



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2016 – São Paulo, terça-feira, 31 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5330

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000945-52.2015.403.6107 - MARLA DE FATIMA FERREIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - MARLA DE FATIMA FERREIRA ajuizou a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando consignar em pagamento as prestações vencidas relativas ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS nº 8.4444.0042446-1, no valor de R\$ 5.856,41 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), o qual entende correto. Afirma que formalizou tal contrato com a Ré em 25 de maio de 2012, para pagamento em 240 parcelas. Aduz que no transcorrer da vigência do aludido financiamento, em 26 de março de 2014, autorizou a utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, sendo que nesta data foram efetuados saques em sua conta vinculada do FGTS nos valores de R\$ 3.451,01 e R\$ 73,25, para serem utilizados para pagamento das prestações do imóvel financiado, inclusive depositando em sua conta bancária junto à CEF o valor para pagamento da prestação de número 23, vencimento em 25/04/2014. Nesta data, a requerente foi informada pela CEF que, em caso de qualquer saldo remanescente, seria enviado boleto bancário para pagamento, fato este que, contudo, não teria sido cumprido pela CEF. Relata a autora que, em 05 de setembro de 2014, foi surpreendida ao ser notificada através do Oficial de Registro de Imóveis para pagamento da importância de R\$ 510,00, atualizado até 20/08/2014. Após ser notificada, a requerente procurou a CEF e foi informada que havia um saldo remanescente das parcelas a ser quitado, motivo pelo qual novamente autorizou a utilização dos recursos da sua conta vinculada do FGTS, para pagamento do saldo remanescente das prestações. Em janeiro de 2015, a requerente procurou a requerida para obter informações sobre o financiamento do imóvel, pois não havia recebido qualquer boleto para pagamento de eventuais prestações em aberto, sendo informada que a CEF não estava mais autorizada a receber qualquer prestação do imóvel. Em 01/04/2015, solicitou um extrato analítico de conta vinculada onde ficou constatado que a requerida, além de não efetuar o saque autorizado pela requerente para pagamento das parcelas, efetuou em 17/12/2014 a restituição da importância de R\$ 3.370,26, referente ao saque efetuado em sua conta vinculada do FGTS no dia 26/03/2014. Pleiteia o depósito do valor de R\$ 5.856,41, referente ao valor atual das prestações de números 24 a 34, ou que seja efetuado o saque em sua conta vinculada do FGTS do referido valor. Requer seja continuada a consignação dos valores das parcelas vincendas neste feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/43. À fl. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido o prazo de cinco dias para que a parte autora depositasse em juízo o valor que entende devido. Juntada dos depósitos efetuados nos valores de R\$ 6.967,51 (fl. 48), R\$ 462,48 (fl. 50) e R\$ 461,49 (fl. 52). 2. - Contestação da CEF, às fls. 56/71 (com documentos de fls. 72/212), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir em purgar a mora, ante a consolidação da propriedade em favor da Caixa já efetivada. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A União, às fls. 216/217, requereu sua exclusão do polo passivo. Réplica às fls. 220/233. É o relatório. Decido. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com

observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois os autores questionam a legalidade da execução extrajudicial em razão da indevida consolidação da propriedade em favor da CEF. Defiro o pedido de exclusão da União do polo passivo, requerido às fls. 216/217, tendo em vista que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA: 09/09/2002 PÁGINA: 188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. Passo ao exame do mérito. 4.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do

direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. A ação de consignação em pagamento visa à decisão que declare extinta a obrigação envolvendo as partes, por conta do pagamento ter sido devidamente realizado. Neste sentido, o art. 336 do Código Civil: Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Prevê a legislação civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; No presente caso, a parte autora, intimada em 05/09/2014 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui/SP para purgar a mora, no valor de R\$ 510,00, posicionado em 20/08/2014, correspondente às prestações vencidas em 25/05/2014, 25/06/2014 e 25/07/2014, permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 01/12/2014 (fl. 110), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. Todavia, a parte autora, em 26 de março de 2014, autorizou a CEF a utilizar os recursos da sua conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações do imóvel financiado, sendo que, nesta data, foram efetuados dois saques nos valores de R\$ 3.451,01 e R\$ 73,25, (fl. 34), suficientes para quitar mais de 05 (cinco) prestações. Ressalto que referidos saques constam da planilha de evolução do financiamento de fl. 43. Ocorre que, sem motivo justificado, a CEF, em 25/04/2014, procedeu à desativação parcial da operação de quitação de prestações do financiamento mediante utilização dos depósitos de FGTS da parte autora e, em 17/12/2014, procedeu à devolução/restituição da importância de R\$ 3.370,26 para a conta vinculada da parte autora (fls. 207/211), valores estes que deveriam ter sido utilizados para amortizar as prestações do referido financiamento. Cumpre destacar que a CEF não demonstrou o motivo pelo qual realizou essa desativação parcial da operação, e tampouco comprovou eventual solicitação de desativação por parte da autora, limitando-se, em sua contestação, a alegar que a autora solicitou a utilização de seus depósitos do FGTS para a quitação das prestações em data posterior à consolidação da propriedade, ocorrida em 27/10/2014 (fls. 69/70), o que não encontra respaldo na prova dos autos, em especial diante da documentação de fls. 207/211, acima mencionada. Observo que a parte autora demonstrou interesse em purgar a mora ao realizar em juízo os depósitos de fls. 48, 50 e 52. Ressalto que a CEF não contestou os valores depositados, silenciando-se a respeito, limitando-se a afirmar que, com a consolidação da propriedade, exauriu-se, administrativamente, a possibilidade de continuação e renegociação do contratual, sendo que o imóvel, assim que possível, será vendido novamente em leilão. Portanto, comprovados os fatos alegados na inicial, isto é, a recusa injusta do credor ao recebimento das prestações em atraso, e sendo suficientes os depósitos de fls. 48, 50 e 52, a procedência da ação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO**. - Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com relação à corrê União Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485. VI do CPC. Com relação à corrê Caixa Econômica Federal, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, a fim de declarar nula a consolidação da propriedade e restabelecer o financiamento desde 05/2014, sem encargos ou mora, com a utilização dos depósitos de fls. 48, 50 e 52 e a continuidade da cobrança por boleto bancário, após o trânsito em julgado desta sentença. Em razão do aqui decidido, e ante o receio de dano a ambas as partes, determino cautelarmente que a CEF se abstenha de alienar o imóvel, bem como, que a parte autora passe a depositar em juízo as prestações vincendas (arts. 297 e 300 do CPC). Para tanto, a ré deverá fornecer à parte autora o extrato detalhado e atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP para que proceda ao cancelamento da averbação de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 18.978 (AV-15), cujas custas correrão por conta da CEF. Ante a exclusão da corrê União Federal do polo passivo da ação, condeno a parte autora em metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No que tange à corrê CEF, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a corrê em metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

MONITORIA

0001053-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA (SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, com a citação da parte ré para que pague a dívida, na quantia de R\$ 17.557,78 (dezesete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) em 13/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1354.160.0000285-90, firmado em 25/02/2011, contra THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/15). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 29/v). 2.- Citada, a ré apresentou embargos (fls. 35/60), alegando: inexigibilidade do título por iliquidez (extratos insuficientes); ausência de demonstração de apuração do valor; encargos e taxas não contratados; anatocismo e capitalização mensal de juros. À fl. 74 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Houve impugnação aos embargos (fls. 76/84). Os autos foram remetidos ao contador do Juízo (fl. 103). Parecer contábil às fls. 104/106. Manifestação da CEF às fls. 108/109. Esclarecimentos do contador do Juízo às fls. 114/115. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos esclarecimentos do contador (fl. 117). É o relatório. Decido. 3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido da embargante. 4.- De início, cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por estar desprovida de documento hábil a caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido. Por óbvio, se estivessem presentes os requisitos tidos por indispensáveis pela embargante para a propositura da presente ação (liquidez, certeza e exigibilidade), seria a parte autora, em tese, carecedora da ação monitoria por ter, desde já, ação de execução fundada em título extrajudicial contra o devedor inadimplente. Prescrevia o artigo 1102a do Código de Processo Civil (vigente à época do ajuizamento da ação) que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Note-se que o contrato de mútuo para aquisição de material de construção se equipara a um contrato de abertura de crédito, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ que assim dispõe: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, estando a presente ação amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção assinado pelo devedor - fls. 05/11 -

firmado em 25/02/2011) e instruída com demonstrativos de débito discriminados às fls. 13 e 85/95, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em inadequação da via eleita, como pretende a parte embargante. O instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 05/11), no qual consta a assinatura da embargante e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Observo que foi efetuada tentativa de renegociação da dívida, a qual restou infrutífera (fl. 29/v). Destaco, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tomar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes conferir-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lida incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Em razão do descumprimento do contrato pela Embargante, a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 14ª do contrato celebrado em 25/02/2011 (fl. 09). Deste modo, como demonstra a planilha de fl. 13, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, que somente sobrevieram à obrigação principal devido ao fato da ré/embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo por abusividade, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. 5.- O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Ademais, em nenhum momento o devedor sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. 6.- O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 25/02/2011, e prevê expressamente em sua cláusula 14ª, parágrafo primeiro (fl. 09), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser

acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (cláusula 14ª, 2ª).Diferentemente, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.Cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365- relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)7.- Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como conseqüência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, tais como juros elevados e inadimplemento, ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Observo, por fim, que a Embargante não se manifestou acerca do parecer contábil de fl. 114.Tem-se, dessarte, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento.8.- Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (art. 702, 8º do CPC), com a obrigação de a ré/embargante pagar à autora a quantia de R\$ 17.557,78 (dezesete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais setenta e oito centavos), em 13/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1354.160.0000285-90 firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.9. - Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. P. R. I. C.

0002760-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA DE AQUINO

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 13.273,79 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), em 17/07/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000574160000079113, firmado em 28/06/2010, contra MÁRCIO FERREIRA DE AQUINO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/17). 2. Tentativas de Conciliação - fls. 21 e 47, ambas infrutíferas. Citação do réu - fl. 44. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu MÁRCIO FERREIRA DE AQUINO, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a quantia de R\$ 13.273,79 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), consolidada em 17/07/2013, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000574160000079113, firmado em 28/06/2010, negócio jurídico este firmado entre as partes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prosiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I.

0002397-97.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MICKENHAGEN

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO MICKENHAGEN, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004122160000121996, firmado em 31/07/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15). Realizada audiência de conciliação às fls. 21/22. Petição da CEF à fl. 27, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em razão do parcelamento da dívida. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - O pedido apresentado à fl. 27 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o devedor renegociou a dívida mediante transação extrajudicial. 3. - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ante a transação extrajudicial noticiada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 27. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-05.2005.403.0399 (2005.03.99.002190-3) - UNIODONTO ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E Proc. ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIODONTO DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A União (Fazenda Nacional) apresentou os cálculos de liquidação da sentença às fls. 264/268. Intimada, a parte executada não efetuou o pagamento (fl. 270). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 270/2379), transferidos às fls. 293/294. Impugnação da executada às fls. 297/300. Parecer contábil às fls. 316/318. Oportunizada vista às partes, estas concordaram com o contador do juízo (fls. 320 e 323). É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 293, no valor de R\$340,02 (trezentos e quarenta reais e dois centavos) em nome da executada e/ou seu advogado. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos depósitos de fls. 293 (saldo remanescente) e 294 em renda da União, nos termos em que requerido à fl. 313 (Código 2864). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0013997-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013997-3) - ANA ROCHA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária movida por ANA ROCHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/56. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a regularização da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 59/60). Sentença de fls. 65/67, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, alterada em sede recursal (fls. 83/84), dando provimento à apelação da parte autora e anulando referida sentença. Determinada a realização da perícia médica (fls. 87/88), a parte autora, devidamente intimada, não compareceu (fl. 90/v). Designada nova perícia (fl. 91), a autora não foi encontrada (fl. 94). Autorizada a pesquisa do atual endereço da autora (fl. 104), houve manifestação da advogada às fls. 124/125, informando o reconhecimento do benefício na esfera administrativa aos 06/08/2012. Manifestação do INSS às fls. 147/148, requerendo a improcedência do pedido de benefício a partir de 29/03/2006, bem como a extinção do processo pela perda superveniente de objeto, dada a concessão administrativa em 30/06/2009. Intimada a se manifestar sobre a petição do INSS, a autora manteve-se inerte (fl. 155). É o relatório. DECIDO. O comportamento do requerente configura abandono do feito. Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento. Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004350-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004350-4) - AMELIA BARBOSA BACHI(SP073265 - JOSE DE SOUZA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originalmente perante a Vara da Fazenda Pública de Araçatuba - SP por Amélia Barbosa Bachi, com qualificação nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando indenização por danos materiais e lucros cessantes, em virtude do não cumprimento de obrigação contratual pela parte ré. Alega que, no dia 06/11/2007, sua filha Natalia Barbosa Bachi, através da filial da requerida KUSAKAKI & OKAMOTO ARAÇATUBA LTA, lhe enviou a Carteira Nacional de Habilitação, por meio de Carta Registrada, no seu endereço na cidade de Aparecida do Taboado - MS. Todavia, a ECT não realizou a entrega, tampouco a devolução da correspondência à remetente, tendo o documento sido extraviado. Em apertada síntese, a autora alega que teve um prejuízo total de R\$1.693,24 (um mil e seiscentos e noventa e três

reais e vinte e quatro centavos), referentes aos gastos com postagem, segunda via do documento e o lucro que deixou de ganhar, visto que ficou impossibilitada de laborar como motorista por dois meses. Juntou documentos (fls. 05/18). À fl. 18, decisão da Vara da Fazenda Pública de Araçatuba - SP declarou a incompetência daquele Juízo para julgamento da causa e determinou a remessa dos autos para esta Subseção. Remetidos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 22.2.- Citada, a ECT apresentou contestação (fls. 39/58), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação, já que a relação jurídica pertinente à presente lide não se estabeleceu entre a ré e a parte autora, mas sim com sua filha, então remetente da correspondência que embasa a presente demanda. No mérito, arguiu a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista a ausência de relação jurídica entre os litigantes, e ressaltou a consonância entre a responsabilidade da ECT nos termos da legislação postal e valor da indenização. Juntou documentos (fls. 59/61). Réplica às fls. 63/66. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade ad causam da autora (fls. 68/69). Juntada às fls. 91/95, cópia do acórdão que anulou a sentença de fls. 68/69 e reconheceu a legitimidade ativa. Facultada a especificação de provas (fl. 100), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 101), a qual foi deferida à fl. 104. Em audiência realizada neste Juízo, foram colhidos os depoimentos do representante legal da parte ré e da testemunha Natália Barbosa Bachi (fls. 108/111). É o relatório. Decido. 3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a ocorrência do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidí-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, aplica-se a ela o disposto no art. 37, 6º, da CF, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, em regra, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. E ainda que assim não fosse, restaria configurada na espécie a relação de consumo, a ensejar também a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Destarte, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexos causal. 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexos causal não restou evidenciado no caso dos autos. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. Entretanto, para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. Na hipótese dos autos, muito embora a ré tenha admitido o extravio da encomenda, não restou comprovado o conteúdo do pacote despachado. De fato, a filha da parte autora enviou a correspondência que se extraviou. Todavia, como argumenta a parte ré, ela poderia ter declarado o conteúdo da correspondência, contratando o seguro que cobriria o extravio de seu objeto. Conforme disciplinado pelo artigo 17, da Lei nº 6.538/78: Art. 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Como não houve o devido registro do objeto postado, a requerida não deve responder pelo extravio da correspondência. Nesse sentido, cito o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SERVIÇO PÚBLICO - NATUREZA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - EXTRAVIO - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Atribuída a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a execução, sob o regime de monopólio, do serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, 6º, da Constituição, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de serviço público, basta a demonstração do nexos causal para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. Nos termos da Lei n. 6.538/1978, para fins de indenização, é possível registrar o objeto da correspondência com ou sem declaração de valor (art. 33, 2º, da Lei n. 6.538/78). Por registro entende-se, na Lei, a forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado (art. 47). 4. In casu, a correspondência foi remetida à autora sob a modalidade carta registrada não comercial, não havendo declaração de conteúdo ou valor. Por conseguinte, à luz do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, competia à autora comprovar a natureza e quantidade dos bens enviados, ônus do qual não se desincumbiu. 5. O extravio de correspondência, por si só, permanece na esfera dos meros dissabores, situação insuscetível

de engendrar o dever de indenizar. Precedentes. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, ex vi do art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade. 7. Apelação provida.(AC 00091568420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos materiais em razão do extravio de sua correspondência, já que, apesar de ter o objeto, de fato, sido extraviado, a responsabilidade é da requerente, uma vez que não registrou devidamente o conteúdo do envelope. Observo que a autora apresentou, junto com a inicial, o telegrama da ECT (fl. 11), que autoriza o pagamento da indenização do valor de R\$ 9,20, devido à impossibilidade de localização do objeto reclamado.Ademais, não houve qualquer prova de que a autora ficou impossibilitada de trabalhar e garantir o seu sustento, no período de novembro de 2007 até 15 de janeiro de 2008, em decorrência do extravio de sua habilitação. Indagada em Juízo se, no momento em que postou a carta registrada lhe foi oferecida a possibilidade de declarar algum valor ou pagar algum valor a mais referente a seguro, a testemunha Natália, filha da autora, respondeu não se recordar. Disse que a autora era autônoma e não era registrada e que, atualmente, não trabalha, não recebe nenhuma aposentadoria ou pensão, somente sua ajuda. Assim, entendo não ser devida a indenização por danos materiais e lucros cessantes, em virtude de não ter havido, em relação à correspondência, declaração de conteúdo ou valor, e diante da ausência de provas com relação à impossibilidade de labor da parte autora.Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZULMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA DE OLIVEIRA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

SENTENÇA1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ANTÔNIA ZULMIRA GALVÃO ANDRADE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, aos 04/12/2009, em razão do óbito de seu ex-marido, José Nunes Fernandes, aos 27/09/2003.Alega, em suma, que apesar de dispensar o recebimento de pensão alimentícia por ocasião da separação, por estar passando por dificuldades financeiras, entende fazer jus ao benefício, negado na via administrativa sob o argumento de que não comprovou receber ajuda financeira do ex-marido.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/93).Os autos foram distribuídos originariamente na Justiça Federal de Presidente Prudente-SP (fl. 94).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96/99).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano, em preliminar, pelo litisconsórcio passivo necessário em relação à companheira e filha do falecido, ambas pensionistas deste; no mérito, requereu a improcedência do pedido, porquanto a parte autora não comprova que passou à condição de companheira do ex-marido após a separação judicial ou que dependia economicamente dele à época do óbito; ao final, pediu o depoimento da parte autora e a juntada das últimas cinco declarações de bens e direitos em seu nome (fls. 101/117).Intimada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora apresentou impugnação, arrolando testemunhas a serem ouvidas (fls. 118 e 120/122).Deferida a produção de prova oral, em audiência, foi cancelada para que a parte autora promova a citação da companheira e filha do falecido, o que foi feito, com o acréscimo, também, do filho (fls. 123, 124, 132 e 135/137).3.- Citados, GILDETE MARIA DE OLIVEIRA, DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES e DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES, apresentaram contestação, pugnano, inicialmente, pela exclusão destes dois últimos, pois não recebem mais a pensão por morte do pai; no mérito, pediu pela improcedência do pedido, porquanto não demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido por ocasião do óbito (fls. 141 verso e 143/151).Acolhendo o pedido da ação de exceção de incompetência ajuizada pelos corréus, o Juízo declinou da competência, remetendo-os a esta Subseção Judiciária, com os autos de impugnação ao valor da causa (fls. 155/157).Redistribuídos os autos nesta Vara, as partes foram instadas a se manifestarem, quedando-se inertes (fls. 159, 160 e verso). Determinada a inclusão dos corréus no polo passivo da lide, foi dado prazo à autora para que se manifeste sobre a defesa destes, e para que as partes especifiquem as provas a serem produzidas (fl. 162).A impugnação do valor dado à causa, proposta pelos corréus, não foi acolhida (fls. 163/165).Deferida a produção de prova oral requerida pela parte autora, as testemunhas foram ouvidas em audiência na Justiça Federal de Presidente Prudente, na qual a parte ré não compareceu, apesar de intimada (fls. 167, 177 e 184/187).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 195/197 e 199/204).Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 205/207).Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência para exclusão dos corréus DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES e DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES, da lide, conforme requerido na contestação, o que foi cumprido, com ciência das partes (fls. 208/211). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.4.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.5.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei nº 8.213/91, assim dispunha quando do óbito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)6.- No caso em tela, a controvérsia restringe-se à questão envolvendo a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido, por ocasião do óbito. Não se discute, portanto, a qualidade de segurado de José Nunes Fernandes, falecido aos 27/09/2003 (fl. 13), pois instituidor da pensão por morte concedida à companheira, ora corré Gildete Maria de Oliveira, desde o óbito (fls. 108 e 110).Para comprovar suas alegações, a autora juntou vários documentos, dentre os quais destaco: manifestação de vontade firmada pelo ex-marido aos 20/12/1989, com reconhecimento de firma, de que após sua morte deverá ser paga à autora a proporção de 50% da totalidade da pensão alimentícia, desde que não haja revogação por meio de documento que trate do mesmo assunto, e de que não seja pensionista (fl. 14); certidão de casamento firmado aos 08/09/1973 (fl. 15); certidão de nascimento do filho Daniel Nunes Fernandes, aos 31/07/1978 (fl. 16); sentença prolatada aos 13/03/1986, homologando a separação judicial consensual (fls. 20 e 22); sentença prolatada

aos 30/12/1993, convertendo a separação judicial em divórcio, transitada em julgado aos 11/03/1994 (fls. 58, 59 e 60 verso); De acordo com o princípio *tempus regit actum*, nos casos de pensão por morte, a legislação aplicada para a sua concessão deve ser aquela vigente na data do óbito. E, nos termos da legislação vigente à época do óbito (Lei nº 8.213/91), o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei, para fins de obtenção de pensão por morte (artigo 76, 2º). No caso em tela, a parte autora expressamente renunciou aos alimentos na ocasião de sua separação judicial aos 13/03/1986 (item 08 de fl. 37) e quando esta foi convertida em divórcio aos 30/12/1993 (item 03 de fl. 41). Entretanto, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 379) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 336), embora tenha o ex-cônjuge renunciado aos alimentos por ocasião da separação judicial, o direito a estes poderia subsistir, diante de superveniente alteração da situação fática e desde que cumpridos alguns requisitos, diante de cada caso concreto. Entendo que, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, no presente caso, teria a autora que comprovar a dependência econômica para com o de cujus, ou seja, teria que demonstrar que, apesar de não ter recebido alimentos por ocasião da separação, seu ex-marido continuou a ajudá-la após o término do vínculo conjugal. Com efeito, a dependência econômica trata da relação mantida entre o segurado e as pessoas listadas na lei que necessitam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. Assim, importante averiguar se a ausência dessa contribuição mensal traz ao(s) dependente(s) diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. A autora enquadra-se na condição de cônjuge divorciada e está autorizada a concorrer em igualdade perante a litisconsorte Gildete Maria de Oliveira, beneficiária da pensão por morte em tela (fls. 108 e 110), entretanto, necessária se faz a comprovação de que, ainda que separados há anos, no momento do óbito, a requerente mantinha relação de dependência econômica com seu ex-marido, no sentido mencionado anteriormente. Neste aspecto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a dependência alegada não fora corroborada, argumentação também compartilhada por Gildete Maria de Oliveira, companheira do falecido no momento do óbito, de cuja união nasceram os filhos Diane Oliveira Nunes Fernandes e David Oliveira Nunes Fernandes (fl. 13), pensionistas do falecido até os 21 anos de idade (fl. 209). Apesar do de cujus já possuir outra família constituída quando do óbito não obstar, por si só, a comprovação da condição de dependente da autora, o fato é que não restou demonstrado no bojo dos autos sua dependência econômica em relação ao falecido por ocasião do óbito. No acordo da separação judicial, ocorrido em 1986, o de cujus desistiu da partilha dos imóveis do casal - uma fazenda de 15 alqueires 90 centésimos e um lote de 300m² -, em favor da autora, e se comprometeu a pagar pensão alimentícia apenas para o filho de ambos, Daniel Nunes de Andrade Fernandes (itens 03 a 06 de fl. 37). A autora, por sua vez, renunciou aos alimentos, alegando possuir rendimentos suficientes para sua manutenção (item 08 de fl. 37), posicionamento também confirmado na ação de conversão da separação judicial em divórcio ajuizada em 1993, com a ressalva de resguardo de seu direito de pleiteá-los, em caso de necessidade (item 03 de fl. 41), com anuência do falecido (fl. 57 verso/59). Por outro lado, embora o falecido tenha manifestado, por escrito, aos 20/12/1989, seu desejo de que a autora viesse a ser beneficiária de sua pensão por morte na eventualidade de seu óbito (fl. 14), tal declaração não possui qualquer valor para fins de concessão do benefício ora postulado, que deve ser apreciado de acordo com os requisitos legalmente exigidos, em especial a dependência econômica, consoante destacado alhures. Portanto, não há nenhuma documentação contemporânea ao óbito de que a autora dependia economicamente do ex-marido, ou mesmo de que este lhe ajudava financeiramente, afóra a pensão paga ao filho do casal. Outro fato a enfraquecer sobremaneira a assertiva de que passava por necessidade na ocasião do falecimento, é que somente pleiteou o benefício na via administrativa aos 04/12/2009 (fl. 12), ou seja, mais de seis anos depois da morte do ex-cônjuge (27/09/2003). De igual sorte a prova testemunhal, à medida que não se revelou robusta e coerente o suficiente para firmar o convencimento de que a autora dependia financeiramente do falecido à época do óbito (fls. 184/187). A testemunha Elza Aparecida Zamberlan Meneguesso, por exemplo, embora afirme que presenciou várias vezes o falecido levar o filho do casal no açougue dela para fazer compras para a casa da autora, também informa que seu estabelecimento foi vendido em 1997, ou seja, tais fatos aconteceram bem antes do óbito (2003). Já a testemunha Maria Aparecida Guedes Felício, ao mesmo tempo em que alega ter visto o falecido levar compras para a casa da autora, uma vez por mês ou a cada dois meses, também afirma categoricamente que, segundo seu pai, amigo do falecido, após a separação ele não a auxiliava financeiramente. Ambas as testemunhas também informaram que a autora é professora aposentada, tem casa própria e veículo. Assim é que além da prova testemunhal nada acrescentar às alegações da autora de que dependia financeiramente do ex-marido quando veio a falecer, inexistem nos autos prova material nesse sentido. De qualquer modo, o fato de estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/12/2004 (fl. 116), possuir propriedade rural em seu nome (Fazenda Ponte do Baguari - fl. 117) e ter pleiteado o benefício administrativamente já decorridos mais de seis anos desde a morte do ex-marido (fls. 12 e 13), também não autorizariam a concessão da pensão por morte, ainda que a necessidade econômica pudesse ser superveniente ao óbito. Deste modo, da análise do conjunto probatório, tenho que não restou configurada a dependência econômica da autora com relação ao falecido, situação fática que impede a concessão do benefício vindicado. 7 - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015). Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora conforme documento de fl. 10. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-52.2012.403.6107 - QUIRINO ROCHA LUIZ (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por QUIRINO ROCHA LUIZ, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.314.007-5), com o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, a contar da DER - Data de Entrada do Requerimento Administrativo ocorrida em 08/02/2010. Alega que o INSS, quando da concessão do benefício supramencionado, deixou de reconhecer como exercidos como atividade especial os períodos de 29/04/1983 a 13/12/1989, laborados na Destilaria Benalcool S/A (atualmente RAIZEN ENERGIA S/A) e de 01/01/2000 a 08/02/2010 (DER), na Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso S/A, na função de Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/64. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 66). 2.- Citada, na data de 16/04/2012 (fl. 67), a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/82). Houve réplica (fls. 83/87). Juntou-se aos autos o Ofício nº 066/15, da Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso/SP, com cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (fls. 103/113). Ciência do INSS acerca da juntada dos referidos documentos (fl. 115). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a

relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) 4. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (29/04/1983 a 13/12/1989) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período de 29/04/1983 a 13/12/1989, em que o autor trabalhou na empresa Destilaria Benalcool S/A (atualmente RAIZEN ENERGIA S/A) como Auxiliar de Enfermagem, entendo que referido período laboral deve ser considerado como especial, haja vista que o trabalho o expunha a agentes de risco, conforme rotina relatada em documentos anexados aos autos, sobretudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24, que demonstra a exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos passíveis de conversão de tempo de especial para comum. Observo que a atividade do autor foi minuciosamente descrita à fl. 23: Executar atividades auxiliares de enfermagem requeridas no ambulatório médico, atuando sob a supervisão do médico do trabalho. Registrar os atendimentos realizados. Manter arquivo atualizado dos documentos relacionados à saúde dos empregados. O laudo ainda informa que o autor desenvolvia a atividade laboral de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente com exposição aos agentes de risco ambientais (fl. 24). De acordo com o acima mencionado, deve ser computado como especial o período laborado no período de 29/04/1983 a 13/12/1989, em que o autor trabalhou na empresa Destilaria Benalcool S/A (atualmente RAIZEN ENERGIA S/A) como Auxiliar de Enfermagem. 5. A seguir, analiso se é possível o reconhecimento do período de 01/01/2000 a 08/02/2010, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso/SP, na função de Auxiliar de Enfermagem, exercido como atividade especial. Conforme dito acima, com o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. A parte autora juntou às fls. 35/37 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 03/02/2009, no qual consta o exercício de atividade profissional exercida no Setor de Enfermagem e no cargo de Enfermeiro, na Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso/SP. No referido documento consta ainda que o autor esteve exposto no período de atividade exercido como Enfermeiro, aos fatores de risco físico (Radiação - Ionizantes (aparelhos de Raios-X) e de risco biológico (vírus, bactérias do próprio local contaminado) - fl. 35. Finalmente, às fls. 103/113, juntou-se aos autos cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (Portaria SSST nº 24, de 29 de dezembro de 1994), no qual consta o Tipo de Agente de Risco Ambiental: Vírus e Bactérias, com a observação de que: Com respeito ao agente de Risco Biológico - Vírus / Bactérias, este atingiu conforme a NR 15 em seu anexo 7, a caracterização da INSALUBRIDADE, conforme Portaria nº 3.214/1978, considerado, portanto, como INSALUBRE (fl. 108). De acordo com o acima mencionado, deve ser computado como especial o período laborado no período de 01/01/2000 a 08/02/2010, em que o autor trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso/SP, como Enfermeiro. 6. Laudo Técnico e PPP - Extemporâneos A extemporaneidade do PPP e do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ademais, independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Esse é o entendimento firmado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00024433520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016 FONTE: REPUBLICACAO) 7. PPP e Laudo Técnico não apresentados quando do requerimento administrativo. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação (16/04/2012 - fls. 159 e verso), tendo em vista que o reconhecimento dos períodos especiais deu-se em decorrência de documentos emitidos posteriormente ao requerimento efetuado na via administrativa. No processo administrativo, o INSS agiu com acerto ao não reconhecer como especiais os períodos não comprovados à época, cujas provas foram produzidas em datas posteriores ao requerimento administrativo, motivo pelo qual a revisão do benefício deve ser realizada somente a partir da citação na presente ação. 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, formulado por QUIRINO ROCHA LUIZ, devidamente qualificado nos autos, para reconhecer como exercidos como atividade especial os períodos de 29/04/1983 a 13/12/1989, laborados na Destilaria Benalcool S/A (atualmente RAIZEN ENERGIA S/A) e de 01/01/2000 a 08/02/2010 (DER), na Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso S/A, na função de Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão dos mencionados períodos em tempo comum e conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.314.007-5), a contar da data da citação do INSS, nesta ação, (16/04/2012 - fl. 67), nos termos da fundamentação acima. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: QUIRINO ROCHA LUIZ CPF: 023.544.788-95 NIT: 10890701838 Endereço: Rua Eutímio de Oliveira Meira nº 541 - Vaparaíso/SP Genitora: OTÍLIA ROCHA DE JESUS LUIZ Benefício: Revisão de aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/151.314.007-5) DIB: a contar da data da citação do INSS, nesta ação, (16/04/2012 - fl. 67). RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-54.2012.403.6107 - RUBENS DOS REIS BARBOSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS DOS REIS BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora com deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Alega, em suma, estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de esquizofrenia, demência alcoólica e crises epilépticas, e que depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/16). Decisão indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de estudo social e perícia médica, com quesitos do Juízo e da parte ré (fls. 20/26). A parte autora também apresentou quesitos (fls. 28/31). Foram realizados o estudo social e a perícia médica (fls. 57/68 e 70/73). 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, porquanto demonstrada a capacidade laborativa da parte autora pela perícia (fls. 76/82). A parte autora também se manifestou sobre os laudos, requerendo a produção de nova perícia, com outro médico, além de prova oral, que foram indeferidas (fls. 84/90 e 93). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 92). A parte autora juntou documentos médicos e interpôs agravo retido, devido ao indeferimento das provas requeridas (fls. 94/117 e 119/127). A parte ré impugnou o agravo, reiterando os termos da sua defesa (fl. 128). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4. Como o autor, nascido aos 28/07/1956 (fl. 10), não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portador de deficiência e que já não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo a perícia médica judicial realizada aos 17/10/2013 (fls. 70/73 - quesitos de fls. 23, 24, 30 e 31), o autor está apto para o trabalho apesar de ser portador de esquizofrenia paranoide desde 1990, uma vez que a doença está estabilizada pelo uso de medicação psicotrópica, havendo remissão dos sintomas. Os sintomas cognitivos e depressivos apresentados pelo autor são de leve intensidade. Também fazia uso abusivo de bebida alcoólica, mas está em abstinência desde 1989. De sorte que estando o autor com seu quadro clínico estabilizado mediante tratamento medicamentoso regular, conforme também se observa das declarações, atestados e fichas de atendimento médico na rede de saúde pública (fls. 96/117), e não sendo identificadas doenças que o incapacitem para o exercício profissional, o autor está apto para exercer atividade laborativa. Corroborando ainda a assertiva de que pode exercer atividade profissional, no estudo social foi constatado que trabalha como vendedor ambulante de algodão doce e gelinho (itens 01 e 02 de fls. 58 e 66, respectivamente). 5. De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Consta do estudo socioeconômico realizado aos 16/12/2013 (fls. 58/68), que o autor reside há 12 anos com sua companheira, Lurdes Dias de Lima, que conta com 60 anos de idade. O casal reside em casa alugada, de padrão popular, em bom estado de conservação, e possui telefone fixo, tanquinho de lavar roupas e um veículo Fiat Uno, ano 1982. O autor possui três filhos do seu primeiro casamento, Jane de Souza Barbosa, Janete de Souza Barbosa e Robson de Souza Barbosa, respectivamente auxiliar de limpeza, faxineira e motorista, todos com família constituída, que não o auxiliam. Foram informados os seguintes gastos familiares: R\$ 300, com aluguel da casa; R\$ 60,00, com energia elétrica; R\$ 72,00, com água; R\$ 40,00, com telefone; R\$ 40,00, com medicamentos; R\$ 445,00, com alimentação e materiais de limpeza; R\$ 54,00, com vestimentas e calçados; R\$ 74,58 de recolhimento ao INSS, pelo autor. A companheira é pensionista e recebe um salário mínimo mensal. O autor é vendedor ambulante e recebe aproximadamente R\$ 400,00 mensais. Com efeito, o conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se o autor e sua companheira. Ocorre que tendo a companheira 60 anos de idade e recebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Assim, diante da situação fática descrita no estudo socioeconômico, tenho que a renda per capita da família, consistente na importância variável de R\$ 400,00, proveniente do trabalho de vendedor ambulante do autor é insuficiente para seu sustento condigno, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência financeira prevista no 3º do art. 20 da LOAS. Pela situação de miserabilidade vivenciada pela família, também o parecer da assistente social (item 06 de fl. 60 e fl. 68). Esclareço, na oportunidade, que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Contudo, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos, ainda que a condição financeira do grupo familiar seja de miserabilidade, o parecer médico foi desfavorável ao autor, de modo que não faz jus ao benefício. 6. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condene a parte autora em custas, mais honorários periciais e advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANIZIO ANTONIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial, por ser pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/14). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendendo os autos pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora requiera o pedido na via administrativa para após realizar perícia médica e estudo social (fls. 16 e 17). A parte autora noticiou o requerimento feito em sede administrativa (fls. 20/25). O estudo social foi feito (fls. 34/41). A parte ré juntou cópia dos processos administrativos da parte autora pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 42/189). A perícia médica foi realizada (fls. 191/193). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, porquanto não comprovado pelas provas técnicas o preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade pela parte autora; e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 195/210). A parte autora se manifestou, juntando fotos, pela concessão do benefício, em vista das provas produzidas (fls. 212/216). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 229). A parte ré reiterou seu pedido de improcedência da ação, porquanto não comprovada pela perícia deficiência incapacitante (fls. 237/244). A parte autora impugnou as alegações da parte contrária, juntando cópia da sentença e dos laudos médico e social relativos ao processo ajuizado pela sua companheira, dos quais a parte ré teve ciência (fls. 249/269). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Não havendo, pois, pedido de atrasados, não há que se aplicar a prescrição quinquenal. Ressalto, na oportunidade, que muito embora o autor alegue ter requerido o benefício administrativamente, os documentos juntados comprovam apenas o mero agendamento (fls. 20/25), no qual o autor não compareceu, de modo que não houve apreciação administrativa de pedido de concessão de benefício, consoante demonstrado pelo próprio réu (fls. 27 e 207/210). Apesar de a ausência de provocação administrativa configurar falta de interesse de agir do autor, o que ensejaria a extinção do processo, à luz do art. 88 do CPC, passo à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Como o requerente conta atualmente com 62 anos de idade (fl. 13), deverá provar ser portador de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11). Pois bem. Apurou-se na perícia médica judicial realizada aos 20/02/2014 (fls. 191/193), que o autor não está incapacitado para o trabalho, pois é portador, desde seu nascimento, de retardo mental leve, congênito e irreversível, que acarreta discreta diminuição de seu nível intelectual, o que não o impede de exercer atividades laborativas e, portanto, desautoriza a concessão do benefício assistencial pleiteado, o qual requer uma deficiência com impedimentos de longo prazo, por pelo menos 02 anos, que o incapacite para exercer atividade remunerada. Corroborando a assertiva de que está apto para a vida independente e profissional, apesar da deficiência, verifico que o autor, ao longo de sua vida, trabalhou para diversos empregadores, com registro em carteira profissional, executando diversas atividades braçais, a saber: pedreiro, servente, serviços gerais, trabalhador braçal e rural e ajudante de produção (fls. 42/189). Não demonstrada, portanto, a incapacidade da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, fato que, por si só, inviabiliza a concessão do benefício, resta prejudicada a apreciação do requisito hipossuficiência financeira. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por WELINGTON VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois está sem condições de trabalhar por estar acometido de hipertrofia óssea degenerativa, depressão e insônia. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a realização de perícias médicas (fls. 19, 22 e 23). Como o autor não levou os exames médicos por ocasião da perícia, o profissional ortopedista informou da impossibilidade de se realizar a mesma (fls. 29/31). Designada nova perícia, a parte autora informou não mais possuir seus exames, que estavam de posse do seu advogado anterior, falecido, de sorte que o perito deu por prejudicada a realização da perícia (fls. 32 e 47). Foi realizada a perícia com profissional psiquiatra (fls. 57/59). 2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não constatada a incapacidade para o trabalho por meio da prova técnica, e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 60/66). Intimada a se manifestar sobre a defesa e perícia, a parte autora ficou-se inerte (fls. 71 e 73). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. 5. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6. No caso concreto, foi apurado pela perícia judicial realizada com médico psiquiatra aos 05/12/2014 (fls. 57/59 - quesitos fls. 22 e 23) que o autor não está incapacitado para o trabalho, pois está acometido de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve há aproximadamente seis anos. Esclarece o perito que o uso de medicações específicas e psicoterapia auxiliam significativamente na melhora dos sintomas da doença. Quanto à outra perícia, como o autor informou ao médico ortopedista não mais estar de posse dos exames relativos aos problemas na coluna e pernas, o profissional deu por prejudicada a apuração das lesões mencionadas apenas com base no exame físico (fls. 29/31 e 47). De sorte que, diante do quadro clínico estabilizado do autor e não sendo identificadas doenças que a incapacitem parcial ou total e temporariamente para a atividade habitual de metalúrgico, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez, já que conta com 31 anos de idade (fl. 11), possui o ensino médio completo e pode continuar exercendo sua atividade habitual de metalúrgico (fl. 29). Portanto, não preenchidos todos os requisitos legais necessários para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no caso, a incapacidade laborativa, o pedido é improcedente. 7 - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-90.2013.403.6107 - BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por BEATRIZ SANTOS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por ser pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, que foram feitos (fls. 22, 23, 30/33, 38 e 43/50). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido porquanto não comprovada a deficiência e hipossuficiência financeira da parte autora e, se procedente, pela concessão do benefício a partir da juntada dos laudos judiciais, sem prejuízo da aplicação da prescrição quinquenal (fls. 53/72). Embora intimada, a parte autora quedou-se inerte quanto à defesa e às provas produzidas (fls. 72 verso e 73). Houve complementação da perícia, sobre a qual apenas a parte ré se manifestou (fls. 74, 75 e 78/82, 84, 85 e 88). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 87). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi distribuída aos 30/07/2013 (fl. 21), e o pedido de concessão de benefício remonta à data do requerimento administrativo, aos 13/07/2011 (fl. 16), não se aplica a prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentada pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. A parte autora, nascida aos 03/02/1981 (fl. 09), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida, de sorte que cabe provar ser portadora de deficiência. Pois bem. Apurou-se na perícia médica judicial realizada aos 26/03/2014 (fls. 30/33), complementada em 01/06/2015 (fls. 79/81), que embora a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para realizar atividades que exijam movimentação precisa com dedos da mão direita, por apresentar seqüela de acidente ocorrido em 2004, no membro superior direito, que limita a extensão dos dedos e diminui a força de flexão, o expert foi categórico em afirmar que ela pode ser readaptada para exercer diversas atividades que prescindam da mão direita, o que desautoriza a concessão do benefício assistencial pleiteado, o qual requer uma deficiência com impedimentos de longo prazo, por pelo menos 02 anos. Saliento, ainda, que a autora conta com apenas 35 anos de idade, tem ensino fundamental incompleto (item 1,2 de fl. 30), e que após a operação, não fez fisioterapia, nem tratamento para correção da seqüela (item 2.3 de fl. 31). Não demonstrada, portanto, a incapacidade da parte autora para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, fato que, por si só, inviabiliza a concessão do benefício, tenho por prejudicada a apreciação do requisito hipossuficiência financeira. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002912-06.2013.403.6107 - LAERCIO VALENTIM DE PAULA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por LAERCIO VALENTIM DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação aos 31/07/2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por apresentar miocardiopatia dilatada idiopática e depressão, moléstias que lhe impedem de trabalhar.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/42).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a realização de perícias médicas, com quesitos do Juízo e da parte ré (fls. 44/46 e 54).Intimada, a parte autora também apresentou quesitos (fls. 50 e 51).Os peritos apresentaram seus laudos (fls. 55/57 e 60/67).2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não constatada a incapacidade para o trabalho por meio da prova técnica, e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 68/83).A parte autora impugnou a defesa e as perícias apresentadas (fls. 85/93).Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 97/99).Atendendo determinação judicial, o perito psiquiatra respondeu aos quesitos da parte autora (fls. 100 e 108).A parte autora juntou atestado médico recente (fls. 102 e 103).Dada vista às partes, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 109/114).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Passo, agora, à análise do mérito.5. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6. No caso concreto, foi apurado pela perícia judicial realizada por médico psiquiatra aos 17/10/2013, complementada aos 17/09/2015 (fls. 55/57 e 108- quesitos fls. 45, 46, 50 e 51) que o autor não está incapacitado para o trabalho, pois está acometido de Episódio Depressivo Moderado e Síndrome de Dependência ao Alcool, estando atualmente abstêmio, desde meados de 2012. O uso de medicações específicas e psicoterapia auxiliaram significativamente na melhora dos sintomas da depressão. O autor faz tratamento com psiquiatra e faz uso habitual de medicamentos. Do mesmo modo, na perícia realizada aos 22/07/2014 (fls. 60/67), constatou-se que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas por apresentar hipertensão arterial, miocardiopatia com dilatação discreta do ventrículo esquerdo e depressão. Isto porque a depressão, com início há três anos, está controlada, e a cardiopatia, com início há dois anos e meio, está dentro da faixa de normalidade. De acordo com os exames apresentados, tanto o sistema cardiocirculatório como o psíquico, estão controlados desde agosto de 2013. O autor está apto para a atividade de motorista, devendo evitar grandes esforços físicos. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez, já que pode continuar exercendo sua atividade habitual de motorista, que não exige demasiado esforço físico.Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Outrossim, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos nomeados em Juízo, que podem formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como das entrevistas e dos exames clínicos realizados quando das perícias judiciais. Apesar dos atestados de médicos particulares juntados aos autos (fls. 17, 18 e 103), verifico que os laudos judiciais, além de hígidos e bem fundamentados, foram elaborados por médicos imparciais e da confiança deste Juízo, razão pela qual me reporto às perícias judiciais, em detrimento dos atestados trazidos pelo autor, para formar minha convicção acerca dos fatos.Ademais, o atestado médico mais recente juntado pelo autor (fl. 103), por não vir acompanhado de exames também atuais, isoladamente não tem força para comprovar a piora do seu quadro clínico, à luz dos exames que instruíram a inicial (fls. 19/42).Portanto, não preenchidos todos os requisitos legais necessários para o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, no caso, a incapacidade laborativa, o pedido é improcedente.7 - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-90.2013.403.6107 - ROSA MARIA PELHO OLIVEIRA(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.1.- Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ROSA MARIA PELHO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação obrigacional que o submete ao desconto do imposto de renda do valor de sua aposentadoria. Requer, também, a restituição de todos os valores pagos a este título, desde 16/11/2011. Alega a autora que é portadora de Neoplasia Maligna Adenocarcinoma do Cólon e pretende a isenção do desconto do imposto de renda, com supedâneo na Lei nº 7.713/88, no Decreto-Federal nº 3.000/99 e na Instrução Normativa da Receita Federal nº 15/2001.Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 12/30.Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 32.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/43), pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu preliminares de ausência de documentos imprescindíveis para o ajuizamento da ação, assim como de carência de ação.As partes dispensaram a produção de provas (fls. 46 e 47).É o relatório.DECIDO.3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Preliminares.No tocante à preliminar de ausência de documento (Laudo Oficial) que ateste a enfermidade da parte autora deve ser afastada. A inexistência de laudo oficial não afasta a validade dos vários laudos médicos juntados aos autos e que provam que a autora é portadora de neoplasia maligna. Ademais, a veracidade da documentação não foi objeto de contestação pela parte ré.Afasto também a preliminar aduzida pela União, embora formulada em confusão com o mérito da causa, porque, conforme se extrai dos argumentos referentes ao mérito, eventual requerimento administrativo resultaria infrutífero, pois a União contesta o pedido inicial da parte autora, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação.Assim, uma vez que a

resistência à pretensão do autor resulta evidente do próprio posicionamento do Fisco, exigir da autora que formulasse prévio requerimento administrativo seria mera formalidade vazia.5. Passa-se agora à análise do mérito.Prescreve a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...). No entanto, para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.E o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ...Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem considerando desnecessários os laudos médicos oficiais para concessão de tal benefício. Nesse sentido, transcrevo decisão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.(RESP 200802000608 - RECURSO ESPECIAL 1088379 - Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Data da Decisão: 14/10/2008 - Fonte: DJE 29/10/2008)Portanto, analisando as provas acostadas aos autos, principalmente a Comunicação da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP de fl. 48, considero desnecessária análise de perito médico oficial.Ocorre, contudo, que o mencionado documento acostado aos autos reconhece que, de acordo com parecer médico pericial favorável, ficou constatado que a parte autora é portadora de doença que se enquadra dentre aquelas relacionadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.841/92, pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e pelo artigo 1º da Lei nº 11.052/2004, sendo assim o INSS promoveu a isenção do desconto de Imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria da parte autora (fl. 48).Assim, inegável a existência da moléstia que acomete a autora, se ponderada a informação com as demais provas carreadas aos autos, sem impugnação da parte ré, sobretudo, o resultado do exame de fl. 15, datado de 20/08/2008, que comprova que autora é portadora de ADENOCARCINOMA DO CÓLON, neoplasia maligna. Incabível a alegação da requerida sobre a relevância da persistência da doença na autora como condição para a isenção do imposto de renda, uma vez que a natureza da patologia em questão exige sucessivos retornos ao médico, podendo voltar a progredir a qualquer momento e, principalmente, gerando inúmeros gastos médicos à requerente, sendo justo que se conceda a isenção do imposto de renda, conforme determinado pelos diplomas legais anteriormente analisados. Nesse sentido, transcrevo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 201303082133 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1403771 - Relator: MINISTRO OG FERNANDES - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Data da Decisão: 20/11/2014 - Fonte: DJE 10/12/2014).Dessa forma, preenche a autora as condições necessárias para que seja concedida a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, permanentemente e desde Agosto de 2008.6. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dos valores que recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que a comete, desde Agosto de 2008, devendo a ré restituir o valor recebido indevidamente desde aquela data, a ser apurado na liquidação da presente sentença. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0003247-25.2013.403.6107 - ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG084112 - AUDREY TONINI E SP309228 - DANIEL TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1. - Trata-se de ação ordinária com pedido liminar, proposta por ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação dos veículos Scania/P124-GA4X2NZ 360, ano 2000, placa GXA-7365, RENAVAL n. 734336705, bem como a carreta reboque SR/IDEPOL, ano 1994, placa GOA-7189, RENAVAL n. 631328963, apreendidos em 25/06/2013 pela Polícia Rodoviária

Federal, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e sem provas de introdução regular no país. Afirma que as mercadorias apreendidas, discriminadas no auto de infração n. 10444.720356/2013-21 (fls. 49/54), são de propriedade Carlos Alberto Socorro da Silva, que o teria contratado para levar as mercadorias de Campo Grande/MS a Araçatuba/SP, pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Ressalta o autor que não conhecia e jamais manteve contato anterior com Carlos Alberto ou Jair Ribeiro, a não ser para este transporte. Sustenta a aplicação do princípio da proporcionalidade, já que o valor dos veículos (R\$ 145.000,00) é muito superior ao valor das mercadorias (R\$ 56.000,00), para que sejam declarados nulos o ato administrativo de infração e apreensão e os procedimentos administrativos de n.s 10444.720.372/2013-13 (fls. 56/59) e 10444.720.373/2013-68 (fls. 61/64), devido à falta de responsabilidade do proprietário do veículo com ausência de indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal, ou por violação ao princípio da proporcionalidade, devido à desproporção entre o valor de mercado dos veículos e das mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/132. Aditamento à fl. 136. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/138). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 142/164). Defêrida parcialmente a antecipação de tutela recursal, a fim de determinar a suspensão de eventual pena de perdimento com relação aos veículos apreendidos (fls. 174/177). Juntada às fls. 183/210, cópias dos Pareceres SAORT n. 10820/326/2013-VA e n. 10820/327/2013-VA, ambos de 25/11/2013, cujas razões embasaram, na data de 27/11/2013, as decisões de perdimento do caminhão trator SCANIA/P124 GA4X2NZ 360, placas GXA-7365 e da carreta SR/IDEROL, placas GOA-7189.2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 229/235), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 241/248. Juntada às fls. 257/263, cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024616-63.2013.4.03.0000/SP, que determinou a liberação dos veículos apreendidos e declarou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que defêrida parcialmente a antecipação da tutela recursal. Facultada a especificação de provas, somente a União se manifestou, aduzindo não ter provas a produzir (fl. 266). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Da análise dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 49/52, 56/58 e 61/63), lavrado em nome do autor, é possível observar a sua regularidade: Aos 25 dias do mês de Junho de 2013, durante fiscalização no veículo Caminhão Cavalot Trator Scânia /P124 - placas nº GXA-7365 e com uma Carreta Reboque acoplada, SR/IDEROL - placas nºs GOA-7189, realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na Rodovia Marechal Rondon Km 576, no município de Valparaíso-SP, foram encontradas diversas mercadorias desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no País, conforme o IPL nº 0157/2013-4-DPF/ARU/SP da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP. (...) No interrogatório, constante no IPL 0157/2013-4-DPF/ARU/SP (ENIO) declarou que sabia que as mercadorias não possuíam nota fiscal, que Carlos e Jair viajavam em outro carro como batedores, que recebeu R\$ 900,00 (novecentos reais) para o transporte. Cumpre destacar que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza e dos efeitos do seu ato, conforme preceitua o parágrafo único do art. 673 do Decreto 6.759/09. Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional e do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação aos veículos apreendidos, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Os veículos apreendidos estão sujeitos à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, sendo legítima a apreensão, já que estes bens móveis foram utilizados na ocultação e internação de mercadorias estrangeira, sem prova da sua regular internação no País. O autor estava na condução dos veículos de sua propriedade e tinha conhecimento da origem das mercadorias e de sua situação de irregular internação no país, conforme depoimento por ele prestado na Delegacia de Polícia Federal (fls. 94/95), que se coaduna com o depoimento prestado pelo motorista do veículo que o acompanhava na viagem (fls. 76/77). A parte autora foi cientificada acerca dos Despachos Decisórios proferidos com base nos Pareceres SAORT nºs 10820/326/2013, datados de 27/11/2013, que aplicaram a pena de perdimento, com os seguintes dispositivos: Processo 10444.720372/2013-13 - O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, com fulcro no artigo 24 c/c o 1º do artigo 23, todos do Decreto-lei nº 1.455/76, e no uso da competência atribuída pelo art. 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, acolhendo na íntegra as conclusões do Parecer SAORT nº 10820/326/2013 - VA, de 25.11.2013, decide: 1) APLICAR ao interessado ENIO MASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 618.048.356-68, a pena de perdimento do veículo caminhão trator SCANIA/P124 GA4X2NZ 360 - cor branca - diesel - anos 2000/2000, placas GXA-7365/Divinópolis-MS, descrito na Relação Anexa ao AITAGFV nº 0810200/00111/2013 (v. fls. 66). 2) DAR CIÊNCIA ao mesmo e, após, encaminhar o processo à EQMAS/SAPOL/DRF/ARAÇATUBA/SP, para as providências de destinação. (fl. 194) Processo 10444.720373/2013-68 - O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, com fulcro no artigo 24 c/c o 1º do artigo 23, todos do Decreto-lei nº 1.455/76, e no uso da competência atribuída pelo art. 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, acolhendo na íntegra as conclusões do Parecer SAORT nº 10820/327/2013 - VA, de 25.11.2013, decide: 1) APLICAR ao interessado ENIO MASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 618.048.356-68, a pena de perdimento da carreta/semi-reboque SR/IDEROL - cor cinza - carga aberta - anos 1994/1995, placas GOA-7189/Divinópolis-MS, descrito na Relação Anexa ao AITAGFV nº 0810200/00112/2013 (v. fls. 66). 2) DAR CIÊNCIA ao mesmo e, após, encaminhar o processo à EQMAS/SAPOL/DRF/ARAÇATUBA/SP, para as providências de destinação. (Fl. 208) Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação dos veículos na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. Não há que se falar na violação do princípio da proporcionalidade no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Ademais, permitir a liberação dos veículos em casos onde se observe a desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias sujeitas a perdimento cria uma situação de injustificável quebra de isonomia, à medida que permite a atribuição de tratamento distinto entre situações idênticas (importação irregular de mercadorias mediante utilização de veículos automotores), baseado apenas no valor do veículo. Em que pese a existência de respeitáveis julgados nesse sentido, entende-se, com a devida vênia, que o fator erigido em critério de discrimen normativo não se mostra compatível com os fins sociais da norma (art. 5º da LINDB), ao permitir a liberação de veículos de custo elevado e manter a pena de perdimento de veículos de custo reduzido, não obstante tenham a mesma destinação ilícita. Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade foi apurada por meio de procedimento regular, de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à penalidade de perdimento do veículo em questão. Ressalto, ainda, que facultada a especificação de provas, o autor se manteve inerte (fl. 267). DISPOSITIVO 6.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 0024616-63.2013.4.03.0000/SP, dando ciência desta decisão. Considerando, outrossim, que a presente sentença poderá sujeitar-se em grau recursal a apreciação pelo mesmo órgão colegiado, já que preventivo, a decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0024616-63.2013.4.03.0000/SP ficará sem efeitos apenas após o trânsito em julgado da presente de decisão, ou caso haja nova decisão em instância superior acerca do ponto em particular, de modo a evitar que as partes gerem expectativas frustradas com relação aos efeitos práticos da presente decisão em primeiro grau. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003333-93.2013.403.6107 - MARCIO PEREIRA DE DEUS(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MARCIO PEREIRA DE DEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando ao levantamento de saldo de R\$ 3.213,61 da conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade. Para tanto, afirma que está com seu contrato no regime celetista suspenso junto ao Curtume Araçatuba Ltda., encontrando-se afastado do serviço e recebendo auxílio previdenciário em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em setembro de 2010, que resultou na amputação da mão e do punho direito. Alega que este quadro clínico requer constante acompanhamento médico, fisioterapeutas e tratamento com remédios e está passando por uma situação financeira difícil. Procurou a CEF para que liberassem o saldo do FGTS, todavia seu pedido foi negado sob o fundamento de que seu caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para a liberação dos valores depositados nas contas do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 46). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 48 e 50/75). Dada vista ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua participação nos autos (fls. 77/79). A parte ré impugnou a defesa apresentada (fls. 82/84). O processo foi extinto sem julgamento do mérito ante a resistência da parte ré ao pedido, com convalidação do procedimento em ação ordinária e aproveitamento dos atos praticados (fls. 88 e 89). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). A sentença transitou em julgado (fl. 92). A CEF informou que, em 25/02/2015, o autor levantou os saldos das contas vinculadas do FGTS pelo código de saque 05 (aposentadoria), na AG. Guararapes/SP, e apenas a conta vinculada n. 9971606990165/493932, referente ao contrato de trabalho da empresa Da Mata S/A Açúcar e Alcool, com saldo de R\$89,14, ainda não foi movimentada pelo autor. É o breve relatório. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, o autor já conseguiu o seu intento, ou seja, levantou o saldo de sua conta vinculada do FGTS pelo código de saque 05 (aposentadoria), de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003986-95.2013.403.6107 - KATHLYN SILVA PEREIRA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENNEDY SILVA PEREIRA

Trata-se de ação previdenciária proposta por KATHLYN SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte a partir da cessação, ocorrida desde que atingiu a maioria estabelecida na legislação previdenciária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 26). A parte autora inter pôs agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado em sede recursal, decisão que ensejou novo agravo de sua parte (fls. 29/40). A parte autora juntou cópia do contrato firmado com a instituição de ensino superior para cursar o semestre (fls. 41/44). O Tribunal negou provimento aos agravos da parte autora (fls. 50/53). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano em preliminar, pelo litisconsórcio passivo necessário com relação a KENEDY SILVA PEREIRA, filho do falecido, e no mérito, pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 54/75). A parte autora impugnou a defesa apresentada (fls. 77/81). Acatada a preliminar suscitada, foi incluído KENEDY SILVA PEREIRA no polo passivo da lide (fls. 82/84). Citado, o corréu não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem aplicação dos seus efeitos, em razão da defesa apresentada pela autarquia ré (fls. 94, 95 e 99). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como o pedido remonta à data da cessação do benefício aos 02/01/2013 (fl. 72), e a ação foi ajuizada aos 08/11/2013, não há que se aplicar a prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. No caso, a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da condição de dependente da autora, após completar a maioria previdenciária, que se concretiza aos 21 anos de idade. Com efeito, a pretensão do requerente de continuar a receber pensão por morte de seu falecido pai (NB 148.126.901-9 - fl. 16), até completar 24 anos ou até concluir seu curso superior, não encontra amparo legal. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. Nesse caso, sendo 10/06/2007 a data do falecimento (fl. 75), verifica-se que este se deu na vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social, de sorte que a norma a ser aplicada é aquela prevista nos artigos 16, 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, os quais, expressamente, dispõem que, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte, de filho em relação a seu falecido genitor, independentemente da condição de estudante universitário. Por outro lado, somente poderia ser aventada, em tese, a continuidade da pensão por morte se a autora fosse inválida, o que não é o caso. Importa destacar que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12.06.2013, Dje de 07.08.2013), o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que não é possível falar-se em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (RESP 201300631659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00087) (grifei) Cito, ainda, outros julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A

jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(Processo: 200801733449 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1076512 - Relator(a): VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:03/08/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, INCISO II, DO C.P.C. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. TAXATIVIDADE DA LEI PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP (Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 12.06.2013, Dje de 07.08.2013), o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que não é possível falar-se ...em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo... II - Em face do julgado acima reportado é possível concluir que não é admissível o enquadramento do filho maior de 21 anos de idade, que esteja cursando universidade, como dependente, tendo em vista a inexistência de previsão legal acerca dessa condição especial (estudante universitário) na lei previdenciária. III - Honorários indevidos. Custas na forma da lei. IV - Apelo do impetrante improvido (art. 543-C, 7º, II, do CPC). (AMS 00045507720044036111, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (grifei)Logo, ante a inexistência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a qualidade de dependente em relação ao de cujus desde que atingiu a maioridade previdenciária, resta inviabilizado o deferimento do pleito.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001408-28.2014.403.6107 - DURVALINO CAETANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por DURVALINO CAETANO DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão do benefício de pensão por morte desde 22/02/1989, data do óbito de sua companheira, Edina Maria de Almeida, que trabalhava como diarista rural. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/33).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 35).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano preliminarmente pela falta de interesse de agir da parte autora porquanto não requereu o pedido na via administrativa e, subsidiariamente, pela suspensão do feito para que efetue o requerimento; se procedente o pedido na via judicial, requer a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 36 e 39/49).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora, oportunidade em que o processo foi suspenso por 30 dias para que formule o pedido junto ao réu (fls. 50/53).Atendendo pedido da parte autora, foi concedido mais 90 dias, para regularização de documentos (fls. 54 e 55).A parte autora juntou cópia da decisão administrativa, que não apreciou seu pedido devido à falta de documentos pessoais em nome da falecida (fls. 57 e 58).Instadas a apresentarem alegações finais, apenas a parte ré se manifestou, juntando documentos (fls. 61/65 e 66).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Acolho a preliminar arguida pela parte ré.Apesar de concedido ao autor, no curso da ação, o prazo de 30 dias para que requeresse administrativamente o benefício de pensão por morte, prorrogado por mais 90 dias, a seu pedido, para que pudesse regularizar os documentos pessoais da falecida, seu requerimento perante a autarquia ré não foi analisado por não conter os números do NIT e CPF da de cujus, instituidora do benefício (fls. 50, 54, 55, 57 e 58).Deste modo, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse de agir da parte autora, mediante a inexistência de provocação administrativa, a despeito dos prazos concedidos pelo Juízo para a postulação em questão. 4.- Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), dada a falta de interesse processual da parte autora, em razão da falta de requerimento administrativo.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).Dispensado o reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003695-68.2014.403.6331 - OSWALDO MESSIAS BRAGA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.Intimem-se.

0004438-78.2014.403.6331 - FELICIO DE SOUSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0000146-09.2015.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- FUSSAKO FUTINO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.173.097-5, concedida em 03/01/2005, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Pede, ainda, indenização pelo dano moral e material sofrido, em valor não inferior a R\$ 40.000,00, como forma de compensação pela privação econômica sofrida ao ter o benefício negado pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/34. Emenda à inicial (fls. 37/43). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45/v). 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 48/108). Réplica às fls. 111/115. Facultada a especificação de provas (fl. 116), as partes nada requereram (fls. 117 e 118). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo desprovida a sua participação nestes autos (fls. 120/121). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão da parte autora, de modo que o pedido não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). E não havendo, por conseguinte, ato ilícito do INSS, indevida a condenação em dano moral e material. 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 45. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, CONCEIÇÃO ARAÚJO DOS SANTOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 20/05/2008 a 05/09/2011, oriundas de decisão judicial (feito nº 266/2008, Primeira Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP), sob o critério contábil regime de caixa, cumulada com a repetição de indébito.Sustenta que obteve provimento jurisdicional, para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 23.518,48 (vinte e três mil e quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), sobre o qual pende pretensão da Fazenda Nacional na retenção do imposto no valor de R\$ 727,37 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), utilizando-se para cálculo o regime de caixa.Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP.À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/27), requerendo a improcedência do pedido. Arguiu preliminar de incompetência do Juízo Estadual, além disso alega que a parte autora é carecedora de ação, em razão da falta de interesse de agir. Houve réplica - fls. 29/33.As partes dispensaram a produção de prova (fls. 35 e 37).O Juízo Estadual declinou da competência para determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 38/39).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 52/53).É o relatório.DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Preliminar - Carência de Ação Afásto a preliminar aduzida pela União, embora formulada em confusão com o mérito da causa, porque, conforme se extrai dos argumentos referentes ao mérito, eventual requerimento administrativo resultaria infrutífero, pois o Fisco Federal mantém o entendimento de que o regime de tributação mais favorável somente se aplica aos tributos recolhidos a partir de 2010.Assim, uma vez que a resistência à pretensão do autor resulta evidente do próprio posicionamento do Fisco, exigir do autor que formulasse prévio requerimento administrativo seria mera formalidade vazia.5. No mérito, o pedido é procedente.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente.Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, regulamentando a Lei nº 12.350/2010 e alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 266/2008, que tramitou perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP.6. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao 20/05/2008 a 05/09/2011, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de ação judicial nº 266/2008, que tramitou perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês).Outrossim, reconheço o direito de a autora reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos de ação judicial nº 266/2008, que tramitou perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês), observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0001040-82.2015.403.6107 - SILVIO EDER LOURENCO(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por SÍLVIO EDER LOURENÇO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, afirma que teve seu nome remetido aos cadastros restritivos de crédito pela Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento de faturas mensais de Cartão de Crédito - Contrato nº 0040097012947688390000, as quais atingiram o valor de R\$ 985,76 (novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), no mês de novembro de 2014. Alega que, anteriormente ao pedido de parcelamento, o autor já havia sido incluído nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição de crédito e, se não bastasse isso, mesmo quitando as parcelas acordadas para o pagamento da dívida, vencidas em dezembro de 2014, janeiro a março de 2015, num total de R\$ 1.168,12 (hum mil e cento e sessenta e oito reais e doze centavos), seu nome permaneceu com restrições até meados de junho de 2015.Sustenta que o procedimento da CEF lhe causou sofrimentos e constrangimentos e que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos, no valor de setenta salários mínimos, que na data do ajuizamento da ação perfaziam o montante de R\$ 55.160,00 (cinquenta e cinco mil reais e cento e sessenta reais).Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14/20).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada em decisão deste Juízo (fl. 22). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, embora afirme a inexistência de danos morais, formulou proposta de acordo, com o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização da parte autora (fls. 26/29). Juntou documentos (fls. 30/33).Réplica às fls. 36/41, oportunidade em que a parte autora recusou a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal.As partes dispensaram a produção de provas (fls. 43 e 44).É o relatório.DECIDO.3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem

preliminares, passo a analisar o mérito da questão. Das provas e alegações carreadas aos autos restou incontroverso que, de fato, houve certa demora, no dizer da CEF para baixar o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em razão de alguma inconsistência do sistema de transmissão dos órgãos restritivos. Ademais, a dívida está quitada e o nome da parte não mais está incluído nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Por outro lado, a proposta da CEF em indenizar a parte autora, pagando-lhe o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização, reforça a certeza da necessária reparação. No caso, entendo ser necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONECTIVOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP.....(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). Nesse contexto, verifico a existência do pedido inicial para a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. A quitação da dívida e a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes de forma extemporânea já foram admitidos na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, conforme já exposto acima, o autor, de fato, quitou sua dívida, o que fez com que a manutenção da inclusão do nome da requerente no cadastro de maus pagadores fosse indevida. Nesse contexto, deverá a CEF arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, com o abalo no crédito da parte autora. Logo, entendo caber, no caso concreto, a indenização por danos morais, uma vez que, pela conduta ilegal da Ré, a parte a autora sofreu abalo de seu crédito. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, bem como a doutrina, nos termos dos ensinamentos de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS:..Não constitui, assim, requisito para a configuração do dano moral, a não obtenção de crédito no comércio em função da inscrição do nome naquele cadastro de maus pagadores. Esse já seria um dano econômico, de natureza patrimonial, sujeito à demonstração. Não é dessa espécie o dano que os autores pretendem seja reparado. Pretendem, isto sim, a reparação do dano moral, este originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, insônia, e que fere a dignidade da pessoa. É o dano interno que toda a pessoa honesta sofre, mas impossível de ser revelado no processo, porque diz com o sentimento da alma (JTJ-LEX 170/35 e ss., Rel. Des. Ruyter Oliva). O Superior Tribunal de Justiça entende que o banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (Resp n. 51.158, Ac. N. 21.047, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A inclusão indevida do nome de alguém em banco de dados, também pode causar dano patrimonial. A pessoa pode ter deixado de efetuar algum negócio, ou ficar impedido de incrementar seu comércio ou indústria. Se pugna pela indenização do dano patrimonial há de efetuar a prova por todos os meios admitidos no Direito brasileiro. O dano material depende de comprovação efetiva da lesão patrimonial. Simples expectativa de mútuo bancário, frustrada por motivo atribuível a negatificação equivocada do cliente no SPC, desacompanhada de comprovação cabal da relação causal, não é de molde a sustentar a pretensão indenizatória (RT 739/356). Os postulantes de indenização, por dano causado no abalo de crédito, deverão ficar atentos. Se o pleito é de ressarcimento do dano moral, basta a existência da negatificação feita de maneira irregular, sendo despidendo a longa narrativa sobre o que aconteceu com o requerente em razão de ter o seu nome colocado nos cadastros. Ao contrário, se também requerer indenização por lesão patrimonial, terá de mencionar na petição inicial os fatos e os fundamentos de pedido e estar preparado para a demonstração do dano. É, em suma, o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando mencionou que: O injusto ou indevido apontamento no cadastro de maus pagadores do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz, nessa pessoa, uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo-a qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez (JTJ - Lex 170/37, Rel. Des. Ruyter Oliva). O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhar o nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção de crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despidendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na lista negra. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto. Para a moderna concepção do direito de danos, quando se trata de indenização por agravos morais, ao julgador basta a verificação da incidência do fato, da lesão, do dano, para que se materialize o direito à indenização. Nenhum prejuízo há de ser demonstrado. Esta tese, sobre a não necessidade de provar dano moral decorrente de fatos similares aos tratados neste capítulo, é sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte aresto: A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Na hipótese, as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (RSTJ 124/401, rel. Ministro César Asfor Rocha). Presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, como o nexo de causalidade e a culpa, surge a necessidade da reparação, que, é preciso reafirmar, tem a sua gênese por força do mero ato violador de direitos. É o *damnum in re ipsa* (Dano Moral Indenizável, 3a. edição, 2001, Ed. Método, pág. 496/498). Não se pode perder de vista, ainda, conforme anota ANDRÉ HORTA DE MACEDO (Dano Moral e o Serviço de Proteção ao Crédito), citado por YUSSEF SAID CAHALI, que: ... O SPC é um banco de dados, uma espécie do gênero arquivo de consumo, localizado em lugar distinto do fornecedor, com informações organizadas, obtidas de terceiros aos quais também se destinam; a razão de ser desses arquivos é servir ao bom funcionamento da sociedade de consumo, pois, a partir dos dados neles contidos, compõe-se a imagem de consumidor perante o mercado, a qual tem grande importância, principalmente no momento da concessão de crédito. Em suma, como o SPC existe para registrar quem efetivamente é mau pagador, ou seja, deixa de cumprir as obrigações assumidas por dolo ou culpa, as informações nele contidas devem ser objetivas e verdadeiras, como prescreve o art. 43, 1º, do CDC. Assim, interferindo de maneira tão grave na vida comportamental do grande público consumidor, as informações nele armazenadas devem pautar-se pela correção e fidelidade. Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória (Dano Moral Indenizável, 3a. edição, 2001, Ed. Método, pág. 424/425). 8.- Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano

moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Logo, a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível afêr-se a dor sentida pela honra agredida ou a afêtiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o Autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. A ré, instituição financeira reconhecida nacionalmente, deve ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores, valor este que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Portanto, a parte autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente no caso concreto. 4. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para CONDENAR a Ré ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (15/03/2015 - cinco dias após o pagamento da última parcela do acordo realizado entre as partes), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0000009-34.2015.403.6331 - CICERO DAVID X ANTONIA CUSTODIO NETA DAVID (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - CICERO DAVID opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 92/94, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria se pronunciado sobre a aplicação dos artigos 34 do Decreto-lei nº 70/66 e 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 ao contrato de financiamento em discussão. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na sentença impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004057-34.2012.403.6107 - ORLANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, proposta por ORLANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, pois sempre exerceu atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como diarista e trabalhador rural. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 45). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/56). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial por meio de carta precatória, que foi deferido (fls. 57/61). Das três testemunhas arroladas, apenas uma compareceu para o ato, que teve seu depoimento colhido (fls. 74/77). As partes tiveram ciência do retorno da deprecata (fls. 79/82). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 83/85). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 11.718/08, dispôs da

seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Convém mencionar que a lei não exige para os trabalhadores rurais (consoante redação do 2º do art. 48 supratranscrito, Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Especificamente com relação ao trabalhador rural diarista, popularmente conhecido como bóia-fria ou volante, a Jurisprudência nacional ainda tem oscilado significativamente acerca da condição sob a qual se dá sua filiação junto à Previdência Social. Há corrente doutrinária e jurisprudencial que defende seu enquadramento na condição de empregado rural, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada boia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a boia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária (TRF3 - AC-00386055920064039999 /AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149781 -RELATOR: JUIZ RUBENS CALIXTO - 7ª TURMA - E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/12/2011). Desse modo, caberia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado (art. 30, I, a da Lei nº 8.212/91), fazendo jus o segurado ao cômputo do tempo de contribuição e carência, independentemente da empresa ter ou não cumprido com o encargo legal (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91). Há, outrossim, aqueles que defendem o enquadramento do trabalhador bóia-fria na condição de segurado especial, pois, muito embora ele não preencha os requisitos legais descritos no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, faria jus à proteção legal conferida àquela classe de segurados em razão de sua fragilidade e vulnerabilidade na relação de trabalho frente a seu contratante, de modo que estaria dispensado de recolher as contribuições previdenciárias para fazer jus ao cômputo do tempo de atividade rural para fins de carência, nos termos do art. 39, I da Lei nº 8.213/91 (TRF3 - AC 00244214020024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009; e TRF4 - 6ª TURMA, AC 0017764-40.2011.404.9999, Rel. Des. LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DE 26/01/2012). No entanto, acompanha a tese de que a atividade realizada pelos trabalhadores rurais diaristas, volantes ou bóias-frias não caracteriza relação de emprego formal, e que se enquadra às disposições da Lei 9.786/99, que acrescentou a alínea g ao art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, que qualifica como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego. Isto porque é possível observar, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária, que referida classe de trabalhadores não se encontra desprovida da proteção que se faz necessária em razão de sua notória fragilidade e vulnerabilidade frente aos empregadores/tomadores de serviço. Independentemente da situação em que se deu a relação de trabalho, estará o trabalhador rural diarista/bóia-fria - enquadrado como contribuinte individual - dispensado da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, conforme a seguir exposto. Caso o trabalhador rural diarista preste serviços a um produtor rural enquadrado como segurado especial, o encargo de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração é atribuído por lei ao segurado especial tomador do serviço, consoante o disposto no art. 30, inciso XIII da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/08, segundo a qual o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo. Se o empregador/tomador de serviços do trabalhador rural diarista for pessoa jurídica, de igual modo, recairá sobre esta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ao diarista. Segundo dispõe o art. 4º da Lei nº 10.666/03, Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. Por fim, caso o trabalhador rural diarista preste serviços a um produtor rural pessoa física, ainda assim não possuirá qualquer obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo atribuído ao tomador de seus serviços, consoante se extrai do disposto no art. 14-A da Lei nº 5.889/73, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08. Confira-se (grifei): Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (...) 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas. 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista. 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo. Não se esquece, ademais, que, em muitos casos, o trabalhador rural diarista sequer tem ciência de quem seja o tomador de seus serviços, na medida em que sua contratação ocorre por meio de contato verbal com um agente intermediário - popularmente conhecido como gato - incumbido de arrematar trabalhadores rurais em nome do tomador dos serviços. O próprio INSS reconhece tal circunstância, tanto é que o art. 3º, IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, afirma ser segurado na categoria de empregado o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços. Diante do acima exposto, e considerada a dificuldade do trabalhador rural diarista em demonstrar a natureza jurídica de seu contratante/tomador de serviços, conclui-se, portanto, à luz do princípio in dubio pro misero, que, independentemente da natureza jurídica de seu contratante, o trabalhador rural diarista/volante/bóia-fria - entendido aqui como segurado contribuinte individual - fará jus ao cômputo do tempo de atividade rural para fins de carência, visto que a lei não lhe atribuiu o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias, bastando para tanto que comprove o trabalho exercido nas lides rurais, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/1991, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal fim (STJ - REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). O entendimento acima delineado encontra respaldo na tese exarada pelo ilustre Desembargador Federal Walter do Amaral, consoante se extrai de trecho do voto condutor acolhido de forma unânime pela 10ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0027558-78.2012.4.03.9999, julgado em 12/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20/03/2013, cujas razões de decidir peço vênia para ora adotar: Assim, por se enquadrar como contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, o diarista, volante ou boia-fria não tem o seu labor posterior a 01-01-2011 disciplinado por regras de transição, mas sim por normas permanentes. Todavia, a análise atenta da legislação previdenciária evidencia que a disciplina jurídica da condição do lavrador diarista a partir de 2011 não se equipara à dos demais contribuintes individuais, conforme passo a explicar. Saliente-se que, ainda que comumente sejam contratados com o auxílio de intermediários (denominados gatos), os lavradores diaristas prestam serviços ou para segurados especiais, ou para empresários rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que o inciso XIII do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, determinou que o segurado especial é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária dos trabalhadores a seu serviço. Da mesma forma, o artigo 4º da Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as pessoas jurídicas empresárias rurais são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Por sua vez, o produtor rural pessoa física não enquadrado como segurado especial é considerado empregador rural pela legislação, ainda que contrate trabalhadores diaristas, conforme dispõem os artigos 12, V, a c/c 25 da Lei nº 8.212/91, o que se deve às condições em que a empresa rural e o labor volante são exercidos, do que decorre que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições também não recai sobre o trabalhador neste caso. Corroborando este entendimento, o artigo 3º, IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, enquadra na categoria de empregado o trabalhador volante, em relação ao agenciador de mão-de-obra ou ao tomador de serviços. Portanto, verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador boia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador boia-fria. Esta conclusão é o resultado de interpretação sistemática da legislação, realizada à luz das diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia. Interpretação diversa, além de desconsiderar os dispositivos legais e constitucionais acima citados, ofenderia o princípio constitucional da isonomia, ao submeter o trabalhador rural diarista a regime previdenciário mais gravoso do que aquele outorgado ao segurado especial, embora possua menor capacidade econômica. De fato, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a contribuição própria do segurado especial é condicionada, uma vez que corresponde a percentual da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sendo que a comercialização da produção é evento incerto que pode não ocorrer, sem que isso afete sua proteção previdenciária. Por outro lado, a legislação previdenciária atribuiu aos contratantes do lavrador diarista a obrigação de recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, a fim de que o boia-fria não seja alijado do sistema previdenciário, o que frequentemente ocorreria em hipótese diversa. Assim, o cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Minº Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). Pondero, contudo, que os dispositivos legais supracitados não podem ser aplicados retroativamente (art. 5º, XXXVI da CF), de modo que a prova da condição de segurado pelos contribuintes individuais com relação à atividade rural prestada nos períodos anteriores à vigência das leis supramencionadas (Leis nº 10.666/03 e 11.718/08) dependerá da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo no que tange ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 3º, par. único da Lei nº 11.718/08. Importa registrar, ainda, que o tempo de atividade rural prestado anteriormente à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência sem a prova do recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dicção do art. 55, 2º do citado diploma legal. Estabelecidas tais premissas jurídicas, passo ao exame do caso concreto. A parte autora, nascida aos em 26/10/1952, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2012, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por idade rural). Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2012 (quando a parte autora implementou o requisito da idade mínima), é de 180 (cento e oitenta) meses. A fim de comprovar suas alegações no sentido de que sempre laborou na atividade rural, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaco: CTPS com registros rurais de 01/08/1997 a 11/10/1997, 01/04/2003 a 30/09/2003 e 01/09/2004 a 14/03/2006 (fls. 17/20); Certidão expedida pelo INCRA de Andradina-SP aos 06/10/2009, de que o autor e Marcia dos Santos Silva residem no lote nº 174, situado no Projeto de Assentamento Chico Mendes, onde desenvolvem atividades rurais, em regime de economia familiar, desde 17/02/2009 (fls. 22/26); Termo de Compromisso expedido pelo INCRA aos 16/10/2009, assinado pelo autor e Marcia dos Santos Silva, se comprometendo a cumprir obrigações referentes ao assentamento (fl. 23); Contratos de Concessão de Crédito e Instalação, expedidos pelo INCRA aos 20/11/2009 e 16/12/2009, assinados pelo autor e Marcia dos Santos Silva (fls. 24/26); Cadastro de Contribuintes do ICMS constando o autor como produtor rural, com início da atividade aos 29/04/2011, e endereço no Sítio Deus e Esperança (fls. 27/29); Declarações de ITR, exercícios 2009 a 2011, relativo ao Sítio Deus e Esperança, em nome de Marcia dos Santos Silva, constando o autor como cônjuge (fls. 31/40); Declaração prestada pelo casal de que mantém união estável (fl. 41). Decerto, os documentos públicos são válidos como início razoável de prova material, e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Assim, para corroborar o início de prova material, foi colhida a oitiva da testemunha José Cortez Fernandes, mediante compromisso (fl. 77). Em audiência, afirmou conhecer o autor há mais de 30 anos, época em que este era boia-fria, mas como perderam contato há cerca de 20 anos, não sabe dizer em que trabalhou desde então. Também não soube informar para quais empreiteiros ou empregadores o autor trabalhou naquele período anterior. De sorte que, muito embora a legislação previdenciária não exija que a comprovação do trabalho rural se dê por meio de prova material ano a ano (art. 55, 3º), no presente caso, a prova testemunhal revelou-se imprestável para fim de ampliar a eficácia probatória e corroborar a presunção advinda dos documentos que instruíram a inicial. Saliento que, em se tratando de trabalho rural, a produção de prova oral é imprescindível para formação da convicção do magistrado, não sendo possível estender a condição de rurícola do autor pelo tempo da carência de 180 meses, com base na documentação carreada aos autos que comprova o labor rural somente nos períodos de 01/08/1997 a 11/10/1997, 01/04/2003 a 30/09/2003, 01/09/2004 a 14/03/2006 e 2009 a 2011; Dessa forma, verifico que há óbice intransponível para que se reconheça o direito à aposentadoria por idade rural ao postulante, uma vez que não teria preenchido a carência mínima necessária para a obtenção do benefício, que, no caso, deveria ter comprovado 180 meses de labor rural. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua

admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802605-15.1996.403.6107 (96.0802605-9) - ENIAS PASCHOAL(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENIAS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por ENIAS PASCHOAL em face da UNIÃO FEDERAL na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a União apresentou embargos (nº 2000.61.07.005369-9), os quais foram julgados improcedentes (fl. 109/110). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.200,11 e R\$ 14.928,56 (fls. 152/153). À fl. 178 foi autorizado o levantamento do depósito de fl. 153 (R\$ 14.928,56) pela senhora Eugênia Garcia Paschoal, conforme decisão nos autos n. 0002310-68.2006.8.26.0648, da Vara Única da Comarca de Urupês/SP. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 179). Não houve resposta ao ofício (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001266-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001266-0) - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JOSE JOAQUIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 713/714, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 730/735. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0004310-90.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da sentença dos Embargos trasladada às fls. 186/187. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005234-53.2000.403.6107 (2000.61.07.005234-8) - TOME & TOME LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X TOME & TOME LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TOME & TOME LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A União apresentou os cálculos às fls. 317/318. Houve penhora (fl. 330). Intimado, o executado não apresentou embargos (fl. 332). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 445/446), transferidos parcialmente conforme depósito de fl. 462. O depósito de fl. 462 foi convertido em renda da União (fls. 469/471). Intimada sobre a quitação do débito, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fl. 473). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 330. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0038934-38.2001.403.0399 (2001.03.99.038934-2) - REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 835/845: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Intime-se.

0004940-30.2002.403.6107 (2002.61.07.004940-1) - OSVALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DIAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 537/538. Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do valor de fl. 535, à conta da advogada exequente, Magda Cristina Cavazana, que deverá ser indicada pela mesma, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0005346-70.2010.403.6107 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X VILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença movida por ELVIRA DE ARRUDA MANCINE e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Voluntariamente a CEF apresentou os cálculos dos créditos de juros progressivos dos autores (fls. 92/113). A parte exequente manifestou discordância com o resultado dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 115/126). Houve depósito do valor dos honorários advocatícios (fl. 128) e, oportunamente, foi expedido o Alvará de Levantamento que foi entregue ao patrono da parte exequente (fl. 142). A CEF apresentou manifestação sobre a discordância da parte exequente acerca do cumprimento espontâneo do julgado (fls. 134/136). Na hipótese, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, assim, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos acerca do cumprimento do julgado pela Caixa Econômica Federal, conforme planilhas juntadas às fls. 94/113. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se conclusão. Cumpra-se.

0001167-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEDRO DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente por dez dias, para manifestação sobre as fls. 53/54, nos termos do item 7, de fl. 33 verso.

0001573-75.2014.403.6107 - ALCIDES MENANI(SP206108 - NELSON JUNIOR BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCIDES MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90. Requer o advogado da parte requerente o levantamento do valor depositado pela Caixa às fls. 86/87, a título de honorários advocatícios. Assim, oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do referido valor à conta do advogado exequente, que deverá ser indicada pela mesma, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5345

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-74.2012.403.6107 - MARIA IVONETE RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002861-29.2012.403.6107 - RADIO CLUBE DE ARACATUBA LTDA - ME(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003022-39.2012.403.6107 - RADIO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de dar vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que foram apresentadas às fls. 316/323. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003298-70.2012.403.6107 - BLUE SKY LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), utilizando-se o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

0002473-92.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI E SP117112 - PAULO CESAR FERNANDES ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação das corréis em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0004282-20.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE BILAC(SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação das corréis em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0000287-62.2014.403.6107 - CALPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000470-33.2014.403.6107 - LETICIA ALEXANDRE ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000814-14.2014.403.6107 - JOSEFINA MESSIAS DANTAS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001312-13.2014.403.6107 - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001643-92.2014.403.6107 - OLIVIO GONCALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte corré Sul América Companhia Nacional de Seguros em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002313-33.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE TURIUBA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Recebo a apelação das corrés em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002396-49.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE BARBOSA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 353/357 (parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação das corrés. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0002345-45.2014.403.6331 - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001041-67.2015.403.6107 - NILTON CESAR FREITAS X SIRLENE MOIZES(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação da Caixa em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 167 verso. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000194-72.2015.403.6331 - MARILZA DOS SANTOS FERNANDES(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte apelante a efetuar o recolhimento da diferença das custas de preparo, observando-se o valor da causa à fl. 25 verso, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002819-77.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-95.1995.403.6107 (95.0000205-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para contrarrazões no prazo legal.As contrarrazões da União já foram apresentadas às fls. 156/158.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0001828-33.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800329-40.1998.403.6107 (98.0800329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X VALDIR BATISTA LEAL(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos e os autos principais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004083-08.2007.403.6107 (2007.61.07.004083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

Fls. 171/172: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ROSALINO BORGES

Deixo de receber a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista sua intempestividade certificada à fl. 149.Intimem-se os os réus da sentença de fls. 137/140, na pessoa de seus advogados nomeados pela assistência judiciária, pessoalmente.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5397

PROCEDIMENTO COMUM

0801958-54.1995.403.6107 (95.0801958-1) - CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDIVINO DA ROCHA X CLEUDE APARECIDA LOPES X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X DAGMAR FARIA DE MELO X DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA X EGLAIR MARINA APARECIDA GIACOMELLI IDEMORI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HIGINO DE SOUZA PACANARO(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0002192-10.2011.403.6107 - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001996-06.2012.403.6107 - JOSE FIGUEIREDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 418, último parágrafo.

0000981-94.2015.403.6107 - JOAO GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 57, último parágrafo.

0003299-50.2015.403.6107 - AILTON SANTOS ALVES DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 40.

0001234-89.2015.403.6331 - SAMUEL FRANCISCO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista pedido de reconhecimento como especial de períodos de atividade posteriores a 05/03/1997 (MP n. 1.523/96 convertida na Lei n. 9.528/97), entendo indispensável a vinda do laudo técnico ou Perfil Profissional Profissiográfico que mencione a intensidade e constância da exposição aos agentes de risco. Cabendo ressaltar que segundo entendimento já firmado, o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, substitui o laudo técnico, se também conter informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência dos contratos de trabalho. Assim, sem mais delongas, junte a parte autora referido documento no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista à parte ré por 10 dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001038-78.2016.403.6107 - JURANDI FERREIRA FILHO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001294-21.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-59.2011.403.6107) PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Decisão. 1.- Trata-se de exceção de litispendência oposta por Priscila Carvalho Viotti, devidamente qualificada nos autos, sustentando, em síntese, que está sendo processada pelo mesmo fato: associar-se com outras pessoas (em Presidente Prudente, com Claudemir Silva Novais, Antonio Carlos dos Santos, Roberto Rainha, Cássia Maria Alves dos Santos, Cristina da Silva, Edvaldo José da Silva, Rivaldo Alves dos Santos Junior, Rosalina Rodrigues de Oliveira Acorsi, Valdemir Antônio de Santana e Edna Maria Torriani), lideradas por José Rainha Junior, para o fim específico de cometer crimes de apropriação de dinheiro público que seria destinado a projetos sociais, em assentamentos para reforma agrária existentes e naqueles recém-criados, sobre os quais eles teriam domínio, garantindo com isso locupletamento ilícito de dinheiro público, em prejuízo de milhares de famílias, tendo sido denunciada pelo crime de quadrilha ou bando, prevista no art. 288 do Código Penal, neste Juízo (autos nº 0003592-59.2011.403.6107) e na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (autos nº 0005150-51.2011.403.6112). Juntou cópias da denúncia e dos aditamentos à denúncia perante o Juízo de Presidente Prudente (fls. 9/185 e 186/251). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 257/259, pela improcedência da exceção. Nos autos nº 0003592-59.2011.403.6107, dessa 1ª Vara, foi denunciada nas sanções previstas nos artigos 39, 66 e 67 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal, e pelos arts. 288, caput, 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal. Pelo delito de quadrilha, foi denunciada por associar-se com José Rainha Junior, Claudemir Silva Novais, Wesley Mauch, Rivaldo Alves dos Santos, Marciel Alcântara da Silva, Ailton Sadao Moryama e Raimundo Pires dos Santos, na criação da Associação Beira Rio, constituída única e exclusivamente com a finalidade de obtenção de verba pública do Incra, para desviá-la, utilizando-a em finalidade totalmente diversa da pactuada e sem qualquer obediência aos ditames legais, bem como na utilização de notas frias, para justificar tal desvio. A Defesa não alega litispendência quanto às práticas de crime ambiental, peculato e prevaricação, pelos quais também denunciada aqui, e pelo de corrupção passiva, pelo qual também foi denunciada em Presidente Prudente, mas apenas quanto ao crime de associação criminosa (quadrilha). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Da análise detida dos autos, patente a incoerência da litispendência. Verifica-se que não se trata das mesmas partes, nem o mesmo fato delituoso. Embora haja semelhança da narrativa fática, bem como o modus operandi, as imputações atribuídas à excipiente, neste juízo, são por fatos diversos, sendo a organização criminosa composta de outros agentes. Como bem explicitado pelo E. Procurador da República, embora a defesa não tenha apresentado cópia da denúncia neste juízo, a associação criminosa denunciada perante o Juízo de Presidente Prudente continha outros agentes que não o grupo acusado aqui. E, embora se tenha mencionado genericamente, cf. fls. 44, que, sob as ordens da excipiente Priscila, foi expedida autorização de corte e extração de madeira na área de preservação permanente da Fazenda Aracanguá, em Araçatuba, ela não foi denunciada lá por esses fatos, nem pelos fatos praticados pela associação criminosa denunciada na ação penal que tramita por aqui (fl. 257º). Ademais, naquela ação penal de Presidente Prudente, determinou-se a extração de cópias a fim de apurar eventual crime ambiental e peculato, em relação à extração e venda de madeira da Fazenda Aracanguá, neste município de Araçatuba, sem autorização da autoridade competente, bem como da apropriação do valor referente à sua venda, emissão de notas fiscais frias, para justificar o desvio dos recursos federais, bem como indicio de utilização de recursos do Incra, para o pagamento de despesas de viagem, a membros da organização criminosa. Tudo a demonstrar tratar-se de fatos diversos e pessoas diversas, de modo que não há que se falar em litispendência. 3.- Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de litispendência, pelos fundamentos acima expostos, com fundamento no artigo 110 c.c. artigo 108, ambos do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia para os autos da Ação Penal nº 0003592-59.2011.4.03.6107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001541-02.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-19.2016.403.6107) EDSON HENRIQUE RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1. EDSON HENRIQUE RODRIGUES, qualificado nos autos do Inquérito Policial nº 0000835-19.2016.4.03.6107, requer a restituição do veículo Ford/Del Rey Ghia, ano/modelo 1989, cor verde, placa HZC - 2921, RENAVAM nº 211659266, apreendido nos autos do mencionado inquérito. Para tanto, afirma que foi flagrado conduzindo o referido veículo, conforme comprova o certificado de registro de licenciamento de veículo apreendido na data do fato em auto próprio às fls. 10/11 (sic). Informa que o veículo é de propriedade de Fábio de Souza Sobrinho, e que estava na posse do requerente em razão de contrato de locação estabelecido com o proprietário Fábio. Juntou cópia do contrato de locação (fls. 03/04). 2. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 06). É o relatório. DECIDO. 3. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas em processo criminal, instaurado em face do pedido formulado por EDSON HENRIQUE RODRIGUES, para a liberação do veículo Ford/Del Rey Ghia, ano/modelo 1989, cor verde, placa HZC - 2921, RENAVAM nº 211659266, apreendido nos autos do IP nº 0000835-19.2016.4.03.6107. Ausente no processamento do pedido o instrumento de procuração, ensejando irregularidade de representação. Além disso, não consta dos autos cópias dos documentos de apreensão do veículo, do próprio veículo, e das circunstâncias em que foi realizada a apreensão. Também não consta dos autos a informação sobre o eventual encaminhamento do veículo para a Receita Federal do Brasil, a considerar o delito referido pelo Ministério Público Federal, ou seja, a prática de contrabando e descaminho. Além disso, a cópia do contrato de locação juntada aos autos não está autenticada e tampouco apresenta indícios de que o original tenha sido registrado em cartório de títulos e documentos. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente (ACR 00292855620134013900, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA). Assim, os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovadas as presenças (cumulativa) dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. Dessa forma, não havendo provas consistentes da alegada propriedade do bem móvel apreendido por parte do requerente, permanece o interesse pela manutenção da apreensão do veículo para fins de instrução criminal, a teor do art. 118, do CPP. Contudo, o Ministério Público Federal à fl. 06, asseverou que: De qualquer maneira, do ponto de vista penal, o veículo não está sujeito à pena de perdimento como efeito da condenação, tampouco pode ser considerado instrumento ou se constituir em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Feitas essas considerações, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à restituição do veículo ao seu proprietário tão somente na esfera policial, sem prejuízo da seara administrativa tomar as providências que em seu âmbito entender cabíveis (fl. 06). 5. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo formulado pelo requerente EDSON HENRIQUE RODRIGUES, conforme a fundamentação acima. 6. À vista da manifestação do Ministério Público Federal, em razão do desinteresse da apreensão do veículo para a seara criminal, autorizo a liberação do bem ao seu legítimo proprietário, mediante a apresentação de documentação regular expedida pelo órgão competente para o registro de veículos, ressalvada eventual constrição administrativa-fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000835-19.2016.4.03.6107. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal que preside a investigação, para ciência desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-66.2010.403.6107 - HERMINIA PIAUI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA PIAUI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 147/153, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003095-74.2013.403.6107 - CAUQUIB DIB(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUQUIB DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005700-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X JUNIO CESAR DOS SANTOS(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES

Manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Conclusos por determinação verbal. Suspendo, por ora, a determinação de expedição de ofício à Prefeitura de Andradina-SP (fls. 524), tendo em vista que já consta dos autos a cópia da sindicância requerida (fls. 10/128). Assim, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de três dias, primeiro o MPF. Após, nada requerido, homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa - Sr. Régis Pereira Liberal e determino às partes que apresentem suas alegações finais, também no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro o MPF. Intime-se. Publique-se.

0001303-51.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FERNANDES TORRES(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Aos 02 dias do mês de março do ano 2016, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas comum à acusação e defesa e interrogatório do réu Adriano Fernandes Torres. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do defensor Dr. Airton Laercio Bertelli Moraes, OAB/SP 284.612, do réu Adriano Fernandes Torres e das testemunhas de acusação e defesa José Roberto Rosa da Silva e Fernando Zafalon Albertini. Presente, ainda, o Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Iniciada a audiência, foi requerida pelo advogado do réu a juntada da procuração e da nota fiscal de compra da espingarda, deferida pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi assegurado à parte acusada o direito de entrevista reservada com o advogado, o que foi realizado. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas e tomado o interrogatório do réu, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ato contínuo, foi indagado às partes, nos termos do art. 402 do CPP, se teriam interesse na produção de novas diligências. Pelo MPF e pela defesa nada foi requerido. Ao final, disse o MM. Juiz: Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 204. Após, abra-se vista às partes, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, para que apresentem memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Saem cientes os presentes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, § 3º, CPP).

ALVARA JUDICIAL

0002860-39.2015.403.6107 - ANIVALDO DE MOURA(SP334267 - PEDRO IVO DE CARVALHO CLE E SP367035 - TIAGO ALEXANDRE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte requerente para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001815-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-05.2014.403.6107) MARIA DE SOUZA MORAES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 74/252, em cumprimento à decisão de fls. 67 e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

EXECUCAO FISCAL

0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil de 1973, eis que o ato ocorreu durante a sua vigência, assim como o decurso do prazo para a adjudicação do bem pela Fazenda Nacional (artigo 24, II, b, da Lei nº 6.830/80), já que, sem entrar no mérito das regras sobre direito intertemporal, o decurso de ambos os prazos já ocorreram, tanto contando integralmente pelo Código de 1973, como considerando-se somente dias úteis após 18/03/2016 (entrada em vigor do Novo CPC). 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0001313-27.2016.403.6107 (fl. 783). 3. Após, conclusos. Publique-se.

0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP169161E - NATALIA VIDIGAL FERREIRA)

1 - Determino que os Embargos de Terceiro sejam desampensados destes autos, já que os mesmos se referem apenas aos imóveis matriculados no CRI sob nºs 6.233 e 6.560, encontrando-se os autos executivos suspensos somente em relação a eles, conforme despacho de fl. 103/v daquele feito, cuja cópia determino seja trasladada para este. 2 - Conforme ofício de fl. 142 do feito executivo nº 0804160-67.1996.403.6107 (cuja cópia determino o traslado para este feito), no processo de número 0019744-07.2002.826.0100, os créditos da autora Cal Construtora Araçatuba Ltda. estão sendo depositados nos autos do processo n. 032.01.1995.007306-3, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, não havendo nenhum crédito naquele feito. Deste modo, determino a expedição de ofício à Primeira Vara da Comarca de Araçatuba, instruído com cópias de fls. 548, indagando sobre os valores penhorados nestes autos, por meio da Carta Precatória nº 0030586-30.2010.403.6182 e solicitando a transferência para este feito. 3 - Fl. 636: Oficie-se ao CRI solicitando cópia atualizada da matrícula. Não havendo averbação posterior à de fl. 287/v, levantando eventualmente a arrematação, fica cancelada a constrição efetuada nestes autos. 4 - Expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do bem matriculado no CRI sob o nº 10.947 (penhora fl. 44). 5 - Fls. 520/522 e 618/633: A sentença de juntada às fls. 621/623, o acórdão de fls. 615/619 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 632, não deixam dúvidas de que o Senhor Arlindo Ferreira Batista pode outorgar procurações, em nome da executada, assinando isoladamente, já que a vontade do outro sócio, Mário Ferreira Batista, foi suprida judicialmente. Deste modo, em face da procuração de fl. 522, somente o Dr. João Lincoln viol deverá permanecer representando a sociedade, devendo os demais, constituídos à fl. 12, ser excluídos do Sistema Processual. 6 - cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após a publicação, os advogados Nobuaki Hara, José Roberto Galvão Toscano e Jezualdo Paracatu de Oliveira deverão ser excluídos do Sistema Processual.

0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Determino que os Embargos de Terceiro sejam desapensados destes autos, já que os mesmos se referem apenas ao bem de fl. 32, encontrando-se os autos executivos suspensos somente em relação a ele, conforme despacho de fl. 92/v daquele feito, cuja cópia determino seja trasladada para este. Reitere-se o ofício retro. Publique-se e intime-se, inclusive do despacho de fl. 170. DESPACHO DE FL. 170: Verifico que, além da penhora de fl. 32, que está sendo discutida nos autos de embargos de terceiro nº 0003879-85.2012.403.6107, foi efetuada penhora no rosto dos autos de número 583.00.2002.019744-5, na Terceira Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme fls. 135 e 139. Porém, conforme a Certidão de Objeto e Pé de fl. 163, o processo de número 0019744-07.2002.826.0100 foi extinto, encontrando-se arquivado com baixa. Consta do final da certidão: ...Certifica mais e finalmente que nos autos houveram inúmeras anotações de penhora no rosto dos autos. Ocorre, porém, que os créditos da autora Cal Construtora Araçatuba Ltda. estão sendo depositados nos autos do processo n. 032.01.1995.007306, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, não havendo nenhum crédito neste feito. Deste modo, defiro o pedido de fl. 166/v e determino a expedição de ofício à Primeira Vara da Comarca de Araçatuba, instruído com cópias de fls. 135, 139 e 163, indagando sobre os valores penhorados nestes autos, por meio da Carta Precatória nº 0030588-97.2010.403.6182 e solicitando a transferência para este feito. Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1 - Determino que os Embargos de Terceiro sejam desapensados destes autos, já que os mesmos se referem apenas ao bem de fl. 25, encontrando-se os autos executivos suspensos somente em relação a ele, conforme despacho de fl. 104/v daquele feito, cuja cópia determino seja trasladada para este. 2 - Conforme ofício de fl. 142, no processo de número 0019744-07.2002.826.0100, os créditos da autora Cal Construtora Araçatuba Ltda. estão sendo depositados nos autos do processo n. 032.01.1995.007306-3, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, não havendo nenhum crédito naquele feito. Deste modo, determino a expedição de ofício à Primeira Vara da Comarca de Araçatuba, instruído com cópias de fls. 123 e 142, indagando sobre os valores penhorados nestes autos, por meio da Carta Precatória nº 0030585-45.2010.403.6182 e solicitando a transferência para este feito. Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X HELENA ASADA X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA(SP043060 - NILO IKEDA) X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil de 1973, eis que o ato ocorreu durante a sua vigência, assim como o decurso de prazo para a adjudicação do bem pela Fazenda Nacional (artigo 24, II, b, da Lei nº 6.830/80), já que, sem entrar no mérito das regras sobre direito intertemporal, o decurso de ambos os prazos já ocorreram, tanto contando integralmente pelo Código de 1973, como considerando-se somente dias úteis após 18/03/2016 (entrada em vigor do Novo CPC). 2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o(s) executado(s) seja(m) parte(s). 4. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 5. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com os registros destas, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 6. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 8 da decisão de fls. 335/336. 7. Após, conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil de 1973, eis que o ato ocorreu durante a sua vigência, assim como o decurso do prazo para a adjudicação do bem pela Fazenda Nacional (artigo 24, II, b, da Lei nº 6.830/80), já que, sem entrar no mérito das regras sobre direito intertemporal, o decurso de ambos os prazos já ocorreram, tanto contando integralmente pelo Código de 1973, como considerando-se somente dias úteis após 18/03/2016 (entrada em vigor do Novo CPC). 2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o(s) executado(s) seja(m) parte(s). 4. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 5. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com os registros destas, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 6. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 272/273. 7. Após, conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0000744-75.2006.403.6107 (2006.61.07.000744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELP HOUSE SERVICOS S/C LTDA X JOSE LUIZ CAVALIN X MARISE TROMBINI CAVALIN(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO)

1. O bem penhorado nos presentes autos à fl. 166, restou arrematado em 17/03/2016, consoante auto de arrematação de fls. 191/192. Indefiro assim o pedido de oferta formulado às fls. 195/199, realizado em data posterior ao leilão acima mencionado. Dê-se ciência ao subscritor de fl. 196, através de publicação, excluindo-o, após, do sistema processual. 2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil de 1973, eis que o ato ocorreu durante a sua vigência, assim como, o decurso do prazo para adjudicação do bem pela Fazenda Nacional (artigo 24, II, b, da Lei nº 6.830/80), já que, sem entrar no mérito das regras sobre direito intertemporal, o decurso de ambos os prazos já ocorreram, tanto contando integralmente pelo Código de 1973, como considerando-se somente dias úteis após 18/03/2016 (entrada em vigor do Novo CPC). 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 191/192. 4. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, através de carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias. 5. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 6. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 7. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado às fls. 191/192, constando especificamente que fica constituído penhor em favor da FAZENDA NACIONAL, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas b e c, da Lei nº 8.212/91). 8. Oficie-se à Ciretran de Araçatuba-SP para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante (fls. 191/192), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária. Outrossim, deverá a Ciretran promover as diligências necessárias no sentido de fazer constar nos registros próprios o gravame acima referido. 9. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAMEDE LUIZ DA SILVA X YOSHIHIKO ZITO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fl. 224: Verifico que, intimados os embargantes (executados nestes autos), nos autos apensos (0000817-71.2011.403.6107), a procederem ao reforço de penhora, como condição de prosseguimento dos embargos, foi indicado imóvel de Ituverava/SP, avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), constantes às fls. 13/14 no contrato que deu origem ao débito executado - fls. 55/56 dos embargos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fl. 56/v). Deste modo, suspendo por ora o cumprimento do despacho retro e determino que a parte executada forneça cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia, no prazo de dez dias, sob pena de extinção dos embargos apensos sem resolução de mérito. Apresentada a matrícula, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e registro do bem indicado. Com o retorno da precatória, traslade-se cópia do auto de penhora para os embargos apensos, remetendo-se aqueles conclusos para sentença. Após, proceda-se ao necessário para intimação das partes da penhora efetivada. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra.

0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. X AMAURI ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil de 1973, eis que o ato ocorreu durante a sua vigência, assim como o decurso do prazo para a adjudicação do bem pela Fazenda Nacional (artigo 24, II, b, da Lei nº 6.830/80), já que, sem entrar no mérito das regras sobre direito intertemporal, o decurso de ambos os prazos já ocorreram, tanto contando integralmente pelo Código de 1973, como considerando-se somente dias úteis após 18/03/2016 (entrada em vigor do Novo CPC). 2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 4. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado às fls. 225/226. 5. Oficie-se à Ciretran de Araçatuba-SP para que viabilize a transferência do veículo em favor do arrematante (fls. 225/226), sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência, haja vista tratar-se de aquisição originária. 6. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

0009710-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil de 1973, eis que o ato ocorreu durante a sua vigência, assim como o decurso do prazo para a adjudicação do bem pela Fazenda Nacional (artigo 24, II, b, da Lei nº 6.830/80), já que, sem entrar no mérito das regras sobre direito intertemporal, o decurso de ambos os prazos já ocorreram, tanto contando integralmente pelo Código de 1973, como considerando-se somente dias úteis após 18/03/2016 (entrada em vigor do Novo CPC). 2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que o executado seja parte. 4. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 131.5. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001872-18.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fls. 24/25: 1. Não obstante que até o presente momento o executado não apresentou o instrumento de mandato na sua forma original, o que fica desde já determinado, sob pena de exclusão do nome da procuradora indicada à fl. 25 da capa dos autos e do sistema processual, passo a apreciar o pleito de fls. 15/22. 2. Analisando os extratos de fls. 20/22, verifica-se que o bloqueio efetivado no autos às fls. 13/14, operou-se sobre valores percebidos pelo executado à título de salário. Assim, defiro nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores constritos em seu nome às fls. 13/14, juntos aos Bancos do Brasil e Santander. Elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 08/09, primeiramente item n. 04, no que tange ao bloqueio de veículos através do sistema Renajud, observando-se quanto ao item n. 05, a expedição de carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados, no endereço de fl. 10, onde o executado foi citado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001882-62.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RONALDO ABUD CABRERA(SP274666 - MAIKA LÍGIA ANACLETO CABRERA)

Fls. 22/23:1. Considero regularizada a representação processual. 2. Analisando o extrato de fl. 18, verifica-se que parte do bloqueio efetivado no autos às fls. 12/13, junto ao Banco Santander, operou-se sobre valores percebidos pelo executado qual seja, o valor de Inexiste, entretanto, nos autos, documentos que comprovem que a diferença entre o valor acima mencionado e valor efetivamente bloqueado à fl. 12, junto ao Banco Santander, qual seja o valor de, assim como, que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil trata-se de conta poupança. Assim, defiro nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, somente o desbloqueio do valor de R\$-....., bloqueado junto ao Banco Santander, e a transferência do saldo remanescente desta Instituição Financeira, assim como aquela bloqueada junto ao Banco do Brasil, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Elabore-se a minuta de transferência e desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 08/09, primeiramente item n. 04, no que tange ao bloqueio de veículos através do sistema Renajud, e, posteriormente, itens ns. 05 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003120-19.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fls. 26/42:1. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 29.2. Concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a empresa executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social e ou alterações onde conste(m) o(s) nome(s) de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 3. Sem o cumprimento do item n. 02, determino que seja riscado da capa dos autos e do sistema processual o nome do procurador de fl. 29.4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parcelamento do débito, assim como acerca da informação de fl. 31, que trata-se de empresa em recuperação judicial. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001214-57.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EXPRESSO ITAMARATI S.A.(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Fls. 07/32:Verifico irregularidade na representação da parte executada, já que, conforme ATA juntada aos autos, os mandatos dos diretores já se venceram.Concedo o prazo de dez dias para que a executada traga aos autos a ATA da atual Diretoria, bem como indique os nomes dos diretores que assinaram a procuração.No silêncio, prossiga-se sem intimação dos advogados.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito, ante ao depósito de fl. 09.No silêncio, venham conclusos para extinção do feito pelo pagamento.Publique-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002116-10.2016.403.6107 - NOELI APARECIDA PARPINELLI(SP302468 - MARCIO WANDERLEY) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em decisão.1. NOELI APARECIDA PARPINELLI DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPTO. NAC. DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos das multas de trânsito, aplicadas por excesso de velocidade pelo órgão executivo impetrado, até o julgamento definitivo da segurança.Requer, ao final, a concessão de segurança para anular os autos de penalidade de trânsito originados das infrações acima referidas, devido à falta de notificação e à incompetência desse órgão executivo para lavrar os autos.Afirma que, em se tratando de infrações de trânsito por excesso de velocidade em rodovias federais, a competência para lavrar autos e para aplicar e cobrar multas é apenas da Polícia Rodoviária Federal. Que o DNIT tem competência apenas para aplicar multas e outras administrativas em casos de infração por excesso de peso, dimensões, lotação dos veículos, nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga. Ainda, aduz que, além de emanada de autoridade incompetente, também não recebeu notificação formal em relação às mesmas, situação que, por si só, invalidaria a autuação imposta à impetrante e levaria à desconstituição da infração e ao seu cancelamento.Juntou procuração e documentos (fls. 09/16).É o relatório.DECIDO.Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em São Paulo, sediado em São Paulo/Capital (fl. 02).A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo/SP, na Rua Ciro Soares de Almeida n. 180 - Vila Maria, em São Paulo/SP, conforme indicado na petição inicial (fl. 02) e por isso é daquela Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício .Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.(AI 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO)Em razão do exposto, a teor dos artigos 62 e 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis daquela localidade, competente para processar e julgar o presente mandado de segurança.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, acrescentando DE AZEVEDO ao seu nome, bem como, da autoridade impetrada para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT EM SÃO PAULO.Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002532-90.2007.403.6107 (2007.61.07.002532-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-58.1999.403.6107 (1999.61.07.000179-8)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.177/178 e da certidão de trânsito em julgado de fls.179v, assim como da presente decisão para o feito principal.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeiram o que entender de direito.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0009805-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-05.2006.403.6107 (2006.61.07.006019-0)) MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 332.Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado da sentença e para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001837-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0003096-59.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 1284/1291-verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 1294, assim como da presente decisão para o feito principal, autos sob nº 0804216-66.1997.403.6107.Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos. Após, remetam-se os autos ao gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-14.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-68.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

Fls. 109/138: Recebo a apelação da EMBARGADA em ambos os efeitos. Intime-se a EMBARGANTE para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região.

0001655-09.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista a interposição de apelação pela embargada intime-se a EMBARGANTE para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região conforme determinação de fl. 372.Cumpra-se.

0001871-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-55.2012.403.6107) POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Tendo em vista a decisão do E. TRF. nos autos do agravo de instrumento de fls. 215/226 anote-se e observe-se.Fl. 186/213. Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0001819-37.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-57.2014.403.6107) BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME(SP314733 - THIAGO VISCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0001820-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-59.2014.403.6107) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS E SP268698 - SOLIBEL CRISTINA CÂNOVAS BLAYA DELFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intime-se.

0002640-41.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-72.1999.403.6107 (1999.61.07.001258-9)) M E DELFINO DE CARVALHO X MAURICIO EDUARDO DELFINO DE CARVALHO(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por M E DELFINO DE CARVALHO E OUTRO contra a ação executiva (autos nº 0001258-72.1999.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/14 e 17/29). À fl. 30, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002863-91.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-73.2015.403.6107) MASSAYUKI SHINKAI(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MASSAYUKI SHINKAI contra a ação executiva (autos nº 0001545-73.2015.403.6107) que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/58). À fl. 60, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002973-90.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-82.2011.403.6107) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a ação executiva (autos nº 0003099-82.2011.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/27). À fl. 74, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002989-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-42.2014.403.6107) MITSUO MANABE(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MITSUO MANABE contra a ação executiva (autos nº 0002002-42.2014.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/07). À fl. 09, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000588-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000588-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCIA HORA SILVA LEAL(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GLAUCIA HORA SILVA LEAL, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000069-68.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que a apelação interposta nos embargos em apenso foi recebida em ambos os efeitos, e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF.

0002072-59.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS E SP268698 - SOLIBEL CRISTINA CÂNOVAS BLAYA DELFINO)

Considerando-se que a apelação interposta nos embargos em apenso foi recebida em ambos os efeitos, e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF.

0002447-60.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ATALIBA CARDOSO FILHO - EPP

Fls. 38/39: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. DEFIRO a realização de restrição/transfêrencia de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias, sendo que no silêncio fica determinado o desbloqueio eventualmente realizado. DEFIRO, ainda, o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Saliendo, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão à sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. FLS. 45 E SEGUINTE JUNTADA DECERTIDÃO E DOCUMENTOS REF A PESQUISA BACEN-JUD.

0002189-16.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JORGE LUIZ BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. (º.)) EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - OAB/SP 127.390.(Proc. nº 2004.61.07.005154-4 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0003124-56.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Fls. 33/34. Defiro o pedido de juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Comprove a executada, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no SERASA em razão do débito em discussão neste feito. Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à informação de parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801202-79.1994.403.6107 (94.0801202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801201-94.1994.403.6107 (94.0801201-1)) FENIX EMPREEND S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP045543 - GERALDO SONEGO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREEND S/C LTDA

Proceda a secretaria à RETIFICAÇÃO DA CLASSE para constar como Execução/Cumprimento de Sentença. Fls.294: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Embargada/Exequente. Determino a lavratura de termo de penhora, nomeando-se depositário o representante legal da executada. termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do auto de penhora e sua nomeação como depositário, para querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para avaliação do bem e registro da penhora no Órgão competente; visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. INTIME o(a) Embargante/executado(a) quanto a avaliação; Após, vista à Embargada/exequente para manifestação quanto à sua suficiência e atualização do débito. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos-findo. (CONSTA ÀS FLS. 300 TERMO DE PENHORA)

Expediente N° 5835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001972-75.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-17.2010.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado da sentença e para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001500-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006799-9)) SERGIO NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando a determinação de levantamento da constrição nos autos da execução fiscal sob n.º 0006799-37.2009.403.6107 intime-se o embargante para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006214-34.1999.403.6107 (1999.61.07.006214-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls.88: Determino a SUBSTITUIÇÃO DA penhora de fls.40. Expeça-se mandado para constrição sobre o veículo bloqueado através do sistema RENAJUD ÀS FLS.81. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado que: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) veículo(s) bloqueado(s) às fls.81; SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s); PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.). CIENTIFIQUE o(a) executado(a) quanto a substituição da penhora e avaliação. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. OBSERVE-SE que a substituição da constrição fica condicionada a efetiva realização de penhora sobre o bem indicado. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação ou havendo solicitação de prazo para diligência, ou, ainda para sobrestamento, arquivem-se os autos sobrestados, independentemente de nova intimação da credora. FLS/92 E SEGUINTE JUNTADA DO MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E CERTIDÃO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA.

0006055-57.2000.403.6107 (2000.61.07.006055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI

Fls.178/179: Em princípio, manifeste-se a Exequente informando se é viável e razoável a manutenção da penhora de fls.39, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

0003351-03.2002.403.6107 (2002.61.07.003351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Fl. 239. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias requerimento da executada. .PA 0,15 Após a manifestação vista à exequente. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos, em decisão. Fls. 849/910: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e JOÃO MARTINS ANDORFATO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em sua extensão petição, alega a parte exequente: a) nulidade da inscrição em dívida ativa e, como consequência, das CDA's acostadas a este feito; b) ocorrência de decadência e prescrição; c) nulidade da penhora no rosto dos autos da falência e d) ausência de responsabilidade dos excipientes DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e JOÃO MARTINS ANDORFATO, na qualidade de sucessores da empresa originariamente executada. Requerem, assim, que o incidente processual seja analisado e que a presente execução fiscal seja extinta, com ou sem análise de seu mérito. A exceção foi impugnada às fls. 913/917. Aduz, em suma, que as alegações de nulidade de inscrição em dívida ativa, prescrição e decadência já foram objeto de outra exceção de pré-executividade anteriormente interposta e requerem, nesses pontos, que os pedidos nem sejam conhecidos, pois ocorreu preclusão consumativa. Em relação aos demais pedidos, requereram a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório, DECIDO. DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA Em relação às alegações supra, assiste razão à parte excepta quando sustenta que tais pontos já foram objeto de deliberação por este Juízo. De fato, compulsando estes autos, observo que às fls. 39/56 os coexecutados DOMINGOS e JOÃO interpuseram exceção de pré-executividade, na data de 31 de julho de 2006, em que suscitaram a ocorrência de prescrição e decadência, bem como a nulidade das CDA's encartadas ao presente feito. A exceção foi impugnada pela parte contrária (fls. 305/318 - 2º volume) e, por meio da decisão de fls. 347/352, o incidente foi rejeitado, afastando-se, portanto, as alegações dos excipientes. Em face de tal decisão, os excipientes interpuseram agravo de instrumento (fls. 357/372), que permanece pendente de julgamento. Desse modo, por se tratar de questões sobre as quais já houve decisão nestes autos, deixo de conhecê-las e passo imediatamente aos demais pedidos. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS EXCIPIENTES Também é impertinente a alegação de que os coexecutados DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e JOÃO MARTIN ANDORFATO não teriam qualquer tipo de responsabilidade tributária quanto aos tributos em cobro no presente feito. Mais uma vez, compulsando os autos, verifico que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado pela exequente à fl. 394 (2º volume), em 06 de março de 2009. Após a devida análise, o pleito foi deferido por este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba às fls. 591/592, em 1º de fevereiro de 2010. Na ocasião, restou reconhecida a necessidade de se incluir os excipientes no polo passivo ante a efetiva comprovação de sua responsabilidade, positivada nos documentos de fls. 477/590; desse modo, trata-se de questão que também já foi devidamente apreciada e decidida por este Juízo, cabendo, mais uma vez, o seu não conhecimento. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EFETIVADA NO PROCESSO DE FALÊNCIA Por fim, rejeito a alegação de nulidade da penhora no rosto dos autos, pelos motivos que passo a expor. Em primeiro lugar, compulsando os documentos de fls. 386/388, não vislumbro a ocorrência de qualquer tipo de irregularidade na penhora levada a efeito; de fato, a penhora foi cientificada ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP e do ato foi dada ciência ao síndico que respondia, à época, pela massa falida, a saber, o senhor Elson Wanderlei Cruz, tudo devidamente certificado à fl. 388. Se não bastasse isso, a referida alegação há que ser afastada, também, porque formulada totalmente a destempo. Ora, a penhora cuja impugnação agora se pretende ocorreu aos 29 de outubro de 2008 e, se não foi impugnada à época, não se pode pretender reformar a medida agora, mais de sete anos depois. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Cumpra-se na íntegra o que já foi determinado à fl. 840. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000450-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE VALDIR SCARPIN(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO)

Fl. 111. Tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o executado para que promova o recolhimento do saldo remanescente. Após, vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0008171-55.2008.403.6107 (2008.61.07.008171-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA

Em face da informação e documentos de fls. 70/72, fica sem efeito a penhora sobre o veículo placas BXG0178 (penhora de fls. 50). Oficie-se, com urgência, ao CIRETRAN para levantamento da constrição. Fls. 84 : Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD EM REFORÇO DO BEM PENHORADO remanescente - fls. 50 nos autos, em nome da pessoa jurídica executada. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios ou que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais (art. 659, par. 2º, do CPC). Ressalto que, no caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados on line sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 10 (dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, decorridos 10 (dez) dias sem que haja manifestação do executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado DO REFORÇO DA CONSTRIÇÃO. Se negativo o bloqueio de valores, intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. FLS/91 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS REF/PESQUISA BACEN-JUD.

0001759-06.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente intime-se a executada para especificar quais os lotes do imóvel de matrícula n.º 51.804 foram alienados, bem como se auferem rendimentos. Após, fornecidas as informações pela executada expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel de matrícula sob n.º 51.804 e TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, ficando o senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002714-03.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO COML/ MERCURIO S/C LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Fls.216 : Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do(s) executado(s) citado às fls.35, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. **PUBLIQUE-SE O 1º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS.214.** Infuturamente a diligência ou bloqueados valores em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se. **DESPACHOP DE FLS. 214 1º PARÁGRAFO:** Intime-se a executada para regularização em sua representação processual, juntando aos autos procuração. FLS/224 E SEGUINTE JUNTADA DE DOC/REF/PESQUISA BACEN-JUD.

0000954-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIL FREQUENCIA COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME

A exequente foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 48 da Lei 13,043/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ocorre que o seu artigo 48 não veicula regra obrigando o específico procedimento do arquivamento sem esgotamento de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Desta forma a evitar, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência, o ajuizamento e a permanência de cobranças judiciais antieconômicas, considerando os fundamentos expostos e a ausência de bens dados em garantia determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001594-51.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANNINO E SANNINO INSTITUTO DE FORMACAO PROFISSIONAL E COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME

Fl. 26: Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa nos endereços constantes nos autos (fl. 23), determino, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal, a quem este for apresentado, que CITE o(a) executado(a) SANNINO E SANNINO INSTITUTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME CNPJ 15.118.352/0001-13 (no endereço da inicial), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Expeça-se o necessário. Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, FICA DEFERIDO o pedido de citação por edital, com prazo de trinta dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens e considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo DETERMINO a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD pois diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. FLS/30/32 JUNTADA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO COM INFORMAÇÃO DO SEHOR OFICIAL DE JUSTIÇA

0000715-10.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENILSON MARTINS(SP337334 - RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA)

Em face da juntada dos extratos bancários de fls. 50/51 defiro o a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes à fls. 23/245 e desbloqueio do veículo constante de fl. 28. Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos, conforme depósito de fl. 52. Intime-se o beneficiário para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se à entrega, mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. PROCEDA-SE COM URGÊNCIA ao desbloqueio (Fl. 28) pelo sistema RENAJUD. Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio. Fl. 29. Considerando-se a informação de parcelamento do débito defiro o sobrestamento do feito. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se. FLS/54 E SEGUINTE CONSTAM CERTIDÃO E DOC/REF/CUMPRIMENTO DO ALVARÁ EXPEDIDO NOS AUTOS

0002347-71.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

Fls. 57/58 e 62/77. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão construtiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento deque, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5836

CARTA PRECATORIA

0001386-96.2016.403.6107 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SPO53979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X CRISTINA HATSUE KANOMATA MARSOLLA X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA JOSE DOS SANTOS X LAUDEMIR MOREIRA X JUIZO DA 2 VARA

I - Vistos em inspeção. II - Cumpra-se. III - Designo o dia 15 de Junho de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arroladas, intimando-as para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. IV - Requisite-se a servidora ao Superior Hierárquico para comparecimento. V - Comunique-se ao Juízo Deprecante. VI - Notifique-se o M.P.F. VII - Publique-se.

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-98.2013.403.6107 - ARVELINO BORTOLOTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ARVELINO BORTOLOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em apertada síntese, que em todos os períodos mencionados na fl. 04 dos autos exerceu atividade profissional de motorista de caminhão/ônibus, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2016 45/668

profissão esta que deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (25/10/2011). Juntou procuração e documentos (fls. 02/115). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/132), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 135/142. Intimados a especificar provas, as partes nada requereram. À fl. 145, o julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a parte autora a se manifestar acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito. O prazo transcorreu in albis (fl. 149). O julgamento foi novamente convertido em diligência, intimando-se a parte autora a manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito (fl. 150). A parte autora manifestou-se às fls. 155/156, reiterando a fundamentação acostada na inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até

então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 01/08/1977 a 28/02/1979, 22/03/1979 a 04/08/1980, 02/10/1980 a 18/02/1982, 27/04/1982 a 10/11/1983, 20/05/1984 a 14/11/1986, 01/04/1987 a 10/06/1988, 01/08/1988 a 08/06/1990, 01/04/1991 a 18/08/1992, 01/03/1997 a 09/07/2003 e de 03/05/2004 a 16/08/2011 exerceu atividade especial, na função de motorista de caminhão/ônibus, para diversos empregadores. Em relação à atividade de motorista, como se sabe, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Feitas tais considerações, passo a apreciar cada um dos intervalos pleiteados pelo autor. Nos intervalos de 01/08/1977 a 28/02/1979 e 22/03/1979 a 04/08/1980, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar suas alegações; ressalto que a mera anotação em CTPS, constando que o autor seria motorista, não é hábil para caracterizar a atividade como especial, pois, como dito no parágrafo acima, é necessário comprovar que se tratava de motorista de caminhão de cargas ou de transporte de passageiros. Assim, não reconheço a natureza especial de tais vínculos, sendo válidos apenas como períodos comuns. Em relação aos intervalos de 02/10/1980 a 18/02/1982 (laborado para a empresa Solemar Transportes Turísticos Ltda) e de 07/04/1982 a 10/11/1983 (laborado para Mauro Tolotto ME), o autor trouxe os PPP's de fls. 69/70 e 71/72, respectivamente. Verifico que nos dois documentos o autor é qualificado apenas como motorista, não havendo menção à direção de caminhões ou ônibus, e consta ainda que ele estaria sujeito a ruído de 80 dB(A). Assim, na forma da fundamentação supra, em que somente é considerada especial, antes de 1997, atividade cujo ruído seja superior a 80 decibéis, não reconheço a natureza especial de tais vínculos, sendo válidos apenas como períodos comuns. Em relação aos períodos de 01/04/1987 a 14/05/1988, 01/08/1988 a 08/06/1990, 01/04/1991 a 18/08/1992 (laborados para a Mano Transportadora Ltda), de 01/03/1997 a 09/07/2003 (laborado para Marcelo Luís Fernandes ME) e de 03/05/2004 a 16/08/2011 (laborado para Ricardo Fernandes Neto Ata ME), verifico que o autor trouxe aos autos, para comprovar suas alegações, os PPP's de fls. 73/86, emitidos pelos respectivos empregadores. Verifico que, em todos os intervalos supra, o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus e suas atividades consistiam em conduzir veículo automotor designado, em itinerários e horários pré-estabelecidos, transportando passageiros previamente contratados. Assim, restando devidamente comprovado que o autor realizava transporte de passageiros, de modo habitual e permanente, ele faz jus ao reconhecimento, como especial, de sua atividade como motorista de ônibus, por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais apenas os períodos de 01/04/1987 a 14/05/1988, 01/08/1988 a 08/06/1990, 01/04/1991 a 18/08/1992, de 01/03/1997 a 09/07/2003 e de 03/05/2004 a 16/08/2011 na forma da fundamentação supra. Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois foram apurados somente 18 anos e 29 dias de tempo serviço especial. Todavia, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois o INSS computou apenas 28 anos, 5 meses e 29 dias (conforme documento de fl. 27), sendo certo que restou apurado nesta sentença, por ocasião da DER (25/10/2011) tempo de serviço de 35 anos, 8 meses e 21 dias, conforme tabela anexa. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) b) Averbar como especial, para todos os fins, os períodos de 01/04/1987 a 14/05/1988, 01/08/1988 a 08/06/1990, 01/04/1991 a 18/08/1992, de 01/03/1997 a 09/07/2003 e de 03/05/2004 a 16/08/2011, na função de motorista; c) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/10/2011), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Verifica-se, à fl. 148, que o autor titulariza o benefício de aposentadoria por idade desde 23/12/2014. Logo, tal benefício deverá ser cancelado pelo INSS, em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Consequentemente, no que se refere aos valores atrasados, deverá ser descontado o montante recebido pelo autor a título de aposentadoria por idade. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: ARVELINO BORTOLOTO CPF: 804.216.018-68 Genitora: Angela Antoniassi Bortoloto Endereço: Rua Antônio Eufrásio Toledo, 107, Bairro Morada dos Nobres, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 25/10/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-09.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Aguarde-se o interrogatório do réu através da carta precatória nº 582/2015 (fl. 322). 2. Em seguida, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP.Fls. 338/340: Juntada da carta precatória nº 582/2015 com interrogatório do réu.Fls. 343: Manifestação do M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-55.2016.403.6108 - KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME(PR058792 - HENRICO CESAR TAMIOZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, Recebo a emenda à inicial (fls. 37/84). Considerando o grande volume de peças em razão da juntada de documentos apontados no item 1.2 de fl. 38, autorizo a autuação por linha, certificando-se nos autos.No mais, atento aos demais pedidos formulados, denoto que a autora deixa de apontar bem específico para caução uma vez que, a indicação, de forma genérica, de todos os bens que compõem o patrimônio da empresa, não é idônea para o fim colimado. Ademais, é de duvidosa aceitação que os instrumentos de trabalho sejam oferecidos pois podem revestir-se de caráter impenhorável, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso V, do CPC/2015. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 32/34.Nos moldes do artigo 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2016, às 14h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta.Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.Cumpra a autora o determinado à fl. 34 com a complementação das custas, atentando-se para a alteração do valor atribuído à causa (R\$ 142.195,64 - fl. 58).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-25.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

PROCESSO DEVOLVIDO DO Inss, DESPACHO PROFERIDO À FL. 133:Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Ação Principal n. 0011000-11.2005.403.6108.Intimem-se as partes, a iniciar pelo embargante, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo máximo de cinco dias úteis, tendo em vista o prazo limite para expedição de Ofício Precatório.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005051-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIN(SP361541 - ATER DE FREITAS)

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 117:Com a resposta ao presente ofício, abra-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003049-87.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306475-71.1997.403.6108 (97.1306475-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME X COREPE-REPRESENTACOES LTDA - ME X ERUS CONTABILIDADE LTDA - ME X F SATO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls. 118/122 e 125/127: atendo ao determinado à fl. 123 e ao valor devido de R\$ 3.938,34, posicionado para o mês de maio corrente, conforme demonstrativo apresentado pela União Federal, autorizo o desbloqueio on line, via Sistema Bacenjud, do valor de R\$ 1.653,32, perante o Banco Itaú e de titularidade da empresa executada COREPE REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ n. 54.975.776/0001-56), ante o demonstrado excesso no bloqueio. Operacionalizada a transferência dos demais valores bloqueados, ficam convertidos em penhora a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 894 do CPC/2015. Dessa forma, publique-se a presente determinação, bem como a decisão de fl. 123. Decorrido o prazo para impugnação, oficie-se ao PAB local da CEF para a conversão em renda definitiva do montante transferido e depositado, no valor de R\$ 3.938,34, devidamente atualizado, a favor da União Federal - Fazenda Nacional, conforme requerido (fl. 125). Nessa oportunidade, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2016-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias da presente determinação e fls. 116, 123, 125/127, bem como da transferência efetuada. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 123: Fls. 118/122: trata-se de impugnação à penhora e pedido de desbloqueio de valores pleiteado pela empresa executada Corepe Representações Ltda - Me na qual alega, em apertada síntese, excesso de penhora em razão de o montante total executado ter sido bloqueado em dois bancos, com contas de sua titularidade, e ainda que a empresa seria responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em proporção, uma vez que consta no polo passivo da execução as empresas F Sato Representações Ltda - ME e C. Fernandes Pereira Ltda - ME, que não tiveram valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud. Observo, preliminarmente, que o novo CPC/2015, em seu artigo 87 e parágrafos, estabelece que os vencidos responderão, solidariamente, pelas despesas e honorários, se a sentença não distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional. Desse modo, considerando que a norma processual entra em vigor com a sua publicação, entendo que o valor executado pode ser cobrado, em sua totalidade, da executada COREPE REPRESENTAÇÕES LTDA - ME. Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Parág. 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. Parág. 2º Se a distribuição de que trata o 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. Assim, observando-se que o montante penhorado foi em cumprimento ao determinado à fl. 113, que acresceu ao valor executado de R\$ 2.310,61, atualizado para Fevereiro/2015, os 10% a título de multa, mais 10% a título de atualização até a data do depósito, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, oferecer o valor atualizado do seu crédito. Após, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do alegado excesso de penhora.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002096-16.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO ANTONIO

Diante da não localização do réu, fica cancelada a audiência designada para dia 16/06/16. Intime-se a autora para que informe o endereço atualizado do réu. Com a informação, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência.

0002210-52.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOELMIR SANTOS ROSA

DE C I S ã O Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos n.º 0002210-52.2016.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Joelmir Santos Rosa Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joelmir Santos Rosa pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em cédula de crédito bancário, conforme tratam os documentos de fls. 07/13 e 17. É a síntese do necessário. Decido. O documento de fl. 12 não comunicou de forma clara e precisa ao devedor que este se encontrava com três ou mais parcelas em atraso e de que deveria promover a purgação da mora, sob pena de ajuizamento da ação para retomada do bem alienado fiduciariamente. Não há, portanto, prova da mora, na forma estabelecida pelo art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969. Posto isso, indefiro a liminar. Designo o dia 16 de junho de 2016, às 17h00min para realização de audiência de justificação e tentativa de conciliação. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005621-40.2015.403.6108 - GERALDO CESAR KILLER(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Demandando o perito pouco mais de três dias de trabalho, fixo os honorários provisórios em R\$ 4.500,00. Providencie o autor o depósito de referido valor no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o perito para dar início à perícia nos termos do determinado à fl. 156.

Expediente Nº 10887

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-57.2015.403.6108 - WILSON VIDRIH FERREIRA X CLAUDIO VIDRIH FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 06 de junho de 2016, a partir das 10h30, que será realizado na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.), comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento/ nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários/ assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9595

MANDADO DE SEGURANCA

0001830-29.2016.403.6108 - ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO E SC043119 - CAROLINE JANISCH) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR - ECT DR/SPI, pelo qual postula ordem para que sejam anulados atos referentes ao pregão eletrônico n. 15000219/2015 DR/SPI a fim de que seja inabilitada a concorrente Lorac Informática Ltda - ME, indevidamente considerada vencedora, porque não teria apresentado os documentos relativos à comprovação de sua qualificação econômico-financeira de acordo com as regras do edital e da Lei n.º 8.666/93. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não existe fúmus boni iuris suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, pois, a princípio, mostra-se escorreita e razoável a fundamentação invocada pela autoridade impetrada quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira da concorrente Lorac Informática Ltda - ME. Vejamos. Para possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes com vistas a se propiciar o encontro da proposta mais vantajosa, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o procedimento licitatório somente deverá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas. Na mesma linha, a Lei n.º 8.666/93 dispõe, em seu art. 31, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá ser limitada à exigência de no máximo: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; c) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. De acordo com os 2º e 3º do referido artigo, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, também poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no 1º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado, não podendo, porém, tal capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Ainda possibilita a Lei n.º 8.666/93 que a documentação de que trata o citado art. 31 seja substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e tal registro tenha sido em obediência ao disposto na referida lei (vide artigos 32, 2º e 3º, e 34 a 37), sendo que, no caso do Poder Executivo Federal, o registro cadastral é o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor. A respeito, o Decreto n.º 3.722/2001 estipula que: a) a habilitação dos fornecedores em licitação para aquisição de bens e serviços poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF; b) os editais para as contratações deverão conter cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de cadastro no SICAF; c) para tal habilitação, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF. No presente caso, o edital em questão previa que: a) como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado, o patrimônio líquido mínimo deveria ser comprovado pela licitante e se referia às exigências contidas no subitem 1.2.3 do Apêndice 2 - Documentos de habilitação do edital (item 1.2 das condições específicas da licitação, fl. 36); b) os documentos de qualificação econômico-financeira seriam verificados, preferencialmente, por meio do SICAF, conforme art. 25, 1º e 2º do Decreto 5.450/05, que regulamenta a espécie de licitação adotada - pregão eletrônico, para comprovar a regularidade de situação do autor da proposta, avaliada na forma da Lei n.º 8.666/93 (item 8.7, fl. 43); c) a licitante arrematante que não possuísse cadastro no SICAF deveria apresentar todos os documentos de habilitação relacionados no Apêndice 2 do edital (item 8.7.1, fl. 43); d) a licitante arrematante deveria apresentar os documentos de habilitação complementares solicitados no Apêndice 2 do edital (item 8.8, fl. 44). Logo, extrai-se da

legislação comentada e das regras do edital que:a) por se tratar de prego eletrônico e ainda estar previsto no edital, a qualificação econômico-financeira poderia ser analisada e comprovada pelo licitante pela validade de seu cadastro junto ao SICAF;b) somente se a arrematante não possuísse cadastro no SICAF precisaria apresentar todos os documentos de habilitação do Apêndice 2;c) a arrematante deveria apresentar os documentos complementares solicitados no Apêndice 2, para fins de habilitação, bem como os documentos indicados no item 1.2.3 do mesmo apêndice, para fins de comprovação do patrimônio líquido.Acontece que tanto a impetrante quanto a impetrada não trouxeram aos autos cópia do referido Apêndice 2 do edital.De qualquer forma, existe, no processo administrativo, afirmação da empresa Lorac de que seu cadastro no SICAF se encontrava validado (fl. 460), não havendo qualquer informação em sentido contrário nas manifestações das autoridades administrativas tanto em tal seara quanto aqui em juízo. E mais. Nos termos dos artigos 18 e 19 da IN n.º 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece as normas para o SICAF, o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, pois, para validação de tal nível, é necessária a inserção de dados constantes do balanço patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, e das demonstrações financeiras do fornecedor, consoante o Manual do SICAF, disponível no site Comprasnet .Aliás, o sistema do SICAF, quando preenchidos os campos relativos às seções denominadas Ativo e Passivo, calcula automaticamente índices de solvência geral, de liquidez geral e de liquidez corrente.Portanto, estando válido e regular o registro da empresa Lorac junto ao SICAF, era correto, para fins de qualificação econômico-financeira, considerar comprovados os requisitos constantes dos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.666/93.De outro turno, quanto ao requisito do art. 31, 2º, da referida lei, o item 1.2.3 do apêndice 2, segundo a impetrante, exigiria que a licitante comprovasse o patrimônio líquido mínimo por meio do balanço patrimonial e de demonstrações contábeis, exigidos na forma da lei, referentes ao último exercício social, e apresentados de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria.Dentre tais diplomas legais, estão o Código Civil e a Lei n.º 6.404/76, que regulamenta as sociedades por ações, mas também é aplicável às demais entidades no que diz respeito ao balanço patrimonial, bem como a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, citada na inicial, n.º 1.418/2012, que aprovou o modelo contábil para as microempresas e empresas de pequeno porte, situação que aparenta ser da licitante Lorac.Como regras de escrituração do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, extraídas dos referidos diplomas legais, podemos citar:a) o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado do exercício (créditos/ receitas e débitos/ despesas) devem ser lançados no Livro Diário, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo representante da sociedade empresária; b) o balanço patrimonial deverá exprimir a situação real da empresa e indicar, distintamente, o ativo e o passivo;c) ao final de cada exercício social, as micro e pequenas empresas deverão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as notas explicativas, sendo que estas servem para esclarecimentos quanto àqueles e às práticas contábeis;d) as demonstrações de cada exercício devem indicar os valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. No presente caso, verifica-se que, para fins de comprovação do patrimônio líquido exigido no edital, a licitante Lorac apresentou a demonstração do resultado do exercício (discriminando receitas e despesas), o balanço patrimonial (discriminando ativo e passivo) e a demonstração dos lucros ou prejuízos referentes ao exercício de 2014, como partes integrantes do Livro Diário (com indicação das datas de início e de encerramento), devidamente assinados por técnico em contabilidade e por sua representante, assim como autenticados, inclusive pela Junta Comercial que declarou como exatos os termos de abertura e encerramento do referido livro, numerado sequencialmente.Logo, a nosso ver, não há por que se duvidar da veracidade das informações que constam em tais demonstrações contábeis, ainda que contenham falhas quanto a determinadas formalidades.Com efeito, referidas demonstrações contábeis (a) não foram complementadas por notas explicativas (b) nem apresentaram os valores correspondentes ao exercício de 2013 e (c), ao que parece, os ativos e os passivos do balanço patrimonial não foram classificados corretamente nos subgrupos exigidos pela Resolução CFC n.º 1.418/12.Contudo, em nosso entender, a falta das formalidades mencionadas não torna as demonstrações contábeis apresentadas nulas ou imprestáveis, pois, mesmo assim e considerando a autenticidade firmada pela Junta Comercial, servem para indicar a saúde financeira e o bom desempenho econômico da licitante pelo marcador escolhido pela Administração, a saber, o seu patrimônio líquido.Veja-se que, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser celebrado, a ECT estabeleceu a presença de patrimônio líquido mínimo (1) de R\$ 454.177,51 e (2) R\$ 567.721,90, e o balanço patrimonial apresentado pela Lorac indica a presença de tal patrimônio líquido mínimo, o qual pode ser dali extraído ou calculado, independentemente de notas explicativas, não exigidas expressamente no edital, de comparativos com os valores do exercício anterior e de outra classificação dos elementos do ativo e do passivo. Deveras, os dados que compõem o patrimônio líquido se encontram nas demonstrações contábeis:a) total do ativo, R\$ 839.773,07 (item 1) menos o total do passivo exigível, R\$ 64.174,51 (item 2.1, resultante da soma das obrigações trabalhistas e tributárias e das contas a pagar) = R\$ 775.598,56 (item 2.4);b) a soma do capital social subscrito, R\$ 200.000,00, das reservas de lucros, R\$ 389.223,10, e da relação lucros/ prejuízos acumulados, R\$ 186.375,46 (constituído a partir do lucro líquido apontado pela Demonstração do Resultado, fl. 56, e dos lucros distribuídos aos sócios, apontados na Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, fl. 59) = R\$ 775.598,56 (item 2.4).Desse modo, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pela licitante, ainda que não revestidos de todas as formalidades exigíveis, comprovaram a existência de patrimônio líquido tido, pelo administrador, como indicador suficiente ao adimplemento do objeto da licitação. Consequentemente, não se mostra razoável inabilitar a licitante Lorac em razão de descumprimento de formalidades que, na prática, mostram-se dispensáveis à comprovação de sua qualificação econômico-financeira.Saliente-se, em complementação, que:a) a falta dos dados correspondentes ao exercício anterior não compromete o resultado apontado pela documentação apresentada, porque o marcador objetivo escolhido pelo administrador não era a evolução patrimonial ou dos lucros de um exercício social para o outro, mas sim a presença de patrimônio líquido, ao final do último exercício social, tido como mínimo para suportar o cumprimento do contrato a ser celebrado, já que, para fins de habilitação, ao contrário do critério utilizado para julgamento das propostas - menor (melhor) preço/ mais vantajosa, exige-se apenas situação financeira suficiente, e não a melhor entre todos os concorrentes;b) os requisitos básicos, para se garantir a autenticidade das demonstrações contábeis, segundo a legislação de regência, estão presentes: demonstrações de resultado e de lucros ou prejuízos acumulados, bem como balanço patrimonial apresentados por meio de cópias autenticadas de páginas sequencialmente numeradas constantes do Livro Diário, cujos termos de abertura e encerramento foram considerados exatos pela Junta Comercial;c) não há qualquer evidência que, diferentemente da Lorac, outra licitante tenha sido inabilitada por falta de cumprimento das formalidades em questão, razão pela qual não há como se entender violado o princípio da isonomia.Portanto, a habilitação da Lorac não resultou em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o invocado item 1.2.3.1 do apêndice 2 do edital (fl. 11), quanto à expressão de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria, deve ser interpretado de modo a permitir apenas as exigências formais indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações a serem contratadas, aumentando-se a competitividade em prol da busca da proposta mais vantajosa à Administração.Diante do exposto, ausentes indicativos de ilegalidade ou abusividade do ato questionado (manutenção da habilitação da concorrente), indefiro o pedido liminar. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante junte aos autos cópia do apêndice 2 (documentos de habilitação) do edital no qual constariam os itens 1.2.3 e 1.2.3.1 indicados na inicial.Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva necessária - Lorac Informática Ltda., a qual, depois, deverá ser notificada, observando-se o endereço constante do item III de fl. 16, bem como intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, além de suas informações, apresente também documento comprobatório de que tinha cadastro válido e regular no SICAF ao tempo do certame em questão.Apresentadas informações e juntados os documentos solicitados, intime-se a impetrante para réplica.Oportunamente, ao MPF para seu parecer e, depois, conclusos para sentença.P.R.I.Bauru, 24 de maio de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Considerando não ter sido comprovada, de forma clara e inequívoca, por documentos, a natureza do crédito lançado em 26/04: Rede MC 058623078 2525 = R\$ 32,72, como determinado a fls. 305, bem como não ter sido provada a alegação de fls. 307, terceiro parágrafo, de que teve problemas com a conta bancária anterior (que foi encerrada), indefiro o postulado desbloqueio. À CEF, para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se.

0003153-74.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME(DF002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REBOTE SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA - ME

Fls. 208 : ao polo executado para que se manifeste, em até cinco dias, seu silêncio a traduzir concordância, intimando-se-o. Urgente intimação, pronta conclusão.

Expediente N° 9596

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-65.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Extrato : Ação Revisional em que se pleiteia nulidade de sentença transitada em julgado em ação de aposentadoria por invalidez nº 1.462/91 - Fraude - Anotações falsas em CTPS - Sentença de extinção do feito reformada - Relativização de coisa julgada - Restituição indevida - Tutela antecipada excepcionalmente deferida. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos nº 0006579-65.2011.4.03.6108 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré : Maria Aparecida Scott Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA SCOTT, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do pagamento mensal da Aposentadoria por Invalidez, NB 101.587.926-5, até o julgamento definitivo da demanda e, por fim, a cassação definitiva do benefício em questão, por ter sido obtido mediante fraude na anotação de contrato de trabalho em CTPS, em sentença proferida nos autos do processo de Aposentadoria por Invalidez nº 1.462/91, transitada em julgado, que tramitou perante a Primeira Vara do Juízo de Direito da Comarca de Botucatu, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recebidos (fls. 02/15). Juntou documentos, às fls. 16/75. Às fls. 76, a Justiça Estadual reconheceu a incompetência e encaminhou os autos a esta Subseção. Distribuídos a esta Terceira Vara, foi proferida sentença (não por este prolator) extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do então vigente CPC, por entender que, passada em julgado a sentença concessória do benefício dado à parte ré, trata-se de coisa julgada, não autorizada pela legislação a desconstituição do comando judicial, decorrido o prazo para a propositura de ação rescisória, uma vez que decorridos mais de dez anos do trânsito em julgado. Às fls. 89/97, o INSS interpôs recurso de apelação. Recebido em ambos os efeitos, foi nomeado à parte ré, como Advogado Dativo, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, para apresentar defesa e contrarrazões ao recurso interposto (fls. 98). Às fls. 100/104, contrarrazões da demandada pugnando pela manutenção da sentença exarada por este Juízo. Parecer do MPF (Estatuto do Idoso), às fls. 105, manifestando-se não haver interesse em recorrer do decisum. Remetidos os autos à Superior Instância, às fls. 107/109, por decisão monocrática, foi dado provimento à apelação, com fundamento no art. 486, do antigo CPC, que prevê a anulação de determinados atos judiciais, ordenado o prosseguimento do feito com a citação da ré para resposta, com prolação de sentença de mérito ao final. Com o retorno do feito, promoveu-se a citação e foram fixados os honorários ao Advogado Dativo (fls. 112 e 114, respectivamente). Regularmente citada (fls. 123), a parte ré apresentou contestação (fls. 125/136) sustentando, preliminarmente, a decadência e, em mérito, aduziu não haver prova da alegada fraude no contrato de trabalho, lançado em sua CTPS, uma vez que o próprio Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito policial instaurado na ocasião, o qual foi acolhido pelo Juízo da r. Primeira Vara local, conforme cópia trazida pelo próprio autor, às fls. 66. Em réplica, o demandante pugnou pelo depoimento pessoal da ré e pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 140). O polo réu requereu a produção de prova testemunhal (fls. 139), cujo rol foi depositado na contestação. Às fls. 152/187, foi colhido o depoimento pessoal da ré, bem como das testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao MPF, fls. 188, manifestou-se sobre a desnecessidade de desarquivar o inquérito policial da alegada fraude na CTPS, uma vez que em face do apurado não houve ilegalidade no registro do contrato de trabalho, ainda que tardio, pela então empregadora, ora falecida (fls. 190). Instadas as partes a se manifestarem sobre outras provas a serem produzidas (fls. 189), pela ré foram apresentadas alegações finais as quais, em síntese, reiteram os termos da contestação (fls. 191/196). Pelo demandante, reafirma a falsidade do registro do vínculo empregatício em face dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, pugnando pela procedência do pedido para desconstituir o contrato de trabalho constante da Carteira de Trabalho da parte ré e, assim, cessar o pagamento de seu benefício, com a devolução dos valores recebidos. Às fls. 200, o polo autor foi instado a esclarecer a divergência entre a data de propositura da ação originária de concessão do benefício e o número do processo apontado às fls. 02, item 1, bem como quanto ao número declinado pela ré, às fls. 125, segundo parágrafo. Também foi intimado a providenciar cópia da CTPS, identificadora do vínculo empregatício, aqui combatido. Em resposta, o demandante aclarou aduzindo que ambas as numerações dos autos estão corretas - 1.492/1991 e 14/2006, a primeira recebida quando do ajuizamento da ação e a segunda posteriormente alterada. Juntou cópia das capas dos autos e do contrato de trabalho da CTPS da parte ré (fls. 203/207). Cientificada a demandada (fls. 208/209), reiterou a preliminar de decadência do ajuizamento da presente ação. Às fls. 210, o INSS foi instado a esclarecer se, afastado o tempo computado do contrato de trabalho em tela, teria a parte ré direito ao benefício concedido, respondendo negativamente (fls. 213/217), afirmando que o único vínculo anotado em sua CTPS é aquele questionado na presente ação (01/06/1983 a 20/04/1988) e, caso seja afastado, não estarão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da qualidade de segurado. Em contraditório, fls. 219/220, o polo réu sustenta a suficiência da prova testemunhal para comprovar que a demandada sempre foi rurícola e pugnou pela manutenção do benefício concedido. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, a preliminar levantada pelo polo demandado, de decadência da propositura da presente ação, à esteira do explicitado pela Superior Instância na decisão monocrática, de fls. 107/109, por aqui tratar-se de ação anulatória e não de rescisória, em face de fraude na anotação do contrato de trabalho na CTPS da ré, cuja fundamentação encontra-se no art. 486, do CPC vigente ao tempo dos fatos, põe-se afastada, pois, dita angulação. Em mérito, consoante se colhe da inicial, o ajuizamento da presente demanda objetiva a declaração de nulidade da sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo de Aposentadoria por Invalidez nº 1.462/91, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca em Botucatu - 1ª Vara. Segundo o INSS, em sua exordial, a sentença, que concedeu a aposentadoria por invalidez, foi prolatada com fundamento em

anotação de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte demandada. O conjunto probatório constante do acervo documental dos autos, em especial do Inquérito Policial junto à Polícia Federal, conduz à séria e suficiente convicção a respeito da falsidade ideológica documental havida na ação que originou a obrigação do INSS em prestar a aposentadoria por invalidez. Verifica-se, inclusive, da manifestação do Ministério Público Federal, por cópia juntada pelo demandante, às fls. 61/63, que (...). O auditor fiscal concluiu pela inexistência do vínculo empregatício entre MARIA APARECIDA SCOTTI e LUCIA SUMAN CALORE, no período de 01/06/83 a 30/07/88 (fls. 28/32 e 41/42), o que foi confirmado pelas declarações da tida empregada (LUCIA - fls. e 85), e do real proprietário do sítio na época mencionada na CTPS (Jaime Bertaglia - fls. 30 e 87), e conforme esclarecimentos prestados pela própria investigada MARIA APARECIDA no sentido de que, na verdade, teria trabalhado em um período anterior, durante três anos, para Jaime Bertaglia, e depois por 2 anos para LUCIA, sempre sem registro em CTPS (fls. 29 e 82/83). Assim, se avaliado integralmente o conjunto probatório, há prova de materialidade delitiva, ou seja, de que a CTPS contém anotações ideologicamente falsas, e que foi usada, através de cópia (fls. 13/14), perante o Juízo de Botucatu visando a obtenção do benefício previdenciário. MARIA APARECIDA (fls. 82/83), LUCIA SUMAN (fl. 85), MÁRIO SCOTTI (marido da primeira - fls. 127/128) e ODENEY KLEFENS (FL. 114) negaram serem os responsáveis pelas anotações na página 12 da citada CTPS (apreendida como fl. 94), sendo que LUCIA apenas confessou que assinou como empregadora, o que foi confirmado pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 121/125, que, entretanto, atestou que as demais anotações não são de autoria dos demais investigados (MARIA, ODENEY e LUCIA). (...) Nesse diapasão, comprovado que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi obtido mediante falsificação ideológica perpetrada nos autos da ação subjacente, de rigor a desconstituição da condenação imposta ao INSS nos autos do processo número 1.462/91, processados na r. Primeira Vara da Comarca em Botucatu/SP, para que lhe sejam afastados quaisquer efeitos da condenação, inclusive os referentes a eventuais valores executados. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM PROVA FALSA. ART. 485, VI, DO CPC. 1. Extrai-se dos autos que as anotações realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS são falsas, inportando em indício de fraude contra a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Ação rescisória procedente. (AR 2.130/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 25/10/2007, p. 119) Frise-se que a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez foi confirmada pela Corte Superior e transitada em julgado em 20/09/1995, consoante o relatado na decisão da Superior Instância, fls. 107, verso, primeiro parágrafo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes: AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 219.318/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg no AREsp 140.051/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2013. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/1995. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 613.033/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a sua jurisprudência dominante de que não é aplicável a majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência. 2. A Terceira Seção deste Tribunal consolidou entendimento de que os valores que foram pagos pelo INSS aos segurados por força de decisão judicial transitada em julgado, a qual, posteriormente, vem a ser rescindida, não são passíveis de devolução, ante o caráter alimentar dessa verba. 3. Pedido rescisório parcialmente procedente (STJ, AR 4.186/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/08/2015). Verdade que, configurada a coisa julgada material como a qualidade da sentença a tornar imutáveis/imodificáveis seus efeitos, em regra e por um lado, por outro deixa o próprio ordenamento estabelecido que as relações jurídicas continuativas se sujeitam, como exceção, a um regime no qual aquela inafastabilidade do teor de certa sentença cognoscitiva se envolve com a cláusula rebus sic stantibus consoante CPC anterior (art. 471, inciso I) e artigo 505, inciso I, do CPC atual, além de autorizar o inciso II, do mesmo dispositivo, revisão regressiva do próprio julgado nas situações elencadas em lei. Por seu turno, se asseveram os incisos I e II do artigo 504, do mesmo estatuto, a contrario sensu, que o único segmento da sentença a fazer res judicata é seu dispositivo ou conclusão, portanto aí não se inserindo os fatos embasadores do sentenciamento (seu inciso II), ganha destaque, para o caso vertente, a dicção estampada no parágrafo único do artigo 71 da Lei 8.212/91, a autorizar provimento liminar em ação revisional de benefício previdenciário concedido com base em fraude documental evidenciada. Ou seja, até e essencialmente sob um prisma de legalidade processual (inciso II, do art. 5º, Lei Maior), ampara o sistema possa certa sentença ser revista, com força ex nunc, nas situações peculiares, como a aqui presente. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para a imediata cessação do pagamento da aposentadoria por invalidez, NB 101.587.926-5 (fls. 14, verso, item 2), por vislumbrar, além da certeza da existência do direito versado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos. Oficie-se, com urgência, ao INSS com cópia reprográfica desta decisão, para a adoção das medidas cabíveis e, ao depois, ao E. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca em Botucatu/SP para ciência, por fim à parte autora se a intimando, nesta ordem. Após, conclusos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Foi expedida em 17/05/2016 carta precatória 186/2016 a Justiça Estadual de Capivari, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de defesa com endereço naquela comarca.

Expediente Nº 10605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-61.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES X ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE X RENATO JOSE DA SILVA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES)

Preliminarmente, intime-se a Defesa do réu Renato José da Silva para que, no prazo de cinco (05) dias, traga aos autos cópia autenticada do certificado de registro do veículo Gol CL 1.6 - placa COI8861. Em relação ao veículo Parati 1.8 - placa BJI7569, ante a não localização de Arnaldo Donizete Pinto conforme certidão de fls. 765, proceda-se nos termos determinados no tópico final da decisão de fl. 748.

Expediente Nº 10606

EXECUCAO DA PENA

0003960-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Designo o dia 14 de JUNHO de 2016, às 15:00 horas, para audiência admonitória. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011677-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-16.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

Vistos em Inspeção. Fl. 69/71: Ciência às partes. Após conclusos. - AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA CIÊNCIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001782-2) - JUSTICA PUBLICA X JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X DANILO GIAMMARCO LIZZI(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

DECISÃO DE FLS. 325: Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos valores apreendidos nos autos. Opinou o Ministério Público Federal pelo perdimento (fl. 324-verso). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Evidenciando-se a relação entre os valores apreendidos e o crime pelo qual os réus foram condenados, declaro a perda dos valores apreendidos. Considerando a quantia, os valores deverão ser doados à entidade SOBAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7. Adote-se as providências necessárias para a transferência dos valores para a conta da entidade. Tudo cumprido, ao arquivo. I.

0009142-07.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ ALBERTO VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X GUSTAVO MISSIO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANISIO JOSE RODRIGUES(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 1244/1270: Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação. Intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recuso interposto pela acusação. - sentença de fls. 1238/1242: Maria Roziana Pereira de Souza, Luiz Alberto Vieira, Gustavo Missio e Anísio José Rodrigues, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 299 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de representantes legais da SNC-SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO., suprimiram e reduziram, com consciência e vontade, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP, nos anos calendário 2006 a 2008 mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Ademais, imputa-se aos réus a inserção de dados falsos no ato constitutivo daquela empresa com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2012, conforme decisão de fls. 714. Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 720/754) Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 766/769. A Decisão que determinou o prosseguimento do feito consta das fls. 770/771. Na fase de instrução processual foram ouvidas as testemunhas Hilda Masson Padovani, Sergio Miya e Luciano Soares. Os réus foram interrogados (mídias de fls. 1017/1018). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Campinas e a vinda das certidões de objeto e pé de outros processos, o que foi deferido (fls. 1046/1047 e 1048). A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, indeferida por este Juízo (fls. 1051 e fls 1052). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1057/1086 e os da defesa às fls. 1112/1233. Antecedentes criminais e apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus respondem pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e do artigo 299 do Cdigo Penal. Sobre a materialidade, pacificou-se o entendimento de que o crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito tributário, o que foi positivado no enunciado da

Súmula Vinculante nº 24 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, referido delito, por ser material, requer, para sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário. No caso, os elementos dos autos comprovam que, na esfera administrativa, os créditos tributários referentes à empresa SNC-Sistema Nacional de Crédito já se encontravam definitivamente constituídos em 12 de janeiro de 2012 no momento da propositura da ação penal, consoante documento de fls. 703. A materialidade restou devidamente demonstrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830725469/2011-89. Segundo a fiscalização a empresa SNS foi constituída com o objetivo principal de não pagar tributos. Nos anos de 2006 a 2008 a sociedade apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica valores iguais a 0 (zero) mesmo com a opção pela tributação de lucro presumido, sendo que nos anos de 2007 e 2008 declarou-se como Imune do IIRPJ. A fiscalização constatou que a atual SNC funciona no mesmo local da LAV CRDITO.e que ambas possuem administrador, diretores, gerentes, atividade e nome fantasia idênticos. A SNC, entretanto declarou-se isenta ou imune e a LAV CRÉDITO é optante do regime de apuração pelo lucro presumido. Assinale-se que a primeira, isenta, possui receitas muito superiores à segunda, tributada. No mesmo procedimento destacam-se os seguintes documentos - Termo de Constatação (fls. 4/13) Multas e Juros, e Auto de Infração, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - fls.210/215 e fls.256/268; -DIPJ dos anos calendário de 2006 a 2008 (fls.122/126); - Autos de Infração de fls. 100/120 referente aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Mesmo que comprovada a materialidade, assiste razão à defesa quando pugna pela absolvição dos acusados com base na denúncia genérica. De fato, a inicial acusatória menciona unicamente a pessoa jurídica SNC e outra, a LAV CRÉDITO. Em todo o corpo da peça só há menção ao contribuinte, a pessoa jurídica. Os nomes dos acusados só são mencionados na qualificação sem se estabelecer o nexo causal entre os réus e os crimes descritos, apenas menciona que os mesmos eram representantes legais da empresa (fls. 708). Ainda, o texto responsabiliza o contribuinte -pessoa jurídica - pelo crime sem nenhum elo de ligação entre os acusados, apenas a primeira declaração de que os mesmos eram representantes legais da empresa: Dessa forma, está amplamente demonstrado que o contribuinte em questão (SNC) foi constituída com a única finalidade de não pagar impostos e contribuições já que possui as mesma atividades que a empresa LAV CRÉDITO, a qual de fato possuía fins lucrativos. Portanto, a SNC ao fazer constar em seu contrato social que não possuía fins lucrativos, inseriu uma declaração falsa em documento particular com a finalidade de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 709) A jurisprudência vem de anos se firmando no sentido de que a denúncia deve conter os elementos exidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A interpretação das Cortes Superiores acerca do artigo 41, em especial a expressão conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias é bem clara no sentido de que na hipótese de crimes societários a conduta dos acusados deve guardar relação mínima com os fatos criminosos: Processo HC 85948HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus por inépcia da denúncia, estendendo a ordem aos co-denunciados, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. José Gerardo Grossi e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª. Turma, 23.05.2005. Descrição - Acórdãos citados: Inq 1929, HC 65369, HC 73419, HC 73903, HC 74813 (RTJ 164/666), HC 77751, HC 80549, HC 82242, HC 83921 (RTJ 191/598), HC 85579. - Decisão monocrática citada: HC 83331. Número de páginas: 23. Análise: 06/02/2007, AAC. Revisão: JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PA - PARÁ Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE NA SUPOSTA ATIVIDADE CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. A orientação deste Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade da individualização da conduta de cada denunciado, nos crimes societários, tem sido relativizada. Isto para exigir que a denúncia contenha descrição mínima da participação de cada acusado, de modo a possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. Precedente: HC 80.549. É de se reconhecer a inépcia da denúncia redigida de forma a não apontar sequer a posição jurídica do denunciado no organograma da empresa e menos ainda que tipo de vínculo operacional teria ele na trama das ações consideradas delituosas. Ordem concedida. Processo HC 84436HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 05.09.2006. Descrição - Acórdãos citados: RHC 50249, HC 80549, HC 83301, RHC 85658, HC 85948, HC 86879 ; RTJ 33/430, RTJ 35/517, RTJ 49/388, RTJ 57/389, RTJ 161/264, RTJ 163/268, RTJ 165/877, RTJ 179/1079, RTJ 180/980; RT 165/596, RT 525/372, RT 715/526; RF 150/393. - Veja Processo-Crime 050010696156 da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Número de páginas: 29 Análise: 11/04/2008, ACL. Revisão: 14/04/2008, ACL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa E M E N T A: HABEAS CORPUS - DELITO SOCIETÁRIO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - LEI Nº 8.137/90 - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS QUOTISTAS - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AOS SÓCIOS, COMPORTAMENTO ESPECÍFICO QUE OS VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO A AMBOS OS SÓCIOS - QUOTISTA MINORITÁRIO (1% DAS QUOTAS SOCIAIS) - INEXISTÊNCIA DE PODER GERENCIAL E DECISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INCRIMINAÇÃO DO QUOTISTA MINORITÁRIO SEM QUE LHE SEJA ATRIBUÍDA CONDUTA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do due process of law, ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in iudicio deducta. A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. PERSECUÇÃO PENAL DOS DELITOS SOCIETÁRIOS - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO A CADA SÓCIO, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio quotista, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule ao resultado criminoso, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de alguém meramente ser sócio de uma empresa não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal em juízo. SÓCIO QUOTISTA MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCE FUNÇÕES GERENCIAIS - NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DE DETERMINADO COMPORTAMENTO TÍPICO QUE VINCULE O SÓCIO AO RESULTADO CRIMINOSO. - O simples ingresso formal de alguém em determinada sociedade simples ou empresária - que nesta não exerça função gerencial nem tenha participação efetiva na regência das atividades sociais - não basta, só por si, especialmente quando ostentar a condição de quotista minoritário, para fundamentar qualquer juízo de culpabilidade penal. A mera invocação da condição de quotista, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que vincule o sócio ao resultado criminoso, não constitui, nos delitos societários, fator suficiente apto a legitimar a

formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. HC 85618HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente a Dra. Marina Quezado. 1a. Turma, 17.05.2005. Descrição - Acórdão citado: HC 80549. Número de páginas: 21. Análise: 11/07/2007, CEL. Revisão: 30/07/2007, CEL. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: AM - AMAZONAS Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO AOS CO-RÉUS. Não atende às exigências jurisprudenciais e legais (art. 41 do CPP) a peça de denúncia que extrai a responsabilidade penal do simples exercício do cargo em determinada empresa, sem nenhuma descrição mínima de participação do acusado em eventuais ilícitos societários. Se a responsabilidade de todos os denunciados foi extraída exclusivamente dos cargos por eles ocupados na empresa, então o vício da peça acusatória é de ser alegado em prol de todos os acusados, devendo-se aplicar a regra do art. 580 do CPP. Ordem concedida para fins de trancamento da ação penal. Processo RHC 201202154313RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 34051 Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:25/04/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assuete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Sustentou oralmente o Dr. Gabriel Bertin de Almeida pelos recorrentes, José Eduardo Scoppetta Schietti e Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Sustentou oralmente o Subprocurador-Geral da República Dr. Luciano Mariz Maia. Ementa ..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos. 2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo entre os recorrentes - sócios proprietários e administradores da empresa - e os fatos a eles atribuídos como crimes contra a ordem tributária, de forma o bastante para o prosseguimento da ação penal. 4. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso. 5. Se eventualmente demonstrado que um dos recorrentes não teria exercido função de gerência, administração ou mesmo se restar provado que não detinha poder decisório dentro da empresa relacionada com o fato delituoso narrado na exordial acusatória, seria eventualmente hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, de tal sorte que a alegada ingerência dos recorrentes na administração da pessoa jurídica somente será efetivamente esclarecida durante a instrução criminal, e não por essa via estreita do habeas corpus, como pretendem os recorrentes. 6. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado. 7. Recurso em habeas corpus improvido. ..EMEN: Data da Decisão 11/04/2013 Data da Publicação 25/04/2013 Assim, ainda que não declarada a inépcia da denúncia na fase oportuna, é de se absolver os réus MARIA ROZIANA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VIEIRA, GUSTAVO MISSIO E ANÍSIO JOSÉ RODRIGUES com fundamento no artigo 386, V, c.c artigo 41 e 395 I, todos do Código de Processo Penal.

Expediente N° 10607

EXECUCAO DA PENA

0000910-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiá-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 20, fixação da entidade beneficiária da prestação pecuniária e intimação para pagamento, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, no valor de R\$ 8.800,00, poderá ser parcelada, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, correspondentes a 855 horas. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso, não há detração a ser aplicada, assim o sentenciado está obrigado, ao cumprimento de 855 horas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Expediente N° 10608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013693-25.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO(ES012040 - TATIANA COSTA JARDIM) X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO)

DECISÃO DE FLS. 323/323Vº - Vistos em inspeção ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO e MARCOS GOMES DE OLIVEIRA foram denunciados pela prática do crime de falsidade ideológica. Denúncia recebida às fls. 191 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Citação do réu Marcos às fls. 237. Resposta à acusação apresentada às fls. 246/256, instruída com a documentação de fls. 258/291. Arroladas 02 (duas) testemunhas, além de 01 (uma) testemunha comum à acusação. O réu Ulisses foi citado às fls. 233, tendo sido ofertada resposta à acusação às fls. 304/320, sem indicação de testemunhas. O Ministério Público Federal, analisando as alegações apresentadas pelas defesas, requereu o regular prosseguimento do feito, apresentando, outrossim, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 322 e vº, uma vez preenchidos os requisitos legais. Decido. Ao contrário do que argumentam as defesas, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. De qualquer modo, a constatação da responsabilidade por parte dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Também não procede a tese defensiva de que a D.I. (Declaração de Importação) se apresenta como um mero requerimento para fins de desembaraçar mercadoria importada e não um documento para fins penais. Tal tese foi devidamente rechaçada pelo órgão ministerial, que bem destacou a natureza pública da D.I. e sua finalidade, em manifestação exarada às fls. 322 e vº: Como o próprio nome do documento público informa, a declaração de importação não é um requerimento à Alfândega, mas uma declaração pública do conteúdo a ser internalizado, em território nacional, o qual o importador tem obrigação de declarar a verdade e assumir como verdadeiras as informações ali lançadas. O fato de a Alfândega fiscalizar a entrada de mercadorias no país não retira dos importadores a obrigação de declararem corretamente a carga e demais dados do documento, inclusive a relação com o exportador ou com eventual encomendante. No que concerne à ação judicial de anulação do processo administrativo de perdimento destaco que o seu resultado, ao contrário do que pretende a defesa, não influi na possibilidade de responsabilização penal dos acusados. Por fim, indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo de nº 19482.000027/2010-35, que não guarda qualquer relação com os fatos descritos na inicial. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 322 vº, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, aos Juízos Federais de Vitória/ES (réu Ulisses) e Rio de Janeiro/RJ (réu Marcos), bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F.. Foram expedidas em 19/05/2016 cartas precatórias às Subseções Federais de Vitória/ES e Rio de Janeiro/RJ, para realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, respectivamente, em relação aos réus Ulisses e Marcos, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas.

Expediente Nº 10609

EXECUCAO DA PENA

0013627-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIELTON DE SOUSA BRITO(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante do descumprimento da pena substitutiva, a pena aplicada ao apenado foi convertida em privativa de liberdade nos termos da decisão de fls. 69/70. A audiência admonitória para fixação e advertência das condições de cumprimento da pena em regime aberto, foi realizada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba. Do que se extrai do termo de audiência, o apenado aceitou e comprometeu-se a cumprir as condições impostas (fl. 162). Assim, não há que se falar em cumprimento da pena substitutiva, ficando prejudicado o pedido de fls. 173/174. Aguarde-se o cumprimento da pena, oficiando-se semestralmente ao Juízo responsável pela fiscalização (fls. 160, 166/167).I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10107

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-73.2016.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela União à fl. 246 inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 09/06/2016, às 14:15 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Fls. 235/245: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010266-83.2016.403.6105 - ESTELA REGINA RODRIGUES BARADEL(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Estela Regina Rodrigues Baradel, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.490,08 (duzentos mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 200.490,08, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.509,38) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.906,89 - fls. 28/30), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 28.770,12. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.770,12 (vinte e oito mil, setecentos e setenta reais e doze centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

0010267-68.2016.403.6105 - LUIZ PAULO DE LIMA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Luiz Paulo de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.195,90) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.948,72 - fl. 25/27), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 9.033,84. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1: 22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.033,84 (nove mil e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005190-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X VANDERLEI BORGUEZAN

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto certificado à fl. 30 inviabiliza a realização de audiência de tentativa de conciliação. Assim, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 31/05/2016, às 15:15 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Cumpram-se os itens 9 e seguintes de fl. 24. 4- Intimem-se com urgência.

0005201-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SAP - EPI COMERCIAL LTDA - ME X STEFANO HABYAK X IVANETE CHICARELLI HABYAK

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto certificado à fl. 89 inviabiliza a realização de audiência de tentativa de conciliação. Assim, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 31/05/2016, às 13:30 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Cumpram-se os itens 9 e seguintes de fl. 83. 4- Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010403-65.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. 1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 287, 319, II, e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração respectivo, com inserção do endereço eletrônico do advogado; (iii) apresentar cópias da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2) Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações, efetivando-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3) Com as informações, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 25 de maio de 2016.

0010421-86.2016.403.6105 - YASMIN DE ARAUJO ARAGAO X ALEX DA SILVA ARAGAO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Yasmin de Araújo Aragão, representado por seu genitor Alex da Silva Aragão, CPF nº 047.658.907-07, em face de ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2016 59/668

Viracopos em Campinas. Pretende a prolação de ordem para que a impetrada proceda à imediata liberação dos medicamentos objetos de doação descritos na Declaração de Importação (DI) 16/0397778-5, registrada em 15/03/2016, com o Licenciamento de Importação (LI) nº 16/0609705-3, e que se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada pela impetrante. Relata que é portadora da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHU-A, doença grave com uma evolução negativa, cujo tratamento mais eficaz é a infusão de Eculizumab (Soliris). Obteve a prescrição do produto para tratamento contínuo do qual vem sendo ministrado desde 2013 mediante doação do medicamento junto ao Laboratório Alexion, tendo efetivado a importação para consumo próprio e desde então necessita de tal medicamento para manter a sua sobrevivência. Sustenta, em suma, que a impetrada reteve a mercadoria a fim de exigir tributação com aplicação do método de valoração do AVA GATT, o que entende descabido por se tratar de produto importado doado essencial à vida de e à saúde e sem cobertura cambial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e junta documentos (fls. 26/72). Vieram os autos conclusos para a análise do pleito liminar. DECIDO. Defiro a impetrante a gratuidade processual requerida (artigo 98 do Código de Processo Civil). De início, registro que a pretensão liminar conforme posta que o Ilustríssimo Senhor Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas seja oficiado e cientificado da concessão da medida liminar para fim de que libere de imediato as mercadorias (medicamentos), objetos de doação e de primeira necessidade do impetrante. Pretende a impetrante, especificamente, afastar a exigência de atribuição de outra valoração ao produto, que lhe foi reclamada para o fim de liberação da mercadoria por ele importada. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento da liminar. Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança - Lei nº 12.016/09 - ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico. Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, caso haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar (remédios imprescindíveis, v.g.). Tal afastamento da eficácia do dispositivo é cabida para o caso dos autos. Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu inopostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 271.286-RS - Celso de Mello). No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 271.286-RS - Celso de Mello). E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 271.286-RS - Celso de Mello). No presente caso, a impetrante possui 3 (três) anos de idade (fl. 29) e é portadora da síndrome hemolítico-urêmica atípica (fl. 35), havendo registro de importação do referido medicamento de uso contínuo para a sua doença desde 2013 (fl. 52/53). Verifico que a impetrante importou os medicamentos constantes da DI nº 16/0397778-5 em 15/03/2016 para uso pessoal (fl. 39), com licenciamento registrado sob o nº 16/0609705-3 (fl. 42). Comprovou, ainda, por meio de relatórios médicos (fls. 33/35), que teve prescrito por seu médico referidos medicamentos como forma exclusiva e mais eficaz no tratamento de sua doença rara. Há indícios de que a ausência do medicamento, com interrupção do tratamento, possa agravar muito o estado de saúde da impetrante, podendo levá-la a óbito. Ademais, acresce-se que o próprio Governo Federal, quando da edição da Portaria nº 454/2015, reforçou entendimento da essencialidade do direito à saúde na ordem jurídica pátria, em especial quando isentou a incidência de impostos sobre remédios importados por pacientes que deles necessitem para uso próprio de acordo com a orientação de médico responsável. Nesse passo, ressalto o artigo 37 da Constituição Federal que determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei) A demora da autoridade administrativa alfandegária para análise e conclusão do processo aduaneiro contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público. Com efeito, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir a realização dos atos necessários à conclusão regular do despacho aduaneiro de importação referente à DI nº 16/0397778-5. O *periculum in mora* resta configurado em face da necessidade de desembaraço dos medicamentos para possibilitar o uso pela impetrante, que encontra-se acometida de moléstia grave (fls. 33/35), em total prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não há que se vislumbrar, na espécie, prejuízo para os cofres públicos uma vez que a valoração aduaneira na espécie pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada pela impetrante. Ademais, em caso análogo (autos nº 0002898-23.2016.403.6105), em trâmite perante este Juízo, o próprio representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança com a liberação do medicamento, conforme a seguir transcrito: (...) Não há como negar que o direito à saúde, e consequentemente à vida do impetrante deve prevalecer. A liberação dos medicamentos retidos não acarretará prejuízos ao Fisco, que poderá valer-se de outros meios para proceder com a cobrança dos tributos que entende devidos. Sob a ótica do impetrante, a retenção de tais mercadorias poderá leva-lo a óbito. Outrossim, a jurisprudência já se manifestou a respeito do tema, reconhecendo o direito ao desembaraço de medicamentos quando vitais para a saúde do importador, independentemente de caução ou garantia. (...) Logo, tendo em vista que não restou evidenciada a existência de ilegalidade na importação dos bens descritos na DI referenciada nos autos e que a controvérsia cinge-se a temática da valoração aduaneira de bem internalizado pela impetrante, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que neste momento, em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de liberar imediatamente as mercadorias apontadas na DI nº 16/0397778-5, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos. Expeça-se e cumpra-se, com urgência, em regime de plantão. Em prosseguimento, determino: 1. A intimação da impetrante para emendar a inicial (artigos 287, 319, II, 321, todos do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente a revogação da medida. A esse fim deverá indicar os endereços eletrônicos das partes e regularizar a sua representação processual, apresentando a devida procuração por se tratar de impetrante representada pelo seu genitor, inserindo-se no mandato o endereço eletrônico da advogada; 2. Sem prejuízo da determinação acima, notifique a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal; 3. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º,

Expediente Nº 10108

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados em correição.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, inclusive com pagamento complementar a título de correção TR/IPCA-E.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10111

PROCEDIMENTO COMUM

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X DURVALINA LOSANO X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Em vista da ausência de manifestação, determino, pela derradeira vez, a intimação da parte autora para que cumpra o despacho de f. 355, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, deverá a secretária promover o necessário para o cancelamento do ofício requisitório de f. 346 e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF.3. Intimem-se e cumpra-se.

0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0) - ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CEGATTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE SECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de levantamento dos valores depositados em favor de Maria Marlene Secchi (f. 421), determino a devolução dos valores depositados aos cofres públicos.2. Visando à devolução ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região do valor requisitado em nome da autora MARIA MARLENE SECCHI oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência comunicando os motivos da devolução (ausência de levantamento - depósito existente há 4 anos), solicitando informações sobre o procedimento a ser adotado para reversão do valor à conta única daquela Corte.3. Com a resposta, expeça-se o necessário e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GRACON ZILLO X ANA RAQUEL GRACON ZILLO X FERNANDO GRACON ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GRACON ZILLO X UNIAO FEDERAL(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA)

1. Ff. 624/625: Nada a deferir. O pedido de destaque de honorários contratuais deveria ter ocorrido anteriormente à expedição do ofícios precatório, nos termos do artigo 22, da Resolução 168/2011-CJF. Outrossim, ausente contrato de honorários, refoge a este Juízo competência para arbitramento de tal verba. Por fim, não se pode pretender tão somente a execução de honorários contratuais pois não se trata de crédito autônomo em face da parte vencida da ação, mas tão-somente pretensão acessória ao crédito devido à parte exitosa na ação. 2. Desta feita, oportunizo o prazo de 60 (sessenta) dias os patronos da autora Vera Lucia Martinez Lopes Sanches promovam a habilitação pertinente.3. No silêncio, providencie a Secretaria do Juízo o cancelamento do ofício precatório pertinente à autora em referência (f. 543) e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF.4. Intime-se e cumpra-se.

0003685-84.2009.403.6303 - EDSON XAVIER DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 255: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 242/247, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 252/253, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intem-se e cumpra-se.

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ff. 256/257: Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Após, remetam-se os autos com VISTA ao Instituto Nacional do Seguro Social, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente ação para que conste execução contra a Fazenda Pública. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 458; bem como duas tentativas de intimação pessoal do beneficiário do RPV/PRC pago, f. 446, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades. Atente-se que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição de Victor Manuel Alves Lobato se dará independentemente do desarquivamento do presente feito. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 47, da Resolução 168/11 - CJF. Intime-se e cumpra-se.

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APPARECIDA IGNACIO BALSASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SILVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em vista da ausência de manifestação, determino a intimação da parte autora para que cumpra o despacho de f. 441, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, deverá a secretária promover o necessário para o cancelamento dos ofícios requisitórios de ff. 399 e 421 e consequente estorno dos valores depositados ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Intem-se e cumpra-se.

0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9) - FINAZZI & MILAN LTDA X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZZI & MILAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da ausência de manifestação, determino a intimação da parte autora para que cumpra o despacho de f. 430, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ante a impossibilidade de expedição dos ofícios requisitórios pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 377/379: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência da numerário da conta 1181.005.50945549-1 (f. 370), para o Banco do Brasil em conta judicial à disposição da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, vinculada ao processo 0049977-88.2006.8.26.0506 (número de ordem 2135/06, onde o autor é Marcelo Carvalho Rizzo e o réu Maciel Neto Advocacia, ação de execução de título extrajudicial). 2. Cumprido, expeça-se ofício ao Juízo da penhora informando-lhe da transferência efetivada. 3. Ff. 375/376: Nada a deferir. Em caso de discordância dos valores depositados a título de pagamento do ofício precatório, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GISELE DA CRUZ ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE - SP275975

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para fazer constar como autoridade coatora o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 23 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-97.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ARIIVALDO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ARIOVALDO LOPES**, objetivando a emissão de seu passaporte, ao fundamento de ilegal recusa.

Aduz o Impetrante que nasceu em 10/01/1962 e que se eximiu do serviço militar obrigatório no ano de 1986, por convicção religiosa, conforme “Atestado de Eximido” anexado aos autos (ID 141380), assumindo o ônus da perda dos direitos políticos desde então.

Assevera nunca ter tentado obter passaporte em seu nome desde então, até que necessitando obter o referido documento, viu-se impedido sequer de dar a entrada na documentação pertinente por meio do sítio eletrônico da Polícia Federal, visto não possuir título de eleitor, em razão de ser eximido do Serviço Militar e ter perdido os direitos políticos.

Sustenta o Impetrante que o direito de se eximir do serviço militar obrigatório estava previsto na Carta Magna de 1967 (art. 150, § 6º), em vigor na época, e assegurado pelos artigos 5º, inciso VIII, e 143 da atual Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda que Autoridade Coatora confunde a situação de alguém que teria a obrigação constitucional de votar e de comprovar que votou, com a do Impetrante, que não tem tal obrigação, porque perdeu seus direitos políticos, mas jamais perdeu sua cidadania brasileira, não se justificando, assim, a negativa de emissão do referido documento, que o identificará quando deixar o solo brasileiro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* a expedição de passaporte, independentemente do requisito de regularidade eleitoral, ao fundamento de ilegal recusa.

O Impetrante perdeu seus direitos políticos por motivo de convicção religiosa, sob a égide da Carta Magna de 1967, que em seu art. 150, § 6º, assim estabelecia:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. (grifei)

Depreende-se dos autos que o Impetrante, por ter deixado de prestar o serviço militar obrigatório por convicção religiosa, **perdeu seus direitos políticos**, conforme Atestado de Eximido expedido em **01/04/1986** e anexo aos autos (ID 141380).

Conforme constante no inciso II do art. 71[1] do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), vigente à época dos fatos, **a suspensão ou perda de direitos políticos é causa de cancelamento da inscrição eleitoral.**

Desta feita, não há como se exigir do Impetrante que possua título eleitoral, porque perdeu seus direitos políticos. Ademais, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não havia previsão de prestação alternativa, razão pela qual não tinha como o Impetrante regularizar suas obrigações eleitorais.

Corroborando suas alegações, colaciona o Impetrante declarações da Justiça Eleitoral, datadas de **26/12/1985** (ID 141382) e de **15/03/2016** (ID 141383), onde consta encontrar-se **isento do alistamento eleitoral**, com base no art. 5º, inciso III, do Código Eleitoral, segundo o qual:

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

(...)

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

De todo o exposto, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, em que a situação do Impetrante se consolidou sob a égide da Constituição Federal de 1967, que não exigia a prestação de serviço alternativo, tais regras devem ser aplicadas ao caso, pelo que não se verifica nenhuma ilegalidade na pretensão ora deduzida.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê sequência ao pedido de concessão do passaporte do Impetrante, independentemente do requisito da regularidade eleitoral, conforme motivação.

Para tanto, providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação da autuação, no que se refere ao assunto cadastrado pelo advogado no PJe.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de maio de 2016.

[1] Art. 71. São causas de cancelamento:

(...)

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

(...)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-38.2016.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETE FIDELIS REPRESENTANTE: CARLOS FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **ELIZABETE FIDELIS**, representada por seu Curador **CARLOS FIDELIS**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, c.c. com pedido de Tutela de urgência.

A autora informa o valor da causa no total de **R\$ 53.953,33**, sendo parcelas vencidas no valor de R\$ 16.993,33, parcelas vincendas no valor de R\$ 10.560,00 e dano moral no valor de R\$ 26.400,00.

Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, referem-se a transtornos diários próprios do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral.

Desta forma, o valor dado à causa pelo Autor não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em conseqüência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 33.553,33 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos)**, nela incluída as parcelas vencidas no valor de R\$ 16.993,33, parcelas vincendas no valor de R\$ 10.560,00 e dano moral no valor de R\$ 6.000,00.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Para tanto, tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-53.2016.4.03.6105

AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **JÚLIA ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão e, aposentadoria por invalidez, c.c. antecipação de tutela de evidência com fulcro no art. 311, inciso II, parágrafo único do CPC.

A autora informa o valor da causa num total de R\$ 54.266,67, sendo, restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data de 01/01/2016, no valor de R\$ 4.106,67, parcelas vincendas no valor de R\$ 10.560,00 e dano moral no valor de R\$ 39.600,00.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que *“o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)”*

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, **o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, ReI. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 29.333,34 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 14.666,67 (sendo parcelas vencidas R\$ 4.106,67+parcelas vincendas R\$ 10.560,00 – informado na inicial), relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Para tanto, tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6266

DEPOSITO

0009380-89.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0016682-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELIO SANDOVAL

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, árbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 22/03/16: Diante da devolução do mandado de citação/intimação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 19, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0) - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Fls. 581/594: considerando-se a manifestação do INSS, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação e regularização devidas, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000980-13.2009.403.6110 (2009.61.10.000980-7) - MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a certidão de fls. 307, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0000157-15.2013.403.6105 - IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MARTINES MOREIRA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X UBIRAJARA CARVALHO DE MOURA(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Considerando-se a manifestação da CEF em contrarrazões, conforme juntada de fls. 415, dê-se vista aos demais Réus, face à apelação interposta, para as contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 410. Após, ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos da Ação Monitória apensa, processo nº 0000794-29.2014.403.6105. Intime-se e cumpra-se.

0007367-49.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à presente demanda. Intimado o autor a apresentar planilha dos valores que entende devidos, manifestou-se às fls. 38/40. Com a manifestação, foi determinada por este Juízo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 43/63, o valor da diferença para maio/2015, chega ao montante de R\$ 8.798,77 e as parcelas vincendas ao valor de R\$ 30.362,04, totalizando R\$ 39.160,81, para maio/2015, valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0008786-07.2015.403.6105 - JOSE VIANA SILVA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/48 como aditamento à inicial. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor(a) JOSÉ VIANA SILVA, (E/NB 165.647.198-9, RG: 16.568.994-8, CPF: 048.623.948-92; NIT: 1.202.178.926-3; DATA NASCIMENTO: 27/10/1963; NOME MÃE: JOANA CARMINA DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 55/90, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012405-42.2015.403.6105 - PEREIRA LOGISTICA REVERSA EIRELI - EPP X VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 130/218. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo Vanderleia de Aguiar Pereira. Int.

0013448-14.2015.403.6105 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao cumprimento da decisão de fls. 87/88, sob as penas da lei. Regularizado o feito, cumpra-se o tópico final da referida decisão, citando-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0013829-22.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS PADILHA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 31/36 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 204.546,58 (duzentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).Conforme informado na inicial e considerando o extrato de fls. 36, o valor pleiteado seria de R\$ 4.012,69, o valor recebido pelo autor é de R\$ 1.686,69, conforme extrato de fls. 15, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.326,00 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 27.912,00, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0016497-63.2015.403.6105 - WILSON ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando-se os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. retro, prossiga-se com o presente.Outrossim, tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor WILSON ALVES PEREIRA, (E/NB 170.629.587-9, DER: 14/04/2015; CPF: 593.206.649-00; DATA NASCIMENTO: 18/12/1966; NOME MÃE: ANA ALVES PEREIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS 108: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 64/107 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.Cls. efetuada aos 25/05/2016-despacho de fls. 124: Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, conforme juntada de fls. 109/123, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Intime-se.

0016498-48.2015.403.6105 - EDISON ROBERTO TADEO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. retro, prossiga-se com o presente.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor EDISON ROBERTO TADEO, (E/NB 168.695.875-4, DER: 03/12/2014; CPF: 102.154.228-80; DATA NASCIMENTO: 09/10/1967; NOME MÃE: SIDNEY BARTUS TADEO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS 116: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 71/115 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0008917-67.2015.403.6303 - CINIRA MORAES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 213/214, AOS 09/03/2016: Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária distribuída originariamente perante o D. Juizado Especial Federal de Campinas, proposta por CINIRA MORAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalhos que constaram na CTPS no período de 07.01.1974 a 07.01.1977, e, ainda os períodos de contribuição através de Carnê, ou sejam de 01.03.1989 a 31.03.1991 e 01.05.1991 a 31.03.1993 concessão de aposentadoria, a partir da DER (08/05/2014 - fls.04), NB nº 169.236.970-6, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição Integral desde a DER (16.03.2009). Deu à causa inicialmente o valor de R\$ 35.000,00, referente à somatória das parcelas vencidas e vincendas. O processo teve regular andamento, com a citação e contestação do INSS, às fls. 120 e 121/122. Às fls. 201/204, o autor, em cumprimento à determinação daquele Juízo, juntou planilha de valores, com alteração ao valor dado à causa (R\$ 92.313,00), motivo pelo qual foram os autos remetidos a este Justiça Federal (fls. 205 e verso). Às fls. 209, o Setor de Distribuição acusa prevenção com os processos nº 0002957-09.2010.403.6303 e 0008403-22.2012.403.6303, originários do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o autor juntado as peças principais juntamente com a inicial, às fls. 102/109 e 110/116. É a síntese do relatório. Decido. Entendo que a presente demanda deva ser devolvida ao D. Juizado Especial Federal, não obstante o valor dado à causa, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 253, incisos II e III do Código de Processo Civil. Conforme se verifica dos autos (fls. 110/116), o processo nº 0008403-22.2012.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, teve como objeto a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir das DER (16.03.2009 ou 30.08.2011), com o total de tempo de 32 anos, 02 meses e 20 dias, relativos aos períodos de 01.02.1972 a 30.06.1973; 08.01.1974 a 07.01.1977; 11.04.1977 a 22.05.1985; 23.05.1985 a 23.02.1990; 01.03.1989 a 31.03.1993; 29.04.1997 a 30.04.2003 e de 01.05.2003 a 28.02.2009. Contudo, referido processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, pelo Juizado Especial Federal, tendo em vista a verificação de sua prevenção com o processo nº 0002957-09.2010.403.6303, que naquela ocasião se encontrava em trâmite no juízo recursal daquele Juizado. Por sua vez, o processo nº 0002957-09.2010.403.6303, que tramitou perante aquele D. Juizado, teve como objeto pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da DER (16/03/2009), com o reconhecimento dos períodos de 01/02/1972 a 30/06/1973 no labor urbano e de 29/04/1997 a 30/04/2003 no labor rural. Referido processo teve sentença parcialmente procedente, com o reconhecimento dos dois períodos. Assim sendo, verifico que há prevenção entre este feito e o de número 0008403-22.2012.403.6303 que foi julgado extinto sem resolução do mérito. Desta forma, e, diante do tempo decorrido da propositura da ação naquele D. Juizado, não pode o Autor se valer do novo valor da causa, ajuizar a demanda agora nesta Justiça Federal, sob pena de ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Diante do exposto, reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, em face da prevenção ora verificada e determino a sua remessa ao SEDI para devolução do presente feito ao Juízo competente. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir de fls. 209, sendo desnecessário o cadastramento do feito no sistema JEF, tendo em vista a propositura da presente demanda originariamente naquele D. Juízo. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002180-26.2016.403.6105 - SEBASTIAO ESSES DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retornaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 51/65, onde verificou-se o valor de R\$ 13.838,31 (treze mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0006308-89.2016.403.6105 - SHEMPO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP (SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA E SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, proposta por SHEMPO INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência e multa cominatória, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme noticiado às fls. 10. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012940-05.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA (SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de MONFARDINI MERCANTIL LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito total de R\$76.120,45, em agosto de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$69.623,24, na mesma data.Com a inicial foram juntados os cálculos de fls. 3/4.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 6, com a suspensão da execução.Intimada, a Embargada apresentou impugnação à f. 9.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 10), que apresentou a informação e os cálculos de fls. 12/17, acerca dos quais apenas a União se manifestou (f. 20). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e ante a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 12/17, no valor total de R\$74.146,09, atualizados para agosto de 2014, verifico que os cálculos apresentados pelas partes demonstram incorreção.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 12/17, no valor total de R\$74.146,09 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e nove centavos), atualizado para agosto de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0012941-87.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613242-78.1997.403.6105 (97.0613242-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de MONFARDINI MERCANTIL LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$6.492,96, em agosto de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$5.994,34, na mesma data. Junta novos cálculos.A Embargada se manifestou à f. 8 requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos (f. 9), tendo sido apresentados a informação e os cálculos de fls. 11/14, acerca dos quais não houve manifestação das partes (f. 18). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 11/14, no valor de R\$5.759,84, também em agosto de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargada.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 11/14, atualizado até agosto de 2014, no valor de R\$5.759,84 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei.Devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante dos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento.Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012212-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, consoante certidão de fls. 97, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0003808-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Fls. 57/58: proceda-se à citação dos executados no endereço declinado e nos termos do despacho inicial.Intime-se e cumpra-se.

0015597-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 41, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000793-73.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BALSAN CLINICA MEDICA LTDA. X EDILEINE APARECIDA BALSAN X LAERCIO ALVES DE SOUZA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001360-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO DAVID DE BORBA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.

0002458-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E. R. RIBEIRO CONSTRUÇOES LTDA - ME X REGINA MARIA SINOTTI RIBEIRO X EDILSON ROBERTO RIBEIRO

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002468-71.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEKY COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X TIAGO ROGERIO KUDO

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cls. efetuada aos 21/04/2016-despacho de fls. 74: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 72, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002718-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUCIA MORAES

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

0002868-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA X VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.Cls. efetuada aos 15/04/2016-despacho de fls. 29: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 28, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003598-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Preliminarmente, prejudicada a análise de verificação da prevenção, conforme Quadro indicativo de fls. 39/44, considerando-se tratar-se de contratos diversos.Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003908-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVOLUTION SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME X PRISCILA GALVAO CAVALHEIRO

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001223-16.2002.403.6105 (2002.61.05.001223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615483-88.1998.403.6105 (98.0615483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS)

Tendo em vista o requerido pela Executada às fls. 594, bem como, face ao informado pela UNIÃO às fls. 600/605, dê-se vista à Executada, para manifestação no prazo legal.Int.

0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 239 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Fls. 133: tendo em vista o desentranhamento das peças indicadas, intime-se a CEF para proceder à retirada do original (fls. 06/12), que se encontram acostadas à contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 6344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009376-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006997-36.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007007-80.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007020-79.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007022-49.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007028-56.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO - ESPOLIO X BEATRIZ MARIA BEVERUNGEN KNUEPPEL(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA)

Dê-se vista às partes acerca Laudo Pericial de fls. 254/275, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 276 expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários periciais, consoante depósito de fls. 242. Int.

0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MARIA HELENA REBELO, SOLANGE DOMINGOS REBELO, MARLI BAPTISTA REBELO, HELDER DOMINGOS REBELO, SUELI DOMINGOS REBELO e THEREZA RODRIGUES RABELLO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do Lote 18, da Quadra B, havido pela transcrição/matricula nº 65.394, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Interland Paulista, conforme descrito na

inicial. Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei Pleiteia, no mais, pela juntada dos quesitos, posteriormente. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/31. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual. À f. 32, foi determinado pelo Juízo que se aguardasse a juntada de laudo de avaliação provisória. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 34/35). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de f. 38. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 42/43), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no polo ativo da lide; ser indicada a qualificação do(s) Réu(s) através de Ficha(s) de Identificação; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse da área objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Foi juntada aos autos consulta efetuada junto ao sistema Webservice-Receita Federal, em nome da parte Ré indicada na inicial (f. 47). À f. 48, foi dada ciência da redistribuição do feito, assim como recebida a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial e determinada a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda. No mesmo ato processual, foi determinada a transferência do valor depositado para a CEF e a intimação da parte Autora para regularização do feito. À f. 53, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 4.161,28 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), em data de 31/08/2009. A União requereu a citação do Réu Raul Domingos Rebelo e de sua mulher, se casado for, no endereço constante na consulta de f. 47 (fls. 56/57). À f. 58, o Juízo recebeu a petição de fls. 56/57 como aditamento ao pedido inicial, determinando a citação da parte Ré no endereço declinado e posterior vista dos autos ao Ministério Público Federal. A viúva do expropriado, Sra. Maria Helena Rebelo, manifestou-se às fls. 64/68, indicando os demais herdeiros a figurar no polo passivo da demanda. Acerca do noticiado às fls. 64/68, manifestaram-se as Autoras (União - f. 71; Infraero - fls. 75/76; Município de Campinas - fls. 83/86) e o Ministério Público Federal (f. 82 e verso). À f. 87, foi determinada a regularização do polo passivo da demanda e citação dos Réus, à exceção da viúva, considerando-se sua manifestação de fls. 64/68. Regularmente citados, os Expropriados apresentaram contestação e juntaram documentos às fls. 119/155, requerendo, preferencialmente, a contagem do prazo em dobro, a teor do art. 191 do CPC/1973 e manifestando, no mérito, discordância com o valor ofertado e, ao fim, protestando pela produção de prova, inclusive pericial. A INFRAERO, a União e o Município de Campinas apresentaram réplica às fls. 160/163vº, 169 e 171/172, respectivamente. Diante da manifestação do MPF (f. 82 e vº) e certidão de óbito de f. 67, indicando a existência de outra filha, Thereza Rodrigues Rabello, anterior ao casamento do de cujus com a viúva meeira, não indicada às fls. 64/68, o Juízo determinou, após ouvir as Autoras (Infraero - f. 181, União - fls. 182/184 e Município de Campinas - f. 186), a citação da herdeira faltante e sua inclusão no polo passivo da demanda (f. 187). Foram juntadas aos autos consultas junto aos sistemas Web Service-Receita Federal (f. 210), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (f. 211), bem como do CNIS (fls. 213/214), do INSS, tendentes à localização do atual endereço da referida Ré. Tendo restado infrutífera a diligência de citação da herdeira acima referida, foi determinada a citação desta por Edital (f. 226). A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo (f. 239) curadora especial da Ré citada fictamente por Edital, apresentou contestação por negativa geral, às fls. 241/244. A INFRAERO e a União apresentaram réplica à contestação de fls. 241/244, respectivamente às fls. 248/249 e 254 e verso. À f. 257, foi designada perícia técnica. As Autoras apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 271/273 (União), 275/276 (Município de Campinas) e 282/283 (Infraero). O laudo pericial foi juntado às fls. 289/311, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 326/331 (Expropriados), 332/338 (Infraero), 339/343 (Município de Campinas) e 344/353 (União). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, consta dos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28), bem como laudo pericial (fls. 289/311), cópia da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 29), a planta (f. 30) e, à f. 53, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfêitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 289/311 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em abril/2010 (valor unitário: R\$26,00/m), a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Interland Paulista - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor do imóvel até fevereiro de 2016, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a fevereiro de 2016, chegou a 173,50%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais, no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20/08/90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Outrossim, indefiro o requerimento de quesitação suplementar de fls. 326/331, vez que desnecessário diante da absoluta clareza e objetividade do laudo pericial acostado aos autos, que esclareceu todos os pontos necessários

à correta solução da lide. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo aos Réus, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 289/311. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 289/311, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: matrícula 65.394 (Lote 18, Quadra B), loteamento Jardim Interland Paulista, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 289/311, imitada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas, tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Condeno, outrossim, a Expropriante INFRAERO a arcar com os custos da perícia, dado que ausente a hipótese para inversão de tal ônus, prevista à f. 265. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO (SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE ARILDO CANDIA BARBOSA, ao fundamento da existência de omissão na sentença de fls. 367/371^v, considerando que na petição de f. 348 o Requerido se manifestou pela intimação do perito judicial para esclarecimentos, bem como no que tange ao índice de correção monetária aplicado e adoção do valor venal do imóvel. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que os Embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer omissão no julgado, que esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, a decisão de fls. 367/371^v foi expressa ao acolher o laudo realizado pelo perito do Juízo, porquanto em consonância com os critérios, parâmetros, valores unitários e metodologia de avaliação da Comissão de Peritos Judiciais nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP, de modo que desnecessária a complementação do laudo, conforme requer a Embargante, bem como prejudicado o pedido para adoção do valor venal do bem imóvel. Outrossim, entendo que a sentença também foi clara no que tange aos índices de correção monetária aplicados, de modo que inexistente qualquer omissão no julgado. Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, resta claro que foi obstado o imediato levantamento do valor indenizatório, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, razão pela qual recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 367/371^v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0006203-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X ISABEL PRADELLA NADALIN X MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO X JOAO ROBERTO NADALIN X JOSE PADOVANNI FILHO

Preliminarmente, tendo em vista que às fls. 100/111 houve a discordância quanto ao valor apurado nos presentes autos para a indenização pela desapropriação do imóvel, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, bem como, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a resposta, intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012442-55.2004.403.6105 (2004.61.05.012442-6) - MARIO CASCIANO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 221 da parte autora, noticiando que não tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que no decorrer do feito lhe foi concedido o benefício NB n. 42/113.328.585-3, mais vantajoso do que o deferido via judicial, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014987-20.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 322/334, interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, da nova legislação processual civil em vigor.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0005835-62.2014.403.6303 - MARIO ISAIAS DOS REIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MARIO ISAIAS DOS REIS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 11/11/2013, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/167.110.611-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/29.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.Às fls. 35/112, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 114/126vº, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 132vº/133vº, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 136, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para fins de verificação do valor dado à causa, a qual apresentou informação e cálculos às fls. 138/155.Tendo em vista a informação do Sr. Contador do Juízo, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como foi dada ciência às partes da redistribuição e vista ao Autor acerca da contestação e do processo administrativo (f. 156).O Autor apresentou réplica às fls. 159/185.À f. 187, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, do conjunto probatório (CTPS - f. 46 e CNIS - f. 187), verifica-se que o

Autor exerceu, junto à empresa Cia. Campineira de Transportes Coletivos, a atividade de cobrador no período de 07/01/1988 a 20/02/1988. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e cobradores de ônibus) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de cobrador de ônibus, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. A partir da Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo a fim de postular concessão de benefício previdenciário. 2. Na ausência de prova plena, o tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. O enquadramento por categoria profissional é cabível até 28-04-95. 5. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga, fazendo jus, tão somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 2006.71.99.000575-1/RS, TRF 4ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 10.10.2012) Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como cobrador de ônibus no período de 07/01/1988 a 20/02/1988. Outrossim, o perfil fisiográfico previdenciário juntado aos autos às fls. 21vº/25vº, também constante no procedimento administrativo às fls. 92/96vº, indica que o Autor esteve exposto ao agente ruído nos períodos de 22/06/1988 a 31/12/1999 (91,40 decibéis), 01/01/2000 a 03/09/2000 (87,60 decibéis), 04/09/2000 a 25/10/2001 (91,80 decibéis), 26/10/2001 a 12/08/2003 (88,30 decibéis), 13/08/2003 a 06/02/2005 (89,80 decibéis), 07/02/2005 a 13/02/06 (89,00 decibéis) e 14/02/2006 a 03/04/2006 (88,40 decibéis). Nesse sentido, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também foroso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Segundo atesta referido PPP, ademais, o Autor se submeteu, durante o período de 08/08/2006 a 09/10/2013, data da emissão do PPP, a substâncias químicas, como hidróxido de sódio, manganês, fosfato de manganês, carbonato de manganês, fosfato de sódio, ácido clorídrico, ácido nítrico e outros. Impende salientar que os agentes químicos referidos, devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com os itens 1.2.7 - manganês, 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e 1.2.11 - outros tóxicos, associação de agentes, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e itens 1.2.7 - manganês e 1.2.11 - tóxicos orgânicos e 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos, do Anexo Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de f. 103, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 22/06/1988 a 13/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Em vista do exposto, e considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 dB, os períodos de 01/01/2000 a 03/09/2000 e 26/10/2001 a 18/11/2003 não podem ser tidos como especiais. Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial apenas nos períodos de 07/01/1988 a 20/02/1988, 22/06/1988 a 31/12/1999, 04/09/2000 a 25/10/2001 e 19/11/2003 a 09/10/2013. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 22 anos, 4 meses e 2 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 07/01/1988 a 20/02/1988 e 22/06/1988 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação

do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 11/11/2013 - f. 35vº (30 anos, 2 meses e 1 dia) ou da citação, em 08/05/2014 - f. 32vº (30 anos, 7 meses e 28 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 05/12/1963 (f. 17), requisito este que somente virá a implementar em 2016; nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 35 anos, 10 meses e 21 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 07/01/1988 a 20/02/1988, 22/06/1988 a 31/12/1999, 04/09/2000 a 25/10/2001 e 19/11/2003 a 09/10/2013, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002979-06.2015.403.6105 - QUITERIA SILVA DE SANTANA FEITOZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 116/121. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006111-71.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. (SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processado pelo rito ordinário, movida por DEVIR LIVRARIA LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Infraero, a fim de que a Autora não seja compelida ao pagamento de taxa de armazenagem e débitos correlatos, provenientes de retenção de mercadorias importadas, cuja imunidade tributária foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. Requer, ainda, seja condenada a União ao pagamento da taxa de armazenagem, em vista da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, 6º da CF. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a imediata liberação das mercadorias, sem o pagamento ou caução quanto aos valores da taxa de armazenagem. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/255. Previamente citadas (f. 269), as Rés apresentaram suas contestações e juntaram documentos às fls. 296/301 (Infraero) e fls. 305/328, defendendo, no mérito, a improcedência do pleito autoral. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 329/330vº, para determinar que a parte Ré proceda à liberação da mercadoria constante das Declarações de Importação nºs 08/0961046-3, 08/0961050-1 e 08/961045-5, sem o pagamento ou caução, pela parte Autora, quanto aos valores da taxa de armazenagem. A Infraero manifestou-se à f. 357 e verso, informando que a ordem para liberação da mercadoria deve ser direcionada à concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., que administra atualmente o Aeroporto Internacional de Viracopos. Diante da manifestação da Infraero de f. 357, o Juízo determinou a citação e intimação da empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A, que pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 329/330vº ou, alternativamente, pelo condicionamento de seu cumprimento ao depósito judicial dos valores referentes à tarifa de armazenagem (fls. 362/469). À f. 470, foi mantida a decisão proferida às fls. 329/330vº, por seus próprios fundamentos. A Autora apresentou réplica às fls. 472/479. A empresa Aeroportos Brasil Viracopos contestou o feito às fls. 487/508, defendendo, no mérito, a total improcedência do pedido formulado, sustentando que o pedido condenatório formulado pela Autora é atribuir apenas à União a responsabilidade pelo pagamento dos custos de armazenagem suportados pelas concessionárias Rés. Às fls. 513/518, a Autora apresentou réplica à contestação de fls. 487/508. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à situação fática, relata a Autora ser empresa do ramo editorial e importador de produtos equiparados a livros, dentre eles figurinhas/cards Pokémon e que, em 02/07/2008, quando da conferência das mercadorias importadas através da Declaração de Importação registradas sob os números 08/0961046-3, 08/0961050-1, 08/0961039-0 e 08/0961045-5, a Autoridade Fiscal entendeu tratar-se de cartas de jogar, mercadoria esta sujeita à classificação diversa da utilizada pela parte Autora, bem como determinou a retificação da DI, o recolhimento da diferença de tributos devidos e o pagamento de multa por classificação incorreta. Inconformada, esclarece a Autora que impetrou um Mandado de Segurança perante a 2ª Vara Federal de Campinas, sob nº 2008.61.00.021039-0, no qual logrou obter, em sede de recurso de apelação interposto contra a sentença que denegou a segurança, o reconhecimento da imunidade tributária das mercadorias descritas nas aludidas DIs, por acórdão do E. TRF da 3ª Região, que declarou nulo o auto de infração e inaplicável a pena de perdimento, bem como determinou a liberação das mercadorias retidas. Ocorre que, quando buscou junto ao Aeroporto Internacional de Viracopos a liberação das referidas mercadorias, foi-lhe exigido o pagamento da Taxa de Armazenagem, com expedição de DAI - Documento de Arrecadação de Importação, com valores superiores ao da própria mercadoria. Sustenta, enfim, que, tendo o Auto de Infração sido anulado pelo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 04/10/2013, com determinação de liberação das mercadorias ora em questão, cabe à União o pagamento da taxa de armazenagem, em vista da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal. No mérito, entendo que a ação é procedente, ainda que em parte, conforme, a seguir, será demonstrado. Quanto ao pedido relativo à declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Infraero, a fim de que a Autora não seja compelida ao pagamento de taxa de armazenagem e débitos correlatos, entendo que assiste razão à Autora. Nesse aspecto, ressalto as razões de decidir constantes na decisão de fls. 329/330vº, explicitadas nos trechos reproduzidos a seguir: Da análise da documentação acostada aos autos, pode-se verificar que realmente foi proferido acórdão (fls. 241/246), em julho de 2013, em Apelação interposta pela parte Autora nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.021039-0, concedendo a segurança, visto ter-se verificado ...que o material importado constantes das Declarações de Importação nºs 08/0961046-3, 08/0961050-1 e 08/961045-5, goza de imunidade tributária, pelo que se entende desnecessária a reclassificação fiscal exigida pela fiscalização aduaneira, pelo que reputa-se nulo o Auto de Infração e inaplicável a pena de perdimento, devendo-se proceder à liberação das mercadorias retidas. (fls. 245) Ademais, as contestações apresentadas não foram capazes de refutar a ordem contida no acórdão no sentido de liberar as mercadorias, tendo em vista a nulidade do Auto de Infração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. TERMO DE APREENSÃO DOS BENS E AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADOS NULOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. 1. No julgamento da apelação cível nº 94.01.06941-7 (fls. 32/37), este TRF entendeu que o comerciante adquirente de mercadoria estrangeira no mercado interno não pode suportar o ônus pela irregularidade da importação, se a aquela aquisição deu-se com a regular emissão de nota fiscal pelo estabelecimento importador, e não restou comprovado conluio do adquirente com a importadora, e nem mesmo qualquer indicio de sua responsabilidade com aquela a importação irregular. Deu-se provimento ao recurso, para declarar nulo o auto de infração lavrado e o termo de apreensão dos bens (fl. 35), decisão esta já transitada em julgado. 2. Tendo sido declarado nulo o auto de infração e o termo de apreensão dos bens, é corolário lógico de referida decisão a liberação das mercadorias apreendidas. 3. Recurso a que se nega provimento. (AG 00167244120054010000, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/05/2013 PAGINA:579.) Tendo sido declarado nulo o Auto de Infração não cabe à parte Autora o pagamento de despesas de armazenagem proveniente de retenção da mercadoria, retenção esta a que não deu causa. Ademais, quanto à pretendida responsabilização da União pelo pagamento dos custos de armazenagem das referidas mercadorias, que, conforme se depreende dos autos, estiveram sob a guarda e responsabilidade da INFRAERO, de 2008 até 2012, e da ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS, desde 2012 até a data da efetiva liberação das mesmas, por ordem deste Juízo, impende ser destacado o seguinte. Considerando que a ordem contida no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.021039-0, que transitou em julgado em 04/10/2013 (f. 249), determinou a liberação das referidas mercadorias, sem ressalvas; é de concluir-se que, desde 2008, não mais existe a obrigação de se fazer qualquer exigência proveniente de retenção de tais mercadorias, tendo em vista que os efeitos da referida decisão retroagem à data da propositura do mandamus. Assim, em relação à parte Autora, a taxa de armazenagem é inexigível, pois, como não houve ressalva, é implícito que a liberação das mercadorias ocorreu diante do reconhecimento de que tal retenção foi ilegal, desde a data da aludida impetração. Da mesma forma, reconhecida que é ilegal a cobrança da taxa de armazenagem de mercadoria retida indevidamente, conforme reconhecido pelo acórdão, é incabível aqui sua exigência, de modo que a Autora não possui interesse nem possibilidade de pretender seja a União responsabilizada pelo pagamento da aludida tarifa, até porque caberia àquela, pelo princípio da eventualidade, caso pretendesse discutir o tema, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, nos autos do mandado de segurança antes distribuído, o que não ocorreu. Impende ressaltar, ainda, que se existir a necessidade de algum acerto de contas em face do contrato de concessão pactuado entre as Concessionárias Infraero e ABV e o Poder Concedente (União), por eventual prejuízo decorrente dos fatos ora narrados, desde que não prescrito, este deverá ser resolvido pelos contraentes em sede própria, por extrapolar tal pretensão os limites desta demanda. Ante o exposto e considerando os termos da tutela antecipada de fls. 329/330vº, que torno definitiva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene solidariamente os litisconsortes passivos no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006946-59.2015.403.6105 - JOSE DONIZETTI DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE DONIZETTI DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, ao fundamento de injustificável excesso de prazo para cumprimento da decisão administrativa, seja condenado o Réu à implantação imediata do benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores atrasados devidos, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do INSS, em 06.10.2014, que reconheceu o direito à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 04.01.2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/41.À f. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.Em face do despacho que determinou o processamento do feito postergando a análise do pedido de antecipação de tutela após a instrução, foi interposto Agravo de Instrumento pelo Autor (fls. 45/68).Às fls. 70/71 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negando provimento ao agravo interposto.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 79/84).O processo administrativo foi juntado às fls. 85/256.Às fls. 265/267 o Autor informa a implantação do benefício de aposentadoria especial, requerendo o julgamento de reconhecimento de procedência do pedido inicial, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil e condenação do Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios devidos. Juntou documentos (fls. 268/275). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e não obstante a contestação apresentada pelo Réu, entendo prejudicado o prosseguimento do feito, tendo em vista que, no curso da demanda, vale dizer, em 25.01.2016, foi expedida a carta de concessão de fls. 269/275, informando a concessão e implantação administrativa do benefício de aposentadoria especial pretendido pelo Autor, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir por perda de objeto.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.Destarte, carece o Autor de interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, considerando que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno, outrossim, o Réu no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Autor, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento, atento ao disposto no art. 85, 3º, I, e 10 do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0008720-27.2015.403.6105 - LAERCIO RAMPAZZO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por LAERCIO RAMPAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reconhecimento de trabalho rural, bem como tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.Foi dado à causa o valor de R\$ 51.340,09 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta reais e nove centavos).Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 85/94, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. .PA 1,10 Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se, com urgência.

0008721-12.2015.403.6105 - EDINILSON CAMPANHOLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações do Setor da Contadoria, prossiga-se.Em face das alterações do Novo Código de Processual Civil, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do referido diploma legal.Int.

0009789-94.2015.403.6105 - LAZARA RUTE COSTA PINTO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa desde alta médica concedida, sendo restabelecido o auxílio doença, declarando-se inapta para atividade laborativa, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora(fl. 13/14), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito.Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

0010905-38.2015.403.6105 - RAFAEL ZANINI JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RAFAEL ZANINI JUNIOR, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta a Autora que, em 08/01/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/163.345.193-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário.Subsidiariamente, pede a conversão do

tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/107. A f. 109, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 112), o INSS contestou o feito às fls. 114/125, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 128/175, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor deixou de apresentar réplica à contestação, conforme certificado à f. 177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 14/01/2003, 02/08/2004 a 08/07/2011 e 01/06/2012 a 08/01/2015 (DER), suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 01/10/1981 a 23/01/1984, 01/06/1984 a 13/02/1989 e 01/06/1996 a 05/03/1997 já contaram com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 142 e verso, 143/144, 114vº/145vº e 146 e verso, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: 01/10/1981 a 23/01/1984 e 01/06/1984 a 13/02/1989 (ruído de 82 decibéis), 01/06/1996 a 31/01/1999 (ruído de 81 decibéis), 01/02/1999 a 31/07/2000 (ruído de 82,0 decibéis), 01/08/2000 a 14/01/2003 (ruído de 82,0 decibéis) e 02/08/2004 a 08/07/2011 (agentes químicos: querosene, óleo lubrificante e névoas de óleo). Quanto aos agentes químicos referidos, tem-se que a exposição a óleo lubrificante, graxa, querosene, névoas de óleo enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Assim sendo e considerando que os períodos de 01/10/1981 a 23/01/1984, 01/06/1984 a 13/02/1989 e 01/06/1996 a 05/03/1997 já contaram com enquadramento administrativo, conforme f. 166, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 02/08/2004 a 08/07/2011. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90, o período de 06/03/1997 a 14/01/2003 não pode ser tido como especial. Da mesma sorte, quanto ao período de 01/06/2012 a 08/01/2015 - DER (Encarregado de Ferramentaria - CTPS - f. 140), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em destaque. Tampouco a atividade referida (Encarregado de Ferramentaria) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Logo, tal período é de ser considerado como trabalho em condições normais. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 14 anos, 8 meses e 18 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 01/10/1981 a 23/01/1984, 01/06/1984 a 13/02/1989 e 01/06/1996 a 05/03/1997 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do

tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 08/01/2015 - f. 130 (32 anos, 1 mês e 19 dias) ou da citação, em 23/09/2015 - f. 112 (32 anos, 10 meses e 4 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 21/05/1966 (f. 22), requisito este que somente virá a implementar em 2019; nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos, 7 meses e 3 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1981 a 23/01/1984, 01/06/1984 a 13/02/1989, 01/06/1996 a 05/03/1997 e 02/08/2004 a 08/07/2011, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016226-54.2015.403.6105 - SANDRO MACIEL CARVALHO X LUIS ANTONIO DURANTE (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por SANDRO MACIEL CARVALHO e LUIZ ANTÔNIO DURANTE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, 15 e 30 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Aduzem serem Tabeliães responsáveis por Cartórios que não ostentam personalidade jurídica, de modo que respondem ilimitadamente, na esfera de suas respectivas pessoas físicas, pelas obrigações e direito decorrentes de suas funções nos cartórios. Alegam, em apertada síntese, que as verbas acima referidas possuem caráter indenizatório, fazendo jus, portanto, a suspensão de sua exigibilidade, bem como, ao final, a restituição dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Juntaram documentos às fls. 34/55. Intimada a parte Autora a regularizar o feito (fl. 57), assim procedeu (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se, Cite-se, intimem-se.

0003825-11.2015.403.6303 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS APARECIDO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 27/06/2014, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/169.500.012-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19º/61. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal como emenda à inicial regularmente citada, o Réu apresentou contestação às fls. 68/73, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documento (f. 74). Às fls. 75/92, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. À f. 65, o Juízo indeferiu o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de f. 105 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (f. 109), esta apresentou informação e cálculos às fls. 111/118. Tendo vista a informação e cálculos de fls. 111/118, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deu vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 75/92. O Autor apresentou réplica às fls. 124/128. À f. 130, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não en3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18/07/1988 a 10/07/1991, 05/09/1994 a 10/06/1997, 01/03/2000 a 10/11/2000, 11/11/2000 a 30/10/2009 e 01/02/2010 a 07/11/2003. No que tange ao período de 18/07/1988 a 10/07/1991, verifica-se que ficou o Autor sujeito a nível de ruído de 84 decibéis e a temperatura de 5C a - 25C, conforme atesta o PPP juntado aos autos, constante no procedimento administrativo à f. 80. Outrossim, atesta o PPP juntado aos autos, constante no procedimento administrativo às fls. 81vº/82, que o Autor, no período de 05/09/1994 a 10/06/1997, esteve exposto a nível de ruído de 89 decibéis e aos agentes químicos tintas lacas, solventes, thinner, seladoras, massas e verniz. Da leitura do PPP juntado ao procedimento administrativo, às fls. 84/85, verifica-se, ademais, que o Autor, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 11/11/2000 a 12/11/2002 (89,2 decibéis), 13/11/202 a 14/11/2004 (91,6 decibéis), 15/11/2004 a 15/11/2005 (86,4 decibéis), 16/11/2005 a 30/10/2009 (93,1 decibéis), 01/11/2009 a 31/01/2010 (afastado por motivo auxílio-doença), 01/02/2010 a 01/02/2011 (95,9 decibéis) e 02/02/2011 a 07/11/2013, data da emissão do PPP (88,9 decibéis). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, ademais, haver enquadramento para temperaturas inferiores a 12 graus no item 1.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/84 e dos aludidos agentes químicos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Por fim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença (de 01/11/2009 a 31/01/2010), enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Assim sendo e considerando que o período de 18/07/1988 a 10/07/1991 já contou com enquadramento administrativo, conforme f. 86vº, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 05/09/1994 a 10/06/1997, 01/03/2000 a 10/11/2000 e 13/11/2002 a 07/11/2003. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90, o período de 11/11/2000 a 12/11/2002 não pode ser tido como especial. Ressalto, ademais, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício

até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 27/06/2014 (f. 75). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 17 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 18/07/1988 a 10/07/1991 e 05/09/1994 a 10/06/1997 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou a ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos

autos, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 27/06/2014 - f. 75 (31 anos, 11 meses e 3 dias) ou da citação, em 04/05/2015 - f. 66 (32 anos, 9 meses e 10 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 20/05/1964 (f. 77), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2017; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos e 6 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 18/07/1988 a 10/07/1991, 05/09/1994 a 10/06/1997, 01/03/2000 a 10/11/2000 e 13/11/2002 a 07/11/2003, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010824-77.2015.403.6303 - MARCELO DE CASTRO PERES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 48: Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária distribuída originariamente perante o D. Juizado Especial Federal de Campinas, proposta por MARCELO DE CASTRO PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 07/01/2015, tendo em vista a alta médica dada pela Ré, após perícia médica realizada naquela Autarquia, na mesma, quando em tão gozava o autor do referido benefício sob nº 5308915659, concedido mediante decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0003026-41.2010.403.6303. Deu à causa inicialmente o valor de R\$ 1.000,00. O processo teve regular andamento, com a citação e contestação do INSS, às fls. 10 e 13/19. Às fls. 36, há parecer da D. Contadoria daquele Juizado, onde foi constatado o valor de R\$ 88.603,81, relativo ao valor da causa, motivo pelo qual foram os autos remetidos a este Juízo Federal, conforme decisão de fls. 37. Às fls. 40/42, o Setor de Distribuição acusa prevenção com os processos nº 0003026-41.2010.403.6303, 0000248-25.20105.403.6303 e 0015661-90.2015.403.6105, sendo os dois primeiros originários do Juizado Especial Federal de Campinas, e o último originário da D. 8ª Vara Federal desta Subseção. Foram juntados aos autos, cópias do processo nº 0000248-25.2015.403.6303, às fls. 43/47. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, afastar a prevenção em relação aos feitos nºs 0003026-41.2010.403.6303 e 0015661-90.2015.403.6105, tendo em vista que o primeiro originou a concessão do benefício de auxílio-doença do autor, o qual foi cessado pela autarquia previdenciária, em face de alta médica; e o segundo, possui objeto diverso, eis que se trata de pedido de danos morais por cobrança que o autor alega indevida e requer a sua suspensão. Contudo, em face do processo nº 0000248-25.2015.403.6303, entendo que a presente demanda deva ser devolvida ao D. Juizado Especial Federal, não obstante o valor dado à causa, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 286, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Conforme se verifica dos autos (fls. 43/45), o processo nº 0000248-25.2015.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, teve como objeto o mesmo da presente demanda, ou seja, a concessão e/ou restabelecimento do auxílio doença cessado, a partir de 07/01/2015. Contudo, referido processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, pelo Juizado Especial Federal, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor. Assim sendo, verifico que há prevenção entre este feito e o de número 0000248-25.2015.403.6303 que foi julgado extinto sem resolução do mérito. Desta forma, e, diante do tempo decorrido da propositura daquela ação no D. Juizado, que ocorreu em data de 20/01/2015, é evidente que o valor da causa se alterou, considerando o ajuizamento da presente demanda que se deu em data de 06/11/2015. Contudo não pode o D. Juizado Especial Federal, verificando o novo valor da causa, remeter os autos agora a esta Justiça Federal, sob pena de ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Diante do exposto, reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, em face da prevenção ora verificada e determino a sua remessa ao SEDI para devolução do presente feito ao Juízo competente. Desde já, em caso de inconformismo, fica suscitado conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir de fls. 40, sendo desnecessário o cadastramento do feito no sistema JEF, tendo em vista a propositura da presente demanda originariamente naquele D. Juízo. À Secretaria para baixa. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 60: Vistos, etc. Petição da parte Autora de fls. 50/59: mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos, devendo a mesma ser publicada para ciência. Int.

0000770-30.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecido o direito ao auxílio-doença ou não havendo condições ao trabalho, seja o requerente aposentado por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito. Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009983-65.2013.403.6105 - CELIA MARIA CASAGRANDE(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Tendo em vista a sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Diversa em apenso, processo nº 0000791-16.2010.403.6105, a qual esta ação foi distribuída por dependência, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo advogado dativo nomeado, arbitro os honorários no valor de R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme disposto na Tabela I da Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal, ficando, desde já, determinada a expedição de Solicitação de Pagamento.Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016819-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos originais das guias de recolhimento de custas estaduais (fls. 61/78), tendo em vista que deveriam ter sido juntadas nos autos da Carta Precatória já distribuída, consoante informa na petição de fls. 80/81.Intime-se, com urgência.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010218-27.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X ITAU UNIBANCO S.A. X DANIEL ALVES CEDA

Vistos.Tendo em vista a nova ritualística processual adotada pelo atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), incabível a petição formulada na forma e rito propostos, considerando não mais existir a medida cautelar de exibição de documentos constante do artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973).Destarte, deverá o Autor/Requerente emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, a fim de que seja adequado o pedido inicial ao rito e requisitos legais atinentes à espécie.Sem prejuízo, e considerando a pretensão antecipatória e/ou de urgência manifestada, verifico, de antemão, a necessidade de diversos esclarecimentos por parte do Autor/Requerente, a fim de viabilizar a pretensão.Inicialmente, verifico que nos processos administrativos anexados (fls. 11/37 e 39/64), o Autor/Requerente justifica a existência dos mesmos na decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2812/2009 e Nota Técnica nº 1289/2010), sem, contudo, comprovar sua existência e conteúdo, a fim de ser minimamente aquilatada a pretensão formulada.De outro lado, existe a acusação da prática, em tese do crime de estelionato (art. 171, caput e 3º do Código Penal), não se sabe ainda atribuível a quem, não havendo, outrossim, qualquer notícia do crime encaminhada à autoridade policial ou Ministério Público Federal. O fato parece estranho a este Juízo, mormente havendo decisão do Tribunal de Contas da União, cujo conteúdo ainda é desconhecido, no ano de 2009, Nota Técnica, também desconhecida do ano de 2010 e procedimentos administrativos iniciados em novembro de 2012, com decisão de cobrança em abril de 2014, porém ainda sem qualquer notícia de abertura de eventual investigação criminal, onde seria, em tese, cabível o pedido de quebra de sigilo bancário e de eventual arresto ou sequestro de bens em garantia, havendo indícios de autoria e materialidade.Assim sendo, para os fins do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, deverá o Autor/Requerente, esclarecer e emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sem prejuízo da adaptação do rito já determinada, e sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único), no sentido de:1) Esclarecer a razão pela qual foram iniciados os processos administrativos anexados (fls. 11/37 e 39/64), apenas em data de 28.11.2012, juntando toda a documentação pertinente, inclusive a que determinou a recuperação de valores por parte do Tribunal de Contas da União, referida nas Certidões de fls. 12 e 40;2) Esclarecer a razão pela qual não foi previamente encaminhada a notícia de crime, que o Autor/Requerente sustenta existir, às autoridades competentes.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos para nova deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015922-60.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCHI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS, devidamente qualificada(s) na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO), sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de horas extraordinárias, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas acima descritas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/171.A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor das contribuições incidentes sobre as verbas descritas na inicial (fls. 173/173vº).A Impetrante, às fls. 179/181, requereu o aditamento à inicial para incluir dentre as verbas indenizatórias o décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.Recebido o aditamento (f. 182), foi complementada a decisão liminar.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 188/205).As fls. 213/216 foi juntada decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que concedeu parcialmente o efeito suspensivo para desobrigar a Impetrante de prestar caução quanto às contribuições reconhecidas como inexigíveis na decisão agravada.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 217/220vº).Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 225/232).A União apresentou recurso de apelação (fls. 243/255), recebida no efeito devolutivo (f. 260), tendo sido apresentadas as contrarrazões pela Impetrante (fls. 262/269).A Impetrante interpôs Embargos de Declaração às fls. 270/271, tendo sido, todavia, mantida integralmente a sentença prolatada (f. 272).As fls. 276/287 a Impetrante apresentou recurso de apelação, e com as contrarrazões da União (fls. 293/301), os subiram ao E. Tribunal Regional Federal para exame dos recursos voluntários e reexame oficial da sentença.O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença para o fim de excluir da

isenção da contribuição previdenciária aquelas destinadas a terceiros, uma vez que não participaram do feito (fls. 305/312vº). Pelo acórdão de f. 319, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, julgando prejudicados os recursos interpostos, bem como a remessa oficial, determinando a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas (SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA) para formação de litisconsórcio passivo necessário. A União interpôs Embargos de Declaração (f. 322), tendo sido negado provimento ao recurso (f. 336). Com a descida dos autos, a Impetrante se manifestou às fls. 343/344, requerendo a citação dos litisconsortes passivos e a reapreciação do pedido de liminar. Pelo despacho de f. 345 foi deferida a inclusão das terceiras entidades no polo passivo e mantidos os termos da liminar concedida. A Procuradoria-Geral Federal se manifestou às fls. 360/362 pela exclusão do polo passivo do INCRA e do FNDE, considerando a legitimidade exclusiva da União para restituição desses valores. O SESI e SENAI apresentaram informações às fls. 370/378, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial, postulando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 379/442). O SEBRAE se manifestou às fls. 443/451 arguindo preliminar de ausência de condições da ação por falta de legitimidade passiva ad causam, postulando, no mais, pelo princípio da eventualidade, pela denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 452/473). A Impetrante apresentou réplica às fls. 482/489 e 490/492. À f. 493 foi mantida a decisão de manutenção do INCRA e do FNDE no polo passivo. A União se manifestou às fls. 498/514 pela denegação da ordem. A Impetrante apresentou réplica à contestação da União às fls. 521/528. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 530). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo SEBRAE resta prejudicada ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinando o ingresso das pessoas jurídicas no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), décimo terceiro salário e adicional de horas extraordinárias, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da

referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGRÉsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente e adicional de 1/3, nos termos da fundamentação.Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida.(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).P. R. I.O.

0006557-74.2015.403.6105 - ISABELA DE MOURA GUEDES(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE DE CAMPINAS(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrante, para as contrarrazões no prazo legal. Outrossim, homologo, para os devidos fins, o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelo D. MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0003371-09.2016.403.6105 - LIDIA BINDER MORARI(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por LIDIA BINDER MORARI, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário NB 88/560.171.799-7. Aduz ter requerido, quando contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, o benefício assistencial ao idoso (NB 88/560.171.799-7), benefício este que lhe foi concedido com DIB 28.07.2006. Assevera, no entanto, que decorridos mais de 07 (sete) anos do deferimento, o benefício foi suspenso em razão de instauração de processo administrativo para apuração de irregularidade na concessão, em atendimento à determinação da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, tendo ademais, sido realizados cálculos dos valores supostamente recebidos indevidamente pela beneficiária no período de 28.07.2006 a 30.09.2013, no valor de R\$ 51.257,67. Informa que o referido benefício acabou sendo suspenso, tendo sido interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que em 12.03.2014 proferiu decisão convertendo o julgamento em diligência, para que fosse realizada pesquisa in loco para confirmação/constatação acerca das alegações da ora Impetrante. Alega que passados mais de 01 (um) ano da data da referida decisão, ainda não foram realizadas as diligências determinadas, mantendo-se a suspensão do benefício desde outubro de 2013, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício em questão. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 83), foram estas juntadas às fls. 93/96 e 97/156, vindo os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Considerando a documentação juntada à inicial, bem como as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita. Verifico por meio dos documentos de fls. 93 e 96, que com a finalidade de dar cumprimento às diligências determinadas, foi encaminhada à seguradora, carta de exigência solicitando que compareça à Agência da Previdência Social e apresente declaração de domicílio, conforme solicitado pela 13ª JRPS. Ademais, conforme esclarece a Autoridade Impetrada, por meio da petição e documentos de fls. 97/156, O benefício da autora foi concedido mediante fraude, cuja apuração redundou na cessação do benefício mediante processo administrativo regular, ajuizamento de ação penal, ação de improbidade administrativa nº 0003348-34.2014.403.6105 (3ª Vara Federal de Campinas). Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0006828-49.2016.403.6105 - GABRIELLA MONSTANS FERREIRA(SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO E SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X SECRETARIO GERAL SOC CAMPINEIRA EDUC INSTRUCAO MANTENEDORA PUC CAMPINAS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 43 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009228-36.2016.403.6105 - LUCIANO LIMA PACHECO(SP324901 - GEDORVARGAS NEIVA PACHECO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por LUCIANO LIMA PACHECO, objetivando a imediata liberação das cinco parcelas do seguro desemprego, devidamente corrigidas, bem como indenização por danos morais. Aduz ter sido admitido em 01.07.1998 e dispensado sem justa causa em 13.09.2015 e ter dado entrada no pedido de seguro desemprego em 09.10.2015. Assevera que referido benefício lhe foi negado sob alegação de que em seu nome havia um empresa ativa, conforme informação da Receita Federal do Brasil. Esclarece que a empresa está inativa há pelo menos 10 (dez) anos, conforme faz prova a cópia das Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica anexadas aos autos, mas que seus argumentos e documentos não foram suficientes para alterar a decisão da Impetrada que indeferiu o recurso administrativo interposto. Alega, por fim, encontrar-se desempregado e fragilizado em recurso e moralmente diante de seus familiares, fazendo jus ao seguro desemprego, visto não ter nunca obtido proveito econômico na referida empresa em que é apenas sócio minoritário e nada mais. Juntou documentos (fls. 21/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Pretende o Impetrante no presente mandamus, a imediata liberação das cinco parcelas do seguro desemprego, devidamente corrigidas, bem como indenização por danos morais, sob alegação de que o fato de ser sócio de uma empresa inativa não o impede de receber o benefício. Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que já foi objeto de recurso administrativo junto à Impetrada, tendo sido mantida a decisão que denega o benefício de seguro desemprego ao trabalhador que é sócio/empresário em empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ. Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita. Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011021-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011021-1) - ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROBERTO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, onde foi determinado, pelo Juízo, através da decisão de fls. 641/642, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com o fim de se realizar a liquidação do julgado, considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 557/560. Às fls. 644/652, manifestou-se a D. Contadoria do Juízo, onde demonstrou, através da elaboração de cálculos, que o valor total devido em janeiro de 2015 para o Autor, era de R\$ 57.228,54 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Instadas as partes a se manifestar acerca do laudo da contadoria, o autor, às fls. 655/656, concordou com os cálculos, enquanto que a Ré, CEF, às fls. 661/662, juntou parecer de discordância, ao fundamento de ter sido aplicada correção monetária e juros diversos da relação contratual. Em face da discordância da Ré, CEF, este Juízo deliberou, às fls. 663, pela intimação da CEF para pagamento dos valores em execução, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por entender corretos os cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 644/652, posto que aplicável ao caso, no tocante à correção monetária, o disposto na Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal e no que se refere aos juros, a condenação contida no julgado, que não foi modificada pelo D. Órgão Ad Quem. Inconformada, a CEF interpôs recurso de Agravo de Instrumento, às fls. 673/681, ao qual foi negado seguimento, com a manutenção da decisão deste Juízo que acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 686/688). No mérito, foi negado provimento (fls. 689). Da referida decisão houve interposição de embargos declaratórios pela CEF, os quais restaram rejeitados (fls. 701). Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 17/03/2016, não havendo até a presente data qualquer recurso interposto, conforme se pode verificar do extrato de fls. 702/703. Às fls. 696/700, a parte autora, ora exequente, inconformada, requer a aplicação de pena por litigância de má-fé e de multa cominatória já aplicada, em face do não cumprimento do julgado e da decisão de fls. 663 e verso, que determinou à Ré, CEF a quitação do contrato, sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. Entendo que a Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 682/685, encontra-se totalmente desprovida de qualquer fundamento e objeto, tendo em vista a manifestação deste Juízo acerca da controvérsia, às fls. 663 e verso, a qual foi mantida, inclusive em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, conforme se pode observar, às fls. 686/688, 689, 701 e 702/703. Lado outro, entendo não ser possível a cobrança, mormente, neste momento processual, da multa diária cominada por este Juízo, às fls. 663 e verso, posto que referida decisão foi objeto de recurso de agravo o qual, não obstante ser desprovido de efeito suspensivo, possuía conteúdo consequentemente de prejudicialidade ao cumprimento da ordem judicial manifestada. Outrossim, não há como este Juízo deixar de observar acerca da litigância de má-fé da Executada, em face dos diversos recursos interpostos pela mesma junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todavia, referido Órgão se manifestou, às fls. 560, pela sua ausência. Diante do todo ora exposto, em homenagem aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Razoável Duração do Processo, e, considerando, ainda, que a presente demanda se arrasta por mais de 15 (quinze) anos, sem a entrega da tutela pretendida pela parte autora, somente resta a este Juízo rejeitar a impugnação ofertada pela Executada, Caixa Econômica Federal, ante a perda de objeto, conforme já amplamente fundamentado por este Juízo. Em decorrência, determino, desde já, a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao julgado, procedendo à quitação do contrato, sob pena de multa diária, desta vez, em face de sua morosidade, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 536, 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo ser ressaltado à parte executada que, em se tratando de prazo judicial, deverá ser cumprido, procedendo-se sua contagem em dias corridos e não em dias úteis. Alerto à Executada, Caixa Econômica que o não cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, acarretará, ainda, além da multa pecuniária ora arbitrada, em outras sanções previstas na lei processual civil em vigor, constituindo, inclusive, em ato atentatório à dignidade da Justiça, nos exatos termos do artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, acarretando na aplicação de multa, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo ora e na forma assinalado, deverá a Secretaria do Juízo, incontinenti, em sem qualquer delongas, proceder a vista dos autos ao D. Ministério Público Federal para as providências cabíveis, em face do disposto no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência). Por fim, tendo em vista o depósito efetuado, às fls. 685, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, devendo o advogado, com poderes para receber e dar quitação, informar os dados do RG e CPF da pessoa que deverá constar do referido Alvará, inclusive, para fins de retirada junto ao balcão da Secretaria do Juízo e, conseqüente, saque dos valores na boca da Caixa. Cumpra-se tudo, com urgência, tendo em vista a condição de idoso da parte Autora (NCPC, artigo 1048, inciso I), bem como o tempo em que se arrasta a presente demanda. AUTOS CONCLUSOS EM 21/04/16: Dê-se vista à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 708/716. Publique-se a decisão de fls. 704/705. Intime-se.

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA TRUDES

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de f. 154 e verso, ao fundamento da existência de omissão, contradição e obscuridade na mesma. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença embargada. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, omissão ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 154 e verso, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006248-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS CAVALCANTE DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA TORRES DE MELO

Vistos, etc. Em vista da omissão da parte Autora em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6388

MANDADO DE SEGURANCA

0009807-81.2016.403.6105 - SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

Considerando-se a informação prestada às fls. 229, preliminarmente, proceda-se à juntada por linha, da petição apresentada sob a forma de INTERVENÇÃO ESPECIAL DE TERCEIRO, na modalidade de AMICUS CURAE, procedendo-se, outrossim, ao apensamento da mesma aos autos deste Mandado de Segurança. Trata-se de pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS E GASOSAS, VIVAS, PRÓPRIAS E TRABALHADORES MOTORISTAS E AJUDANTES NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DEPÓSITOS DE BEBIDAS, SUPERMERCADOS, EMPRESAS COLETORAS DE LIXO E CONCRETEIRAS DE CAMPINAS E REGIÃO- SINDICARGAS, alegando, em suma, não ter interesse direto na demanda, mas, sim, ter condições de auxílio na decisão do magistrado, pois possui as informações necessárias sobre a legitimidade dos atuais membros da diretoria do Sindicato, requerendo, a final, a reconsideração da liminar concedida nos autos. Em que pese a manifestação apresentada, entendo por bem indeferir a referida pretensão, posto não ser cabível em sede de Mandado de Segurança, tendo em vista o caráter subjetivo da via do mandamus, bem como o disposto no artigo 24, da Lei nº 12.016/09(LMS). Ademais, neste sentido caminha a jurisprudência do E. STF, confira-se: (NÃO É CABÍVEL A INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIAE EM MANDADO DE SEGURANÇA. MS 29192/DF/ I-755 - julgado em 10/10/2014). Conforme também já julgado, o STF já não admite a intervenção de terceiros no MS: IMPOSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA, TENDO EM VISTA O CARÁTER SUBJETIVO DA VIA MANDAMENTAL (RE Nº 575.096-AGR. MARCO AURÉLIO, PLENO, DJE 11/2/11). Assim, do acima exposto, determino que se proceda à devolução da peça apresentada na forma de INTERVENÇÃO ESPECIAL DE TERCEIRO, ao subscritor da mesma, mediante certidão e recibo nos autos. E, para fins de intimação e ciência, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor do pedido no sistema processual. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004570-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7)) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050025607, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.461.257,27, atualizada para fev/2007, a título de IPI, Cofins e contribuição ao PIS constituídos em lançamentos por homologação mediante apresentação de DCTF, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Argui a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa, porque não indicaria a origem e a natureza da dívida. No mérito, argumenta que é inconstitucional: a) a vedação ao creditamento do IPI na aquisição de insumos e matérias primas inunes, isentos ou tributos à alíquota zero; b) a inclusão dos descontos incondicionalmente concedidos na base de cálculo do IPI; c) a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Entende que a multa de mora de 20% tem caráter confiscatório, e que a incidência de juros com base na taxa do Selic não encontra amparo constitucional. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição e requer a produção de prova pericial a fim de se apurar o valor do IPI que deixou de ser creditado na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos e não tributados, bem como do IPI que incidiu sobre descontos incondicionalmente concedidos nas vendas de produtos. Pela decisão de fls. 97, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial sobre o primeiro item referido (valor do IPI que deixou de ser creditado na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos e não tributados), tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da vedação do creditamento do IPI em tais hipóteses: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DA CONTRIBUINTE. O Pleno, apreciando o Recurso Extraordinário nº 353.657-5/PR e os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos e não tributados, considerado o alcance constitucional do princípio da não cumulatividade, preceituado no inciso II do 3º do artigo 153 do Diploma Maior. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 504383 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013) Defereu-se a produção de prova pericial quanto à segunda questão (descontos incondicionalmente concedidos), porque a questão fora reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567935: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS - INTEGRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade, ou não, do artigo 15 da Lei nº 7.798/89. No entanto, constou da decisão: Isto posto, a fim de convencer de que não deduz alegações meramente em tese, promova a embargante, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia dos documentos hábeis à prova de sua alegações em eventual prova pericial, demonstrando que, nos períodos de apuração dos débitos em cobrança, houve a inclusão na base de cálculo do IPI, de descontos incondicionalmente concedidos. A embargante requereu a concessão de prazo adicional de 30 dias para a juntada dos documentos referidos (fls. 99/100). Decorridos sete meses, a embargante foi intimada para, querendo, cumprir a determinação (fls. 101). A embargante informou que não conseguiu localizar em seus arquivos os documentos referidos (fls. 102). DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art 2º da Lei n. 6.830/80. E a embargante bem conhece a origem e a natureza da dívida, porquanto foi por ela mesma constituída mediante apresentação de DCTF. Assim, a CDA é hábil para aparelhar a execução fiscal. Além de não fazer prova de que o débito de IPI em execução seria eventualmente reduzido pelo creditamento presumido de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos e não tributados, a questão está pacificada na jurisprudência de forma contrária à tese da embargante, conforme o julgado do Supremo Tribunal Federal cuja ementa foi acima transcrita, o RE 504383 AgR, da qual se extrai a inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos e não tributados, considerado o alcance constitucional do princípio da não cumulatividade. Quanto ao IPI incidente sobre descontos incondicionalmente concedidos nas operações de venda, como visto, a embargante não fez prova de que no débito de IPI em execução há operações que se enquadravam em tal situação, embora fosse lhe concedido prazo de mais de sete meses para produzir a prova necessária. Assim, seus argumentos a respeito são lançados apenas em tese. Conquanto o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, tenha julgado inconstitucional a inclusão das contribuições ao PIS e Cofins na base de cálculo do ICMS ao julgar, em 08/10/2014, o Recurso Extraordinário n. 240.785, tal decisão não teve repercussão geral. A repercussão geral sobre a matéria advirá apenas com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 e o Recurso Extraordinário n. 574.706, quando então serão colhidos os votos dos ministros que atualmente compõem a Corte, distintamente do que sucedeu com o RE n. 240.785. Desta forma, prevalece até o momento a presunção de constitucionalidade da lei de que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. O art. 3º da Lei nº 9.718/98, para efeito de apuração das contribuições, define faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica. Compreende-se que a legislação não preveja a exclusão do ICMS da receita bruta, porquanto se trata de imposto que, por força de lei, integra o preço da mercadoria, tal como ocorria com o antigo ICM. E se integra o preço da mercadoria, compõe o faturamento ou a receita bruta. Dessarte, não se pode afirmar que a lei tributária esteja a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). A exclusão do IPI da base de cálculo da Cofins é justificada tendo em vista que, para aquele imposto, o valor da operação compreende o preço do produto, acréscido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989). Ou seja, distintamente do caso do ICMS, a lei não estipula que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto. Essa orientação já estava assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tempo da contribuição ao Finsocial, que tinha base de cálculo semelhante à da Cofins (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços - Decreto-Lei no 1.940/82, art. 1º, 1º, a), conforme proclama a Súmula n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial). Mesmo após o citado aresto do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça manteve seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. () 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1507669, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 28/04/2015, DJe 04/08/2015). As citadas Súmulas 68 e 94 enunciam: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A multa de mora, cominada no percentual de 20%, encontra fundamento legal e longe está de representar confisco. Antes, trata-se de adequada sanção para prevenir e reprimir a conduta consistente no inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, inclusive na cobrança de tributos estaduais quando houver lei que preveja tal indicador, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar, pelo rito aplicável aos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 879.844 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001539-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-81.2012.403.6105) DELCIDIO MARCELINO DOS SANTOS(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo a conclusão. DELCIDIO MARCELINO DOS SANTOS opõe embargos à execução pro-movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM nos autos n. 00039128120124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.038,74 a título de anuidades relativas aos exercícios de 2007 a 2011. Alega o embargante a ocorrência da prescrição da anuidade de 2007, bem como iliquidez, tendo em vista a ausência de demonstrativo do débito e dos acréscimos. Alega, ainda, abusividade dos juros. O embargado impugnou (fls. 29/30). DECIDO. A certidão de dívida ativa descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (grifei) (STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira). Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria: 01/04/2007 (dia seguinte ao vencimento em 31/03/2007). Com efeito, havendo filiação do contribuinte ao conselho, não há mais que se falar no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que há filiação ao referido conselho. Portanto, como o crédito se torna exigível a partir do vencimento da obrigação, apenas poder-se-ia cogitar de ocorrência de prazo prescricional. Assim, à época do despacho que ordenou a citação em 28/03/2012, in-terrompendo a prescrição, não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal da anuidade de 2007. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do 8º c.c 2º do art. 85 do CPC, observado o artigo 98, 2º do mesmo diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. P. R. I.

0018092-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-72.2015.403.6105) ITACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE DE CALCADOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0003549-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014529-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014529-7)) MARIA DORALICE PEREIRA PINTO X CARLOS ANTONIO GOULART PINTO(SP332308 - RAPHAEL SOARES ASTINI E SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0006797-29.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-83.2015.403.6105) MARIA DO CARMO COUTINHO(ES012810 - DOLIVAR GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de embargos opostos por MARIA DO CARMO COUTI-NHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos n. 00105148320154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 51.027,66 a título de IRPF. Alega a inexistência de débito, uma vez que nunca residiu em Campinas, tampouco foi sócia de empresas ou realizou negócios jurídicos no estado de São Paulo. Requer os benefícios da justiça gratuita. Postula, no que denomina antecipação da tutela, o cancelamento da inscrição do seu nome no SERASA. DECIDO. Inicialmente, destaco que se encontra suprida a ausência de citação da executada na execução, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, artigo 239, 1º do novo CPC. Não se trata de cobrança relativa à pessoa jurídica, mas sim imposto de renda de pessoa física do período de apuração 2009, exercício 2010, do qual a executada foi notificada por edital em 11/11/2013. A petição inicial aponta, ainda, domicílio fiscal da embargante em Campinas, à Rua Antônio Prado, 108, distrito de Sousas. Ademais, conquanto a jurisprudência admita que o mero ajuizamento de ação em que se discute a legitimidade da dívida em cobrança in-peça a inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, tal entendimento não se aplica às hipóteses em que a dívida decorre de ato administrativo, como no caso vertente, por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e, mais, da presunção de certeza e liquidez do crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Outrossim, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fólias 02/07, da Execução Fiscal n. 00105148320154036105), bem como cópia da garantia fls. 14/15, todas da execução fiscal retro mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Outrossim, malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003451-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008274-3))
DEBORAH FERNANDES LEMOS X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO X MARILIA FERNANDES LEMOS X RODRIGO FERNANDES LEMOS BONIN(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. DEBORAH FERNANDES LEMOS, OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO, MARÍLIA FERNANDES LEMOS e RODRIGO FERNANDES LEMOS BONIN opõe embargos de terceiro à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face da FÁBRICA DE BALAS NILVA LTDA. nos autos n. 200761050082743, alegando ilegalidade da penhora que recaiu sobre o bem de sua propriedade. Afirmam que à época da penhora o bem pertencia ao espólio de Olyphélia Fernandes Lemos e foi indicado sem a anuência dos herdeiros ou autorização judicial. É o necessário a relatar. Decido. As questões levantadas nos presentes embargos de terceiro restaram prejudicadas tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal, em apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada. Naqueles autos, considerou-se válida a nomeação à penhora de bem pertencente ao terceiro, Thales Soares Lemos, com a sua anuência, ainda que falecido o cônjuge meiro, pois o deslinde da questão encontra amparo no artigo 843 do novo Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que nem o posterior falecimento do Sr. Thales Soares Lemos, nem a existência de outros bens penhorados invalidam a nomeação e penhora efetivada sobre o imóvel em questão. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram recebidos, portanto, não houve contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0608040-23.1997.403.6105 (97.0608040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X DISTRIBUIDORA VIRACOPOS DE BEBIDAS LTDA X GILBERTO BALSAMO SCARPA X NILZA MARIA SCARPA(SP103818 - NILSON THEODORO)

A co-executada, NILZA MARIA PARY, opõe exceção de pré-executividade de fls. 72/78, objetivando o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe ressaltar que a contagem do prazo de prescrição e decadência será realizada de acordo com o período em que seus fatos geradores se enquadram. São três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, que entrou em vigor em 29/05/1977, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Ma-deira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do REx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resultam, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a

vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aquelas estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4o, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 11/1987 e 10/1988, não há que se falar em decadência ou prescrição, pois se aplica o prazo trintenário. Apenas quanto ao fato gerador ocorrido em 11/1988 se aplica o prazo quinquenal, que também não transcorreu, pois notificada do lançamento em 05/08/1989, a executada protocolou pedido de cancelamento do lançamento (fls. 102/103) e, posteriormente, recurso administrativo (fls. 139/143), datando a decisão definitiva de 06/10/1992. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal entre a decisão definitiva e o ajuizamento da execução fiscal em 16/07/1997 (fl. 02). Cumpre ressaltar que os corresponsáveis constavam desde o início da petição inicial e que não houve paralização do processo por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. A demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e aos próprios executados, que não mais se encontravam em seu domicílio tributário quando se promoveram as diligências de citação. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 16/07/1997, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC.

INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP.

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Convento em penhora o bloqueio de ativos financeiros da exequente, conforme extrato de fl. 63 e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar do prazo para embargos à execução fiscal, tendo em vista a ausência de garantia, já que o valor bloqueado (R\$ 369,12) é ínfimo comparado ao valor em execução que perfazia R\$ 50.859,96 à época do bloqueio. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido (fls. 59/70), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005864-52.1999.403.6105 (1999.61.05.005864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de anuidades inscritas na dívida ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 27/28), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugna pela não condenação em honorários face ao reconhecimento jurídico do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 05/08/2002, data do despacho que suspendeu a execução e determinou o arquivamento do feito decorrido um ano (fl. 23). E reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015934-31.1999.403.6105 (1999.61.05.015934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAF COM/ E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MEDEIROS DE ALMEIDA(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, ALEXANDRE MEDEIROS DE ALMEIDA, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente para a citação do sócio. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, pois não consta da Certidão de Dívida Ativa e não foi demonstrado excesso exercido pelo sócio. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 28/01/2000, frustrou-se, conforme aviso de recebimento devolvido (fl. 10). A exequente de pronto requereu a inclusão do sócio responsável no polo passivo (fl. 12). O sócio, ora excipiente, também não foi localizado em seu domicílio fiscal (fl. 20). A citação se deu por edital publicado em 13/08/2009 (fl. 46). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e aos próprios executados que não mais se encontravam em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a citação e a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Em se tratando de débito apurado pela sociedade, não poderia o excipiente, na qualidade de sócio, figurar na certidão de dívida ativa, ante a ausência de notícia da ocorrência de alguma das hipóteses versadas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013410-85.2004.403.6105 (2004.61.05.013410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. A executada requer, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a garantia. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 00086461220114036105. Incabível a condenação da exequente ao pagamento de verbas sucumbenciais, pois não se trata de parte sucumbente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008274-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Recebo a conclusão. Ofereceu a executada, Fábrica de Balas Nilva Ltda., exceção de pré-executividade de fls. 145/152, em que alega a ocorrência de prescrição parcial em relação aos débitos vencidos em 15/05/2001, 15/06/2001 e 10/07/2001. Alega, ainda, nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 111, ao argumento de que pertence ao espólio de Oliophélia Fernandes Lemos. Manifestou-se a exequente, rechaçando a ocorrência da prescrição ao argumento de que entre a entrega da declaração mais antiga e o ajuizamento da execução não decorreu o prazo quinquenal. Defende, ainda, a validade da penhora. Decido. Os débitos vencidos entre 15/05/2001 e 10/07/2001 foram declarados pela executada em 15/08/2001 (fls. 190, v e 200). A exequente ajuizou a execução fiscal em 12/07/2006 perante juízo absolutamente incompetente que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 100/103). Recebidos os autos 14/06/2007, este juízo proferiu despacho ordenando a citação em 26/06/2007, data em que já havia se consumado o prazo prescricional quinquenal dos períodos mencionados. No caso, não há que se aplicar a retroação prevista no artigo 219, 1º do antigo Código de Processo Civil, uma vez que ao ajuizar a ação em juízo absolutamente incompetente, a exequente deu causa à demora do despacho que ordenou a citação. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) Aplicando-se o mesmo raciocínio, há de ser reconhecida de ofício a prescrição também dos créditos declarados em 14/11/2001, 15/02/2002 e 15/05/2002, pois decorridos mais de cinco anos entre a declaração e a redistribuição da execução para este juízo federal e 14/06/2007. A penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 103367 é válida, pois o bem foi indicado com a anuência do proprietário, Thales Soares Lemos, que também é o inventariante do espólio de Oliophélia Fernandes Lemos e para ressaltar a quota-parte do cônjuge ou de coproprietário, confere-se a ele participação no produto da alienação do bem, consoante prevê o art. 843 do novo Código de Processo Civil: Art. 843 Tratando-se de penhora em bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos de IPI e COFINS declarados em 15/08/2001, 14/11/2001, 15/02/2002 e 15/05/2002, declarando-os extintos nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se na execução fiscal em relação aos demais créditos, devendo a exequente providenciar o demonstrativo atualizado, já com a exclusão dos créditos prescritos. Cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fl. 144, instruindo-se com cópia também da presente decisão. Intimem-se.

0014529-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014529-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MAREA COM.DE LIVROS E ADMINISTRACAO DE CURSOS X MARIA DORALICE PEREIRA PINTO(SP332308 - RAPHAEL SOARES ASTINI) X CARLOS ANTONIO GOULART PINTO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR)

Recebo a conclusão. Os co-executados, Maria Doralice Pereira Pinto e Carlos Antonio Goulart Pinto opõem exceção de pré-executividade (fls. 78/85), em que alegam a ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente. A excepta ofereceu resposta às fls. 97/101 e anexou documentos (fls. 102/113). DECIDO. Inicialmente, dou os excipientes por citados, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, uma vez que com a realização do ato construtivo, operou-se a preclusão lógica para apreciação do incidente, até porque já foram opostos embargos à execução na mesma data do presente incidente, nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa, inclusive alegando as mesmas matérias. Portanto, face à simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tornou-se prejudicada a apreciação da exceção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 78/85. Intimem-se.

0007552-63.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MVM - MOVIMENTO VIDA MELHOR(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MVM - MOVIMENTO VIDA MELHOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006711-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TONY RAYMOND ZOUEN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de TONY RAYMOND ZOUEN na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0014634-77.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011574-28.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJECTV INSTALACAO, MANUTENCAO DE REDES ELET(SP208831 - TIAGO LUWISON CARVALHO)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PROJECTTV INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE REDES ELET, em que visa esclarecer contradição da decisão de fls. 59/60, que deixou de apreciar a prescrição, tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação de informar a data da entrega da declaração. DECIDO. Considero suficientes os elementos constantes dos autos para a análise da alegação de prescrição. Os débitos em execução se referem aos períodos de 11/2009 a 03/2013 (fl. 9) e 05/2009 a 03/2013 foram lançados em 21/04/2014. Esse é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário constituído. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/11/2014, marco interruptivo da prescrição, conforme art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição (fls. 28/40). Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

0005613-72.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE DE CALCADOS(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Recebo a conclusão. A executada, ITACOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, opõe exceção de pré-executividade (fls. 24/31), em que alega a ocorrência da prescrição. A excepta ofereceu resposta às fls. 33/35 e anexou documentos (fls. 36/40). DECIDO. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, uma vez que com a realização do ato construtivo, operou-se a preclusão lógica para apreciação do incidente, até porque já foram opostos embargos à execução fiscal, nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa, inclusive alegando as mes-mas matérias. Portanto, face à simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tomou-se prejudicada a apreciação da exceção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/31. Intimem-se.

0011767-09.2015.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARBOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

A executada CARBOPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, opôs exceção de pré-executividade (fls. 05/15), na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que houve erro da exequente no enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte ao passo que se trata de Microempresa, acarretando acréscimo no valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental em cobrança. Em sua resposta, o excepto defende o descabimento da matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade e afasta as alegações da excipiente. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - erro no enquadramento da empresa - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que a exequente afirma que a própria executada se declarou empresa de pequeno porte, conforme documento de fl. 46. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifêste-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora (fls. 65/67). Intimem-se.

0014516-96.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão. A executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição do débito vencido em 24/01/2006. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada e requereu o cumprimento do mandado de penhora expedido, bem como o apensamento do feito com outras execuções fiscais. DECIDO. Trata-se de dívida não tributária. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜICÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Verifica-se nas certidões de dívida ativa (fls. 03/04) que o trânsito em julgado no processo administrativo se deu em 17/11/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/10/2015, antes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado pela exequente, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Considerando que a executada indicou número de conta-corrente para efetivação da penhora, determino o bloqueio de ativos financeiros na conta indicada, pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se. Cumprase. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002555-61.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP X ANTONIO REINALDO FERNANDES (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X ALCOOLFLEX INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face de: 1. SKY LUB PETRÓLEO LTDA. EPP, CNPJ: 02.538.863/0001-42; 2. ANTONIO REINALDO FERNANDES, CPF: 030.376.638-71; 3. EDSON PEREIRA SANTOS, CPF: 030.405.579-47; 4. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, CPF: 100.332.848-22; e 5. ÁLCOOLFLEX INTERMEDIACÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ME, CNPJ: 10.554.181/0001-51. Postula a requerente seja concedida medida cautelar fiscal a fim de restarem indisponibilizados os bens dos requeridos, discriminados nos Processos de Arrolamento de Bens e Direitos ns. 10830.726727/2014-13 (SKY LUB PETRÓLEO LTDA.), 10830.726676/2014-11 (EDSON PEREIRA DOS SANTOS), 10830.726678/2014-19 (ÁLCOOLFLEX INTERMEDIACÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.), 10830.726675/2014-77 (ANTONIO REINALDO FERNADEZ) e 10880.721808/2013-42 (CARLOS SUSSUMU HASEGAWA), e os demais bens que tenham sido incorporados pelos requeridos. Relata a requerente que, consoante demonstra a documentação anexa à petição inicial, em procedimento de fiscalização promovido em face da primeira requerida (SKY LUB PETRÓLEO LTDA. EPP), abrangendo o período de 01/2010 a 12/2010, promoveu-se lançamento de ofício de tributos e contribuições (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) e acréscimos legais no montante de R\$ 127.815.780,14 (Processo Administrativo n 10830.726679/2014-55). Procedeu-se, também, ao arrolamento de bens e direitos dos requeridos, nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei n 9.532/97, porquanto o débito apurado excede 30% do patrimônio conhecido dos requeridos e supera R\$ 2 milhões (Decreto n. 7.573/2011). Quanto à responsabilização tributária dos requeridos, além da principal devedora (SKY LUB PETRÓLEO LTDA. EPP), a requerente reproduz o seguinte excerto do relatório do auto de infração: V.IV - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES E SÓCIOS 73. Diante dos elementos e fatos apurados no curso do procedimento fiscal, verificamos que a fiscalizada atuou no ano-calendário de 2010 no comércio atacadista e distribuição de combustíveis. Suas atividades, como constatado nos contratos sociais registrados junto à JUCESP, foram realizadas sob a gestão de seus administradores: Sr. ARLINDO FLORÊNCIO LIMA até 28/03/2010 e pelo Sr. ANTÔNIO REINALDO FERNANDES a partir de 29/03/2010 até a presente data. 74. Entretanto, junto à SEFAZ (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), Posto Fiscal 10, conforme consta na Notificação PF-10 CAMPINAS N 0055/2012 de 14/02/2012 c/c Notificação PF-10 CAMPINAS N 0634/2011 de 23/11/2011 (cópias anexadas a este processo), a Delegacia Regional Tributária de Campinas- DRT-5, INDEFERIU a alteração do quadro social da fiscalizada descrita na 11ª Alteração Contratual registrada na JUCESP sob o n 126.510/10- 6, por ter considerado que os sócios não demonstraram possuir qualquer capacidade financeira para a atividade, revestindo-se de características de INTERPOSTAS PESSOAS. Além disso, incluiu o Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, CPF: 100.332.848-22 como ADMINISTRADOR a partir de 07/08/2009. 75. Sendo assim, a fiscalizada foi intimada em 10/07/2014, através do Termo de Solicitação de Esclarecimentos n 00854/2013/009 a apresentar o histórico completo de sua aquisição do capital social da fiscalizada, através de documentação hábil e idônea onde conste o valor da aquisição, sua forma de pagamento, qualificação dos vendedores e outras informações que justifiquem as divergências acima constatadas bem como os motivos do histórico real não estar registrado junto à JUCESP e em 21/07/2014, encaminhamos o Ofício N 10.090/SEFIS/2014/DRF-CPS/CAG ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca DE Campinas, onde solicitamos cópias de todos os contratos e compra e venda, onde constem o nome de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, CPF: 100.332.848-22. 76. Como já descrito anteriormente, a fiscalizada, em nome do Sr. ANTÔNIO REINALDO FERNANDES, em 29/07/2014, apresentou resposta ao Termo de Solicitação de esclarecimentos N 00854/2013/009, quando declarou ao que segue, verbis: 1. Apresento nesta oportunidade cópia do contrato de compra e venda das quotas societárias da empresa em questão. Este contrato foi a base para alteração contratual junto à JUCESP. 2. Informo ainda que quem intermediou esta negociação foi o Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA. 3. Durante a minha participação na empresa, apenas assinava

documentos, inclusive bancários, sem examiná-los, que eram trazidos pelo Sr. CARLOS SUSSUMU HASESAWA.4. Concluo ainda que NUNCA efetuei retirada de pro-labore, como nunca tive a oportunidade de desfrutar dos lucros da empresa. o que justifica eu não saber as origens e aplicações dos seus recursos. (Grifos nossos.)77. O contrato de compra e venda das quotas da fiscalizada apresentado pelo Sr. ANTÔNIO REINALDO chama a atenção por sua peculiaridade: é usual que esses tipos de contratos contenham cláusulas nas quais os sócios cedentes se responsabilizam por eventuais débitos tributários que venham a ser constituídos no futuro, decorrentes de fatos geradores pelos quais tenham sido responsáveis, garantindo aos compradores o direito de regresso contra os vendedores, pelos débitos que porventura não fossem conhecidos na ocasião da transação. Entretanto o contrato em comento foge completamente à regra, possuindo diversas cláusulas nas quais os adquirentes, manifestando expressamente o conhecimento da situação econômico-financeira da empresa, assumem os ônus sobre todas as obrigações passadas e futuras, isentando os cedentes de qualquer responsabilidade. Não bastasse isso, os compradores ainda renunciam, em favor dos vendedores, a eventuais créditos decorrentes de ações judiciais, recuperação de ICMS, entre outros, cujos fatos geradores antecederam à outorga da posse da empresa. A título de ilustração transcrevemos abaixo estas cláusulas, verbis:(.)79. Salta aos olhos que a operação de transferência das quotas sociais nos moldes apresentados é absolutamente inverossímil levando ao entendimento, que se trata em verdade de uma operação simulada, senão vejamos: seria um absurdo admitir como verdadeira uma operação onde pessoas desembolsam valores muito superiores à sua capacidade financeira, com a finalidade de adquirir as quotas de uma empresa com a expectativa de ter a sua inscrição estadual cassada a qualquer momento, como de fato ocorreu em 19/04/2011, e cujos débitos fiscais são conhecidos e muito elevados, tudo isso isentando os vendedores da responsabilidade portais débitos.80. Por todo o exposto acima, fica claro que o objetivo da suposta simulação de alteração do quadro social a que se refere a 11ª Alteração Contratual seria o de transferir a responsabilidade pelos débitos tributários da fiscalizada para terceiros, preservando o patrimônio dos antigos sócios ou de terceiro interessado. Porém tudo começa a fazer sentido a partir da análise a seguir.81. Em 05/08/2014, através do Ofício 181/2014 de 25/07/2014, o Sr. Tabelião do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, em atendimento ao nosso Ofício n 10.090/SEFIS/2014/DRF-CPS/CAG de 21/07/2014, enviou as certidões solicitadas, entre as quais destacamos a cópia do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Quotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada e Outras Estipulações, extraída do Microfilme 1106255, registrado em 07/08/2009. Trata o instrumento retromencionado da venda das quotas sociais da fiscalizada pelos Srs. Arlindo Florêncio de Lima e Adriano Florêncio de Lima ao Sr. CARLOS SUSSUMU HASESAWA, ocorrida em 05/05/2009, que NUNCA registrou esta alteração na JUCESP, confirmando as informações obtidas junto à SEFAZ-SP. A seguir destacaremos alguns trechos originais extraídos do instrumento em comento.(.) O objeto do contrato em comento é a venda da totalidade das quotas sociais da fiscalizada ao Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, como segue:(.)83. A partir da cláusula 3 (três) do contrato em comento, passaremos a transcrevê-lo para efetuarmos alguns destaques necessários à compreensão dos fatos que serão relacionados adiante. Como se denota o valor de venda das quotas da fiscalizada ao Sr. CARLOS SUSSUMU foi de R\$ 2.000.000,00, na forma que segue, verbis:3 - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 3.1- O preço certo e ajustado para a presente promessa de compra e venda é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que serão pagos pelo COMPRADOR aos VENDEDORES da seguinte forma:a) R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no ato da assinatura deste instrumento particular de compra e venda das quotas da sociedade e mediante a apresentação pelos VENDEDORES da publicação no Diário Oficial da União do Registro e Autorização de Funcionamento para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis pela ANP; b) 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), vencendo-se a primeira 30 dias após o pagamento da parcela supra-mencionada e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.3.2 - As prestações vincendas serão representadas por cheques de igual valor emitidos pelo COMPRADOR; (Grifos nossos).(.)90. O contrato foi assinado em 05/05/2009, o Sr. Carlos Sussumu NUNCA registrou o mesmo nos órgãos de registro competentes e os senhores Arlindo e Adriano também NUNCA reclamaram.91. Ao contrário do contrato de venda e compra assinado 29/03/2010, registrado na 11 Alteração contratual na JUCESP, onde os vendedores ficaram livres de quaisquer ônus que venham ocorrer em nome da sociedade a partir da data da venda, o Sr. Carlos Sussumu no contrato em comento tomou as devidas precauções na cláusula 6, como segue, verbis:6 - DOS ÔNUS FISCAIS - PARAFISCAIS.6.1 - Todos os tributos federais, estaduais e municipais, as contribuições parafiscais, ou quaisquer ônus de qualquer origem que recaiam ou venham a recair sobre a empresa SKY LUB PETRÓLEO LTDA., ou ainda quaisquer ações judiciais que eventualmente existam ou possam vir a existir, os respectivos acréscimos legais (multas, juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, etc.), bem assim outras responsabilidades, que tenham como fato gerador data anterior à outorga da posse, serão de exclusiva responsabilidade dos VENDEDORES. (Grifos nossos).(.)94. Tendo em vista as cláusulas analisadas do contrato acima, resta clara a participação do Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA no quadro social e na administração de fato da fiscalizada a partir da data de registro em cartório do contrato em 07/08/2009, sem a devida comunicação desta condição à JUCESP e à Receita Federal do Brasil, sobretudo considerando a falta de capacidade financeira dos atuais sócios ANTONIO REINALDO, ÁLCOOLFLEX e EDSON PEREIRA para aquisição das quotas sociais da fiscalizada c/c a resposta da fiscalizada ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos n 00854/2013/009, através de seu sócio ANTONIO REINANDO, em 29/07/2014, quando expressamente declarou que apenas assinava documentos, inclusive bancários, sem examiná-los, que eram trazidos pelo Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA e que NUNCA efetuou retirada de pro-labore, como nunca teve a oportunidade de desfrutar dos lucros da empresa, o que justifica eu não saber as origens e aplicações dos seus recursos. Sendo assim segue abaixo gráfico resumindo o QSA real da fiscalizada: () Desta forma, entendemos que deva ser atribuída em face do contribuinte Sr. CARLOS SUSSUMU HASESAWA, a responsabilidade tributária pela sua participação como sócio de direito e administrador de fato da fiscalizada, a partir de 01/01/2010 até 31/12/2010, com base no disposto do Art. 124, inciso I, e Art. 135, III, ambos da Lei 5.172 de 1966 (CTN).(.)97. Registre-se ainda que também configura hipótese de que trata o art. 135 do CTN, a dissolução irregular da sociedade. Ressaltamos que a fiscalizada não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme já detalhado no capítulo IV do presente, que trata do Desenvolvimento da Ação Fiscal. A Súmula 435 do STJ pacificou o entendimento no tocante à pessoa jurídica não localizada caracterizar dissolução irregular, como segue, verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Grifamos).(.)100. Ato contínuo, seguindo no mesmo diapasão, conforme documentação apresentada e declarações realizadas nas respostas aos Termos de Intimações durante o desenvolvimento da ação fiscal, concluímos que o Sr. ANTONIO REINALDO FERNANDES é interposta pessoa no quadro societário da fiscalizada, porém demonstrou estar conivente e consciente da situação ora apresentada, permitindo a administração de fato do Sr. CARLOS SUSSUMU e ainda assumindo o ônus das dívidas tributárias anteriores à sua participação no QSA da fiscalizada. O início de sua participação como sócio-administrador de acordo com a 11ª Alteração do Contrato Social da fiscalizada foi em 29/03/2010.101. Registre-se que o Sr. ANTONIO REINALDO ainda recebeu valores injustificados, transferidos pela fiscalizada diretamente para a sua conta-corrente durante o ano-calendário de 2010, totalizando R\$ 275.646,21, conforme demonstrado no ANEXO V do presente.102. Além das transferências acima, durante o ano-calendário de 2010 também foram transferidos pela fiscalizada valores sem apresentação de documentação hábil e idônea que os justifiquem, um total de R\$ 690.000,00 diretamente para a conta da sócia, a empresa ALCOOLFLEX INTERMEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., da qual o Sr. Antonio Reinando é sócio gerente em conjunto com seu sócio EDSON PEREIRA DOS SANTOS, que também recebeu valores injustificados transferidos diretamente pela fiscalizada para a sua conta-corrente, num total de R\$ 174.987,67. (.)105. Desta forma, entendemos que deva ser atribuída em face do contribuinte Sr. ANTONIO REINALDO FERNANDES a responsabilidade tributária a partir de 29/03/2010 até 31/12/2010, tendo em vista a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Como a sonegação de impostos comprovadamente devidos, com base no Art. 135, inciso III do CTN c/c Art. 137 do CTN.106. Em relação ao Sr. EDSON PEREIRA DOS SANTOS, além dos valores recebidos diretamente da fiscalizada em sua conta-corrente, conforme demonstrado no ANEXO V do presente, registramos o fato do mesmo ser sócio-gerente da ÁLCOOLFLEX em conjunto com o Sr. ANTONIO REINANDO FERNANDES, com 50% de participação no capital da empresa retromencionada, portanto detentor através da ÁLCOOLFLEX, de maneira indireta, de 49% (50% de 98%) do

capital da fiscalizada. Seguindo no mesmo diapasão de seu sócio na ÁLCOOLFLEX, o Sr. Edson demonstrou total convicção com a situação societária, aceitando sua empresa participasse como laranja no OSA da fiscalizada, sendo inclusive remunerado para isso.107. Por todo o exposto, entendemos que deva ser atribuída em face do contribuinte Sr. EDSON PEREIRA DOS SANTOS a responsabilidade tributária pela sua participação como beneficiário de fato da fiscalizada, a partir de 29/03/2010 até 31/12/2010, com base no disposto do Art. 124, inciso I, da Lei 5.172 de 1966 (CTN).108. Em relação à empresa ÁLCOOLFLEX INTERMEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em 2010 recebeu valores que totalizam o montante de R\$ 690.000,00 diretamente da fiscalizada em sua conta-corrente, sem a emissão de qualquer documentação hábil e idônea que justifique tais transferências conforme demonstrado no ANEXO V do presente. Possuidora de 98% do capital da fiscalizada, sem possuir qualquer condição financeira para tal fato. Porém, demonstrou total convicção com a situação societária, aceitando através de seus sócios Srs. Antonio Reinando Fernandes e EDSON PEREIRA DOS SANTOS sua participação como laranja no OSA da fiscalizada, sendo inclusive remunerada para isso.109. Em consequência do todo exposto, entendemos que deva ser atribuída em face do contribuinte ÁLCOOLFLEX INTERMEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., a responsabilidade tributária pela sua participação como sócio e beneficiário de fato da fiscalizada, a partir de 29/03/2010 até 31/12/2010, com base no disposto do Art. 124, inciso I, da Lei 5.172 de 1966 (CTN).Foi concedida liminarmente a medida cautelar requerida (fls. 148/152), considerando que tais fatos, demonstrados pela documentação anexa, autorizam admitir, neste juízo sumário, que o caso em apreciação se trata do conhecido esquema das empresas que, autorizadas pela ANP, dedicam-se à atividade de compra de etanol das usinas e revenda a postos de combustíveis, sem recolhimento dos tributos incidentes nas operações, em concorrência desleal, enquanto cuidam de esvaziar seu patrimônio e os seus sócios transferem suas quotas sociais a laranjas, contando com a morosidade do aparelho administrativo e judiciário que eventualmente as impeça de assim proceder. Concluiu-se que, no caso, pois, a medida cautelar encontra respaldo no art. 2º, inc. V, b e v e IX, da Lei n. 8.397/92, razão por que deferiu-se a medida liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens e direitos de todos os requeridos até o limite de R\$ 127.815.780,14, montante do crédito tributário exigido.À fls. 78 dos autos da execução fiscal a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa, com a inclusão de todos os ora requeridos, pleito que foi deferido (fls. 168).Os requeridos ANTONIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS opõem contestação (fls. 315/326) em que alegam que são partes ilegítimas para a ação porque não tinham e não têm o menor vínculo na administração financeira da empresa. Primeiro, porque não foram e nem são acionistas controladores. Segundo, porque não tinham e não têm poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais. Terceiro, pelo fato de que jamais os contestantes exerceram funções de administradores, até porque não chegaram sequer a gerir o negócio, pautado no indeferimento de inclusões aqui noticiadas. Dizem que apesar de terem constado no contrato social, nunca assumiram a função de sócio e administradores, pois tais inclusões foram INDEFERIDAS pelo Fisco Estadual, como se vê na Notificação n 0055/2012 de 14.02.2012 c.c Notificação n 0634/2011 de 23.11.2011, ambas do Posto Fiscal 10 que agora se colaciona (vide doc. anexo). Bem por isso, a alteração contratual para inclusão dos denunciados como sócios da empresa SKY LUB, tida como 11ª alteração contratual registrada na JUCESP sob o n 126.510/10-6, foi INDEFERIDA pela Delegacia Regional Tributária de Campinas - DRT-5 por ter considerado que ambos os sócios, ora requeridos, não demonstraram possuir qualquer capacidade financeira para a atividade, revestindo-se de características de interpostas Pessoas. Ademais, ainda no tocante ao INDEFERIMENTO de inclusão societária, sustentou o Fisco Estadual que deveria ser incluído o Sr. CARLOS SUSSUMO HASEGAWA, portador do CPF/MF n 100.332.848-22 como ADMINISTRADOR a partir de 07.08.2009, por ser o real responsável pela citada empresa (SKY LUB), ou seja, período anterior à imputação aqui oferecida, o que isenta ambos os requeridos de qualquer responsabilidade.Aduzem: É nítido que ambos os requeridos não podem ser responsabilizados por algo que não deram causa, pautado no INDEFERIMENTO de suas inclusões no quadro societário proferido pela Delegacia Regional Tributária de Campinas - DRT 5, e clara reinclusão do real sócio e administrador, qual seja, o Sr. CARLOS SUSSUMO HASEGAWA, isto, a fatos datados desde 07.08.2009. É evidente, que não teriam como responder a supostas notificações informadas na denúncia e nem comprovar veracidades de GIAs, pois não teriam legitimidade para tanto, até porque não chegaram sequer a gerir o negócio, pautado no indeferimento de inclusões aqui noticiadas. Com efeito, os requeridos não chegaram a ser sócios de fato e de direito, sendo, a responsabilidade de 07.08.2009 em diante, período coincidente com o narrado na denúncia, veiculada ao real gestor do negócio, qual seja, o Sr. CARLOS SUSSUMO HASEGAWA, o que demonstrando a extrema boa-fé dos requeridos.DECIDO.Verifica-se que o requerido ANTONIO REINALDO FERNANDES não contesta a informação constante da petição inicial e do relatório fiscal (item 101) e considerada como fundamento da medida liminar, de que recebeu valores injustificados, transferidos pela fiscalizada diretamente para a sua conta-corrente durante o ano-calendário de 2010, totalizando R\$ 275.646.21, conforme demonstrado no ANEXO V do presente.Já o requerido EDSON PEREIRA DOS SANTOS também não contesta a afirmação constante da petição inicial e do relatório fiscal (item 106) e considerada com fundamento da medida cautelar, de ter recebido recursos diretamente da fiscalizada em sua conta-corrente, conforme demonstrado no ANEXO V do presente.E nenhum dos requeridos impugna a relevante afirmação da requerente, fato apurado pela fiscalização, de que ambos são sócios-gerentes e titulares de 50% das quotas do capital social da outra empresa requerida, ÁLCOOLFLEX INTERMEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., e assim detentores de 98% do capital desta última, que recebeu R\$ 690.000,00 diretamente da fiscalizada SKY LUB em sua conta-corrente.Por fim, os requeridos pretendem invocar a sua própria torpeza em benefício próprio ao afirmar que as alterações do contrato social da empresa que firmaram foram falsas, destinadas a causar prejuízos a terceiros (especialmente o fisco), o que não se admite no direito pátrio. Assim, resta confirmar a decisão liminar que deferiu a medida cautelar.Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente o pedido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015552-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015552-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. A exequente peticionou à fl. 118 requerendo a expedição de ofício requisitório no valor atualizado do débito no importe de R\$ 91,42, em setembro de 2015, devidamente atualizado até a data do pagamento. Aberta vista à executada, a mesma insurgiu-se contra a utilização do índice de correção monetária de novembro de 2009, data da distribuição da execução fiscal, por entender correto o índice de janeiro de 2010, data da distribuição dos embargos à execução, razão pela qual o valor devido seria de R\$ 90,67 em setembro de 2015. A exequente ratificou os cálculos apresentados (fl. 129) ao argumento de que os honorários foram fixados sobre o valor da execução e não sobre o valor da causa. DECIDO. A questão da atualização dos honorários é objeto da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Ou seja: considera-se o valor da causa no mês do ajuizamento da ação. Cumpre salientar que os honorários foram fixados com base no valor da execução, não com base no valor da dívida em execução. Apenas nesta última hipótese haveria lugar para a correção monetária. O valor da dívida é corrigido desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Já o valor da causa corresponde ao valor nominal da dívida (isto é, sem correção) na data do ajuizamento. Portanto, correta a aplicação do índice correspondente à data de oposição dos embargos. Ante o exposto, defiro o pleito de fls. 124/125. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão e fls. 109/110, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 90,67, atualizado para setembro de 2015, sem prejuízo da atualização monetária até a disponibilização dos valores, a Secretaria deverá expedir o ofício requisitório em nome da Caixa Econômica Federal, nos moldes requeridos à fl. 118. Observo que já foi determinado o levantamento do depósito judicial nos autos da execução fiscal nº 200961050154891 à qual estava vinculado, conforme cópia da sentença trasladada à fl. 115. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5469

EXECUCAO FISCAL

0007272-19.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data de protocolo da última petição da executada (21.03.2016), e ante a ausência de manifestação definitiva sobre o parcelamento da dívida, a qual se encontra em situação ativa, conforme extratos que seguem, cumpra a secretaria o determinado no segundo parágrafo de fls. 38. Intime-se. Cumpra-se.

0007273-04.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data de protocolo da última petição da executada (21.03.2016), e ante a ausência de manifestação definitiva sobre o parcelamento da dívida, a qual se encontra em situação ativa, conforme extrato que segue, cumpra a secretaria o determinado no segundo parágrafo de fls. 30. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-24.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO JOSE AMARAL DOS SANTOS - SP352022

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora.

No presente caso, sendo a autoridade impetrada indicada o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO do município de Bebedouro, com endereço sito à Rua Vênor Junqueira Franco, Centro, CEP 14701-010, BEBEDOURO/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta, de sorte que incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (2ª Subseção), que aliás não conta, ainda, com o sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Pelo exposto, **declino da competência para julgar esta ação** e determino a baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5647

MONITORIA

0015609-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DA COSTA SAVIOLLI

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.20/20v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 14 de junho de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandato (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandato converter-se-á em mandato executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015725-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.22/22v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 14 de junho de 2016, às 17 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandato. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandato (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandato converter-se-á em mandato executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016615-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WILSON SAID MIGUEL

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.46/46v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 14 de junho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017531-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO BATISTA ROCHA

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.32/32v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de junho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000029-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO MENDES RITA

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.17/17v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de junho de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001265-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.49/49v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de junho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001453-67.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CUNHA CRUZ

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.18/18v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 1.10 As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão fl.23: Ciência à CEF da juntada às fls. 21/22 da CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO.

0001457-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NANJI ELAINE CARNIATTO DE CAMPOS

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.19/19v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de junho de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001459-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.17/17v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de junho de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001510-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO BRITO SOUZA

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.17/17v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de junho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001511-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REBECA CRISTINA NINI RIBEIRO

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.21/21v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de junho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001520-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCAS ANGELO PACHECO

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.17/17v, substituindo-o pelo texto abaixo. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de junho de 2016, às 17 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005212-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TATIANE DOS SANTOS DIAS

Despachado em inspeção. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de junho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005214-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE MARIO SIMAO MACEDO

Despachado em inspeção. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de junho de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005215-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADIONE ALMEIDA BARROSO

Despachado em inspeção. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de junho de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005219-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDILENE CRISTINA OSTI FERREIRA DE GODOY

Despachado em inspeção. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de junho de 2016, às 17 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005222-83.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO APARECIDO SOATTO - ME X EDUARDO APARECIDO SOATTO

Despachado em inspeção. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de junho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005809-08.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BESERRA DE ARAUJO

Despachado em inspeção. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de junho de 2016, às 17 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005810-90.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS EDUARDO LODI

Despachado em inspeção. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de junho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007169-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESTACAO ACAUA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP X JOVELINA CARDOSO DE SA

Despachado em inspeção. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de junho de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010250-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS DE MORAES

Considerando que a reserva de domínio (fl.61) é por determinação deste juízo (fl. 60), bem como a realização das 169ª, 174ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016 às 11:00h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Int.

0014129-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELBERTO MURAKAMI

PA 1,10 Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.32, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de junho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Int.

0016727-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls. 27/27v, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intemem-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de julho de 2016, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017524-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESTACAO GLICERIO RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - ME X GISLAINE VINAGRE CHINCHETTE X MARCOS ALBERTO CHINCHETTE

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls. 102/102v, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intemem-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de junho de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017527-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SENHOR DO LAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RUI DE SA TELLES X WEVERTON MODESTO MONJE

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.30, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de julho de 2016, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Int.

0017552-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ERIC PETTER X ISABEL CRISTINA MARINI PETTER

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls. 51/51v, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intimem-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000021-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls. 26/26v, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intimem-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 17 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000795-43.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA PRIME ASSESSORIA E INCORPORACOES LTDA X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA X SAMUEL FRANCISCO LOPES PASSOS

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls. 52/52v, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intimem-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004309-04.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FACIL EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X ADRIANO DIAS DA SILVA X ELAINE REGINA LALIER DA SILVA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 95, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intimem-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de julho de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011209-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVISSON DOMINGUES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVISSON DOMINGUES FRANCO

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de junho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-69.2014.403.6105) MITSUO MILTON YAMASIHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015532-10.2014.403.6303 - VILMA AFONSO DE PONTES X SUSI KELLI AFONSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, todos os laudo periciais a que tenha o Sr. Wilson Ramiro de Pontes, CPF nº 720.401.818-49 se submetido, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

0018064-32.2015.403.6105 - CLAUDEMIR SANTANIELLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 58 e 60/85 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 60.3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0018074-76.2015.403.6105 - JAIME PEREIRA JURITY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 51/78 e 80 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 51.3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0002137-89.2016.403.6105 - MARIO CRIVELARI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 334: J. Defiro a restituição do prazo ao término da correção quando o req. deverá ser intimado do início de seu prazo.

0006878-75.2016.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONCEICAO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0007079-67.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Afasto as prevenções indicadas às fls. 143/144 em face da divergência de objetos. Cite-se a União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002084-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BANDEIRANTES SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP128924 - JASON RIBEIRO MAGALHAES) X JAIR APARECIDO DAS CHAGAS X MARIA APARECIDA ELIAS DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente às fls. 109.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-sobrestado) pelo prazo de 1(um) anos, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

0005198-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME X VICENTE PEREIRA DE DEUS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 171: Despachado em inspeção. Fls. 169/170: Defiro. Citem-se os executados nos endereços informados às fls. 169/170, fazendo constar no mandado os benefícios contidos no 2º do artigo 212 e no artigo 252 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606112-13.1992.403.6105 (92.0606112-7) - ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X PAULO ROBERTO BUENO X SAMUEL ALVES FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS POLO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO MANOEL CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RENATO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 954: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007415-91.2004.403.6105 (2004.61.05.007415-0) - OSVALDO PIRES DE GODOY(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X OSVALDO PIRES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 561: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0015344-78.2004.403.6105 (2004.61.05.015344-0) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 386: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011068-28.2009.403.6105 (2009.61.05.011068-1) - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 CERTIDÃO DE FLS. 539: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 537/537vº). Nada mais.

0005210-45.2011.403.6105 - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 262: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WANDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 333: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DOMINGOS DA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 205: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0008728-31.2011.403.6303 - JOELI SOARES RAMOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOELI SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 272: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDNA APARECIDA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 333:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0007907-05.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 318 : CERTIDAO DE INTIMACAO NOS TERMOS DO ART 162,4º DO CPCCertifico nos termos do art 162, paragrafo 4º=do CPC,que ficarao as partes intimadas da disponibilizacao da importancia relativa a Requisicao de Pequeno Valor referente ao valor dos honorarios advocatícios.Conforme artigo 17, paragrafo 1º da Resolucao 559/2007 do Conselho da Justica Federal, os saques devem ser efetuados mediante comparecimento do beneficiario perante o Banco do Brasil, na agencia 0052-3 - Campinas, situada na R Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razao o beneficiario estiver impedido de comparecer a agencia bancaria para sacar o valor,devera passar uma procuracao transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuracao devera ser com firma reconhecida em cartorio e devera conter expresamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do numero da RPV/precatório ou o numero da conta corrente.Apos, devera(ao) o(s) beneficiario(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento de valores disponibilizados.Nada mais.

0000337-94.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS.: 133: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000251-41.2005.403.6105 (2005.61.05.000251-9) - DENIVAL DA SILVA(SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA E SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo requerido à fl. 197.2. Inclua-se o nome da advogada que subscreveu a petição de fl. 197 no sistema processual, apenas para fins de publicação.3. Intime-se.

0002849-09.2012.403.6303 - APARECIDO TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X APARECIDO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 271: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada Mais.

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-98.2015.403.6105 - LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luís Felipe Martins Bandeira, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor, sugerido, correspondente a 100 salários-mínimos a título de indenização por danos morais sofridos, acrescido de juros e correção monetária. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado com a ré contrato de empréstimo consignado a ser pago em 48 parcelas a serem descontadas diretamente no seu salário. Sob alegação de falta de pagamento, a ré inseriu seu

nome nos cadastros de proteção ao crédito, cujo pagamento já havia sido descontado de seu pagamento, conforme se comprova através dos holerites. Assevera que o fato ocorrido lhe gerou danos morais pela injusta acusação de mau pagador. Procuração e documentos, fls. 23/41. Primeiramente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Sumaré e, por força da decisão de fl. 42, foram redistribuídos a esta Vara. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 53/63. Pedido de liminar prejudicado (fl. 64). Proposta de acordo da CEF à fl. 68 foi recusada pela parte autora (fls. 71/73). Réplica fls. 74/79. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 83). Manifestação da CEF às fls. 84/85 e 88 e do autor à fl. 91. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Dispõe o artigo 1º, da Lei n. 10.820/2003, sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, vigente na época da assinatura do contrato (janeiro de 2014): Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Quanto à obrigação do empregador, dispõem os artigos 3º e 5º, do referido diploma legal: Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador: I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil; II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no 2º deste artigo; e III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados. 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei. 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no 2º deste artigo. 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente. Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas. No caso dos autos, a parte autora comprovou os descontos regulares no seu salário (fls. 37/39), fato este não impugnado pelo réu, restando incontroversa a questão. Nos termos dos dispositivos acima colacionados, é certo que é de responsabilidade exclusiva do empregador efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e nos prazos previstos em regulamento (art. 3º, III). De outro lado, conforme 2º, do art. 5º, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes, o que ocorreu na hipótese (questão também incontroversa). Assim, embora tenha a ré alegado de que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de atraso no repasse do valor descontado de seu salário por questões administrativas de seu empregador, deveria ela, a Caixa, nestes autos, utilizar-se do remédio processual adequado (denúnciação da lide). Não o fazendo, tomou, pra si, a responsabilidade de indenizar. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, no presente caso, ficou demonstrado que a parte autora vinha cumprindo, regulamente, com sua obrigação, restando comprovada culpa exclusiva do banco réu por não ter se cercado dos cuidados necessários para a boa prestação dos serviços, não efetuando, de forma satisfatória, a vigilância necessária para certificar-se se os descontos haviam sido descontados de seu pagamento. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 340829 Relator(a): JUIZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE SEM AUTORIZAÇÃO. CAIXA ELETRÔNICO. DANO MORAL. CDC. 1 - O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, na forma do Código de Defesa do Consumidor (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). 2 - Nos casos de saque sem a autorização do cliente, é dever do banco investigar o ocorrido, devendo eventual inércia ser interpretada como má prestação do serviço. 3 - Há a caracterização de dano moral quando o serviço de saque em caixa eletrônico é efetivado sem anuência do cliente. 4 - Recurso provido em parte. Data Publicação: 03/06/2005 Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que a manutenção indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito é ilícita e merece reparo. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a autora. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a parte autora, como restou comprovado nos autos, tinha certeza de que sua dívida havia sido paga. Tal fato foi comprovado pelos descontos levados em sua folha de pagamento. Assim, o dano moral é decorrente da certeza do pagamento e da inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos ao crédito, indevidamente, diante da prestação de serviço deficiente. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1. - Esta

Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei).Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X.A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros Selic até o efetivo pagamento.Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros, desde desta data, pela variação da taxa Selic até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0011051-79.2015.403.6105 - PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Planesa - Instalação Hidráulica, Elétrica e Serviços Eireli - ME, qualificada na inicial, em face da União, objetivando, liminarmente, a suspensão de exigibilidade de crédito tributário enquanto a Receita Federal não responder o pedido administrativo de restituição, a fim de que a requerente possa emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e não seja cobrada pela dívida. Ao final, condenar a requerida na obrigação de fazer para analisar e decidir o pedido administrativo de restituição e aplicar os efeitos do requerimento de compensação de ofício para abater da suposta dívida o seu crédito que o órgão entender de direito e, ainda, que enquanto tal solução não acontecer no âmbito da Receita Federal, o crédito tributário por esta exigido permaneça suspenso mediante depósito da diferença, podendo-se, ao final, transformar-se em renda o depósito para a requerida e assim quitar-se integralmente o crédito tributário exigido.Alega a autora que estava enquadrada no regime Simples Nacional e, em 11/08/2014, foi desenquadrada do Simples Nacional, com efeitos retroativos desde a última alteração contratual realizada (30/04/2013). Cumprindo suas obrigações tributárias, durante o período em que permaneceu no Simples Nacional, recolheu os tributos decorrentes de sua atividade comercial por meio do referido regime. Argumenta que, depois de apresentar a DCTF com o cumprimento da obrigação acessória, em virtude de seu desenquadramento do Simples, a Receita Federal intimou-a a realizar o pagamento dos tributos apurados pelo Lucro Presumido relativo ao período de 04/2013 a 09/2014, período que calculava os tributos pelo regime do qual fora excluída.A fim de solucionar o impasse, requereu a autora a compensação de ofício dos valores quitados no regime do Simples Nacional para abater do devido pelo lucro presumido, entretanto, conforme orientação da Receita Federal deve pedir a restituição dos valores pagos indevidamente, o que já foi realizado, sendo informada que não há prazo para atendimento de seu pedido, devendo pagar o valor integral do débito apurado no novo regime. Procuração e documentos, fls. 18/117. Custas, fl. 118/119.Depósito judicial às fls. 123/126 e 134.Manifestação da União à fl. 135.Liminar deferida (fl. 136). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 142/145).Contestação à fl. 150.É o relatório. Decido.Conforme asseverado pela nobre Juíza que deferiu o pedido de liminar, a lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), em seu art. 21, 10, prevê a possibilidade de utilização dos créditos apurados no Simples Nacional para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. No presente caso não se está pleiteando compensação pela sua impossibilidade ao fato de que o programa denominado Simples Nacional envolve tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - art. 1º da Lei Complementar n. 123/06) e a compensação de que trata o art. 74 da Lei n. 9.430/96 refere-se apenas a créditos e débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Assim, não restam dúvidas de que não há previsão legal para compensação nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, além de que alguns credores dos tributos devidos pelo Simples Nacional (Estado e Município) não seriam devedores dos pagamentos feitos pelo lucro presumido (diversidade entre devedores e credores das dívidas a serem compensadas).Por outro lado, a mesma lei elenca hipóteses em que não se admite a compensação ou que se realizada pelo contribuinte, será tida por não havida. A hipótese dos autos não se enquadra em qualquer dessas vedações, estando, portanto facultado ao contribuinte procedê-la ou no mínimo, o direito de requerê-la e de obter uma decisão fundamentada por parte da Administração Fazendária, ainda que indeferitória, estando durante o trâmite do processo administrativo, extinta sua obrigação mediante condição, consistente da decisão que homologa ou não homologa o pedido do contribuinte. Portanto, o contribuinte nada deve até que seja indeferida e lançada eventual diferença e multa pela compensação tida por indevida. Tal fato ainda não aconteceu.Verifique-se que a autora efetuou, tempestivamente e de boa-fé, o pagamento dos tributos que estava obrigada no regime que se encontrava (Simples Nacional), pelo tempo em que nele permaneceu até seu ingresso no regime Lucro Presumido, sem qualquer oposição do Fisco, questão incontroversa.Destarte, exigir da autora que efetue novo pagamento de tributos na nova sistemática, de forma retroativa, enquanto credora da Fazenda Pública, sem poder compensá-los com o que recolheu indevidamente e de boa-fé, ofende os princípios gerais da razoabilidade, equidade e segurança jurídica, que devem orientar as relações entre contribuintes e Fisco.Também, não é razoável dar ao caso a solução proposta pela ré (quitação do débito na forma exigida pelo novo regime e pedido de restituição do que recolheu no regime anterior).Assim, se não há previsão de compensação ou vedação a ela na Lei 9.430, restando apenas a regra do art. 21, 10º, da LC 123/2006, está-se diante da hipótese ali prevista na qual tem direito à compensação de ofício dos valores já pagos, justamente pela sua exclusão do regime do Simples, num prazo razoável.A autora não deu causa ao retardo na análise de seu pedido de restituição, ainda que a Fazenda tenha até 360 dias para analisa-lo, a melhor solução é reconhecer o direito à suspensão de sua exigibilidade até decisão final de restituição e da compensação de ofício, na forma pretendida, lançando-se eventuais diferenças ou penalidades se cabíveis..Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e condeno a ré a proceder à incontente análise do Processo Administrativo, no prazo máximo de 30 dias, vez que já decorridos, desde o requerimento mais de 300 dias. Mantenho a decisão liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários exigidos às fls. 34/64, bem como para que referidos créditos não constituam óbices à emissão de regularidade fiscal, até a análise definitiva do pedido administrativo de restituição (fls. 105/116).Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, em reembolso, e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante 3º, inciso I, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012893-94.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para determinar à autoridade impetrada que proceda no desembaraço dos bens importados, relacionados nas invoices proforma BRZ 3726/15 e 0109/15BR-rev, sem a apresentação das guias comprobatórias do recolhimento dos tributos referentes à importação (PIS e COFINS). Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e para que autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir seu direito, tais como lavratura de auto de infração e consequente imposição de penalidades. Alega a impetrante ter importado os bens elencados à fl. 95/96 e 97 (reagentes e ambisome) e que para o desembaraço será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS. Assevera que esses tributos não devem incidir sobre a operação de importação, uma vez que é imune. Assim, pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher os tributos e evitar medidas restritivas desse direito. Argumenta que a Constituição Federal não define ou indica as características essenciais, além dos fins não lucrativos, para uma entidade ser considerada de assistência social, o que pode ser entendido como aquela que atenda a pelo menos um dos requisitos estampados no art. 203 do texto constitucional. Aduz que realiza os programas de ação previstos nos artigos 203, 205 e 206 da CF, sem prejuízo de fomentar a ciência e a tecnologia, nos termos do art. 218 do mesmo diploma, por isso pode de ser reconhecida como entidade de assistência social. Assevera que faz jus à imunidade pleiteada, vez que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos, inclusive confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos certificados nos âmbitos federal, estadual e municipal. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31/12/2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes determinados pelo art. 24 da Lei n. 12.101/2009, bem como do art. 6º da Portaria n. 3355/2010 do Ministério da Saúde. Muito embora referidas normas mencionem que o protocolo de renovação deveria ser formalizado com a antecedência mínima de seis meses, entende que não se aplica ao presente caso, vez que a lei n. 12.101/2009, entrou em vigor com a publicação no DO de 30/11/2009, e a impetrante tinha certificado válido até 31/12/2009. Assim, um protocolo de antecedência mínima de 06 meses implicaria em data que nem mesmo a lei existia. Diante da informação supra, tem-se que o hospital tinha o certificado válido até 31/12/2009; protocolizou antes de sua expiração o pedido de renovação e a validade se prorrogou até que haja pronunciamento do órgão responsável pela análise do requerimento de renovação. A tempestividade do requerimento de renovação resta comprovada através da juntada de certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social, juntamente com o extrato do andamento do processo. Argumenta que, em razão do disposto no art. 5º do Decreto n. 7.237/10 - prazo de validade de 3 (três) anos para o certificado - se fez necessário um novo pedido de renovação, o que foi protocolizado em 26/06/2012, ou seja, com antecedência mínima de 6 (seis) meses conforme determinado pela Lei n. 12.101/2009. Portanto, sendo a função precípua dos certificados demonstrar que a entidade que os possui é considerada entidade beneficente de assistência social reconhecida pelo órgão executivo, a simples apresentação de tais documentos torna-se suficiente para ser considerada entidade imune. Relaciona jurisprudências a respeito. Procuração e documentos, fls. 22/97. Custas, fls. 98. Às fls. 178 este Juízo determinou emenda à inicial, o que foi realizado às fls. 180/183. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 184). Em informações (fls. 192/206) a autoridade impetrada aduz preliminarmente a ilegitimidade parcial passiva da impetrada, parte do objeto da presente ação estar fundada em matéria de fato e inexatidão do valor dado à causa. No mérito, sustenta que, antes da apreciação pelo órgão competente do pedido de renovação, a impetrante não faz jus aos benefícios fiscais pleiteados junto à Receita Federal. É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão de fls. 207/211, no que concerne à imunidade tributária, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, elenca os requisitos necessários à certificação e à manutenção das entidades beneficentes de assistência social, que devem ser verificados pelo órgão competente (artigo 21). Para comprovar suas alegações, a impetrante juntou aos autos os seguintes documentos: 1) atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social como Sociedade Beneficente, de 03/11/1994 (fl. 55); 2) certificados de entidade de fins filantrópicos emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social dos anos de 1994, 2000 e 2002 (fls. 56/58); 3) certidão referente aos pedidos de renovação para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006 (processo n. 71010.002675/2003-73) e de 01/01/2007 a 31/12/2009 (processo n. 71010.004025/2006-13 - fls. 59); 4) requerimento de renovação do CEBAS-SAÚDE ao Diretor do DCEBAS/SAS/MSREQUERIMENTO DE CEBAS-SAÚDE, datado de 22/05/2012 (fl. 63); 5) declarações de renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (fls. 71/75); 6) Requerimento ao Ministro da Saúde de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 76); 7) certidão de entrega de documentos referente ao pedido de Renovação de CEBAS, datado de 04/02/2010 (fl. 77); 8) Requerimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, datado de 22/12/2009 (fl. 78); 9) certidão do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e qualificação (fl. 79); 10) portaria n. 744, de 02/05/2013, da Ministra de Estado da Saúde Interina, publicada no Diário Oficial da União em 03/05/2013, renovando o reconhecimento de excelência da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (fl. 75); 11) Portaria nº 6 do Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (fl. 81/82); 12) Certificado de inscrição nº 407/2008, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 83); 13) Registro de Entidade não governamental expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo (fl. 84); 14) Requerimento para atualização do Título de Utilidade Pública Municipal (fl. 85); 15) Declaração do Secretário do Governo Municipal da Prefeitura de São Paulo mantendo o Título de Utilidade Pública Municipal à impetrante (fl. 86); 16) Ofício encaminhado à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça (fl. 87); 17) Certidões SJDC nº 1842/2012 e 1172/2015; 18) Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal (fl. 90); 19) Declaração de Reconhecimento de Imunidade do imposto ITCMD (fl. 91); 20) Protocolo do pedido de Reconhecimento de Imunidade perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo (fls. 92/94). Para fazer jus a tal imunidade é imprescindível a comprovação da impetrante de entidade beneficente de assistência social, através de certificação válida e vigente pelo órgão competente. De acordo com a certidão emitida pela Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - DCEBAS, vinculado à Secretaria de Atenção à Saúde e ao Ministério da Saúde, datado de 21/08/2015 (fl. 75), o certificado da impetrante teve validade até 31/12/2009 e em 22/12/2009 fora feito pedido tempestivo de renovação, ainda pendente de análise. Em referido documento há menção de que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da lei n. 12.101/2009: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1o Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Neste sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, CF. ART. 2º, VII, LEI Nº 10.865/04. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 55. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Após a promulgação da CF/88, a imunidade prevista no 7º do seu art. 195 passou a ser disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Referido artigo foi revogado pela Lei n. 12.101/09, sendo, no entanto, ainda aplicado ao caso concreto, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Além do seu estatuto social, que especifica os seus objetivos, revelando a qualidade de entidade de

assistência social da impetrante, foram acostados aos autos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, certidões de utilidade pública federal e estadual (fls. 139, 143 e 145), bem como atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl.147). Juntou-se, também, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), válido até 31/12/06, e o protocolo de sua renovação (fls. 149/150), a qual foi requerida em 14/09/06, antes, portanto, do vencimento do prazo do certificado, não sendo, pois, razoável que seja a impetrante prejudicada pela morosidade da administração pública em conceder-lhe o referido documento. 3. Comprovados, pois, todos os requisitos exigidos quando da impetração do presente mandamus, faz jus a impetrante a imunidade pretendida. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00128799420074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE. PIS. COFINS. DESEMBARÇO ADUANEIRO. A eficácia da Lei n 10.865/2004 limita-se a estabelecer uma ressalva quanto à incidência das contribuições que institui relativamente às importações realizadas por entidades beneficentes de assistência social, ressalva expressamente já consignada no art. 195, 7º, da CF. Vale dizer, a hipótese de não-incidência descrita no art. 2º, inc. VII, da Lei 10.865/2004 é garantida, na realidade, pelo art. 195, 7º, da CF, não perdendo seu aspecto de imunidade subjetiva, e, como tal, regulada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, que veio estabelecer novos requisitos para o reconhecimento da imunidade. Em que pese o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que é portadora a impetrante tenha vencido em dezembro de 2001, há comprovação nos autos da existência de pedido de renovação do referido certificado, ainda pendente de análise. Desse modo, tendo em vista que a situação da entidade permanece a mesma, inclusive com o desenvolvimento dos mesmos fins sociais, não pode a parte ser prejudicada pela omissão do Poder Público em apreciar o seu pedido, motivo pelo qual deve ser mantido o reconhecimento de seu caráter de entidade de fins filantrópicos até que manifestação ulterior possa vir a modificar tal entendimento, com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias de sua propriedade, sem o recolhimento do PIS e da COFINS.(AG 200604000269532, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2007.)Assim, a impetrante não pode ser lesada pela ausência de decisão do seu pedido tempestivo de renovação do certificado de entidade beneficente de Assistência Social, protocolado em 22/12/2009 (fl. 75). Por outro lado, a Lei do Processo Administrativo, n 9.784 prevê o dever de decidir e o prazo para que isso ordinariamente aconteça: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Observo que a falta de adequação estrutural dos órgãos da União para profêrir uma decisão célere contraria o princípio constitucional da eficiência, legalidade e boa-fé, além de impedir o direito da impetrante ao exercício de um direito constitucionalmente amparado. Vale dizer, a ineficiência estatal não pode ser debitada do patrimônio jurídico do contribuinte. Dessa forma, a condição prevista no art. 139, 7º da Constituição Federal, é de ser considerada como atendida, até o momento em que sobrevier decisão em sentido contrário, do CNAS. O documento de fl. 249 (Declaração da Coordenadora-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistema), atesta que a impetrante teve a renovação do CEBAS deferida mediante Portaria SAS/MS n. 848, de 11/09/2015 com validade de 01/01/2010 a 31/12/2014, bem como que consta processo de renovação em curso do Ministério da Saúde, SIPAR 25000.228175/2014-14, protocolado tempestivamente no dia 08/12/2014, permanecendo válido nos termos do 2º, do art. 24, da Lei 12.101/2009. Por fim, certifica que referida declaração tem validade de seis meses a partir da data de sua emissão (25/09/2015), salvo se o CEBAS foi indeferido antes desse prazo. Sendo assim, reputo desnecessária a inclusão, no polo passivo da ação, da Coordenação-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas, conforme consignado na decisão de fls. 207/211. Ante o exposto, CONCEDO, em definitivo, a segurança pleiteada, nos exatos limites da liminar de fls. 207/211, para determinar o desembaraço dos bens relacionados nas invoices proforma BRZ 3726/2015 e 0109/15BR-rev independentemente do recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS mediante apresentação do CBAS ou da Declaração expedida pela Coordenação-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas, atestando a validade ou tempestividade do pedido de renovação, nos termos já expedida à fl. 249. Cumprida a exigência supra, deverá ainda a autoridade impetrada se abster de aplicar penalidades à impetrante em face do não recolhimento de referidas contribuições, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0016798-10.2015.403.6105 - ANTONIO DIRCEU FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Dirceu Fedes em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas / SP objetivando a anulação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos promovidos pela autoridade impetrada sobre o seu patrimônio. Sustenta, em síntese, nulidade do rolamento pela ausência de notificação válida, ilegalidade do arrolamento de responsáveis tributários e impossibilidade de arrolamento de créditos com exigibilidade suspensa. Procuração e documentos às fls. 24/64. Custas fl. 65. Este Juízo entendeu por bem apreciar o pedido liminar após a vinda das informações aos autos (fls. 67). Emenda à inicial às fls. 69/70. Nas informações prestadas às fls. 84/100, a autoridade impetrada limitou-se a defender a legalidade da notificação e a juntada de documentos. Manifestação do impetrante às fls. 106/11. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 113/116). É o necessário a relatar. Cumpre esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco para eventual garantia dos créditos da impetrante. Dessa forma, o arrolamento não impede a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão somente exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário. Em relação à alegada falta de notificação a ensejar a anulação do procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada, o Decreto n. 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 23 inciso II, prevê que a intimação se dá por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Assim, é dever instrumental do contribuinte atualizar seu domicílio tributário perante a autoridade fazendária. Neste sentido: EMEN: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode ser tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB..) Conforme AR juntado à fl. 98, foi encaminhada ao impetrante a notificação no endereço mantido junto aos cadastros da Receita Federal, consoante documento de fl. 100, não impugnado. Sendo assim, reputo válida a notificação levada a efeito pela via postal (fl. 98). Por seu turno, o art. 23, da Lei n. 12.016/2009, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Considerando que a notificação ocorreu em 24/02/2015 (fl. 98), não resta dúvida do decurso do prazo para a impetração do presente feito, ajuizado em 27/11/2015. Assim, em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (sumula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002243-51.2016.403.6105 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS (SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Condomínio Shopping Center Iguatemi Campinas, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas com o objetivo de suspender a exigibilidade de recolher as contribuições previdenciárias, inclusive aquelas destinadas a terceiros sobre 1/3 constitucional, abono pecuniário de férias (1/3), pagamento dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente e aviso prévio indenizado. Ao final, requer seja determinado ao réu que se abstenha de exigir a obrigação de pagamento dos valores referentes às contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, auxílio-doença, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatórias não compondo a base de incidência das contribuições sociais. Procuração e documentos, fls. 59/70 (mídia). Custas, fl. 57. Liminar parcialmente deferida (fls. 73/74). Informações da autoridade impetrada às fls. 82/96. Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito (fl. 98). É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende a autora se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As contribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA

e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em relação às contribuições destinadas a terceiros. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes é dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de

idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Em relação às férias indenizadas, encontra-se expressamente prevista a sua exclusão da base de cálculo da contribuição consoante o art. 28, 9º alíneas d, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial ante a ausência, inequívoco, de sua exigência por parte da autoridade impetrada. Quanto às parcelas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e Salário Educação, entre outros), são exigíveis e foram recepcionadas pela Constituição Federal, já reconhecida pelo STF. Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente. No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, Sesi, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, Sesi, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do

CTN). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS: Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59). Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e., podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Ante o exposto, CONCEDO, parcialmente, a segurança, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do NCPC, para: a) Reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal e as destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal e a terceiros com base nas referidas verbas. b) Declarar o direito da impetrante de compensar (nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007) os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). c) Extinguir o processo, sem apreciação do mérito, em relação à verba denominada férias indenizadas, a teor do art. 485, VI do NCPC, por absoluta falta de interesse de agir. Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Nos termos do previsto no art. 977, I do Novo Código de Processo Civil, oficie-se à Eminentíssima Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pedindo-lhe a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para todas as questões aqui decididas, instruindo-o com cópia desta sentença, da petição inicial e das informações da autoridade, vez que as teses discutidas e decididas neste processo, apesar de repetitivas, ainda não contam com provimentos vinculantes para que se possa julgar os inúmeros feitos análogos, de forma mais célere e uniforme. Instrua-se-o também, com informação a ser requisitada ao NUAJ, da quantidade de processos sobre esta mesma matéria, distribuída nesta subseção, mensalmente nos últimos 2 anos. P.R.I.O.

0002442-73.2016.403.6105 - DAVI GABRIEL DA SILVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Davi Gabriel da Silva, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, para que seja determinado à autoridade impetrada a localizar o processo administrativo e conclua a análise do pedido de concessão de benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/24. Benefício da gratuidade da justiça deferido (fl. 27). Liminar deferida ante a inércia da autoridade impetrada em prestar as informações requisitadas (fl. 35). Informações intempestivas da autoridade impetrada às fls. 41 e 46/52. Manifestação do impetrante à fl. 53/57. Cópia do procedimento administrativo às fls. 59/95. Parecer do Ministerial à fl. 96 pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, fl. 95, verifica-se que, em 06/11/2015, foi determinada a intimação do impetrante para providenciar a declaração, solicitando expressamente dos acertos necessários dos recolhimentos a partir de 10/2013 para viabilizar a concessão de seu benefício consoante Acórdão do CRPS n. 4028/2015 (fls. 93, v/94). Somente em 15/02/2016, portanto, depois do ajuizamento do presente feito, mediante liminar concedida, é que foi expedida carta ao impetrante para a entrega da referida declaração (fl. 95, v). O impetrante informou às fls. 53/57 o cumprimento da carta de exigência. É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu pedido de concessão. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Ressalte-se que o direito do impetrante ao benefício foi reconhecido em 04/09/2015 (fl. 94), e na data do ajuizamento, 02/02/2016, a autoridade impetrada passou mais de 5 meses, ainda não havia encaminhado a ele a carta de exigência para a entrega da declaração para a necessária concessão. Aplique-se o disposto no artigo 37 da Constituição Federal determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaque) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaque) Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização da concessão em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito do impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 172.827.169-7, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de configurar a omissão, hipótese de prevaricação. Dê-se vista ao MPF. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2690

MONITORIA

0003242-48.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA X LEONARDO PERUZZO TANAJURA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 65/70, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403363-24.1996.403.6113 (96.1403363-0) - NELSON EVANGELISTA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, cujo prazo fixo em 10 (dez) dias. Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, mas considerando que ele possui idade superior a 60 anos, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. ANOTO QUE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SERÃO REQUISITADOS APÓS A INDICAÇÃO CONSTANTE DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DESTA DECISÃO. SEM PREJUÍZO DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORES, DÊ-SE VISTA AO INSS DOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO, NO MESMO PRAZO EM QUE LHE SERÁ DADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

1401293-97.1997.403.6113 (97.1401293-7) - THIAGO HENRIQUE BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 30 (vinte) dias. Nesse mesmo prazo, deverá o requerente regularizar a representação processual. Após o cumprimento da determinação retro e em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000364-29.2009.403.6113 (2009.61.13.000364-9) - VINICIUS SIMOES(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor, depois para a CPFL e, por fim, para a CEF.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora do depósito referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) complementar (pagamento de complemento de precatório), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis.Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado.Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002532-67.2010.403.6113 - ARLINDO FRANCISCO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio dos extratos juntados pela parte autora, extraídos do sítio do Superior Tribunal de Justiça (fls. 279/287 e 289/290), verifica-se que, de fato, houve o restabelecimento da sentença e o trânsito em julgado. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Defiro o pedido de fls. 277/278 e 288, alusivo à imediata implantação do benefício, para determinar a intimação do Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à reimplantação do benefício concedido, nos termos do julgado de fls. 281/287. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002128-11.2013.403.6113 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades comuns e especiais, cumulado com pedido de indenização por dano moral. A parte autora afirma ter laborado como autônomo nos períodos compreendidos entre 01/08/2007 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 30/07/1999 e de 01/12/2005 a 27/01/2012. Requereu o reconhecimento destes períodos e juntou aos autos guias de recolhimentos de contribuição à previdência social. Os dois primeiros períodos (01/08/2007 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 30/07/1999) estão devidamente comprovados pelas guias de recolhimento acostadas às fls. 108/124. Contudo, o último período de 01/12/2005 a 27/01/2012, não está totalmente comprovado através das guias de recolhimento juntadas aos autos, pois estão assim identificadas: Competência Folhas 12/2005 a 11/2006 125/13603/2007 a 10/2008 137/1569/2009 a 12/2009 157/16310/2010 a 12/2011 164/180. À vista do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das guias faltantes sob pena de não considerar os períodos correspondentes no cômputo do cálculo do tempo de contribuição. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0002648-68.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Requereu a utilização de prova emprestada o laudo técnico pericial realizado na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda de processo que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/01/2013 (fl. 62). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Viegas, Saldanha & Cia Ltda 16/02/1982 a 20/06/1985 Costurador Bras Shoes Artefatos & Cia Ltda 28/08/1985 a 12/12/1985 Serviços gerais Calçados Clavesy Ltda 20/01/1986 a 16/01/1987 Serviços gerais Dover - Controles Pneumáticos Ltda 23/02/1987 a 06/03/1987 Serviços gerais de metalurgia Industrial Danello de Calçados Ltda 02/04/1987 a 29/10/1987 Conformador Turiscar do Brasil S/A 12/11/1987 a 11/12/1987 Serviços gerais de marcenaria Industrial Danello de Calçados Ltda 14/01/1988 a 28/04/1989 Conformador Industrial Danello de Calçados Ltda 01/06/1989 a 30/06/1989 Auxiliar de mecânico Atílio Forete & Filhos Ltda 03/07/1989 a 16/07/1990 Montador Brochier S/A 19/07/1990 a 25/07/1990 Mecânico de máquina de costura Calçados Relim S/A 14/08/1990 a 03/09/1990 Mecânico Atílio Fortes & Filhos Ltda 04/09/1990 a 02/12/1990 Montador Atílio Fortes & Filhos Ltda 26/02/1991 a 25/10/1996 Montador Greendense S/A 28/10/1996 a 18/11/1996 Supervisor de manutenção mecânica máquina costura Greendense do Nordeste S/A 25/11/1996 a 20/12/1996 Supervisor de manutenção mecânica máquina costura Greendense Sobral S/A 06/01/1997 a 08/02/1997 Supervisor de manutenção mecânica máquina costura Greendense Sobral S/A 07/04/1997 a 16/11/2008 Supervisor de manutenção mecânica máquina costura Comelz do Brasil Ltda 01/05/2009 aos dias atuais Técnico em manutenção Instada, a parte autora apresentou planilha de cálculo de apuração da RMI e atribuiu novo valor dado à causa (fls. 68/76). Proferiu-se decisão que recebeu a petição de fl. 68/69 como aditamento à inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 79/91). No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado e nem à indenização por danos morais, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu prova pericial e oral, bem como reiterou o pedido de utilização da prova emprestada juntada na inicial. O INSS reiterou os termos da contestação. A decisão de fl. 124 indeferiu a prova oral ao argumento de que a exposição aos agentes nocivos à saúde se comprova por meio de prova documental ou pericial. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, determinou-se que a parte autora juntasse documentos comprovando exposição a elementos insalubres, ou que comprovasse que a impossibilidade de obtê-los, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 dias. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral. Em atendimento a petição de fls. 128/129, protocolada em 17/12/2004, que informa o ajuizamento na justiça do trabalho de ação objetivando a retificação do formulário PPP emitido pela empresa Greendense S/A, proferiu-se decisão determinando a suspensão do processo por noventa dias. A certidão de fl. 135 verso, datada de 27/10/2015, informa que não houve informação das partes acerca da decisão que determinou a suspensão do processo. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pela inexistência de suas instalações, bem como este tipo de perícia não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização de prova pericial direta, uma vez que, devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuíam ou recusaram a fornecer a documentação, ou foram expedidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção de prova foi indeferida. Em alegações finais, a parte autora não se manifestou. O INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se à fl. 138. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/01/2013. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão e cópias de laudos periciais realizados em processos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O laudo técnico realizado na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, relativo nos autos n.º 2009.63.18.005180-2, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca, acostado às fls. 52/61, que a parte autora requer seja utilizado como prova emprestada para comprovar a insalubridade das

atividades da presente demanda (autos n.º 0002648-68.2013.403.6113) não se presta para tal desiderato. O laudo descreve a atividade de mecânico furador torneiro, exercida na empresa Ivomaq, como sendo aquela consistente em operar torno mecânico, usinando peças para a montagem de calçados. Percebe-se, portanto, que não há identidade das atividades exercidas entre a função de mecânico furador torneiro com as atividades apresentadas na petição inicial. Além disso, o serviço de torno envolve a utilização de equipamentos específicos em local de trabalho que torna incompatível em eventual equiparação com os ambientes de trabalho das empresas empregadoras indicadas na peça vestibular. Em razão do exposto, rejeito a utilização do laudo como prova emprestada. Por outro lado, improcede a alegação da Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao laudo apresentado pelo Sindicato dos Empregadores nas Indústrias de Calçados de Franca, eis que este não foi juntado na presente demanda. Diante da ausência de formulários, a análise será feita em função do enquadramento das atividades constantes na carteira de trabalho. As atividades desempenhadas pela parte autora de serviços gerais de metalurgia laborado na empresa Dover-Controles Pneumáticos Ltda, de 23/02/1987 a 06/03/1987, serviços gerais de marcenaria laborado na Turiscar do Brasil S/A, de 12/11/1987 a 11/12/1987, e de montador laborado na Atílio Fortes & Filhos Ltda, de 03/07/1989 a 16/07/1990, 04/09/1990 a 02/12/1990, 26/02/1991 a 25/10/1996, não possuem naturezas especiais. De fato, além de não existir provas de que tais atividades foram desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, ambas não constam do rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No que concerne à atividade de auxiliar de mecânico laborado na empresa Industrial Danello de Calçados Ltda, de 01/06/1989 a 30/06/1989, a atividade de mecânico de máquina de costura laborado na empresa Brochier S/A, período de 19/07/1990 a 25/07/1990, e a atividade de mecânico laborado na Calçados Relim S/A, de 14/08/1990 a 03/09/1990, foram exercidas sob condições especiais, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício da função de mecânico contato com elementos de hidrocarbonetos (graxas, óleos), previstos no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Por outro lado, a atividade de supervisor de manutenção de máquina de costura laborado na Grend S/A, período de 28/10/1996 a 18/11/1996, e Grendene do Nordeste S/A, períodos de 25/11/1996 a 20/12/1996, 06/01/1997 a 08/02/1997, 07/04/1997 a 05/03/1997, não possui natureza especial eis que a função de supervisor descaracteriza a habitualidade e permanência atividade, que é um dos requisitos para o enquadramento da atividade aos referidos decretos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Viegas, Saldanha & Cia Ltda 16/02/1982 a 20/06/1985 CosturadorBras Shoes Artefatos & Cia Ltda 28/08/1985 a 12/12/1985 Serviços geraisCalçados Clavesy Ltda 20/01/1986 a 16/01/1987 Serviços geraisIndustrial Danello de Calçados Ltda 02/04/1987 a 29/10/1987 ConformadorIndustrial Danello de Calçados Ltda 14/01/1988 a 28/04/1989 ConformadorIndustrial Danello de Calçados Ltda 01/06/1989 a 30/06/1989 Auxiliar de mecânicoBrochier S/A 19/07/1990 a 25/07/1990 Mecânico de máquina de costuraCalçados Relim S/A 14/08/1990 a 03/09/1990 MecânicoDeixo de considerar como especiais os período abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Dover - Controles Pneumáticos Ltda 23/02/1987 a 06/03/1987 Serviços gerais de metalurgiaTuriscar do Brasil S/A 12/11/1987 a 11/12/1987 Serviços gerais de marcenariaAtílio Forete & Filhos Ltda 03/07/1989 a 16/07/1990 MontadorAtílio Fortes & Filhos Ltda 04/09/1990 a 02/12/1990 MontadorAtílio Fortes & Filhos Ltda 26/02/1991 a 25/10/1996 MontadorGreedense S/A 28/10/1996 a 18/11/1996 Supervisor de manutenção mecânica máquina costuraGreedense do Nordeste S/A 25/11/1996 a 20/12/1996 Supervisor de manutenção mecânica máquina costuraGreedense Sobral S/A 06/01/1997 a 08/02/1997 Supervisor de manutenção mecânica máquina costuraGreedense Sobral S/A 07/04/1997 a 16/11/2008 Supervisor de manutenção mecânica máquina costuraComelz do Brasil Ltda 01/05/2009 aos dias atuais Técnico em manutençãoPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 29/01/2013, e mediante o entendimento jurisdicional explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 31 anos, 11 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentaria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, constato que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até março de 2016, conforme informações do CNIS - fl. 138, e, nesta data, possui o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 23 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Como o tempo de contribuição foi considerado até março de 2016, o termo inicial do benefício é a data desta sentença. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Viegas, Saldanha & Cia Ltda Esp 16/02/1982 20/06/1985 - - - 3 4 5 Bras Shoes Artefatos de Couro Ltda Esp 28/08/1985 12/12/1985 - - - 3 15 Calçados Clavesy Ltda Esp 20/01/1986 16/01/1987 - - - 11 27 Dover-Controles Pneumáticos Ltda 23/02/1987 06/03/1987 - - 14 - - - Industrial Danello de Calçados Ltda Esp 02/04/1987 29/10/1987 - - - 6 28 Turiscar do Brasil S/A 12/11/1987 11/12/1987 - - 30 - - - Industrial Danello de Calçados Ltda Esp 14/01/1988 28/04/1989 - - - 1 3 15 Industrial Danello de Calçados Ltda Esp 01/06/1989 30/06/1989 - - - - 30 Atílio Forte & Filhos Ltda 03/07/1989 16/07/1990 1 - 14 - - - Brochier S/A Esp 19/07/1990 25/07/1990 - - - - 7 Calçados Relim S/A Esp 14/08/1990 03/09/1990 - - - - 20 Atílio Forte & Filhos Ltda 04/09/1990 02/12/1990 - 2 29 - - - Atílio Forte & Filhos Ltda 26/02/1991 25/10/1996 5 7 30 - - - Grendene S/A 28/10/1996 18/11/1996 - 21 - - - Grendene do Nordeste S/A 25/11/1996 20/12/1996 - 26 - - - Grendene do Nordeste S/A 06/01/1997 08/02/1997 - 1 3 - - - Grendene do Nordeste S/A 07/04/1997 16/11/2008 11 7 10 - - - Comelz do Brasil Ltda 01/05/2009 29/01/2013 3 8 29 - - - - - - - - - Soma: 20 25 206 4 27 147 Correspondente ao número de dias: 8.156 2.397 Tempo total: 22 7 26 6 7 27 Conversão: 1,40 9 3 26 3.355,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 22 Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até março de 2016. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Viegas, Saldanha & Cia Ltda Esp 16/02/1982 20/06/1985 - - - 3 4 5 Bras Shoes Artefatos de Couro Ltda Esp 28/08/1985 12/12/1985 - - - 3 15 Calçados Clavesy Ltda Esp 20/01/1986 16/01/1987 - - - 11 27 Dover-Controles Pneumáticos Ltda 23/02/1987 06/03/1987 - - 14 - - - Industrial Danello de Calçados Ltda Esp 02/04/1987 29/10/1987 - - - 6 28 Turiscar do Brasil S/A 12/11/1987 11/12/1987 - - 30 - - - Industrial Danello de Calçados Ltda Esp 14/01/1988 28/04/1989 - - - 1 3 15 Industrial Danello de Calçados Ltda Esp 01/06/1989 30/06/1989 - - - - 30 Atílio Forte & Filhos Ltda 03/07/1989 16/07/1990 1 - 14 - - - Brochier S/A Esp 19/07/1990 25/07/1990 - - - - 7 Calçados Relim S/A Esp 14/08/1990 03/09/1990 - - - - 20 Atílio Forte & Filhos Ltda 04/09/1990 02/12/1990 - 2 29 - - - Atílio Forte & Filhos Ltda 26/02/1991 25/10/1996 5 7 30 - - - Grendene S/A 28/10/1996 18/11/1996 - 21 - - - Grendene do Nordeste S/A 25/11/1996 20/12/1996 - 26 - - - Grendene do Nordeste S/A 06/01/1997 08/02/1997 - 1 3 - - - Grendene do Nordeste S/A 07/04/1997 16/11/2008 11 7 10 - - - Comelz do Brasil Ltda 01/05/2009 30/03/2016 6 10 30 - - - - - - - - - Soma: 23 27 207 4 27

147Correspondente ao número de dias: 9.297 2.397Tempo total : 25 9 27 6 7 27Conversão: 1,40 9 3 26 3.355,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 23 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 16/02/1982 a 20/06/1985, 28/08/1985 a 12/12/1985, 20/01/1986 a 16/01/1987, 02/04/1987 a 29/10/1987, 14/01/1988 a 28/04/1989, 01/06/1989 a 30/06/1989, 19/07/1990 a 25/07/1990, 14/08/1990 a 03/09/1990, e convertê-los em comuns. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data desta sentença. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma: 1. A parte autora deverá pagar honorários à parte ré no percentual de 10% do valor pleiteado a título de danos morais (R\$40.000,00), tendo em vista sua sucumbência nesse pedido, suspensa a execução conforme o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar honorários à parte autora no percentual de 10% incidente sobre o valor de 12 prestações vincendas (R\$34.920,00), tal como pleiteado e de conformidade com o III, do 4º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002678-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS MORELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001933-89.2014.403.6113 - SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 7, DESP. FL. 151: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de dez (10) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0002379-92.2014.403.6113 - ALBERTO LEOMAR DA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações de fls. 190/192, no prazo de 5 dias. Após, aguardem-se os autos o retorno da carta precatória expedida. Int.

0002786-98.2014.403.6113 - JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 144/147 do presente feito, julgo prejudicado o requerimento de fls. 151/152. Certifique a secretária o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000122-60.2015.403.6113 - DONISETTE BASILIO DA ROCHA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000244-73.2015.403.6113 - DEUSDEDIT DA SILVA DE OLIVEIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000633-58.2015.403.6113 - OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA PEROTO E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 5 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 15:30 horas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade de Franca, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. EMERSON JOSÉ DO COUTO, comigo Técnico judiciário, adiante nomeado, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, relativo aos autos n.º 0000633-58.2015.403.6113, que Oxil Logística e Transportes Ltda move contra a Fazenda Nacional. Aberta a sessão e apregoadas as partes, compareceu o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Julio Cezar Pessoa Picanço Júnior. Ausente a autora e seu advogado. Pela ordem, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, atento à possibilidade solução rápida da demanda e com o objetivo de se pronunciar uma sentença justa, formulou o seguinte requerimento: Requeiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, para fins de remessa de cópia dos autos à DRFB/Franca, que deverá analisar a documentação apresentada junto à petição inicial, manifestando-se sobre a possibilidade de revisar administrativamente a dívida inscrita, por fato anterior à inscrição, qual seja, a informação pelo contribuinte de que se equivocou ao utilizar base de cálculo presumida de 32%, quando em razão de seu objeto social de transporte de cargas, deveria ter utilizado os percentuais de 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: O novo Código de Processo Civil prevê a audiência de conciliação como regra geral. É uma nova filosofia de processo. Um esforço do legislador para solucionar de forma mais célere os conflitos de interesses. É preciso entender isto. No caso, a parte autora foi intimada da decisão de fls. 123 a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, sob pena de sua ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça. A audiência somente não ocorreria se o réu, no caso a UNIÃO, aderisse ao seu desinteresse. Mas isso não ocorreu, de modo que tendo sido advertida da pena pelo não comparecimento e não se fazendo presente nesta assentada, a imposição da multa a que se refere o art. 334, 8º, é medida que lamentavelmente deve ser imposta. Lamentável, porque o interesse deste Juízo não é o de punir o ausente, mas de emvidar esforços para solução consensual. A justificativa dada pelo douto patrono da parte autora para sua ausência (suposição de inviabilidade de acordo) não prospera, pois a demandada não só reconheceu parcialmente a procedência da demanda, como se fez presente e interessada em encontrar uma solução amigável. Assim tenho por injustificada a ausência da parte autora e, em consequência, imponho a obrigação de pagar em favor da UNIÃO multa pelo não comparecimento injustificado que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá comprovar no prazo de 10 (dez) dias a remessa de cópia dos autos à Receita Federal para análise. A Receita Federal deverá, sob as penas da lei, apresentar a resposta no prazo de até 60 (sessenta) dias e informar, de forma conclusiva, se há condições de promover a revisão do débito inscrito e, em sendo viável, informar se permanecerá crédito tributário a ser exigido da parte autora. Com a vinda da resposta da Receita Federal, dê-se vistas às partes venham os autos conclusos para decidir sobre a necessidade de realização de prova pericial. Por fim, determino a reunião desta ação de rito ordinário com o processo de execução em que está sendo exigida a dívida impugnada. Por fim, suspendo o andamento do processo de execução fiscal até ulterior deliberação deste Juízo. Encaminhem-se estes autos imediatamente à Fazenda Nacional. Caso o processo de execução fiscal não esteja em Secretaria, o apensamento deverá ser feito depois de remessa dos autos à Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Sai intimada a parte presente.

0001323-87.2015.403.6113 - VALTER APARECIDO PIMENTA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO PIMENTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 6, DESP. FL. 161:(...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que as partes deverão requerer a produção de outras provas, caso queiram

0001487-52.2015.403.6113 - ROBERTA LIMONTI LEMOS AZEVEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação, à fl. 150, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002336-24.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.Int.

0002338-91.2015.403.6113 - JUSCEMAR MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.Int.

0002448-90.2015.403.6113 - ELIANE PEREIRA RIBEIRO DIB(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP361289 - RENATO BRITTO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial em que a parte autora requer (fls. 5/6): a) a citação do Instituto Réu, no endereço já declinado, para que, querendo, apresente sua defesa, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a pena de revelia, bem como a consequente confissão, nos termos do art. 359 do CPC; b) Requer a declaração da obrigação de fazer, determinando a concessão de Aposentadoria Especial, eis que a Requerente Segurado, conforme delineado retro, já faz jus, no mínimo a percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo (NB 167.265.632-7), que foi efetuado em 12/05/2015; c) Condenação ao pagamento de quantia certa de quantia certa, observada a importância pecuniária calculada mediante a análise do CNIS anexo, correspondente aos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros moratórios a partir da data da distribuição desta, quando a mesma passou a ser indevida, e juros de mora, uma vez que implementados as condições para a concessão do benefício de aposentadoria especial; d) A condenação do Requerido a pagar à Autora, no mês de dezembro de cada ano, o abono anual de que se trata o art. 40 da Lei 8.213/91 e o art. 120 do Decreto n.3.048/99 e, também, o 6º do art. 201 da Constituição Federal, no valor correspondente ao da do benefício percebido naquele mês; e) A condenação do Demandado também no pagamento de honorários de advogado, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado na causa e devidamente atualizado na ocasião do adimplemento da obrigação; (...). Proferiu-se sentença às fls. 140/14, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 146/148), aduzindo a ocorrência de omissão e postulando prequestionamento de matéria para efeito de interposição de recurso especial e extraordinário. Remete aos termos dos artigos 6º e 10 do Código de Processo Civil, e aduz que as partes não podem ser surpreendidas na sentença com apreciação de ponto que não foram questionados/contrariados e nem discutido nos autos. Alega que o INSS reconheceu como especiais os contratos de trabalho desenvolvidos nos períodos de 07/04/1990 a 17/08/1990 (Prefeitura do Município de Valinhos), 09/08/1990 a 18/01/1995 (Fundação de Saúde de Americana), 19/08/1990 a 13/01/1993 (Irmandade Santa Casa de Limeira) e 07/04/1995 a 28/04/1995 (Município de Franca) no processo administrativo e em sua contestação. Assevera que, por se tratar de fato incontroverso, todos os contratos de trabalho exercidos na função de médica até a data de aplicação do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 devem ser considerados como insalubres. Menciona que completou os vinte e cinco anos de tempo de serviço exigidos para concessão a aposentadoria especial. Diz, ainda, que não constou no dispositivo da sentença o período de tempo especial reconhecido de 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, bem como que o INSS foi mais sucumbente que a parte autora, devendo ser alterada a condenação em honorários ou ser reconhecida a sucumbência recíproca. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteou que o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão - fundamento alegado pela embargante - é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Na hipótese dos autos, a embargante se insurge contra o não reconhecimento, como especial, do período de 19/08/1990 a 17/08/1990, que sustenta fazer parte do pedido e a não aplicação do artigo 10 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, o artigo 10 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz não decidirá sem ouvir primeiro as partes, ainda que seja matéria de ordem pública, somente passou a vigorar no dia 18 de março de 2016. Considerando que em atos processuais, a lei a ser aplicada é a da prática do ato e que a sentença foi prolatada no dia 03/03/2016, não havia como se aplicar o artigo 10 já que ainda não entrara em vigor. Relativamente ao período que a sentença não reconheceu como especial, conforme já fundamentado à fl. 140-v, a parte autora não o requereu. Ao contrário. A petição inicial é muito clara, à fl. 03-v, ao afirmar que portanto, no caso em tela, somente há discussão acerca das atividades especiais exercidas pela requerente após 06/03/1997 até 12/05/2015 (DER). A parte autora presumiu que o INSS tivesse reconhecido os períodos anteriores, o que não o ocorreu. Saliente-se, ainda, que em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa, não foi dado ao INSS oportunidade de se defender do reconhecimento, como especiais, de períodos anteriores a 06/03/1997 exatamente por não fazer parte do pedido formulado na inicial. E como na época da prolação da sentença o artigo 460 do Código de Processo Civil vedava que o juiz concedesse ao autor pedido não formulado, comando repetido no artigo 492 do Código de Processo Civil em vigor, não é possível a apreciação de pontos não solicitados. Nada a reparar na sentença a esse respeito, portanto. Também não constou do pedido o reconhecimento específico dos períodos especiais. A parte autora requereu o reconhecimento de forma incidental e fez parte do pedido apenas a concessão de aposentadoria especial. Com o atual Código de Processo Civil é possível o trânsito em julgado de partes da fundamentação da sentença mas tal procedimento não era contemplado pela legislação em vigor na época da prolação da sentença. E ainda que assim não fosse, considerando que a fundamentação da inicial é muito específica com relação ao período controvertido (06/03/1997 até 12/05/1997), ainda que a sentença tivesse sido proferido já sob a vigência do novo Código, períodos anteriores a esse não poderiam ser apreciados por não terem sido pedidos. Considerando o que foi pedido - aposentadoria especial - e o dispositivo da sentença - improcedência, a parte autora é sucumbente, não havendo que se falar, portanto, em efeitos modificativos do julgado a esse respeito, inclusive porque o recurso cabível para tal providência é o de apelação e não o de embargos de declaração. O fato de que a presente ação versa sobre pedido de concessão de benefício previdenciário não tem o condão de afastar regras processuais destinadas a dar efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, o fato da parte autora estar pretendendo a concessão de benefício previdenciário e não ter requerido pontos essenciais na inicial, não autoriza o Magistrado a desconsiderar esses princípios (contraditório e ampla defesa) e apreciar pontos sobre os quais a parte ré não teve a oportunidade de se manifestar exatamente porque não fizeram parte do pedido. Por estas razões, não acolho os embargos, mantendo a sentença como foi publicada. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo o restante da sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003414-53.2015.403.6113 - ROSELI GARCIA LOPES BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, após o acidente da autora narrado na inicial, o requerimento administrativo de benefício previdenciário data em 28/03/2016 (fl. 151), providencie a parte autora a retificação do valor da causa, nos termos da data do requerimento administrativo, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia da inicial, laudo médico e sentença com o trânsito em julgado dos autos do processo n.º 0003811-21.2011.403.6318. Int.

0003650-05.2015.403.6113 - JOSIAS LUIZ DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

0003676-03.2015.403.6113 - JOSE DE LIMA VIAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício requerido em 2009, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).Int.

0003734-06.2015.403.6113 - SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.Int.

0000194-13.2016.403.6113 - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias a partir do agendamento para que a parte autora apresente a este Juízo cópia do indeferimento administrativo e do processo administrativo referente ao benefício pleiteado no presente feito.Int.

0000326-70.2016.403.6113 - JOAO ENIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias a partir do agendamento para que a parte autora apresente a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado no presente feito.Int.

0000387-28.2016.403.6113 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE FRANCA E REGIAO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.Int.

0001517-53.2016.403.6113 - LUCIANA DE JESUS DA SILVA MOTA X JARDEL DOS SANTOS LOURENCO X ROBERTA SANTOS LOUZADA X APARECIDA ROSA DA SILVA ANTUNES X MARLI SUELI ALVES X JULIETA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FERREIRA X MANOELA MARIA DE JESUS FIRMINO X VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS X FLAVIO DA SILVA SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

De acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, cabe à Justiça Federal processar e julgar as ações em que empresas públicas federais forem partes, ainda que na condição de assistentes. Evidentemente que caberá somente à própria Justiça Federal decidir a respeito da admissibilidade ou não da intervenção de terceiro postulada pela Caixa Econômica Federal, na condição de assistente simples. Isto porque, é o próprio juiz quem decide a respeito de sua competência (Kompetenz-Kompetenz). Para que esta pretensão intervenção seja analisada (fls. 827), necessário que a CEF comprove interesse jurídico. De outro lado, não vislumbro, por ora, conflito de competência entre este Juízo e a Justiça Estadual, haja vista que não há decisão proferida em caráter definitivo ou provisório requisitando a devolução destes autos. Por fim, somente com a juntada de documentos que comprovem o efetivo interesse jurídico é que se poderá, eventualmente, suscitar eventual conflito - positivo ou negativo - de competência. Ante o exposto, intemem-se a Caixa Econômica Federal a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o fato alegado na petição de fls. 827-828 que justificaria o acolhimento de seu pedido de intervenção. Escoado o prazo, venham os autos conclusos.

0001519-23.2016.403.6113 - ELZA DE SOUZA SCAION X ANA LUCIA PEREIRA SILVA DE ALMEIDA X JOAO BERNARDO NETO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X CLAUDINEI PATROCINIO X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA X DIVINO PEDRO SILVERIO X EDNA MARIA ROCHA MOREIRA X MARIA TEREZA MAYA ROSA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Antes de decidir o pedido de intervenção no feito formulado às fls. 737/739, intemem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comprovar, documentalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, a vinculação dos autores, à apólice pública ramo 66. Escoado o prazo fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intemem-se. Cumpra-se.

0001521-90.2016.403.6113 - ALZIRA CANDIDA DIMAS SILVA X SANDRA ELI ALBINO RODRIGUES X EDILANEA ROCHA SANTOS MOREIRA X ALZIRA PEREIRA X MARIA DIAS FERREIRA X MARIA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA X TEREZINHA JOSE SAKAMOTO X MARIA ANTONIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GABRIEL X JOAO CASSIANO DA SILVA X ANALICE FELIPE DA SILVA X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de decidir o pedido de intervenção no feito formulado às fls. 1.019-1021, intemem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comprovar, documentalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, a vinculação dos autores ALZIRA PEREIRA; MARIA DIAS FERREIRA; MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO; JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA e JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, à apólice pública ramo 66. Escoado o prazo fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intemem-se. Cumpra-se.

0001525-30.2016.403.6113 - NEUSA DA SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X BRAS CASSIANO DA SILVA X LAURO LEMES GERMANO X JOVINO BATISTA DA SILVA X OSWALDO HERRERO RUBIO X JOANA DARC LEO FELICIO X CONCEICAO DE OLIVEIRA FALCAO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que as partes autoras pretendem a condenação do réu a pagar indenização securitária, negada administrativamente.Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP) e depois remetida à Justiça Federal em razão do pedido de intervenção como assistente do réu formulado pela Caixa Econômica Federal.Pela petição de fls. 919-920, a Caixa Econômica Federal informou que tem interesse em que a sentença seja favorável à ré, razão pela qual pediu para intervir no processo para assisti-la. Aduz que dos 09 (nove) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 06 (seis) deles, a saber: NEUSA DA SILVA; ANA MARIA AMBRÓSIO; JOVINO BATISTA DA SILVA; OSWALDO HERRERO RUBIO; CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA.Além disso, aduziu que pela documentação até então juntada aos autos não foi possível certificar se os autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO também estariam vinculados à mencionada apólice pública, ramo 66.Estes últimos autores juntaram os documentos de fls. 925-254, depois da manifestação da CEF.O d. Juízo da Comarca de Ituverava (SP) declinou da competência para a Justiça Federal.Embargos de declaração opostos e rejeitados.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 975-977)Às fls. 981, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postulam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal.Nova intervenção dos autores, por meio da petição de fls. 995-996, em que pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso.Pedido de vista deferido. (fls. 998)Carga realizada por advogado substabelecido em 28/04/2016 e devolução em 03/05/2016, conforme certidão de fls. 999.Às fls. 1.000, intervenção da ré com pedido para que as intimações de seu interesse sejam feitas exclusivamente em nome de seus advogados: Dra. MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA e Dr. DENIS ATANAZIO.Fls. 1.017, nova intervenção dos autores em que pedem a devolução dos autos à Justiça Estadual, por suposto cerceamento do direito de defesa; ou, sucessivamente, que fosse declarada a ausência de interesse da CEF no resultado da demanda.Várias petições pelos autores pedindo a expedição de certidão de intimação.DECIDIDO.1. Cerceamento de defesa.Inicialmente, não há se falar em cerceamento do direito de defesa dos autores. Ainda que os autos tenham sido remetidos a este juízo antes da fluência do prazo para agravar da decisão que declinou da competência, os autores obtiveram carga dos autos em tempo a formar o instrumento para interposição de eventual recurso.Hodiernamente são inúmeras as empresas especializadas em fotocopiar ou mesmo digitalizar documentos em larga escala. Ademais, o agravo não precisaria ser instruído com cópia integral do feito, mas apenas com as peças obrigatórias, compostas de cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (art. 1.017, I, CPC).Além disso, ainda que uma ou outra peça se fizesse necessária para o julgamento do recurso, o agravo não poderia ser inadmitido sem que antes fosse concedido aos autores prazo suplementar de 5 (cinco) dias para complementação do instrumento, na forma do art. 1.017, 3º, c. c. o art. 932, parágrafo único, do CPC.Como se nota, é insubsistente a alegação de cerceamento de defesa.2. AssistênciaTambém não prospera a alegação de falta de interesse da Caixa Econômica Federal, ao menos em relação a 6 (seis) dos novos autores.De fato, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido:COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por NEUSA DA SILVA; ANA MARIA AMBRÓSIO; JOVINO BATISTA DA SILVA; OSWALDO HERRERO RUBIO; CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, deve ser deferido, haja vista que os documentos de fls. 81-90, comprovam que a apólice securitária pertence ao ramo 66.A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)Em relação às ações propostas pelos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, a CEF deverá se pronunciar, precisamente, se quer ou não intervir, bem como dar o respectivo fundamento, sob pena de indeferimento e desmembramento do feito.3. Gratuidade de Justiça.Concedo aos autores o benefício da gratuidade de Justiça.4. Valor da causa.Mostra manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da causa o valor atribuído na petição inicial. De fato, não é possível que o pedido indenizatório referente a 9 (nove) imóveis fique circunscrito à singela quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que deverá ser corrigido.ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa e defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por NEUSA DA SILVA; ANA MARIA AMBRÓSIO; JOVINO BATISTA DA SILVA; OSWALDO HERRERO RUBIO; CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil.A CEF deverá ser intimada para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo à luz dos documentos de fls. 925-954, se tem interesse jurídico nas demandas litisconsorciais ativas facultativas promovidas pelos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, sob pena de indeferimento e desmembramento dos autos, como devolução de parte do processo à Justiça Estadual.Os autores, no prazo de 10 (dez) dias, deverão emendar a petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico, sob as penas da lei, sobretudo porque instruíram a petição inicial com orçamento analítico, que aponta o que deve ser feito, mas não indica a expressão monetária.Depois de resolvida a questão da intervenção da CEF em relação aos três autores pendentes, profirirei decisão de saneamento.Defiro o pedido de fls. 1.000, e determino que as intimações dirigidas à COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS sejam feitas exclusivamente em nome de seus advogados: Dra. MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA e Dr. DENIS ATANAZIO. Anote-se.Escoados os prazos fixados, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 1038: Declaro prejudicado o pedido, em razão da decisão já proferida.

0001658-72.2016.403.6113 - JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, a condição de hipossuficiente alegada na declaração de fl. 26, por meio de hollerits ou declaração de imposto de renda, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, providencie cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Int.

0001689-92.2016.403.6113 - ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0001740-06.2016.403.6113 - CLOVIS HENRIQUE DE CARVALHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).Int.

0001857-94.2016.403.6113 - JORGE CARDOSO FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP373084 - PEDRO HENRIQUE GALO FOSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002024-14.2016.403.6113 - ELIAS DE CARVALHO PADUA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que no prazo de 15 dias (artigo 321 do Código de Processo Civil) emende a petição inicial fundamentando o pedido de acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, dado que a não fundamentação inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu. No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de indeferimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio doença cujo pagamento cessou em 10/03/2016 e comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio acidente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito conforme o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003356-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004739-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X IRIA DA SILVA PAULINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000620-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-36.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA LAELIA DURAES TRINDADE URTADO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Tendo em vista a extinção da execução nos autos principais por pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001219-32.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Traslade-se cópia da petição inicial e respectivo cálculo destes embargos e das fls. 151/152 para os autos da ação ordinária, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.Traslade-se, outrossim, cópia das fls. 155/156 dos autos principais para estes embargos para se dar cumprimento integral à determinação de fl. 80, verso, destes embargos. Tendo em vista a apresentação de apelação pelo INSS, julgo prejudicada a determinação do primeiro parágrafo de fl. 157, referente à devolução do prazo recursal ao INSS.Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.Após o cumprimento das determinações constantes dos parágrafos primeiro e segundo, desapensem-se os autos, conforme já determinado à fl. 80, verso, e decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001554-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-77.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003305-73.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406686-03.1997.403.6113 (97.1406686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X RITA DAS GRACAS GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido à fl. 90, pela embargada, para manifestação acerca da conta de liquidação. Int.

0003306-58.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-28.2002.403.6113 (2002.61.13.002598-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido à fl. 59, para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo. Int.

0000605-90.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-64.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0001291-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004244-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que a parte embargada não compensou a totalidade das parcelas inacumuláveis recebidas referentes ao período de 01/09/2007 a 31/10/2007. Diz que a parte embargada deixou de computar os juros anteriores à citação de forma englobada e após a citação de forma decrescente. Refere, ainda, que o cálculo dos juros não observaram os termos da Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/13. Aduz ser devido o montante de R\$ 13.253,08 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/30). Instada (fl. 31), a parte embargada manifestou-se à fl. 35 e concordou com os valores apresentados pela autarquia, pleiteando que os cálculos fossem homologados com a consequente expedição de Requisição de Pequeno Valor. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 38, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Considerando a concordância tácita da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, ainda que de forma tácita, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. O pedido formulado pelo INSS, no sentido de que, em eventual procedência e fixação de honorários a cargo da embargada, o valor seja compensado com a quantia a ser paga a títulos de atrasados, deve ser deferido. Ainda que a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, os valores a serem pagos pela parte embargante, R\$ 13.253,08 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), afastam a condição de impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais, autorizando o desconto dos valores devidos a título de honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, tomando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 13.253,08 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), atualizado até março de 2015. Defiro o pedido constante de fl. 05 da petição inicial e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos conforme o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a cargo da parte embargada, ficando desde já autorizado desconto nos valores a serem pagos a título de atrasados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-85.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-72.2002.403.6113 (2002.61.13.000280-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS PEDRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

1. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação, à fl. 71, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002658-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-19.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1401094-46.1995.403.6113 (95.1401094-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401093-61.1995.403.6113 (95.1401093-0)) USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP036870 - CICERO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Haja vista que estes embargos à execução fiscal foram definitivamente julgados procedentes para o fim de desconstituir o título executivo que embasou a execução fiscal n.º 1401093-61.1995.403.6113, delibero: 1. Traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos destes embargos à execução fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e, em especial, à Fazenda Nacional, para que realize a averbação mencionada no artigo 33 da Lei 6.830/80. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargante apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil. 4. Com a apresentação dos cálculos pela parte embargante (vencedora): a) proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. b) Após, cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública ser intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, observado, por ocasião da impugnação, o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. 5. Não apresentados os cálculos pela parte embargante (vencedora), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002910-09.1999.403.6113 (1999.61.13.002910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001354-73.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403057-21.1997.403.6113 (97.1403057-9)) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de indeferimento da inicial.Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos do cumprimento de sentença n.º 1403057-21.1997.403.6113.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VENASA VEICULOS NACIONAS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HELOISA HERMENEGILDO PREVIDI X NICOMEDES PREVIDI FILHO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

1. Fl. 577: defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a Fazenda Nacional obtenha junto à Receita Federal do Brasil os elementos necessários à análise da decadência aventada na decisão de fls. 572/573. Por consequência, conforme também requereu a Fazenda Nacional, suspendo os leilões designados nestes autos, à exceção daqueles designados para os dias 21/09/2016 e 05/10/2016.2. Intimem-se as partes sobre esta decisão e, em especial, a terceira interessada sobre a decisão de fls. 572/573.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-20.2001.403.6113 (2001.61.13.000331-6) - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP visando o reconhecimento do direito de seus filiados à compensação do PIS e do FINSOCIAL. Decorridas várias fases processuais, e após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte impetrante manifestou-se à fl. 282 e renunciou à execução do julgado, remetendo aos termos do artigo 82, 1º, inciso III da IN nº 1.300/2012. Proferiu-se sentença à fl. 285, que homologou a renúncia à execução do julgado, de fl. 282, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declarou extinta a execução, nos termos do artigo 925, do mesmo código. A parte impetrante apresentou embargos de declaração às fl. 293/295. Aduziu a ocorrência de erro material, na medida em que a renúncia se deu exclusivamente em relação à filiada Calçados Pina Ltda., não abarcando as demais filiadas da parte impetrante. Assevera que em relação a estas últimas deve haver opção individual pela renúncia ou pela execução do julgado. Pede, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se o erro material apontado. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante pretende a modificação da sentença alegando a ocorrência de erro material. Conheço dos embargos, e os acolho, pelas razões que passo a expor. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, realmente houve equívoco na sentença na medida em que direcionou a extinção à parte impetrante e não à filiada que renunciou. Nestes termos, a sentença passa a ter a seguinte redação: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP visando o reconhecimento do direito de seus filiados à compensação do PIS e do FINSOCIAL. Decorridas várias fases processuais, e após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a filiada da parte impetrante CALÇADOS PINA LTDA. manifestou-se à fl. 282 e renunciou à execução do julgado, remetendo aos termos do artigo 82, 1º, inciso III da IN nº 1.300/2012. FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista a renúncia manifestada pela filiada da parte impetrante CALÇADOS PINA LTDA., é de se aplicar o artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, mas aplicável ao presente caso, é desnecessária a aquiescência da parte contrária no caso de desistência do Mandado de Segurança. EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. DISPOSITIVO: Nestes termos, homologo a renúncia à execução do julgado externada pela filiada da parte impetrante CALÇADOS PINA LTDA. (fl. 282), nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 925, do mesmo código. Sentença não sujeita à remessa necessária. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) DISPOSITIVO: Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento com caráter infringente conforme a fundamentação supra, corrigindo a sentença anteriormente publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002138-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002138-0) - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002470-51.2015.403.6113 - NILBI MIRANDA DE ALMEIDA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CHEFE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INST NAC SEG SOCIAL-INSS-AG FRANCA-SP X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

Tendo em vista que o depósito informado à fl. 118 foi feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), integralizando, portanto, diretamente os cofres da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000916-47.2016.403.6113 - FRANCISCO GOLBERY ALBUQUERQUE COSTA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

FRANCISCO GOLBERY ALBUQUERQUE COSTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, para requerer (fl. 11): (...) Seja concedida medida liminar inaudita altera pars na forma supra evidenciada; (...) a notificação da autoridade coatora indicada no preâmbulo desta inicial para que, em 10 (dez) dias, prestem (sic) informações necessárias e pertinentes aos fatos aqui narrados, bem como com a intimação da União para que, querendo, ingresse no feito, como determina o art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009; (...) após a oitiva do Ministério Público, a prolação de sentença de procedência concedendo o mandado ora pleiteado, cara confirmar a liminar requerida e determinar as autoridades coadoras que regularize (sic) a situação fática exposta, e expeça em definitivo a devida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (...) Pede-se, ademais, a juntada dos documentos anexados a esta inicial, a comprovar de forma pré-constituída o direito líquido e certo desrespeitado pela autoridade coatora; (...) No mais, requer-se, desde já, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono Dr. Gilberto Lopes Theodoro, inscrito na OAB/SP 139.970 sob pena de nulidade (...). Afirma a parte impetrante, em síntese, que em agosto de 2014 efetuou a adesão ao REFIS nos termos da Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa), tanto no âmbito da Receita Federal quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Esclarece que a sistemática consistia em que o próprio contribuinte calculasse o débito e os descontos e, posteriormente, a autoridade impetrada efetuar a consolidação do parcelamento. Caso houve valor remanescente, emitiria DARF correspondente. Neste sentido, alega que apurou o montante de R\$ 61.248,89 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), e nos termos do que dispõe a Lei nº 12.996/2014 efetuou o pagamento de 5% (cinco por cento) a título de pedágio em cinco parcelas mensais no valor de R\$ 612,40 (seiscentos e doze reais e quarenta centavos) mais SELIC. Diz que o mesmo ocorreu com os débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujo montante era de R\$ 53.768,31 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos). Alega que em outubro de 2015, época da consolidação dos débitos, a parte impetrada não disponibilizou nenhum DARF para recolhimento, o que levou a parte impetrante a concluir que os valores recolhidos estavam corretos. Entretanto, ao requerer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa surpreendeu-se com a negativa de emissão, e constatou que todos os débitos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que haviam sido incluídos no REFIS constam em aberto, e que alguns deles foram inscritos em Dívida Ativa em janeiro de 2016. Constatou-se, posteriormente, que sua exclusão se deveu a diferença no valor apurado em seus cálculos e aqueles apurados pela parte impetrada. A impetrada considerou o valor devido em R\$ 34.852,10 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), e o pedágio devido em R\$ 1.742,60 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) (5%). Nestes termos, a parte impetrada considerou as primeiras três parcelas como pagamento de pedágio, e as duas últimas foram interpretadas como pagamento a menor das parcelas do parcelamento, e a parte impetrante foi deste excluídas, passando o débito a ter status de valor exigível. Menciona que continua a efetuar o pagamento das parcelas mediante preenchimento manual dos DARFs e conforme seus próprios cálculos conforme orientação da parte impetrada, e que também efetuou pedido de revisão de parcelamento na seara administrativa em 17/11/2015 (13858.720.354/2015-20) há quatro meses, mas ainda não obteve resposta. Diz que por conta de toda a situação mencionada, somente obtém Certidão Positiva de Débito, o que tem impossibilitado a obtenção de financiamento para a consecução de suas atividades, já que necessita de maquinário agrícola para tanto. Sustenta sua boa fé e a intenção de efetuar o correto e pontual pagamento das parcelas oriundas da adesão do REFIS da Copa. Indica os dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao presente caso, e assevera que possui o direito líquido e certo de obter a certidão em comento, que foi violado pela omissão da parte impetrada em apreciar o seu pedido de revisão de parcelamento. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a inicial juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 138/139). A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração e acostou documentos (fls. 146/154). Relata que obteve informação junto à autoridade impetrada de que o motivo da exclusão do parcelamento somente será divulgado após a análise do Pedido de Revisão de Parcelamento nº 13858.720.354/2015-20. Ressalta que decorrido o prazo de quatro meses o pedido de revisão ainda não teve nenhum andamento. Sustenta que, em virtude da continuidade dos pagamentos das parcelas vincendas do parcelamento, e até que o pedido de revisão seja analisado, deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso administrativo, o que possibilitaria a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Remete aos termos da Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009, que afirma que estes diplomas legais previam o efeito suspensivo em caso de recurso contra decisão de exclusão do REFIS. Invoca, também, os termos da Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, asseverando que esta fixa o prazo de cinco dias, prorrogável pelo mesmo período, para a prática de atos no processo administrativo. Menciona os documentos juntados com a petição referentes à página virtual do portal E-CAC, em que não consta mensagem referente à notificação da parte impetrante da exclusão do programa de parcelamento. Assevera que cumpriu todas as obrigações atinentes ao parcelamento e que não há outros débitos pendentes, o que demonstraria a verossimilhança das alegações e a necessidade da concessão da medida rogada, a fim de possibilitar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, reitera o pleito de deferimento da liminar para que se determine à autoridade impetrada que conceda efeito suspensivo ao recurso administrativo que questiona a exclusão dos débitos do parcelamento até o julgamento do pedido de revisão feito na seara administrativa, bem como a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A decisão de fls. 138/139 foi mantida (fls. 156/157). A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento e juntou cópia (fls. 173/191). Posteriormente, apresentou emenda à inicial (fls. 192/196). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 204/223. Não formulou alegações preliminares. No mérito, assevera, em síntese, que o parcelamento é benefício fiscal, e que o contribuinte, ao aderir voluntariamente, está ciente de que deve sujeitar-se a todas as condições impostas, não podendo selecionar os comandos legais que lhe façam concessões e afaste aqueles que lhe impõem obrigações. Esclarece que a exclusão se deu porque o contribuinte não cumpriu as disposições pertinentes ao pagamento das parcelas previstas no regulamento. Afirma que os atos praticados pela autoridade impetrada respeitaram rigorosamente a legislação vigente, e ressalta que não é possível a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Roga, ao final, pela denegação da segurança, pela ausência de direito líquido e certo. À fl. 224 foi mantida a decisão agravada (fls. 173/191) por seus próprios fundamentos jurídicos, bem como foi indeferido o aditamento requerido às fls. 192/196, uma vez que foi apresentado em 18/03/2016 (fl. 192), após a intimação da autoridade impetrada, ocorrida em 15/03/2016 (fl. 166). Considerando o teor das informações prestadas (fls. 114/133), determinou-se que a Secretaria procedesse ao registro dos autos no Sistema Processual em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos, e que, após, os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 139, verso. Cópias da decisão proferida no agravo de instrumento foram acostadas às fls. 225/228, deferindo a tutela antecipada. O feito foi chamado à ordem, determinando-se a renumeração dos autos a partir da fl. 197, certificando-se, e a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para que cumprisse imediatamente a determinação oriunda do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante que deferiu a antecipação de tutela, declarando devida a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja nenhum outro óbice. A parte impetrante apresentou petição e documentos às fls. 234/240, informando a prolação de decisão na seara administrativa, com a consequente perda de objeto do presente mandado de segurança, e requereu a extinção do feito. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 242/247, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada a regularização do parcelamento ao qual teria aderido nos termos da Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa) e expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, ao final, a liminar seja confirmada e concedida a segurança. Da análise dos autos verifico que a autoridade impetrada apreciou o recurso administrativo interposto pela parte impetrante (fls. 235/240) e que foi concedida tutela antecipada em sede de agravo de instrumento, que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não houvesse nenhum outro óbice. O artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) No presente caso, houve perda superveniente do objeto. Portanto, ausente o interesse de agir da parte impetrante, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 285, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-81.2016.403.6113 - MARIALDA DIOLINA DA CRUZ SANTOS (SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONÇALVES) X MUNICIPIO DE ITIRAPUA

MARIALDA DIOLINDA DA CRUZ SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITIRAPUÃ/SP - CRAS em que pleiteia (fl. 08) que digne-se conceder tutela provisória para os fins delimitados no tópico anterior e, após, a intimação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias e ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público, requer seja o feito incluído na pauta de julgamento, dado-se (sic) pela procedência do pedido de assim pela concessão da segurança objeto deste mandamus, a fim de incluir a impetrante, de maneira definitiva, enquanto perdurarem os motivos autorizadores, no rol dos beneficiários do Programa Bolsa Família, e passar a receber mensalmente os respectivos valores, tudo como única medida de inteira JUSTIÇA.(...)Requer, finalmente, lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo.(...)Aduz a parte impetrante, em síntese, que era beneficiária do programa governamental federal Bolsa Família. Esclarece que após visita realizada por assistente social em julho de 2015 constatou-se que não mais se enquadrava nos parâmetros estabelecidos na legislação de regência, e o pagamento do benefício foi interrompido. Relata que naquela ocasião vivia em união estável com o Sr. Rubem Clézio Pereira Lima, pedreiro, que auxiliava na manutenção do lar. Entretanto, houve a dissolução da união estável, e a parte autora passou a viver somente com seus quatro filhos menores, realizando faxinas esporádicas para tentar sobreviver. Menciona que os pais de seus filhos nem sempre pagam os valores devidos a título de pensão alimentícia, o que agrava a situação a família. Afirma que seus filhos frequentam regularmente a escola e estão com perfeita saúde. Diz que em 30/09/2015 promoveu seu registro atualizado no Cadastro Único perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mas não houve mudança da situação. Posteriormente, promoveu notificação extrajudicial do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Itirapuã/SP, que foi respondida, mas também não alterou a situação relatada. Sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do Bolsa Família, e que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 62 que determinou a intimação da parte impetrante para que, no prazo de cinco dias, se manifestasse sobre a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte impetrante manifestou-se às fls. 64/65 e requereu a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; (...) Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é desnecessária a aquiescência da parte contrária no caso de desistência do Mandado de Segurança: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-65.2016.403.6113 - DIEGO ROBERTO PIMENTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

DIEGO ROBERTO PIMENTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP em que pleiteia (fl. 06) (...) que se conceda, com o máximo de urgência, liminar, determinando à autoridade impetrada que imediatamente libere todas as parcelas do seguro desemprego (atendendo as datas previamente agendadas) a serem recebidas pelo impetrante.(...)Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal suspendeu indevidamente o pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus, sob o argumento de que existe em seu nome uma empresa em atividade. Afirma que a referida pessoa jurídica está inativa desde 2011, conforme documentação que acosta com a inicial, bem como que a autoridade impetrada negou-se a regularizar a sua situação para possibilitar o recebimento dos valores, e ainda o informou que deveria aguardar o prazo de seis meses para poder auferir o referido seguro. Remete aos termos da Lei nº 13.134/2015, do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e julgados sobre o tema. Sustenta que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão ou cancelamento do benefício do seguro-desemprego. Alega que a negativa da autoridade impetrada é ilegal e afronta seu direito líquido e certo, e ressalta que está desempregado e sem renda para sua subsistência e de sua família. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação e pagamento das parcelas do seguro-desemprego. De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O seguro-desemprego foi instituído pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94 e Lei nº 13.134/2015, com a finalidade de prover assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados sem justa causa, e auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, provendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Durante o período em que estiver recebendo o seguro-desemprego o trabalhador não pode receber outra remuneração oriunda de vínculo empregatício formal ou informal. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) No caso dos autos, a parte autora teve indeferido o pedido de liberação do seguro desemprego em razão de constar como sócia da empresa em atividade. Salieta que o indeferimento foi ilegal pois a empresa está inativa desde 2011. Da leitura da inicial, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a liminar não seja deferida de imediato, sem a prévia vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Tal se dá porque o Impetrante, conforme suas próprias informações, foi notificado da suspensão das parcelas antes mesmo da data prevista para pagamento da primeira parcela, em 07/11/2015 (fl. 22) e somente ajuizou esta Ação em maio de 2016. Acrescente-se que a última parcela devida do seguro desemprego venceu em 06/02/2016, ou seja, há três meses, enquanto esta ação foi ajuizada no dia 16/05/2016. Tratando-se, ainda, de prestações já vencidas, descaracterizado seu caráter alimentar. E, em eventual concessão da segurança, as prestações serão liberadas conforme pleiteia o Impetrante. Nestes termos, e ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a liminar. Providencie, o Impetrante, a emenda da inicial no prazo de 10 dias, informando qual é o pedido final do presente Mandado de Segurança pois consta apenas o pedido de liminar, não havendo, sequer, pedido de sua confirmação por ocasião da sentença. Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a documentação juntada aos autos promova a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo de documentos. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4) - BENEDITO JUSTINO DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do complemento ao requisitório expedido nos autos, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Comprovado nos autos o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sobrevindo extrato, dando conta de que o valor depositado não foi levantado, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

1403055-17.1998.403.6113 (98.1403055-4) - JOSINO HENRIQUE FERREIRA X RONILDO MUZETI FERREIRA X ROSELAINE MUZETI FERREIRA X ROSELI MUZETI FERREIRA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSINO HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de ROMILDO FERREIRA, filho do autor, falecido em 20 de fevereiro de 2007. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) RONILDO MUZETI FERREIRA, filho; 2) ROSELAINÉ MUZETI FERREIRA, filha; 3) ROSELI MUZETI FERREIRA, filha. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, expeçam-se alvarás de levantamento aos herdeiros supra habilitados, na proporção de 2,09% a cada um, do total depositado atualmente, que equivale a [(50/8)/3] porcentagem apurada aos herdeiros após subtrair da meação do cônjuge do autor, dividir entre seus oito filhos e logo em seguida, dividir o montante devido ao Sr. Romildo entre os três herdeiros habilitados. Em seguida, intime-se o advogado dos herdeiros para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0001475-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001475-0) - GERALDA DA SILVA MENDES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDA DA SILVA MENDES move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001604-6) - FABRICIO BERTANHA - INCAPAZ X FABRICIO BERTANHA - INCAPAZ X SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA X SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA X SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Vistos em inspeção. Em atendimento à determinação proferida pelo TRF da 3ª Região, às fls. 309/311 e diante do extrato juntado à fl. 314, constato que a exequente Shirley Batista Rodrigues Bertanha não levantou o montante devido requisitado à fl. 298 do presente feito. Sendo assim, determino que a secretária utilize os sistemas eletrônicos de pesquisa para localização dos possíveis endereços da referida exequente. Em seguida, intime-se-a, pessoalmente, para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse no levantamento do montante disponível à fl. 314, por meio do advogado constituído nos autos, advertindo-a de que caso permaneça inerte, os valores serão devolvidos aos cofres públicos da União imediatamente após o período concedido. Na hipótese do sistema eletrônico apontar o falecimento da exequente, fica a secretária autorizada a expedir os ofícios aos cartórios de registro civil, caso seja possível. Havendo a juntada de eventual certidão de óbito, determino a pesquisa nesses sistemas eletrônicos para localização de possíveis herdeiros e, caso sejam localizados, as intimações destes para que, caso queiram, promovam suas habilitações no processo, no prazo de 30 dias, com objetivo de levantar o montante devido ao falecido exequente. Se não for localizado algum herdeiro, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0000653-35.2004.403.6113 (2004.61.13.000653-7) - LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Pesquise a Secretária o endereço da autora/exequente nos sistemas de busca disponíveis para consulta. Após, intime-se novamente, nos termos da determinação de fl. 185. Int. Publique-se.

0002150-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002150-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USITEC CONSTRUTORA LTDA - ME (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CHEREGHINI X JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA X WAGNER ANTONIO PEREIRA X PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X USITEC CONSTRUTORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000335-18.2005.403.6113 (2005.61.13.000335-8) - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI X AMERICO SPIRLANDELLI (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003916-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003916-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PATRICIA ESTER DE OLIVEIRA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, falecido em 21 de fevereiro de 2016. Somente a filha do falecido autor comprovou com documentos, aliados aos extratos anexos a esta decisão, provenientes do Sistema PLENUS, a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do falecido, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira PATRÍCIA ESTER DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo da ação. Dê-se vista às partes, inclusive acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 249/257), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0004739-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004739-8) - IRIA DA SILVA PAULINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IRIA DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que IRIA DA SILVA PAULINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-96.2008.403.6113 (2008.61.13.002263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0005139-88.2008.403.6318 - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Verifico que a petição e documentos de fls. 293/302 trata-se de comunicado de cessão de crédito decorrente de precatório, nos moldes do artigo 100, parágrafos 13 e 14, da Constituição Federal de 1988. Dê-se vista às partes da presente comunicação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, deverá a advogada Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, providenciar a juntada do instrumento original de procuração informado à fl. 295. Dê-se ciência ao tribunal e, nos termos do artigo 28 da Resolução 168/2011 (CJF), solicite-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que o numerário referente ao precatório 20150107181, ofício requisitório 20150000069 (fl. 287), seja depositado à ordem deste Juízo. Indefiro, desde já, a inclusão da cessionária no polo ativo da presente execução (fl. 294), uma vez que ela não participou da relação de direito material. Contudo, anote-se no Sistema Processual o nome da advogada informada à fl. 294, considerando a condição de terceira interessada da cessionária.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 293/302.Comunique-se ao tribunal por meio de cópia deste despacho. Cumpra-se. Int.

0001834-61.2010.403.6113 - LUDUVINA SILVA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X MAURO CESAR PEREIRA DE SOUZA X ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA X GERALDA DONIZETE SILVA DE ALMEIDA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDUVINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora LUDUVINA SILVA DE SOUZA, falecida em 6 de fevereiro de 2015.Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da falecida, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1) LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, filho;2) SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, filho;3) CLÁUDIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, filho;4) MAURO CESAR PEREIRA DE SOUZA, filho; 5) ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA, filha; 6) GERALDA DONIZETE SILVA DE ALMEIDA, filha; 7) MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA, filha. Anoto que o filho RONALDO PEREIRA DE SOUZA nasceu em 18/03/1980 e faleceu em 19/03/1980, sem deixar filhos, portanto. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação.Após, remetam-se os autos ao INSS, conforme fl. 165. Reconsidero quanto ao despacho de fl. 165 a determinação de intimação do INSS para confirmar a tutela concedida, tendo em vista o óbito noticiado nos autos. Anoto também que o benefício da autora falecida já foi cessado, conforme a tela do PLENUS anexa a esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos herdeiros. Cumpra-se. Int.

0002639-77.2011.403.6113 - DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que DULCE HELENA DESIDÉRIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-64.2011.403.6113 - JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JAIME DONIZETE DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-19.2011.403.6113 - EDNA ALVES SILVEIRA X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO GARCIA X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALINE CRISTINA ALVES LAZARO GARCIA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 318, alusivo à intimação do INSS para a apresentação dos cálculos. Compete à parte autora iniciar a fase de cumprimento de sentença, apresentando os cálculos, conforme cabeça do artigo 534, do Código de Processo Civil. Os valores já pagos à autora e que deverão ser compensados, deverão ser apresentados pelo INSS quando de sua manifestação a respeito dos cálculos. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo de fl. 316, anverso, referente à intimação do Setor de Demandas Judiciais do INSS. Int. Cumpra-se.

0002659-34.2012.403.6113 - ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Indefiro o pedido de fl. 228, alusivo ao cancelamento do ofício requisitório já expedido (fl. 225), a fim de que sejam os honorários contratuais destacados do crédito da exequente, tendo em vista que o respectivo contrato (fl. 229) foi juntado aos autos após a elaboração do requisitório, contrariando os termos do artigo 22, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que determina a juntada do contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, de modo a permitir o destacamento. Int.

0000445-36.2013.403.6113 - MARIA LAELIA DURAES TRINDADE(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARIA LAELIA DURAES TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA LAELIA DURAES TRINDADE propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-87.2013.403.6113 - JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AMERICO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-48.2000.403.6113 (2000.61.13.001088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001010-5)) FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES X MARCELO SAMPAIO SANTANA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA

Dê-se vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 364), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO

ITEM 3, DESP. FL. 341: (...)dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475-J do CPC).

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 599, ITEM 05: (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANGELO BENEDITO BORGES

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELO BENEDITO BORGES, objetivando a percepção de valores oriundos de Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (n 24.0304.160.0000739-65), em 27/11/2008, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses e correspondente nota promissória, devidamente protestada em 29/06/2009. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 163). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de desistência e extinção da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 163/170 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARILEIA PATRICIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIA PATRICIA CARDOSO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILEIA PATRICIA CARDOSO objetivando a percepção de valores oriundos de Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (n 24.0304.160.0000863-58), em 04/02/2009, no valor de R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais). Às fls. 78/79, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que houve renegociação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que os devido ao patrono da autora também foram quitados. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Dispense o pagamento das custas finais, na forma do art. 90, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GOMES DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que comprove a transação noticiada à fl. 106. Cumpra-se. Intime-se.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS, objetivando a percepção de valores oriundos de Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (n 24.1676.160.0000484-01), em 16/09/2009, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de desistência e extinção da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 124/131 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FLS. 136/137, penúltimo parágrafo: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. DESPACHO DE FLS. 136/137: Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, o devedor foi intimado para pagar o valor devido e não o fez. Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 122), que não encontrou valores penhoráveis em nome do devedor, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome do executado (fl. 135) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome do executado (fls. 128/129). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens do executado ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, CPF 861.956.628-87. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, o devedor foi intimado para pagar o valor devido e não o fez. Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 122), que não encontrou valores penhoráveis em nome do devedor, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome do executado (fl. 135) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome do executado (fls. 128/129). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens do executado ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, CPF 861.956.628-87. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int. 956.628-87. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0003521-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARNALDO FERNANDO CERVI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERNANDO CERVI

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARNALDO FERNANDO CERVI objetivando a percepção de valores oriundos de Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (n 24.1676.160.0001079-47), em 24/05/2011, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo prazo de 50 (cinquenta) meses. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 99/106). É o relatório. Fundamento e decido Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 99/106 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004273-69.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHRISTIAN DANTON DE ALMEIDA X GIOVANA CRISTINA JUNQUEIRA RIBEIRO(SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO)

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo Iréu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-84.2016.403.6113 - MARLEI CARLOS TOMAZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Marlei Carlos Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou auxílio-acidente previdenciário. Afásto, inicialmente, a prevenção apontada no termo de fls. 50/51, eis que se trata de relação previdenciária do tipo continuativa, de modo que a imutabilidade da coisa julgada opera seus efeitos somente no que tange à situação fática verificada no momento da prolação da sentença. Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquelas em que se encontrava quando propôs as outras ações, torna-se possível a renovação do pedido, uma vez que a causa de pedir remota se modifica substancialmente. No presente caso, a autora trouxe documentos médicos recentes, os quais indicam uma possível mudança em sua situação para pior, razão pela qual afásto as hipóteses de prevenção apontadas às fls. 50/51.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 3. Cite-se o réu para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 18 de agosto de 2016, às 14h00 min. Advirta-se o réu que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). 4. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 29 de junho de 2016, às 14h00 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 6. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 05/08/2016. 7. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 8. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. 9. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 10. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 11. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. P.R.I.C. Int. Cumpra-se.

0001742-73.2016.403.6113 - LAUDENORA AGUIAR DA SILVA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Cite-se o réu para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 18 de agosto de 2016, às 14h20min. Advirta-se o réu que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). Nesse ponto, verifico que a autora manifestou expressamente, em sua inicial, o desinteresse em participar da audiência acima referida, sob o argumento de que a autarquia previdenciária não realiza composição antes da confecção de perícia médica. Ocorre que a perícia médica, conforme abaixo especificado, será realizada antes da data designada para a audiência de conciliação, de modo que resta sanada a questão levantada pela autora. 3. Assim, designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2016, às 13h30 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM n. 90.386.4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo até o dia 05/08/2016. 6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 7. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. 8. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 9. A retirada dos autos de Secretaria (quando o caso) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 10. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2877

CARTA PRECATORIA

0001562-28.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X ILIZIO MONTEIRO(SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após à defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do ofício de fls. 99. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5012

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SHOW BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Ciência às partes em relação à audiência designada no juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, para o dia 1º de junho de 2016, às 14:20 hs; bem como à audiência designada pelo juízo da 1ª Vara de Jaú-SP, para o dia 07 de junho de 2016, às 15 horas.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-17.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ADONIAS DA SILVA MORAIS

DespachoIndique a Autora, no prazo de dez dias, o nome do depositário ao qual deverá recair a entrega e depósito do bem indicado na inicial. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000075-37.2016.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar formulado por ORICA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e determino a essa última que, caso não conste outros débitos tributários em nome da Autora, além do mencionado na inicial (processo administrativo n. 10880.015663/2002-94), expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11707

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007796-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-87.2014.403.6119) WESLEY AMORIM LIMA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi concedida liberdade ao réu nos autos principais (Ação Penal nº 0007457-49.2014.403.6119), arquite-se o presente feito trasladando-se cópia das principais peças para aqueles autos.Int.

Expediente Nº 11708

EXECUCAO DA PENA

0007582-90.2009.403.6119 (2009.61.19.007582-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROBERTO DE SOUZA(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.005199-7, pela qual SUELI ROBERTO DE SOUZA foi condenada à pena de 03(três) anos e 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 32(trinta e dois) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo da contadoria (f. 50/51). Audiência Admonitória (f. 59 e 90). À f. 204/207 a defesa do executado requereu a extinção da punibilidade, uma vez que o réu já cumpriu até 25/12/2015, mais de da pena imposta. Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. É o relatório. Decido. O artigo 1º, inciso XIV do Decreto 8.615/2015, dispõe: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Verifico a executada cumpriu 1239h:35min de um total de 265 horas e pagou a multa no valor de R\$ 214,00 (f. 69), atendendo o requisito de cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena imposta. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI ROBERTO DE SOUZA, brasileira, viúva, filha de Dejanira Vieira de Lima e Oscar Roberto da Silva, nascida aos 17/06/1952. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011197-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011197-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE GOMEZ MARTINEZ(SP117133 - CICERO TELXEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.001324-4, pela qual JOSÉ VICENTE GOMEZ MARTINEZ foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 04(quatro) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 80(oitenta) dias-multa. À f. 195/196 foi deferido parcialmente o requerimento da defesa e reconhecida a abolição criminis com relação à causa de aumento de pena do artigo 18, III, da Lei 6.368/76, reduzindo a pena do condenado para 05(cinco) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e pagamento de 80(oitenta) dias-multa. Considerando que o réu cumpriu parte da pena em regime fechado, uma vez que foi preso em 02/04/2003, e beneficiado com a concessão de liberdade provisória em 05/07/2005 (f. 26), a defesa requereu fosse calculado o tempo de pena que resta cumprir, após incidir a detração penal prevista no artigo 42 do Código Penal (f.201). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da detração da pena, o que foi homologado por este Juízo, restando um saldo de pena de 02(dois) anos, 10(dez) meses e 08(oito) dias (f. 204). À f. 212 a defesa requereu a extinção da punibilidade da pena pela prescrição. Em vista, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (f. 214/215). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Como a pena remanescente é superior a dois anos e não excede a quatro anos, o prazo prescricional é de oito anos, de acordo com o art. 109, IV, do CP. No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 09/10/2006 - f. 138, assim o prazo prescricional escoou-se em 09/10/2014, impondo-se a extinção da execução. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VICENTE GOMEZ MARTINEZ, natural de Ibagué/Colômbia, filho de Geremias Gomes e Olívia Martinez, nascido em 14/02/1947, portador do RNE V360447-N, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico, servindo a presente decisão como Ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando o mandado de prisão ainda em aberto, expeça-se contramandado de prisão em favor do executado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011595-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO SABINO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.001231-5, pela qual CARLOS AUGUSTO SABINO DE SOUZA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos. Contadoria apresentou os cálculos (f. 26/27). Realizada tentativa de intimação do réu, restou infrutífera (f.103). Em vista, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (f. 107/107v.). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 09/11/2010 - f. 19. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2014, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO SABINO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 25/08/1971 em Teófilo Otoni/MG, filho de Alfredo Sabino de Souza e Maria Augusta dos Santos, portador do RG nº 38706861/SP, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico, servindo a presente decisão como Ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003365-33.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE BORBA ALVES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000334-15.2005.403.6119, pela qual MARCELO DE BORBA ALVES foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa. Cálculo referente à pena de multa e prestação pecuniária (f. 27/28). Expedida carta precatória para cumprimento da pena de prestação pecuniária (f.33/35). Audiência realizada à f. 73/74. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (f. 188). É o relatório. Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme documentos juntados aos autos. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO DE BORBA ALVES, brasileiro, nascido aos 23/02/1985 em Uberaba/MG, filho de Daniel Antônio Alves e Sirlei Aparecida Borba. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, servindo a presente sentença como OFÍCIO. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o executado comunicando desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004408-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.001630-1, pela qual PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Cálculo da pena pecuniária à f. 61. Audiência Admonitória à f. 68. A defesa informou o falecimento do executado. Certidão de óbito juntada às f. 112. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Em face do falecimento do réu, resta extinta a pretensão executória estatal, de tal sorte que DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS, brasileiro, nascido em 28/11/1941 em Santa Cruz/RN, filho de Maria Serafim dos Anjos, com base no artigo 107, I do Código Penal e artigo 66, II da Lei 7.210/84. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as determinações, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002200-14.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO INACIO DIMAS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002854-79.2004.403.6119, pela qual REINALDO INÁCIO DIMAS foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa. Cálculo referente à pena de multa e prestação pecuniária (f. 33/34). Expedida carta precatória para cumprimento da pena de prestação pecuniária (f.46). Audiência realizada à f. 99. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (f. 128). É o relatório. Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme f. 38, 102 e 122. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO INÁCIO DIMAS, brasileiro, nascido aos 02/06/1976, filho de Antonio Cezar Dimas Freitas e Ariélina Inácio Freitas, portadora do RG nº M9.196.053-SSP/MG. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, servindo a presente sentença como OFÍCIO. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o executado comunicando desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002042-51.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GABRIEL LANDRO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000762-89.2008.403.6119, pela qual FERNANDO GABRIEL LANDRO foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20(vinte) dias-multa. Cálculo referente à pena de multa e prestação pecuniária (f. 41/42). Diante da manifestação de f. 43, foi proferida decisão determinando a intimação do defensor do executado para que providenciasse o pagamento da prestação pecuniária na conta única à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, e com relação a pena de multa em Guia GRU, a qual será destinada a FUPEN (f. 44). Juntada da guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 14.138,29 (prestação pecuniária) e de Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 393,38 (pena de multa) Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (f. 54/55). É o relatório. Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme f. 48/50 e 51/52. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO GABRIEL LANDRO, argentino, nascido aos 28/02/1971, filho de Francisco Ricardo e de Juana Battaglia. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, servindo a presente sentença como OFÍCIO. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006097-45.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KOLAWOLE

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003065-03.2013.403.6119, pela qual EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU foi condenado à pena de 06(seis) meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito, consubstanciada em prestação pecuniária. Cálculo referente à pena de prestação pecuniária (f. 33). Audiência Admonitória à f. 34. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (f. 46). É o relatório. Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme f. 41/44. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU, nigeriano, filho de Rufus Adeyanju e Grace Ola Adeyanju, nascido aos 14/01/1967, passaporte britânico nº PPT 506243030/Britânico. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, servindo a presente sentença como OFÍCIO. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012341-87.2015.403.6119 - ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA. em face da sentença de f. 137/140, com fundamento no artigo 1.022, II, do CPC/2015. Alega a embargante a ocorrência de omissão, pois a sentença não se manifestou expressamente sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no que tange à exclusão do REFIS. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico a omissão apontada pela impetrante. A sentença foi clara ao dispor não ser possível ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento diferenciado à impetrante sem uma situação excepcional que o justifique, de forma que, consectário lógico, não há falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade no ato combatido neste writ. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, de molde a adotar a tese defendida na inicial. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0001297-37.2016.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA., em face da sentença de f. 184/185, com fundamento no artigo 1.022 do CPC/2015. Alega a embargante a ocorrência de omissão, pois não foi comprovada nos autos a existência de decisão sobre o pedido formulado administrativamente, por se tratar de mera anotação no sistema informatizado da Receita Federal, ressaltando que seria possível a imputação manual dos valores pagos para abatimento do saldo do parcelamento. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico a omissão apontada pela impetrante. O pedido formulado na inicial, como já frisado pela sentença, cingia-se à análise do pleito formulado administrativamente, ao argumento da inércia da autoridade impetrada, a qual, em suas informações demonstrou ter examinado o pedido em 28/05/2015, trazendo a movimentação processual do sistema da Receita Federal, sendo o quanto basta para comprovar o alegado, considerando gozarem de fé pública as informações prestadas pelo órgão. Por outro lado, a questão relativa à possibilidade de imputação manual dos débitos não é objeto do presente mandado de segurança, a qual, aliás, deve ser precedida de autorização do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, autoridade fiscal que não figura no polo passivo do feito. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, de molde a adotar a tese defendida na inicial. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0001864-68.2016.403.6119 - MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário do IRRF 04/2015, enquanto não analisada a DCTF retificadora apresentada. Narra a impetrante que, em 18/06/2015, transmitiu ao Fisco Federal uma DCTF na qual declarou incorretamente um débito de R\$416.942,67, quando o correto seria o valor de R\$46.942,67. Afirma ter apresentado declaração retificadora em 17/07/2015, a qual se encontra pendente de análise pela Receita Federal, o que estaria lhe causando graves prejuízos, ante a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi parcialmente deferida (f. 81/83). A autoridade coatora prestou informações à f. 88/93, afirmando ter procedido à análise da DCTF retificadora, não representando o débito óbice à expedição da certidão negativa de débitos. A União requereu seu ingresso no feito (f. 95). Parecer do Ministério Público Federal à f. 97. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido da impetrante, concluindo pela liberação da DCTF retificadora, de abril de 2015, na qual modifica o valor de IRRF, código de receita nº 0561, de R\$ 416.942,67 para R\$ 46.942,67. (f. 91), não mais representando o débito versado nos autos óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493 do novo Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Assim, diante da liberação das mercadorias, nenhuma utilidade mais remanesce na presente impetração. Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei 12.016/2009. Defiro o ingresso na União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004350-26.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

F. 86/87: Não há falar em aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal, pois ainda que ultrapassada a questão da descaracterização de bagagem ressaltada na decisão liminar, foi excedida a quota de isenção, sendo indispensável o pagamento dos tributos incidentes na importação, impondo-se a que todos os viajantes estão submetidos por força das disposições da legislação aduaneira, não possuindo a súmula invocada o alcance que lhe pretende emprestar o impetrante, consoante precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. ... 2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro.... Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006) ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ... 3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006) Ante o exposto, mantenho a decisão de f. 79/81 por seus próprios fundamentos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10732

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.606, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos.

0008380-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008380-6) - ARLINDO FERREIRA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423/430: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 410/419. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Indefiro o pedido de expedição de requisição de sucumbência em nome da sociedade de advogados, vez que não consta no instrumento procuratório outorgado nestes autos. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001832-05.2012.403.6119 - MARILENE NERI CORREIA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE NERI CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.229, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos.

0007024-45.2014.403.6119 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.296, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 10733

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005684-95.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-71.2016.403.6119) ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD E SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, presa em flagrante em 02/05/2016 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A prisão preventiva da ré foi decretada por ocasião da audiência de custódia, realizada aos 03/05/2016 (fls. 19/20 dos autos 0004832-71.2016.403.6119 em apenso, cuja cópia não instrui o presente pedido de revogação). Alega a Defesa, em síntese, que a indiciada possui bons antecedentes, residência fixa e três filhos menores, não havendo justificativa para a manutenção de sua segregação cautelar. Juntou documentos (fls. 09/13). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar da indiciada (fls. 16/17). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de revogação da prisão preventiva não comporta acolhimento. 2. Cumpre registrar, em primeiro lugar, que não há que se falar em excesso de prazo (por ainda não ter sido oferecida a denúncia), uma vez que o art. 51 da Lei 11.343/06 prevê o prazo de 30 dias para conclusão do inquérito policial com réu preso, além do prazo subsequente de 10 dias de que dispõe o Ministério Público para oferecimento da denúncia (art. 54). 3. Em segundo lugar, vê-se que a imprisionada, ora requerente, não logrou desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 19/20 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja transladada em seguida a esta decisão), particularmente no que diz com o risco à ordem pública invocado, ante as particulares circunstâncias do caso (prisão quando do embarque aéreo internacional com cerca de 2,066kg de cocaína dissimulados na bagagem). Cumpre recordar, neste ponto, que a simples existência de residência fixa e ocupação lícita não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. 4. A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspiram séria dúvida sobre a disposição da imprisionada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de droga, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJE-113 18/06/2009). Mais do que isso, extemou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE-071 16/04/2009). 5. Demais das razões já expostas, impõe-se acrescentar uma forte - e insuperável - razão constitucional que, a menos por ora, impede a liberdade provisória da requerente, presa em flagrante por tráfico internacional de drogas. Deveras, não se pode esquecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLIII, que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Ao proclamar a inafiançabilidade de determinados delitos, é certo que a Constituição Federal só poderia querer dizer que, nessas hipóteses, não se admite a soltura do agente preso em flagrante nem mesmo mediante o pagamento de fiança. Vale dizer, para todos os outros delitos que não os indicados no art. 5º, inciso XLIII da Carta, compete ao legislador estabelecer as condições para a liberdade dos acusados presos em flagrante, isto é, se a soltura se dará ou não mediante fiança ou outras condições (aliás, tal é o que se depreende do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, segundo o qual ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança). Contudo, para os crimes inafiançáveis - tal como o tráfico internacional de drogas - a Constituição veda terminantemente a concessão de liberdade até mesmo sob fiança, devendo aqueles presos em flagrante aguardar seu julgamento presos, por imposição constitucional. Tal, a meu ver, é a única interpretação capaz de conferir efetividade à norma constante do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, a menos que se pretenda emprestar à norma em questão o, data venia, absurdo sentido de vedar a liberdade com fiança, mas não a liberdade sem fiança, tomando - de forma absolutamente ilógica e irracional - mais gravosa a situação daqueles presos em flagrante por crimes afiançáveis (instintivamente menos graves), que somente teriam sua liberdade concedida mediante o pagamento de fiança, ao passo que aqueles presos por crimes inafiançáveis (considerados gravíssimos pela Constituição) livrar-se-iam soltos mesmo sem o pagamento de fiança. Vale dizer, se a Constituição não permite nem mesmo o estabelecimento da condição mais rigorosa para a soltura em certos crimes (liberdade sob fiança), evidente que não tolera também a condição menos rigorosa (liberdade sem fiança). Por esta razão, entendo que nos delitos de tráfico internacional de drogas a Constituição Federal não admite a concessão de liberdade provisória quando tenha ocorrido a prisão em flagrante. Somente em casos excepcionalíssimos - em que estejam em jogo outros valores constitucionais concorrentes - é que, ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, se admite a liberdade no curso do processo para os acusados de tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que a lei (in casu, a Lei 11.343/06, por seu art. 44) veda a liberdade provisória. O que veda a soltura dos presos em flagrante por crime inafiançável, muito diversamente, é a própria Constituição Federal. Goste-se ou não do que determina a Carta, concorde-se ou não com o acerto da determinação, há de se respeitar a vontade do constituinte originário, evitando-se a todo custo sobrepor concepções pessoais à vontade popular manifestada livremente em Assembléia Constituinte. Tais razões, bem se vê, bastam ao indeferimento do presente pedido de liberdade. 6. Nada obstante, cabe registrar, em obséquio às alegações da defesa, que a mera circunstância de ser a imprisionada mãe de três filhos não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos da nova redação do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal (cf. Lei 13.257/16). E isso porque o caput do art. 318 da lei processual penal é expresso ao dizer que o juiz poderá substituir a prisão quando o agente for mulher com filho de até doze anos de idade incompletos. Ou seja, poderá, quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem - como recomendam no caso concreto - a manutenção da prisão preventiva. Trata-se, pois, de condição não suficiente. A propósito, não constitui exagero ressaltar, à vista da invocação dos filhos menores da ora requerente, que a droga por ela transportada na bagagem encontrava-se escondida também em livros infantis. 7. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se esta decisão para ciência da Defesa constituída da ré. Extraia-se cópia da decisão de fls. 19/20 dos autos 0004832-71.2016.403.6119 em apenso e junte-se nestes autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5150

MONITORIA

0009125-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.896,02, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/22; custas recolhidas, fl. 23.Às fls. 88/89, a CEF requereu a pesquisa de bens do réu por meio do sistema Bacenjud.À fl. 90, foi determinada a juntada de cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para realização da referida pesquisa. A CEF não cumpriu a determinação de fl. 90, após o que foi realizada a sua intimação pessoal e, transcorridas 48 horas, ficou-se inerte (fl. 99-v). Autos conclusos para sentença (fl. 101).É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 90-v), bem como pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 90.Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo a quo proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo. O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constata-se ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC 00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, 1º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a constituição de patrono pelo réu. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

Ante a informação supra, ratifico o despacho de fl. 73 que ora transcrevo: Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-55.2015.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 211/212.Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006076-69.2015.403.6119 - FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME(SP350114 - HELENA LIMA FERREIRA E SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se o determinado à fl. 121, intimando-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tomem conclusos para saneador ou sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

1. Diante do decurso do prazo in albis para a parte executada opor embargos à execução (certidão de fl. 204), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0005110-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 123/140. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008036-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008036-2) - SIDNEI INACIO CESTARI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI INACIO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 170/175. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 202/206, com os quais a parte autora concordou (fl. 210). Às fls. 215/216, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 218/218-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 218/218-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001853-3) - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 125/28 e 146/147. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 154/156, informando que não havia valor a executar, acerca dos quais a parte autora discordou quanto à verba honorária. Às fls. 177/182 cálculos da Contadoria do Juízo acerca dos quais as partes tiveram ciência, discordando novamente a parte exequente em relação à verba honorária. À fl. 190/190-v decisão deferindo a impugnação apresentada pelo exequente e homologando o cálculo de fl. 174. O INSS apelou da decisão que homologou os cálculos de fl. 74, sendo esta mantida pela decisão monocrática de fls. 202/204. À fl. 211, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 216 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 217). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 216, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008889-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008889-1) - NATANAEL BERTINO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 208/216. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 251/255, acerca dos quais a parte autora ficou inerte (fl. 263-v). Às fls. 271/272, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 274/274-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 275). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 274/274-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI APARECIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 1376/1380. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 1472/1474, acerca dos quais a parte autora ficou inerte (fl. 1480-v). À fl. 1488, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e à fl. 1489 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 1490). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 1489, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-50.2012.403.6119 - MIGUEL FRANCISCO DE SALES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FRANCISCO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 268/274. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 287/288, com os quais a parte autora concordou (fl. 297). As fls. 301/302, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 303/303-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 304). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 303/303-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007438-14.2012.403.6119 - MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 54/57. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 98/101, com os quais a parte autora concordou (fl. 107). As fls. 111/112, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 113/113-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 113/113-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012122-79.2012.403.6119 - MARIA NICOLUCI VILELA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NICOLUCI VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 156/158. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 169/171, com os quais a parte autora concordou (fl. 175-v). As fls. 180/181, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 182/182-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 182/182-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-24.2013.403.6119 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 244/248. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 274/277, com os quais a parte autora concordou (fl. 299). À fl. 304, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 305 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 306). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 305, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-34.2013.403.6119 - EDUARDO CELESTINO DE SOUZA X MAISA CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 129/135. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 151/153, com os quais a parte autora concordou (fl. 161). As fls. 175/176, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 177/177-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 177/177-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-62.2013.403.6119 - EUNICE CORREA VIEIRA PUBLIO - INCAPAZ X GILMAR RODRIGUES PUBLIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CORREA VIEIRA PUBLIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 233/236. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 261/262, com os quais a parte autora concordou (fls. 274/275). As fls. 280/281, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários contratuais e sucumbenciais) e às fls. 282/282-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 283). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 282/282-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006236-65.2013.403.6119 - ADEMIR DA SILVA GASPAR JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA GASPAR DIAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA GASPAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA GASPAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 117/121. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 140/143, com os quais a parte autora concordou (fl. 152). A fl. 172 decisão homologando a habilitação dos herdeiros da autora falecida. Às fls. 198/202, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 203/205 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 206). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 203/205, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006458-33.2013.403.6119 - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER (SP311687A - GABRIEL YARED FORTE E SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDECK CADETE BRAYNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 101/104. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 109/111, com os quais a parte autora concordou (fl. 127). Às fls. 135/136, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários contratuais e sucumbenciais) e às fls. 137/137-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 137/137-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: a exequente informa que o executado não satisfaz a obrigação imposta na sentença de fls. 131/135 quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Às fls. 153/158 o executado apresentou os cálculos em execução invertida, sendo que no documento de fl. 154, subscrito por Analista do Seguro Social, constou: Conforme solicitado, elaboramos cálculo de conversão do Auxílio Doença NB 31/1296963028 em Aposentadoria por Invalidez a partir de 23/05/13 até 31/12/15, a seguir demonstrado: Em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, localizamos em nome da autora o benefício: 31/1296963028 DIB: 07/05/03 em manutenção. (...) De fato, em pesquisa ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, este Juízo constatou que a exequente continua recebendo o auxílio-doença previdenciário NB 126.696.302-8. Tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 31/08/15 (fl. 150), que os autos retomaram do TRF-3 em 07/10/15 (fl. 150v), que o executado foi intimado a apresentar os cálculos em execução invertida em 19/10/15, tendo os apresentados somente em 01/02/16, e que até a presente data não cumpriu a obrigação relativa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se o executado a cumprir integralmente a sentença de fls. 131/135, no prazo de 5 dias. Caso já tenha cumprido, deverá, no mesmo prazo, explicitar o ocorrido, já que conforme dito, no sistema PLENUS consta que a exequente está recebendo o benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Considerando que os cálculos apresentados em execução invertida referem-se à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/13 até 31/12/15, caso realmente não tenha havido a concessão da aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez até o momento, o executado deverá, naquele mesmo prazo, proceder à execução invertida dos valores devidos de 01/02/15 até a data da efetiva concessão ou conversão. Com a manifestação do INSS, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação de fazer (concessão da aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), no prazo de 5 dias. Caso o executado apresente cálculos em execução invertida da diferença acima apontada, proceda-se nos exatos termos da decisão de fl. 159. Publique-se. Intime-se.

0003025-84.2014.403.6119 - EDILSON RODRIGUES MEDEIROS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON RODRIGUES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 187/194 e 221/224. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 236/238, com os quais a parte autora concordou (fl. 249). Às fls. 254/255, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 257/257-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 258). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 257/257-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-48.2014.403.6119 - MAXUEL CRISTIANO DOS SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXUEL CRISTIANO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do acordo homologado fl. 66. O INSS apresentou os cálculos às fls. 70/72, com os quais a parte autora concordou (fl. 92). À fl. 113, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 114 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fl. 114, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

Vistos em inspeção. Analisando melhor os autos, tenho que o despacho de fl. 219 deve ser reconsiderado. Isto porque, no que tange a necessidade de intimação pessoal do executado, uma vez que é revel, o art. 346, caput, do CPC estabelece que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial e, ademais, a intimação, nesse caso, está em contrariedade com a reforma do Código de Processo Civil que adotou medidas para dar celeridade e efetividade ao processo, especialmente ao processo de execução. Por fim, não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, sendo certo que a intimação para os fins do artigo 523 do CPC não é pessoal à parte, mas dirigida ao advogado, a quem se noticia que o processo se encontra na respectiva fase. Com efeito, admitida a revelia do réu no processo de conhecimento, e prosseguindo o autor na fase de execução, através do requerimento de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do réu, mormente porque não demonstrou interesse na demanda, desde a citação, não fazendo sentido movimentar toda máquina judiciária para intimar a parte que está ciente da ação que tramita contra ela, mas se mantém inerte. (REsp 1241749/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 27.09.2011) Defiro o pedido formulado para a realização de penhora online, seguindo a ordem de gradação prevista no artigo 655-A do CPC, devendo a serventia proceder as pesquisa e bloqueio no sistema BACENJUD. Restando a penhora de ativos financeiros infrutífera, defiro as restrições a serem efetuadas através dos sistemas RENAJUD e ARISP, bem como a pesquisa no sistema INFOJUD das últimas três declarações de imposto de renda da executada. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5151

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da devolução do mandado não cumprido (fl. 139), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0001304-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 81 e 95 verso, manifeste-se CEF, requerendo aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009795-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES

Trata-se de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Giuliano Augusto Pires, Luiza Irene Borges Pires e Armando Augusto Fernandes Pires, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.811,37, atualizado até 28/09/2012, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (21.0236.185.0003521-33), realizado entre as partes e seus consectários. A inicial veio com documentos, fls. 06/44. Custas recolhidas à fl. 45. O corréu Giuliano Augusto Pires foi citado à fl. 185. Às fls. 187/195, os três réus apresentaram embargos monitorios, suscitando preliminares processuais de inépcia da inicial e de carência da ação e preliminar de mérito de prescrição. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF silenciou, fls. 197/197v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares processuais Os embargantes alegam que a petição inicial é inepta porque não demonstra satisfatoriamente a evolução do débito, impedindo sua ampla defesa. Dizem que o termo inicial da contagem de juros, a taxa empregada e a correção monetária não são informados e que os demonstrativos que acompanham a inicial não demonstram o valor de cada uma das parcelas do débito em atraso em cada mês e nem a forma de aplicação dos respectivos encargos. Assim, concluem que a inicial é inepta porque não atende o previsto nos artigos 1.102-B e 614, II, do CPC. O primeiro ponto a ser considerado é que a cláusula 11 do contrato prevê os encargos incidentes sobre o saldo devedor nos seguintes termos: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data de contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Por sua vez, a cláusula 13.1 prevê que, no caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% sobre o valor da obrigação. A cláusula 13.2 prescreve, ainda, que, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso. Portanto, os encargos e a forma de sua aplicação são aqueles previstos no próprio contrato. Na planilha Posição de Dívida (fl. 39) consta a situação atual do contrato: fase amortização II e o valor total do débito: R\$ 14.811,37, sendo: R\$ 553,07 referentes à parcela de juros contratuais, R\$ 8.312,92 a parcela de amortização, R\$ 177,31 a multa contratual e R\$ 5.768,04 a juros pró rata die. A planilha de fls. 40/44 demonstra a evolução contratual, inclusive com a situação das prestações (fl. 43), na qual consta que a prestação 052, com vencimento em 10/04/2006, não foi paga. A seguinte foi paga (10/05/2006) e posteriormente nenhuma outra foi adimplida. Portanto, ao contrário do que afirmam os embargantes, as planilhas trazidas pela parte autora demonstram claramente a evolução do débito. No ponto, ressalto que a parte embargante, que não negou a inadimplência, não trouxe qualquer cálculo do valor que entende devido. Assim sendo, afastado a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes. Da mesma forma, a preliminar de carência da ação merece ser rechaçada. Aduzem os embargantes que a prova escrita do crédito trazida pela autora, exigência do artigo 1.102 do CPC (antigo) não se presta ao propósito colimado com a monitoria, haja vista que representa título executivo extrajudicial e passível de instruir demanda diversa da presente, com fundamento no artigo 585, II, do CPC (antigo). Contudo, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, ao contrário do alegado pelos embargantes, sendo cabível, portanto, a ação monitoria. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo provas a serem produzidas, passo à analisar a preliminar de mérito. Preliminar de mérito - prescrição. Aduzem os embargantes que o não pagamento das parcelas nos prazos contratuais ensejou o vencimento antecipado da dívida, pertinentes às parcelas nº 052, vencida em 10/04/2006, e às parcelas nº 054 a nº 069, vencidas, respectivamente, em 10/06/2006 e 10/09/2007. Afirma que a fluência do prazo prescricional iniciou em 10/09/2007, vencimento da última parcela. Diz que, considerando que a monitoria foi proposta em 19/09/2012, tem-se o decurso do prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 206, 5º, I, do CC. Com efeito, nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil) e, de acordo com o posicionamento firmado pelo C. STJ, o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívidas oriundas de contrato particular é o dia do vencimento da última parcela, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Na hipótese dos autos, aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, a prescrição se deu em 10/09/2012, tendo sido a ação ajuizada em 19/09/2012, após, portanto, o decurso do prazo prescricional. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, por entender ser o mais adequado e justo, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECOES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pelo réu às fls. 124/130. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-25.2004.403.6119 (2004.61.19.002586-0) - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Trata-se de cumprimento dos julgados de fls. 399/411 e 865/866, que reconheceram o direito da parte autora Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda, atual denominação de Siemens VDO Automotive Ltda de excluir da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação a incidência de outros tributos. Às fls. 877/878, a exequente renunciou ao direito de executar judicialmente os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, pois optou por habilitar o aludido crédito na via administrativa, por meio de Pedido de Habilitação de Crédito, de modo a cumprir os requisitos previstos no art. 82, 1º, III, da IN/RFB nº 1300/2012 e requereu a expedição de Certidão de Objeto e Pé constando expressamente a informação da renúncia. Afirmou, ainda, que a renúncia aplica-se tão-somente ao direito reconhecido da autora, sendo que a liquidação de sentença relativa aos honorários sucumbenciais será realizada nestes autos após a homologação da renúncia. À fl. 881, a União deu-se por ciente. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 882). É o relatório. Passo a decidir. A Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda, atual denominação de Siemens VDO Automotive Ltda manifestou o desinteresse na execução judicial do julgado, optando pela via administrativa, requerendo a homologação da renúncia e o prosseguimento, nestes autos, da execução dos honorários sucumbenciais. Contudo, verifica-se que na sentença (fls. 399/411) foi determinado que os honorários dos procuradores fossem suportados de forma proporcional entre as partes. Dessa forma, diante da sucumbência recíproca não existem nos autos valores a serem executados a título de honorários. Assim, considerando a opção da exequente de habilitar o crédito reconhecido na via administrativa e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 775 c.c. 771 c.c. 925 todos do Código de Processo Civil. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé em favor da parte exequente. Oportunamente, ao arquivo.

0000956-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000956-5) - LEANDRO FERREIRA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo bem como observando-se a hipossuficiência do autor, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a apresentação dos cálculos, por tratar-se de parte assistida pela DPU, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência e eventual elaboração de nova conta. Após, dê-se vista à DPU para que se manifeste sobre os cálculos. Intime-se.

0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 417 e documentos - Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 417, bem como sobre os documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009007-21.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ROSA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 14/63). Às fls. 76/79, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 90/94, acompanhada de documentos, fls. 95/108, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não comprovação da incapacidade laborativa. Às fls. 111/116, laudo médico pericial. À fl. 126, esclarecimentos ao laudo pericial. Às fls. 131/132, petição informando acerca do falecimento do autor. Em 02/08/2012, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo em decorrência da morte do autor, bem como a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, aguardando a regularização da capacidade processual, com a habilitação dos herdeiros (fl. 136). À fl. 137, decisão determinando a intimação pessoal de Caio Rosas Xavier, declarante do óbito do autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 142). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório necessário. DECIDO. Após o falecimento do autor os autos permaneceram no arquivo desde 2012 sem que houvesse provocação dos sucessores. Ademais, após a intimação pessoal do declarante do óbito (Caio Rosas Xavier), este não demonstrou interesse na sucessão processual. Pelo exposto, com fundamento no art. 484, 3º c/c 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-80.2013.403.6119 - ISAUDETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Inicial com procuração e documentos às fls. 11/93. Às fls. 97/101, decisão indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 107/113. O INSS apresentou contestação às fls. 115/118 acompanhada dos documentos de fls. 119/135, pugnano pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. Às fls. 139/154, estudo socioeconômico. Réplica às fls. 159/160. À fl. 163, o INSS requereu a intimação da parte autora e da Assistente Social para prestarem informações acerca do filho da autora. A autora, em petição de fl. 183, juntou as informações solicitadas pelo INSS e às fls. 186/194 foi juntado complemento ao estudo socioeconômico. As partes se manifestaram acerca do complemento ao estudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social às fls. 197/198 e 200/202. Às fls. 209, parecer do MPF. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 210. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n. 12.435/2011, que assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n. 11.435/2011, o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles

que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei, passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga, quer sob a atual. Por miserabilidade, tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, despertou diversos questionamentos sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. Nesse sentido, vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, 3º, E 543-C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do E. STF. II - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. III - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - O quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VI - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é idosa e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas em juízo de retratação (CPC, arts. 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II). (Apelação Cível, 1677552, Processo n. 0006397-07.2010.4.03.6111, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Sobre a questão, a Suprema Corte pronunciou-se no julgamento do RE 580963/PR. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da

assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Pois bem. No caso concreto, restou comprovada pelo conjunto probatório juntado aos autos a incapacidade total e permanente (impedimentos de longo prazo de natureza física). Constatou-se do laudo médico judicial o seguinte (fls. 107/113): Do exame de natureza médico legal: foram vistas alterações morfofisiológicas que dão causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Foi constatada situação clínica que impede que execute atividades da vida diária e que trabalhe. Então, podemos dizer que é incapaz para a vida independente de terceiros. E ainda na resposta aos quesitos do item 4, informa que a autora é portadora de Triplegia, com diagnóstico em 1995, que se trata de paralisia irreversível e incapacitante, estabelecendo o início da incapacidade em 28/06/2013. Em que pese ter o perito judicial estabelecido o início da incapacidade em 28/06/2013, deve ser considerado o fato de o próprio INSS ter reconhecido em 2007 a deficiência da autora, uma vez que lhe concedeu o benefício assistencial NB 522.445.879-6 com DIB em 26/10/2007, cessado em 01/08/2011 por suposta alteração da situação econômica do núcleo familiar da autora (fls. 80/82), bem como o fato de a autora ser acometida por doença degenerativa diagnosticada em 1995, não havendo relatos de períodos de melhora, mas apenas de progressão da doença, chegando à incapacitação da autora de forma total e permanente. A situação de miserabilidade também restou comprovada. O laudo de estudo socioeconômico (fls. 139/154) demonstrou que a autora convive com seu marido Cosme Oliveira Luna que, atualmente, recebe benefício de amparo assistencial NB 554.097.388-3 com DIB em 03/02/2012, para o qual foi reconhecida a situação de miserabilidade, não devendo, portanto, conforme anteriormente explanado, ser computado tal benefício para cálculo da renda familiar. Apesar de o INSS ter cessado o benefício assistencial da autora em 01/08/2011 pelo não preenchimento do requisito miserabilidade, verifica-se que o esposo da autora esteve empregado no período compreendido entre 02/01/2007 a 08/2010, recebendo quantia um pouco acima do salário mínimo, já se encontrando desempregado na data da cessação do benefício assistencial da autora. Embora tenha sido demonstrado, na primeira visita realizada pela Assistente Social, que o filho da autora estava residindo em sua casa, foi relatado que este se encontrava desempregado, realizando bicos e que contava com esposa, também desempregada, e dois filhos pequenos, desta forma depreende-se que a pouca ajuda que fornecia não podia suprir as necessidades da autora e segundo o disposto no complemento ao primeiro estudo socioeconômico realizado (fls. 186/194) o filho da autora residiu em sua casa por 8 (oito) meses, após o que se mudou para a casa da nova companheira, deixando a ex esposa e os filhos residindo na construção semiacabada que construiu na parte de cima do imóvel dos pais. Com efeito, em vista do conjunto probatório carreado aos autos, este Juízo conclui que a parte autora se enquadra dentro os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Por tudo isso, merece amparo à pretensão da parte autora, na qual fixo a DIB em 02/08/2011, ou seja, na data posterior em que foi cessado o NB 522.445.879-6. Tutela antecipatória No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 02/08/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

0009537-20.2013.403.6119 - ANA MARIA GOMES DINIZ (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário que se apurar, qual seja: auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2013). Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/74. Às fls. 78/80, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 86/99. O INSS apresentou contestação às fls. 101/105, acompanhada de documentos, fls. 106/114, pugnando pela improcedência do pedido em razão da inexistência de prova da alegada incapacidade. O autor manifestou-se quanto à contestação às fls. 121/124 e, na fase de produção de provas, requereu a

realização de nova prova pericial, a oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao INSS para juntar cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, fls. 119/120. Às fls. 125/134, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 125/134, requerendo a realização de uma nova perícia médica ou esclarecimentos por parte do perito. À fl. 138, decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício ao INSS e deferiu o pedido de esclarecimentos. A autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, fls. 139/146, tendo este Juízo mantido a decisão de fl. 138. Resposta a quesitos complementares da parte autora às fls. 152/153, em relação aos quais a autora manifestou-se às fls. 156/159, requerendo novos esclarecimentos ou nova perícia, e o réu manifestou-se à fl. 160. À fl. 161, decisão que indeferiu o pedido de autora, da qual houve interposição de agravo retido às fls. 162/164 e contraminuta às fls. 176/176v. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 180, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para intimar o INSS a apresentar contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 139/146 pela autora, fl. 181. À fl. 182, o INSS informou que já apresentou a contraminuta. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No presente caso, não se discute a carência e a qualidade de segurado. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a perícia na especialidade ortopedia, concluiu a inexistência de incapacidade para o trabalho. O perito médico ortopedista mencionou: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e fibromialgia, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, fica suspensa a condenação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, torno nulo o despacho de fl. 246. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 238/245, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0002466-93.2015.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP286339 - RODRIGO BORGES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta sob o rito comum ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a consequente expedição da Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN (Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa). Ao final, requer a suspensão da presente demanda até que sejam protocoladas as decisões administrativas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos processos nº 16095.000879/2008-83, que trata da competência de 2003, e nº 16095.000115/2009-79, que trata das competências 2004, 2005 e 2006. Caso não seja o entendimento do Juízo, que seja procedido o julgamento do mérito da presente demanda, determinando o cancelamento das inscrições nº 80.7.14.028650-92 (PIS/PASEP) e 80.6.14.118506-66 (COFINS) e a consequente anulação do respectivo débito tributário, visto que são inexistentes, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF nº 247, de 21/11/02, e no inciso I do artigo 14 c.c. o 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 41/377); custas recolhidas (fl. 378). Às fls. 385/386v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. A ré foi citada, fl. 393, e apresentou contestação, fls. 398/401v, acompanhada do arquivo de mídia digital de fl. 407. A autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 410/413, trazendo documentos, fls. 414/529. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 531. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme mencionado na decisão de fl. 532, a autora, na réplica de fls. 410/413, requereu a anulação da decisão administrativa que declarou intempestiva sua impugnação naquela esfera, com a consequente determinação para que a Receita Federal do Brasil receba a impugnação protocolada tempestivamente e proceda a novo julgamento, visto que foi vítima de erro de terceiro, sendo certo que tal pedido não consta na inicial. Naquela decisão, este Juízo, considerando o previsto no artigo 264 do antigo CPC, converteu o julgamento em diligência para determinar vista à ré pra que diga se concorda com a modificação do pedido da autora. À fl. 580, consta manifestação da ré não concordando com tal modificação. Assim sendo, é defeso à autora modificar o pedido da inicial na réplica, nos termos do artigo 329, I e II, do novo CPC. Passo, então, a analisar os pedidos da autora tal qual como constam na inicial. Não merece acolhimento o pedido de suspensão da presente demanda até que sejam protocoladas as decisões administrativas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos processos nº 16095.000879/2008-83, que trata da competência de 2003, e nº 16095.000115/2009-79, que trata das competências 2004, 2005 e 2006, pois o julgamento da presente ação não depende do deslinde daqueles processos administrativos. Ademais, sequer é necessário o exaurimento da via administrativa para que possa deduzir a pretensão judicialmente. Quanto ao mérito da demanda, alega a autora que foi objeto de Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-201200401-0, instaurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apurar possíveis ilícitos tributários correspondentes à apuração e ao recolhimento do PIS e da COFINS, em especial em razão das informações contábeis apuradas e demonstradas ao Fisco apontarem a existência de uma quantia de R\$ 97.700.000,00 declarados a título de Receitas Isentas e Demais Receitas Sem Incidência na Contribuição, no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais do ano de 2010. Afirma que, a partir das informações prestadas durante o trabalho fiscal, o Fisco chegou à conclusão de que a autora teria praticado conduta ilícita em razão da falta de recolhimento daqueles tributos no ano de 2010. Diz que o procedimento foi finalizado em 18 de fevereiro de 2014 com o termo de verificação e constatação de irregularidade e a lavratura do auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 19.011.114,39. Com sua intimação para pagar o crédito ou oferecer defesa administrativa, a autora optou por impugnar o lançamento tributário, alegando que o crédito foi constituído indevidamente, posto que isenta, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF n. 247, de 21/11/02, e no inciso I do artigo 14 c.c. 1º da MP n. 2.158-35, de 24/08/01. Continua, dizendo que a impugnação foi julgada intempestiva, razão pela qual o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, fato que impede, inclusive, a emissão da necessária certidão negativa de débitos federais. Afirma que a presente ação visa, portanto, a anular o débito fiscal, em razão de isenção tributária, por se tratar de verba do Município de Guarulhos destinada à autora como repasse isento de PIS e de COFINS, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF n. 247, de 21/11/02, e no inciso I do artigo 14 c.c. 1º da MP n. 2.158-35, de 24/08/01, por entender, o órgão fiscalizador, que houve contraprestação de serviços e não repasse do Fundo para o Progresso de Guarulhos, instituído pela Lei Municipal n. 2.305/79 e regulamentado por diversos decretos municipais. De outro lado, a União sustenta que há vinculação entre o pagamento recebido pela autora e o serviço por ela prestado, o que descaracteriza o repasse, transformando-o em pagamento por contraprestação de serviço. Diz que a autora foi constituída na forma de sociedade de economia mista, possui fins lucrativos e presta serviços exclusivamente para o Município de Guarulhos, de forma que todo serviço por ela prestado seria o recebimento dos repasses públicos. Afirma que a Fazenda Nacional rechaça totalmente tal tese porque os documentos e a lógica demonstram o contrário, não sendo possível que uma pessoa com fins lucrativos sobreviva com apenas um cliente, que não lhe paga pelos serviços prestados, mas apenas lhe transfere repasses de verbas públicas. Posta a lide nesses termos, tem-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à natureza dos valores recebidos pela autora do Fundo para o Progresso de Guarulhos: se trata de repasse ou de contraprestação de serviço e se, consequentemente, são isentos ou não de PIS e de COFINS. Para fins didáticos, passo a analisar o mérito da ação por tópicos. I) Da constituição e da natureza jurídica da PROGUARUOs artigos 30, V, e 175 da Constituição Federal de 1988 preceituam: Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. No ponto, convém destacar que a expressão diretamente inclui a atuação direta stricto sensu e a que o Estado desempenha através da Administração Indireta, resultante de processo de descentralização por delegação legal. Nesse sentido, são os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 11ª edição, páginas 98/99: O serviço público é sempre incumbência do Estado, conforme está expresso, aliás, no artigo 175 da Constituição Federal, e sempre depende do poder público (cf. Rivero, 1981:496): 1. a sua criação é feita por lei e corresponde a uma opção do Estado; este assume a execução de determinada atividade que, por sua importância, para a coletividade, parece não ser conveniente ficar dependendo da iniciativa privada; 2. a sua gestão também incumbe ao Estado, que pode fazê-lo diretamente (por meio dos próprios órgãos que compõe a Administração Pública centralizada da União, Estados e Municípios) ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, ou de pessoas jurídicas criadas pelo Estado com essa finalidade. A Lei nº 2.305, de 22/05/1979, do Município de Guarulhos, fls. 182/192, criou o Fundo para o Progresso de Guarulhos - FPG. Cito abaixo os artigos 1º a 3º em sua redação original: Art. 1º É criado o Fundo para o Progresso de Guarulhos, objetivando a acumulação sistematizada de recursos destinados a concretização de programas de desenvolvimento econômico-social do Município, e bem assim a ampliação e aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais. Art. 2º O Fundo para o Progresso de Guarulhos a partir do exercício de 1980, inclusive, será constituído por: I - dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou no seu remanejamento; II - operações de crédito, vinculadas à execução dos programas referidos no artigo anterior; III - verbas orçamentárias especificamente destinadas; IV - lucros do Município, derivados de sua participação na Sociedade de Economia Mista de que trata o Capítulo II desta Lei; V - doações e legados; VI - taxas e tarifas arrecadadas na forma da lei; VII - dotações federais pertinentes à participação do Município nos Fundos Federais. Art. 3º O Executivo encaminhará ao Legislativo, no Orçamento da Administração Municipal, proposta relativa aos recursos destinados ao Fundo para o Progresso de Guarulhos e o respectivo plano de aplicações, nos termos desta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos do Orçamento Municipal as dotações destinadas ao Fundo, bem como os valores que o compõem, serão apresentados no sub-anexo relativo à Secretaria da Fazenda. Atualmente, os artigos 1º a 3º da mencionada lei possuem a seguinte redação: Art. 1º Fica criado o Fundo para o Progresso de Guarulhos - FPG objetivando a acumulação sistematizada de recursos destinados a concretização

de programas de desenvolvimento sócio-econômico do Município, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais. (NR - Lei nº 7.101/2012)Art. 2º O FPG será constituído por: (NR - Lei nº 7.101/2012) I - dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou no seu remanejamento; (NR - Lei nº 7.101/2012) II - operações de crédito, vinculadas à execução dos programas referidos no artigo 2º desta Lei; (NR - Lei nº 7.101/2012) III - dotações orçamentárias destinadas à sua finalidade; (NR - Lei nº 7.101/2012) IV - lucros do Município derivados de sua participação na Proguaru; (NR - Lei nº 7.101/2012)V - doações e legados; e (NR - Lei nº 7.101/2012) VI - dotações federais ou estaduais especificamente destinadas. (NR - Lei nº 7.101/2012)Art. 3º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, no Orçamento do Município, proposta relativa aos recursos destinados ao FPG e ao respectivo Plano de Aplicações, nos termos desta Lei. (NR - Lei nº 7.101/2012) 1º Para os efeitos do Orçamento Municipal as dotações destinadas ao FPG e os valores que o compõem serão apresentados no Orçamento de Investimento da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru. (NR - Lei nº 7.101/2012) 2º Os repasses liberados pelo Poder Executivo Municipal, por conta dos recursos do FPG, serão depositadas pelo Tesouro Municipal em estabelecimento de crédito oficial na conta corrente especial aberta em nome da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, movimentada pela mesma, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei. (NR - Lei nº 7.101/2012)A mesma lei que instituiu o FPG autorizou a criação da autora, conforme artigos 8º, 9º e 10 na sua redação original:Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A. - PROGUAU, Sociedade de Economia Mista, por ações, de Capital Autorizado, destinada a realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos superiores interesses do Município de Guarulhos: (negritei)I- Execução dos serviços públicos de coleta e remoção de lixo, fabricação de asfalto, blocos e pré-moldados, pavimentação, guias, sarjetas, iluminação pública, inclusive as obras já contratadas;I - Execução dos serviços públicos de coleta e remoção de lixo, fabricação de asfalto, blocos e pré-moldados, pavimentação, guias, sarjetas, iluminação pública, travessias, construção de galerias, canalizações, pontes, obras e serviços correlatos, inclusive as já contratadas; (NR - Lei nº 2.315/1979)II - promoção de estudos e elaboração de projetos relacionados com as atividades sociais; III - planejamento, promoção e adoção de medidas tendentes ao incentivo de atividades industriais e comerciais para a consecução do objetivo social;IV - execução de serviços gráficos, de informática, ampliação, reforma e manutenção de próprios municipais, administração de velórios, mercados, estádios, execução de serviços de emplacamento de logradouros públicos exploração de publicidade em próprios públicos e particulares; (NR - Lei nº 3.998/1991) V - promoção e desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Habitação. (NR - Lei nº 6.149/2006) 1º A Sociedade realizará as atividades enumeradas no caput deste artigo, mediante estruturação departamental, vedada, outrossim, a organização de subsidiárias. 2º Os serviços públicos de natureza econômica, inclusive os atualmente executados, direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados, com o seu respectivo patrimônio, à Sociedade cuja constituição ora é autorizada, na medida em que tal incorporação for julgada conveniente, mediante proposta do Executivo. 3º Os serviços constantes no caput do artigo serão cobrados com o acréscimo da taxa de administração, fixada em até 10% (dez por cento) do seu valor, VETADO. 4º Fica o Executivo autorizado a realizar no momento que julgar oportuno, o capital social subscrito através de cessão e transferência a Sociedade de bens e equipamentos já existentes especialmente a fábrica de Pré-Moldados.Art. 9º A Sociedade poderá celebrar contratos com entidades de Direito Público ou Privado, com vistas à realização dos seus objetivos sociais.Parágrafo único. A celebração de acordos ou convênios com entidades de Direito Público ou Privado dependerá de autorização legislativa. Art. 10. O Poder Executivo assegurará à Sociedade a realização das providências julgadas convenientes, em decorrência de planejamento, estudos ou projetos por ela efetuados, notadamente no que tange à eventual desapropriação de imóveis, necessários à realização de suas finalidades.Atualmente, a redação do citado artigo 8º é a seguinte:Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, sociedade de economia mista, por ações, de capital autorizado, destinada à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses públicos do Município: (NR - Lei nº 7.101/2012) (negritei):I - execução dos serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, pintura de guias, desobstrução de travessias, limpeza de bueiros, coleta de entulho, remoção de pequenos animais mortos, limpeza de córregos, roçagem, capina, conservação de ruas pavimentadas e ruas de terra, conservação de boca de lobo, poços de visitas, muros de arrimo, sarjetas, guias, sarjetões e lavagem de ruas; (NR - Lei nº 7.101/2012)II - fabricação de blocos e pré-moldados, usinagem e fabricação de concreto betuminoso usinado a quente, asfalto pré-misturado a frio, reciclagem de resíduos sólidos, execução de obras de drenagem, pavimentação, construção de guias, sarjetas e sarjetões, obras de contenção de encostas, obras de desassoreamento de córregos, dragagem de córregos, iluminação pública, travessias, construções de galerias, muros de arrimo, canalizações, pontes, muros, calçadas e serviços correlatos; (NR - Lei nº 7.101/2012)III - promoção de estudos e elaboração de projetos relacionados com as atividades culturais, esportivas e sociais, projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia em geral tais como geométricos, projetos de pavimentação, projetos de micro e macro drenagem; (NR - Lei nº 7.101/2012)IV - planejamento, promoção e adoção de medidas tendentes ao incentivo de atividades industriais e comerciais para a consecução do objetivo social, tais como: elaboração e execução de planos e desenvolvimento, de habitação, de urbanização, de fiscalização de controle, de fomento, de ajuda e outros de interesse social, por conta de entidades públicas e privadas; (NR - Lei nº 7.101/2012)V - execução de serviços gráficos, de informática, projeto, construção, ampliação, reforma, limpeza e manutenção de próprios, controle de acesso, regulamentação para estacionamento por tempo determinado, administração de velórios, mercados, estádios, execução de serviços de emplacamento de logradouros públicos, exploração de publicidade em próprios públicos e particulares; (NR - Lei nº 7.101/2012)V - execução de serviços gráficos, de informática, projeto, construção, ampliação, reforma, limpeza, monitoramento e manutenção de próprios, controle de acesso, regulamentação para estacionamento por tempo determinado, implantação e manutenção da sinalização de trânsito e de obras, administração de velórios, mercados, estádios, execução de serviços de emplacamento de logradouros públicos, exploração de publicidade em próprios públicos e particulares. (NR - Lei nº 7.220/2013)VI - construção de habitações de interesse social; recuperação de loteamentos e conjuntos residenciais irregulares ou em deteriorização urbana; (NR - Lei nº 7.101/2012)VI - construção, manutenção e reforma de habitações de interesse social, recuperação de loteamentos e conjuntos residenciais irregulares ou em deteriorização urbana. (NR - Lei nº 7.220/2013)VII - comercialização de agregados reciclados e seus derivados; (NR - Lei nº 7.101/2012)VIII - realização de concursos públicos e ações de capacitação; e (NR - Lei nº 7.101/2012)IX - prestação de serviços a outros órgãos e entidades privadas. (NR - Lei nº 7.101/2012) 1º A Proguaru realizará as atividades enumeradas nos incisos deste artigo, mediante estruturação departamental, vedada a organização de subsidiárias. (NR - Lei nº 7.101/2012) 2º Os serviços públicos de natureza econômica, inclusive os atualmente executados, direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados, com o seu respectivo patrimônio à Proguaru, mediante proposta do Poder Executivo. (NR - Lei nº 7.101/2012) 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar conforme critérios de conveniência e oportunidade o capital social subscrito através de cessão e transferência à Proguaru de bens e equipamentos. (NR - Lei nº 7.101/2012)Art. 9º A Proguaru poderá celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades de direito público ou privado, com vistas à consecução dos seus objetivos sociais. (NR - Lei nº 7.220/2013)Art. 10. O Poder Executivo assegurará à Proguaru a realização das providências julgadas convenientes, em decorrência de planejamento, estudos ou projetos por ela efetuados, notadamente, no que tange a eventual desapropriação de imóveis, necessários a realização de suas finalidades. (NR - Lei nº 7.101/2012)Assim, verifica-se que a lei que autorizou a criação da PROGUAU previu expressamente que a empresa é destinada à realização de atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Guarulhos. Ou seja, a maior parte dos serviços públicos de interesse do Município de Guarulhos é realizada pela autora, pessoa jurídica de Direito Privado (sociedade de economia mista) que compõe a Administração Pública Indireta Municipal.Nesse contexto, diz a autora que, para execução de tais serviços públicos, recebe verba do Município de Guarulhos a título de repasse, verba esta que, nos termos do inciso I e 1º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01 c.c. artigo 46 da IN SRF nº 247, de 21/11/02, é isenta de PIS e de COFINS.Afirma a autora também que celebra contratos com o Município de Guarulhos para a prestação de diversos serviços não vinculados ao FPG, serviços estes de construção e reforma de escolas, creches, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, serviços de portaria e de limpeza das escolas e unidades de saúde de todo o Município de Guarulhos, razão pela qual, inclusive requereu, em

sede de tutela antecipada, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN. Ou seja, além de realizar os serviços públicos para os quais a PROGUAU foi destinada, descritos no artigo 8º da Lei nº 2.305, de 22/05/1979, a empresa presta outros serviços ao Município de Guarulhos, através de contratos administrativos. Assim, o primeiro ponto a ser considerado é que o objeto da demanda diz respeito à natureza da verba recebida pela PROGUAU da Prefeitura Municipal de Guarulhos para realização dos serviços vinculados ao FPG. Em relação aos serviços prestados em razão de contratos administrativos firmados com aquela Prefeitura, não há dúvidas de que a verba repassada é a título de contraprestação. II) Da análise administrativa No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, lavrado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-201200401-0, cuja cópia se encontra às fls. 56/72, o AFRFB considerou: No caso em questão, ao analisarmos a natureza dessa receita, ou seja, receita isenta, devemos considerar o previsto pelo inciso III, do artigo 111, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe sobre a interpretação de forma literal sobre a legislação que disponha sobre isenção. Uma vez que a fundamentação para classificação como receita isenta pelo contribuinte é o inciso I, art. 46, da IN SRF nº 247/2002, que regulamenta o previsto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu inciso I, combinado com o 1º, ambos do artigo 14, passamos a analisar, de forma literal esse dispositivo. Assim, inicialmente, é de se observar que o contribuinte, de fato, apresenta a natureza de sociedade de economia mista, conforme consignado em seu estatuto social, cujo controle acionário é mantido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, e conforme definido pelo inciso III, do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967: Art. 5º Para os fins desta lei considera-se: ... III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969). Passando a analisar a natureza das receitas que o contribuinte classifica como repasse, cabem as seguintes considerações. Em 05/03/2013, o contribuinte apresenta documentação ao fisco com fins de esclarecer o montante de R\$ 97.700.000,00 informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DAFON), no ano-calendário de 2010, com a rubrica de Receitas Isentas e Demais Receitas sem Incidência de Contribuição. Dentre essa documentação apresentada, há cópias de recibos em cujo histórico constam: Serviços prestados de manutenção do sistema viário urbano; Serviços prestados de varrição e limpeza urbana; Receitas - Infra-estrutura urbana Manutenção do sistema viário urbano; Serviços prestados de manutenção do sistema de drenagem urbana; Serviços prestados de manutenção e conservação de unidades municipais; Serviços de ampliação e modernização do sistema viário urbano. Posteriormente, na data de 15/04/2013, em atendimento ao Termo de Prosseguimento e de Intimação Fiscal, de 04/11/2013, o contribuinte apresentou: Cópias de ordens de pagamento da Prefeitura Municipal de Guarulhos (PMG); Cópias de notas de empenho da PMG; Cópias de ofícios emitidos pela PROGUAU. Foi constatado que as cópias de Ordens de Pagamento e as cópias das Notas de empenho da PMG não apresentavam assinaturas dos devidos responsáveis, tendo, por esta razão, sido objeto do Termo de Prosseguimento, Constatação e de Intimação Fiscal, de 04/11/2013. Nesses documentos constam na rubrica origem do crédito, basicamente, os mesmos históricos nos recibos acima. É possível constatar nos ofícios emitidos pela PROGUAU destinados à Prefeitura Municipal de Guarulhos que são informados os serviços prestados, contendo, também, basicamente os mesmos históricos constantes nos recibos acima. Além disso, em sua contabilidade, conforme arquivo de escrituração contábil digital (ECD), obtido pela Fiscalização no repositório do sistema SPED CONTABIL, sob código número C6EC2D33CB898C6B850F66E47CCF700B6AC5CA11, observa-se no razão da conta contábil 192002 - PMG - EMPENHO FPG que no histórico dos lançamentos contábeis dos recebimentos provenientes da PMG, também constam, basicamente, os mesmos históricos dos recibos, ou seja, recebimento por serviços prestados. Pelo exposto, entendo não haver dúvidas de que tais recebimentos têm a natureza de receitas pela contraprestação de serviços prestados, e não de repasses, sendo, portanto, valores tributáveis pelo PIS e pela COFINS. Neste mesmo sentido, é de se observar que a matéria em questão já foi objeto de lançamento, conforme processo administrativo nº 16095.000115/2009-79, sendo exarado o Acórdão nº 05-25.956 - 3ª Turma da DRJ/CPS, de 15/06/2009, do qual peço vênia para transcrever a definição de repasse. O significado contábil que se atribui à palavra repasse, contudo, pode ser extraído da citada Lei nº 4.320, de 1964, que define os critérios de classificação dos valores na contabilidade pública. Ao tratar da classificação das receitas envolvidas na contabilidade pública, o art. 11 da citada lei prescreve: ... Lendo com atenção os artigos transcritos percebe-se que, assim como ocorre com relação às receitas públicas também no que diz respeito às despesas públicas os denominados repasses referidos no art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, somente teriam lugar dentro das rubricas de transferências. Nesse contexto, segundo a classificação fixada pela Lei 4.320, de 1964, esses repasses poderiam ser efetuados a título de transferências correntes ou transferências de capital. Retomando os parâmetros da Lei nº 4.320, de 1964, pode-se dizer que há basicamente quatro formas de o Orçamento de uma entidade de direito público transferir recursos para uma sociedade de direito privado, com fins lucrativos, como é o caso de uma empresa de economia mista, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964. A primeira delas é por conta da subscrição de capital por parte do ente público, que passa a deter quotas ou ações da sociedade com fins lucrativos. Nessa situação, os recursos são movimentados a título de Despesas de Capital e classificados Inversões Financeiras. No caso das transferências de capital tem-se a movimentação de recursos para suportar investimentos que uma pessoa de direito privado deva realizar independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços. Trata-se de auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial, nos termos do art. 12, 6º da Lei nº 4.320, de 1964. Neste grupo podem estar incluídos os repasses. Existe ainda a possibilidade de a verba orçamentária ser destinada a sociedade de direito privado mediante subvenções. Serão essas subvenções classificadas como subvenções sociais quando visem a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional (art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964). Inaplicável essa situação no caso dos autos já que a PROGUAU não atua na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Por outro lado, serão econômicas essas subvenções, quando destinadas à cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas - o que não é o caso da autuada - desde que expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal. Nos dois casos, tem-se as chamadas transferências correntes, nas quais também se incluem os repasses. Por fim, há também os recursos transferidos como contraprestação por serviços recebidos ou por bens adquiridos, o que representa as chamadas despesas de custeio. O já reproduzido 2º art. 12, da Lei nº 4.320, de 1964, ao distinguir as transferências correntes das despesas de custeio define que as primeiras são dotações para despesas as quais não correspondam contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou provado. Ou seja, se o recurso público for movimentado a fim de remunerar prestação de serviços ou se estiver vinculado a operação de compra e venda, não cabe classificá-lo sob a rubrica TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. Extrai-se ainda do 6º do mesmo artigo que transferências de capital são dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devem realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. Também aqui é de relevo destacar que não se está diante de transferências de capital caso se verifique que as cifras em trânsito correspondem a contraprestação direta em bens e serviços. Deduz-se, portanto, que para serem considerados como repasses, quer a título de transferências correntes, quer sob a forma de transferências de capital, os recursos movimentados não devem estar vinculados à contraprestação de bens ou serviços. ... III) Do orçamento do Município de Guarulhos para o exercício financeiro de 2010 A Lei nº 6.627, de 28/12/09, fls. 194/195v, que dispunha sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Guarulhos para o exercício financeiro de 2010 (revogada por consolidação pela Lei nº 7.398, de 08/07/15) previa: Art. 3º. A receita orçamentária total do Município, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 2.528.149.818,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais) de acordo com os seguintes desdobramento: 1 - Receitas Correntes R\$ 2.273.685.231,00 1100 - Receita Tributária R\$ 450.666.200,00 1200 - Receita de Contribuições R\$ 11.055.500,00 1300 - Receita Patrimonial R\$ 24.477.954,00 1600 - Receita de Serviços R\$ 229.365.526,00 1700 - Transferências Correntes R\$ 1.331.679.120,00 1900 - Outras Receitas Correntes R\$ 226.440.931,00 2 - Receitas De Capital R\$ 417.992.907,00 2100 - Operações de Crédito. R\$

313.251.907,002200 - Alienação de Bens R\$ 286.600,002400 - Transferências de Capital R\$ 104.392.400,007 - Receitas Correntes Intra Orçamentárias R\$ 19.549.200,007200 Receitas de Contribuições Intra Orçamentárias R\$ 15.771.200,007600 - Receitas de Serviços Intra Orçamentárias R\$ 3.778.000,00Receita Bruta R\$ 2.711.227.338,009 - Deduções Da Receita R\$ 183.077.520,0091000 - Dedução da Receita Corrente R\$ 183.077.520,00Receita Líquida R\$ 2.528.149.818,00(...)Art. 4º. A despesa orçamentária total do Município fixada em R\$ 2.528.149.818,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais) será realizada segundo o discriminado nos anexos integrantes da presente Lei, conforme o seguinte desdobramento: Despesa Total R\$ 2.528.149.818,00Despesas Correntes R\$ 1.773.075.990,00Despesas de Capital R\$ 727.253.828,00Reserva de Contingência R\$ 27.820.000,00Art. 5º. O orçamento de investimento da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU é fixado no montante de R\$ 3.920.000,00 (três milhões, novecentos e vinte mil reais), financiado com recursos próprios disponíveis conforme o Programa de Trabalho abaixo, com a respectiva classificação: (negritei)Nome da Empresa: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/ABase Legal de Constituição: Lei Municipal nº 2.305, de 22/05/1979:I - OrigemRecursos próprios R\$ 3.920.000,00II - Aplicação:Aquisição de Veículos R\$ 965.000,00Aquisição de Máquinas e Equipamentos R\$ 1.800.000,00Benfeitoria em Imóveis e Instalações R\$ 800.000,00Capacitação de Pessoal R\$ 220.000,00Outros Investimentos R\$ 135.000,00Total dos Investimentos R\$ 3.920.000,00No Anexo 2 da citada lei, denominado Natureza da Despesa por Órgão e Unidade - Exercício de 2010consta (fl. 196):Órgão: Encargos Gerais do MunicípioUnidade: FUNDO PARA O PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS - SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS300000 DESPESAS CORRENTES R\$ 58.833.500,003300000 OUTRAS DESPESAS CORRENTES R\$ 58.833.500,00339000 APLICAÇÕES DIRETAS R\$ 58.833.500,00339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA R\$ 58.833.500,00400000 DESPESAS DE CAPITAL R\$ 9.091.500,00449000 APLICAÇÕES DIRETAS R\$ 9.091.500,00449051 OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 9.091.500,00Total da Unidade: R\$ 67.925.000,00Total do Órgão: R\$ 249.502.246,00No Anexo Quadro de Detalhamento de Despesa da Lei nº 6.627, de 28/12/2009, há valores orçados para o Fundo para o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - FPG - para as seguintes ações: i) manutenção e conservação de unidades municipais, ii) ampliação e modernização do sistema de drenagem urbana, iii) ampliação e modernização do sistema viário urbano, iv) manutenção do sistema de drenagem urbana, v) manutenção do sistema viário urbano e vi) varrição e limpeza urbana.IV) Do caso concretoConforme já mencionado, a lei que autorizou a criação da PROGUARU previu expressamente que a empresa é destinada à realização de atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Guarulhos. Assim, embora a autora seja uma sociedade de economia mista, que, nos termos do inciso III, do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, possui personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, a maior parte dos serviços públicos de interesse do Município de Guarulhos tem que ser realizada pela autora, por expressa previsão legal.Portanto, no caso da PROGUARU, não se pode considerar pura e simplesmente que, por se tratar de uma sociedade de economia mista, explora a atividade econômica visando a lucro. Na verdade, pelo texto da lei que autorizou sua criação, verifica-se que a ideia primordial do legislador foi a prestação de serviços públicos de interesse do Município de Guarulhos por uma sociedade de economia mista, embora, em regra, essa não seja a finalidade precípua desse tipo de sociedade.Por outro lado, a verba necessária à realização de tais serviços, especificamente para o exercício financeiro de 2010, foi prevista na Lei Municipal nº 6.627, de 28/12/09, fls. 194/195v, que dispunha sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Guarulhos (revogada por consolidação pela Lei nº 7.398, de 08/07/15).Nesse contexto, tem-se a seguinte situação: 1) a PROGUARU foi criada para realizar atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Guarulhos, especificadas nos incisos do artigo 8º da Lei nº 2.305/79; 2) o Município prevê em Lei Orçamentária o montante a ser destinado a tais atividades, através do Fundo para o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - FPG, o que, para o exercício de 2010, foi previsto na Lei nº 6.627, de 28/12/09. No Anexo Quadro de Detalhamento de Despesa, há valores orçados para o Fundo para o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - FPG - para as seguintes ações: i) manutenção e conservação de unidades municipais, ii) ampliação e modernização do sistema de drenagem urbana, iii) ampliação e modernização do sistema viário urbano, iv) manutenção do sistema de drenagem urbana, v) manutenção do sistema viário urbano e vi) varrição e limpeza urbana.Dessa forma, a verba prevista na Lei nº 6.627, de 28/12/09 para as atividades acima mencionadas só poderiam ser destinadas à PROGUARU, que, por sua vez, por expressa previsão legal, tem obrigação de realizá-las, independentemente de lucros e/ou resultados.Estamos, portanto, diante de um caso sui generis, que não pode ser analisado à letra fria da Lei nº 4.320/64, como fez a autoridade fiscal no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 72). De fato, por uma análise literal da natureza jurídica da PROGUARU (sociedade de economia mista, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica) e da documentação apresentada tanto na esfera administrativa quanto nestes autos (notas de empenhos, fls. 198/216, ofícios, fls. 217/228, e recibos, fls. 229/334), na qual consta o termo serviços prestados, até poderia cogitar-se que a PMG transferiu os recursos a título de contraprestação de serviços.Todavia, conforme já dito, a finalidade precípua da PROGUARU é a realização de serviços públicos essenciais ao Município de Guarulhos, que, por sua vez, só podem ser realizados com verba repassada pelo Município, já que prevista especificamente em lei orçamentária. Na verdade, tendo a PROGUARU sido criada para a realização de atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Guarulhos, este sequer poderia contratar outra empresa para prestar os serviços elencados no artigo 8º da citada lei. Ou seja, a dotação orçamentária prevista para tais serviços só pode ser destinada a PROGUARU.Por tais motivos, embora o termo usado na documentação apresentada pela PROGUARU seja serviços prestados para referir-se às atividades elencadas no artigo 8º da Lei nº 2.305/79, não me parece razoável considerar que os recursos foram repassados pela PMG para a PROGUARU a título de contraprestação de serviços, mas sim de repasse.Assim, embora escoreita a conclusão da autoridade fiscal no sentido de que para serem considerados como repasses, quer a título de transferências correntes, quer sob a forma de transferências de capital, os recursos movimentados não devem estar vinculados à contraprestação de bens ou serviços, não pode ser aplicada no presente caso, pelas razões acima expostas.Finalmente, verifico que as notas de empenhos, fls. 198/216, ofícios, fls. 217/228, e recibos, fls. 229/334, tratam o montante de R\$ 97.700.000,00, declarado pela autora a título de Receitas Isentas e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do ano de 2010, objeto do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-201200401-0Assim sendo, tendo aquele montante sido recebido pela PROGUARU a título de repassa da PMG, é isento de PIS e de COFINS, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF nº 247, de 21/11/02, e no inciso I do artigo 14 c.c. o 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01.É o suficiente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o cancelamento das inscrições nº 80.7.14.028650-92 (PIS/PASEP) e 80.6.14.118506-66 (COFINS) e a consequente anulação do respectivo crédito tributário.Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais em razão da isenção prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 4% (quatro por cento) sobre R\$ 19.353.954,34 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que é o proveito econômico obtido pela parte autora (crédito tributário declarado nulo nesta sentença), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, IV, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005271-19.2015.403.6119 - EDISON KOITIRO ABE(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDISON KOITIRO ABE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de IRRF sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial.Com a inicial, procuração e documentos de fls. 11/124.À fl. 128, decisão determinando a juntada de documentos pelo autor.Petição do autor instruída com documentos de fls. 129/139.A União apresentou contestação às fls. 146/149 acompanhada com os documentos de fls. 150/169, pugnano pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 172/173.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 174).É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. MÉRITO. Aduz o autor que por meio de sentença favorável proferida no bojo da reclamação trabalhista nº 02073003120025020017 recebeu o valor de R\$ 356.066,20 e que no lançamento relativo ao IRRF sobre o valor recebido pelo autor não houve a descrição separada e nem o detalhamento dos valores, incidindo assim a retenção de forma integral, onerando o autor. Sustenta que foi notificado pela Receita Federal do Brasil para esclarecer as diferenças entre o valor declarado e o total de contribuições para a previdência oficial informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e que em impugnação informou que a fonte pagadora incorreu em erro. Afirma que ao verificar o erro de lançamentos na declaração, retificou e corrigiu as informações prestadas à Receita Federal, relacionando os valores separadamente, como os honorários e os juros indenizatórios. Por fim, requer a restituição do valor retido pela União no montante de R\$ 83.925,81. Em contestação, a União afirma que o desconto do IR sobre o valor apurado em liquidação de sentença trabalhista está em consonância com o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Decreto 3000/99. Afirma que ao analisar a declaração exercício 2011, ano calendário 2010, verifica-se que o contribuinte optou por informar seus rendimentos na forma de tributação por ajuste anual, em conformidade com a opção do artigo 12-A da Lei 7713/88. Aduz, ainda, que os pagamentos efetuados em decorrência de sentença trabalhista possuem natureza remuneratória, estando sujeita à tributação do IR, uma vez que não está arrolado entre as hipóteses de isenção perante a lei. Pois bem. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que o autor foi notificado pela Receita Federal, pois teria informado dedução indevida de contribuição previdenciária oficial referente a rendimento recebido de pessoa jurídica, tendo sido suprimido o valor de R\$ 60.721,40 pela RFB, restando saldo de imposto a restituir no montante de R\$ 10.053,12 (fls. 17/20). Depreende-se que a RFB utilizou como base de cálculo do IR o valor R\$ 337.335,00, sendo apurado o imposto no montante de R\$ 84.453,77 e a restituir o valor de R\$ 10.053,12, valores acerca dos quais a parte autora discorda (fl. 158). O autor, na declaração retificadora (fls. 34/38), suprimiu o valor lançado a título de contribuição previdenciária, uma vez que a referida contribuição estava a cargo do empregador, lançando separadamente os rendimentos recebidos acumuladamente, os juros indenizatórios e os valores pagos a título de honorários advocatícios, restando um imposto devido RRA no montante de R\$ 10.581,08 e a restituir no montante de R\$ 83.925,81. Consta-se, portanto, que a controvérsia reside na correção ou não da incidência do IRRF sobre as verbas recebidas pelo autor. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. - grifei A parte autora narra que, em virtude de Ação Trabalhista, as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. Nesse ponto, razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200401654173, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008 ..DTPB..) - grifei PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. 3. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 4. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Em havendo condenação, os honorários devem ser aplicados na forma disposta no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que fixa o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20%, a incidir sobre o valor da condenação. 8. Conforme entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, cabível o arbitramento do percentual da verba honorária em 10%, levando-se em conta os critérios estabelecidos no 3º, do artigo 20, do CPC. 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) - grifei. Ademais, o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, razão pela qual também não está sujeito ao imposto de renda, impondo-se o reconhecimento da isenção. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211? STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284? STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte

de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211?STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ 2ª Turma - RESP - Recurso Especial - 1163490; Rel. Min. Castro Meira; DJE DATA: 02/06/210) - grifei. TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida.(AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) - grifei. Por fim, no que tange às despesas com honorários advocatícios, verifica-se que a parte autora juntou Recibo de pagamento da importância de R\$ 79.737,52 (fl. 28), assim como declarou o referido pagamento no campo Doações e Pagamentos Efetuados das declarações original e retificadora do exercício 2010. Portanto, impõe-se o reconhecimento da isenção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC) para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalcular os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas ao autor de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos a título de juros de mora e de honorários advocatícios. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007264-97.2015.403.6119 - NELSON NOVAES RODRIGUES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON NOVAES RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela a suspensão dos descontos realizados no contracheque do autor a título de reposição ao erário, e ao final a declaração de nulidade da determinação administrativa de reposição ao erário bem como a devolução dos valores descontados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/31). À fl. 35, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o desconto em folha de pagamento dos valores a título de reposição ao erário, até sobrevir decisão final. A União apresentou contestação às fls. 45/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/201, pugnano pela improcedência da demanda, já que o recebimento do valor a maior teria sido indevido. Réplica às fls. 203/210. Autos conclusos para sentença (fl. 212). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente defiro o pedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 21. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e atendidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. No presente caso, aduz o autor que é servidor público aposentado e, sem aviso ou notificação por parte da Administração pública, sofreu descontos em seu contracheque no valor de R\$ 342,74 desde o mês de abril de 2015, sendo informado que o referido desconto se tratava de reposição ao erário devido a erro na concessão de sua aposentadoria que vinha sendo paga a maior. Sustenta o autor que a concessão a maior do benefício de aposentadoria se deu por erro administrativo, tendo recebido de boa-fé tais valores e que o desconto a título de reposição ao erário, sem notificação prévia, o impediu de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A União, em contestação, alega que o poder de autotutela obriga a Administração Pública a rever seus atos quando evitados de vícios e que a reposição ao erário encontra guarida no art. 46 da Lei 8.112/90, devendo existir prévia comunicação ao servidor, sem que haja necessidade de prévio devido processo legal. Aduz a parte ré que a para aplicação da súmula 249 do TCU, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente recebidas, se faz necessário que as condições nela previstas sejam verificadas de forma cumulativa, fato que não ocorre nos casos dos autos, pois o recebimento não se deu em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, mas sim por conta de erro operacional. Alega, ainda, a União que a boa-fé não serve de escudo para que o indivíduo se exima de obedecer à lei ou sofrer os seus efeitos, não havendo que se falar em imunidade em relação à ilegalidade da qual o autor se beneficiou, vez que o princípio da segurança jurídica e da boa-fé não lhe confere tal proteção, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, pois não houve decurso do prazo quinquenal nele disposto. Pois bem. É inegável que a Administração Pública tem o dever-poder de revisar os seus atos administrativos, com o fito de zelar pela legalidade, podendo, inclusive, revisar os benefícios concedidos, ainda que seja para reduzir o seu valor, respeitado o prazo de decadência desse direito. A regra geral do direito veda o enriquecimento ilícito, o que acarreta o dever de restituição dos valores pagos indevidamente. Nesse contexto, não há que se falar em erro de interpretação ou de aplicação da lei no caso concreto, mas sim de erro operacional da Administração Pública que pagou nos meses de fevereiro e março de 2015 valores a título de gratificação nos percentuais recebidos por servidores da ativa, de 80% (R\$ 1.669,20) e de 20% (R\$ 424,80), quando já se encontrava o autor aposentado, devendo receber a gratificação no percentual de 50% (R\$ 1.062,00) (fl. 137). Desta forma, no caso concreto não incide a Súmula 249 do TCU. Senão vejamos: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Assim, considerando a ocorrência de erro operacional da Administração seria perfeitamente possível a cobrança dos valores pagos a maior pela Administração Pública, desde que seguidos os trâmites do devido processo legal. Contudo, não constam dos autos documentos relacionados à instauração de procedimento administrativo e notificação prévia do autor, sendo este informado apenas verbalmente pelo Serviço de Pessoal Inativo acerca do desconto por se tratar de servidor lotado naquele setor (fl. 64). No entanto, no que tange ao desconto que seria realizado em folha de pagamento pela ausência de compensação das faltas durante o período de greve atinente ao ano de 2012, o autor foi devidamente notificado, tendo inclusive apresentado defesa (fls. 162/177). Contudo, tal procedimento não foi seguido em relação ao desconto do valor pago a maior nos meses de fevereiro e março de 2015, restando inviável o prosseguimento da cobrança com base em procedimento despido das formalidades legais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA INDECLINÁVEL. 1. (...) 2. É preciso distinguir entre erro operacional e erro interpretativo, sendo que não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Todavia, quanto se trata de erro material, há possibilidade da cobrança, desde que observado o devido processo legal, ao fito de preservar o princípio constitucional da moralidade administrativa. 3. Todavia, nada obstante seja facultado à Administração anular os próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade, nos termos do enunciado n. 473 da súmula do STF, é certo que, nas situações em que tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, faz-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se aos servidores a ampla defesa e o contraditório, por aplicação do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. 4. (...) (TRF-1 - AMS: 8245 BA 0008245-92.2001.4.01.3300, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/10/2011, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.500 de 29/02/2012) Contudo, em relação aos valores descontados nos meses de fevereiro e março de 2015 não há que se falar em devolução, uma vez que referidos valores foram pagos indevidamente e não pertenciam ao autor. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPOSICIONAMENTO EM CLASSE SUPERIOR. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA INDECLINÁVEL. RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. (...) 2. A Administração não pode ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua remuneração, uma vez que tal procedimento implicaria novo pagamento indevido (AC 0019552-95.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.29 de 13/04/2010 e AC 0017028-88.2006.4.01.3400/DF, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, CONV. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), PRIMEIRA TURMA, E-DJF1 P.113 DE 25/05/2010 e AMS 2002.33.00.011818-6/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p.55 de 26/02/2008) (AMS 2004.37.00.005780-8/MA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.526 de 18/05/2012). 3. Anulado o ato administrativo que impôs a devolução de valores pelo autor, em razão da inobservância do devido processo legal, torna-se juridicamente impossível determinar, em reconvenção, a devolução dos valores considerados indevidos. 4. (...) (TRF-1 - AC: 40934 MG 2000.38.00.040934-0, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Data de Julgamento: 17/10/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.721 de 20/11/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para reconhecer a nulidade do procedimento que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos a maior pelo autor nos meses de fevereiro e março de 2015. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta pela Plural Educação e Cidadania e José Carlos Lemes em face da União Federal, objetivando em sede de tutela antecipada a abstenção de inclusão do nome dos autores no SICAFI ou o seu cancelamento no caso de a inclusão já ter sido efetivada, e ao final, o reconhecimento da nulidade da decisão proferida no bojo da Tomada de Contas Especial nº 47101.000090/2012-14 e, por conseguinte, a determinação de devolução integral do valor do Convênio SET/SINE nº 188/2004. Sucessivamente, requer seja parcialmente anulada a referida decisão para que se reconheça, ainda que parcialmente, a execução do Convênio, com a determinação de devolução parcial de valores. Inicial com os documentos de fls. 22/782. Custas à fl. 783. À fl. 787, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 796/820, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 822/828, decisão proferida em sede de agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. A União apresentou contestação às fls. 829/834, acompanhada de documentos, fls. 835/842 e da mídia de fl. 843, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 847/852. À fl. 856, comunicação acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 855). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Alegam os autores que a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, celebrou com o Estado de São Paulo (Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT), o Convênio MTE/SPPE/CONDEFAT nº 048/2004, para a execução de atividades inerentes à qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, visando a beneficiar 105.593 educandos, cabendo à SERT a escolha de entidades da sociedade civil para a consecução do objeto e repasse da verba federal. Em 18/11/2004, a SERT celebrou com a parte autora o Convênio SERT/SINE nº 188/04 com prazo de vigência até 28 de fevereiro e prazo de prestação de contas até 31/03/2005, tendo por objeto a disponibilização de ações de qualificação social e profissional de 167 educandos (vigias e porteiros), havendo previsão para tanto do repasse para a parte autora do importe de R\$ 85.838,00. Afirmando os autores que o projeto foi devidamente desenvolvido na cidade de Cachoeira Paulista. Contudo, o Ministério do Trabalho e Emprego instaurou por meio da Portaria SPPE/MTE nº 01 de 02/01/2007 Tomada de Contas Especial com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do FAT MTE/SPPE nº 48/2004, tendo o MPF recomendado a apuração dos fatos de forma apartada para cada convênio. Após o que foi instaurado o Processo nº 47101.000090/2012-14 pelo MTE (Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial - GETCE), sendo produzido o Relatório de TCE nº 015/2015, que concluiu haver irregularidade na prestação de contas e que o objeto do convênio não foi executado em sua totalidade, determinando a devolução integral dos valores repassados (R\$ 85.838,00) que atualizados perfazem R\$ 278.500,31. Os autores alegam que foram notificados em 29/06/2015 da referida decisão, dispondo do prazo de 10 (dez) dias para recolher a favor da União o montante do débito atualizado e da inscrição deste no SIAFI. Aduzem que a União na Tomada de Contas Especial desconsiderou por completo os documentos apresentados para comprovação do ajuste e que a rejeição das contas do convênio e a consequente imputação do débito não prosperam, devendo a decisão administrativa ser anulada, sustentado em seu favor a inexistência de irregularidades no cumprimento das avenças, pois realizaram os cursos na cidade de Cachoeira Paulista, constando relatório de frequência com nome e identificação completa de todos os alunos, relação de inscritos, lista de recebimento de certificado, contratação de trabalhadores temporários para ministrar os cursos, recolhimento dos encargos devidos ao INSS, atendendo à exigência de contratação de seguro de acidentes pessoais, sendo emitido voto de congratulações pela Câmara Municipal de Cachoeira Paulista ao Secretário Estadual do Emprego e Relações do Trabalho pelos cursos realizados na cidade. Afirma, ainda, que a devolução da totalidade do valor objeto do convênio leva, em última instância, ao enriquecimento sem causa da União, pois se beneficiou dos serviços prestados pelos autores em prol de seu programa de qualificação de trabalhadores e agora pretende ter de volta a totalidade da contrapartida paga por ele. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que os fatos apurados na Tomada de Contas Especial se deram em março de 2005, tendo o processo administrativo sido instaurado apenas em outubro de 2012 e concluído em junho de 2015. Em contestação a União aduziu que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego constituiu o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais - GETCE, por meio da Portaria SPPE nº 52 de 30/06/2011, com a competência, dentre outras, de dar continuidade aos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial relativa ao convênio MTE/SPPE/CONDEFAT nº 048/2004-SERT/SP, processo nº 46219.003303/2007-12 e que referido grupo recepcionou os processos encaminhados pelo Gabinete da SPPE, autuando 84 processos de Tomadas de Contas Especial pertinentes a cada uma das executoras contratadas no âmbito do convênio mencionado, referindo-se o processo nº 47101.000090/2012-14 especificamente à análise do convênio SERT/SINE nº 188/04, firmado entre a SERT e a autora. Alega que após a elaboração da Nota Técnica nº 63/2014/GETCE/SPPE/MTE de 26/09/2014, foram notificados todos os responsáveis solidários para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações de defesa, ou, solidariamente, recolherem aos cofres do FAT o débito do valor original devidamente atualizado, dentre eles a autora da presente ação, a referida Nota Técnica foi encaminhada anexa ao Ofício nº 699/2014/GETCE/SPPE/TEM de 30/09/2014, decorridos todos os prazos concedidos para apresentação de defesa ou recolhimento do dano apontado e analisadas as defesas apresentadas, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais - GETCE emitiu relatório de TCE nº 015/2015 de 11/06/2015, encaminhando-o a todos os responsáveis solidários apontados no referido relatório, inclusive a autora. No que se refere à inscrição da autora como pendente no SIAFI, esclarece a parte ré que esta se deu na conta denominada Diversos Responsáveis, que significa a consequência contábil após a finalização da quantificação do dano apurado no âmbito interno da Administração Pública Federal e que restou evidente que os argumentos contra o processo administrativo já foram analisados em sede própria, sendo que a autora busca apenas um novo julgamento de suas contas pelo Poder Judiciário, uma vez que sequer apontou qualquer irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade. Não havendo no mais o processo judicial trazido qualquer novidade no quadro probatório delineado no processo de tomada de contas especial, demonstrando apenas o intuito procrastinatório da autora pelo ressarcimento dos valores públicos indevidamente aplicados. Traçada a lide nestes termos, tem-se que parte autora busca a anulação da decisão proferida no bojo da Tomada de Contas Especial nº 47101.000090/2012-14, fundamentada no Convênio SERT/SINE 188/2004 que determinou a devolução da verba federal repassada. Pois bem. Da análise da documentação juntada pelos autores, assim como daquela carreada aos autos pela União infere-se que em 02/01/2007 o MTE deu início à Tomada de Contas, processo nº 46219.003303/2007-12, para investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e que por recomendação do MPF desmembrou o procedimento com relação aos 84 Convênios Firmados entre a SERT e as Instituições habilitadas para desenvolverem cursos no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, e que, em continuidade ao procedimento anterior, foi instaurado o processo nº 47101.000090/2012-14 em relação ao convênio SERT/SINE nº 188/04 firmado entre a SERT e a autora. Assim, considerando que o processo instaurado em 2012 nada mais é do que a continuidade do procedimento instaurado em 2007 não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. GESTOR PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PENALIDADE APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO BOJO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO QUE RESULTOU NA CONDENAÇÃO DO AUTOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 4. Da análise dos documentos juntados aos autos pela União, notadamente a mídia digital de fls. 101, que contém a íntegra do procedimento de Tomada de Contas Especial que resultou na condenação do ex-Gestor de Barreira/CE, verifica-se que, ainda em 13 de agosto de 1997, o Autor foi notificado pela FUNASA para apresentar a prestação de contas referente ao convênio, cujo prazo havia encerrado em 09/06/1996, ou para devolver aos cofres públicos os recursos transferidos ao Município de Barreira. Ato contínuo, já em 30/03/2001 houve a instauração da Tomada de Contas Especial, no bojo da qual o Requerente exerceu seu direito de defesa, apresentando inclusive defesa escrita e documentos ainda no ano de 2001. 5. Desta feita, em que pese a condenação final do

autor pelo TCU, no âmbito da Tomada de Contas Especial, só ter advindo no ano de 2007, o procedimento fora instaurado em data muito anterior, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional durante o seu trâmite. 6. Ressalte-se, outrossim, que, no que diz respeito ao ressarcimento ao erário, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/881. Preliminar de prescrição rechaçada. 7. Inexistindo qualquer vício formal ou material no acórdão do TCU ora impugnado, descabe falar-se em sua nulidade e/ou desconstituição. 8. Improcedência do pedido que se confirma. Apelação improvida. (AC 00129286820114058100, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/12/2014 - Página::36.)No Relatório de Fiscalização nº 537 da Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 50/91), foram examinados pormenorizadamente os convênios financiados com recursos federais, dentre os quais estava aquele firmado pelos litigantes, no qual foram analisados os argumentos levantados na inicial pela parte autora, bem como vários itens que levaram à conclusão da existência de fraude. Verifica-se que o desenrolar do processo administrativo seguiu o trâmite normal, sendo os responsáveis devidamente notificados e oportunizado prazo para defesa, ponderados os pontos levantados pela defesa da parte autora, assim como a documentação apresentada na prestação de contas. Portanto, tem-se que no curso do processo administrativo, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, entendo que a decisão que determinou a devolução da verba federal repassada com fulcro no Convênio em questão foi tomada com supedâneo em processo administrativo que atendeu às formalidades legais, não havendo motivo para sua anulação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO COM A UNIÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. HIPÓTESES LIMITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Recurso em que se pretende a decretação de nulidade de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União, diante da constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados no âmbito de Convênio firmado entre o Município de São Luís do Curu/CE e o Ministério do Meio Ambiente. 2. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de Tomada de Contas Especial, tendo sido oportunizadas ao apelante as garantias do contraditório e da ampla defesa. 3. Os julgamentos dos Tribunais de Contas são de ordem administrativa, podendo ser revistos pelo Poder Judiciário quando ficar constatada a ocorrência de algum indício de nulidade na sua tramitação, incumbindo ao órgão judicial apenas a apreciação do aspecto legal dos procedimentos adotados pelo TCU, sendo-lhe vedado a incursão no mérito das decisões emanadas daquele Órgão. Precedentes deste Tribunal. 4. Ação anulatória que tramitou em perfeita consonância com as regras ditas pelo Direito Processual Civil, inexistindo cerceamento do direito de defesa. 5. Apelação improvida. (AC 200281000183421, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/04/2012 - Página::170.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NULIDADE DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. PREFEITO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA INSERÇÃO DE NOME NO CADIRREG DO TCU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões. Não havendo demonstração de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, não há razão para anular a decisão por ele proferida. 2. (...) 3. Apelação do autor improvida. (AC 00032876720044013200, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2013 PAGINA:826.) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008181-19.2015.403.6119 - TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SP188678 - ANA PAULA RODRIGUES E SC024116 - KEITTI ERNA LEE E SC023452 - ANDRE OTAVIO OSSOWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante a informação supra, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome dos advogados da parte autora, Dra. Keitti Erna Lee, OAB/SC n. 24.116 e Dr. André Otávio Ossowski, OAB/SC n. 23.452. Determino seja republicada a sentença de fls. 909/911 juntamente com o presente despacho, com a devolução do prazo para eventual manifestação da parte autora acerca da referida sentença. Após, abra-se vista à ANTT para ciência e manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA: Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Transmagna Transportes Ltda. Ré: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Transmagna Transportes Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a declaração de nulidade da inscrição em cadastro de inadimplentes e a retirada do nome da autora do cadastro do SERASA. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Às fls. 35/35v decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 37/40 petição da autora, acompanhada de documentos (fls. 41/57), requerendo a reconsideração da decisão de fls. 35/35v. Às fls. 58/62 petição da autora, com documentos (fls. 63/79) emendando a inicial para incluir novo débito, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 35/35v e juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 53.178,50 (fls. 80/81). Às fls. 82/82v decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que retire a anotação no SERASA de positividade dos dados cadastrais da autora e suspenda a exigibilidade dos seguintes créditos: S1560931, S15441339, S15413332, S1530239, S1530826, S1512106, S1509858, S1509887, no prazo de 5 (dias) dias, até decisão final. A ré foi citada e intimada à fl. 89. Às fls. 91/96 a ré juntou documentos sobre o cumprimento da decisão de fls. 82/82v; à fl. 98 noticiou a interposição de agravo de instrumento, juntando cópias às fls. 99/565, e às fls. 566/570 apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 571/903). Às fls. 904/905 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré, dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada. Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a autora silenciou (fls. 906/906v). A ré informou não ter interesse na produção de provas (fl. 907). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC. Presentes as condições para o exercício do direito de ação, atendidos os pressupostos processuais e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, passo à análise do mérito. Mérito. Alega a parte autora que se deparou com diversas inscrições de seu nome junto ao Serasa, registradas pela ré, que estão impedindo a liberação de um consórcio para aquisição de veículos para renovação de sua frota e diminuição de despesas com manutenção. Aduz que não tem conhecimento do que se tratam tais restrições, pois nunca recebeu qualquer notificação ou cobrança da ré e que esta deveria ter enviado notificação acerca de tais débitos para que pudesse quitá-los ou apresentar defesa administrativa, antes de ser registrada no Serasa. De outro lado, sustenta a ré que a autora foi devidamente notificada da autuação (1ª instância) da multa (2ª instância), conforme avisos de recebimento constantes nos respectivos processos administrativos. No entanto, a autora permaneceu inerte, deixando de apresentar defesa ou recurso administrativo nos prazos legais, de forma que não procede a alegação de que somente tomou ciência das autuações por meio das inscrições no Serasa. Afirma que todos os autos de infração foram lavrados por agentes de fiscalização da ANTT, seguiram o rito do procedimento administrativo simplificado regido pela Resolução ANTT 442/2004, devidamente observado com o escopo de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega que, por consequência, a negatização junto ao Serasa deu-se em virtude não de ilegalidades supostamente praticadas pela ré, mas sim pelo exaurimento da fase recursal e da constituição definitiva do crédito, haja vista a inércia da autora. Pois bem. De acordo com os relatórios do Serasa Experian acostados às fls. 21/22 e 66/67, os débitos objeto da presente ação são: S1541339, S1541332, S1530239, S1530826, S1512106, S1509858, S1509887 e S1560931. Para cada um dos débitos, foi lavrado um auto de infração e instaurado o respectivo processo administrativo, conforme segue: Auto de Infração Processo Administrativo cópia às fls. 2451365 (S1512106) 50515.186351-2013-08 581/6182596118 (S1530239) 50515.000663-2014-14 619/654 2448773 (S1509858) 50515.173304/2013-96 656/692 1724091 (S1530826) 50515.003010/2014-89 693/729 1726016 (S1541332) 50515.186060/2013-10 730/767 1184224 (S1541339) 50515.186063/2013-45 768/803 2454530 (S1560931) 50505.010267/2014-14 804/834 2448775 (S1509887) 50515.173307/2013-20 867/903 Em cada um dos processos acima mencionados, foi enviada notificação com aviso de recebimento à autora, cujas cópias encontram-se, respectivamente, às fls. 589 e 595; 628 e 632; 663 e 669; 702 e 706; 738 e 742; 776 e 780; 807 e 810; 875 e 880. Às fls. 590, 629, 664, 703, 739, 777, 876 constam também os comprovantes de entrega das correspondências. Portanto, caem por terra as alegações da parte autora no sentido de que nunca recebeu qualquer notificação ou cobrança da ré. Pelo contrário, a parte ré comprovou que foram instaurados os processos administrativos, nos quais foram lavradas notificações à autora, com menção expressa ao prazo de 30 dias para defesa, as quais foram enviadas à autora, conforme retro citado. Da mesma forma, impostas as multas, a autora silenciou quanto à interposição de recursos. Assim sendo, ao contrário do que alega a autora, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, o que ocorreu foi que a parte autora não se manifestou nos processos administrativos, tendo deixado transcorrer in albis os prazos para defesa e recurso. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005211-12.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MOREIRA LEITE(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 47/72. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 06/11/2007, com 37 anos de tempo de contribuição, renda mensal inicial de R\$ 1.819,07 e renda mensal atual de R\$ 3.187,83 (NB 143.547.954-5). Aduz que continuou trabalhando e contribuindo para os cofres do INSS por mais 8 anos e 2 meses, totalizando 45 anos e 2 meses de tempo de contribuição. Assim, requerendo uma nova aposentadoria com DIB em 17/03/2016 (data do cálculo para o novo benefício), obterá um benefício mais vantajoso, com RMI de R\$ 5.189,82. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84. Pois bem. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 143.547.954-5 (R\$ 3.187,83) e da renda mensal inicial do benefício que o autor pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 5.189,82) é de R\$ 2.001,99. Conforme afirmado pela própria parte autora, não houve prévio requerimento administrativo, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 2.001,99 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 24.023,88. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005269-15.2016.403.6119 - ANGELA ANTONIA DE FARIA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 603.079.069-6 cessado em 21/10/2014 e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 17/52. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Apesar de requerer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.000,00, o que, por si só, afastaria a competência deste Juízo. Pois bem. Considerando a DIB do benefício pleiteado na cessação do auxílio-doença NB 603.079.069-6 em 21/10/2014 e o valor deste (R\$ 1.064,38), conforme pesquisa realizada no sistema Plenus, que ora determino a juntada, tem-se 19 prestações vencidas que somadas as 12 vincendas totalizam 31 parcelas, que multiplicadas por R\$ 1.064,38 totalizam R\$ 32.995,78. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00, sem indicação de nenhuma situação específica, como é sabido, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Valores mais altos somente são concedidos quando há uma situação excepcional, o que, pela leitura da inicial, não ocorreu. Se realmente for caso de condenação por danos morais, portanto, o valor ficará no patamar regular. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC 00013272120064036120, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015) Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005596-57.2016.403.6119 - ISRAEL KEVIN LIMA BONAFE AMARAL - INCAPAZ X VALKIRIA DOS SANTOS LIMA SILVA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Jeferson Bonafé Amaral. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/62). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a parte demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu pai, Jeferson Bonafé Amaral, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o fundamento de falta da qualidade de segurado na data do desligamento da última atividade (fl. 26/27). Em juízo perfunctório, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, discute-se a existência da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício na data do óbito em 10/06/2013 (fl. 17). O fato de não constarem no CNIS não é apto, por si só, para desconstituir a presunção. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Por outro lado, constata-se que foi proferida sentença em reclamação trabalhista nº 0000185-13.2014.5.02.0084, da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa Megalix - Locação de Caçambas Para Entulhos S/S Ltda, CNPJ nº 11.193.409/0001-98, no período de 11/09/2010 a 10/06/2013 (fls. 24/25). Ademais, a parte autora apresentou documento que corrobora tais fatos, consubstanciado na cópia da CTPS de fls. 22/23, com anotações da empregadora, relação anual de informações sociais - RAIS dos anos de 2010 a 2013 (fls. 30/37), as guias referentes aos respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas à condenação na esfera trabalhista (fls. 38/57). A sentença trabalhista produz efeitos para todos os fins previdenciários, inclusive no que se refere à qualidade de segurado, mostrando-se suficientes os documentos carreados aos autos para comprovar o vínculo empregatício do falecido no período de 11/09/2010 a 10/06/2013. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS conceda o benefício de pensão por morte ao autor, na forma da lei, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, por ora, a DIB e a DIP na data desta decisão, devendo a autarquia comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Comunique-se a presente decisão, que serve de ofício, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ISRAEL KEVIN LIMA BONAFÉ AMARAL - INCAPAZ REPRESENTADO POR VALKÍRIA DOS SANTOS LIMANACIMENTO 25/07/2012 TIPO DE BENEFÍCIO: pensão por morte (implantação) DIB data desta decisão DIP data desta decisão RMI a ser calculada nos termos da legislação aplicável. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 12. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC

EMBARGOS A EXECUCAO

0006365-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-79.2015.403.6119) TWZ CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE/SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fl. 200/206: trata-se de embargos declaratórios opostos pelos embargantes em face da sentença de fls. 197/198v, alegando que esta padece de vícios de fundamentação na forma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, que o próprio decisum elenca as preliminares de mérito suscitadas pelos embargantes, mas promove as respectivas soluções de forma rasa a ponto de não se comunicar diretamente com o caso concreto, o que viola o dispositivo constitucional sobredito e as novas diretrizes do processo civil, conforme artigos 11 e 489, 1º, I a VI, do Novo CPC, prestes a entrar em vigência. As fls. 259/259-v sentença rejeitando parcialmente os embargos declaratórios de fls. 200/206 e determinando a manifestação da CEF acerca do item 7 da petição inicial em face de eventual efeito infringente. Às fls. 297/310 impugnação da CEF quanto ao item 7 da petição inicial. Os autos vieram conclusos (fl. 314). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste aos embargantes, uma vez que não houve manifestação expressa acerca dos pontos elencados no item 7 da inicial, no que tange à cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa e aplicação da tabela price para atualização do devido. Assim passo à análise do referido ponto. Comissão de permanência. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.IV. Agravo desprovido.(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ:01/10/2007, pág. 00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)No caso concreto, a cláusula oitiva do contrato prevê no cálculo das prestações em atraso (até 59º dia) a aplicação da comissão de permanência (TR de 5% + CDI) e juros de mora de 1% ano mês e após o 60º dia a aplicação da comissão de permanência (TR de 2% + CDI) e juros de mora de 1% ao mês.Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade e os juros de mora devem ser excluídos do montante exigido, devendo permanecer apenas e tão-somente a comissão de permanência.Tabela Price A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 259/259-v para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004950-52.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CARLOS MASSAO ITO - ME X IVAN CARLOS MASSAO ITO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 38.288,02, atualizado até 15/05/2013, decorrente de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 734-3231.003.00000696-2. Inicial com documentos de fls. 07/46; custas recolhidas, fl. 47.À fl. 60-v, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa.À fl. 67, decisão deferindo a penhora de bens dos executados por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, assim como a pesquisa de bens por meio do sistema Infojud.Às fls. 68/74, resultado das pesquisas realizadas.À fl. 93, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 99).É o relato do necessário. DECIDO.No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte exequente no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 775 c.c. 771 c.c. 925 todos do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, ante a notícia de acordo extrajudicial celebrado entre as partes.Determino o levantamento dos bloqueios realizados por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud de fls. 69 e 72.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 52.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011097-02.2010.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos. Decorridos 15 (quinze) dias sem manifestação, tornem ao arquivo. Destaco, outrossim, que aquele que requereu o desarquivamento deverá proceder ao recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) por este serviço.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004506-19.2013.403.6119 - ARNALDINA ALVES DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/126. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 159/161, com os quais a parte autora concordou (fls. 168/169). As fls. 173/174, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 175/175-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 175/175-v, a parte executada cumpria a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVA LEAL

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVANA SILVA LEAL, MARIA DA GLORIA SILVA e EDSON SILVA LEAL, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/45). Custas às fls. 46 e 153. À fl. 158, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Determino que a Serventia proceda ao desbloqueio dos valores bloqueados no sistema BACENJUD às fls. 148/150. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA

Fls. 238/239: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 235/236, que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos rendimentos dos executados para viabilizar o pagamento dos honorários sucumbenciais. A embargante alega omissão na decisão, pois não houve manifestação deste Juízo acerca da natureza alimentar dos honorários de advogado, não se sujeitando como tal à impenhorabilidade dos proventos salariais e requer que seja determinada a penhora. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste parcial razão à embargante. Quanto à alegada omissão, entendo que ao analisar o pedido de penhora não foram destacadas as razões para indeferir o pedido da parte autora no que tange à alegação de não sujeição do crédito oriundo de honorários sucumbenciais à impenhorabilidade da verba salarial. Pois bem. Em que pesem as alegações da parte autora, ponderando entre a natureza alimentar da verba salarial dos réus e a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados empregados da autora, para os quais os referidos honorários são um complemento à renda, tenho que no caso concreto os réus sofrerão danos a sua subsistência de maior monta, o que seria desarrazoado. Assim mantenho o indeferimento do pedido de penhora de 30% dos rendimentos dos executados para viabilizar o pagamento dos honorários sucumbenciais em execução. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão de fls. 235/236 para todos os fins. Manifeste-se a autora quanto ao bloqueio do veículo Renault/Sandero de propriedade do executado Ítalo Dias Correa (fl. 208). Considerando a possibilidade de acordo, manifestada pelos executados às fls. 218/220, remetam-se os autos à CECON. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de tentativa de acordo prejudicada, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5156

MONITORIA

0001815-27.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CEZAR DOS SANTOS

Trata-se de ação de monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 49.082,45, atualizado até 05/02/2016, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Inicial acompanhada de documentos (fls. 04/17). Custas à fl. 18.À fl. 26, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntou comprovante de pagamento à fl. 27 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Às fls. 29 e 32 a parte autora juntou comprovante de recolhimento do complemento das custas. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.DispositivoDiante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009232-70.2012.403.6119 - ADALCINA PAES DE LIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 204/205 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37.Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora peticionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 166, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010950-05.2012.403.6119 - CAROLINA MOREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 520/521 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37.Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora peticionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 166, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003838-77.2015.403.6119 - MARCIA CARDOSO MONTEIRO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHOS ANEADO RO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que no dia 19/08/2014, por volta das 15h55, na Rua Pedro de Toledo, altura do nº 1.000, Guilherme Monteiro Santana, filho da autora, então com 13 anos de idade, ao atravessar a rua sobre a faixa de pedestre foi atropelado por um caminhão de propriedade da ré e dirigido por um preposto seu, vindo a causar a morte. Consigna que a morte de seu filho em tais circunstâncias acarretou-lhe intenso sofrimento psíquico e consequente dano moral, além do dano material pela probabilidade de o falecido auxiliar no sustento da família após os 14 anos de idade. Pede que seja a ré condenada a pagar à autora 2/3 do salário mínimo desde a data em que completaria 14 anos até atingir 25 anos e a partir daí 1/3 do mínimo até quando completaria 65 anos de idade e R\$ 150.000,00 a título de danos morais. De outro lado, a ré arguiu preliminares de ilegitimidade de parte passiva, por não ser a ré responsável pelo acidente diante da falta de provas, e falta de interesse de agir, por considerar os pedidos juridicamente impossíveis ante a falta de critérios de mensuração para os pedidos de indenização por danos materiais e morais. No mérito, alega inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam culpa e nexos causal, sob o argumento de que não restou comprovado que o seu caminhão é o mesmo que atropelou o filho da autora, caso não seja este o entendimento seja atribuída culpa exclusiva da vítima, ou se assim não entender, a culpa concorrente. Assim, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré. Preliminar processual - ilegitimidade de parte passiva. Aduz a parte ré que a autora ajuizou a presente ação em face da ECT, porém, em nenhum documento restou demonstrado/constatado que a ECT teve participação no acidente de trânsito narrado. Observo que a análise da preliminar em destaque, de certa forma, estará adentrando ao mérito da causa o que se revela prematuro. Assim, por confundir-se com o mérito, será aquela analisada com este. Preliminar processual - Carência de ação - falta de interesse de agir. Assevera a ré ser o pedido formulado pela autora juridicamente impossível, uma vez que os pedidos de indenização de dano material e moral, no diz respeito a pensão por morte em percentuais de salário mínimo e, ainda a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fogem (os pedidos) de todos os parâmetros da razoabilidade. Além disso, a autora não demonstrou as circunstâncias e critérios legais que se valeram para formular tais pedidos. Afirma, ainda, que a autora não apresentou o suposto grau de dolo ou culpa da ré (ECT), a fim de motivar tais pedidos, vez que nenhum documento juntado aos autos guarda nexos causal entre o atropelamento e a participação da ECT. O primeiro ponto a ser considerado é que se encontra presente a possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria por parte do Poder Judiciário. Vale dizer: quando a pretensão do autor não é amparada pelo direito, trata-se de improcedência do pedido e quando a discussão é vedada pelo ordenamento jurídico trata-se de impossibilidade jurídica do pedido. Em análise à petição inicial, verifico que há utilidade e necessidade no provimento pleiteado, portanto, há interesse. A existência de dano ou não é questão inerente ao mérito, não se confundindo com a questão processual condição da ação. Ademais, analisando a petição inicial, verifico não assistir razão à ré, uma vez que a pretensão deduzida na exordial encontra-se amparada pelo direito material, de modo a exigir do Estado um provimento acerca do bem jurídico vindicado. Assim, afasto a presente preliminar arguida pela ré. Ponto controvertido. Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito ao dever de a ré ter ou não de indenizar a parte autora pelo evento que causou o falecimento de seu filho, Guilherme Monteiro Santana, em razão do atropelamento ocorrido na via pública envolvendo veículo que, segundo a autora, pertence à ré. Prova documental - Expedição de ofício. Informa a autora ser imprescindível a expedição de ofício ao Juízo Estadual da 4ª Vara Criminal de Guarulhos para que seja remetida cópia integral dos autos do processo nº 0039994-57.2014.8.26.0224 pelo fato de que os advogados não puderam ter acesso aos autos. Requer, ainda, que a empresa ré seja oficiada para apresentar: i) o controle de entrada e saída de veículos com a informação dos respectivos motoristas que os conduziam na data dos fatos; ii) controle do departamento de manutenção para aferir se houve reclamação de defeito relacionado aos veículos que foram destinados à cidade de Guarulhos/SP; iii) controle de itinerário de cada veículo destinado à cidade de Guarulhos/SP. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo Estadual da 4ª Vara Criminal de Guarulhos para que seja remetida cópia integral dos autos do processo nº 0039994-57.2014.8.26.0224, tendo em vista a ausência de prova de que esteja a parte interessada impossibilitada de obter essa documentação diretamente no referido Juízo ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. No tocante ao segundo requerimento, defiro-o, pelo que determino seja expedido ofício à empresa ré, no endereço indicada na exordial, no sentido de ser encaminhado para os presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias: i) o controle de entrada e saída de veículos com a informação dos respectivos motoristas que os conduziam na data dos fatos; ii) o controle do departamento de manutenção para aferir se houve reclamação de defeito relacionado aos veículos que foram destinados à cidade de Guarulhos/SP; iii) o controle de itinerário de cada veículo destinado à cidade de Guarulhos/SP. Prova oral - Audiência de instrução e julgamento. Considerando os requerimentos das partes no sentido de ser produzida prova oral às fls. 103/104, pela parte autora, e às fls. 114/115, pela ré, designo o dia 24/08/2016, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente indicadas pela autora e a ora arrolada pela ré: Bruno Fernandes Rosa, RG. 37.141.468-4, com endereço na Rua Conceição da Barra, nº 47, Jd. Santa Inês, Guarulhos/SP, CEP 07141-260. Expeça-se o necessário. Depreco para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas: i) Erival Félix da Silva, RG. 12.942.379, com endereço na Rua Arissugawa, nº 419, casa 02, Vila Maria, Capital/SP, CEP 02132-020; ii) Sérgio da Costa, RG. 18.930.049-8, com endereço na Rua Desembargador Carneiro Ribeiro, nº 665, Artur Alvim, Capital/SP, CEP 03569-000. A presente decisão servirá de ofício, bem como carta precatória e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003287-63.2016.403.6119 - VALMIR PALMA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 241 - Nada a decidir, tendo em vista a determinação de fl. 235. Fls. 244 e seguintes - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 235. Diligência Folha(s) : 235 Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Valmir Palma Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O À S fls. 232/233 o autor requereu a desistência da ação. Considerando o disposto no artigo 105 do CPC e que na proclamação de fl. 27 não consta o poder específico para desistir da ação, deverá a parte autora juntar instrumento de mandato com tal poder específico. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do determinado acima, voltem conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se baixa na pauta de audiências e solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 229 independentemente de cumprimento. Publique-se.

0004332-05.2016.403.6119 - ANA PAULA RAMALHO TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 100: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No tocante ao pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de fl. 34, defiro. Fl. 115: tendo em vista a manifestação da CEF de desinteresse na composição consensual, determino seja procedida a baixa na pauta de audiência do próximo dia 01/06/2016, concernente ao presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

0005741-16.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA REIS DIAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pela União de medicamento Concentrado de Inibidor de C1 (Berinert), para o tratamento de angiodema hereditário tipo III (CID 10 D. 84.1). Afirma a parte autora que é portadora da doença genética angiodema hereditário tipo III, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta). Relata a autora que apresenta crises frequentes de dor abdominal, diarreia, vômito e edema de parede abdominal, face, mãos e pés, mesmo já estando em uso da medicação profilática (Danazol e Ácido Tranexâmico), sendo indicada pelo médico a utilização de Inibidor de C1 (Berinert - frasco ampola 500UI; dose terapêutica 2 frascos ampola na crise). Aduz, ainda, que o concentrado inibidor de C1 (Berinert) é aprovado e utilizado internacionalmente com sucesso e que foi devidamente aprovado e registrado pela ANVISA em dezembro de 2009 para uso imediato durante as crises agudas de angioderma hereditário (AEH) e, portanto, tem sua eficácia testada e comprovada, com autorização de uso e comercialização em território nacional sem restrições. Contudo, não se encontra padronizado no Sistema Único de Saúde. Inicial com documentos, fls. 32/73. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tenho que razão assiste à autora. Verifica-se que a parte autora apresenta uma moléstia grave que apresenta crises potencialmente fatais em decorrência do alto risco de edema de laringe e asfixia, as quais não são contidas por meio do tratamento profilático fornecido pelo SUS, conforme exposto no relatório médico de fls. 36/37 e documento de fls. 48/73. A autora sustenta não possuir condições de arcar com o custo do medicamento, uma vez que o seu custo é de aproximadamente R\$ 2.600,00 (fl. 41) e sua renda mensal auferida pelo desempenho da função de técnica de enfermagem é de R\$ 1.230,54 (líquido). Pois bem. A Carta Política consagra o direito à saúde e o consequente inequívoco dever do Estado em garanti-la (art. 196, CRFB), asseverando que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, que tem como diretriz o atendimento integral (art. 196, CRFB), incluídas, portanto, no campo de atuação do SUS as ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, Lei 8.080/80). Segundo o relatório médico de fls. 36/37 O objetivo do tratamento das crises é evitar as complicações graves, como o edema importante de alças intestinais com extravasamento de líquido para a cavidade peritoneal, simulando abdome agudo e o edema de laringe com risco de asfixia e óbito. Assim, no caso concreto, analisando os documentos juntados à inicial, laudos e prescrições médicas, vislumbro a caracterização da probabilidade do direito. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal decorre da certeza de que, caso não deferido o pedido de tutela de urgência, a autora poderá ter complicações decorrentes da falta de tratamento adequado das crises advindas de sua doença. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 5 dias, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, da medicação Inibidor de C1 (Berinert), nos exatos termos da prescrição médica (fl. 37), cuja cópia deverá instruir o mandado de intimação. Determino, ainda, o fornecimento do medicamento à autora e não o depósito judicial, uma vez que o depósito posterga o cumprimento da obrigação da União e, conseqüentemente, os riscos de morte que a doença causa. Determino, ainda, que a ré forneça o medicamento na forma e quantidade prescritas por seu médico, garantindo, assim, a integralidade do tratamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cdju, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Intime-se o representante legal da ré com urgência, dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento. Cite-se a ré, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC. Expeça-se mandado de citação e intimação, devendo ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, o que fica desde já autorizado, tendo em vista a urgência da medida no tocante à intimação. Para tanto, segue o endereço da ré: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 dias, declaração de autenticidade dos documentos e comprovante de endereço atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005751-60.2016.403.6119 - ANDRE LUIS P VERIDIANO AGUIAR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.100.800-7 com DIB em 04/02/2013 e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de 30 (trinta) vezes o valor do seu último benefício, totalizando R\$ 47.254,20. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 12/175. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afirma o autor que a parte ré, ao estabelecer o período básico de cálculo do seu benefício, utilizou valores que não condizem com os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos por sua última empregadora, sendo apurada uma RMI de R\$ 1.273,88, quando a correta seria de R\$ 1.519,14. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da diferença apurada e de danos morais no importe de 30 (trinta) vezes o valor do seu último benefício, totalizando R\$ 47.254,20 e dá à causa o valor de R\$ 62.710,77, considerando o valor de R\$ 11.819,73 (prestações vencidas), 12 parcelas vincendas (R\$ 3.636,84) e o valor atribuído ao dano moral. Pois bem. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante R\$ 47.254,20, sem indicação de nenhuma situação específica, como é sabido, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Valores mais altos somente são concedidos quando há uma situação excepcional, o que, pela leitura da inicial, não ocorreu. Se realmente for caso de condenação por danos morais, portanto, o valor ficará no patamar regular. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 -STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC 00013272120064036120, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015) Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003873-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP (fone: 11 - 4655-3690), sob o nº 0001801-54.2016.8.26.0462, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

0004413-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DA SILVA MACHADO

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, sob o nº 0002306-55.2016.8.26.0462, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000441-63.2009.403.6119 (2009.61.19.00441-3) - SODIC TELEMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004960-04.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011096-17.2010.403.6119 - LUCIANA RIBEIRO ALVES LIMA(SP252111B - LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA) X SECRETARIA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-34.2012.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 560/561: Ciência à parte impetrante acerca das informações apresentadas pela parte impetrada.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0002198-10.2013.403.6119 - ROBERTO BOLOGNA(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005625-10.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 194285735122041511190483, transmitido em 22/04/2015.Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 12/44. Custas à fl. 45.É o relatório. DECIDO.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.Alega a impetrante que protocolou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP, cuja transmissão se deu em 22/04/2015 e que até a presente data, o pedido não foi analisado pela autoridade coatora, o que viola o previsto nos artigos 37 da CF e 24 da Lei nº 11.457/2007. Com efeito, verifica-se o referido Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação se encontra pendente de análise (fl. 27).Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no artigo 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na conclusão do requerimento supracitado, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 194285735122041511190483, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

0005753-30.2016.403.6119 - MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.229.347-6. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/117. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, a autora protocolou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.229.347-6 em 21/05/2013, restando indeferido e interposto recurso pelo impetrante em 12/07/2013 (fl. 106), foi baixado em diligência conforme decisão exarada em 02/04/2014 (fls. 113/114). Aduz a impetrante que cumpriu as diligências em 01/2015, mas até o momento não foi dado ao andamento ao processo, o que foi constatado em abril/2016 após o atendimento do requerimento de carga de processo datado de 02/07/2015 (fl. 117). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo relativo ao NB 42/162.229.347-6, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 23. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5157

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005770-66.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0005770-66.2016.403.6119 Autos relacionados:- Pedido de Quebra de Sigilo Autos n. 0002527-17.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0347/2015-4-DEAIN/SR/SP Autos n. 0002530-69.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0124/2016-4-DEAIN/SR/SP Autos n. 0005607-86.2016.403.6119JP x CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL e outros Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, qualificado nos autos. O requerente se encontra preso por ordem deste Juízo, conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1038/1106), aos 19/05/2016. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do requerente e de outras 13 (treze) pessoas, todas elas supostamente envolvidas em um esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorria nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Conforme investigações levadas a termo nos referidos autos, bem como nos autos dos inquéritos policiais n. 0347/2015 e 0124/2016, CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, juntamente com os demais coautores, teria sido responsável pela introdução de uma carga contendo 200 quilos de cocaína em um contêiner (AKE91932), no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, tendo como destino Amsterdã, na Holanda, por meio do voo 0792, da companhia aérea KLM. A substância entorpecente, entretanto, foi apreendida pela Polícia Federal, no dia 10/09/2015. Ainda no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, o requerente teria sido responsável, juntamente com os demais coautores, pela introdução de uma carga apreendida no dia 16/04/2016, contendo outros 146,6 quilos de cocaína, em um contêiner (AKE91471) que seria embarcado para o exterior, em voo da empresa aérea KLM. No pedido formulado nestes autos (fls. 02/15), em síntese, o averiguado alega não estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, em virtude das condições pessoais favoráveis que ostenta (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa). No mais, o requerente tece comentários sobre a excepcionalidade da prisão preventiva, sobre a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares menos graves e sobre a inviabilidade de ser mantida a custódia cautelar exclusivamente com fundamento na gravidade do crime. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 25/29). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido comporta INDEFERIMENTO. Vejamos. (i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Ressalto que tais requisitos foram exaustivamente analisados na decisão proferida nos autos n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1.038/1.106), à qual me reporto nesta ocasião, sendo desnecessárias maiores considerações acerca dos indícios de autoria e materialidade, uma vez que a defesa sequer refutou, em qualquer tópico de seu pedido, os fundamentos cuidadosamente abordados por este Juízo naquela oportunidade. (iii) Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer alteração no quadro fático que permita reavaliar a situação processual do requerente. Saliento que os documentos apresentados pela defesa, por si só, não são capazes de afastar os pressupostos consignados na decisão anterior, que decretou a prisão preventiva do averiguado. A prisão cautelar do requerente se mostra absolutamente necessária, como meio de garantia da ordem pública, tendo em vista os fortes indícios que apontam a sua participação em organização criminosa, extremamente bem articulada, que se valia de complexo *modus operandi*, para introduzir no Aeroporto Internacional de Guarulhos vultosa quantidade de cocaína, que tinha como destino o embarque clandestino, por meio de contêineres, em voos rumo ao estrangeiro. Imperioso ressaltar que o Brasil se comprometeu a coibir o tráfico internacional de drogas por meio de tratados internacionais e, nesse contexto, o grupo integrado pelo requerente foi responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com destino ao exterior. A investigação demonstrou, ademais, que se tratava de um grupo bem articulado, com clara divisão de tarefas e que já vinha atuando por um lapso considerável de tempo na prática desses crimes. A toda evidência, portanto, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública. Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas. Do mesmo modo, são remansos os precedentes que legitimam o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade da conduta dos agentes, bem evidenciada pela quantidade e natureza da substância apreendida. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA). PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 200 quilos de cocaína, além de se tratar de grupo com determinada estruturação organizada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.309/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Na singularidade do caso, repise-se, o requerente integrava uma organização estruturada, responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo. Sendo ele funcionário que trabalha no aeroporto há muitos anos e, obviamente, conhecendo muitos outros funcionários daquele aeródromo, nada recomenda que permaneça solto, sob o risco de voltar a contribuir para a atuação de agentes criminosos voltados à prática de tráfico internacional de drogas naquele local. Por outro lado, resta evidente que as condições pessoais favoráveis (ainda que fossem cabalmente comprovadas, o que não é o caso), jamais seriam suficientes para afastar, per se, a necessidade da custódia cautelar. Nesse sentido: [...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Nesse ponto, repare-se que a atividade lícita que o requerente afirma exercer, em tese, seria justamente o meio que ele utilizava para a prática dos crimes que estão sob apuração, quando se encontrava em liberdade. Finalmente, em razão de todas as peculiaridades expostas, considero que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, no caso concreto, caso o averiguado fosse colocado em liberdade. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 25/29. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELLA SUZANNE HANDLER(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO PENAL N. 0009968-83.2015.403.6119 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X DANIELLA SUZANNE HANDLER Aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis (2016), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do Ministério Público Federal, Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre. Presente a ré Daniella Suzanne Handler, acompanhada dos advogados constituídos Dr. Marco Antonio do Amaral Filho OAB/SP nº 239535 e Dr. Silverio Gomes da Fonseca Filho OAB nº 309215. Presentes as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa Nelson Marques Martinho de Assis Saldanha e Ayra Teixeira de Moraes. Presente o intérprete do idioma inglês Sr. Alexandre Lucco. Registra-se que foi assegurado ao réu o direito de entrevista reservada com seu defensor, antes do início da audiência. Pelo MM. Juiz foi dito: Por primeiro, antes de iniciar os trabalhos, de acordo com a Súmula Vinculante nº 11 do STF, não vislumbro a necessidade do uso de algemas pelo réu, tendo em vista o fato de os agentes policiais presentes ao ato terem consignado a desnecessidade de tal aparato, razão pela qual ele permanecerá sem algemas, sob a fiscalização dos Agentes Federais, durante a realização desta audiência. Registra-se, ainda, que o(s) depoimento(s) foi(ram) colhido(s) nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010 do CNJ. O MM. Juiz colheu os depoimentos das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa Nelson Marques Martinho de Assis Saldanha e Ayra Teixeira de Moraes, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em prosseguimento, o MM. Juiz realizou o interrogatório da ré, nos termos do artigo mencionado. Instados a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu. Pela defesa foi requerido o seguinte: Requeiro seja expedido ofício à delegacia de imigração da Polícia Federal, para que encaminhe as informações migratórias disponíveis em nome de Shawn Divine Brown e Jessica Couto, ambos canadenses. Requeiro, também, sejam requisitadas informações ao Hotel Colômbia à respeito da hospedagem de Daniela, Shawn e Jessica. O MPF sobre a manifestação defensiva, narrou o seguinte: MM. Juiz, não vejo pertinência na produção probatória, os fatos não aconteceram no Hotel. Os fatos não aconteceram na companhia de Shawn e Jéssica. Se a ré se fez acompanhar de amigos quando veio ao Brasil, deles não se fazia acompanhar no momento do tráfico. De mais a mais, em momento nenhum alegou ter sido coagida à carregar drogas, de sorte que o conhecimento de Shawn e Jessica sobre Frank é irrelevante. O MPF apresentou alegações finais orais e a defesa, escritas. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Não vejo pertinência nas diligências requeridas pela defesa técnica da acusada, na medida em que ainda que acolhidas não teriam o condão de influenciar no dolo, na autoria, materialidade, e tipicidade do comportamento narrado na denúncia. Como ressaltado pelo MPF, a acusada não se encontrava presente na companhia das aludidas pessoas que mencionou em seu interrogatório judicial. Outrossim, o acolhimento dessa diligência, retardaria um processo que conta com a acusada presa, dificultando sobremaneira a conclusão do juízo de formação da culpa. Ante o exposto, indefiro as diligências formuladas. 2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. 3. A defesa expressamente abriu mão de realizar carga dos autos, postulando pela gravação da mídia. 4. Saem os presentes intimados. 5. Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, sendo que a audiência teve início às 14h00min e término às 16h00min, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Saem os presentes cientes e intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ XTF, Analista Judiciária, RF 8151, digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008148-29.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JARDIELSON SILVA AMARAL(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008148-29.2015.403.6119 ACUSADO: JARDIELSON SILVA AMARAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 242/2016 SENTENÇA JARDIELSON SILVA AMARAL foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia veio vazada nos seguintes termos: No dia 26 de agosto de 2015, Jardielson Silva Amaral foi surpreendido no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo EY190, da companhia aérea Etihad, com destino a Hyderabad/Índia, perfazendo escala em Abu Dhabi/emirados árabes Unidos, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 3.133g (três mil, cento e trinta e três gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o policial federal ADRIANO GOMES DE SOUZA efetuava vistoria das bagagens no porão do Terminal 3, acompanhado do cão farejador Oscar, quando o cão acusou que uma mala poderia conter drogas. Ao submeter a mala ao aparelho de raio-X, na presença da testemunha SILAS VITOR SANTIAGO, visualizou a existência de substância orgânica nas paredes internas da mesma. Ao fazer pequena perfuração, notou a existência de pó branco que, submetido a narcoteste preliminar, resultou positivo para cocaína. Após a constatação, o policial federal procurou localizar o paradeiro do proprietário da mala, identificado como Jardielson Silva Amaral, vindo a descobrir que o mesmo já havia embarcado no voo EY 190 da empresa aérea Etihad Airways. O agente então se dirigiu à aeronave e, ao encontrar o passageiro, este logo admitiu que realmente estava levando cocaína para o exterior. Ato contínuo, o policial federal retirou o passageiro da aeronave e o conduziu à delegacia de polícia federal no Aeroporto Internacional, acompanhado da testemunha Silas Vitor Santiago. Após a realização de testes preliminares na substância encontrada no interior da mala, na presença do passageiro e da testemunha, resultou novamente positivo para cocaína, perfazendo a massa líquida de 3.133g (três mil, cento e trinta e três gramas), dando-se voz de prisão em flagrante ao

acusado por crime capitulado no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0301/2015-4, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes. Consta do Inquérito Policial: 1) Depoimento de Adriano Gomes de Souza - fls. 02/03; 2) Depoimento de Silas Vítor Santiago - fl. 04; 3) Interrogatório de Jardielson Silva Amaral - fl. 05; 4) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fl. 06; 5) Laudo Preliminar de Constatação - fls. 07/09; 6) Nota de Culpa - fl. 12; 7) Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 13/14; 8) Boletim de vida pregressa e de identificação criminal - fls. 17/19; 9) Auto de Conferência e Entrega - fl. 20; 10) Certidão de Movimentos Migratórios - fl. 21; 11) Cota Ministerial fl. 12. Denúncia - fls. 55/56. A denúncia foi provisoriamente recebida pela decisão de fls. 57/58. Laudo Químico-Toxicológico - fls. 68/71. Defesa Preliminar - fls. 96/97. A denúncia foi recebida, em definitivo, pela decisão de fls. 111/114 às fls. 127/130 documentaram-se os atos realizados na audiência de custódia do acusado. Às fls. 139/142 documentaram-se os atos praticados na audiência de instrução, debates e julgamento ocorrida em 05/05/2016, colhendo-se o depoimento da testemunha Silas Vítor Santiago, procedendo-se, ainda, ao interrogatório do réu. Na oportunidade, o MPF e a defesa não pugnaram pela realização de novas diligências na fase do art. 402 do CPP, bem como apresentaram alegações finais orais. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se a transportar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Da materialidade A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo laudo preliminar de exame e constatação (fls. 06/08), o qual constatou que a substância apreendida em poder do denunciado tratava-se de Cocaína, mais precisamente 3.133g (três mil e cento e trinta e três gramas) de massa líquida, e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 68/71), que corroborou as conclusões do narcoteste preliminar. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Com efeito, a testemunha Adriano Gomes de Souza narrou, na primeira etapa desta persecução penal, que estava exercendo as suas funções de rotina no Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando o cão farejador de drogas de identificação Oscar detectou uma possível existência de drogas em uma das bagagens do acusado. Diante deste fato, o depoente submeteu a mala suspeita ao aparelho de raios-X, visualizando a existência de material orgânico em seu conteúdo, razão pela qual o depoente realizou uma pequena perfuração na bagagem, detectando a presença de um pó branco que, submetido ao narcoteste, resultou positivo para cocaína. Após identificar o dono da bagagem na pessoa do réu Jardielson Silva Amaral, o depoente se dirigiu à aeronave em que ele embarcaria ao exterior e, depois de identificá-lo, passou a lhe dirigir perguntas versando sobre os fatos tratados nesta ação penal, oportunidade na qual o denunciado confessou a prática delitiva. Assim, o depoente, na companhia da testemunha Silas Vítor Santiago e do réu, se dirigiu até a Delegacia de Polícia Federal existente no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a fim de submeter o material apreendido ao exame pericial preliminar, constatando-se a presença de cocaína nos seus pertences, o que levou à lavratura do auto de prisão em flagrante delito por crime tipificado no art. 33, caput c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Já a testemunha Silas Vítor Santiago asseverou, em linhas gerais, nas duas fases desta persecução penal, que foi testemunha da abertura da bagagem do acusado que acondicionava a droga, presenciando, também, a realização do narcoteste preliminar na delegacia de Polícia Federal. Como se vê, os depoimentos prestados pelas testemunhas, em juízo e no inquérito policial, são cristalinos no sentido de que o acusado, realmente, perpetrou o comportamento penalmente censurado narrado na inicial acusatória, não pairando qualquer traço de dúvida razoável capaz de projetar efeitos modificativos ao que sustentado pelo MPF, sendo forçoso concluir que a autoria delitiva foi satisfatoriamente comprovada nos autos, desincumbindo-se o parquet do seu ônus processual positivado no art. 156 do CPP. Observe-se que o réu, durante o seu interrogatório judicial, narrou que trabalhava como garoto de programa e repassava parte da quantia amealhada com esta atividade para custear as despesas da sua genitora com moradia, alimentação e outros gastos correlatos. Afirmou, ainda, ter recebido uma oferta de uma amiga, igualmente garota de programa, para transportar drogas ao exterior, mediante uma contrapartida financeira a ser futuramente negociada. A oferta foi, de pronto, aceita pelo denunciado, na medida em que ele passava por dificuldades financeiras. Jardielson discorreu, então, que viajou para a capital paulista, ficou hospedado em um apartamento na rede hoteleira por cinco dias, e entabulou contato com um nigeriano que se apresentava pela alcunha de Mike, o qual lhe ofereceu o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para levar o entorpecente à Índia. Aduziu que Mike adquiriu o bilhete aéreo da sua viagem até a Índia, e tirou uma fotografia sua para apresentar ao destinatário do entorpecente em solo indiano. Além disso, o acusado entregou a sua bagagem para o seu aliciador para que ele acondicionasse a droga no seu interior. Destarte, presentes a autoria e a materialidade delitivas, passarei ao exame da tipicidade e do dolo do acusado. Da tipicidade e do dolo JARDIELSON SILVA AMARAL foi denunciado como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque foi preso em flagrante no dia 26 de agosto de 2015, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo alienígena, por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 3.133g (três mil e cento e trinta e três gramas) de massa líquida de cocaína, que seriam enviadas à Índia, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminoso, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento do réu, a mando de terceiros, para o exterior, com o fito de internalizar em solo alienígena o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à sociedade na instrução probatória. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitivas, bem como ausentes causas de exclusão da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passarei à dosimetria da reprimenda. DA INTERNACIONALIDADE DELITIVA Ao contrário do que afirma a defesa, a internacionalidade restou bem demonstrada nos presentes autos, tendo em conta que o réu foi preso nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, pronto para embarcar ao exterior, fato que se subsume ao tipo penal inserto nos arts. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Consigne-se que a jurisprudência pátria, de há muito, cristalizou o entendimento no sentido de ser absolutamente desnecessária a transposição das nossas fronteiras para a configuração do tráfico internacional de drogas, nos casos em que se descortina a intenção inequívoca de as mulas transportarem a um país estrangeiro a droga recebida no Brasil. Ora, no caso dos autos, restou amplamente demonstrado que o réu se deslocou do exterior para o Brasil a mando de narcotraficantes, incumbido de levar à Índia substância entorpecente fornecida por um traficante local, circunstância que, por si só, é idônea o bastante para ativar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em suma, a literalidade do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico transnacional a natureza ou a procedência da substância ou produto, bem

como as circunstâncias do fato, sendo despidiêcia a efetiva transposição das fronteiras pátrias para a incidência do exasperador legal. Afastada esta linha defensiva, passarei à dosimetria da reprimenda. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final. b) A conduta social do acusado consiste na aferição da sua capacidade de se imiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo integra a própria tipicidade da figura penal, em que pese a opinião deste magistrado em sentido contrário. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, revelando audácia de desafiar as nossas autoridades alfandegárias, tanto que o entorpecente estava adremente preparado e condicionado em um fundo falso da sua bagagem, que realça a sofisticação das etapas do iter criminis desta infração penal. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados nos autos que permitam a aferição da personalidade do condenado. As certidões acostadas aos autos demonstram que o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 62-63 e 67). Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder do acusado 3.133g (três mil e cento e trinta e três gramas) de massa líquida de cocaína. De outro lado, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Portanto, com base nesses parâmetros, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Na espécie, vislumbro a incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, III, d do CP. Com efeito, malgrado este juízo tenha entendimento sólido no sentido de que a aludida atenuante genérica não tem aplicabilidade a réus presos em flagrante delito, verifico que, no caso concreto, tal como assentado pelo MPPF, o acusado tentou, de todas as formas, auxiliar os trabalhos judiciais na tentativa de localizar os seus aliciadores, malgrado no seu intento por razões alheias à sua vontade. Dessa forma, este juízo entende que, apenas e tão somente em situações deste jaez, em que pode ser constatado o arrependimento sincero do acusado, a confissão compatibiliza-se com as circunstâncias da prisão em flagrante delito, homenageando-se o postulado da individualização da pena, inserto no art. 5º, XLVI, da nossa Carta Política. Nessa quadra, a pena-base deverá ser diminuída em UM SEXTO, totalizando 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Observo que o condenado é uma espécie de mula. Trata-se da pessoa recrutada por grandes organizações criminosas com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se esses indivíduos integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração. Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico de drogas, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionais. Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado, em um fundo falso da sua mala, conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que o acusado está totalmente envolvido com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação dos atos materiais do iter criminis e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína - mais de três quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidejussão depositada no réu para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo internacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, especificamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo e em virtude da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP são desfavoráveis ao réu. De fato, a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena é a medida que melhor se coaduna com o ideário de prevenção geral e especial deste gravíssimo delito, sendo certo que outro entendimento mais liberal frustraria a aplicação da lei penal, a qual deve apresentar um grau afetivo suficiente para desestimular a prática de ilícitos penais congêneres. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado JARDIELSON SILVA AMARAL, brasileiro, natural de Santa Helena/MA, inscrito no RG nº 041383212011-7 SSP/MA, solteiro, biólogo, nascido aos 10.08.1988, filho de José Arias Amaral e Florene Fres Silva, denunciado no artigo 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Estão presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito); além disso, se obter o benefício de livrar-se solto, o réu certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do reembolso do bilhete de viagem, bem como dos valores e do aparelho celular apreendidos em poder do acusado (fls. 11/12), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, deverá ser mantida a droga acautelada, até ulterior decisão em sentido contrário. Condono o réu ao pagamento das custas na forma da lei, porquanto não demonstrada a sua

hipossuficiência econômica. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9859

CARTA PRECATORIA

0000861-84.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X JOSE ROBERTO PELEGRIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. DESIGNO o dia 19/07/2016, às 14h10mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1049/2016-SC) o sentenciado JOSÉ ROBERTO PELEGRIM, nascido aos 16/05/1971, RG nº 20.305.674/SSP/SP, inscrito no CPF nº 148.796.028-09, filho de Maria Zelinda Pelegrim e José Pelegrim Carlo, residente na Rua Família Torkomian, nº 120, Jardim Santa Rosa, Jaú/SP, para que compareça na sede deste juízo federal a fim dela participar, para dar início ao cumprimento da pena da Execução Penal nº 5001388-58.2016.4.04.7010, decorrente de ação penal que tramitou junto ao juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR. Encaminhe-se com o presente mandado de intimação a guia GRU que segue anexa, a fim de intimá-lo a dar quitação às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o pagamento em Secretaria. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1049/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/nt.

EXECUCAO DA PENA

0001175-69.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Converto o julgamento em diligência para que a secretaria promova o apensamento da execução da pena nº 0000468-33.2014.4.03.6117 a estes autos, bem como anexe aos autos cópia do Decreto nº 8.615/15, a fim de atender ao disposto no art. 192 e 193 da Lei de Execução Penal. Após, manifeste-se a defesa do condenado sobre a unificação das penas e a concessão do indulto coletivo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, XIV, e 11, 5º, do Decreto nº 8.615/15. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002375-14.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO CUSTODIO GARCIA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria anexe aos autos cópia do Decreto nº 8.615/15, a fim de atender ao disposto no art. 192 e 193 da Lei de Execução Penal. Após, manifeste-se a defesa do condenado sobre a concessão do indulto coletivo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, XIV, e 11, 5º, do Decreto nº 8.615/15. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000298-95.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria anexe aos autos cópia do Decreto nº 8.615/15, a fim de atender ao disposto no art. 192 e 193 da Lei de Execução Penal. Após, manifeste-se a defesa do condenado sobre a concessão do indulto coletivo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, XIV, e 11, 5º, do Decreto nº 8.615/15. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001340-82.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria anexe aos autos cópia do Decreto nº 8.615/15, a fim de atender ao disposto no art. 192 e 193 da Lei de Execução Penal. Após, manifeste-se a defesa do condenado sobre a concessão do indulto coletivo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, XIV, e 11, 5º, do Decreto nº 8.615/15. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000238-88.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria anexe aos autos cópia do Decreto nº 8.615/15, a fim de atender ao disposto no art. 192 e 193 da Lei de Execução Penal. Após, manifeste-se a defesa do condenado sobre a concessão do indulto coletivo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, XIV, e 11, 5º, do Decreto nº 8.615/15. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000468-33.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Converto o julgamento em diligência para que a secretaria promova o apensamento desta execução da pena aos autos nº 0001175-69.2012.4.03.6117, bem como anexe aos autos cópia do Decreto nº 8.615/15, a fim de atender ao disposto no art. 192 e 193 da Lei de Execução Penal. Após, manifeste-se a defesa do condenado sobre a unificação das penas e a concessão do indulto coletivo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, XIV, e 11, 5º, do Decreto nº 8.615/15. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001039-04.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIMAS TADEU GOMES(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria anexe aos autos cópia do Decreto nº 8.615/15, a fim de atender ao disposto no art. 192 e 193 da Lei de Execução Penal. Após, manifeste-se a defesa do condenado sobre a concessão do indulto coletivo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, XIV, e 11, 5º, do Decreto nº 8.615/15. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001040-86.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ TIROLO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria anexe aos autos cópia do Decreto nº 8.615/15, a fim de atender ao disposto no art. 192 e 193 da Lei de Execução Penal. Após, manifeste-se a defesa do condenado sobre a concessão do indulto coletivo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11, 5º, do Decreto nº 8.615/15. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001048-92.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a expedição da GUIA DE EXECUÇÃO pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o sentenciado WILLIAM DE LIMA estar recolhido (regime semiaberto) junto ao Centro de Progressão Provisória I - CPP I de Bauru, determino seja a presente Execução Penal em relação a ele remetida ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena, qual seja, o DEECRIM III de Bauru, de forma digitalizada, a fim de ser lá distribuído. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA E SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

CONCLUSÃO DO DIA 15/12/2015 - FLS. 693 Vistos. A carta precatória expedida para a Comarca de Matelândia/PR para o interrogatório do réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS retornou descumprida, haja vista a mudança de endereço não comunicada nos autos. Assim, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do réu acima nominado. Embora regularmente intimado a comparecer à sede da Justiça Federal de Piracicaba para adimplir as condições do sursis processual, o réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO não compareceu e tampouco justificou os motivos de sua ausência. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 680). O descumprimento das condicionantes impostas por ocasião da homologação da proposta de suspensão condicional do processo é causa de revogação facultativa da benesse legal, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95. Ante a recalcitrância do réu, que desdenhou da oportunidade que lhe foi franqueada, deixando de comparecer em juízo para iniciar o cumprimento das condições estabelecidas, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos é medida que se impõe. Destarte, REVOGO a suspensão condicional do processo e determino que se DEPREQUE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2649/2015-SC) a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO do réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO, RG nº 23.192.583/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 167.905.798-77, residente na Rua São João, nº 505, Centro, Piracicaba/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas com suas qualificações, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sendo arroladas testemunhas residentes em cidades contíguas, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinar ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Advirta-se o réu de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2649/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int. CONCLUSÃO DO DIA 12/05/2016 - FLS. 697 Vistos. Verifico que a presente ação penal se encontra em diferentes momentos processuais relativamente aos corréus. Enquanto o réu FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO está sendo citado e intimado para os termos do processo (fls. 693/verso), os demais réus JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA e GUNTER OLBRICH BENRADT foram ouvidos em interrogatório. O réu JACIR GONZAGA DOS SANTOS ficou revel (fls. 693) em razão de sua mudança de endereço não comunicada nos autos. Dessa forma, diante do adiantado estágio da instrução processual em relação aos réus JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMAURI DE OLIVIERA, GUNTER OLBRICH BENRADT e JACIR GONZAGA, manifeste-se o Ministério Público Federal se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal.

0000085-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X JOSE DANTAS DE ASSIS

Manifeste-se a defesa do réu PAULO EGIDIO BASTOS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, cujo prazo será contado a partir da publicação deste ato ordinatório.

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

Vistos. Esclareça a defesa do réu PEDRO LUIZ POLI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço situado junto à Subseção Judiciária de Bauru/SP onde poderá ser encontrado a fim de cumprir a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, conforme determinado em audiência realizada neste juízo. Int.

0001818-90.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN E SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ZILIA MARINA DE BASTIANI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho as justificativas apresentadas pela defesa do réu JOSÉ ANTONIO BONATO, conforme fls. 207/208, e, por conseguinte, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT (CARTA PRECATÓRIA Nº 1042/2016-SC) a oitiva da testemunha Wladimir Augusto da Silva, comerciante, RG nº 1.253.748, CPF nº 275.578.551-91, residente na Rua Pedro Ferrea, nº 1177, esquina com a Dois Vizinhos, Bairro Santa Cruz, Rondonópolis/MT, acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Alcides Furcin, OAB/SP 118.035, que deverá ser intimado para acompanhar o ato deprecado e, no caso de eventual ausência, solicita-se a nomeado de defensor ad hoc. Solicita-se agendamento para realização de VIDEOCONFERÊNCIA, em consonância com a agenda deste juízo, e, sendo possível, na data de 19/07/2016, às 15h30mins, para o ato. Aguarde-se a comunicação do juízo deprecado acerca de eventual data de videoconferência e, caso positiva, INTIMEM-SE os réus JOSÉ ANTONIO BONATO e ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO, para que compareçam para serem interrogados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1042/2016-SC, aguardando-se sua devolução. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001052-32.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO MARFIN

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PAULO MARFIN, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor). Aduz a autora que, em 24.06.2015, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 71461759 em favor do Banco Panamericano, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 3 destes autos. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 25.11.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 02.06.2016 atinge a quantia de R\$ 34.099,40. Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito lhe foi cedido. É o relatório. Importa salientar que, como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade). Feita esta digressão, passo a decidir. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 18), que o réu está inadimplente desde 25.11.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 07/10), o que autoriza a concessão da medida requestada. O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 12 e 18). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969. Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, pois tal providência implicaria o esvaziamento da surpresa inerente à tutela de evidência ora postulada. Intimem-se.

MONITORIA

0002644-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os elementos requisitados pelo Setor de Cálculos Judiciais elencados às fl.119.Com a juntada retornem a contadoria.Int.

0000572-88.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR POLLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Oportunizo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos. Por equidade, oportunizo ao réu igual prazo. Int.

0001059-24.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO GILBERTO REDONDO

Vistos. Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada à ouvida da parte ré, portanto. Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%. Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial. Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 1267/2016-SM01, a ser cumprida no Juízo de Brotas/SP. Não sendo tal cidade sede de juízo federal, condiciono a expedição da respectiva precatória ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual com a vinda aos autos do(s) respectivos comprovantes. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao autor sejam feitas em nome do advogado Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-65.2013.403.6117 - MARIA CECILIA FERREIRA CASTRO X CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X INAIRA MACARIO X ANTONIO DE LIMA X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X SALETE CONSTANCIO EUGENIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X LUIZ VIRGINIO MASCARO X JOSE COSME DOS SANTOS X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o desmembramento a ser operacionalizado pela serventia em face da gratuidade deferida. Certifique-se no sistema processual.

0001619-97.2015.403.6117 - MOACIR VALDEVINO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000023-44.2016.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se vista a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no feito em face das considerações da CEF contidas em sua resposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002027-06.2006.403.6117 (2006.61.17.002027-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIANANTE(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA) X ROSANGELA BORRO RODRIGUES(SP227375 - THATYANA GIANANTE PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO GIANANTE X DANIEL GIANANTE X GIOVANNA GIANANTE X MARIA GABRIELLA GIANANTE X GISLAINE FODRA(SP213087 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI E SP312163 - SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA)

Ao SUDP para inclusão no polo passivo dos executados Carlos Eduardo Giansante (CPF: 245.768.438-26), Daniel Giansante (CPF: 277.631.668-27, Giovanna Giansante (CPF: 315.446.948-65) e da menor Maria Gabriella Giansante (CPF: 497.640.608-38), representada por Gislaíne Fodra (CPF: 068.061.878-38). O SUDP deverá também retificar o nome da executada Rosângela consoante se extrai do banco de dados da Receita Federal. Após a operacionalização do ato, expeça-se carta precatória para citação dos sucessores e da executada Rosângela Borro Rodrigues constante do CNIS. Havendo interesse de incapaz relativo à menor Gabriella, dê-se vista ao Ministério Público Federal para intervir como fiscal da ordem jurídica. Sem prejuízo do acima exposto, defiro ao Banco do Brasil vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias para estudo e extração de cópias, devendo o SUDP incluir o nome dos advogados peticionantes (f.717) no sistema processual para fins de recebimento desta publicação. Ao depois serão excluídos do sistema visto que, em princípio, não detém interesse na execução do crédito cedido a União Federal (fl.203/2015). Oportunamente dê-se ciência a União Federal. Int.

0001830-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMIR ISSA COMERCIO DE ROUPAS - ME X SAMIR ISSA X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 1274/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Barra Bonita/SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001058-39.2016.403.6117 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALMIR BENTO BARBOZA X MARIA ANTONIA NEVES BARBOZA

Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite(m)-se os executados ALMIR BENTO BARBOZA e MARIA ANTONIA NEVES BARBOZA, residentes e domiciliados na Rua Rosa Maciel Fagnani, 589, quadra 1, lote 7, Jardim dos Pires, em Jaú/SP, para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade acaso haja pagamento integral do débito, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 47.998, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear o exequente depositário, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intimem-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso esteja na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71). Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocupar em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 1270/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA

0001060-09.2016.403.6117 - ROSINETE BEZERRA DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requiram-se as informações a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime-se. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9865

CARTA PRECATORIA

0000862-69.2016.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X PEDRO LUIZ IZAR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Diante do correio eletrônico juntado às fls. 17/21, com as justificativas do juízo deprecante para a dispensa da videoconferência, EXCEPCIONALMENTE será realizada audiência neste juízo federal para oitiva das testemunhas pelo método audiovisual de coleta dos depoimentos. Assim, DESIGNO o dia 19/07/2016, às 14h50mins para realização de audiência, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1095/2016-SC) as testemunhas abaixo descritas, quais sejam: 1) DINORAH GALVÃO DE BARROS LEITO SIMOES, residente na Rua Riachuelo, nº 355, Centro, Jaú/SP; 2) FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDÃO, residente na Rua Tenente Navarro, nº 465, Centro, Jaú/SP; 3) JOÃO SÉRGIO DE ALMEIDA PRADO FILHO, residente na Rua Miguel Aiub, nº 60, Jardim Continental, Jaú/SP; 4) PEDRO SÉRGIO SANZOVO, residente na Rua Major Prado, nº 170, Centro, Jaú/SP; 5) ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA, residente na Rua Santa Cruz, nº 560, Centro, Mineiros do Tietê/SP; 6) LUIZ FERNANDO FELTRE, residente na Alameda Santa Lúcia, nº 125, Centro, Mineiros do Tietê/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu PEDRO LUIZ IZAR, RG nº 5.945.927/SSP/SP, inscrito no CPF nº 006.278.328-90, residente na Avenida Marginal, nº 490, 5º andar, apto. 52, Vila Hilst, tel 14-8138-8962, para que compareça na audiência supra designada, para dela participar. Advirtam-se as testemunhas de que suas ausências poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1095/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.

EXECUCAO DA PENA

0000881-75.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Haja vista o sentenciado JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES ter seu atual domicílio na cidade de Piracicaba/SP, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1071/2016-SC) a realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado JUCIELINO DA SILVA MAGALHÃES, brasileiro, RG nº 12.630.248/SSP/SP, CPF nº 001.833.948-44, filho de Minelvina Silva de Jesus e João Cecílio Magalhães, residente na Rua Jacó Busqueli, nº 417, Morumbi, Piracicaba/SP para que compareça na audiência a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória imposta na ação penal nº 0000531-97.2010.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1071/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos. Haja vista o acórdão de fls. 583/588, determino que a instrução processual seja retomada em relação às corrés JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA a partir do ato processual de fls. 337, qual seja, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1081/2016-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Marcelo Bertocco, brasileiro, RG nº 10.471.083/SSP/SP, comerciante, residente na Rua Araraquara, nº 70, Bela Vista, Brotas/SP; 2) Rubens Ernani Ninho Pescio, brasileiro, RG nº 4.681.788/SSP/SP, residente na Rua Emílio Reimão, nº 138, Jd. Regina, Brotas/SP. Concomitantemente, DEPREQUE-SE à Comarca de Lençóis Paulista/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1087/2016-SC) a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, qual seja, o Sr. Jairo Soares Valério, inscrito no CPF nº 218.962.988-85, residente na Rua Tobias de Aguiar, nº 101, Núcleo Habitacional, Lençóis Paulista/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que as corrés têm por defensores dativos os advogados Dr. Marcelo de Chiacchio Guimarães, OAB/SP 142.736 e Dr. Mario Carneiro Lyra, OAB/SP 145.105, que deverão ser intimados do ato e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Solicitem-se aos juízos deprecados o cumprimento da presente carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a proximidade do prazo prescricional. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1081/2016-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0000374-17.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu VALDEMIR DE ALMEIDA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Visto que as partes celebraram acordo (fls. 331/333 e 335), revogo o despacho de fls. 338 e determino a expedição de alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 329, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a juntada da cópia do alvará com autenticação mecânica, officie-se à CEF autorizando o estorno do saldo remanescente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 239/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002858-91.2014.403.6111 - NARCIZ APARECIDA JOVELHO PEZENATTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia das decisões prolatadas no Agravo em Recurso Especial 817955/SP e no Recurso Extraordinário com Agravo 949.419/SP, respectivamente às fls. 145/152 e 153/158. Tendo em vista as certidões de fls. 153, verso e 157, retomem os autos ao arquivo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002935-03.2014.403.6111 - ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001993-34.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002230-34.2016.403.6111 - ANTONIO PERES ROSSINI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a procuração original, em 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002237-26.2016.403.6111 - MARLY DE CARVALHO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002255-47.2016.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURO FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Foi acusada prevenção com os autos n 0003004-69.2013.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção e, conforme consulta retro, o autor buscou a concessão da aposentadoria especial. Verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI c.c. o artigo 284, parágrafo único do CPC. Esta ação transitou em julgado e encontra-se arquivada. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 286, II, do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002257-17.2016.403.6111 - ANTONIO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002311-80.2016.403.6111 - IDELSON DIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-39.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

0000479-12.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-74.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002188-53.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OTICA TECNICA DE GARCA LTDA - ME(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILLIAM GARCIA FERNANDES

Fl. 62 - Suspendo o curso da presente execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0004319-98.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA - ME X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA

Fl. 56 - Suspendo o curso da presente execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0005415-51.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MARA RODRIGUES DAL EVEDOVE

Fl. 44 - Suspendo o curso da presente execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0005416-36.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO ORTEGA NOVAES

Fl. 39 - Suspendo o curso da presente execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0001571-59.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NADIR VIEIRA BUENO - ME X NADIR CERVI VIEIRA

Fl. 82 - Suspendo o curso da presente execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-69.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 206/208, 221/223, 365/367 e 413/414, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002522-92.2011.403.6111 - DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial executiva, juntando aos autos os documentos indispensáveis para o início da execução, conforme requerido pela Contadoria Judicial às fls. 148 e 224 dos autos dos embargos à execução em apenso, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil.

0000531-13.2013.403.6111 - MARCELO EIJI MORI X FUMICO MORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO EIJI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDEMIR CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a autora/exequente cumprir a primeira parte do despacho de fl. 240, sob pena de arquivamento dos autos. Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução de honorários, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 237, referente ao crédito da autora, efetuando o abatimento de 25%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 248/249, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007359-79.2000.403.6111 (2000.61.11.007359-0) - ORIOSWALDO FERNANDES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E Proc. CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORIOSWALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com o autora. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios. No entanto, o contrato supra mencionado se refere à ação que será ajuizada após o dia 17/05/2016, conforme estabeleceu a cláusula 1ª (fl. 199), razão pela qual indefiro o destaque de honorários. Decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 196, no tocante ao valor das deduções, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 194, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001413-53.2005.403.6111 (2005.61.11.001413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGNES GRASSI MANSUR(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNES GRASSI MANSUR

Manifeste-se a ré, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 217).

0004600-69.2005.403.6111 (2005.61.11.004600-5) - MARIA ODETE DE SA X LUIZ ALVES DE SA X PAULA ALVES DE SA AFONSO X RENATA ALVES DE SA AFONSO X VALDECIR FERNANDES AFONSO X LUIZ ALVES DE SA JUNIOR X MARTA ALVES DE SA DE OLIVEIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA ALVES DE SA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ALVES DE SA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE SA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES DE SA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000193-15.2008.403.6111 (2008.61.11.000193-0) - MANOEL MIRANDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MANOEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003814-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003814-2) - MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Fls. 257/258 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0000762-40.2013.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003992-90.2013.403.6111 - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO ARRUDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000200-94.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001844-72.2014.403.6111 - DIELSON SOUZA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIELSON SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002317-58.2014.403.6111 - MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores para juntarem aos autos a cópia do CPF ou do Comprovante de Inscrição no CPF e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo a genitora dos autores e complementando o cadastro dos mesmos (anotação dos CPFs).Intime-os, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informarem se concordam com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentarem o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X ROSA ROQUE DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003113-49.2014.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DALVA SARTORI PINTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA X VIVALDA JABUTICABA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003793-34.2014.403.6111 - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HUGA APARECIDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004494-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA

Fl. 94 - Suspendo o curso da presente execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0005148-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000817-20.2015.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001620-03.2015.403.6111 - EDNA BRAVO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002549-36.2015.403.6111 - CICERO FELIX DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003301-08.2015.403.6111 - MARCIA BARBOSA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente Nº 6829

INQUERITO POLICIAL

0001981-83.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos do art. 66, único da Lei nº 5.010/66, designo a audiência de apresentação do indiciado - preso, Alexandre dos Reis Alves Souza, para o dia 31/05/2016, às 14h30, oportunidade em que será apreciado o pedido de prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial. Anote-se na pauta. Requistem-se o preso à penitenciária local, mediante escolta, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF e intimem-se os advogados constituídos pessoalmente ou mesmo por telefone, dado o tempo escasso necessário para as intimações. Façam-se as comunicações de praxe. Oportunamente, trasladem-se para estes autos cópias das decisões de manutenção da prisão de todos os investigados proferidas na comunicação de prisão em flagrante e nos pedidos de liberdade já interpostos. Cumpra-se imediatamente.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3700

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME

Ante todo o ocorrido nos autos e não tendo sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, concito a CEF a dizer sobre o interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Em havendo interesse deverá apontar a espécie de execução que deseja iniciar. Publique-se.

DEPOSITO

0002428-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GARCIA DUARTE

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 45/46 e à vista do certificado à fl. 50-verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

À vista do certificado à fl. 201, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 231/232), manifeste-se a CEF. Publique-se.

0003965-44.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Indefiro o requerido pela CEF à fl. 32, por serem as medidas incompatíveis com a fase em que se encontra o feito. Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 68.097,33), conforme conta de liquidação apresentada pela parte executada (fls. 33), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos. Sobre o certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 135 e V.º, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos. Considerando que os leilões realizados nestes autos restaram negativos, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos. Considerando que os leilões realizados nestes autos restaram negativos, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002654-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo para pagamento do débito pelo executado (fl. 63), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a exequente sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado. Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito. Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003794-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAIS MOVEIS E ELETRO LTDA - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com planilha demonstrativa do valor atualizado do débito. Concedo, para tanto, prazo de 156 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002678-9) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Vistos. Fl. 772: defiro. Ante a alegação de haver firmado, administrativamente, o parcelamento do montante devido a título de honorários de sucumbência, o qual infôrma que foi deferido, determino à parte autora/devedora que comprove o alegado, trazendo aos autos o respectivo Termo de Parcelamento firmado. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de documento novo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000223-89.2004.403.6111 (2004.61.11.000223-0) - ISABEL FIRMINO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA(Proc. SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Fls. 427/429: ciência à parte autora. Após, prossiga-se como determinado à fl. 422. Publique-se e cumpra-se.

0000379-77.2004.403.6111 (2004.61.11.000379-8) - ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo requerente (fl. 317), concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000331-74.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: indefiro. O INSS já infôrma os valores das rendas mensais iniciais e atuais tanto do benefício concedido administrativamente como daquele obtido na via judicial, como bem se vê à fl. 157. Compete, pois, ao requerente optar por aquele que lhe for mais vantajoso. Ainda, considerando que os atrasados devidos em virtude da concessão do benefício na via judicial não foram calculados, determino a remessa dos autos à autarquia previdenciária para que simule, considerando a RMI e a RMA do benefício concedido judicialmente, o montante devido ao requerente a título de atrasados. Publique-se e cumpra-se.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Sobre a informação da contadoria do juízo à fl. 352 e verso, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 251/262. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001620-08.2012.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se a parte autora sobre o informado à fl. 152 e verso e documentos de fls. 153/208, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 233/234: Defiro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0000243-65.2013.403.6111 - LEONILDE CORREA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 485/494, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000446-27.2013.403.6111 - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo às fls. 357/363, manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Considerando que a sentença de fls. 93/95 foi prolatada em data anterior ao decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde também foi fixada a seguinte tese: (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (negritei) e, ainda, a juntada de novo PPP (fls. 144/145) e laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 154/185), hei por bem determinar que a parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da permanência de seu interesse na realização de prova pericial, justificando sua necessidade.Esclareça-se que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de realização de prova pericial. Por outro lado, na hipótese de manifestação sem justificativa sobre a necessidade de produção de aludida prova, fica desde já indeferida sua realização por ser ela inútil ao deslinde do mérito, ante as razões antes invocadas para embasar esta determinação de nova manifestação da parte autora. Expirado o prazo, conclusos.Intimem-se.

0004678-82.2013.403.6111 - CAIO RODA CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000056-23.2014.403.6111 - TOME DA MATA PAIAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista dos argumentos expostos à fl. 233, concedo à parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado à fl. 228.Publicue-se.

0001886-24.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte autora da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 66 e Vº), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publicue-se.

0001888-91.2014.403.6111 - JOCELIN MACHADO DE OLIVEIRA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte autora da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 62 e Vº), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publicue-se.

0002160-85.2014.403.6111 - ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 88: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0000619-46.2016.403.6111.Publicue-se.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 101: Defiro.Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, reconsidero o despacho de fl. 100 e concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do NCPC.Publicue-se.

0002938-55.2014.403.6111 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o determinado por meio do ofício n.º 100-2016-DIV restou atendido com os documentos juntados às fls. 251/262, prossiga-se, dando-se vista às partes acerca dos novos documentos juntados aos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003322-18.2014.403.6111 - KELLY DE CASSIA RANOLFI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS FELIPE DA COSTA X MARIA FERNANDA DA COSTA DA SILVA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MIGUEL RANOLFI DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANDRA MARIA COSTA

Vistos.Encerrada a instrução processual, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do CPC, faculto às partes a apresentação de razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS e o Ministério Público Federal.

0003556-97.2014.403.6111 - MARIA JOSE AMORIM(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do retorno do procedimento de justificação administrativa com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003583-80.2014.403.6111 - RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se a autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 70/78, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0004295-70.2014.403.6111 - APARECIDA DANIEL MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do retorno do procedimento de justificação administrativa, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004367-57.2014.403.6111 - PAULO SERGIO BENEDITO PORDESIO(SP214020 - WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos.À vista do teor da manifestação de fl. 86, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 82.Publicue-se.

0005206-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte autora da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 92 e Vº), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publicue-se.

0005348-86.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.A sentença proferida nestes autos julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora a pagar as custas do processo e honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Chamada a trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, acrescido da multa de 10% (fl. 102), a CEF apresentou conta apontando o valor de R\$ 38.075,83 (trinta e oito mil, setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).Assim, considerando que os cálculos apresentados estão em desconformidade com o julgado, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos novo demonstrativo atualizado do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.Publicue-se.

0000409-29.2015.403.6111 - ILDA BARBOZA DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste expressamente sobre o requerido pela parte autora às fls. 108/109 e documento de fl. 110.Publicue-se.

0000423-13.2015.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre a manifestação do perito do juízo de fl. 70.Após, tomem conclusos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000444-86.2015.403.6111 - RENATO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 152.Fica a parte autora intimada acerca da aludida construção, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0000445-71.2015.403.6111 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos (fls. 100/101), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0000446-56.2015.403.6111 - DULCILIA NAZARIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do termo de curadora provisória juntado às fls. 60/61, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em nome próprio, com a representação da curadora nomeada.Publicue-se.

0000463-92.2015.403.6111 - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos o laudo médico elaborado pelo INSS e mencionado no documento de fl. 20, conforme determinado à fl. 132, ou comprovar a impossibilidade de trazê-lo.Publicue-se.

0000661-32.2015.403.6111 - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 204), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publicue-se.

0000814-65.2015.403.6111 - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do NCPC, ouça-se a CEF sobre o documento juntado pela autora à fl. 164, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Considerando o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC , com repercussão geral reconhecida, onde também foi fixada a seguinte tese: (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (negritei) e, ainda, o novo PPP juntado às fls. 134/136, hei por bem determinar que a parte autora se manifeste acerca da permanência de seu interesse na realização de prova pericial, justificando sua necessidade.Esclareça-se que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de realização de prova pericial. Por outro lado, na hipótese de manifestação sem justificativa sobre a necessidade de produção de aludida prova, fica desde já indeferida sua realização por ser ela inútil ao deslinde do mérito, ante as razões antes invocadas para embasar esta determinação de nova manifestação da parte autora. Outrossim, determino ao requerente, pela última vez, que na mesma oportunidade traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 170.152.504-3. Determino, ainda, apresentar os dados (nº da ação e juízo onde tramita) da ação proposta pelo Sindicato da categoria do requerente junto à Justiça do Trabalho, conforme noticiado à fl. 133, facultando-lhe noticiar a atual fase do andamento processual.Concedo para tanto, prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Expirado o prazo, conclusos.Intimem-se.

0001409-64.2015.403.6111 - ARTUR ANTONIO ANDREATA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte autora da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 144/145), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publicue-se.

0002557-13.2015.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002768-49.2015.403.6111 - MARIA ADELIA MENDES BARBOSA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conquanto não houvesse mais prazo em curso na data em que foi solicitada a devolução dos autos em razão da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, concedo ao requerente o prazo adicional e último de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado à fl. 24, sob pena de extinção.Publicue-se.

0002777-11.2015.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos atinentes ao período que residiu no Japão, conforme deliberado na audiência cujo termo encontra-se às fls. 80/81.Publicue-se.

0002836-96.2015.403.6111 - RUTHE SILVA CAMPOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Sobre o laudo pericial e auto de constatação social manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002935-66.2015.403.6111 - APARECIDA ELIZABETE RODRIGUES DE BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o Laudo Percial e o PPRA a que se referiu na petição inicial (fl. 03), bem como para apresentar a prova técnica que pretende utilizar como prova emprestada, produzida na ação em trâmite na 1ª Vara Federal local.Publicue-se.

0003252-64.2015.403.6111 - HELIO VICENTE CANALLI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 53), intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0003297-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA RUEDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber desde 04/11/2009 e a obtenção de outro, mais vantajoso, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, no período de 06/03/1997 a 10/07/2008.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante o período apontado como especial, não reconhecido pelo INSS na via administrativa.Indefiro, com fundamento no artigo 370 e parágrafo do NCPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91.Da mesma forma, fica indeferido o pedido de produção de prova oral, uma vez que, nada de técnico, imprescindível no caso, esclareceriam os testemunhos porventura tomados.Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 373, I, do CPC, oportuno ao autor trazer aos autos documentos aptos a comprovar o direito alegado, anotando-se que, para períodos posteriores a 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deve ser feita mediante a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Na mesma oportunidade, traga o autor aos autos cópia legível do cálculo administrativo de fls. 43/44.Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação.Concedo para apresentação de documentos novos prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se

0003309-82.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES CIMARDI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em réplica, na forma determinada à fl. 65.Publicue-se.

0003561-85.2015.403.6111 - RUTTNEIA PEDROSA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 64/65, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0003566-10.2015.403.6111 - AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A notícia de indeferimento de fl. 17 dá conta de que a aposentadoria especial requerida pelo autor, em 18.06.2014, na raia administrativa, não foi concedida, já que não alcançado o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos em atividades sujeitas a condições especiais.Desta forma, reputo valioso para o deslinde do feito, cópia integral do processo administrativo - NB 168.718.651-8, que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial pugnado pelo autor na orla administrativa.Para tanto, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo - NB 168.718.651-8.Publicue-se e cumpra-se.

0003647-56.2015.403.6111 - CLEUZA CARLOS LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 50), intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0004091-89.2015.403.6111 - FATIMA ROSANE GATTAZ GIMENEZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 52/53, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0004438-25.2015.403.6111 - AURO BATISTA SARAIVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Publicue-se.

0004453-91.2015.403.6111 - ROSELAINE DE FRANCA MAIA DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação, na forma determinada à fl. 26.Publicue-se.

0004616-71.2015.403.6111 - JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pela autora a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publicue-se e cumpra-se.

0000488-71.2016.403.6111 - GILDO ROBERTO BATISTA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

0000886-18.2016.403.6111 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre o cumprimento do determinado no despacho de fl. 38. Publique-se.

0001687-31.2016.403.6111 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Publique-se.

0001717-66.2016.403.6111 - DANIEL DA SILVA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Publique-se.

0001793-90.2016.403.6111 - BENJAMIN ENGRACIO DE LARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001799-97.2016.403.6111 - AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA X APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X FATIMA SILVA ORLANDO X GILBERTO SILVA MEDEIROS X JOAO APARECIDO MENIN X MAIDA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO X MARIA RITA DO CARMO MOREIRA X NEIDE GONCALVES BENTO X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Compulsando os autos verifico que às fls. 579/592 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito. Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Promova a parte autora a citação da empresa pública federal. Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. Publique-se e cumpra-se.

0001800-82.2016.403.6111 - CICERA ALVES DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Assim, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Outrossim, a petição inicial reclama correção. Deveras, conquanto afirme que trabalhou no meio rural com e sem registros em sua CTPS, não aponta os períodos de trabalho exercidos sem os respectivos registros. Assim, se pretende o reconhecimento de períodos de trabalho rural sem registro em CTPS deverá especificá-los, declinando onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho a que estava sujeita, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Concedo, pois, à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do artigo 321 do CPC, promover a emenda da petição inicial nos termos acima indicados. Publique-se.

0001865-77.2016.403.6111 - JOSE NOGUEIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001948-93.2016.403.6111 - WANDERLEI JOSE BRANCAGLION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Publique-se.

0001979-16.2016.403.6111 - TIAGO HENRIQUE TARDIM X IZILDA SANTANA DOS SANTOS MARINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Publique-se.

0001987-90.2016.403.6111 - IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. O pedido formulado nos autos (pensão de morte) exige, para sua análise, prévio reconhecimento da existência de união estável entre a requerente e o falecido Edimilso Luiz da Silva. A prova de tal situação (de fato), se fará por meio dos documentos apresentados pela autora e também pelo depoimento de testemunhas do fato alegado. Assim, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002024-20.2016.403.6111 - PEDRO DONIZETI PERES GARCIA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Assim, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Outrossim, a petição inicial reclama correção. É que quanto ao tempo especial reclamado, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Concedo, pois, à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias para, conforme disposto no artigo 321 do NCPC, promover a emenda da petição inicial nos termos acima indicados. Outrossim, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos cópia integral da carta de indeferimento do benefício postulado na via administrativa. Publique-se.

0002032-94.2016.403.6111 - MARIA DE LORDES SANTANA MAZETO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, conforme disposto no seu artigo 1.045, determino à patrona da parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial segundo a lei processual vigente, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do referido diploma legal. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DALANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobreste-se o feito em secretaria enquanto se aguarda o cumprimento pela patrona da parte autora do determinado à fl. 172. Publique-se e cumpra-se.

0001227-44.2016.403.6111 - CARLOS ARTHUR PONTES SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juntem-se os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para juntar documento que comprove o período em que efetivamente ficou preso, bem como outros documentos médicos que por ventura possuir. Após, vista ao INSS, voltando-me conclusos na sequência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001530-92.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre a informação da Contadoria do Juízo (fls. 66/72), no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada às fls. 64

0002188-19.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003082-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos de fls. 59/69, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 70.

0004631-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-39.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ISRAEL MORENO CARRENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO)

Vistos em inspeção. Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 33 e verso. Outrossim, sem prejuízo, efetue o devedor o pagamento do valor devido em virtude da condenação que lhe foi imposta nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001122-68.2015.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a petição de fl. 47 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada no polo passivo da demanda, dele excluindo-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Outrossim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo ao impetrante prazo último de 05 (cinco) dias para cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, com observância de que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda.... Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004911-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON DE ANDRADE X WILMA CONCEICAO DE CARVALHO

Vistos. Sobre o retorno da carta precatória expedida sem cumprimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0) - MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fl. 719: Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 718. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao patrono da parte autora prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores de Osmar Rodrigues no polo ativo da demanda. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos o atual endereço da coautora Otelina de Oliveira Rodrigues. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7) - TERUKO SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À vista de todo o certificado pela Oficiala de Justiça às fls. 186 e V.º, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos sucessores da falecida Teruko Sato no feito. Publique-se.

0000207-67.2006.403.6111 (2006.61.11.000207-9) - ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Efetuem as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás o pagamento do débito calculado pelo credor, conforme planilhas de fls. 764/786, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Publique-se.

0003483-33.2011.403.6111 - NELSON ALVES FEITOZA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES FEITOZA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 144/145: defiro. Concedo ao autor/exequente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos as informações solicitadas pela Fazenda Nacional. Apresentadas, tomem os autos à parte devedora para cumprimento do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0001742-21.2012.403.6111 - AFONSO CAMARGO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR) X AFONSO CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona da parte autora sua exata pretensão, haja vista o requerido à fl. 299 e à fl. 302. Explico, contudo, que para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo, conforme disposto no artigo 7º da Res. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, registre-se que a data-base lançada no ofício requisitório corresponde à data da conta apresentada pelo INSS, que neste caso é 30/06/2015. Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se com a transmissão dos ofícios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.À vista do retorno da carta de intimação da autora com a informação de que ela é falecida (fl. 119), concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que informe sobre o falecimento da autora, bem como sobre o levantamento do valor a ela devido, depositado à fl. 109.Publicue-se.

0001230-67.2014.403.6111 - VALMIR DE MORAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora da averbação do tempo de contribuição comunicada às fls. 93/94, bem como da manifestação do Instituto Previdenciário de fl. 98.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0003348-16.2014.403.6111 - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 139.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0003578-58.2014.403.6111 - JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X JENIFER RAFAELA ROCHA DE SOUZA X JEAN RAFAEL ROCHA DE SOUZA X GEOVANI CAVALARO DE SOUZA X ELAINE CAVALARO ROCHA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, da qual conste o regime prisional a que esteve submetido o segurado (fechado ou semi-aberto) e os respectivos períodos.Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002627-0) - AURORA SANTANA IMAMURA X MARCIA REGINA CALDEIRA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE X ELIZABETH THEREZA CRUZ SIMEONE X MARIA ELIZABETH TELLES MATHIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AURORA SANTANA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em continuidade ao disposto no despacho de fl. 529 e considerando a compensação, pela CEF, do montante correspondente a R\$ 2.526,11 no feito nº 0000662-71.2002.403.6111, efetue, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o depósito do valor ao qual foi condenada na r. sentença de fls. 315/325, como reembolso à Jstça Federal à título dos honorários provisórios.No mesmo prazo, apresente cálculo do valor remanescente, em razão do pagamento efetuado em duplicidade ao sr. Perito, ainda pendente de reembolso.Intime-se.

0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1) - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a manifestação da parte autora às fls. 229/230, sobretudo sobre o requerido no último parágrafo de referida petição, manifeste-se a CEF.Publicue-se.

0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0) - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, por ora deverá o exequente promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação da executada para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código. Registre-se que o débito somente será acrescido de multa se o devedor não cumprir a obrigação no prazo para pagamento previsto no caput do artigo acima citado, o que não é o caso destes autos. Concedo, pois, ao exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos requerimento de cumprimento da sentença instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, na forma prevista no artigo 524 do CPC.Publicue-se.

0006158-71.2008.403.6111 (2008.61.11.006158-5) - MARIA JOSE QUEIROZ(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA JOSE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Antes de apreciar o requerido às fls. 209 e V.º, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do cálculo do valor por ela depositado à fl. 207.Publicue-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada pela CEF, juntada à fl. 219 e verso. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, na mesma oportunidade deverá manifestar-se também sobre o requerido pela corrê BF Utilidades Domésticas Ltda. às fls. 221/222 e depósito de fl. 223. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002202-91.2001.403.6111 (2001.61.11.002202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0)) MANOEL DA SILVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fl. 594: Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 593. Publique-se.

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Outrossim, à vista do certificado à fl. 145, providencie a serventia do juízo a entrega da petição de protocolo n.º 2016.61110010389-1 ao Procurador do INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001765-59.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0001942-23.2015.403.6111 - VALDIR APARECIDO CATHARINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002273-05.2015.403.6111 - CICERA BENEDITA DA SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002383-04.2015.403.6111 - ODETE EUFRASIO DAL LAGO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002510-39.2015.403.6111 - MAYSA SCHMITD(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002791-92.2015.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003023-07.2015.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003067-26.2015.403.6111 - APARECIDA DA SILVA MEDEIROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0003265-63.2015.403.6111 - DALVA MATHIAS DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003365-18.2015.403.6111 - MILTON NOGUEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003870-09.2015.403.6111 - DALVA OLIVEIRA GUIMARAES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004168-98.2015.403.6111 - EDINA DOS SANTOS VIVALDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004294-51.2015.403.6111 - APARECIDA PEREIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004304-95.2015.403.6111 - MARCIA ALEXANDRA SOARES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Sem prejuízo, oficie-se à Associação Comercial e Industrial de Marília e à SERASA Experian solicitando que informe a este juízo eventuais registros lançados em nome da autora nos cadastros do SCPC e da Serasa, respectivamente, ainda que já baixados. Outrossim, registre-se que a informação deverá ser prestada no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004462-53.2015.403.6111 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

000276-50.2016.403.6111 - REGINALDO FERNANDES MORENO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000376-05.2016.403.6111 - EDIRCEU MARTINS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000378-72.2016.403.6111 - ELZO JOSE DE ALMEIDA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000381-27.2016.403.6111 - ROMEU CAVALCANTI SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000655-88.2016.403.6111 - ROSA GUIMARAES DE AGUIAR(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000701-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO LOPES GENES(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000729-45.2016.403.6111 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000853-28.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000867-12.2016.403.6111 - ADEMIR FELIPE DE SOUZA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000958-05.2016.403.6111 - MARIA VENINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001027-37.2016.403.6111 - ZELIA DE BRITO MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001077-63.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001080-18.2016.403.6111 - ADAO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001108-83.2016.403.6111 - VANDA LIDIA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000878-41.2016.403.6111 - LIBERTINA APARECIDA DE SOUZA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-65.2015.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias de natureza oftalmológica, está impossibilitada para a prática laborativa, ao contrário do que entende a autarquia previdenciária a qual indeferiu o NB nº 608.487.965-2, ao argumento de que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes às fls. 142.v.º e 159. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), médico especializado em Medicina do Trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do NCPC. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001442-54.2015.403.6111 - JOAO CARLOS CUSTODIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 3.ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, comigo, analista judiciária ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para, inclusive, ouvir, mediante videoconferência, a testemunha arrolada pela parte autora, José Henrique Flores Guizardi, que deverá comparecer ao D. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo (carta precatória n. 0000303-11.2016.403.6183), observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Ordinária em que figura como parte autora, JOÃO CARLOS CUSTÓDIO, e como réu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, compareceu o Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo Dr. José Adriano Ramos, matrícula n.º 1480191. Ausente a parte autora e sua advogada, ausente também a testemunha no Juízo Deprecado. Iniciados os trabalhos, em contato por via de videoconferência com o Juízo Deprecado, diante da ausência do autor e de sua advogada, o MM. Juiz deu como prejudicado o ato e solicitou a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Dada a palavra ao nobre procurador do INSS, disse ele que não tinha requerimentos a formular. Em seguida, o MM Juiz determinou que fosse dada vista dos autos à parte autora sobre o conteúdo da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Bauru/SP (fls. 166/199). A parte autora também deveria se manifestar sobre outros eventuais requerimentos que tivesse, a bem da instrução do feito, justificando sua ausência ao ato, tendo em conta que o autor, na data de ontem (24/05/2016), compareceu em cartório inteirando-se do andamento do feito, sem nada mencionar sobre impossibilidade de comparecimento (certidão de fl. 201). Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. O INSS sai de tudo ciente. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

0001778-58.2015.403.6111 - IRACEMA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Inocorrendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, passa-se ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes.Questão de direito é o cumprimento de carência com vistas à aposentadoria por idade de trabalhadora urbana.Questões de fato são a data em que se encerrou a prestação de serviços da autora para Helenita Baptista de Souza; o(s) período(s) em que a autora esteve no Japão; o grau de parentesco, se houver, entre Helenita e autora; e se a autora trabalha no Japão e se encontra vinculada lá, a sistema previdenciário, o que também interfere na eventual concomitância de recolhimentos para um e outro regime.O ônus de tal prova toca à autora, a qual deverá iniciar especificando, um a um, os pontos de fato sobre os quais haverá de recair a atividade probante.Por ora, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17 de junho de 2016, às 14h15min.Intime-se a autora, na pessoa do procurador constituído a fl. 06, Sr. Alessandro Douglas de Souza, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do NCPC.Concedo às partes, todavia, o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete à advogada da parte autora e ao Procurador do INSS a intimação das testemunhas por eles arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0002410-84.2015.403.6111 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Designo o dia 05 de agosto de 2016, às 14 horas, para colher complementação do laudo de fls. 177/183, a partir de indagações do Juízo e das partes.O autor deverá se apresentar 30 minutos antes da audiência, isto é, às 13h30min, para ser reexaminado, se assim julgar conveniente o senhor Perito.Intimem-se e cumpra-se.

0002554-58.2015.403.6111 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de pedido de aposentadoria especial de deficiente enunciada no artigo 201, 1.º, da CF, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013.É destinada a pessoa que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento.A aposentadoria especial do deficiente demanda fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau.Significa isso dizer que a matéria entelada está a exigir a produção de prova pericial médica, a ser elucidada por profissional especializado. Defiro, pois, a produção de referida prova, requerida pelas partes às fls. 06 e 97.A perícia médica será realizada na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparecer.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2016, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos apresentados pelas partes, condicionados à apresentação e requerimento expresso pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do NCPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do NCPC). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não manifestarem expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado:1-) O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau;3-) Trata-se de hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou foi por qualquer dessas situações agravada a deficiência ? Como se chegou a essa conclusão?4-) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do NCPC.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002818-75.2015.403.6111 - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias de natureza ortopédica, reumatológica e psiquiátrica, está impossibilitada para a prática laborativa, ao contrário do que entende a autarquia previdenciária a qual indeferiu o NB nº 609.065.908-1, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora à fl. 63. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para tanto, considerando que a parte autora indica como incapacitantes doenças de natureza diversas, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), médico especializado em Medicina do Trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do NCPC. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003258-71.2015.403.6111 - JOEL PEREIRA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, no período de 1988 a 2015 junto à Prefeitura Municipal de Marília e em períodos anteriores, registrados em sua CTPS. Postula, ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, dados os problemas de saúde que enfrenta. Argumenta que as provas - documentais - dos trabalhos especiais desempenhados encontram-se nos autos e quanto à alegada incapacidade postula a realização de perícia médica. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido de aposentadoria especial formulado na orla administrativa por falta de tempo de contribuição e reconhecendo a existência de incapacidade temporária, concedeu apenas o benefício de auxílio-doença. O INSS disse que não pretende produzir provas. Quanto ao reconhecimento do tempo especial reclamado releva anotar que para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda a demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos, para o que se admite qualquer meio de prova, exceto para ruído. Assim, esclareça o requerente, justificando, a necessidade/utilidade de se colher prova oral sobre as atividades ditas especiais, desempenhadas anteriormente a 1988, arrolando, se o caso, as testemunhas a serem inquiridas, no prazo e forma abaixo estabelecidos. De sua vez a verificação da existência de incapacidade laboral deve ser elucidada por profissional especializado, mediante a produção da prova pericial médica requerida pelo autor, a qual defiro. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Finalmente, determino ao requerente que traga aos autos, até a data da audiência unificada ora agendada, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 171.838.292-5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do NCPC. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004048-55.2015.403.6111 - CELIA SANTANA TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Designo o dia 22 de julho de 2016, às 18:00 horas, para colher complementação do laudo de fls. 33/33vº, a partir de indagações do Juízo e das partes. O autor deverá se apresentar 30 minutos antes da audiência, isto é, às 17:30h, para ser reexaminado, se assim julgar conveniente o senhor Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0001721-06.2016.403.6111 - GERUZA DA SILVA CAVALARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a não localização do endereço da autora nesta cidade de Marília, informe sua patrona o seu correto e atual endereço, a fim de que se cumpra o mandado de constatação social, com observância da data agendada para realização da audiência unificada na sede deste juízo.Publique-se.

0002100-44.2016.403.6111 - JOAQUIM PONTOLIO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça o requerente, residente em São Paulo, a propositura da ação perante este juízo.Sem prejuízo, solicite-se à 6ª Vara Previdenciária da Capital cópia da petição inicial do feito nº 003016-56.2016.403.6183, em trâmite naquele juízo.Publique-se e cumpra-se.

0002125-57.2016.403.6111 - LAERCIO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002149-85.2016.403.6111 - MARINES VICENTE DA SILVA(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002231-19.2016.403.6111 - EFIGENIA DOMINGUES DA OLIVEIRA TONEZI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando o pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000653-21.2016.403.6111 - KELI CRISTINA TOGASSA TEIXEIRA(SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados. Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2) - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4383

CARTA PRECATORIA

0005083-56.2015.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO STEFANELLI MARAFON(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor constituído para que se manifeste nos autos quanto ao retorno do réu ao Brasil, previsto para abril/2016, conforme petição de fls. 33/39.

EXECUCAO DA PENA

0006925-71.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDSON DA SILVA(SP126569 - ANDRE ROBERTO CILLO)

Vistos em inspeção. Intime-se o apenado, através de seu curador provisório (f. 42), para efetuar o pagamento da pena de multa (R\$ 2.200,77 - f. 34), em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5. Deverá, também, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das duas penas de prestação pecuniária, sendo uma no valor de 07 salários mínimos vigentes à época dos fatos (R\$ 3.555,10 - f. 34) e outra no valor de 01 salário mínimo vigente no presente ano (R\$ 880,00 - f. 46), que deverão ser recolhidas em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01), juntando aos autos os comprovantes de depósito, conforme Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-18.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GERISVALDO DOS SANTOS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cumpra-se a r. sentença de fls. 125/129. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais. Reitere-se o ofício ao Juizado Especial Criminal desta Comarca solicitando o envio dos noteiros periciados (f. 129). Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal Int.

Expediente Nº 4386

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021234-35.1994.403.6109 (94.0021234-8) - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X HANTALIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção. Fls. 408/413: Por cautela determino a retificação do ofício requisitório de fls. 406, devendo constar que o valor ficará a disposição do juízo. Assim, proceda-se a retificação, após, dê-se vista para a parte autora manifestar-se no prazo de cinco dias. Tudo cumprido, proceda-se a transmissão. Cumpra-se. Intima-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 30 de maio de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-91.2010.403.6109 - JOSE VALTONIO DOS SANTOS(SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias acerca do cumprimento por parte da CEF em relação ao acordado nos autos.Decorrido o prazo tomem cls.Int.

0009685-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO)

Diante das informações acerca da devolução da deprecata nº 00024637120154036109, oficie-se ao Juízo de São Carlos solicitando informação acerca de eventual sentença proferida nos autos nº 00012314520114036115.Em face da informação de fl. 172, reexpeça-se a precatória de fl. 146.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico e dou fê que foi designada audiência de inquirição de testemunhas pelo Juízo deprecado de Porto Ferreira para o dia 1º de junho de 2016.

0002764-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-12.2013.403.6109) LOURDES MARTINIANO FALCAO X CLEUSA DOMINGUES DA SILVA X VITOR RAIMUNDO DA SILVA X CLAUDIR DOMINGUES FALCAO X EROTIDES SIMOES DUARTE FALCAO X CLAUDINO DOMINGUES FALCAO X CLAIR FERNANDES ROSARIO DOMINGUES FALCAO X CLEONICE DOMINGUES FALCAO DE CARVALHO X JOSE VANDES DE CARVALHO X JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO X DIVANI SIMOES DUARTE FALCAO X LEONICE DOMINGUES FALCAO PEREIRA X SEBASTIAO DONISETE PEREIRA X EDENILSON DOMINGUES FALCAO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.A CEF foi citada e contestou a ação arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o contrato celebrado entre as partes soluciona a questão levantada pelos autores na inicial.Os autores manifestaram-se em réplica.Decido.Fixo o ponto controvertido na verificação do cumprimento pelas partes do avençado no contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com garantia fiduciária, bem como a existência de eventual cláusula que contenha disposição contrária à vontade expressada pelas partes.Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil ao contrato mencionado.Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.Afasto a preliminar arguida pela CEF relativa à falta de interesse processual pela existência de contrato escrito, com fundamento no disposto pelo inciso XXXV, da Constituição Federal.Concedo o prazo de 15 dias para que os autores tenham vista dos documentos juntados pela CEF.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2016, às 14h 30min.Cumpra-se.Int.

0005717-52.2015.403.6109 - JOAO FAGUNDES DE SA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Bruno Rossi Francisco médico ortopedista para realização de perícia que sera realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, no 1º andar deste Fórum, no dia 8 de junho de 2016, às 9h.Fica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada à comparecer à perícia munido de seus documentos de identidade e de todos os exames médicos que possuir.Int.

0004381-76.2016.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da União e distribuída na vigência do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, objetivando o depósito judicial dos valores inscritos na CDA nº 80515017119-86, a fim de a suspensão do crédito tributário e obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.Tendo em vista o disposto pelo inciso VII, do art. 319, o parágrafo terceiro do art. 292, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:1 - atribua à causa o valor do proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas;2 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil e3 - traga aos autos cópias da inicial da ação nº 0010.511.39.2016.5.15.0039, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Capivari/SP. Int.

0004383-46.2016.403.6109 - TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por Telhaço Indústria e Comércio Ltda. em face do INSS e da Cooperativa Unimed, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da lei n. 8.212/1991. Requer, outrossim, a declaração de seu direito de compensar os valores pagos a maior nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com contribuições vencidas e vincendas devidas à União e previstas na lei n. 8.212/91, assegurada a incidência da SEIJC desde a data do respectivo recolhimento. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre a verba acima referenciada, tendo em vista o serviço prestado pela Cooperativa Unimed Piracicaba com a qual mantém contrato. Inicialmente acompanhada de documentos de fls. 15/351. Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em caráter liminar. Ao fundamentar o perigo da demora em seu pedido de liminar, a autora pondera sofrer prejuízo desembolsando valores indevidos e alerta para o risco de perpetuar os pagamentos indevidos sem poder recuperá-los. Entretanto, considerando o trânsito em julgado em 09.03.2015, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 595.838/SP, não vislumbro haver a autora agido com a urgência que alega possuir. Todavia, tomo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência por pedido de tutela de evidência, disciplinada pelo art. 311, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei n. 13.105/2015. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caso seja concedida somente por ocasião do sentenciamento do feito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese do impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, in verba RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INQSOIV, DA LEI N 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA, EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4- com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rei. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014 - g.n.) Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI N 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primária à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela lei n. 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rei. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015) Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, merece deferimento o pedido quanto às faturas de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Em face de todo o exposto, DEFIRO a tutela de evidência vindicada nestes autos, para SUSPENDER a exigência do recolhimento das contribuições sociais previstas no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, incidentes sobre o valor bruto das faturas de prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

000442-34.2016.403.6109 - CELSO RIGO(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência ou de evidência, objetivando a parte autora, em síntese, renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/1102958058, concedida em 14/8/1998, para obter nova aposentadoria desde a DER em 18/11/2015, mediante a consideração do tempo de trabalho e das contribuições vertidas após haver se aposentado, sem a obrigação de devolução os valores recebidos. A inicial veio instruída com os documentos. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate. Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos das tutelas requeridas na inicial. Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que: 1 - Retire do cálculo do valor atribuído à causa os valores recebidos da aposentadoria que pretende não seja obrigada a restituir; 2 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil) e 3 - traga aos autos cópias da inicial e sentença proferida no processo nº 00067818120124036310, que tramitou perante o JEF da Subseção Judiciária de Americana/SP. P. R. I.

000444-04.2016.403.6109 - JOSE LEITE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência ou de evidência, objetivando a parte autora, em síntese, renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/1442721593, concedida em 5/11/2007, para obter nova aposentadoria desde a DER em 18/11/2015, mediante a consideração do tempo de trabalho e das contribuições vertidas após haver se aposentado, sem a obrigação de devolução os valores recebidos. A inicial veio instruída com os documentos. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate. Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos das tutelas requeridas na inicial. Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que: 1 - Retire do cálculo do valor atribuído à causa os valores recebidos da aposentadoria que pretende não seja obrigada a restituir e 2 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil). P. R. I.

000447-56.2016.403.6109 - JULIANA SACCHI - ME(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que: 1 - apresente extratos de sua conta corrente comprovando os valores cobrados, eis que se constituem em documentos indispensáveis à instrução da inicial; 1 - atribua à causa o valor do proveito econômico pretendido e 2 - recolha as custas processuais devidas ou comprove documentalmente sua impossibilidade de fazê-lo. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 906

EXECUCAO FISCAL

0005314-20.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BERCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)

Considerando-se a realização das 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2016, às 11h, para a segunda praça, referente à 170ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6787

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004564-38.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X KAMILA KARIELI CAVALCANTE LUCAS(SP075346 - FRANCISCO SILVA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado por KAMILA KARIELI CAVALCANTE LUCAS, presa em flagrante sob acusação de tráfico internacional de armas. Diz a Requerente é primária e de bons antecedentes, tendo residência fixa e trabalho, ao passo que não estariam presentes os requisitos para a prisão preventiva decretada, tendo direito ao benefício de liberdade provisória por inexistir periculum a justificar a custódia. O Ministério Público Federal opina pela concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. 2. Constata-se que a Requerente não tem antecedentes criminais e comprovou seu endereço, bem assim que tem três filhos pequenos, todos com menos de cinco anos de idade. De outro lado, trata-se de crime, embora grave, pois o tráfico de armas em regra visa a alimentar organizações criminosas, cometido sem violência ou ameaça à integridade física de terceiros. Assim, não parece que seja necessário manter-se a indiciada no cárcere como meio de garantir o cumprimento da lei penal, manutenção da ordem pública ou conveniência da instrução. Nada há que leve à presunção de que virá a se furtar ao processo e a eventual cumprimento de pena. Não se trata de caso para fixação de fiança, dada a condição pessoal da Requerente, porquanto verossímeis suas informações prestadas por ocasião da audiência de custódia, no sentido de que reside com a mãe, dois irmãos e três filhos, com renda total familiar de cerca de 2,5 salários mínimos, o que inviabiliza a estipulação da cautelar monetária. Assim, entendo suficiente a fixação das condições à frente especificadas. 3. Ex positis, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à Requerente, condicionada sua manutenção ao comparecimento a todos os atos processuais, a não se ausentar da residência (viajar) dias sem autorização do Juízo e ausentar-se da residência apenas durante sua jornada de trabalho e deslocamento, lavrando-se termo próprio de compromisso. Expeça-se alvará de soltura com máxima urgência. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Proceda a Secretaria aos registros e comunicações de praxe. Expeça-se o que necessário.

EXECUCAO DA PENA

0000615-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal redistribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à Sentenciada a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor da União Federal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, corrigido monetariamente desde o primeiro fato e até o efetivo pagamento. Relativamente à pena de prestação pecuniária, a Sentenciada deverá efetuar o pagamento da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimada para tanto. Deverá a Sentenciada comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (3 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 32, devendo a Sentenciada ser intimada para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se a Sentenciada das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga a instituição pública ou privada com destinação social, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena corporal substituída, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. No entanto, verifico que a sentenciada tem domicílio na cidade de São Paulo/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas à Sentenciada. Homologo o cálculo da multa efetuado pela Secretaria à fl. 25, devendo o Juízo Deprecado proceder a atualização de seu valor até a data do efetivo pagamento pela Sentenciada, advertindo-a que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006801-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-19.2014.403.6112) TRANSOVEL TRANSPORTADORA OURO VERDE LTDA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado pela empresa Transovel Transportadora Ouro Verde Ltda. Sustenta a requerente que é proprietária do caminhão trator Scania, modelo G 380 A4X2, placas JYJ 0483, de Rondonópolis/MT, cor branca, ano de fabricação e modelo 2008, RENAVAM nº 955951526, apreendido pela autoridade policial em poder de Vanderlei Carconi Ricardo com cigarros de origem estrangeira, com placa apócrifa DBL 3731/SP. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 56/57, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, que foi produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, consoante documentos de fls. 33/53. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 43/53, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação de representante da requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do caminhão trator Scania, modelo G 380 A4X2, placas JYJ 0483, de Rondonópolis/MT, cor branca, ano de fabricação e modelo 2008, RENAVAM nº 955951526, que deverá ser entregue ao requerente Transovel Transportadora Ouro Verde Ltda., sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0005695-19.2014.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004644-02.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-38.2016.403.6112) KAMILA KARIELI CAVALCANTE LUCAS(SP075346 - FRANCISCO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Decido o pedido nos autos principais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 471: Tendo em vista que o veículo apreendido nestes autos é produto de furto/roubo, tratando-se de veículo clonado, conforme laudo pericial de fls. 350/354 e documentos de fls. 464/469, autorizo a sua devolução ao real proprietário, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Rosana/SP, para que tome as providências necessárias, devendo diligenciar para encaminhar a este Juízo os eventuais registros da ocorrência do roubo/furto do veículo em comento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 271/272: Tendo em vista que o réu Willian Alex Mariano de Araújo cometeu nova infração penal no curso do processo, conforme documentos de fls. 42/52 do apenso(certidões), decreto a quebra da fiança prestada (fl. 95), com fulcro no artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, incidindo na espécie o artigo 343 do mesmo Codex, ou seja, perda da metade do valor afiançado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. A fim de evitar nulidade, haja vista a informação de fl. 265, no sentido que o réu Willian estaria recolhido em Riolândia/SP, oficie-se à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária solicitando informações acerca de eventual recolhimento do acusado em algum estabelecimento prisional deste Estado. Intime-se a defensora constituída nos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado dos acusados, haja vista que não foram localizados, conforme certidões de fls. 265 e 278. Fls. 280 e 282: Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Presidente Bernardes/SP, encaminhando cópia apenas do volume do inquérito policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3665

MONITORIA

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ) X MARIA JULIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-65.2000.403.6112 (2000.61.12.002749-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO X APARECIDA ALVES AMBROSIO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PAIS X ONEIDES ANTONELLO PAIS X MARIA APARECIDA ESTEVES X ODILIO CICILIO X LAURENCI LANZA CICILIO X ROBERTO FERREIRA DE BRITO X MARILENE DOS SANTOS BRITO X MARIA DO SOCORRO AMANCIO CONSTANTE X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X ANGELA LUISA C DA SILVA X JUAREZ MACHADO X DIVARCI DE PAULA MACHADO X JOSE CARLOS FONSECA X LEILA MARCIA COSTA FONSECA X JOAO MARIANO DA SILVA X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUVERCI GONCALVES X ARNALDINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAO BATISTA DA SILVA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X SOLANGE SOARES BARBOSA X CLAUDIO CESAR VENANCIO BARBOSA X JURANDIR PAULO RISSATO X MARIZA DOS SANTOS LOPES RISSATO X LURDES CANSANCAO FRANCO X ANGELINA EULALIA DE SOUZA CAVALCANTE X JOSE DIAS DA SILVA X FELOMENA DE ALMEIDA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se conclusivamente sobre a intenção na produção de prova pericial na APEC - fábrica de pré-moldados, requerido à fl. 460, bem como sobre a Carta Precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Poços de Calda, visando a realização da prova técnica na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A (fls. 470), tendo em vista o laudo juntado às fls. 393/415. Intime-se.

0007989-83.2010.403.6112 - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fl. 281: defiro o prazo requerido, ao cabo do qual, inerte a parte autora, remetam-se ao arquivo. Int.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o INCRA desistiu da produção de prova médica psiquiátrica (fls. 551) e as partes não requereram prova complementar, considera-se encerrada a fase de instrução processual. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009139-94.2013.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Conforme consta da inicial, o demandante dentre outras alegações, sustenta que a ré está cobrando juros acima do que foi contratualmente estabelecido. Tendo em vista que somente por perícia contábil será possível averiguar se na correção do saldo devedor, o cálculo dos juros e a amortização da dívida estão sendo realizados em conformidade com o contrato firmado pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo José Gilberto Mazzuchelli. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Abra-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado. Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para julgamento. Intimem-se

0001228-94.2014.403.6112 - ANA ROSA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003979-54.2014.403.6112 - RUTE FRANCISCO ALVES(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X FABIANO RICARDO MOREIRA X JEREMIAS FERREIRA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA E SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X AMARILDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0004428-12.2014.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000975-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA em face da UNIÃO, visando anular os autos de infrações números 51.023.903-0 e 51.023.904-8. Para tanto, alegou ter apurado créditos tidos por indevidos, referentes à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) incidente sobre verbas indenizatórias/compensatórias (horas-extras, terço constitucional de férias e demais adicionais) e efetuou a compensação com débitos previdenciários vincendos, acrescentando que também efetuou compensações referentes à redução das alíquotas do RAT - Risco Acidente do Trabalho, de 2% para 1%, tendo em vista a atividade preponderante exercida pelo Município, considerada de grau de risco leve. Contudo, em decorrência de tais compensações, foi atuado pela Receita Federal. Argumentou que a compensação, em síntese, é prevista pelo artigo 56 da IN/RFB n. 1.300, não se aplicando o artigo 170-A do CTN. Citada, a União apresentou contestação às fls. 304/326, defendendo a higidez dos lançamentos, posto que deixou de proceder ao devido recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, em decorrência de glosas referentes a diferenças de alíquotas do FAP/RAT, valores compensados indevidamente e multa isolada de 150%. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Com a decisão das fls. 327/328, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 333/373). Réplica às fls. 375/407. Às fls. 411/412 veio aos autos cópia da decisão que concedeu antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas DEBCADs 51.023.903-0 e 51.023.904-8. Às fls. 413/414, suspendeu-se o andamento do feito até que fossem julgados os embargos declaratórios pendentes no recurso de apelação interposto no processo de nº 0004756-73.2013.4.03.6112, onde a parte autora obteve sentença favorável à compensação de contribuições incidentes sobre valores pagos aos empregados e considerados de natureza indenizatória. Com a decisão dos referidos embargos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. No mérito, o pedido é procedente em parte. Da compensação. Como se sabe, não existe direito adquirido à compensação, uma vez que o art. 170 do Código Tributário Nacional, não gera direito subjetivo à compensação, apenas permite que o legislador ordinário, por lei própria, autorize as compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. A compensação tributária é fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que conterà a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. Os requisitos da aludida compensação se resumem em: a) existência de crédito com o Fisco; b) existência de débito do Fisco; c) ato que realize o encontro de relações jurídicas; e, d) lei, da pessoa política competente, que a autorize. Além disso, referida lei, que autoriza a compensação, pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça, ou seja, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. O legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão, ou não, ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Nessa esteira, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estipular restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. Dessa forma, verifico que o art. 170 dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação, sendo, válido, inclusive, estabelecer limites. Portanto, se o contribuinte tiver interesse em efetuar a compensação, deve se sujeitar à lei de regência, a todos imposta, caso contrário, pode optar pela repetição do indébito tributário. Ademais, existem duas modalidades de compensação: uma realizada pelo sujeito passivo, sob condição resolutória, e outra, realizada de ofício pelo Fisco, quando esteja diante de pedido de restituição de tributos, o requerente tenha débitos pendentes a serem satisfeitos, com suporte no DL 2.287/86 c/c art. 73 da Lei 9.430/96. Pois bem. No caso em concreto, alega o autor que os Autos de Infração de números 51.023.903-0 e 51.023.904-8 decorreram de indevida glosa de compensações realizadas de acordo com os artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 89 da Lei nº 8.212/91 e 56 da IN/1300/2012, posto que os valores compensados provieram de recolhimentos indevidamente efetivados sobre verbas de caráter indenizatório. A Receita Federal, por sua vez, justifica as autuações no lançamento das contribuições relativas à parte da empresa, devidas a título de GILRAT, porquanto aplicada sobre a alíquota incorreta do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como que houve indevida compensação de valores referentes às rubricas de terço constitucional de férias e férias gozada, cabendo assim a incidência da multa isolada de 150%. Após impugnação, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, concluiu que: CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados será objeto de glosa e conseqüente lançamento tributário, revertendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário. COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. CONSCIÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. FALSIDADE DA GFIP. A volitiva e consciente declaração de GFIP de compensação de contribuições previdenciárias com créditos sabidamente inexistentes implica caracterização de falsidade de declaração, circunstância que enseja a aplicação da multa isolada prevista no 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Por oportuno, registro a existência de mandado de segurança (nº 0004756-73.2013.4.03.6112) onde a municipalidade autora questionou a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, obtendo provimento parcialmente favorável para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais (desde que de natureza indenizatória e vale-transporte). Ao apreciar a remessa oficial e recurso de apelação, houve parcial provimento para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de contribuições eventuais, para fixar a compensação apenas com contribuições previdenciárias e para delimitar a compensação somente aos débitos vincendos. Como se sabe, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, mesmo com o provimento jurisdicional reconhecendo o direito à compensação tributária, esta somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, de forma que referido mandado de segurança não tem o condão de legitimar a compensação perpetrada pela parte autora. Dessa forma, pode o fisco refutar a compensação realizada pelo sujeito passivo, diante do entendimento próprio de que sobre determinada verba incidiria a contribuição compensada, posto que continua judicialmente guerreando por sua exigibilidade. Assim, embora haja reconhecimento no referido mandado de segurança para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias, antes do trânsito em julgado, a Receita Federal não está obrigada a suportar a compensação. Pondera-se, ainda, que o pleito para que fosse reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária

incidente sobre férias gozada foi enfrentado e rejeitado no referido mandado de segurança. Com efeito, não é possível apreciar nos presentes autos o mérito quanto à exigibilidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias e férias gozadas, cuja compensação não foi homologada pela Receita Federal, ou mesmo sobre as demais verbas enfrentadas no mandado de segurança nº 0004756-73.2013.4.03.6112, porquanto em discussão naquele feito. Assim, não há como reconhecer nulidade nas aludidas autuações, sob o fundamento de que não poderia o fisco ter glosado as compensações das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias e férias gozadas, realizadas pela parte autora. Da alíquota do GILRAT A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT, atual GILRAT, destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, ou seja, com o advento da referida Lei, criou-se a redução ou aumento das alíquotas da contribuição ao RAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. No presente caso, as autuações também se pautaram em diferenças no recolhimento da GILRAT, decorrente da aplicação de coeficiente que o fisco entente incorreto do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sobre a alíquota da referida contribuição. Ao que consta, a parte autora informou nas GFIPs o valor relativo ao RAT (2%), porém informou coeficiente incorreto do FAP (0,5000 de janeiro a agosto de 2010, 1,000 de setembro a dezembro de 2010, 0,5000 janeiro 2011, 1,000 fevereiro a dezembro de 2011). No entender da parte autora, tem ela direito ao auto enquadramento de acordo com suas atividades preponderante, de forma que suas informações estariam corretas. Ocorre que, conforme argumentou a parte ré, os municípios não desempenham apenas atividades administrativas, mas também outras atividades voltadas à promoção de saúde, educação, transporte, cancelamento básico, limpeza urbana, construção civil e outras atividades, que envolvem riscos leves, médios e graves. Em razão disso, estatisticamente, foi enquadrada na relação de atividades preponderantes prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99, com risco médio, na alíquota de 2%, a partir de 06/2007. Assim, na esteia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual inexistia ilegalidade na fixação, via decreto, do escalonamento das atividades por grau de periculosidade e das alíquotas da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (AgRg no AgRg no REsp 1356579/PE, min. Herman Benjamin, DJe 09 de maio de 2013; AgRg no AREsp 85569/BA, min. Amaldo Esteves Lima, DJe 13 de setembro de 2012), tem-se que não cabe ao Poder Judiciário desconstituir o ato administrativo, sem uma demonstração objetiva de erro no enquadramento legal da Administração Pública. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO), ANTIGO SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2%, o que se aplica a todos os municípios. 2. A jurisprudência desta Corte entende pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). (REsp n. 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(Processo AGRESP 201400969736 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1451021 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/11/2014)EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - artigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios. II. Com efeito, o Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013 (STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014). III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201401088071 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1453308 Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/09/2014) Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte autora nesse ponto. Multa Isolada Nesse ponto, apresenta-se exagerada a conduta do fisco. Apontada multa está prevista no 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (destaque) Pondere-se que não cabe a aplicação da multa em qualquer compensação irregular, mas sim quando dolosamente se insere dados falsos nas declarações de compensação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO DE MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DEFRAUDE. DESCABIMENTO DA PENALIDADE APLICADA. 1. Ao negar em 07/12/2004 a homologação da compensação declarada pela contribuinte, a autoridade fiscal indicou a aplicação da multa isolada de 150%, nos termos do art. 44/II da Lei 9.430/1996 c/c o art. 18 da Lei 10.833/2003. 2. No entanto, por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 14041.000046/2005-70 em 07/01/2005, que aplicou à impetrante a mencionada multa no valor de R\$ 1.724.713,68, o art. 18 da Lei 10.833/2003 vigorava com a nova redação dada pela Lei 11.051 de 29/12/2004: O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964. 3. Não mais vigorava, portanto, a redação originária do mencionado dispositivo, que previa a aplicação da multa isolada em virtude de compensação indevida na hipótese de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal. A penalidade somente seria cabível em decorrência da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964: sonegação, fraude ou conluio. 4. Embora não tenha impugnado especificamente a decisão administrativa para comprovar que o crédito objeto da compensação era próprio e não de terceiros, não está configurado o evidente intuito de fraude das hipóteses da Lei 4.502/1964, de modo a legitimar a aplicação da multa, como exige o art. 44/I da Lei 9.430/1996. 5. Não obstante a

contribuinte tenha apresentado a declaração de compensação em novembro/2004, parte do seu débito objeto desse procedimento foi parcelado em 2003 e o valor remanescente, em maio/2005, inexistindo, assim, o suposto intuito fraudulento. Essa matéria não foi impugnada pela União. 6. Apelação da impetrante provida (Processo AMS 00246782120084013400 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00246782120084013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/09/2015) Ementatributário. multa isolada qualificada. compensação considerada não declarada. utilização de créditos de natureza não tributária e de terceiros. prática de fraude. inserção de dados falsos nas dcomps. responsabilidade pessoal do agente pela infração. ausência de indicação precisa da participação da empresa autora na fraude. 1. A despeito da redação da norma, a doutrina aponta que o art. 136 do CTN não perfilha a responsabilidade objetiva, apenas afasta a necessidade de o fisco demonstrar a presença de dolo ou culpa para aplicar a penalidade. 2. Ainda que seja dispensável evidenciar a violação da norma em razão da vontade consciente de adotar a conduta ilícita ou de negligência, imprudência ou imperícia, o agente (executor material do ato ilícito) ou o responsável (pessoa em nome de quem o agente atua: administrado, mandante, preponente, empregador, filho, etc.) pode, em sua defesa, alegar que não contribuiu de qualquer forma para o descumprimento da norma tributária, ocorrendo a infração por motivos que não podem ser vinculados à sua ação ou omissão. 3. Nos casos previstos no art. 137 do CTN impõe-se examinar e comprovar a intencionalidade do agente, que responde pessoalmente pela infração. 4. O inciso II do art. 137 do CTN pressupõe infração tributária cuja hipótese de incidência contenha, na definição do fato ilícito, o dolo específico, evidenciado por expressões como com a intenção de, com o propósito de e para, as quais assinalam a vontade de praticar o fato e atingir determinado objetivo, cujas circunstâncias estão definidas na própria norma. 5. A chave para a compreensão do disposto no inciso III do art. 137 do CTN é a palavra contra contida nas suas alíneas, que estabelece um vínculo necessário entre a infração tributária e a outra conduta dolosa praticada pelo agente contra as pessoas determinadas pela lei. 6. A simples utilização de créditos de natureza não tributária não configura, por si só, fraude. A consequência prevista na Lei nº 11.051/2004, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é considerar não declaradas as compensações realizadas com créditos de terceiros e que não se refram a tributos administrados pela Receita Federal. Além disso, não geram o efeito de extinguir o crédito sob condição resolutória de sua homologação posterior, nem se submetem ao prazo de cinco anos para homologação, conforme o 13 desse dispositivo legal. 7. O 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 deve ser interpretado em consonância com o caput. Não cabe a aplicação da multa em todas as compensações consideradas não declaradas com fundamento no inciso II do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, mas sim naquela compensação em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude e conluio). 8. No caso dos autos, houve ação dolosa com o intuito de dar aparência de regularidade à compensação, a fim de postergar o pagamento dos tributos, mediante a inserção de dados falsos nas declarações de compensação. Considerando que a fraude, segundo o art. 72 da Lei nº 4.502/1964, exige o dolo específico de reduzir os tributos devidos, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, a responsabilidade deve ser atribuída apenas ao agente, nos termos do art. 137, inciso II, do CTN. 9. Restou demonstrado que o executor material do ato infracional não foi a empresa autora, mas o representante legal da empresa de consultoria que ofereceu precatórios federais com a garantia de extinção do crédito tributário e formalizou as declarações de compensação, inserindo os dados falsos que acarretaram o lançamento da multa. 10. Conquanto o ato tenha sido cometido em nome e por conta da empresa autora, não lhe é imputável a responsabilidade pela multa, visto que o auto de infração não apresenta indicação precisa da sua participação na prática do ato. Não basta apontar a existência de dolo eventual, porque a empresa autora não poderia vislumbrar o resultado ilícito e assumir o risco sem colaborar, concorrer ou tomar parte na inserção de dados falsos nas declarações de compensação. Em suma, para que a empresa autora fosse responsabilizada pela multa isolada, deveria haver a fiscalização comprovar que atuou como agente do ato infracional. 11. O art. 123 do CTN aplica-se apenas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não vedando, portanto, que se discuta a responsabilidade por infrações com base em convenções particulares. Além disso, o art. 112 do CTN admite a interpretação mais favorável ao acusado, em caso de fundada dúvida sobre a autoria do ato infracional. 12. Tendo em mente que a sucumbência da Fazenda Pública foi total, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. (Processo APELREEX 50016987420104047107 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 28/01/2016) Ao que consta a parte autora declarou as compensações em GFIP sem inserir qualquer informação falsa, pelo contrário, informou ao fisco sua pretensão compensatória, tanto que por entender descabida efetivou lançamento de ofício da sua glosa. Embora reconheça nesta sentença que a parte autora não poderia, naquele momento, ter compensado determinadas contribuições, não se vislumbra evidente intuito de fraude ou intenção dolosa de furtar-se ou reduzir a contribuição devida, que justifique a imposição da referida multa. Da presunção de solvabilidade Nesse ponto, pondera-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal pode propor ação anulatória sem o depósito prévio do valor do débito discutido (Resp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - Dje Data:01/02/2010). Logo, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, 1º, CPC. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. BENS PÚBLICOS IMPENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no seu artigo 7º estabelece as hipóteses de suspensão do registro no CADIN. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, pode propor ação anulatória sem o depósito prévio do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008; STJ - Resp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - Dje Data:01/02/2010) 3. O pagamento dos débitos judiciais do Município, ente federado, pessoa jurídica de direito público interno, está disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e o respectivo rito processual descrito no artigo 730 do Código de Processo Civil. De acordo com os referidos dispositivos, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens. 4. Ajuizados os embargos à execução ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa e, assim, suspenso o registro no CADIN, sem a necessidade da garantia do juízo. 5. O município obteve a suspensão da cobrança dos créditos em referência por meio de embargos à execução. 6. Agravo a que se nega provimento. (Processo AC 00115818320014036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008441 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) A propósito, se deu nesse sentido a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, contra a decisão que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a antecipação da tutela requerida para suspensão da exigibilidade de crédito previdenciário já constituído. Alega o Município agravante, em síntese, que antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito foi requerida com o escopo de possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, visando à celebração e manutenção de convênios e ao recebimento de repasses das esferas estadual e federal. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.123.306/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, uniformizou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis seus bens. Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do débito tributário e a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, haja vista o evidente periculum in mora representado pela necessidade do Município receber os repasses dos governos estadual e federal que são essenciais à subsistência do ente federativo.

A liminar foi deferida às fls. 385/387. Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta ou de recorrer, haja vista o entendimento firmado no sentido da argumentação do agravante (fls. 391). É o relatório. Decido nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior. O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC. Cinge-se a controvérsia à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN pelo MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP. Antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, o agravante propôs ação pleiteando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas DEBCADs 51.023.903-0 e 51.023.904-8, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, ensejando a interposição do presente recurso. Nos termos da legislação tributária, há direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou quando tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal (art. 206 do Código Tributário Nacional). Em outras palavras, o simples ajuizamento de ação anulatória de débito não impede o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco determina a sua suspensão. Nesse sentido, o disposto no 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Todavia, há entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis seus bens (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Segundo o entendimento da Corte Superior, Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). Com efeito, consigna o Ministro Relator Luiz Fux, no voto condutor do recurso: considerando a excepcionalidade que assinala as prerrogativas da Fazenda pública federal, estadual ou municipal, mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em sede de execução embargada ou ação anulatória pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EM em favor do Município agravante. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016948-70.2015.4.03.0000/SP 2015.03.00.016948-2/SP RELATOR: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA) Dessa forma, assiste razão à parte autora nesse ponto, devendo o crédito tributário manter-se suspenso até final decisão da ação anulatória. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para tão somente declarar a nulidade da imposição da multa isolada de 150% disposta nos Autos de Infração de números 51.023.903-0 e 51.023.904-8. Ante a presunção de solvabilidade que goza a parte autora, a presente sentença não afeta os efeitos da antecipação da tutela recursal (fls. 411/412), que suspendeu a exigibilidade do crédito consubstanciado nas DEBCADs 51.023.903-0 e 51.023.904-8. A Ré deverá, como cumprimento de sentença, excluir das DEBCADs 51.023.903-0 e 51.023.904-8 a imposição da multa isolada de 150% cuja inexigibilidade foi declarada, após o trânsito em julgado. Deste modo, com base nos 2º, 3º e 14º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, condeno a Fazenda Nacional a pagar 10% sobre o valor da multa isolada e a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o montante que se manter devido em decorrência dos Autos de Infração. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005496-60.2015.403.6112 - JEANETE ARAUJO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. JEANETE ARAUJO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Com a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 146), foi apresentado o parecer de folha 119, com o qual a parte autora demonstrou concordância (fls. 134). Pleito liminar deferido pela decisão de folhas 135/136, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de folhas 144/162. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 165/168). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e contestação apresentados pelo réu, a parte autora apresentou a petição das folhas 171/175, requerendo a realização de nova perícia. Trouxe aos autos, novo atestado médico (fls. 176), tendo a parte ré se manifestado à folha 179. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, de modo que homologo o laudo pericial, bem como indefiro o pedido de novo exame pericial conforme requerido pela parte autora à fl. 175, tendo em vista que o referido laudo está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. O artigo 480 do Novo Código de Processo Civil estabelece os casos de realização de nova perícia, dispondo: NCPC, Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois a perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas, de modo que o laudo pericial pode ser considerado suficiente, exato e conclusivo, não sendo hipótese para realização de nova perícia. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo, para realização da perícia médica, consignou que a Autora não apresenta incapacidade atual (grifei) (folha 152, respostas aos quesitos ns. 3 a 12). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de distúrbios psíquicos - depressão tratada e atualmente estável, controlada com o uso de medicamentos. Com relação às doenças ortopédicas e osteopáticas degenerativas indica o controle ambulatorial e medicamentoso. A despeito disso, tais doenças não foram consideradas incapacitantes. Assim, a senhora expert concluiu que, apesar de a autora sofrer por determinadas patologias, não possui a alegada incapacidade laborativa, necessária para a concessão do benefício em questão. Ressalto, inclusive, que a médica perita informou que não há agravamento das doenças, mas sim melhora e atualmente as doenças estão estáveis (quesito n.º 13 da folha 154). As respostas aos demais quesitos apresentados (do Juízo, do réu e da parte autora) foram no mesmo sentido, ou seja, não há incapacidade atual. Destaco que a perícia médica baseou-se em exame físico, laudos, atestados, conforme descritos às fls. 148/151, de modo que homologo o laudo pericial. Vê-se que o senhora perita consignou, como já dito antes, que a autora é portadora de doença, mas que, na data do exame pericial, não apresentava incapacidade laborativa (resposta aos quesitos nº 01 e 02 da folha 152). Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Desse modo, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão de folhas 135/136. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008296-61.2015.403.6112 - EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando que a parte autora além de questionar a incidência do fator previdenciário, também questionou o número de meses descontados para elaboração do cálculo da renda mensal inicial e o coeficiente de cálculo utilizado (70%), questionamentos não abordados pela parte ré em sua contestação, converto o julgamento em diligência para que o INSS traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos do procedimento administrativo que originou o benefício de nº 141.037.454-5, oportunidade em que poderá esclarecer às razões pelas quais sobre o cálculo da renda mensal inicial do benefício incidiram os parâmetros questionados. Intime-se.

0002315-17.2016.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP (SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro de Inadimplentes, ao argumento de que cumpriu os requisitos para tanto. Falou que, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.522/2002, ajuizou demanda discutindo o crédito tributário e garantiu o Juízo, tendo em vista que houve penhora sobre o faturamento da empresa, com depósito dos valores mensais. Assim, presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, falou que necessita da liminar para continuar exercendo suas atividades na praça. Citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido da parte autora (folhas 89/90), argumentando que não houve o preenchimento dos requisitos constantes no dispositivo legal invocado. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora ajuizou a demanda, com pedido liminar, ainda antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). A despeito disso, o pedido liminar deve ser analisado à luz da nova legislação. Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico a alegada plausibilidade do direito invocado a amparar as pretensões autorais. Explico. A parte autora sustenta que discute em Juízo o crédito tributário cobrado pela Fazenda Nacional, tendo apresentado agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos do executivo fiscal n. 0003558-98.2013.403.6112. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, observo que a parte autora ofereceu em garantia parte ideal de imóvel, que não foi aceita pela Fazenda Nacional, restando, assim, seu pedido indeferido pelo Juízo. Em decorrência, não havendo outros bens, determinou-se a penhora sobre o faturamento da empresa executada (5%), sendo nomeado depositário. Ocorre que os depósitos não foram efetuados, tampouco apresentados os balancetes da pessoa jurídica, o que ensejou a inclusão, na polaridade passiva daqueles autos (n. 0003558-98.2013.403.6112), da depositária Olga Maria de Andrade Pereira Boscoli (folhas 42/44). Desta forma, a parte executada não ajuizou demanda discutindo o crédito tributário, mas tão somente, manejou agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu seu pedido de nomeação de bem e deferiu o pedido de constrição sobre o faturamento da empresa (dinheiro). Ressalto que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, conforme cópia do v. Acórdão que segue anexa a esta decisão. Inconformada com a decisão proferida em sede de agravo, a parte executada apresentou recurso especial, que também foi negado provimento, conforme cópia que, também, segue anexa a esta decisão. Assim, o Juízo também não se encontra garantido. Em síntese, a parte executada não cumpriu o disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.522/2002. Ante o exposto, por ora, ausente um dos requisitos (FBI), INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca da contestação apresentada pela parte ré e especifique, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseja. Junte-se aos autos os extratos do sistema processual. P.R.I.

0003650-71.2016.403.6112 - JOSE MARIA BONILHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desapropriação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Pois bem! Remetidos os autos ao Contador, o experto apurou o valor da causa, situado bem abaixo do limite de alçada do JEF - fl. 28. Do exposto, pese o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intime-se.

0004502-95.2016.403.6112 - BENEFICIO & SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento da alíquota de 4% da COFINS, sendo correto a alíquota de 3%. Alegou que referida alíquota foi alterada em decorrência da aplicação do artigo 18 da Lei 10.684/2003. Disse que não se enquadra dentre aquelas pessoas jurídicas mencionadas nos 6º e 8º do artigo 3º da Lei 9.178/1998, que são obrigadas ao recolhimento da alíquota majorada de 4%. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica no que diz respeito ao recolhimento da contribuição, bem como a repetição do que entende indevidamente pago. Falou que tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

0004597-28.2016.403.6112 - RVM INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de inexigibilidade de sua inscrição junto ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que atua na comercialização de imóveis próprios, não havendo a prática de corretagem. Assim, indevida sua inscrição no aludido Conselho. Arguiu que foi notificada a regularizar sua situação junto ao Conselho. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. Estabelece o inciso VII, do artigo 319, do novo CPC, que a parte autora, na inicial, deverá indicar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Pois bem, verifico que a parte autora, em sua inicial, não fez tal indicação. Assim, entendo oportuno que a parte autora adequar sua peça inaugural aos ditames da nova legislação. Fixo, para tanto, prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005664-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-03.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE APARECIDO BARRUECO, sob a alegação de que haveria excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 154). Às fls. 156/161, veio aos autos manifestação da parte embargada, discordando com a liquidação procedida pela parte embargante, posto que redunda em constituição de crédito tributário em período há muito prescrito. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo de fl. 166, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 180/186 e 189/190. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravado de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) A par disso, ressalte-se que não é o caso de se aplicar aos cálculos os ditames da Lei nº 12.350/2010, na medida em que a determinação se deu no sentido de que a União restituísse o valor do imposto de renda cobrado a mais, incidente sobre rendimentos recebidos em atraso de forma acumulada em decorrência de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que evidencia a inexistência de comando que determine a aplicação da regra disposta na Lei nº 12.350/2010, mas tão somente a para que os cálculos sejam elaborados pelo chamado regime de competência. Com efeito, não cabe aplicação retroativa do referido artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, haja vista que o 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado. A propósito, transcrevo excertos jurisprudências fíncados em tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral- RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo. 3. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Não se pode aplicar retroativamente o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/10 na Lei nº 12.350/10, pois o 8º, do mencionado dispositivo, que previa a aplicação retroativa foi expressamente vetado, sendo certo que o 7º, do aludido artigo dispõe que a aplicação só ocorrerá para os rendimentos recebidos a partir de 01.01.2010. 5. No mérito, os argumentos das agravantes não infirmam as conclusões adotadas pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Considerando-se que a demanda versa matéria assentada na jurisprudência e, sem a realização de dilação probatória e audiência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, demonstra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 7. In casu, nenhum dos requisitos constantes no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil encontram-se presentes para que fosse aplicada a condenação nos honorários advocatícios em valor fixo, consoante apreciação equitativa. 8. Agravos desprovidos. (Processo APELREEX 001963410201114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1822011 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial. Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ. 2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010. 3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de

semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Processo RESP 201402660847 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1488517 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2014) .Dessa forma, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em outubro de 2009, inexistente possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, respeitaram o regime de competência, de modo que devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. Por fim, descabida a alegação da parte embargada no sentido de que a conta apurada pela Contadoria redundou em constituição de créditos tributários em períodos já extintos ou atingidos pela decadência, posto que no caso não há constituição do crédito tributário nesse momento, mas tão somente oposição do fisco à restituição do que o exequente, ora embargado, defende como correto. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 6.032,21 (seis mil e trinta e dois reais e vinte e um centavos) em relação ao principal e R\$ 603,22 (seiscentos e três reais e vinte e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2015, nos termos da conta de fl. 166. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza da ação e a complexidade da questão, que envolve pertinente dúvida quanto à aplicação da Lei nº 12.350/2010 ao caso, tenho como inoportuno impor condenação em honorários advocatícios. Assim, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 166/171, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005029-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-71.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, par. 1º, III, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 548/549, pelo Espólio de Aparecido Bazzetto Stuani e Regina Mara Sabino Stuani, sob a alegação de que houve omissão posto que não foi enfrentada a questão referente à existência de penhora de bem preferencial ofertado em garantia real. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, de fato não há na decisão atacada esclarecimentos em relação ao ponto questionado nos presentes embargos, o que passo a fazer. Alegam os executados (Espólio de Aparecido Bazzetto Stuani e Regina Mara Sabino Stuani), ora embargantes, em síntese, que o BNDES se manifestou na recuperação judicial contrário à liberação das garantias prestadas pela devedora principal na cédula de crédito bancário executada. Assim, diante existência de garantia real, caberia à parte exequente executá-la primeiramente, para depois atingir os avalistas e seus bens. Pois bem, à primeira vista aparenta correto o raciocínio da parte embargante, na medida em que o 3º do artigo 835, do Novo Código de Processo Civil, o qual reproduz comando contido no 1º do artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973, determina que na execução do crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia.... Ocorre que o presente caso apresenta a peculiaridade de que a devedora principal, que deu o bem em garantia, não está sendo executada e nem pode ser, em razão de se encontrar em recuperação judicial e, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 11.101/15, A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Contudo, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, ao decidir recurso especial sob o rito dos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.2. Recurso especial não provido. (Processo RESP 201201422684 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1333349 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:02/02/2015) Com isso, diante da autonomia da obrigação resultante do aval, não há como impedir que o credor busque seu crédito contra os avalistas, independentemente da existência de garantia real prestada pelo devedor avalizado. Ora, acatar a tese defendida pela parte embargante e resguardar a ordem preferencial prevista no 3º do artigo 835, do Novo Código de Processo Civil, levaria a uma ampliação do alcance da suspensão preconizada no artigo 6º da Lei nº 11.101/15, para também atingir os avalistas que somente poderiam ter seus bens constritos após a execução do devedor principal. Desta forma, conheço dos presentes embargos para complementar a decisão embargada, mas no mérito nego-lhes provimento. Intime-se.

0002755-47.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. D. TONDATI FUNILARIA - ME X ANDERSON DOMINGOS TONDATI

Dorante o presente feito deverá correr sob sigilo, em nível de documento. Anote-se.No mais, infrutífera a pesquisa INFOJUD, sobreste-se nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Dorante o presente feito deverá correr sob sigilo, em nível de documento. Anote-se.No mais, infrutífera a pesquisa INFOJUD, sobreste-se nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006867-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-43.2015.403.6112) RAIONE DA SILVA(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Já tendo ocorrido a constituição de novo defensor, conforme procuração juntada como folha 45, a renúncia tratada na folha 37 é irrelevante.Assim, exclua-se a doutora Daniela Costa Ungaro do sistema processual e anote-se quanto ao novo advogado.Com a vinda da resposta do ofício da folha 35, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme já determinado no despacho da folha 34.Intimem-se as Defesas.

MANDADO DE SEGURANCA

0003815-21.2016.403.6112 - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 196/197, a parte impetrante reitera pedido liminar, alegando urgência da medida, para que a autoridade impetrada lhe forneça Certidão Negativa de Débitos, possibilitando-a de participar de processo licitatório que tem como prazo para apresentação dos documentos a data de 31 de maio de 2016.Decido.Verifica-se que pela r. decisão das fls. 180/181, o pleito liminar formulado pela parte impetrante restou indeferido por ausência de plausibilidade do direito invocado e de periculum in mora.Pois bem, a despeito da existência do noticiado processo de licitação com prazo para entrega da proposta em 31/05/2016, o que caracteriza a presença do periculum in mora, certo é que a parte impetrante ao reiterar o pedido liminar não apresentou razões que modificassem o entendimento quanto à ausência de fundamento relevante que justifique a medida excepcional, ou seja, fumus boni iuris.Assim, mantenho o indeferimento do pedido liminar.No mais, já tendo a autoridade impetrada apresentado suas informações (fls. 185/190), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006537-5) - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANDREAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os parâmetros informados pela APSDJ quanto a implantação do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000525-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000525-1) - JOAO MIGUEL ZANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO MIGUEL ZANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006461-14.2010.403.6112 - BENEDITA PRUDENCIO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BENEDITA PRUDENCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006414-35.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2) - JOSE MARCIANO DE BRITO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MARCIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/ JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo adicional deduzido pela parte autora.Decorrido in albis ao arquivo.Int.

0010588-68.2005.403.6112 (2005.61.12.010588-2) - JOSE ALCANTUR DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 395: defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Silente, ao arquivo.Int.

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à devolução da requisição de pagamento por já existir anterior processos da autora (1ª Vara de Nova Andradina/MS e 1ª Vara Federal local) esclareça a parte autora juntando documentos que comprovem não se tratar de duplicidade de pedidos.Int.

0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.À vista da consulta realizada pela Contadoria do Juízo, sobre quais parâmetros de cálculo deve se balizar, na medida em que autor/exequente e INSS/executado apresentaram perspectivas distintas, fazem-se necessários fundamentais esclarecimentos sobre a questão.Decido.A parte autora obteve provimento jurisdicional transitado em julgado em 31 de julho de 2015, reconhecendo direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/10/2006. Nesse interstício recebeu auxílio-doença entre 01/02/2008 e 15/09/2010, quando veio a ser convertido em aposentadoria por invalidez.Com isso, pretende receber os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período entre 06/10/2006 e 14/09/2010.Veja que o INSS foi citado na fase de conhecimento em 06/10/2006, sobrevivendo provimento judicial transitado em julgado no sentido de que o autor/exequente tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquele momento.A par disso, enquanto se discutia o direito ao referido benefício, o autor continuou trabalhando e passou a gozar de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, cujo recebimento pretende manter intocado por lhe ser mais vantajoso.Ora, impedir o autor de cobrar os valores no interstício entre a data em que obteve reconhecimento judicial de que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição e a data em que passou a receber aposentadoria por invalidez, ou mesmo obrigá-lo a abrir mão de valores recebidos a título de benefício mais vantajoso, representa subtrair-lhe direito em decorrência da demora em que o Poder Judiciário levou para reconhecer direito que já existia desde aquela época.Ademais, assiste ao segurado o direito ao cálculo de benefício mais vantajoso, sendo ilógico obriga-lo a abrir mão de tal como condição para receber lapso de tempo em que ficou sem gozar do benefício que lhe fora judicialmente reconhecido.Assim, intimem-se às partes e, após, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que proceda aos cálculos, na forma preconizada pela parte autora/exequente (aposentadoria por tempo de contribuição no período de 06/10/2006 a 14/09/2010), descontando-se, por óbvio, os valores recebidos a título de auxílio-doença.

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PETINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 213, dando conta de que a parte autora não trouxe aos autos o contrato de honorários dos sucessores, expeçam-se as requisições de pagamento sem o pretendido destaque, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições.Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0) - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: tem razão a patrona da parte autora, pois os honorários são, de fato, devidos, no montante de R\$ 2.026,39 (dois mil, vinte e seis reais e trinta e nove centavos).Dito valor foi objeto de execução - fls. 164/168 - não embargada, como apontado na primeira sentença proferida nos embargos - fls. 178/180. Convém destacar que os embargos, repita-se, tiveram por objeto discussão unicamente envolvendo o valor do principal.Ainda que os embargos tenham sido acolhidos ante a inexistência de atrasados, convém ressaltar que incidem eles sobre as parcelas pagas por força de tutela antecipada, vencidas até a data da sentença.Dito isso, expeça-se RPV quanto à verba honorária, no valor de R\$2.026,39, nada sendo devido a título de principal.Int.

0012432-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012432-8) - JOSE AVELINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE AVELINO DA SILVA X

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo o feito retornado do e. TRF3, a parte autora requereu a execução da sentença, apresentando cálculos. Intimado, o INSS embargou a execução, impugnando os cálculos da parte autora e apresentando valores divergentes. A parte autora concordou com a conta apresentada pelo réu, sendo, os autos de embargos à execução sentenciados (folhas 187/188). Expedido RPV, sobreveio petição da Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. (folhas 206/207), noticiando que o autor João Bello cedeu, na integralidade, seus direitos creditórios sobre o precatório referente a estes autos, mais juros, correção monetária e acréscimos legais incidentes sobre o mesmo (folhas 213/214). O patrono do autor, por meio da petição das folhas 219/231 apresentou impugnação ao negócio (cessão de direitos) realizado pelo autor e a Sociedade em comento, sustentando prática de usura. Falou, em síntese, que a verba honorária contratada possui caráter alimentar, não podendo, a parte autora, cedê-la. Disse que possui contrato de honorários advocatícios com o autor (folha 233), fazendo jus, assim, ao destaque da verba que lhe cabe (30%). Argumentou que a cessão do crédito, de maneira integral, foi feita por valor ínfimo de R\$ 20.000,00, muito inferior a aquele previsto para pagamento até então R\$ 57.574,86. Requereu, assim, a anulação do negócio realizado e a expedição de ofício ao e. TR3 visando o cancelamento do precatório e a expedição de nova requisição com o destaque da verba honorária contratada. É o relatório. Decido. Havendo a cessão dos direitos creditórios, o cessionário é parte legítima para promover a execução, acarretando, nesse sentido, verdadeira substituição processual, nos termos do que dispõe o artigo 567, II, do novo CPC. Dessa forma, considerando estar-se diante de execução de sentença, o cessionário deve ser incluído no polo ativo da execução. No que toca ao destaque dos honorários contratuais do valor principal (pertencente ao autor da demanda), observo que é possível desde que o patrono junte aos autos o contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório, conforme estabelece o artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e Resolução do CJF n.º 168, de 05.12.2011, alterada pela resolução n.º 235, de 13.03.2013, devendo. No caso destes autos, o patrono do autor não requereu o destaque da verba, conforme se pode observar do documento da folha 200, tendo, somente em 11/05/2016, com a petição de folhas 219/231, apresentado o contrato de honorários advocatícios (folha 233). Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00277226220154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571806Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO. PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora em face da decisão monocrática que, em relação à parte autora, negou seguimento ao agravo de instrumento e, em relação ao seu patrono, negou seguimento ao agravo de instrumento. - O requerimento de destaque de honorários contratuais, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando à parte autora da ação subjacente ao presente recurso, pelo que revela a total falta de interesse processual e econômico desses, e conseqüente ilegitimidade, para a sua propositura. - Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e art. 21, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, os honorários de advogado (sucumbenciais) são considerados direito autônomo, para fins de execução da sentença. - A Primeira Seção, do E. STJ, no julgamento do Resp 1.347.736/RS (Rel. Min. Castro Meira, acórdão pendente de publicação), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), admitiu o fracionamento da execução. - Os valores relativos aos honorários sucumbenciais poderão ser pagos como parcela autônoma da execução, mediante a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, quando inferior a sessenta salários mínimos, independente da execução do crédito principal por meio de precatório. - Os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo ser somado ao valor do principal devido ao autor para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 14/03/2016 Data da Publicação 31/03/2016 Assim, não é possível, nestes autos, a cobrança de parte de seus honorários (correspondentes a 20% sobre salário benefício, incluindo 13%), devendo, o ilustre causídico, manejar ação própria para tanto, na Justiça Estadual. Entretanto, muito embora a cessão de direitos seja negócio jurídico previsto na legislação, a mesma não pode alcançar terceiros não envolvidos na relação, permanecendo, assim, hígido o contrato de honorários firmado ente o autor e seu patrono, no tocante ao destaque da verba honorária de 30% sobre o valor principal. Assim, entendo cabível o destaque da verba honorária de 30% por ocasião do depósito do valor. Ante o exposto, indefiro o pedido do patrono do autor para cancelamento do precatório já expedido. Defiro a inclusão, no polo ativo da demanda, da cessionária Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. Determino, entretanto, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução 168 do CJF, que se comunique o e. TRF3 para que coloque, à disposição deste Juízo, os valores requisitados, visando a liberação do crédito somente em nome do cessionário, vejamos: Art. 27. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução. Art. 28. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente Repise-se, considerando que o valor requisitado estará bloqueado (à disposição deste Juízo), considero plausível o destaque da verba honorária de 30% quando do depósito do montante. Intime-se.

0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X FERNANDA SOUZA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado acerca da execução, o INSS apresentou os valores que entende corretos - fls. 319/322 - mas também ofereceu Impugnação - fls. 324/332 - no bojo da qual apresenta valores diferentes. Diante da duplicidade de manifestações, ao INSS para dizer qual prevalece. Int.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: após os trabalhos da Inspeção renove-se vista dos autos à parte autora.

0001092-34.2013.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 207/208), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 212/213), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 216. Manifestações das partes às fls. 225/226 e 229. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 216 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, os quais confirmaram como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a R\$ 92.441,82 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 7.112,83 (sete mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0006233-97.2014.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GERVAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. À vista da consulta realizada pela Contadoria do Juízo, sobre quais parâmetros de cálculo deve se balizar, na medida em que autor/exequente e INSS/executado apresentaram perspectivas distintas, fazem-se necessários fundamentos esclarecimentos sobre a questão. Decido. A parte autora obteve provimento jurisdicional transitado em julgado em 17 de dezembro de 2015, reconhecendo direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/02/2014. Nesse interstício recebeu auxílio-doença entre 24/12/2014 e 02/03/2015, quando veio a ser convertido em aposentadoria por invalidez. Com isso, pretende receber os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição apenas no período em que ficou sem receber outro benefício (18/02/2014 a 23/12/2014). Veja que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em 18/02/2014 (NB 167.353.524-8) e só não passou a receber aludido benefício em decorrência de equívoco do INSS - judicialmente reconhecido no presente feito - que não lhe concedeu o benefício desde aquele momento. A par disso, continuou trabalhando e passou a gozar do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, cujo recebimento pretende manter intocado por lhe ser mais vantajoso. Ora, impedir o autor de cobrar os valores no interstício em que ficou sem receber benefício previdenciário, mesmo tendo direito, ou obrigá-lo a abrir mão de valores recebidos a título de benefícios mais vantajosos, representa subtrair-lhe direito em decorrência de equívoco cometido pelo próprio réu que não lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que requereu o benefício na via administrativa. Ademais, assiste ao segurado o direito de cálculo de benefício mais vantajoso, sendo ilógico obrigá-lo a abrir mão de tal como condição para receber lapso de tempo em que ficou sem gozar do benefício que lhe fora judicialmente reconhecido. Assim, intemem-se às partes e, após, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que proceda aos cálculos, na forma preconizada pela parte autora/exequente (aposentadoria por tempo de contribuição no período de 18/02/2014 a 23/12/2014).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004272-53.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDIR ROBERTO DA MOTA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de VALDIR ROBERTO DA MOTA e IRIS RAMOS FERREIRA, objetivando ser reintegrado na posse do Lote sem número, de área de 1,5 hectares, do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Emergencial Boa Esperança, situado no Município de João Ramalho/SP. Alegou que com o falecimento dos antigos beneficiários do lote, o mesmo passou a ser ocupado, irregularmente, pelos réus, uma vez que sem autorização para tanto. Disse que Valdir Roberto da Mota não reside no lote. Já Iris Ramos Ferreira trabalha na cidade, na empresa RJ Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Eirelli, e apenas pernoita na área. Argumentou que os requeridos foram notificados a desocuparem o lote, o que não ocorreu. É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as respostas dos réus, a análise do pleito liminar. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Rancharia, SP, visando a citação dos réus, conforme segue abaixo: 1- Valdir Roberto da Mota, com endereço na Rua Pedro Liberati, n. 20, conjunto Ruy Charles, Rancharia, SP; 2- Iris Ramos Ferreira, com endereço na Rua Antonio de Freitas Correia, n. 362, Bairro Nova Europa, Rancharia, SP. Observe, por oportuno, que, segundo informações extraídas dos autos, o réu Valdir Roberto da Mota trabalha em um lava jato da cidade de Rancharia. Por sua vez, Iris Ramos Ferreira trabalha como montador de móveis na empresa RJ Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Eirelli. Ao Sedi para inclusão, na polaridade passiva, de Iris Ramos Ferreira (folha 02). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008073-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008073-6) - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO PEREIRA LOPES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL requerido por AMARILDO PEREIRA LOPES, denunciado nestes autos como incurso nas penas do artigo 312, c.c art. 71, ambos do Código Penal e condenado a cumprir 3 anos e 10 dias de reclusão e a pagar 37 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade. Narra a exordial, que a pena foi cumprida há mais de cinco anos, que o requerente manteve sua residência e possui emprego fixo, fazendo jus ao benefício da reabilitação criminal, prevista no artigo 93 do Código Penal. Parta tanto, juntou aos autos demonstrativo de pagamento (fls. 276), comprovante de residência (fl. 277) e certidão de arquivamento dos autos (fls. 278). Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão referente à decisão de extinção da pena e dos antecedentes criminais (fls. 281/282), o que foi devidamente juntado às fls. 283/291. Com novas vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito do requerente (fl. 293). É o relatório. 1) Da Reabilitação Criminal A Reabilitação Criminal é a reintegração do condenado no exercício dos direitos atingidos pela sentença, sendo ela uma causa suspensiva de alguns efeitos secundários da condenação. Neste sentido: TACrimSP, RCrim 455.039. 2) Das Condições para a Obtenção do Benefício Segundo o disposto no artigo 94 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, a reabilitação poderá ser requerida, decorridos 02 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I. tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II. tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III. tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. 3) Das Condições Pessoais do Requerente O requerente AMARILDO PEREIRA LOPES foi denunciado no dia 16 de janeiro de 2004 pela prática do crime tipificado no artigo 312, c.c art. 71, ambos do Código Penal, sendo em 16 de janeiro de 2008 condenado a cumprir 3 anos e 10 dias de reclusão e a pagar 37 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade (fls. 217/221). A sentença transitou em julgado em 17/06/2008 (fls. 246), formando-se os autos de execução da pena nº 0018419-65.2008.403.6112 na 1ª vara federal. Em 15 de maio de 2012, aquele juízo proferiu sentença, declarando extinta a execução penal em relação ao sentenciado AMARILDO PEREIRA LOPES, o qual foi arquivada em 02 de julho de 2012. Analisando os documentos juntados pelo requerente, verifico que estão presentes todos os requisitos contidos no artigo 94 do Código Penal para a obtenção da Reabilitação Criminal, quais sejam: o decurso do prazo de dois anos da extinção da pena; domicílio no país por dois anos; demonstração de bom comportamento público e privado; ressarcimento do dano causado pelo crime, conforme reconhecido na própria sentença condenatória. 4) Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido realizado pelo requerente AMARILDO PEREIRA LOPES e CONCEDO A REABILITAÇÃO CRIMINAL requerida, nos termos dos artigos 93, 94 e 95 do Código Penal, em relação aos fatos praticados nestes autos. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, ao INI, IIRGD e Distribuidor Federal, instruindo-os com cópia desta sentença, observando-se que fica assegurado ao requerente o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação, não podendo constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares de Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei, nos termos do artigo 202 da Lei de Execução Penal. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 1ª vara local (autos de execução da pena nº 0018419-65.2008.403.6112). Com o trânsito em julgado desta sentença e comunicações ora determinadas, arquivem-se estes autos, independentemente de nova decisão. P.R.I.C

LOURIVAL BRITO está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 02 de junho de 2014 em face do acusado Lourival Brito, alegando que o réu, com consciência e vontade, introduziu em circulação moeda falsa, 8 (oito) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sabendo da inautenticidade. Consta dos autos laudos periciais atestando a falsidade da cédula e a possibilidade de enganar o homem médio (fls. 08/10 e 14/17). A denúncia foi recebida em 12 de Junho de 2014 (fls. 110). O réu foi devidamente citado (fls. 135), apresentando defesa preliminar por meio de advogado constituído. Arrolou duas testemunhas (fls. 127/128). O Ministério Público Federal requereu a ratificação do recebimento da denúncia às fls. 138/139, sendo afastada a hipótese de absolvição sumária pelo despacho de fls. 142. Durante a fase instrutória do feito, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 177/178), duas testemunhas de defesa (fls. 203/204) e o réu interrogado (fls. 248/249). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a vida das certidões de objeto-e-pé de feitos em nome do réu (fls. 252), enquanto a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 267). Certidões de objeto-e-pé juntadas as fls. 272, 273 e 275. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia (fls. 278/283). Por seu turno, a Defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 290/293, requerendo a absolvição, alegando que o acusado não sabia da falsidade das cédulas. É o relatório.

DECIDO. 2. Fundamentação. A denúncia imputa ao Réu a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em razão de introduziu em circulação moeda falsa, 8 (oito) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sabendo da inautenticidade. Assim, o Ministério Público Federal denunciou o acusado pela prática do crime previsto pelo 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ensina Júlio Fabbrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, vol.3, 9ª edição, Atlas, p. 205 e ss.), com lastro nas lições de Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal, vol.9, 5ª edição, Forense, pp. 202-203), que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro o são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorímetro dos bens econômicos, o denominador comum a que se reduz o valor das coisas úteis. O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fê pública (Título X do Código Penal). A tutela da fê pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infindável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados. Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior. O núcleo do tipo do caput é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina falsificare, que comumente significa adulterar arditosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (1º). Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fê pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fê pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ: SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal (Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 4ª edição, 1998, Renovar, p.491). Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. Feitas estas ponderações iniciais passo à análise da materialidade e da autoria. Da materialidade A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/06, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07 e laudo de exame pericial em papel moeda de fls. 08/10 e 14/17. Os laudos de exame de moeda são conclusivos no sentido de que as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas são falsas, afirmando, ainda, que as cédulas examinadas não são grosseiras e podem enganar pessoas de conhecimento mediano. A materialidade delitiva, aliás, nem mesmo foi contestada nesta ação. Passo a examinar as provas quanto à autoria imputada ao acusado. Da autoria Não restam dúvidas, também, em relação à autoria. Embora o réu tenha negado, seja na fase policial, seja no interrogatório judicial que praticou à conduta delitiva, tal alegação é divergente com a realidade dos autos, havendo elementos de prova convincentes e seguros quanto à responsabilidade penal do acusado, conforme se verá a seguir. Passo a analisar a prova oral e as circunstâncias em que ocorreram os fatos. A testemunha de acusação, Cláudio Fernandes da Silva, proprietário da mecânica que atendeu o acusado na cidade de Presidente Venceslau, afirmou que o réu chegou em sua oficina mecânica com o guincho da CART, realizando o conserto do veículo VW-GOL, cor branca, placas CYS-7641, e que o denunciado realizou o pagamento com oito notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. Afirma, todavia, que não percebeu da falsidade no momento de seu recebimento, mas tão-somente, no dia anterior, quando as repassou para a esposa (fls. 177/178). As testemunhas de defesa, Sra. Aparecida Papalardi e Sr. Davi Pinheiro de Almeida, afirmaram que o réu trabalha como construtor. Sr. Davi afirmou que viajou com o réu Lourival para o Paraguai e, que na ocasião, o carro quebrou em três oportunidades, na cidade de Presidente Prudente, Presidente Venceslau e próximo a Presidente Epitácio. Nas duas primeiras ocasiões, tiveram que ir até uma oficina mecânica para conserto, tendo o acusado pago em dinheiro. Afirma que o réu não tinha ciência de que as cédulas eram falsas (fls. 203/204). O réu, em seu interrogatório, contou ser mestre de obras e que toca três a quatro obras simultaneamente, recebendo toda sexta-feira. Disse que foi até o Paraguai comprar material escolar, mas que seu carro quebrou e pagou a oficina com oito notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Afirma que estava viajando com R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e pagou diversas despesas da viagem com este dinheiro, como postos de gasolina, compras sem qualquer problema. Não sabia que as notas eram falsas e só teve conhecimento dos fatos quando da intimação. O primeiro aspecto relevante a ser considerado neste caso é o número de cédulas inautênticas em poder do acusado, ou seja, oito moedas falsas, não sendo crível que o réu não tenha percebido a falsidade das mesmas. Chama a atenção também, o fato do réu ter-se utilizado as referidas notas em viagem, em cidade distante de seu domicílio, onde não conhece ninguém, o que poderia dificultar sua identificação. Outro fator não convincente refere-se ao motivo de sua viagem, isto é, viajar mais de 800 km para ir até o Paraguai apenas para comprar material escolar para sua filha. Desta feita, o conjunto de indícios que constam dos autos permite concluir de forma segura que o réu LOURIVAL BRITO sabia da falsidade das notas que entregou a Cláudio Fernandes da Silva, proprietário da mecânica. Deste modo, resta evidente que a versão apresentada pelo acusado não é verídica, sendo o responsável pela prática delitiva narrada na denúncia. Com efeito, restou comprovado pelo conjunto probatório que o acusado, conscientemente, introduziu em circulação cédulas que sabia ser falsas, tendo conhecimento inequívoco de sua falsidade, dolo exigido pelo legislador para a consumação do delito. O caso, portanto, é de procedência da demanda, com a condenação dos réus CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à Dosimetria da Pena. Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 112/113, 116/119, 123/124, 272/275) demonstram vários apontamentos, mas apenas uma ação em andamento, onde foi proposta a suspensão condicional do processo, de modo que considero sua conduta social negativa. O crime não foi fato isolado na vida do réu, mas não restou caracterizada a reincidência. O réu agiu com dolo normal para o tipo e demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento da fê pública e de terceiros. A reprovabilidade da conduta foi normal para o tipo. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base levemente acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado à época da execução (Código Penal, artigo 49, 1º e 2º), haja vista a situação econômica do réu. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes (CP arts. 61 a 64), de modo que mantenho a pena-base.-C) Ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, torno-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.-D) o regime inicial

para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 2 (dois) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP.-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que permaneceu solto durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. DispositivoIsto Posto, em relação ao réu LOURIVAL BRITO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 289, 1º, do Código Penal.Dada a situação econômica do réu, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas, em face da gratuidade da justiça que ora se concede. Anote-se. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu LOURIVAL BRITO, RG nº 16.519.991 SSP/SP, residente na Rua Belmonte, nº 1115, Jardim Nazaré, em São José do Rio Preto/SP, celular (14) 9608-0817.Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias, bem como se encaminhem as cédulas apreendidas (fls. 141) ao Banco Central para sua destruição e excluam-nas do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007402-90.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON CORREIA(PR016854 - ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos em inspeção.Determino a expedição de ofício ao Fundo Social de Solidariedade para informar que este Juízo autorizou a doação, em definitivo, das cadeiras e dos sofás apreendidos nos presentes autos à referida instituição.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 106/2016-CRI à Presidente do Fundo Social de Solidariedade, com endereço na Rua Napoleão Antunes Ribeiro Homem, 431, J. Marupiará, nesta cidade, para comunicar do que aqui ficou decidido.Defiro a liberação, na esfera penal, do caminhão furgão, M. Benz 1113, placa AEU-6710, apreendido nos autos, em favor da Receita Federal para análise de eventual sanção administrativa, devendo a Secretaria excluí-lo do Sistema Nacional de Bens Apreendidos.2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 107/2016-CRI, ao Senhor Delegado da Receita Federal.Deixo de determinar a intimação da proprietária do furgão, do que aqui ficou decidido, uma vez que a mesma já faleceu, conforme certidão de óbito juntado como folha 97.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003844-42.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FERREIRA SANTANA(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença, determino a expedição de Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE, devendo ela ser instruída com cópia das folhas 24 e 43.Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.Por ofício, encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, as cédulas juntadas como folhas 61 e 62 deste encadernado, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, estão liberadas para destruição, bem como aquelas encaminhadas por meio do ofício nº 669/2014.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com as cédulas falsas e com cópia do ofício nº 669/2014, servirá de OFÍCIO nº 110/2016-CRI.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000812-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIO) X FERNANDO LOURENCO CORREA X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO)

Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas defesas, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório dos réus.Intimem-se.

0001647-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

0003909-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA X PETTERSON DOS REIS PIMENTEL(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X ROBERTO SOUZA SILVA

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de CLAUDIELCIO PEREIRA SILVA, ROBERTO SOUZA CRUZ e PETTERSON DOS REIS PIMENTEL, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, e artigo 35 c/c artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 162/168).Segundo a denúncia, no dia 27 de junho de 2015, por volta das 3h, no Km 654+400 da Rodovia Raposo Tavares, no Posto da Ponte, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais rodoviários avistaram dois veículos, GM Corsa, de cor prata, placas CDV-7202, e GM Agile, de cor vermelha, placas ENY-5744, que deixaram o local em alta velocidade. Após perseguição, foram abordados no km 608+900, sendo que o condutor do veículo Agile, ROBERTO SOUZA SILVA, tentou empreender fuga, sendo capturado alguns metros adiante. Consta ainda, que no interior do veículo Agile, conduzido por Roberto, possuía cerca de 194.900 gramas de substância entorpecente, popularmente conhecida como maconha. No veículo GM Corsa, conduzido por PETTERSON DOS REIS PIMENTEL, tinha como carona CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA, os quais atuavam como batedor do veículo conduzido por ROBERTO, sendo que a comunicação ocorria por meio de telefone celular. CLAUDIELCIO assumiu a propriedade do entorpecente, que adquiriu na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pelo valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e pretendia revende-la em Campinas. Pagaria R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ROBERTO pelo transporte da droga e R\$ 1.000,00 (um mil reais) a PETTERSON para conduzir o veículo GM Corsa e atuar como batedor.Ainda segundo a peça acusatória, trata-se de substância que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 - Lista F2 (lista de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil), de origem paraguaia, sendo que os denunciados, com consciência e vontade e unidade de desígnios, importaram-na e transportaram-na, introduzindo-a em território brasileiro clandestinamente, com a finalidade de revenda.Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/08; o auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10; o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 14/18; os laudos de perícia criminal do veículo (fls. 75/81), de informática/celulares (fls. 82/85) e o laudo pericial definitivo (fls. 86/94) que comprova que a droga apreendida se trata de maconha.A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão trasladada às fls. 115/117. As decisões de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2016 243/668

fls. 122/123 e 208/209 indeferiram os pedidos de liberdade provisória. A denúncia foi oferecida em 13 de agosto de 2015. O despacho de fl. 169 determinou a intimação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, bem como a incineração da substância apreendida. Os réus foram devidamente intimados (fls. 180, 182 e 184). O réu PETERSON constituiu advogado (fl. 214), apresentado defesa preliminar às fls. 221/232. Juntou documentos. Nomeado defensor dativo aos acusados ROBERTO e CLAUDIELCIO (fl. 262), foram-lhes apresentada alegações preliminares às fls. 283/288. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 280/295. Não havendo hipóteses de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2015 (fls. 297). Os réus foram citados (fls. 369). Em 08 de outubro de 2015, durante a fase instrutória do feito (fls. 323), foram ouvidas duas testemunhas de acusação, os réus foram interrogados, e inquiridas duas testemunhas de defesa. Na oportunidade, foi designada nova audiência para oitiva de testemunhas do juízo. O MPF manifestou-se às fls. 327/328, opinando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória aos acusados, bem como se manifestou sobre as agressões físicas no ato da prisão alegadas pelos réus em audiência. A decisão de fls. 337/339 determinou a quebra do sigilo dos dados contidos nas memórias e nos chips dos telefones celulares apreendidos com os acusados para realização de nova perícia, bem como concedeu liberdade provisória ao réu PETERSON DOS SANTOS PIMENTEL. As testemunhas do juízo foram ouvidas em 20 de outubro de 2015. Na oportunidade, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória em relação a Roberto e Claudielcio, bem como requereu a quebra do sigilo telefônico dos policiais. Na oportunidade, o MPF opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 384/385). A decisão de fls. 386/387 indeferiu os pedidos formulados. Auto de incineração juntado às fls. 420/421. Relatório policial relativo ao conteúdo dos telefones celulares juntado às fls. 435/448. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram diligências (fls. 451, 456, 460/461, 467 e 475). O Ministério Público Federal, em suas razões finais, pugnou pela condenação dos acusados, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia (fls. 478/490). A defesa de Claudielcio e Roberto apresentou alegações finais às fls. 496/498, requerendo os benefícios da confissão. Por sua vez, a defesa de Peterson apresentou os memoriais de fls. 500/516. Preliminarmente, alegou a inépcia da denúncia e no mérito sustentou que não praticou os fatos narrados. Juntou documentos de fls. 517/526. Informações obtidas na Rede Infoseg juntadas às fls. 527/532. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Preliminarmente, a defesa arguiu inépcia da denúncia, ao fundamento de que aquela peça acusatória descreveu os fatos de maneira genérica e com acusações infundadas. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Entendo que a denúncia é apta, pois a conduta delitiva vem satisfatoriamente descrita e individualizada, permitindo a realização da ampla defesa e o contraditório, sendo que a participação do acusado deve ser apurada no curso da instrução, como um todo, sendo, pois insuficiente para justificar o trancamento da ação penal a circunstância de a denúncia não descrever de forma individualizada a conduta dos co-réus (E. STF, 2ª Turma, HC nº 77.444/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 08.09.98, Informativo STF nº 122, de 07 a 11 de setembro de 1998). Quanto ao argumento de acusações infundadas, são questões de mérito que serão analisadas nos tópicos seguintes. DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGA. A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, trata-se de droga (maconha) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Paraguai), apreendida em grande quantidade; consta dos autos confissão policial dos acusados; consta dos autos depoimento seguro das testemunhas de acusação. Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Embora o réu ROBERTO tenha afirmado em juízo (fls. 323) que só pegou o carro com as drogas na cidade de Dourados/MS, reconheceu expressamente que foi até a cidade sulmatogrossense em busca do entorpecente. Assim, ante a proximidade com o Paraguai, e por certa rota de tráfico internacional de droga, não restam dúvidas que o réu sabia da origem do entorpecente, com o que resta evidente a transnacionalidade da conduta. Ademais, as fotos de fls. 137/147 obtidas na Rede Infoseg comprovam que os dois veículos, GM Agile e GM Corsa, estiveram na cidade de Ponta Porã na data anterior à apreensão. Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito: É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58). Passo à análise do mérito da imputação. O Ministério Público Federal atribuiu aos réus CLAUDIELCIO PEREIRA SILVA, ROBERTO SOUZA CRUZ e PETERSON DOS REIS PIMENTEL à conduta delituosa narrada na denúncia e prevista no tipo penal dos arts. 33, caput, artigo 35 c/c artigo 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), Laudo de exame de constatação preliminar (fls. 14/18), o e o Laudo de exame de substância (fls. 86/94), demonstram a materialidade delitiva, pois restou comprovado que o réu ROBERTO SOUZA SILVA estava transportando Maconha, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, no interior do veículo GM Agile. O principal ponto controverso dos autos é com relação às autoridades, tendo em vista a negativa dos acusados Claudielcio e Peterson. Todos os acusados alteraram a versão dos fatos apresentada em sede policial. Vejamos. ROBERTO SOUZA SILVA afirmou, no momento da sua prisão, que foi contratado por CLAUDIELCIO para conduzir o veículo GM Agile carregado com 20 kg de maconha e que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para conduzir o veículo de Pedro Juan Caballero/PY a Americana/SP. Assegurou que CLAUDIELCIO e PETERSON serviram como batedores e que mantinham contato telefônico durante a viagem (fls. 08). Todavia, em seu interrogatório em juízo, contou outra versão para os fatos. Disse que estava sendo ameaçado por um traficante e, por isso, aceitou realizar o transporte do entorpecente, sendo que o veículo GM Agile foi carregado na cidade de Dourados/MS e que iria conduzi-lo até Americana/SP. Contudo, disse que CLAUDIELCIO e PETERSON nada sabiam sobre a droga, que se encontram casualmente em um posto de gasolina na cidade de Dourados e por serem conhecidos, resolveram viajar juntos. CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA assumiu a propriedade do entorpecente na fase policial. Disse que viajou com PETERSON e ROBERTO para Pedro Juan Caballero/PY, onde adquiriu a droga pelo valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e que a distribuiria na região de Campinas/SP. Afirmou que pagaria R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ROBERTO e R\$ 1.000,00 (um mil reais) a PETERSON, por conduzir o veículo GM Corsa e atuar como batedor para ROBERTO (fls. 06). Em juízo, negou veementemente a propriedade da droga. Disse que foi para o Paraguai a convite de PETERSON, amigo de infância, sendo que este teria comprado pratas e bijuterias para revender e teria pago cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelas mercadorias. Alegou que encontraram ROBERTO em um posto de gasolina em Dourados e resolveram continuar a viagem juntos, mas que não sabiam que ROBERTO estava transportando drogas. Por fim, PETERSON DOS REIS PIMENTEL, na Delegacia de Polícia, confirmou que CLAUDIELCIO lhe pagaria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que conduzisse o veículo GM Corsa até o Paraguai e retornasse até Campinas/SP, bem como para atuar como batedor do veículo de ROBERTO, o qual foi carregado no Paraguai (fls. 07). Em seu interrogatório judicial afirma que foi ao Paraguai somente para comprar pratas, que seriam revendidas em sua

cidade. Nega o conhecimento do entorpecente e confirma a versão dos acusados de que somente se encontraram em Dourados.No entanto, as testemunhas de acusação, ELIAS NUNES CAVALHEIRO e EDMILSON APARECIDO RESTANI, policiais rodoviários que realizaram a abordagem dos acusados no momento da apreensão, em depoimentos coerentes e uníssonos, informaram que em patrulhamento de rotina, avistaram dois veículos, GM Corsa e GM Agile, saindo em alta velocidade do pátio do Posto da Ponte. Que iniciaram acompanhamento, dando sinal de parada, mas que não foi obedecido e, após perseguição, foram abordados, sendo que o condutor do veículo Agile, ROBERTO SOUZA SILVA, tentou empreender fuga, mas foi capturado alguns metros adiante. Disseram que no interior do veículo Agile possuía cerca de 190 quilos de maconha e que o veículo GM Corsa, conduzido por PETERSON DOS REIS PIMENTEL, tinha como carona CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA, os quais atuavam como batedor do veículo conduzido por ROBERTO, sendo que a comunicação ocorria por meio de telefone celular. Asseguraram que CLAUDIELCIO assumiu a propriedade do entorpecente, que teria adquirido na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pelo valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e pretendia revende-la em Campinas. Pagaria R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ROBERTO pelo transporte da droga e R\$ 1.000,00 (um mil reais) a PETERSON para conduzir o veículo GM Corsa e atuar como batedor.Os acusados negam a versão apresentada na fase policial. Disseram que não leram os termos assinados na delegacia (fls. 06/08) e que foram agredidos pelos policiais rodoviários, os quais os forçaram a confessar os fatos. Consigno aqui, embora não alegado, eventual questionamento de que os depoimentos prestados por policiais devem ser vistos com reservas pelo juízo, pois é evitado de prejudicialidade, não prospera.Com efeito, o depoimento de testemunhas de acusação, policiais rodoviários, observa todos os requisitos legais, visto que assumem o compromisso de dizer a verdade e com observância do contraditório. É claro o entendimento jurisprudencial de que o depoimento de policiais são idôneos, não devendo ser desprezados. Neste sentido: Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (STJ, RT 771/566).Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial (TJSP, RT 737/606).Acrescente-se que o fato dos réus afirmarem que foram agredidos fisicamente pelos policiais responsáveis pela prisão é totalmente desvirtuado da prova dos autos.De fato, apesar dos réus terem afirmado que sofreram agressões dos policiais no momento da apreensão do entorpecente, bem como não declararam afirmações constantes de seu depoimento policial, tais versões não se coadunam com as declarações das testemunhas do juízo, o Delegado Federal Dr. João Paulo Garcia Catto e o Escrivão da Polícia Federal Wagner de Mello Kaniewski, os quais confirmaram que os acusados apresentaram-se de forma calma e serena na Delegacia da Polícia Federal, reconheceram a participação no evento e as autoridades do delito, que conforme narravam os fatos, o Delegado ditava em voz alta o que era para ser transcrito nos termos de depoimento, de forma tinham conhecimento do que foi transcrito, com o que resta o crime comprovado. Afirmam ainda, que os acusados não possuíam qualquer sinal de violência.Acrescente-se que os laudos de exame de corpo de delito de fls. 35, 37 e 39 não apontam nenhuma lesão que pudesse corroborar as alegações dos réus, fragilizando totalmente suas afirmações. Além disso, é prática comum dos que prestam serviços para o tráfico afirmar que sofreram coação policial como estratégia de defesa para tentar invalidar os depoimentos policiais, bem como justificar, perante seus contratantes, a perda da droga e a prestação de informações sobre os fatos.Embora se deva adotar rigor máximo para combater excessos policiais, fato é que a alegação isolada do réu é desvirtuada da prova dos autos, razão pela qual o MPF, mesmo participando da audiência de interrogatório e se manifestado expressamente às fls. 327/328 e 384, não requereu providências em relação a tais acusações. Contudo, na qualidade de responsável pela persecução penal, poderá o MPF, por ocasião de ciência da sentença, extrair cópias para as providências que entender cabíveis; se as entender cabíveis. Outro fator que leva ao descrédito da nova versão dos fatos apresentadas durante o interrogatório judicial são os fatos de que nenhuma prataria/bijuteria foi encontrada em poder dos acusados, bem como que no momento da prisão, afirmaram que moravam no mesmo bairro e todos informaram que as famílias seriam comunicados pela mãe de PETERSON (fls. 06/08), o que demonstra que se conheciam previamente. Ademais, o relatório policial juntado às fls. 435/444 atestam 65 ligações entre os acusados ROBERTO e PETERSON, inclusive utilizando chips de diferentes operadoras e com contatos realizados entre as cidades de Ponta Porã/MS, Deodápolis/MS, Bataguassu/MS e Presidente Venceslau/SP, o que evidenciam que participavam juntos da empreitada criminosa desde a cidade de Ponta Porã. Por fim, as fotos de fls. 137/147 obtidas na Rede Infoseg comprovam que os dois veículos, GM Agile e GM Corsa, estiveram na cidade de Ponta Porã na data anterior à apreensão.Dessa maneira a autoria e o elemento subjetivo estão devidamente comprovados pelas provas orais e periciais produzidas nos autos, em especial pela própria confissão dos acusados em sede policial, sendo que CLAUDIELCIO confessou ser o proprietário do entorpecente, ROBERTO o responsável pelo transporte e PETERSON atuado como batedor, sendo que todos tinham ciência da origem estrangeira da droga, bem como tinham conhecimento da ilicitude da conduta.Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, o conluio entre os agentes para o transporte e as declarações prestadas pelos réus demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICONão vislumbro, todavia, a incidência do artigo 35 da Lei 11.343/2006, ou seja, de associação para o tráfico. Dispõe o artigo 35: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei.Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Para analisar esse dispositivo, faz-se necessário definir os outros termos que se confundem com o tema, quais sejam, o concurso de pessoas, a quadrilha e a associação criminosa prevista no art. 35 dessa lei.Concurso de pessoas e quadrilha são conceituados no Código Penal. O primeiro é Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29). O outro, por sua vez, ocorre quando Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (art. 288).Para haver concurso de pessoas, é necessária a ocorrência de quatro requisitos: pluralidade de condutas, relevância causal, liame subjetivo e unicidade do delito. Para haver o crime de quadrilha, são necessários três requisitos: aliança de quatro ou mais agentes, forma estável e permanente, dolo específico de cometer pluralidade de delitos da mesma espécie ou não.A associação, tipificada no art. 35 da Lei 11.343/06, é definida pela própria lei: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o e 34 desta Lei.Assim, pode-se dizer que a associação para o tráfico é uma modalidade especial de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), porém, com algumas diferenças, a saber, exigem-se duas pessoas para que seja configurada a associação para o tráfico e quatro para o delito de quadrilha ou bando. Além disso, a finalidade do crime de quadrilha ou bando é a prática de crimes, genéricos, enquanto a finalidade da associação para o tráfico é a prática, reiterada ou não, de quaisquer crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei de Tóxicos. Desta forma, a associação, em ambos os delitos, deve ser estável e permanente.A atual lei, inclusive, aboliu a majorante da pena, quando a associação fosse eventual, que existia na antiga Lei de Tóxicos, de modo que é possível desqualificar o crime de associação para o tráfico de drogas quando a associação for eventual.O bem jurídico protegido, como tutela imediata, é a saúde pública que, por ter como referência última os bens jurídicos individuais, é considerada um bem jurídico supraindividual e, como tutela mediata, a saúde individual de indivíduos que integram a sociedade.O crime é autônomo, ou seja, por mais que esteja intimamente relacionado com os delitos previstos nos arts. 33 e 34, ele possui elementares próprias, descrevendo, assim, um crime independente e constituindo-se como tipo distinto daqueles, e não mera qualificadora ou causa de aumento/diminuição da pena.Desta forma, nada impede que haja concurso material de delitos, com os crimes aludidos em seu tipo, caso ocorram (art. 69, caput, do CP), conforme decisão do STF:É perfeitamente possível que ocorra concurso material entre tráfico de entorpecentes e associação estável, pois o crime autônomo, previsto no art. 14 da Lei 6.368/76 [atual art. 35 da Lei 11.343/06], tem como finalidade cometer delitos dos arts. 12 e 13 da mesma lei [hoje, arts. 33, caput e 34, respectivamente] (RT 773/503)O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, animus associativo, aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário.Não basta a simples convergência de vontades para a prática das infrações constantes dos arts. 33 e 34. É requisito a intenção de se associarem, duas ou mais pessoas,

para o cometimento das infrações, isto é, o dolo específico. Assim, para haver a caracterização do delito previsto no art. 35, é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado, pois integra o tipo penal e é indispensável para sua caracterização. A consumação se dá com a associação de fato, de mais de duas pessoas, para a prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 34. Não existe necessidade de que algum dos delitos venha a ocorrer, pois a simples reunião, demonstrada por atos sensíveis no mundo exterior, contendo um ajuste prévio e duradouro de vontades com tal finalidade já caracteriza o delito tipificado no art. 35. Logo, punem-se os atos preparatórios para a prática de algum dos delitos elencados no art. 35. Assim, não é necessária a efetivação dos delitos, mas, simplesmente, a associação que, friso, não pode ser eventual. Dessa forma, pode-se afirmar que, para haver o delito de associação para o tráfico, é necessário o vínculo estável entre pelo menos dois agentes para a prática dos crimes previstos no art. 33, caput e 1º e art. 34, da Lei Antidrogas. Analisando-se o caso concreto, restou devidamente comprovado que os acusados, com consciência e vontade e unidade de desígnios, praticaram o crime de tráfico descrito na denúncia (importação e transporte de aproximadamente 190 quilos de maconha, oriundas do Paraguai). Entretanto, as provas produzidas nos autos não foram capazes de comprovar o animus associativo, ou seja, a presença do vínculo estável entre os acusados para a prática dos crimes de tráfico de drogas. A jurisprudência, inclusive, posiciona-se neste sentido. Ementa: Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso). 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configuraria de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. 2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual. 3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. (STJ - HABEAS CORPUS HC 149330 SP 2009/0192734-0 (STJ) Rel. Ministro NILSON NAVES - Data de publicação: 28/06/2010) EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2005. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. (HC n. 208.886/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/12/2011). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver o paciente e os corréus da imputação relativa à prática do crime de associação para o tráfico. (STJ - HC 201002288912 - HABEAS CORPUS - 193232, Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJE DATA: 26/11/2012 ..DTPB) Entendo, assim, que não restou comprovado o dolo do crime de associação, mas sim em concurso de pessoas, devendo os acusados ser absolvidos em relação ao crime tipificado no artigo 35, da Lei 11.343/2006. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva quanto ao crime de tráfico, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de CLAUDIELCIO PEREIRA SILVA, ROBERTO SOUZA CRUZ e PETERSON DOS REIS PIMENTEL nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENAS Na dosimetria da pena, importante destacar que réu ROBERTO SOUZA SILVA desfrutou da atenuante da confissão, pois admitiu a prática do delito em seu interrogatório policial e judicial, apesar de com versões distintas (art. 65, III, d, do CPB). Já os acusados CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA e PETERSON DOS REIS PIMENTEL não desfrutaram de tal benesse, tendo em vista que negaram veementemente os fatos na fase judicial, além de fazerem acusações graves contra a conduta dos policiais rodoviários, tumultuando o processo. Entendo cabível a aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do CP ao acusado CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA, tendo em vista restou comprovado que era o proprietário da droga, promoveu a empreitada delitiva e dirigiu os demais agentes. Em que pese os réus ROBERTO SOUZA SILVA e PETERSON DOS REIS PIMENTEL afirmarem, na fase policial, que aceitaram promessa de recompensa e receberiam pelo transporte das drogas cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o primeiro, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o segundo, revejo o entendimento esposado em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer tal agravante (artigo 62, IV, do CP), conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de tráfico, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria in bis in idem. Presente a causa de aumento previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que há prova nos autos da origem estrangeira da droga e as evidências apuradas indicam a transnacionalidade, como acima exposto. Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenho que não comporta aplicação no caso dos autos. Com efeito, as circunstâncias objetivo-subjetivas do delito obstam o reconhecimento do privilégio. O modus operandi dos réus, viajando em dois veículos, um deles como batedor e o outro transportando considerável quantidade de maconha com a suspensão especialmente adaptada para dissimular o peso da carga transportada (fl. 90), aliado à quantidade de droga (demandando alto investimento), demonstra que eles não são meros mulas, mas pessoas dedicadas ao tráfico de entorpecentes, impedindo a aplicação da redutora do tráfico privilegiado. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada. A. CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA. As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, ante a grande quantidade de maconha apreendida. O acusado não apresenta antecedentes (fls. 205/206, 216, 280 e 527/528). As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Atento também ao art. 42, da Lei de Drogas, verifico que a quantidade do entorpecente (quase 195 quilos de maconha) prejudica o réu, ofendendo mais gravemente o bem jurídico tutelado pela norma. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da agravante do artigo 62, I do CP. Não há atenuante a ser reconhecida. Assim, aumento a pena para 6 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa. No tocante a terceira fase da dosimetria da pena, aplicam-se, no presente caso, as causas de aumento referentes ao transporte da droga entre estados da federação e à transnacionalidade; porém, entendo que a primeira (transporte entre Estados) resta absorvida pela segunda (transnacionalidade). Considerando que a droga não chegou ao seu destino, aumento a pena em 1/6, tendo como resultado 7 anos e 7 meses de reclusão, e 758 dias multa. Inaplicável a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, pelos motivos expostos acima. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, ex vi do art. 33, 2º, II, do CPB. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. B. ROBERTO SOUZA SILVA As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, pois foi preso transportando substancial quantidade de maconha. O acusado não é primário e apresenta maus antecedentes, com diversos apontamentos criminais e condenações (fls. 194/201, 218/219, 282 e 529/530). As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Atento também ao art. 42, da Lei de Drogas, verifico que a quantidade do entorpecente (quase 195 quilos de maconha) prejudica o réu, ofendendo mais gravemente o bem jurídico tutelado pela norma. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da atenuante da confissão. Não há agravante a ser reconhecida, tendo em vista que o Ministério Público Federal não requereu certidões de objeto-e-pé a fim de comprovar a reincidência. Assim, reduzo pena para 6 anos de reclusão, e 600 dias-multa. No tocante a terceira fase da dosimetria da pena, aplicam-se, no presente caso, as causas de aumento referentes ao transporte da droga entre estados da federação e à transnacionalidade; porém, entendo que a primeira (transporte entre Estados) resta absorvida pela segunda (transnacionalidade), motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 7 anos de reclusão, e 700 dias multa. Inaplicável a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, pelos motivos expostos acima. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, ex vi do art. 33, 2º, II, do CPB. Incabível a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. C. PETERSON DOS REIS PIMENTEL. As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, pois o acusado colaborava para o transporte de grande quantidade de entorpecente. O acusado não apresenta antecedentes (fls. 202/204, 217, 281 e 531/532). As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Atento também ao art. 42, da Lei de Drogas, verifico que a quantidade do entorpecente (quase 195 quilos de maconha) prejudica o réu, ofendendo mais gravemente o bem jurídico tutelado pela norma. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena não verifico a presença de atenuantes ou agravantes, de modo que mantenho a pena-base. No tocante a terceira fase da dosimetria da pena, aplicam-se, no presente caso, as causas de aumento referentes ao transporte da droga entre estados da federação e à transnacionalidade; porém, entendo que a primeira (transporte entre Estados) resta absorvida pela segunda (transnacionalidade). Considerando que a droga não chegou ao seu destino, aumento a pena em 1/6, tendo como resultado 7 anos de reclusão e 700 dias multa. Inaplicável a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, pelos motivos expostos acima. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, ex vi do art. 33, 2º, II, do CPB. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de: - ABSOLVER os réus CLAUDIELCIO PEREIRA SILVA, ROBERTO SOUZA CRUZ e PETERSON DOS REIS PIMENTEL, em relação ao crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 386, VII, do CPP.- CONDENAR o réu CLAUDIELCIO PEREIRA SILVA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses reclusão, e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.- CONDENAR o réu ROBERTO SOUZA CRUZ, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.- CONDENAR o réu PETERSON DOS REIS PIMENTEL, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento das penas é o semi-aberto. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. Subsistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos acusados CLAUDIELCIO PEREIRA SILVA e ROBERTO SOUZA CRUZ, deverão permanecer presos em caso de eventuais recursos a fim de melhor acautelar-se a aplicação da lei penal, uma vez que estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Concedo ao réu PETERSON DOS REIS PIMENTEL o direito de apelar em liberdade. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Expeça-se guias de execução provisória. Tendo em vista o que os veículos apreendidos em poder dos réus não foram objeto de pedido de restituição durante o prazo legal; que foram utilizados exclusivamente para a prática de tráfico internacional de drogas; bem como atento ao fato de que inexistindo prova de sua origem lícita a presunção que a Lei de Drogas estabelece é de que se trate de produto ou proveito auferido com a prática criminosa (art. 60, da Lei 11.343/06), decreto o perdimento dos referidos veículos (fls. 09, 12 e 13) em favor da União, devendo-se o SENAD ser intimado, nos termos do artigo 63, 2º e 4º, da Lei 11.343/2006. Com relação aos três aparelhos celulares apreendidos por conta desta ação penal, depositados à fl. 191 e 212, determino sua restituição aos condenados. Intimem-se os réus e os respectivos advogados para que, no prazo de dez dias, compareçam à Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munido de documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirá-los. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias e, considerando que o leilão demandaria um custo muito elevado à União, ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento dos bens dos celulares apreendidos. Considerando o estado de conservação, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, os celulares deverão ser encaminhados à Polícia Federal para que proceda a adequada destruição dos objetos. Tendo em vista o bom trabalho desenvolvido, fixo ao Advogado Dativo nomeado nos autos às fls. 77, honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento. Considerando que os sentenciados CLAUDIELCIO PEREIRA SILVA e ROBERTO SOUZA CRUZ foram defendidos por defensora dativa, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade ora concedida. Arbitro os honorários advocatícios a Advogada dativa Dra. Evânia Voltarelli, OAB/SP nº 167.522, em 100% do valor máximo da tabela vigente, ante o trabalho desenvolvido, determinando assim, a solicitação de pagamento. Cópia desta sentença servirá: 1) de carta precatória ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do inteiro teor desta sentença dos réus CLAUDIELCIO PEREIRA SILVA e ROBERTO SOUZA CRUZ, que se encontram recolhidos no CDP - Centro de Detenção Provisória de Caiuá. 2) carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do inteiro teor desta sentença do réu PETERSON DOS REIS PIMENTEL, RG nº 45553515 SSP/SP, com endereço na Rua Leonor Martins Mansur, bairro Satélite Iris, nº 311, em Campinas/SP; 3) de ofício nº 29/2016-GAB à Polícia Federal para cientificá-la de que foi decretado o perdimento dos veículos GM Corsa, de cor prata, placas CDV-7202, e GM Agile, de cor vermelha, placas ENY-5744, ficando os veículos a disposição do SENAD. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. c) Oficie-se ao SENAD, nos termos do artigo 63, 2º e 4º, da Lei 11.343/2006, para que adote as medidas cabíveis para destinação do veículo declarado perdido em favor da União, nos termos da legislação vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao novo endereço do réu, informado na folha 130. O artigo 2º da Lei 9.800/99 reza que, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Julio Cezar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510, encaminhe a este Juízo o original da resposta à acusação, sob pena de desentranhamento daquela enviada por meio de fac-símile, consignando que tal peça veio desprovida dos documentos lá mencionados, devendo, ainda, enviar o original da procuração encartada como folha 143. Com a juntada dos originais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive acerca do contido no ofício da folha 117 e anexos. Intime-se.

0005558-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CARLOS HENRIQUE ALVES SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ALEX DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos em inspeção. Acolho a manifestação ministerial das folhas 463/465 e, defiro a liberação, na esfera penal, dos veículos GM/CLASSIC LS, placa OPM 8326 e FORD/FIESTA, placa GYC 5435, apreendidos nos presentes autos, em favor da Receita Federal para análise de eventual sanção administrativa. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 111/2016-CRI, ao Senhor Delegado da Receita Federal. Oficie-se, ainda, a 3ª Delegacia de Polícia Civil/Venda Nova, em Belo Horizonte, MG, para informar que foi autorizada a restituição do veículo Toyota/Corolla XEI, placa PUO 4677, a seu proprietário ou, à seguradora, caso tenha sido efetuado seu ressarcimento em virtude do roubo. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 327/329 e 463/465, servirá de OFÍCIO nº 112/2016-CRI. Oficie-se, também, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Caratinga, MG, em aditamento à carta precatória lá atuada sob nº 50958-80.2016.8.13.134, para encaminhar os Termos de Apelação para instrução da referida carta precatória, bem como para solicitar a INTIMAÇÃO dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca de eventual interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos nos autos. 3. Cópia deste despacho, devidamente instruída com os Termos de Apelação, servirá de OFÍCIO nº 113/2016-CRI. Oficiem-se, finalmente, aos Senhores Gerentes do Banco do Brasil e do Banco Itaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo, a existência ou não de registros de ilícitos envolvendo os cheques encartados como folha 470, devendo referidos ofícios ser instruídos com cópia dos respectivos cheques. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0006687-43.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Vistos em inspeção. Já tendo ocorrido a constituição de novo defensor, conforme procuração juntada como folha 166, a renúncia tratada nas folhas 109 e 110 é irrelevante. Assim, exclua-se a doutora Daniela Costa Ungaro do sistema processual e anote-se quanto ao novo advogado (folha 166). Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus (folhas 135/136). Nada a deferir em relação à petição juntada como folhas 148/165, visto que peça do mesmo teor já se encontra juntada aos autos, conforme folhas 115/132. Apresentada a resposta das folhas 93/96 e, posteriormente, a das folhas 115/132 e, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 27 de julho de 2016, às 14h30min., a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 108/2016-CRI para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Prudente, a apresentação na data de 27/07/2016, às 14h30min., à sede deste Juízo Federal, de JOSÉ JOAQUIM GARBO, RE 952888-1 e KLEBER DE SENA, ambos Policiais Militares, lotados no 2º BPRV - 2ª CIA, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 17/10/2015). Ante o contido na manifestação ministerial da folha 102, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, visando que se faça a destinação adequada às mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00238/15. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 109/2016-CRI. Depreque-se à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE POMPÉU, MG, solicitando urgência no cumprimento em virtude da data acima designada, a INTIMAÇÃO do réu JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO, residente na Rua Paraná, 745, Bairro Trevo Pompéu, Pompéu, MG, celular (37) 99998-7462, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca do contido na folha 134. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003877-4) - MARIO DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010446-20.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA CRUZ CLEBIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0009340-86.2013.403.6112 - GUIMAR MARQUES MACHADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por força da decisão de fls. 454 e verso este feito foi suspenso até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0051047-06.2012.8.26.0515. Consta em consulta juntada aos autos que aquela ação foi definitivamente baixada do E. TRF-3 (fls. 488-verso) em 10/05/2016. Assim, cumpra a parte autora o determinado neste feito, trazendo o teor do julgamento proferido nos embargos supra, bem como se manifeste sobre os documentos e informações obtidas no HISCRE. Intime-se.

0006083-82.2015.403.6112 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000434-05.2016.403.6112 - ANTONIO CRAMOLISK X JUDITE SENHORINHA DA MATTA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção.Às partes para especificação de provas, indicando-lhes a pertinência em razão da demanda, iniciando-se pelos autores.Deverá, ainda, a autora Judite Senhorinha da Matta, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo a fim de ratificar os termos da procuração de fls. 12.Intimem-se.

0001649-16.2016.403.6112 - VILMA DE CAMARGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002881-63.2016.403.6112 - JANETE DA SILVA PEREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003141-43.2016.403.6112 - LUIZ CRUZ DE MOURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-85.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ ALVES DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 164 e documentos seguintes, bem como sobre a negativa de citação da executada, certificada nas folhas 175/176.Intime-se.

0008775-25.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA(SP057702 - OSVALDO GOMES DA SILVA) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a constituição de novo patrono (fls. 397/398), defiro o requerimento formulado pela União e determino a intimação do executado Jarbas Pereira para que traga aos autos certidão de óbito de Elce Evangelista Pereira, bem como informe se houve a realização de inventário da falecida, juntando, se caso for, os documentos pertinentes.Intime-se.

0002478-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRELI DE DEUS - ME X SANDRELI DE DEUS

Vistos em inspeção.Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para penhora de veículo em nome do executado e demais consecutários.Intime-se.

0007009-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HENDERSON SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção.Cientifique-se a CEF quanto as informações trazidas pelo DETRAN (fl. 37) sobre veículo em nome do executado.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Intime-se.

0008548-64.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER FARIAS CHEQUE X WAGNER FARIAS CHEQUE

Vistos em inspeção.Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para citação dos executados e demais consecutários.Intime-se.

0008552-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISLAN CRISTIAN DOS SANTOS MARTINS - ME X ISLAN CRISTIAN DOS SANTOS MARTINS

Vistos em inspeção.Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para citação dos executados e demais consecutários.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007276-35.2015.403.6112 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

0007306-70.2015.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA RIBEIRO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposta apelação nos termos do art. 14, caput, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-72.2011.403.6112 - LAIS MESQUITA DA SILVA X LARISSA MESQUITA DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAIS MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 213), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0006645-33.2011.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004976-28.2000.403.6112 (2000.61.12.004976-5) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de PRC (fls.145). Após, arquivem-se .

0001871-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001871-4) - LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS ANTUNES CASTILHO

À vista da indisponibilidade, no sistema BACENJUD, do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), Banco do Brasil, fica a parte executada intimada, nos termos do artigo 854 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0011424-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011424-7) - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004454-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004454-0) - APRIGIO MARIN(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APRIGIO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1019

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

Ante a inércia da parte requerente, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIER ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: nomeio advogado ad hoc para o réu Rivaldo Alves dos Santos Júnior, o Dr. Theodoro Luiz Libetati Silngovschi - OAB/SP 358.566. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Certifique a Secretaria o requerido pela defesa de Roberto Rainha. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias sucessivo ao Ministério Público Federal e às Defesas dos Réus para, querendo, aditarem os memoriais apresentados. Anoto que o prazo para as defesas será comum. O termo inicial do prazo para o MPF será o dia 30.05.2016 e o termo final o dia 03.06.2016. O termo inicial do prazo para as defesas será o dia 06.06.2016 e o termo final o dia 10.06.2016. Os autos permanecerão à disposição das partes em Secretaria nos referidos períodos. A não apresentação dos aditamentos nos prazos mencionados será entendida como ratificação dos memoriais já apresentados. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão.

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Rodrigues de Lima, Thiago Alves Dias Garzesi, Marcos Paulo Zileno Serra, Kenie Quintiliano e Jeyssa Maria dos Santos, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos no art. 334-A, 1º, I e V, c/c art. 62, IV, e 29, do CP e art. 183 da Lei nº 9.472/97. Citados, os denunciados apresentaram defesas escritas a fls. 349/363, 371, 374/383, 391/400. Manifestou-se o MPF a fls. 518/519. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que as defesas apresentadas se limitaram a sustentar a falta de justa causa para a ação penal e a ausência de prova da autoria delitiva. Todavia, a prova da materialidade delitiva encontra-se plasmada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/09), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 180/186 e 191/217), Laudo Pericial em Eletroeletrônicos (fls. 236/239) e Laudo Pericial em veículo (fls. 339/347). Os indícios de autoria são revelados pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos Réus colhidos no âmbito do inquérito policial (fls. 02/05, 19/24) e foram destacados por ocasião da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme decisão encartada a fls. 81/90. Também reforçam os indícios de autoria delitiva o Laudo Pericial de fls. 308/319 e Relatório de fls. 410/414. Dessa forma, subsiste justa causa para a ação penal, havendo indícios suficientes de autoria delitiva para o prosseguimento da ação penal. De outro lado, as alegações referentes à ausência de dolo ou negativa de autoria delitiva devem ser objeto de análise após regular instrução do feito. Cumpre asseverar que esta fase processual não se afigura o momento adequado para o aprofundamento probatório. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. 3. A decisão que recebe a denúncia, assim como a que rejeita a resposta à acusação, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 4. Tal ato decisório é proferido na fase inicial do feito, quando ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prematuro julgamento da causa. 5. Assim, não há nulidade na decisão em que o Juiz, de forma concisa, porém suficientemente fundamentada, consigna presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses constantes no art. 395 do CPP. 6. Não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a reprodução da reconstrução do crime ou a realização de perícia em um dos corrêus, por considerá-las inúteis ou protelatórias. 7. Recurso não provido. (STJ, RHC 54.203/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) Agregue-se, outrossim, que não foram demonstradas quaisquer hipóteses do art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 22.06.2016, às 15:00h, na sede deste Juízo, para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os Réus. Ficam as defesas incumbidas de trazerem as testemunhas arroladas independentemente de prévia intimação. Anoto que os atos de instrução processual serão concentrados neste Juízo, tendo em vista a necessidade de maior celeridade processual, uma vez que se trata de réus presos. Requisite-se o Réu preso e o comparecimento das testemunhas policiais. Ressalto o compromisso dos Réus de comparecerem a todos os atos processuais, tendo em vista a concessão da liberdade condicionada, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-12.2003.403.6102 (2003.61.02.001144-3) - ARY CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Intime-se o impugnado, para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias...

0008408-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008408-0) - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o impugnado, para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias...

0001770-21.2009.403.6102 (2009.61.02.001770-8) - PAULO SERGIO FAVERO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

...Intime-se o impugnado, para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias...

0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4) - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o impugnado, para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias...

0006709-39.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CHINE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias...

0009550-07.2012.403.6102 - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o impugnado, para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias...

0008469-86.2013.403.6102 - MARIA HELENA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o impugnado, para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009296-05.2010.403.6102 - CELSO ROBERTO MAZZARO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias.

0000397-13.2013.403.6102 - JOAQUIM MESSIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o impugnado, para querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias...

0004258-07.2013.403.6102 - EDILSON ADEMIR DE ANDRADE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ADEMIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se o impugnado, para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias...

Expediente Nº 4581

MANDADO DE SEGURANCA

0005445-45.2016.403.6102 - NATALIA TAUIL DA COSTA BRANCO(SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP362275 - LEONARDO ISSA HALAH E SP348154 - THALES ISSA HALAH) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE ESCOLA APRENDIZES MARINHEIROS EM FLORIANOPOLIS - SC X AGENTE DE PAGAMENTO PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA - PAPEM

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem foro na cidade de Florianópolis - SC, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal com sede naquela cidade, competente para processar e julgar o presente writ. Dê-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Tendo em vista a dificuldade de deslocamento do preso, atualmente recolhido na Penitenciária de Tremembé, bem assim a natureza eminentemente técnica do objeto da ação penal, manifeste-se a defesa, no prazo de 24 horas, quanto ao interesse na oitiva de Edmundo Rocha Gorini em interrogatório. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-18.2015.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA X KELLY CRISTINA BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Regovo a nomeação de Mário Luiz Donato à f. 232, tendo em vista a especialidade da perícia a ser realizada nestes autos. 2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil Adelson Theodoro de Menezes Júnior (CREA 12001D/DF para a realização da prova pericial, nos termos do despacho da f. 206. Int.

0011142-81.2015.403.6102 - EGIDIO DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

F. 85-139: dê-se vista à parte autora. Designo o dia 6 de julho de 2016, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 64, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Int.

0005028-92.2016.403.6102 - BENEDITO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BENEDITO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de compra e venda e mútuo de imóvel com alienação fiduciária, no valor aproximado de R\$ 55.257,87 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) prestações; b) está passando por dificuldades financeiras, razão pela qual tentou, sem êxito, uma composição com a parte ré; c) o imóvel, objeto do contrato, será levado a leilão extrajudicial no dia 21.5.2016; d) não lhe foi fornecida cópia do contrato; e e) a ré recusa-se a receber o pagamento das parcelas vincendas, sem que haja o pagamento ou renegociação das parcelas vencidas. Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão, sob pena de multa diária. Pleiteia, ainda, autorização para realizar depósito judicial das parcelas vincendas do contrato. Juntou documentos (f. 14-33). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Da análise dos autos, verifico que o documento das f. 19-26 é pertinente ao contrato n. 855.550.359.003-0 firmado entre as partes. Observo, ademais, que o autor relata que o contrato refere-se à compra e venda de imóvel com alienação fiduciária; que passa por dificuldades financeiras; e que tem intenção de renegociar a dívida decorrente daquele contrato. Não há, nos autos, relato da data do início do inadimplemento e do valor total do débito. Feitas essas considerações, destaco algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E, não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstará a mencionada consolidação da propriedade. Não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Ademais, anoto que a finalidade da ação consignatória é a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito em razão do depósito efetuado. Dessa forma, o depósito deve corresponder ao valor total da dívida. O depósito mensal de valores relativos às parcelas vincendas, independentemente do adimplemento das parcelas vencidas, não descaracterizaria a mora do devedor. Ausente, destarte, a probabilidade do direito. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, 3.º do Código de Processo Civil. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 308, 4.º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3126

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000429-86.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-22.2011.403.6102) JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2016 254/668

Fl. 172: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000291-22.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES E SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

Fls. 356/357-verso: o requerimento de fl. 354 deve ser formulado nos autos do processo n.º 0005512-44.2015.403.6102 que apura supostas infrações fiscais cometidas, em tese, por Carlos Alberto Sgobbi. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005228-07.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA)

Antônio Luiz Ferreira, qualificado nos autos, foi investigado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 46). Diante do cumprimento integral das condições propostas para transação penal pelo autor do fato (fl. 93), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 98/98-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do averiguado Antônio Luiz Ferreira, RG n.º 14909722 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade) e para alteração da classe processual (de 120 para 173). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004378-79.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Fls. 102/103: concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-38.2003.403.6102 (2003.61.02.002261-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIO PEREIRA X IVAN PEREIRA X JOSE DIAMANTINO X ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES X ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA(MG093388 - EMERSON ALMEIDA BATISTA)

Em face da certidão de fl. 320, concedo nova oportunidade à defesa do réu para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

0009633-38.2003.403.6102 (2003.61.02.009633-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO GUEDES PEREIRA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X MARCIO DINIZ GOTLIB(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CESAR AUGUSTO TANNURI(SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO)

Fl. 1.193: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1.192. Int.

0006765-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - absolvido (fls. 286 e 323/323-verso). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual das partes Rosilene do Carmo Costa Matos, Camila de Andrade Carvalho, Carina Ferreira Elias e Luciana Mara Monti Fonseca - absolvidas (fls. 1.155/1.155-verso e 1.327) e da parte Ersone Antônia Bicego Pereira - extinta a punibilidade (fl. 1.350). 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0004200-38.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MOACIR DOS SANTOS JUNIOR X IVAN GOUVEIA X FABIO LUIS MAZZA X EDUARDO FELIPE FRANCISCATTI X ROGERIO DE JESUS FERNANDES(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual das partes Fábio Luiz Mazza - absolvido (fl. 490-verso) e Ivan Gouveia, Carlos Moacir dos Santos Júnior, Eduardo Felipe Franciscatti e Rogério de Jesus Fernandes - condenados (fls. 384 e 490-verso). 3. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 4. Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Fls. 497/499 e 504/505: cumpra-se parte final de fl. 389 acerca da restituição dos bens. 7. Fl. 506: atenda-se. 8. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0008185-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIANA PEREIRA XAVIER FERREIRA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Manifeste-se a defesa da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência injustificada da testemunha Suelen Mota Ferreira (fl. 185), apesar de regularmente intimada (fl. 184). Int.

0000436-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA EDNA ZECHETTO DA SILVA(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X IDALISIA VIEIRA DOS SANTOS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/103, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se intimação da sentenciada acerca da r. sentença de fls. 97/98. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0001535-78.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEY AUGUSTO NASCIMENTO(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA)

vista à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0007603-44.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA ZONARO X CESAR AUGUSTO DA SILVA ZONARO(SP136126 - RITA HELENA ELIAS)

DESPACHO DE FL. 291: 1. Fls. 163/181: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 288/290-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Indefiro, também, a realização de exame pericial nos cigarros apreendidos, tendo em vista que a avaliação foi realizada por dois órgãos oficiais (fls. 62/67 e 96/98). 4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 02/03 e 143). Int. CERTIDÃO DE FL. 291-VERSO: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedi a carta precatória nº 170/16 para a comarca de Cajuru/SP, conforme segue.

0004540-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MANOEL DOS SANTOS FILHO X RENATO CAPELARI BARROS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X DOUGLAS DA SILVA BASTOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO SOARES X ISABETI GONCALVES DA FONSECA

Considerando o desejo manifestado pelo réu Renato Capelari Barros de recorrer da r. sentença de fls. 366/368-verso e, tendo em vista que a defesa foi regularmente intimada (fl. 380-verso), concedo nova oportunidade para os fins do disposto no art. 593, I, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação de apelação. Int.

0006566-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS LUCIANO LOPES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 89: 1. Fls. 83/85: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, depreque-se para Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha da defesa (fl. 85) e interrogatório do réu (observando-se o novo endereço). Int. CERTIDÃO DE FL. 89: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão supra, expedi a carta precatória nº 159/16 para a comarca de Matão/SP, que segue segue.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1119

INQUERITO POLICIAL

0004066-69.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PINTO DE MORAIS(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA)

Verifico que, por ocasião da lavratura do flagrante, o acusado forneceu à autoridade policial documento de identificação com numeração divergente daquela constante de fls. 58. Ademais, do documento emitido pela Secretaria da Segurança Pública (fls. 58) constata-se que o RG em nome do acusado consta com bloqueio por extravio. Tais fatos, por si só, já demandariam da autoridade policial que encetasse diligências no sentido de se aferir se o documento fornecido pelo acusado para sua identificação durante o flagrante é verdadeiro e pertencente ao réu, o que não foi feito até o presente momento. A simples requisição do prontuário civil do acusado junto ao IIRGD não se mostra suficiente para espantar as dúvidas que pairam sobre a identificação do increpado, mostrando-se necessário o encaminhamento de suas individuais dactiloscópicas ao IIRGD para confronto a fim de confirmar sua verdadeira identidade. Os crimes mediante a utilização de documentação falsa têm crescido assustadoramente desde o ano de 2015, o que exige que a autoridade policial atue com maior cautela quando do relato nestes tipos de processos, procedendo-se, antes de concluir os atos processuais que lhe são afetos, às diligências necessárias para se aferir se a documentação utilizada pelos agentes, quando de sua qualificação perante a autoridade policial, é verdadeira e, em caso positivo, se pertence realmente à pessoa que a apresenta. Isso se faz necessário para a garantia, inclusive, de que o increpado não cometa novo crime de uso de documento falso sob os olhos imediatos da autoridade policial e do MPF. Além disso, a aferição da verdadeira identidade dos autuados por estas espécies de crimes se faz necessária, também, para que inocentes não sejam condenados em lugar de criminosos que indevidamente se utilizem de seus documentos de identidade extraviados, furtados ou roubados. O processo criminal tem como sanção aos transgressores da legislação uma das mais duras penas, que consiste na restrição da liberdade do indivíduo, de forma que o desencadeamento de seu processamento só pode se dar diante de absoluta certeza quanto à identificação do sujeito passivo. Consigno, ainda, que este magistrado, em contato pessoal, no âmbito de seu gabinete, com o Delegado Chefe da Polícia Federal nesta cidade, ponderou acerca da necessidade da devida identificação dos investigados, notadamente em crimes desta espécie, antes do encaminhamento dos autos a este juízo. Contudo, tal orientação tem sido olvidada pelas autoridades policiais e o MPF tem anuído com referida conduta, pois oferece a denúncia sem nada perquirir sobre a real identidade dos increpados, posturas estas com as quais este juízo não assente, pois entende que um processo criminal exige, acima de tudo, a identificação, extirpe de dúvidas, do autuado. Nesse contexto e entendendo que pairam dúvidas quanto à verdadeira identidade do acusado, determino, com urgência, por se tratar de réu preso, proceda a autoridade policial ao encaminhamento das impressões dactiloscópicas do acusado SEBASTIÃO PINTO DE MORAIS ao IIRGD para que confirme sua identidade e encaminhe cópia de seu prontuário com fotografia, devendo acompanhar pessoalmente o seu deslinde e fazendo contatos pertinentes junto à Diretoria do IIRGD, com vistas a evitar delongas meramente burocráticas, já que não adotado o cuidado no momento da prisão em flagrante, como seria de se esperar. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação da denúncia ofertada pelo MPF. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000832-41.2000.403.6102 (2000.61.02.000832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-31.1999.403.6102 (1999.61.02.007030-2)) METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ANTONIO DE PADUA ARAUJO X CLAUDINEI EDSON ARCARO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 180/283. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0004914-18.2000.403.6102 (2000.61.02.004914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-63.1999.403.6102 (1999.61.02.009233-4)) TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 80/82. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0000336-70.2004.403.6102 (2004.61.02.000336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317312-26.1997.403.6102 (97.0317312-8)) CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X SILVIA DUFLES CAPELATO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata (97.0317312-8). No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004923-91.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-62.2011.403.6102) LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPATO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOPATO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal n. 0002681-62.2011.403.6102.Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento.É o relatório.Passo a decidir.Considerando o fato de que já ocorreu a quitação do valor inscrito em Dívida Ativa, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da quitação, não mais subsistirá.Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIACÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão no Decreto-lei 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

0006098-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais.Cumpra-se.

0001413-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009632-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais.Cumpra-se.

0003316-09.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7)) AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em saneador.Primeiramente, proceda a secretaria ao traslado para estes autos de cópia da certidão de intimação do termo de penhora à fl. 271 dos autos principais.Intime-se a empresa embargante para apresentar cópia legível de seu estatuto social, comprovando os poderes de outorga do mandato da fl. 26.Indefiro o pedido de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, os embargantes não apresentaram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. Anoto que a comprovação da exclusiva atividade de produção rural, dá-se por meio de documentos, de modo que lhes faculto o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que entender necessários.De outro lado, indefiro o pedido da embargada de intimação do SENAR para integrar o polo passivo da demanda, haja vista que a intervenção de terceiros é procedimento incompatível com o rito dos embargos à execução, no qual se admite tão somente a discussão de matérias que visem à desconstituição do crédito cobrado pelo Fisco, exclusivamente, entre credor e devedor.Intimem-se.

0008666-75.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-29.2011.403.6102) VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante. No mais, considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Cumpra-se e publique-se.

0002023-67.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-21.2012.403.6102) SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Em face o pedido de desistência da embargante, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em virtude da homologação da desistência.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de angularização processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

0005121-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam as execuções fiscais n. 0000531-31.1999.403.6102 e 0305807-04.1998.403.6102 em apenso.O embargante sustentou a nulidade da citação por edital, ilegitimidade passiva e prescrição do redirecionamento da execução. Alegou também excesso de execução e nulidade da penhora. Requereu, ainda, a aplicação de multa ao embargado pelo requerimento da citação por edital. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1709). Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 1712/1714). É o relatório.Decido.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante a garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação a Lei nº 6.830/80.Assim, como se aplica a Lei nº 6.830, o prazo é de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo executado, contados a partir da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da referida lei.Na hipótese dos autos, embora o embargante questione a nulidade da citação por edital, não resta dúvida quanto a sua intimação pessoal da penhora de seus bens 28/5/2013, consoante se observa da certidão do oficial de justiça à fl. 1707 destes autos e à fls. 2484 do feito executivo n. 0000531-31.1999.403.6102 em apenso.Desse modo, o embargante foi pessoalmente intimado da penhora em 28/5/2013 e não opôs embargos à execução dentro do prazo legal, tendo ocorrido a preclusão. Assim, extemporâneos os embargos interpostos pelo embargante.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 0,5% sobre o valor atualizado das execuções fiscais.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008378-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-54.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO - APAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0005684-54.2013.403.6102.A embargante alegou, preliminarmente, prescrição e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. No mérito, sustentou que os procedimentos AIHs 2468867830, 2470821848 e 2467071960 eram cobertos, todavia por mera liberalidade dos beneficiários, eles optaram por serem atendidos pelo SUS. Quanto ao procedimento AIH 2467116795 afirmou que ocorreu durante o período de carência da beneficiária. Por fim, impugnou a aplicação da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para o cálculo do ressarcimento ao SUS. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 82).Processo administrativo (fls. 91/312).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 317/329). A decisão saneadora (fl. 330) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a juntada de documentos pelo interessado; também indeferiu a produção de novas provas. É o relatório.Passo a decidir.No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: EMENTA:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu em 14/06/2013 (fl. 304). O débito foi inscrito em dívida ativa em 14/06/2013 (fl. 4 dos autos principais) e, por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80. Desse modo, como não houve o transcurso do prazo quinquenal, o débito não se encontra fulminado pela prescrição.No que tange a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, também respondendo aos prequestionamentos da embargada, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e também com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas retributória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90.Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES.1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98).3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80.(TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJI DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910)Há ainda que se considerar que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.Primeiramente quanto aos procedimentos AIHs 2468867830, 2470821848 e 2467071960, não merece acolhimento a argumentação da embargante. Ela afirma que os beneficiários foram atendidos pelo SUS por suas próprias escolhas e, por isso, não caberia o ressarcimento. Ora, o plano de saúde cobre os procedimentos que foram realizados pelo órgão público, e, de acordo com art. 32 da Lei 9.656/98, a operadora tem a obrigação legal do ressarcimento. Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que cumpre rejeitar a alegação de nulidade da sentença, por falta de análise de todos os pedidos formulados, vez que, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu de forma devidamente fundamentada sobre todas as questões pertinentes ao caso. 2. A

propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 4. Quanto à prescrição, manifestamente infundada a alegação, pois firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 5. Caso em que os débitos referem-se às competências de 11/2005 a 03/2006. Inicialmente, em 2008, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.047140/2008-01, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 27/02/2013, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora. A autora, então, recebeu cobranças (GRU 45.504.037.714-0) para pagamento até 08/04/2013, tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 08/04/2013, com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. Da mesma forma, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. Nem se alegue contra as cobranças, que não podem ser admitidas, devendo ser declaradas nulas ou indevidas, pois, analisando as AIHs em questão: é certo que um beneficiário de plano de saúde privado tem o direito de se submeter a atendimento prestado pela rede pública de saúde, sendo legítima a cobrança posterior do ressarcimento; não houve, na espécie, violação ou infração a cláusulas contratuais, pois, o fato de os beneficiários terem se submetido a atendimentos em instituições ou por profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, é indiferente para a lei, e o vínculo jurídico para o ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da Lei 9.656/1988, sendo que a utilização do serviço público de saúde por quem detém plano privado de assistência é que constitui o fato gerador da indenização; e em casos de emergência e urgência, como o da AIH nº 3506103598998, que descreve claramente uma situação de urgência, conforme nota técnica da ANS (A internação tem o caráter 5 que caracteriza emrg/urg, o CID refere fratura de vértebra de coluna lombar , acidente pessoal), a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 8. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC 00019829520134036136AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131327, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)Melhor sorte não assiste a argumentação de carência da embargante quanto o procedimento AIH 2467116795. Isto é, a gravidez da beneficiária não necessariamente configura a hipótese do artigo 12, inciso V, alínea a, para justificar o não atendimento em razão da carência, uma vez que a gravidez pode ter caráter de emergência ou urgência. Neste caso, aplicar-se-ia a alínea c do referido inciso e se afastaria a possibilidade de carência. Em outras palavras, por se tratar de situação fática, cabia ao embargante o ônus da prova, ou seja, demonstrar que o parto ocorrido não era em caráter de urgência ou emergência, o que nestes autos não ocorreu. Por isso, não merece prosperar tal argumento independentemente da previsão contratual.Por fim, também não prospera a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços.No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0005684-54.2013.403.6102.Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafo terceiro, inciso I do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desaparesem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

0007352-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-61.2013.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

0004107-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-24.2013.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0004108-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-15.2012.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0004970-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-85.2015.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0005455-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2014.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0005456-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-32.2014.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Fls. 125: à Secretaria para as anotações pertinentes. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0007604-92.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-36.2012.403.6102) ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0010179-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-83.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos principais. Cumpra-se e intemem-se.

0010800-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-61.2015.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Fls. 91: à Secretaria para as anotações pertinentes. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0010808-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-18.2015.403.6102) UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0010809-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-48.2015.403.6102) UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0000865-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-94.2016.403.6102) SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0002758-95.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-44.2016.403.6102) JANILENE VERAS DA SILVA - ME(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais: procuração em via original, cópia do auto de penhora e da certidão de sua intimação, bem como cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321, parágrafo único do novo CPC. Cumprida a determinação supra, retornem para a apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-81.1999.403.6102 (1999.61.02.002597-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SAO FELIX LTDA X DORIVAL FELIS ALCAINE X JOSE ROBERTO FELIS ALCAINE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012044-25.2001.403.6102 (2001.61.02.012044-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PIO XII RIBEIRAO PRETO LTDA X JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS MACHADO X ANA MARIA DINIZ MACHADO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 93), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014015-11.2002.403.6102 (2002.61.02.014015-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUCIA SEVERINO (SP332677 - MARCELO MENNA BARRETO GASPARINI E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Intime-se a executada para que promova o recolhimento do valor remanescente indicado pelo Conselho exequente (fl. 108), no prazo de 05 (cinco) dias, com as atualizações correlatas, para fim de quitação do débito. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o Conselho acerca da extinção do feito, naquele mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0013724-40.2004.403.6102 (2004.61.02.013724-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LONGAREZI SANTANNA CORRADO LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000758-11.2005.403.6102 (2005.61.02.000758-8) - INSS/FAZENDA (Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X CASSIANO LIMA SANTANNA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004870-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004870-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/ (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007699-74.2005.403.6102 (2005.61.02.007699-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO FERNANDO DIAS FERREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006164-76.2006.403.6102 (2006.61.02.006164-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS em face de RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80, bem como acerca de eventual remissão do débito, a exequente informa que não encontrou hipóteses interruptivas da prescrição (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito encontra-se arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001396-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MORADA IMOV S/C LTDA (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Tratando-se de execução de honorários contra a Fazenda Pública, intime-se a parte executada Morada Imóveis S/C Ltda para adequar seu pedido de fls. 84/85, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002096-49.2007.403.6102 (2007.61.02.002096-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIANA ENNES(SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 113), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013475-50.2008.403.6102 (2008.61.02.013475-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 72/73), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008299-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008299-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERMANO JORDAO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013694-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013694-1) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MATUSO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014832-31.2009.403.6102 (2009.61.02.014832-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA MARTINS DE FREITAS BRANCO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014904-18.2009.403.6102 (2009.61.02.014904-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESA DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apontados à fl. 40 em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

0006756-81.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSIMEIRE FATIMA DE BRITO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007346-58.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERIKA MARIA DA SILVA AGUIAR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000444-55.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X OLINDA SOMMER FONSECA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002681-62.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPATO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Diante da notícia do pagamento do débito, conforme informação da própria exequente à fl. 300 dos embargos n. 0004923-91.2011.403.6102 em apenso, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado à fl. 39. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

0002940-57.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO CARRARA FONSECA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005857-49.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) executada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 61/63. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0006141-57.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADILSON DONIZETI ALTINO DE LIMA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006846-55.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FOLLYTK AGROQUIMICA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

000556-87.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001835-11.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MENDES BIANCHI PRODUTOES QUIMICOS LTDA - EPP(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 27 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001842-03.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MULTIBIKE LTDA - EPP(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de seu interesse, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Publique-se e intime-se.

0002376-44.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Intime-se a executada a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que requereu a desistência do mandado de segurança nº 0008682-97.2010.403.6102, perante ao Eg. TRF 3ª Região. Publique-se.

0002794-79.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULA SECAF CIOCCHI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002800-86.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA PAULA DE JESUS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 32). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002879-65.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA SILVEIRA LOURENCAO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004585-83.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

Primeiramente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o exequente para no prazo de 10(dez) dias requerer o que for de seu interesse, atentando-se aos bens indicados à penhora. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intimem-se.

0007137-21.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

0008132-34.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X JOSE DONIZETTI STOPPA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000430-03.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GISLENE ALGARTE DA CUNHA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001324-76.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TANIA SOARES DE SOUZA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001828-82.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CYNTRIA MARIA MOREIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002542-42.2013.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 87/88), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007095-35.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007463-44.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA COSTA DA SILVA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001126-05.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSIMEIRE FATIMA DE BRITO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002108-19.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CASTRO COSTA DROGARIA LTDA - ME X GUILHERME CESAR GONCALVES COSTA X NILTON CESAR DE CASTRO COSTA X PAULO ANTONIO DE CASTRO COSTA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anoto, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro do processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do interessado. No caso dos autos, houve a constituição de advogado pela empresa executada e não há qualquer elemento que comprove a impossibilidade deste em arcar com os ônus financeiros do processo sem prejuízo da subsistência e manutenção de suas atividades empresariais.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens à penhora.Publicue-se. Intime-se.

0002588-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO BOTANICO RESIDENCIAL CLUB(SP278807 - MÁRCIO LUÍS SPIMPOLO E SP223345 - DIEGO MARQUEZ GASPAR)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que o pagamento do débito foi efetuado após o ajuizamento desta execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006838-73.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VERONEZI & ASSUZENE LTDA - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001062-58.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO ANDRE PIGNATA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001289-48.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Diante do requerido à fl. 19, desentranhe-se a petição de fls. 16/18, devolvendo-a ao subscritor de fl. 19, certificando nos autos. Após, promova a executada a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca da regularidade dos depósitos de fls. 12 e 14 para o fim de garantia da execução. Publique-se.

0001516-38.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE SANTIAGO PINHEIRO JUNIOR

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001569-19.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE MARTINS MARCELINO(SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001853-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO AUGUSTO DE MELLO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001901-83.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA NASCIMENTO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001985-84.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001990-09.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que o pagamento do débito foi efetuado após o ajuizamento desta execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002243-94.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CARLOS SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002254-26.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA CRISTINA CARVALHO DE AGUIAR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002363-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA SANTOS FERREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002393-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003567-22.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIENE CINQUINI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008467-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RIBEIRANIA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001749-98.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THALES GOBBI JUNIOR

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 8), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012309-95.1999.403.6102 (1999.61.02.012309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-46.1999.403.6102 (1999.61.02.007029-6)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X INSS/FAZENDA X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão empresarial, tendo em vista que não adquiriu o fundo de comércio da executada, mas tão somente celebrou contrato de licença de uso de marca. Sustenta, também, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento em seu desfavor.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No presente caso, houve a inclusão da excipiente em razão de reconhecimento da sucessão entre as empresas (fls. 424/425). Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva ante a inexistência de sucessão empresarial, tendo em vista que não adquiriu o fundo de comércio da executada, mas tão somente celebrou contrato de licença de uso de marca, é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Quanto à possibilidade de prescrição em relação à excipiente, anoto que a situação debatida nos autos não versa sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310).Assim, conquanto tenham decorrido mais de cinco anos entre a efetiva citação da empresa executada (em 22/10/2003 - fl. 201), e o redirecionamento da execução em face da excipiente (em 14/5/2015 - fls. 416/417), não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3504

EXECUCAO FISCAL

0004861-52.2006.403.6126 (2006.61.26.004861-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MICRON IND/MECANICA S/A X BENITO ANTONIO MANCHADO CERVERA X VICENTE MACHADO TAPIA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO E SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Fls. 604/614: Nada a decidir quanto ao requerido. Deve a petionária dirigir-se à ação que move contra a executada e requerer naqueles autos o que entende ter direito.Prossigam-se os autos.]Intimem-se.

Expediente N° 3505

MANDADO DE SEGURANCA

0002419-74.2010.403.6126 - IND/METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, conforme requerido às fls. 152. Com a resposta, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0001960-04.2012.403.6126 - ADEILTON ALVES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 248: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005000-91.2012.403.6126 - CICERO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 177/178: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005368-03.2012.403.6126 - JONAS CORREIA DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002710-69.2013.403.6126 - CLESIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos ao arquivo.

0002735-82.2013.403.6126 - HERALDO MARQUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003401-83.2013.403.6126 - JULIO CESAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005380-80.2013.403.6126 - ADILSON CRESCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006840-34.2015.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 226/245), intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008056-30.2015.403.6126 - GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 160/162), intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001832-23.2016.403.6100 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me.

0000928-22.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 107/130), intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000943-88.2016.403.6126 - THAIS PEREIRA COELHO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000999-24.2016.403.6126 - CAMILLA PALHARES(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001261-71.2016.403.6126 - CLOVIS RIBEIRO DE MELLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0001264-26.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0001265-11.2016.403.6126 - EDERSON ROBERTO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0001607-22.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC e o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região.

0001608-07.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC e o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região.

0001923-35.2016.403.6126 - JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002062-84.2016.403.6126 - FERNANDO MERLINI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC e o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região.

0002082-75.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. O impetrante trouxe aos autos cópia quase integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 134.451.138-40, tendo faltado somente a folha n. 28, na qual consta a fundamentação emitida pela análise técnica do INSS, acerca da negativa do reconhecimento da especialidade dos períodos constantes de fls. 27 daquele processo, correspondente à fl. 44 dos presentes autos do mandado de segurança. Não obstante a autoridade coatora, em suas informações, tenha afirmado que a negativa do reconhecimento da especialidade se deu em virtude de o ex-empregador não ter utilizados as técnicas de medição previstas na NR-15 e NHO-01, é certo que a ausência do referido documento, no caso de sobrevir apelação, pode dificultar a reanálise das provas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto posto, com fulcro no artigo 6º, 2º, primeira parte da Lei n. 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora a fim de que forneça a esta juízo cópia da fl. 28, dos autos do processo concessório n. 134.451.138-40, no prazo de dez dias. Faculto à autoridade coatora o envio do referido documento através do correio eletrônico desta Vara Federal, qual seja, <sandre_vara01_sec@jfsp.jus.br>. Com a vinda do documento, dê-se nova vista ao impetrante e tomem-se conclusos. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 62/62 verso, do Ministério Público Federal, despciendo dar-lhe nova vista. Intime-se.

0002230-86.2016.403.6126 - PAULO HENRIQUE DI BERNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. O impetrante trouxe aos autos cópia quase integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 174.554.052-8, tendo faltado somente as folhas n. 27 e 28, nas quais consta a fundamentação emitida pela análise técnica do INSS, acerca da negativa do reconhecimento da especialidade do período constantes de fl. 26 daquele processo, correspondente à fl. 41 dos presentes autos do mandado de segurança. A autoridade coatora, em suas informações, afirmou que a negativa do reconhecimento da especialidade se deu em virtude de análise realizada por médico do trabalho, o qual se baseou nas normas previstas na NR-15 e NHO-01. Contudo, não consta dos autos a fundamentação concreta do médico do INSS responsável pela análise da especialidade dos períodos constantes de fls. 26 do processo administrativo (fl. 41 do mandado de segurança), conforme já dito acima. É certo que a ausência do referido documento obsta a correta solução do feito e, no caso de sobrevir apelação, pode dificultar a reanálise das provas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto posto, com fulcro no artigo 6º, 2º, primeira parte da Lei n. 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora a fim de que forneça a esta juízo cópias das fls. 27 e 28, dos autos do processo concessório n. 174.554.052-8, no prazo de dez dias. Faculto à autoridade coatora o envio dos referidos documentos através do correio eletrônico desta Vara Federal, qual seja, <sandre_vara01_sec@jfsp.jus.br>. Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao impetrante e tomem-se conclusos. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 58/58 verso, do Ministério Público Federal, despciendo dar-lhe nova vista. Intime-se. Santo André, 18 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002234-26.2016.403.6126 - JOSE BEDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. O impetrante trouxe aos autos cópia quase integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 174.727.098-6, tendo faltado somente a folha n. 42, na qual consta a fundamentação emitida pela análise técnica do INSS, acerca da negativa do reconhecimento da especialidade dos períodos constantes de fls. 41 daquele processo, correspondente à fl. 55 dos presentes autos do mandado de segurança. A autoridade coatora, em suas informações, afirmou que a negativa do reconhecimento da especialidade se deu em virtude de análise realizada por médico do trabalho, o qual se baseou nas normas previstas na NR-15 e NHO-01. Contudo, não consta dos autos a fundamentação concreta do médico do INSS responsável pela análise da especialidade dos períodos constantes de fls. 41 do processo administrativo (fl. 55 do mandado de segurança), conforme já dito acima. É certo que a ausência do referido documento obsta a correta solução do feito e, no caso de sobrevir apelação, pode dificultar a reanálise das provas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto posto, com fulcro no artigo 6º, 2º, primeira parte da Lei n. 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora a fim de que forneça a esta juízo cópia da fl. 42, dos autos do processo concessório n. 174.727.098-6, no prazo de dez dias. Faculto à autoridade coatora o envio do referido documento através do correio eletrônico desta Vara Federal, qual seja, <sandre_vara01_sec@jfsp.jus.br>. Com a vinda do documento, dê-se nova vista ao impetrante e tornem-me conclusos. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 62/62 verso, do Ministério Público Federal, despidendo dar-lhe nova vista. Intime-se. Santo André, 18 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002380-67.2016.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me.

0003111-63.2016.403.6126 - NOBREAK.NET COMERCIO E SERVICOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003116-85.2016.403.6126 - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003353-22.2016.403.6126 - INOVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tomem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO COMUM

0010488-76.2002.403.6126 (2002.61.26.010488-5) - JOAO BATISTA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 325/333. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Intime-se.

0010942-56.2002.403.6126 (2002.61.26.010942-1) - ALOYSIO DE ARAUJO VASCONCELOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 105/108: Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo da ação rescisória nº 0120680-82.2006.403.0000, cabendo ao Autor informar este Juízo acerca do trânsito em julgado daquela ação. Intime-se.

0011016-13.2002.403.6126 (2002.61.26.011016-2) - ANTONIO MARINHO BONIFACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 096/16/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 369/372, bem como da petição de fls. 373/385, ambos do INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Intime-se.

0014906-57.2002.403.6126 (2002.61.26.014906-6) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a autora em termos de cumprimento do julgado. Int.

0007326-39.2003.403.6126 (2003.61.26.007326-1) - ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E Proc. ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a autor em termos de cumprimento do julgado.Int.

0004894-13.2004.403.6126 (2004.61.26.004894-5) - MARIA EMILIA TOLEDO(SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ E SP147627 - ROSSANA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado..AP 0,10 Int.

0004105-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004105-0) - NIVALDO SOLER ROMAGNOLI(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 099/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 221/223), bem como da petição de fls. 224/235, ambos do INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Intime-se.

0006255-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006255-7) - JOSE ROBERTO HUMMEL(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a opção realizada pelo Autor, à fl. 306 e à fl. 308, no que tange ao recebimento do benefício concedido na via judicial, sem qualquer outra ressalva.Dê-se ciência ao INSS acerca de tal escolha, a fim de que o benefício judicial seja implantado e que o administrativo seja cessado. Para tanto, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, com cópia de fls. 280/301 e de fls. 306/319.Após, ante a apresentação de cálculos pelo Exequente (fls. 309/317), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.Intimem-se.

0002701-54.2006.403.6126 (2006.61.26.002701-0) - LEONILSON ROSA BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004289-62.2007.403.6126 (2007.61.26.004289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-66.2007.403.6126 (2007.61.26.003752-3)) MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004618-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004618-8) - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.GERSON BENTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 23/11/2006, trabalhado na General Motors do Brasil Ltda. Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 126/127.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/157, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 160/168). A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 174/176.Foi proferida sentença de improcedência às fls. 193/197. Contra esta sentença foi interposto recurso de apelação, no qual foi proferida decisão monocrática anulando a sentença, a fim de que fosse produzida prova pericial.As fls. 233/240 verso foram juntados documentos, por parte da ex-empregadora, por ordem deste juízo.Laudos periciais às fls. 255/261. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 264 e 266.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de conhecimento no qual a parte autor pretende a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial.Mérito Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico

previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua**

efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto O PPP de fl. 78/78 verso afirma que o autor, entre 06/03/1997 e 23/11/2006, esteve exposto a ruído de 82 dB(A), nos setores de Usinagem Ferramentaria, Fabricação Dispositivos de Montagem e Engenharia Proc. Mont, Carrocerias. O PPP de fls. 237/239 verso, por seu turno, ratifica as informações constantes daquele documento de fl. 78/78 verso, com a diferença de que no período de 01/04/2005 a 31/12/2005 aponta ruído de apenas 65 dB(A). Autor trouxe aos autos cópia de sentença trabalhista proferida em favor de outro trabalhador, da mesma empresa, o qual desempenhou suas funções no setor de Construção de Ferramentas, reconhecendo o direito ao adicional de periculosidade. A decisão proferida na ação trabalhista tomou por base laudo pericial elaborado naqueles autos, o qual foi carreado às fls. 27/39. O perito nomeado por este juízo afirmou no item 6.1 do laudo pericial: Por ocasião da vistoria, constatou-se a total descaracterização do local de trabalho, no local vistoriado, encontra-se, atualmente, o local denominado Funilaria. Dessa forma, as avaliações de ruído são compiladas do laudo Técnico Trabalhista juntado aos autos (fls. 27 a 40), onde o Perito Judicial à época auferiu valores acima de 85 dB(A). Conforme já dito, o laudo produzido na ação trabalhista não avaliou os setores no qual o autor trabalhou. A perícia realizada nestes autos não pode formular qualquer tipo de medição em virtude da total modificação das condições ambientais. Tomou por base aquele laudo produzido na ação trabalhista o qual, repita-se, não avaliou os setores nos quais trabalhou o autor. É de se concluir, pois, que não restou comprovado nos autos a efetiva exposição do autor a agente agressivo ruído em valores superiores ao limite legal. No que se refere ao óleo, os PPPs sequer o menciona como fator agressivo. A ação é improcedente, portanto. Justiça Gratuita No que tange à justiça gratuita concedida, o PPP de fls. 237/239 verso demonstra que o autor continuou trabalhando na General Motors do Brasil. Em consulta ao CNIS, verifica-se que ainda continua trabalhando com remuneração de R\$9.671,93 mensal. Fora a remuneração paga pela empregadora, o autor recebe, também, R\$2.569,00 decorrente da aposentadoria 143.685.310-6. Assim, entendo que a gratuidade judicial pode ser revogada, mormente porque houve utilização de verba pública para pagamento de perícia judicial, a qual deve ser destinada a autores comprovadamente pobres, sob pena de se banalizar o instituto. 2. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso dos honorários periciais em favor da Justiça Federal desta Seção Judiciária. O autor está dispensado, por ora, do pagamento das custas relativas ao eventual recurso de apelação, nos termos do artigo 100, 1º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002165-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002165-2) - SERGIO BARBOSA DO AMARAL (SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 213/220, dando conta do óbito do Autor Sérgio Barbosa do Amaral, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 0326/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 123/126, bem como da petição de fls. 127/139, ambos do INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Intime-se.

0007332-65.2011.403.6126 - ODNIR AUGUSTINHO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença ODNIR AUGUSTINHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada, seu benefício, originalmente limitado ao teto quando da concessão, deveria, também, sofrer a majoração. Fundamenta seu pleito no entendimento exarado nos autos do RE n. 564354. Com a inicial, vieram documentos. O despacho de fl. 54 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que constataste se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41. Às fls. 56/58, a contadoria apresentou parecer e cálculos, afirmando inexistirem valores a serem creditados ao autor. Sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito em virtude da falta de interesse de agir, indeferindo-se a petição inicial. Interposta apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu sentença reconhecendo o interesse do autor em virtude da limitação ao teto do salário-de-benefício constante do documento de concessão, anulando a sentença proferida. Citado, o Réu pugnou pela improcedência da ação (fls. 99/100). Juntou documentos. Intimado, o autor não apresentou réplica, requerendo, contudo, que este juízo oficiasse ao INSS a fim de que este trouxesse cópia do processo administrativo, a fim de comprovar a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no recálculo de seu benefício e a consequente majoração do salário-de-benefício. Referido pedido foi indeferido às fls. 110. Intimado, o autor não se manifestou ou recorreu. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Primeiramente destaco que não obstante a contadoria judicial não tenha apurado qualquer crédito em favor do autor, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a apelação afirmou e decidiu que o benefício do autor havia sido limitado ao teto. Diante de tal quadro, é forçoso concluir que para o deslinde da questão se deve partir do pressuposto que o benefício foi limitado ao teto. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se apliquem às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Assim, ressalvando o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Quanto à efetiva existência de diferenças em favor do credor, seja decorrente da simples limitação ao teto quando da concessão, conforme reconhecido pelo TRF 3ª Região, seja da alegada revisão decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1992 no período básico de cálculo, esta será apurada em liquidação, quando, então, as partes poderão trazer aos autos os documentos necessários à apuração do valor. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo autor na inicial, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 103.102.8000-2, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso será corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF 269/2013, observando-se, contudo, a prescrição dos valores anteriores a 06/12/2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Não há valores a serem reembolsados. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.274/277 e diante do informado, defiro o destaque dos honorários contratados em favor da Sociedade de Advogados.Requisite-se a importância apurada às fls.252, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011. Int.

0002963-91.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do que restou decidido, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.Intime-se.

0003762-37.2012.403.6126 - ANTONIO FEITOSA RIBEIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 0333/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 178/182, bem como da petição de fls. 183/211, ambos do INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Intime-se.

0004819-90.2012.403.6126 - GERARDI SANCHES CADAN X JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a CEF para que informe no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento do acordo de fls.286/288.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005982-08.2012.403.6126 - CARLOS ROMAO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006111-13.2012.403.6126 - JOSE CAMARGO DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 173/16/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 114/115, bem como da petição de fls. 116/120, ambos do INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Intime-se.

0002304-48.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às Partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 670/677.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, de acordo com a guia de depósito judicial acostada à fl. 444.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002616-24.2013.403.6126 - ROBERTO JESUINO MAMEDI(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diga o autor , no prazo de 10 (dez) dias, se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autor, observadas as formalidades legais.Int.

0004736-06.2014.403.6126 - DIMAS PEREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005208-07.2014.403.6126 - DORENI CANDIDO FERREIRA GIOLO(SP173816 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DORENI CANDIDO FERREIRA GIOLO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a cessação dos descontos mensais em seu benefício previdenciário bem como a restituição dos valores indevidamente descontados. Pleiteia, ainda, condenação em danos morais. Afirma que recebe aposentadoria desde 2007 e que no ano de 2010 o Réu, após revisão administrativa de seu benefício, constatou que o mesmo havia sido concedido em valor superior ao devido. Em decorrência, vem sofrendo descontos, desde então, de parcela de seu benefício a fim de quitar a dívida. Contudo, sustenta que seu benefício foi concedido de forma correta e que, portanto, nenhum valor seria devido ao INSS. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 479/479v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, uma vez que legais os descontos ocorridos no benefício da parte Autora. Juntos documentos de fls. 488/505. A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 508/518. As partes não requereram provas (fls. 518 e 519). Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 522/529. Manifestação das partes às fls. 534 e 536/538. Em 10 de março de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo a Autora, foi-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 08/06/2007. À época, foi-lhe computado 31 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição sendo-lhe concedida a aposentadoria integral. Passados quase três anos, foi informada, em 28/05/2010, que seu benefício sofreria desconto mensal de 30%, em razão de erro na contagem do tempo de contribuição. Para a Autora, o tempo de contribuição está correto. Mesmo se não estivesse não deveria devolver os valores, pois recebeu-os de boa-fé além de terem caráter alimentar. Não bastassem os descontos, o benefício foi revisto em 28/05/2010 e a RMI passou de R\$ 634,39 para R\$ 380,00, valor abaixo do salário-mínimo, que naquela época era de R\$ 510,00. Quanto ao tempo de contribuição, a documentação juntada aos autos demonstra que realmente houve erro na contagem. A Autora, na tabela de fl. 12, considera que possui 15 anos, 6 meses e 08 dias de tempo de contribuição como Professora Substituta junto ao Governo do Estado de São Paulo, pois considera todo o tempo entre 23/02/1984 e 31/08/1999. Ocorre que a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo (fl. 50) considera, apenas, o tempo de efetivo exercício, uma vez que a Autora era servidora temporária. Assim, durante todo o período em que era professora substituta só exerceu efetivamente o ofício por 6 anos e 2 meses. Ocorre que a Autarquia Ré, inicialmente, considerou todo o período junto ao Governo do Estado de São Paulo, computando, oficialmente, 30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Infelizmente, para a Autora, o cálculo estava incorreto, vindo o INSS aperceber-se do erro tempos depois. Em que pese não ter a Autora contribuído para o erro e ter recebido os valores de boa-fé, não pode locupletar-se indevidamente, recebendo o que não é seu por direito. O erro administrativo, se descoberto, deve ser corrigido a qualquer tempo, pois envolve dinheiro público, o qual deve ser fiscalizado constantemente. A Administração Pública tem o dever de rever seus atos praticados com erro ou ilegalidade, corrigindo-os e apurando eventual responsabilidade de seus agentes que tenham agido com dolo ou má-fé. No caso dos autos, verifico que houve erro no cômputo do tempo de contribuição, ocasionando aposentadoria integral quando deveria ser proporcional. Logo, correto o ato do INSS em revisar o benefício da Autora, recalculando a RMI e adequando-a à correta contagem de tempo de contribuição. No recálculo, o tempo de contribuição passou a ser 28 anos, 11 meses e 1 dia (fl. 382), implicando em uma RMI de R\$ 380,00, valor equivalente ao salário-mínimo da época (MP nº 362, convertida na Lei nº 11.498/2007), considerando a manutenção da DIB em 08/06/2007. Logo, não assiste razão à Autora quando alega que seu a RMI de seu benefício revisado foi fixado abaixo do valor do salário-mínimo. Diante do recálculo da RMI, restou comprovado que a Autora recebeu valores a maior indevidamente. Logo, deve devolver o que não lhe pertence, independentemente de ter recebido tais valores de boa-fé. Nem a Autarquia, tampouco este Juízo questionam a boa-fé da Autora no recebimento de tais valores a maior. Tanto é assim que a ela não se imputam condutas criminosas. Entretanto, como recebeu o que não era seu direito, deverá devolver, por meio de descontos em seu benefício, nos termos do art. 115, II, Lei nº 8.213/91 c/c art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao contrário do alegado pela Autora, não há direito adquirido quando se trata de erro administrativo. Neste sentido (...). III. O ato administrativo de concessão de aposentadoria, ou como no caso em tela, de concessão de abono de permanência, é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos. Outrossim, as Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. IV. Assim, em se tratando de situações em que se constata a ilegalidade do ato administrativo, não estará ele submetido à prazo prescricional para que seja sanado tal vício. V. Quanto à coisa julgada administrativa, da mesma forma que não há prazo para revisão de ato administrativo que se encontre eivado de algum vício de irregularidade ou ilegalidade, também não se pode aceitar a pretensão do Autor, ora Embargante, no sentido de que não havendo mais recurso pendente de julgamento no âmbito da Administração Pública, estaria ela impedida de rever seus próprios atos, assim contaminados. VI. Não se pode admitir que reste constituído qualquer direito adquirido em face de ilegalidade, irregularidade ou erro material da Autarquia Previdenciária, conforme precedentes desta Corte (REO 0015813-21.2003.4.03.6183, Rel. Juiz Convocado Omar Chamon, julgado em 21/10/2008, DJF3 DATA:19/11/2008 - AC 0006035-90.2004.4.03.6183, Rel. Juíza Convocada Giselle França, julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA:18/06/2008 - AC 0049163-47.1993.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, julgado em 27/03/2007, DJU DATA:18/04/2007)(...)(TRF 3ª Região. AC nº 584247. Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes. e-DJF3, 06/12/13) Uma vez que correto o ato do INSS em revisar a Renda Mensal Inicial do benefício da Autora, bem como de proceder aos descontos mensais dos valores indevidamente recebidos por ela, não há que se falar em indenização por danos morais. Isto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que correta revisão efetuada pelo INSS no benefício da Autora, bem como os descontos que se seguiram. Conseqüentemente, improcedente também o pedido de indenização por danos morais. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurarem as condições que lhe propiciaram o benefício. Custas na forma da Lei P.R.I. Santo André, 29 de março de 2016. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0005772-83.2014.403.6126 - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 112/116, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005798-81.2014.403.6126 - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos etc. DENISE DA SILVA GUIMARÃES e DOUGLAS ALMEIDA GUIMARÃES, devidamente qualificados na inicial, interpuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, terem direito de ser ressarcidos por danos morais e materiais sofridos em decorrência cobrança indevida e envio de seu nome para os órgãos de proteção ao crédito. Consta, da inicial, que os Autores financiaram um imóvel junto à Ré, o qual está totalmente quitado, com toda a documentação referente ao imóvel em nome dos Autores. Entretanto, a CEF considerou uma das prestações em aberto - referente a abril de 2011 - debitando do valor da prestação da conta de Douglas e negativando seu nome. Os Autores foram até a Agência da CEF e comprovaram que a prestação havia sido paga por boleto. A CEF, segundo eles, reconheceu o erro, estornou o valor e comprometeu-se a retirar o nome do SERASA. Em decorrência do nome negativado, Denise não pode finalizar a compra de um automóvel. Pleiteiam a indenização por danos morais e materiais, bem como a retirada do nome de Douglas dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 45/46, oportunidade em que foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 74/95, pleiteando a incompetência de Juízo em razão do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa de Denise. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 96/120. Réplica às fls. 123/132. Documentos juntados pelos Autores às fls. 136/138. Manifestação da CEF à fl. 140. Em 21 de março de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. A parte Autora pleiteia, além de danos materiais, indenização por danos morais. Logo, cabe a ela comprovar a humilhação sofrida e o abalo moral causado pela atitude da Ré. A Ré não tem meios de provar como a honra do Autor foi atingida em decorrência do contrato. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo. A competência da Vara Federal em razão do valor da causa deve ser aferida no momento da distribuição. No caso dos presentes autos, foi dado à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 14). Considerando que à época da distribuição - 27/11/2014 - o valor do salário mínimo era de R\$ 724,00, o valor da causa superava o patamar de 60 salários-mínimos, valor máximo para que o processo fosse tramitado pelo Juizado Especial Federal. Logo, esta Vara é competente para a análise do processo. Afasto a alegação de inépcia da inicial. É possível a compreensão dos fatos narrados, bem como existe liame entre os fatos e o pedido formulado. Além disso, a CEF exerceu sua defesa, contrapondo-se aos fatos, dando sua versão sobre eles. Logo, adentrou ao mérito da causa, não existindo nenhum prejuízo à sua defesa. Por fim, afasto a alegação de ilegitimidade ativa da Autora Denise. Em que pese não ter sido o nome dela o negativado, o fato do seu esposo constar do Serasa foi determinante para que o negócio que pretendia realizar (compra do carro), não pode ser efetivado. Ela sentiu-se lesada, o que legitimou-a a figurar na polaridade ativa. Passo ao exame do mérito. Alegam, os Autores, que o nome de Douglas foi incluído no SERASA em razão do suposto não pagamento de uma das parcelas de seu financiamento habitacional. Aduz que tal parcela foi paga por boleto e que a CEF efetuou, mesmo assim, o débito automático da prestação. Posteriormente, reconhecendo o erro, a CEF estornou o valor, comprometendo-se a retirar o nome de Douglas dos órgãos de proteção ao crédito, o que não foi feito. As alegações dos Autores não condizem com os documentos juntados aos autos. O documento de fl. 18 demonstra consta do SERASA, um débito no valor original de R\$ 1.167,39, vencido em 30 de abril de 2011. Para os Autores, este valor corresponde ao da parcela de abril de 2011 do financiamento do imóvel. Entretanto, verifica-se do documento de fl. 19, que o valor da prestação do financiamento para abril de 2011, com vencimento no dia 27, era de R\$ 601,76. É fato que a prestação foi integralmente paga, no valor de R\$ 601,76, conforme comprovantes de fls. 19, 21, 22 e 23. Como se percebe, o valor inserido no SERASA não corresponde ao valor da prestação, tampouco o dia de vencimento. Também alegam os Autores que a CEF teria debitado da conta corrente o valor de R\$ 1.167,39 (fl. 03, sexto parágrafo). Tal afirmação não é verdadeira. A CEF juntou extratos desde janeiro de 2010 até maio de 2011 (fls. 100/115). Em nenhum momento houve um débito de tal valor. O Autor Douglas estava usufruindo do cheque especial desde janeiro de 2011 (fl. 100). Por esta razão, incidiam juros e IOF. Por vezes, havia um crédito, como em 18/03/10 (fl. 101) e em 30/06/10 (fl. 104). Porém, a conta sempre esteve, neste período, no cheque especial, isto é, devedora. Durante todo este período, houve um débito autorizado, em 18/03/10, no valor de R\$ 1.110,49, de procedência desconhecida mas que também não tem relação com os fatos narrados nos autos. Com o tempo, o saldo negativo da conta corrente de Douglas foi aumentando, até atingir o limite máximo contratado de R\$ 1.000,00 (aliás, ultrapassou um pouco este limite). Em 01/04/2011, a conta do Autor estava negativa em R\$ 1.076,86 (fl. 114). Ou seja, antes mesmo do vencimento da prestação do financiamento habitacional, a conta já estava negativa além do limite máximo. Diante deste saldo negativo, a CEF, em 03/05/2011, lançou o valor como crédito em atraso (CA), encerrando a conta corrente do Autor. O citado valor foi encaminhado para cobrança (CL - Conta em liquidação), originando o Boleto de fl. 24/24v. Percebe-se que o número do Contrato que aparece no boleto (fl. 24v) é o mesmo número da conta corrente do Autor (fl. 115). Esta é a dívida que proporcionou a inscrição do nome do Autor no SERASA, consoante se verifica do documento de fl. 119. Concluo, pois, que a inclusão do nome do Autor Douglas no SERASA foi devida, uma vez que se tratava de dívida de cheque especial não paga. Nada tem a ver, portanto, com o contrato de financiamento. Sendo devida a negativação do nome do Autor no SERASA, a CEF não é responsável por quaisquer reparações por dano moral ou material. Consequentemente, não há como retirar o nome do Autor Douglas dos órgãos de proteção ao crédito. Para a Autora Denise, também indevida qualquer reparação moral ou material por parte da CEF, pois o suposto negócio para aquisição do carro foi impedido por liberalidade do vendedor, ao constatar a inadimplência, verdadeira, de seu marido Douglas. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, não tendo os Autores direito a quaisquer indenizações por danos morais ou materiais, tampouco a retirada do nome do Autor Douglas Almeida Guimarães dos órgãos de proteção ao crédito. Condeno os Autores no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 30 de março de 2016. AUDREY GASPARIN Juíza federal

0006859-74.2014.403.6126 - MARCELINO ZULMIRO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RAQUEL INACIO RESENDE DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelino Zulmiro da Silva e Raquel Inácio Resende da Silva em face da CEF, na qual objetivam reconhecida a nulidade do processo de execução extrajudicial de imóvel, anulando-se a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 157.000,00, na data de 17/03/2010. Apontam que inadimpliram o contrato, em virtude de dificuldades financeiras, o que acarretou o vencimento antecipado do débito. Impugnam a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/97, salientando não ter sido apresentada planilha com discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. O TRF 3 deu provimento ao agravo de instrumento aviado, para conceder os benefícios da AJG aos autores. A decisão das fls. 6972 indeferiu a tutela antecipada requerida e a AJG requerida, bem como afastou o pedido de designação de audiência de conciliação. O pedido de reconsideração da decisão foi rejeitado à fl. 107. Citada, a Caixa apresentou resposta às fls. 122/152. Suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, e de carência da ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação. Bate pela necessidade de inclusão do terceiro adquirente no polo. Defende a regularidade do procedimento adotado. Houve réplica. Vieram aos autos os documentos das fls. 164/174. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A realização de audiência de conciliação restou afastada pela decisão inicial, tendo a CEF trazido aos autos os documentos essenciais para o exame do pedido. A preliminar de inépcia se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Já a alegada carência da ação se verifica em relação ao pedido de retorno de pagamento das prestações do financiamento. Tendo em conta o vencimento antecipado do contrato e a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, inviável acolher tal pleito. De outro giro, entretanto, é certo que a jurisprudência tem retirado o direito à revisão nos casos em que, apurado o vencimento antecipado do contrato de mútuo para financiamento habitacional, caso findo o processo de execução do imóvel, com a arrematação e consequente averbação da carta no registro de imóvel. Não sendo essa a hipótese dos autos, possível a apreciação do pedido inicial. A formação de litisconsórcio com

o adquirente merece ser indeferida, pois não resta configurada hipótese para a formação de litisconsórcio passivo. A leitura dos autos dá conta que em 2010 a parte autora entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual, houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais, buscando o reconhecimento da abusividade da atuação da Caixa, sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os demandantes não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepiado da lei. A leitura dos autos dá conta que a parte autora entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual, houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apazado o dia 08/12/2014 para o leilão daquele. O argumento de existência de vício no procedimento de execução extrajudicial não merece guarida. Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. In casu, verifica-se do documento da fl. 169 que os autores foram intimados pessoalmente em 29/08/2012 e 03/09/2012 para purgar a mora, quedando-se inerte. Diante da inércia dos devedores, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, com o respectivo registro de matrícula do imóvel em junho de 2013 para publicização do fato. Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205) Anote-se, nesse particular, que veio aos autos a projeção do débito para fins de purga e minuta de intimação com detalhamento dos encargos vencidos (fls. 165/169). Considerando-se que a certidão lavrada é dotada de fé pública, é ônus do mutuário fazer prova de não foi informado do valor devido ou de eventual erro na apuração daquele, prova essa que não foi produzida. Há de ser reconhecido, portanto, que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade da parte autora ao alterar a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada. Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele. No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida. Condeno a parte autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e II do novo CPC, ora fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vistos etc. AGNALDO DANTAS DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo especial. Pretende ver reconhecidos os seguintes períodos especiais: TRW do Brasil, de 16/06/1982 a 31/07/1985 e Kolynos, de 04/11/1996 a 11/01/2014. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/57, pugnando pela improcedência do pedido. O feito, originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi redistribuído em virtude de o valor da causa, após conta elaborada pela contadoria daquele juízo, ser superior ao valor de alçada. Redistribuídos os autos a este Juízo, o INSS foi intimado a apresentar contestação, tendo ratificado a manifestação de fls. 47/57 (fl. 105). A parte autora manifestou-se às fls. 110/117. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento no qual a parte autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de tempo especial. Preliminarmente, destaco que o período de 04/11/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela análise administrativa do INSS, conforme documentos de fls. 37/39, falecendo ao autor o interesse de agir neste ponto. Mérito. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia não-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que

não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência

firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.^o do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. 1) Caso concreto TRW do Brasil, de 16/06/1982 a 31/07/1985: o PPP de fls. 09 verso afirma que o autor esteve exposto a ruído de 85,3 dB(A), de modo habitual e permanente. O laudo é extemporâneo, mas, há ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Logo, é possível considera-lo especial. Kolynos, de 06/03/1997 a 11/01/2014: o PPP de fls. 10 verso/14 afirma que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 86 dB(A) de 06/03/1997 a 31/12/2006; 89,1 dB(A) de 01/01/2004 a 06/11/2006; 89,1 dB(A) de 15/01/2009 a 01/03/2010 e 86 dB(A) de 02/03/2010 a 02/01/2013 (data de emissão do PPP). Não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, mas, a partir da descrição de suas atividades é possível concluir que o autor ficava todo o tempo de trabalho exposto aos ruídos. Entre 06/03/1997 e 17/11/2003, quando o nível de exposição legalmente permitido era de 90 dB(A), o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A). Não há informação acerca da exposição a ruído após a data de emissão do PPP de fls. 10 verso/14. Assim, não é possível considerar como especial o período de 06/03/1997 e 17/11/2003, visto o autor foi exposto a ruído em nível permitido por lei. Também não é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior a 02/01/01/2013, diante da ausência de provas. Tem direito ao reconhecimento à especialidade, portanto, dos períodos de trabalho na TRW do Brasil, de 16/06/1982 a 31/07/1985 e Kolynos, de 18/11/2003 a 02/01/2013. Diante deste quadro, convertendo-se os períodos acima reconhecidos especiais em comum e somando-os aos períodos comuns e especial convertido em comum, reconhecidos administrativamente às fls. 37/39, tem-se que a parte autora apura mais de 37 anos e 09 dias de contribuição na data de entrada do requerimento, conforme conta de fl. 83. 2. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do período trabalhado na Bridgestone, de 04/11/1996 a 05/03/1997, julgando o feito sem resolução do mérito neste ponto, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: TRW do Brasil, de 16/06/1982 a 31/07/1985 e Kolynos, de 18/11/2003 a 02/01/2013, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especial convertido em comum constantes, de fls. 37/39, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 168.152.794-1, desde a data de entrada do requerimento, em 11/01/2014. Os valores em atraso, devidos desde aquela data, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, alterada pela Resolução CJF n. 267 de 02/12/2013. Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, visto que ao final seu benefício foi concedido, cabe ao INSS arcar com o ônus da sucumbência, em conformidade com o artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3.^o, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4.^o, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais. Sentença sujeita à remessa obrigatória. P.R.I.C.

000034-80.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)

Nos termos do art. 465, parágrafo 3.^o do CPC e tendo em vista a manifestação do Perito de fls. 244/245, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Com o depósito do valor pela Ré, conforme o art. 95, caput e parágrafo 1.^o do CPC, intime-se o Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. Intimem-se.

000059-93.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANESIO DOS SANTOS DIAS

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Anésio dos Santos Dias, na qual objetiva a autarquia o ressarcimento do montante pago indevidamente ao requerido a título de benefício por incapacidade. Narra a parte autora que o réu requereu e obteve, em 01/08/2007 e 10/11/2009, auxílios-doença, os quais foram pagos sem o devido amparo técnico e sem que o requerente tivesse qualidade de segurado, conforme verificado após a instauração de processo administrativo. Aponta que o beneficiário foi instado a efetuar a devolução da quantia indevidamente recebida em 12/08/2013, a qual totaliza R\$ 37.156,40, tendo se quedado inerte. A decisão da fl. 110 indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do requerido, formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o demandado deixou fluir in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 124). É o relatório. DECIDO na forma do artigo 330, II, do CPC. Reconheço a revelia do réu, aplicando-lhe os efeitos daquela nos termos do artigo 319 do CPC. Anésio dos Santos Dias formulou pedido de concessão de auxílio-doença em 01/08/2007 (NB 31/521.641.696-6) e 10/11/2009 (NB 31/537.257.497-2), obtendo os benefícios em ambas as ocasiões. Segundo consta dos autos, os auxílios foram recebidos indevidamente entre 01/08/2007 a 31/07/2008 e 10/11/2009 a 22/07/2010, sem que houvesse o devido embasamento técnico ou cumprimento da carência para o primeiro benefício, e vínculo do requerente com a Previdência Social quando da apresentação do segundo requerimento (fl. 121). Instaurado processo administrativo para a revisão dos benefícios, decorrente da instauração da Operação Providência pela Polícia Federal, verificou-se que Anísio não faria jus ao recebimento dos auxílios postulados, não havendo elementos para a caracterização da alegada incapacidade para o trabalho ou ainda vinculação com o RGPS. A parte interessada foi devidamente intimada para apresentar defesa (fls. 83/84), sem resposta. A ausência de elementos de prova aptos a arrostar as conclusões esposadas no processo administrativo é suficiente para a acolhida do pedido, uma vez que demonstrada a ocorrência de fraude no caso acima descrito. Diante da ausência de impugnação por parte do requerido quanto às irregularidades verificadas, resta apenas reconhecer a presença de ato ilícito que causou dano à autarquia, o qual deve ser imputado ao réu, único beneficiário pela irregularidade verificada. Logo, a procedência do pedido, nos termos do artigo 186 do Código Civil, é de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Anésio dos Santos Dias a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 37.156,40, atualizada até 04/12/2012 (fls. 67/69), devidamente corrigida monetariamente, a partir de cada recebimento indevido, e acrescida de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a simplicidade da demanda, a ausência de produção de outras provas e o trabalho realizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000131-80.2015.403.6126 - MARCIA NUNES DA SILVA FEITOSA(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 92/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000373-39.2015.403.6126 - ROBERTO NUNES DE SOUZA(SPI40022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 81/85, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000545-78.2015.403.6126 - EDNA MARINA TOZZO MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 101/102: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF apresente a prova documental a ser extraída dos autos nº 0044799-56.1974.403.6100 e nº 0144203-07.1979.403.6100 (fls. 94/97).Intime-se.

0001909-85.2015.403.6126 - ERMELINDA HUNGARO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 62/67, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora.Intimem-se.

0002226-83.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença JOÃO EVANGELISTA DE BRITO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário-de-contribuição instituído pelas EC nº 20/98 e 41/03, tendo em vista que o mesmo ficou limitado ao teto quando da concessão. Com a inicial, vieram documentos.Cálculos da contadoria judicial às fls. 30/33.À fl. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 65/67).Às fls. 70/77 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 79).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 23 de abril de 2015. A ação civil pública, ajuizada em 05/05/2011, não é causa legal interruptiva da prescrição. O presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação (TRF3 AC 2026083, Des. Fed. Fausto de Sanctis, DJF 09/03/2016). Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091).Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os prevalecerão os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Verifica-se do documento de fl. 21 que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 0878694803, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra.Condenado, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas data de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com as atualizações feitas pela Resolução 267/13, também do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0002327-23.2015.403.6126 - OZIEL PEREIRA DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 61/64, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002454-58.2015.403.6126 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDILSON DONIZETI DE ASSIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de valores em atraso relativos ao benefício n. 146.017.049-8, referente ao período de 22/02/2013 a 31/08/2014. Com a inicial vieram documentos. Citados, o INSS ofereceu proposta de transação às fls. 148/149, a qual foi expressamente aceita pelo autor à fl. 165. Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos seguintes termos: pagamento da quantia de R\$67.712,56 (sessenta e sete mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em outubro de 2015, a ser requisitada após o trânsito em julgado desta sentença, sem juros e sem honorários advocatícios. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais, para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto desta ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, possibilitando-se o desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II da Lei 8.213/1991. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme pactuado. Custas divididas igualmente entre as partes, cabendo ao INSS reembolsar ao autor metade do valor despendido. Com o trânsito em julgado, providencie-se a requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003003-68.2015.403.6126 - ADEMIR DOMINGOS FRANCO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ADEMIR DOMINGOS FRANCO, qualificado nos autos, ajuíza ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais e o pagamento das parcelas de seu benefício, desde março de 2009 até a efetiva implantação. Narra ter requerido e obtido aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2009 (NB 42/149.787.847-9). Diz que na ocasião foi informado pelo preposto da autarquia que receberia em sua casa o kit segurado, com as informações acerca da implantação do benefício, não tendo obtido aquele até a presente data. Relata que tampouco foi realizado o pagamento das prestações, apesar de ter diligenciado junto à APS em diversas ocasiões. Postula o pagamento das quantias em atraso, bem como indenização por danos materiais e morais. A decisão da fl. 70 deferiu a AJG postulada. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 73/80, na qual aponta que o crédito do benefício foi realizado regularmente desde sua implantação. Impugna o pedido indenizatório. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Em consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios na data de hoje, verifico que a aposentadoria NB 42/149.787.847-9 foi deferida, ocorrendo o pagamento da primeira prestação em 05/05/2009. O pagamento das parcelas subsequentes ocorreu regularmente, conforme extrato que ora anexa, de modo que resta claro que a parte autora altera a verdade dos fatos, em evidente má-fé. Logo, o pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo deve ser extinto sem exame do mérito, diante da falta de interesse de agir. Os pleitos indenizatórios devem ser igualmente rejeitados, haja vista que a autarquia cumpriu com sua função diligentemente, não havendo de ser falar em ação ou omissão contrária à lei. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas do benefício NB 42/149.787.847-8, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, deferida à fl. 48. Condeno a parte autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003290-31.2015.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Caetano do Sul, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, na condição de substituto processual de seus associados, em face da União Federal, objetivando afastar a incidência de imposto de renda sobre o pagamento da verba prevista no artigo 476-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Relata que os substituídos tiveram seus contratos de trabalho suspensos com a General Motors do Brasil, a qual, ancorada no artigo 476-A, da CLT, vem lhes pagando ajuda compensatória. No entanto, a empregadora vem descontando imposto de renda pessoa física sobre tal verba. Entende a parte autora que a verba prevista no artigo 476-A da CLT não tem natureza salarial e tampouco é fonte de renda, pois é paga em um contexto em que se visa à manutenção do emprego, compensando a momentânea supressão da remuneração. Logo, não deve sofrer incidência de imposto de renda. Em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata suspensão da cobrança da exação ou, eventualmente, o depósito judicial dos valores. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 166/168. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 172/184. Foi indeferido o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 185/185 verso. Contestação às fls. 189/190. Réplica às fls. 200/206, oportunidade na qual o autor afirmou não ter outras provas a serem produzidas. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária proposta por sindicato, na condição de substituto processual, visando afastar a incidência de imposto de renda sobre a verba paga pelo empregador com base no artigo 476-A da Consolidação das Leis Trabalhistas. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto a matéria ser de direito e não haver necessidade de produção de outras provas. Legitimidade ativa Os sindicatos têm legitimidade para ingressar em juízo na condição de substitutos processuais de seus associados, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2016 285/668

ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgrR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgrR 696845, LUIZ FUX, STF.)SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO PLENÁRIO. O Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 214.830, 214.668, 213.111, 211.874, 211.303, 211.152 e 210.029 concluiu pela legitimidade ativa do sindicato, ante o caráter linear da previsão do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para defender em juízo direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam. (RE-AgrR 217566, MARCO AURÉLIO, STF.)MéritoO artigo 476-A, da CLT, assim dispõe: Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.... 3o O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.... 6o Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.A menção da lei à natureza não salarial da compensação visa, obviamente, desonerar o empregador que passa por crise financeira a fim de preservar ao máximo os empregos. Assim, não incidem, em regra, as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, por exemplo.Quanto ao imposto de renda, o fato gerador do tributo é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos, conforme previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Aquele diploma define renda como o produto do capital, do trabalho ou combinação de ambos. No caso dos trabalhadores, o produto do trabalho é o salário (inciso I, artigo 43). Prevê, ainda, que proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais diversos do produto do trabalho ou capitais (inciso II, artigo 43). A ajuda compensatória paga pelo empregador com base no artigo 476-A, 3º, da CLT, não tem natureza salarial e não corresponde, portanto, ao conceito legal de renda. Mas, se constitui em acréscimo patrimonial. Nos termos da cláusula 2ª, item II, do Acordo Coletivo de Trabalho que instrui a inicial, os empregadores que tiverem seus contratos de trabalho suspensos nos termos deste Acordo, receberão da empresa, a título de Ajuda Compensatória Mensal, a importância que resultar da diferença entre o valor a ser pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e do salário líquido nos termos subsequentes.Como se vê, não obstante referida compensação não tenha, por força de lei, natureza salarial, ela implica, necessariamente, em acréscimo patrimonial aos substituídos, pois, corresponde ao mesmo valor líquido que eles receberiam caso estivessem trabalhando. A compensação será utilizada para manutenção da subsistência de cada substituído, como se estivesse recebendo salário. É, portanto, considerada como provento.É bem verdade que o conceito de salário líquido individual previsto no Acordo Coletivo é definido como o valor do salário bruto com a dedução, dentre outras verbas, do Imposto de Renda na fonte. Ou seja, o pagamento da ajuda compensatória não leva em consideração o valor devido por cada substituído a título de imposto de renda. Na prática, com a incidência do imposto de renda, cada substituído receberá menos do que efetivamente receberia se estivesse trabalhando, recebendo o salário bruto. Todavia, as convenções particulares que modifiquem a definição legal do responsável tributário não são oponíveis à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Assim, acordo entre os particulares não pode excluir a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo, como no caso concreto.A par da natureza de proventos da ajuda compensatória, é possível à lei conferir, eventualmente, isenção do pagamento do tributo.Verifica-se do artigo 39 do Decreto n. 3.000/1999, que a verba prevista no artigo 476-A, da CLT, não está incluída naquelas a que é concedida a isenção do Imposto de Renda. A verba mais próxima da ajuda compensatória seria aquela prevista no inciso VII daquele artigo: as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26). Todavia, com ela não se confunde, visto que a ajuda compensatória não é doação do empregador, mas, sim, mecanismo de manutenção e preservação dos empregos. Assim, não se verifica justificativa legal ou jurídica para se afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba paga a título de ajuda compensatória pela empregadora dos substituídos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos da Resolução CJF n. 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF 264/2013, em conformidade com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0016705-29.2015.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0003379-54.2015.403.6126 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP217391 - RICARDO ALVES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão da fl. 68, que indeferiu o pedido liminar de suspensão de protesto e de seus efeitos referentes à cobrança de contribuição ao FUST. É um breve relatório. Decido. Apresenta a parte autora comprovante de depósito do valor exigido pela ANATEL, no bojo do processo administrativo fiscal nº 53500.014277/2008. Diante da integralidade da garantia apresentada, de rigor reconhecer que a exigibilidade do crédito fica suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN. No ponto, cabe destacar que a parte autora, quando da apresentação da petição das fls. 61/67, noticiou fato novo, a saber, o apontamento do crédito tributário ora impugnado a protesto, formulando pedido novo (item 2 da fl. 64- suspensão do protesto, de seus efeitos, vedação de inscrição do crédito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal). Tendo em conta as disposições expressas da Lei 12.767/2012, e diante do teor da decisão inicial da fl. 47, que não identificou o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC então em vigor a justificar o reconhecimento do cerceamento de defesa alegado a justificar irregularidade na constituição do crédito tributário, a pretensão de suspender a cobrança da dívida contestada e dos atos decorrentes do inadimplemento, como a inscrição do nome do contribuinte junto ao cadastro de devedores, é matéria que envolve, sim, a discussão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do artigo 300, 1º, do CPC/2015, para determinar a sustação do protesto referente ao título nº 1321, emitido em 22/02/2016, descrito à fl. 65, protocolo 39-15/03/2016, e para impedir que a requerida promova a cobrança do crédito ora discutido até decisão final, bem como que encaminhe o nome da empresa requerente aos cadastros de proteção ao crédito, providenciando a exclusão caso a medida já tenha sido tomada. Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de letras e títulos de São Caetano do Sul, situado na Rua Visconde de Inhaúma, 233, telefone 4238-5656. Intimem-se. Santo André, 05 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0003454-93.2015.403.6126 - EVARISTO SEGALA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Evaristo Segala, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, argumentando que ele não foi calculado da maneira mais benéfica. Seu benefício foi requerido em 05 de novembro de 1991. Ocorre que em 05 de abril de 1991 já havia reunido condições para implantação de benefício mais vantajoso. Considerando que tinha direito adquirido ao benefício, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ainda que recebida como pedido de desaposentação. Réplica às fls. 59/61. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. A questão central da presente demanda é a possibilidade de retroação da data de início do benefício para época em que o cálculo era mais vantajoso ao segurado. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do benefício, com base no direito adquirido ao cálculo mais vantajoso do valor do provento. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CARMEN LÚCIA, STF) Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523/1997, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 626.489, com repercussão geral. Em tais casos, a data de início do prazo decadencial é a vigência daquela norma. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que o pedido de readequação da data do início de benefício com base no direito adquirido ao melhor valor se trata de verdadeiro pedido de revisão da renda mensal inicial e do ato de concessão, fato que se subordina ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Assim, referida Corte vem reconhecendo a decadência do direito à revisão nos casos idênticos aos dos presentes autos, conforme demonstram os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (APELREEX 00141425020094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - RETROAÇÃO DA DIB - DIREITO ADQUIRIDO - DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, considerando a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício, devendo, portanto, observar o prazo decadencial, conforme previsto inclusive no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, acolhido por maioria no julgamento do RE 630.501/RS, que reconheceu o direito à revisão de benefício na forma pleiteada no processo em curso. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 27.05.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00360880320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ressalvado o entendimento deste juízo no que tange à impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos anteriormente à MP n. 1.523/1997, conforme já manifestado em outros julgados, a fim de alinhar o entendimento àquele manifestado pela Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota-se os fundamentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir para se reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 88.405.760-7. Destaco que quanto à possibilidade de desaposentação, com a renúncia do atual benefício e concessão de um novo em conformidade com as condições mais favoráveis ao autor, a qual seria, em tese, cabível, não obstante o INSS tenha expressamente se voltado contra tal possibilidade, não foi objeto desta ação e, portanto, não pode ser apreciada por este juízo. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 88.405.760-7, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003586-53.2015.403.6126 - SUELI CAMPIDELI GUEDES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Sueli Campideli Guedes, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, argumentando que ele não foi calculado da maneira mais benéfica. O benefício que deu origem à sua pensão por morte foi requerido em 31 de maio de 1993. Ocorre que em 10 de abril de 1991 já havia reunido condições para implantação de benefício mais vantajoso. Considerando que tinha direito adquirido ao benefício, pugna pela revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte, de modo a torná-la mais benéfica. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ainda que recebida como pedido de desaposentação. Réplica às fls. 79/81. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. A questão central da presente demanda é a possibilidade de retroação da data de início do benefício para época em que o cálculo era mais vantajoso ao segurado. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do benefício, com base no direito adquirido ao cálculo mais vantajoso do valor do provento. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523/1997, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 626.489, com repercussão geral. Em tais casos, a data de início do prazo decadencial é a vigência daquela norma. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que o pedido de readequação da data do início de benefício com base no direito adquirido ao melhor valor se trata de verdadeiro pedido de revisão da renda mensal inicial e do ato de concessão, fato que se subordina ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Assim, referida Corte vem reconhecendo a decadência do direito à revisão nos casos idênticos aos dos presentes autos, conforme demonstram os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (APELREEX 00141425020094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - RETROAÇÃO DA DIB - DIREITO ADQUIRIDO - DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, considerando a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício, devendo, portanto, observar o prazo decadencial, conforme previsto inclusive no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, acolhido por maioria no julgamento do RE 630.501/RS, que reconheceu o direito à revisão de benefício na forma pleiteada no processo em curso. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 27.05.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00360880320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ressalvado o entendimento deste juízo no que tange à impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos anteriormente à MP n. 1.523/1997, conforme já manifestado em outros julgados, a fim de alinhar o entendimento àquele manifestado pela Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota-se os fundamentos lançados nos acórdãos supra como razão de decidir para se reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 88.405.760-7. Destaco que quanto à possibilidade de desaposentação, com a renúncia do atual benefício e concessão de um novo em conformidade com as condições mais favoráveis ao autor, a qual seria, em tese, cabível, não obstante o INSS tenha expressamente se voltado contra tal possibilidade, não foi objeto desta ação e, portanto, não pode ser apreciada por este juízo. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício n. 88.405.760-7, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003641-04.2015.403.6126 - ALESSANDRA GUIMARAES (SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VALERIA DA SILVA ROSSI

Fls. 53/55, fl. 73 e fl. 74-v: concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Corrê Valéria Da Silva Rossi. Anote-se. Manifeste-se a Autora acerca das contestações de fls. 56/69 e de fls. 73/80, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF à fl. 56-v, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC. Sem prejuízo, digam as Parte as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Intimem-se.

0003934-71.2015.403.6126 - WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A análise técnica do INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/56, sob o fundamento de a metodologia descrita naqueles documentos não eram compatíveis com a metodologia prevista na NR 15 e NHO 01, nos respectivos períodos. Assim, não obstante as partes não tenham requerido a produção da prova pericial, entendo ser necessário solucionar tal dúvida a fim de possibilitar o correto deslinde da ação. Não obstante a parte autora não seja beneficiária da justiça gratuita, tendo em vista o caráter social da demanda, bem como a normal baixa capacidade econômica daqueles que litigam na esfera previdenciária, bem como a fim de evitar atrasos no julgamento da lide, determino que a perícia seja realizada por profissional cadastrado junto ao sistema AJG da Justiça Federal. O valor dos honorários periciais será reembolsado ao final pelo sucumbente. Isto posto, providencie a Secretaria deste juízo a nomeação de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, cujos honorários desde já fixo no máximo da tabela vigente, para que esclareça se as metodologias adotadas pelo empregador, na medição do agente agressivo ruído, são compatíveis com a NR 15 e NHO 01, nos respectivos períodos de trabalho, em conformidade com o artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999 e suas alterações legislativas. Caso negativo, esclareça o senhor perito, se possível, qual a intensidade a que o autor efetivamente esteve exposto. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de eventuais quesitos. Intime-se.

0004893-42.2015.403.6126 - NELSON PADOVANI(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

A petição de fls. 53/54 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Autor acerca da manifestação da CEF de fls. 80/80-v. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005849-58.2015.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X CARLA MARINO DE GODOY X PAULA MARINO DE GODOY

Tendo em vista as certidões de fl. 107, fl. 109, fl. 111 e de fl. 114, concedo o prazo de (10) dez dias para que o Autor informe o endereço atual de todos os Réus. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos mandados de citação. Intime-se.

0005874-71.2015.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 69/74, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006830-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 70, concedo o prazo de (10) dez dias para que a CEF informe o endereço atual da Ré. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação. Intime-se.

0007520-19.2015.403.6126 - JACKSON MITSUI(RS032236 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E SP308438A - FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações de fls. 48/133 e de fls. 135/200, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás às fls. 51/56 e pela União às fls. 142/144, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC. Intime-se.

0007778-29.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESIS SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 70, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor informe o endereço atual da Ré. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação. Intime-se.

0000949-87.2015.403.6140 - ANIBAL DOMINGUES(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Registro nº /2016 ANIBAL DOMINGUES, qualificado nos autos, ingressa com o presente pedido em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário. Narra que em 2004 obteve aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi calculada com a incidência do fator previdenciário. Ataca, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário. A decisão da fl. 60 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 63/74, na qual argui a preliminar de prescrição. No mérito, defende, em síntese, a incidência do fator previdenciário. Houve réplica. É o relatório. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos

para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9.876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Reª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9.876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 29 de março de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0004248-26.2015.403.6317 - CELINA ALVES PEREIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 74/84. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000128-91.2016.403.6126 - WLADimir GALLO X ANGELA MARIA GALLO (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os Autores buscam, em síntese, a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigação de hipoteca firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como repetição de indébito. Os Autores narram que em 1988 firmaram contrato com a CEF para a aquisição de imóvel situado na Rua Okinawa, 171, Jardim Jamaica, no município de Santo André. Sustentam que o valor das prestações e o saldo devedor não estão em consonância com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. É certo que os Autores também apresentaram aqueles pedidos na ação nº 0003768-73.2014.403.6126 (fls. 24/33), a qual foi distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 34/36). Desta forma, ante a identidade do pedido, e em observância ao Princípio do Juiz Natural, verifico a prevenção daquele Juízo. Assim, tendo em vista o disposto no art. 286, II do CPC remetam-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos nº 0003768-73.2014.403.6126, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

0000150-52.2016.403.6126 - JOSE ERIVALDO BRASIL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Fls. 36/152 e fls. 157/162: Preliminarmente, manifeste-se o Autor.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000233-68.2016.403.6126 - JORGE HUMBERTO BISTERZO(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls.61/71, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000814-83.2016.403.6126 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000838-14.2016.403.6126 - AMILTON ALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela de urgência.Recebo a petição e comprovante de fls. 124/125 como aditamento à inicial Trata-se de ação ordinária movida por Amilton Alves da Silva, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento celebrado com a CEF, o qual viabilizou a aquisição de imóvel dado em garantia fiduciária, conforme cláusula 13ª do contrato.Entende, em linhas gerais, que o contrato encontra-se evadido de anatocismo, o que vem inviabilizando o pagamento regular da dívida, bem como gerando saldo devedor superior ao realmente devido. Insurge-se, também, contra a obrigatoriedade de contratação de seguro indicado pela mutuante.Pugna, em sede de tutela, pelo depósito em juízo do valor incontroverso da prestação, a qual, segundo ele, deveria corresponder a R\$921,28.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Decido.Quanto à capitalização de juros, a nossa jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido.(AI 20110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2.É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido.(AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexistência de ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. Porém, a constatação de tal fato demanda a produção de prova pericial, o que afasta, de pronto, a plausibilidade.Na verdade, pelo que se depreende da inicial, a causa do inadimplemento foi o período de instabilidade econômica.Não consta da narração dos fatos, mas, tudo indica, pela análise dos documentos que instruem a inicial, que o autor encontra-se inadimplente, fato que pode, inclusive, ter acarretado a consolidação da propriedade em nome da mutuante.É preciso que haja a formação da relação processual de modo a se esclarecer a situação jurídica do contrato de mútuo, a fim de se possibilitar que as eventuais decisões proferidas no futuro não causem mais problemas que soluções.Assim, numa análise superficial da matéria, não verifico os requisitos necessários para autorizar o depósito judicial das prestações pelo valor incontroverso. Isto posto, indefiro a tutela de urgência.Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação, tendo em vista a redação do artigo 334, 4º, I, do atual Código de Processo Civil.Com o aditamento da inicial, cite-se.Santo André, 29 de março de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

0000947-28.2016.403.6126 - JORGE SATO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000948-13.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Preliminarmente, vista dos autos ao INSS pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para que informe acerca da existência de débitos com a Fazenda Pública devedora.Int.

0001225-29.2016.403.6126 - VICTOR GONCALVES COMINATO X ANA CAROLINA NOGUEIRA(SP309731 - ANA CAROLINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora apresenta pedido de desistência da demanda. Diante da ausência de citação, desnecessária a anuência da Caixa, motivo pelo qual HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido formalizado pela parte autora à fl. 60, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, diante da ausência de citação da ré. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001239-13.2016.403.6126 - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE MENINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Nos termos do artigo 300 do novo CPC, a concessão da tutela antecipada pressupõe a presença de evidências de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação trazida com a petição inicial, verifico que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, não restam preenchidos os requisitos do artigo 311 do novo CPC a ensejar o deferimento da tutela de evidência. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. Santo André, 28 de março de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001429-73.2016.403.6126 - EUCLIDES BENEDITO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EUCLIDES BENEDITO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso seja necessário devolução de valores, requer que o desconto máximo não exceda 15% do valor do novo benefício. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exceções destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs

9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base em tempo maior de contribuição - é a mesma.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0002014-28.2016.403.6126 - ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Haja vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado à fl. 08, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora junte aos autos o seu balanço patrimonial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002021-20.2016.403.6126 - JOSE CARLOS ROMERO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se uma divergência quanto ao endereço do Autor.Na Petição Inicial consta Rua Cuiabá, 105, Vila Alzira em Santo André/SP (fl. 02). Já os documentos que integram a Inicial, tais como os constantes de fls. 8 a 11, fl. 21, fl. 23, fl. 35, fl. 40, fl. 64, fls. 69/70, fl. 85, fl. 92, fl. 97 e fl. 113, indicam a Rua São Paulo, 1860, casa 03, Santa Paula em São Caetano do Sul/SP como endereço do Autor. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor informe o seu endereço correto.Caso o Autor resida em São Caetano do Sul deverá, no mesmo prazo, justificar a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000176-50.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-03.2008.403.6317 (2008.63.17.004731-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

0001501-60.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005030-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001502-45.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-49.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LINO DA MOTTA(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001503-30.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004171-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VENCESLAU DE SOUZA FRANCO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006500-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-44.2015.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela União Federal, na qual alega que o valor atribuído pela impugnante à ação principal não se coaduna com o bem da vida pleiteado. Intimada, a impugnada concordou expressamente com o pedido. Diante da expressa concordância da parte contrária, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$720.944,00 (setecentos e vinte mil, novecentos e quarenta reais). Providencie a impugnada o recolhimento das custas processuais complementares no prazo de dez dias, conforme requerido por ela. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006082-55.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-42.2015.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X NELSON PADOVANI(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, visto ser profissional liberal, com mais de trinta ações correndo perante a Justiça Estadual de São Paulo. Ademais, para emissão do cartão de crédito discutido nos autos é necessária uma renda mensal mínima de quinze mil reais. Conseqüente, não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A CEF afirmou que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita a partir da obtenção de informações acerca de processos judiciais no qual ele atua. O simples fato de o impugnado atuar em diversos processos judiciais não acarreta um estado econômico-financeiro que o permita arcar com os encargos decorrentes da ação judicial. Fosse assim, qualquer um que fosse empregado não poderia se beneficiar da gratuidade judicial. Seria necessário que a impugnante trouxesse aos autos elementos materiais que comprovassem, de algum modo, que a condição econômico-financeira do impugnado permite-lhe arcar com as custas e demais encargos processuais. O limite mínimo de renda para liberação do cartão também não pode ser parâmetro para revogar os benefícios da justiça gratuita, pois, as condições econômico-financeiras devem ser aquilatadas no momento do requerimento. É de se ressaltar que diante do novo disciplinamento da matéria constante do novel Código de Processo Civil, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Assim, mesmo com a manutenção dos benefícios da gratuidade judicial, é possível, caso o impugnante saia vencedor da ação principal, cobrar os valores decorrentes da sucumbência caso comprove a modificação dos estado econômico-financeiro do impugnado. Isto posto, julgo improcedente a impugnação, mantendo a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 30 de março de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003752-66.2007.403.6126 (2007.61.26.003752-3) - MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-17.2001.403.6126 (2001.61.26.000736-0) - MARCIO ROBERTO STRACCI X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.Intimem-se.

0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9) - DIMAS GABRIEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DIMAS GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 302/303.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls.305/310 - anexo I, já que em conformidade com o julgado. Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls306, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI31523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do ofício de fls.732/733.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado.Int.

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls. 320/322.Publicue-se a decisão de fl. 319.Intime-se.Decisão de fl. 319: Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelos Exequentes, a qual se encontra manifestada à fl. 317, requirite-se a importância apurada à fl. 305, atinente à verba sucumbencial arbitrada nos embargos à execução nº 0002071-22.2011.403.6126 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intime-se.

0000006-87.2005.403.6183 (2005.61.83.000006-8) - JOSE CANUTO SANTOS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CANUTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/ 307, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 061/16/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 293/294).Intimem-se.

0125323-32.2005.403.6301 (2005.63.01.125323-2) - NILSON LARA(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 305, requirite-se a importância apurada à fl. 290, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0001634-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001634-5) - ANTENOR VIEIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 236/237 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 02/04 e às fls. 37/47 dos autos de embargos à execução (nº 0005450-29.2015.403.6126), em apenso, qual seja, R\$ 156.942,76 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2015.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para aqueles embargos à execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, requirite-se.Por fim, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, postergo a remessa dos autos ao INSS para informação quanto à existência de débitos com a Fazenda Pública. Caso seja necessário, destaco que será oficiado ao setor de precatórios para bloqueio do valor requisitado.Intime-se.

0003863-84.2006.403.6126 (2006.61.26.003863-8) - AILTON DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/306, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003782-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003782-1) - MILTON DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Reg. 1111/2016. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 22 de março de 2016. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 319. Intime-se.

0003566-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003566-3) - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANDINO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 203, requirite-se a importância apurada à fl. 198, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7) - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 312. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório de fl. 297. Intime-se.

0006769-44.2010.403.6114 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca dos depósitos de fls. 243/245. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EGAS MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 257. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório de fl. 241. Intime-se.

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS MIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 281. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório de fl. 253. Intime-se.

0005428-10.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOLIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao cotejar os documentos constantes de fl. 15 e de fl. 148, percebe-se uma divergência quanto ao nome do Exequente. No RG e no comprovante de situação cadastral no CPF consta o nome LUIZ CARLOS SANTOLIM, enquanto que no CPF encontra-se registrado o nome LUIZ CARLOS SANTOLIN. Assim, diante da divergência apontada, o Exequente deverá juntar aos autos cópia atualizada de seu CPF. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006497-77.2011.403.6126 - JOAO CARLOS GUILLEN(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GUILLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, manifestada à fl. 192, intime-se o Exequente a fim de que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF e providencie ainda a juntada do comprovante de situação cadstral de seu CPF. Após, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 189, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FECHIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 160, requirite-se a importância apurada à fl. 145, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0000091-06.2012.403.6126 - OSCAR FULINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente manifeste, de forma clara, a sua opção entre o benefício concedido administrativamente ou o concedido judicialmente, ante os termos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 175/189. Intime-se.

0000399-42.2012.403.6126 - EDGAR SALVADOR TERSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR SALVADOR TERSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 153, requisi-te-se a importância apurada à fl. 149, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0004093-19.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/176, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 4.621/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 168/169). Intimem-se.

0005216-52.2012.403.6126 - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Defiro o desarmquívamento, bem como vista dos autos somente em Secretaria, nos termos do art. 7º, XIII da Lei nº 8.906/94. Caso haja necessidade de extração de cópias, o patrono poderá obtê-las por meio do Cartório. Intime-se.

0005282-32.2012.403.6126 - MAX BEZERRA BORGES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX BEZERRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/147, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006054-92.2012.403.6126 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BENETTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/196, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 0253/2016/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 183/184). Intimem-se.

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parágrafo terceiro da decisão de fl. 217, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do Exequente José Bom. Intimem-se.

0003502-23.2013.403.6126 - ANTONIO ESCUDEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca dos depósitos de fls. 180/181. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000195-70.2013.403.6317 - VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/131, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

000545-15.2014.403.6126 - ANTONIO CELSO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO DE LA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/226, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 168/16/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 216/218). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004715-45.2005.403.6126 (2005.61.26.004715-5) - ANGELO FATOR(SP226298 - UBIRAJARA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO FATOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instado a se manifestar quanto ao depósito realizado pela CEF em fase de cumprimento de sentença, o Exequente apresentou, à fl. 154, sua concordância com relação ao valor depositado. Ato contínuo, o Exequente requereu a expedição de dois alvarás de levantamento, sendo um para a Parte Autora e outro atinente aos honorários de sucumbência no importe de 10%. Compulsando os autos, verifica-se que apesar do v. acórdão de fls. 134/136 ter mantido as verbas sucumbenciais em 10%, há a ressalva de que elas deveriam ser compensadas entre as Partes (até onde coubesse), tendo em vista a sucumbência recíproca. Diante do exposto, esclareça o Autor a sua pretensão quanto à expedição de alvará de levantamento com relação a honorários sucumbenciais. Ademais, o Autor deverá juntar aos autos Procuração em via original, com os poderes específicos para receber e dar quitação. Intime-se.

0003964-48.2011.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES E RJ101394 - ANA PAULA NUNES BEDIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada Willy Instrumentos de Medição e Controle Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 2775/2776, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

0004857-05.2012.403.6126 - EDCARLO DA SILVA FRANCISCO(SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EDCARLO DA SILVA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do cálculo de fls. 160/161 que individualiza o montante devido a título de honorários advocatícios do depósito de fls. 155. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma indicada às fls. 157. Int.

0004999-09.2012.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIMIONI

Fls.99: Preliminarmente, deverá a CEF comprovar as diligências empreendidas para o fim requerido. Int.

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X FUNDACAO ABC

Fls.211/vp: Preliminarmente, manifeste-se a Fundação ABC. Após, tomem. Int.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO COMUM

0016275-06.1999.403.0399 (1999.03.99.016275-2) - MARIA DA PAZ BELARMINO VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por se tratar de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Para tanto, devolvam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André para as providências cabíveis. Intime-se.

0003727-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003727-4) - MARIO RAUSEO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o Autor acerca do questionamento formulado pelo INSS por meio do Ofício 744/16/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 228/234 e da petição de fls. 235/240. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001819-24.2008.403.6126 (2008.61.26.001819-3) - WALDOMIRO SIMONELLI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004333-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004333-3) - FRANCISCO CHAGA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 736/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 235/237).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intimem-se.

0003052-22.2009.403.6126 (2009.61.26.003052-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 172/173: Ante o tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores se manifestem em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.Intimem-se.

0002594-68.2010.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000872-62.2011.403.6126 - ARY MINIUSSI(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN X JULIANA QUARTEZAN PENHA X DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do Exequente Henedil Fernandes, nos termos do parágrafo primeiro da decisão de fl. 468.Intimem-se.

0001845-80.2012.403.6126 - ELISEU MORENO LUCILLO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1161/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 145/146).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0006371-90.2012.403.6126 - JOAO APARECIDO NUCCI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000683-16.2013.403.6126 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004520-45.2014.403.6126 - MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Autor providenciou a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e a declaração complementar às fls. 144/147, torna-se desnecessária a expedição de ofício de reiteração à empresa DU PONT DO BRASIL S.A..Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência dos documentos de fls. 144/147, em observância ao disposto no art. 437, parágrafo primeiro do CPC.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004854-79.2014.403.6126 - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CHEN CHUAN CHUAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Preliminarmente, manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação formulado às fls.461/475, após tomem Int.

0004987-24.2014.403.6126 - IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Fls.66/67: Considerando que a Perita médica solicita seja apresentado pela autora mamografia, ultrassom de mama, tomografia de tórax/ abdômen e cintilografia atuais, com relatório médico do oncologista, diga a parte autora se pretende seja deferido prazo para a realização de referidos exames, sob pena de preclusão.Int.

Vistos etc.AMAURI JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 07/07/1980 a 07/02/1985, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 20/12/2013.A decisão da fl.125 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, indeferindo pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/137, na qual discorre acerca do cômputo do tempo de serviço especial. Salienta a ausência de informação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Houve réplica.Veio aos autos o documento das fls. 154/180, acerca do qual ambas as partes se manifestaram.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado, que determina os patamares de ruído a serem observados:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia, firmou posição nesse sentido, conforme ilustra a ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do

CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 07/07/1980 a 07/02/1985 Empresa: KSPG Automotive Brazil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 55/56178/180 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido. Conforme informações trazidas pela empresa empregadora (fls.154/155), durante o contrato de trabalho, não havia obrigatoriedade de elaboração de laudo técnico, motivo pelo qual não dispõe do documento. Assim, descabido reconhecer a exposição habitual e permanente do obreiro ao nível de ruído indicado. Com efeito, o agente mencionado sempre exige a apresentação de prova técnica. A empregadora confessa que essa não foi realizada ao longo do vínculo empregatício. Desta forma, não há como admitir que o formulário preenchido nos dias atuais, com dados técnicos cuja origem é desconhecida, seja prova apta a amparar o cômputo do tempo especial pretendido. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Devido à sucumbência total, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a simplicidade de demanda, o trabalho realizado, na forma do artigo 84, 2º, do novo CPC, bem como das custas e despesas processuais, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 06 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000881-82.2015.403.6126 - ANA MARIA DE SOUZA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro nº /2016 ANA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 11/02/1974 a 11/10/1976, 13/02/1976 a 14/05/1979, e 25/05/1979 a 01/02/2011, revisando a aposentadoria obtida em 01/02/2011. A decisão da fl. 80 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/90, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Não houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson

Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Observo que vieram aos autos cópias das CTPS da autora e a folha de cálculo para aposentadoria da fl. 27, confeccionada pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Estabelecimentos de Saúde de São Paulo. O pedido deve ser rejeitado. A um, porque o documento da fl. 27 não possui força probante do alegado desempenho de atividade especial. A dois, porque a CTPS - fl. 40 traz anotações quanto aos vínculos de trabalho entabulados entre 25/05/1979 (sem registro de saída ou outras anotações) e 11/06/1981 a 21/01/1982, esses dois em que consta que a autora desempenhava a função de atendente de enfermagem. Como citada profissão não permite o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a prova da exposição, habitual e permanente, a agentes deletérios à saúde da trabalhadora, prova essa que não foi produzida. Logo, de rigor a manutenção da contagem realizada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 01 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0003898-29.2015.403.6126 - PATRICIA CHAVES DE SOUZA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA (SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

A petição de fls. 72/73 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 49/49-v por seus próprios fundamentos. Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0004610-19.2015.403.6126 - JOSE DO NASCIMENTO ALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE DO NASCIMENTO ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 13 de novembro de 2014, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 171.841.579-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 52/58. Juntou documentos às fls. 59/60, em relação aos quais, posteriormente, à fl. 79, requereu fossem desconsiderados. Após a juntada da contestação, a parte autora atravessou o feito com pedido de concessão de tutela antecipada, com fulcro no artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, alegando que sofre de problemas ortopédicos que dificultam sua atividade. À fl. 79, o INSS, além de pedir a desconsideração dos documentos de fls. 59/60, por ele juntados com a contestação, requereu fosse observado o fato de o autor, em boa parte do período em que pleiteia o reconhecimento da especialidade, ter recebido auxílio-doença. Às fls. 80/88, o INSS juntou documentos. Decido. Não verifico a hipótese prevista no artigo 311, IV, do CPC, pois, os documentos carreados aos autos apontam dúvida quanto ao direito do autor. Primeiramente, há que se ter em conta que, de fato, em boa parte do período pleiteado como especial o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Considerando a redação do artigo 65, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999, não se pode concluir, de plano, que referidos períodos podem ser considerados especiais. Em segundo lugar, a análise administrativa do INSS concluiu que a partir de 01/01/2004 o ex-empregador não adotou as técnicas previstas na NHO-01 da Fundacentro (fl. 29). Realmente, analisando-se o PPP de fls. 15/18, verifica-se que a técnica utilizada em todo o período foi, aparentemente, aquela prevista na NR 15. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Assim, não verifico as condições necessárias à concessão da tutela pleiteada. Verifico que o réu, em sua contestação, não levantou quaisquer das matérias previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil e tampouco alegou a ocorrência de prescrição ou decadência. Logo, desnecessária a oitiva do autor acerca da contestação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Diante dos fatos acima narrados, em especial acerca do recebimento de auxílio-doença previdenciário no período em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade e da aparente incompatibilidade legal relativa à técnica utilizada no PPP que instrui o feito manifestem as partes, em especial o autor, em cinco dias acerca de eventuais provas que pretendam produzir. Intime-se. Santo André, 06 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006499-08.2015.403.6126 - ANTONIO DA CONCEICAO X EUVALDO RODRIGUES SALES X MARCOS CARLOS JANUARIO X MARIA ADRIANA BARBOSA SANTANA X ROSELI DA SILVA ALMEIDA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteiam os Autores a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido aos Autores na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido aos Autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 109/125 e às fls. 137/141. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 48.685,53 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006623-88.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos em decisão Trata-se de ação cautelar débito ajuizada por COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando a sustação do protesto do título C1008, constante do aviso de fl. 26. Aduz que nunca celebrou contrato com a sacadora Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a qual endossou o título à Caixa Econômica Federal. Sustenta, assim, que a duplicata é fraudulenta. Com a inicial vieram documentos. Requer a concessão da tutela para sustar o protesto ou suspender seus efeitos. O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal de Santo André, a qual declinou de sua competência para a 3ª Vara Federal de Santo André, tendo esta última declinado de sua competência em favor desta 1ª Vara Federal em virtude da sentença de extinção sem resolução do mérito, proferida nos autos da ação cautelar n. 0005953-50.2015.403.6126. É o relatório. Decido. Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Os documentos que instruem a inicial demonstram a boa-fé da requerente, bem como que a sacadora admite a ocorrência de irregularidades na emissão do título (fl. 28/30). Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside nos evidentes prejuízos causados ao crédito da requerente em virtude de protesto indevido. Quanto à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a relação entre ela e a requerida é autônoma em relação àquela relativa à Caixa Econômica Federal. Não há necessidade, pois, de litisconsórcio passivo necessário entre as requeridas. Conseqüentemente, este juízo não tem competência funcional para apreciar a matéria em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., visto ser pessoa jurídica de direito privado, não prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Falta, pois, requisito de constituição e desenvolvimento do processo, qual seja, juiz competente. Ante o exposto, defiro a tutela cautelar nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar sustação ou eventual suspensão dos efeitos do protesto referente à duplicata n. C1008, emitida em 26/06/2015, com vencimento em 09/10/2015, descrita à fl. 26, protocolo 000048-0-23/10/2015. Indefiro a inicial em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda. extinguindo o feito, neste ponto, com base no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Tabelião de protesto de letras e títulos de São Caetano do Sul Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de esclarecer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com o artigo 319, VII, do mesmo diploma legal. Após, tomem Intimem-se. Santo André, 07 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0006701-82.2015.403.6126 - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Paulo Sérgio de Sousa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 171.484.029-5, fato que acarretou o seu indeferimento. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido, às fls. 125, o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, motivo pelo qual foi interposto agravo de instrumento n. 0028685-70.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 142/143. Recolhidas as custas processuais, os autos vieram-me conclusos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, também, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Providencie o autor o aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos e pena do artigo 303, 6º do Código de Processo Civil. Intime-se. Santo André, 11 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0008031-17.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inexistência de previsão legal para suspensão do feito até que seja proferida decisão em agravo de instrumento, proceda a Autora ao recolhimento das custas processuais, nos termos da decisão de fl. 82. Intime-se.

Diga o INSS se ratifica os termos da contestação apresentada às fls.71/78.Outrossim, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

SENTENÇARegistro nº /2016CLAUDENIR PALOTTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo do tempo de serviço prestado após sua aposentadoria para revisão de seu benefício, majorando o valor de seu benefício e alterando a DER para a data do último recolhimento. Pugna também pelo afastamento do fator previdenciário sobre os períodos em que reconhecido o desempenho de atividade especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 108.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/104, suscitando as preliminares de carência da ação, prescrição e decadência. No mérito, bate pela improcedência do pedido.O feito, ajuizado perante o Juizado Especial desta Subseção, foi redistribuído a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com o mesmo será apreciada. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que não se questiona o ato concessório do benefício em si. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o

princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. O pedido de dispensa de restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria não há como ser acolhido, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. De outro giro, o pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário não comporta guarida. A incidência do fator previdenciário exige o cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99. A aposentadoria cuja revisão se pretende foi deféria no ano de 1966, não tendo sido atingida pelas novas disposições trazidas com a promulgação da EC 20/98. Além disso, foi concedida aposentadoria especial, a qual não sofre a aplicação do fator contestado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 11 de abril de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000466-65.2016.403.6126 - MARCOS DONIZETTI MARIOTTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 71/75, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000507-32.2016.403.6126 - MARCIO ANDRADE SILVA X KATIANA DO CARMO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelos Autores à fl. 96, para apresentação de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 91/93, citando-se a CEF. Quanto à petição de fls. 97/104, esta não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 91/93 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000524-68.2016.403.6126 - GERSON GASPERETTI X FERNANDA VIRGINIA GOZZO(SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARCIO ROBERTO MAZULIS

Fls.326: Requerem os autores seja a empresa Arcelor Mittal oficiada por este Juízo para que retire de sua rede de venda os produtos objeto desta lide. Preliminarmente, cabe dizer que referida providência poderá ser realizada pelos próprios requerentes por meio de notificação extrajudicial, nos termos da decisão proferida às fls.313/314 que suspende os efeitos da patente e sua consequente exploração até final decisão deste ação em curso. Cite-se o réu no endereço fornecido às fls.331.Int.

0000562-80.2016.403.6126 - MARCOS DONIZETTI VITORELLO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 52/56, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000577-49.2016.403.6126 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 37/41, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000578-34.2016.403.6126 - GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 41/45, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000682-26.2016.403.6126 - SERGIO ALVES(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 35/39, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000687-48.2016.403.6126 - EDSON APARECIDO VERONEZ(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 54/58, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000689-18.2016.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 53/57, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000938-66.2016.403.6126 - VALDIR VIANI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 67/71, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000940-36.2016.403.6126 - JOSE ALMERINO CORDEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 66/70, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0001407-15.2016.403.6126 - SUELI APARECIDA MENEGUELLI PASCHOAL(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a Autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à Autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido à Autora não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 29/33. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 26.645,53 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002011-73.2016.403.6126 - ROSIMARI FLORIANO MERCHOL DE TEODORO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Rosimari Floriano Merchol de Teodoro, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 174.726.902-3, fato que acarretou o seu indeferimento. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 14 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002108-73.2016.403.6126 - WAGNER DIAS DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Wagner Dias da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 168.554.707-7, fato que acarretou o seu indeferimento. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que acompanha esta decisão, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Santo André, 14 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002219-57.2016.403.6126 - ALEXANDRE SEBASTIAO CASAGRANDE (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Alexandre Sebastião Casagrande, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 172.176.339-0, fato que acarretou o seu indeferimento. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que a parte autora recebe mais de dezesseis mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que acompanha esta decisão, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Santo André, 14 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003504-22.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004193-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EZEQUIEL FRANCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Ezequiel Franchi, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Afirma que deve incidir os índices de correção monetária e juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 63/69. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 73 e 75. É o relatório. Decido. Juros e correção monetária O título executivo judicial fixou os critérios para correção monetária e foi expresso ao afastar as disposições relativas à Lei n. 11.960/2009 (fl. 34 verso). Logo, inviável a aplicação da TR como fator de correção monetária, como pretendido pelo INSS. Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 237/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária fixado no acórdão exequendo. Quanto aos juros de mora, o mesmo título executivo judicial determina, expressamente, a aplicação dos critérios fixados no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. É de se destacar, somente, a ausência de aplicação da MP 567/2012 em ambas as contas de liquidação. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, que alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12

.....II - como remuneração adicional, por juros de: a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher os critérios constante das fls. 63/63 verso, fixando o valor a ser pago ao embargante em R\$59.783,31 (cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cum centavos). Tendo em vista o valor irrisório do proveito obtido e a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 07 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003603-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002057-6)) UNIAO FEDERAL X ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM)

Providencie o Embargado as informações solicitadas pelo Contador Judicial às fls. 147 junto à PREV-GM. Com a juntada dos documentos, tomem à contadoria. Int.

0006452-34.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006352-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 113/127, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001504-15.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001222-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIVAL NEIVA LESSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Antonival Neiva Lessa, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que o cálculo embargado não aplicou corretamente a correção monetária e os juros de mora fixados no título executivo judicial. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada concordou expressamente com o embargante. É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa concordância da parte embargada, bem como por se tratar de direito disponível, toca a este juízo reconhecer como corretos os cálculos apresentados pelo embargante e extinguir o feito com resolução do mérito em seu favor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos do embargante, de fls. 04/06, fixando o valor a ser pago ao embargado em R\$349.327,41 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), valor atualizado para novembro de 2015. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 16 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-89.2001.403.6126 (2001.61.26.001352-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP179825 - CAMILA CAMPANHA DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 372. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 07 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001832-67.2001.403.6126 (2001.61.26.001832-0) - JOSE DE OLIVEIRA DONSEL (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE OLIVEIRA DONSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desbloqueio do precatório nº 2000.03.00.060706-8 (fls. 569/602), dê-se ciência ao Autor acerca do depósito que encontra-se à sua disposição no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal - CEF situado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fl. 602. Intime-se.

0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5) - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO (SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO (SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP194178 - CONRADO ORSATTI) X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X BANCO BRADESCO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca do complemento da liquidação por parte do Banco Bradesco S/A às fls. 308/309. Após, tomem Int.

0002355-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002355-5) - NATALINO CHAVATTE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CHAVATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 629/639, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 784/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 626/628). Intimem-se.

0008005-39.2003.403.6126 (2003.61.26.008005-8) - EDSON ROBERTO LODI (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON ROBERTO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/327, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0294551-05.2005.403.6301 (2005.63.01.294551-4) - MANOEL MENESES DA SILVA X FERNANDA BELLO MENESES FERREIRA X FABIANO BELLO MENESES DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENESES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do Autor MANOEL MENESES DA SILVA (fl. 250), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 249/262 e à vista da manifestação do Réu à fl. 265, defiro a habilitação de FERNANDA BELLO MENESES FERREIRA e de FABIANO BELLO MENESES DA SILVA, filhos de Manoel Meneses da Silva, nos termos do art. 1829, I do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima. Cumpre ressaltar que a habilitação daqueles herdeiros ocorre na forma da lei civil, uma vez que não existe herdeiro habilitado ao recebimento da pensão por morte, nos termos do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Manoel Meneses da Silva do polo ativo da demanda e inclusão de FERNANDA BELLO MENESES FERREIRA e de FABIANO BELLO MENESES DA SILVA naquele polo. Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 249, requisite-se a importância apurada à fl. 245, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF, na proporção de 50% para cada Autor (fl. 249). Intimem-se.

0001628-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001628-0) - ADEMIR ARCASSA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 357/367, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003721-80.2006.403.6126 (2006.61.26.003721-0) - JOSE CARLOS NOBRE VILELA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS NOBRE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 07 de abril de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0005435-75.2006.403.6126 (2006.61.26.005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/265, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7) - LUIZ MIRAS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a requisição dos honorários contratuais nos moldes apresentados às fls. 239/240.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 238.Intime-se.

0003184-50.2007.403.6126 (2007.61.26.003184-3) - MARLI YAMUNDO DA COSTA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI YAMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/199, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, intime-se-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência à Exequente acerca do Ofício 931/2016/21.032.050/APSADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 192/193).Intimem-se.

0005419-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005419-3) - AURIDIO PESSOPANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIDIO PESSOPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 389/393, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005752-39.2007.403.6126 (2007.61.26.005752-2) - ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 363.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 1º de abril de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

0006590-79.2007.403.6126 (2007.61.26.006590-7) - LUIZ ANTONIO BIADOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIADOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 226, requisi-te-se a importância apurada à fl. 217, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se.

0001296-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001296-8) - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA SANTANA REIS DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 365/379, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002898-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002898-8) - NODEGIL COELHO BARRETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NODEGIL COELHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 268/277, referentes à condenação, atualizados para 02/2015.Nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 269 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Por fim, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, postergo a remessa dos autos ao INSS para informação quanto à existência de débitos com a Fazenda Pública. Caso seja necessário, destaco que será oficiado ao setor de precatórios para bloqueio do valor requisitado.Intime-se.

0003343-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003343-1) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 182, requirite-se a importância apurada à fl. 168, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERINO GAMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/220, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 886/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 197/202).Intimem-se.

0007007-07.2008.403.6317 (2008.63.17.007007-8) - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONTINA PERES PENTIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 07 de abril de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0002160-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002160-0) - ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202217, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003088-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003088-4) - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA DIAS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0002691-92.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 213/232, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se o INSS para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos para com a Fazenda Pública.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 217 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intimem-se.

0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7) - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 206. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 11 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1) - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 235. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. O MPF, intimado, nada requereu. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 07 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/245, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 462/464, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/208, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003145-48.2010.403.6126 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 160, requiriu-se a importância apurada à fl. 151, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 331/341, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004266-14.2010.403.6126 - CLAUDIO LUIZ DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/180, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se..

0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl 197, requirite-se a importância apurada à fl. 180, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0005677-92.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 07 de abril de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001361-02.2011.403.6126 - DARCI DE ANDRADE LUZ(PR023076 - JOAO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DARCI DE ANDRADE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 07 de abril de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 286/287.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 07 de abril de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

0006743-73.2011.403.6126 - DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/173, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/157, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 940/2016/21.032.050/APSADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 145/146).Intimem-se.

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/187, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.e informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 969/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 179/180).Intime-se.

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARLETE APARECIDA ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 181.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 11 de abril de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

0006625-63.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/175, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 750/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 167/169).Intime-se.

0000905-81.2013.403.6126 - MARIA PRANEVITCH ATANAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PRANEVITCH ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, no que tange ao CPF da Exequente, conforme cópia daquele documento que se encontra à fl. 21 (nº 687.353.088-34).Após, diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 292, requirite-se a importância apurada à fl. 284 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.

0003334-21.2013.403.6126 - EDSON APARECIDO SOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, o Exequente deverá informar a data de atualização dos cálculos constantes de fls. 324/325, para que não reste qualquer dúvida no momento da expedição dos ofícios requisitórios. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/240, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.773/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 241/242).Intime-se.

0002172-97.2013.403.6317 - RENY CAMMARANO - INCAPAZ X VIRGINIA CAMMARANO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENY CAMMARANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/175, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002439-26.2014.403.6126 - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO XAVIER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/154, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 734/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 142/143).Intimem-se.

0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/149, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 759/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 137/139).Intimem-se.

0004144-59.2014.403.6126 - ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/134, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004150-66.2014.403.6126 - RENATO WOSNIAK(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/230, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 902/2016/21.032.050/APSADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 213/214). Intimem-se.

0004191-33.2014.403.6126 - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/109, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1147/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 91/92). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000588-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Conforme retro informado, informe o autor os dados necessários para cadastro do processo originário no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001240-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001240-6) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme documento de fls. 546/546. Intimada, o exequente afirmou não ter mais nada a requerer. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 07 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001241-95.2007.403.6126 (2007.61.26.001241-1) - BENEDITO DE OLIVEIRA PORTO SOBRINHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENEDITO DE OLIVEIRA PORTO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/176: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio das partes, aguarde-se nova provocação no arquivo. Int.

0002676-60.2014.403.6126 - EDIVALDO SEVERINO(SP320827 - FRANCINE VERDUGO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SEVERINO

Vistos em inspeção. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André. Após, abra-se vista ao INSS para que requereira o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300/341: Preliminarmente, manifestem-se os Exequentes. Int.

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-66.2015.403.6317 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que ratifique os termos da contestação de fls. 55/62. Ratificando o INSS aquela peça processual, intime-se o Autor para apresentação de réplica. Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0002509-72.2016.403.6126 - JOSE MATOS ALBUQUERQUE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor cumpra a decisão de fl. 65. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4394

MANDADO DE SEGURANCA

0030443-06.2004.403.6100 (2004.61.00.030443-3) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0023247-14.2006.403.6100 (2006.61.00.023247-9) - OSWALDO NADAL(SP043660 - ODAIR ZORZIN E SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001032-29.2007.403.6126 (2007.61.26.001032-3) - CELTAE COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000522-79.2008.403.6126 (2008.61.26.000522-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001665-35.2010.403.6126 - JEHAD AYOUB(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001367-72.2012.403.6126 - WALTER FAUSTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001464-72.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002233-80.2012.403.6126 - MAGNO APARECIDO FECHIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004922-97.2012.403.6126 - ANTONIO CELSO RETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006115-50.2012.403.6126 - GILSON GOMES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001449-69.2013.403.6126 - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001572-67.2013.403.6126 - EMPRESARIAL CERTA SERVICOS DE TERCIRIZACAO COMERCIO LTDA EPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002477-72.2013.403.6126 - VALDIR PEDRO FEDERICHE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003154-05.2013.403.6126 - FERNANDO DO CARMO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003706-67.2013.403.6126 - ROBERTO DE PAULO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005809-47.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006110-91.2013.403.6126 - AMAURI DONIZETI FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005535-49.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP316653 - BRUNA NICOLI ZANDONADI DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006433-62.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000146-49.2015.403.6126 - JOSE POLI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000345-71.2015.403.6126 - JOEL SERAFIM DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000564-84.2015.403.6126 - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0000601-14.2015.403.6126 - CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0000834-11.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0001036-85.2015.403.6126 - CAROLINA AUGUSTO(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0001044-62.2015.403.6126 - ANSELMO DA SILVA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0001081-89.2015.403.6126 - KATARINE ALMEIDA RODRIGUES(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0001836-16.2015.403.6126 - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0001869-06.2015.403.6126 - VERA LUCIA DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0002531-67.2015.403.6126 - EDVALDO DE SOUZA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0002635-59.2015.403.6126 - FRANCIIVALDO DE JESUS MADEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0003419-36.2015.403.6126 - ELISA GARCIA COSTA(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se e Intimem-se.

0000538-52.2016.403.6126 - VICTOR FRAGOSO FERREIRA DA SILVA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação do IMPETRADO.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0000541-07.2016.403.6126 - GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP346523 - KAREN DA CRUZ SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação do IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0000878-93.2016.403.6126 - CAIO ENRICO DOS SANTOS DE FIGUEIREDO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação do IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

Expediente N° 4424

EXECUCAO FISCAL

0000068-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TAPECARIA TIETA LTDA ME X MOHAMAD ALI EL SAIKI X NAJAT MOHAMAD SAIKI(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Fls. 78/86; Requerem os executados a liberação dos valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD ao argumento que se tratam de contas provenientes de economias de aposentadoria. É o breve relato. Comprovam por meio de extratos os bloqueios judiciais nas contas (fls. 83/84), sem comprovação, contudo, de que se tratam de contas-poupança. Desta feita, considerando a mera alegação de que são contas provenientes de economia, determino a intimação dos executados para que comprovem nos autos que os bloqueios foram efetivados em contas-poupança, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, no tocante aos bloqueios efetuados, determino o cumprimento da decisão de fls. 75/76 com relação ao desbloqueio da conta referente ao Banco Bradesco, suspendendo, por ora, a liberação dos demais valores até ulterior comprovação das alegações dos executados, a fim de evitar o desbloqueio de valores passíveis de penhora. Santo André, data supra.

Expediente N° 4428

MONITORIA

0002162-39.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002163-24.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEAZAR DOS SANTOS BERNARDINELLI

Vistos em Inspeção. Fls. 34/47 - Diante das cópias juntadas verifico a inexistência de prevenção entre os processos em questão. Igualmente, designo o dia 30 de junho de 2016, às 16h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002164-09.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA BRITO GARDIM

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002216-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO LOMBARDI LEITE

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002420-49.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002421-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 40/54 - Diante das cópias juntadas verifico a inexistência de prevenção entre os processos em questão. Igualmente, designo o dia 30 de junho de 2016, às 16h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002494-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIA SOARES DE LIMA

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002497-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS DONIZETTI DUARTE

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 16h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002499-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 16h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002501-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO PINTO COELHO X MARA GUIMARAES ZOGBI COELHO

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002544-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003579-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME X FERNANDO FERRARI X MARLENE SANCHEZ FERRARI

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente, bem como os executados pela Imprensa Oficial, já que todos estão representados por advogado. Cumpra-se.

0002150-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS FERNANDA MALHEIRO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002151-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARCELINO LULUCKI GIMENEZ

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002153-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO LIMA CAMPOS - EPP X LUCIANO LIMA CAMPOS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002154-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEILIANE SOUZA LIMA

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002156-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ABATE

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002160-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002204-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR RIBEIRO DE SOUZA FUNILARIA - ME X JAIR RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002212-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MARTINS X CIBELE SENK

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002295-81.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002297-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARDOSO BARRETO

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002345-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA BATISTA

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002347-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA. - ME X JOSE FLORIANO FARIA X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA

Vistos em Inspeção. Fls. 38/52 - Diante das cópias juntadas verifico a inexistência de prevenção entre os processos em questão. Igualmente, designo o dia 30 de junho de 2016, às 17h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002425-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X JOAO ROBERTO CAVALLARO X FRANCINETI SALLES DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002795-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YANNI MODAS FEMININAS LTDA ME X CAMILA RAMOS CAIRES X ALESSANDRO CAIRES

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 16h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002797-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLHOS DE AGUIA COLCHOES LTDA ME X GABRIELE MARIA FERREIRA CAMISOTTI

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 16h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002798-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G O OTICA E PRESENTES CAMPOS SALES LTDA ME X GILBERTO PAES DE CAMARGO X MARIA OLINDA DE CAMARGO

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 16h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002800-72.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 16h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002813-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0002815-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA NUNES ALVES 16286178880 - ME X ANDREA NUNES ALVES

Vistos em Inspeção. Designo o dia 30 de junho de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO COMUM

0206198-57.1989.403.6104 (89.0206198-1) - SHIRLEY SOUZA TAVARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0005546-86.2010.403.6104 - PANIFICADORA LA PLAGUE LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0207850-02.1995.403.6104 (95.0207850-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0000373-91.2004.403.6104 (2004.61.04.000373-0) - ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002349-94.2008.403.6104 (2008.61.04.002349-7) - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000152-03.2016.4.03.6104

AUTOR: VENI FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), aguarde, sobrestado, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000152-03.2016.4.03.6104

AUTOR: VENI FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), aguarde, sobrestado, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de maio de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-66.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A aplicabilidade da intimação por via postal a todos os processos, inclusive eletrônicos, restou firmada na decisão atacada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Com a vinda da manifestação do MPF ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de maio de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da impetrante, fica aberto prazo para o impetrado apresentar contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de maio de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da impetrante, fica aberto prazo para o impetrado apresentar contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de maio de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-78.2016.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ante a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Nesta ação, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do protesto lavrado perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santos, sob protocolo 438, bem como para exclusão de seu nome junto ao CADIN.

Em contestação, a União informou que já houve o cancelamento administrativo do débito e da inscrição em dívida ativa da União, e, em decorrência, teria sido o protesto automaticamente cancelado.

Assim, resta prejudicada a análise da tutela pleiteada.

Manifeste-se o réu em réplica, especialmente sobre a preliminar de falta de interesse de agir.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-28.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: STELLA DA SILVA KORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA KORRES DE PAULA - SP175681

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

S E N T E N Ç A

STELLA DA SILVA KORRES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP objetivando a edição de provimento judicial que determine a alteração de “reprovado” para “aprovado” na sua inscrição, bem como seja emitido o Termo de Concessão de Bolsa, a fim de assegurar à impetrante o direito à bolsa remanescente do Processo Seletivo 1º/2016 do Programa Universidade para todos, no curso de Direito Matutino.

Alega a impetrante, em suma, ter direito líquido e certo à vaga remanescente pleiteada, ao argumento de que o curso de Direito é de área afim ao curso de Serviço Social, no qual a impetrante encontra-se matriculada, conforme consta do Regimento Geral da própria IES (UNIP – campus Santos – I).

Foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade do procedimento efetuado pela Universidade.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Ciente, o MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento de mérito.

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso em concreto, conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro a comprovação de direito líquido e certo a ser amparado no *writ*.

Com efeito, controvertem as partes sobre a possibilidade de inscrição, pela impetrante, na qualidade de aluna do curso de Serviço Social junto à instituição de ensino, à vaga remanescente do Prouni, no curso de Direito, na mesma universidade.

Sustenta a impetrante que se enquadra perfeitamente nos requisitos do Edital Prouni nº 01, publicado em 08/01/2016 e nº 32, de 15/03/2016, que possibilita a inscrição de bolsa remanescente em curso de área afim (item 2.4 do Edital Prouni).

Fundamenta sua pretensão no artigo 23 do Regimento Geral da UNIP, que estabelece que todos os cursos de áreas afins são agrupados em um Instituto de Administração Acadêmica ou Centro.

De outro lado, a instituição de ensino informa que a afinidade entre os cursos, para os fins de concessão de bolsas remanescentes do Prouni, “não se dá com o simples fato de pertencerem ao mesmo Instituto de Administração Acadêmica, mas sim quando houver afinidade curricular entre os cursos”.

Para tanto, a autoridade impetrada destaca o disposto no § 2º do artigo 5º-A, da Portaria MEC nº 6/2014:

“Art. 5º - O estudante matriculado na instituição de educação superior poderá se inscrever à bolsa remanescente em curso de área afim da própria instituição, com o objetivo de transferência da bolsa para o curso em que se encontra regularmente matriculado.

(...)

§ 2º - Para fins do disposto no caput, considera-se curso de área afim aquele em que há afinidade curricular na formação geral”.

À vista do óbice normativo, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Isso porque a instituição de ensino superior acertadamente deve conjugar o disposto no seu regimento interno, acerca das áreas afins, com o estabelecido nas normas editadas pelo Ministério da Educação, para que seja corretamente autorizada, ou negada, a transferência de curso na qualidade de aluno bolsista do Prouni.

Nesta perspectiva, importa destacar que a exigência de afinidade curricular na formação geral é medida razoável, na medida em que a autorização de transferência entre cursos que não guardam essa correlação acarretaria ao aluno recomençar do “zero”, ou seja, um novo início de curso, em prejuízo dos valores financeiros já despendidos pelo Programa Universidade para Todos – Prouni.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Santos, 24 de maio de 2016.

S E N T E N Ç A

STELLA DA SILVA KORRES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP** objetivando a edição de provimento judicial que determine a alteração de “reprovado” para “aprovado” na sua inscrição, bem como seja emitido o Termo de Concessão de Bolsa, a fim de assegurar à impetrante o direito à bolsa remanescente do Processo Seletivo 1º/2016 do Programa Universidade para todos, no curso de Direito Matutino.

Alega a impetrante, em suma, ter direito líquido e certo à vaga remanescente pleiteada, ao argumento de que o curso de Direito é de área afim ao curso de Serviço Social, no qual a impetrante encontra-se matriculada, conforme consta do Regimento Geral da própria IES (UNIP – *campus* Santos – I).

Foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade do procedimento efetuado pela Universidade.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Ciente, o MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento de mérito.

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso em concreto, conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro a comprovação de direito líquido e certo a ser amparado no *writ*.

Com efeito, controvertem as partes sobre a possibilidade de inscrição, pela impetrante, na qualidade de aluna do curso de Serviço Social junto à instituição de ensino, à vaga remanescente do Prouni, no curso de Direito, na mesma universidade.

Sustenta a impetrante que se enquadra perfeitamente nos requisitos do Edital Prouni nº 01, publicado em 08/01/2016 e nº 32, de 15/03/2016, que possibilita a inscrição de bolsa remanescente em curso de área afim (item 2.4 do Edital Prouni).

Fundamenta sua pretensão no artigo 23 do Regimento Geral da UNIP, que estabelece que todos os cursos de áreas afins são agrupados em um Instituto de Administração Acadêmica ou Centro.

De outro lado, a instituição de ensino informa que a afinidade entre os cursos, para os fins de concessão de bolsas remanescentes do Prouni, “não se dá com o simples fato de pertencerem ao mesmo Instituto de Administração Acadêmica, mas sim quando houver afinidade curricular entre os cursos”.

Para tanto, a autoridade impetrada destaca o disposto no § 2º do artigo 5º-A, da Portaria MEC nº 6/2014:

“Art. 5º - O estudante matriculado na instituição de educação superior poderá se inscrever à bolsa remanescente em curso de área afim da própria instituição, com o objetivo de transferência da bolsa para o curso em que se encontra regularmente matriculado.

(...)

§ 2º - Para fins do disposto no caput, considera-se curso de área afim aquele em que há afinidade curricular na formação geral”.

À vista do óbice normativo, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Isso porque a instituição de ensino superior acertadamente deve conjugar o disposto no seu regimento interno, acerca das áreas afins, com o estabelecido nas normas editadas pelo Ministério da Educação, para que seja corretamente autorizada, ou negada, a transferência de curso na qualidade de aluno bolsista do Prouni.

Nesta perspectiva, importa destacar que a exigência de afinidade curricular na formação geral é medida razoável, na medida em que a autorização de transferência entre cursos que não guardam essa correlação acarretaria ao aluno recomeçar do “zero”, ou seja, um novo início de curso, em prejuízo dos valores financeiros já despendidos pelo Programa Universidade para Todos – Prouni.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Santos, 24 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-03.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, ANA REGINA QUEIROZ - SP109160, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro expedida republique-se a decisão proferida em 25/04/16 (id. 109283).

Santos, 20 de maio de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO ID. 109283:

DECISÃO

DURR BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade abstenha-se de exigir a inclusão do valor de despesas com a THC/Capatazia na base de cálculo do II, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI, quando do preenchimento da declaração de importação, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03, bem como para que adeque o SISCOMEX de acordo com os termos requeridos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros. Aduz que recolhe todos os tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, que tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada arguiu preliminares de decadência do mandado de segurança quanto ao pedido de compensação. No mérito, sustentou a regularidade da exação, em razão da inclusão no valor do frete das despesas com o descarregamento, conferência e movimentação de mercadorias no porto de ingresso.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à minguada de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto, por fim, que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Por outro lado, observo que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual *apenas* em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos (SP).

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas*, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob unidade sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº 1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, patente a sua ilegitimidade passiva.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em comento, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada Membro, ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias.

A impetrada sustenta a regularidade da inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1239625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

Presente, pois, a relevância das alegações da impetrante.

De outro lado, o risco de dano irreparável, decorre da condição de importadora habitual, reconhecida pela autoridade impetrada, e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento do imposto, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Portanto, não há dúvida de que a concessão da liminar traria menores prejuízos aos interesses do erário, se comparados às consequências de uma decisão denegatória dessa antecipação para a empresa.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, inviável o pedido de adequação do SISCOMEX, uma vez que o processo envolve setores operacionais não abrangidos pela competência da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO**, parcialmente, o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias, posteriores ao ingresso no porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

A presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO COMUM

0200090-12.1989.403.6104 (89.0200090-7) - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fl. 278: indefiro a expedição de alvará, visto que o valor depositado encontra-se na Caixa Econômica Federal à disposição para levantamento pelo exequente.Int.

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X TEREZA JOSE JOAO DIB X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao patrono do exequente Felcindo Salgado dos extratos de fls. 313/315.Int.

0204779-21.1997.403.6104 (97.0204779-0) - MARIA JOSE TRAJANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001071-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SIDNEY TURIVIO NEVES(Proc. DEFENSORIA DA UNIAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0002241-46.2000.403.6104 (2000.61.04.002241-0) - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os extratos juntados, referentes ao período de 09/1988 a 09/1992 (fls. 22/33), especifique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quais os extratos que considera necessário para conferência da satisfação do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001046-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001046-6) - GUALBERTO GRACINDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS à fl. 174, no prazo de 5 dias.Int.

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 225.Sem prejuízo, manifêste-se a CEF sobre o articulado pelo autor às fls. 224.Int.

0007831-13.2014.403.6104 - MARIA JOSE JASON REBELLO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora a citação dos dependentes à pensão por morte JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS e ITHALO FERREIRA SANTOS, na pessoa de seus representantes legais, e LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA, bem como forneça contrafé para instrução dos mandados no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0004106-79.2015.403.6104 - ANTONIO GALVAO NETO(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os exames médicos de fls. 146/180 designo o dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas, para realização da perícia com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado à fl. 134, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.O perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e do juízo (fls. 53/58). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III).Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

0005747-05.2015.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram, em preliminar, a ilegitimidade de parte.A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifó nosso)Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos.Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de ré.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Manifistem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples.Intimem-se.

0007732-09.2015.403.6104 - ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0008817-30.2015.403.6104 - EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os autores o disposto no artigo 526 do CPC, comprovando a interposição do agravo de instrumento de fls. 93/108.No mais, cite-se, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 87/88.Int.

0009257-26.2015.403.6104 - TACIANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

0003645-68.2015.403.6311 - MARCO ANTONIO PAZ COLMENERO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 27/28v, no prazo legal.Intime-se

0004906-68.2015.403.6311 - MARTA JANOTA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.Para a concessão da pensão por morte impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e dependência do beneficiário o em relação ao falecido (art. 74, Lei nº 8.213/91).No caso, o INSS noticiou em sede de contestação que a autora não comprovou perante o INSS a condição de dependente do falecido, já que a condição de companheira não estaria suficientemente demonstrada.Nessa medida, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da união estavel da requerente com o segurado falecido (Waldyr Pereira de Carvalho), ônus que incumbe à parte autora.Para elucidar o ponto controvertido, determino a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como defiro a produção de prova oral e documental complementar.Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia de 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas.Tendo em vista que a parte autora apresentou o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, devidamente qualificadas (fl. 30), indique, em 10 (dez) dias, se comparecerão independentemente de intimação (art. 455, NCPC).Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.Intimem-se.

0004995-91.2015.403.6311 - MARIA JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0001102-97.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001102-97.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:LUIZ FERNANDO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cessado indevidamente, vez que ainda está incapacitado para o trabalho. Foi concedida a gratuidade da justiça e designada data para a realização de perícia médica (fl. 62). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 74/77). O perito apresentou seu laudo (fls. 79/82). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em tela, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes. Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No presente processo, consta dos autos que o autor foi concedido benefício por incapacidade em 27 de abril de 2006, em razão de intervenção cirúrgica por hérnia de disco, permanecendo em gozo do benefício até 20 de novembro de 2006 (NB 31/136.069.132-1). Após essa data, o autor retornou ao trabalho, com restrições, até que, em 25/06/2015, requereu novamente o benefício por incapacidade, junto ao INSS, o qual restou indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fls. 34/36). Conforme se observa do extrato previdenciário do Portal CNIS, o autor laborou na qualidade de empregado no período de 12/2006 a 02/2015 e, após essa data, efetuou recolhimentos na modalidade de contribuinte facultativo (até 01/12/2015, fls. 29/32). Desse modo, considerando os referidos recolhimentos aferidos nos extratos do CNIS e o requerimento administrativo de benefício formulado pelo autor em 25/06/2015, encontra-se comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. O laudo pericial (quesitos do juízo de números 1 e 2) relata que o autor é portador de hérnia discal lombar e bexiga neurogênica, que o incapacitariam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas (fls. 80/81). Em consequência, não há como deixar de reconhecer, num juízo sumário, próprio desta fase processual, que faz jus ao benefício por incapacidade. De outro lado, reputo que o laudo merece complementação, uma vez que, após a cessação do auxílio-doença, em dezembro de 2006, o autor retomou às suas atividades profissionais, desempenhando-as, na mesma empresa, sem notícia de afastamento, até 2015, ou seja, por nove anos. Além disso, as respostas aos quesitos do juízo de números 7 e 11 deixam dúvidas quanto à possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades. Merecem esses dois aspectos, retorno ao perito, para complementação do laudo. Seja como for, reputo viável, neste momento processual, o deferimento provisório do benefício de auxílio-doença, ao menos até que sejam sanadas as dúvidas supramencionadas, à vista da conclusão inconteste do laudo quanto à existência atual de incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante em favor do autor benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo (01/04/2016), mantendo-o até ulterior decisão. Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento. Manifeste-se a autarquia sobre o laudo pericial. Com a manifestação autárquica ou o decurso do prazo legal, retomem os autos ao perito, a fim de que preste os esclarecimentos complementares. Intimem-se. Santos, 18 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001529-94.2016.403.6104 - VALERIA VITORIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora, para que regularize a inicial trazendo à colação procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002843-75.2016.403.6104 - BENEDITO JOSE DE JESUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.871,30. Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003053-29.2016.403.6104 - SANDRA SIRLEI BERKENBROCK(SC012831 - JEFFERSON LAURO OLSEN) X JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA TOITO FERREIRA X JOSE GOMES FERREIRA X ISAURA PARADA FERREIRA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se a determinação do juízo deprecante. Intime-se as testemunhas. Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora designo o dia 29 de junho de 2016, às 14:30 horas. Comuniquem-se o Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009034-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-52.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE FRANCISCO DE MELO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Recebo a apelação do embargante de fls. 101/105 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005961-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA FERREIRA RODRIGUES CONSTRUCAO X NATALIA FERREIRA RODRIGUES

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões negativas do oficial de justiça (fls. 55 e 57) para que requeira o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0201943-41.1998.403.6104 (98.0201943-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A(Proc. DR.GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos.À vista da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 640/642, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito.Em caso de concordância, proceda a ré ao recolhimento dos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para designação de data para início dos trabalhos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204655-77.1993.403.6104 (93.0204655-9) - DOLORES VALERO PORTELA X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X NELSON NUNES X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X RICARDO ZARATTINI FILHO X RICARDO APARICIO CANELAS X ROBERTO MULLER FILHO X ROMUALDO AMORES UMBRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ZARATTINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 1431.Int.

0208948-51.1997.403.6104 (97.0208948-4) - JOSE LEO CARDOSO X LUIZ WAGNER VENTURA X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA DE FATIMA FARIA X NILO DE OLIVEIRA FURTADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ WAGNER VENTURA X UNIAO FEDERAL X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIA X UNIAO FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA FURTADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que há valores a serem executados nos presentes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002699-38.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Após, tomem conclusos.Int.Santos, 15 de março de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6) - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DE MATOS

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da CEF, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação.Int.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do informado pelo Banco de Brasil.Intime-se.

0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5) - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DENIS DUCKWORTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 315/319: manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresente o valor que reputa seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0201106-54.1996.403.6104 (96.0201106-8) - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X GONCALO FERNANDES MOYSES X JOSE MANUEL GOMES X LUIZ JUSTINO DANTAS X LUIZ PEDRO DA SILVA X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X ADENILSON DOS SANTOS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X JOAO BARROS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se a CEF sobre as criticas e contas formuladas pelos exequentes(fl. 337/367).Manifestem-se os exequentes sobre os termos de adesão (fls. 330/331).Intime-se.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 899: manifeste-se a CEF. Intime-se

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA (Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeram o que de direito. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 658/661: manifeste-se a CEF. Intime-se

0046045-13.1999.403.6100 (1999.61.00.046045-7) - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE FREITAS SILVA ALVES (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S. FRANCA E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 798: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o banco-réu cumpra o determinado às fls. 794. Int.

0007327-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007327-9) - EDMILSON BARBOSA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDMILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151/153: manifestem-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do julgado, bem como requeira o que de direito. Intime-se.

0008117-11.2002.403.6104 (2002.61.04.008117-3) - ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a inércia dos exequentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008547-40.2014.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HIROFUMI HAMASAKI X KEICO HAMASAKI (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Ante o certificado às fls. 122, manifestem-se os réus, nos termos do deliberado em audiência (fls. 119/vº). Int.

Expediente Nº 4331

MONITORIA

0009450-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

Tendo em vista as alegações retro apresentadas, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publicar-se.Santos, 1 de abril de 2016.

0002330-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PERES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 21 de março de 2016.

0007119-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO

Fls. 31/38: Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, conforme requerido.A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 3 de maio de 2016.

0007407-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER FASSINA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 4 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-42.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO X MARIA CRISTINA MELENDEZ AGUERO X JOSE ROBERTO MELENDEZ AGUERO X ANA MARIA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MARIA HELENA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE EDUARDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE FERNANDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MONICA CARDOSO DA FONSECA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido.No caso, o ponto controvertido é a qualidade de segurado na medida em que conforme alegado pelos autores, o de cujus prestava serviços para a empresa Hi-Tec Informática Ltda.Para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova oral (fls. 169/170).1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo.2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as partes apresentarem o rol de testemunhas que desejam ser ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, indicando se comparecerão independentemente de intimação (art. 455, NCPC).3 - Dê-se vista ao INSS e o Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009304-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 27 de abril de 2016.

0008105-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 3 de maio de 2016.

0009133-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS

Despacho de fls. 61: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido às fls. 57/58. Realizadas as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DAS PESQUISAS DE FLS. 62/66.

0002331-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X B.A.ALVES DE SOUZA - ESTACIONAMENTO LTDA - ME X BRUNO ALVES DE SOUZA X AMAURI ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão supra, informe a Caixa Econômica Federal acerca da apresentação da contraproposta por parte do requerido, conforme decidido no termo de conciliação de fl. 122. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004908-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X MARLI ALVES MARTINS X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 11 de abril de 2016.

0005960-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X MOSAR UELITON FERREIRA X WALTER DE OLIVEIRA FILHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 5 de maio de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X DEVANIR SILVANO X CARLOS AFONSO GAMA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

1- Primeiramente, observo que os autores, ora executados DEVANIR SILVANO (CPF n. 149.236.968-34) e CARLOS AFONSO GAMA (CPF n. 507.321.378-53), por equívoco, não constam do sistema processual. Ao SUDP para tal inclusão.2 - Defiro ao executado Devanir Silvano o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.3 - Considerando o decidido pela Superior Instância nos autos do agravo de instrumento às fls. 982/987, oficie-se à SPPREV de São Paulo para que proceda ao desconto de 5% dos vencimentos mensais de DEVANIR SILVANO e GABRIEL NOGUEIRA, bem como ao INSS, para que efetive o desconto de 5% dos benefícios mensais de JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA e ARINO ORLANDO DOS ANJOS, e, na hipótese de também serem beneficiários, SÉRGIO RODRIGUES NOGUEIRA e CARLOS AFONSO GAMA, com a ressalva, em ambos os ofícios, de que os descontos deverão ocorrer até atingir o limite do valor do débito, nos termos da planilha de fls. 991/993.4 - A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações da exequente (CEF), bem como dos executados indicados no item 3 da presente decisão.Int.Santos, 23 de março de 2016.

0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SP186734 - FÁBÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 24 de junho de 2016 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 25 de maio de 2016.

Expediente Nº 4397

MANDADO DE SEGURANÇA

0007768-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007768-0) - MARIA CRISTINA SPADA BERNARDO(SP084579 - ROBERTO ROZENBLUM E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002573-51.2016.403.6104 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO:Fls. 179/181: Indefiro, por ora, o requerido.Com efeito, consta das informações da autoridade impetrada que a importação, após a desclassificação promovida pela fiscalização, estaria sujeita à prévia licença, que até o momento não teria sido deferida pelo órgão anuente (DECEX, fls. 121 vº).Logo, é inviável o deferimento imediato de liberação das mercadorias.Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, encaminhando cópia de fls. 179/204, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a situação da ação fiscal objeto da impetração, o valor exato e atualizado dos créditos devidos pelo impetrante, incluídos os direitos antidumping e as multas decorrente desclassificação, bem como se a fiança bancária ofertada é suficiente para garantia do crédito fazendário.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 177: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0002573-51.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAEEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - MEDECISÃO:MÁXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA. opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 130/133, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante depósito integral e em dinheiro do valor apurado pela administração, e requer efeitos modificativo e integrativo, ao argumento de omissão quanto à possibilidade de recair a caução no seu estoque ofertado.Sustenta a embargante, em suma, que deve ser deferida a caução de seu estoque, conforme requerido na inicial, ante a comprovação da impossibilidade financeira de efetivar a caução em pecúnia. DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.De fato, não observo a existência da alegada omissão na decisão embargada, pois, considerando as peculiaridades do caso em comento, o juízo enfrentou o tema e exarou decisão fundamentada, consoante se verifica à fl. 132 verso:As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.Assim, não merece prosperar o pedido da impetrante para ofertar em caução o seu estoque, por ela avaliado em R\$ 433.300,19, por ausência de previsão legal, tendo em vista que a norma em vigor estabelece apenas a caução em dinheiro, títulos da dívida pública federal ou fiança bancária.Destarte, como a decisão enfrentou integral e motivadamente o pleito da impetrante, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 19 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003762-64.2016.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LIMITADA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tomem imediatamente conclusos.Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 1583/1591 pela autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, ciência à União (AGU) e ao MPF acerca da sentença proferida e decisões seguintes.Após, publique-se o decidido às fls. 1578 e aguarde-se eventual apresentação de contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.Decisão de fls. 1578: Trata-se de recurso de apelação apresentado às fls. 1558/1577 por Espólio de José Paulo Saddi, Maria Aparecida Magalhães Saddi e Setel Representações Ltda.Extrai-se da decisão proferida às fls. 1451/1452, mantida às fls. 1466, o indeferimento do pedido de ingresso aos autos dos ora apelantes.Interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, foi negado o efeito suspensivo (fls. 1522/1524) e não houve notícia de reversão do decidido.Embora os recorrentes não sejam partes no feito, não compete a esta Instância promover o juízo de admissibilidade do recurso, diante das novas disposições do Código de Processo Civil atual.Assim, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1010 do NCPC, após a abertura de prazo para eventuais contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104

AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713

DECISÃO

Formula o autor pedido de **tutela de urgência** com a finalidade de imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

Segundo a inicial, o último contrato de trabalho entre o coautor João Agenor dos Santos e a segunda autora vigorou no período de 17/01/2011 a 01/09/2014. Contudo, o afastamento de suas funções laborais se deu em 09/01/2012, em razão de lombalgia crônica e outras sequelas, que o incapacitaram para o trabalho.

A firma que somente recebeu o benefício de auxílio-doença (**NB 31/5498598293**) de 02/02/2012 a 06/02/2013, quando foi considerado apto pelo INSS, apesar de permanecer com os mesmos problemas físicos que o impedem de trabalhar, tendo, desde então, manuseado diversos recursos administrativos, sem sucesso.

Aduz que a empregadora, coautora, em virtude de divergência entre a conclusão da perícia do INSS e a do médico da empresa, esta assumiu todas as verbas trabalhistas desde a alta até o rompimento contratual em 01/09/2014, rescisão que somente ocorreu porque o empregado não aceitou tentar se adaptar a outra função na empresa. Sendo ele "pedreiro", não aceitou trabalhar como "porteiro", segundo a petição inicial.

A firma a inicial que a urgência é agravada porque o recurso interposto em 21/07/2014 até o presente momento não teria sido julgado.

Em sentença, pugnam os autores pelo imediato restabelecimento do auxílio-doença desde 06/03/2013 (ou aposentadoria por invalidez desde tal data); ou o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão posterior em aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade total e permanente. Com os pagamentos, requerem os pagamentos devidos desde 06/03/2013, além do ressarcimento dos valores que a segunda autora assumiu e quitou no período de março de 2013 a julho de 2014, conforme acordo por meio do qual anunciaram, ademais, o ajuizamento (doc. id. 65224), além das verbas rescisórias (acordo de rescisão em 01/09/2014 - doc. id. 65223).

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Antes de mais nada, convém ressaltar que não há evidente ilegitimidade ativa da empresa para o pedido por ela especificamente formulado (ressarcimento dos valores que a assumiu e quitou no período de março de 2013 a julho de 2014, conforme acordo por meio do qual anunciaram, ademais, o ajuizamento, que vai no doc. id. 65224, além das verbas rescisórias - doc. id. 65223). É certo que o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade ontologicamente provisório, ou de concessão da jubilação por invalidez, é formulado pelo primeiro autor. Assim se analisa a presente demanda, que de fato é hipótese de cumulação autorizada de demanda. Se há razão no mérito - isto é, se a segunda empresa possui razão no que requer - é outro tema, que não faz parte da análise do presente *decisum*.

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar suficientemente a alegada moléstia em **estado incapacitante**, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Ademais, é a própria petição inicial que deixa claro que o primeiro autor negou-se a trabalhar na mesma empresa, ainda que esta tenha oferecido a ele outra função, como determinado pelo INSS em suas avaliações médico-periciais.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observe que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o médico **Roberto Francisco Ricci**, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1- HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se e intime-se o réu.

Intimem-se o autor e o Sr. Perito.

Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para a perícia.

Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo (eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Santos/SP, 13 de maio de 2016.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000182-38.2016.4.03.6104

AUTOR: EDUCANDARIO ANALIA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do **artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.715/98**, ante a revogação do aludido dispositivo.

No mesmo prazo, haja vista a existência de cópias ilegíveis de documentos anexados à inicial, providencie o autor a correta digitalização.

Int.

Santos, 13 de maio de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7728

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006516-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-25.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar, com o escopo de assegurar a indisponibilidade e o arresto de bens pertencentes a E. R. M. M., como forma de assegurar o ressarcimento de prejuízo causado ao INSS em razão de indevido recebimento de auxílio desemprego. [...] Fica convertido em penhora o arresto realizado via BACENJUD, no porte de R\$ 522,54. Às providências. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007546-11.2000.403.6104 (2000.61.04.007546-2) - JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X CHAN HA KIM

Vistos.Petição de fl. 591. Atenda-se.Com a expedição, intime-se o defensor constituído do réu para a retirada da certidão no prazo de 5(cinco) dias.Providencie a Secretaria as comunicações e anotações de praxe em relação à sentença prolatada às fls. 535-538.Após, devolva-se ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe.

0001921-73.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por acórdão de 26/01/2016, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo MPF, e reformou a sentença de fls. 293/296, para condenar Marcos Delfin Ferreira pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 347/vº). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 11/03/2016 (fl. 352). Instado, o MPF considerou o quantum da pena aplicada em concreto e lapso temporal transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, para apresentar manifestação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (fl. 354).É o relatório. Fundamento e decido.Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa. Conforme os arts. 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração trazida pela Lei 12.237/2010), ambos do Código Penal, é de 08 (oito) anos o prazo de prescrição para a pena aplicada de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Por outro lado, os arts. 111, inciso I, e 117, inciso I, do mesmo Diploma Legal, estabelecem que a prescrição começa a correr no dia em que o crime se consumou, interrompendo-se pelo recebimento da denúncia. Em se considerando que os fatos ocorreram entre os dias 12/12/2002 e 03/01/2003 (fl. 121), e a denúncia foi recebida em 27/03/2012 (fls. 123/125), é inevitável o reconhecimento da prescrição na forma retroativa em razão de transcurso de prazo superior a oito anos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Delfin Ferreira (RG nº. 1659004-6 SSP/SP, CPF nº. 053.054.248-01). P.R.I.C. Remetam-se ao SUDP para as anotações necessárias. Posteriormente, arquivem-se os autos.

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004532-28.2014.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: Tércio Augusto Garcia Junior e outro Em 25 de maio de 2016, às 15h30min na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunha da acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres. Ausentes o acusado e seu defensor. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi deliberado: Acolhendo ponderação formulada neste ato pelo Ministério Público Federal, não obstante a revelia decretada à fl. 784 e 784-verso, e o fato de os documentos trazidos com o pedido de fl. 800/801 terem sido expedidos em tempo superior a um mês, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação do patrono do acusado para que no prazo de 5 (cinco) dias indique data em que poderá ser interrogado, devendo tal data ser especificada dentro de prazo razoável. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

0001980-56.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENYUN LI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao termo de audiência de fls. 157-158. Após, nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Wenyun Li, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pela beneficiada. Ciência ao MPP. Publique-se.

0005972-25.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Vistos. Pedido de fl. 125, anote-se. Intime-se o patrono do acusado para que, no prazo de dez dias, apresente resposta escrita à acusação.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-29.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X JAMIL AHMAD AL MALT(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

Desp fls. 406:... Dê-se vista à defesa do corréu JAMIL AHMAD AL MALT para oferecimento de memoriais por escrito nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 5628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-10.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WYDMARK DE ARAUJO CARDOSO(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu às fls.484 e pelo Ministério Público Federal às fls. 485, com as respectivas razões às fls.486/490. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, vista às partes para contrarrazões.Cumpra-se o determinado na sentença de fls.450/470, expedindo-se Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado.Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados nºs 0406.2016.00796 e 0406.2016.00797, devidamente cumpridos.

Expediente Nº 5629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0009878-96.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA E OUTROS Aos 24/05/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, os réus NICCOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA, ANDERSON FELIX FROMME e ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA, os defensores DR. MARIO SERGIO MASTROPAULO, OAB/SP 188.552 (corrêu Luiz Fernando), DR. EUGENIO CARLO BALIANO MALAVASI, OAB/SP 127.964 (corrêu Niccolas), Dr. ADERBAL DE GODOI FILHO, OAB/SP 127.964 (Anderson Felix Fromme e Anry Nagel Leal Sena). Ausentes os réus RODRIGO MARADEI MIRANDA, ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI e LUIZ FERNANDO DA LUZ. Ausentes ainda, os defensores dos réus Rodrigo Maradei Miranda, Angelo Spirandelli de Godoi, sendo nomeado como ad hoc, o Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Na Subseção de São Paulo, estavam presentes a ré FERNANDA LEAL DIAS MONGON, e o defensor, DR. RICARDO PONZETTO, OAB/SP 126.245 (corrê Fernanda). A corrê FERNANDA LEAL DIAS MONGON foi interrogada. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da Tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas... NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____ MPF _____ REU NICCOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA _____ RÉU ANDERSON FELIX FROMME _____ RÉU ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA _____ DR. EUGENIO CARLO BALIANO MALAVASI _____ DR. MARIO SERGIO MASTROPAULO _____ Dr. ADERBAL DE GODOI FILHO _____ DR. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-07.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CHRISTIAN SILVA QUENTAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000253-10.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALVES SODRÉ - SP147364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernard do Campo, 23 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-11.2016.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, férias integrais e proporcionais indenizadas em rescisão, adicional de periculosidade, hora extra e adicionais, reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e suas projeções, 13º salário (pago ou indenizado), afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias (auxílio-doença e auxílio-acidente), adicional noturno e gratificação adicional por tempo de serviço, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Juntou documentos.

Emendada a inicial no tocante ao polo passivo da presente ação.

Contudo, no que tange a adequação do valor da causa, instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos (ID 51503 e 100556), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3254

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000966-70.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DOS SANTOS MATOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de FERNANDA DOS SANTOS MATOS, também devidamente qualificada, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0MT LT, cor PRETA, Chassi nº 9BGK48B0FG112712, ano de fabricação/modelo 214/2015, placa FTK3316, Renavam 01014965001. Juntou documentos. A CEF requereu a extinção do feito (fls. 44/46). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo no mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DEPOSITO

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se edital, com prazo de validade de 05 (cinco) dias, a ser publicado duas vezes às expensas da CEF, em jornal de circulação na área desta Subseção Judiciária, comprovando-se nos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

USUCAPIAO

0007520-55.2015.403.6114 - WILLIAM JOSEPH RODRIGUES SANCHEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 213. Para tanto, forneça o autor as contrafés necessárias ao cumprimento do disposto no art. 943 do antigo CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0006848-28.2007.403.6114 (2007.61.14.006848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENOMA SYS INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA ME X PIO PELOSINI X SIMONE ROSA AMADI(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários fixados a favor do defensor dativo nomeado nos autos, através do V. Acórdão transitado em julgado. Para tanto, saliento que tal solicitação de pagamento é expedida através no sistema AJG, no qual referido dativo deve estar cadastrado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-77.2015.403.6114) AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MAURICIO TATTI(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005876-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando seja declarada válida e eficaz a venda de imóvel adquirido por terceiro, de boa-fé, e posteriormente dado a embargante como garantia fiduciária, desconstituindo a fraude à execução, bem como a constrição judicial que recai sobre o imóvel. Com a inicial juntou documentos. Os autos foram distribuídos primeiramente na Justiça Estadual, a qual declarou sua incompetência e encaminhou os autos à esta Subseção Judiciária. Emenda da inicial às fls. 42/43. O embargado foi devidamente citado às fls. 48/50,, deixando, contudo, de contestar a presente ação. Às fls. 65/66 a embargante informa que o contrato do imóvel em questão encontra-se liquidado e, implementada, assim, a condição resolutiva, promoveu a competente emissão de comunicação ao Registro de Imóveis de maneira a propiciar o registro cabível na matrícula correspondente, passando o imóvel à exclusiva propriedade dos adquirentes. Requer a extinção do feito, haja vista a perda superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a sustação debatida nestes autos restou superada, conforme afirmação da própria embargante, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006267-66.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI - ME X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000179-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA RODOLANDIA FAST FOOD LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROSA LOURENCO X MARIA ROSA APARECIDA DIAS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004851-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODAY INFORMATICA LTDA X ALEXANDRA OLIVIA COMINATO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000122-23.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Compulsando os autos, verifica-se que os executados foram citados por hora certa.Cumprida a exigência do art. 254 do NCPC, a carta de intimação expedida por este Juízo teve seu recebimento recusado, conforme fls. 108/109.Assim, dou por citados os executados.Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oposição de Embargos à Execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1504765-77.1998.403.6114 (98.1504765-5) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179.Int.

0004698-79.2004.403.6114 (2004.61.14.004698-2) - RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 63, a favor do impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0003853-13.2005.403.6114 (2005.61.14.003853-9) - LISIAS SELLMER(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 56, a favor do impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0006194-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006194-0) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 15 (quinze) dias.Indefiro a expedição de ofício, pois o INSS foi devidamente intimado da sentença proferida nos autos, confirmada pelo V. Acórdão, conforme mandado cumprido de fls. 95.Após, cumpra-se a determinação de fls. 172.Int.

0002479-78.2013.403.6114 - EMBALAGENS MARA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista aos impetrados para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 473.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 473.Fls. 473 - VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000170-16.2015.403.6114 - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001504-85.2015.403.6114 - BRAZ DE ALMEIDA LAURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material na sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo feito em 15/08/2014. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0002983-16.2015.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007216-56.2015.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008824-89.2015.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. Aduz, em síntese, que recolheu contribuições ao PIS entre setembro/1988 e outubro/1995 com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. Após a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, procedeu à compensação dos valores recolhidos a maior no período de setembro/1996 a dezembro/1999, para isso impetrando mandado de segurança preventivo em 23/07/1996. Ocorre que em 28 de junho de 2000 viu lavrado o auto de infração questionado por falta de pagamentos ao PIS no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, sob alegação de que os créditos relativos aos recolhimentos do PIS com base nos aludidos Decretos-Leis efetuados de agosto de 1988 a agosto de 1991 estariam prescritos, admitindo-se créditos compensáveis, portanto, apenas a partir de setembro de 1991, com fulcro no art. 168 do Código Tributário Nacional. Impugnou a autuação e manejou os recursos cabíveis, findando por obter final decisão administrativa admitindo a compensação de créditos sobre recolhimentos efetuados a partir de 24 de julho de 1991, mediante aplicação da prescrição quinquenal pura. Desenvolve o entendimento de que o direito de compensação deve observar o critério de cálculo prescricional baseado no transcurso de cinco anos a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita, por aplicação conjunta dos arts. 150, 1º e 4º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional. Requereu liminar que suspendesse a exigibilidade do crédito objeto do aludido procedimento administrativo e pede final concessão de segurança que reconheça a ilegalidade da autuação fiscal, reconhecendo o direito de compensar créditos de recolhimentos indevidos ao PIS efetuados de setembro de 1988 a outubro de 1995. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Em informações, a Autoridade Impetrada justifica seu entendimento contrário à posição da Impetrante, reafirmando entendimento de incidência do prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente ao pedido de restituição, conforme posição firmada no CARF, que faz menção à data de início do prazo segundo o momento em que declarada a inconstitucionalidade pelo STF ou editada Resolução do Senado suspendendo a eficácia da lei de regência. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme entendimento já exposto no exame da liminar, os quais não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, a ordem deve ser concedida, confirmando a medida iníto litis, bastando, em princípio, reiterar o que já foi dito. Conforme exposto, segundo colhe-se do procedimento administrativo o Fisco adotou tese de que o prazo prescricional para fim de compensação se encerrou passados cinco anos a partir dos recolhimentos tidos por indevidos, mediante aplicação pura do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Tenho, porém, por plenamente aplicável no caso concreto o o prazo decenal de prescrição para o exercício do direito de compensação, o qual, reconheça-se, não se encontra expressamente disposto em lei, resultando de construção jurisprudencial calcada na interpretação do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. De fato, embora a imediata interpretação do art. 168, I, leve à ideia de que a Impetrante somente poderia compensar os valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o pedido, resta pacificado que o mencionado inciso I do art. 168, ao referir-se à data da extinção do crédito tributário, deve ser interpretado em consonância com o referido art. 150, 4º do CTN, de sorte que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do PIS, o crédito restará extinto apenas após transcorridos os cinco anos de que dispõe o Fisco, sem qualquer manifestação, hipótese em que se terá por homologado o recolhimento. Logo, somente a partir de então terá início o prazo prescricional de cinco anos para que se obtenha a restituição do indébito. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não tem qualquer interferência no caso concreto, na medida em que a compensação foi efetuada antes de sua vigência, conforme pacífica Jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, re consolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp nº 803.253/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2006). É irrelevante ao deslinde da questão a data em que declarou a Suprema Corte a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, tampouco interessando o sistema de controle utilizado ou, ainda, a data em que suspensos os efeitos da legislação questionada pelo Senado Federal, visto que, no caso concreto, a contagem do prazo decenal retroativamente a partir do dia em que requerida a repetição/compensação suplanta até mesmo a data em que editadas as normas questionadas, não havendo, efetivamente, prescrição a ser proclamada. Posto isso, CONCEDO A ORDEM, para o fim de declarar a insubsistência da autuação fiscal objeto do processo administrativo nº 13819.001.329/00-99, reconhecendo o pleno direito da Impetrante de compensar recolhimentos efetuados indevidamente ao PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 de setembro de 1988 a outubro de 1995 e determinando à Autoridade Impetrada abstenha-se de tomar providências tendentes à cobrança. Custas na forma da Lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDALBERTO MARQUES DA COSTA, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/ SP, objetivando seja concedida ordem a determinar o cancelamento do protesto referente à dívida inscrita sob nº 80115082948-42, noticiado pelo 1º Tabelião de Protestos de São Bernardo do Campo/SP. Pleiteia a concessão de liminar que determine a sustação, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Afirmo, ainda, a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, e a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato de protesto da CDA. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Parecer do Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação alterada pela Lei nº 12.767/2012: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Destarte, com a inclusão do parágrafo único supramencionado, legítimo o protesto da CDA pela Autoridade Impetrada, não havendo que se falar em desnecessidade da medida em face da certeza e liquidez da dívida. Neste sentido, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E, mais contemporânea jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após a edição da referida Lei 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça veio a alterar sua jurisprudência, de modo a reconhecer a possibilidade jurídica do protesto de certidões de dívida ativa. 2. O fato de a Lei 12.767/2012 dispor sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica não impede de tratar do tema relativo ao protesto de certidões de dívida ativa, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. 3. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor dado à causa, com amparo no art. 20, 4º; do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto na medida em que não houve condenação. 4. Apelações desprovidas. (AC 00039578520134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0000090-18.2016.403.6114 - TAU MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TAU MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que, no prazo de trinta dias, sejam apreciados, concluídos e proceda-se à restituição dos pedidos de restituição/compensação - PER/DCOMP protocolados em outubro de 2014, visando à recuperação de créditos relativos à retenção de 11% do valor de suas notas fiscais à Previdência Social (art. 31, 2º, da Lei 8.212/91), pendentes de análise. Aduz, em síntese, que por força da Lei 9.711/98 sofre um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Contudo, no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor, razão pela qual protocolou pedidos de restituição no mês de outubro de 2014, ocorrendo que até a impetração não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido de restituição. Juntou documentos. Decisão deferindo a medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 117/120). Juntou, às fls. 126/129 documentos comprovando a análise do processo administrativo que culminou no deferimento parcial do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. No caso, observo que a Impetrante protocolou os Pedidos de Restituição em outubro/2014 (docs. fls. 30/67), assim transcorrido mais de um ano sem que tenham sido decididos (fls. 68/105). Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A Apreciação DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175). Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que processe, decida e efetue a restituição devida (fls. 127/129vº) referente aos Pedidos de Restituição da Impetrante protocolados em outubro/2014 (fls. 68/105), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0001405-81.2016.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0005693-81.2016.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001814-57.2016.403.6114 - BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Recebo a peça de fls. 134/135 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para inclusão dos coimpetrados no pólo passivo da demanda. Forneça a impetrante as contrafés necessárias à notificação dos impetrados, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003379-56.2016.403.6114 - AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

Preliminarmente, adite o impetrante a peça preambular para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como providencie a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001628-05.2014.403.6114 - FONTANIVA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002731-13.2015.403.6114 - METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000931-13.2016.403.6114 - ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-78.2016.403.6114 - ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção. Int.

0002442-46.2016.403.6114 - JOAO PEDRO DA CRUZ(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as providências cabíveis.

0002914-47.2016.403.6114 - CARLOS ANTONIO BARBOSA X PRISCILA LUIZA BARBOSA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X SEM IDENTIFICACAO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 21/06/2016, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0003123-16.2016.403.6114 - SUELY SILVA DOS SANTOS(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSUE PAGANINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF, dou por prejudicada a audiência designada.

Manifêste-se o autor sobre as preliminares arguidas e contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSUE PAGANINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF, dou por prejudicada a audiência designada.

Manifêste-se o autor sobre as preliminares arguidas e contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114

AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo a data de 29 de Junho de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em audiência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114

AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo a data de 29 de Junho de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada em audiência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000102-44.2016.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA SCATENA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Dê-se ciência a autora do documento apresentado pela CEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-56.2016.4.03.6114

AUTOR: DIOGO DE ASSIS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA - SP159767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas as eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10417

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-48.2016.403.6114 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória do crédito tributário n. 51.031.312-4, em face da UNIÃO, com pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que a Receita Federal do Brasil lançou crédito tributário n. 51.031.312-4 incidente sobre valores pagos a segurados em 2009, 2010 e 2011, após constatar divergências entre montantes declarados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à Previdência Social - GFIP, em 2009, 2010 e 2011. Os rendimentos constantes das DIRF referem-se àqueles pagos a pessoas físicas sob o código 0588 - rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Os supostos rendimentos que ensejariam a incidência de contribuição previdenciária patronal e dos segurados contribuintes individuais seriam os valores pagos pela autora aos funcionários de sua rede de concessionária que atingissem as metas de veículos de veículos e outros produtos, no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2011. Em sede administrativa foram afastadas as exigências de contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais. A atuação sustenta que: (i) embora os beneficiários sejam empregados das concessionárias, a venda dos veículos beneficia diretamente a atuada; (ii) por essa razão, referidas pessoas físicas lhes prestam serviços; (iii) a forma da premiação, com política e destinatários específicos, não desnaturaliza a relação existente entre revendedores e autora; (iv) os contratos firmados entre a autora e a sociedade empresária Mark Up levam a essa mesma conclusão; (v) o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que os valores pagos a título de premiação integram o salário das pessoas físicas; (vi) como contraprestação do trabalho, as premiações estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Traça o perfil constitucional da contribuição previdenciária patronal, aduzindo que incidem sobre a remuneração do trabalho e não simples remuneração. No plano normativo, a incidência dá-se sobre verbas destinadas a retribuir o trabalho. Não se encontram presentes os requisitos para caracterização do vínculo laboral. Os programas de premiação são incentivos tem natureza de marketing de incentivo, concedidos aos funcionários de concessionárias que cumpram determinada meta, com pagamento feito pela empresa contratada, reembolsada pela autora, sob forma de multiclipe (cash card), multipontos (catálogo de prêmios) e multimilhas. Não há qualquer ingerência da autora na administração das concessionárias, que contrata e orienta seus funcionários de acordo com a sua conveniência administrativa. Entende ausente o aspecto material da incidência, por não se tratar de remuneração do trabalho, mas de promessa de recompensa, instituto jurídico diverso. Do mesmo modo, não está presente o aspecto subjetivo, por impossibilidade de enquadrar os funcionários da concessionária e a autora dentro de uma relação de emprego. Pugna pela concessão da tutela de urgência. Relatei o essencial. Decido. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, estão presentes os requisitos supra, que consistem na probabilidade do direito e no perigo da demora. As contribuições previdenciárias incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ao trabalhador. Obviamente tais rendimentos devem decorrer de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício. No plano legal, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 28, 9º, a incidência da contribuição patronal dá-se sobre a remuneração paga, devida ou creditada em função do trabalho prestado, com ou sem vínculo empregatício. Em relação ao crédito tributário n. 51.031.5312-4, a Receita Federal do Brasil entendeu que os valores de prêmios pagos, pela autora, aos funcionários da sua rede de concessionária que atingissem determinadas metas, sofreriam incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, verifico que inexistente relação de trabalho ou de emprego entre os funcionários da rede de concessionárias e a autora, porque não há ingerência desta na atividade administrativa das primeiras, que contratam e remuneram aqueles que lhes bem convier, o que decorre, inclusive, da própria legal contida no art. 16 da Lei n. 6.729/79. Além disso, os prêmios são eventuais e não visam remunerar o trabalho, o que ocorre com o pagamento de salários pelas concessionárias. O que há, na verdade, é um incentivo ao incremento das vendas, sem relação alguma com a contraprestação do trabalho. Trata-se, pois, de promessa de recompensa, na forma do art. 854 do Código Civil. Também não há relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, entre os funcionários das concessionárias e a autora, que não subordina, remunera (onera), exige pessoalidade na prestação laboral ou permanência, no sentido de não eventualidade da prestação de serviço. Do mesmo modo, não há prestação de serviço autônomo entre os funcionários da rede de concessionárias e a autora, que não os contrata a qualquer, simplesmente lhe promete e concede, se atingida a finalidade, determinada recompensa, sob a rubrica de prêmio eventual. Não se encontram presentes, portanto, os aspectos material e pessoal da hipótese de incidência tributária, o que afasta a higidez do lançamento tributário n. 51.031.5312-4. A respeito dessas mesmas verbas, este mesmo juízo teve a oportunidade de decidir pela anulação do lançamento, quando do acolhimento do pedido formulado nos autos n. 0000104-07.2013.403.6114, com manutenção da sentença quando do julgamento da apelação interposta pela União e do reexame necessário. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado. Quanto ao perigo da demora, este decorre da própria exigência indevida de tributo, a onerar o contribuinte demasiadamente, forçando-o a pagar ou depositar montante elevado, que poderia ser empregado no desenvolvimento da atividade econômica. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário n. 51.031.5312-4. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para cumprimento imediato desta decisão. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007549-08.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005813-7))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao Embargante para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004676-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004676-0) - MILTON GOMES DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MILTON GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

0005813-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005813-7) - MARIO TAVARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 162.708,45 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), em 08/2015, consoante cálculos de fls. 06 dos Embargos à Execução em apenso. Assim, certifique o decurso de prazo do valor incontroverso. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 06/11 e sentença dos Embargos à Execução. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 CF e expeça-se o ofício precatório do valor incontroverso. Intimem-se.

0006134-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006134-3) - SAMUEL DOS REIS (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0003040-73.2011.403.6114 - JOSE MONTEIRO CARDOSO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JENIFER FERREIRA DE MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 CF. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0005793-66.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ESPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0003860-87.2014.403.6114 - BRAZ CONTRERA RONCOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BRAZ CONTRERA RONCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007224-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007224-1) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO E. B. BOTTION) X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 428/431). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 442/445). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Correto o meio utilizado nos presentes autos. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 415/420. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 406 verso). Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 106.170,97 (cento e seis mil, cento e setenta reais e noventa e sete centavos), em 02/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 103.249,91 e R\$ 2.921,05, em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 419/420.

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 304/309). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 345/346). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 279/288. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 272). Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 171.025,96 (cento e setenta e um mil, vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), em 02/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório/precatório no valor de R\$ 155.988,95 e R\$ 15.037,01, em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 287/288. P. R. I.

0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISSA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 196/200). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 216/217). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 182/190. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presunida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 169). Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 185.139,23 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos), em 02/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório/precatório no valor de R\$ 171.609,23 e R\$ 13.530,00, em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 189/190.

0005618-43.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista à parte exequente da conta elaborada pela Contadoria Judicial, devido à cada patrono da parte exequente. Na concordância ou silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0007519-46.2010.403.6114 - JOSE SEVERO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0011054-67.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0002464-12.2013.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0001740-71.2014.403.6114 - AVELAR DE OLIVEIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AVELAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, se em termos, expeça-se precatório. Int.

0005742-84.2014.403.6114 - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, expeça-se o ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO COMUM

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATTILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JOVENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000061-58.1999.403.6115 (1999.61.15.000061-0) - JOAO CLOVIS NUNES X ANA MARIA ALVES NUNES X MARIO PIAZZI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000179-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000179-9) - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E SP159078 - JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que foi interposta apelação pelo INSS, fls 162, vista ao autor, para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0001666-14.2014.403.6115 - REGINALDO BONIFACIO JUNIOR X MURILO CESAR BORGES BONIFACIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiem-se ao Ministério da Saude, à empresa Raízen, à Prefeitura Municipal de Ibaté para que preste informações, no prazo de 30 dias, conforme requerido na exordial.Prestadas as informações dê-se vista às partes por 10 dias, sucessivamente, autor e réu e MPF.Após, tornem os autos conclusos.

0002262-95.2014.403.6115 - AUGUSTO NOGUEIRA DE ALENCAR SENA X MAURA NOGUEIRA SENA LORENTZ(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição da União (AGU) e juntar os documentos juntados solicitados, fls 342/34, em cinco dias.

0000113-92.2015.403.6115 - BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição da União - AGU juntada às fls 454/457, em cinco dias.

0000343-37.2015.403.6115 - JOSE DONIZETTI ARNOSTI X MARILDA APARECIDA DE CARLI ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados, fls 151, em cinco dias.

0000854-35.2015.403.6115 - DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que foi interposta apelação pela parte autora, fls 248/254, vista a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0000971-26.2015.403.6115 - LEONARDO DE SOUZA E SILVA LUCIFORA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que foi interposta apelação pela parte autora, fls 192, vista ao FUFSCAR para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0000972-11.2015.403.6115 - ALINE ELENA CARNEIRO DO NASCIMENTO X DAIANE APARECIDA PEREIRA FLOR DE SOUZA X JOAO HENRIQUE PACE X MILENA CRISTINA CORREIA DE MOURA X THALES AUGUSTO DE MIRANDA MEDEIROS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que foi interpostas as apelações pela União - AGU e Universidade Federal de São Carlos - FUFSCAR, fls 227 e 246, vista ao autor para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0001357-56.2015.403.6115 - ANA PAULA GALVINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor fls 18, decido:1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 06, anote-se.2. Cite-se o INSS, para contestar em 60 dias.3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias.4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para providências preliminares.5. Cite-se. Intime-se.

0001588-83.2015.403.6115 - SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0001616-51.2015.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002442-77.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO LUCIO(SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002636-77.2015.403.6115 - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002730-25.2015.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002800-42.2015.403.6115 - GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002806-49.2015.403.6115 - EDUARDO MANELLI RIZZOLI X ALEXANDRE RODRIGUES X ELISIA DE JESUS SANTOS BATISTA PESSOA X FABIO ROGERIO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES X PAULO KINOUCI X MARIA DO CARMO NEVES X KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO X ROBERTA ASSUNCAO BILHARINHO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002865-37.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO BALTIERI X LIANE BIEHL PRINTES X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PAULA ADRIANA DA SILVA X ROBERTO APARECIDO PELLEGRINI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002866-22.2015.403.6115 - ROBERTO CARLOS SABADINI X MARCOS FERRARI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002892-20.2015.403.6115 - JEFERSON LUIS FERREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0003113-03.2015.403.6115 - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0000056-40.2016.403.6115 - ADIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0000162-02.2016.403.6115 - JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0000801-20.2016.403.6115 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 08, anote-se.2. Ciente do contido na certidão de fls. 64, verso, que dá conta da inoccorrência de prevenção.3. Cite-se o INSS, para contestar em 60 dias.4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 10 dias.5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.6. Cite-se. Intime-se.

0001529-61.2016.403.6115 - JOAQUIM ORLANDO SIMOES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E PR025652 - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0001903-77.2016.403.6115 - OLAVO VAZ DO CARMO(SP338156 - FERNANDA GUARATY) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBATE X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 12. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-63.2016.403.6115 - REGINA HELENA DEZIDERA GALANTE(SP198551 - NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 14. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002207-38.2000.403.6115 (2000.61.15.002207-5) - MANOEL RAVAZOLLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0001123-65.2001.403.6115 (2001.61.15.001123-9) - BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES-MENOR(ROSANIA PEREIRA DE AZEVEDO) (SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Trata-se de autos com pedido de pensão por morte, distribuído em 02.08.2001, sendo a autora, na época, menor, nascida em 27.08.1997. Os autos encontram-se em fase de expedição de RPV e a autora, hoje, conta com 18 anos de idade, podendo receber, em seu nome os valores apurados, assim, decido: Inclua-se o CPF da autora, Bruna Azevedo Lucas Mendes, pesquisa Webservice fls 195, Exclua-se o CPF e nome de sua representante, Sra Rosana Pereira de Azevedo; Intime-se a patrona da autora a regularizar sua representação processual, juntando procuração em nome da autora; Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação a autora no endereço encontrado no Sistema Webservice da Receita Federal, fls 195.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001051-10.2003.403.6115 (2003.61.15.001051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001543-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOSE ANTONIO FARIA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Expediente Nº 3837

EMBARGOS A EXECUCAO

0001523-30.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-56.2011.403.6115) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA e LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nos autos foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito (fls. 100), que findou anulada pelo E. TRF, em sede de apelação (fls. 121-3). Os presentes embargos foram manejados com o intuito principal de se extinguir a execução de título extrajudicial que a CEF move em face dos embargantes. Tendo sido proferida, nesta data, sentença de extinção na execução em apenso (nº 0000603-56.2011.403.6115), por abandono pelo exequente, impõe-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse processual. Em relação aos honorários, consigno que a CEF deu causa ao ajuizamento e a posterior extinção da ação, cabendo a ela os ônus sucumbenciais. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Extingo os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código Processo Civil. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação. Cumpra-se complementarmente: a. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-04.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115) QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.2. Defiro a gratuidade de justiça requerida.3. Decreto segredo de justiça, pela natureza dos documentos juntados. Anote-se. 4. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.5. Intimem-se.

0000743-17.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115) VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.2. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.3. Decreto segredo de justiça, pela natureza dos documentos juntados. Anote-se. 4. Defiro a gratuidade de justiça requerida .5. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-94.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-97.2015.403.6115) DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.3. Intimem-se.

0002038-89.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-68.2015.403.6115) ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.2. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.3. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001515-53.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000491-2)) CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Fls. 349/354: Recebo a apelação em ambos os efeitos. POR PUBLICAÇÃO, intime-se o apelado (CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª.

0001461-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-80.2011.403.6115) MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Estela Odorissio, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Verifico que nos autos da execução fiscal o exequente, ora embargado, requereu a exclusão da embargante do polo passivo (fls. 59). Havendo decisão excluindo a embargante da execução fiscal (fls. 66 da execução), há perda superveniente do objeto dos presentes embargos e, conseqüentemente, do interesse processual. Quanto aos honorários, é caso de se condenar a União, pois o redirecionamento da execução à embargante, que gerou os presentes embargos, se deu a pedido do próprio exequente (fls. 27-9 da execução). A embargante não fixou o valor da causa na inicial. Entretanto, tratando-se de embargos à execução fiscal, o conteúdo econômico da demanda corresponde ao valor do débito em execução. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Extingo a ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente (art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene a União (PFN) em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (valor do débito), atualizado pela SELIC da data desta decisão até o pagamento. Cumpra-se complementarmente: a. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. c. Na execução, providencie-se o levantamento de qualquer constrição sobre bens da embargante. d. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-74.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-89.2012.403.6115) FABIO MOREIRA MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002682-66.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-42.2014.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há penhora de valores financeiros e veículo, no entanto muito inferior ao valor da dívida. Assim, verifico que os bens penhorados não oferecem garantia relevante para admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0000469-53.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-08.2014.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que a procuração de fls. 15 trata-se de cópia, cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 10/11, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do CPC.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001254-15.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-07.2002.403.6115 (2002.61.15.001629-1)) JAIR GARCIA HUNGARO - ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001768-65.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-56.2012.403.6115) EDISON VALENTIM LAZARINI(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001810-17.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-88.2015.403.6115) TRANS-IMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002039-74.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-59.2014.403.6115) ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.2. Regularize o(s) embargante(s), no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.3. Após a regularização da representação, intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002167-31.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0002153-13.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-34.2004.403.6115 (2004.61.15.000200-8)) JOSE FRANCISCO PIRES X MARIA APARECIDA FALCONI PIRES(SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Francisco Pires e Maria Aparecida Falconi Pires, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Vendramini & Vendramini Ltda e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 90059 do CRI local. Afirma a parte embargante ter adquirido o imóvel, em 25/06/1997, através de contrato particular de compromisso de venda e compra, não tendo obtido sucesso no registro do bem, em razão da existência de débitos em nome do alienante, ora executado. Requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da constrição, especialmente o cancelamento do leilão designado nos autos da execução. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13-99). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). No caso, reputo estarem presentes ambos os requisitos. Primeiramente, verifico que a inscrição em dívida ativa mais remota se deu em 14/01/2003 (CDA nº 80.7.03.005070-59, em cobro nos autos nº 0000246-52.2006.403.6115). O embargante trouxe aos autos contrato de promessa de compra e venda, datado de 25/06/1997 (fls. 24-34), ou seja, anteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, em 2003, a afastar eventual fraude à execução (Código Tributário Nacional, art. 185). Destaco que há no contrato cláusula que prevê a posse do imóvel pelo embargante, antes da outorga da escritura definitiva. Os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Novo Código de Processo Civil, art. 674, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). Do fundamentado: 1. Defiro o pedido de liminar, para fins de suspender a execução em face do imóvel de matrícula nº 90059, do CRI local, suspendendo-se, inclusive, os leilões designados nos autos da execução (Novo Código de Processo Civil, art. 678). 2. Comunique-se a suspensão dos leilões à CEHAS, com urgência, certificando-se nos autos da execução. 3. Defiro a gratuidade de justiça aos embargantes, diante das declarações às fls. 19-20. Anote-se. 4. Diante da natureza da documentação juntada aos autos, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. 5. Cite-se o embargado para contestar, em 30 dias. 6. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA e LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO, para cobrança do débito oriundo da cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 197, nº 0348.003.00001748-2. Foi proferida sentença de extinção da execução, pelo acolhimento de exceção de pré-executividade oposta pelos executados (fls. 93-4), que findou anulada pelo E. TRF, em sede de recurso de apelação (fls. 134-6). Instado o exequente, por duas vezes, a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 140, 142), este se quedou inerte (fls. 140-verso, 142-verso). Assim, resta patente o abandono da causa, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. 2. Custas já recolhidas (fls. 25). 3. Condono a CEF ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. 4. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREIOS ROCEL LTDA - ME X WELLINGTON DONIZETE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE MIRANDA SILVA OLIVEIRA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 92, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 91, ficando desde já levantada qualquer penhora eventualmente efetivada, com urgência. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-73.1999.403.6115 (1999.61.15.000545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X GRAFICA EDITORA KEPPE LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE X CELSO LUIZ GUIMARAES KEPPE

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 217-8, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 48.208 (fls. 78). Oficie-se ao ORI local para que proceda à averbação. Comunique-se esta sentença à CEHAS, com urgência, para cancelamento do leilão designado nos autos (fls. 204). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

O executado vem aos autos requerer o cancelamento do leilão designado para os dias 01 e 15 de junho. Argumenta não ter sido intimado acerca da avaliação dos imóveis, não haver trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, bem como a necessidade de remessa dos autos ao arquivo, por ser o valor do débito inferior a vinte mil reais (fls. 87-93). O exequente se manifestou às fls. 98-9. Primeiramente, incabível o cancelamento do leilão por não haver trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Conforme fls. 38, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, não havendo razão para se obstar o prosseguimento da execução, conforme constou, inclusive, na decisão de fls. 54. Quanto ao valor do débito ser inferior a vinte mil reais, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75/2012, o arquivamento dos autos será realizado quando não houver garantia útil à satisfação da dívida, o que não é o caso, pois há imóveis penhorados nos autos. Por fim, verifico que, de fato, o executado não foi intimado da avaliação dos imóveis, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 73. Assim, tendo em vista a proximidade da 164ª hasta pública, a ser realizada em 01 e 15 de junho (fls. 75), reputo ser o caso de cancelar a referida hasta, para fins de suprir a falta de intimação do executado quanto à avaliação. As outras hastas designadas (169ª e 174ª) devem ser mantidas. Do exposto: 1. Cancele a inclusão dos bens penhorados na 164ª hasta pública, a ser realizada em 01 e 15 de junho de 2016 (fls. 75), ficando mantidas as hastas públicas subsequentes (169ª e 174ª). 2. Comunique-se a CEHAS, com urgência, certificando-se nos autos. 3. Intime-se o executado, por publicação ao advogado, para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste sobre a avaliação dos imóveis (fls. 74), em cinco dias.

0002621-36.2000.403.6115 (2000.61.15.002621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDEREZ POZZI

Trata-se de execução fiscal em face de VALDEREZ POZZI, pessoa física (CPF nº 098.905.398-96), para cobrança de crédito no valor de R\$ 71.214,02, em 15/03/2016. 1. Penhorar por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 10.948 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada. 2. Nomeio a executada depositária. 3. Intime-se a executada, quanto ao decidido em 1 e 2, por mandado, observado o endereço de fls. 97, sem que a intimação dê nova oportunidade de oposição de embargos. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição protocolada sob o nº 2010.150001122-1 (fls. 38), Dr. Antônio Carlos Praxedes Lúcio, OAB/SP 35.409, por publicação, para regularizar sua capacidade postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 5. Vindo a avaliação, intemem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

0000653-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, bem como os documentos juntados, os quais informam a exclusão da executada do parcelamento, indefiro o pedido de fls. 85. Prossiga-se com os leilões designados. Intemem-se.

0002358-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SANCAPP COMERCIO DE AUTOPEÇAS, SERVICOS E RECAPAGENS LT X ANA PAULA NAZARETH DE CAMPOS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal em face de SANCAPP COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS, SERVIÇOS E RECAPAGENS LTDA., pessoa jurídica (CNPJ nº 02.896.996/0001-90); e ANA PAULA NAZARETH DE CAMPOS (CPF nº 155.650.678-39); para cobrança de crédito no valor de R\$ 40.568,37 (em 20/01/2016). 1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 89.836, do Serviço de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra-SP (endereço - v. matrícula), do qual é proprietária ANA PAULA NAZARETH DE CAMPOS (CPF nº 155.650.678-39). 2. Nomeio depositária a própria executada. 3. Por PUBLICAÇÃO ao seu patrono, intime-se a co-executada do quanto decidido em 1 e 2, ficando, pelo mesmo ato, também intimada para que informe seu atual endereço no prazo de 15 dias. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 5. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 6. Vindo a avaliação, intemem-se a co-executada e exequente para se manifestarem em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

0002084-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X MARIO COSTANZO NETTO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Trata-se de execução fiscal em face de DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME (CNPJ nº 59.608.133/0001-98) e MARIO COSTANZO NETTO (CPF nº 156.111.918-00), para cobrança de crédito no valor de R\$ 158.907,10, em 22/09/2014. 1. Penhorar por termo a METADE IDEAL (50%) do imóvel de matrícula nº 115.687, do CRI local, de propriedade do executado MARIO COSTANZO NETTO (CPF nº 156.111.918-00). 2. Dispensar a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). 3. Intime-se o executado, por publicação, quanto ao decidido em 1, facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 4. Providencie-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, juntando-se o protocolo. 5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel. 6. Vindo a avaliação, intemem-se o executado e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0000461-86.2010.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO)

Trata-se de execução fiscal em face de AIRTON GARCIA FERREIRA, pessoa física (CPF nº 209.770.008-00), para cobrança de crédito no valor de R\$ 947.733,48 (cálculo em 02/03/2010). Em razão da petição da exequente de fls. 329, bem como do exposto em fls. 322 a respeito da incerteza sobre o bem penhorado em fls. 195:1. Penho por termo os imóveis de matrículas: a. nº 7.358; b. nº 13.101; c. nº 13.088; d. nº 51.389; Todos do ofício de registro de imóveis de São Carlos-SP (endereços - v. matrícula), e de propriedade do executado acima qualificado. 2. Penho ainda por termo os imóveis de matrículas: a. nº 6.957; Pa 2,30 b. nº 81.962 (fração ideal de 50%); Todos do ofício de registro de imóveis de Araraquara-SP (endereços - v. matrícula), e de propriedade do executado acima qualificado. 3. Nomeio o referido executado depositário. 4. Intime-se o executado quanto ao decidido em 1 e 2, na pessoa de seu advogado (cf. fls. 23), por publicação. 5. Quanto ao decidido em 1 e 2, servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora dos imóveis, pelo sistema ARISP. 5.1. Quanto ao decidido em 1, pelo mesmo mandado, expeça-se ordem para que o oficial avalie os imóveis em dez dias. Instrua-se o mandado com cópias das matrículas dos imóveis e da presente. 5.2. Quanto ao decidido em 2, sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação dos imóveis, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópias das matrículas dos imóveis e da presente. 6. Vindo as avaliações, intemem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil.

0001503-05.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NOVAPAR USINAGEM LTDA

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 84-94) consistente em uma fresadora descrita às fls. 94, tacitamente recusado pela União, que requereu o bloqueio de valores em nome da executada (fls. 96). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeita a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Logo, não comprovou eximir o exequente de prejuízo. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado (AGARESP 201201870605, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. 2. Defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento da executada no sistema Bacenjud e no Renajud. Observe-se complementarmente: a. Quanto à medida determinada em 2, juntem-se os comprovantes. b. Após, venham conclusos. Publique-se. Intemem-se. (fls. 99) 1. Expeça-se novo mandado para penhora dos bens indicados às fls. 84/85, observado o endereço de fls. 110. 2. ANTES, contudo, PUBLIQUE-SE este despacho, bem como a decisão de fls. 99. (fls. 112)

0002219-95.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDMILSON SELARIN(SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI)

Os autos foram desarquivados em 20/05/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002306-51.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Por PUBLICAÇÃO, intemem-se os advogados que postularam nos autos em nome da empresa executada para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos, em 15 dias, cópia do contrato social que comprove os poderes de Guilherme Luiz Desiderio para outorgar a procuração de fls. 31. Transcorrido o prazo supra, com ou sem regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à notícia de parcelamento trazida pela petição de fls. 81/82.

0002439-59.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

O executado nomeou bens à penhora (fls. 09-10). O exequente não se opôs à nomeação, fazendo ressalva, entretanto, quanto ao imóvel ofertado, que não é de propriedade do executado (fls. 22). De fato, não há prova da propriedade do imóvel pelo terceiro, nem anuência deste quanto à penhora, o que impossibilita a constrição do bem. 1. Expeça-se carta precatória para penhora, depósito e avaliação do veículo de placas FBZ6515, conforme fls. 18-9, e intimação para oposição de embargos em trinta dias (endereço às fls. 08). 2. Com o retorno da precatória, sendo positiva a penhora, expeça-se mandado à CEMAN para registro da penhora pelo sistema RENAJUD. 3. Intime-se o executado, por publicação, a apresentar matrícula atualizada do imóvel ofertado, bem como anuência expressa do proprietário quanto à penhora, para fins de possibilitar a constrição. 4. Com a resposta do executado, venham conclusos.

0002574-71.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X MARCELO JOSE MARTINHAO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

1. Fls. 133/4: A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos não houve bloqueio pelo Bacenjud. Quanto à restrição transferência que pesa sobre os veículos de fls. 43/5, não há o que ser alterado, visto que efetivada anteriormente ao parcelamento, razão pela qual deverá ser mantida. 2. Fls. 38: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação do parcelamento. 4. Inaproveitado o prazo final em 5, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. 5. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 6. Findo o prazo do item 05, intemem-se. 7. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 131, publicando referida decisão ao advogado constituído pelo terceiro MARCELO JOSÉ MARTINHÃO. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARCELO JOSÉ MARTINHÃO, CPF nº 332.817.282-76 como terceiro prejudicado.

0002420-19.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & GOMES DE BROTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social da empresa que comprove a legitimidade para outorga da procuração juntada. 2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a execução de pré-executividade, observado o prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6)) SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PEIXOTO

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 122 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-97.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000943-6)) POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 238), a satisfazer a obrigação, manifestada pelo exequente (fls. 243), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001106-8)) ZILMAR BORGES TEIXEIRA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ZILMAR BORGES TEIXEIRA

Em razão da liquidação da dívida pelo pagamento às fls. 50, informada pelo exequente às fls. 54 verso, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3162

ACAO CIVIL PUBLICA

0005123-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE TOBIAS FERREIRA FILHO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários pericial juntada às fls. 270/272 verso (R\$ 2.100,00 - dois mil e cem reais. Prazo: de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 027/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

MONITORIA

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o n. 057/2016 e retirada dos autos em 17/03/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007166-54.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES X ELIVELTON NUNES DE AVEIRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 013/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007167-39.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO VIRGILIO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 014/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0000385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 280/280 verso (não citou os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Int.

0000715-76.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos,Verifico que as requeridas não citadas por meio do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 50) Edna Campos Silva, Rosemari Aparecida Rosa, juntaram procurações às fls. 60 e 62, ficando assim, devidamente citadas.Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009482-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009482-7) - ROSE MARI DA SILVA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a INTIMAÇÃO, nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003986-16.2004.403.6106 (2004.61.06.003986-9) - IRAPUAN ALVES GARCIA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP165722 - MILLER JEFFERSON LEONIDAS MARTINS PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da Res. nº 237/2013 do CJF.Cumpra-se.

0000343-79.2006.403.6106 (2006.61.06.000343-4) - EMILIO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao AUTOR para ciência da petição e documentos que que comprovam a averbação dos períodos de tempo de serviço.. Prazo: de 10 (dez) dias. Após, os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0002069-39.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR LAURENCIO CARARETO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PATRICIA DE SOUZA CARARETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Ante a decisão do Juízo Deprecado, suspendo o cumprimento da presente carta por 60 (sessenta) dias.Aguarde-se a comunicação do Juízo Deprecante pelo prazo da suspensão.Decorrido o prazo sem informação, devolva-se a presente com nossas homenagens.Dilig.

0002669-60.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 27 de junho de 2016, às 13:00 horas. Perícia será realizada na sala de detenção provisória, localizada nas dependências do Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP., situado na rua dos Radialistas Riopretenses, nº. 1000 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002396-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-29.2015.403.6106) TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2016, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0002399-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-90.2015.403.6106) MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2016, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0002401-06.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-94.2016.403.6106) CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a redistribuição da carta precatória desentranhada à fl. 389 e retirada dos autos em 02/03/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar sobre a petição da executada de fl. 206 (requer o desbloqueio do veículo de fls. 125/126 - não havendo manifestação será efetuado o desbloqueio via RENAJUD. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do feito, sem manifestação das partes, requeira a exequente o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 029/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 035/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos. Indefiro o pedido da exequente de fl. 114, para intimar os executados na pessoa Curador Especial nomeado à fl. 86 para efetuar o pagamento do débito, haja vista que os executados foram citados por edital, não conhecendo os executados e nem seus endereços.Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse nos valores penhorados às fls. 73/74.Int. e Dilig.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 006/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 186, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0004446-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

Vistos. Tendo em vista que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do feito, sem manifestação das partes, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003296-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS - ME X JOAO TEIXEIRA(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 67/68). Após, será apreciado o pedido de fl. 70. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003377-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 87, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0005017-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELLI - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERWIN HOFFMANN

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 028/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007033-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERNARDINO DEMONICO JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 005/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007153-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 025/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007154-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.J. ALVES MOVEIS - ME X DANILO JOSE ALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 020/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007155-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS X RODRIGO XAVIER CATOIA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 019/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007170-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 018/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007174-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido dos executados de fls. 60/68, em razão de algumas inconsistências entre o relatório de bloqueio do Bacenjud de fls. 54/58 com os extratos juntados às fls. 64/66. (valor bloqueado na conta de Maria de Fátima Fioravante Segura Lopes no banco do Brasil - R\$ 696,21 e o extrato apresentado de R\$ 510,00. No Banco Bradesco R\$ 34.896,13 e nos extratos juntados o valor é de R\$ 658,83). Deverão os executados esclarecer se as contas são de poupança (contas 013) ou conta corrente e apresentar as cópias das fichas de abertura das contas conjuntas. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0007177-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOPES ESTRELA ME X LUCIANO LOPES ESTRELA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 017/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007187-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 021/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0007197-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 016/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0000135-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 023/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0000136-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES - ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES X WELLINGTON DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 022/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0000322-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES - ME X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 024/2016 e retirada dos autos em 19/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0000849-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA - ME X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 35 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD. Int. e Dilig.-----

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 47 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9803

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fls. 136/137, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 211/213, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que, não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004721-63.2015.403.6106 - ALEX SANDRO GOMES DA COSTA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005889-03.2015.403.6106 - ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Intime-se.

0005906-39.2015.403.6106 - NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006097-84.2015.403.6106 - PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006966-47.2015.403.6106 - THEREZINHA ROMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0007238-41.2015.403.6106 - FRANCISCA APARECIDA MOIOLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000020-25.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000346-82.2016.403.6106 - ADELINA JOSINA DE SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000945-21.2016.403.6106 - ABMF RIO PRETO CENTRO COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Intime-se.

0000946-06.2016.403.6106 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001414-67.2016.403.6106 - ADAUTO SELARE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Defiro à autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Fl. 75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002275-53.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X CARLOS ROBERTO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

OFÍCIO Nº 746/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA - COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL Autor(a): CARLOS ROBERTO ORTIZ Réu: INSS Fls. 93/95: Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte autora. Nada sendo requerido, desde já, fixo os honorários do perito, Sr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro para solicitar o pagamento do perito após o decurso do prazo de manifestação das partes. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado. Cópia desta servirá como ofício. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002182-90.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-39.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Intimem-se.

0002187-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-84.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Intimem-se.

0002507-65.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-82.2016.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ADELINA JOSINA DE SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Intimem-se.

0002508-50.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-67.2016.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ADAUTO SELARE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Intimem-se.

Expediente Nº 9814

EMBARGOS A EXECUCAO

0005233-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à embargada para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 54.

0005236-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-59.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do Ofício da PREVI e para apresentação de memoriais, conforme determinado à fl. 69.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-09.2007.403.6106 (2007.61.06.000714-6) - CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0009334-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009334-5) - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ARACY DA SILVA CASTILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 504/505: Tendo em vista os esclarecimentos e o novo cálculo apresentado pelo INSS, abra-se vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Diante da petição do INSS, que, inclusive, apresentou novos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA MARLENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fixo os honorários da perita, Srª Maria Regina dos Santos, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente N° 9817

PROCEDIMENTO COMUM

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/136: A decisão, transitada em julgado, implica na implantação do benefício e no pagamento dos valores atrasados, como consequência desta implantação. Se não há a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido judicialmente, não há que se falar no pagamento dos valores atrasados, pois esta fixa o termo inicial das prestações mensais devidas. A propósito, quanto ao tema, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. PAG. DE PARCELAS ATRASADAS. TERMO A QUO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 730, CPC. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. (...) 2. O cumprimento da obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas em atraso (reconhecidas judicialmente), é condicionado ao prévio cumprimento da obrigação de fazer (a efetiva implantação do benefício), porquanto necessária esta à fixação do termo a quo das prestações mensais devidas. Tudo, em regra, com a instauração da execução, nos termos, no caso, do Art. 730, CPC; (...) (TRF5, 200205990015918, UF: PB - SEGUNDA TURMA - DECISÃO: 11/05/2004, DJ: 22/06/2004 - Página 505, n.º 118, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro). Assim, a pretensão da autora no sentido de receber os valores atrasados sem a respectiva implantação do benefício carece de amparo legal. Ressalte-se não ser possível a implantação do benefício concedido nestes autos, ainda não efetuada, a fim de assegurar os direitos da autora, sem o decorrente cancelamento daquele concedido administrativamente, em data posterior, já que inacumuláveis, pois não há como implantar o benefício de forma apenas parcial. Posto isto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se pretende ou não executar o julgado em sua integralidade, ou seja, com implantação do benefício concedido judicialmente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-60.2004.403.6106 (2004.61.06.001862-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X CASSIO IGREJA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CASSIO IGREJA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 352/355: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinza) dias. Intime-se.

0003054-76.2014.403.6106 - GERSON MODESTO DA SILVA (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/414: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006068-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAO LUIZ AMADO (SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)

Fls. 184/198: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, máxime a certidão de fl. 198, noticiando a intimação do Chefe da Polícia Rodoviária Federal, abra-se vista à CEF para que informe acerca da entrega do veículo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos conforme já determinado à fl. 117. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001777-25.2014.403.6106 - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Conforme já decidido anteriormente, para deixar de comparecer ou ser designada nova data para audiência, a designação de tentativa de conciliação é realizada por expressa previsão legal (artigo 3º, parágrafo 3º; artigo 139, inciso V e artigo 359, todos do CPC, apenas para citar alguns), assim como o comparecimento é OBRIGATÓRIO, apenas a parte interessada podendo deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. Intime-se o autor para que justifique, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sua ausência na audiência realizada, comprovando-a, sob as penas passíveis de aplicação, inclusive a decretação de revelia superveniente com a consequente cassação da liminar concedida. Após, venham conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Fls. 263-verso: Expeça-se Mandado, através da Rotina MV GM para penhora e avaliação dos bens descritos às fls. 254/256. Efetivada a penhora, proceda a Secretaria ao registro através do Sistema ARISP. Por fim, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0004742-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PATRICIA YURIKO UEHARA (SP264984 - MARCELO MARIN)

Fl. 94-verso: Primeiramente, intime-se a requerida para que justifique, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sua ausência na audiência realizada, comprovando-a, sob as penas passíveis de aplicação, inclusive a decretação de revelia superveniente. Conforme já decidido anteriormente, para deixar de comparecer ou ser designada nova data para audiência, a designação de tentativa de conciliação é realizada por expressa previsão legal (artigo 3º, parágrafo 3º; artigo 139, inciso V e artigo 359, todos do CPC, apenas para citar alguns), assim como o comparecimento é OBRIGATÓRIO, apenas a parte interessada podendo deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-57.2015.403.6106 - EDERSON ROBERTO BIESSO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF, para que comprove o seu cumprimento, trazendo aos autos o depósito efetivado, no prazo preclusivo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, providencie, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

0002121-35.2016.403.6106 - SILZE APARECIDA THOMAZINE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Anote-se. Antes de proceder à citação do INSS, intime-se a autora, por carta, a constituir novo advogado, regularizando assim sua representação processual, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 e 321, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-09.2016.403.6106 - JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003394-49.2016.403.6106 - ANEZIO BERNARDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000851-73.2016.403.6106 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO SANCHEZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 21/23: Manifeste-se a CEF acerca da Certidão de fl. 21, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006047-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-59.2015.403.6106) FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apensem-se estes autos ao processo de execução de título extrajudicial (0000893-59.2015.403.6106). Aguarde-se manifestação da exequente no feito principal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006996-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-82.2015.403.6106) MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apense(m)-se os presentes autos ao processo de execução de título extrajudicial nº 0002922-82.2015.403.6106. Fl. 160: Manifeste-se a CEF acerca da averça noticiada, no prazo preclusivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006061-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA X MARCIO LEONEL DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

Fls. 151/152: Abra-se vista à CEF acerca do Ofício proveniente da Vara Única do Foro Distrital de Neves Paulista/SP, informando que a Carta Precatória expedida aguarda diligência do Oficial de Justiça para cumprimento, atentando-se para o fato de que o recolhimento deve ser efetivado perante o Juízo Deprecado. Ainda, urge acrescer, que nos termos do artigo 77, inciso IV do Código de Processo Civil, é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Aguarde-se o cumprimento da providência deprecada. Intimem-se.

0000893-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa em relação aos mandados expedidos para citação de JM AQUA FITNESS LTDA ME e JORGE TADEI LEIRO, bem como a ausência de pagamento do débito pelo devedor Guilherme Dias Leiro, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002922-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X LEANDRA MERIGHE X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o fato noticiado nos autos de embargos à execução acerca do acordo para pagamento do débito, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003713-51.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MAGNO LAGUNA

Considerando o teor da certidão de fl. 52, intime-se a exequente (EMGEA) para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0004698-20.2015.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221207 - GISELE GUERREIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002224-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME X ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO

Considerando o teor da certidão de fl. 44, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos pelo requerido Fábio Adriano de Araújo Nascimento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência de honorários advocatícios. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000081-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos pelo requerido, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência de honorários advocatícios. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000848-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos pelo requerido Fábio Adriano de Araújo Nascimento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência de honorários advocatícios. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 9834

ACAO CIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIÚVA - SP (SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 437/438: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 02 de agosto de 2016, a partir das 09:50 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, a Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP, na esquina Alcides Alves com a Avenida José Garcez Novaes, às 09:30 horas. Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 430, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

0008860-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008860-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NERY DE CARVALHO FILHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 309/310: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 02 de agosto de 2016, a partir das 11:00 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, a frente da Pousada Pioneiro, às margens do Rio Grande. Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 302, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPS (SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERREIRA (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1276/verso, 1280/verso e 1297/1298: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados ao Perito nomeado, por email, intimando-o a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação do Perito Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDITE SOUZA GINO (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Inicialmente, observo que a petição de fls. 1282/1285 é repetição daquela apresentada pela ré Edite Souza Gino às fls. 1273/1276. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela ré Edite Souza Gino, eis que desnecessária ao deslinde da matéria, a teor do pedido formulado na inicial. Também, indefiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMA, pois a questão já é objeto da prova pericial. Fls. 1270/verso, 1273/1275 e 1295/1296: Defiro os quesitos apresentados pelas partes, à exceção do quesito de número 24 formulado pela ré Edite Souza Gino, vez que impertinente. Encaminhem-se os quesitos formulados ao Perito nomeado, por email, intimando-o a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação do Perito Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS (SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1357/verso, 1361/1362 e 1376/1377: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002528-41.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA MARIA DA SILVA

Abra-se vista à CEF, inclusive para que se manifeste sobre o cumprimento da carta precatória (fl. 31). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrantes: LEONARDO GERALDO BARBERIO e JOSÉ LUIS DOTTO.Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Posto isso, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, a tutela de urgência, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de São José do Rio Preto/SP, no dia 01/07/2016 ou em qualquer outro estabelecimento, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas os impetrantes, nada obstante a menção na petição inicial da existência de conjunto musical.Considerando-se comunicação advinda da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, dando conta de que a Ordem dos Músicos está sem representação legal nesta cidade e que as notificações devem ser encaminhadas para o Escritório da cidade de São Paulo, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP, na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º Andar, São Paulo/SP, telefone (011) 3237-0777, do inteiro teor desta decisão para cumprimento, bem como a sua NOTIFICAÇÃO para que preste informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e para que cumpra o disposto no artigo 9º, da citada Lei.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9835

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-50.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 253/267. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005802-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-52.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ODAIR DE SOUZA SAMPAIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 97/112. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005804-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-67.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 77/91. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005819-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-61.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARINO ZAMARRENHO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 82/97. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006429-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-70.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 72/85. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCITRUS SERVICO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CANCITRUS SERVIÇO AGRÍCOLA S/S LTDA ME, JORGE TOSHIMITU TANAKA e ROSA MARIA RAINHO TANAKA, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contrato de cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo. Citados (fl. 99/v.), os executados não se manifestaram. Decisão, determinando a remessa dos autos à Subseção de Catanduva/SP (fl. 145). Redistribuídos os autos, o Juízo suscitou conflito negativo de competência (fl. 151), o qual foi julgado procedente, declarando competente este Juízo (fls. 159/160). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinado bloqueios eletrônicos pelo sistema Bacenjud e Renajud, que restaram infrutíferos. Dada vista à exequente, requereu a desistência da presente execução (fl. 226/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE/TRF3 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000841-29.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORINALDO JACINTO DA SILVA - ME X FLORINALDO JACINTO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face FLORINALDO JACINTO DA SILVA - ME e FLORINALDO JACINTO DA SILVA. Os executados foram citados (fl. 29). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fl. 30). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000406-55.2016.403.6106 - ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos.Trata-se de ação cautelar de protesto que ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA move contra a PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, inicialmente perante a comarca de Barretos/SP, em regime de plantão, redistribuída, posteriormente, à 1ª Vara Cível de Olímpia/SP, visando à sustação do protesto do título CDA 8011507539680, emitido em 08.12.2015. Apresentou procuração e documentos. Deferido o pedido liminar para sustação do protesto, desde que apresentado depósito da caução em dinheiro (fl. 12). Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 20). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificado o deferimento do pedido liminar para sustação do protesto, sem a necessidade da caução, e determinada a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Olímpia/SP, bem como determinado que a autora juntasse aos autos declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar (fl. 26). Intimada, a autora não juntou declaração de pobreza, sendo indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que recolhesse as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar (fl. 39). Intimada, a autora não ser manifestou (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar (fl. 39). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve se cancelada e a liminar revogada. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se o 1º Cartório de Protesto de Letras e Título de Olímpia/SP, encaminhando cópia da presente sentença para as providências cabíveis.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000450-74.2016.403.6106 - ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos.Trata-se de ação cautelar de protesto que ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA move contra a PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, inicialmente perante a comarca de Barretos/SP, em regime de plantão, redistribuída, posteriormente, à 3ª Vara Cível de Olímpia/SP, visando à sustação do protesto do título CDA 80114085552, datado de 16.12.2015. Apresentou procuração e documentos. Deferido o pedido liminar para sustação do protesto, desde que apresentado depósito da caução em dinheiro (fl. 14). Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 19). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificado o deferimento do pedido liminar para sustação do protesto, independentemente do depósito de caução, bem como determinado que a autora juntasse aos autos declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar (fl. 27). Intimada, a autora não juntou declaração de pobreza, sendo indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que recolhesse as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar (fl. 31). Intimada, a autora não ser manifestou (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar (fl. 31). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve se cancelada e a liminar revogada. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 9838

PROCEDIMENTO COMUM

0012535-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012535-4) - SILVIO JOSE FELIX(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/05/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0006637-35.2015.403.6106 - RIANE PERPETUA FERREIRA RAMOS(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono do exequente, do alvará de levantamento expedido em 25/05/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/05/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI E SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI X CAIXA SEGURADORA S/A

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/05/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 9839

DESAPROPRIACAO

0005011-78.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MARIA IRENE VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X JOAO VIEIRA X JOAO CARLOS VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ADILSON LUIZ VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho de fl. 230, designo audiência de tentativa conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

CAUTELAR INOMINADA

0008303-47.2010.403.6106 - IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO X LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 224/227: Excepcionalmente, defiro o requerido. Providencie a Secretaria a expedição de novo alvará em favor dos autores. Nada obstante a validade do alvará seja de 60 dias, intime-se a parte autora para que providencie a retirada do alvará no prazo de 10 dias e sua liquidação também no prazo de 10 dias, sob de destinação solidária do valor e aplicação de multa processual, nos termos da decisão de fl. 218. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704156-88.1997.403.6106 (97.0704156-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PIGARI IND/ E COM/ LTDA X CAJOMOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Fl. 841/842: Excepcionalmente, defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 3/2016, bem como das respectivas cópias, e expeça-se novo alvará em favor da CESP. Nada obstante a validade do alvará seja de 60 dias, intime-se a CESP para que providencie a retirada do alvará no prazo de 10 dias e sua liquidação também no prazo de 10 dias, sob de destinação solidária do valor e aplicação de multa processual, nos termos da decisão de fl. 840. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos. Com a juntada do alvará liquidado, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da decisão de 831. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0) - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 437/438: Indefero. Conforme a jurisprudência, o preparo, quando exigido, deve ser comprovado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 760.517/RJ, em 20/06/06). Considerando que o autor não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, julgo deserto o recurso de fls. 412/425. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

0000903-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000903-6) - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição apresentada pela CEF, às fls. 81/82, noticiando o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005436-85.2013.403.6103 - ROXANE COUTINHO DE OLIVEIRA(SP329097 - MARILENE APARECIDA BORGES BELEM E SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte autora da petição apresentada pela CEF, às fls. 84/85, noticiando o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000051-66.2013.403.6327 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerida pela parte autora. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 126.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402741-31.1992.403.6103 (92.0402741-0) - AGENOR MARIANO DA SILVA X ARNALDO PASCHOALINO X BENEDITO NARCISO COTA X CEZAR FALOTICO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X ONOFRE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO VITVICK X PAULINO GEORGE DE OLIVEIRA X BENEDITO FREDERCIO LIESACK X EUGENIO BONADIO CARA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE IODELIS(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Indefero o quanto requerido à fl. 318, pois os autores Onofre Cândido da Silva, Arnaldo Paschoalino, José Benedito dos Santos, José Caetano da Silva Filho e Eugênio Bonádio Cará já efetuaram o levantamento dos valores expedidos via RPV, consoante ofícios apresentados pela CEF às fls. 304/307, 292/295, 280/283, 312/315 e 296/299, respectivamente. Não obstante, os valores correspondentes aos honorários advocatícios, encontram-se liberados em favor da Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda, conforme extrato de fl. 243. Apenas os autores Oswaldo Vitvick, Paulino George de Oliveira e Benedito Fredercio Liesack não receberam os valores devidos, em virtude de cancelamento do RPV, por irregularidade dos cadastros junto à Secretaria da Receita Federal, segundo informação de fls. 235, 237 e 230, respectivamente. Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

0404291-22.1996.403.6103 (96.0404291-2) - CLAUDIONOR DE JESUS CALADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 140/142, bem como intime-a para que compareça à Secretaria deste Juízo para retirar a certidão apresentada pela Agência da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Ficará o autor responsável por apresentá-la junto ao órgão responsável para solicitação da aposentadoria. O desentranhamento das fls. 141/142 deverá ser feito mediante a substituição por cópia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003361-05.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008309-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENTO DA MOTA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 17/21, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004034-95.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 45/52, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004082-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402702-63.1994.403.6103 (94.0402702-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404609-68.1997.403.6103 (97.0404609-0) - ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X ANA MARIA GONCALVES X ANA SILVIA DE OLIVEIRA COHEN X DENISE MEIRELLES CASE FERNANDES X EDELICIO COSTA LIMA X ESTELINA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CAMARA DOS SANTOS(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X ANA MARIA GONCALVES X ANA SILVIA DE OLIVEIRA COHEN X DENISE MEIRELLES CASE FERNANDES X EDELICIO COSTA LIMA X ESTELINA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CAMARA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Instadas a se manifestarem, as partes quedaram-se inertes. Infere-se, pois, que a União - tendo em vista a manifestação de fl. 301 - não apresentará os cálculos da fase executiva. A seu turno, os autores, ora exequentes, não apresentaram nenhum cálculo para continuidade da execução. O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 452 em outubro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0006739-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006739-3) - DIMAS PEREIRA DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198 e 200: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria (fl. 198) em novembro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que, dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, a parte autora foi intimada para manifestar-se em 23/02/2015 (fl. 250-v). Aproximadamente um ano depois, o autor manifesta-se requerendo que o INSS seja oficiado para apresentar os cálculos. Indefiro, pois, o quanto requerido à fl. 254. Destarte, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se se concorda ou não com os cálculos apresentados às fls. 269/249. Caso haja discordância, deverá a própria parte apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, consoante já decidido no despacho de fl. 233, item 6. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004584-66.2010.403.6103 - ALEXANDRE RIBEIRO SOARES X ROMILDA APARECIDA RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria (fl. 147) em outubro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0007665-86.2011.403.6103 - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a manifestação do INSS, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402622-31.1996.403.6103 (96.0402622-4) - JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X MARIA JOSE FARIA X INEZ RODRIGUEZ DE ABREU X ABILIO PORTES X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X HELENA PEREIRA ARANTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE X INEZ RODRIGUES DE ABREU X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES X HELENA PEREIRA ARANTES DE MIRANDA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 444, item VI, sob pena de arbitramento de multa.

0400534-83.1997.403.6103 (97.0400534-2) - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SAUDARO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO JUVENAL FILHO X SIDNEY JOSE MOREIRA JORGE X SYLLAS CHAVES X TEODOLINO FERREIRA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SAUDARO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO JUVENAL FILHO X SIDNEY JOSE MOREIRA JORGE X SYLLAS CHAVES X TEODOLINO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a CEF o cumprimento da decisão proferida à fl. 523. Para tanto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias, haja vista o tempo já decorrido. Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

0402138-79.1997.403.6103 (97.0402138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401655-49.1997.403.6103 (97.0401655-7)) GILBERTO LUGARINI SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO LUGARINI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já transitada em julgado, em que o autor obteve parcial provimento jurisdicional. O julgado impõe à ré que revise as prestações do contrato habitacional, observando o Plano de Equivalência Salarial. Instado a se manifestar, o autor, ora exequente, deixou de cumprir as determinações deste Juízo, no sentido de trazer documentação necessária ao deslinde do julgado. Ademais, alega o patrono da causa que o autor está em lugar incerto, e tendo em vista o contrato de avença firmado entre ele e os atuais possuidores do imóvel, poder-se-ia levar a cabo a fase executiva com as particularidades (evolução salarial) do Sr. Fabiano de Souza Dias (atual possuidor), ou, ainda, utilizar índices como INPC ou o salário mínimo. É o breve relato. DECIDO. Preliminarmente, vejamos a questão da legitimidade do assim chamado gaveteiro. A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação com base no contrato de financiamento original, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.2. Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010 No caso em tela, o feito já se encontra em fase executiva, de tal sorte, evidentemente, que somente o detentor do título executivo poderia leva-lo a cabo. Ademais, a adoção de qualquer outro índice (não consignado no v. Acórdão) feriria a coisa julgada. Não há, pois, qualquer embasamento jurídico para os pedidos de fls. 562/563. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até que haja provocação pertinente, qual seja, com a apresentação dos documentos elencados pela CEF.

0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os índices de evolução salarial de sua categoria profissional, a fim de possibilitar que a CEF cumpra o quanto determinado em sentença.

0008218-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-38.2003.403.6103 (2003.61.03.007460-7)) TRANSPORTADORA VERDE MAR SJCAMPOS LTDA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA VERDE MAR SJ CAMPOS LTDA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado, se pertinente, o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO FERNANDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que desde 05/12/2013 (fl. 389), tanto a CEF quanto os autores vêm postergando o cumprimento do acordo, o que demonstra a inércia na execução do julgado. Sublinhe-se, ainda, que a própria parte autora até a data de hoje não forneceu os documentos referentes à evolução dos salários da categoria profissional a que se encontra vinculada, o que obsta o cumprimento da decisão judicial pela CEF de aplicar os índices de reajuste salarial. Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 394. Após, se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004957-97.2010.403.6103 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X SHIBATA ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em agosto de 2014, cabendo 50% a cada réu. A corrê Fazenda Nacional comunicou que não irá requerer o cumprimento da sentença em relação aos seus honorários (fl. 454). Resta a execução dos honorários devidos à corrê, ora exequente, Centrais Elétricas Brasileira S/A - Eletrobrás. Ante o exposto, dê-se vista à exequente da certidão de fl. 458, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-a para apresentar memória atualizada do débito, tendo em vista que é credora de 50% da condenação.

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO COMUM

0004756-37.2012.403.6103 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 112/148.

0000150-92.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PEDRO GOMES ROSA X EXPRESSO BOAS NOVAS LIMITADA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora da certidão de fl. 74.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000099-13.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-20.2003.403.6103 (2003.61.03.003814-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VANIA TEREZA ALVARENGA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0000116-49.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002858-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-08.2003.403.6103 (2003.61.03.001448-9) - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003814-20.2003.403.6103 (2003.61.03.003814-7) - VANIA TEREZA ALVARENGA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0005014-57.2006.403.6103 (2006.61.03.005014-8) - ELIAS FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006284-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006284-9) - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009205-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009205-2) - FRANCISCO ALVES DA CUNHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007903-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007903-9) - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002858-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002858-9) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0003860-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003860-1) - LUANA COSTA RAMOS VILANI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUANA COSTA RAMOS VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006444-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006444-2) - ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006808-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006808-3) - REGINALDO BENEDITO DE PAULA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008460-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008460-0) - VERA LUCIA MIRANDA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000353-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000353-6) - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008603-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008603-0) - MARIA DE FATIMA NEGRAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009087-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009087-1) - BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000683-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000683-7) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000686-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000686-2) - ROSA TELES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000720-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000720-9) - MIZAEI SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RAFAEL JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIZAEI SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000813-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000813-5) - MICHEL MENDONCA DE PAULA ROCHA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL MENDONCA DE PAULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003573-02.2010.403.6103 - DARCI MARTINS CORREA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004343-92.2010.403.6103 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004878-21.2010.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000930-37.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003206-41.2011.403.6103 - MARIA DARCI DE SOUSA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006005-57.2011.403.6103 - MANUEL GRANA MENDOZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GRANA MENDOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002779-10.2012.403.6103 - EVARISTO DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003602-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003602-9) - AGROPECUARIA BURITY LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA BURITY LTDA - ME

Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento (fls. 248 e 330/-verso). Instaurou-se discussão nos autos acerca da legitimidade para execução da verba sucumbencial. Alega a Procuradoria Federal que embora a representação processual do INSS tenha se dado pelo advogado contratado (Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal), há, atualmente, impedimento quanto à execução por parte do causídico, tendo em vista a tramitação da Ação Civil Pública nº 0013274-84.1996.403.6100. O advogado supramencionado, por sua vez, alega que não há óbice quanto à execução de seus honorários, e para tanto trouxe cópia de uma manifestação do representante do Ministério Público Federal, emanada em ação em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. É o breve relatório. Delibero. Cumpre lembrar que foi proposta ação civil pública, pelo Ministério Público Federal, na qual se discute a validade dos contratos de prestação e serviços celebrados entre o INSS e advogados diversos, sendo que em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a declaração da nulidade e suspensão da execução dos contratos celebrados no território do Estado de São Paulo. No segundo grau, foi negado provimento ao reexame necessário e às apelações, mantida a decisão do Juízo a quo, entretanto, foi resguardada a validade dos atos praticados e desobrigou à devolução dos valores percebidos em razão do trabalho realizado, para que não haja enriquecimento sem causa do Estado. Contra tal decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos e, atualmente, pendem agravos interpostos contra esta última decisão. Em que pese o labor empreendido pelo advogado contratado pela autarquia federal, Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal, entendo ser necessário o julgamento final da Ação Civil Pública supramencionada para que haja levantamento da verba sucumbencial. Todavia, a execução iniciou-se a pedido do Procurador da Fazenda Pública, e mesmo sendo intimada para o pagamento, a executada quedou-se inerte. Destarte, caso queira dar continuidade na execução, deverá o i. causídico requerer o que entender ser pertinente; e, na hipótese de pagamento pela executada, os valores ficarão à disposição deste Juízo, até o deslinde final da ACP. De outro modo, poderá o advogado requerer a suspensão da execução até a conclusão daquela ação. Intimem-se.

0002671-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002671-6) - SELMA KNIELING MARTINEZ(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SELMA KNIELING MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Selma Knieling Martinez em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente a autora estava representada pelo advogado João Benedito da Silva Júnior, OAB/SP 175.292 (fl. 07). O pedido foi julgado totalmente procedente em novembro de 2006 (fls. 152/156). Insta recordar o dispositivo final daquela decisão: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a dar quitação total ao débito, liberando o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH a partir do sinistro morte. Condenando a parte ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A ré apresentou apelação, a qual foi julgada improcedente (fls. 225/227), mantendo a sentença de primeira instância. Em fase recursal, a autora constituiu novo defensor à fl. 182, Dr. Clóvis Barreto de Oliveira, OAB/SP 105.361. A decisão proferida no E. TRF-3 transitou em julgado em 08/05/2014 (fl. 255). Com o retorno dos autos, a parte autora requereu a intimação da CEF para o pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como o cumprimento da parte mandamental, apresentando o termo de quitação do financiamento que foi objeto de discussão da lide. A CEF, por sua vez, impugnou o valor apresentado pela parte autora, alegou que ainda há débito obstruindo, pois, a emissão da quitação. Requereu, ainda, a concessão do efeito suspensivo. Delibero. Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) No presente caso, conquanto o atual defensor tenha apresentado seus cálculos, foi o advogado João Benedito da Silva Júnior que atuou na fase de conhecimento. Destarte, torna-se inviável a execução perpetrada pelo advogado Clóvis Barreto de Oliveira, neste particular. Deverá, pois, o advogado João Benedito da Silva Júnior se manifestar sobre tal situação. Por ora, desnecessária qualquer decisão para enfrentar a divergência de valores apresentada pelas partes. Outrossim, quanto ao fornecimento do termo de quitação do financiamento que foi objeto desta lide, não assiste razão à CEF. O julgado, já transitado em julgado, é claro e enfático quanto a este ponto, como exposto novamente nas primeiras linhas desta decisão. Não fornecer o referido termo seria desconsiderar a coisa julgada. Assim sendo, determino que a CEF forneça o termo de quitação, consoante disposto na sentença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque nos artigos 536 e 537, ambos do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2986

MONITORIA

0000539-48.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES RAMOS X LUCAS HENRIQUE VIEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO RODRIGUES RAMOS E LUCAS HENRIQUE VIEIRA, na qual pretende haver a quantia de R\$ 11.620,57 (valor atualizado em setembro/2011). Determinada a citação dos réus, com expedição de carta precatória e mandado. À fl. 46 a demandante noticiou a renegociação da dívida na agência detentora do contrato, requerendo a suspensão do feito, até que os devedores efetuassem a quitação do débito. Posteriormente, desistiu do feito, requerendo a homologação, fl. 49. É o relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil/2015. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Consta nos autos que apenas o réu Lucas Henrique Vieira foi citado (fls. 40/41), mas não apresentou embargos monitórios. Não há notícia da citação do outro réu. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (artigo 485, VIII, do CPC). A CEF deverá restituir a Carta Precatória n. 127/2012, expedida à fl. 37, para que se efetue a devida baixa. Custas judiciais pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido apresentação de embargos monitórios pelos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007345-31.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS EDUARDO SAID

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO SAID objetivando o pagamento de valor decorrente de crédito disponibilizado ao réu. Determinada a citação e designada audiência de conciliação (fls. 15/16), o réu não foi localizado (fl. 21). Instada a promover a correta instrução, sob pena de extinção e com a ressalva de que as diligências para obtenção de dados relativos ao polo passivo cabem ao autor (fls. 24/26), a CEF requereu que este Juízo procedesse à pesquisa para localização do réu (fls. 27/28). É o relatório. Decido. Cumpre reconhecer que o presente processo padece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, em razão da ausência do endereço válido do réu. Constitui ônus da parte autora a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação, a teor do disposto no art. 319, II do CPC. Ademais, a CEF sequer demonstrou a realização de diligências para localização do réu, não competindo a este Juízo a realização de pesquisas para tanto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais. Não há condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se efetivou. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se.

0006632-22.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO DE MORAES GUEDES GIRALDELLA X VALERIA MENDES DAWALIBI GIRALDELLA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO DE MORAES GUEDES GIRALDELLA e de VALERIA MENDES DAWALIBI GIRALDELLA, na qual pretende haver a quantia de R\$ 42.256,58 (valor atualizado em novembro/2015). Designada audiência de conciliação e determinada a citação dos réus, fls. 22/23. À fl. 26 a demandante desistiu do feito, requerendo a homologação. É o relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil/2015. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A demandante peticionou desistindo do feito antes mesmo de ter havido a citação dos réus, os quais não apresentaram defesa. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas judiciais pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido apresentação de embargos monitórios pelos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002116-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE MARIA MARQUES DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 701 seguintes do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, no valor de cinco (5%) do valor atribuído à causa, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do Juízo (Artigo 702, do CPC). O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. (Artigo 701, 1º do CPC). Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Título II, do Livro I, da parte Especial, no que for cabível, de acordo com o disposto no art. 701, parágrafo 2º e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da citação acima, INTIME-SE a ré da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de julho de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP, situada na Rua Tertuliano Delphin Junior 522, Jardim Aquarius, em São José dos Campos-SP. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita Federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002435-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 701 seguintes do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, no valor de cinco (5%) do valor atribuído à causa, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do Juízo (Artigo 702, do CPC). O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. (Artigo 701, 1º do CPC). Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Título II, do Livro I, da parte Especial, no que for cabível, de acordo com o disposto no art. 701, parágrafo 2º e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da citação acima, INTIME-SE OS EXECUTADOS da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de julho de 2016, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP, situada na Rua Tertuliano Delphin Junior 522, Jardim Aquarius em São José dos Campos-SP. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita Federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002541-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIZEU OVANDO SOTO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 701 seguintes do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, no valor de cinco (5%) do valor atribuído à causa, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do Juízo (Artigo 702, do CPC). O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. (Artigo 701, 1º do CPC). Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Título II, do Livro I, da parte Especial, no que for cabível, de acordo com o disposto no art. 701, parágrafo 2º e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da citação acima, INTIME(M)-SE o(s) réu(s) da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de julho de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP, situada na Rua Tertuliano Delphin Junior 522, Jardim Aquarius, em São José dos Campos-SP. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita Federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002542-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RUBENS BENEDITO LEITE SIQUEIRA - ME X RUBENS BENEDITO LEITE SIQUEIRA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 701 seguintes do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, no valor de cinco (5%) do valor atribuído à causa, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do Juízo (Artigo 702, do CPC). O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. (Artigo 701, 1º do CPC). Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Título II, do Livro I, da parte Especial, no que for cabível, de acordo com o disposto no art. 701, parágrafo 2º e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da citação acima, INTIME-SE o(s) réu(s) da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de julho de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP, situada na Rua Tertuliano Delphin Junior 522, Jardim Aquarius, em São José dos Campos-SP. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita Federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002549-26.2016.403.6103 - ELISABETH ALVES DA CUNHA MARQUES(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 701 seguintes do CPC, determino abra-se vista pessoal à UNIÃO FEDERAL (Artigo 183, 1º do CPC) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, no valor de cinco (5%) do valor atribuído à causa, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do Juízo (Artigo 702, do CPC). No prazo para Embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (artigo 916 do CPC/2015). Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Título II, do Livro I, da parte Especial, no que for cabível, de acordo com o disposto no art. 701, parágrafo 4º e seguintes do Código de Processo Civil. Fls. 03, item 2.: Defiro, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC/15. Para Audiência de Tentativa de Conciliação, designo o dia 06 de julho de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, situada na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522, Jardim Aquarius, em São José dos Campos-SP. Intimem-se as partes para o ato. Cumpra-se, Intimem-se e Publique-se.

0002823-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROGERIO DOS SANTOS TELXEIRA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 701 seguintes do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, no valor de cinco (5%) do valor atribuído à causa, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do Juízo (Artigo 702, do CPC). O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. (Artigo 701, 1º do CPC). Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Título II, do Livro I, da parte Especial, no que for cabível, de acordo com o disposto no art. 701, parágrafo 2º e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da citação acima, INTIME(M)-SE o(s) réu(s) da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de julho de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP, situada na Rua Tertuliano Delphin Junior 522, Jardim Aquarius, em São José dos Campos-SP. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita Federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Defiro a pesquisa eletrônica de endereços, conforme requerido, caso o(s) réus não sejam encontrados nos endereços indicados. Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003720-52.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) ALOISIO E ALOISIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Recebo a petição de fls. 222/223 como aditamento à inicial. À SUDIS para as anotações pertinentes. Considerando que a execução subjacente encontra-se no E. TRF-3ª Região, conforme extrato de fl. 224/225, oficie-se à Exmª Relatora dando ciência da propositura desta ação. Após, citem-se nos termos do artigo 679 do CPC/2015. Providencie a Embargante o recolhimento da diferença de custas, no valor apontado no cálculo de fl. 227.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000192-78.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

A conta comprovada nos autos às fls. 42/44 é conta poupança salário, estando expressamente anotado da declaração de fl. 44 que é vinculada à conta corrente para recebimento dos proventos oriundos do Comando da Aeronáutica. Em situação de todo análoga, assim já se decidiu recentemente no E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DAS VERBAS DEPOSITADAS EM CONTA POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora online de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - Entretanto, de forma a restringir o bloqueio irrestrito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a remuneração por exercício de trabalho e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salário s, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) - Portanto, nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Tal impenhorabilidade se dá em decorrência direta da lei. Estando o valor em conta poupança e sendo este inferior a 40 salários mínimos, não há que se questionar as movimentações na conta. Com efeito, até mesmo nos casos de conta-poupança vinculada à conta-corrente tem-se que a impenhorabilidade pode ser alegada. Precedentes. - Compulsando-se os autos, constata-se através dos documentos de fls. 18 e 19 ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1.973,92 na mencionada conta nº 27589-4 do Banco Itaú, agência 0015, de titularidade do agravado PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO CORREA, conta esta apontada como poupança (fl. 17). - Dessa forma, a penhora do montante encontrado na conta-poupança do executado não deve subsistir frente à impenhorabilidade do numerário em questão, instituída pelo artigo 649, X, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. - Portanto, de se concluir que, em se tratando de caderneta de poupança, situação devidamente comprovada através dos documentos bancários, o valor encontrado na referida conta, inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não poderá ser objeto de constrição, independentemente da ausência de extratos detalhados de período anterior à penhora. Os documentos de fls. 17/ 19 são suficientes para comprovar tratar-se de conta-poupança, o que per se impede o bloqueio. - Resta claro que o montante bloqueado não ultrapassa o importe fixado pelo legislador como o teto legal para a impenhorabilidade. - Ademais, a questão de prévia garantia dos embargos não foi objeto de análise pela decisão agravada, que se limitou a reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, não podendo ser objeto de conhecimento neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. - Recurso improvido. (AI 00034059720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 45/46. Ciência à União. Se nada for requerido em 30 (trinta) dias, voltem-me conclusos para deliberação.

0008956-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSMOS BIO LTDA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO X DOSINDA BARREIRO MIRA

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 74/89. Decorrido tal prazo, venham-me conclusos.

0008985-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO

Concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 64/78. Decorrido tal prazo venham-me conclusos.

0000077-23.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GETAR INCORPORACOES LTDA X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X ROBERTO MISCOW FERREIRA

A presente execução se assenta em acórdão (3350/2011) do TCU proferido no âmbito do processo TC nº 027.768/2008-0 (1ª Câmara) - fl. 05. De se ver que o chamamento à defesa na esfera administrativa operou-se por encaminhamento postal com AR destinado a Dejair Antonio da Silva - Representante Legal da empresa GETAR INCORPORAÇÃO LTDA (fl. 11). Tal pessoa não é demandada nestes autos. No que concerne à notificação de Roberto Miscow Ferreira, o AR foi recebido por Denise Ferreira (fl. 14). No que toca a Válter Strafacci Júnior, o AR foi destinado e recebido por Alexandre Rahal, referido como advogado do destinatário. Na dimensão judicial, Roberto Miscow foi citado (fl. 31), não se localizando bens passíveis de constrição. Válter Strafacci Júnior, consoante certificado (fl. 35), foi citado através de sua procuradora, por ser deficiente visual. Basicamente o executado Válter Strafacci alega que há grande dificuldade na obtenção de documentos junto ao TCU. Pois bem. A rigor nada há que comprove a alegada dificuldade de obtenção de documentos junto ao TCU. Mesmo considerando que a defesa, em si, no âmbito administrativo parece ter-se ressentido de maior diligência e cautela no chamamento, como acima descrito, O ensejo para a comprovação plena de tais circunstâncias em defesa dos interesses do executado era, exatamente, a via dos embargos à execução. Ora, no último dia do prazo o executado Válter Strafacci ofertou apenas a petição de fls. 36/37. Não há como acolher-se simples alegação claudicante sobre meros indícios. Por certo, nada obsta eventual persecução de nulidade do processo administrativo nas vias ordinárias. Mas nos presentes autos e nos limites da lide executiva, não se extrai efeito suspensivo da preclusão tão só pela petição de fls. 36/37, de modo que jaz obstada a via dos embargos para os executados. No mais, determino: 1. Fls. 40/41: anote-se. 2. Fls. 42/43: Nos termos do artigo 99, 3º e 4º, do CPC/2015, DEFIRO a gratuidade processual. 3. Certifique-se o decurso do prazo para ajuizamento de Embargos à Execução. 4. Requeira a União o que for de seu interesse em 30 (trinta) dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos.

0003691-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA) X ANDREA APARECIDA COSTA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP238028 - DIANA MACIEL FORATO)

Conquanto tenha sido determinado à fl. 34 a citação de ANDREA APARECIDA COSTA, o chamamento já se havia aperfeiçoado, conforme se vê das assinaturas lançadas à fl. 28 e pela certidão de fl. 29. Assim, a pessoa jurídica tanto quanto a pessoa física foram integralmente cientificadas da pretensão executória. Nesse mesmo contexto, ANDREA APARECIDA COSTA juntou instrumentos de procuração ad iudicia em nome da empresa e em nome próprio às fls. 79 e 80. Diante disso, certifique-se a Secretaria a intempestividade dos Embargos à Execução nº 0002411-59.2016.403.6103. Oportunamente venham-me conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002481-76.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI97056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ARMANDO MARCIO DINIZ

I - Citem-se os devedores, sob as prerrogativas do artigo 212 e parágrafos do CPC/2015, para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. Deverá constar do mandado que a parte executada poderá opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da penhora, restritos às matérias elencadas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71. Também deverá constar que o valor da dívida deve ser acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

0002645-41.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS

I - Citem-se os devedores, sob as prerrogativas do artigo 212 e parágrafos do CPC/2015, para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado. Deverá constar do mandado que a parte executada poderá opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da penhora, restritos às matérias elencadas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71. Também deverá constar que o valor da dívida deve ser acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008116-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO AUGUSTUS DIAS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO AUGUSTUS DIAS DOS REIS

Trata-se de cumprimento de sentença originado de ação monitória, para a qual não houve a interposição de embargos monitórios. A CEF à fl. 72 requereu a desistência do cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da parte exequente, no sentido de que realizou acordo em sede administrativa com o executado, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES

I - Fl.537: Torno sem efeito a determinação de desentranhamento contida no item I, de fl. 897 e determino à Secretaria que providencie o traslado de cópias de fls. 524/541 e da cópia do depoimento da oitiva da testemunha de defesa João Luiz dos Santos Moreira, arrolada pelo corréu Apostole Lazaro Chryssafidis, para os autos das ações penais nº 0004888-60.2013.403.6103 e 0004892-97.2013.403.6103, respectivamente, uma vez que esta aludida testemunha também foi arrolada naqueles autos. II - Fl. 592: Ademais, uma vez que a testemunha Camilo Alvarez Netto já foi inquirida como testemunha de acusação nos autos da ação penal nº 0004892-97.2013.403.6103, providencie a Secretaria a juntada do termo de depoimento da aludida testemunha prestado naquele feito. III - Sem prejuízo das determinações acima, com vistas a readequar a pauta de audiências com os serviços cartorários REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 21/06/2016 às 14h30min - (fl. 904) para o dia 23 de agosto de 2016 às 14h00min, ocasião que em que será deliberado acerca da eventual utilização da oitiva de Camilo Alvarez Netto como prova emprestada à instrução da presente ação penal. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário. IV - Fl. 909: Homologo as desistências das testemunhas Ana Lúcia Mirage Cruz, Fabrício Augusto Felipe e Bernd Hofmann, bem como a juntada das declarações escrita da testemunha Rosana da Silva - arrolada pela corré Jordana Karen de Moraes Mercado - o que anoto o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos. V - Fl. 913: Sigam os autos ao r. do MPF para se manifestar acerca da contradita apresentada pela Defesa de Apostole L. Chryssafidis, referente às testemunhas Andreas e Mariana (fls. 663/670), a fim de se cumprir o quanto já determinado à fls. 897/898 - (item IV). Após, voltem-me conclusos para apreciação. VI - Intimem-se as partes de todo o processado e aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23/08/2016 às 14h00min. VII - Dê-se vista ao r. do MPF e à Defensoria Pública da União. VIII - Publique-se.

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para, com vistas à readequar a pauta de audiências deste Juízo com os serviços cartorários, REDESIGNAR a videoconferência para oitiva da testemunha Alessandro Caputo, objeto da carta precatória nº 0003041-94.2016.403.6110, com a subseção de Sorocaba, o dia 17/08/2016 às 14h00min. Solicite-se a Secretaria o agendamento com o Setor de Informática e comunique-se ao r. Juízo Deprecante para as providências cabíveis, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 0251/2016, via correio eletrônico. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cumpra-se a determinação de fls. 1504, remetendo-se os autos ao r. do MPF para que se manifeste acerca de fls. 1493/1503 e 1505/1515. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação, inclusive do quanto requerido pelo órgão ministerial à fl. 1516/1516vº.

Expediente Nº 2995

HABEAS CORPUS

0003337-40.2016.403.6103 - CICERO JOSE DA SILVA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARCELO CEZAR CARLOS

CÍCERO JOSÉ DA SILVA impetrou habeas corpus em favor do paciente MARCELO CEZAR CARLOS em face de ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando o trancamento dos Inquéritos Policiais de ns. IP 0445/2014 e 0446/2014, enquanto perdurar a apreciação deste writ ou, alternativamente, para que o paciente possa exercer o seu direito de permanecer em silêncio sem ser indiciado ou ser ouvido apenas como declarante. Afirma que foram instaurados os Inquéritos Policiais ns. 0060/2012 e 0011/2014, os quais apuraram a ocorrência de supostos delitos ambientais relativos à extração de mineral, culminando com o ajuizamento da Ação Penal de n. 0008402.21.2013.403.6103. Alega que os IPLs de ns. 0445/2014 e 0446/2014 foram instaurados para investigação dos mesmos fatos já apurados e objeto da ação penal referida, configurando, em tese crime continuado (art. 71 do Código Penal), entendendo pelo aditamento da portaria que culminou com a instauração do IPL n. 0060/2012 e/ou do IPL n. 0011/2014. Juntou os documentos de fls. 12/59. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/65, opinando pela concessão parcial da medida liminar requerida, para tão somente garantir ao paciente o direito de permanecer em silêncio em eventual interrogatório nos Inquéritos Policiais citados (ns. 445/2014 e 446/2014). É o breve relatório. Decido. O artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal apregoa: conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em análise, insurge-se o impetrante contra a instauração de inquéritos policiais, sob a alegação de que apuram os mesmos fatos já investigados e objeto de ação penal em tramitação em face do paciente. Ademais, pretende que seja assegurado o direito do paciente de ser ouvido apenas como declarante, sem que seja formalmente indiciado, podendo, inclusive, exercer o direito de permanecer calado. A documentação coligida é apta a demonstrar que os fatos apurados nos inquéritos policiais referidos se referem a pessoas jurídicas distintas, em razão de atos praticados/ocorridos em locais também diversos. A portaria encartada às fls. 15/16 instaura inquérito policial para apuração de responsabilidade criminal dos administradores da empresa Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda porque em 06/06/2011 extraiu areia em local do Município de Caçapava/SP, não autorizado pelo Departamento Nacional de Produção de Mineral - DNPM (IPL n. 0060/2012). Às fls. 26/27 tem-se a portaria que instaurou inquérito policial para apurar autoria e circunstâncias de notícia criminis de que em 06/06/2011, no Município de Caçapava/SP, a empresa Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda desenvolveu atividade de extração de produto mineral ultrapassando a porção oeste da área da poligonal definida no processo DNPM n. 821.337/1999, usurpando o produto mineral lavrado (IPL n. 11/2014). A portaria de fls. 31/32 foi exarada para instaurar inquérito policial para apuração da autoria e circunstâncias de notícia criminis de que na estrada Tataúba, s/n, Caçapava/SP, as empresas Comércio e Extração de Areia Pejo Ltda e San Marco Extratora e Comércio de Areia Ltda desenvolviam lava de areia e suprimiram vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, sem licenciamento ambiental e fora dos limites da zona de mineração, dentro dos limites de zona de proteção e zona de recuperação do zoneamento ambiental para mineração de areia no subtrecho da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul (IPL n. 0445/2014). A última portaria, que culminou com a instauração do inquérito policial n. 0446/2014, foi exarada para apuração da autoria e circunstâncias de notícia criminis de que na estrada Marambaia, s/n, Caçapava/SP, a empresa N R Extratora de Areia Ltda desenvolvia lava de areia e suprimiu vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, bem como indivíduos arbóreos nativos plantados que faziam parte do projeto de recuperação da APP, atividades desenvolvidas sem licenciamento ambiental e dentro dos limites de zona de proteção do zoneamento ambiental para mineração de areia no subtrecho da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul. Portanto, ao que se infere da documentação coligida, os inquéritos policiais foram instaurados para apuração de ocorrências distintas, cuja conclusão das investigações é que poderá concluir pela configuração de crime continuado, não olvidando o crivo do Ministério Público Federal para eventual oferecimento de denúncia. Ademais, o inquérito policial constitui mero procedimento administrativo destinado ao esclarecimento de fatos e à colheita de elementos, para que o representante do Ministério Público firme sua convicção quanto à propositura ou não de ação penal, razão pela qual seu trancamento somente deve ocorrer em situações de extrema gravidade e ilegalidade, quando comprovada de plano a incidência de situações tais, que não se inserem nas alegações do impetrante (extinção da punibilidade, inocência do réu ou atipicidade da conduta, comprovadas sem a necessidade de dilação probatória). Nesse sentido já decidiu nossa Suprema Corte: O simples indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido por intermédio de habeas corpus. (STF - RHC 56.019, DJU 16.6.78 - pág. 4394 - in Código de Processo Penal Anotado - Damásio E. de Jesus - Ed. Saraiva - pág. 441) Outrossim, a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Por consequência, não se pode prender alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das restrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha à sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem que seja processado por crime de desobediência. Contudo, tal garantia não pode atingir o juízo de discricionariedade da autoridade policial, no que diz respeito a eventual indiciamento. Isso posto, defiro parcialmente a liminar requerida para tão somente assegurar ao paciente Marcelo Cezar Carlos o direito de permanecer calado durante eventual depoimento a ser prestado perante a autoridade policial impetrada. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cabal cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Após, faça-se nova remessa dos autos ao MPF. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-26.2010.403.6103 - BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 14/01/1980 e 10/01/1996, laborado na empresa Johnson & Johnson Profissionais Ltda, 21/10/1996 e

18/05/2009, laborado na empresa Retin Industria e Comércio Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (14/05/2010), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo. Informou o autor que lhe foi concedida, na via administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer seja convertida em aposentadoria especial, desde a data da concessão (19/11/2010). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica, com juntada de documentos. Nesta oportunidade, requereu o autor expedição de ofícios às empresas referidas na inicial solicitando que enviem o laudo técnico respectivo. Informou o INSS não ter outras provas a produzir. Convertido o julgamento em diligência para deferir a expedição dos ofícios na forma requerida pelo autor à Retin Industria e Comércio Ltda, sobrevieram aos autos PPP e laudo técnico individual emitidos pela empresa, a respeito do qual manifestaram-se as partes. Autos conclusos para sentença aos 17/03/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887

retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 14/01/1980 e 10/01/1996 Empresa: Johnson & Johnson Profissionais Ltda Função/Atividades: - 14/01/80 a 31/07/87: Aux. Fabricação - auxilia no processo produtivo e equipamentos e dispositivos simples, desempenhando as atividades: setup, ordem, arrumação, limpeza, abastecimento, inspeção etc;- 01/08/87 a 10/01/96: Op. Wet Room - recurte tripa bovina e controla processos e operações do acabamento de tripa bovina etc. Agentes nocivos Ruído: de 91 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20 E 98 Observações: Consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho.

Período 2: 21/10/1996 e 18/05/2009 Empresa: Retin Indústria e Comércio Ltda Função/Atividades: - 21/10/96 a 31/08/01: Auxiliar Geral - executar tarefas de natureza simples, sob orientação superior, em diversos postos de trabalho etc;- 01/09/01 a 31/10/03: Op. Máquina I - executar operações em máquinas de produção, de comandos simples e média complexidade, como forjar, tornear, retificar etc. Agentes nocivos Ruído: de 78,6dB a 92,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19 e fls. 135/136, e Laudo Técnico Individual de fls. 145/147. Observações: Consta expressamente do Laudo Técnico Individual de fls. 145/147 a variação de intensidade de 78,6dB a 92,7dB - ruídos de caracterização contínua intermitente e de impacto. Ademais, tal informação se coaduna com a variação do ruído constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor tão somente no período compreendido entre 14/01/1980 e 10/01/1996, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Repiso que, em relação ao período de 21/10/1996 e 18/05/2009, consta expressamente do Laudo Técnico Individual respectivo que a exposição ao agente físico ruído era de forma intermitente, o que descaracteriza o caráter especial da atividade exercida. Ademais, o laudo emitido pelo empregador (PPP), com base nas condições ambientais expostas no Laudo Técnico de Condições Ambientais elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, permite inferir a neutralização dos agentes nocivos à saúde ou integridade física da parte autora ante a eficácia atestada do EPI. A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, uma vez que não restou afastada a presunção de veracidade da eficácia do EPI, como instrumento capaz de neutralizar e/ou eliminar os agentes nocivos a que esteve exposto em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido constata-se que o autor conta com 15 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período inicialmente reconhecido (14/01/1980 e 10/01/1996). Não há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição em aposentadoria especial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 14/01/1980 e 10/01/1996, o qual que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCP. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 14/01/1980 e 10/01/1996 - CPF: 01970684801 - Nome da mãe: Georgina Romana de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Artur Antonio dos Santos, 1168, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

0003019-33.2011.403.6103 - CATARINA MONTEIRO DO CARMO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 060.252.620-5, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação em 30/09/2001, com todos os consectários legais. Alega a autora que recebeu pensão por morte em decorrência do falecimento do seu companheiro João José Simão que se deu em 10/03/1979, por ter contraído novo matrimônio aos 29/05/1982, todavia, o benefício foi pago até 30/09/2001, quando foi indevidamente cessado, pois o ulterior casamento em nada modificou sua situação financeira. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela

improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. A autora formulou requerimento de produção de prova documental e testemunhal. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações do INSS acerca do benefício nº 060.252.620-5. Manifestou-se a parte autora. Deferida a prova oral, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Nesta oportunidade foram apresentadas alegações finais orais pelo advogado da autora. O INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação. Juntados extratos obtidos do Sistema CNIS (INSS). Vieram os autos conclusos aos 15/02/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Busca a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 060.252.620-5, implantado aos 10/03/1979 e cessado em 30/09/2001, pelo fato de a beneficiária contrair novo casamento. O fundamento da pretensão delineada pela autora é a ausência de modificação da sua situação financeira com o novo matrimônio. Curial pontuar, de antemão, que a legislação aplicável, no caso, não é a Lei nº 8.213/1991, mas sim o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Com efeito, à luz do princípio do tempus regit actum, o direito à pensão por morte se aperfeiçoa quando todos os requisitos estiverem presentes na data do óbito (no caso, em 10/03/1979 - fls. 15). Aplicação da Súmula 340 do STJ. A respeito da cessação do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 125 do RBPS (grifei): Art. 125. A Parcela Individual da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista, inclusive do masculino; III - para o filho, a pessoa a ela equiparada ou o irmão, quando, não sendo inválidos, completam 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha, a pessoa a ela equiparada ou a irmã, quando, não sendo inválidas, completam 21 (vinte e um) anos de idade. V - para o designado menor do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, quando cessa a invalidez. Portanto, ocorrido o óbito do instituidor aos 10/03/1979, na vigência do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, havia previsão expressa de cancelamento da pensão por morte em virtude do casamento do pensionista, sendo este o caso dos autos. Invoca a autora jurisprudência do C. STJ no sentido de que para configurar situação de cancelamento de benefício previdenciário não basta a simples convalidação de novo matrimônio, em consonância com o entendimento consolidado pelo extinto TFR, nos seguintes termos: Súmula 170: Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Esta também é a orientação do E. TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 93.03.035919-4/SP, DJ de 25/09/1996, pág. 71998, Rel. Des. Federal Aricê Amaral, 2ª Turma, unânime, em que foi decidido que a convalidação de novas núpcias não tira o direito a mulher de perceber pensão por morte do primeiro marido, desde que, desta nova união, não resulte situação de independência econômica que torne dispensável o pagamento do benefício e, desde que, comprovada a condição de segurado da previdência social. (AC 00222794820114039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em exame, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que, à época do óbito, foi deferido o benefício de pensão por morte à sua companheira. Assim, necessário apenas que se comprove a permanência da dependência econômica após a convalidação do novo casamento. Todavia o conjunto probatório carreado aos autos não comprova que, à época do novo matrimônio, a autora ainda necessitava da pensão, ou seja, de que não houve melhoria da sua situação financeira com o novo casamento. As duas testemunhas ouvidas não souberam precisar qual a situação financeira da autora à época do casamento com o sr. Edson Ribeiro do Carmo; apenas relataram que o mesmo fazia bicos como catador de reciclável e que piorou a atual situação econômica da autora com o falecimento do marido. Todavia, conforme se depreende do extrato do CNIS (fls. 127/129), após o casamento com a autora (no ano de 1982), o sr. Edson Ribeiro do Carmo exerceu atividade laborativa, na qualidade de empregado, no período entre 1984 e 1989. A atual situação financeira da autora não interfere no julgamento da lide, uma vez que a necessidade econômica/ausência de melhoria financeira deve ser aferida quando do novo casamento. Por fim, verifico que transcorreu quase 10 anos entre a cessação da pensão (30/09/2001) e a postulação judicial visando seu restabelecimento (data do ajuizamento da ação: 11/05/2011), o que presume ausência de necessidade e estabilidade financeira após o novo matrimônio. Destarte, não se desincumbiu a autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I CPC), uma vez que tendo a autora contraído novas núpcias, presume-se que foi desfeita a dependência econômica em relação ao primeiro cônjuge, competindo a ela comprovar a inexistência de melhoria financeira com o novo casamento, o que, no caso, não ocorreu. Assim, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto não restou comprovada a dependência econômica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À DATA DO ÓBITO. DECRETO 83.080/79. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO POR NOVO CASAMENTO DO PENSIONISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O direito ao benefício de pensão por morte é regido pela legislação em vigor à data do óbito, quando surge a possibilidade de sua pretensão, nos termos do enunciado nº 340 da Súmula do STJ. 2. Ocorrido o óbito do instituidor em 1981, em vigor o Decreto 83.080/79, que em seu art. 125 dispunha que o novo matrimônio do pensionista extinguiria a parcela do benefício de pensão por morte. 3. A apelante invoca o enunciado da Súmula 170, do extinto TFR, sustentando não ter havido melhoria da sua situação econômico-financeira com a celebração de novo casamento. Todavia, não se desincumbiu do ônus de demonstrar adequadamente o fundamento de sua pretensão. 4. Apelação da parte autora improvida. (AC 00242200220074013800, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:25/04/2016 PÁGINA:.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SEGUNDAS NÚPCIAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO PRIMEIRO MARIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Para efeito de restabelecimento do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do segundo casamento da autora, segundo o princípio do tempus regit actum. II - O regime jurídico a ser observado é o regramento traçado pelo inciso II, do artigo 50 do Decreto n. 89.312/84, que dispõe acerca da extinção do direito da mulher ao recebimento do benefício da pensão por morte desde que, conforme entendimento jurisprudencial, do novo casamento decorresse melhoria de sua situação econômica. III - No caso em comento, para que a autora continuasse a perceber a pensão por morte deveria demonstrar que, apesar de ter contraído o segundo matrimônio, ainda continuava dependente financeiramente do primeiro marido. Entretanto, a requerente não produziu qualquer prova material ou testemunhal que comprovasse a relação de dependência em relação ao primeiro cônjuge. Ora, a produção de provas era indispensável para aferir a questão relativa à situação econômico-financeira da viúva, haja vista que o fato da autora ter se casado novamente não lhe excluiu o direito à pensão, se dessas novas núpcias não houve melhoria da sua condição econômica. (...) V - Apelação da autora desprovida. (AC 00161604720064039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 733). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004002-32.2011.403.6103 - COML/ OSVALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da primeira ré a restituir o valor integral dos títulos denominados Obrigações ao Portador ou Debêntures da Eletrobrás que detém, acrescidos de correção monetária, bem como indenizar pela cessação de lucros sofridos pelos autores ou, alternativamente, entregar tantas ações do capital da empresa quantas forem necessárias para perfazer o valor integral do crédito. Juntam documentos. Acusada possibilidade de prevenção, após esclarecimentos da parte autora, foi esta afastada pelo Juízo e, sendo incluída a União Federal no polo passivo como emenda à inicial, foi esta citada. Em preliminar de contestação, a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional alegou nulidade de citação e requereu nova citação na pessoa do Sr. Procurador - Seccional da União, tendo em vista que a presente ação versa exclusivamente sobre matéria não-fiscal, escapando à sua competência para representação judicial da União. Instada, a parte autora refutou a nulidade. Aberta vista a União Federal - Procuradoria da União, esta apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. A parte autora requereu consistência do presente feito. A União Federal manifestou-se contrária, requerendo a renúncia da parte autora sobre o direito a que se funda a ação. Intimada a se manifestar, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a presente ação, em relação à União Federal. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS não chegou a ser citada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/04/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, apesar da apresentação de contestação pela Fazenda Nacional, deixo de considerá-la, tendo em vista que esta não faz parte da relação processual. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à União Federal, manifestada à fl. 252, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos da letra c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios a favor, tão somente, da ré União Federal (AGU), em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-05.2012.403.6103 - AILTON SANTOS DE SOUZA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do tempo comum laborado pelo autor na qualidade de aprendiz no período compreendido entre 02/02/1971 a 18/12/1973, na empresa Viação Aérea São Paulo - VASP, para fins de averbação e computo como tempo de serviço, e posterior obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré nos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora apresentou novos documentos (fls.23/25). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.26/35). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência (fl.38). Expedidos ofícios ao SENAI e à Massa Falida da VASP, sobrevieram respostas às fls.53 e 57/59. Determinada a expedição de ofício ao Estado de São Paulo, sobreveio resposta às fls.81 e 83. O autor juntou novos documentos (fls.84/88), do que foi dada ciência ao INSS (fl.92). Os autos vieram à conclusão aos 15/02/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade do INSS para o presente feito, uma vez que residindo a pretensão da parte autora em averbação de tempo comum, a autarquia previdenciária é a parte legítima para tanto. Ademais, o pleito do autor limita-se ao reconhecimento e averbação de determinado período, sendo que sequer foi pleiteada a emissão de certidão de tempo de contribuição, razão pela qual prescinde avertar se o autor encontra-se aposentado ou não - seja perante o regime geral ou pelo regime próprio. Feita esta breve consideração, passo ao exame do mérito. No caso concreto, cinge-se a controvérsia em saber se o período em que o autor laborou na qualidade de aprendiz deve ser reconhecido para fins de averbação como atividade comum. Pois bem. Observo que, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais, o tempo laborado na condição de aprendiz pode ser contado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, não se trata do mero cômputo do tempo de estudo do autor, mas sim, dos períodos em que este efetivamente laborou na condição de aprendiz, junto à empresa indicada na inicial (Viação Aérea São Paulo - VASP). Por tal razão, descabe invocar a aplicação da Súmula 96 do TCU, a qual exige, para o reconhecimento da atividade de aprendiz, que seja comprovada a retribuição à conta do Orçamento. Referida Súmula e respectivo entendimento têm aplicação em situações em que a própria atividade de aprendiz dá-se perante escola pública profissional, sendo diversa da situação em que a condição de aprendiz decorre de contrato de trabalho, mormente como no caso dos autos, em que referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido pela Justiça do Trabalho. Observa-se, ademais, que a atividade de aprendiz exercida pelo autor decorreu de convênio firmado entre o SENAI e a VASP. O SENAI constitui legalmente uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, situado entre o Poder Público, que o criou e fiscaliza, e as entidades representativas das indústrias, que são sua principal fonte de financiamento (fonte: <http://www.sp.senai.br/institucional/127/0/o-sistema-senai>). Desta feita, imperioso reconhecer, como mencionado pelo próprio INSS em sua contestação, que a escola frequentada pelo autor trata-se de instituição de ensino particular, de modo que não há que se falar em oneração à conta da União (fl.29, verso). Ou seja, no caso concreto, trata-se de período em que o autor ostentou vínculo empregatício com aquele empregador, na qualidade de aprendiz, o que é corroborado, inclusive, pelo reconhecimento da existência do vínculo laboral pela Justiça do Trabalho (fls.18/19 e 85/88). Ressalte-se que a jurisprudência admite o reconhecimento do período laborado como aprendiz até mesmo como tempo especial, embora no presente feito o autor pretenda o mero reconhecimento da atividade como tempo comum. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DA VASP. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.- Ação em que se discute a concessão de aposentadoria especial, por haver laborado mais de 25 anos em atividade insalubre, exposto a ruídos acima de 90dB(A), acrescido do tempo de menor aprendiz reconhecido na Justiça do Trabalho, sem pedido alternativo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após conversão do tempo especial para comum.- A atividade desempenhada pelo apelado de mecânico de manutenção, da empresa VASP - Viação Aérea São Paulo S/A mecânico - está dentre aquelas sujeitas à aposentadoria especial, e devidamente comprovada a prestação em condições de ruído acima de 90dB(A), considerado insalubre, pelo Decreto 83.080/79, pela Lei 9.032/95 e Decreto 2.172/97.- In casu, o autor perfaz tão-somente 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses, e 02 (dois) dias de tempo especial, não atingido o tempo previsto na norma de regência, visto que a atividade exposta a ruídos acima da capacidade exige-se o tempo mínimo de trabalho de vinte e cinco anos, e exclusivamente em condições especiais. O tempo de serviço de menor aprendiz reconhecido pela Justiça do Trabalho não poderá ser somado ao tempo especial por haver sido considerado tempo comum.- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do particular prejudicada.(AC 20068000044461, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:135 - Nº:143.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período especificado em lei. 2. Restando provada a condição de aprendiz de mecânico, o tempo de serviço do autor, prestado sob condição gravosa, não há como deixar de reconhecer o seu direito a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. 3. Atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Existência de formulário SB 40. 4. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, observado o art. 21 do CPC. 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvida. 6. Recurso adesivo parcialmente provido.(AC 200103990062341, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA. -Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aférrir-se o valor da condenação. -Condição de aluno-aprendiz em escola técnica, mediante remuneração, comprovada nos autos por prova documental. -Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência. -O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço. -Benefício devido, a partir da citação. -Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(AC 00410542420054039999, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste ponto importante salientar que a despeito das alegações do INSS, no sentido de que para reconhecimento do período laborado como aprendiz, este deveria limitar-se ao lapso temporal de 1942 a 1959, tenho que tal alegação não procede. Isto porque, como afirmado pela própria autarquia ré a partir da edição da Lei nº3.552/59 o aprendiz deixou de ser remunerado à conta do Orçamento, passando a ser remunerado - se acaso existente vínculo empregatício - pela empresa contratante. No caso sob exame, como acima salientado, já houve o reconhecimento do vínculo empregatício, razão por que não há que se falar na limitação temporal acima indicada.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DE TOLERÂNCIA E ELETRICIDADE EM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO COMUM. FONTE DE CUSTEIO. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. Precedentes. 2. A partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral). 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Já o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Precedentes do STJ. Assim, o tempo de serviço desempenhado após 05/03/1997, durante o qual esteve a parte autora exposta à tensão elétrica superior a 250 volts, pode ser considerado como especial. 6. No tocante ao período de 03/03/1986 a 01/07/1986, desempenhado na condição de aprendiz, o certificado de fl. 46, bem como os registros da CTPS, demonstram que, de fato, o requerente participou de curso técnico ministrado pela CEMIG, em parceria com o SENAI, realizando aproximadamente, 04 meses de estágio para complementação de aprendizagem em órgão de produção da empresa. 7. O registro da CTPS comprova que houve relação empregatícia durante o estágio, o que permite a contagem de tempo de serviço, eis que tal vínculo laboral se enquadra na categoria de aluno-aprendiz ou operário-aluno, prevista no Decreto-Lei 4.073/1942, motivo pelo qual a sentença apelada não merece reparos no que tange ao enquadramento de referida atividade na categoria de aluno-aprendiz e consequente determinação de averbação do período de 03/03/1986 a 01/07/1986 como comum. 8. Conforme entendimento jurisprudencial, não existe qualquer óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei 4.073/1942, pois os atos normativos subsequentes, quais sejam, Leis 3.552/1959, 6.225/1979 e 6.864/1980, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aluno-aprendiz. 9. A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o 4º do art. 43 da Lei 8.212/1991, e 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. 10. A DIB deve ser mantida na data do implemento dos requisitos para a fruição do benefício (01/07/2011), quando estes, como dispôs a sentença, são cumpridos no curso da demanda. Tal medida assegura, a um só tempo, a efetividade e a economia processual. 11. Se o segurado implementou os requisitos para a aposentadoria especial em 01/07/2011, deve ser decotado da contagem de tempo de serviço o labor especial exercido posteriormente àquela data e que foi considerado no julgado. Assim, a sentença recorrida deve ser reformada quanto ao reconhecimento como especial das atividades desempenhadas pelo requerente no período de 06/03/1997 a 14/10/2011 (data limite do PPP de fl. 62). 12. Somado o tempo reconhecido administrativamente como especial (02/07/1986 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997) ao período reconhecido na sentença e ora delimitado para 06/03/1997 a 01/07/2011, a parte autora perfaz 25 anos 0 mês(es) 0 dia(s) de serviço, conforme a tabela de fl. 95, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. 13. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atual à época da execução. 14. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do STJ. 15. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 16. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso. 17. Apelação do INSS parcialmente provida para excluir da condenação o reconhecimento das atividades exercidas pela parte autora em condições especiais posteriores a 01/07/2011 (DIB). 18. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para fixar a incidência dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 19. Apelação da parte autora parcialmente provida, a fim de estabelecer o pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).(AC 00049451920114013803, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA:.)JO autor apresentou os documentos de fls. 18/19 e 85/88, os quais dão conta do reconhecimento do vínculo laboral existente com base no Decreto Lei nº4.073/42, sendo a empresa em questão condenada a anotar na CTPS dos reclamantes o contrato de trabalho de aprendizagem (v. fl.19). Ora, tendo havido o reconhecimento do vínculo laboral, por óbvio que havia remuneração ao aluno aprendiz, a cargo da empregadora, caracterizando o exercício de atividade remunerada. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS

PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)O artigo 60 do Decreto 3.048/99 estabelece que o tempo exercido na condição de aluno aprendiz será contado como tempo de contribuição. Vejamos: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Em que pesem os argumentos da autarquia ré, observo que a redação constante do Decreto 3.048/99, segue o quanto estipulado na Súmula 96 do TCU, o que, como acima mencionado, não desnaturaliza a prestação de atividade remunerada havida entre o aprendiz e seu empregador, situação esta devidamente anotada em CTPS, após reconhecimento do vínculo laboral pela Justiça do Trabalho, e, independentemente do repasse das respectivas contribuições à autarquia previdenciária. Como acima salientado, o artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, determina que incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações, consoante estabelecido no artigo 34, inciso I da Lei nº 8.213/91. Vejamos: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...) Destarte, tendo a parte autora demonstrado que laborou como aprendiz no período compreendido entre 02/02/1971 a 18/12/1973, imperioso o reconhecimento de tal período para fins de averbação junto ao INSS. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a atividade urbana comum exercida pelo autor no período compreendido entre 02/02/1971 a 18/12/1973, o qual que deverá ser averbado pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: AILTON SANTOS DE SOUZA - Tempo reconhecido para averbação: 02/02/1971 a 18/12/1973 - CPF: 739.510.138-34 - Nome da mãe: Eliete Santos de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Totoní, nº 135, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária sequer implicou em proveito econômico para o autor. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

0005959-34.2012.403.6103 - MARLENE GUEDES MAGALHAES(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito comum objetivando a condenação solidária das rés ao pagamento do débito referente à pensão especial devida à autora no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1982. Pleiteia, ainda, a condenação da União ao pagamento da quantia de R\$4.914,98, referente a diferenças do benefício efetuadas no período de janeiro de 1991 a setembro de 2006, todos os valores acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora ser pensionista do sr. Delcídio Guedes Magalhães, servidor vinculado ao Ministério dos Transportes, falecido em 26 de setembro de 1963. Sustenta que postulou sua habilitação como pensionista em julho de 1982, requerendo inclusive os atrasados, correspondente ao período de 09/09/1973 a setembro de 1983, dando origem ao processo nº 29086/1982, que posteriormente se transformou no processo nº 0880-030.259/83-81, sendo-lhe deferida a pensão em 01 de janeiro de 1983, todavia, o processo administrativo referente aos atrasados continuou tramitando perante a repartição pública, sem resposta até a data da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição, e prosseguiu tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Citado, o INSS ofertou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido. A União requereu a juntada de documentos comprovando que houve pagamento destinado à autora. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia integral do processo administrativo da autora, do qual foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos aos 14/03/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, analiso a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Pleiteia a autora o recebimento de parcelas atrasadas referentes à pensão especial que lhe foi concedida por força da Lei nº 6.782/80, que tinha o caráter de complementação da pensão previdenciária albergada pela Lei nº 3.373/58, para os casos em que o servidor falecido fosse vítima de doenças profissionais ou as especificadas em lei, equiparadas ao acidente em serviço. Considerando tratar-se de uma complementação que era paga pelos cofres da União visando atingir a integralidade da remuneração do ex-servidor ao se somar à pensão previdenciária paga pelo INSS, patente a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar nos autos, uma vez que era responsável pela concessão e pagamento do benefício. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA FORMA DA LEI 6.782/80. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. RESPONSABILIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. 1. Cuidando-se de pedido de complementação pelo INSS de pensão concedida antes do advento da Lei nº 8.112/90, quando o pagamento do mesmo era de responsabilidade da autarquia previdenciária, mediante repasse de verba da União Federal, a Autarquia-ré está legitimada para figurar no pólo passivo da ação, pois detinha responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios. 2. A alegação recursal de que a parcela de 50% de responsabilidade do INSS foi paga desde novembro de 1976, a par de ser inovatória, não restou comprovada, ônus que competia à ré (art. 333, II, do CPC), sendo que o documento acostado aos autos (Informações do Benefício) não comprova qualquer pagamento da pensão, mas tão-somente a sua transferência para o Órgão de origem em julho de 1995. 3. O INSS é responsável pelo pagamento dos benefícios estatutários até a data em que foram definitivamente assumidos pelo órgão federal de origem do servidor (Precedentes do TFR-1a. Região AC 199736000061090/MT, 1a Turma, DJ de 06.09.2004; AC 199901000770761/PA, 1a. Turma Suplementar, DJ de 21/8/2003; EDAC 9801000061244/DF, 2a. Turma, DJ de 31/5/2001) 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 5. Remessa necessária desprovida e apelação parcialmente provida. (AC 200202010271574, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:02/09/2005 - Página:222.) Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição, suscitada pela União. Como visto, a parte autora pretende a percepção de valores pretéritos da pensão especial de ex-servidor, no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1982. Diante do pedido de pagamento de valor de benefício em face da Fazenda Pública, aplicáveis as disposições do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Impõe-se observar que o STJ, em sede recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que não tem aplicação a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, V, do Código Civil, dada a natureza especial do Decreto n. 20.910/32 (STJ, REsp n. 1.251.993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.12.12). A prescrição quinquenal prevista no dispositivo de lei acima citado, no entanto, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, a aplicação do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, deve observar a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação, sendo este o caso em apreço. Instaurou-se nos autos discussão acerca do termo inicial para contagem do prazo prescricional e, por conseguinte, do direito da autora em receber os valores pretéritos pleiteados nesta ação. No caso em apreço, o benefício de pensão da autora tem como instituidor o servidor, Delcídio Guedes Magalhães, falecido em 26/09/1963. A partir do óbito do instituidor, o benefício foi transferido para a genitora da autora, sra. Maria José Magalhães, falecida aos 09/08/1973. Em 07/1982, com base na Lei nº 6.782/80, que passou a prever tal benefício, a autora requereu administrativamente a pensão especial, que lhe foi deferida em 01/01/1983. Aduz a autora que, ante o falecimento de sua genitora, a pensão deveria ser repassada imediatamente a filha solteira, ora requerente, de modo que entenda fazer jus ao benefício no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1982. Portanto, não se discute o direito à pensão especial, já reconhecido em favor da autora na via administrativa, mas tão somente os valores pretéritos. Nesse passo, impõe-se estabelecer o termo inicial para contagem do prazo prescricional. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o termo inicial de percepção do benefício é a data do requerimento administrativo, momento em que o ente público toma ciência da existência de pretensão beneficiária. Em caso de inexistência de requerimento administrativo, e havendo ação judicial, o benefício deve ser pago a partir da citação. Precedentes: STJ - RESP 1205747 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DECISÃO DE 07/12/2010 - PUB. 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1187501 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DECISÃO DE 09/11/2010 - PUB. 29/11/2010. E, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, ocorre a suspensão da prescrição na data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Assim, conjugando os dispositivos do Decreto n. 20.910/32 com o disposto na Súmula nº 85 do STJ, é forçoso concluir que a requerente, uma vez preenchidos os requisitos legais à data do requerimento, terá direito à pensão a partir do período não alcançado pela prescrição das parcelas anteriores ao requerimento, ou seja, terá direito ao benefício mais as parcelas atrasadas dos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o requerimento administrativo ou a citação (na falta do requerimento administrativo) (AGT 200351010241047, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:15/10/2007 - Página:395.) Aliás, o posicionamento acima externado foi bem aplicado pela Administração no caso da autora, conforme se depreende do documentos de fls. 51. Pois bem. No caso dos autos, alega a autora que postulou sua habilitação como pensionista junto ao Ministério dos Transportes, requerendo inclusive os atrasados, em julho de 1982, consoante documento acostado às fls. 21 da inicial. Todavia, analisando detidamente referido documento (fls. 21) em cotejo com os demais constantes do processo administrativo da autora, entendo que não restou demonstrada a pretensão deduzida na inicial, essencialmente no tocante à data do requerimento administrativo dos atrasados, objeto dos autos. Com efeito, no primeiro requerimento administrativo constante dos autos, deduzido perante o Delegado do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, com data de 22 de julho de 1982 (fls. 21), a autora solicita, na condição de pensionista do Tesouro, os benefícios da Lei nº 6.782/80, sem qualquer menção ao pagamento de qualquer prestação retroativa. Através de carta enviada no ano de 2005 à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Transporte - sem qualquer referência ao pagamento de atrasados anteriores ao requerimento administrativo - é que a autora passou a questionar a demora no pagamento de eventuais atrasados (fls. 67). Não obstante, referidos atrasados, ao que parece, eram relativos ao período entre o requerimento administrativo e a concessão efetiva do benefício. Neste sentido, vide fls. 184, 221, 374/376 do processo administrativo, constando inclusive informação de pagamento (fls. 395 e verso). Assim, vê-se que somente na carta enviada à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Transporte de 13 de janeiro de 2008 (fls. 78 e verso) é que a autora requer explicitamente o pagamento dos atrasados do período de setembro de 1973 (ou janeiro de 1974) a setembro de 1983. De tal modo, observado o prazo quinquenal anterior ao requerimento administrativo formulado em 2008, e que a autora somente tem direito aos atrasados dos últimos cinco anos que o antecederam (ou seja, posteriores a 2003), conclui-se que os valores pleiteados nos autos (entre 1974 e 1982) encontram-se fulminados pela prescrição. Destarte, a autora não se desincumbiu, a teor do art. 373, I do CPC, do ônus de provar que teria formulado requerimento administrativo visando ao pagamento de atrasados observando o prazo prescricional. Outrossim, não merece guarida a alegação de que a autora deu início em seu pedido administrativo para recebimento da pensão especial e períodos atrasados logo após o falecimento de sua mãe, conforme documentos que junta aos autos (fls. 79), que datam de janeiro e fevereiro de 1975, haja vista que tal benefício somente foi instituído pela Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980. Da mesma forma, inaceitável a alegação de que, ante o falecimento de sua genitora, a pensão deveria ser repassada imediatamente a filha solteira, ora requerente, posto que, conforme já visto, o termo inicial de percepção do benefício é a data do requerimento administrativo, momento em que o ente público toma ciência da existência de pretensão beneficiária. Por fim, resta prejudicado o pedido de condenação deduzido tão somente em face da União, ante a informação e juntada de documentos que comprovam que houve o pagamento destinado à autora (fls. 122/130), contra os quais a requerente não apresentou qualquer impugnação. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do

Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003087-12.2013.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 05/02/1992 a 30/12/1994, laborado na Bueno & Cia Ltda; de 27/05/1995 a 23/02/1999, na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda; de 12/04/1999 a 05/06/2001, e de 18/10/2001 a 17/06/2003, ambos na Standard S/C Ltda Segurança Patrimonial; e, de 18/06/2003 a 13/07/2012, na Segvap - Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda, assim como, pretende o reconhecimento da atividade como rural no período compreendido entre 23/02/1974 a 31/12/1981, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.452.761-4), desde a DER (13/07/2012), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor juntou novos documentos, além de apresentar rol de testemunhas. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na qual houve o comparecimento do INSS. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência. O INSS foi dado por citado. O autor juntou novos documentos. Expedido ofício à empresa na qual o autor prestou serviços, sobreveio resposta aos autos. A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais. Os autos vieram à conclusão aos 23/02/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, não há que falar na ocorrência de prescrição, uma vez que entre a DER (13/07/2012) e o ajuizamento da presente ação (04/04/2013), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. 2.1 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EXEMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste

Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518).Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 23/02/1974 a 31/12/1981, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.11/12 e 19/27.Dentre os documentos carreados aos autos, somente três são contemporâneos, quais sejam- o Certificado de Dispensa de Incorporação Militar de fl.23 (11/03/1981); - a certidão de casamento de fl.24 (22/07/1980);- Ata de Exames realizados em Escola Rural de fls.26/27, na qual consta o nome do autor na relação de alunos (20/12/1976).Neste ponto, importante observar que o documento de fl.25, conquanto não seja contemporâneo, traz afirmação de que a escola frequentada pelo autor é localizada na zona rural. Referido documento foi emitido por órgão público (Secretaria de Educação e Cultura do Município de Assaí/PR), razão pela qual goza da presunção de legitimidade e veracidade de que providos os atos do poder público. Ademais, embora não conste a profissão do autor como lavrador no documento de fls.26/27, para fins de início de prova material, reputo que deve ser considerado, na medida em que demonstra que o autor, de fato, residia naquela comunidade rural à época alegada.No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material.Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.100/103) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou na zona rural no Município de Assaí/PR, Subdistrito de Pau DALho do Sul, plantando algodão, milho, feijão e arroz. As testemunhas informaram que trabalhavam na mesma fazenda, onde viviam com suas famílias. Alegaram que o autor laborava com sua família na agricultura desde 1974, sendo que permaneceu nesta atividade até meados de 1981, ocasião em que se mudou daquele estado.Ora, os depoimentos das testemunhas de fato demonstram que o autor exerceu atividade como rurícola, contudo, como o documento mais antigo que foi considerado como início de prova material data do ano de 1976, imperioso reconhecer a atividade rural somente a partir de tal ano. Saliento, ainda, que em tal época o autor já tinha mais de 12 anos de idade (v. fl.10), razão pela qual não há qualquer impedimento ao reconhecimento da atividade como rural a partir de 01/01/1976.Observe, de outra banda, que nas informações do CNIS (fls.48/49), consta o registro de um vínculo no período de 14/08/1978 a 28/08/1978, junto à empresa Araplus Ltda. Conquanto seja um período de apenas 15 (quinze) dias, o qual sequer consta das cópias de CTPS do autor (fls.28/35), ainda assim, não pode ser desprezado na contagem do tempo de serviço, e, ante a inexistência de outras informações acerca de tal vínculo, também não pode prejudicar o conjunto probatório produzido em relação ao labor como rurícola. Desta feita, considero, apenas e tão somente, como atividade rural o período compreendido entre 01/01/1976 a 13/08/1978, e de 29/08/1978 a 31/12/1981, devendo o INSS averbar tal período para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de

tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008, e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 05/02/1992 a 30/12/1994 Empresa: Bueno & Cia Ltda (CTPS - fl.35) Função/Atividades: - Servente (de 02/05/1992 a 31/05/1994): Demole edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas (...); - Ajudante Geral (de 01/06/1994 a 30/12/1994): Diversos serviços no setor. Agentes nocivos Sem indicação específica para o período. Enquadramento legal: Sem correspondência. Provas: Perfil

Profissiográfico Previdenciário de fls.42/44 Conclusão: Não restou comprovada a exposição a agente agressivo à saúde ou integridade física. Isto porque, no PPP apresentado há menção ao agente ruído de 85 dB, mas sem indicação específica do período (apenas consta o ano de 2000 - v. fl.43), mas que sequer foi um ano em que o autor laborou naquela empresa. Período 2: 27/05/1995 a 23/02/1999 (CTPS - fl.31) Empresa: Pires Serviços de Segurança Ltda Função/Atividades: - Vigilante: Empresa: Controlava o acesso de visitantes, mercadorias e funcionários, e zela pelo patrimônio físico. Agentes nocivos Sem indicação de agente agressivo Enquadramento legal: Sem correspondência Provas: Formulário e laudo técnico individual de fls.36/40 Conclusão: Não restou comprovada a exposição a agente agressivo à saúde ou integridade física. Isto porque, nos documentos apresentados não há indicação de agente agressivo. O formulário de fl.36 indica que o autor trabalhava em empresa, não havendo qualquer menção ao uso de arma de fogo em seu trabalho. Em que pese a observação constante da conclusão do formulário (... risco de vida, por necessidade de porte de arma de fogo ...), na descrição da atividade por ele exercida não há esta informação. Da mesma forma, no laudo apresentado consta que o autor foi treinado a portar e utilizar revólver calibre 38, contudo, o mero treinamento não significa o uso habitual e permanente de arma de fogo. Também não seria possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que tal sistemática somente era possível até a edição da Lei nº9.032/95. Por tais motivos, não há como reconhecer o caráter especial da atividade. Período 3: 18/06/2003 a 13/07/2012 (CTPS - fl.32) Empresa: Segvap - Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda Função/Atividades: - Vigilante: No exercício de sua atividade zelava pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta está exposto toda a jornada de trabalho ao risco à sua integridade física; Vigilância em postos fixos e rondas perimetrais; Habilidade para trabalhar armado de revólver calibre 38. (fl.45); - Vigilante: No exercício de sua atividade zela pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta, está exposto toda a jornada de trabalho ao risco à sua integridade física; Executa atividade armado de revólver calibre 38 e colete balístico. (fl.79) Agentes nocivos Arma de Fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.45/47 e 79 Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante. Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREX 00057871720104036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Observo que o autor apresentou dois PPPs relativos ao período em análise, sendo que no primeiro (fl.45) a redação utilizada poderia dar ensejo à interpretação de que não teria havido o efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho do autor. Em contrapartida, o segundo PPP assevera expressamente que o autor executava sua atividade armado de revólver calibre 38 (v. fl.79). Reputo que o autor não pode ser prejudicado pela redação possivelmente equivocada no preenchimento do primeiro formulário enviado pela empresa. Assim, reputo que restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no interregno compreendido entre 18/06/2003 a 13/07/2012, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 4: 12/04/1999 a 05/06/2001, e de 18/10/2001 a 17/06/2003 Empresa: Standard S/C Ltda Segurança Patrimonial Função/Atividades: - Vigilante (CTPS - fl.31) Agentes nocivos Sem indicação de agente agressivo Enquadramento legal: Sem correspondência Provas: Sem apresentação de formulários específicos Conclusão: Não restou comprovada a exposição a agente agressivo à saúde ou integridade física. Isto porque, o autor não trouxe aos autos, para os períodos sob análise, nenhum formulário dentre os exigido em lei para comprovação da exposição a fator de risco à saúde ou integridade física. Também não seria possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que tal sistemática somente era possível até a edição da Lei nº9.032/95, e os períodos acima são posteriores à vigência da norma. Ressalto, ainda, que o autor trouxe diversos documentos que indicam que ele realmente exerceu a atividade de vigilante na empresa Standard, a qual prestou serviços junto à empresa Alstom - Certificados de Formação e carteira de vigilante: fls.80/87, 108, 110/111; Crachá e folha de ponto na empresa Alstom: fls.89, 92/95; Declaração do Sindicato: fl.90/91; Auto de arrecadação de armas de fogo: 112/113; Ofício Alstom, com cópia do contrato com a empresa Standard: 118/127 -, contudo, tais documentos não fazem prova, por si sós, de que o autor tenha laborado de modo habitual e permanente portando arma de fogo. Até mesmo o auto de arrecadação de armas pela Polícia Federal, que demonstra a existência de armas da empresa Standard, e que estavam na empresa Alstom, tal fato não induz automaticamente ao reconhecimento de que especificamente o autor fizesse uso das armas arrecadadas. Por tais motivos, não há como reconhecer o caráter especial da atividade nos períodos acima. Assim, somente o período de trabalho do autor na empresa Segvap - Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda, entre 18/06/2003 a 13/07/2012, nos termos da fundamentação acima, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, com o período de trabalho rural (de 01/01/1976 a 13/08/1978, e de 29/08/1978 a 31/12/1981), além daqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.59/60), tem-se que, na DER do NB 158.452.761-4 (13/07/2012), o autor contava com 40 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/01/1976 13/08/1978 2 7 13 - - - 2 Rural 29/08/1978 31/12/1981 3 4 2 - - - 3 Aralplas 14/08/1978 28/08/1978 - - 15 - - - 4 Duplex Artefatos 18/02/1982 03/02/1983 - 11 16 - - - 5 General Motors x 28/02/1983 03/09/1990 - - - 7 6 6 6 Companhia Fluminense 01/03/1991 14/04/1991 - 1 14 - - - 7 Resolve Serviços Emp. 06/09/1991 04/11/1991 - 1 29 - - - 8 Comercial Filhos 15/01/1992 01/05/1992 - 3 17 - - - 9 Bueno & Cia 02/05/1992 30/12/1994 2 7 28 - - - 10 Pires Serviços de Seg. 27/05/1995 23/02/1999 3 8 27 - - - 11 Standard 12/04/1999 05/06/2001 2 1 24 - - - 12 Standard 18/10/2001 17/06/2003 1 8 - - - 13 Segvap x 18/06/2003 13/07/2012 - - - 9 - 26 Soma: 13 51 185 16 6 32 Correspondente ao número de dias: 6.395 8.361 Comum 17 9 5 Especial 1,40 23 2 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 11 26 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/07/2012 (DER NB 158.452.761-4). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1976 a 13/08/1978, e de 29/08/1978 a 31/12/1981, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 18/06/2003 a 13/07/2012, o qual deverá ser averbado pelo INSS, e convertido em tempo comum; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB nº158.452.761-4, desde a DER (13/07/2012). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social (fls.65/66), para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de

desobediência. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral - Tempo rural reconhecido: 01/01/1976 a 13/08/1978, e de 29/08/1978 a 31/12/1981 - Tempo especial reconhecido: 18/06/2003 a 13/07/2012 - DIB: 13/07/2012 (DER do NB 158.452.761-4) - CPF: 439.328.279-53 - Nome da mãe: Bemvida de Oliveira Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida José Pedro, nº 293, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o artigo 496, I, CPC.P. R. I.

0000227-04.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINA FONSECA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELAINE CRISTINA FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do ato que determinou o licenciamento de seu companheiro FABRICIO THOMAS PRADO dos quadros da Força Aérea Brasileira, a partir de 01/08/2009, com a consequente reforma no posto hierárquico superior ao anteriormente ocupado, com todas as vantagens decorrentes, ao fundamento de que, à época do desligamento, ele encontrava-se totalmente incapaz para o exercício da atividade militar. Requer, ainda, que lhe seja concedida pensão militar, decorrente do óbito de seu companheiro FABRICIO THOMAS PRADO, aos 28/11/2009. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além dos demais consectários legais. Aduz, em síntese, que era companheira de FABRICIO THOMAS PRADO, o qual era militar desde 2005. Contudo, ele foi licenciado em 01/08/2009, época em que já estava acometido de neoplasia maligna, vindo a falecer em 28/11/2009. Alega que a organização militar, através de sua Junta Médica, incorreu em grave erro ao considerar o militar apto para a atividade a que se destinava, em avaliação ocorrida antes de seu licenciamento. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls. 29/71. Às fls. 73/76, foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade processual, além de indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou novos documentos (fls. 82/91). Citada (fl. 98), a União Federal apresentou contestação às fls. 104/131, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 134/158). Designada a realização de perícia médica indireta, além de ser marcada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 159). A parte autora apresentou rol de testemunhas e juntou novos documentos (fls. 168/185). Aos 12/02/2015, realizou-se audiência neste Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, além de ser determinada a expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica, a fim de apresentar o prontuário médico do de cujus (fls. 188/191). Ofício do Comando da Aeronáutica com cópia dos documentos requisitados (fls. 201/220). Realizada perícia médica indireta, sobreveio aos autos o laudo de fls. 224/227, do qual foram as partes intimadas (fl. 229). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 235/239, ao passo que a ré deu-se por ciente à fl. 242. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 15/02/2016. É a síntese do necessário. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a anulação do ato que determinou o licenciamento de seu companheiro FABRICIO THOMAS PRADO dos quadros da Força Aérea Brasileira, a partir de 01/08/2009, com a consequente reforma no posto hierárquico superior ao anteriormente ocupado, com todas as vantagens decorrentes, ao fundamento de que, à época do desligamento, ele encontrava-se totalmente incapaz para o exercício da atividade militar. Requer, ainda, que lhe seja concedida pensão militar, decorrente do óbito de FABRICIO THOMAS PRADO, aos 28/11/2009. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além dos demais consectários legais. A fim de ser reformado, o militar falecido deveria fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do militar falecido, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I - ... IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar militar temporário, e uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o de cujus foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/08/2005 e licenciado em 01/08/2009 (fls. 134/135), portanto, nos termos da legislação acima, até então era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. Outrossim, eventual reforma do praça sem estabilidade poderia ser devida, apenas, na hipótese de acidente sem relação de causa e efeito com serviço ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. Sobre o tema, o artigo 111 da Lei nº 6.880/80 dispõe que: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Já os artigos 106, 108 e 110 assim determinam: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ... II - ... III - ... IV - ... V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que o militar falecido apresentava neoplasia maligna de esôfago, o que lhe acarretava incapacidade total e definitiva. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou o expert como data provável de início da incapacidade em 22/09/2009 (fls. 224/227). Para a aferição da incapacidade do militar falecido, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfêcho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. O artigo 479 do Código de Processo Civil determina que O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. A seu turno o artigo 371 estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Pois bem. Ante a realização da perícia indireta, uma vez que o militar FABRICIO THOMAS PRADO faleceu aos 28/11/2009, o Sr. Perito afirmou que a incapacidade teve início aos 22/09/2009, momento em que foi descoberta a doença de que acometido. De outra banda, o próprio perito assevera que, embora o diagnóstico tenha sido confirmado em 30/09/2009, com suspeita em 22/09/2009, a

neoplasia maligna já estava instalada anteriormente, quando foi investigado um possível problema cardíaco, no ano de 2008 (v. resposta ao quesito 1 - fl.226). Nítido está que a doença do militar falecido não surgiu apenas depois de seu licenciamento, ocorrido em 01/08/2009. Em contrapartida, em que pese a constatação de que FABRICIO THOMAS PRADO já estava acometido da doença em questão antes de seu licenciamento, para fins de determinar a reforma do militar, deve ser levada em consideração a incapacidade, e não meramente a existência da doença, diferentemente do alegado pela autora em sua manifestação de fls.235/239. Neste ponto, observo que o militar falecido passou por inspeção de saúde na Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, sendo considerado, como resultado final, Apto para o fim a que se destina, de acordo com julgamento em Sessão nº11, de 17/04/2009 (fl.148). Referida avaliação antecedeu o ato de licenciamento do militar falecido, em 01/08/2009 (fls.149/150). Ressalte-se que o próprio Perito Judicial afirmou que no momento da avaliação feita pela Junta Médica Militar seria impossível ser feito o diagnóstico em uma perícia (fl.227). Da análise do prontuário médico de FABRICIO THOMAS PRADO, durante o período de em que esteve vinculado à organização militar (fls.201/220), em momento algum é possível constatar qualquer menção acerca da moléstia que o incapacitou. Conquanto haja informações sobre queixas de dor abdominal, nenhum dos exames revela indícios da existência de nódulos ou outros elementos que pudessem indicar a existência da doença (neoplasia maligna). Destarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pelo início da incapacidade após o desligamento de FABRICIO THOMAS PRADO dos quadros da Força Aérea Brasileira, não faz jus à pretendida reforma, nos termos do pedido inicial. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE. DANOS MORAIS. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, 1º, DO RISTF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. O recorrente deve demonstrar a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei. Nesse sentido, AI 731.924/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, e AI 812.378-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO DOENÇA SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO - INVALIDEZ NÃO COMPROVADA - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE. São requisitos essenciais para a reforma de militar temporário que teve eclosão de doença sem relação com a prestação de serviço militar que a moléstia seja contemporânea à caserna e tenha lhe deixado inválido. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 805369, LUIZ FUX, STF.) A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifei): AGRADO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do páis de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexa causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU DATA:14/03/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Em que pese esta Magistrada se sensibilizar com a situação fática que assolou FABRICIO THOMAS PRADO, cuja enfermidade o atingiu de forma tão severa, levando-o tão precocemente ao óbito, reputo não ser possível imputar qualquer vício, equívoco ou irregularidade ao ato de desligamento do militar falecido dos quadros das Forças Armadas. Desta feita, considerando-se que a lei - como acima transcrito - exige para que o militar temporário possa fazer jus à reforma deve haver constatação de incapacidade definitiva, enquanto ainda vinculado aos quadros das Forças Armadas, reputo que no presente caso não houve demonstração de início de incapacidade antes de seu desligamento, razão pela qual o pedido deve ser improcedente neste ponto. Por conseguinte, se não restou caracterizado qualquer vício por parte da Administração Pública, apto a configurar a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo concluído a prova pericial que a incapacidade do militar falecido teve início depois de seu ato de licenciamento, a pretensão autoral de indenização por danos morais não merece prosperar. Em relação ao outro pleito da parte autora - pensão decorrente da união estável com o militar falecido - ante o não reconhecimento do direito à reforma de FABRICIO THOMAS PRADO, não faz jus à pensão pretendida, devendo o pedido também ser julgado improcedente quanto a esta pretensão. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.73), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004110-56.2014.403.6103 - NIVEA REZENDE CRUZ(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2016 416/668

provisória, objetivando a reversão, em favor da autora, da pensão especial de ex-combatente, em razão do falecimento de seu genitor, José Rezende, em 09/11/1987 (fl.19), desde a data do requerimento administrativo, aos 13/10/2011 (fl.24), em face do óbito da anterior pensionista, mãe da autora, Sra. Therezinha de Aparecida Rezende, ocorrido em 17/05/2011 (fl.21). Alega a autora que é filha do ex-combatente, que integrava os quadros do Exército, e que sua genitora vinha recebendo a pensão especial decorrente do falecimento daquele, vindo, contudo, a óbito, em maio de 2011. Aduz que pleiteou a reversão de tal benefício em seu favor, tendo sido o mesmo indeferido, por contrariar o disposto no inciso III do art. 5º da Lei nº 8.059/90 de 04/07/1990. Todavia afirma que a lei citada não se aplica ao caso em comento, visto que a norma que deve reger o pleito é a vigente à época do óbito do instituidor da pensão. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela provisória. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos aos 23/02/2016.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a reversão, em seu favor, da pensão especial de ex-combatente que era paga à respectiva genitora (Sra. Therezinha de Aparecida Rezende), falecida aos 17/05/2011. Antes de se prosseguir na apreciação do pedido propriamente dito, de bom alvitre se mostra seja traçado breve panorama acerca do arcabouço legislativo aplicável à matéria (pensão de ex-combatente), como bem delineado na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, que ora reproduzo: Inicialmente, a Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo, em seu art. 7, a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não fossem interditos ou inválidos. Posteriormente, foi editada a Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, a qual, em seu artigo 30, estendeu a pensão prevista na Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para fins de concessão, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, caracterizando-se, assim, como benefício de natureza assistencial.Com relação aos herdeiros de ex-combatente, foi assegurada a percepção da pensão por morte daquele, exigindo-se, para tanto, a comprovação das mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. Importante consignar que a Lei 4.242/1963 apenas fez referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, acima citada, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Assim, inaplicável o art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. Na hipótese do falecimento ter se dado antes da promulgação da Constituição da República de 1988, a sistemática da concessão da pensão especial deve ser regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, que contempla a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.Com a promulgação da CF/88, foi prevista pelo artigo 53 do ADCT a concessão da pensão especial ao ex-combatente, no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente (inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção).Por sua vez, a Lei 8.059/1990, em seu artigo 5º, caput e parágrafo único, delineou o rol de dependentes habilitáveis à pensão de ex-combatente, elencando apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Assim, no caso de o falecimento ter ocorrido em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, deve ser adotada a sistemática prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, sendo devida, no caso de falecimento daquele, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente, este último, como visto, delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, que apenas contempla os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Na hipótese de o óbito ter se dado no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a o início de vigência da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão da pensão prevista no art. 53 do ADCT, tenho não se fazer possível a incidência das regras restritivas inauguradas pela Lei 8.059/1990, devendo ser adotado um regime híbrido, mesclado pelas condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, com reconhecimento do benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente quanto ao valor da pensão especial de ex-combatente (vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas). Com efeito, no caso acima descrito (óbito do ex-combatente entre 5.10.1988 e 4.7.1990), deve ser reconhecido que a eficácia imediata da norma constitucional teve o condão de abarcar todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, garantindo aos beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. Ainda, se o artigo 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial em questão ao dependente (somente delimitado a partir da edição da Lei nº8.059/1990), não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, deve ser tomado como sendo o dependente de que trata o dispositivo constitucional o herdeiro do instituidor que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, incluindo-se as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.Nesse sentido: ERESP 201304148147 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:21/08/2014/AARESP 201202136631 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:10/12/2012/ AC 199351010248265 - Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R - Data:04/04/2014. Pois bem. No caso em exame, consoante certidão de fls.19, o falecimento do instituidor da pensão requerida (Sr. José Rezende) ocorreu em 09/11/1987. Diante do princípio tempus regit actum, uma vez que o óbito do instituidor do benefício ocorreu ANTES da promulgação da Constituição da República de 1988, deve ser aplicada a sistemática de concessão da pensão especial prevista pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, sendo devida concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. Embora, no caso, a autora, filha de José Rezende, seja maior de 21 anos e válida (não há notícia nos autos de invalidez ou incapacidade permanente) não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ou seja, que não percebe remuneração dos cofres públicos e que não detém condições de prover à própria subsistência. O próprio fato de ser casada, a meu ver, enfraquece deveras a hipótese de se encontrar em condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, na forma exigida pela legislação. Assim também, a falta de registro em carteira de trabalho, que por si só não comprova estar impossibilitada de prover o próprio sustento; ademais que constam dois únicos registros (de outubro/1999 a julho/2000 e de dezembro/2005 a agosto/2006), em toda sua vida (fl.14). Não há documento nos autos que faça prova no sentido cominado pela lei. Aberta a fase de instrução probatória, não requereu a produção de nenhuma outra prova (além da documental acostada à inicial), que pudesse oferecer supedâneo à pretensão reivindicada através desta ação, o que impõe, à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC (o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor), a improcedência do pedido formulado.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos em sentença. NILSON ANTONIO MARQUES propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja anulado o ato administrativo que o excluiu do certame referente ao Concurso Público para Oficiais Superiores do Comando da Aeronáutica, cargo de contador, do ano de 2014, assegurando-se a participação do autor da incorporação e nos estágios, nas mesmas condições dos outros candidatos. Alega, em síntese, que foi aprovado em referido concurso público, mas que teve vedada sua chamada imediata para início de Concentração Final, Habilitação à Incorporação e Início dos Estágios porque equivocadamente reprovado nos exames médicos admissionais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente ajuizada a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos a este Juízo, na forma do art. 253, II do antigo Código de Processo Civil. Deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a continuidade de participação de autor nas demais fases do concurso público do IV COMANDO AÉREO REGIONAL, QOCon 2014, EAT/EIT 2014, GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cargo de CONTADOR, considerando-o por capaz para o fim a que se destina até ulterior ordem deste juízo. Nesta oportunidade, foi designada perícia médica. Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. A União informou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido na modalidade retida, encontrando-se apenso aos autos. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram científicas as partes. Manifestou-se a parte autora, requerendo lhe fosse aplicado o teste de avaliação física, a fim de revisar a nota e vaga final obtida pelo candidato. Juntou documentos. Manifestou-se a União, com juntada de documentos. Informou o autor que já se encontra incorporado ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, conforme documentos juntados aos autos. Autos conclusos para sentença aos 25/01/2016. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Ab initio, ante os diversos requerimentos formulados pelo autor no curso do processo, impõe-se delimitar o objeto da presente demanda. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do novel Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Pois bem. Pleiteia o autor, na petição inicial, a procedência total da demanda, a fim de que seja anulado o resultado final da junta médica, sendo declarado por sentença de mérito a condição plena e física do autor, para declarar a condição de efetividade a vaga do candidato, assegurada a sua vaga pela ordem de classificação geral, no qual o autor passou com louvor e estudos, tendo em vista este não sofrer de qualquer problema referente a PRESSÃO ARTERIAL, ou outra doença, tendo em vista a exigência laminadora da ampla defesa, bem como que incorrem a ré, em ofensa ao princípio da igualdade, em afronto direito ao interesse público. De tal forma, verifica-se que o pedido inicial cinge-se à anulação do ato administrativo que excluiu o autor do Concurso Público EAT/EIT 2014, assegurando-se sua participação das demais fases do certame, ao fundamento de ilegalidade na reprovação nos exames médicos admissionais. Ressalva a União que o motivo do julgamento desfavorável foi somente a pressão arterial (item 26 de fls. 263). Aduz a ré ter agido estritamente em respeito aos ditames da legalidade e da vinculação ao edital ao excluir o candidato do certame, haja vista que, em Inspeção de Saúde, foi considerado incapaz para o fim a que se destina. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna. No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares. Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. O caso em exame, portanto, envolve ingresso na Força Aérea Brasileira como militar de carreira, mediante exame de admissão (concurso público), especificamente para composição dos quadros de contador do Comando da Aeronáutica. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Em se tratando de concurso público, no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do concurso, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões ao certame inerentes, em estrito atendimento dos princípios constitucionais, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso iniscuir-se no mérito administrativo. Com efeito, as Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007) Desta forma, o que se pretende analisar nos autos são possíveis irregularidades nos critérios de seleção do candidato em concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário. No caso concreto, verifica-se que o fundamento da Administração para excluir o candidato do certame sub judice - reprovação no exame médico admissional - restou elidido pela prova pericial realizada nos autos. De fato, o perito judicial afirmou expressamente que não há doença incapacitante atual; não há hipertensão sistêmica. Esclareceu o expert: A hipertensão arterial sistêmica não é diagnosticada em uma única medida. Uma única medida não apresenta nenhum valor. Qualquer dor aumenta a pressão temporariamente, stress aumenta a pressão temporariamente. Existem pessoas que tem a chamada White coat hypertension, ou hipertensão do jaleco branco, em tipo comum de pessoa que a pressão sobe sempre que se mede no médico, por nervosismo. O periciado apresenta MAPA, que faz a medida da pressão durante um dia inteiro, na página 223, em que comprova não haver hipertensão arterial (fls. 363). Ainda, em resposta a quesito específico do juízo, afirmou o perito que não há incapacidade para as atividades militares e é possível considerar o autor capaz para o fim a que se destina. Ademais, impõe-se ressaltar que, no caso dos autos, o autor já se encontra incorporado ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, e mais, foram realizados três inspeções de saúde pela própria instituição após a incorporação do autor, todas com resultado APTOS, conforme comprovam os documentos de fls. 414/439 acostados aos autos. Destarte, considerando que as provas colacionadas aos autos demonstram não subsistir o fundamento de reprovação no exame médico admissional (hipertensão arterial), impõe-se a anulação do ato administrativo que o considerou inapto na Inspeção de Saúde do processo seletivo do concurso em comento, garantindo a sua participação nas demais etapas do certame. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os julgados: ADMINISTRATIVO. CURSO DE ADAPTAÇÃO DE MÉDICOS, DENTISTAS E FARMACÊUTICOS DA AERONÁUTICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DENTISTA. EXCLUSÃO DE CANDIDATA DE FORMA DESMOTIVADA. 1. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo relativo à presente controvérsia, bem como nos critérios utilizados pela Administração Pública para a seleção de

candidatos não merece prosperar, visto que o que se está a analisar nos autos são possíveis irregularidades nos critérios de seleção dos candidatos em concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário. 2. Cabe à Administração Pública determinar quais as condições físicas que são incompatíveis com os cargos oferecidos em um concurso público, expondo expressamente no edital tais critérios. A inspeção médica realizada pelo certame, no caso em espécie, considerou a candidata inapta, de acordo com o edital de concurso público para o cargo de dentista da aeronáutica. 3. A atividade exercida pelos militares requer aptidão física razoável dos agentes que pleiteiam as vagas do certame. Não é, por outro motivo, que se exige teste de aptidão física como etapa indispensável no concurso. 4. Considerado a autora plenamente apta pelo teste físico previsto e sendo a mesma habilitada de acordo com a perícia efetuada em juízo, não há razões para que a candidata seja impedida de assumir o cargo. 5. Apelação e remessa oficial improvida. (AC 00069558420074013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2012 PAGINA:58.) ADMINISTRATIVO - EXAME DE SELEÇÃO PARA INGRESSO NO COLÉGIO NAVAL - ETAPA PSICOFÍSICA - O ato administrativo que inabilitou o apelante no certame foi baseado em Termo de Inspeção de Saúde equivocada, como demonstrado posteriormente em prova pericial. O laudo médico da Marinha apontava encurtamento no comprimento do membro inferior direito quando, em verdade, o membro encurtado era o esquerdo. O laudo médico da Marinha também apontava que o encurtamento seria da ordem de 1,6cm, quando o correto seria de apenas 1,2cm - Posteriormente, já cursando o Colégio Naval, eis que logrou obter decisão liminar para tanto, submetido a novo exame médico, foi o apelante considerado apto sem restrições para o serviço militar. Tal manifestação da Marinha importa em revogação implícita do primeiro ato que o havia considerado inapto. - O ser humano não é totalmente simétrico, sendo certo que diferença de membros na ordem de 1,2cm, como a verificada no caso, não possui relevância médica ou biomecânica, em nada prejudicando o aspirante a uma futura carreira militar. - Em sua função garantidora de direitos fundamentais, pode o Poder Judiciário corrigir eventuais falhas em editais de concursos públicos, com o fim de assegurar aos seus participantes a plena incidência do princípio da igualdade. - A teor do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito social que é, deverá ser incentivada. Assim, não deve o apelante ser privado de concluir seus estudos no Colégio Naval, uma vez que lá ingressou por liminar concedida in initio litis, já estando no último ano do curso. - Não houve demonstração de dano moral. - Recurso parcialmente provido para, reformando a sentença guerreada, assegurar definitivamente o direito do apelante ao ingresso no Colégio Naval. (AC 200751010029301, Desembargador Federal NOBRE MATTA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/09/2010 - Página:254.) Enfim, impõe-se consignar que os demais pleitos deduzidos pelo autor no curso da demanda (aplicação do teste de avaliação física, fixação de horários alternativos para realização das aulas perdidas) não constituem objeto dos autos, nos termos da fundamentação inicialmente exposta, de modo que não merecem guarida, em observância ao princípio da congruência, conforme citado, atentando-se, ademais, que o concurso público obedece uma dinâmica, com várias fases, que não foram objeto do contraditório instaurado nos autos. Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I do NCPC, e declaro a nulidade do ato que excluiu o autor do concurso público do IV COMANDO AÉREO REGIONAL, QOCOn 2014, EAT/EIT 2014, GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cargo de CONTADOR, a fim de assegurar a participação do candidato nas demais etapas do certame, nos exatos termos previstos no edital e em igualdade de condições com os demais participantes. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I CPC) P.R.I.

0007172-07.2014.403.6103 - ANTONIO DE PADUA FONTES RICO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista em apólice de seguro, além de indenização por dano moral no valor equivalente a 40 salários mínimos, com todos os consectários legais. Aduz o autor que, na data de 13/09/2000, no exercício de sua função, sofreu acidente com o carro do CTA na saída da Rodovia Airton Sena, que acarretou lesão na coluna e, devido à gravidade do ocorrido, em 04/08/2004, através da Portaria DIRAP nº 2656/DPC, lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez permanente, nos termos do art. 40 da CF e art. 186, I da Lei nº 8.112/90. Alega que na condição de funcionário do Comando da Aeronáutica foi incluído como beneficiário de seguro de vida em grupo, conforme número de ordem 571214, número da apólice 150-6/251-0, o qual era descontado em folha de pagamento mensalmente como ERA-SEGURO GRUPO FAB. Em maio de 2004, a Fundação Habitacional do Exército - FHE assumiu a apólice de seguro de vida da FAB e o autor, através da apólice 5123, com data de adesão em 01/05/2004, foi incluído na apólice migração FAB na qualidade de segurado. Sustenta que através de requerimento externo solicitou o pagamento do prêmio do seguro e, na data de 15/01/2014, a seguradora considerou o pedido indevido, pois, conforme carta emitida pela Bradesco Vida e Previdência, a seguradora declina da responsabilidade tendo em vista que o evento ocorreu em 13/09/2000 e a vigência da apólice teve início em 01/05/2004. Todavia, aduz o autor que o sinistro ocorreu em 13/09/2000, mas a invalidez só foi decretada em 04/08/2004, após publicação da portaria que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, ressaltando que após o acidente passou por longo processo de tratamento, além do abalo psicológico que foi acometido com a negativa do pagamento da apólice, e que ora pretende ter ressarcido. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, nos termos da Súmula 324 do STJ. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Citado, o Bradesco Vida e Previdência S/A apresentou contestação arguindo, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Juntou documentos. Citada, a Fundação Habitacional do Exército - FHE ofertou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a FHE requereu o julgamento antecipado da lide e o Bradesco Vida e Previdência S/A postulou pela produção da prova pericial e documental. Vieram os autos conclusos aos 25/01/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, I do CPC o julgamento antecipado do mérito é possível porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, conforme fundamentação a seguir exposta, não havendo necessidade de outras provas, de modo que resta indeferido pedido de prova pericial e/ou documental. Preliminarmente, aduz a Fundação Habitacional do Exército - FHE não ter legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, por se tratar de mera mandatária do segurado. Estabelece o C. STJ que embora, como regra, o estipulante não tenha responsabilidade pelo pagamento da indenização, porquanto atua apenas como interveniente, agilizandando o procedimento de contratação do seguro, por exceção deve responder de forma subsidiária nos casos em que seu comportamento cria nos segurados a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento, ou atua de forma a retardar o pagamento da indenização securitária (AgRg no REsp nº 265230/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013). Na presente hipótese, foi acostado documento (fls. 16) onde consta que a Fundação Habitacional do Exército assumiu a apólice de seguro em grupo mantida pela FAB e foi responsável pela migração para o Bradesco Vida e Previdência S/A, havendo inclusive indicação nominal da FHE no início da apólice de seguro (fls. 133), transmitindo ao contratante a sensação de que também era responsável pelo cumprimento do contrato, de modo que, em consonância com a jurisprudência do STJ e mais, pela teoria da aparência, detém legitimidade para figurar nos autos, nos moldes do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. POUPEX E FHE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Hipótese em que a Fundação Habitacional do Exército - FHE e a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, recorrem da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor (o qual não recorreu da decisão), mas que reconheceu a legitimidade de ambas as recorrentes para figurarem, juntamente com a Bradesco Vida e Previdência S/A, no polo passivo da demanda

em que se colimava a condenação das rés ao pagamento de complementação de indenização securitária. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, conquanto, como regra, não tenha responsabilidade pela cobertura securitária, porquanto atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, por exceção deve responder de forma subsidiária nos casos em que seu comportamento cria nos segurados a legítima expectativa de ser a responsável pela indenização, ou atua de forma a retardar o seu pagamento. Precedentes. 3. Da mesma sorte, a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, a qual é gerida pela FHE, por haver participado do contrato, na qualidade de gestora dos recursos financeiros, e por figurar na apólice do seguro de vida em grupo contratado, bem como do certificado de adesão do segurado, criou no consumidor a legítima expectativa de poder vir a acioná-la judicialmente para responder em eventual ação de cobrança securitária. Aplicação da teoria da aparência. 4. Em se tratando de relação de consumo e não estando claramente especificado o responsável pela cobertura da indenização, de acordo com o art. 47 do CDC, deve-se dar interpretação mais favorável ao consumidor. 5. Recurso conhecidos e improvidos.(AC 200451010151464, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/09/2014.)Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.Prejudicialmente, alega o Bradesco Vida e Previdência S/A que a ação deve ser julgada extinta com resolução do mérito, sendo reconhecida, desde já, a prescrição, nos termos do antigo artigo 269, IV CPC/1973.Pretende o autor obter indenização securitária de seguro de vida em grupo da Fundação Habitacional do Exército - FHE, além da indenização por danos morais, em decorrência de acidente ocorrido aos 13/09/2000, que ocasionou sua aposentadoria por invalidez permanente em 04/08/2004.No tocante aos contratos de seguro, incontroverso o prazo prescricional de um ano para o segurado ajuizar ação em face do segurador e vice-versa, nos termos do que dispõe o art. 206, I, II do CC/02, art. 178, 6, II do CC/1916 e a Súmula n 101/STJ.Outrossim, a Segunda Seção do C. STJ, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).No caso dos autos, considerando que a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez do segurado deu-se na data de 04/08/2004, com a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, tem-se por fulminada pela prescrição a pretensão deduzida, haja vista que a presente ação deveria ter sido ajuizada até 04/08/2005, porém, o autor somente o fez em 08/09/2014, ou seja, após decorrido (em muito) o prazo prescricional anual para exercício da pretensão de indenização do segurado em grupo contra a seguradora.Diante da ciência inequívoca do caráter permanente da incapacidade com a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, pouco importa, para efeito de fluência do prazo prescricional da pretensão à indenização do segurado contra a seguradora, a data da recusa do pagamento pela seguradora (negativa da cobertura), conforme suscitado pelo autor.Impende observar que o pedido do pagamento de indenização à seguradora apenas tem o condão de suspender o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ). Todavia, in casu, o próprio requerimento administrativo fora formulado após decorrido o prazo prescricional (aos 21 de agosto de 2013 - fl. 19).Assim, uma vez que ao pretender a tutela jurisdicional ressarcitória, o autor o fez tardiamente, não há, irremediavelmente, como ser socorrido pelo Direito (dormientibus non succurrit jus). Prejudicado, pois, o pedido subsequente de indenização por dano moral, porquanto prescrito eventual dano indenizável.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:..EMEN: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 206, 1º, II, DO CC/2002. SÚMULA N. 101/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULAS N. 229 E 278-STJ. 1. Aplica-se a prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do CC/2002) às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização por invalidez com base em seguro em grupo (Súmula 101/STJ). 2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula n. 278, do STJ. 3. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmula n. 229, do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200801749408, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. POUPEX. BRADESCO PREVIDENCIA S/A. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULAS 101 E 278 DO STJ. - Pretensão autoral de recebimento de indenização de seguro e danos morais, em ação ordinária ajuizada pelo apelante contra a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - A pretensão de recebimento da indenização do segurado surgiu a partir da publicação do ato de sua reforma por incapacidade, consubstanciado na Portaria 217 DIP-REFORMA, de 24 de fevereiro de 2003, sendo que apenas em 29 de setembro de 2006 é que houve o acionamento da seguradora para o pagamento da indenização. - A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano (Súmula 101 do STJ). - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ). - Apelação não provida.(AC 200783000005843, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:22/07/2010 - Página:902.)Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO da pretensão autoral.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

0008149-96.2014.403.6103 - JORGE ALBERTO DE PAULA CESAR X PATRICIA CRISTINA TORRAQUE(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré à repetição do indébito, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, no montante de R\$30.725,84 (trinta mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos dos encargos legais.Aduz a parte autora que, em 28/02/2011, celebrou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Recursos SBPE, para a aquisição de unidade imobiliária, em fase de construção. Alega que, durante a fase de construção da obra (nove meses), caberia ao mutuário a obrigação de pagar os encargos mensais devidos a partir do mês subsequente da contratação (28/03/2011), sendo que, após o término do prazo de construção, mesmo que não concluída a obra, iniciar-se-iam os vencimentos das prestações de amortização. Assevera a parte autora que, não obstante o estabelecido no instrumento contratual, a ré continuou cobrando os valores referentes aos encargos mensais até a data de 26/03/2013 e o pagamento das parcelas de amortização iniciou-se somente em 29/04/2013, o que implicou o pagamento, durante longo lapso temporal, de prestações que deveriam ter sido amortizadas. Segundo a parte autora é abusiva a conduta da ré de cobrar juros após a fase de construção, o que acarretou, inclusive, o prolongamento do contrato de financiamento, vez que os valores pagos não foram utilizados na amortização do saldo devedor. A inicial veio instruída com documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação,

com arguição preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de inclusão da construtora como litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduz argumentos pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/01/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que no presente caso a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, com garantia fiduciária, para construção de unidade habitacional, por meio de recursos do SBPE, na modalidade SAC - Sistema de Amortização Constante Novo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Programa Imóvel na planta. Nesse tipo de contrato, a CEF, na qualidade de agente financeiro, destina o valor do mútuo à empresa incorporadora/construtora para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, cujas parcelas são liberadas em conformidade com o programa físico financeiro das obras. O mutuário (comprador e devedor fiduciário) torna-se devedor da importância utilizada para a consecução da obra. Os documentos juntados aos autos revelam a existência de relação jurídica de direito material entre a parte autora e a CEF, cabendo a este agente financeiro o dever de fiscalizar e vistoriar todas as fases de execução da obra, haja vista que a liberação do valor do mútuo à empresa interveniente construtora depende da conclusão de etapas da construção. O cumprimento do cronograma físico-financeiro de evolução da obra reflete diretamente na execução do contrato de mútuo imobiliário, uma vez que durante a fase de construção cabe ao mutuário pagar os encargos a título de juros na fase de construção, e, após concluída a obra pela vendedora e construtora do imóvel, cabe ao mutuário arcar com os encargos das prestações habitacionais que serão amortizados no saldo devedor. Portanto, verifica-se que no caso sub iudice o que se discute é o suposto direito da parte autora à repetição do indébito decorrente do descumprimento da cláusula contratual que trata do atraso na entrega da obra como um todo, bem como do descumprimento, pela CEF, da sua obrigação de fiscalizá-la e de notificar acerca do atraso. Desta forma, verifica-se patente a legitimidade da CEF para figurar nos autos e desnecessário o litisconsórcio avertido pela ré, a qual poderá, se o caso, valer-se da possível ação de regresso contra a construtora. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento. Confira-se: Juros no pé Um assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé. Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117). Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941). O Ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...). Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, os julgados das Cortes Regionais (grifei): ADMINISTRATIVO. MÚTUA BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/07/2013 - Página: 146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EREsp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJE 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 309.) Entretanto, na hipótese, embora seja devida a cobrança e o pagamento dos juros do mútuo contratado durante toda a fase de construção do empreendimento, necessário analisar se o atraso na entrega da obra, além do prazo pactuado entre as partes - agente financeiro, mutuário e interveniente construtora -, estende o período denominado de fase de construção, de modo que os encargos mensais não sejam amortizados no saldo devedor. Necessário proceder ao exame da natureza do negócio jurídico entabulado entre as partes e dos efeitos das cláusulas contratuais. In casu, o contrato firmado entre a parte autora e a instituição financeira configura relação de consumo, porquanto se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), o que faz incidir os princípios estruturantes da lei consumerista. No que concerne aos prazos de construção da obra e encargos mensais incidentes sobre o

financiamento, necessário analisar as cláusulas contratuais. A Cláusula Quarta do contrato fixa o prazo de nove meses, findo o qual, ainda que não concluída a obra, os recursos permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. O agente financeiro somente entregará à construtora interveniente a totalidade das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento caso reste comprovada, dentre outras condicionantes, a conclusão total da obra. A Cláusula Sétima do contrato estabelece os encargos mensais do mutuário, durante e após a fase de construção. Os encargos são devidos durante o período de construção da obra, antes mesmo da entrega das chaves. A amortização do financiamento somente se dá após o término do cronograma de obras, consoante estabelece o parágrafo nono da Cláusula Sétima do instrumento contratual (a amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato). Ressalte-se que o contrato fixa prazo certo para a conclusão da obra, não traz regra de prorrogação, e define os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação de que inexistia tal limite temporal. A redação do parágrafo único da Cláusula Quarta não gera dúvidas: findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Incumbe, ademais, à CEF disponibilizar os recursos, adotar providências, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, e comunicar, previamente, ao mutuário eventuais fatos imprevisíveis que implicaram a prorrogação do prazo para conclusão. Assim, findo o prazo para a conclusão da obra, ainda que ela não tivesse sido concluída, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu. Conclui-se portanto que a cobrança de juros durante a fase de construção do imóvel, os denominados juros no pé, é perfeitamente legal, conforme já assentado pela Segunda Seção do STJ no REsp 670117. Entretanto, viola os princípios da razoabilidade e do equilíbrio contratual exigir que o consumidor (mutuário) continue a arcar com o referido encargo financeiro sem que, de outro lado, a construtora não esteja honrando com as obrigações às quais se comprometeu, momento quando ele não contribuiu para o atraso da fase de conclusão da obra. A cobrança da taxa de obra, mesmo já vencido o prazo para o término das obras, constitui indesejável enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Inteligência dos arts. 876 e 884, ambos do CC/02. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (grifei): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA OBRA. COBRANÇA DE TAXA DE CONSTRUÇÃO E ENCARGOS NO PERÍODO DE ATRASO DA OBRA. DESCABIMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE CORRETAGEM. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL, MAIS JUROS DE 1% AO MÊS DECORRENTE DE ATRASO NA OBRA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. (...) 3. Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção. Isso porque o mutuário não pode ser responsabilizado pela remuneração da Caixa pelo capital empregado na obra quando a mesma está atrasada por culpa imputável apenas aos réus, sendo devido, pois, o reembolso, na forma simples, e não em dobro. 4. (...) (AC 08027673120144058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTRATUAIS NESSE PONTO. 11. Na cláusula segunda do contrato, restou definido que o financiamento destina-se à integralização do preço do terreno e à construção da unidade habitacional, não havendo nenhuma ilegalidade na conduta da instituição financeira, que de forma clara, apenas discriminou todas as despesas que seriam incluídas no preço total do financiamento e que deveriam ser arcadas pelo comprador, que, com isso anuiu. O fato de haver uma correspondência entre a unidade habitacional e a fração do terreno por ela ocupada, real e idealmente, não inviabiliza o apartamento dos valores, inclusive em prol de uma maior transparência, para que o mutuário saiba o que pagou e pelo quê. Portanto, não há que falar em nulidade da referida cláusula, nem em ressarcimento em dobro dos valores pagos a tal título. 12. É certo que houve descumprimento contratual, no que tange ao início da amortização, mas ele não teve a força - ao menos, não ficou demonstrada essa potência - de acarretar danos morais passíveis de ensejar reparação. Os aborrecimentos, os infortúnios eventualmente sofridos pelo autor foram resultantes do desdobramento natural do evento, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à sua integridade física ou psicológica, caracterizável como dano moral indenizável. O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso. 13. Manutenção da verba honorária nos termos da sentença. 14. Apelações desprovidas. (AC 00041213420124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 232.) Compulsando os documentos juntados à petição inicial verifica-se que o contrato foi celebrado em 28/02/2011, sendo que os encargos da primeira prestação referente à fase de construção venceram-se em 26/03/2013, e, consoante as Cláusulas Quarta e Sétima, os encargos da última prestação desta fase deveriam ter se encerrado em 28/12/2011. Entretanto, nas competências de dezembro de 2011 a março de 2013, os valores foram pagos a título de taxa de obra, não tendo se iniciado a fase de amortização. Vê-se que nesse intervalo o saldo devedor mantém-se no mesmo patamar, o que demonstra a ausência de amortização dos juros remuneratórios no saldo devedor do financiamento. Quanto ao pedido de restituição, em dobro, das eventuais quantias que o autor alega haver pago a maior, consoante disposto no art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendendo não comportar acolhida. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator) Destarte, a parte autora faz jus à restituição dos valores pagos a título de taxa de construção, nas competências de dezembro de 2011 a março de 2013 (valor total de R\$15.362,92). Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação da parte ré, nos termos do art. 397 do CC e art. 240 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se o Provimento n.º 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual Atualizado de Cálculos do CJF. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da quantia de R\$15.362,92 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos). Sobre os valores da condenação, incidirão juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação da parte ré, nos termos do art. 397 do CC e art. 240 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se o Provimento n.º 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual Atualizado de Cálculos do CJF. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 02/10/1985 a 14/12/1988, laborado na empresa Schrader Internacional Brasil; e, de 06/03/1997 a 16/02/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, assim como, pretende a conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 01/09/1976 a 29/07/1977; de 08/08/1977 a 21/01/1978; de 01/04/1978 a 31/03/1982; e, de 01/07/1982 a 26/07/1984, com o cômputo de todos, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 155.129.349-7) em aposentadoria especial, desde a DER (16/02/2011), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora apresentou documento noticiando que requereu cópias de laudos técnicos das empresas onde laborou. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor apresentou laudo fornecido por uma das empregadoras, além de formulário requerimento, o qual foi indeferido pelo Juízo. Autos conclusos para sentença aos 25/01/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de iresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2. 1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. 2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª

Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 01/09/1976 a 29/07/1977; de 08/08/1977 a 21/01/1978; de 01/04/1978 a 31/03/1982; e, de 01/07/1982 a 26/07/1984, como pleiteado na inicial. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 02/10/1985 a 14/12/1988 Empresa: Schrader Internacional Brasil Função/Atividades: - Operador de Máquina de Vulcanização (de 02/10/1985 a 31/10/1986); Suas atividades consistem em operar máquina de vulcanização com objetivo de vulcanizar a borracha à haste metálica (...); - Auxiliar de Embalagem (de 01/10/1986 a 31/12/1987); Embalar produtos acabados (peças de hastes para válvulas), contando, pesando e acondicionando-as (...); - Confêrente de Expedição (de 01/01/1988 a 14/12/1988); Suas atividades são no setor de expedição, as quais consistem em separar os produtos embalados para expedição aos clientes (...). Agentes nocivos Vulcanização de Borracha (enquadramento pela atividade - de 02/10/1985 a 31/10/1986) e Ruído: de 94 dB (de 01/10/1986 a 14/12/1988) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Código 1.2.4 do Quadro Anexo ao Dec. 53.831 (atividade nociva de vulcanização da borracha) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no interregno compreendido entre 02/10/1985 a 14/12/1988, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Passo à análise do segundo período vindicado pelo autor na inicial. Período 2: 06/03/1997 a 16/02/2011 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: - Coordenador de Time Movim. Materiais: Coordenar time sob sua responsabilidade; prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho; instruir e observar as normas de segurança e correta utilização de equipamentos de proteção (...) Agentes nocivos Ruído: de 88 e 81 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/41 Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Isto porque, a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto ficou abaixo dos limites previstos para a época respectiva. Observo que o autor apresentou, além do PPP de fls. 37/41 e documentos de fls. 101/112, laudos de perícias realizadas em ação trabalhista (fls. 45/59 e 60/70), os quais admito como prova emprestada, e serão objeto de valoração pelo órgão jurisdicional, não implicando em imediata e automática procedência do pedido. Apesar de a prova técnica em questão não ter sido realizada em ação integrada pelo INSS, contra quem se deduz a pretensão inicial nesta ação, o respectivo laudo, juntamente com toda a documentação anexada à exordial, foi submetido à apreciação da autarquia previdenciária, não havendo sido, por ela, manifestada qualquer insurgência, razão por que tenho por atendido o princípio do contraditório. Os PPPs de fls. 35/41 e 101/112 não registram que o autor tenha ficado exposto a ruído em níveis acima do permitido, assim como, não trazem informações acerca do contato permanente com agentes químicos e biológicos, o que é corroborado pelo laudo de fls. 45/59, produzido em ação trabalhista, o qual não atestou a existência de insalubridade. De outra banda, o laudo de fls. 60/70, atestou a presença de periculosidade nas atividades exercidas pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda. Vejamos o tratamento legal da matéria em discussão. O regramento a ser observado, para análise do pedido inicial, é o previdenciário e não o trabalhista. Repiso que o mesmo tema (periculosidade) tem tratamento específico nos dois citados ramos do Direito. Segundo o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, para que possa ser considerado especial o trabalho sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, deve ser permanente, não ocasional e nem intermitente, não havendo, assim, possibilidade de enquadramento por atividade ou por contato ocasional ou habitual e intermitente, aos agentes ou situações de risco. Já no que atine ao adicional de periculosidade, para a sua percepção na forma integral pelo trabalhador, basta a prestação do serviço de forma intermitente. É o que dita a Súmula 361 do TST, verbis: O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Disso decorre que não basta, para o enquadramento de período de trabalho como tempo especial, que o trabalhador demonstre o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade. É necessário que esteja caracterizada, na forma da lei previdenciária, a efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente (o que se mostra consentâneo com a própria finalidade da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial, qual seja, a de retirar de forma antecipada, do meio de trabalho nocivo, a pessoa que desempenha suas atividades permanente e habitualmente sob fator de risco, prejudicial à integridade física). A confirmar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão

pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:RESP 201401541279 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:16/03/2015(...) O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não constitui prova do exercício de trabalho sob condições que prejudiquem a saúde ou integridade física e, conseqüentemente, não garante automaticamente o direito à conversão do tempo de serviço para especial, por serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 8. Apelação parcialmente provida.AC 00164686720114036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF3 - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 Destarte, em relação aos períodos de trabalho do autor na empresa General Motors, em que pese o reconhecimento da periculosidade na ação trabalhista, não está caracterizado que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a fator de risco. Ou seja, o autor não estava exposto a fator de risco, na forma prevista pela lei previdenciária. Assim, somente o período de trabalho do autor na empresa Schrader Internacional Brasil, entre 02/10/1985 a 14/12/1988, nos termos da fundamentação acima, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.43/44), tem-se que, na DER do NB 155.129.348-7 (16/02/2011), o autor contava com 10 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Schrader 02/10/1985 14/12/1988 3 2 13 - - - 2 General Motors 05/08/1989 05/03/1997 7 7 1 - - - Soma: 10 9 14 - - - Correspondente ao número de dias: 3.884 0 Comum 10 9 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 9 14 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período inicialmente reconhecido (02/10/1985 a 14/12/1988). Não há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição em aposentadoria especial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 02/10/1985 a 14/12/1988, o qual que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), para o patrono do autor e para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCP. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: WAGNER POSSATTI ANACLETO - Tempo especial reconhecido: 02/10/1985 a 14/12/1988 - CPF: 030.793.348-25 - Nome da mãe: Maria Aparecida Possatti Anacleto - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Silva Jardim, nº108, Veraneio Ijal, Jacaré/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P. R. I.

0000710-97.2015.403.6103 - REJANE FERREIRA GONCALVES(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade a favor do fiduciário, efetivada com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em especificação de provas, a parte autora requereu a juntada da cópia integral do processo extrajudicial de consolidação da propriedade. A ré juntou jurisprudência salientando que o ônus da prova incumbe ao autor. Autos conclusos para sentença em 25/01/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido da parte autora de juntada do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, colho dos autos que a ré já o fez, conforme fls.88/108, estando, portanto, superado. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da adjudicação do imóvel que a autora adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de consolidação da propriedade, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. No caso, apesar da reiterada menção do autor no sentido da ilegalidade do procedimento de consolidação da propriedade efetivado em seu desfavor, a documentação dos autos, juntamente com parte da fundamentação exposta na peça inaugural, revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo

oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à certidão positiva de notificação da devedora fiduciante, emitida pelo Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, bem como o ofício informando o transcurso do prazo sem purgação da mora (fls.99/100).A não apresentação da cópia da intimação pessoal do devedor fiduciante, não obsta a presunção de veracidade que goza a certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis desta comarca, positivando a notificação da devedora fiduciante para purgar a mora, bem como informando o transcurso do prazo sem purgação da mora, conforme jurisprudência de nossos tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. ARREMATACÃO DE IMÓVEL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. No que se refere à alegação de omissão sobre a ausência de notificação para pagamento da dívida, esta não subsiste. Conforme afirmado no acórdão, há certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis de Contagem informando a regular notificação do devedor, certidão essa que goza de presunção de veracidade. 3. Em relação ao pedido de devolução da diferença entre o valor da arrematação do bem e o valor da dívida, houve omissão no acórdão recorrido. 4. Todavia, embora o contrato de financiamento contenha cláusula de restituição da diferença de valores, não há qualquer prova nos autos de que a instituição financeira esteja em mora no cumprimento dessa cláusula contratual. 5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir omissão referente ao pedido de restituição de valores decorrentes da execução do imóvel, mantendo-se a sentença de base no ponto.(EDAC 00413121720124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2015 PAGINA:1919.)(grifei).Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERSSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida.(AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada a exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-76.2015.403.6103 - NELSON FARIA SIQUEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 01/12/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/01/1983, de 01/07/1983 a 31/07/1983, e de 01/12/1983 a 26/03/2013, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 164.086.364-5), desde a DER (26/03/2013), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Os autos vieram à conclusão,

mas o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor esclarecesse divergências nas datas apontadas na inicial. A parte autora esclareceu o equívoco nas datas e apresentou novo documento, do qual foi dada ciência ao INSS. Autos conclusos para sentença aos 19/02/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, cumpre observar que embora a parte autora tenha sido instada a retificar as datas apontadas na inicial (fl. 77), o que foi cumprido às fls. 81/86, reputo que não há que ser alegada qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que foi dada ao INSS a oportunidade de manifestar-se acerca da correção das datas apontadas na inicial (fls. 87 e verso). Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator

Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da Atividade como Aprendiz Consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais, o tempo laborado na condição de aprendiz pode ser contado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser reconhecido tal labor como tempo especial, desde que haja prova da exposição a fatores de risco à saúde e integridade física. No caso, não se trata do mero cômputo do tempo de estudo do segurado, mas sim, dos períodos em que efetivamente laborou na condição de aprendiz, junto às empresas indicadas, ou seja, trata-se de período em que o segurado ostentou vínculo empregatício com aquele empregador, o que é corroborado, via de regra, pelo reconhecimento da existência do vínculo pelo INSS. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE INSALUBRE. RUIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período especificado em lei. 2. Restando provada a condição de aprendiz de mecânico, o tempo de serviço do autor, prestado sob condição gravosa, não há como deixar de reconhecer o seu direito a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. 3. Atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Existência de formulário SB 40. 4. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, observado o art. 21 do CPC. 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvida. 6. Recurso adesivo parcialmente provido. (AC 200103990062341, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA. -Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. -Condição de aluno-aprendiz em escola técnica, mediante remuneração, comprovada nos autos por prova documental. -Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência. -O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço. -Benefício devido, a partir da citação. -Conseqüências do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (AC 00410542420054039999, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em contrapartida, há outra questão a ser abordada, que refere-se à idade mínima em que pode ser computada a atividade especial no labor como aprendiz. Em observância ao princípio tempus regit actum, a matéria deve ser analisada de acordo com as normas vigentes à época da prestação do serviço. A Constituição Federal de 1967 estabelecia em seu artigo 158, inciso X, a vedação ao trabalho para menores de 12 (doze) anos de idade, e, ainda, proibia o labor noturno e insalubre aos menores de 18 anos de idade. In verbis: Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; Não obstante a vedação legal vigente à época, no que tange à prestação de serviço em condições insalubres a menores de 18 anos de idade, reputo que, diante da demonstração da efetiva prestação de trabalho em condições especiais, tal fato não pode ser considerado em desfavor do segurado. Isto porque, a existência da norma tinha por escopo justamente proteger os menores de idade quanto à execução de tarefas que lhes fossem prejudiciais à saúde ou integridade física, de forma que, a aplicação da norma para impedir o reconhecimento do caráter especial da atividade, seria prejudicar duplamente o segurado - na primeira oportunidade, por ter sido permitido o exercício de atividade prejudicial à saúde enquanto menor de idade; e, a segunda, ao vedar o reconhecimento do caráter especial da atividade para fins de concessão de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, mostra-se o teor dos seguintes julgados, quando da análise de situação semelhante, em relação à prestação de serviço (rural) por menores de idade: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NOTAS FISCAIS EM NOME DO PAI. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DE COMPLETAR QUATORZE ANOS DE IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. I - As notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do Autor, constituem início razoável de prova material, a completar a prova testemunhal, para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar. II - Deve-se considerar o período de atividade rural do menor de 12 (doze) anos, para fins previdenciários, desde que devidamente comprovado, pois a proteção conferida ao menor não pode agora servir para prejudicá-lo. III - O tempo de atividade como aluno-aprendiz é contado para fins de aposentadoria previdenciária. IV - Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 200101514280, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/07/2002 PG:00378 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO NA ZONA RURAL POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. - O fato de a agravante ter iniciado suas atividades com apenas 12 anos de idade, não obsta, em face de quadro probatório favorável, o reconhecimento do período laborado, pois as regras jurídicas que restringem o trabalho do menor têm o sentido de protegê-los, não podendo ser invocadas para prejudicá-los no que concerne à contagem de tempo para fins previdenciários. - O pedido de contagem de tempo de serviço não é vedado pelo sistema. Entretanto, a análise das provas e da possibilidade de reconhecimento da atividade rural anterior aos 14 anos, consoante as normas previdenciárias, diz respeito ao mérito. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito, sem exclusão do período laborado na zona rural anterior aos 14 anos. (AI 00848159520064030000, JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:25/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda

Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido(AC 00654305020004039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Períodos: 01/12/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/01/1983, de 01/07/1983 a 31/07/1983, e de 01/12/1983 a 26/03/2013.Empresa: General Motors do Brasil LtdaFunção/Atividades: - Aprendiz: Fazer estágio na fábrica, na área correspondente a sua especialização, acompanhando e executando atividades de um profissional;- Ajudante Ferramenteiro: Auxiliar em atividades de manutenção e ajuste de ferramentas de estampagem, acabamento superficial de punções e matrizes de painéis externos e internos (...);- Ferramenteiro: Construir, recuperar ou modificar ferramentas de estampas, moldes e dispositivos desgastados ou danificados. (...);- Ferramenteiro Especializado: Confecionar, recuperar ou modificar ferramentas, dispositivos e equipamentos em geral. Acompanhar ferramentas em produção (...);- Coordenador de Time Ferramentaria: Coordenar time sob sua responsabilidade; prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho; instruir e observar as normas de segurança e correta utilização de equipamentos de proteção, higiene ordem e limpeza do local de trabalho (...).Agentes nocivos Ruído: de 91 e 88 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.82/86Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, os períodos compreendidos entre 01/12/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/01/1983, de 01/07/1983 a 31/07/1983, e de 01/12/1983 a 26/03/2013, trabalhados pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, nos termos da fundamentação acima, devem ser reconhecidos como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do NB 164.086.364-5 (26/03/2013), o autor contava com 29 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 General Motors 01/12/1982 31/12/1982 - 1 - - - - 2 General Motors 01/01/1983 31/01/1983 - 1 - - - - 3 General Motors 01/07/1983 31/07/1983 - 1 - - - - 4 General Motors 01/12/1983 26/03/2013 29 3 26 - - - Soma: 29 6 26 - - - Correspondente ao número de dias: 10.646 0 Comum 29 6 26 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 26 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 26/03/2013 (DER NB 164.086.364-5).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, requerida expressamente na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/12/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/01/1983, de 01/07/1983 a 31/07/1983, e de 01/12/1983 a 26/03/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS;c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB nº164.086.364-5, desde a DER (26/03/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: NELSON FARIA SIQUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 01/12/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 31/01/1983, de 01/07/1983 a 31/07/1983, e de 01/12/1983 a 26/03/2013 - DIB: 26/03/2013 (DER do NB 164.086.364-5) - CPF: 086.002.328-13 - Nome da mãe: Maria Benedita Siqueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Polar, nº240, apto.102, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o artigo 496, I, CPC.P. R. I.

0001190-75.2015.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante que a sentença proferida não foi clara nas questões atinentes a aplicação do Novo Código de Processo Civil, principalmente nos aspectos do duplo grau de jurisdição e dos honorários de sucumbência. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material? Não existe alegada contradição/omissão, uma vez que sentença embargada foi prolatada aos 04/03/2016, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, sem nenhuma aplicação as disposições do novel Estatuto Processual, que passou a vigorar a partir de 18/03/2016. Ademais, da leitura da sentença proferida constata-se expresso o comando jurisdicional que determinou a sujeição do decisum ao reexame necessário, bem como a fixação das verbas de sucumbência. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 7991

EMBARGOS A EXECUCAO

0000135-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005651-03.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 158, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0000137-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0006459-08.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 137, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0000138-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-07.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0001374-07.2010.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 136, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0000142-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005662-32.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 147, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

0000146-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0005683-08.2009.403.6103. Após, cumpra-se o despacho de fls. 150, remetendo os autos ao E. Tribunal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 528/593: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 33.460,75 em MARÇO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 519/580: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 26.234,10 em MARÇO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 484/545: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 46.606,05 em MARÇO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 351/398: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 34.943,24 em MARÇO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0001374-07.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 360/402: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 3.590,45 em MARÇO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E MG071798 - RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Anote-se provisoriamente no sistema processual o Dr. Raimundo Fernandes Ribeiro.Fl(s). 163/186. Face à proximidade das datas designadas para praxeamento do bem imóvel, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, venham novamente conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8332

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-72.2015.403.6327 - DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Mantenho, por seus próprios fundamentos jurídicos, a decisão de fls. 131-132/vº.Manifeste-se a autora em réplica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho de fl. 702.Int.

0009910-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009910-5) - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 417.Int.

0009276-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009276-0) - PAULO MONFREDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO MONFREDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 322.Int.

Expediente Nº 8853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002463-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida de nº 88/2016, providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (QUEIMADOS/RJ). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000884-72.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de GARRA TERRAPLANAGEM SJCAMPOS LTDA., JOSÉ CARLOS DE FARIA E CÉLIA APARECIDA FERREIRA, objetivando a busca e apreensão de 8 (oito) guindastes hidráulicos veiculares, dados em garantia em Cédulas de Crédito Bancário.A inicial veio instruída com documentos.Por meio do despacho de fls. 143, a CEF foi intimada a esclarecer quais são as parcelas não quitadas dos contratos, bem como comprovar a realização de notificação extrajudicial dos requeridos para purgação de mora, em cada contrato.Às fls. 144/verso, certificou-se o decurso do prazo para manifestação da CEF.É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007544-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MONITORIA

0004510-36.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PCBR COMERCIAL LTDA ME

Fls. 115: Defiro a prorrogação pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000753-97.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELOISA APRO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida de nº 87/2016, providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (CARAPICUÍBA/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-31.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-69.2014.403.6103) JESSICA SANTOS WIJK(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

JESSICA SANTOS WIJK propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0007142-69.2014.403.6103. Alega a embargante, em preliminar, a carência de ação, sustentando a iliquidez e incerteza do débito, tendo em vista que a CEF não demonstrou como se deu a evolução da dívida, que aumentou de R\$ 83.224,27 em 04.01.2013 para R\$ 121.443,30 em outubro de 2014, sem qualquer explicação razoável. Alega, ainda, que os extratos anexados não especificam o valor já pago ou sequer o demonstrativo dos cálculos, reputando imprestáveis os documentos produzidos unilateralmente pela CEF. Invoca, ainda, a natureza do contrato de adesão celebrado, bem como a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirmando que a exequente não indicou em termos percentuais os juros incorridos, os juros pro rata die ou a multa contratual, limitando-se a apresentar tais informações em termos absolutos, em desacordo com o que estabelece o contrato, o que impediu a verificação do efetivo cumprimento do contrato por parte da exequente. Sustenta a embargante, ainda, a ilegalidade na capitalização mensal da comissão de permanência, além de não estar prevista no contrato, resultando em aumento exponencial que torna a dívida impagável, violando o disposto no artigo 122 do Código Civil. Acrescenta a invalidade da inclusão de honorários de advogado nos cálculos iniciais, inclusive em seu valor mais alto (20%), em substituição ilegal da atividade jurisdicional, o mesmo se verificando quanto às despesas de cobrança. Afirma a embargante, também, que a cobrança de juros e encargos excessivos afastariam a sua mora, razão pela qual se impõe excluir os juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 41-44, alegando a inépcia da inicial dos embargos, em razão do descumprimento da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC de 1973. Aduz a legalidade dos juros e encargos, além da comissão de permanência. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme previsão do art. 28, da Lei 10.931/2004 e a regularidade do valor constante da execução. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar quanto ao alegado descumprimento da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC de 1973, na medida em que a embargante aponta especificamente alguns equívocos que haveria no valor da execução, o que é suficiente para o processamento dos embargos. Os argumentos apresentados pela embargante e que, em seu entender, resultariam na carência da execução, estão na verdade relacionados com o mérito dos embargos (e com este serão examinados). Observo, todavia, que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas (fls. 30-33), bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes (fls. 34-37). Consta do contrato, ainda, indicação explícita da taxa de juros mensal e anual, assim como de todos os demais encargos exigidos (item 2), de tal forma que não é procedente a alegação de que os encargos tenham sido discriminados de forma absoluta (e não em percentual). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei

Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento. Quanto às questões de fundo, constata-se que o valor do limite de crédito rotativo disponibilizado foi de R\$ 84.700,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula segunda do contrato, isto é, juros remuneratórios de 1,82% ao mês. Para o caso de impontualidade, a cláusula oitava do contrato, prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º, além de juros de mora de 1% (um por cento). Não é verdade, portanto, que se trate de encargo sem previsão contratual. A planilha que instrui a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, sem juros de mora. Não é correto argumentar quanto a uma suposta capitalização da comissão de permanência, uma vez que, matematicamente, poderá haver capitalização de juros. A comissão de permanência é encargo decorrente da impontualidade que incide de forma única, levando em conta os parâmetros contratuais estabelecidos. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, e nº 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Não há que se falar, portanto, ao menos na generalidade dos casos, em violação à regra do artigo 122 do Código Civil. Aliás, há uma certa contradição em termos em invocar a proteção da legislação consumerista e, simultaneamente, alegar afronta ao Código Civil. No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança de juros de mora e de correção monetária (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 00073549020054036108, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 03.5.2016, AC 00249277320024036100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 20.4.2016, e AC 00102526120094036100, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 19.4.2016. A planilha de fls. 06-07 dos autos principais indica expressamente a aplicação, a partir de 04.01.2013, de CDI + 1,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos. A redução de um único encargo não é suficiente para afastar a mora, já que a embargante interrompeu o pagamento das prestações do mútuo e deve arcar com as consequências contratuais previstas. Ao contrário do que sustenta a embargante, a CEF limitou-se a requerer a fixação de honorários de advogado, sem estipular qualquer percentual, o que evidentemente não retira a necessidade de que tais honorários sejam arbitrados em juízo, o mesmo se verificando com o ressarcimento de custas e despesas processuais. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a pretensão da embargante foi substancialmente rejeitada, entendo que caberá a esta pagar à embargada 90% desse montante, pagando a CEF os 10% restantes. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, cabendo à CEF o pagamento de 10% deste montante em favor do advogado da embargante, bem como a condenação da embargante ao pagamento de 90% deste mesmo total em favor da CEF, sendo que a execução desta última condenação se submete ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003154-69.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6))
FLAVIA NEGREIROS PEREIRA(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA) X JAIR CARLOS DA SILVA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X SAMUEL DE LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de obter a retirada do ônus que recai sobre o apartamento que a embargante alega ser proprietária desde 22.5.2009, adquirido por meio de contrato de compra e venda. Alega a embargante ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, do corréu SAMUEL DE LIMA, que o adquiriu do mutuário originário JAIR CARLOS DA SILVA, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo, porém o corréu SAMUEL lhe dizia que precisava esperar o julgamento da ação que fora ajuizada em face da CEF. Diz que resolveu procurar um advogado para saber a situação em que se encontrava o imóvel, vindo a saber que este estava penhorado e correndo o risco de ser despejada. Afirma que pagou as contas de água, energia, IPTU e condomínio desde a compra do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar à embargante tanto o interesse processual quanto a legitimidade ativa ad causam. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da construção judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. Note-se que a presente demanda não pode ter por finalidade o reconhecimento da improcedência da execução, nem de eventuais vícios que contenha. Ao intentar estes embargos de terceiro, impõe-se concluir que a via processual eleita pela embargante é inadequada para a tutela do direito material por ela alegado. Ainda que superado esse impedimento, é necessário reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da embargante. O único documento que materializaria a transferência do imóvel para a embargante é o contrato de fls. 13, porém há contrato anterior entre SAMUEL e JAIR às fls. 15-17, sendo este último supostamente o mutuário originário. Mesmo que essa venda tenha ocorrido, nem assim a embargante seria parte legítima ad causam. É que a suposta transferência do imóvel (ainda que ocorrida) foi feita sem a intervenção da CEF. Vale observar, a esse respeito, que o contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o devedor originário normalmente contém cláusula expressa que impõe a rescisão do contrato nos casos de cessão ou transferência a terceiros dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de

adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF e com a celebração do contrato. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à interveniência obrigatória da instituição financiadora. Falta à embargante, portanto, legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30). Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1 - No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90. 2 - A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. 3 - Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4 - Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p. 190). Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. 1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual. 2. A Lei de nº 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 2007.61.04.004487-3, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 24.7.2008). Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes. II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro. III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia. IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423). Ementa: DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTUA. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. 1 - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ). 2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451). Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, e 330, II e III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003340-15.2004.403.6103 e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I..

0003292-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) DENILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratamos os autos de embargos de terceiro, com a finalidade de suspender a ação de execução de título extrajudicial nº 0007381-44.2012.403.6103, que tramita por esta Vara Federal, até seu julgamento, requerendo o desfazimento da arrematação ocorrida naqueles autos, bem como o direito de exercer preferência na arrematação do bem. Alega o embargante ser legítimo proprietário de metade do bem arrematado nos autos da ação de Execução em comento, o imóvel rural sob matrícula 42.209, situado no bairro Jaguari de Cima, sítio Três Corações. Diz que, após penhora realizada naqueles autos, referido imóvel foi levado à leilão em 17.06.2014, tendo sido arrematado. Porém, sustenta não ter sido intimado acerca da penhora, impossibilitando a oponibilidade desta, tendo em vista que a embargada não teria efetuado a averbação da penhora em registro competente. Sustenta ter sido cerceado em seu direito de preferência na arrematação do bem, uma vez que também é coproprietário deste, direito esse, previsto no artigo 843, 1º, do Código de Processo Civil. Informa, por fim, que o auto de arrematação do bem não é claro no que tange à abrangência, ou não, da totalidade do imóvel, o que prejudica o embargante, pois acredita poderá ter sua parte afetada. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. No caso em questão, constata-se que a arrematação se circunscreveu à parte ideal pertencente ao Executado Leandro Alves de Oliveira, que figura no polo passivo dos autos da Execução nº 0007381-44.2012.403.6103, em curso neste Juízo. Não assiste razão ao embargante em afirmar que a arrematação se refere à totalidade do imóvel, uma vez que a descrição do bem contida no registro competente é clara em detalhar as medidas agrárias totais do imóvel, e o auto de arrematação se reporta apenas à parte ideal deste. Naqueles autos, verifico que, ao contrário do afirmado, o embargante em questão, como pessoa interessada no procedimento expropriatório, foi cientificado sobre a realização da praça relativa ao imóvel do qual também é proprietário juntamente com o executado, não havendo razão, ao menos por ora, para a suspensão do referido procedimento, já que não se manifestou oportunamente à época da arrematação, ocasião em que deveria, até mesmo, arguir acerca de eventual direito à preferência. Observo não ser o caso de determinar a suspensão da execução, que pode prosseguir na busca de outros bens dos executados. Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo de Execução nº 0007381-44.2012.403.6103. Certifique a Secretaria o não recolhimento das custas processuais. Providencie o embargante o recolhimento de custas processuais no prazo de dez dias úteis, sob pena de cancelamento de distribuição. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA (SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO E SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Vistos etc. Fls. 309/317: Expeça-se carta de arrematação em nome de Luciene Arantes Martins, CPF nº 246.184.858-09, arrematante do imóvel conforme fls. 312/313. Dê-se vista a parte exequente a partir das fls. 288. Int.

0000098-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000098-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA

Fls. 180: Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida nos termos do artigo 524 e incisos do CPC/2015. Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007381-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)

Vistos. Fls. 151-156: intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação à arrematação do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Certifique a Secretaria, nestes autos, a propositura dos embargos de terceiro nº 0003292-36.2016.403.6103. Intimem-se.

0009733-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

Fls. 132: Defiro a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme solicitado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI (SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Fls. 185/186 e 189: Intime-se a executada R.V.R. Corretora de Seguros Ltda, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos citados que comprovem que o valor da indenização do seguro do veículo (placa DKF 6335) foi repassado à exequente, pois não há nos autos os r. documentos conforme informado na petição. Int.

0007779-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOVO BATISTELA COM/ DE PRODUTOS X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Fls. 123/140: Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa, intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Informe que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE. Int.

0001980-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Fls. 91/96: Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa, intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Informe que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE. Int.

0003695-39.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER RODOLPHO BERNARDO (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X WALDINEIA MARIA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de pedido de desbloqueio realizado pelo sistema BacenJud, na conta poupança 013.00038620-0 da Caixa Econômica Federal. Alega o executado, em síntese, que o numerário depositado na aludida conta é originário de FGTS e de parcelas do seguro-desemprego, que não poderia ser alcançado pela penhora, na forma do art. 833, IV e X, do CPC, seja por se tratar de conta-poupança, seja por se equiparar à conta-salário. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, está demonstrado que os valores mantidos pelo executado na aludida conta são valores provenientes de FGTS e de seguro-desemprego, além de se tratar de uma conta poupança, razões pelas quais são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, uma vez que referidas verbas podem ser equiparadas ao salário. Por tais razões, acolho o requerido pelo executado WAGNER RODOLPHO BERNARDO, para levantar o bloqueio que recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança nº 013.00038620-0, mantida na Agência Taubaté 0360, da Caixa Econômica Federal. Junte-se o extrato do sistema BacenJud que comprova a formalização do desbloqueio. Intimem-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0005743-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Vistos etc. I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). (FICA INTIMADA A EXECUTADA MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA, NA PESSOA DE SUA ADVOGADA DA PENHORA ATRAVÉS DO BACENJUD) III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0006631-37.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FCL & JOS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FELIPE CESAR DA LUZ X JONATHAN OLIVEIRA SILVA

Vistos etc. I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (PESQUISA RENAJUD, REALIZADA E JUNTADA)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005708-11.2015.403.6103 - LAERCIO SERAFIM DE SIQUEIRA(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000490-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000490-0) - LUIZ PAULO MARCIANO(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005264-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDETE PAULA TRINDADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CLAUDETE PAULA TRINDADE, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (Residencial Monterrey, Lote 29 da quadra D, matrícula nº 181.522). Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 27-27/verso. Citada, a ré não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Observo que a requerida foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil). O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 06-23 e 33-34, o cumprimento dos requisitos necessários à proteção possessória requerida. A posse está provada por meio da certidão de Registro do Imóvel acostada às fls. 33-34 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam somente pela notificação extrajudicial de fls. 21-23. A citação constituiu em mora a requerida. Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000143-23.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida por ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de MARIA DE LOURDES BICUDO e DEMAIS RÉUS A SEREM IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel NBP 410143 localizado no Km 93+6, Pátio da Estação Brigadeiro Tobias, especificamente entre as estações ferroviárias de Sorocaba e Inhaíba.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Sorocaba/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contrato de concessão de serviços firmado com a União, está sendo esbulhado por pessoa desconhecida, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de barraco feito de madeira e alvenaria.

Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 92133 a 92145.

Em 02/05/2016, atendendo à determinação deste juízo (Id n. 111956), houve a manifestação da Procuradoria Federal (Id 120756), no sentido de que a ANTT não tem interesse em compor o feito, conforme Nota Técnica apresentada (Id 120758), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e a Ação de Reintegração de Posse n.º 5000141-53.2016.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ante a diversidade de partes e de objetos.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária ALL – América Latina Logística Malha Oeste S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pelo Id n. 120758, em 02/05/2016, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contêm cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratifico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito como assistente simples.

Ainda analisando as condições da ação, há que se destacar que a ALL – América Latina Logística Malha Oeste não trouxe a lume a identificação dos réus.

Nesse ponto, este juízo concorda com o ensinamento contido na obra “Ações Possessórias”, de autoria de Misael Montenegro Filho, editora Atlas, 1ª edição (2004), página 61: “O autor por vezes pretende recuperar a posse de um bem sem sequer saber quem de fato o esbulhou, não tendo condições de acesso ao imóvel, face à litigiosidade demonstrada pelo réu. Impor-se ao autor, em situações como essa, o ônus de diligenciar para se informar sobre a identidade do réu ou sua qualificação seria o mesmo que inviabilizar o litígio. Assim entendemos que a ação possessória pode ser movida contra réus incertos e não sabidos (...) devendo o promovente solicitar que seja(m) o(s) demandado(s) corretamente individualizado(s) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração ou manutenção de posse”.

Neste caso, estamos diante de posse litigiosa – nos termos do que consta expressamente documento assinado por responsável técnico (Id 92142), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade – e a autora requereu expressamente a identificação dos ocupantes para fins processuais, mas, não obteve êxito, pelo que a medida liminar deve ser analisada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (Contrato n. 047/98 – Id 92140), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 08/02/2016 (Id 92142) e, em consequência, promovido a elaboração de fotos (Id 92142) e boletim de ocorrência (Id 92143), demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea “e” do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União “ a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida por pessoa(s) não identificada(s).

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como Id 92142, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelos documentos identificado como Id 92142, ocorrida em 08/02/2016, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupando sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (Id 92142) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (Id 92142) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel imóvel NBP 410143 localizado no Km 93+6, Pátio da Estação Brigadeiro Tobias, especificamente entre as estações ferroviárias de Sorocaba e Inhaíba, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de Maio de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-15.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404
IMPETRADO: FLÁVIO TAGLIASSACHI GAVAZZA, CÉLIA MARISA MOLINARI DE MATTOS

DECISÃO

1. Observo que as demandas noticiadas no arquivo ID 33438 não obstam o andamento do presente mandado de segurança.

2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de, para fins de regularizar sua representação processual, comprovar que o subscritor do instrumento de procuração é o atual prefeito do Município da Estância Turística de Salto.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500027-51.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: KARINA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO - SP67709
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

-

-

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6373

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MUNICIPIO DE SOROCABA

Fls. 48: Indique a parte autora, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias a(s) pessoa(s) jurídica(s) que deverá(ão) constar no polo passivo da ação, bem como os representantes legais com poderes para receber citações e intimações. Int.

0009585-35.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP171079 - DANIELE SATTO GONÇALVES) X BANCO VOLKSWAGEN S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre a manifestação de fl. 58/63.Int.

0009673-73.2015.403.6110 - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária para Revisão Contratual c.c. pedido de Danos Morais e Materiais e antecipação de tutela. Relata a autora que em 15/05/2014 firmou contrato de financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 670.500,00 a ser pago em 420 parcelas, sendo que o imóvel em questão ficou alienado fiduciariamente à credora, Caixa Econômica Federal (fl. 38). Contudo, afirma, que o contrato em questão foi elaborado com vários equívocos, a começar pelo valor do imóvel que, segundo seu relato, é de R\$ 670.500,00 e não R\$ 715.000,00 como constou no contrato. Afirma, ainda, que a renda considerada pela ré para liberação do financiamento e cálculo do valor das prestações (R\$ 27.958,98) está equivocada e não corresponde à sua renda mensal real. Por fim, alega, que ficou estipulado que a primeira prestação seria de R\$ 6.746,33, vencível após seis meses da assinatura do contrato pois, na ocasião desse vencimento, utilizaria seu 13º salário para fazer frente ao pagamento e que, as demais prestações seriam menores, compatíveis com o valor equivalente a 30% de sua renda mensal. Porém, passados seis meses, recebeu comunicação para pagamento da oitava parcela do financiamento, no valor de R\$ 7.550,35. Dessa forma, entendendo haver equívoco nessa cobrança, entrou em contato com a ré, sendo informada de que o seu contrato estava regular e que o valor das parcelas era de seu conhecimento, portanto, qualquer erro a ser corrigido. Entende a autora que ocorreram diversos equívocos na confecção do contrato bem como, ainda, sustenta haver negativa da ré em sanar esses equívocos. Em sede tutela antecipada a autora requer que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato, retomando o imóvel, enquanto perdurar a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/81. A fls. 101 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal para, somente após sua resposta, ser apreciado o pedido de antecipação de tutela. A ré contestou o feito e juntou documentos a fls. 109/166, refutando todas as alegações da autora. É o Relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame sumário cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, ou seja, não restou demonstrado qualquer equívoco ou má fé na elaboração dos termos do contrato, restando duvidosa a questão do desconhecimento da autora com relação às cláusulas do mesmo. Ambas as partes subscreveram o contrato, em princípio, com livre manifestação de vontade, não restando comprovada qualquer tipo de coação. Assim, a questão relativa aos equívocos levantados pela autora, em princípio, é de responsabilidade das duas partes envolvidas e deve ser melhor esclarecida durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente. Uma vez que a ação já foi contestada, abra-se vista para a autora se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados. Ficam, ainda, intimadas as partes para apresentar cópias dos seguintes documentos: - Pela autora, cópia do contrato particular de compra e venda do imóvel; - Pela ré, cópia integral, procedimento administrativo que culminou na aprovação do financiamento, inclusive cópia dos documentos utilizados para comprovação da renda da autora. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 11h00, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal. Intimem-se.

0004120-11.2016.403.6110 - EVALDO CESAR CAMPANINI(SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO E SP235524 - EDUARDO MENEHINI FILHO) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de tutela proposta por EVALDO CÉSAR CAMPANINI contra AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A, na qual o autor pretende o reconhecimento da nulidade do ato que rescindiu seu contrato de trabalho, reconhecendo como válida e eficaz a sua contratação e, conseqüentemente, a sua reintegração ao seu posto de trabalho. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Contudo, em que pese o Decreto n. 7.898 de 1º de fevereiro de 2013, o qual criou a AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S/A - MAZUL, nomeá-la como empresa pública verifica-se, pelo seu artigo 1º, que a ré AMAZUL é constituída sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio. Assim, não se encontra presente nos autos, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto que a empresa Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A, não se trata de entidade autárquica ou empresa pública federal, e sim de uma sociedade de economia mista. Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO o encaminhamento desta ação para Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba (SP). Intime-se com URGÊNCIA a parte autora, posto que há pedido de antecipação de tutela e, na seqüência, encaminhem-se os autos conforme acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011239-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011239-2) - LEONOR CATARINA MORAES(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEONOR CATARINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte, em fase de execução de sentença. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 176/179), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 178/179 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BLASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO COMUM

0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se o réu da sentença de fls. 1919/1925v e 1944/1946.Recebo a apelação apresentada pelo autor (fls. 1965/1979) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao réu para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X ADEMIR GASPAS X CLIDNEI APARECIDO KENES X RENATO APARECIDO CALDAS X ADEMIR GASPAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X CLIDNEI APARECIDO KENES X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X RENATO APARECIDO CALDAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 538/570: Dê-se vista dos autos ao representante judicial da União (AGU).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6722

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009314-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS) X JOSE MORTATI JUNIOR

Fls. 786: defiro. Intimem-se, nos termos do artigo, 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92, o Ministério da Saúde, a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Julieta Lyra e a Prefeitura Municipal de Itápolis.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003427-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO

1. Acolho a emenda de fls. 36/492. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Carlos Henrique de Jesus, conforme requerido pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 22.1393,39) nos termos do Decreto-Lei n. 911/69 (art. 3º, 1º e 2º).5. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrastar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, 1º, 252, 536, 1º do CPC). 6. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Cumpra-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002617-56.2015.403.6120 - ABENILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DIAS(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X SPAGNOL & GROSSO LTDA - ME(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BV FINACEIRA S.A C.F.I(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de danos morais e requerimento de antecipação da tutela, proposta por ALBENILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DIAS em face de SPAGNOL & SPAGNOL LTDA ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BV FINANCEIRA S.A. CFI. Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP. Afirma a autora que assinou contrato de financiamento de veículo com a BV Financeira, cujas parcelas, com vencimento no dia 21 de cada mês, vinham sendo pagas pontualmente até que, por culpa exclusiva da casa lotérica ré, houve um problema com o processamento do pagamento da prestação vencida em 21 de junho, ocasionando constrangimentos extremos à parte autora, que foi tomada por devedora e teve o seu nome indevidamente incluído no Serasa. A inicial narra que no dia 20 de junho a autora pagou na lotérica uma parcela de R\$ 617,98, com vencimento em 21 de junho, mas, depois de aproximadamente 10 dias, o proprietário da casa lotérica, deslocando-se até a casa da autora, informou-a de que o pagamento havia sido recusado e orientou-a a procurar uma agência da Caixa Econômica Federal para retirar o dinheiro. De acordo com a inicial, a autora procurou a Caixa no dia 03 de julho, mas não conseguiu a restituição; três dias depois, o representante da lotérica procurou-a e devolveu-lhe o dinheiro, sugerindo que ela deveria se entender com a BV Financeira para acertar juros e correção monetária. A passar a receber cobranças da BV Financeira, a autora alega que tentou quitar o boleto sem juros, justificando não ter sido dela a culpa pelo atraso, contudo não teve sucesso, e seu nome foi inscrito no Serasa. Documentos às fls. 20/28. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/41). O depósito foi autorizado, sendo indeferido o pedido de exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, mas sendo determinado que SCPS e Serasa registrassem que o débito se encontra sob discussão judicial (fls. 41). A parte autora juntou comprovante de pagamento à BV Financeira no valor de R\$ 617,98, efetuado após receber notificação judicial da empresa. Aduziu que o valor representa a concordância da financeira com o pagamento sem juros e atualização (fls. 50 e 51/52). A requerida Spagnol & Grosso Ltda ME em contestação (fls. 56/66) articulou que o boleto foi pago na lotérica em 20/06/2011, no valor de R\$ 617,98, mas houve rejeição pelo sistema de compensação, em decorrência de erro do leitor do código de barras, equipamento sobre o qual a responsabilidade é exclusiva da Caixa Econômica Federal, sem qualquer erro da lotérica. Impugnou o valor requerido em relação aos danos morais. Documentos às fls. 67/82. A lotérica promoveu a denúncia da lide à Caixa (fls. 83/86). Em contestação, a BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento (fls. 95/103), assegurou que todas as parcelas referentes ao contrato de financiamento foram quitadas e, especificamente a parcela 11/36, que motivou o ajuizamento da ação, está quitada desde 05/09/2011, não cabendo qualquer depósito judicial. Rebateu a hipótese de indenização por dano moral e requereu a improcedência dos pedidos. Documentos (fls. 104/124). O SCPC informou que nada constava em seu banco de dados em 10/11/2011 em relação às partes informadas pelo Juízo (fls. 125). Deferida a denúncia da lide (fls. 126), a Caixa foi citada e contestou (fls. 151/153), arguindo somente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, na qual os autos haviam inicialmente ajuizados. Manifestação da autora (fls. 156/166). Sobre o despacho de especificação de provas (fls. 169), Spagnol e a Caixa se manifestaram (fls. 171 e 173). Às fls. 176, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Dirimida a dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ou do Juízo Federal, foi reconhecida a incompetência do JEF em razão da data do aforamento originário, e os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 184/184v). As partes foram cientificadas da redistribuição do feito e intimadas a manifestar interesse em eventual audiência de tentativa de conciliação (fls. 193). A requerida Spagnol & Grosso pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 194); não houve manifestação da autora e das demais correqueridas (fls. certidão - fls. 195). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, verifico que a Caixa Econômica Federal foi intimada no Juízo Estadual para contestar, e, ao fazê-lo, arguiu apenas preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo e nada alegando sobre o mérito (fls. 151/153). Posteriormente, ainda na Justiça Estadual, a Caixa foi novamente intimada a se manifestar sobre eventuais provas que desejasse produzir, não requereu provas e reiterou a alegação de incompetência (fls. 173). Declarada a incompetência do Juízo Estadual, os autos foram remetidos a esta Subseção da Justiça Federal, porém a Caixa, cientificada da redistribuição, não se manifestou. Entendo não existir prejuízo à Caixa por não ter a empresa abordado o mérito, já que nos autos há prova suficiente para a apreciação das matérias alegadas pelas partes, não existindo também a necessidade da produção de outras provas. Além disso, dadas tais condições, somadas às particularidades do processo e à data da distribuição do feito na Justiça Estadual (29/01/2011 - fls. 02), depois redistribuído à Justiça Federal, há que se atentar ao princípio da razoável duração do processo. No mérito, trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com pedidos de danos morais e de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ALBENILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DIAS em face de SPAGNOL & SPAGNOL LTDA ME (lotérica), BV FINANCEIRA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tiveram início no Juízo do Foro Distrital de Américo Brasiliense e depois redistribuídas a esta Vara Federal em razão da competência. A parte autora alegou na inicial, em síntese, que, apesar de ter efetuado na casa lotérica requerida o pagamento de um boleto de cobrança no valor R\$ 617,98 em 20 de junho de 2011, que venceria apenas no dia seguinte, parcela esta referente a um financiamento de veículo contraído com a BV Financeira, a compensação bancária do documento não se efetivou e a referida parcela permaneceu em aberto sem que tivesse conhecimento do fato. Afirmou que soube da ocorrência somente 10 dias depois, tentou negociar com a lotérica, com a financeira e com a Caixa, sem sucesso, até que recebeu o dinheiro de volta, porém nessa altura o seu nome já havia sido inscrito no Serasa indevidamente, o que lhe causou grande constrangimento passível de indenização por danos morais. Em sua contestação, a lotérica cuja razão social é Spagnol & Grosso Ltda, localizada na cidade de Américo Brasiliense/SP, argumentou que de fato houve o equívoco informado pela autora, contudo, afirmou que o erro se deu por mau funcionamento do leitor de código de barras, que atribuiu ao documento da autora um número diferente do correto, gerando falha na compensação pelo Banco do Brasil, conforme informações que lhes foram prestadas pela Caixa Econômica Federal. Ainda conforme explicações da primeira requerida, o boleto foi pago na lotérica em 20/06/2011, no valor de R\$ 617,98, mas foi rejeitado pelo sistema de compensação, que não teve êxito em concluir a compensação com o Banco do Brasil, ocasionando o estorno. Assegurou não ter havido erro da lotérica, porque a Caixa atestou por meio de documento que o boleto foi submetido à identificação pela leitora de código de barra, sem digitação do funcionário da lotérica, porém houve problema com a leitora eletrônica que leu número diferente. Portanto, segundo a lotérica, a responsabilidade é somente da Caixa, por o banco mantém todos os equipamentos e sistemas de informática e é a única encarregada da sua manutenção, não cabendo à requerida qualquer responsabilidade pela ocorrência. A lotérica juntou aos autos um documento que lhe foi remetido pela Caixa contendo os esclarecimentos sobre o erro. Nele, a Caixa informou que o boleto foi pago na lotérica em 20/06/2011 no valor de R\$ 617,98, mas foi rejeitado no sistema de compensação e devolvido pelo Banco do Brasil em 21/06/2011 pelo motivo 63 - a registro inconsistido (fls. 78 e o original às fls. 89). A Caixa não se manifestou nos autos sobre o mérito. Contudo, os esclarecimentos da Caixa estão bem detalhados às fls. 78 e 89. Consta da informação do banco que o boleto foi lido através da leitora de código de barras e não digitado, concluindo ter havido defeito na leitura pela máquina. Desse modo, segundo demonstrou a Caixa, uma das partes do código de barras sofreu interpretação equivocada da máquina. Para destacar da explicação da Caixa apenas a parte dos códigos de barra em que houve divergência, cabe salientar que do boleto constavam os números 01425 096003, mas a leitora o identificou como 01428996001 (fls. 78 e 89). A BV Financeira, em contestação, aduziu que o financiamento está quitado e nada mais tem a receber da autora, por isso não cabe falar em depósito judicial. Assegurou que aceitou o pagamento da parcela 11/36 fora da época próprio e afirmou que inexistir qualquer débito da autora em relação ao financiamento, informando que todas as parcelas foram quitadas. Alegou também que a parcela 11/36, o motivo do ajuizamento da ação, está quitada desde 05/09/2011 (fls. 95/104). Os documentos juntados pela lotérica às fls. 51/52 demonstram o pagamento da parcela 11 do financiamento pelo valor de face, sem adição de juros. Às fls. 25 e 25, Serasa comunicou em 07/07/2011 e o SPC comunicou em 08/07/2011 a existência

de pedido de inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos por solicitação da BV Financeira, concedendo-lhe prazo de 10 dias para manifestação da autora ou do credor e informando que na ausência informação da regulamentação da dívida procederiam à inclusão. Observo que em 10/11/2011 o SCPC informou ao Juízo que na referida data nada constava em seu banco de dados (fls. 125). Desse modo, verifico que a autora não demonstrou que de fato teve o seu nome disponibilizado à consulta pública, mas apenas a mera comunicação de possível inclusão futura pelos dois escritórios de crédito. A recusa da compensação e o pedido de inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito da parcela recusada foram demonstrados, mas a efetiva inclusão capaz de gerar efeitos negativos na vida da autora, não foi comprovada. A divulgação pública é fundamental para a caracterização de eventual dano ao consumidor, se não houve outro prejuízo. Anoto que o boleto foi pago na lotérica em 20/06/2011 e recusado pelo sistema de compensação. Demonstrou-se que o dinheiro foi devolvido à autora alguns dias depois. A parcela 11/36, objeto da discussão, está quitada desde 05/09/2011 por negociação direta entre a devedora e a BV Financeira. A Serasa comunicou à autora em 07/07/2011 e o SPC, em 08/07/2011, quando o boleto ainda não estava pago, que poderia incluir o nome da autora nos cadastros restritivos caso não comunicasse o pagamento ou outro elemento impeditivo da inclusão. Em 10/11/2011 o SCPC informou ao Juízo que nada mais constava em seu banco de dados. Desse modo, não se sabe se realmente o nome da autora veio a público como inadimplente nem por quantos dias eventualmente foi, em tese, disponibilizado. Embora o episódio narrado na inicial tenha incomodado a autora, o que é fácil de perceber nessas hipóteses, entendo incabível a indenização por dano moral no caso concreto. Assim, cabia à parte autora o ônus de demonstrar ou promover que viessem aos autos provas de que houve a disponibilização pública para a consulta da restrição decorrente do não pagamento da parcela discutida. Com o pagamento da parcela por acordo amigável entre a autora e a financeira, não há mais a necessidade de depósito judicial. Não existindo comprovação de que o nome da autora esteja no rol de máus pagadores, não há o que determinar aos birôs de crédito. Aliás, o SCPC informou que nada consta no nome da autora. Tudo somado, os pedidos da parte autora são improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002229-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

... Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0002737-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JURANDY FERREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.654,46, proveniente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002364-91. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). Às fls. 21 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que não foi efetivada (fls. 79). A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de localização do endereço do requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 88). Às fls. 105 requereu a citação do requerido apresentando novo endereço, o que foi deferido às fls. 106. O requerido não foi citado (fls. 108 e 127). Às fls. 130 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do baixo valor do crédito cuja satisfação aqui se busca. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-09.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR QUIRINO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 90, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários da advogada nomeada, de acordo com o valor arbitrado na sentença de fls. 69.3. Int. Cumpra-se.

0007355-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 82/83.

0001220-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE

Fls. 64: expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0006752-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENIVAL PAULINO DE FRANCA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENIVAL PAULINO DE FRANCA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.378,97, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00292160000066842. Juntou documentos (fls. 04/13). Custas pagas (fls. 14). Às fls. 17 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que não foi efetivada (fls. 27/verso e 50). Às fls. 68 a Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000651-15.2002.403.6120 (2002.61.20.000651-2) - SYLVIO FERNANDES DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL)

Considerando os documentos juntados às fls. 202/204, remetema-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução n. 0003764-40.2003.403.6120.Sem prejuízo, desampense-se e restitua-se o procedimento administrativo em anexo para a Agência da Previdência Social em Araraquara/SP.Int. Cumpra-se.

0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a advogada Dra. Renata Moço, OAB/SP n. 163.748, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, e a parte autora pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 275/276, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-22.2006.403.6120 (2006.61.20.005582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)) BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Benedita Correa de Freitas (inventariante, sucedendo Arzelino de Freitas) em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução nº 0000809-02.2004.403.6120.Afirma, preliminarmente, que a Caixa promove a execução de contrato de empréstimo/financiamento - TD 02.7 (renegociação, consolidação e confissão de dívida) assinado pelo devedor Arzelindo Freitas, falecido no curso do processo, mas o faz com base em título inexigível, que não preenche os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais. Alega também estar está prescrita a cobrança de prestações acessórias como a comissão de permanência e despesas nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil. Aduz que a penhora do veículo não garante ao segurança do Juízo por ter valor de mercado de apenas R\$ 5.464,00 e já estar penhorado nos autos da Execução Fiscal 4.974/2004 do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Araraquara/SP, não existindo outros bens passíveis de penhora. Por tais razões pediu a anulação da execução, o indeferimento da inicial da execução e a extinção do feito, ou a suspensão da execução por ausência de bens.Também consta da inicial que a Caixa está exigindo valor irreal, uma vez que a evolução do débito apresentado pela instituição bancária seria resultado da prática do proibido anatocismo, taxa de comissão de permanência abusiva e cumulada com encargos, elevando a dívida inicial de R\$ 1.482,07 para R\$ 14.343,63 num período de 35 meses.Requeru a revisão do contrato decretando-se a nulidade da cláusula 11ª, que fixa unilateralmente a taxa de 10% para a comissão de permanência, e estabelecendo juros de 1% ao mês.Documentos às fls. 07/08.O processo foi declarado extinto com fundamento no art. 267, IV, do CPC e no art. 737, I do CPC, conforme sentença de fls. 11/12. O embargante apelou da decisão (fls. 15 e 16/24). Contrarrazões (fls. 27/31). O e. TRF3 deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 34/36).Em impugnação (fls. 42/67), a Caixa Econômica Federal aduziu a inépcia da petição inicial por não conter minimamente elementos que justificassem sua pretensão, sendo caso de indeterminação do pedido, e nem sequer trouxeram mero cálculo, ainda que singular, demonstrando a dívida que entendem correta. Afirmou que o contrato objeto da execução é título executivo, representando dívida confessada, satisfazendo ainda todos os requisitos constitutivos do título executivo. No mérito, requereu a improcedência dos embargos, afirmando ter agido de acordo com a lei e com o contrato; o Banco Central é competente para regulamentar as taxas de juros das operações ou serviços bancários ou financeiros; as regras do Decreto 22.626/33 não se aplicam neste caso; não há limite da taxa de juros a 12% ao ano; admite-se a capitalização de juros inferior a um ano conforme MP 2.170-36/2001; cabe observar a autonomia da vontade do contrato livremente pactuado; houve inadimplemento do embargante; não há cumulação da comissão de permanência com outros encargos; não é aplicável o CDC às operações bancárias de abertura de crédito e empréstimo. Concedido prazo para a especificação de provas eventualmente pretendidas (fls. 68, repetido às fls. 71), veio aos autos notícia do falecimento do devedor Arzelindo de Freitas (fls. 72), e o processo foi suspenso por 30 dias para a comprovação da existência de eventual inventário (fls. 73).Cópia da certidão de óbito (fls. 75). Certidão de distribuição e consulta processual apontaram a existência de inventário na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, e a nomeação da inventariante Benedita Correa de Freitas (fls. 77 e 78/80).Regularizada a representação processual nos autos da execução, com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 167/170 da execução), tais documentos tiveram suas cópias trasladadas para os embargos (fls. 90/92).Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos juntados às fls. 90/92.Para deixar expressa a normalização do curso do processo, entendo necessário, acolher a regularização da representação processual da parte embargante, diante do falecimento do devedor, agora representado pela inventariante Benedita Correa de Freitas (fls. 75 e 90/92).Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. Apesar de em boa parte os embargos se referirem genericamente ao teor das cláusulas, foram levantadas questões de direito relacionadas ao teto de juros a ser obedecido e à comissão de permanência.Por sua vez, não tem razão a parte embargante ao afirmar que o contrato de confissão de dívida por quantia certa não preenche os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais. A esse respeito, a Súmula 300 do STJ:Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425).Nesse sentido, o STJ já pacificou o entendimento: Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de Divergência acolhidos (EREsp 420.516/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 31/03/2011).O ponto referente à penhora e à segurança do Juízo foi superado pela decisão do e. TRF3 na apelação do embargante (fls. 34/36 dos embargos).Em relação à prejudicial de prescrição, arguição da embargante, observo que o contrato foi assinado em 03/11/2000 com prazo de 12 (doze) meses para pagamento das parcelas, portanto, deveria encerrar 12/2001. O início da inadimplência, segundo a Caixa, data de 02/02/2001. A ação foi ajuizada em 09/02/2004. Afasto a alegação de prescrição porque o vencimento antecipado do débito não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação executiva, que continua sendo a data do vencimento nela indicada. Além disso, a hipótese dos autos não se amolda ao artigo do CC mencionado pela embargante.As partes foram intimadas sobre se tinham interesse na produção de provas. Houve duas intimações, uma publicada em 28/11/2013 (fls. 68) e outra publicada em 05/02/2014 (fls. 71), sem que houvesse manifestação das partes. Saliento que o óbito do devedor ocorreu em 02/03/2014 (fls. 76), contudo, não há outra informação sobre o estado de saúde do falecido nas semanas anteriores.De todo modo, uma vez que na inicial se menciona a possibilidade de requerer

perícia contábil, ressalto que, diante da situação concreta, a realização de perícia seria desnecessária em sede de embargos de execução com as características deste processo, como venho decidindo em situações similares. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente depois, é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixado na sentença. Quanto ao mérito, desde logo observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, a incidência do CDC por si só não garante ao embargante a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. A Caixa Econômica Federal pretende, no processo de execução de título extrajudicial nº 0000809-02.2004.403.6120 (em apenso), receber do embargante a quantia de R\$ 14.343,63 (quatorze mil e trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), originária de um contrato de consolidação, renegociação e confissão de dívidas, também denominado contrato de empréstimo/financiamento - TD 02.7, que recebeu a etiqueta 24.0282.190.0000068-7 (fls. 07/12 da execução), assinado em 03/11/2000 pelo devedor Arzelino de Freitas. Trata-se de instrumento particular de confissão de dívida contendo as seguintes previsões, em resumo: contrato no valor de R\$ 1.482,07 (mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos); prazo de 12 (doze) meses; valor da prestação de R\$ 138,87 (cento e trinta e oito reais e sete centavos); taxa efetiva mensal de juros de 3,5% acrescido da TR; sinal de R\$ 150,00. O contrato considera os encargos como sendo pré-fixados em decorrência da TR, que varia conforme divulgação do Banco Central. Há previsão de emissão de nota promissória (cláusula nona). Cabe agora transcrever as cláusulas de interesse para a causa relacionadas ao cálculo das prestações mensais pela Tabela Price e à incidência da comissão de permanência e seu cálculo na inadimplência. Cláusula Quarta - A dívida confessada acrescida dos encargos contratuais será amortizada pelo pagamento de R\$ 150,00, correspondente a 10,12% (dez inteiros e doze décimos por cento) à vista, realizada no ato da assinatura deste contrato, e o restante, correspondente ao valor de R\$ 1.332,07, representando 89,88% (...), será pago em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (...). Cláusula Décima Primeira - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida estão acostados às fls. 13/14 e 15/17 da execução. Consta do demonstrativo da Caixa que a inadimplência teve início em 01/02/2001; o valor da dívida em 01/02/2001 era de R\$ 1.495,17 (mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos). A comissão de permanência começou a ser aplicada a partir dessa data, 01/02/2001. Em 19/01/2004, a dívida estava em R\$ 14.343,63 (fls. 13 dos embargos). É bom lembrar que o contrato foi assinado em 03/11/2000. Portanto, três meses depois o devedor estava inadimplente, conforme os dados apresentados pela Caixa. Nota-se por esse demonstrativo que a dívida cresceu R\$ 12.848,46 (doze mil e oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em três anos, de 01/02/2001 a 19/01/2004. Num cálculo grosseiro, é possível afirmar que a dívida subiu pelo menos 90% em três anos, na inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra que a comissão de permanência aplicada variou de 4,45% e 6,95% ao mês, percentual formado pela variação do CDI acrescido de um percentual que, na planilha, pode variar (fls. 17 da execução), mas a CDI nunca está sozinha, é sempre acrescida de um percentual. Observo que a parte embargante insurgiu-se contra a evolução do débito apresentado pela Caixa Econômica Federal, afirmando que a instituição bancária praticou o vedado anatocismo e cumulou comissão de permanência com encargos, e tal cobrança, segundo a embargante, é vedada. Pediu a decretação da nulidade da cláusula décima primeira (comissão de permanência) e a fixação de juros a 1% ao mês, e a revisão do contrato. Analisando o contrato, instantaneamente verifico que a taxa de juros praticada não é abusiva. Não restou demonstrado pelo embargante que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam abusivos. A taxa de juros contratada inicialmente era de 3,5% acrescida da TR. Não considero baixa essa taxa, contudo, trata-se de renegociação de dívida anterior em que devedor pôde analisar suas oportunidades concretas. A taxa não é baixa, mas não restou demonstrado que fosse abusiva. Em dezembro de 2000, a taxa média diária de juros (Selic), anualizada com base em 252 dias úteis, era de 15,76 ao ano, consoante dados do Banco Central do Brasil, extraindo-se daí que as taxas bancárias de empréstimo/financiamento seriam calculadas a partir desse percentual, em regra. Calha ainda salientar em relação aos juros que é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, não tem razão o embargante quanto pretende a limitação dos juros a 12% ao ano. A capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. E o contrato de renegociação foi firmado em novembro de 2000, inexistindo óbice para tal prática. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. A utilização da Tabela Price pode influir diretamente no valor da prestação a ser paga, ou seja, no montante a ser pago até o final. A adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, na hipótese do contrato analisado, assinado em 03/11/2000, a primeira prestação, das 12 contratadas, seria exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário da assinatura do pacto (cláusula quarta, parágrafo primeiro - fls. 09 da execução), o que ocorreria em 03/12/2000. Já a cláusula terceira e seus parágrafos, cuidando dos encargos, estabeleceu o modo como os juros incidiriam sobre o saldo devedor. Desse modo, estando previstos a utilização do sistema Price e o modo como serão calculados os encargos, e não existindo vedação à capitalização mensal de juros por força da MP 2.170-36/2001, não há ilegalidade a ser afastada. Por sua vez, a comissão de permanência nada mais é do que uma das formas de remuneração do capital. A comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital quando houver de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de

Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulado com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). A jurisprudência é pacífica em acolher a cobrança de comissão de permanência, contudo, afasta a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. A composição da comissão de permanência como prevista no instrumento contratual é de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%, mais 1% de juros de mora ao mês, bastando para a sua incidência mera impuntualidade nos pagamentos. Não há como admitir a comissão de permanência estabelecida contratualmente cumulado com taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade e os juros de mora (cláusula décima primeira) e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais e juros de mora. Poderá ser utilizada na impuntualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. Portanto, sopesando o conjunto de documentos já analisados, não existe razão para se falar em juros abusivos e em encargos não contratados ou praticados ao arrepio do pacto ou da lei. Observo a ressalva referente à comissão de permanência, nos termos da fundamentação. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com resolução de mérito, para o fim de afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos no instrumento de contrato de renegociação de dívida identificado nos autos da execução pela etiqueta 24.0282.190.0000068-07 (fls. 07/12 da execução), nos termos da fundamentação. Por conseguinte, a exequente deverá recalculer o débito do título vencido, descontadas as parcelas eventualmente já pagas administrativamente e a taxa de rentabilidade e outros encargos que compõe a comissão de permanência, mantendo apenas a CDI apurada pelo Banco Central. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0000809-02.2004.403.6120. Tendo em vista a juntada de documentos que remetem à vida bancária dos executados no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010260-02.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-25.2013.403.6120) CARLOS ALBERTO BESSI (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Carlos Alberto Bessi em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução nº 0014186-25.2013.403.6120. Em resumo, o embargante afirma que a Caixa Econômica Federal promove a execução no valor de R\$ 36.185,68 (trinta e seis mil e cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor originário de contrato de Cédula de Crédito Bancário Crédito Consignado Caixa (CCB) n. 24.0598110001189859, assinado em 22/01/2013, no valor de R\$ 33.018,00 assinado pelo embargante. Sustenta que a exequente exige valores excessivos, não aplicou o critério correto de atualização, nunca forneceu ao embargante cópia do contrato e durante a relação negocial sempre exigiu juros e encargos moratórios em percentuais superiores aos admitidos por lei, fez incidir erroneamente multa de 2% sobre juros de mora, cobrou serviços não prestados, aplicou capitalização de juros diária indevidamente, além de incluir cláusula ilegal de cobrança de permanência cumulado com encargos. Com base nesse panorama, pleiteia a revisão judicial das cláusulas e cálculos ilegais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova para que a embargada apresente contratos e a movimentação completa, a aplicação anual de juros limitados a 12% ao ano, a exclusão do anatocismo e da comissão de permanência cumulado com encargos. Requereu, ainda, a condenação da embargada à repetição de indébito ou a compensação, se ainda ao final houver dívida da parte embargante. Documentos (fls. 22/45). Concedidos ao embargante a assistência judiciária gratuita e os embargos foram recebidos (fls. 49). Em impugnação (fls. 50/67), a Caixa Econômica Federal aduziu a inépcia da petição inicial por não conter minimamente elementos que justificassem sua pretensão, sendo caso de indeterminação do pedido, e nem sequer trouxeram mero cálculo, ainda que singelo, demonstrando a dívida que entendem correta. No mérito, requereu a improcedência dos embargos, afirmando ter agido de acordo com a lei e com o contrato; o Banco Central é competente para regulamentar as taxas de juros das operações ou serviços bancários ou financeiros; cabe observar a autonomia da vontade do contrato livremente pactuado; houve inadimplemento do embargante; não é aplicável o CDC às operações bancárias de abertura de crédito e empréstimo. Concedido prazo para a especificação de provas eventualmente pretendidas (fls. 68), a parte embargante requereu a apresentação de diversos documentos e a realização de perícia contábil (fls. 71/72), e a Caixa não se manifestou no prazo. A prova pericial foi indeferida conforme as razões de fls. 74, sem que as partes se opusessem (certidão - fls. 74v). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. Apesar de em boa parte os embargos se referirem genericamente ao teor das cláusulas, foram levantadas questões de direito relacionadas ao teto de juros a ser obedecido e à comissão de permanência. Quanto ao mérito, desde logo observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, a incidência do CDC por si só não garante ao

embargante a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. A Caixa Econômica Federal pretende, no processo de execução de título extrajudicial nº 0014186-25.2013.403.6120 (em apenso), receber do embargante a quantia de R\$ 36.185,68 (trinta e seis mil e cento e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), originária de uma Cédula de Crédito Bancário Crédito Consignado (CCB) nº 24.0598110001189859. O instrumento de contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida estão acostados às fls. 05/14, 15 e 16 da execução com cópias às fls. 26/37 dos embargos. Trata-se de empréstimo sob consignação em folha de pagamento por meio de CCB, tendo por emitente o embargante Carlos Alberto Bessi e como conveniente-empregador a Prefeitura Municipal de Matão/SP, e, ainda, a Caixa como credora, de acordo com o contrato, assinado em 22/01/2013. Outros dados do crédito: valor de R\$ 33.018,95, prazo de 96 meses, liberado em 22/01/2013, valor da prestação de R\$ 700,00, taxa efetiva mensal de juros de 1,67%, taxa efetiva anual de juros de 21,99%, custo efetivo mensal de 1,70%, juros de acerto de R\$ 349,23 e IOF de R\$ 614,95. O vencimento da primeira prestação seria em 10/03/2013. Transcrevo a seguir algumas das cláusulas de interesse direto para o deslinde dos questionamentos:(...)Cláusula Segunda - Do Crédito - O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídios do Emitente. Parágrafo Primeiro - Sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento das prestações, fixado no item 2, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias entre o crédito e o vencimento da primeira prestação, haverá cobrança de juros de acerto, que serão incorporados e financiados juntamente ao saldo devedor. Parágrafo Segundo - Quando a contratação for realizada com carência para pagamento, o prazo entre a data da liberação do crédito e a data de vencimento da primeira prestação fica prorrogado pelo prazo de carência definido pelas partes, o qual é limitado ao prazo máximo autorizado pelo Conveniente/Empregador, e os juros de acerto referentes a esse período são incorporados e financiados juntamente ao saldo devedor, na forma disposta no Parágrafo Primeiro desta cláusula.(...)Cláusula Terceira - Do Pagamento (...)Parágrafo Quarto - No caso de o Conveniente/Empregados não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o Emitente compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/Empregador, o Emitente, após notificado pela Caixa acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à Caixa, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.(...)Cláusula Quarta - Da Impontualidade no Pagamento - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 55 (cinco por cento) ao mês.(...)Observo que o embargante insurgiu-se contra taxas excessivas de juros e ilegais, cobranças por serviços não prestados e cláusulas abusivas, contudo, suas alegações foram apenas superficiais, impossibilitando a análise desses temas de modo aprofundado. Entretanto, referiu-se especificamente à taxa de juros acima de 12% ao ano que, conforme a exposição do embargante, é ilegal. Referiu-se também à comissão de permanência cumulada com outros encargos cobrada pela Caixa, incorrendo a instituição financeira, conforme palavras do embargante, na prática de conduta repelida pela jurisprudência. Em que pesem os argumentos do embargante, tenho que a taxa de juros praticada não é abusiva. Não restou demonstrado pelo embargante que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam abusivos. Cilha ainda salientar em relação aos juros que é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, não tem razão o embargante quanto pretende a limitação dos juros a 12% ao ano. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispondo sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.(...)Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.(...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [grife]II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [grife](...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:(...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2013. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. A utilização da Tabela Price pode influir diretamente no valor da prestação a ser paga, ou seja, no montante a ser pago até o final. A adoção tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, conforme já visto, a capitalização mensal de juros está autorizada pela lei da CCB. Focalizo agora a questão da comissão de permanência que grava o débito no caso de inadimplência. O demonstrativo de débito e a anexa planilha de evolução da dívida trazidos pela embargada informam que a inadimplência iniciou-se em 09/08/2013, e a partir de então a credora passou a cobrar comissão de permanência calculada pela aplicação do CDI acrescido de taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, não cumulada com outros encargos (fls. 15 e 16 da execução e fls.

36/37 dos embargos).O contrato foi assinado em 22/01/2013 e a primeira prestação venceria em 10/03/2013, segundo extraído das cláusulas, dando a impressão de que teve um pequeno período de carência. A Caixa informou que a inadimplência ocorreu em 09/08/2013, portanto, 7 meses depois da contratação.A comissão de permanência nada mais é do que uma das formas de remuneração do capital, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do STJ.A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas.A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto.O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154).Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência.A jurisprudência é pacífica em acolher a cobrança de comissão de permanência, contudo, afasta a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade.A composição da comissão de permanência como prevista no instrumento contratual é de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês bastando para a sua incidência mera imp pontualidade nos pagamentos.Não há como admitir a comissão de permanência estabelecida contratualmente cumulada com taxa de rentabilidade.Assim, mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais e juros de mora. Poderá ser utilizada na imp pontualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição.Passo ao exame da multa.É legítima a cobrança de multa convencional de 2% sobre o valor do débito. Contudo, a Caixa assegurou ao final das planilhas de evolução da dívida que não está cobrando juros de mora e multa contratual, e assim deverá permanecer.Portanto, sopesando o conjunto de documentos já analisados, não existe razão para se falar em juros abusivos e em encargos não contratados ou praticados ao arrepi do pacto ou da lei.Observo a ressalva referente à comissão de permanência, nos termos da fundamentação.Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com resolução de mérito, para o fim de afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos na cédula de crédito bancário crédito consignado Caixa (CCB) n. 24.0598110001189859, nos termos da fundamentação.Por conseguinte, a exequente deverá recalculer o débito do título vencido, descontadas as parcelas já pagas administrativamente e a taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência, mantendo apenas a CDI apurada pelo Banco Central.Diante da modesta sucumbência da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Demanda isenta de custas.Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0014186-25.2013.403.6120.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008489-52.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-52.2014.403.6120) M M SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Int.

0009880-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-61.2015.403.6120) ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 44, intime-se pessoalmente o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0001790-11.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-96.2015.403.6120) IMPER-TINTAS LTDA - ME X CARLIM BRAGUTE NETO X IZOLINA BRAGUTE X SUZANA MIRANDA DOS SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos n. 0009469-96.2015.403.6120. Juntou documentos (fls. 06/32). Certidão informando que os presentes embargos são intempestivos (fls. 33). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser rejeitados por intempestividade. Com efeito, às fls. 26 dos autos em apenso, foi determinada a citação e intimação dos devedores, acerca da realização de audiência de conciliação, restando suspenso o prazo de embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Pois bem, a audiência de conciliação foi realizada em 05/02/2016, oportunidade em que ficou determinado que aguardasse o decurso de prazo para interposição de embargos, que de acordo com o artigo 915 do Código de Processo Civil, é de quinze dias. Portanto, sendo realizada a audiência de conciliação em 05/02/2016 intempestivos os embargos à execução, opostos apenas em 25/02/2016 (fls. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 918, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte embargante.Prossiga-se na Execução de título extrajudicial em apenso, processo n.º 0009469-96.2015.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS X BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Converto o julgamento em diligência. Dou por regularizada a representação processual de Benedita Coreta de Freitas (fls. 167/170). Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se regular processamento. Publique-se para ciência dos advogados das partes.

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fls. 126: defiro. Expeça-se nova carta precatória para a intimação do executado, conforme endereço apontado pela exequente. Int. Cumpra-se.

0003200-56.2006.403.6120 (2006.61.20.003200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA e MARIO LUIZ DE OSTE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.440,27, proveniente de Nota de Crédito Comercial. Juntou documentos (fls. 04/07). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 26/28 informando que firmou contrato de aquisição de ativos, consolidação, confissão e pagamento de dívidas e outras avenças, com o Banco Meridional do Brasil S/A, tornando-se proprietária dos ativos. Requereu a remessa dos autos a Justiça Federal. Juntou documentos (fls. 29/49). Às fls. 50 foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal. Foram cientificadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, oportunidade em que foi determinado ao exequente que juntasse aos autos, o endereço atualizado da empresa executada, para fins de citação, como também o valor atualizado do débito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 60 e 72, juntando documento às fls. 61/65. Às fls. 108/109 a Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor, que foi indeferido às fls. 114, uma vez que não houve citação dos executados. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do valor da causa, a natureza e o valor da garantia, bem como ao atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da perda da garantia. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 116), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Fls. 116: defiro. Intime-se pessoalmente o executado Wagner Carvalho Blank, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo Federal onde se encontra o veículo descrito às fls. 67, nos termos do artigo 656, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Considerando as penhoras efetuadas às fls. 33/34, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000426-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000427-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 86/89.

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fls. 104: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos quanto ao imóvel objeto da matrícula n.º 6588 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis/SP, nomeando como depositário o Sr. Ruberci Soares da Silveira. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 845, parágrafo primeiro, do CPC, bem como intime-se o executado e seu cônjuge acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e, por fim, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001022-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Fls. 96: antes de determinar a lavratura do termo de penhora, verifico a necessidade de constatar se o imóvel inscrito na matrícula n. 013647 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis-SP serve de moradia ao executado. Para tanto, determino a expedição de carta precatória, pelo que concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0001230-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 88.

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Considerando a certidão de fls. 77, expeça-se novo mandado de citação e penhora, instruindo-o com cópia do despacho de fls. 49/50, a fim de que a diligência seja realizada no endereço apontado na observação do mandado de fls. 76. Int. Cumpra-se..

0004988-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

Fls. 81: expeça-se mandado para citação dos executados, observando-se os endereços apontados pela exequente. Int. Cumpra-se.

0007370-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 52.

0007430-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDES UNGEFEHR ME X BRUNO FERNANDES UNGEFEHR

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0008980-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA

Fls. 66: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Trmite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Outrossim, considerando o resultado negativo das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste da penhora efetuada às fls. 31. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0013534-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X 5.6 ESPECIALIZADA EM MOTOS LTDA EPP X MARIA FERNANDA CYRINO GUEDES X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Fls. 104: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que a diligência já fora realizada, conforme se verifica da certidão de fls. 72. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0014186-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO BESSI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAÍLA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009535-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Tendo em vista a certidão de fls. 82, expeça-se novo mandado para o cumprimento do determinado no despacho de fls. 80, independentemente do registro da penhora. Int. Cumpra-se.

0009730-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 94/96.

0009998-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M M SEGNINI - EPP

Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIPJ do executado para o exercício de 2015. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000357-06.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 72.

0002304-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 75/77.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006668-13.2015.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANAILDE MARIA GOMES CUENCAS

Custas pela exequente (complete a exequente o valor das custas processuais - custas iniciais pagas no importe de 50%).

0010739-58.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO DAVOGLIO X ADRIANA MARIA GRADIN DAVOGLIO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOÃO ROBERTO DAVOGLIO e ADRIANA MARIA GRADIN DAVOGLIO. Juntou documentos (fls. 05/48). Custas pagas (fls. 49). Às fls. 52 foi designada audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fls. 56). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003630-90.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 67/70: concedo ao requerido Ricardo Luiz de Moraes Freitas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a certidão de fls. 71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009876-05.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 129/131. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002649-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002649-1) - MARIA LUZIA ARROYO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUZIA ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores da autora falecida de fls. 109/128. Int.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 232.

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LOURDES VALENTIN BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS às fls. 126, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 74: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71, intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias o débito, de acordo com a planilha de fls. 75, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0004215-50.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de fls. 83.

0006982-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.516,32, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 002992160000044105. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15).Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 28). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 31). As fls. 34 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do requerido para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias o valor total do crédito, devidamente atualizado (fls. 37) e apresentou planilha de evolução da dívida (fls. 38). O requerido foi intimado às fls. 40 e não cumpriu a obrigação (fls. 42). Às fls. 45 a exequente requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor, o que foi deferido às fls. 46/47. Às fls. 57 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do valor da causa, a natureza e o valor da garantia, bem como ao atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da perda da garantia. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 57), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003323-54.2006.403.6120 (2006.61.20.003323-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA FERREIRA DE JESUS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 103/107, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 49 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requirite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003792-51.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JULIANA RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 32: tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação dos requeridos.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003793-36.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COSMO ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 28.

0003795-06.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada parte autora da certidão de fls. 30.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0) - RAGIH NASSER X JOAO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RAGIH NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Ragih Nasser, Maria Aparecida Pires, José Antonio Pires e Arlindo Pires, como sucessores de João Pires e Adécio Antonio Prevato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O levantamento dos valores depositados em nome de Maria Aparecida Pires, Arlindo Pires, José Antonio Pires e Adécio Antonio Prevato foi comprovado às fls. 284, 285, 291 e 304, respectivamente. Com relação ao exequente RAGIH NASSER, determinada sua intimação pessoal para proceder ao levantamento do valor depositado em execução de sentença (fls. 294), sobreveio a notícia de seu falecimento (fls. 307). Às fls. 308 foi determinado ao patrono da causa que promovesse a regularização processual. Pela parte autora foi requerido o prazo de 30 dias para a habilitação dos herdeiros. O curso do processo foi suspenso nos termos do art. 265 do CPC (fls. 312). Às fls. 315 o patrono do exequente requereu o prazo adicional de trinta dias para cumprimento da determinação, que foi concedido às fls. 316, em decisão datada de 03/11/2010. Em 10/03/2016 foi juntada informação do E. TRF 3ª Região (fls. 319/322), que solicita providências quanto ao depósito na conta judicial em nome de Ragih Nasser sem movimentação há mais de dois anos. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores do autor/exequente falecido, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento do autor/exequente, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito do autor, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Quanto aos demais exequentes, MARIA APARECIDA PIRES, JOSÉ ANTONIO PIRES e ARLINDO PIRES, sucessores de João Pires e ADÉCIO ANTONIO PREVATO, verifica-se que houve a total satisfação da obrigação pelo INSS. Posto isso a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao autor/exequente RAGIH NASSER. b) julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil em relação aos exequentes MARIA APARECIDA PIRES, JOSÉ ANTONIO PIRES e ARLINDO PIRES (sucessores de João Pires) e ADÉCIO ANTONIO PREVATO. Condene o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Autor isento de custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o estorno do Precatório/RPV 20090029733. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUÇOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

Vistos em inspeção Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite pelo rito ordinário, proposta por CARLOS ALEXANDRE FERREIRA e JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WM CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO de RIO PRETO LTDA. e INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA., objetivando a condenação das requeridas a proceder aos reparos necessários na residência localizada no lote 1.171, quadra 42, conjunto residencial Jardim Sol Nascente, em Américo Brasiliense (SP), adquirida em 22 de março de 2000 por meio do contrato de construção por empreitada global, financiada pela Caixa e habitada em meados de 2001. Afirmam que, após dois anos de construção, a casa passou a apresentar trincas que se agravaram com o passar do tempo e atingiram toda a extensão do imóvel abaixo das canaletas, constatando-se, também, trincas em outros pontos da alvenaria. Aduzem que o imóvel integra o programa de carta de crédito individual - FGTS, foi construído pela WM Construções, vendido pela Incorporadora Jardim Santa Terezinha e financiado pela Caixa. Narra a inicial que os autores providenciaram os reparos logo no início, mas a obra não foi suficiente para conter o agravamento do problema. Depois, entraram em contato com as empresas envolvidas, sem solução, e acionaram a seguradora, que, após vistoria por engenheiro enviado pela Caixa, alegou tratar-se de risco não coberto pela apólice. Segundo os requerentes, a Caixa apresentou-lhes um documento informando que o sinistro decorria de vícios de construção não coberto pelo contrato de seguro, e que a instituição financeira tentaria localizar o construtor, porém, passados três anos, não houve solução. Asseguram que, apesar dos problemas narrados, pagam as mensalidades regularmente. Juntam documentos, inclusive cópia do instrumento de contrato e laudo de vistoria particular (fls. 06/55). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi determinado aos autores que regularizassem a inicial (fls. 58). Os requerentes juntaram os documentos de fls. 60/61. Independentemente de citação, a Caixa Seguradora S/A manifestou-se nos autos. Em contestação (fls. 133/154), arguiu preliminarmente o cabimento de prazo dobrado nos termos do artigo 191 do CPC; ilegitimidade passiva da Seguradora, pois o contrato a exime de responsabilidade pelo risco apresentado; litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros segundo o artigo 47 do CPC revogado; prescrição nos moldes do artigo 20, 1º, II, do CPC revogado. No mérito, aduziu que os riscos decorrem de vício construtivo, não previsto na apólice, conforme cláusula 5ª; aplicam-se os artigos 776, 1.432, 1.435 e 1.460 do CC/1916 e o Decreto-Lei 73/66. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 155/183). A Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 189/205), arguiu, preliminarmente, ausência de pressupostos processuais, por falta dos fundamentos jurídicos, devendo ser indeferida a inicial. Suscitou também ilegitimidade passiva, afirmando que não construiu o imóvel, apenas emprestou os valores, nem possui responsabilidade por eventual pagamento do seguro, cujo encargo é exclusivamente da seguradora, pessoa jurídica distinta. Alegou inexistir solidariedade passiva e arguiu prescrição e decadência. No mérito, afirmou que não há inadimplência até o momento; operou-se o ato jurídico perfeito; os mutuários sabiam dos limites do papel da Caixa quando assinaram o contrato e tinham ciência de que o imóvel é garantia do negócio; a Caixa apenas financiou a aquisição do bem, não o construiu nem o vendeu; a Caixa não responde pela solidez da construção; a vistoria realizada destina-se apenas a mensurar o valor da garantia hipotecária e não a atestar eventuais vícios construtivos; a demanda deve ser voltada para a construtora; não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido, bem como a inclusão da Seguradora no polo passivo. Juntou documentos (fls. 206/280). A parte autora não se manifestou no prazo da réplica (fls.

282/282v). Após o despacho de especificação de provas (fl. 284), a Caixa indicou assistente técnico para o caso de deferimento de perícia e formulou quesitos (fls. 285 e 282/287); a parte autora requereu perícia técnica (fls. 288) e juntou documentos, entre eles fotos do local (fls. 407/418); a Seguradora não se manifestou. Deferida a realização de perícia técnica (fls. 290). Depois que o laudo pericial foi acostado às fls. 307/320, a Caixa requereu esclarecimentos do perito judicial (fls. 326) e apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 327/328 e 330/331). Os autores concordaram com o laudo técnico (fls. 333/334). A Caixa requereu esclarecimentos do perito judicial (fls. 326) o que foi deferido, e apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 327/328 e 330/331). Os autores concordaram com o laudo técnico (fls. 333/334). Foi produzido laudo pericial complementar (fls. 338/339), sobre o qual a parte autora reiterou sua manifestação anterior a respeito da conclusão pericial (fls. 343) e a Caixa juntou as observações do assistente técnico (fls. 344 e 345). As cartas de citação direcionadas às requeridas WM Construções e Comércio de rio Preto Ltda. e Incorporadora Jardim Santa Terezinha S/C Ltda. foram devolvidas sem cumprimento (fls. 350/351), situação percebida apenas com o processamento do feito já adiantado. Intimada a se manifestar sobre a devolução das cartas de citação (fls. 352), a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 354). Houve tentativa de citação dessas duas empresas por oficial de justiça, resultando infrutífera (fls. 357/358, 367 e 371); então houve citação por edital das duas (fls. 375/378). Após a citação editalícia, a Incorporadora Jardim Santa Terezinha contestou (fls. 379/383), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte porque apenas vendeu o lote sem edificação, não participou da construção nem teve a incumbência de supervisionar a obra. No mérito, afirmou que a natureza da empresa não se relaciona a construção e é apenas comercial e administrativa. Requereu a extinção da ação ou a improcedência dos pedidos dos autores. Juntou os documentos de fls. 384/396. A WM Construtora não se manifestou no prazo fixado no edital de citação (certidão de fls. 397) e por isso teve a revelia decretada, com fundamento no art. 319 do CPC vigente. Os autores se manifestaram sobre a última contestação (fls. 400). A Incorporadora comentou o laudo pericial (fls. 403/406). Convertido o julgamento em diligência, foi declarada a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora, mas não foi declarada a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à parte. Também foi determinada a expedição de ofício ao Foro da Comarca de Piracicaba, na busca por informações sobre eventual falência da WM Construções, tendo em vista constar do envelope devolvido pelos Correios às fls. 350 a inscrição Firma falida (fls. 407/407v). No entanto, aquele Juízo verificou nada constar em seus registros sobre eventual falência (fls. 410). Nomeado curador especial ao corréu WM Construções (fls. 414), que contestou o feito (fls. 417/422), arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência, alegando que o dano teria ocorrido em 2003 e a ação é de 2008; legitimidade da Seguradora, requerendo seu reingresso no processo e promovendo a sua citação. Apresentou quesitos suplementares à perícia técnica sob a justificativa de que o exame é necessário para a delimitação dos danos e da responsabilidade é necessária. Réplica (fls. 425/426). O perito apresentou laudo complementar (fls. 429/432), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 436) e a Caixa (fls. 437/437v), e não se pronunciaram as rés WM e Santa Terezinha (certidão de fls. 435). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Calha reafirmar que às fls. 407/407v foi declarada a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora sem a decretação de extinção do feito sem resolução de mérito em relação à parte por ter apenas se reconhecido que a intervenção da Seguradora não gerou efeitos jurídicos. Por essa razão, a manifestação da empresa, de fls. 133/154, não surtiria qualquer efeito nos autos. Prejudicados estão, desse modo, os pedidos da Seguradora. Embora a Caixa Econômica Federal (Caixa ou CEF) tenha requerido a inclusão da Caixa Seguros na lide caso existisse pedido relativo a seguros, depreende-se da causa de pedir que os autores não pretendem indenização via seguradora, nem há pedido expresso nesse sentido. Percebe-se que a parte autora apenas requer a condenação das requeridas expressamente mencionadas na inicial para que cumpram a obrigação de reparar os danos no imóvel. Tais danos teriam sido causados possivelmente por vício construtivo, risco de natureza material não coberto pela apólice, segundo as primeiras informações da autora e da Caixa, tais como os documentos de fls. 13/14 e 220/221. Assim, o pedido dos autores não se dirige à seguradora nem há elementos que obriguem o reconhecimento de litisconsórcio passivo, de modo que indefiro a preliminar da Caixa de inclusão da Seguradora. Outrossim, por idênticas razões, indefiro o pedido dos autores para a inclusão da Seguradora, formulado apenas em manifestação final. A inicial não é inepta, já que cumpre satisfatoriamente os requisitos do artigo 282 do CPC, pois narra o fato com alguma minúcia e veio instruída por vários documentos, tais como instrumentos de contrato, laudo de vistoria acompanhado por ART, termo de negativa de cobertura securitária e recibo de pagamento de prestação mensal do financiamento descrevendo os 12 últimos pagamentos. Devem ser mantidas no polo passivo, por enquanto, a Caixa Econômica Federal e a Incorporadora Jardim Santa Terezinha, uma vez que são partes no instrumento contratual, a primeira como credora e a segunda como vendedora do lote e responsável por vistoriar o andamento da construção para a liberação das parcelas do pagamento. O contrato estabelece em suas cláusulas obrigações várias, entre elas o financiamento de construção por empreitada, modalidade em que o adquirente participa, em conjunto com outros, de um programa habitacional denominado Programa de Cartas de Crédito Individual - FGTS, gerido pela Caixa (fls. 15). Nesse sistema, a construtora, no caso a ré WM Construções, obriga-se a executar para o contratante (os autores) a construção da casa e a seguir especificações técnicas e de acabamento constantes do processo de financiamento da obra celebrado com a Caixa. Logo, há razões para não descartar de pronto eventual responsabilidade da instituição financeira, já que existem determinações contratuais de cunho técnico a seguir na obra e há o envolvimento de recursos do FGTS, cujo operador é a Caixa. Sobre a alegação de prescrição e decadência. Embora o instrumento de compra e venda tenha sido assinado em 22/03/2000, o termo de negativa da cobertura securitária data de 28/07/2006 (fls. 14) e a comunicação dessa negativa pela Caixa Econômica Federal ao segurado é datada de 20/11/2006 (fls. 13). Por sua vez, a data do sinistro anotada pela Seguradora no Aviso de Sinistro Habitacional é 20/06/2006 (fls. 162). A vistoria contratada pelos mutuários foi realizada por engenheiro civil em 09/04/2008 (fls. 36/45 e 46/55). O engenheiro concluiu na época que, embora não apresentem até o momento, risco de desabamento ou às pessoas que vivem na residência, as trincas e fissuras, decorrentes provavelmente de vícios na construção, depreciam o imóvel (...). O engenheiro sugeriu, na ocasião, os serviços a serem executados, que classificou de paliativos, já que novas trincas e fissuras poderão surgir posteriormente, visto os problemas construtivos (fl. 44). Os autores ajuizaram a ação em 22/04/2008 (fl. 02). Portanto, há indícios de que a deterioração decorra de problemas construtivos que não são passíveis prontamente de percepção. No caso dos autos, somente depois da vistoria encomendada pelos mutuários vieram à tona dados indicativos da origem do dano, a serem confirmados no transcorrer deste processo com a produção de provas. Logo, não se pode falar em ocorrência de prescrição e decadência neste momento, sobretudo em se tratando de hipótese de vício de construção oculto. Por tais razões afastou e alegação. No mérito, os autores Carlos Alexandre Ferreira e Juliana Pacheco Furtado Ferreira ajuizaram ação em face de Caixa Econômica Federal, WM Construções e Comércio de Rio Preto Ltda. e Incorporadora Jardim Santa Terezinha S/C Ltda., pretendendo a condenação das requeridas a realizarem todos os reparos necessários na residência localizada no lote 1.171, quadra 42, conjunto residencial Jardim Sol Nascente, em Américo Brasiliense/SP, imóvel que adquiriram em 22 de março de 2000 por meio do contrato de construção por empreitada global financiado pela Caixa e utilização de saldo do FGTS dos devedores. Conforme a inicial, a casa foi habitada em meados de 2001 e depois de dois anos de construção passou a apresentar trincas, que se agravaram com o tempo. Afirma que o imóvel foi construído pela WM Construções, vendido pela Incorporadora Jardim Santa Terezinha S/C Ltda. e financiado pela Caixa. Narra a inicial, em resumo, que, depois de acionado o seguro, a Caixa enviou engenheiro para vistoriar o imóvel e, por fim, apresentou aos autores documento informando que as causas do sinistro decorreram de vícios de construção, um dos riscos excluídos da cobertura securitária, e alertando os requerentes sobre as possíveis consequências caso reformassem o imóvel por conta própria. A Caixa, em sua manifestação, afirmou que não tem qualquer responsabilidade pelos defeitos de construção porque apenas financiou a edificação, que é de responsabilidade da construtora. A Incorporadora Jardim Santa Terezinha alegou que apenas vendeu o terreno, não tendo participação na construção. A WM Construtora, por meio de curador especial nomeado às fls. 414, requereu esclarecimentos da perícia, porém não se manifestou sobre o laudo complementar. Depreende-se da inicial que se trata de financiamento cujos recursos são originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio do programa de carta de crédito individual - FGTS (cláusula primeira, fls. 15). Pela Caixa, o programa é denominado um produto FGTS. No Ministério do Trabalho e Emprego e no sítio na internet do FGTS, é chamado programa carta de crédito individual e tem por objetivo destinar recursos financeiros para a concessão de financiamentos de imóveis residenciais situados em áreas urbanas ou rurais; seu público alvo é a população com renda familiar mensal bruta de até R\$

4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) nas localidades com população inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil habitantes) e de até R\$ 5.400,00 para município com população superior. Tais informações constam nos seguintes sítios eletrônicos: http://www.caixa.gov.br/novo_habitacao/Minha_Casa/Cons_e_reforma/Conta_Cred_FGTS_Ind/index.asp; <http://portal.mte.gov.br/fgts/programa-carta-de-credito-individual.htm>; http://www.fgts.gov.br/credito_individual.asp. Essas informações estão, a exemplo de instruções normativas anteriores, na Instrução Normativa n. 30, de 15 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades (Publicada no DOU, em 16/10/12 - Seção 1, págs. 45 a 48), que passou a regulamentar o Programa Carta de Crédito Individual. Portanto, há um objetivo popular no programa, conclusão a que se chega tanto pelo uso do dinheiro do FGTS no financiamento quanto pela renda máxima permitida, pela IN 30/2012 mencionada, pela renda dos compradores do imóvel em discussão e também pelas características do prédio concretamente analisado, uma construção que o memorial descritivo e os documentos juntados, entre eles o valor do contrato, fazem crer tratar-se de imóvel singular. Na época da assinatura do contrato o salário mínimo era de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) e a renda da família na ocasião somava 5,25 salários mínimos (fls. 21). Incumbe destacar que os autores não pleiteiam o pagamento de indenização pela seguradora, mas pedem que a construtora, a vendedora do terreno e a instituição financeira realizem os reparos necessários no imóvel. A parte autora juntou, entre outros documentos, termo de negativa de cobertura da Caixa Seguros, que lhe foi enviado pela CEF, do qual consta que os danos constatados na vistoria não são cobertos pelo seguro. O documento especifica os danos encontrados na casa e não cobertos pelo seguro: trincas abaixo das canaletas em toda extensão do imóvel, trinca em alvenaria do lado direito do imóvel (fls. 13/14). Os autores juntaram também contrato de construção por empreitada global no qual se pode verificar que os requerentes (contratantes) contrataram a WM Construções e Comércio de Rio Preto Ltda. (contratada) para a edificação da residência (fls. 15/19). Observa-se que o instrumento prevê que o negócio insere-se no plano habitacional denominado programa de carta de crédito individual - FGTS gerido pela Caixa. Também consta do documento que a construtora deverá seguir as normas técnicas e o memorial descritivo determinado no processo de financiamento da obra na Caixa. Consta-se que o contrato de construção e o de compra e venda de terreno e financiamento de construção estão interligados. A seguir algumas das cláusulas do contrato de construção: Cláusula primeira - O contratante está participando, em conjunto com outros, de um programa habitacional denominado Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, através do qual o contratante obteve financiamento da CEF, com garantia hipotecária, para aquisição de lote de terreno no Conjunto Residencial Jd. Sol Nascente localizado em Américo brasileiro - SP, e para construção sobre referido lote de casa a seguir indicada. (...) Cláusula segunda - Nessas condições, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a construtora se obriga a executar para o contratante sob o regime de empreitada global, ou seja, com o fornecimento de todo o material, mão de obra, maquinário, ferramentas, etc., a construção da casa indicada no parágrafo único da cláusula primeira, tudo conforme descrito e especificado detalhadamente no memorial descritivo, nas plantas, nos projetos, nas especificações técnicas e de acabamento, que fazem parte do correspondente processo de financiamento da obra junto à Caixa Econômica Federal - CEF e do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigação de hipoteca, a ser celebrado com a CEF, e que passam a fazer parte do presente contrato, independentemente de transcrição ou de anexação ao presente. (...) Cláusula terceira - Para efeito de esclarecimento, fica registrado que o valor do lote de terreno, correspondente à casa, a ser construída, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos pelo contratante à vendedora do terreno, Incorporadora Santa Terezinha, com recursos da CEF, a serem extraídos do financiamento indicado o item II da cláusula quarta. Vieram aos autos também recibo de pagamento com a descrição das últimas prestações pagas (fls. 12), contrato de compra e venda do terreno e construção e mútuo com obrigações de hipoteca carta de crédito individual - FGTS (fls. 20/35) e laudo de vistoria elaborado a pedido dos autores (fls. 36/55). O laudo de vistoria particular derivado de visita realizada em 09/04/2008 descreveu, por exemplo, fissuras e trincas. Refere-se a trincas horizontais em toda a extensão da parede e trincas verticais rumando em direção ao piso, além de trincas em ângulo na borda inferior de veneziana. Calculou-se nesse documento particular que os reparos custariam cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à época (em 09 de abril de 2008). Concluiu-se que, embora não apresentem, até o momento, risco de desabamento ou às pessoas que vivem na residência, as trincas e fissuras, decorrentes provavelmente de vícios na construção, depreciam o imóvel, uma vez que as irregularidades acima apresentadas estão por toda parte (fls. 44/45). O laudo pericial oficial, realizado por profissional nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 307/320 e complementado às fls. 338/339. Em síntese, a perícia constatou diversos danos tais como trincas e infiltrações (fls. 309) e concluiu que esses danos decorrem de vícios de construção cujas causas são de difícil percepção. Segundo o laudo, embora o imóvel esteja em regular condição de habitabilidade, salubridade, conforto e segurança, os danos existentes poderão comprometer estabilidade, solidez e habitabilidade, principalmente se a propagação das trincas continuar a aumentar, situação que, segundo o laudo, reclama urgentes reparos. Calha continuar ainda na observação da perícia técnica, que, na resposta aos quesitos, apontou danos e causas e abordou a situação das benfeitorias, as quais, segundo o experto, melhoraram a segurança do bem e não agravaram os danos. O laudo traz fotografias acompanhadas de legendas explicativas apresentando claramente as trincas nas paredes e respectivas dimensões, horizontais e verticais, externas e internas, abaixo e acima da laje, e trincas no radier, bem como descreve benfeitoria realizada pelos autores (fls. 310/314). A seguir trechos do item 7.0 - Conclusão do Laudo (fls. 315/316): (...) Analisando o posicionamento das trincas Foto 28 considerada inclinada com sentido de deslocamento para o externo da residência e as trincas evidenciadas nas Fotos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19 e 21 que também apresentam deslocamento para o externo do imóvel, conclui-se a causa seja devido a movimentação estrutural e a falta de amarração entre a laje e paredes estruturais. Analisando as trincas evidenciadas nas fotos 19, 20, 21 e 23 consideradas inclinadas e seguidas de trinca vertical e em toda espessura da parede ocorreu devido à movimentação estrutural do radier o qual apresenta com trincas vide fotos 25 e 27. (...) Conclui-se que o imóvel CONTÉM DANOS SIGNIFICATIVOS E PREJUDICIAIS A SUA ESTRUTURA E NECESSITA SEREM REPARADAS. (...) O perito esclareceu também que a residência tem 11 anos aproximadamente de construção e apresenta bom estado de conservação, porém as condições físicas do imóvel estão comprometidas devido a trincas aparentes (item 8.1, fls. 316), embora também tenha entendido que a casa esteja em regulares condições de habitabilidade, conforto, salubridade e segurança (item 8.1, II, fls. 317). De acordo com outros pontos do laudo aqui realçados, não ocorreram reparos significativos pelo morador para sanar o problema, apenas pequenos reparos foram feitos (item 8.1, X, fls. 319); os danos poderão comprometer a estabilidade, solidez e habitabilidade do imóvel, principalmente se a propagação das trincas continuar a aumentar, é necessária urgência nos reparos para eliminar as trincas e o risco de propagação destas (item 8.1, XI, fls. 319); os danos são de fácil percepção, porém as causas são de difícil percepção por serem ocultos e são identificáveis somente após o aparecimento de pequenas fissuras (item 8.1, XII, fls. 319). Ou seja, resumindo o contido no laudo oficial, segundo a avaliação pericial a casa possui condições de habitação, por apresentar situação de conforto e segurança, todavia, há comprometimento da parte física do imóvel e os danos poderão comprometer estabilidade, solidez e habitabilidade. Ademais, segundo o laudo, os danos são originários de causas ocultas. Segundo ainda o laudo, os autores realizaram benfeitorias no imóvel (fotos 1, 2, 3 e 30, fls. 310/314), constituídas por abrigo fixado na parede do quarto frontal e no muro lateral e frontal com pilares de concreto e paredes construídas em tijolos cerâmicos, tipo baiano, e coberto com telhas em fibrocimento, sem forro (item 4.1, e, fls. 309), além de calçamento de área adjacente à construção e da parte frontal do imóvel (calçada), construção de muros e instalação de portão de entrada. No entanto, conforme avaliação do profissional nomeado, tais benfeitorias não influenciaram para o aparecimento das trincas e/ou fissuras e a cobertura não oferece esforços significativos à estrutura do imóvel (item 7.2, fls. 316), e, embora tenham alterado a aparência da residência, não afetaram a estrutura do bem (item 8.1, III, fls. 317) nem agravaram os danos (item 8.1, XIII, fls. 319). No primeiro laudo complementar, o perito evidenciou que os danos foram causados por vícios da construção (item 1.2, a, fls. 338). O custo estimado global para a recuperação dos danos foi estabelecido pelo perito oficial em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) à época (item 2.0, fls. 339). Isso em 10 de julho de 2012. As conclusões do perito nomeado pelo Juízo estão em sintonia, no geral, com a conclusão do profissional particular que vistoriou inicialmente o imóvel a pedido dos autores (fls. 44/45). Ao se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 338/339, a Caixa Econômica Federal, em parecer técnico, pediu a discriminação dos serviços propostos pela perícia para a reparação, porém reconheceu a existência de danos no imóvel e ressaltou

que a responsabilidade pela reparação é exclusivamente da construtora, visto que os danos foram classificados como vícios construtivos (fls. 344 e 345). Houve um segundo laudo complementar (fls. 430/432), que não apresentou inovações quanto aos laudos oficiais anteriores. Entretanto, para manter a clareza, serão transcritos trechos do segundo laudo complementar: Não havia risco iminente de desabamento, conforme respondido no quesito XI do laudo técnico, os danos poderão comprometer a estabilidade, solidez e habitabilidade do imóvel, principalmente se a propagação das trincas continuar a aumentar, sendo necessário reparo (...); a infiltração é decorrente a uma provável impermeabilização inadequada nas esquadrias e/ou no baldrame (Radier), e nivelamento inadequado do terreno; não foi possível identificar se a terraplenagem foi correta, porém, com base em informação do autor o imóvel foi entregue sem calçamento e nivelamento correto para escoamento de águas pluviais; (...) o imóvel foi construído sobre um Radier que conforme as características das trincas, o Radier não suportou a movimentação estrutural do imóvel; as trincas (rachadura) tiveram como influência a movimentação do Radier, perda da estabilidade e movimentação estrutural do imóvel; não há evidência de execução de blocos na fundação do imóvel; não foram identificados elementos eternos que poderiam ter sido as causas de provocar as fissuras no ato da perícia ou narrativa do autor. Com efeito, está comprovada a existência de avarias no imóvel decorrentes de vícios construtivos e em relação aos quais não houve interferência das benfeitorias realizadas pelos autores. Está evidenciado que, como vícios construtivos, são de difícil identificação. Cabe realçar que as benfeitorias não estão em discussão nestes autos a não ser nos limites de sua relação com os prejuízos em debate. Afora isso, não há qualquer pedido ou menção tendente a discutir acréscimos ou alterações eventualmente realizadas no imóvel pelos devedores. Vícios construtivos, em regra, não são cobertos pelo seguro normalmente firmado nas condições dos autos com a Caixa Seguros. No presente caso, trata-se de um risco de natureza material não coberto, conforme se percebe no termo de negativa de cobertura de fls. 14 e nas condições particulares da apólice juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 220/221 (cláusula 5.2). Tanto é que os autores, resignados com a justificativa dada pela seguradora para não pagar indenização no caso dos autos, dirigiram a ação judicial à instituição financeira, à construtora e à incorporadora. Está claro que a Incorporadora Santa Terezinha vendeu o terreno sobre o qual foi edificado o imóvel. Não há sequer indícios de que tenha contribuído para a construção ou com ela se envolvido de alguma forma. Extrai-se dos instrumentos de contrato de construção por empreitada global (fls. 15/19), de compra e venda de terreno e construção (fls. 20/35) e também do contrato social da Incorporadora Jardim Santa Terezinha (fls. 385/394), bem como das características do negócio, que não houve participação de qualquer espécie da Santa Terezinha na construção do imóvel adquirido pelos autores, portanto, não existe qualquer vestígio de que possa ter alguma responsabilidade pela solidez do prédio. Cópia da Matrícula n. 12.362 do 2º CRI da Comarca de Araraquara/SP contém as alterações na nomenclatura da avenida em que se situa o imóvel, ou seja, de Avenida B, lote 1.171, quadra 42, para Avenida João Joaquim n. 880 (fls. 261/265). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, financiou a venda do terreno e a construção por meio de instrumento particular lavrado na forma do art. 61 e parágrafos da Lei n. 4.380/1964 (fls. 20/35). Nesse contrato, há cláusula eximindo a Caixa de qualquer responsabilidade técnica pela edificação, embora a instituição financeira esteja contratualmente comprometida a acompanhar a execução das obras para verificar o seu andamento e a aplicação dos recursos. Eis um trecho da cláusula quarta, que cuida da construção (fls. 23/24): Parágrafo sétimo - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. Parágrafo oitavo - durante o período de construção, os devedores pagarão à CEF: Encargo mensal, estipulado no Campo 10 da Letra C deste contrato; Taxa de Acompanhamento de Operação, à razão de 3% (três por cento) do valor de cada parcela do mútuo, cujo valor é deduzido da parcela a ser creditada. Taxa extra de vistoria com mediação e obras e/ou Taxa extra de deslocamento do engenheiro, cobrada em valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF, vigente na data do evento. A Caixa, além de juntar Laudo de Análise Individual datado de dezembro de 1999 versando sobre a viabilidade técnica do empreendimento (fls. 224/227), também apresentou Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE Setor Privado da construção em diversos momentos da verificação da obra. Os relatórios de acompanhamento acostados aos autos atestam: 100% de execução da primeira etapa do contrato, dando por normal a situação global das obras, boa a qualidade de execução da obra e bom o desempenho da construtora (fls. 244/246). 100% da execução da segunda etapa do contrato, dando por normal a situação global das obras, boa a qualidade de execução da obra, bom o desempenho da construtora e afirmando positivamente quanto ao cumprimento do projeto/especificações (fls. 250/252). 78,50% da execução da terceira etapa do contrato, dando como atrasada a situação global das obras, satisfatória a qualidade de execução da obra, satisfatório o desempenho da construtora e afirmando positivamente quanto ao cumprimento do projeto/especificações (fls. 253/255). 100% da execução da quarta etapa do contrato, declarando normal a situação global das obras, boa a qualidade de execução da obra, bom o desempenho da construtora e afirmando positivamente quanto ao cumprimento do projeto/especificações (fls. 259/260). Esses relatórios noticiam, quanto à qualidade da obra, que a execução foi boa ou satisfatória, conforme o momento, inexistindo ressalva sobre eventuais defeitos a serem considerados. A Caixa é agente operador do FGTS e tem por missão atuar com efetividade para obter resultados condizentes com os objetivos estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, zelando pela boa aplicação dos recursos do fundo seja em habitação popular, saneamento básico ou infraestrutura. Além de operar, a Caixa é também agente financeiro no repasse dos recursos. Na situação dos autos, os contratantes e ao mesmo tempo devedores e autores nesta ação ficam em situação difícil diante de uma obra mal executada e que sofreu danos por força de vícios construtivos ocultos. Isso porque o seguro não cobre tais riscos, a Caixa se exime contratualmente de responsabilidade técnica pela ocorrência e a parte autora não é alertada, até onde se sabe, sobre como se proteger dessa espécie de infortúnio. Em decorrência disso e por terem sido utilizados recursos do FGTS, se a Caixa se desobriga de acompanhar em profundidade as obras sem deixar alternativa, corre o risco de ver o imóvel deteriorado em caso de sinistro por vício construtivo e perder valor com a consequente redução da garantia. Por sua vez, como a renda familiar é modesta no programa utilizado e como os devedores, em tese, não dispõem de bens ou recursos para recompor a garantia, o FGTS pode não ter integralmente de volta, por esta via, os recursos destinados ao programa, sobretudo porque com o passar do tempo há a possibilidade de a construtora ser desativada ou não poder suportar o custo de recuperação dos imóveis eventualmente arruinados por conta de vício de construção. Apesar dessas ponderações, é forçoso reconhecer que a Caixa comprovou ter efetuado o acompanhamento técnico adequado às determinações contratuais. Por se tratar, segundo o laudo pericial, de vício construtivo de difícil constatação, eventual responsabilidade da instituição financeira na deficitária qualidade da obra deveria ser suficientemente provada, o que não ocorreu. A parte autora, no entanto, faz jus a um produto em perfeitas condições, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Cabe lembrar que a construtora, citada por edital, não atendeu ao chamado, sendo representada por curador especial. Apesar disso, as provas apresentadas pelos demais requeridos não afastam a obrigação da WM Construções. A responsabilidade pela execução da obra, neste caso, recai sobre a construtora, exclusivamente, conforme se extrai da documentação acostada aos autos pelas partes. É de se pressupor que o bem tenha perdido valor, porém, nesta ação, não se pretende abatimento no preço. Sendo assim, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido no que se refere à Caixa Econômica Federal e à Incorporadora Jardim Santa Terezinha, e a procedência quanto à WM Construções. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, extingo o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e: 1) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores Carlos Alexandre Ferreira e Juliana Pacheco Furtado Ferreira e CONDENO a requerida WM CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO de RIO PRETO LTDA a proceder, arcando com os respectivos custos, os reparos necessários no imóvel dos autores, identificado nos instrumentos contratuais de fls. 15/35 e na Matrícula 12.362 do 2º CRI de Araraquara/SP, e a executar as obras em conformidade, no mínimo, com as orientações constantes do laudo pericial oficial, sanando causas e consequências dos danos; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora em relação à Caixa Econômica Federal e à Incorporadora Jardim Santa Terezinha S/C Ltda., nos termos da fundamentação. Condene a requerida WM Construções ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado necessário aos reparos nos termos do laudo pericial oficial, estimado em R\$ 14.000,00 (item 2.0 do laudo, fls. 339). Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários e despesas enquanto se mantiverem as condições que justificaram a

concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Isento de custas. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal e à Incorporadora Santa Terezinha, que fixo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo 50% para cada uma das referidas corrés. A exigibilidade de honorários e despesas fica suspensa enquanto subsistirem as condições que justificaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Isenta de custas. Arbitro os honorários do curador especial nomeado nos termos do art. 9º, II, do CPC vigente à época, Dr. Luciano dos Santos Molaro, OAB/SP 201433 (fls. 413/414), no valor máximo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, solicitando-se o pagamento dos honorários oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Vistos etc. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO FRANZIN, objetivando o ressarcimento de R\$ 1.218.639,50 (um milhão e duzentos e dezoito mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Aduz, em síntese, que a Prefeitura Municipal de São Pedro, representada pelo seu Prefeito à época José Antonio Franzin, firmou com a União, através do Ministério do Planejamento e Orçamento, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas Regionais, o convênio 290/97 SEP/RE/MPO, objetivando a construção de galerias de águas pluviais, no valor de R\$ 240.000,00, sendo R\$ 200.000,00 relativos à transferência da União e R\$ 40.000,00 de contrapartida municipal. Afirma que o valor foi liberado e creditado em conta específica do Banco do Brasil, conforme ordem bancária 98, de 22 de abril de 1998. Alega que a Prefeitura Municipal de São Pedro foi notificada através do Ofício/SPOA/SECEX/MI n. 22/2003, datado de 12 de fevereiro de 2003, sobre a não execução do projeto e da fixação do prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres públicos do valor devidamente atualizado. Relata, ainda, que o requerente também foi notificado através do ofício SPOA/SECEX/MI 23/2003, ocasião em que o réu requereu a realização de nova inspeção da área, sendo o resultado da segunda inspeção semelhante à primeira, culminando pela responsabilização do requerido. Ressalta a existência de fortes indícios de irregularidades, da instauração de sindicância, bem como notícias de que existiriam várias ações contra o requerido em razão de inexecução de obras. Requer o ressarcimento do valor atualizado até 01/03/2012 de R\$ 1.218.639,50. Juntou documentos (fls. 18/285). Às fls. 288/290 foi indeferida a medida cautelar de indisponibilidade de numerários e bens requerida pela União em caráter liminar. O requerido apresentou contestação às fls. 299/304. Juntou documentos (fls. 305/406). Às fls. 407 foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A União Federal requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 409/411 e 452/454) e interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 412/446). Houve réplica (fls. 447/451). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 462/472). A União Federal complementou os quesitos às fls. 475/478. Juntou documentos (fls. 479/584). Às fls. 590 foi designado perito judicial, apresentando estimativa de honorários às fls. 604/614. O réu requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 616, o que foi deferido às fls. 631. Agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fls. 648, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento para que as horas técnicas relativas ao item elaboração do laudo sejam excluídas do cálculo de honorários periciais, e, seja, outrossim, efetuada a desconsideração do item levantamento de dados, sendo permitido ao profissional apresentar, em substituição, estimativa de despesas diretas para a elaboração do estudo (fls. 677/682). O Perito Judicial manifestou-se às fls. 713, juntando documentos às fls. 714/775. Certidão de fls. 840, informando que a União Federal ingressou com ação de execução de título extrajudicial n. 0006831-90.2015.403.6120 em face de José Antonio Franzin, uma vez ter sido instaurada a Tomada de Contas Especial (processo n. 59000.00874/2004-41) perante o Tribunal de Contas da União, a qual culminou com a responsabilização do ex-prefeito, ora réu. Às fls. 842 foi determinada a intimação da União Federal para que se manifestasse expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a distribuição da ação de execução de título extrajudicial n. 0006831-90.2015.403.6120. A União Federal manifestou-se às fls. 846/850 e às fls. 867/870, requerendo o prosseguimento do feito, bem como a destituição do perito judicial sem a fixação de honorários periciais e a conversão em renda do valor do depósito de fls. 657 aos cofres da União, em face da ausência superveniente de interesse em produzir prova pericial, já que existe a ação de execução de título extrajudicial em andamento. Por fim, requereu a suspensão do presente feito até o desfêcho da ação de execução n. 0006831-90.2015.403.6120. Petição da União (fls. 851) informando que o procedimento para a conversão em renda do valor remanescente do depósito de fls. 657 é o da Portaria 291, de 1º de julho de 2011 e que o código da receita é o 13904-1 - AGU - Ônus Judiciais de Sucumbência - Demais. Concedida vista ao MPF (fls. 875), este aduziu que o feito não comporta intervenção ministerial, pois não se encontra inserido dentre as hipóteses do art. 82 do CPC (fls. 877/879). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, tendo sido informada sobre a interposição pela União Federal de ação de execução de título extrajudicial, processo n. 0006831-90.2015.403.6120, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, e diante do pedido de suspensão do presente feito, até o desfêcho da mencionada execução, entendo que resta caracterizada a perda superveniente do objeto da presente demanda, devendo o processo ser extinto por ausência de interesse processual superveniente. Nesse aspecto, frise-se que não se trata de demanda por improbidade administrativa, tal como bem assinalado pelo Ministério Público Federal às fls. 877/879, mas sim de verdadeira ação de cobrança, a qual, em razão da posterior execução de título oriundo Tribunal de Contas da União, deixou de ser necessária ao provimento jurisdicional postulado. Sobre o tema e em caso similar, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXECUÇÃO FISCAL COM O MESMO OBJETIVO, BASEADA EM TÍTULO EXECUTIVO PROVENIENTE DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO (FEITO QUE SE ENCONTRA EM GRAU MAIS ATRASADO). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC, em feito no qual se objetivava a condenação do ex-prefeito do Município de Canguaretama-RN ao ressarcimento ao Erário de valores relativos ao Convênio nº 3949/94, firmado entre a referida municipalidade e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante, substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE. 2. Caso em que já há a execução fiscal nº 0000073-93.2012.4.05.8400, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cujo objeto é o mesmo pedido de ressarcimento contra o ora Apelado, decorrente do título extrajudicial resultante do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na tomada de contas especial nº 011.907/2005-0, que condenou o mesmo ao ressarcimento de valores relativos ao convênio ora debatido. 3. Portanto, como já há uma execução sendo promovida, é incabível a continuação de um processo de conhecimento, que só após o trânsito em julgado de decisão final passará ao procedimento de execução. Entender da forma aqui exposta significa concretizar o princípio da economia processual, que visa a impedir a existência de dois ou mais processos nos quais se busca o mesmo bem da vida, impondo-se a extinção daquele que se encontra em grau mais atrasado. 4. Em tal circunstância, há de ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pela ausência superveniente do interesse de agir. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200984000033084, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 05/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. A União é isenta do pagamento de custas (art. 4º, inciso I, Lei 9289/96). Deixo de arbitrar honorários periciais, uma vez que as diligências prévias relatadas às fls. 809/810 foram realizadas no interesse do profissional, não havendo conclusão dos trabalhos pelo perito técnico nomeado nos autos. Convento o depósito de fls. 657, no valor de R\$ 22.500,00, em renda para a conta da União Federal, sob o código de Receita 13904-1. Oficie-se à Agência local da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autos n.º 0001273-11.2013.403.6120 Autor : Airton Sergio Magollo Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Primeira Vara Federal Vistos, etc Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, ajuizada por Airton Sergio Magollo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 27/09/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 11/06/1987 a 12/12/1990 (American Welding Ltda. sucessora da Bambozzi S/A), 05/08/1992 a 04/10/1994 (Confecções Elite Ltda.), 11/12/1998 a 28/05/2003 e de 15/06/2004 a 27/09/2012 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A) laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS (07/11/1984 a 08/06/1987, 04/10/1994 a 10/12/1998), perfaz um total de 25 anos, 02 meses e 07 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 30/69), entre estes a mídia eletrônica de fls. 69 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 75), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 77/83, afirmando que os períodos de 07/11/1984 a 08/06/1987 e de 04/10/1994 a 10/12/1998 tiveram a especialidade reconhecida na esfera administrativa. Arguiu, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, que no período de 11/06/1987 a 12/12/1990 a exposição ao ruído permanecia abaixo do limite de tolerância de 80 dB(A), além de ocorrer de forma ocasional e intermitente. Quanto aos demais períodos, asseverou que, havendo prova incontestável de que o uso de Equipamento de Proteção Individual elimina o risco de exposição ao agente nocivo, o tempo de contribuição será computado como comum. Aduziu que o indeferimento do benefício não implica em dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 84/97). Intimados a especificarem provas (fls. 98), não houve manifestação do INSS (fls. 99). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 100/104). O pedido foi indeferido às fls. 105 em decisão que determinou a expedição de ofício às empresas empregadoras. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 107/113), que foi recebido às fls. 114. Os laudos técnicos da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A e American Welding Ltda. (Bambozzi S/A) foram acostados às fls. 119/126 e 128/135, com manifestação da parte autora às fls. 140/143. Às fls. 147 foi reiterado o ofício à empresa Confecções Elite Ltda. (fls. 147), que informou não possuir laudo técnico para o período em que o requerente prestou serviços (fls. 149/150). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 156/159). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de perícia judicial para análise da especialidade no interregno de 05/08/1992 a 04/10/1994 (fls. 160). O laudo judicial foi acostado às fls. 163/170, com os documentos de fls. 171/175. O autor concordou com a avaliação técnica (fls. 179/182). Não houve manifestação do INSS (fls. 178). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se anexado a presente sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (27/09/2012 - fls. 55) e a ação foi proposta em 22/02/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 11/06/1987 a 12/12/1990 (American Welding Ltda. sucessora da Bambozzi S/A), 05/08/1992 a 04/10/1994 (Confecções Elite Ltda.), 11/12/1998 a 28/05/2003 e de 15/06/2004 a 27/09/2012 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A), bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 12/32 do Processo Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 69 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41, 42/43, 44/45, 46/47), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 51/54), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 55), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 48/50). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/14, 23/24 e 29), observo que a parte autora laborou nas empresas: Servi Rural S/C Ltda. (29/10/1982 a 20/02/1983), Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. (19/09/1983 a 15/01/1984), Rural Satélite S/C Ltda. (21/05/1984 a 15/07/1984), Metalúrgica Matão Indústria e Comércio Ltda. (16/07/1984 a 30/10/1984), Baldan Implementos Agrícolas S/A (07/11/1984 a 08/06/1987), American Welding Ltda. (Bambozzi S/A) (11/06/1987 a 12/12/1990), Citrusuco Agrícola Serv. Rurais S/C Ltda. (17/06/1991 a 28/12/1991 e de 06/01/1992 a 11/02/1992), Confecções Elite Ltda. (05/08/1992 a 04/10/1994), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A (04/10/1994 a 28/05/2003 e de 15/06/2004 a 27/09/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 55). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 77/83. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 29/10/1982 a 20/02/1983, 19/09/1983 a 15/01/1984, 21/05/1984 a 15/07/1984, 16/07/1984 a 30/10/1984, 07/11/1984 a 08/06/1987, 11/06/1987 a 12/12/1990, 17/06/1991 a 28/12/1991, de 06/01/1992 a 11/02/1992, 05/08/1992 a 04/10/1994, 04/10/1994 a 28/05/2003 e de 15/06/2004 a 27/09/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 55). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 07/11/1984 a 08/06/1987, 11/06/1987 a 12/12/1990, 05/08/1992 a 04/10/1994, 04/10/1994 a 28/05/2003 e de 15/06/2004 a 27/09/2012. Verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo (fls. 48/50), foram computados como insalubres os períodos de 07/11/1984 a 08/06/1987 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e 04/10/1994 a 10/12/1998 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 11/06/1987 a 12/12/1990, 05/08/1992 a 04/10/1994, 11/12/1998 a 28/05/2003 e de 15/06/2004 a 27/09/2012, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso

Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifo nosso). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 11/06/1987 a 12/12/1990 (American Welding Ltda. sucessora da Bambozzi S/A), 05/08/1992 a 04/10/1994 (Confecções Elite Ltda.), 11/12/1998 a 28/05/2003 e de 15/06/2004 a 27/09/2012 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A). Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41, 42/43, 44/45, 46/47), além de terem sido acostados os laudos técnicos das empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (fls. 119/126) e American Welding Ltda. (Bambozzi S/A) - fls. 128/135 e o laudo judicial às fls. 163/170, referente à empresa Confecções Elite Ltda. Assim, primeiramente, na empresa 11/06/1987 a 12/12/1990, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, o autor laborou na American Welding Ltda., antiga Bambozzi S/A, exercendo a função de operador de máquina de corte eletro erosão, no setor de ferramentaria, em que operava como mecânico para confeccionar eletrodos que eram utilizados na máquina de eletro erosão. O requerente conectava a máquina ao comando eletrônico e ao comando do gerador para colocar o eletrodo em contato com a peça e executar a eletro erosão (fls. 40). Nesta atividade, ainda segundo o PPP (fls. 40/41), o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 79,1 dB(A), além de agentes químicos (óleo dielétrico), porém este último, de forma intermitente. Referidos agentes estão descritos no laudo técnico de fls. 128/135. Quanto à nocividade do agente ruído, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80 dB(A), passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90 dB(A). Entretanto, com a publicação do Decreto nº 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB(A) (artigo 2º). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB(A). Assim, verifico que a atividade exercida pelo autor no período 11/06/1987 a 12/12/1990 não deve ser considerada insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo ruído - 79,1 dB(A) - abaixo dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente - 80 dB(A). A exposição intermitente aos agentes químicos, por sua vez, descaracteriza a especialidade. Desse modo, deixo de reconhecer como insalubre o interregno de 11/06/1987 a 12/12/1990. No tocante ao período de 05/08/1992 a 04/10/1994 (Confecções Elite Ltda.), verifica-se que foi realizada perícia judicial para a avaliação do ambiente de trabalho do autor, em razão de o PPP não estar embasado em laudo técnico, conforme informação da empregadora às fls. 148. De acordo com o laudo judicial (fls. 165), o autor exerceu a função de estampador, em que colava as estampas nos quadros utilizando cola à base de solvente, executava a estampagem nas malhas e, em seguida, a limpeza dos quadros. De acordo com o informado pelo Perito Judicial, a empresa, atualmente, não possui o setor de estamparia, realizando os serviços por máquinas de impressão (fls. 164). No momento da realização da perícia o nível do ruído aferido foi de 82 dB(A). O Perito informou, ainda, que de acordo com Programa de Prevenção de Riscos de Acidentes - PPRA de 1996, o autor estava exposto a ruídos de 78 a 95 dB(A). A exposição a ruídos acima de 80 decibéis, patamar mínimo previsto para o período, permite o enquadramento especial do interregno de 05/08/1992 a 04/10/1994. Também, em razão do uso de colas e solventes para limpeza dos quadros de estampa, o autor manteve contato com os agentes químicos: benzeno, tolueno, metil etil cetona (fls. 165). Os agentes químicos listados estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 05/08/1992 a 04/10/1994. Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no período em questão, pela exposição ao ruído e a agentes químicos. Por fim, na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (11/12/1998 a 28/05/2003 e 15/06/2004 a 27/09/2012), o autor exerceu as funções de torneiro mecânico (11/12/1998 a 28/05/2003), auxiliar sementeadeira/plantadeira (15/06/2004 a 31/10/2006), montador sementeadeira/plantadeira (01/11/2006 a 31/03/2008) e abastecedor produção (01/04/2008 a 27/09/2012). Como torneiro mecânico, o requerente posicionava as peças, colocava o torno em funcionamento mediante acionamento de comandos e manivelas, desbastava, furava e fazia roscas e perfis. Na função de auxiliar sementeadeira/plantadeira, o autor auxiliava os oficiais a montar referidas máquinas agrícolas e, como montador, executava as diversas etapas de montagem. Por fim, no desempenho da função de abastecedor de produção, o requerente fornecia peças para a linha de montagem. Nestas

diversas atividades, segundo os PPPs de fls. 44/45 e 46/47, o autor esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87 dB(A), além de emulsão refrigerante no período de 11/12/1998 a 28/05/2003 e de sujidade das peças no interstício de 15/06/2004 a 31/03/2008. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Assim, no interstício de 11/12/1998 a 28/05/2003 o nível do ruído [87 dB(A)] foi inferior ao mínimo previsto de 90 dB(A), não permitindo o cômputo do período como especial. Por outro lado, no período de 15/06/2004 a 27/09/2012, o nível de pressão sonora aferido [87 dB(A)] supera o limite de tolerância previsto na legislação da época de 85 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade no interregno em questão. Por fim, os fatores de risco emulsão refrigerante e sujidade não encontram previsão de enquadramento na relação de agentes nocivos previstos no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999, impossibilitando o reconhecimento do tempo insalubre. Desse modo, a especialidade deve ser reconhecida unicamente em razão da exposição ao agente nocivo ruído no período de 15/06/2004 a 27/09/2012. Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, da análise do PPP (fls. 46/47) e do laudo judicial de fls. 163/170, não se extrai a indicação de neutralização do agente nocivo. Nos formulários, há apenas a declaração do empregador de que uso de equipamentos de proteção individual fornecem uma proteção eficaz, entretanto não é possível afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI. O laudo judicial, por sua vez, informou que não há evidência de que houve o fornecimento de EPI pela empresa, razão pela qual se considera especial a atividade exercida de 05/08/1992 a 04/10/1994 e de 15/06/2004 a 27/09/2012. Assim, reputo comprovada pelo autor a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão da exposição ao ruído, nos períodos de 05/08/1992 a 04/10/1994 e de 15/06/2004 a 27/09/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial nesta ação, obtém-se um total de 17 anos, 02 meses e 22 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (27/09/2012 - fls. 55). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Cooperativa Central Agro Pecuária Campinas 16/05/1974 20/02/1983 - 02 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 19/09/1983 15/01/1984 - 03 Rural Satélite S/C Ltda. 21/05/1984 15/07/1984 - 04 Metalúrgica Matão Indústria e Comércio Ltda. 16/07/1984 30/10/1984 - 05 Baldan Implementos Agrícolas S/A 07/11/1984 08/06/1987 1,00 9436 American Welding Ltda. (Bambozzi S/A) 11/06/1987 12/12/1990 - 07 Citrusuco Agrícola Serv. Rurais S/C Ltda. 17/06/1991 28/12/1991 - 08 Citrusuco Agrícola Serv. Rurais S/C Ltda. 06/01/1992 11/02/1992 - 09 Confecções Elite Ltda. 05/08/1992 04/10/1994 1,00 79010 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A 04/10/1994 10/12/1998 1,00 152811 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A 11/12/1998 28/05/2003 - 012 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A 15/06/2004 27/09/2012 1,00 3026 TOTAL 6287 TOTAL 17 Anos 2 Meses 22 Dias Registro que, ainda, que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 17 anos, 02 meses e 22 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 05/08/1992 a 04/10/1994 e de 15/06/2004 a 19/05/2016, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Airton Sergio Magollo (CPF nº 083.531.308-58). Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela SUCOCITRICO CUTRALE LTDA em relação à sentença das fls. 535-544. Segundo a embargante, a sentença padece de contradição, pois deixou de considerar prova material importante para o deslinde da ação, culminando com a prolação de uma sentença que se contradiz com os elementos básicos definidores de invalidez. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No caso dos autos, a ora embargante articula que a sentença se revela contraditória, pois lhe impôs a obrigação de ressarcir o INSS pelo pagamento de benefício que se mostra indevido, uma vez que o beneficiário não está incapaz para o labor. Contudo, conforme ponderei na sentença, o que está em jogo nesta ação é a existência do dever da ré de ressarcir o INSS pelos valores dispendidos no pagamento de benefício previdenciário, e não o benefício em si, vale dizer, se o segurado Adriano preenche ou não os requisitos para a aposentadoria por invalidez. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que a embargante qualifica como contradição da sentença é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: nesse ponto o embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-65.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, ajuizada por Marco Antonio Freitas da Silva em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 10/10/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 23/11/1987 a 11/06/1990 (MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.) e de 01/10/1990 a 10/10/2013 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 25 anos, 07 meses e 03 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/45), entre eles a mídia eletrônica de fls. 45 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49/50, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda. foi apresentado às fls. 53/81. Citado (fls. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 84/98, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o uso de equipamentos de proteção individual eficazes neutraliza os efeitos nocivos dos agentes agressivos. Asseverou que a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, deixou de existir a possibilidade de enquadramento em razão da periculosidade. Pugnou pela improcedência da ação. Apresentou quesitos (fls. 99). Juntou documentos (fls. 100). O autor apresentou réplica (fls. 103/107) e manifestou-se sobre o laudo técnico às fls. 108/109. Intimados a especificarem provas (fls. 110), não houve manifestação do INSS (fls. 111). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 112/114). O pedido foi indeferido às fls. 115. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 117/120) e apresentou pedido de reconsideração (fls. 121/122). O agravo retido foi recebido às fls. 123, ocasião em que foi mantida a decisão de indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 124). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de perícia judicial para análise da especialidade nos interregnos de 23/11/1987 a 11/06/1990 e de 01/10/1990 a 31/12/1996. Às fls. 128 o requerente informou o nome e endereço do estabelecimento paradigma. O laudo judicial foi acostado às fls. 132/144, com os documentos de fls. 147/162. O autor concordou com a avaliação técnica (fls. 166/169). Não houve manifestação do INSS (fls. 165). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se anexado a presente sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (10/10/2013 - fls. 34) e a ação foi proposta em 23/05/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 23/11/1987 a 11/06/1990 e de 01/10/1990 a 10/10/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 11/39 do Processo Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 45 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/31), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 33), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 60/61 do Processo Administrativo - fls. 45 dos autos) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 34). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13 e 28 do PA), observo que a parte autora laborou nas empresas: Banco Bandeirantes S/A (01/03/1984 a 14/10/1985), MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda. (23/11/1987 a 11/06/1990) e Nestlé Industrial e Comercial Ltda. (01/10/1990 a 10/10/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 34). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 84/98. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/03/1984 a 14/10/1985, 23/11/1987 a 11/06/1990 e 01/10/1990 a 10/10/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 34). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 23/11/1987 a 11/06/1990 e 01/10/1990 a 10/10/2013, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do

enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifo nosso). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 23/11/1987 a 11/06/1990 (MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.) e de 01/10/1990 a 10/10/2013 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.). Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 e 29/31, além de laudos técnicos (fls. 56/81) e laudo judicial (fls. 132/144). Assim, primeiramente, com relação ao período de 23/11/1987 a 11/06/1990, o autor laborou na empresa MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda., exercendo a função de electricista. Nota-se, como já analisado às fls. 126, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por não possuir a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, não pode ser aceito como meio de prova do trabalho insalubre e, estando a empregadora com suas atividades encerradas, determinou-se a realização de perícia judicial em estabelecimento paradigmático. A avaliação técnica foi realizada na empresa FMC Technologies do Brasil, que possui igual atividade econômica e ambiente de trabalho (fls. 139). Assim, de acordo com o exame do Perito (fls. 134), o autor, no exercício da função de electricista, era responsável pela manutenção dos equipamentos industriais e da rede elétrica da empresa e efetuava a montagem e desmontagem de máquinas/equipamentos e de motores elétricos, realizava a limpeza e a lavagem de peças, executava a substituição de componentes elétricos. Além disso, o requerente realizava a manutenção de redes aéreas de energia elétrica, com tensão de 220v, 380v e 440v e de redes internas, com testes e trocas de chaves na rede de alta tensão de 13.800 Volts. Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 82,3 dB(A), aferido no momento da realização da perícia, decorrente dos equipamentos em funcionamento na área fabril e durante os testes elétricos. Ainda, segundo o Perito, a atividade era considerada perigosa, em razão de ambiente energizado de 127 e 380/440 Volts na baixa tensão e de 13.8000 Volts, de forma intermitente. Quanto à nocividade do agente ruído, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80 dB(A), passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90 dB(A). Entretanto, com a publicação do Decreto n.º 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB(A) (artigo 2º). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB(A). Assim, verifico que a atividade exercida pelo autor no período de 23/11/1987 a 11/06/1990 deve ser considerada insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo ruído [82,3 dB(A)] acima do parâmetro estabelecido pela legislação vigente à época, que era de 80 dB(A). Em relação à eletricidade, o Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - electricistas, cabistas, montadores e outros - jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Desse modo, é possível verificar que, na função descrita, o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts, permitindo o reconhecimento da especialidade também em relação a este agente. Portanto, a especialidade deve ser reconhecida pela exposição ao ruído e à eletricidade. Na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda. (01/10/1990 a 10/10/2013), o autor exerceu as funções auxiliar geral (01/10/1990 a 27/02/1995), de operador de máquina de fabricação (01/03/1995 a 30/04/2003) e de electricista de manutenção (01/05/2003 a 10/10/2013). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 descreve a presença de responsável pelos registros no ambiente de trabalho do autor a partir de 1997. Assim, para o período de 01/10/1990 a 31/12/1996, as condições laborativas serão analisadas de acordo com o relatado no laudo judicial às fls. 135/138 e, a partir desta data (01/01/1997), serão utilizados o PPP de fls. 29/31 e os laudos técnicos de fls. 56/81. Desse modo, conforme descrito no laudo judicial às fls. 135, na função de auxiliar geral (01/10/1990 a 27/02/1995), o autor prestava serviços no setor de enlatamento do produto Moça Fiesta, operando máquinas, colocando matéria-prima, preparando a carga e despachando-a. Nesta atividade, o requerente estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88,6 dB(A) de modo habitual e permanente, além de agentes químicos na limpeza (detergentes, Sulfato de Sódio, poli-oxi-1,2-etametil, alfa, sulfato-omega, hidrox-c10-16-aquil, éter sl de sódio) e do hidróxido de Sódio e Ácido Nítrico, porém de forma intermitente. Havia, também, exposição à unidade apenas uma vez por semana (intermitência). Na função de operador de máquina de fabricação (01/03/1995 a 31/12/1996), o autor esterilizava a máquina de envase do leite, operava pelo painel de controle o funcionamento dos cozedores, orientava na execução da limpeza química automatizada. Nesta atividade estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 89,5 dB(A) e, de forma intermitente, aos agentes químicos acima relacionados e à unidade. A exposição a ruídos acima de 80 decibéis, patamar mínimo previsto para o período, permite o enquadramento especial dos interregnos de 01/10/1990 a 27/02/1995 e 01/03/1995 a 31/12/1996. O contato não permanente aos agentes químicos e à unidade descaracteriza a insalubridade. Desse modo, a especialidade deve ser reconhecida somente em relação ao ruído. Por fim, para o período posterior a 01/01/1997, ainda, na função de operador de máquina de envase (01/01/1997 a 30/04/2003), o PPP de fls. 29/31 informa a exposição ao ruído com os seguintes níveis de intensidade: 92 dB(A) nos anos de 1997/1998; 91 dB(A) - 1998/2001; 90,4 dB(A) - 2001/2003. Na função de electricista de manutenção (01/05/2003 a 10/10/2013), o autor realizava a manutenção de painéis de baixa tensão (380 volts), motores, sensores, além de realizar a inspeção nos equipamentos (PPP - fls. 30). Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 84,0 dB(A) - 2003/2007; 87,8 dB(A) - 2008; 89,4 dB(A) - 2009/2010 e 89,3 dB(A) - 2011/2013. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Portanto, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP de fls. 29/31, verifica-se que no período de 01/01/1997 a 30/04/2003 o ruído supera o limite de tolerância de 90 dB(A) e no interregno de 01/01/2008 a 10/10/2013 é superior ao limite de 85 dB(A) previsto na legislação da época. Registre-se que, no interstício de 01/05/2003 a 31/12/2007, o nível do ruído [84 dB(A)] foi inferior ao mínimo previsto de 85 dB(A). Assim, reconheço a especialidade nos interregnos de 01/01/1997 a 30/04/2003 e de 01/01/2008 a 10/10/2013. No tocante aos demais agentes nocivos listados nos laudos técnicos de fls. 68/81 (umidade, vibrações, radiações não ionizantes, agentes químicos) a exposição eventual não permite o

reconhecimento da especialidade. Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, da análise do formulário (fls. 29/31) e dos laudos (fls. 56/81 e fls. 132/144), não se extrai a indicação de neutralização dos agentes nocivos. Em ambos, há apenas a declaração do empregador de que uso de equipamentos de proteção individual fornecem uma proteção eficaz, entretanto não é possível afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI, razão pela qual se considera especial a atividade exercida de 23/11/1987 a 11/06/1990, 01/10/1990 a 27/02/1995, 01/03/1995 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/2003 e de 01/01/2008 a 10/10/2013. Assim, reputo comprovada pelo autor a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 23/11/1987 a 11/06/1990, 01/10/1990 a 27/02/1995, 01/03/1995 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/2003 e de 01/01/2008 a 10/10/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e eletricidade é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se o período de atividade especial computado administrativamente com aqueles ora reconhecidos, obtém-se um total de 20 anos, 11 meses e 04 dias até 10/10/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 34), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Banco Bandeirantes S/A 01/03/1984 14/10/1985 - 02 MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda. 23/11/1987 11/06/1990 1,00 9313 Nestlé Industrial e Comercial Ltda. 01/10/1990 30/04/2003 1,00 45944 Nestlé Industrial e Comercial Ltda. 01/05/2003 31/12/2007 - 05 Nestlé Industrial e Comercial Ltda. 01/01/2008 10/10/2013 1,00 2109 TOTAL 7634 TOTAL 20 Anos 11 Meses 4 Dias Registro que, ainda, que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 20 anos, 11 meses e 04 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 23/11/1987 a 11/06/1990, 01/10/1990 a 30/04/2003 e de 01/01/2008 a 10/10/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Marco Antonio Freitas da Silva (CPF nº 090.960.338-33). Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-55.2014.403.6120 - FAUSTO DONIZETI ROMANO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, ajuizada por Fausto Donizeti Romano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 27/02/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 18/08/1984 a 19/01/1990 (Cadioli - Implementos Agrícolas Ltda.), 06/10/1993 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 27/02/2014 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 03 meses e 03 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 23/73), entre estes a mídia eletrônica de fls. 73 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77/78, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos e documentos das empresas Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. e Baldan Implementos Agrícolas S/A foram apresentados às fls. 83/94 e 95/116. Citado (fls. 82), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 118/137, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que os períodos indicados na inicial não se enquadram como especial, em razão da função exercida pelo autor não estar prevista no rol dos decretos regulamentares. Aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não indica a exposição a qualquer agente nocivo ou, quando informa a submissão ao ruído, não apresenta laudo técnico contemporâneo que o ampare. Asseverou que os agentes químicos são mencionados de forma genérica, sem indicação de seus componentes e dos níveis de concentração e, por fim, que o uso de Equipamentos de Proteção Individual neutraliza os danos causados pelos agentes nocivos. Pugnou pela improcedência do pedido. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal, em caso de eventual procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 138/151). Houve réplica (fls. 151/159) e juntada de documentos (fls. 160/166). Intimados a especificarem provas (fls. 167), não houve manifestação do INSS (fls. 168). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 169/171). O pedido foi indeferido às fls. 172. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 174/176) e interpôs agravo retido (fls. 177/182). O agravo retido foi recebido às fls. 183, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 184). Os autos foram baixados em diligência para a juntada de petição (fls. 185). Às fls. 186/187 o autor informou que houve o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/10/1993 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 17/06/2014, laborados na Baldan Implementos Agrícolas S/A, pleiteados nesta ação, em sede de recurso administrativo analisado pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do INSS. Juntou documentos (fls. 188/192). Não houve manifestação do INSS (fls. 193). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se anexado a presente sentença. É o relatório. Decido. Pretendo o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 18/08/1984 a 19/01/1990, 06/10/1993 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 27/02/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial. Preliminarmente, verifica-se que, conforme decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 189/192), em análise de recurso administrativo, o INSS computou como insalubres os períodos de 06/10/1993 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 27/02/2014, laborados na Baldan Implementos Agrícolas S/A, enquadrados no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. Assim,

emerge a falta interesse de processual do autor no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06/10/1993 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 27/02/2014, razão pela qual, neste aspecto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, devendo a ação prosseguir em relação ao interregno de 18/08/1984 a 19/01/1990. Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (27/02/2014 - fls. 61) e a ação foi proposta em 18/07/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. O objeto da presente ação resume-se à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 18/08/1984 a 19/01/1990. Para tanto, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 11/29 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 73 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/59), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 62/63 do Procedimento Administrativo, fls. 73 dos autos) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 61). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/13 e 25), observo que a parte autora laborou nas empresas: Cadioli - Implementos Agrícolas Ltda. (18/08/1984 a 19/01/1990), Gianini Calçados e Confecções Ltda. (04/05/1990 a 12/05/1992), Parâmetro Administração e Serviços Ltda. (14/05/1992 a 01/09/1993), Baldan Implementos Agrícolas S/A (06/10/1993 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 15/01/2007 a 27/02/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 61). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 118/137. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 18/08/1984 a 19/01/1990, 04/05/1990 a 12/05/1992, 14/05/1992 a 01/09/1993, 06/10/1993 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 15/01/2007 a 27/02/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 61). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial no interregno de 18/08/1984 a 19/01/1990, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifêi). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifó nosso). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 18/08/1984 a 19/01/1990, laborado na Cadioli - Implementos Agrícolas Ltda.. Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, além do laudo técnico de fls. 83/94, que lhe serviu de base. Assim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, na empresa

Cadioli - Implementos Agrícolas Ltda., o autor exerceu a função de soldador, sendo responsável por encaixar peças no molde e soldá-las para a montagem de implementos e máquinas agrícolas. Nestas atividades, fazia uso de esmeril, serra e policorte. No tocante aos fatores de risco, o formulário às fs. 29 indica a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 93 dB(A), além do contato com os agentes químicos: vapores de composto ácido, materiais desengraxantes, ação decapante, limoneno, base de solventes vegetais, base de solvente de laranja, gases e fumos metálicos. O laudo técnico de fs. 83/88 relata, de forma mais detalhada, que o trabalho no setor de solda de catraca expunha o empregado ao agente físico ruído, com níveis de pressão sonora que variavam entre 87 a 97,4 dB(A) [resultando na média de 93 dB(A), segundo informação de fs. 83], à vibração na atividade de esmerilhamento das peças, ao contato com óleo de manona na operação de prensa e com óleo solúvel (derivados de hidrocarbonetos), além de descrever a presença fumos metálicos e gases decorrentes do processo de soldagem. Primeiramente, quanto à nocividade do agente ruído, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80 dB(A), passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90 dB(A). Entretanto, com a publicação do Decreto nº 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB(A) (artigo 2º). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB(A). Assim, verifico que a atividade exercida pelo autor no período de 18/08/1984 a 19/01/1990 deve ser considerada insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo ruído [87 a 97,4 dB(A)] acima do parâmetro estabelecido pela legislação vigente à época, que era de 80 dB(A). Quanto à vibração, os códigos 1.1.5 e 1.1.4 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 preveem como nocivos as operações em trepidações e vibrações industriais. Entretanto, a vibração a que estava exposto o autor era decorrente de operação de esmerilhamento, que consistia em apenas uma das diversas atividades por ele exercidas, não havendo utilização de perfuratrizes ou martelos pneumáticos previstos no aludido Decreto. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. No tocante aos agentes químicos, o óleo solúvel/ derivado de hidrocarbonetos está descrito nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo também o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Por fim, o enquadramento do trabalho exercido com exposição a fumos metálicos está previsto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)], possibilitando o cômputo do período como especial. Desse modo, a especialidade deve ser reconhecida em razão da exposição aos agentes nocivos ruído, derivados de hidrocarbonetos e fumos metálicos. Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, da análise do formulário (fs. 29/30) e do laudo de fs. 83/88, não se extrai a indicação de neutralização dos agentes nocivos. Em ambos, há apenas a declaração do empregador de que uso de equipamentos de proteção individual, como os protetores auriculares, fornecem uma proteção eficaz, entretanto não é possível afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI, razão pela qual se considera especial a atividade exercida de 18/08/1984 a 19/01/1990. Assim, reputo comprovada pelo autor a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 18/08/1984 a 19/01/1990, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se o período de atividade especial computado administrativamente com aquele ora reconhecido, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 08 dias período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (27/02/2014 - fs. 61). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Cadioli - Implementos Agrícolas Ltda. 18/08/1984 19/01/1990 1,00 19802 Gianini Calçados e Confecções Ltda. 04/05/1990 12/05/1992 - 03 Parâmetro Administração e Serviços Ltda. 14/05/1992 01/09/1993 - 04 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/10/1993 01/12/2000 1,00 26135 Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/12/2000 23/06/2006 1,00 20306 Baldan Implementos Agrícolas S/A 15/01/2007 27/02/2014 1,00 2600 TOTAL 9223 TOTAL 25 Anos 3 Meses 8 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o requerente continua trabalhando (CNIS em anexo). Assim, não estando o autor desamparado economicamente, não se vislumbra risco que justifique a sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto: a) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos interregnos de 06/10/1993 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 15/01/2007 a 27/02/2014; e b) com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 18/08/1984 a 19/01/1990, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Fausto Donizete Romano (CPF nº 122.413.018-92), a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2014 - fs. 61). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Fausto Donizete Romano BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/02/2014 - fs. 61 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Daniele Fernanda Vieira Pizanelli, incapaz, representada por sua genitora, Valdete de Jesus Vieira, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas) a partir da data de cessação do benefício em 01/05/2014, bem como a nulidade da cobrança administrativa referente aos valores pagos em razão da concessão do NB 106.311.873-2. Requer também o aproveitamento do laudo social produzido no processo nº 0006186-75.2014.403.63.22, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, extinto sem resolução do mérito por superar o valor de alçada (fls. 12). Afirma que é portadora de Síndrome de Down - CID Q90, estando total e definitivamente incapacitada para manter uma vida independente, sendo que jamais poderá manter-se economicamente, já que não tem saúde para praticar uma atividade laborativa capaz de se auto sustentar. Alega que conta com a ajuda de sua genitora, a qual trabalha como auxiliar de limpeza e tem como ganho mensal valor um pouco maior do que o salário mínimo. O valor angariado não permite suprir todas as necessidades da família, que é composta pela autora, sua mãe, um irmão desempregado, uma irmã recém-separada e uma sobrinha. Em decorrência de doença mental passou a receber o amparo assistencial n. 106.311.873-2, porém o INSS, ao reavaliar o benefício informou que pretendia cessar os pagamentos sob a justificativa de que a renda familiar per capita constatada passou a ser igual ou superior ao requisito da Lei 8.742/93. Junta procuração e documentos (fls. 07/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à autora (fls. 33). O INSS apresentou contestação às fls. 36/39, afirmando que o benefício foi suspenso, uma vez ter sido constatada renda superior à prevista pela Loas, já que a mãe da beneficiária exerce atividade remunerada. Salientou que a renda per capita superior ou igual a do salário mínimo encontra-se defasada em face do recente entendimento do STF, não sendo requisito essencial para concessão do benefício de prestação continuada, porém o conjunto dos demais requisitos não foi comprovado nos autos. Os valores recebidos pela requerente foram indevidos, motivo pelo qual não há que se declarar a nulidade da cobrança. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos (fls. 39 v. e 40) e documentos (fls. 41/46). Chamadas a especificação de provas, a autora requereu o aproveitamento da prova emprestada, a realização de perícia médica e social, além de audiência de instrução (fls. 50). O réu manteve-se silente (certidão - fls. 48). Designação de perícia médica e social às fls. 50. Laudo socioeconômico e laudo médico juntados às fls. 53/69 e 72/77, respectivamente. Chamadas a se manifestarem sobre os laudos apresentados, a autora manifestou-se às fls. 81/82, já o INSS manteve-se inerte (certidão - fls. 80). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86/94, na qual opinou somente pela procedência do pedido de declaração da inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos anteriormente, a título de benefício assistencial. Conversão do julgamento em diligência para juntada de cópia do processo administrativo (fls. 98), o que foi providenciado pela autora às fls. 100/101. É o relatório. Fundamento e decidido. Como não há preliminares, passa-se ao mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, toma-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inciso V, CRFB/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora Daniele Fernanda Vieira Pizanelli nasceu em 26/09/1986, tem hoje 29 anos de idade (fls. 09) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. A requerente, incapaz, está representada nos autos por sua mãe, conforme documentos 09/10. Consta das comunicações do INSS de fls. 04 (mídia eletrônica de fls. 101) que, ao reavaliar o benefício n. 106.311.873-2 da autora, a autarquia identificou a vinculação Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular do benefício ou de membro do grupo familiar com a propriedade de bens constantes na RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO SOCIAL, posteriormente, após defesa administrativa apresentada pela segurada, o INSS concluiu que (fls. 43 - CD fls. 101): 1. (...) considerando constatação de vínculos empregatícios de Vossa Senhoria em períodos concomitantes com o recebimento do benefício assistencial por deficiência acima referenciado, na qualidade de tutora nata da segurada Daniele Fernanda Vieira Pizanelli, cuja renda mensal bruta familiar ultrapassa o limite estabelecido no Inciso II, Art. 8º do Decreto n. 6214/26.09.2007, ou seja, renda superior a um quarto do salário-mínimo por pessoa, condição esta que poderá motivar a suspensão do benefício e a devolução de créditos pagos indevidamente, e facultou-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado. 2. Da análise da defesa

apresentada observa-se que não houve prova suficiente ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito à manutenção do benefício, motivo pelo qual o seu benefício foi suspenso. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 47 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 27 de setembro de 2007, facultamos ao(à) Senhor(a) o prazo de trinta dias para recorrer desta decisão.3. Informamos que se ficar comprovada a irregularidade mencionada no item 1 poderá implicar na devolução de valores relativos aos períodos considerados irregulares, que atualizado até esta data importam em R\$ 39.939,11. Na inicial, a autora requereu o restabelecimento do amparo social, além da declaração de nulidade da cobrança efetuada. Examinado o primeiro pedido, passando, para tanto, à análise conjunta dos laudos assistenciais existentes nos autos, frisando que a perícia social havida no processo 0006186-75.2014.403.63.22 (JEF) também será aproveitada nestes autos, uma vez que datada de julho de 2014, contando ambos os processos com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fatos que indicam o efetivo respeito ao contraditório. Nos laudos socioeconômicos de fls. 16/15 e 53/69, restou constatado que o grupo familiar é composto por quatro pessoas: a autora, Daniele, incapaz, então frequentadora da escola Toque; sua mãe, Valdete de Jesus Vieira, faxineira, empregada da empresa Raízen, com ensino fundamental completo; seu irmão, José Roberto Pizaneli Junior, desempregado, com ensino médio completo; sua irmã Denise Cristina Pizaneli, com ensino médio completo, prestadora de serviços gerais na Padaria Bortolozzo; o cunhado, Tiago Guerreiro, com ensino médio completo, eletricitista, desenvolve atividades da Firma L.M.; e o sobrinho Joaquim Pizaneli Guerreiro, com oito meses de idade à época da perícia. Descrevendo as condições gerais de moradia, nota-se que a requerente e sua família residem em imóvel alugado por R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, sendo que o lar oferece a comodidade suficiente para o seu bem estar, não necessitando de adaptação. O imóvel, localizado em Araraquara (SP) é de alvenaria, forro de lajotas e piso frio. A casa, segundo os laudos, passou por adaptação nos cômodos para abrigar a irmã, o cunhado e o sobrinho. Assim, a sala tornou-se o quarto do casal e da criança. Há outros dois dormitórios, sendo que um é dividido pela autora e pelo irmão, com uma cama para cada um, o outro dormitório é para a genitora. Há também banheiro, sala, cozinha, área de serviço, além de um quarto de despejo na área externa. De acordo com as reproduções fotográficas juntadas aos autos, pode-se constatar que, quanto aos equipamentos existentes na casa, todos em razoável estado de conservação, destacam-se: geladeira, fogão de quatro fogareiros antigo, quatro televisões (uma antiga e três novas) e máquina de lavar roupas. Dentre os utensílios e aparelhamentos do lar: estante, rack, mesas, cadeiras, camas, armários embutidos e sofás, um de dois lugares e outro de três lugares. Ainda, de acordo com a fotografia de fls. 64, há dois computadores na residência, além de telefone. Quanto aos meios de sobrevivência, foi constatado que o núcleo familiar tem receita mensal composta por: R\$ 850,00 mensais recebidos pela genitora da autora, R\$ 1.400,00 recebidos pelo cunhado, além de R\$ 4,00, por hora, recebidos pela irmã da autora (fls. 53). De igual modo, de acordo com as informações obtidas a partir do demonstrativo Cnis Web - o qual faço juntar a presente sentença - observa-se que, atualmente, a sra. Valdete de Jesus Vieira recebe em torno de R\$ 1.041,88 mensais. Já Denise Cristine Pizaneli percebe R\$ 1.144,41 e o cunhado Thiago cerca de R\$ 1.990,11. Além disso, considerando-se as informações trazidas pelo laudo de fls. 16/21, nota-se que o pai da autora paga-lhe pensão mensal no valor de R\$ 200,00. Conforme consta às fls. 21, as despesas do lar englobam gastos com água (R\$ 122,60), energia (R\$ 140,47), alimentação (R\$ 400,00), farmácia (R\$ 30,88), telefone (R\$ 95,80), IPTU (R\$ 13,58), aluguel (R\$ 450,00), vestuário (R\$ 30,00), empréstimo (R\$ 234,69), convênio médico (R\$ 88,94) e prestação escolar (R\$ 47,32). Os medicamentos utilizados pela autora são Puran T4 para tireoide no valor de R\$ 11,00 a caixa e omeprazol para gastrite, sendo o último adquirido através da rede pública de saúde. Em visita domiciliar, a assistente social também constatou que uma das vizinhas da autora é sua tia, que ajuda bastante nos cuidados necessários (fls. 55). Por sua vez, no laudo médico pericial de fls. 73/77, concluiu-se que a pericianda é portadora de síndrome de Down com retardo mental moderado. Não reconhece o valor do dinheiro (cédula ou moeda), não sabe sair de casa sozinha, não consegue memorizar. Também apresenta dificuldade para falar, sendo difícil de entendê-la. Não tem iniciativa, não tem persistência. Há incapacidade total e permanente para atividades laborais. Há incapacidade para todos os atos da vida civil. Há incapacidade para a vida independente. Necessita ajuda de terceiros (fls. 74). São essas as conclusões dos peritos oficiais. Pois bem. O laudo médico pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade total e permanente da autora, gerando impedimentos de longo prazo, comprovando também a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Já em relação ao requisito legal de renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º da Loas, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF. Não obstante, a Corte reconheceu que a decisão não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Lei 8.742/1993, já que esta permaneceu inalterada, enquanto foram sendo elaboradas maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Em decisões monocráticas a Corte vinha assentando que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impedia que o parâmetro objetivo fosse conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente, fato reconhecido pelo STF em decisões recentes. Finalmente, em 18/04/2013, a alteração de entendimento da jurisprudência do STF sobre a matéria se consolidou. No RE 567985, o Plenário do STF procedeu, incidenter tantum, à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (RE 567985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013), mencionando o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF e objetivando que, em suma, o Judiciário não seja impedido de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes, considerando, entre outros, a realidade atual em que são encontrados, em diversas leis, critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. No RE 580963, o Plenário STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito DJe-225, Divulg 13-11-2013, Public 14-11-2013), por inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Na Reclamação 4374, sobreveio, pelo Plenário do STF, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (Recl 4374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-173, Divulg 03-09-2013, Public 04-09-2013). Assim, levando-se em consideração o núcleo familiar da autora, composto por sua mãe, irmão, irmã, cunhado e sobrinho, a renda per capita se verifica em torno de R\$ 729,00, o que conjugado às informações fornecidas pelas peritas sociais, não demonstram que a Daniele viva em condições de miserabilidade. Com efeito, a casa, apesar de alugada, é guarnecida com o necessário para o bem-estar da requerente; tem ela frequentado escola especial e conta com afeto e amparo de seus familiares, fatos que somados lhe conferem uma sobrevivência digna. Destarte, na esteira do parecer do MPF, entendo que a autora não faz jus à percepção do benefício de amparo assistencial. Passo agora ao pedido de nulidade da cobrança administrativa referente aos valores recebidos, em razão da concessão do NB 106.311.873-2, no período compreendido entre 18/06/1997 a 01/05/2014 (fls. 44). Não obstante inexistir comprovação de que o INSS já tenha ingressado com ação judicial para cobrança dos valores pagos a autora, o fato é que subsiste a possibilidade da autarquia empreender tal demanda no futuro, tendo sido excitado às fls. 43 da mídia eletrônica juntada, que o valor devido já corresponderia a R\$ 39.939,11. Deste modo, demonstrado o interesse de agir, nesta parte, o pedido há de ser julgado procedente. Com efeito, o INSS não demonstrou a ocorrência de fraude na concessão do amparo assistencial NB 106.311.873-2. Ademais, a concessão do benefício remonta ao ano de 1997, data em que inexistia qualquer anotação de trabalho formal no Cnis da genitora Valdete e data na qual a autora e seus irmãos eram todos menores de 18 anos. Portanto, não cabe efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora a título de restituição de valores pagos de boa-fé, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS

VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepitibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010)Desse modo, reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado a título de amparo assistencial à parte autora, no período compreendido entre 18/06/1997 a 01/05/2014, uma vez se tratar de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Diante do exposto, em face das razões expostas, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos, com resolução de mérito, somente para determinar que o INSS se abstenha de cobrar da autora os valores recebidos em razão da concessão do NB 106.311.873-2. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à requerente (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil).Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.

0007773-59.2014.403.6120 - OSVALDO LUIS PINTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etcTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, ajuizada por Osvaldo Luis Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 12/11/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 11/09/2002 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A), 16/09/2002 a 30/12/2004 (Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda.), 03/01/2005 a 12/11/2013 (Maxitrate Tratamento Térmico Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele reconhecido administrativamente como insalubre pelo INSS (01/10/1989 a 28/04/1995), perfaz um total de 26 anos, 02 meses e 07 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fs. 25/56), entre eles a mídia eletrônica de fs. 56 com cópia do procedimento administrativo.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fs. 59.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 60/61, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade.O laudo técnico da empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A foi apresentado às fs. 66/73.Citado (fs. 74), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fs. 75/88, alegando, em síntese, impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Aduziu que a exposição ao ruído, exige a apresentação de laudo técnico, demonstrando o nível de ruído superior a 80dB(A) até 04/03/1997, acima de 90 dB(A) de 05/03/1997 a 17/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Afirmou que o uso de equipamentos de proteção individual eficazes neutraliza os efeitos nocivos do ruído. Asseverou que o agente poeira admite enquadramento como atividade especial, quando possui origem mineral como asbesto, manganês, sílica livre e carvão mineral. Alegou que o agente calor deve ser proveniente de fontes artificiais, exige medição técnica e possui limites de tolerância variáveis. Por fim, aduziu que somente os agentes químicos que possuem potencial carcinogênico são caracterizadores de tempo especial. Pugnou pela improcedência da ação. Apresentou quesitos (fs. 88). Juntou documentos (fs. 89/96).Intimados a especificarem provas (fs. 97), não houve manifestação do INSS (fs. 99). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fs. 100/102).O pedido foi indeferido às fs. 103. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fs. 105/108) e apresentou pedido de reconsideração (fs. 109/111). O agravo retido foi recebido às fs. 112, ocasião em que foi mantida a decisão de indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fs. 113).O julgamento foi convertido em diligência e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que encaminhassem a este Juízo cópia dos laudos técnicos que embasaram a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos (fs. 114).A empresa Maxitrate Tratamento Térmico e Controles Ltda. apresentou PPP às fs. 121/140 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT às fs. 149/192.Manifestação do autor às fs. 195 e do INSS às fs. 196/197.O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se anexado a presente sentença.É o relatório.Decido.Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 29/04/1995 a 11/09/2002, 16/09/2002 a 30/12/2004, 03/01/2005 a 12/11/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial.Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fs. 11/44 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fs. 56 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 30/38 e 121/140), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fs. 39/41), análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 84/85 do Procedimento Administrativo - fs. 56 dos autos) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fs. 42). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 13/14 e 28/29 do PA), observo que a parte autora laborou nas empresas: Lojas Arapuã S/A (24/09/1986 a 17/08/1987), Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos SICOM Ltda. (11/05/1987 a 17/06/1987), Inepar Equipamentos e Montagens S/A (01/09/1987 a 11/09/2002), Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda. (16/09/2002 a 30/12/2004), Maxitrate Tratamento Térmico Ltda. (03/01/2005 a 12/11/2013 - data do requerimento administrativo - fs. 42). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fs. 75/88. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 24/09/1986 a 17/08/1987, 01/09/1987 a 11/09/2002, 16/09/2002 a 30/12/2004, 03/01/2005 a 12/11/2013 (data do requerimento administrativo - fs. 42).Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 01/10/1989 a 11/09/2002, 16/09/2002 a 30/12/2004, 03/01/2005 a 12/11/2013.Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fs. 39/41), foi computado como insalubre o período de 01/10/1989 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 (fomeiros), restando incontestoso. A autarquia previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 29/04/1995 a 11/09/2002, 16/09/2002 a 30/12/2004, 03/01/2005 a 12/11/2013, que passo a analisá-los.Assim, quanto à atividade insalubre, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição

sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifêi). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifo nosso). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 11/09/2002 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A), 16/09/2002 a 30/12/2004 (Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda.), 03/01/2005 a 12/11/2013 (Maxitrate Tratamento Térmico Ltda.). Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/38 e 121/140 e laudos técnicos (fls. 66/73 e fls. 149/192). Assim, inicialmente, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 e laudo técnico de fls. 70/72, na empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A, o autor exerceu as funções de foneiro oficial (29/04/1995 a 30/04/1999) e de operador de forno (01/05/1999 a 11/09/2002). Na função de foneiro oficial, o autor era responsável por realizar o acabamento em peças, utilizando máquinas pneumáticas e elétricas, lixadeiras e esmeris, além de embalar e proteger as peças a serem utilizadas na próxima operação. O autor, ainda, efetuava a limpeza dos equipamentos, utilizando solventes (fls. 30). Como operador de forno, o autor realizava operações de tratamento térmico, controlando a temperatura dos fornos, por meio de pirômetros (fls. 30). Em ambas as funções, o autor estava submetido a ruídos de 82 dB(A), ao calor de 23,61 IBUTG e aos agentes químicos: poeira total, chumbo e estanho (fls. 30). Quanto à nocividade do agente ruído, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80 dB(A), passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90 dB(A). Entretanto, com a publicação do Decreto nº 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB(A) (artigo 2º). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB(A). Assim, verifico que a atividade exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 11/09/2002 deve ser considerada insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo ruído [82 dB(A)] acima do parâmetro estabelecido pela legislação vigente à época, que era de 80 dB(A). Em relação ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (23,61) foi inferior ao limite máximo permitido de 30,5, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho intermitente, com descanso em outro local e atividade moderada, segundo o informado às fls. 70/71 do laudo técnico,

descaracterizando a especialidade.No tocante aos agentes químicos, dentre os listados, somente é possível o enquadramento como tempo especial pela exposição ao chumbo, previsto no item 1.2.4 (...) operações com o chumbo, seus sais e ligas do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79.Quanto à poeira total, a falta de especificação da substância química originadora não permite o enquadramento na relação de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999. O agente químico estanho, por sua vez, não possui previsão de enquadramento nos referidos decretos.Desse modo, a especialidade deve ser reconhecida pela exposição ao ruído e ao chumbo.Na empresa Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda. (16/09/2002 a 30/12/2004), o autor também exerceu a função de operador de forno, sendo responsável por: realizar fundição, tratamento térmico de metais e ligas, preparar fornos para operação e carregar com materiais, ajustar a composição química das ligas metálicas, realizar vazamento de metal e preparar fornos para manutenção (fls. 32), entre outras tarefas. No desempenho destas funções, o requerente estava exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 77,7 dB(A), ao calor (25,9C-IBUTG), à umidade e particulado total.A exposição a ruídos abaixo de 90 e 85 decibéis, patamares mínimos previstos para o período, não permite o enquadramento especial do interregno de 16/09/2002 a 30/12/2004.No tocante ao calor, verifica-se que a exposição foi expressa pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG (fls.32), que é obtido em perícia no ambiente de trabalho do empregado, considerando-se as condições térmicas e as atividades físicas por ele realizadas. Neste aspecto, observa-se que o PPP de fls. 32, indica o IBUTG de 25,9C, abaixo do limite de tolerância, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conforme fundamentado acima, não permitindo o cômputo desta atividade como especial.A unidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97. Ademais, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor às fls. 32, não se vislumbra a realização de trabalhos em que havia contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros) como exigia o Decreto para enquadramento da atividade como especial. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.Por fim, o agente químico particulado total não possui previsão de enquadramento como nocivo nos decretos regulamentadores.Desse modo, não verificada a exposição a agentes nocivos com risco de dano à saúde, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 16/09/2002 a 30/12/2004.Finalmente, no período de 03/01/2005 a 12/11/2013, o autor exerceu a função de forneiro A na empresa Maxitrate Tratamento Térmico Ltda.. Suas tarefas consistiam em conhecer os materiais e as temperaturas e definir o nível de carbono a ser adicionado ou retirado da superfície das peças; realizar jateamento e colocar as peças em tambor rotativo; abastecer, controlar a temperatura, o tempo e a atmosfera dos fornos (fls. 34).Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 89 dB(A) - 2005/2009, 83,9 dB(A) - 2010/2011, 83,2 dB(A) - 2012, ao calor com IBUTG de 26,6 C - 2005/2009, 26,7C - 2010/2011 e 25,9C - 2012, raio infravermelho, dióxido de carbono, tolueno, xileno, óleo de tempera/óleo mineral, aguarrás mineral, cloreto de bário, grafite e particulado total - fls. 34/38.No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.Portanto, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP de fls. 34/38 [89 dB(A), 83,9 dB(A) e 83,2 dB(A)], verifica-se que, somente no período de 03/01/2005 a 31/12/2009, o ruído supera o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto na legislação da época. Assim, reconheço a especialidade no interregno de 03/01/2005 a 31/12/2009.No tocante ao calor, os valores do IBUTG listados (26,6 C, 26,7C e 25,9C), estão abaixo de limite de tolerância de até 26,7C, informado no laudo técnico às fls. 164, não permitindo a contagem diferenciada do período.O fator de risco raio infravermelho, por se tratar de radiação não ionizante, não encontra previsão de enquadramento como especial no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).A exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno e aguarrás encontram previsão de enquadramento no item código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Também, o dióxido de carbono está previsto no código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 03/01/2005 a 12/11/2013.Os demais agentes químicos (óleo mineral, cloreto de bário, grafite e particulado inalável) não estão descritos nos decretos regulamentadores, impedindo o computo como insalubre do período em relação a esses fatores de risco.Desse modo, a especialidade deve ser reconhecida em todo o período de trabalho na empresa Maxitrate Tratamento Térmico Ltda.- 03/01/2005 a 12/11/2013 -, em razão da exposição aos agentes químicos: tolueno, xileno, aguarrás e dióxido de carbono e pela exposição ao ruído (03/01/2005 a 31/12/2009).Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento.O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, da análise dos formulários (fls. 30/38) e dos laudos (fls. 66/73 e fls. 149/192), não se extrai a indicação de neutralização dos agentes nocivos. Em ambos, há apenas a declaração do empregador de que uso de equipamentos de proteção individual, como os protetores auriculares, fornecem uma proteção eficaz, entretanto não é possível afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI, razão pela qual se considera especial a atividade exercida de 29/04/1995 a 11/09/2002 e de 03/01/2005 a 12/11/2013.Assim, reputo comprovada pelo autor a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 29/04/1995 a 11/09/2002 e de 03/01/2005 a 12/11/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se o período de atividade especial computado administrativamente com aqueles ora reconhecidos, obtém-se um total de 21 anos, 09 meses e 27 dias até 12/11/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 42), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.EMPREGADOR DATA DE ADMISSÃO DATA DE SAÍDA PROPORÇÃO TEMPO DE SERVIÇO (ESPECIAL) (DIAS)1 Lojas Arapuã S/A 24/09/1986 17/08/1987 - 02 Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos SICOM Ltda. 11/05/1987 17/06/1987 - 03 Inepar Equipamentos e Montagens S/A 01/09/1987 30/09/1989 04 Inepar Equipamentos e Montagens S/A 01/10/1989 28/04/1995 1,00 20355 Inepar Equipamentos e Montagens S/A 29/04/1995 11/09/2002 1,00 26926 Metal Tempera Indústria e Comércio Ltda. 16/09/2002 30/12/2004 - 07 Maxitrate Tratamento Térmico Ltda. 03/01/2005 12/11/2013 1,00 3235 TOTAL 7962TOTAL 21 Anos 9 Meses 27 DiasRegistro que, ainda, que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 21 anos, 09 meses e 27 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 29/04/1995 a 11/09/2002 e de 03/01/2005 a 12/11/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo,

expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Osvaldo Luis Pinto (CPF nº 107.835.488-00). Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011795-63.2014.403.6120 - ARIIVALDO FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, ajuizada por Ariovaldo Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 15/09/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 01/04/1981 a 10/07/1983 e de 03/04/1995 a 20/11/1997 (Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda.), 11/12/1998 a 15/09/2014 (Kambé Ind. Com. de Embalagens Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 32 anos, 05 meses e 02 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/50), entre estes a mídia eletrônica de fls. 50 com cópia do procedimento administrativo. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54/55, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade. Citado (fls. 63), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 64/69, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. Alegou, em síntese, que não houve comprovação de lesão sofrida pelo autor, que caracterizasse o dano moral. Asseverou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69vº/76). Houve réplica (fls. 79/92). Intimados a especificarem provas (fls. 93), não houve manifestação do INSS (fls. 94). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 95/97). O pedido foi indeferido às fls. 98. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 100/103) e apresentou pedido de reconsideração (fls. 104/105). O pedido de reconsideração foi acolhido às fls. 106/107 e determinada a realização de perícia judicial na empresa Arapel Ind. e Com. de Artefatos de Papel Ltda. e que fosse reiterado o ofício à empresa Kambé Ind. e Com. de Embalagens Ltda. Pela parte autora foi indicado como estabelecimento paradigma a empresa Kambé Ind. e Com. de Embalagens Ltda.. O laudo judicial foi acostado às fls. 118/127, com manifestação da parte autora (fls. 133/136). Não houve manifestação do INSS (fls. 132). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se anexado a presente sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (15/09/2014 - fls. 38) e a ação foi proposta em 12/12/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 01/04/1981 a 10/07/1983 e de 03/04/1995 a 20/11/1997 (Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda.), 11/12/1998 a 15/09/2014 (Kambé Ind. Com. de Embalagens Ltda.), bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 09/36 do Processo Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 50 dos autos), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 31 e 33), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 36/37), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 38), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 50/51 do Processo Administrativo - fls. 50 dos autos). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/12 e 28), observo que a parte autora laborou nas empresas: Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda. (01/04/1981 a 10/07/1983, 15/10/1983 a 02/01/1985, 03/01/1985 a 31/01/1988, 04/04/1988 a 31/01/1995, 03/04/1995 a 20/11/1997) e Kambé Ind. Com. de Embalagens Ltda. (04/05/1998 a 15/09/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 38). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 64/69. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/04/1981 a 10/07/1983, 15/10/1983 a 02/01/1985, 03/01/1985 a 31/01/1988, 04/04/1988 a 31/01/1995, 03/04/1995 a 20/11/1997, 04/05/1998 a 15/09/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 38). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo dos períodos acima relacionados. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo (fls. 36/37), foram computados como insalubres os períodos de 15/10/1983 a 02/01/1985, 03/01/1985 a 31/01/1988, 04/04/1988 a 31/01/1995, 03/04/1995 a 28/04/1995 (Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda.), enquadrados no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 (impressor) e de 04/05/1998 a 10/12/1998 (Kambé Ind. Com. de Embalagens Ltda.), por enquadramento no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/04/1981 a 10/07/1983 e de 28/04/1995 a 20/11/1997, 11/12/1998 a 15/09/2014, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art.

173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifó nosso). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1981 a 10/07/1983 e de 29/04/1995 a 20/11/1997 (Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda.), 11/12/1998 a 15/09/2014 (Kambé Ind. Com. de Embalagens Ltda.). Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou os formulários de informações sobre atividade exercida em condições especiais (fls. 31 e 33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, além da realização de perícia judicial (fls. 118/127). Assim, primeiramente, na empresa Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda., o autor exerceu as funções de auxiliar de maquinação/operador de máquina gráfica (01/04/1981 a 10/07/1983), em que auxiliava na operação da máquina de impressão em que estampava o timbre das empresas clientes em sacos de papel, e de impressor b (29/04/1995 a 20/11/1997), em que realizava a impressão gráfica no material referido (formulário - fls. 31 e 33). Em razão de a empresa encontrar-se inativa, a avaliação técnica foi realizada em estabelecimento paradigma (Kambé Indústria e Comércio de Embalagens), que possui igual atividade econômica e ambiente de trabalho, tendo o laudo judicial sido acostado às fls. 118/127 dos autos. Desse modo, de acordo com o Perito Judicial (fls. 121), em ambas as atividades, o autor, além de executar a impressão em sacos de papel, também colocava tinta no equipamento e realizava a limpeza de rolos e da caixa de tinta, utilizando produtos químicos, como solventes. Nestas atividades, ainda segundo o laudo, o requerente estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88,6 dB(A), além de vapores e gases de solventes, álcool e tintas (fls. 121). Quanto à nocividade do agente ruído, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80 dB(A), passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90 dB(A). Entretanto, com a publicação do Decreto n.º 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB(A) (artigo 2º). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB(A). Assim, verifico que somente a atividade exercida pelo autor no período 01/04/1981 a 10/07/1983 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser considerada insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo ruído - 88,6 dB(A) - acima dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente - 80 dB(A). Os agentes químicos solventes, álcool e tintas, por sua vez, estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n.º 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/04/1981 a 10/07/1983 e de 29/04/1995 a 20/11/1997. Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/04/1981 a 10/07/1983 e de 29/04/1995 a 20/11/1997 pela exposição a agentes químicos e até 05/03/1997, pela submissão ao ruído. No tocante ao período de 11/12/1998 a 15/09/2014 (Kambé Ind. Com. de Embalagens Ltda.), o autor permaneceu exercendo a função de impressor b, em que operava máquina de fabricação e empilhamento de papel, além de monitoramento de impressão de papel acoplado e laminado (PPP - fls. 34). No exercício destas funções, segundo o PPP de fls. 34, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 92 dB(A), além de riscos ergonômicos. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP de fls. 34/35 [92 dB(A)], supera o limite de tolerância previsto na legislação da época de 85 e 90 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 11/12/1998 a 15/09/2014. Por outro lado, o fator de risco ergonômico não encontra previsão de enquadramento na relação de agentes nocivos previstos no Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e no 3.048/1999, impossibilitando o reconhecimento do tempo insalubre. Desse modo, a especialidade deve ser reconhecida unicamente em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído

acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, da análise do formulário (fls. 34/35) e do laudo judicial de fls. 118/127, não se extrai a indicação de neutralização do agente nocivo. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, há apenas a declaração do empregador de que uso de equipamentos de proteção individual fornecem uma proteção eficaz, entretanto não é possível afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI. O laudo judicial, por sua vez, informou que não foi possível analisar a documentação relativa ao controle de fornecimento de EPI pela empresa, razão pela qual se considera especial a atividade exercida de 01/04/1981 a 10/07/1983, de 29/04/1995 a 20/11/1997, 11/12/1998 a 15/09/2014. Assim, reputo comprovada pelo autor a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 01/04/1981 a 10/07/1983, de 29/04/1995 a 20/11/1997, 11/12/1998 a 15/09/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes químicos e ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos de atividade especial computados administrativamente com aqueles ora reconhecidos, obtém-se um total de 32 anos, 04 meses e 29 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (15/09/2014 - fls. 38). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda. 01/04/1981 10/07/1983 1,00 8302 Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda. 15/10/1983 02/01/1985 1,00 4453 Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda. 03/01/1985 31/01/1988 1,00 11234 Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda. 04/04/1988 31/01/1995 1,00 24935 Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda. 03/04/1995 28/04/1995 1,00 256 Arapel - Ind. Com. Artefatos de Papel Ltda. 29/04/1995 20/11/1997 1,00 9367 Kambé Ind. Com. de Embalagens Ltda. 04/05/1998 10/12/1998 1,00 2208 Kambé Ind. Com. de Embalagens Ltda. 11/12/1998 15/09/2014 1,00 5757 TOTAL 11829 TOTAL 32 Anos 4 Meses 29 Dias No que tange à comprovação do dano moral, é despendida a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da não concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o requerente continua trabalhando (CNIS em anexo). Assim, não estando o autor desamparado economicamente, não se vislumbra risco que justifique a sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/04/1981 a 10/07/1983, de 29/04/1995 a 20/11/1997, 11/12/1998 a 15/09/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Ariovaldo Ferraz (CPF nº 090.342.808-37), a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2014 - fls. 38). Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Ariovaldo Ferraz BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/09/2014 - fls. 38 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-66.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PINOTTI (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, ajuizada por Luiz Carlos Pinotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 24/04/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 01/09/1986 a 08/01/1987 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 03/02/1987 a 20/03/1990 (Equipamentos Villares S/A), 12/11/1990 a 18/06/1991 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 19/06/1991 a 23/02/1993 (Indústria Mecânica Panegossi Ltda.), 06/03/1997 a 12/11/1998 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 22/05/2000 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 16/08/2005 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.) e de 13/10/2008 a 24/04/2014 (Pinotti & Silva Peças Agrícolas Ltda. ME), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como tempo especial pelo INSS (23/06/1981 a 31/08/1986 e de 08/09/1993 a 05/03/1997) perfaz um total de 26 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 27/73), entre estes a mídia eletrônica de fls. 73 com cópia do procedimento administrativo. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 76/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício

às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos das empresas Pinotti & Silva Peças Agrícolas Ltda. ME, Equipamentos Villares S/A, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, Baldan Implementos Agrícolas S/A, Indústria Mecânica Panegossi Ltda. foram apresentados às fls. 83/102, 103/119, 120/130, 135/146 e 147/149. Citado (fls. 82), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 151/169, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que nos períodos de 03/02/1987 a 20/03/1990 a exposição ao ruído foi intermitente e que não há prova de que os agentes químicos tenham potencial carcinogênico. Aduziu que não houve comprovação do exercício da atividade de vigia no interregno de 12/11/1990 a 18/06/1991, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Asseverou que nos períodos de 06/03/1997 a 12/11/1998 e de 22/05/2000 a 18/11/2003 a exposição ao ruído ocorreu em limite inferior ao de tolerância de 90 dB(A) e, que a partir de 03/12/1998, o uso de Equipamentos de Proteção Individual atenua a exposição, descaracterizando a atividade especial. Por fim, no interregno de 13/10/2008 a 24/04/2014, o autor efetuou o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual, que não lhe confere direito ao recebimento de aposentadoria especial. Em caso de eventual procedência da ação, afirmou que o autor está impedido de continuar a exercer a atividade que o sujeitou a agentes nocivos. Também, requereu a aplicação da prescrição quinquenal Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 170). Houve réplica (fls. 174/190). Intimados a especificarem provas (fls. 191), não houve manifestação do INSS (fls. 192). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 193/195). O pedido foi indeferido às fls. 196. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 198/199) e interpôs agravo retido (fls. 200/203). O agravo retido foi recebido às fls. 204, ocasião em que foi mantida a decisão indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 205). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus e a consulta de dados da Receita Federal encontram-se anexados a presente sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (24/04/2014 - fls. 51) e a ação foi proposta em 06/02/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 01/09/1986 a 08/01/1987, 03/02/1987 a 20/03/1990 a 23/02/1993, 06/03/1997 a 12/11/1998, 22/05/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 16/08/2005, 13/10/2008 a 24/04/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 11/28 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 73 dos autos), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 34/35), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33, 36/38, 39/41, 42/43, 44/47), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 48/50), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 57/58 do Procedimento Administrativo - fls. 73 dos autos) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 51). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12 e 22) e do CNIS (em anexo), observo que a parte autora laborou nas empresas: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (23/06/1981 a 08/01/1987), Equipamentos Villares S/A (03/02/1987 a 20/03/1990), Baldan Implementos Agrícolas S/A (12/11/1990 a 18/06/1991), Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (19/06/1991 a 23/02/1993), Baldan Implementos Agrícolas S/A (08/09/1993 a 12/11/1998, 22/05/2000 a 01/12/2000), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (01/12/2000 a 16/08/2005). Estes períodos constam da CTPS e CNIS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tais documentos, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 151/169. O autor, ainda, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/03/2008 a 31/03/2008, como segurado facultativo e de 01/10/2008 a 31/12/2010, 01/07/2011 a 24/04/2014 (data do requerimento administrativo) como contribuinte individual, na qualidade de sócio-administrador da empresa Pinotti & Silva Peças Agrícolas Ltda. ME. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 23/06/1981 a 08/01/1987, 03/02/1987 a 20/03/1990, 12/11/1990 a 18/06/1991, 19/06/1991 a 23/02/1993, 08/09/1993 a 12/11/1998, 22/05/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 16/08/2005, 01/03/2008 a 31/03/2008, 01/10/2008 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 24/04/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 51). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo de todos os períodos elencados, com exceção do interregno de 13/10/2008 a 31/03/2008, em que houve contribuição como segurado facultativo. Registre-se que na qualidade contribuinte individual, embora o autor tenha requerido o cômputo da especialidade no interregno de 13/10/2008 a 24/04/2014, não há prova de que tenha efetuado o pagamento de contribuições no período de 01/01/2011 a 30/06/2011. Assim, considerando o disposto no artigo 30, II da Lei nº 8.212/91 que impõe ao próprio contribuinte individual o recolhimento de suas contribuições, o eventual reconhecimento de tempo, além dos períodos de 13/10/2008 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 24/04/2014, somente poderia ocorrer em caso de evidente pagamento das contribuições comprovado nos autos pelo autor, o que não ocorreu. Portanto, não é cabível a análise de condições especiais de período que sequer foi admitido como tempo de contribuição. Logo, somente serão objetos de análise os períodos de 13/10/2008 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 24/04/2014. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo (fls. 57/58), foram computados como insalubres os períodos de 23/06/1981 a 08/01/1987 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e de 08/09/1993 a 05/03/1997 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/09/1986 a 08/01/1987, 03/02/1987 a 20/03/1990 a 23/02/1993, 06/03/1997 a 12/11/1998, 22/05/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 16/08/2005, 13/10/2008 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 24/04/2014, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação

do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontestados ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifo nosso). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (01/09/1986 a 08/01/1987), Equipamentos Villares S/A (03/02/1987 a 20/03/1990), Baldan Implementos Agrícolas S/A (12/11/1990 a 18/06/1991), Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (19/06/1991 a 23/02/1993), Baldan Implementos Agrícolas S/A (06/03/1997 a 12/11/1998, 22/05/2000 a 01/12/2000), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (01/12/2000 a 16/08/2005) e Pinotti & Silva Peças Agrícolas Ltda. ME. (01/10/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2011 a 24/04/2014). Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33, 36/38, 39/41, 42/43, 44/47, o formulário de informações sobre atividade exercida em condições especiais (fls. 34/35), além de laudos técnicos (fls. 83/102, 103/119, 120/130, 135/146 e 147/149). Assim, primeiramente, no período de 01/09/1986 a 08/01/1987, o autor desempenhou a função de operador de torno CN no setor de usinagem da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33, o autor operava torno automático de controle numérico, realizando os comandos de partida, de velocidade, de refrigeração e de corte, além de retirar a peça, virá-la e colocá-la novamente no torno para ser usinada. Nesta atividade, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 86 dB(A), além do contato com o agente químico: emulsão refrigerante (fls. 32). Quanto à nocividade do agente ruído, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80 dB(A), passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90 dB(A). Entretanto, com a publicação do Decreto nº 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB(A) (artigo 2º). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB(A). Assim, verifico que a atividade exercida pelo autor no período de 01/09/1986 a 08/01/1987 deve ser considerada insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo ruído [86 dB(A)] acima do parâmetro estabelecido pela legislação vigente à época, que era de 80 dB(A). No tocante ao agente químico (emulsão refrigerante), a falta de especificação da substância química originadora não permite o enquadramento nas relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, a especialidade deve ser reconhecida unicamente em razão da exposição ao agente nocivo ruído. No período de 03/02/1987 a 20/03/1990, o autor laborou na empresa Equipamentos Villares S/A também exercendo função de operador de controle numérico (fls. 34) em que preparava a máquina de usinagem, inserindo informações e controlando a usinagem por meio de painéis. Em conformidade com o formulário de fls. 34/35 e laudo técnico de fls. 118, o autor estava exposto aos níveis de pressão sonora que variavam entre 83 e 86 dB(A) intermitente, além de partículas volantes, óleos de corte e solúveis. Registre-se que, conforme nota explicativa da empresa às fls. 103, o termo intermitente refere-se às variações de intensidade do ruído de 83 a 86 dB(A) durante a jornada de trabalho e não à exposição do autor ao citado agente, que não sofria interrupções. Portanto, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no formulário e laudo (fls. 34/35 e 118) [83 a 86 dB(A)], superam os limites de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 03/02/1987 a 20/03/1990. Quanto aos demais agentes partículas volantes e óleos de corte e solúveis, apesar de haver a indicação da marca de alguns deles: RM 3, Monol 22/44, HOCUT F27, CUT-MAX BASE7 (fls. 34), não há indicação sobre sua composição e grau de concentração, não sendo possível aferir sua nocividade. Desse modo, o cômputo da atividade como tempo especial deve ocorrer pela submissão ao ruído. No tocante ao trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, verifico que, no período de 12/11/1990 a 18/06/1991, o autor exerceu a função de vigia. Tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Nesta esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/38 atesta que, no período de 12/11/1990 a 18/06/1991, as tarefas do autor consistiam em percorrer e inspecionar as dependências da empresa com intuito de evitar incêndios, roubos e a entrada de pessoas estranhas, fazendo uso de revólver calibre 38. Desse modo, o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada, nas dependências da empresa, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, enfim zelar pela segurança do patrimônio daquele estabelecimento. Com efeito, a atividade de vigia pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que se caracteriza pela possibilidade de expor os profissionais a um risco constante, diante da possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua

própria vida, especialmente pelo fato do autor portar arma de fogo. Assim, tendo o requerente comprovado que exercia a atividade de vigia, com uso de arma de fogo, é possível o reconhecimento do labor no período de 12/11/1990 a 18/06/1991, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. No interregno de 19/06/1991 a 23/02/1993, na Indústria Mecânica Panegossi Ltda., o autor exerceu a função de operador de torno CNC, que o expunha a ruídos, com nível de intensidade de 84 dB(A), além de manter contato com óleos semissintéticos e graxas. Como exposto anteriormente, a submissão ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 80 dB(A) permite que o período de 19/06/1991 a 23/02/1993 seja computado como tempo especial. De igual modo, a exposição à graxa e óleos está prevista no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79 como atividade insalubre, admitindo o reconhecimento da especialidade no período. Desse modo, a especialidade deve ser reconhecida em razão da exposição ao ruído e aos agentes químicos (graxa e óleo). Com relação ao trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, (também sucussora da Agri-Tillage do Brasil Ltda.), verifico que o autor exerceu as funções de operador de torno CNC (06/03/1997 a 12/11/1998) e de torneiro ferramenteiro (22/05/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 16/08/2005). Como operador de torno CNC (06/03/1997 a 12/11/1998), o autor mantinha-se exposto a ruídos de 89,1 dB(A), além do contato com os agentes químicos: graxa e óleo. Na função de torneiro ferramenteiro (22/05/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 16/08/2005), suas tarefas consistiam em desenvolver matrizes de corte dobra repuxo e formatação, dispositivo para furadeira, centro de usinagem. Realizar manutenção das matrizes de corte, forja e repuxo, acompanhando após a manutenção, o revestimento das mesmas com solda elétrica/mig e efetuar o acabamento das matrizes com auxílio de lixadeira. (fls. 36 e 39). Nestas atividades, o autor estava submetido ao ruído, com nível de intensidade de 89,8 dB(A), além do contato com óleo e graxa. Quanto ao ruído, verifica-se que as atividades prestadas nos períodos de vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 - 06/03/1997 a 12/11/1998 [89,1 dB(A)] e de 22/05/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 17/11/2003 [89,8 dB(A)] - não devem ter a especialidade reconhecida, uma vez que a exposição ao ruído ocorreu em patamar inferior a 90 dB(A). Somente a partir de 18/11/2003, quando o limite de tolerância foi reduzido para 85 dB(A), é que se torna possível o cômputo da atividade insalubre, razão pela qual o período de 18/11/2003 a 16/08/2005 [89,8 dB(A)] deve ser aceito como tempo especial. Por outro lado, a exposição à graxa e óleos, como já fundamentado, está prevista no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, como atividade insalubre, permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 12/11/1998, de 22/05/2000 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 16/08/2005. Desse modo, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 12/11/1998, de 22/05/2000 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 16/08/2005 pela exposição a agentes químicos (graxa e óleo) e a partir de 18/11/2003 pela submissão ao ruído. Por fim, nos interregnos de 01/10/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2011 a 24/04/2014, o autor, como proprietário da empresa Pinotti & Silva Peças Agrícolas Ltda. ME, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, prestando serviços na função de torneiro mecânico. Ressalta-se que, não obstante existam normas internas do INSS, como instruções normativas, que vedam o enquadramento da atividade do contribuinte individual como atividade especial, tal proibição não pode prosperar. Isto porque, o artigo 57, da Lei nº 8.213/91, ao tratar do direito à concessão da aposentadoria especial e comprovação do tempo de trabalho, menciona expressamente o segurado, sendo este todo aquele relacionado no artigo 11, do referido diploma legal, dentre os quais se inclui o contribuinte individual. Portanto, inexistindo na lei qualquer restrição, as instruções normativas que vedam o enquadramento da atividade do contribuinte individual como atividade especial, extrapolam a própria lei e, por isso, não podem ser consideradas. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE DEFERIU A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, RECONHECENDO A CONTAGEM QUALIFICADA DE PARTE DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. Hipótese em que o requerente demonstrou ter exercido atividade especial no período de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2009, na função de médico, como contribuinte individual. 2. Não prospera a alegação de impossibilidade de contagem qualificada do tempo de contribuinte individual, ao fundamento de que não está incluído no rol dos segurados que faz jus à aposentadoria especial, consoante redação do inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.732/98.3. A Lei 9.732, quando inaugurou nova redação ao art. 20, da Lei 8.212, não excluiu o contribuinte individual da aposentadoria especial, mas discriminou a parcela das empresas concernentes ao financiamento das prestações respectivas. Ademais, o tempo de serviço submetido à contagem qualificada, no caso dos autos, é anterior à referida alteração legislativa. 4. A soma do tempo de serviço especial convertido em comum (período de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2009), na data do requerimento administrativo, alcança mais de trinta e cinco anos, devendo ser deferida a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Não procede a alegação da autarquia de que o período em destaque foi computado para aposentadoria estatutária porque, consoantes provas tangidas aos autos, o tempo de contribuição averbado no serviço público considerou o período em que o trabalhador submetia-se à CLT, não se computando o tempo de contribuinte individual. 6. Os honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, devem observar o limite previsto na Súmula 111, do STJ. 7. Juros de mora devidos desde a citação, Súmula 204, do STJ, observando-se a incidência da Lei 11.960/09, utilizando-se dos índices da caderneta de poupança para computar os juros de mora e corrigir o débito. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (PROCESSO: 200984000107547, APELREEX12338/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 24/02/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 01/03/2011 - Página 375) Assim, a fim de comprovar o alegado tempo especial na função de torneiro mecânico na empresa Pinotti & Silva Peças Agrícolas Ltda. ME, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/47, além de laudo técnico assinado pela empresa Leão Rocha Segurança do Trabalho ME (fls. 83/102). De acordo com referidos documentos, o autor era responsável por escolher a ferramenta e a posição das peças a serem usinadas, definir a rotação e o avanço da máquina, bem como a liberação do óleo de refrigeração. O requerente, ainda, verificava a medida das peças torneadas, efetuando seu acabamento com lima e lixa (fls. 44). Segundo o relatado no PPP de fls. 44/47, o requerente, nesta atividade, permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A), além do contato com derivados de hidrocarbonetos e fumos metálicos. Os laudos técnicos, no entanto, apontam diferentes níveis de pressão sonora para o período: 85,3 dB(A), de 10/2008 a 10/2009; 86,8 dB(A) de 11/2009 a 12/2009 (houve inversão das datas no laudo de fls. 86/88); 85,7 dB(A), de 01/2010 a 12/2010; 86,3 dB(A) de 03/2011 a 02/2012; 86 dB(A) de 08/2013 a 07/2014; 87,7 dB(A) de 03/2014 a 02/2015, além da exposição aos óleos refrigerante e de corte. Nesse ponto, destaca-se que, a partir de março de 1997, o PPP é o formulário comprobatório das atividades especiais, devendo ser confeccionado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, havendo divergência entre os informes desses dois documentos, devem prevalecer aqueles constantes no laudo técnico, pois o PPP deve reproduzir as conclusões extraídas do laudo, e não o contrário. Desse modo, pressupondo a veracidade das informações apresentadas, acolho os níveis de pressão sonora e agentes químicos aferidos nos laudos técnicos de fls. 83/102, para os períodos por eles abrangidos [85,3 dB(A), de 10/2008 a 10/2009; 86,8 dB(A) de 11/2009 a 12/2009; 85,7 dB(A), de 01/2010 a 12/2010; 86,3 dB(A) de 03/2011 a 02/2012; 86 dB(A) de 08/2013 a 07/2014; 87,7 dB(A) de 03/2014 a 02/2015]. Para os demais, em que não houve apresentação de laudos técnicos (10/2009, 01/2011 e 02/2011, 03/2012 a 07/2013), deve ser acolhido o PPP de fls. 44/47, que aponta a exposição ao ruído com nível de intensidade de 86 dB(A). Portanto, verificados os níveis de pressão sonora e tratando-se de períodos de trabalho posteriores a vigência do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de tolerância do ruído para 85 dB(A), reconheço a especialidade nos interregnos de 01/10/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2011 a 24/04/2014. No tocante aos agentes químicos, os derivados de hidrocarbonetos possuem previsão de enquadramento no item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/10/2008 a 31/10/2009, 01/01/2011 e 28/02/2011, 01/03/2012 a 31/07/2013. Diferentemente, o enquadramento do trabalho exercido com exposição a fumos metálicos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] somente é possível até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, que passou a exigir a especificação da substância originadora de tais fumos. Não havendo descrição de tais substâncias nos autos, deixo de reconhecer a insalubridade do período em relação a este agente. De igual modo, a ausência de descrição da substância química originadora dos

óleos de corte e refrigerante não permite o reconhecimento da especialidade. Desse modo, é possível a contagem diferenciada em razão da exposição ao ruído (01/10/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2011 a 24/04/2014) e do contato com derivados de hidrocarbonetos (01/10/2009 a 31/10/2009, 01/01/2011 e 28/02/2011, 01/03/2012 a 31/07/2013). Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, da análise dos formulários (fls. 32/33, 34/35, 36/38, 39/41, 42/43, 44/47) e laudos técnicos (fls. 83/102, 103/119, 120/130, 135/146 e 147/149), não se extrai a indicação de neutralização dos agentes nocivos. Em ambos, há apenas a declaração do empregador de que uso de equipamentos de proteção individual, como os protetores auriculares, fornecem uma proteção eficaz, entretanto não é possível afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI, razão pela qual se considera especial a atividade exercida nos períodos de 01/09/1986 a 08/01/1987, 03/02/1987 a 20/03/1990, 12/11/1990 a 18/06/1991, 19/06/1991 a 23/02/1993, 06/03/1997 a 12/11/1998, 22/05/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 16/08/2005, 01/10/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2011 a 24/04/2014. Assim, reputo comprovada pelo autor a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 01/09/1986 a 08/01/1987, 03/02/1987 a 20/03/1990, 12/11/1990 a 18/06/1991, 19/06/1991 a 23/02/1993, 06/03/1997 a 12/11/1998, 22/05/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 16/08/2005, 01/10/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2011 a 24/04/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes químicos e ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se o período de atividade especial computado administrativamente com aqueles ora reconhecidos, obtém-se um total de 26 anos, 05 meses e 09 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (24/04/2014 - fls. 51). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 23/06/1981 31/08/1986 1,00 18952 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 01/09/1986 08/01/1987 1,00 1293 Equipamentos Villares S/A 03/02/1987 20/03/1990 1,00 11414 Baldan Implementos Agrícolas S/A 12/11/1990 18/06/1991 1,00 2185 Indústria Mecânica Panegossi Ltda. 19/06/1991 23/02/1993 1,00 6156 Baldan Implementos Agrícolas S/A 08/09/1993 05/03/1997 1,00 12747 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 12/11/1998 1,00 6168 Baldan Implementos Agrícolas S/A 22/05/2000 01/12/2000 1,00 1939 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 01/12/2000 16/08/2005 1,00 171910 Contribuinte Individual 01/03/2008 31/03/2008 - 011 Pinotti & Silva Peças Agrícolas Ltda. ME (Contribuinte Individual) 01/10/2008 31/12/2010 1,00 82112 Pinotti & Silva Peças Agrícolas Ltda. ME (Contribuinte Individual) 01/07/2011 24/04/2014 1,00 1028 TOTAL 9649 TOTAL 26 Anos 5 Meses 9 Dias No tocante à necessidade de afastamento do empregado do trabalho em condições especiais como pressuposto para o recebimento de aposentadoria especial, prevista no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, ressalta-se que referida exigência somente deverá ser estabelecida após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que a partir da implantação do benefício aposentadoria especial é que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o requerente continua trabalhando (CNIS em anexo). Assim, não estando o autor desamparado economicamente, não se vislumbra risco que justifique a sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/09/1986 a 08/01/1987, 03/02/1987 a 20/03/1990, 12/11/1990 a 18/06/1991, 19/06/1991 a 23/02/1993, 06/03/1997 a 12/11/1998, 22/05/2000 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 16/08/2005, 01/10/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2011 a 24/04/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Luiz Carlos Pinotti (CPF nº 744.462.318-04), a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2014 - fls. 51). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Carlos Pinotti BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/04/2014 - fls. 51 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-12.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO RESADOR (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marlene Aparecida Firmino Resador, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte (NB 21/127.817.580-3), no importe atualizado de R\$ 22.366,80 (vinte e dois mil reais e trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos). Afirma, para tanto, que a ré requereu, em 17/02/2003, pensão em face do falecimento de seu ex-marido Mário Sergio de Oliveira, ocorrido em 05/01/2003, sendo concedido com DIB na data do óbito e DIP em 17/02/2003 (NB 21/127.817.580-3). Assevera que após a concessão, a requerida compareceu ao INSS e apresentou declaração informando a separação judicial, bem como, o mandato de averbação da separação datado de 24/10/1997. Afirma que, em face da documentação, o benefício foi suspenso, tendo a segurada apresentado recurso administrativo, o qual não foi provido pela 14ª Junta de Recursos. Juntou documentos, inclusive, mídia eletrônica contendo cópia do processo administrativo e da execução fiscal (fls. 08/18). A requerida apresentou contestação às fls. 25/31, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência, uma vez que o primeiro pagamento ocorreu em 11/12/2003 e a decadência operou-se dez anos depois, em

11/12/2013. No mérito, requereu a improcedência de demanda, asseverando que continuou a viver maritalmente com Mario Sergio de Oliveira até o seu óbito, o que pode ser demonstrado através de comprovantes de endereço que confirmam a residência comum, a moradia da ré no imóvel financiado pelo casal, recibos de funeral pagos pela demandada e prova testemunhal. Por tais motivos, faz jus ao benefício de pensão por morte, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito. Relatou, ainda, que a verba paga tem caráter alimentar, não podendo ser compelida a devolver aos cofres públicos quantia utilizada para sobrevivência. Ademais, a ré compareceu espontaneamente perante a agência do INSS para informar a separação judicial, apesar de conviver maritalmente com o segurado, o que é suficiente para denotar sua boa-fé. Informou que, nos autos de execução n. 0013118-11.2011.403.6120, a demandada ofertou a devolução parcelada da importância cobrada, sem qualquer manifestação da Previdência e com a consequente extinção da execução fiscal. Alegou a exorbitância dos juros cobrados, uma vez que a demora no ajuizamento da ação de cobrança elevou o débito inicial de R\$ 7.736,14 para R\$ 22.366,80, ou seja, quase 200% a mais do que o efetivamente pago a requerida. Postulou o parcelamento do débito, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou testemunhas (fls. 32) e juntou documentos (fls. 33/36). Houve réplica (fls. 39/40), através da qual o INSS aduziu a impossibilidade de discussão judicial acerca da caracterização da união estável após a separação judicial, uma vez que tal questão já restou definitivamente decidida nos autos 0000531-59.2008.403.6120. Além disso, afastou a decadência já que o início do procedimento de apuração da irregularidade da concessão da pensão deu-se em 06/08/2004, e a pensão por morte foi concedida em 24/02/2003. A prescrição a incidir no caso concreto é aquela regulada pelo Decreto 20.910/32 (quinquenal), entretanto, entre a data do fim do processo administrativo (04/10/2011) e o ajuizamento da ação (27/02/2015), com a citação da ré em 20/03/2015, não decorreu lapso prescricional de cinco anos. A taxa de juros aplicada pelo INSS está de acordo com a lei, sendo que: até novembro de 2008, a atualização monetária é efetivada pelos mesmos índices de reajustamentos dos benefícios do RGPS e a taxa de juros moratórios é de 1% nos termos do Decreto-lei 2323/87; e a partir de 12/2008, a atualização monetária e os juros moratórios são calculados pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 41/49). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 50). O INSS nada requereu (fls. 52). A ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 53), que foi deferida às fls. 54. Houve a realização de audiência de instrução (fls. 57/60), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Inês Aparecida Santos Lima e Elielza Aparecida Bezerra de Oliveira, além de ter sido tomado o depoimento pessoal da requerida. A demandada manifestou-se às fls. 62 e juntou declaração às fls. 63. O INSS manifestou-se às fls. 68, aduzindo que o documento juntado pela ré não pode ser considerado prova documental, eis que firmado unilateralmente por terceiro, não sendo contemporâneo aos fatos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor alegada pela ré, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas sim de anulação de benefício recebido de má-fé, de acordo com o relato da autarquia. Quanto à prescrição, tal instituto é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Ressalte-se que não se aplica a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por estes praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Além disso, mais recentemente, o tema foi objeto de repercussão geral conhecida pelo E. STF, o qual, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069, fixou a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, contanto não se trate de prejuízos advindos de improbidade administrativa (STF - Plenário - em 03/02/2016). Por outro lado, uma vez prescritível a pretensão e alinhando meu entendimento à jurisprudência do E. STJ, entendendo que, no caso concreto, a prescrição a incidir é a quinquenal. Com efeito, no julgamento do repetitivo Resp. n. 1.251.993/PR, restou assentado que, em se tratando de ação indenizatória proposta em face da Fazenda Pública, a prescrição a incidir é a de cinco anos. Em outros julgados, por tratamento isonômico, a regra também foi estendida para as ações de regressivas decorrentes de acidente de trabalho propostas pela autarquia previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu benefício auxílio-acidente, o que vem sendo pago desde 30.01.2001. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 5.6.2013 (fl. 402, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Resp. 1.499.511, rel. Herman Bejnamin, j. 23/06/2015). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direcionamento da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicadas as apelações. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AC 0005069-94.2009.4.03.6105, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 11/05/2015). Ademais, seria de todo incongruente que nas hipóteses em que não houvesse má-fé (como ocorre nas regressivas acidentárias) a prescrição se desse por lapso prescricional maior e, nos casos, em que constatada má-fé o prazo fosse reduzido para três anos. No caso concreto, embora os fatos tenham acontecido em 2003, é certo que a apuração do ocorrido iniciou-se em 06/08/2004 (fls. 38 - pa_1278175803_1.pdf) e estendeu-se até 2011, quando então houve o ajuizamento do executivo fiscal (proc. n. 0013118-11.2011.403.6120).

11.2011.403.6120, em 14/12/2011 - fls. 04 - 0013118.11.2011.403.6120 (execução fiscal).pdf, que restou extinto em 12/09/2013 (fls. 58/59 - 0013118.11.2011.403.6120 (execução fiscal).pdf), com trânsito em julgado em 16/06/2014 (fls. 17v.). Considerando-se a suspensão operada pelo andamento do processo administrativo e posterior interrupção do lapso do prazo prescricional com o ajuizamento da ação executiva (art. 202, inciso I, Código Civil), o qual voltou a correr na data do encerramento da demanda (art. 202, parágrafo único, Código Civil), não há que se falar em prescrição. Ainda, também não há que se falar em prescrição intercorrente: primeiramente, porque o processo administrativo esteve obstado pela discussão judicial advinda da pensão por morte (proc. 0000531-59.2008.403.6120, protocolo de 18/01/2008 e trânsito em julgado em 07/01/2011), e segundo, porque a paralisação do processo administrativo não atingiu o lapso de três anos, conforme exigido pelo art. 1º, 1º da Lei 9.873/99. Ante tais fatos, tem-se que não houve inércia imotivada do INSS. Superada a discussão a propósito da prescrição, passa-se ao exame do mérito. Como dito, verifica-se que o recebimento da pensão por morte previdenciária no lapso indicado não se deu por desídia do INSS. Com efeito, a ré compareceu à agência da Previdência, apresentou a documentação que entendeu pertinente e postulou o benefício. Quanto a este fato, não pendem qualquer controvérsia, encontrando-se cópia do processo administrativo de concessão juntado aos autos, através de mídia eletrônica. Na ocasião, a requerida não informou a separação judicial e não apresentou qualquer documento a esta alusivo. Nesse aspecto, entendo que é muito pouco crível que a omissão tenha sido fruto de mero esquecimento ou de descuido da ré, uma vez que os próprios servidores da autarquia são treinados e instruídos para obter todas as informações que justifiquem ou não a concessão dos benefícios. Ainda, frise-se que mesmo que a requerida tenha se dirigido, posteriormente, ao posto da previdência e apresentado o documento encartado as fls. 34/35 (pa_1278175803_1.pdf), a atitude por ela adotada não convalida a ilegalidade no ato de concessão do benefício. Os elementos que acompanham a inicial, em especial as peças do processo administrativo que embasaram a concessão do NB 127.817.580-3 demonstram que a demandada não informou sua condição de separada por ocasião do requerimento administrativo do benefício. A notícia sobreveio algum tempo depois, em 23/07/2004, quando a carta de fls. 34/35 foi entregue pela própria ré na Agência da Previdência Social. Conforme informado às fls. 52 (pa_1278175803_1.pdf), o benefício foi suspenso e comunicado à requerida em 01/09/2004. Em 19/07/2007, a 14ª Junta de Recursos do INSS negou provimento ao recurso por ela apresentado. Em 27/11/2008, fora determinada a remessa dos autos à SDM - Seção de Manutenção de Direitos, com vistas a efetuar o levantamento dos valores recebidos indevidamente (fls. 90 - pa_1278175803_1.pdf). Com a discussão judicial havida pela ação 0000531-59.2008.403.6120, na qual a ora demandada voltou a postular a pensão por morte, o feito administrativo voltou a tramitar em 28/05/2011 (fls. 91 - pa_1278175803_1.pdf), com encaminhamento de ofício de cobrança (fls. 11 - pa_1278175803_2.pdf) à residência da ré. Daí em diante, conforme já descrito, houve ajuizamento de execução fiscal posteriormente extinta e o ingresso com a presente demanda. Frise-se que a controvérsia, no caso concreto, não está em se perquirir sobre a união estável mantida pela ré com o sr. Mário Sérgio de Oliveira. Consoante afirmado pela autarquia autora, já houve julgamento de improcedência quanto à matéria operado nos autos 0000531-59.2008.403.6120. De igual forma, as declarações prestadas pelas testemunhas Inês Aparecida Santos Lima e Eielza de Jesus Santos não se prestam ao desate da questão debatida, pois, nesses autos, não importa a convivência da autora com o falecido, mas sim a omissão de fato relevante quando do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Quanto a tais fatos, a própria demandada assumiu nos seus depoimentos que: Nos separamos [no papel], mas não lembro bem a data. Nos separamos, mas continuamos na mesma casa (...) Como eu estava separada dele [no papel], a gente morava na mesma casa, eu não tinha ido, eu não sabia que tinha que ir no cartório pra fazer a averbação, e eu não indo fazer a averbação, eu achei que tinha direito de receber. Ai eu peguei este atestado de óbito e a certidão de casamento e fui até o INSS. E lá [no INSS], eles não me fizeram pergunta, nada, e eu comecei a receber. Recebi um ano e quatro meses. E daí depois eu fui procurar saber e falou assim: ó Marlene desde que o juiz assinou, você já não tinha mais direito. Ai eu fui no INSS (...) Eu fui conversei com um advogado e ele falou: ó Marlene desde que o juiz assinou você não tem mais direito, ai eu fui lá no INSS. Por aí se nota que a ré, aproveitando-se da falta de averbação do seu real estado civil de separada, angariou vantagem, ao se comportar como se esposa ainda fosse do segurado, com o fito único de receber a pensão. Destarte, restando demonstrado que a ré auferiu benefício de pensão por morte, em decorrência de omissão de fato relevante e impeditivo de seu direito, os valores vertidos deverão ser restituídos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré Marlene Aparecida Firmino Resador a ressarcir ao Instituto Nacional do Seguro Social a quantia de R\$ 7.736,14 (sete mil e setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos) correspondentes ao recebimento indevido do benefício previdenciário NB 127.817.580-3, no período de 05/01/2003 a 31/08/2004 (fls. 51 - pa_1278175803_1.pdf). O débito ora reconhecido deverá ser atualizado com juros legais a partir da citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde janeiro de 2003 (Súmula 43, STJ) até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na forma do art. 475-A e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003186-57.2015.403.6120 - WILSON BORSARI JUNIOR(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, ajuizada por Wilson Borsari Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter requerido administrativamente a concessão dos benefícios n. 144.190.427-9 (DER 27/03/2007) e n. 168.017.675-4 (DER 13/05/2014) que, no entanto, foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS não computou como atividade especial os períodos de 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 18/09/1999, 07/02/2000 a 09/11/2002, 13/01/2003 a 16/08/2003, 19/11/2003 a 27/03/2007, laborados em condições insalubres na empresa General Motors Brasil Ltda.. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho especial convertidos em tempo comum com os períodos de atividade já reconhecidos pelo INSS, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 12/166). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 169, oportunidade em que foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia da petição inicial e dos julgados proferidos na ação nº 0032287-57.2010.403.6301, que foram apresentados às fls. 171/173. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 174. Às fls. 175 foi afastada a prevenção com a ação nº 0032287-57.2010.403.6301, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade. O laudo técnico da empresa General Motors Brasil Ltda. foi apresentado às fls. 184/186. Citado (fls. 180), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 188/204, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado como atividade especial, tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos legais necessários. Afirmou que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído estava abaixo do limite de tolerância de 90dB(A) e que o uso de Equipamentos de Proteção Individual atenua a exposição, descaracterizando a atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência da ação, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 205/218). Houve réplica (fls. 221/222). Intimados a especificarem provas (fls. 223), não houve manifestação do INSS (fls. 224). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 225). O pedido foi indeferido às fls. 226 e concedido ao autor prazo para a juntada de novos documentos. Não houve manifestação do requerente (fls. 227). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se anexado a presente sentença. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procedo a preliminar de prescrição das eventuais parcelas em atraso do benefício pleiteado. Em sua redação

original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais parcelas em atraso oriundas da concessão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 18/09/1999, 07/02/2000 a 09/11/2002, 13/01/2003 a 16/08/2003, 19/11/2003 a 27/03/2007 (General Motors Brasil Ltda.), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 33/49), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 112/113), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 146/148), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 156/157), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 137). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia das Carteiras de Trabalhos e Previdência Social - CTPS (fls. 16/35), observo que a parte autora laborou nas empresas: Indústria Elétrica Brown Boveri S/A (01/02/1978 a 16/01/1987), Lonaflex S/A (06/05/1991 a 15/02/1994), General Motors Brasil Ltda. (21/09/1994 a 05/01/2009). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 188/204. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Além disso, o autor verteu contribuições previdenciárias nos períodos de 01/12/1987 a 31/12/1987, 01/11/1988 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 30/09/1989, 01/11/1989 a 31/03/1991, 01/01/2014 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 31/03/2014 a 13/05/2014 (data da entrada do requerimento do benefício n. 168.017.675-4), conforme CNIS em anexo, que devem ser computados como tempo de contribuição. O autor, ainda, esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 28/04/1993 a 10/05/1993 (NB 057.057.282-7), 09/05/1996 a 26/05/1996 (NB 026.141.547-6), 19/09/1999 a 06/02/2000 (NB 114.196.501-9), 10/11/2002 a 12/01/2003 (NB 126.535.016-4), 17/08/2003 a 18/11/2003 (NB 128.952.434-0). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos interregnos de 01/02/1978 a 16/01/1987, 01/12/1987 a 31/12/1987, 01/11/1988 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 30/09/1989, 01/11/1989 a 31/03/1991, 06/05/1991 a 15/02/1994, 21/09/1994 a 08/05/1996, 09/05/1996 a 26/05/1996, 27/05/1996 a 18/09/1999, 19/09/1999 a 06/02/2000, 07/02/2000 a 09/11/2002, 10/11/2002 a 12/01/2003, 13/01/2003 a 16/08/2003, 17/08/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 05/01/2009, 01/01/2014 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 13/05/2014. Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor o cômputo dos períodos de 01/02/1978 a 16/01/1987, 06/05/1991 a 15/02/1994, 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 18/09/1999, 07/02/2000 a 09/11/2002, 13/01/2003 a 16/08/2003, 19/11/2003 a 27/03/2007 como especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião dos requerimentos administrativos do benefício (fls. 71 e 137), foram computados como insalubres os períodos de 01/02/1978 a 16/01/1987 e de 06/05/1991 a 15/02/1994, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A autarquia previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 18/09/1999, 07/02/2000 a 09/11/2002, 13/01/2003 a 16/08/2003, 19/11/2003 a 27/03/2007, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre no período retro, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de

35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifo nosso).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Neste aspecto, o autor pretende o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 18/09/1999, 07/02/2000 a 09/11/2002, 13/01/2003 a 16/08/2003, 19/11/2003 a 27/03/2007 (General Motors Brasil Ltda.).Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 112/113 e o laudo técnico de fls. 184/186.De acordo com o laudo técnico de fls. 184/186, o autor desempenhou a função de ponteador de autos A, em que operava máquinas de solda a ponto para estruturar componentes de carroceria de veículo, efetuando o controle de qualidade dos pontos. Nesta atividade, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A) nos períodos de 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 18/09/1999, 07/02/2000 a 09/11/2002, 13/01/2003 a 16/08/2003 e de 86 dB(A) a 88 dB(A), nos interregnos de 19/11/2003 a 27/03/2007.Quanto à nocividade do agente ruído, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80 dB(A), passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90 dB(A).Entretanto, com a publicação do Decreto nº 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB(A) (artigo 2º).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB(A). Assim, verifico que a atividade exercida pelo autor nos períodos de 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/03/2007 deve ser considerada insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo ruído [88 dB(A) e 86/88dB(A)] acima dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente à época, que era de 80 dB(A) e 85 dB(A).Por outro lado, o nível de exposição aferido [88 dB(A)] nos interstícios de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997 a 18/09/1999, 07/02/2000 a 09/11/2002, 13/01/2003 a 16/08/2003) foi inferior ao patamar mínimo previsto na legislação de 90 dB(A), razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade nesses períodos. Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento.O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, da análise do formulário de fls. 112/113 e do laudo técnico (fls. 184/186) não se extrai a indicação de neutralização dos agentes nocivos. Em ambos, há apenas a declaração do empregador de que uso de equipamentos de proteção individual, como os protetores auriculares, fornecem uma proteção eficaz, entretanto não é possível afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI, razão pela qual se considera especial a atividade exercida de 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/03/2007.Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/03/2007, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Referido período totaliza 05 anos, 09 meses e 06 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 08 anos e 21 dias de atividade comum.Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 23 anos, 11 meses e 18 dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Indústria Elétrica Brown Boveri S/A 01/02/1978 16/01/1987 1,40 45792 Contribuinte Individual 01/12/1987 31/12/1987 1,00 303 Contribuinte Individual 01/11/1988 28/02/1989 1,00 1194 Contribuinte Individual 01/04/1989 30/09/1989 1,00 1825 Contribuinte Individual 01/11/1989 31/03/1991 1,00 5156 Lonaflex S/A 06/05/1991 15/02/1994 1,40 14227 General Motors Brasil Ltda. 21/09/1994 08/05/1996 1,40 8338 Benefício Previdenciário 09/05/1996 26/05/1996 1,00 179 General Motors Brasil Ltda. 27/05/1996 05/03/1997 1,40 39510 General Motors Brasil Ltda. 06/03/1997 16/12/1998 1,00 650 TOTAL 8743 TOTAL 23 Anos 11 Meses 18 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o requisito etário de 53 anos para homem. Nota-se, entretanto, que o autor, nascido no dia 1º de novembro de 1962 (fls. 30), completou 53 anos de idade apenas no ano de 2015. Logo, nas datas dos requerimentos administrativos (27/03/2007 e 13/05/2014) não cumpria o requisito etário, razão pela qual a aposentadoria com proventos proporcionais deve ser indeferida. No tocante à concessão da aposentadoria integral, ressalto que, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor continuou exercendo atividade laborativa na empresa General Motors Brasil Ltda.(21/09/1994 a 05/01/2009), além de possuir recolhimentos de contribuições previdenciárias (01/01/2014 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 13/05/2014), conforme já fundamentado. Observa-se que o autor permaneceu exercendo a função de ponteador de autos na empresa General Motors Brasil Ltda., e também exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A) a 88 dB(A) (fls. 184) e, portanto, superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, permitindo o reconhecimento da especialidade a partir de 27/03/2007 (28/03/2007 a 05/01/2009). Desse modo, somando referidos períodos de trabalho, tem-se o seguinte tempo de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Indústria Elétrica Brown Boveri S/A 01/02/1978 16/01/1987 1,40 45792 Contribuinte Individual

01/12/1987 31/12/1987 1,00 303 Contribuinte Individual 01/11/1988 28/02/1989 1,00 1194 Contribuinte Individual 01/04/1989 30/09/1989 1,00 1825 Contribuinte Individual 01/11/1989 31/03/1991 1,00 5156 Lonaflex S/A 06/05/1991 15/02/1994 1,40 14227 General Motors Brasil Ltda. 21/09/1994 08/05/1996 1,40 8338 Benefício Previdenciário 09/05/1996 26/05/1996 1,00 179 General Motors Brasil Ltda. 27/05/1996 05/03/1997 1,40 39510 General Motors Brasil Ltda. 06/03/1997 18/09/1999 1,00 92611 Benefício Previdenciário 19/09/1999 06/02/2000 1,00 14012 General Motors Brasil Ltda. 07/02/2000 09/11/2002 1,00 100613 Benefício Previdenciário 10/11/2002 12/01/2003 1,00 6314 General Motors Brasil Ltda. 13/01/2003 16/08/2003 1,00 21515 Benefício Previdenciário 17/08/2003 18/11/2003 1,00 9316 General Motors Brasil Ltda. 19/11/2003 27/03/2007 1,40 1714 TOTAL 12249 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO N. 144.190.427-9 (DER 27/03/2007) 33 Anos 6 Meses 24 Dias 17 General Motors Brasil Ltda. 28/03/2007 05/01/2009 1,40 90918 Contribuinte Individual 01/01/2014 28/02/2014 1,00 5819 Contribuinte Individual 01/03/2014 31/03/2014 1,00 3020 Contribuinte Individual 01/04/2014 13/05/2014 1,00 42 TOTAL 13158 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO N. 168.017.675-4 (DER 13/05/2014) 36 Anos 0 Meses 18 Dias Desse modo, verifica-se que somente na data do segundo requerimento administrativo (13/05/2014 - fls. 80), o autor comprovou 36 anos e 18 dias, preenchendo os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o requerente continua efetuando o recolhimento de contribuição previdenciária (CNIS em anexo). Assim, não estando o autor desamparado economicamente, não se vislumbra risco que justifique a sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 21/09/1994 a 08/05/1996, 27/05/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/03/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Wilson Borsari Júnior (CPF nº 044.611.058-22), a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2014 - fls. 80). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Wilson Borsari Júnior BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/05/2014 - fls. 80 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-36.2015.403.6120 - JOSE APARECIDO DONIZETI EDGAR (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, ajuizada por José Aparecido Donizeti Edgar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Afirmo que, em 04/11/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício (NB 42/169.709.241-9) que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 01/12/1983 a 31/07/1984 (J. Vargas Alcorinte e Cia Ltda.), de 16/03/1998 a 30/11/1998 e de 01/03/2008 a 04/11/2014 (Cervejaria Kaiser Brasil Ltda.), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho especial convertidos em tempo comum com os períodos de atividade comum e especial já reconhecidos pelo INSS, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 20/53). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos da empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A foram apresentados e apensados a estes autos. Citado (fls. 61), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 68/91, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado como atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o período de 01/12/1983 a 31/07/1984 não pode ser enquadrado como especial, em razão da função de ajudante de motorista e do fator de risco intempérie não estarem previstos como nocivos nos decretos regulamentadores. Aduziu que não foi apresentado laudo técnico contemporâneo para comprovação da exposição ao ruído. No tocante aos interregnos de 16/03/1998 a 30/11/1998 e de 01/03/2008 a 12/09/2014 (data do PPP), asseverou que o ruído aferido está abaixo do limite de tolerância previsto na legislação. Relatou a ausência de laudo técnico contemporâneo e que os Equipamentos de Proteção Individual eficazes neutralizam eventuais agentes nocivos. Aduziu a não comprovação de lesão sofrida pelo autor, que caracterizasse o dano moral. Requereu, em caso de procedência da ação, a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/98). Intimados a especificarem provas (fls. 99), não houve manifestação do INSS (fls. 94). Pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 102/104). Às fls. 105 foi deferida a perícia judicial no período de 01/12/1983 a 31/07/1984 (J. Vargas Alcorinte e Cia Ltda.), com apresentação do laudo judicial às fls. 110/118. Não houve manifestação do INSS (fls. 123). O autor concordou com o laudo pericial (fls. 124/126). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se anexado a presente sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (04/11/2014 - fls. 37) e a ação foi proposta em 20/03/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/12/1983 a 31/07/1984 (J. Vargas Alcorinte e Cia Ltda.), de 16/03/1998 a 30/11/1998 e de 01/03/2008 a 04/11/2014 (Cervejaria Kaiser Brasil Ltda.), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 12/32 do Processo Administrativo, gravado em mídia eletrônica, acostada às fls. 53), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 25), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 34/36), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 37), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 68/69 do Processo Administrativo - fls. 53). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia das Carteira de Trabalhos e Previdência Social - CTPS (fls. 13/14 e 22/23 do Processo Administrativo - fls. 53), observo que a parte autora laborou nas empresas: Cooperativa Central Agro-Pecuária Campinas (16/05/1974 a 30/06/1974, 12/03/1975 a 08/08/1975, 12/04/1976 a 30/11/1977, 08/02/1978 a 09/06/1978), J. Vargas Alcorinte e Cia Ltda. (04/01/1982 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/07/1984), Meias

Lupo S/A (27/05/1986 a 23/03/1989), Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda. (17/07/1989 a 16/06/1993), Nestlé Industrial e Comercial Ltda. (15/12/1993 a 01/12/1994, 02/12/1994 a 01/11/1995), Refrescos Ipiranga S/A (15/12/1997 a 10/03/1998), Cervejaria Kaiser Brasil Ltda. (16/03/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 28/02/2008, 01/03/2008 a 04/11/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 37). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 68/91. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos interregnos acima elencados. Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor o cômputo como especial dos períodos de 01/12/1983 a 31/07/1984, 17/07/1989 a 16/06/1993, 15/12/1993 a 01/12/1994, 16/03/1998 a 30/11/1998, 01/03/2008 a 04/11/2014. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 34/36), foram computados como insalubres os períodos de 17/07/1989 a 16/06/1993, 15/12/1993 a 01/12/1994, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A autarquia previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 01/12/1983 a 31/07/1984, 16/03/1998 a 30/11/1998, 01/03/2008 a 04/11/2014, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre no período retro, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifo nosso). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Neste aspecto, o autor pretende o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos 01/12/1983 a 31/07/1984 (J. Vargas Alcorinte e Cia Ltda.), de 16/03/1998 a 30/11/1998 e de 01/03/2008 a 04/11/2014 (Cervejaria Kaiser Brasil Ltda.). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 25), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/33, o laudo técnico da empresa Cervejaria Kaiser Brasil Ltda. em apenso e o laudo judicial de fls. 110/119. Desse modo, primeiramente, na empresa J. Vargas Alcorinte e Cia Ltda. (01/12/1983 a 31/07/1984), de acordo com o formulário de fls. 25, o autor exerceu a função de ajudante de motorista, atividade em que auxiliava no carregamento e descarregamento de cargas no transporte de eletrodomésticos pelos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Referido formulário, embora aponte a exposição a intempéries e ao ruído, não especifica o nível de intensidade, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial. Assim, conforme relatado pelo Perito (fls. 111/112), em razão de a empresa não mais existir, a avaliação foi realizada em estabelecimento paradigma (Magazine Luiza em Franca/SP), na mesma função

exercida pelo autor e com exposição a iguais agentes nocivos, conforme perícia realizada no processo nº 0000450-24.2014.403.6120. De acordo com o Perito Judicial (fls. 112), o autor no exercício da função de ajudante de motorista, estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 77,1 dB(A) no momento da carga de descarga da mercadoria e de 83,2 dB(A) dentro do caminhão Volkswagen, resultando na média do nível de ruído de 80,5 dB(A). Quanto à nocividade do agente ruído, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80 dB(A), passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90 dB(A). Entretanto, com a publicação do Decreto nº 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB(A) (artigo 2º). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB(A). Assim, verifico que a atividade exercida pelo autor no período de 01/12/1983 a 31/07/1984 deve ser considerada insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo ruído [80,5 dB(A)] acima do parâmetro estabelecido pela legislação vigente à época, que era de 80 dB(A). Com relação ao trabalho na empresa Cervejaria Kaiser Brasil Ltda., constata-se pelo PPP de fls. 31/33 que o autor exerceu as funções de técnico utilidade pl (16/03/1998 a 30/11/1998), em que preparava máquinas e equipamentos, controlava o funcionamento das caldeiras, a qualidade da água e a produção de gás de hulha; de técnico instalações industriais (01/03/2008 a 31/01/2014), em que executava a manutenção preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e instalações industriais e de técnico utilidade sr (01/02/2014 a 04/11/2014), em que monitorava e operava equipamentos, realizava pequenos reparos de manutenção. Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,8 dB(A), como técnico utilidade pl e de 89 dB(A) nas funções de técnico instalações industriais e técnico utilidade sr. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003, e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Portanto, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP de fls. 31/33, verifica-se que no período de 16/03/1998 a 30/11/1998 [85,8 dB(A)] o ruído não supera o limite de tolerância de 90 dB(A) e no interregno de 01/03/2008 a 04/11/2014 [89 dB(A)] é superior ao patamar de 85 dB(A) previsto na legislação da época. Desse modo, reconheço a especialidade somente no interregno de 01/03/2008 a 04/11/2014. Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, da análise do formulário (fls. 31/33) e do laudo judicial de fls. 110/119, não se extrai a indicação de neutralização do agente nocivo - no caso, o ruído. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/33, há apenas a declaração do empregador de que uso de equipamentos de proteção individual fornecem uma proteção eficaz, entretanto não é possível afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI. O laudo judicial, por sua vez, informou que não foi possível analisar a documentação relativa ao controle de fornecimento de EPI pela empresa, razão pela qual se considera especial a atividade exercida de 01/12/1983 a 31/07/1984 e de 01/03/2008 a 04/11/2014. Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 01/12/1983 a 31/07/1984 e de 01/03/2008 a 04/11/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 07 anos, 04 meses e 07 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 10 anos, 03 meses e 15 dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 35 anos, 05 meses e 15 dias de trabalho até 04/11/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 37), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Cooperativa Central Agro-Pecuária Campinas	16/05/1974	30/06/1974	1,00	452	
Cooperativa Central Agro-Pecuária Campinas	12/03/1975	08/08/1975	1,00	1493	
Cooperativa Central Agro-Pecuária Campinas	12/04/1976	30/11/1977	1,00	5974	
Cooperativa Central Agro-Pecuária Campinas	08/02/1978	09/06/1978	1,00	1215	
J. Vargas Alcorinte e Cia Ltda.	04/01/1982	30/11/1983	1,00	6956	
J. Vargas Alcorinte e Cia Ltda.	01/12/1983	31/07/1984	1,40	3407	
Meias Lupo S/A	27/05/1986				
Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	23/03/1989	1,00	10318		
Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda.	17/07/1989	16/06/1993	1,40	2029	
Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	01/12/1994	1,40	49110		
Nestlé Industrial e Comercial Ltda.	02/12/1994	01/11/1995	1,00	33411	
Refrescos Ipiranga S/A	15/12/1997	10/03/1998	1,00	8512	
Cervejaria Kaiser Brasil Ltda.	16/03/1998	30/11/1998	1,00	25913	
Cervejaria Kaiser Brasil Ltda.	01/12/1998	28/02/2008	1,00	337614	
Cervejaria Kaiser Brasil Ltda.	01/03/2008	04/11/2014	1,40	3415	
TOTAL				12940	
TOTAL				35 Anos 5 Meses 15 Dias	

No que tange à comprovação do dano moral, é despidendo a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tomando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da não concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o requerente continua trabalhando (CNIS em anexo). Assim, não estando o autor desamparado economicamente, não se vislumbra risco que justifique a sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/12/1983 a 31/07/1984 e de 01/03/2008 a 04/11/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de

Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora José Aparecido Donizete Edgar (CPF nº 051.326.888-02), a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2014 - fls. 37). Condene, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigos 85, 3º, I e 86, único do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Aparecido Donizete Edgar BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/11/2014 - fls. 37 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0004831-20.2015.403.6120 - MARIA HELENA VANALLI POLEZ (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, em que Maria Helena Vanalli Polez pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Alega que, em 22/12/2010, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de período de carência, pela não comprovação do efetivo exercício de atividade rural. Afirmar que, na data do requerimento administrativo, contava com 67 anos de idade, tendo nascido, sido criada, vivido e trabalhado até recentemente em propriedade rural de sua família, denominada Sítio Mirandópolis e depois na Fazenda Santa Izabel da Figueira, localizadas em Guarapiranga/SP, na divisa com os municípios de Ribeirão Bonito e Boa Esperança do Sul/SP. Aduz que desenvolve atividade agrícola indispensável para a subsistência do núcleo familiar, com o trabalho de membros da família, sem a contratação de empregados permanentes, utilizando serviços de terceiros apenas em caráter eventual. Pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, no período de 1960 a 2010, na condição de segurado especial. Aduz preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/66). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 69. Pela autora foi apresentada certidão de casamento às fls. 74. Citado (fls. 70), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 75/82, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que os documentos apresentados pertencem ao seu esposo e demonstram que ele não era segurado especial, mas produtor rural/contribuinte individual e, nesta qualidade, responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz que a propriedade é superior a 04 módulos fiscais, descaracterizando o exercício de atividade em regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 83/93). Houve réplica (fls. 96/98). Intimados a especificarem provas (fls. 98), não houve manifestação das partes (fls. 99). Às fls. 100 foi designada audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas da autora foi apresentado às fls. 102/105. Houve a realização de audiência com a oitava da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 106/108). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada às fls. 109. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fls. 106). O extrato do sistema CNIS acompanha a presente sentença. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fls. 17 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 10 de junho de 1943. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 07/05/2015 (fls. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 10/06/1998. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 102 (cento e dois) meses ou 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural, para o ano de 1998, em que completou o requisito etário. Assim, quanto ao requisito da carência, a autora afirma ter comprovado tempo de atividade rural suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade, uma vez que, de 1960 a 2010, trabalhou com sua família, em regime de economia familiar, nas propriedades rurais Sítio Mirandópolis e Fazenda Santa Izabel da Figueira, localizadas em Guarapiranga, Distrito de Ribeirão Bonito/SP. Para tanto, juntou aos autos: a) certidão de casamento da autora com o Sr. Eraldo Polez, realizado em 11/12/1960, constando sua profissão de prendas domésticas e a ocupação de seu esposo de motorista (fls. 74); b) cópia da CTPS (fls. 18/19) da autora, com anotação de dois vínculos empregatícios, a saber: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito (01/05/1975 a 30/04/1976) na função de corte e costura e na Associação dos fornecedores de Cana de Araraquara (03/05/1976 a 31/10/1981) na função de atendente; c) guias de recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, relativos aos imóveis rurais em nome do esposo da autora Sr. Eraldo Polez, localizados nos municípios de Ribeirão Bonito/SP, referente aos anos de 1968/1969 (fls. 22/23); e de Boa Esperança do Sul/SP (Fazenda Santa Izabel da Figueira), referentes aos anos de 1971 (fls. 26), 1973 (fls. 29), 1976 (fls. 33), 1979/1984 (fls. 35/40), 1986 (fls. 41), d) documentos atinentes à produção agrícola da propriedade rural, como notas fiscais de compras de sementes, herbicidas (1977 - fls. 34), adubo (1990 - fls. 43; 1991 - fls. 45; 1995 - fls. 53), telas e arames para fardos de algodão (1991 - fls. 44), gasolina, álcool e óleo diesel (1992 - fls. 47, 1994 - fls. 52), calcário (1993 - fls. 50; 1996 - fls. 54; 1997 - fls. 56), peças para implementos agrícolas (2005 - fls. 64; 2008 - fls. 66), proposta de venda e recibo de máquina agrícola (trator) datada do ano de 1975 (fls. 31/32); além de recibo de compra de trator (1993 - fls. 51); e e) dados relativos à produção de cana-de-açúcar na propriedade, entre eles, registro de fornecimento de cana-de-açúcar para Usina Tamoio referente às safras de 1970/1971 (fls. 24), de 1971/1972 (fls. 27), de 1974/1975 (fls. 30) e para a Usina Maringá, atinente às safras de 1991/1992 (fls. 46), 1999/2000 (fls. 57), 2000/2001 (fls. 58); cédula rural para obtenção e crédito para financiamento de insumos para a lavoura canavieira, assinada em 01/11/1972 (fls. 28); despesas com serviços de corte, carregamento e transporte de cana-de-açúcar, realizados pela Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. (1996 - fls. 55); contrato de compra e venda de cana-de-açúcar para safra 2001/2002 firmado com a empresa Usina Maringá (fls. 59/60), nota fiscal de entrada de cana para a safra 2001/2002 (fls. 61), 2003/2004 (fls. 63). Ainda, objetivando a comprovação em Juízo das alegações trazidas com a inicial, foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e a oitava de duas testemunhas por ela arroladas, registrando suas declarações o seguinte teor: Em seu depoimento, a parte autora afirmou ter nascido, se casado e sempre vivido no sítio. Morou no Sítio Santa Isabel, localizado em Boa Esperança do Sul/SP, de propriedade de seu esposo. Recordar-se que o sítio possui tamanho médio, mas não sabe a dimensão da propriedade, e nele já se cultivou cereais para o gado, algodão e cana. A propriedade nunca foi arrendada e nela trabalhava o filho e o marido; a autora ajudava quando podia. Não possuíam empregados, mas na época da colheita do algodão, e quando a usina não cortava a cana-de-açúcar, ajustavam pessoas para trabalhar na safra, o restante do serviço era feito pela

família. A autora possui dois filhos, um de 55 e outro de 53 anos de idade, que atualmente moram na cidade de Araraquara/SP. Afirma que o imóvel foi comprado quando os filhos já eram nascidos e iam para a escola. Há cerca um ano mudou-se com seu esposo na casa de um dos filhos, em razão da idade. Relata que hoje o sítio está sozinho, não tem caseiro, mas o filho e o marido vão todos os dias para a propriedade. No sítio tem 6 vacas e 2 ou 3 porquinhos para o gasto. Há mais de 10 anos só se planta cana. O esposo da autora conta com 80 anos de idade e não está aposentado. Possuem um veículo Fiat e um trator Massey Ferguson velhos. A primeira testemunha, ANESIO BENEDITO MARTINS JUSTO, afirmou trabalhar em um sítio arrendado vizinho da propriedade da autora há cerca 40 anos. Relatou que o sítio da requerente tem 30 hectares e nele plantavam milho, arroz, feijão e algodão. A cana começou em 1970, mas tinham outras plantações. Hoje plantam somente cana. O sítio é cuidado pelo filho e pelo marido, que vão todos os dias à propriedade. Não possuem empregados. Afirma que faz 12 anos que a autora se mudou para a cidade, mas não se recorda quando ela parou de trabalhar. De igual modo, a testemunha JOÃO FLORIANO relatou conhecer a autora desde quando tinha 11 anos de idade. Afirma saber que a autora possui sítio, mas não sabe sua dimensão. Recorda-se que moraram em Guarapiranga por muitos anos e hoje residem em Araraquara. Narrou que o marido da autora trabalha até hoje no sítio deles. Por fim, a testemunha ANTONIO MARTINS JUSTO disse que já morou perto do sítio da autora. A propriedade da família tem cerca de 50 alqueires e antes cultivavam algodão e arroz. Agora planta-se cana e quem toca é a família. Não possuem empregados. Afirma que o esposo da autora ainda trabalha no sítio, mas atualmente não tem criação e não tem ninguém morando lá. O esposo da autora tem um carro usado. Em contraposição ao afirmado pela requerente, o INSS aduziu que os documentos listados estão em nome do esposo da autora, não comprovando a atividade rural por ela desenvolvida. E, ainda, que o Sr. Eraldo Polez não se enquadra na condição de segurado especial, mas de produtor rural (contribuinte individual), em razão da extensão da propriedade, do quantitativo de insumos e da grande produção agrícola, que não são condizentes com a atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Da análise da prova documental e testemunhal produzida em Juízo, em conjunto com as alegações apresentadas pelo réu, verifica-se a autora não preencheu os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, como segurada especial. Em que pese a parte autora contar com idade superior ao limite mínimo previsto em lei, como já fundamentado, as provas trazidas aos autos não comprovaram a atividade rural por ela exercida em regime de economia familiar, mas a condição da família de produtores rurais empresários, e, por via de consequência, obrigados a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Neste aspecto, verifica-se que o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 garante aos segurados especiais, como no caso do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rural, e aos respectivos cônjuges, que desempenham seu labor em regime de economia familiar, sem que tenham vertido contribuições previdenciárias, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Trata-se de norma excepcional, que promove tratamento diferenciado ao pequeno produtor rural, que nem sempre tem condições de efetuar suas contribuições mensalmente, como os demais segurados. No entanto, é indispensável que o interessado comprove o exercício de atividade rural (sob o regime de economia familiar), ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nesse passo, entende-se como regime de economia familiar, conforme previsão do artigo 12, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.212/91, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Desse modo, o tamanho da propriedade, a produção agrícola e a forma de exploração podem descaracterizar o conceito de regime de economia familiar, inviabilizando o direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural. No caso em exame, o imóvel da autora possuía área total de 101,6 hectares, que corresponde a mais de oito módulos fiscais, não cumprindo a condição para o enquadramento na categoria de segurado especial inserta no artigo 11, VII, a, 1. da Lei nº 8.213/91, que prevê o limite de até quatro módulos fiscais (fls. 35/38, 40). Ainda, consta da declaração de ITR de fls. 36, 38/40, o número de dois e três empregados assalariados na propriedade, descaracterizado, assim, o regime de economia familiar que se pretende comprovar. Outro fato a corroborar tal entendimento é o expressivo volume de cana-de-açúcar fornecido às usinas açucareiras da Região. Conforme nota fiscal de fls. 58, para o ano de 2000, por exemplo, foram fornecidas 3.594,72 toneladas de cana para a Usina Maringá. O contrato de compra e venda do produto de fls. 59/60 e a nota fiscal de serviços executados (fls. 55) informam que, em algumas ocasiões, o serviço de corte, carregamento e transporte eram realizados pela usina compradora da cana-de-açúcar, sem a participação do trabalho de membros da família. Ressalta-se, ainda, que o esposo da autora está cadastrado como empregador rural nas guias de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural dos anos de 1973, 1976, 1979/1983, e 1986, 1980, 1981, 1982, 1983 (fls. 29, 33, 35/41), tendo efetuado contribuições nesta qualidade (fls. 90). Tal situação, desnatura sua qualidade de trabalhador rural, a qual seria extensiva à autora. Por fim, não há comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhava nesta propriedade rural, tendo em vista que as testemunhas ouvidas citaram o labor do esposo da requerente e do filho, não fazendo alusão à participação da autora nestas atividades. Desse modo, conclui-se que a extensão considerável da propriedade rural e o desempenho de reiterada atividade econômica pelo esposo da autora não os enquadra no conceito de regime de economia familiar, impossibilitando a concessão da aposentadoria por idade rural à autora, em valor equivalente ao salário mínimo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NÃO RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 11/71 E 16/73. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CADASTRO DO MARIDO DA AUTORA COMO EMPREGADOR RURAL. DECLARAÇÃO. VALOR DE PROVA TESTEMUNHAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. NOTAS FISCAIS INCOMPATÍVEIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei(...) Nesse ponto, verifica-se o enquadramento sindical do esposo da requerente como empregador rural-empresa rural, com 6 empregados assalariados no período de 1987/1991, de acordo com os certificados de cadastro de ITR de imóvel rural (fls. 46/49). Nesse particular, destaca-se que a autora confirma a contratação de empregados desde 1984 (fls. 179).- As informações do Benefício - PLENUS, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 171/172), demonstram os recolhimentos de contribuições individuais realizados pelo marido da autora, de 1988 a 1990, na condição de produtor rural.- Em análise das notas fiscais 1987/1993, verifica-se, ainda, que apresentam movimentação financeira incompatível com o conceito de pequeno produtor rural (fls. 43/46).- Desse modo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91), no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.- Não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.- Agravo legal improvido. (APELREEX 00214760720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Registre-se que a dispensa de recolhimentos à Previdência para a obtenção do benefício em exame pressupõe as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador rural em garantir a sua própria subsistência e a de sua família, não se demonstrando, pois, compatível com a situação da autora, como evidenciado pelas provas trazidas aos autos. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural

e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Autora isenta de custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-46.2015.403.6120 - ROMUALDO APARECIDO WETTERICH (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Romualdo Aparecido Wetterich em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 03/03/2015, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 20/06/1977 a 12/09/1977 (Irmãos Panegossi & Cia Ltda.), 05/09/1983 a 09/01/1984 (Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais), 14/03/1984 a 27/01/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 17/07/2001 a 20/11/2001 (Lusipeças Ltda.), 01/07/2005 a 07/01/2006 e de 27/05/2006 a 12/01/2009 (Confiança Segurança Empresarial S/S Ltda.), 13/01/2009 a 03/03/2015 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 26 anos, 01 mês e 05 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 29/58), entre eles a mídia eletrônica de fls. 58 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 67/76, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34, 36/37, 38/39 e 40/41 indicou que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, além de estar desacompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, não permitindo verificar a intensidade ou concentração dos agentes nocivos. Aduziu que a atividade de vigilante é perigosa e não insalubre, porém, como mera atividade de risco, não se enquadra no conceito de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. Afirmou, excepcionalmente, que, em caso de procedência do pedido, o autor deve se afastar das atividades que alega sujeita a agentes nocivos para o recebimento do benefício. Aduziu a não comprovação de lesão sofrida pelo autor, que caracterizasse o dano moral. Juntou documentos (fls. 77/78). Intimados a especificarem provas (fls. 79), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 81/83). O INSS não requereu a produção de provas (fls. 84). O pedido foi indeferido às fls. 85/86. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 88/89) e interpôs agravo retido (fls. 90/93). O agravo retido foi recebido às fls. 94, ocasião em que foi mantida a decisão de indeferimento da prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 95). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se anexado a presente sentença. É o relatório. Decido. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 20/06/1977 a 12/09/1977, 05/09/1983 a 09/01/1984, 14/03/1984 a 27/01/2000, 17/07/2001 a 20/11/2001, 01/07/2005 a 07/01/2006, de 27/05/2006 a 12/01/2009, 13/01/2009 a 03/03/2015, bem como a concessão de aposentadoria especial. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 09/29 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 58 dos autos), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/44), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 45/47), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 48), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 52/53 do Procedimento Administrativo - fls. 58 dos autos). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/11 e 22/23 do PA), observo que a parte autora laborou nas empresas: Irmãos Panegossi & Cia Ltda. (20/06/1977 a 12/09/1977), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (20/10/1980 a 16/12/1980), Empreiteira São João Batista Ltda. (16/12/1981 a 23/08/1983), Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais (05/09/1983 a 09/01/1984), Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/03/1984 a 27/01/2000), Lusipeças Ltda. (12/07/2001 a 20/11/2001), Limpotseter Serviços Terceirizados Ltda. (01/12/2001 a 31/12/2002), Ademir José dos Santos e Outros (01/11/2004 a 10/01/2005), Confiança Segurança Empresarial S/S Ltda. (01/07/2005 a 07/01/2006 e de 27/05/2006 a 12/01/2009), Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (05/01/2009 a 03/03/2015 - data do requerimento administrativo - fls. 48). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 67/76. Ademais, encontram-se confirmados, em parte, pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 20/06/1977 a 12/09/1977, 20/10/1980 a 16/12/1980, 16/12/1981 a 23/08/1983, 05/09/1983 a 09/01/1984, 14/03/1984 a 27/01/2000, 12/07/2001 a 20/11/2001, 01/12/2001 a 31/12/2002, 01/11/2004 a 10/01/2005, 01/07/2005 a 07/01/2006, 27/05/2006 a 12/01/2009, 05/01/2009 a 03/03/2015 (data do requerimento administrativo - fls. 48). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 20/06/1977 a 12/09/1977, 05/09/1983 a 09/01/1984, 14/03/1984 a 27/01/2000, 17/07/2001 a 20/11/2001, 01/07/2005 a 07/01/2006, 27/05/2006 a 12/01/2009, 13/01/2009 a 03/03/2015, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre no período retro, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade

independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifo nosso). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 20/06/1977 a 12/09/1977 (Irmãos Panegossi & Cia Ltda.), 05/09/1983 a 09/01/1984 (Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais), 14/03/1984 a 27/01/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 17/07/2001 a 20/11/2001 (Lusipeças Ltda.), 01/07/2005 a 07/01/2006 e de 27/05/2006 a 12/01/2009 (Confiança Segurança Empresarial S/S Ltda.), 13/01/2009 a 03/03/2015 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.). Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/44. Assim, inicialmente, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, no período de 20/06/1977 a 12/09/1977 (Irmãos Panegossi & Cia Ltda.), o autor exerceu a função de aprendiz no setor de produção, em que auxiliava no trabalho de limpeza e montagem de esteira (fls. 34). Nesta atividade, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85 dB(A) - fls. 34. Quanto à nocividade do agente ruído, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, revogou os Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, os quais fixavam como limite máximo de ruído a intensidade de 80 dB(A), passando a considerar como prejudicial à saúde do trabalhador o nível de ruído superior a 90 dB(A). Entretanto, com a publicação do Decreto nº 4.882/03, houve um abrandamento no nível máximo de ruído a ser tolerado, uma vez que por tal decreto esse nível foi fixado em 85 dB(A) (artigo 2º). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Portanto, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB(A). Assim, verifico que a atividade exercida pelo autor no período de 20/06/1977 a 12/09/1977 deve ser considerada insalubre, em razão da exposição ao agente nocivo ruído [85 dB(A)] acima do parâmetro estabelecido pela legislação vigente à época, que era de 80 dB(A). Em relação ao trabalho na empresa Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais (atual Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A), no período de 05/09/1983 a 09/01/1984, constata-se que o autor executou a função de auxiliar de serviços gerais, sendo responsável pelo abastecimento da linha de produção, retirando tambores reprovados, lixando chapas, colocando tampas em tambores e removendo tintas excedentes. No desempenho destas funções, o autor também estava exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 94 dB(A). A exposição a ruídos acima de 80 decibéis, patamar mínimo previsto para o período, permite o enquadramento especial do interregno de 05/09/1983 a 09/01/1984. O autor, ainda, laborou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/03/1984 a 27/01/2000), exercendo as funções de auxiliar geral (14/03/1984 a 31/03/1986), em que auxiliava profissionais do setor, transportando peças e efetuando a limpeza do local; montador subconjunto B (01/04/1986 a 31/05/1998) e montador subconjunto II (01/06/1998 a 27/01/2000), exercendo, em ambos, a montagem de componentes, implementos e realizando a inspeção final na peça. Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A) no período de 14/03/1984 a 31/03/1986; ao ruído de 88 dB(A) e ao óleo refrigerante e graxa no interregno de 01/04/1986 a 31/05/1998 e ao ruído de 91,3 dB(A) e ao óleo refrigerante e graxa no interstício de 01/06/1998 a 27/01/2000. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Portanto, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no PPP de fls. 38 [88 dB(A) e 91,3 dB(A)], superam os limites de tolerância previstos na legislação da época, reconheço a especialidade nos interregnos de 14/03/1984 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 05/03/1997 e de 01/06/1998 a 27/01/2000, deixando de fazê-lo em relação ao período de 06/03/1997 a 31/05/1998, em que não foi alcançado o limite de tolerância de 90 dB(A). O agente químico graxa, por sua vez, está descrito nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/04/1986 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 27/01/2000. Por outro lado, com relação ao agente químico óleo refrigerante, a falta de especificação da substância química originadora não permite o enquadramento na relação de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999. Desse modo, a especialidade deve ser reconhecida em todo o período de trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A - 14/03/1984 a 27/01/2000 -, em razão da exposição ao ruído (14/03/1984 a 05/03/1997 e de 01/06/1998 a 27/01/2000) e ao agente químico graxa (01/04/1986 a 27/01/2000). No tocante ao trabalho na empresa Lusipeças Ltda. (17/07/2001 a 20/11/2001), verifico que o autor exerceu a função de montador de unidades de cilindros hidráulicos. Nesta atividade, o requerente estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,41 dB(A), além de radiações não ionizante, graxa e óleo (PPP - fls.

40/41). Quanto ao ruído, tratando-se de atividade prestada durante a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que exige a exposição em patamar superior a 90 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade. Com relação à radiação não ionizante, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor não permite enquadrar tal agente no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). Por outro lado, a exposição à graxa e óleos, como já exposto, está prevista no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e item 1.0.3 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 como atividade insalubre, permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 17/07/2001 a 20/11/2001. Portanto, o interregno de 17/07/2001 a 20/11/2001 deve ser computado como tempo especial, unicamente em razão da exposição aos agentes químicos (graxa e óleo). Por fim, nos períodos de 01/07/2005 a 07/01/2006 e de 27/05/2006 a 12/01/2009 (Confiança Segurança Empresarial S/S Ltda.) e de 13/01/2009 a 03/03/2015 (Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, tendo prestado serviços de vigilância nas empresas Fisher Agroindústria (01/07/2005 a 07/01/2006), na Baldan Implementos S/A (27/05/2006 a 12/01/2009), na Proevi (13/01/2009 a 30/04/2010) e na Citrosuco (01/05/2010 a 03/03/2015). Nesta função, suas tarefas consistiam em realizar a ronda interna dos estabelecimentos e a segurança das portarias, utilizando revólver calibre 38. Assim, o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada, nas dependências da empresa, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, além de realizar o controle operacional de pessoas e veículos que dela entram e saem, enfim zelava pela segurança do patrimônio daquele estabelecimento. Com relação à exposição a agentes nocivos, os formulários de fls. 42/43 e 44 (PPP), embora afirmassem a inexistência de fatores de risco nas tarefas diárias do autor, também atestou que, na atividade de vigilância, o autor fazia uso de arma de fogo, situação que o expõe a risco de acidente. Isto porque o uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito ao reconhecimento de tempo especial. Nesse sentido, acoliono o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Verifica-se que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 01/04/91 a 31/01/07, na função de guarda, mediante uso arma de fogo de modo habitual e permanente, previsto no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme PPP. 2. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre. 3. Deve ser reduzido o período de atividade especial até 31/01/07, uma vez que o PPP limita o exercício de atividade de guarda de 01/04/91 a 31/01/07, pelo que o período de 01/02/07 a 25/07/09 deve ser tido como de atividade comum. 4. Somado o período de atividade especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido judicialmente, restaram comprovados 20 anos, 6 meses e 5 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, que exige 25 anos, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 5. Agravos desprovidos. (APELREEX 00050181520124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de vigilância, trabalhando com arma de fogo, e estando, dessa forma, exposto permanentemente a riscos à sua integridade física e à sua vida, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 01/07/2005 a 07/01/2006, 27/05/2006 a 12/01/2009, 13/01/2009 a 03/03/2015. Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, da análise dos formulários de fls. 34/44, não se extrai a indicação de neutralização dos agentes nocivos, mas tão somente a declaração do empregador; tampouco se pode afirmar que tenha havido a efetiva fiscalização quanto ao uso do EPI, razão pela qual se considera especial a atividade exercida nos períodos de 20/06/1977 a 12/09/1977, 05/09/1983 a 09/01/1984, 14/03/1984 a 27/01/2000, 17/07/2001 a 20/11/2001, 01/07/2005 a 07/01/2006, 27/05/2006 a 12/01/2009, 13/01/2009 a 03/03/2015. Assim, reputo comprovada pelo autor a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 20/06/1977 a 12/09/1977, 05/09/1983 a 09/01/1984, 14/03/1984 a 27/01/2000, 17/07/2001 a 20/11/2001, 01/07/2005 a 07/01/2006, 27/05/2006 a 12/01/2009, 13/01/2009 a 03/03/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, obtém-se um total de 26 anos, 01 mês e 04 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (03/03/2015 - fls. 48). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Irmãos Panegossi & Cia Ltda. 20/06/1977 12/09/1977 1,00 842 Marchesin Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 20/10/1980 16/12/1980 - 03 Empreiteira São João Batista Ltda. 16/12/1981 23/08/1983 - 04 Cemibra - Cia Brasileira de Embalagens Industriais 05/09/1983 09/01/1984 1,00 1265 Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/03/1984 27/01/2000 1,00 57976 Lusipeças Ltda. (data de admissão 12/07/2001) 17/07/2001 20/11/2001 1,00 1267 Limporetter Serviços Terceirizados Ltda. 01/12/2001 31/12/2002 - 08 Ademir José dos Santos e Outros 01/11/2004 10/01/2005 - 09 Confiança Segurança Empresarial S/S Ltda. 01/07/2005 07/01/2006 1,00 19010 Confiança Segurança Empresarial S/S Ltda. 27/05/2006 12/01/2009 1,00 96111 Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (data de admissão: 05/01/2009) 13/01/2009 03/03/2015 1,00 2240 TOTAL 9524 TOTAL 26 Anos 1 Meses 4 Dias No tocante à necessidade de afastamento do empregado do trabalho em condições especiais como pressuposto para o recebimento de aposentadoria especial, prevista no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, ressalta-se que referida exigência somente deverá ser estabelecida após o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. No que tange à comprovação do dano moral, é despidianda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da não concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de

indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que o atraso na concessão da aposentadoria especial, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que se encontra desamparada economicamente e está sendo privada de um benefício de natureza alimentar ao qual tem pleno direito. Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 20/06/1977 a 12/09/1977, 05/09/1983 a 09/01/1984, 14/03/1984 a 27/01/2000, 17/07/2001 a 20/11/2001, 01/07/2005 a 07/01/2006, 27/05/2006 a 12/01/2009, 13/01/2009 a 03/03/2015, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Romualdo Aparecido Wetterich (CPF nº 077.192.418-60), a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2015 - fls. 48). Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Romualdo Aparecido Wetterich BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/03/2015 - fls. 48 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-65.2015.403.6120 - PAULO HENRIQUE TADEI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Henrique Tadei em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, objetivando a inexigibilidade do crédito ora cobrado pelo réu com a consequente extinção da dívida e a imediata cessação de descontos no benefício de auxílio-acidente do autor. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Afirma, para tanto, que desde 24/11/1998 vem recebendo o benefício de auxílio-acidente. Revela que, em 01/07/2008, solicitou o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido com início de vigência em 25/06/2008 (NB 530.998.353-4) e que perdurou até 20/04/2010. Ocorre que a ré não suspendeu o benefício de auxílio-acidente que o autor vinha recebendo, tendo recebido concomitantemente ambos os benefícios, auxílio doença e auxílio-acidente. Aduz que o requerente auferiu o benefício de auxílio-acidente de boa-fé, não podendo ser penalizado por ato unilateral e equívoco da autarquia, que passou a descontar 30% do valor de seu benefício mensal de auxílio-acidente. Às fls. 31, os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos ao demandante. Citada (fls. 33), a parte ré apresentou contestação (fls. 35/40), aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, uma vez que a matéria discutida nos autos seria somente quanto à legalidade ou não da exigência de devolução de valores, os quais segundo o autor teriam sido recebidos de boa-fé. Não se trata de ação acidentária, não sendo objeto da demanda discussão sobre a concessão ou não de benefício acidentário. No mérito, alegou que o art. 115 da Lei 8.213/91 possibilita a cobrança de tais valores de forma parcelada, nos casos de boa-fé. A situação é diversa daquela em que houve dolo ou má-fé e em que a cobrança se dá de uma única vez, conforme o art. 154, 2º do Decreto 3.048/99. Alegou não haver qualquer vício de inconstitucionalidade no inciso II do art. 115 da Lei 8.213/91. Citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª região. Postulou, ao final, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 41/44). Réplica às fls. 46/50. Intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 51), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52/53), já o réu manteve-se silente (certidão fls. 57). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 58, ocasião em que foi determinado ao INSS que cessasse os descontos consignados no benefício de auxílio-acidente recebido pelo autor. Sentença às fls. 59/61, julgando procedente a ação. Apelação apresentada pelo INSS às fls. 66/73 e contrarrazoada às fls. 75/79. Na interposição, o autor informou que o réu não houvera cumprido a ordem judicial de cessação de descontos, tendo incorrido em multa diária. Reclamou a intimação da autarquia para que cessasse os descontos até o dia 04/06/2012, de forma a não prejudicar a subsistência do autor. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo dando provimento ao recurso de apelação para: acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, decretar a nulidade de todos os atos decisórios do processo e determinar a remessa dos autos à 20ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª região, com sede em Araraquara (fls. 93/97). Redistribuídos aos autos a este Juízo Federal, fora determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fls. 102). O autor reclamou o prosseguimento do feito com o julgamento de procedência do pedido, nos termos da petição inicial (fls. 105). Às fls. 106 sobreveio decisão ratificando todos os atos praticados no Juízo de origem, com exceção dos decisórios e chamando aos autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Outrossim, com base no demonstrativo Cnis Web - que faço anexar com a presente sentença - nota-se que o a parte autora não usufruiu mais do benefício de auxílio-acidente. Com efeito, desde 06/2012, recebe valores relativos à aposentadoria por invalidez, concedida com DIB retroativa a 21/04/2010. Nada obstante, ainda persiste o interesse de agir no julgamento do feito, uma vez que a parte ré, se não obstada judicialmente, poderá no futuro voltar a descontar da aposentadoria por invalidez recebida pelo autor, os valores alegados como indevidamente recebidos. Com fulcro no art. 355, inciso I, CPC, passo, então, ao julgamento antecipado do mérito. Pois bem. A ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende o demandante com a presente ação, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito do INSS no importe de R\$ 15.457,88 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio-acidente, recebido de forma concomitante com o benefício de auxílio doença. Com efeito, embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabeleça a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido, a interpretação normativa deve ser realizada à luz dos preceitos constitucionais vigentes, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Ressalte-se, que além do caráter alimentar da prestação previdenciária, há de se considerar o fato de que qualquer supressão de parcela dos proventos recebidos poderá comprometer a

subsistência do autor, em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88). In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do requerente. Portanto, não cabe efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora a título de restituição de valores pagos, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No que tange à jurisprudência de nossos Tribunais sobre o tema, não se olvide que o posicionamento mais recente do E. STJ é no sentido da repetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, porém, em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela concedida judicialmente, conforme, aliás, restou decidido no Resp n. 1.401.560/MT julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. A tal respeito, confirmam-se os julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) [Grifos nossos] RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou não existir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG). 3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT). 4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC). 5. A boa-fé objetiva estará presente, tomando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes. 6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição. 7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tomando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) [Grifos nossos] Consoante se percebe, o raciocínio exposto nas ementas colacionadas aplica-se à lógica das decisões antecipatórias de provimento jurisdicional, o que não se amolda ao caso vertente, em que a discussão se pauta em erro da autarquia previdenciária. Nesses casos, ao contrário, os julgados da Corte excepcionam o recebimento de benefício, que se dá fundado em expectativa legítima, a caracterizar a boa-fé do segurado, tal como ocorre em se tratando de erro administrativo da própria ré. Ademais, nada obstante a matéria guarde índole infraconstitucional - como, aliás, foi decidido recentemente no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 798.793 - nas oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a análise da matéria, restou reafirmada a irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé, e neste caso inclusive, quando derivarem de decisão judicial. A esse respeito: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Desse modo, reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado a título de auxílio-acidente à parte autora, no período de 25/06/2008 a 20/04/2010 no valor de R\$ 15.457,88 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), uma vez fundados em equívoco atribuível tão somente a autarquia previdenciária. Ainda, não há que se falar em aplicação de multa diária, uma vez que não há provas de eventual mora cometida pelo instituto réu. Vê-se que o INSS foi intimado em 13/04/2012 (fls. 63) para que cessasse os descontos, no prazo de 10 (dez) dias. Mesmo que cumprisse a ordem no prazo imposto, ou seja, até 23/04/2012, sabe-se que a cessação não gera efeitos

de forma automática. Há um verdadeiro delay para que o sistema de dados obste a cobrança, pois os pagamentos feitos pela autarquia são gerados a partir de informações que possuem prazo para gerarem efeitos no mês posterior. Ademais, vê-se que a partir de 06/2012, não há notícias de que os descontos tenham persistido na aposentadoria por invalidez recebida pelo autor. Por fim, no que tange ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constata-se que há o perigo na demora da implantação imediata do provimento jurisdicional, caso haja interposição de apelação e consequentemente se aguarde o trânsito em julgado da sentença. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Além disso, o atual Código de Processo Civil prevê expressamente que uma das hipóteses de produção imediata dos efeitos da sentença, após a publicação, é justamente a que ocorre no caso de sentença que concede tutela provisória (art. 1.012, 1º, inciso V), o que reforça a tese exposta. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que se abstenha de efetuar atos de cobrança e descontos no benefício previdenciário recebido pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, com fundamento no art. 487, inciso I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente (NB 31/111.855.527-6), no período de 25/06/2008 a 20/04/2010 no valor de R\$ 15.457,88. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte ré abstenha-se de efetuar cobrança ou qualquer desconto no benefício atualmente recebido pelo autor, nos termos da fundamentação. Condeno ainda a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006116-48.2015.403.6120 - JOSE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Autos nº 0006116-48.2015.403.6120 Autor : José Araújo Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Primeira Vara Federal Vistos, etc Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, ajuizada por José Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 31/10/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega ter laborado em atividade especial nos períodos de 02/06/1982 a 11/10/1982 (Jorge Afonso), 15/06/1988 a 20/12/1990 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 17/06/1991 a 21/12/1991 (Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.), 08/11/1991 a 31/12/2007 (Asa Delta Posto de Serviços Ltda.), 04/07/2008 a 01/08/2008 (Polaris Locação e Transporte Ltda.), 02/08/2008 a 09/01/2009 (Ativa, Locação Transporte e Com. Ltda.), 11/04/2009 a 31/10/2011 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool). Aduz que, naquela ocasião, o INSS computou como atividade especial apenas o interregno de 08/11/1991 a 31/12/2007, quando exerceu a função de frentista. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 19/67). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 70, oportunidade em que foi determinado ao autor que apresentasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70, tendo em vista que o INSS reconsiderou a decisão anterior que reconhecia o período de 08/11/1991 a 31/12/2007 como tempo especial. Citado (fls. 115), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 74/94, alegando, em síntese, que não houve comprovação de lesão moral sofrida pelo autor. Aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmo que, para comprovação da exposição ao ruído, deve ser apresentado laudo técnico contemporâneo e verificados os limites de tolerância previstos nos decretos em vigência à época da prestação laboral. No tocante aos agentes nocivos aduziu que a radiação não ionizante avaliada como nociva é aquela decorrente de operações com o uso de solda com arco elétrico e oxiacetileno e não a exposição a raios solares. Asseverou que o calor deve ter como procedência fontes artificiais. Afirmo que o uso de Equipamentos de Proteção Individual neutraliza os danos causados pelos agentes nocivos, afastando a especialidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal, em caso de eventual procedência da demanda. Apresentou quesitos (fls. 94vº/95). Juntou documentos (fls. 96/113). Intimados a especificarem provas (fls. 114), não houve manifestação do INSS (fls. 116). Pelo autor foi requerida a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição de processo administrativo e a expedição de ofícios (fls. 117). O pedido foi indeferido às fls. 118 e determinado ao autor que trouxesse aos autos novos documentos para comprovação do tempo especial. O requerente pediu complementação do prazo (fls. 120), deferido às fls. 121, que transcorreu sem manifestação. O extrato do Sistema CNIS/Plenus, a cópia da movimentação processual e da sentença proferida na ação nº 0009212-81.2014.403.6322 encontram-se anexados a presente sentença. É o relatório. Decido. De início, considerando que o processo nº 0009212-81.2014.403.6322 foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor atribuído à causa ser superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, afasto a prevenção com referida ação. Preliminarmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (31/10/2011 - fls. 57) e a ação foi proposta em 02/07/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 02/06/1982 a 11/10/1982, 15/06/1988 a 20/12/1990, 17/06/1991 a 21/12/1991, 08/11/1991 a 31/12/2007, 04/07/2008 a 01/08/2008, 02/08/2008 a 09/01/2009 e de 11/04/2009 a 31/10/2011, bem como a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 23/32), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/73), contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 59/60), decisões administrativas sobre o benefício pleiteado (fls. 57/58, 63/66, 41/43 e 47 e 49). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 23/32), observo que a parte autora laborou nas empresas: Jorge Afonso (02/06/1982 a 11/10/1982), Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. (15/06/1988 a 20/12/1990), Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. (17/06/1991 a 21/12/1991), Asa Delta Posto de Serviços Ltda. (08/11/1991 a 31/12/2007), Polaris Locação e Transporte Ltda. (04/07/2008 a 01/08/2008), Ativa, Locação Transporte e Com. Ltda. (02/08/2008 a 09/01/2009), Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (11/04/2009 a 31/10/2011 - data do requerimento administrativo - fls. 57). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 74/94. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição nos períodos acima elencados, em relação aos quais o autor pretende o reconhecimento da especialidade. Assim, no tocante ao reconhecimento do trabalho especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos

não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região - 7ª Turma, AC n. 2010.03.99.009540-2/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014) (grifo nosso). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Neste aspecto, conforme requerido na inicial, o autor pretende o enquadramento por categoria profissional em atividades exercidas na agricultura (item 2.2.1 do Quadro do Decreto nº 53.831/64), em relação aos períodos de 02/06/1982 a 11/10/1982 (Jorge Afonso), 15/06/1988 a 20/12/1990 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 17/06/1991 a 21/12/1991 (Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.) e como motorista (item 2.4.4 do Quadro do Decreto nº 53.831/64) quanto aos períodos de 04/07/2008 a 01/08/2008 (Polaris Locação e Transporte Ltda.), 02/08/2008 a 09/01/2009 (Ativa, Locação Transporte e Com. Ltda.), 11/04/2009 a 31/10/2011 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool). No interregno de 08/11/1991 a 31/12/2007 (Asa Delta Posto de Serviços Ltda.) almeja o reconhecimento do trabalho insalubre pela exposição aos agentes nocivos como ruído e produto inflamável. Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 25/32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/73. Primeiramente, no tocante ao enquadramento por categoria profissional, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupos profissionais do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, de acordo com os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 30 e 27), nos períodos de 02/06/1982 a 11/10/1982 (Jorge Afonso), 15/06/1988 a 20/12/1990 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 17/06/1991 a 21/12/1991 (Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.), o autor exerceu as funções de trabalhador rural e serviços gerais de lavoura. Com efeito, a atividade de trabalhador rural/serviços gerais de lavoura, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Portanto, considerando a inexistência de prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional nos períodos de 02/06/1982 a 11/10/1982, 15/06/1988 a 20/12/1990 e de 17/06/1991 a 21/12/1991. Quanto aos interregnos de 04/07/2008 a 01/08/2008 (Polaris Locação e Transporte Ltda.), 02/08/2008 a 09/01/2009 (Ativa, Locação Transporte e Com. Ltda.), 11/04/2009 a 31/10/2011 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), conforme registros de fls. 31/32, o autor exerceu as funções de operador de pá carregadeira e operador máquina I. Registre-se que até a publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento da atividade como especial com base na categoria profissional a qual pertencia o segurado. Tal previsão legislativa decorria da presunção que o exercício de determinadas atividades profissionais expunha o segurado a situações de insalubridade, penosidade ou periculosidade que possibilitava o enquadramento da atividade como especial. Entretanto, após a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a demonstração, por meio de laudo técnico pericial, da exposição habitual e permanente aos fatores de risco, isto é, a presunção legal foi extinta, havendo a partir da edição da referida lei a necessidade de comprovação da existência dos agentes nocivos. Neste aspecto, não há prova nos autos de que o autor esteve exposto a fatores de risco prejudiciais à saúde ou à integridade física. Desse modo,

não se tratando de hipótese de enquadramento por categoria profissional e não estando comprovada a exposição do autor a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade também nos interregnos de 04/07/2008 a 01/08/2008, 02/08/2008 a 09/01/2009, 11/04/2009 a 31/10/2011. Por fim, no tocante ao período de 08/11/1991 a 31/12/2007 (Asa Delta Posto de Serviços Ltda.) verifica-se que a especialidade foi objeto de discussão na seara administrativa, tendo sido proferidas decisões favoráveis e contrárias ao pedido do autor (fls. 57/58, 63/66, 41/43 e 47 e 49). No entanto, com intuito de pacificar a questão, passo a analisar o pedido de cômputo de atividade especial neste interregno. Assim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/73, o autor no período de 08/11/1991 a 31/12/2007 exerceu a função de frentista, sendo responsável por executar o abastecimento de veículos, verificar a água e o nível do óleo, realizar a limpeza dos vidros e a regulagem dos pneus. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP às fls. 72 informou a submissão ao ruído, com nível de intensidade de 85 dB(A), além do contato com agentes químicos inflamáveis. Desta feita, embora a atividade de frentista não conste expressamente na legislação mencionada (quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79), diante do contato frequente com álcool, óleo diesel e gasolina na execução de suas tarefas (fl. 266), ela pode ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico e da periculosidade, a partir de 14/12/1998. 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento, fazia o abastecimento álcool, diesel e gasolina de veículos automotores e motocicletas - exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra m e item 3, letras q e s. 6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme assentado pelo STF. 7. Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas. Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos da submissão a hidrocarbonetos aromáticos, fator analisado pelo Relator, que enquadrando o agente agressivo nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição. 8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado. 9. Com mais razão, o julgado não se aplica quanto à periculosidade da função, por ser exercida em área de risco, fator não afetado pela utilização ou não de EPI. 10. Mantido o julgado tal como proferido. (AC 00180001920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Logo, concluiu-se que o autor, no exercício da sua função de frentista, estava exposto ao agente químico de forma habitual e permanente, sendo possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 08/11/1991 a 31/12/2007. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP de fls. 72/73 [85 dB(A)], supera o limite de tolerância previsto na legislação da época de 80 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 08/11/1991 a 05/03/1997. Quanto à alegação de que a utilização do EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial, é necessário o seguinte esclarecimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas em processos judiciais que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, da análise do formulário de fls. 72/73, não se extrai a indicação de neutralização dos agentes nocivos. Pelo contrário, nele há a indicação de que o EPI não é eficaz, razão pela qual se considera especial a atividade exercida de 08/11/1991 a 31/12/2007. Assim, reputo comprovada pelo autor a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pela exposição aos agentes químicos no período de 08/11/1991 a 31/12/2007 e ao ruído no interregno de 08/11/1991 a 05/03/1997, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial, obtém-se um total de 16 anos, 01 mês e 27 dias até 31/10/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 57), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Jorge Afonso 02/06/1982 11/10/1982 - 02 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 15/06/1988 20/12/1990 - 03 Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. 17/06/1991 21/12/1991 - 04 Asa Delta Posto de Serviços Ltda. 08/11/1991 31/12/2007 1,00 58975 Polaris Locação e Transporte Ltda. 04/07/2008 01/08/2008 - 06 Ativa, Locação Transporte e Com. Ltda. 02/08/2008 09/01/2009 - 07 Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool 11/04/2009 31/10/2011 - 0 TOTAL 58977 TOTAL 16 Anos 1 Meses 27 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 16 anos, 01 mês e 27 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu o interregno de 08/11/1991 a 31/12/2007 como especial. Referido período totaliza 16 anos, 01 mês e 27 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 22 anos, 07 meses e 16 dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 29 anos e 28 dias de trabalho até 31/10/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 57). Empregador Data de Admissão Data de

Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Jorge Afonso 02/06/1982 11/10/1982 1,00 1312 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 15/06/1988 20/12/1990 1,00 9183 Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. 17/06/1991 21/12/1991 1,00 1874 Asa Delta Posto de Serviços Ltda. 08/11/1991 31/12/2007 1,40 82565 Polaris Locação e Transporte Ltda. 04/07/2008 01/08/2008 1,00 286 Ativa, Locação Transporte e Com. Ltda. 02/08/2008 09/01/2009 1,00 1607 Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool 11/04/2009 31/10/2011 1,00 933 TOTAL 10613TOTAL 29 Anos 0 Meses 28 DiasPor fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 29 anos e 28 dias de trabalho até 31/10/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 57), sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar.Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor também não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 31/10/2011. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 08/11/1991 a 31/12/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de José Araújo (CPF nº 302.449.516-91).Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil).Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007589-69.2015.403.6120 - EUGENIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EUGENIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 29.569,20, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.509,25, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Juntou documentos (fls. 12/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 25, oportunidade em que foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documentos capazes de afastar a prevenção apontada no termo de fls. 22/23. Manifestação da parte autora às fls. 26/27, com a juntada de documentos (fls. 28/55). Às fls. 56 foi afastada a prevenção em relação aos processos nº 0044025-76.2009.403.6301 e 0044191-11.2009.403.6301. Citado (fls. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/69, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não possui direito à eleição da melhor data para a aposentação, não podendo o magistrado atuar como legislador positivo. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 70/73). Houve réplica (fls. 75/85). Intimados a especificarem provas (fls. 86), não houve manifestação do INSS (fls. 87). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 05/02/1993 (fls. 19). Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 05/02/1993, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010711-90.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-07.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIR ROSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de ato judicial (Querella Nullitatis) ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jandir Rosa, objetivando a declaração de inexistência da decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0004149-07.2011.403.6120, bem como a condenação do réu na devolução de todo e qualquer valor porventura já recebido por força da decisão que se busca desconstituir. Afirma, para tanto, que nos autos referidos, o Juízo sentenciou com base no art. 285-A, CPC/1973, entretanto, no momento em que a apelação foi recebida, o Juiz de 1ª instância manteve a sentença, mas deixou de citar o réu (INSS) para apresentar contrarrazões à apelação, em desconformidade com o art. 285-A, 2º do CPC/1973. Em antecipação de tutela, requereu a suspensão da execução que corre no feito principal e a suspensão do recebimento do benefício irregularmente concedido. Decisão deferindo, em parte, a antecipação de tutela somente para o fim de suspender o andamento da execução nos autos 0004149-07.2011.403.6120, mantendo-se, porém, a implantação da aposentadoria concedida (fls. 11/12). O demandado apresentou contestação às fls. 20/24, requerendo, primeiramente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduziu que o INSS foi devidamente intimado do acórdão proferido nos autos principais, deixando, entretanto, de interpor recurso da decisão que concedeu o benefício, o que gerou a preclusão da alegada nulidade. Argumenta estar claro o manifesto propósito protelatório do autor quanto ao direito material do segurado, devendo ser condenado no pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má fé. Ao final, reclamou a improcedência da demanda, determinando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade, bem como o prosseguimento da execução para o pagamento das prestações vencidas. Juntou documentos (fls. 25/27). Intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 28), as partes não se manifestaram (fls. 29). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. No caso concreto, nota-se que o INSS busca a declaração de inexistência da decisão transitada em julgado, proferida nos autos 0004149-07.2011.403.6120, sob o argumento da presença do vício de ausência de citação. Quanto à Querella Nullitatis, trata-se de ação autônoma de impugnação, utilizada como instrumento para extirpar do universo jurídico as sentenças decorrentes de ato processual absolutamente nulo, ineficaz ou inexistente, ante a ausência de atendimento a algum de seus pressupostos de existência ou de eficácia jurídica. Mencionada ação ainda sobrevive no direito processual civil brasileiro, embora não conte com previsão legal expressa, sendo admitida, sobretudo, nos casos de falta ou de nulidade de citação (art. 475-L, inciso I e art. 741, inciso I, ambos do CPC/1973; art. 525, 1º, inciso I, CPC/2015). Analisando os autos 0004149-07.2011.403.6120, constata-se que a Autarquia Previdenciária tomou contato com aquele processo nas seguintes oportunidades:- Fls. 56/58: intimação da sentença que julgou improcedente o pedido liminarmente;- Fls. 68/71: intimação da decisão monocrática dando provimento à apelação da parte autora, com determinação para implantação do benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo do benefício;- Fls. 76/77: intimação da decisão de retorno dos autos e ordem para implantação do benefício e apresentação de cálculos. Pois bem. Por aí já se nota que a Autarquia não ignorava a existência real daquele processo. Vê-se que, embora não tenha sido citada para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo segurado, o INSS, mesmo após ser cientificado da decisão que deferiu o benefício, manteve-se silente, o que levou ao trânsito em julgado da demanda. Diante deste quadro, a intimação posterior do réu e seu silêncio diante da decisão proferida em 2ª instância é fato bastante para sanar eventuais vícios existentes no processo. Nas lições de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 03. Editora JusPodivm, 2008, pág. 426): Mesmo nos casos de ausência de citação ou de citação defeituosa que gerou revelia, que permitem a invalidação da decisão judicial após o prazo da ação rescisória, há possibilidade de suprimento do defeito pelo comparecimento do réu ao processo (art. 214 do CPC). Para Pontes de Miranda, inclusive, se o réu, citado/intimado regularmente na execução da sentença proferida em processo com tal defeito, comparecer e não o apontar, sanado está o vício, pela preclusão. A impugnação à execução de sentença é uma espécie de defesa. Conforme se observa, a declaratória de inexistência é reservada para as hipóteses em que o demandado não detinha conhecimento algum do processo, o que não ocorreu no feito principal, uma vez que foi intimado tanto da sentença proferida, quanto da decisão do TRF 3ª Região. Neste passo, não há como se admitir a Querella Nullitatis como sucedâneo recursal, já que o Instituto-réu deixou fluir in albis o prazo para interposição de recurso. Destarte, se a autarquia previdenciária não apresentou recurso da decisão proferida pelo TRF 3ª Região, não pode, agora, insurgir-se em face do julgado proferido, já que deveria ter se pronunciado na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos, nos termos do art. 278, CPC, o que, como visto, não ocorreu. Se assim não agiu, preclusa está a possibilidade de questionamento daquele ato judicial, em razão da formação da coisa julgada e sua eficácia preclusiva. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. POSTERIOR AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo a qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa. 2. No caso concreto, a inconformidade da parte autora com os termos da primeira sentença deveria ter sido manifestada perante aquele mesmo juízo e nos autos daquele mesmo processo, mediante a interposição do recurso cabível, até porque não se tem notícia de eventual irregularidade na intimação das partes acerca da referida decisão. Não o fazendo, deu ensejo à denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. 3. Com fulcro no art. 267, V do CPC, caracterizada a coisa julgada, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 00000632020074013814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 03/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 18/09/2015) Além disso, nos termos da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, mesmo que o feito fosse anulado a partir da decisão que recebeu a apelação, Jandir Rosa faria jus à antecipação de tutela ante a plausibilidade de seu direito. Transcrevo trecho da decisão (fls. 11 verso): Por outro lado, há que se consignar que, reconhecido o direito material do segurado nos autos nº 0004149-07.2011.403.6120, é negável a plausibilidade do direito à aposentadoria, de forma que, ainda que o processo fosse anulado desde a decisão que recebeu o recurso de apelação, faria jus o segurado à concessão da antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Tanto é assim, que o TRF 3ª Região determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida, considerando-se a idade de 65 anos e a soma dos períodos urbanos e rurais, o que ultrapassa a carência de 174 (cento e quatro meses) de contribuição. Deste modo, declarar-se inexistente um processo, cessando o benefício dele decorrente, para, imediatamente após, concedê-lo novamente com base em idêntico requerimento administrativo contraria a própria lógica da economia processual. Destarte, sendo improcedente o pedido principal, por igual motivo também resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos pela concessão do benefício. Por fim, registro que não vislumbro conduta desleal por parte da INSS nestes autos, de modo que não há que se falar em condenação às penas da litigância de má-fé. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Quanto às custas, o INSS é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Extraia-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos 0004149-07.2011.403.6120 para prosseguimento da execução. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010776-85.2015.403.6120 - BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela, ajuizada por BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9876/99, incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços a requerente, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o INSS e a requerente, garantindo-lhe o direito de não sofrer autuação da União Federal pelo não recolhimento da exação tributária. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos a título da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9876/99, incidente sobre os valores pagos as

cooperativas de trabalho, que prestam serviços a requerente. Aduz, em síntese, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99 que, ao dar nova redação à Lei nº 8.212/91, estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição, no entanto, é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no artigo 195, incisos I, a da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 22/136). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 139/141. A União Federal manifestou-se às fls. 147 e 148/149, informando a existência de dispensa de apresentação de recurso contra a decisão de fls. 139/141, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário atinente a contribuição previdenciária instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91. Ressaltou que a compensação do indébito tributário deve observar o disposto no artigo 170-A do Código tributário Nacional, e se restringir aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. Afirma que em face do reconhecimento da procedência do pedido, requer que seja observado o disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002, no sentido de que não haverá condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu parcialmente a tutela: A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, criada pela Lei nº 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei nº 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, nos termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei nº 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, concluiu de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliaria o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Por outro lado, a pretensão da autora, em sede liminar, de compensação de valores relativos à referida contribuição social encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade (para dizer o mínimo) do direito invocado, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, APENAS para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei nº 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e que a requerida suspenda qualquer medida coercitiva pretendendo a cobrança dos referidos valores. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar

por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL, COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRÉsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empecilho a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelson dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010). A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação. A sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000681-59.2016.403.6120 - Walfredo Costa(SP140741 - Alexandre Augusto Forciniti Valera) X Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, movida por Walfredo Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 09/19). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 23 foi determinado a parte autora, que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada com o processo n. 0002307-50.2015.403.6120, trazendo aos autos cópia da petição inicial. O autor desistiu da presente ação às fls. 24. É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 24), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002276-93.2016.403.6120 - Dalfor Equipamentos Ltda(SP252157 - Rafael de Paula Borges) X Caixa Econômica Federal

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, movida por Dalfor Equipamentos Ltda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de termo de quitação de débito e, por consequência, a liberação de garantia hipotecária, com a baixa do respectivo registro do imóvel constante da matrícula 12.437, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntou documentos (10/55). Custas pagas (fls. 09). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58.A parte autora desistiu do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 61). É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 61), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009224-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6)) Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 833 - Luis Sotelo Calvo) X Luan Felipe da Silva Oliveira(SP265744 - Ozana Aparecida Trindade Garcia Fernandes)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luan Felipe da Silva Oliveira, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0001071-73.2009.403.6120. Aduz, em síntese, que o embargado apresentou conta de liquidação no importe de R\$ 32.086,40, atualizado para 06/2014. Asseverou a ocorrência de excesso de execução, pois o embargado não atualizou os valores devidos em conformidade com o disposto na Lei 11.960/2009. Alega ser devido o valor de R\$ 25.911,78. Juntou documentos (fls. 06/30). Às fls. 31 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fls. 33). Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (fls. 34). Cálculos do Contador Judicial juntado às fls. 37/38. Não houve manifestação do INSS (fls. 40). O embargado manifestou-se às fls. 46/47, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.O pedido é procedente.A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 37/38, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pelo embargado, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 25.885,09, como sendo devida até o mês de junho de 2014. Esclareceu o Contador do Juízo que (fls. 37):a) Cálculos atualizados até 06/2014.b) Correção monetária:- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 06/2009; TR de 07/2009 a 05/2014-não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora:-A partir de 03/2009, pela(s) taxa(s): 1,0% a.m., simples, de 04/2009 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012.JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 06/2014-Taxa(s) aplicada (s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição:-Parcelas prescritas anteriores a 01/02/2004. e) Comparativo dos cálculos apresentados, em 30/06/2014: -Pelo(s) credor(es): R\$ 32.086,40. -Pelo(s) devedor(es): R\$ 25.911,78.-Pela Justiça Federal: R\$ 25.885,09f) Diversos: f.1) Praticamente a única divergência entre as contas apresentadas pelas partes refere-se a aplicação do índice na correção monetária das parcelas atrasadas. O) INSS e este setor aplicaram os indexadores aprovados pela Res. 134/2010- CJF, ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009, nos termos do julgado (vide encadeamento item b acima). O embargado atualizou com o índice INPC após 07/2009, nos termos da Res. 267/2013-CJF (conteúdo, trata-se de matéria de mérito e/ou direito a ser dirimida pelo Juízo). f.2) A evolução dos juros de mora da embargada e do INSS está ligeiramente superior ao desta seção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 37/38, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 25.885,09. Condene a parte embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 37/38 para os autos principais, desampensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011680-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-81.2010.403.6120) Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 833 - Luis Sotelo Calvo) X Elvira Trevisolli Reina(SP039102 - Carlos Roberto Micelli)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO REINA, sucedido por Elvira Trevisolli Reina. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 147.484,13 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), calculada para julho de 2011 (fls. 325 e 352 dos autos principais). Com a inicial, impugna os cálculos efetuados pela embargada sustentando haver excesso de execução. Assevera ser devido o valor de R\$ 13.966,39, incluído os honorários advocatícios. Alegou que em ambas as contas apresentadas, os juros e a atualização dos valores devidos não foram realizados em conformidade ao disposto na Lei n. 11.960/2009. Além disso, o embargado errou ao iniciar o cálculo dos atrasados em 08/02/1984, quando a decisão transitada em julgado determina que a DIB do benefício deve ser a data da citação (07/06/1993). Asseverou que, no julgamento das ADIs n. 4357 e 4425, restou consignado que para os processos já em curso, e em especial aos já transitados em julgado, deverá continuar a ser utilizado os índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei 9494/97. Defendeu que o título não é líquido, certo e exigível, não sendo hábil a autorização a execução formulada. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 06/68). Às fls. 69 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos no efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 72/73 e juntou documento. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 75). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 79/80. O INSS manifestou-se às fls. 86, aduzindo que os cálculos apresentados pelo contador são praticamente iguais aos apresentados pela embargante, reclamando a improcedência dos embargos. Já o embargado peticionou às fls. 88, requerendo a expedição de ofício ao INSS para que devolva o processo administrativo, contendo todos os recolhimentos precidendários, a fim de que seja conferida a média dos 36 meses que compõem a RMI do benefício. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Antes de adentrar-se no exame da questão, imperioso frisar-se a desnecessidade da juntada dos documentos requeridos pelo executado, uma vez que: a questão mostra-se esclarecida através dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo, os documentos juntados aos autos principais permitem a aferição da RMI realizada pelo INSS, e a matéria se encontra preclusa, sendo certo que não foi questionada nos cálculos apresentados pela embargada em momento próprio nos autos principais. Ainda, não há que se falar em inexigibilidade do título, sendo certo que a discordância do embargante quanto aos valores apresentados pela embargada não se traduz em inexigibilidade do título, mas sim em questão a ser dirimida através de meros cálculos matemáticos. Pois bem. O pedido é procedente. Sabido é que a execução do julgado deve se ater aos exatos termos da decisão transitada em julgado. Ao que se nota, o acórdão do TRF 3ª região assim determinou (fls. 202/203): Portanto, procedente a ação, tal qual decidido em primeiro grau. As prestações relativas à aposentadoria ora concedida, não recebidas emvida pelo segurado, serão pagas a sucessora habilitada nestes autos. Não prospera, por outro lado, o apelo do autor. Não há, com efeito, elementos concretos que comprovem ter o autor requerido sua aposentadoria administrativamente na data indicada no apelo. O doc. de fl. 142 comprova, ao contrário, que o protocolo de 08/12/83 cuida de requerimento solicitando documentação para requerer o benefício de aposentadoria, e não o requerimento de aposentadoria propriamente dito, tal qual estatuído pelo art. 49, I, b e II, da Lei n. 8.212/91. Tal documento informa mais não constar protocolo definitivo do benefício, o que afasta, em definitivo, a pretensão do autor em fixar o início do benefício naquela data. Correta a fixação da data de início do benefício a partir da citação da autarquia (07/06/1993 - fl. 54 vs.), data em que a mesma efetivamente teve conhecimento da pretensão da parte autora (art. 219 do CPC). Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Resolução 242/01 do CJF e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando as parcelas vencidas serem devidas na vigência da Lei 6.899/81, aplica-se a Súmula 148 do Colendo STJ. Conforme entendimento desta Egrégia Turma, os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvo o meu ponto de vista, a fim de acompanhar a jurisprudência predominante. Os honorários advocatícios foram fixados em percentual compatível. Todavia, tal percentual deve incidir sobre o valor da condenação, considerando-se esta como as prestações vencidas até a data da r. sentença, consoante nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ. A autarquia, de outra volta, é isenta de custas, mesmo em reembolso, em razão da gratuidade judicial conferida à parte autora. Assim, nestes tópicos, a remessa oficial deve ser provida. Os cálculos, então, deverão ser efetuados de acordo com as balizas contidas no referido julgado e com a legislação de regência quando da execução. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Esclareceu o Contador do Juízo que (fls. 78): a) Cálculos atualizados até 02/2011. b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IRSM até 02/1994; URV (DE 28/02 A 01/04/94) em 03/1994; URV de 04/1994 a 07/1994; IPC-R de 07/1994 a 06/1995; INPC de 07/1995 a 04/1996; IGP-di de 05/1996 a 08/2006; INPC de 09/2006 a 06/2009; TR de 07/2009 a 01/2011 - Com aplicação dos índices deflacionários existentes. c) Juros de mora: - A partir de 06/1993, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 07/1993 a 12/2002; 1,00% a.m., simples, de 01/2003 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 02/2011 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 01/04/1988. e) Comparativo dos cálculos apresentados, em 28/02/2011: - Pelo(s) credor(es): R\$ 15.250,71 (1ª conta). - Pelo(s) devedor(es): R\$ 13.966,89 - Pela Justiça Federal: R\$ 13.965,99 f) Diversos: f.1) Esta seção ratifica os cálculos do INSS, conforme a presente aferição. f.2) O(A) exequente apresentou duas contas. f.3) Na primeira conta do(a) exequente (f. 51-56, destes), nos cálculos desta seção e do INSS foram consideradas as parcelas em atraso no período de 07/06/1993 a 16/07/1994, nos termos do julgado (na segunda conta (f. 57-67, destes), o(a) embargado(a) considerou 08/02/1984 a 16/07/1994, no valor de R\$ 147.484,13). f.4) Na correção monetária das parcelas em atraso, este setor e o INSS aplicaram os indexadores da Res. 134/2010 - CJF (sem as alterações da Res. 267/2013 - CJF), ou seja, utilizaram o índice TR a partir 07/2009 (Lei 11.960/2009), conforme entendimento do Juízo (vide encadeamento no item b acima). f.5) Nos juros de mora, este setor e o INSS consideraram o encadeamento descrito no item c acima (aplicaram a Lei 11.960/2009). A evolução dos juros de mora do(a) exequente está superiores à deste setor (o INSS e esta seção apuraram 144% em 06/1993 e o(a) exequente 154,5%). Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 77/78, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pela embargada, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 13.965,99, como sendo devida com atualização para o mês de fevereiro de 2011. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar que o pagamento seja feito nos termos do cálculo de fls. 78/79, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 13.965,99, atualizado até 02/2011. Condene a parte embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 77/78 para os autos principais, desimpensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011681-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ DA SILVA LEOPOLDO. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 21.245,32 (vinte e um mil e duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), calculada para 25 de agosto de 2014 (fls. 214/215 dos autos principais). Com a inicial, impugna os cálculos efetuados pela embargada sustentando haver excesso de execução. Assevera ser devido o valor de R\$ 15.993,88 (quinze mil e novecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), incluído os honorários advocatícios. Alegou que o excesso se deve ao fato da embargada não ter-se utilizado, em sua conta, da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária e nem dos juros previstos na Lei 11.960/2009. Além disso, não aplicou os juros de forma variável, conforme determina a Lei 12.703/2012. Aduziu que a decisão proferida no julgamento das ADIs 4425 e 4357 não produz efeitos até o momento do ingresso dos embargos, uma vez pendente a modulação dos efeitos pelo STF, bem como ainda não há coisa julgada. Ademais, na Reclamação n. 16.745, restou decidido pelo STF que, caso seja estabelecido índice de correção monetária diverso daquele fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, haveria descumprimento da medida cautelar proferida nas referidas ADIs. Assim, o que foi decidido no julgamento das ações de inconstitucionalidade ainda não pode ser aplicável, estando, vigente a correção monetária prevista na Lei 11.690/09. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 10/42). Às fls. 43 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos no efeito suspensivo. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 46/56, alegando que a correção monetária não deve ser aquela prevista no art. 5º da Lei 11.960/09 que alterou o art. 1º da Lei 9.494/97, já que foram declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIs 4357 e 4425). Defendeu que o ato declarado inconstitucional é nulo no nascedouro. Adotando tal posicionamento, o Conselho de Justiça Federal alterou todas as suas tabelas, inclusive com efeitos pretéritos do Manual de Orientação dos Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, já com os efeitos da Resolução n. 267/2013, na qual ressalva que a maioria das alterações são decorrentes da decretação de inconstitucionalidade em dispositivo da Lei 11.960/2009. As Reclamações 16.410 e 16.975 demonstram que a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos imediatos para casos futuros; a modulação a ser feita pelo STF não é válida para casos presente e futuros, já que, a partir do seu reconhecimento, a lei encontra-se revogada. Citou decisões do E. TRF 3ª região. Reclamou que os juros moratórios fossem computados a razão de 1% ao mês até junho de 2009 e, a partir daí, nos moldes da caderneta de poupança a razão de 0,5% ao mês, de acordo com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Postulou a extensão da assistência judiciária também aos embargos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 57). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 60/61. O INSS manifestou-se às fls. 64, requerendo a procedência dos embargos com base na informação da contadoria. Já a embargada peticionou às fls. 65/68, rebatendo os cálculos judiciais, argumentando desrespeito à coisa julgada, uma vez que não foi respeitado o art. 454 do Provimento COGE, o qual determina seja seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, ratifico a concessão da gratuidade da justiça à embargada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Pois bem. O pedido é procedente. Sabido é que a execução do julgado deve se ater aos exatos termos da decisão transitada em julgado. Ao que se nota, a sentença, mantida pelo E. TRF 3ª região, assim determinou (fls. 105 - autos principais): Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia a conceder ao autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo (28/02/2006 - fl. 132). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Com efeito, o exame da matéria suscitada em embargos é atinente à correção de valores em atraso a serem pagos via ofício requisitório ou precatório, matéria em parte debatida no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Frise-se que, mesmo após o julgamento das referidas Ações pela inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial, como padrão de correção, a questão ainda está para ser dirimida pelo E. STF no que tange ao período anterior à expedição dos precatórios, ou seja, o julgamento de inconstitucionalidade somente é válido para o período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. A propósito do tema, a repercussão geral da questão já foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/04/2015. Enquanto não sobrevém decisão final do Pretório Excelso, entendo que a apuração do quantum devido há de ser feita em consonância à Resolução n. 134/2010, sem as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, mantendo-se os cálculos de fls. 60/61. Assim, no caso concreto, as dúvidas existentes acerca dos cálculos foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não mais remanescem. Esclareceu o Contador do Juízo que (fls. 60)a) Cálculos atualizados até 08/2014. b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 06/2009; TR de 07/2009 a 07/2014 - Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: - A partir de 10/2006, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 11/2006 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 08/2014 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 23/10/2001. e) Comparativo dos cálculos apresentados, em 31/08/2014: - Pelo(s) credor(es): R\$ 21.245,32 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 15.993,88 - Pela Justiça Federal: R\$ 15.945,30 f) Diversos: f.1) Na correção monetária das parcelas atrasadas, o INSS e este setor aplicaram os indexadores aprovados pela Res. 134/2010 - CJF, s.m.j., nos termos do julgado (e entendimento do Juízo), ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009 (vide encadeamento item b acima). A embargada utilizou o índice INPC após 07/2009 (em continuidade), até o término dos cálculos, em consonância com a Res. 267/2013 - CJF. f.2) A evolução dos juros desta seção atingiu 62,07% em 07/2006, do INSS 62,57% e da embargada 63,50% (v. encadeamento desta seção no item c acima). f.3) No 13º salário de 2006 a embargada apurou o valor de R\$ 350,00, ao invés de R\$ 175,00. Importa o presente cálculo em R\$ 15.945,30 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos). Sem as alterações da Res. 267/2013 - CJF. Destarte, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 60/61, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pela embargada, que não obedeceu aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 15.945,30, como sendo devida com atualização para o mês de agosto de 2014, valor um pouco aquém daquele apresentado pela autarquia (R\$ 15.993,88) e consideravelmente inferior ao apresentado pela embargada (R\$ 21.245,32). Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar que o pagamento seja feito nos termos do cálculo de fls. 60/61, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 15.945,30, atualizado até 08/2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 60/61 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-63.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0000971-50.2011.403.6120. Aduz, em síntese, que a embargada apresentou conta de liquidação no importe de R\$ 29.613,93. Asseverou a ocorrência de excesso de execução, devendo ser utilizado a partir da competência 07/2009 os critérios de atualização monetária com base na variação mensal da TR, juros calculados a taxa de 0,5% a.m. de forma simples, nos termos do artigo 5º da lei 11.960/09. Alega ser devido o valor de R\$ 25.645,75. Juntou documentos (fls. 03/43). As fls. 44 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 47/61). Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (fls. 62). Cálculos do Contador Judicial juntado às fls. 65/66. A embargada manifestou-se às fls. 77/79, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 65/66, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pela embargada, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 25.637,47, como sendo devida até o mês de setembro de 2014. Esclareceu o Contador do Juízo que (fls. 65): a) Cálculos atualizados até 09/2014. b) Correção monetária: Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): TR até 08/2014 - não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: - A partir de 03/2011, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 04/2011 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 09/2014 - Taxa(s) aplicada (s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 01/01/2006. e) Comparativo dos cálculos apresentados, em 30/09/2014: - Pelo(s) credor(es): R\$ 29.613,93 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 25.645,75 - Pela Justiça Federal: R\$ 25.637,47 f) Diversos: f.1) Praticamente a única divergência entre as contas apresentadas pelas partes refere-se a aplicação do índice na correção monetária das parcelas atrasadas. O INSS e este setor aplicaram os indexadores aprovados pela Res. 134/2010 - CJF, ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009 (vide encadementado item b acima). A embargada atualizou com o índice INPC após 07/2009 (em continuidade), nos termos da Res. 267/2013 - CJF (contudo, trata-se de matéria de mérito e/ou direito a ser dirimida pelo Juízo). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 65/66, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 25.637,47. Condene a parte embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 65/66 para os autos principais, desampensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004473-55.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO AVEZU (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO AVEZU. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 67.734,76, calculada em outubro de 2014 (fls. 544/551 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado sustentando haver excesso de execução. Assevera ser devido o valor de R\$ 44.597,92. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 05/64). À fl. 65 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 68/77. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 78). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 81/82. O INSS manifestou-se às fls. 86 e o embargado às fls. 87/89. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 81/82, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pelo embargado, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 44.549,08, como sendo devida até o mês de outubro de 2014. Esclareceu o Contador do Juízo que (fls. 81): a) Cálculos atualizados até 10/2014. b) Correção monetária: Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 06/2009; TR de 07/2009 a 09/2014 - não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: - A partir de 11/2006, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 12/2006 a 06/2009; 0,5% a.m., simples, de 07/2009 a 10/2014 - Taxa(s) aplicada (s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 01/10/2001. e) Comparativo dos cálculos apresentados, em 31/10/2014: - Pelo(s) credor(es): R\$ 67.734,76 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 44.597,92 - Pela Justiça Federal: R\$ 44.549,08 f) Diversos: f.1) Na correção monetária das parcelas atrasadas, o INSS e este setor aplicaram os indexadores aprovados pela Res. 134/2010 - CJF, sem as alterações da Res. 267/2013 - CJF, s.m.j., ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009 (vide encadementado item b acima). O embargado utilizou o índice INPC após 07/2009 (em continuidade), até o término dos cálculos, em consonância com a Res. 267/2013 - CJF, não obstante refere-se à matéria de entendimento (a ser dirimida pelo Juízo). f.2) Os juros de mora (porcentagem) do INSS está ligeiramente inferiores aos do embargado e desta seção. Em 08/2006, a evolução dos juros desta seção atingiu 63,00%, do exequente 63,50%, e do INSS 62,57%, vide encadementado deste setor no item c acima. f.3) O INSS e esta seção descontaram em seus cálculos as competências 04/2007 a 07/2007, tendo em vista que o embargado exercia atividade remunerada na empresa ARGEMIRO BENITES - ME (v. CNIS de f. 08, destes embargos), não obstante trata-se de matéria de mérito e/ou direito (a ser dirimida pelo Juízo). Com relação ao desconto referente ao período de 04/2007 a 07/2007, verifico que o autor exerceu atividade remunerada, como empregado, na empresa Argemiro Benites - ME (CNPJ 06.192.325/0001-08), conforme documento extraído do Sistema CNIS que ora se anexa. Assim sendo, ressalto que o embargado não recolheu contribuições aos cofres previdenciários como mero contribuinte individual, mas sim, como empregado celetista, ou seja, com vínculo empregatício, de 02/04/2007 a 10/07/2007, quando do término do contrato de trabalho, conforme consulta ao CNIS anexada. Assim sendo, o autor não faz jus ao recebimento do benefício concedido, nos meses nos quais houve contribuição, recolhidas por empresa privada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 81/82, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 44.549,08. Condene a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 81/82 para os autos principais, desampensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO COMUM

0036471-60.2000.403.0399 (2000.03.99.036471-7) - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006875-80.2013.403.6120 - MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004591-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004591-1) - ANTONIO ALEXANDRE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0) - MARCIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4) - DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004787-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004787-1) - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001185-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001185-6) - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ISABEL SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010940-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010940-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003533-32.2011.403.6120 - TEREZINHA LUZIA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X TEREZINHA LUZIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008822-43.2011.403.6120 - MARCOS FERNANDES MURARI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARCOS FERNANDES MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009585-44.2011.403.6120 - ELENA LIPISK(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELENA LIPISK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ ANTONIO BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ALBERTO BALISTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X PAULO SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 4332

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004434-24.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SEGNINI

Inicialmente, observo que a qualificação do réu fornecida pela CEF é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial. Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor sobre o qual o réu constituiu fiduciariamente o título de garantia de dívida, fundado no inadimplemento desde 25/11/2015. Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.(...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 1025411827, da marca Chevrolet, Modelo Montana LS, cor branca, ano 2014/2015, placa FPV3340 (fls. 07/09). Comprovou, também, o inadimplemento e a mora do devedor a partir da parcela vencida em 25/11/2015, através de carta registrada com aviso de recebimento (de 17/03/2016 - fls. 09/10). Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor RENAVAN 1025411827, da marca Chevrolet, Modelo Montana LS, cor branca, ano 2014/2015, placa FPV3340, chassi 9BGCA80X0FB168892, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da cédula, da notificação e da inicial. Embora a autora tenha manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece. Seja como for, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL 911/69), consignando-se no mandado como depositário e preposto da CEF para o ato representante indicado pela Organização H.L. Ltda. Palácios dos Leilões (gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br). Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 42.455,44, nos termos do Decreto-Lei n. 911-69, - art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrambar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, 1º, 252, 536, 1º do CPC). Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-56.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ELAINE CRISTINA PARIZ HERNANDES MAZOLLI - ME e PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando excluir das contribuições previdenciárias do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 bem como daquelas destinadas a terceiros as verbas de natureza indenizatória que enumera: (a) horas extras, (b) férias gozadas, (c) salário maternidade, (d) licença paternidade. Requerem também a compensação ou repetir os recolhimentos indevidos referentes às operações realizadas nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 45). A impetrante emendou a inicial corrigindo o valor da causa e regularizando sua representação processual (fls. 49/51). Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 53). A União opôs embargos de declaração alegando contradição (fls. 56) e os embargos foram acolhidos para indeferir a liminar (fl. 57). A autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, contradição na decisão que deferiu a liminar e, no mérito, defendeu a exigibilidade das contribuições sobre as verbas indicadas na inicial (fls. 63/68). A União se manifestou às fls. 70/71. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção eis que não há interesse público que a justifique (fls. 73/76). É o relatório. DECIDO: De início, resta superada a alegação da autoridade coatora acerca da contradição na decisão que deferiu parcialmente a liminar porque já acolhidos embargos de declaração opostos pela União (fl. 57). No mérito, as impetrantes objetivam excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I LCPS), da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, LCPS) e daquelas destinadas a terceiros os valores pago a título de (a) horas extras, (b) férias gozadas, (c) salário maternidade, (d) licença paternidade. No caso, as contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e parafiscais efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. Relativamente às férias usufruídas (gozadas), até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Relativamente ao salário maternidade, depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). Quanto à licença paternidade aplica-se o mesmo raciocínio do salário maternidade e, portanto, tem natureza salarial e sobre ele incide contribuição. De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e o respectivo adicional (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo; REsp n. 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Assim, incide sobre todas as verbas pleiteadas as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Por fim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, aplica-se a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (PROC. 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI) de modo que as verbas em questão devem integrar sua base de cálculo. Ante o exposto DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001401-26.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ELAINE CRISTINA PARIZ HERNANDES MAZOLLI - ME e PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando a exclusão da base de cálculo da contribuição de 8% devida ao FGTS (art. 15, Lei n. 8.036/90) sobre verbas pagas a seus empregados de natureza indenizatória a título de (a) terço constitucional de férias e seus reflexos, (b) abono de férias - 50% - acordo coletivo, (c) férias gozadas e seus reflexos, (d) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, (e) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requerem também a declaração do direito de compensar ou repetir os recolhimentos indevidos referentes às operações realizadas nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 83). Foi retificada, de ofício, a inicial para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil e a União Federal no polo passivo (fl. 87). As impetrantes regularizaram sua representação processual (fls. 88/90). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 91). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara prestou informações alegando preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da União Federal, carência da ação por ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 94/105). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, alegou preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 125/126). A União se manifestou sobre a legalidade da incidência das contribuições em questão, defendeu que não é possível compensação de FGTS com tributos administrados pela Receita Federal eis que não tem natureza tributária pedindo, ao final, a denegação do mandado de segurança (fls. 128/130). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção eis que não há interesse público que a justifique (fls. 132/135). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, analiso a preliminar de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA arguida pelo DRT. Conquanto que assista razão ao Delegado Regional do Trabalho de que o FGTS é um direito social do trabalhador empregado e possui natureza de salário diferido, o presente caso não versa direito propriamente laboral, pois não o direito do trabalhador ao recolhimento da contribuição ao FGTS, mas de relação jurídica entre o empregador e o Ministério do Trabalho e Emprego a quem o art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribui a competência para a fiscalização e a apuração das contribuições devidas (CC 58.726/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 02.10.2006). Daí porque é do Gerente Regional do Trabalho em Araraquara a LEGITIMIDADE PASSIVA para figurar como autoridade coatora no presente feito relativamente à contribuição do FGTS. A União Federal, por sua vez, como pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada, foi intimada para manifestar-se 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 o que fez às fls. 196/197 dos autos. Por outro lado, reconsidero a decisão de fl. 87, quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil, eis que este realmente não ostenta LEGITIMIDADE PASSIVA para este mandado de segurança em que se discute a legalidade da cobrança das contribuições ao FGTS incidentes sobre parcelas de natureza, tanto que nem foi incluído como autoridade coatora na petição inicial (Nesse sentido: AMS 355822, Des. Fed. Peixoto Júnior, TRF3, e-DJF3 25/06/2015). No mais, a questão da ausência de interesse processual por INADEQUAÇÃO DA VIA escolhida também não merece acolhida eis que o julgamento do feito não demanda dilação probatória tal como defendido pelo DRT tampouco há vedação para que na análise de eventual pedido em mandado de segurança se analise a constitucionalidade, de forma difusa, de norma legal. Finalmente, não verifico inépcia da inicial no que toca ao abono de 50% - acordo coletivo, já que é perfeitamente possível extrair o fundamento de fato - pagamento da contribuição sobre tal verba - e o fundamento de direito - tese sobre a natureza indenizatória da verba de toda a extensa petição inicial. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, a parte impetrante objetiva excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS do art. 15, da Lei n. 8.036/90 (FGTS - 8,8%) verbas não salariais relativas (a) terço constitucional de férias e seus reflexos, (b) abono de férias - 50% - acordo coletivo, (c) férias gozadas e seus reflexos, (d) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, (e) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Com feito, o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. (RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 21/05/2015). De outro lado, pacificou-se o posicionamento no STJ de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015). No mesmo sentido: RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015. No caso, segundo informação da autoridade coatora, somente o abono pecuniário de férias é excluído da base de cálculo do FGTS nos termos da IN-99-2012, art. 9º, incisos I e II. Assim, impõe-se a incidência do FGTS sobre todas as verbas pleiteadas, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Ante o exposto DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Ao SEDI para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001402-11.2016.403.6120 - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ELAINE CRISTINA PARIZ HERNANDES MAZOLLI - ME e PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando excluir das contribuições previdenciárias do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 bem como daquelas destinadas a terceiros as verbas de natureza indenizatória que enumera: (a) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (b) terço constitucional de férias e seus reflexos, (c) abono de férias - 50% - acordo coletivo, (d) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos até o 15º dia de afastamento. Requerem também a compensação ou repetir os recolhimentos indevidos referentes às operações realizadas nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 61). A impetrante emendou a inicial regularizando sua representação processual (fls. 65/67). Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 68). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 80/88) sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 89). A autoridade coatora prestou informações defendendo a exigibilidade das contribuições sobre as verbas indicadas na inicial e defende a impossibilidade de compensação da contribuição devida a terceiros na eventualidade de ser concedida a ordem (fls. 73/78). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção eis que não há interesse público que a justifique (fls. 91/94). É o relatório. DECIDO: As impetrantes vêm a juízo visando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I LCPS), da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, LCPS) e daquelas destinadas a terceiros os valores pagos a título de (a) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (b) terço constitucional de férias e seus reflexos, (c) abono de férias - 50% - acordo coletivo, (d) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos até o 15º dia de afastamento. Com efeito, as contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se

as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e parafiscais efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.No que diz respeito ao auxílio-acidente, reitero a carência da ação por falta de interesse de agir nos termos da liminar. No mais, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), e terço constitucional de férias e reflexos (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) em relação a todas as verbas que o integra. Destarte no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo. Por sua vez, não incide a contribuição sobre as férias proporcionais ao aviso prévio já que não gozadas (AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013). Quanto ao abono de férias - 50% - acordo coletivo pago em parcela única (sem habitualidade) previsto em acordo coletivo não integra a base do salário de contribuição (AgRg no REsp 1.235.356/RS, r. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma do STJ).É certo que não há prova pré-constituída nas folhas de salário juntadas aos autos em CD, a demonstrar o pagamento do referido adicional, tampouco há prova de sua instituição por meio de acordo coletivo.Issso, entretanto, não impede a concessão da ordem de modo preventivo a fim de que as impetrantes estejam autorizadas a excluir da base de cálculo das contribuições do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.213/91 do abono de férias - 50% decorrente de acordo coletivo de trabalho.Por fim, em relação às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência das contribuições em questão passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN.Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição.Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito.Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).Por fim, com o advento da Lei 11.457/2007 (que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), permaneceu vedada a compensação de créditos tributários antes administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). Assim, os valores devidos poderão ser compensados com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.Observe, ademais, que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao

pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 06/03/2015). Logo, não há que se falar em impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros, ou necessidade de provar que os valores não foram incluídos no custo de bens e serviços e transferido a terceiro, entendimento que tem sido aplicado somente às contribuições devidas sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos (RESP 199900387333, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/1999 PG:00061). Ante o exposto: a) nos termos do art. 485, VI do CPC, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao auxílio-acidente, b) nos termos do art. 487, I do CPC, CONFIRMO a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada e declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da LCPS e àquelas destinadas a terceiros sobre o valor pago a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) terço constitucional de férias e reflexos, (c) aviso prévio indenizado e seus reflexos proporcionais de férias, (d) quanto ao abono de férias - 50% decorrente de acordo coletivo de trabalho. Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95) com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/1991 e 89 da Lei 8.212/1991, observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o relator dos agravos de instrumentos interpostos dando ciência da presente sentença. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo.

0001699-18.2016.403.6120 - C M IMPORTADORA EIRELI (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por C M IMPORTADORA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA objetivado a habilitação no RADAR na submodalidade EXPRESSA no sistema SISCOMEX. Custas recolhidas (fl. 23). Foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 78). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 81/88). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 89/90). O impetrante pediu a desistência da ação (fls. 96). A União tomou ciência do pedido (fl. 98). É o relatório. DECIDO: Com efeito, a despeito de a União não ter manifestado consentimento expresso a respeito do pedido de desistência realizado após a apresentação das informações pela autoridade coatora (art. 485, 4º, CPC), o fato é que se entende que tal exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, embora ainda na vigência do antigo CPC: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º. INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300082247, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Ciência ao MPF.

0002387-77.2016.403.6120 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Henrique de Lara Franco Tonholi contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Araraquara por meio do qual o impetrante busca que a autoridade impetrada se abstenha de impedir de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Em rápidas pinceladas, o impetrante articula que é advogado e que a autoridade impetrada vem obrigando que o protocolo para análise de benefício previdenciário seja efetuado por agendamento (atendimento por hora marcada). Relata, ainda, que está limitado a um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha. Pondera que tais procedimentos configuram desrespeito ao livre exercício da profissão de advogado. A liminar foi indeferida às fls. 40/42. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/64, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o impetrante formula pedido abstrato, objetivando segurança genérica dirigida a situações futuras que sequer configurariam ameaça alguma. No mérito, asseverou que a exigência prévia de agendamento é justamente a medida que torna possível esse atendimento breve e eficaz, uma vez que o servidor, antes do atendimento, já faz uma pré-análise dos dados existentes no sistema, adiantando o atendimento a ser adotado quando da presença do segurado. Asseverou, a inexistência de cerceamento da atividade profissional do advogado. Alegou que não há fundamento legal para o tratamento privilegiado postulado pelo impetrante. Contra a decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 65/78). A decisão foi mantida pelo juízo (fl. 78). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/85, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada de impossibilidade jurídica do pedido. A impetração tem nítido cunho preventivo, na medida em que pretende assegurar o exercício da atividade profissional sem as restrições que o impetrante reputa ilegais. Portanto, o ato apontado como coator, embora não seja atual, é iminente, justificando o manejo do mandado de segurança. Superado o ponto, passo à análise do mérito, tomando como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar: O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No caso dos autos, o ato que o impetrante reputa ilegal consiste na observância, pela autoridade coatora, do sistema de agendamento para diversos serviços prestados pelo INSS, como o protocolo de documentos e a expedição de certidões, mas principalmente para o requerimento para a concessão de benefícios previdenciários. Na visão do impetrante, o sistema de prévio agendamento é um desrespeito ao segurado, na medida em que em muitos casos posterga a fruição de um direito cujos requisitos estão implementados quando o interessado aciona o INSS. E se para o cidadão em geral a sujeição ao sistema de agendamento é ruim, para os advogados é ainda pior, pois tal exigência limita o exercício da atividade profissional do advogado. Todavia, em que pesem os argumentos do impetrante, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade que autorize a concessão de liminar. Por muitos anos as enormes filas que se formavam em frente às agências funcionaram como símbolo do descaso do Estado para com a população. Essas filas se formavam ainda na madrugada, e eram frequentadas tanto pelos segurados quanto por pessoas que viam nessa deficiência estatal uma oportunidade de lucro: refiro-me aos guardadores de fila. A coisa era tal que por muito tempo foi lugar-comum na propaganda política obrigatória mostrar na televisão as enormes filas nas portas das agências do INSS, coalhadas de idosos, mulheres grávidas, crianças de colo e pessoas com deficiência, clichê que rivalizava com as imagens da seca no Nordeste e de esgotos a céu aberto nas periferias dos grandes centros urbanos. Se por um lado os problemas associados à seca continuam e pouco se avançou em saneamento básico, por outro as filas do INSS foram atenuadas consideravelmente, forçando os guardadores de fila a achar outra ocupação. E o principal responsável por isso foi a adoção do sistema de agendamento para atendimento, o que permitiu a racionalização dos recursos, adequando-se a demanda

aos recursos materiais e humanos do INSS. Não tenho certeza se o INSS foi o precursor no sistema de agendamento de atendimento, mas o fato é que isso se tornou comum na prestação de inúmeros outros serviços públicos. É assim, por exemplo, para a emissão de passaportes, de documentos de identidade, para a renovação de CNH, para lavrar escrituras públicas... hoje em dia tudo isso depende de agendamento. É claro que ainda há muito espaço para melhoras no serviço de atendimento do INSS, e não se pode dizer que as filas de atendimento foram extintas; - recentemente essa questão voltou a ser notícia, em razão da greve dos servidores da autarquia, que se estendeu por mais de 90 dias. Talvez o mais premente seja a diminuição do delay entre o agendamento e o atendimento (questão bem percebida pelo impetrante), bem como a adoção de mecanismos que permitam o protocolo e o atendimento online de requerimentos. Com as tecnologias disponíveis, não faz muito sentido, por exemplo, que a emissão de certidão de tempo de contribuição dependa do atendimento presencial do segurado. Esse é o tipo de serviço que deveria ser fornecido de forma totalmente eletrônica, como se passa, por exemplo, com as certidões de regularidade fiscal. E já que um número significativo de segurados aciona o INSS por meio de advogados, talvez fosse o caso de se pensar num sistema de agendamento próprio para esses profissionais. Contudo, isso é questão que deve ser tratada no plano institucional, por meio da articulação entre o INSS e a OAB, e não por criação de regra pelo juiz. Dito de outra forma, um sistema de atendimento facilitado aos advogados pode ser uma boa ideia, mas a falta desse sistema não constitui ilegalidade, em especial na perspectiva do livre exercício profissional. Com efeito, o impetrante sugere que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é dispensado aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. De mais a mais, no processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, agindo em nome deste perante o INSS e, por isso, sujeitando-se (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituínte. Logo, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não; - vale lembrar, aliás, que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa, ao princípio da isonomia. É bem verdade que nem toda situação de desigualdade de tratamento necessariamente configurará transgressão ao princípio da isonomia. Conforme didática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ... o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende à igualdade ou se convive bem como ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, e por existir uma correlação lógica entre o fator de discriminação tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discriminação identificável, a norma ou conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. (Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas in Grandes temas de direito administrativo. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 196). Na entanto, aplicada essa lição à hipótese dos autos, parece-me que a pretensão formulada na inicial resultaria, sim, em violação ao princípio da isonomia, na medida em que se outorgaria ao impetrante um tratamento diferenciado sem que exista uma justificativa objetiva e razoável para tal distinção. Mas não é só isso. O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência. Por fim, registro que não desconheço a existência de diversos precedentes que seguem posição contrária à exposta nesta decisão, em especial no âmbito do TRF da 3ª Região (v.g. AMS 0003392-03.2013.4.03.6133, 3ª Turma, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 22/10/2015; AMS 0018152-56.2013.4.03.6100, rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 14/09/2015 e os vários precedentes trazidos pelo impetrante, que ocupam praticamente metade da inicial). Entretanto, sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa, penso que a sujeição dos advogados ao sistema de agendamento não constitui ato ilegal. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e no parecer do MPF. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao relator do agravo o teor da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004340-76.2016.403.6120 - CLAUDIO ISRAEL BELTRAMI(SP115057 - MARCIO LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 12 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em mandado de segurança o impetrante pede liminar objetivando que a autoridade coatora, Delegado da Polícia Federal, se abstenha de exigir o cumprimento do art. 155, IV, da Portaria DG/DPF n. 3.233/2012 relativamente à certidão de objeto e pé apresentada para deferimento de inscrição em curso de reciclagem de vigilante eis que, apesar de apontar existência de processo criminal instaurado contra si na Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro, ainda não há trânsito em julgado de modo que deve prevalecer o princípio da presunção de inocência. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Com efeito, não consta da inicial a prova de que a autoridade coatora tenha vetado a matrícula do impetrante em curso de reciclagem de formação de vigilante, tampouco há prova do tal curso. Todavia, o impetrante juntou aos autos o texto de um e-mail, de autenticidade verossímil, na qual um Agente da Polícia Federal responde que não é possível autorizar matrícula que tal com base na Portaria 3.233/2012 da DG/DPF (fl. 08). Nesse quadro, tenho como possível a análise da liminar em caráter preventivo já que o impetrante instrui a inicial certidão de objeto e pé da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, o impetrante foi denunciado em 05/06/2013 como incurso no art. 121, 2º, IV, CP c/c art. 14, caput da Lei n. 10.826/03 e pronunciado em 10/08/2015. Da sentença de pronúncia, o impetrante recorreu, aguardando-se julgamento pelo Tribunal de Justiça (fl. 07). Com efeito, a Portaria n. DG/DPF n. 3.233/2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, armada ou desarmada, exige: Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...)IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; (...)VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral. A questão é objeto do Decreto 89.056/83 (com alterações dadas pelo Decreto nº 1.592/95) que diz que: Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (...) 4º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas que executam serviços orgânicos de segurança será dirigido ao Ministério da Justiça e será instruído com: (...)d) relação dos vigilantes; (...) 5º A relação dos vigilantes deverá conter: (...)b) comprovante de conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de vigilantes e reciclagem, quando for o caso; (...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, nos moldes fixados pelo Ministério da Justiça; e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Entretanto, em tema similar, o STF firmou entendimento Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória (RE 930099 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 20-05-2016). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 711.182/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 27/2/13; ARE nº 688.891/PE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/12 e ARE nº 672.526/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/4/12. Por sua vez, o STJ tem decidido que não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, devidamente transitada em julgado. (AgRg no AREsp 671.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) Assim, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). Dessa forma, a presunção de inocência deve prevalecer sobre a existência de inquérito ou ação penal em andamento sem trânsito em julgado de modo a não impedir a admissão em curso de reciclagem para vigilante, profissão do impetrante. Vale observar que, independentemente dos antecedentes criminais, é certo que em qualquer contratação, seja privada ou pública (edital de concurso), o contratante, por certo, terá outros meios de avaliar as condições do contratado para o exercício da atividade de vigilante. Nesse quadro, presente o *fumus boni juris*, observo que o *periculum in mora* decorre do fato de que eventual recusa da autoridade coatora em autorizar sua participação em curso de reciclagem impediria que o impetrante exercesse sua profissão tomando sua manutenção e de sua família vulnerável. Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando-se à autoridade coatora se abstenha de negar a matrícula do impetrante em curso de reciclagem de formação de vigilante com base em existência de antecedentes criminais sem trânsito em julgado. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4333

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003704-13.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-21.2016.403.6120) FRANCISCO CARLOS TABORDA RIBEIRO (PR032847 - ELERSON GALIOTTO) X JUSTICA PUBLICA

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE AO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 20 DESTES AUTOS, TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO SEU CONTEÚDO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, EM RAZÃO DO COMANDO DE SIGILO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL: Proceda-se ao apensamento aos autos 0002727-21.2016.403.6120, ficando o andamento destes embargos suspenso até que se defina a questão da competência. Araraquara, 9 de maio de 2016. TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINA A DAR PUBLICIDADE À DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 576-577 DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002727-21.2016.403.6120, AO QUAL SE ENCONTRAM APENSADOS ESTES AUTOS, TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO SEU CONTEÚDO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, EM RAZÃO DO COMANDO DE SIGILO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL: Trata-se de inquérito policial inicialmente vinculado à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte e que aportou neste Juízo por declínio de competência. Em apertada síntese, o Juízo até então vinculado ao inquérito vislumbrou a possibilidade de conexão entre os fatos apurados neste expediente e a investigação que resultou nas ações da denominada Operação Escorpião. Assim que redistribuído o inquérito, abri vista ao MPF, que os devolveu com o parecer das fls. 573-575, onde opina pela remessa dos autos a uma das varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Justiça Federal em São Paulo. É a síntese do necessário. O bem-lançado parecer do MPF deve ser acolhido na íntegra. De fato, o foco principal do inquérito policial é a apuração da prática, em tese, de crimes de lavagem de dinheiro auferido pelo investigado THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA com a prática de tráfico de drogas. Tendo em vista que esse investigado foi implicado na denominada Operação Escorpião, envolvimento que resultou em uma condenação em primeiro grau nesta 2ª Vara Federal pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (autos 0007691-28.2014.4.03.6120), é possível a existência de conexão entre essas duas investigações. No entanto, não cabe a este Juízo incursionar no exame detalhado da eventual conexão entre os fatos apurados neste inquérito policial com a investigação que resultou na Operação Escorpião. Assim se dá porque a competência para a apuração de crime de lavagem de dinheiro no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região é absoluta das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores; - no caso de Araraquara, tal competência recai sobre uma das três Varas da Subseção de São Paulo especializadas na matéria: 2ª Vara Criminal, 6ª Vara Criminal e 10ª Vara Criminal. É importante deixar claro que a remessa dos autos não implica no reconhecimento expresso ou tácito deste Juízo a respeito da existência de conexão entre este inquérito com procedimentos criminais (inquérito, medidas cautelares ações penais) vinculados à denominada Operação Escorpião, mas apenas a possibilidade de que isso possa ocorrer. E uma vez constatada a presença de indícios de conexão entre ações que tramitam neste Juízo com inquérito que apura a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao juízo especializado para essa matéria. Mudando o que deve ser mudado, a situação desenhada nestes autos é a mesma da investigação que esbarra na constatação de indícios do envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função. Nesse caso, a cognição do juiz remetente é mínima, ainda que mínimos sejam os indícios implicando a autoridade com foro por prerrogativa de função. Ocorrendo isso, o Juiz deve imediatamente encaminhar os autos (ou ao menos a parte que diz respeito à autoridade detentora do foro por prerrogativa de função) ao Juízo que detém a competência para o julgamento dessa autoridade. Por conseguinte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Anexe-se aos autos mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e da ação penal nº 0007691-28.2014.403.6120. Cumpre acrescentar que logo após a distribuição dos autos neste Juízo, a Polícia Federal em Belo Horizonte acionou a Secretaria deste Juízo informando que em breve nos remeteriam uma arma apreendida. Naquele momento, solicitei que essa diligência fosse sobrestada até que a questão relacionada à competência fosse dirimida. Contudo, tendo em vista a solução ora definida, não é mais possível o acautelamento da arma neste Juízo. Assim sendo, comunique-se esta decisão à Polícia Federal em Belo Horizonte, para que aguarde a redistribuição dos autos e então retome o contato para acertar o destino da arma. Por fim, observo que os autos revelam a tramitação de diversos expedientes relacionados aos bens apreendidos que também foram redistribuídos a este Juízo. Em razão disso, autorizo a divulgação desta decisão aos Advogados interessados nos desdobramentos deste inquérito na perspectiva da competência, inclusive pelo e-mail criado para facilitar a comunicação nas ações vinculadas à Operação Escorpião (memoriais.defesa@gmail.com). Para tanto, a Secretaria deverá orientar os Advogados que tiverem interesse nesse serviço que encaminhem solicitação ao mencionado endereço eletrônico, comprometendo-se a sempre acusar o recebimento das comunicações recebidas. Comunique-se o conteúdo desta decisão à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte. Ciência ao MPF. Araraquara, 9 de maio de 2016.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002728-06.2016.403.6120 - MAITY AGRICOLA LTDA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X JUSTICA PUBLICA

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINA A DAR PUBLICIDADE À DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 576-577 DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002727-21.2016.403.6120, AO QUAL SE ENCONTRAM APENSADOS ESTES AUTOS, TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO SEU CONTEÚDO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, EM RAZÃO DO COMANDO DE SIGILO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. Trata-se de inquérito policial inicialmente vinculado à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte e que aportou neste Juízo por declínio de competência. Em apertada síntese, o Juízo até então vinculado ao inquérito vislumbrou a possibilidade de conexão entre os fatos apurados neste expediente e a investigação que resultou nas ações da denominada Operação Escorpão. Assim que redistribuído o inquérito, abriu vista ao MPF, que os devolveu com o parecer das fls. 573-575, onde opina pela remessa dos autos a uma das varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Justiça Federal em São Paulo. É a síntese do necessário. O bem-lançado parecer do MPF deve ser acolhido na íntegra. De fato, o foco principal do inquérito policial é a apuração da prática, em tese, de crimes de lavagem de dinheiro auferido pelo investigado THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA com a prática de tráfico de drogas. Tendo em vista que esse investigado foi implicado na denominada Operação Escorpão, envolvimento que resultou em uma condenação em primeiro grau nesta 2ª Vara Federal pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (autos 0007691-28.2014.4.03.6120), é possível a existência de conexão entre essas duas investigações. No entanto, não cabe a este Juízo incursionar no exame detalhado da eventual conexão entre os fatos apurados neste inquérito policial com a investigação que resultou na Operação Escorpão. Assim se dá porque a competência para a apuração de crime de lavagem de dinheiro no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região é absoluta das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores; - no caso de Araraquara, tal competência recai sobre uma das três Varas da Subseção de São Paulo especializadas na matéria: 2ª Vara Criminal, 6ª Vara Criminal e 10ª Vara Criminal. É importante deixar claro que a remessa dos autos não implica no reconhecimento expresso ou tácito deste Juízo a respeito da existência de conexão entre este inquérito com procedimentos criminais (inquérito, medidas cautelares ações penais) vinculados à denominada Operação Escorpão, mas apenas a possibilidade de que isso possa ocorrer. E uma vez constatada a presença de indícios de conexão entre ações que tramitam neste Juízo com inquérito que apura a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao juízo especializado para essa matéria. Mudando o que deve ser mudado, a situação desenhada nestes autos é a mesma da investigação que esbarra na constatação de indícios do envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função. Nesse caso, a cognição do juiz remetente é mínima, ainda que mínimos sejam os indícios implicando a autoridade com foro por prerrogativa de função. Ocorrendo isso, o Juiz deve imediatamente encaminhar os autos (ou ao menos a parte que diz respeito à autoridade detentora do foro por prerrogativa de função) ao Juízo que detém a competência para o julgamento dessa autoridade. Por conseguinte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Anexe-se aos autos mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e da ação penal nº 0007691-28.2014.403.6120. Cumpre acrescentar que logo após a distribuição dos autos neste Juízo, a Polícia Federal em Belo Horizonte acionou a Secretaria deste Juízo informando que em breve nos remeteriam uma arma apreendida. Naquele momento, solicitei que essa diligência fosse sobrestada até que a questão relacionada à competência fosse dirimida. Contudo, tendo em vista a solução ora definida, não é mais possível o acautelamento da arma neste Juízo. Assim sendo, comunique-se esta decisão à Polícia Federal em Belo Horizonte, para que aguarde a redistribuição dos autos e então retome o contato para acertar o destino da arma. Por fim, observo que os autos revelam a tramitação de diversos expedientes relacionados aos bens apreendidos que também foram redistribuídos a este Juízo. Em razão disso, autorizo a divulgação desta decisão aos Advogados interessados nos desdobramentos deste inquérito na perspectiva da competência, inclusive pelo e-mail criado para facilitar a comunicação nas ações vinculadas à Operação Escorpão (memoriais.defesa@gmail.com). Para tanto, a Secretaria deverá orientar os Advogados que tiverem interesse nesse serviço que encaminhem solicitação ao mencionado endereço eletrônico, comprometendo-se a sempre acusar o recebimento das comunicações recebidas. Comunique-se o conteúdo desta decisão à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte. Ciência ao MPF. Araraquara, 9 de maio de 2016.

0002820-81.2016.403.6120 - VINICIUS MARTINS RIBEIRO(MG139556 - VINICIUS MATINS RIBEIRO E MG038449 - ALUIZIO GONCALVES WERNECK) X JUSTICA PUBLICA

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINA A DAR PUBLICIDADE À DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 576-577 DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002727-21.2016.403.6120, AO QUAL SE ENCONTRAM APENSADOS ESTES AUTOS, TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO SEU CONTEÚDO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, EM RAZÃO DO COMANDO DE SIGILO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. Trata-se de inquérito policial inicialmente vinculado à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte e que aportou neste Juízo por declínio de competência. Em apertada síntese, o Juízo até então vinculado ao inquérito vislumbrou a possibilidade de conexão entre os fatos apurados neste expediente e a investigação que resultou nas ações da denominada Operação Escorpião. Assim que redistribuído o inquérito, abriu vista ao MPF, que os devolveu com o parecer das fls. 573-575, onde opina pela remessa dos autos a uma das varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Justiça Federal em São Paulo. É a síntese do necessário. O bem-lançado parecer do MPF deve ser acolhido na íntegra. De fato, o foco principal do inquérito policial é a apuração da prática, em tese, de crimes de lavagem de dinheiro auferido pelo investigado THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA com a prática de tráfico de drogas. Tendo em vista que esse investigado foi implicado na denominada Operação Escorpião, envolvimento que resultou em uma condenação em primeiro grau nesta 2ª Vara Federal pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (autos 0007691-28.2014.4.03.6120), é possível a existência de conexão entre essas duas investigações. No entanto, não cabe a este Juízo incursionar no exame detalhado da eventual conexão entre os fatos apurados neste inquérito policial com a investigação que resultou na Operação Escorpião. Assim se dá porque a competência para a apuração de crime de lavagem de dinheiro no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região é absoluta das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores; - no caso de Araraquara, tal competência recai sobre uma das três Varas da Subseção de São Paulo especializadas na matéria: 2ª Vara Criminal, 6ª Vara Criminal e 10ª Vara Criminal. É importante deixar claro que a remessa dos autos não implica no reconhecimento expresso ou tácito deste Juízo a respeito da existência de conexão entre este inquérito com procedimentos criminais (inquérito, medidas cautelares ações penais) vinculados à denominada Operação Escorpião, mas apenas a possibilidade de que isso possa ocorrer. E uma vez constatada a presença de indícios de conexão entre ações que tramitam neste Juízo com inquérito que apura a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao juízo especializado para essa matéria. Mudando o que deve ser mudado, a situação desenhada nestes autos é a mesma da investigação que esbarra na constatação de indícios do envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função. Nesse caso, a cognição do juiz remetente é mínima, ainda que mínimos sejam os indícios implicando a autoridade com foro por prerrogativa de função. Ocorrendo isso, o Juiz deve imediatamente encaminhar os autos (ou ao menos a parte que diz respeito à autoridade detentora do foro por prerrogativa de função) ao Juízo que detém a competência para o julgamento dessa autoridade. Por conseguinte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Anexe-se aos autos mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e da ação penal nº 0007691-28.2014.403.6120. Cumpre acrescentar que logo após a distribuição dos autos neste Juízo, a Polícia Federal em Belo Horizonte acionou a Secretaria deste Juízo informando que em breve nos remeteriam uma arma apreendida. Naquele momento, solicitei que essa diligência fosse sobrestada até que a questão relacionada à competência fosse dirimida. Contudo, tendo em vista a solução ora definida, não é mais possível o acautelamento da arma neste Juízo. Assim sendo, comunique-se esta decisão à Polícia Federal em Belo Horizonte, para que aguarde a redistribuição dos autos e então retome o contato para acertar o destino da arma. Por fim, observo que os autos revelam a tramitação de diversos expedientes relacionados aos bens apreendidos que também foram redistribuídos a este Juízo. Em razão disso, autorizo a divulgação desta decisão aos Advogados interessados nos desdobramentos deste inquérito na perspectiva da competência, inclusive pelo e-mail criado para facilitar a comunicação nas ações vinculadas à Operação Escorpião (memoriais.defesa@gmail.com). Para tanto, a Secretaria deverá orientar os Advogados que tiverem interesse nesse serviço que encaminhem solicitação ao mencionado endereço eletrônico, comprometendo-se a sempre acusar o recebimento das comunicações recebidas. Comunique-se o conteúdo desta decisão à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte. Ciência ao MPF. Araraquara, 9 de maio de 2016.

INQUERITO POLICIAL

0002727-21.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA(MG111219 - ADRIANO MENDES DUARTE E MG104106 - SANZIO REIS BARBOSA E MG145070 - CLARICE DA ROCHA HERINGER E MG148957 - BARBARA BRUNA ANTUNES DE REZENDE E MG138307 - SIMONE REIS SOARES DUPIN E MG141264 - DANIELA DAVIS DE CARVALHO E MG115413 - RAPHAEL TRINDADE MARTINS E MG158436 - MARIANA CARDOSO MAGALHAES E MG147045 - SANDRA CALDAS MOREIRA DELUCCA E MG156095 - NUBIA HELENA DE SOUSA CARVALHO E MG081595 - NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA E MG111219 - ADRIANO MENDES DUARTE) X BRUNO AUGUSTO GUIMARAES MORAES(MG075897 - EDUARDO LEON DA ROCHA E MG081035 - RENATA DA SILVA SANTOS E MG140831 - VICTOR LEON DA ROCHA JUNIOR) X ALLYSON BRUNO DA SILVA E SOUZA X THIAGO DINIZ PEREIRA(MG111219 - ADRIANO MENDES DUARTE) X FILIPE MOISES REZENDE EGG DE OLIVEIRA(MG065155 - FELIPE JOSE DO CARMO E MG138307 - SIMONE REIS SOARES DUPIN) X JOAO GONCALVES FERREIRA X ELIELTON DA SILVA BELFORT DE ANDRADE(MG057417 - CRISTIANA CASTRO MUZZI E MG026920 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA E MG072111 - ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS) X EMANUEL MATOS DE OLIVEIRA JUNIOR X VINICIUS MARTINS RIBEIRO(MG139556 - VINICIUS MATINS RIBEIRO E MG038449 - ALUIZIO GONCALVES WERNECK) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(PR032847 - ELERSON GALIOTTO E PR053452 - IVAN DE LIMA)

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINA A DAR PUBLICIDADE À DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 576-577, TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO SEU CONTEÚDO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, EM RAZÃO DO COMANDO DE SIGILO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. Trata-se de inquérito policial inicialmente vinculado à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte e que aportou neste Juízo por declínio de competência. Em apertada síntese, o Juízo até então vinculado ao inquérito vislumbrou a possibilidade de conexão entre os fatos apurados neste expediente e a investigação que resultou nas ações da denominada Operação Escorpião. Assim que redistribuído o inquérito, abri vista ao MPF, que os devolveu com o parecer das fls. 573-575, onde opina pela remessa dos autos a uma das varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Justiça Federal em São Paulo. É a síntese do necessário. O bem-lançado parecer do MPF deve ser acolhido na íntegra. De fato, o foco principal do inquérito policial é a apuração da prática, em tese, de crimes de lavagem de dinheiro auferido pelo investigado THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA com a prática de tráfico de drogas. Tendo em vista que esse investigado foi implicado na denominada Operação Escorpião, envolvimento que resultou em uma condenação em primeiro grau nesta 2ª Vara Federal pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (autos 0007691-28.2014.4.03.6120), é possível a existência de conexão entre essas duas investigações. No entanto, não cabe a este Juízo incursionar no exame detalhado da eventual conexão entre os fatos apurados neste inquérito policial com a investigação que resultou na Operação Escorpião. Assim se dá porque a competência para a apuração de crime de lavagem de dinheiro no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região é absoluta das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores; - no caso de Araraquara, tal competência recai sobre uma das três Varas da Subseção de São Paulo especializadas na matéria: 2ª Vara Criminal, 6ª Vara Criminal e 10ª Vara Criminal. É importante deixar claro que a remessa dos autos não implica no reconhecimento expresso ou tácito deste Juízo a respeito da existência de conexão entre este inquérito com procedimentos criminais (inquérito, medidas cautelares ações penais) vinculados à denominada Operação Escorpião, mas apenas a possibilidade de que isso possa ocorrer. E uma vez constatada a presença de indícios de conexão entre ações que tramitam neste Juízo com inquérito que apura a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao juízo especializado para essa matéria. Mudando o que deve ser mudado, a situação desenhada nestes autos é a mesma da investigação que esbarra na constatação de indícios do envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função. Nesse caso, a cognição do juiz remetente é mínima, ainda que mínimos sejam os indícios implicando a autoridade com foro por prerrogativa de função. Ocorrendo isso, o Juiz deve imediatamente encaminhar os autos (ou ao menos a parte que diz respeito à autoridade detentora do foro por prerrogativa de função) ao Juízo que detém a competência para o julgamento dessa autoridade. Por conseguinte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Anexe-se aos autos mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e da ação penal nº 0007691-28.2014.403.6120. Cumpre acrescentar que logo após a distribuição dos autos neste Juízo, a Polícia Federal em Belo Horizonte acionou a Secretaria deste Juízo informando que em breve nos remeteriam uma arma apreendida. Naquele momento, solicitei que essa diligência fosse sobrestada até que a questão relacionada à competência fosse dirimida. Contudo, tendo em vista a solução ora definida, não é mais possível o acautelamento da arma neste Juízo. Assim sendo, comunique-se esta decisão à Polícia Federal em Belo Horizonte, para que aguarde a redistribuição dos autos e então retome o contato para acertar o destino da arma. Por fim, observo que os autos revelam a tramitação de diversos expedientes relacionados aos bens apreendidos que também foram redistribuídos a este Juízo. Em razão disso, autorizo a divulgação desta decisão aos Advogados interessados nos desdobramentos deste inquérito na perspectiva da competência, inclusive pelo e-mail criado para facilitar a comunicação nas ações vinculadas à Operação Escorpião (memoriais.defesa@gmail.com). Para tanto, a Secretaria deverá orientar os Advogados que tiverem interesse nesse serviço que encaminhem solicitação ao mencionado endereço eletrônico, comprometendo-se a sempre acusar o recebimento das comunicações recebidas. Comunique-se o conteúdo desta decisão à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte. Ciência ao MPF. Araraquara, 9 de maio de 2016.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002730-73.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG101657 - JULIANO TOLEDO SANTOS E PR032847 - ELERSON GALIOTTO E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E MG139556 - VINICIUS MATINS RIBEIRO E MA008592 - ANTONIO ADRIANO SOARES PINTO E MA013583 - FELIPE ATAIDE RODRIGUES E MG101657 - JULIANO TOLEDO SANTOS E PR053452 - IVAN DE LIMA E MG038449 - ALUIZIO GONCALVES WERNECK)

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINA A DAR PUBLICIDADE À DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 576-577 DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002727-21.2016.403.6120, AO QUAL SE ENCONTRAM APENSADOS ESTES AUTOS, TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO SEU CONTEÚDO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, EM RAZÃO DO COMANDO DE SIGILO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. Trata-se de inquérito policial inicialmente vinculado à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte e que aportou neste Juízo por declínio de competência. Em apertada síntese, o Juízo até então vinculado ao inquérito vislumbrou a possibilidade de conexão entre os fatos apurados neste expediente e a investigação que resultou nas ações da denominada Operação Escorpião. Assim que redistribuído o inquérito, abriu vista ao MPF, que os devolveu com o parecer das fls. 573-575, onde opina pela remessa dos autos a uma das varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro da Justiça Federal em São Paulo. É a síntese do necessário. O bem-lançado parecer do MPF deve ser acolhido na íntegra. De fato, o foco principal do inquérito policial é a apuração da prática, em tese, de crimes de lavagem de dinheiro auferido pelo investigado THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA com a prática de tráfico de drogas. Tendo em vista que esse investigado foi implicado na denominada Operação Escorpião, envolvimento que resultou em uma condenação em primeiro grau nesta 2ª Vara Federal pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (autos 0007691-28.2014.4.03.6120), é possível a existência de conexão entre essas duas investigações. No entanto, não cabe a este Juízo incursionar no exame detalhado da eventual conexão entre os fatos apurados neste inquérito policial com a investigação que resultou na Operação Escorpião. Assim se dá porque a competência para a apuração de crime de lavagem de dinheiro no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região é absoluta das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores; - no caso de Araraquara, tal competência recai sobre uma das três Varas da Subseção de São Paulo especializadas na matéria: 2ª Vara Criminal, 6ª Vara Criminal e 10ª Vara Criminal. É importante deixar claro que a remessa dos autos não implica no reconhecimento expresso ou tácito deste Juízo a respeito da existência de conexão entre este inquérito com procedimentos criminais (inquérito, medidas cautelares ações penais) vinculados à denominada Operação Escorpião, mas apenas a possibilidade de que isso possa ocorrer. E uma vez constatada a presença de indícios de conexão entre ações que tramitam neste Juízo com inquérito que apura a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao juízo especializado para essa matéria. Mudando o que deve ser mudado, a situação desenhada nestes autos é a mesma da investigação que esbarra na constatação de indícios do envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função. Nesse caso, a cognição do juiz remetente é mínima, ainda que mínimos sejam os indícios implicando a autoridade com foro por prerrogativa de função. Ocorrendo isso, o Juiz deve imediatamente encaminhar os autos (ou ao menos a parte que diz respeito à autoridade detentora do foro por prerrogativa de função) ao Juízo que detém a competência para o julgamento dessa autoridade. Por conseguinte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Anexe-se aos autos mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e da ação penal nº 0007691-28.2014.403.6120. Cumpre acrescentar que logo após a distribuição dos autos neste Juízo, a Polícia Federal em Belo Horizonte acionou a Secretaria deste Juízo informando que em breve nos remeteriam uma arma apreendida. Naquele momento, solicitei que essa diligência fosse sobrestada até que a questão relacionada à competência fosse dirimida. Contudo, tendo em vista a solução ora definida, não é mais possível o acautelamento da arma neste Juízo. Assim sendo, comunique-se esta decisão à Polícia Federal em Belo Horizonte, para que aguarde a redistribuição dos autos e então retome o contato para acertar o destino da arma. Por fim, observo que os autos revelam a tramitação de diversos expedientes relacionados aos bens apreendidos que também foram redistribuídos a este Juízo. Em razão disso, autorizo a divulgação desta decisão aos Advogados interessados nos desdobramentos deste inquérito na perspectiva da competência, inclusive pelo e-mail criado para facilitar a comunicação nas ações vinculadas à Operação Escorpião (memoriais.defesa@gmail.com). Para tanto, a Secretaria deverá orientar os Advogados que tiverem interesse nesse serviço que encaminhem solicitação ao mencionado endereço eletrônico, comprometendo-se a sempre acusar o recebimento das comunicações recebidas. Comunique-se o conteúdo desta decisão à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte. Ciência ao MPF. Araraquara, 9 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4842

EXECUCAO FISCAL

0000164-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERGIO LUKIN - ESPOLIO X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Fl. 242. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000989-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000989-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEC STIL INDUSTRIAL LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fl. 155. Defiro. Expeça-se ofício à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários de titularidade do coexecutado de nomes TEC STIL INDUSTRIAL LTDA - CNPJ/CPF/MF nº 64.561.954/0001-56; EDUARDO DI NIZO - CPF/MF nº 015.839.268-01, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Em caso positivo, determino, desde já, que a instituição proceda ao bloqueio, e, em seguida informe nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO DE CAMARGO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0001188-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0001088-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0001546-83.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fl. 89. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa coexecutada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa coexecutada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do coexecutado, a título de substituição. No mais, caso reste negativa a diligência, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000023-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Fl. 367: Defiro. Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a conversão do valor captado pelo bloqueio online, via sistema Bacenjud, devidamente transferido (fls. 245/246), devendo, para tanto ser observado os parâmetros indicados às fls. 227. Após, com o devido cumprimento por parte da instituição bancária, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000757-50.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0000836-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 123/125, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual desta execução com a apresentação do instrumento de procuração, em razão de constar apenas substabelecimento. Fl. 130. Após, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(n) no auto de penhora e depósito de fl(s). 94, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Em seguida, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000972-26.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA X LEONARDO FINAMOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fl. 87. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0001358-56.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP315292 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E SP306725 - CARLA GIOVANAZZI RESSTOM E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA E SP350231 - VANESSA ARBULU PITOL E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR)

Fl. 112. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002249-77.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP283646A - RAQUEL BRUM PINHEIRO E SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID E SP275946 - RODRIGO DA SILVA NUNES E SP302427 - NATALIA PEREIRA COVALE E SP329591 - LUCIANO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA)

Fl. 339: Tendo em vista a manifestação do órgão exequente em resposta ao provimento exarado à fl. 337, no tocante a alegação da parte executada de quitação das CDAs que aparelham esta execução, informando que não pode prosperar a referida alegação, em razão de que os valores pagos pela executada (fls. 319/322), foram pagos a título de antecipação de pagamento dos parcelamentos efetivados pela executada, sendo eles posteriormente rejeitados na consolidação devido a ausência de informações obrigatórias na sua adesão ao programa de parcelamento, obstando, portanto, a imputação dos pagamentos efetivados pelo executado. Desta forma, indefiro o requerimento da executada de fls. 314/316. Determino a suspensão da execução até o dia 01/10/2016, para a quitação do débito, nos termos do art. 922, c/c art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do prazo supra determinado. Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0000332-18.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATELIER DE BELEZA RAY LTDA - ME

Fl. 60. Preliminarmente, intime-se, por meio eletrônico, o exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos a data final do parcelamento realizado pelo executado a fim de possibilitar a suspensão desta execução. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000503-72.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fl. 152. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000512-34.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fl. 188. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000498-16.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Fl. 124. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000545-87.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADMI(SP328519 - ARIEL DOS SANTOS TOGNETTI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0001361-69.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Considerando que a citação por carta restou frutífera no seu intento, bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, intime-se, por meio eletrônico, o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1833

MANDADO DE SEGURANCA

0003837-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003837-0) - CLINICA DE ANESTESIA PINDAMONHANGABA LTDA ME(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA E SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-95.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIFAS VELES DA SILVA(SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X RODRIGO MENDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X ROGERIO JOSE DA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Em retificação ao despacho de fl. 312, ressalto que ficou designado para realização de audiência de instrução e julgamento, o dia 3 de JUNHO de 2016, às 14h00 e não 03/05/2016 como constou.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Beª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-65.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEANDRO HIGOR PORTO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CELSO GELO DOS SANTOS(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Processo n. 0000059-65.2016.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A inicial acusatória, lastreada em documentos produzidos no Inquérito Policial, expôs de forma clara os fatos e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurgindo às escâncaras que os fatos criminosos pretensamente praticados pelos agentes teria sido a associação criminosa com a finalidade de cometer o crime de contrabando, mediante a internalização de mercadoria proibida no país. Dessa forma, merece pronta rejeição a alegação defensiva de que a conduta narrada na denúncia seria atípica, o que afirmo ao cotejo da descrição dos fatos feita na inicial acusatória com a leitura do tipo penal havido como violado. Outrossim, não há que se falar em princípio da insignificância, visto que, além do valor das mercadorias apreendidas superar o limite previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), há de se considerar o alto grau de reprovabilidade da conduta dos acusados. Ainda, muito embora haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa, somando-se ao fato de ser patente a contumácia delitiva. Assim, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas preliminares apresentadas (fls. 466/476, 610/624, 626/640, 643/658, 660/728, 729/744) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, determino o prosseguimento do feito, para tanto, depreque-se a oitava das testemunhas de acusação e defesa dos acusados, bem como o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitava das referidas testemunhas pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por eles subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifestem-se as defesas dos acusados Sílvio Roberto Dias Barreira, Antônio Aparecido Batista de Oliveira, Sebastião Gabriel Cosmo, Aleandro Higor Porto, Celso Gelo dos Santos e Alisson Fernando Maehaschi Oliveira acerca de tal possibilidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório dos réus. Ademais, verifico que na resposta à acusação os acusados Antônio Aparecido Batista de Oliveira, Aleandro Higor Porto, Sílvio Roberto Dias Barreira e Alisson Fernando Maehaschi Oliveira pleitearam a restituição de veículos e objetos apreendidos na prisão em flagrante. Neste ponto, impende esclarecer que tal pedido deve ser postulado em incidente processual adequado. Tendo em vista que o acusado Celso Gelo dos Santos constituiu defensor, bem como apresentou a defesa preliminar (fls. 626/640), destituo a advogada dativa Dra. Ilma Lopes da Silva, OAB/SP nº 351.875, nomeada à fl. 543-verso ao referido acusado, deixando de arbitrar honorários, uma vez que sequer chegou a se manifestar nos autos. Sem prejuízo, solicitem-se, desde já, as certidões de objeto e pé dos seguintes processos e aos respectivos Juízos: Réu Antônio Aparecido - 1) nº 2865/2009 à 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz; 2) nº 752/2010 ao Juizado Esp. Criminal de Osvaldo Cruz; e 3) nº 1118/2009 à 1ª Vara da Justiça Federal de Tupã. Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 25 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000329-89.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL/AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: AMARILDO FIAMONCINI/DESPACHO-OFÍCIOS. Oferecida a defesa preliminar às fls. 93/94 (CPP, artigo 396-A), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o inculpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo a audiência de instrução e julgamento (CPP, artigo 531) para o dia 16 de junho de 2016, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (comuns) FÁBIO TORRENTE DIOGO FARIAS e ERBERT ALEXANDRE FABRITTE DA CUNHA, bem como será realizado o interrogatório do acusado AMARILDO FIAMONCINI. Requistem-se os policiais militares rodoviários FÁBIO TORRENTE DIOGO FARIAS e ERBERT ALEXANDRE FABRITTE DA CUNHA, ambos lotados na Rodovia SP 320, KM 562+300m, no município de Fernandópolis/SP. Requistem-se ainda, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, para que providencie a escolta e apresentação do réu/preso AMARILDO FIAMONCINI, brasileiro, portador do RG nº 1.633.662-SSP/SC, CPF nº 475.032.389-68, nascido aos 19/07/1964, natural de Benedito Novo/SC, filho de Ulisse Fiamoncini e de Rita Fiamoncini. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-20.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Acolho os quesitos formulados pela embargante a fl. 121/122. Considerando-se que a embargante e a embargada, não indicaram assistente técnico, e a embargada não apresentou quesitos (120), intime-se a Sra. perita, devidamente nomeada a fl. 93 dos autos, para início dos trabalhos. Apresente a Sra. perita, o laudo pericial, em 30 (trinta) dias, contados a partir da data de realização da perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0001091-96.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-09.2016.403.6127) ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se aos autos principais. Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais sobre os bens ofertados à penhora. Após, conclusos. Int.

0001092-81.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-27.2016.403.6127) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000653-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Fls. 426 e 438: defiro. Observo que, apesar da informação da Caixa, de que transferiu os valores depositados pela arrematante (fl. 410) para a conta corrente nº 2527.280.54990-0, em nome da executada Mecânica Superteste Ltda, e que transformou o depósito em pagamento definitivo (fls. 421/422), a exequente insiste que não identificou qualquer imputação anterior deste valor, no débito em análise (fls. 426 e 438), conforme extratos que juntou (fls. 427/431). Assim, a fim de esclarecer o ocorrido, expeça-se novo ofício à agência nº 2527 da Caixa (fl. 419), a fim de que tome ciência das petições e dos documentos apresentados pela União e para que comprove o cumprimento da determinação de conversão do valor depositado em pagamento definitivo em favor da União (fl. 418). Instrua-se o ofício com cópias das folhas mencionadas neste despacho. Com a resposta, vistas à exequente. Cumpra-se.

0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6) - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE GALLARDO DIAS X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos em Inspeção. Fl. 710: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fl. 878/879: Intime-se a exequente (CEF) para que requeira de forma clara e objetiva o que pretende, não cabendo ao Juízo impulsionar o feito (prazo: 15 dias). Após, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002886-60.2004.403.6127 (2004.61.27.002886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIAGNOSTIC S/C LTDA. X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Vistos em Inspeção. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000622-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000622-5) - INSS/FAZENDA(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 397/401. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002424-20.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Vistos em Inspeção. Fl. 20: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência em favor da exequente (ANTT), dos valores depositados a fl. 17, seguindo as orientações contidas a fl. 22, (código de recolhimento 29117), instruindo-se o ofício a ser expedido com cópias de fl. 03, 20, 22 e 23/24. Após, abra-se vista a exequente (ANTT), para manifestação acerca da extinção da presente execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0000476-09.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Geraldo Luiz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luciana da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001804-33.2013.403.6303 - CLODOALDO APARECIDO CORDEIRO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de feito de cunho previdenciário, ajuizado originariamente perante o JEF de Campinas. Aferindo-se que o valor da causa superava o limite de competência daquele Juizado, houve a redistribuição dos autos a essa subseção, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital. A fim de adequar o processamento virtual ao físico, determinou-se à parte autora que: a) assinasse a petição inicial, apresentasse original do instrumento de procuração e da declaração de pobreza; b) que o patrono declarasse a autenticidade dos documentos apresentados em mídia e c) que providenciasse a impressão e juntada dos documentos constantes em mídia. A autora apenas deixou pendente o cumprimento da determinação de assinar a petição inicial. Com isso, foi o feito extinto, sem julgamento de mérito, em 01 de março de 2016 (fl. 169). Entretanto, após a extinção do feito, houve a juntada aos autos dos documentos de fls. 171/181 (petição inicial assinada). Essa petição foi protocolizada em 11 de fevereiro de 2016, somente tendo sido juntada aos autos em 23 de maio de 2016. Ou seja, não fosse a demora desse juízo em fazer a juntada aos autos da petição de fls. 171/181, o feito não teria sido extinto, pois a parte autora teria cumprido todas as determinações judiciais. Para que a parte autora não seja prejudicada por equívoco desse juízo, e reconhecendo que houve erro no processamento do feito, TORNO SEM EFEITO a sentença de fl. 169, devendo o presente feito prosseguir em seus trâmites normais. Já tendo o INSS apresentado sua defesa ainda em sede dos Juizados Especiais Federais de Campinas, e versando a lide somente sobre questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002963-83.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE AMOEDO CAMPOS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos para a designação de data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-53.2016.403.6127 - MIRELLA RIDOLFI DE FREITAS - INCAPAZ X SIDNEI DE FREITAS(MG123915 - GUMERCINO CLAUDIO FILHO) X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRELLA RIDOLFI DE FREITAS em face de ato funcionalmente vinculado ao Diretor de Apoio do CPSA, representante do FIES, objetivando sua inscrição no FIES. O feito fora originariamente impetrado perante a Seção Judiciária de Brasília, uma vez que a autoridade impetrada lá possuía domicílio. Aquele juízo, entendendo que a autoridade impetrada, Diretor do CPSA, tem sede no local da oferta do curso pretendido pela impetrante, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fl. 42). Com a redistribuição do feito, esse juízo determinou fosse emendada a inicial, com a retificação da autoridade coatora, tal como postona decisão de fl. 42 (fl. 60). A impetrante, então, emenda sua inicial, indicando como autoridade coatora o Diretor de Tecnologia, representante legal do FNDE, com endereço em Brasília. Em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Se mantida a autoridade ora indicada pela impetrante, então esse juízo forçosamente deveria determinar a devolução dos autos à Seção Judiciária de Brasília. Entretanto, nos termos da decisão de fl. 42, bastava corrigir o endereço daquela inicialmente indicada, para que esse juízo pudesse processar e julgar o feito. A rigor, ao juiz é vedado corrigir a indicação errônea da autoridade coatora, devendo julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 489, VI do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que as divisões administrativas do órgão servem apenas para facilitar o atendimento do administrado, não para determinar o sujeito passivo no mandado de segurança. Nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES, (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, Malheiros Editores, p. 57) o juiz pode - e deve - determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual e, sendo incompetente, remeter o processo ao juízo competente (CPC, art. 113, parágrafo 2º). Isso porque a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Ou, ainda, HUGO DE BRITO MACHADO (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 2000, 4ª edição, p. 57): Por isto, a indicação imprecisa, ou mesmo errônea, da autoridade coatora, não pode implicar a extinção do processo, como tem entendido doutrinadores e juízes pouco sensíveis à essência do writ, e ainda impregnados pela doutrina do processualismo, que presta serviços ao arbítrio, especialmente em se tratando de mandado de segurança, pois amesquinha este importante instrumento que a ordem jurídica oferece contra o autoritarismo. Assim sendo, tenho por autoridade coatora o diretor do CPSA, com representação junto à UNIFEOB, tal como declinado à fl. 42. E, para análise do pedido de liminar, tenho por necessária a oitiva da mesma, confrontando-se os fatos alegados pela impetrante com os dados constantes no sistema. Notifique-se, assim, a autoridade tida por coatora, solicitando suas informações, no prezo legal. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Fernando Jose da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria de Fatima Siqueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA X PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Pedro Jorge de Deus Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000423-67.2012.403.6127 - JAIR BERNARDO X JAIR BERNARDO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jair Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO X CLAUDIO JOSE PEDRO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Claudio Jose Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002483-13.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Zilda Maria Moreira Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002513-48.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS X HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Helenice Cassia de Oliveira Gierts em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002674-58.2012.403.6127 - ANGELO NETO FERREIRA X ANGELO NETO FERREIRA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Angelo Neto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida do Nascimento Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000565-37.2013.403.6127 - SANTINA PERCEBON CARDOZO X SANTINA PERCEBON CARDOZO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Santana Percebon Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000567-07.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BENDASSOLLI X MARIA APARECIDA BENDASSOLLI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida Bendassolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001845-43.2013.403.6127 - VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS X VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Vera Lucia Roberto de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001914-75.2013.403.6127 - REGINALDO COSTA RIBEIRO X REGINALDO COSTA RIBEIRO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Reginaldo Costa Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002086-17.2013.403.6127 - VALDETE BORTOLINI XAVIER X VALDETE BORTOLINI XAVIER (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Valdete Bortolini Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002540-94.2013.403.6127 - CLEYDE MARIA MINUSSI PARANHOS X CLEYDE MARIA MINUSSI PARANHOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Cleyde Maria Minussi Paranhos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA X CELINA CIRTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Celina Cirto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002986-97.2013.403.6127 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA X ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Odete Rodrigues de Mello Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003394-88.2013.403.6127 - AGUINALDO DE AGUIAR X AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aguinaldo de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003453-76.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO X IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Izabel Donizetti Luiz Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003454-61.2013.403.6127 - JOAO BENEDITO GOMES X JOAO BENEDITO GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por João Benedito Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003527-33.2013.403.6127 - LUISA GENI SALVI DA COSTA X LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luisa Geni Salvi da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003877-21.2013.403.6127 - BENEDITA CLARET DE SOUZA X BENEDITA CLARET DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedita Claret de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001301-21.2014.403.6127 - SEBASTIAO LINO BERNARDES X SEBASTIAO LINO BERNARDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sebastião Lino Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001534-18.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI X MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria de Lourdes Paramelli Zani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002201-04.2014.403.6127 - ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA X ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ermelinda de Jesus Americo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1914

PROCEDIMENTO COMUM

000577-23.2010.403.6138 - VALDIR RODRIGUES (MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004090-96.2010.403.6138 - SILVIA MARIA VICTALINO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

0006971-12.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO MIOTO (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001170-81.2012.403.6138 - HERMELINA ROSA DE JESUS X GENUZIA JESUS DE SOUZA (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X DALVA PEREIRA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o recurso de apelação interposto pela parte correquerida, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

0001573-50.2012.403.6138 - SALVADOR FLAVIO DA SILVA FILHO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002552-12.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

0000439-51.2013.403.6138 - PAULA CRISTINNY ALVES DOS SANTOS SILVA - MENOR X LUCIMARA ALVES DOS SANTOS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000537-36.2013.403.6138 - CELIA APARECIDA OLIVEIRA DEL BIANCO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001253-63.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

0002335-32.2013.403.6138 - MARIA DO CARMO DE SANTIS COSTA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000069-38.2014.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

0000505-94.2014.403.6138 - PATRICIA FERREIRA DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000607-19.2014.403.6138 - ONILDA CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

0000880-95.2014.403.6138 - ELISA LUCAS RODRIGUES(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001181-42.2014.403.6138 - LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

0001263-73.2014.403.6138 - ANA LUIZA DAROZ - INCAPAZ X APARECIDA BERNES DAROZ(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-29.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3.^a Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-88.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-80.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Vistos em Inspeção. Ante o recurso de apelação interposto pela autora/embargada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

0000141-88.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3.^a Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-80.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-83.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3.^a Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000548-94.2015.403.6138 - ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC/73. Ao INSS, assistente da autoridade impetrada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Ato contínuo, ao Ministério Público Federal. Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

0000854-63.2015.403.6138 - EDSON GARCIA(SP357954 - EDSON GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS, assistente da autoridade impetrada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Ato contínuo, ao Ministério Público Federal. Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 1915

MONITORIA

0008532-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000574-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA(SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO)

A apelação interposta pelo réu é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-41.2010.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive, se for o caso, para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003312-29.2010.403.6138 - LUIS APARECIDO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004103-95.2010.403.6138 - JULIO CESAR NEME(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000328-04.2012.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PRIETO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001090-20.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001561-36.2012.403.6138 - MATIA ARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000625-74.2013.403.6138 - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000913-22.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000988-61.2013.403.6138 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001085-61.2013.403.6138 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001148-86.2013.403.6138 - JOSE BERTHO SOBRINHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a autarquia ré apresentou apelação em duplicidade e tendo-se em vista que na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da preclusão consumativa, de modo que o segundo recurso não merece conhecimento, no intuito de se evitar tumulto processual, desentranhe a Serventia a petição de fls. 220/224, nos termos do Provimento 64/05.Após, remeta-se a mesma ao SEDI para que desvincule o protocolo dos presentes autos, deixando-a à disposição do procurador subscritor, em pasta própria.Outrossim, a apelação interposta pelo INSS (fls. 214/219) é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

0001937-85.2013.403.6138 - MAURO FREITAS SOUZA SOBRINHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002118-86.2013.403.6138 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000019-12.2014.403.6138 - MARIA CLEUSA GOMES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000067-68.2014.403.6138 - GERALDO MODELHES FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000184-59.2014.403.6138 - FERNANDO CESAR DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000305-87.2014.403.6138 - JANAINA DE ANDRADE OLIVEIRA GUEDES X JOSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA GUEDES(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive, se for o caso, para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

0001306-10.2014.403.6138 - MARLI APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002266-97.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-95.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI CHIARI DOS SANTOS(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3.^a Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-89.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-86.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3.^a Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-43.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-92.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMINIA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3.^a Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1938

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003916-87.2010.403.6138 - SERGIO ANTONIO CORREA(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO ANTONIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-12.2013.403.6138 - PAULO CESAR COSTA(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR COSTA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000630-96.2013.403.6138 - CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO(SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTHIAN FERREIRA NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-15.2013.403.6138 - RINALDO NOZAKI(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RINALDO NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1939

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-07.2010.403.6138 - IRIS MARIA MARTINS MUTO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MARIA MARTINS MUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000519-20.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000822-34.2010.403.6138 - MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002245-29.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-44.2010.403.6138) NILCE HELENA DE SOUZA MOREIRA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE HELENA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002425-45.2010.403.6138 - MARCOS DE ANDRADE MACHADO X CORNELIA DE ANDRADE MACHADO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002780-55.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003928-04.2010.403.6138 - JOSE CARLOS ARANTES X LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0004325-29.2011.403.6138 - VALTER MATTOS X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreendem-se dos autos que, em sede de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 78/80, houve acolhimento para condenar a Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 88-88/v). Após o trânsito em julgado das sentenças (fls. 78/80 e 88-88/v), o INSS iniciou, em execução invertida, o cumprimento de sentença, ofertando a importância total de R\$ 5.615,07 (cinco mil seiscentos e quinze reais e sete centavos), sendo R\$ 267,38 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais. A parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos, não concordou. Oportunidade que carrou aos autos planilha de cálculos demonstrando o valor que entendia devido a título de atrasados. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS concordou com o valor de R\$ 26.718,31 (vinte e seis mil setecentos e dezoito reais e trinta e um centavos) a título de atrasados devidos à parte autora. Pelo exposto, cristalino está o direito do advogado quanto ao pleito de fls. 204/205, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Assim, requisite-se, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 1.335,91 (mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) da importância de R\$ 26.718,31 (vinte e seis mil setecentos e dezoito reais e trinta e um centavos), prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Depreendem-se dos autos que, em sede de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 78/80, houve acolhimento para condenar a Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 88-88/v). Após o trânsito em julgado das sentenças (fls. 78/80 e 88-88/v), o INSS iniciou, em execução invertida, o cumprimento de sentença, ofertando a importância total de R\$ 5.615,07 (cinco mil seiscentos e quinze reais e sete centavos), sendo R\$ 267,38 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais. A parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos, não concordou. Oportunidade que carrou aos autos planilha de cálculos demonstrando o valor que entendia devido a título de atrasados. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS concordou com o valor de R\$ 26.718,31 (vinte e seis mil setecentos e dezoito reais e trinta e um centavos) a título de atrasados devidos à parte autora. Pelo exposto, cristalino está o direito do advogado quanto ao pleito de fls. 204/205, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Assim, requisite-se, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 1.335,91 (mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) da importância de R\$ 26.718,31 (vinte e seis mil setecentos e dezoito reais e trinta e um centavos), prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005306-58.2011.403.6138 - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0005460-76.2011.403.6138 - MARIA NOGUEIRA DE PAIVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOGUEIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0005576-82.2011.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000425-04.2012.403.6138 - NEUSA CORREA PUGAS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CORREA PUGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000789-73.2012.403.6138 - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RAIMUNDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Preliminarmente, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 297/300, conforme requerido à fl. 303, mediante substituição por cópias a serem fornecidas oportunamente pelo requerente. Intimem-se as partes para ciência dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, venham os autos conclusos para o devido encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos requisitos cadastrados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos, prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.

0000117-31.2013.403.6138 - SUELI REGINA OLIMPIO ORTEGA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA OLIMPIO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000306-09.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO CARDOZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000688-02.2013.403.6138 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000961-78.2013.403.6138 - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000986-91.2013.403.6138 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000102-28.2014.403.6138 - MOISES DE MENEZES LEOPOLDINO - MENOR X ANDREIA APARECIDA DE MENEZES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE MENEZES LEOPOLDINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001335-60.2014.403.6138 - ANTONIO CARLOS CALATROIA - INCAPAZ X ANGELA MARIA CALATROIA FERREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000782-76.2015.403.6138 - CANDIDA LIMA TOSTA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES E SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA LIMA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 1940

MONITORIA

0001774-42.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIL MATIAS DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o adimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção.Com a inicial, apresentou procuração e documentos.A parte autora informou a renegociação da dívida na via administrativa.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O acordo extrajudicial firmado entre as partes para adimplemento do contrato objeto desta demanda, antes da citação, como no caso, implica perda superveniente do interesse de agir da parte autora (fls. 45/47).Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-96.2011.403.6138 - FLORIPES FERRAZ JORGE(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente desde julho de 1999.Alega a parte autora, em síntese, que é portadora da cardiopatia grave e hepatopatia grave. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 12/22).O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 28).Em contestação (fls. 37/38), a União sustenta que a legislação tributária que versa sobre exclusão de crédito tributário deve ser interpretada literalmente. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.Primeiro laudo médico pericial às fls. 55/59. Complementação às fls. 79/82.Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 85/86 e 87/88.Segundo laudo médico pericial às fls. 98/102. Documentos médicos acostado às fls. 104/113.As partes apresentaram manifestação sobre o segundo laudo pericial (fls. 116/117 e 119).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/1988 dispõe as hipóteses de isenção do imposto de renda de pessoa decorrente do quadro de saúde do contribuinte, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(...)No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O primeiro laudo foi inconclusivo e insubsistente, razão pela qual o juiz determinou a realização de nova perícia.De outra parte, o segundo laudo foi bem fundamentado e suficientemente esclarecedor. O perito conclui que a parte autora não é portadora de cardiopatia grave ou de qualquer das doenças previstas na Lei 7.713/1988, como se verifica em sua resposta ao quesito nº 02 da autora (fls. 10 e 101).Verifico que a conclusão do perito médico é amparada por exames médicos que, embora confirmem doença cardíaca, provam que não se trata de cardiopatia grave.Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento médico que subsidie sua afirmação de que é portadora de hepatopatia.Nesse ponto, cumpre destacar que a Lei 7.713/1988 trata de outorga de isenção, o que impõe uma interpretação restritiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.Dessa forma, o direito à isenção somente é cabível nas hipóteses de cumprimento integral da norma. A parte autora não é portadora de cardiopatia grave ou hepatopatia grave, o que impõe a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional Valdemir Sidnei Lemo, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 89/90). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição, pugnando pela extinção do processo sem análise de mérito.Proferida sentença de extinção do processo sem análise de mérito.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem.Procedimento administrativo juntado aos autos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) E PENSÃO POR MORTE - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo.Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99).A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à

data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal (fls. 18/19). Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO]. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei nº 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 2º do art. 32 e no 4º do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei nº 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e pronuncio a PRESCRIÇÃO das prestações vencidas antes de 15/04/2005. De outra parte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% das competências em que houve contribuição do segurado, integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data da pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal, contada de 15/04/2010. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora administrativamente ou em decorrência de ação civil pública deverão ser compensados na liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-31.2011.403.6138 - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a revisão do contrato nº 5405.7700.0676.7758, referente à aquisição de cartão do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), firmado em 23/03/2007. A parte autora sustenta, em síntese, 1) existência de anatocismo mediante capitalização de juros; 2) cobrança de juros superiores a 12% ao ano; 3) inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR); 4) utilização do Índice geral de Preços - mercado (IGP-M) para correção monetária. Afirma que não há mora, visto que as cobranças decorrem de taxas e juros indevidos, razão pela qual pede a declaração de inexigibilidade das verbas moratórias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39). Em contestação com procuração, a Caixa Econômica Federal aduz que não há capitalização de juros ou cláusulas abusivas no contrato de cartão de crédito. Afirma que não há desproporcionalidade nas cláusulas contratuais, sendo que o contratante foi previamente informado de todos os termos do contrato. Sustenta, ainda, ser inaplicável o Decreto 22.626/1933 e que a Emenda Constitucional nº 40/2003 excluiu a limitação da taxa de juros. Alega que a limitação do spread em 20% não se aplica às instituições financeiras. Por fim, afirma também ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (fls. 43/71). O juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial e carresse documentos aos autos (fls. 104). A parte autora pediu prorrogação de prazo para cumprimento das diligências. O juízo concedeu prazo complementar de 60 (sessenta) dias (fls. 137 e 140). O juízo determinou que a parte ré juntasse aos autos cópia do contrato nº 5405.7700.0676.7758 (fls. 144/145). A parte ré juntou os documentos de fls. 147/148. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido da parte autora consiste em revisão de cláusulas do contrato nº 5405.7700.0676.7758. Os documentos de fls. 80/84, corroborados pelo termo de adesão de fls. 92/93 provam que o contrato nº 5405.7700.0676.7758 trata-se de cartão do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES). A relação firmada no contrato nº 5405.7700.0676.7758 foi travada entre a parte autora e o BNDES, como se verifica pelo conteúdo da solicitação do cartão BNDES, que expressamente consigna a vinculação às disposições previstas no Regulamento de Utilização do Cartão BNDES Caixa (fls. 93). Por seu turno, o BNDES consiste em empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do artigo 1º de seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002. Dessa forma, os recursos obtidos com o contrato nº 5405.7700.0676.7758 pertencem ao BNDES. No caso, a Caixa Econômica Federal (CEF) atuou como mero agente intermediador na contratação efetuada entre a parte autora e o BNDES. Assim, a revisão contratual pretendida pela parte autora somente pode ser proposta contra o mutuante, qual seja o BNDES, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, acima especificada, pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (02/03/2011). Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/65).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 69).O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 72/83) sustentando que a autora não cumpriu o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade.Processo administrativo carreado aos autos (fls. 89/146).A parte autora apresentou aos autos suas carteiras de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 162/166).Documentos apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 174/179).Embora deferida a prova oral, ela não foi produzida, visto que a parte autora não apresentou rol de testemunhas, restando preclusa a produção da prova (fls. 192 e 195).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.Por fim, cumpre consignar que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.O CASO DOS AUTOSNo caso, a autora completou a idade mínima de 65 anos em 2010 (fl. 96), quando era exigida carência de 174 contribuições mensais.Os períodos descritos na inicial, mas não reconhecidos pelo INSS, conforme cadastro nacional de informações sociais (CNIS), cálculo do INSS e petição do autor (fls. 78/79, 138/139 e 169), são 06/12/1968 a 13/06/1969, 12/1969 a 01/1973, 20/06/1974 a 10/11/1974, 08/01/1975 a 13/09/1975, 25/04/1977 a 25/04/1978, 22/05/1982 a 09/06/1982, 17/09/1977 sem data de término e 24/02/2000 sem data de término.Quanto a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anexada às fls. 164, estão ausentes as páginas 13/16, 31/32, 43/46 e 51/52, bem como se encontram soltas as páginas 53/54. Dessa forma, o referido documento, isoladamente, não é hábil a provar exercício de atividade laborativa, visto que as más condições do documento afastam sua presunção de veracidade. Com isso, não restou provado o exercício de labor nos períodos de 06/12/1968 a 13/06/1969 e de 20/06/1974 a 10/11/1974.Em relação ao período de 08/01/1975 a 13/09/1975, devidamente anotado em CTPS (fls. 110 e 165), com registro em ordem cronológica, sem indícios de fraude ou rasura, deve integrar o cálculo de contribuições da parte autora.Quanto ao período de dezembro de 1969 a janeiro de 1973, não há nos autos qualquer documentos hábil a provar o exercício de atividade laborativa no período alegado. Quanto ao período de 25/04/1977 a 25/04/1978, observo que houve reconhecimento parcial do período pelo INSS, visto que consta no CNIS o registro de 25/04/1977 a 10/06/1977. Dessa forma, remanesce interesse de agir somente quanto ao interregno de 11/06/1977 a 25/04/1978. Entretanto, inexistente prova nos autos de que a parte autora tenha exercido labor no referido período.Em relação ao período de 22/05/1982 a 09/06/1982, embora conste o registro em CTPS (fls. 49, 106 e 163), a referida carteira não possui a página de identificação, razão pela qual não é documento hábil a provar o período requerido, pois desprovida de requisitos mínimos de presunção de veracidade.Quanto aos períodos iniciados em 17/09/1977 e em 24/02/2000, ambos sem data de término, inexistente nos autos prova do exercício de atividade laborativa, sendo que o registro constante do CNIS, além de não possuir data de rescisão, também possui a indicação de extemporaneidade, sendo insuficiente, portanto, para integrar o cálculo de contribuições da parte autora, por ausência de prova do labor no período.Por fim, ressalta-se que nos documentos anexados pelo Ministério do Trabalho e Emprego há referência ao período em que o autor trabalhou para a Construtora Andrade Gutierrez S.A., com início do vínculo em 05/04/1982, o qual já se encontra registrado no CNIS, bem como no cálculo do INSS. Dessa forma, as informações apresentadas não acrescem tempo os períodos já reconhecidos.Assim, quando do requerimento administrativo, em 02/03/2011, a autora contava com 55 contribuições mensais de acordo com o cálculo do INSS (fls. 138/139), mais 09 contribuições reconhecidos nesta sentença (de 08/01/1975 a 13/09/1975), o que totaliza 64 contribuições, insuficientes para o cumprimento do requisito carência que exige 174 contribuições mensais. Não há, portanto, direito a aposentadoria por idade, ante a falta de tempo de carência para tanto.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do réu, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006539-90.2011.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de pensão alimentícia e indenização por danos materiais e morais.A parte autora com a inicial carrou aos autos procuração e documentos (fls. 15/32).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 35).A ré apresentou contestação com documentos (fls. 45/201), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir e ausência de documento essencial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Foram afastadas as preliminares arguidas pela parte ré e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 218).Foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 234/236).Oitiva de três testemunhas por carta precatória (fls. 350/351 e 454).As partes apresentaram alegações finais (fls. 459/460 e 467/472).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.As preliminares de falta de interesse de agir e não juntada de documento essencial já foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 218, sem interposição de recurso. Demais disso, são matéria de mérito e serão apreciadas adiante.Sem outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADOO direito a indenização por omissão de pessoa jurídica de direito público pressupõe a existência de omissão em contraposição a uma obrigação legal de agir, dano (material ou moral) e relação de causalidade entre a omissão e o dano.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo a responsabilidade civil objetiva (artigo 5º, inciso XLIX, e artigo 37, 6º, ambos da Constituição Federal). Nesse sentido, os seguintes julgados:I- O Tribunal possui o entendimento de que o Estado se responsabiliza pela integridade física do preso sob a sua custódia, devendo reparar eventuais danos. Precedentes.II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à existência de nexos causal entre a omissão do Estado e o resultado morte, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 799.789, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2011) (grifei)Agravo regimental em recurso extraordinário.2. Morte de preso no interior de estabelecimento prisional.3. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento.4. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, 6º, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 418.566/PB, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 28.3.2008).Nesse passo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de

2002:Código Civil de 2002Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis:Código Civil de 2002Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, a pretendida obrigação da ré de reparação dos danos sofridos pela parte autora demanda prova omissão da ré em cumprir o dever legal de preservação da integridade física do preso, o dano e o nexo causal.CONDUTA OMISSIVAO suicídio do filho da autora dentro de delegacia da polícia federal está provado pela prova pericial e pela prova oral produzida nos autos, assim como o meio empregado para tanto, qual seja, um cinto que fora utilizado para o enforcamento.Os agentes da polícia federal em seus depoimentos (fls. 350/351) relataram que procederam à vistoria padrão do preso e que o cinto utilizado para a prática do suicídio foi mantido junto com os demais pertences pessoais do preso na frente da cela. Testemunham, ainda, que o preso não esboçou qualquer reação nervosa apta a levantar suspeita de que praticaria suicídio.A testemunha Celso disse, em síntese, que foi realizada revista padrão no preso, consistente em ordenar a retirada de toda a roupa e efetuar três agachamentos. Em seguida, os pertences são devolvidos ao preso. O cinto próprio preso retirou no momento de se despir, enrolou e entregou ao agente Ricardo Resende. Os pertences do preso foram colocados no chão no corredor onde fica a cela à vista do preso. Não há lugar específico na delegacia para guardar os objetos de presos. A testemunha informa que foi devolvido ao preso a calça, a camiseta, a blusa de frio e as meias. Os demais objetos ficaram no chão no corredor. A testemunha reafirma que foi retirado o cinto do preso durante a revista. O preso permaneceu calmo durante todo o período de custódia, não solicitou água e não chorou. A testemunha disse que a Ana Carolina estava chorando, mas até o momento do enforcamento ela não havia dito nada a respeito de que o preso tentaria se matar. A Ana Carolina apenas após o enforcamento mencionou que o preso dizia que se mataria se fosse preso novamente. O preso também não mencionou em nenhum momento que pretendia se matar.A testemunha Ricardo, em síntese, relatou que ao chegarem com o preso na delegacia foi adotado o procedimento padrão de vistoria consistente em despir o preso e pedir que realize três agachamentos. A Ana Carolina chorava e gritava o tempo todo de forma histérica. O preso permaneceu calmo durante toda a abordagem e custódia na delegacia. Após a revista, foi devolvida a calça e a blusa ao preso por estar com frio. A testemunha disse que foi até a cela para buscar informação com o preso que pudesse acalmar Ana Carolina e neste momento o encontrou enforcado na cela. A testemunha disse que Ana Carolina apenas após o enforcamento disse que o preso pretendia se matar. O preso, enquanto mantido na cela, em momento algum gritou ou falou com a Ana Carolina, mantendo-se calmo e não transpareceu que pretenderia se matar.O depoimento do delegado da polícia federal (fls. 454) chefe da delegacia onde os fatos ocorreram ratificou que os agentes policiais procederam de forma padrão na custódia do preso e que o inquérito policial instaurado para averiguação da morte do preso foi arquivado e a sindicância administrativa concluiu que a ação dos policiais foi adequada ao caso. Em relação às alegações da parte autora de que a namorada do preso teria avisado da intenção de suicídio, a testemunha disse que se houvesse menção à intenção de suicídio, os agentes policiais teriam adotado procedimento diverso, como a colocação de algemas no preso e maior vigilância.Os depoimentos das informantes de fls. 235/236 confirmam a versão dos agentes policiais no sentido de que o preso manteve-se calmo durante o ato da prisão e no período em que mantido trancado na cela.A informante Ana Carolina, convivente do preso, ao final do depoimento, disse que os policiais não fizeram revista no preso e que entregaram a ela apenas o tênis, boné e escapulário dele. As demais peças ficaram com o preso como calça, blusa de frio, meia e cinto. Disse que a blusa foi retirada apenas após o enforcamento. Relata que o delegado indagou aos policiais do porquê que não retiraram o cinto do preso se este é procedimento padrão devendo o preso ficar apenas de cueca na cela. A informante disse que houve discussão entre os policiais após o enforcamento sobre o porquê de não retirarem o cinto do preso. A informante disse que de onde estava era possível ver o corredor da cela e que não havia roupas ou pertences do preso no chão. Disse que o preso pagava o INSS para a mãe. Na delegacia não havia local para guardar os pertences e que alguns foram deixados com a informante.A informante Samanta, irmã do preso, disse que reconheceu o corpo do preso em Uberlândia. Em relação à vida pessoal do preso, a informante não é precisa no depoimento, sabendo dizer apenas que o preso ajudava a mãe, mas não sabe com que frequência e nem onde ele conseguia o dinheiro para ajudar. A informante pouco sabe sobre a vida do irmão, visto que ele morava fora de Barretos. Em relação aos fatos do dia da morte do irmão, a informante pouco soube informar.Logo, não é possível caracterizar a omissão dos agentes no cumprimento do dever de zelo, visto que o suicídio decorreu exclusivamente da vontade do preso, sem qualquer interferência, auxílio, tampouco falta de cuidado dos agentes policiais federais, porquanto foram observados todos os procedimentos padrões para garantir a segurança do preso.NEXO DE CAUSALIDADEA prova testemunhal e os documentos periciais (fls. 126/137) provam que o filho da parte autora permaneceu custodiado em delegacia da polícia federal e que suicidou dentro da cela por enforcamento com a utilização de cinto.A prova oral prova que o preso não demonstrou qualquer comportamento tendencioso à prática do suicídio, o que conduz à conclusão de que os agentes policiais fizeram o possível para assegurar sua integridade física, não sendo razoável exigir que para cada pessoa presa permaneça um agente policial em vigilância presencial.O fato de os agentes policiais não terem retirado o cinto do preso ou não terem mantido a uma distância suficiente para que não fosse possível alcançá-lo não denota descumprimento do dever de zelo, visto que não é razoável supor que todo preso irá praticar suicídio. E, ainda, as circunstâncias do caso concreto demonstram que o preso manteve-se calmo durante todo o período em que esteve custodiado, o que revela que a conduta dos agentes policiais em proceder à vistoria padrão e mantê-lo trancado na cela foi adequada e atendeu às expectativas do que se espera da atuação policial na guarda de presos.Logo, o suicídio decorreu de culpa exclusiva do preso, afastando-se o nexo causal entre a conduta dos agentes policiais e o resultado morte pela culpa exclusiva da vítima, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/11/1985 a 13/03/1988. Pleiteia ainda reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos compreendidos entre 01/07/1972 e 19/11/2010 (DER), por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 19/11/2010.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/78).Defêrido os benefícios da justiça gratuita (fl. 81).Em contestação com documentos (fls. 97/117), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.Em audiência procedeu-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora e as testemunhas foram ouvidas por carta precatória.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRObservo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 01/07/1972 a 19/11/2010, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 04 verso e 05). Assim, também não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios.Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos

períodos de 01/07/1972 a 22/12/1972, de 16/07/1973 a 31/08/1973, de 01/10/1974 a 11/11/1974, de 30/05/1978 a 18/07/1978, de 25/02/1980 a 27/05/1980, de 09/02/1981 a 03/06/1981, de 27/08/1981 a 15/09/1981, de 01/03/1982 a 25/06/1982, de 01/03/1983 a 01/06/1983, de 27/02/1984 a 15/05/1984, de 01/06/1984 a 24/11/1984, de 18/02/1985 a 22/06/1985, de 24/06/1985 a 30/10/1985, de 01/11/1985 a 13/03/1988, de 14/03/1988 a 21/05/1988, de 13/06/1988 a 19/11/2010. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil

profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA[- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para

efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS Inicialmente, importa ressaltar que a parte autora, na inicial (fl. 02), pede enquadramento legal dos períodos laborados de 01/07/1972 a 10/12/1998, sem a necessidade de prova pericial. Ademais, não procede a alegação da parte autora de ausência de apreciação dos pedidos de fls. 122/124, visto que os pedidos foram analisados e parcialmente deferidos (fl. 136). RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material de atividade rural no período de 01/11/1985 a 13/03/1988 o documento de fls. 37, consistente em uma ficha de filiação do autor a sindicado de trabalhadores rurais, em 25/10/1985, o que permite a valoração da prova oral. Em depoimento pessoal (fls. 133), em síntese, o autor afirmou que trabalhou em fazendas entre 1985 e 1988, em serviços de lavoura e pecuária. As testemunhas (fls. 69/70), em síntese, afirmaram que trabalharam na lavoura com o autor entre 1985 e 1988. A prova oral, assim, corrobora o início de prova material e prova a alegada atividade rural do autor no período de 01/11/1985 a 13/03/1988. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL O período de 01/07/1972 a 22/12/1972, em que o autor trabalhou para Jorge Reijota Filho, na Fazenda São João, na lavoura de cana, cronologicamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 56), sem indício de rasura ou fraude, deve ser considerado como trabalho exercido pelo autor. Porém, trata-se de atividade rural, não sendo cabível o enquadramento como atividade de agropecuária. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. De outra parte, ainda que a parte autora tenha sido vinculada à Previdência Social Urbana nesses períodos, a CTPS da parte autora prova o exercício de atividade laborativa na lavoura de cana. Dessa forma, por essa razão também não poderia ser reconhecida a natureza especial da atividade laboral do autor como lavrador, visto que somente os trabalhadores na agropecuária podem ser considerados enquadrados no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.084.268 - STJ - 6ª TURMA - DJE 13/03/2013 RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMenta [3]. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). [Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nos períodos de 01/07/1972 a 22/12/1972 e de 01/11/1985 a 13/03/1988, período este último reconhecido como atividade rural comum nesta sentença. Os períodos de 16/07/1973 a 31/08/1973 e de 27/08/1981 a 15/09/1981, em que a parte autora trabalhou como servente, respectivamente, para PAVAN - Engenharia e Indústria Ltda e para COMERP - Comércio, Pavingamento e Terraplanagem Ltda, encontram-se cronologicamente anotados em CTPS (fl. 56), sem indício de fraude, devendo ser considerado como trabalho exercido pelo autor, a despeito da pequena rasura que se observa no dia de início do primeiro vínculo mencionado. Não há possibilidade, porém, de reconhecimento da natureza especial do labor pela atividade profissional de servente da construção civil, dada a manifesta diversidade, do ponto de vista da periculosidade, entre o trabalho exercido pela parte autora nessa função e o trabalho na construção civil de grandes obras (edifícios, barragens, pontes), previsto no item 2.3.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64. De outra parte, não há prova de exposição a agentes nocivos nos períodos. O período de 01/10/1974 a 11/11/1974, em que o autor trabalhou para a empresa Expresso Tupinambá, como ajudante - classe A, cronologicamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 56), sem indício de rasura ou fraude, deve ser considerado como trabalho comum exercido pelo autor. Essa atividade, entretanto, não é prevista nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco pode ser tida por similar a qualquer delas. Ademais, não há prova de exposição a agentes nocivos. Incabível, portanto, o reconhecimento de atividade como especial. Nos períodos de 30/05/1978 a 18/07/1978, de 25/02/1980 a 27/05/1980, de 09/02/1981 a 03/06/1981, de 01/03/1982 a 25/06/1982, de 01/03/1983 a 01/06/1983, 27/02/1984 a 15/05/1984 e de 18/02/1985 a 22/06/1985, a parte autora trabalhou para Brazcot Limitada, como operário. Contudo, a atividade de operário também não é prevista nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, tampouco pode ser tida por similar a qualquer delas; e os PPPs (fls. 31/32 e 33/34) não prova atividade diversa que pudesse ser assimilada àquelas previstas nos aludidos decretos. Demais disso, o PPP de fls. 33/34 não pode ser admitido como prova da alegada atividade especial por exposição a agentes nocivos, porquanto é genérico e aponta exposição à poeira de algodão, sem informar o grau de insalubridade desse agente. Contém, por outro lado, informação de uso eficaz de EPI, o que descaracterizaria a natureza especial da atividade. O trabalho do autor no período de 01/06/1984 a 24/11/1984 está provado por sua CTPS, uma vez que regularmente anotado (fl. 58). Entretanto, embora conste anotado na CTPS que o estabelecimento é de agropecuária, não se pode afirmar que a atividade do autor era de agropecuária, dada a natureza do cargo de serviços gerais. Ademais, inexistente prova de que, à época, o autor era filiado ao regime de previdência social urbana. Incabível, portanto, o enquadramento como atividade de agropecuária. Com relação ao período de 24/06/1985 a 30/10/1985, a parte autora alega ter trabalhado para Marcio Mendonça Marcelino e outros, como serviços gerais. Contudo, o referido período não consta anotado em CTPS, tampouco no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS, fl. 115). Referente a este período, embora a parte autora tenha apresentado dois PPPs e um PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), não há nos autos início de prova material contemporâneo aos fatos para prová-lo, visto que o primeiro PPP foi emitido em 18/08/2010 (fl. 35), o segundo em 10/06/2013 (fl. 147) e o PPR não apresenta data de sua elaboração (fls. 148/151). Diante da inexistência de prova do exercício de atividade laborativa, incabível o reconhecimento de atividade, comum ou especial, nesse período. No período de 14/03/1988 a 21/05/1988, o autor trabalhou para Algodoeira Palmeirense S.A, como tarefeiro. Essa atividade não é similar, pela descrição de suas funções, a qualquer daquelas previstas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há, de outra parte, prova de exposição a qualquer agente nocivo no período. Por fim, no período de 13/06/1988 a 19/11/2010 (DER), em que o autor trabalhou para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, na Fazenda Rosário, como feitor e fiscal agrícola F, o PPP (fl. 36.) não aponta exposição a agentes nocivos, além de não indicar o profissional responsável pelos registros ambientais. Não prova, assim, natureza especial das atividades por exposição a agentes nocivos. De outra parte, essas funções também não são similares a quaisquer daquelas previstas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não pode haver reconhecimento da natureza especial, ainda que até abril de 1995. Com relação a este período (13/06/1988 a 19/11/2010), o autor pede o deferimento de prova emprestada da justiça do trabalho (fl. 08 verso), consistente em laudo judicial, elaborado para outra pessoa, com o mesmo empregador do autor. A prova, contudo, não foi produzida pela parte autora. Assim, inprocede o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nos períodos

postulados. APOSENTADORIA ESPECIAL Diante da improcedência de reconhecimento de atividade especial, incabível a concessão de aposentadoria especial. O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Nesse ponto, cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Não é possível, assim, a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Com efeito, o tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 06 anos 06 meses e 15 dias de tempo de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fl. 115), perfaz um total de 28 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 19/11/2010 (fl. 117), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial dos períodos postulados. Julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade rural do período de 01/11/1985 a 13/03/1988. IMPROCEDEM os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, suspensa sua execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-16.2012.403.6138 - NOE SOUZA DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 27/04/1974 a 15/09/2011 (DER), por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/123). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Em contestação com documentos (fls. 129/143), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Novos documentos e carta precatória foram juntados aos autos (fls. 195/202, 204/217 e 221/224). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 27/04/1974 a 15/09/2011, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 05 e verso). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 27/04/1974 a 29/10/1974, de 05/05/1975 a 31/10/1975, de 03/11/1975 a 15/04/1976, de 05/05/1976 a 30/11/1976, de 01/12/1976 a 31/03/1977, de 26/04/1977 a 16/11/1977, de 16/02/1978 a 15/04/1978, de 02/05/1978 a 31/10/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/05/1979 a 21/12/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1980 a 31/10/1980, de 03/11/1980 a 31/03/1981, de 01/07/1981 a 30/11/1981, de 02/02/1982 a 28/06/1982, de 01/07/1982 a 23/10/1982, de 03/11/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986 e de 27/05/1986 a 10/07/1986, de 11/07/1986 a 24/10/1986 e de 09/03/1987 a 07/05/1987, de 20/05/1987 a 16/10/1987, de 28/10/1987 a 16/03/1989, de 07/03/1990 a 26/07/1990, de 18/09/1990 a 06/11/1990, de 01/02/1991 a 20/03/1991, de 02/05/1991 a 06/11/1991, de 13/01/1992 a 09/12/1992, de 16/03/1993 a 30/11/1996, de 01/06/2000 a 15/04/2009 e de 03/11/2009 a 20/05/2011. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 5º, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não

havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [-] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJE 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo

3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculam o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anteriormente nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora no período de 27/04/1974 a 29/10/1974, em que a autora trabalhou na Usina Açucareira Jaboticabal, Fazenda São Carlos, como trabalhador agrícola, relacionado ao corte de cana. De outra parte, ainda que a parte autora tenha sido vinculada à Previdência Social Urbana nesses períodos, o formulário de informação aponta exposição a agente nocivo de forma genérica, não sendo suficiente para provar o exercício de atividade especial, bem como prova que o autor exercia função de trabalhador da lavoura em que se dedicava ao corte, plantio, catação da cana e arranque de pragas. Dessa forma, por essa razão também não poderia ser reconhecida a natureza especial da atividade laboral do autor como lavrador, visto que somente os trabalhadores na agropecuária podem ser considerados enquadrados no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgados: AGRESP 1.084.268 - STJ - 6ª TURMA - DJe 13/03/2013 RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMENTA [3]. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). [Com relação aos períodos de 05/05/1975 a 31/10/1975, de 03/11/1975 a 15/04/1976, de 05/05/1976 a 30/11/1976 e de 01/12/1976 a 31/03/1977, em que o autor trabalhou para Agropecuária Monte Sereno S.A (atualmente São Martinho S.A), na Fazenda São José, como cortador de cana, cronologicamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (que tem presunção de veracidade), sem indício de rasura ou fraude, não impugnada pelo INSS, devem ser considerados como trabalho exercido pelo autor. Porém, trata-se de atividade rural, sendo incabível também o reconhecimento da natureza especial do labor (fls. 90/91). Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente aos períodos acima, aponta exposição a agente nocivo de forma genérica, insuficiente, portanto, para provar o exercício de atividade especial (fls. 28/31). Quanto ao período de 26/04/1977 a 16/11/1977, em que a parte autora trabalhou para Roberto Simões Barrico & Cia Ltda, Construção Civil, como servente de carpinteiro, o formulário de informações aponta exposição a agente nocivo de forma genérica, não sendo suficiente para provar o exercício de atividade especial (fl. 25). Embora o cadastro nacional de informações sociais (CNIS) apresente divergência em relação ao registro em CTPS, os períodos de 16/02/1978 a 15/04/1978, de 02/05/1978 (e não 02/03/1978 como constou, por erro material, na inicial) a 31/10/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/05/1979 (e não 02/03/1979 como constou, por erro material, na inicial) a 21/12/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1980 a 31/10/1980 e de 03/11/1980 a 31/03/1981, em que o autor trabalhou

para Agropecuária Monte Sereno S.A (atualmente São Martinho S.A), na Fazenda São José, como cortador de cana, devem ser considerados como trabalho exercido pelo autor. Isto, porque os períodos encontram-se cronologicamente anotados em CTPS (que tem presunção de veracidade), sem indício de rasura ou fraude e não impugnado pelo INSS (fls.91 /93). Contudo, os referidos períodos são igualmente de atividade rural, sendo incabível o reconhecimento da natureza especial do labor. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) aponta exposição à agente nocivo de forma genérica, insuficiente, portanto, para provar o exercício de atividade especial (fls. 28/31). Quanto ao período de 01/07/1981 a 30/11/1981, em que a parte autora trabalhou para a empresa Moreira Serviços Rurais S/C Ltda, como rurícola, também se trata de exercício de atividade rural, sendo incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial do labor. Embora o cadastro nacional de informações sociais (CNIS) apresente divergência em relação ao registro em CTPS, os períodos de 01/07/1982 a 23/10/1982, de 03/11/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986 e de 27/05/1986 a 10/07/1986, em que o autor trabalhou para Agropecuária Monte Sereno S.A (atualmente São Martinho S.A), na Fazenda São José, como cortador de cana, devem ser considerados como trabalho exercido pelo autor. Isto, porque os períodos encontram-se cronologicamente anotados em CTPS (que tem presunção de veracidade), sem indício de rasura ou fraude e não impugnado pelo INSS (fls.91 /93). Entretanto, os referidos períodos são de atividade rural, sendo incabível também o reconhecimento da natureza especial do labor. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) aponta exposição à agente nocivo de forma genérica, insuficiente, portanto, para provar o exercício de atividade especial (fls. 28/31). Com relação aos períodos de 10/07/1986 a 24/10/1986 (não 27/10/1986 como constou do PPP) e de 09/03/1987 a 07/05/1987, em que a parte autora trabalhou, respectivamente, para Usina São Martinho e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., como operário e como auxiliar geral, os PPPs provam exposição a ruído acima do limite estabelecido pela legislação vigente na época, devendo ser reconhecida atividade especial nos períodos (fls. 28/31 e fls. 101; fls. 206/217). Quanto aos períodos de 20/05/1987 a 16/10/1987 e de 28/10/1987 a 16/03/1989, em que a parte autora trabalhou para Açucareira Corona S.A, na Usina Bonfim, como ajudante pasteurizador, além de a atividade não estar prevista nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco poder ser assemelhada a qualquer daquelas ali previstas, não há prova de exposição a agentes nocivos. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial nesses períodos. Da mesma forma, os períodos de 02/02/1982 a 28/06/1982, 07/03/1990 a 26/07/1990 e de 18/09/1990 a 06/11/1990, em que a parte autora trabalhou como servente da construção civil, respectivamente, para Construtora & Comercial Torello Dinucci Ltda, Tabatinga, Empresa de Mão-de-Obra e Construções Ltda e para Cozac Engenharia e Construções Ltda, não há prova de exposição a agentes nocivos. Com efeito, foram acostadas aos autos apenas declaração do empregador Construtora & Comercial Torello Dinucci Ltda e registro de empregado, os quais sequer apontam a existência de agente nocivo (fls. 26/27). Não há, de outra parte, possibilidade de reconhecimento da natureza especial do labor pela atividade profissional de servente da construção civil, dada a manifesta diversidade, do ponto de vista da periculosidade, entre o trabalho exercido pela parte autora nessa função e o trabalho na construção civil de grandes obras (edifícios, barragens, pontes), previsto no item 2.3.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Não prova a parte autora, assim, a natureza especial do trabalho exercido como servente da construção civil nos períodos de 02/02/1982 a 28/06/1982, 07/03/1990 a 26/07/1990 e de 18/09/1990 a 06/11/1990. Com relação aos períodos de 01/02/1991 a 20/03/1991 e de 16/03/1993 a 30/11/1996, em que o autor trabalhou como rurícola, respectivamente, para Lougel Transportes e Serviços Gerais Ltda e para Agropecuária Gino Bellodi, a parte autora pede enquadramento pelo Código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. O enquadramento, porém, somente é possível para trabalhadores da agropecuária, como já visto. Incabível, portanto, o reconhecimento de atividade especial. Ademais, para o período de 16/03/1993 a 30/11/1996, o PPP (fl. 197) aponta como agentes nocivos chuva, vento, sol. Descreve também exposição ao calor. Não há, contudo, indicação de intensidade, de maneira que não prova atividade especial. Outrossim, o referido PPP não espelha as informações constantes do laudo anexado aos autos (fls. 198/202), visto que não consta a atividade de aplicação de defensivos agrícolas. O citado laudo apresenta exposição a ruído de forma contínua, no controle de formigas. Contudo, tal afirmação não é precisa, visto que o laudo não faz distinção desta atividade nos períodos de safra e entressafra. Além disso, o próprio laudo descreve a atividade do autor como corte de cana, plantio, aplicação de defensivo agrícola e a identificação de formigueiro e aplicação de defensivo agrícola. Diante das diversas atividades, que variam entre o período de safra e entressafra, incabível o reconhecimento de exposição a ruído contínuo, decorrente do controle de formigas, uma vez que se pode concluir que, se exposição havia a agentes nocivos, era meramente eventual. Com relação aos períodos de 02/05/1991 a 06/11/1991 e de 13/01/1992 a 09/12/1992, em que a parte autora trabalhou na Usina Açucareira Jaboticabal, Fazenda São Carlos, como operário, o formulário de informações aponta exposição a ruído, mas não descreve a intensidade. É, por conseguinte, insuficiente para provar o exercício de atividade especial (fl. 38). Com relação aos períodos de 01/06/2000 a 15/04/2009 e de 03/11/2009 a 20/05/2011 (data de emissão do PPP), em que a parte autora trabalhou para Décio de Oliveira, no Sítio Esperança, como serviços gerais da agricultura, a parte autora pede enquadramento pelo código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Sucede, todavia, que entre 2000 e 2011 já não mais vigiam os códigos 2.0 e seguintes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, revogados que foram pela Lei nº 9.032/95. Assim, indispensável seria a prova de efetiva exposição a agentes nocivos nesse período por meio de formulário próprio baseado em laudo técnico (LTCAT). Neste sentido, o PPP (fl. 80) referente aos períodos acima, descreve a atividade de trabalhador rural, com aplicação de defensivos agrícolas, capina em geral e limpeza das dependências da fazenda. Além disso, o PPP aponta exposição a agente nocivo de forma genérica, não sendo suficiente para provar o exercício de atividade especial. Assim, diante da diversidade de atribuições da parte autora, é possível concluir que nesses períodos, se houve efetiva exposição a agentes nocivos, era meramente eventual, isto é, não era indissociável de suas atividades, o que não enseja o reconhecimento da natureza especial. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor apenas nos períodos de 10/07/1986 a 24/10/1986 e de 09/03/1987 a 07/05/1987.

APOSENTADORIA ESPECIAL tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença alcança 05 meses e 14 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95 é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Nesse ponto, cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade comum em especial no regime do FUNRURAL. Assim, não é possível a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. A soma do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (05 meses e 14 dias) ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 03 anos 09 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 03 anos, 04 meses e 03 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade rural, devidamente anotada em CTPS, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, perfaz um total de 29 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 15/09/2011 (fl. 143), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição.

FATOR PREVIDENCIÁRIO Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 10/07/1986 a 24/10/1986 e de 09/03/1987 a

07/05/1987. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 27/04/1974 a 29/10/1974, de 05/05/1975 a 31/10/1975, de 03/11/1975 a 15/04/1976, de 05/05/1976 a 30/11/1976, de 01/12/1976 a 31/03/1977, de 26/04/1977 a 16/11/1977, de 16/02/1978 a 15/04/1978, de 02/05/1978 a 31/10/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/05/1979 a 21/12/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1980 a 31/10/1980, de 03/11/1980 a 31/03/1981, de 01/07/1981 a 30/11/1981, de 02/02/1982 a 28/06/1982, de 01/07/1982 a 23/10/1982, de 03/11/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986 e de 27/05/1986 a 10/07/1986, de 20/05/1987 a 16/10/1987, de 28/10/1987 a 16/03/1989, de 07/03/1990 a 26/07/1990, de 18/09/1990 a 06/11/1990, de 01/02/1991 a 20/03/1991, de 02/05/1991 a 06/11/1991, de 13/01/1992 a 09/12/1992, de 16/03/1993 a 30/11/1996, de 01/06/2000 a 15/04/2009 e de 03/11/2009 a 20/05/2011. IMPROCEDEM os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima do réu, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002570-33.2012.403.6138 - TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do tempo de atividade especial exercido nos períodos de 30/10/1977 a 16/09/1980, de 18/09/1980 a 06/01/1981, de 07/01/1981 a 31/07/1987, de 01/09/1986 a 31/07/1987, de 02/05/1989 a 01/07/1989, de 06/03/1997 a 28/02/2010, de 01/03/2010 a 29/12/2010 e de 30/12/2010 a 23/11/2012 (data do ajuizamento), bem como concessão do benefício da aposentaria especial ou, ainda, conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 45/158). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 161/162). A parte autora procedeu à juntada de novos documentos (fls. 167/197). Em contestação com documentos (fls. 199/233), o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 240/266). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 316/380). Manifestação da parte autora e juntada de novos documentos (fls. 384/413). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 18/10/1980 a 06/01/1981, de 07/01/1981 a 30/08/1986, de 01/09/1986 a 31/07/1987 e de 02/05/1989 a 01/07/1989, conforme observado do procedimento administrativo (fls. 115/117). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 30/10/1977 a 16/09/1980, de 18/09/1980 a 17/10/1980, de 06/03/1997 a 28/02/2010, de 01/03/2010 a 29/12/2010 e de 30/12/2010 a 23/11/2012. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80

dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de

segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Entre os períodos em que a parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial da atividade, devem ser excluídos de início aqueles em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 28/03/2000 a 30/04/2000 e de 28/05/2012 a 15/06/2012 (fls. 221 e 229), os quais devem ser computados como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Quanto ao período de 30/10/1977 a 16/09/1980, os documentos de fls. 177/179 provam que a parte autora exercia a função de atendente de enfermagem no Sanatório Dr. Mariano Dias (fls. 50 e 71/73). A atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser enquadrada no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, por sua similitude com a atividade de enfermagem, de maneira que deve ser reconhecida a atividade especial no período. Da mesma forma, também pode ser reconhecido como tempo especial, por enquadramento nos mesmos itens dos decretos mencionados, o período de 18/09/1980 a 17/10/1980, em que a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos (fls. 50). Observo que no PPP (fls. 144/145) consta o período de 18/10/1980 a 06/01/1981, mas, à evidência, trata-se de mero erro material, de digitação, porquanto a CTPS registra claramente a data de admissão em 18 de setembro de 1980 (fls. 50), para a mesma empresa e função. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 27/03/2000, de 01/05/2000 a 28/02/2010, de 01/03/2010 a 29/12/2010, de 30/12/2010 a 27/05/2012 e de 16/06/2012 a 23/11/2012 o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) prova que a parte autora sempre trabalhou exposta a vírus e bactérias no exercício das funções de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem na Fundação Pio XII (fls. 80/82 e 86/96). É de rigor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 30/10/1977 a 16/09/1980, de 18/09/1980 a 17/10/1980, de 06/03/1997 a 27/03/2000, de 01/05/2000 a 28/02/2010, de 01/03/2010 a 29/12/2010, de 30/12/2010 a 27/05/2012 e de 16/06/2012 a 23/11/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 116). Na data do primeiro requerimento administrativo, referente ao NB 151.886.365-2, 18/01/2011 (fl. 74), o tempo de atividade especial apurado na via administrativa, 08 anos, 06 meses e 13 dias, somado ao tempo especial reconhecido nesta sentença 16 anos, 08 meses e 25 dias, totalizavam 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Portanto, a parte autora cumpria todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial. A renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com os artigos 29, inciso I, e 57, 1º, ambos da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 18/10/1980 a 06/01/1981, de 07/01/1981 a 31/07/1987, de 01/09/1986 a 31/07/1987 e de 02/05/1989 a 01/07/1989, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 30/10/1977 a 16/09/1980, de 18/09/1980 a 17/10/1980, de 06/03/1997 a 27/03/2000, de 01/05/2000 a 28/02/2010, de 01/03/2010 a 29/12/2010, de 30/12/2010 a 27/05/2012 e de 16/06/2012 a 23/11/2012. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento especial quanto aos períodos de 28/03/2000 a 30/04/2000 e de 28/05/2012 a 15/06/2012. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO CPF beneficiário: 031.857.528-05 Nome da mãe: Auda Olympio de Figueiredo Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Almirante Gago Coutinho, 535, Barretos/SPE Espécie do benefício: Aposentadoria especial Tempo de contribuição 25 anos, 03 meses e 08 dias. DIB: 18/01/2011 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-76.2013.403.6138 - MUNICIPIO DE GUAIRA SP (SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pelo Município de Guairá contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede a declaração de nulidade dos autos de infrações nº 262957, 262958, 262959, 262960, 262961, 262962, 262963 e 262967 e das multas aplicadas. Pede, ainda, a declaração de legalidade do funcionamento de dispensário público de medicamentos do Município de Guairá sem a manutenção de profissionais farmacêuticos. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 20/208). O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos autos de infrações nº 262957, 262958, 262959, 262960, 262961, 262962, 262963 e 262967 (fls. 263/264). Em contestação com documentos, a parte ré sustenta, preliminarmente, falta de interesse agir. No mérito, aduz que os autos de infrações foram corretamente aplicados (fls. 275/328). Réplica com documentos (fls. 331/407). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O acordo documentado às fls. 308/309 e 311/312 não vincula a parte autora, visto que não foi firmado por representante legal do Município de Guairá. Demais disso, o feito trata de controvérsia sobre questão estritamente jurídica, sobre a qual impera para as partes o princípio da legalidade. De tal sorte, ainda que o Secretário de Saúde do Município de Guairá estivesse autorizado a subscrever a proposta de fls. 308/309, não poderia ser afastada a possibilidade de ser questionada a legalidade do dito acordo. Assim, remanesce o interesse de agir. Passo à análise do mérito. Os autos de infrações nº 262957, 262958, 262959, 262960, 262961, 262962, 262963 e 262967 referem-se ao artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos

farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro, posto de saúde ou o almoxarifado municipal, não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde da parte autora registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistematização do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Por conseguinte, são nulos os autos de infração e, conseqüentemente, indevidas as multas impostas. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade dos autos de infração nº 262957, 262958, 262959, 262960, 262961, 262962, 262963 e 262967 e das multas decorrentes. Declaro, ainda, a legalidade do funcionamento de dispensário público de medicamentos do Município de Guairá independentemente da manutenção de profissionais farmacêuticos. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-12.2013.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de gratificação de atividade cultural (GDAC) referente ao período de 04/12/2008 a 31/12/2012, bem como reflexos incidentes em décimo terceiro salário e terço de férias. Pede, ainda, incorporação da gratificação aos seus proventos de aposentadoria. Relata a parte autora, em síntese, que no período de 04/12/2008 a 31/12/2008, ocupou função de direção, nível CD-4, no órgão para o qual foi cedido desde 27/11/2008. Aduz que a GDAC é devida para os servidores cedidos a outros órgãos que ocupem função DAS-4 ou superior. A inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 07/19). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 41). A parte autora apresentou aditamento à petição inicial para retificar o polo passivo, excluindo a União e incluindo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). O juízo manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (fls. 84). A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 97/99). Em contestação com documentos, a parte ré aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega que os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, porque a GDAC sofreu alterações de valores entre 2008 e 2013. Afirma que a parte autora agiu com má-fé. Por fim, em eventual procedência, pede que sejam descontados os valores, referentes à mesma verba, pagos a maior (fls. 103/203). A parte autora replicou (fls. 213/220). A parte ré juntou documentos (fls. 223/224). Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (fls. 230/354). As partes apresentaram alegações finais (fls. 357/361, 363 e 370). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Afasta a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não há nos autos notícia de que a gratificação, tal como postulada nos autos, tenha sido paga ao autor. O simples reconhecimento jurídico do direito do autor ao recebimento da gratificação desacompanhado da prova do pagamento das prestações devidas no período reclamado não afasta o direito do autor de acesso ao Judiciário. Passo ao exame do mérito. A Lei 11.784/2008 alterou a Lei 11.233/2005, que versa sobre o Plano Especial de Cargos da Cultura (PECC), e criou a gratificação de atividade cultural (GDAC). Nos termos do artigo 2-A da Lei 11.233/2005, alterada pela Lei 11.784/2008, a GDAC passou a integrar a remuneração dos titulares de cargos efetivos do PECC. A Portaria nº 127, de 20/12/2010, do Ministério da Cultura, que regulamentou a Lei 11.233/2005, em seu artigo 16, esclarece que os titulares de cargo de provimento efetivo, integrantes do PECC, cedidos a órgãos da União terão direito à GDAC, calculada com base no desempenho institucional, quando investidos de cargo de comissão de natureza especial ou de assessoramento nos níveis 6, 5 e 4. A parte autora prova sua cessão do Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo e sua nomeação para o cargo de direção de Gerente de Apoio ao Ensino da Unidade de Araraquara, CD-4, conforme ato publicado em 28/11/2008 e efetiva nomeação em 08/12/2008 (fls. 131 e 239). Por sua vez, a própria Administração Federal reconhece que o cargo de assessoramento de nível 4 corresponde (DAS-4) corresponde ao cargo de direção de nível 4 (CD-4), como se infere às fls. 280, do parecer ratificado pelo Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os documentos de fls. 327 e 329 informam que a parte autora foi exonerada do cargo de direção nível 04 em 01/09/2011. As fichas financeiras de fls. 188/191 provam que não houve o pagamento da GDAC nas competências de dezembro de 2008 a setembro de 2011, o que resta corroborado pela informação escrita contida na planilha de fls. 193/194. Dessa forma, a parte autora prova o direito à GDAC e reflexos em reflexos incidentes em décimo terceiro salário e terço de férias somente no período de 08/12/2008 a 31/08/2011, visto que a partir de 01/09/2011 deixou de exercer cargo de direção nível 04. No período em que exerceu suas atividades no Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, a parte autora tem direito à pontuação decorrente da avaliação institucional, ou seja, 80 (oitenta) pontos. O exercício de sua atividade em instituição diversa do IPHAN torna inviável a avaliação individual, visto que dentre os fatores de análise estão a produtividade no trabalho e aplicação de regulamento do IPHAN (fls. 171). Assim, é de rigor a procedência tão-somente quanto ao pedido de pagamento da GDAC e reflexos em reflexos incidentes em décimo terceiro salário e terço constitucional de férias somente no período de 08/12/2008 a 31/08/2011, em 80 (oitenta) pontos. No que tange à incorporação do benefício aos proventos de aposentadoria, os comprovantes de rendimentos de fls. 14/15, corroborado pelos documentos de fls. 191/192 e 333, provam que a GDAC já foi incorporada aos proventos de aposentadoria da parte autora, o que impõe a improcedência do pedido. Por fim, embora oportuno, a parte ré deixou de colacionar aos autos prova de pagamento efetuado a maior a título de GDAC para a parte autora. De outra parte, eventual pagamento a mais efetuado por erro da Administração é irrepetível, porquanto se trata de verba de natureza alimentar recebido de boa-fé. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inocorre litigância de má-fé da parte autora, porquanto de fato não houve pagamento da gratificação postulada, tendo havido reconhecimento tardio pela parte ré do direito invocado pela parte autora, sem pagamento das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a pagar à parte autora gratificação de atividade cultural (GDAC), instituída pela Lei nº 11.784/2008, e reflexos incidentes em décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, referente ao período de 08/12/2008 a 31/08/2011, em 80 (oitenta) pontos. As diferenças devidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e atualizadas de acordo com a Tabela de Ações Condenatórias em Geral aprovada pela Resolução nº 134/2010 e alterada pela Resolução nº 267, ambas do Conselho da Justiça Federal. De outra parte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de incorporação da gratificação de atividade cultural aos seus proventos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-56.2013.403.6138 - MARIA FERNANDA DE SOUZA DA SILVA - MENOR X RUTH CLEMENTE DA SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP321103 - LARISSA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANI FERNANDA DE SOUZA (SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA E SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a autora pretende o cancelamento de desdobro de pensão por morte em relação à parte ré FANI FERNANDA DE SOUZA, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos à ré FANI em razão de sentença transitada em julgado, nos autos de nº 0000046-20.2001.8.26.0142, que tramitou perante a Vara Cível de Colina/SP (fls. 16, 127/129 e 141). Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/20). Em contestação, em síntese, o INSS, em preliminar, alega ilegitimidade de parte, pois agiu em cumprimento de ordem judicial. Quanto ao mérito, pede a improcedência dos pedidos (fls. 33/77). Em contestação, em síntese, a ré FANI FERNANDA DE SOUZA, em preliminar, alega ilegitimidade de parte, pois foi o INSS quem pagou valores à ré Fani. Alega também falta de interesse de agir, pois a autora já recebe o pagamento integral do benefício. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. Apresentadas certidões de objeto e pé dos autos de nº 0000046-20.2001.8.26.0142 (pensão por morte) e autos de nº 0000202-85.2013.8.265.0142 (embargos à execução), pelo juízo de direito da Comarca de Colina/SP (fls. 127/129). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 136/141). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Acolho a preliminar arguida pela ré FANI, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e reconheço a falta de interesse de agir da autora com relação ao pedido de cancelamento de desdobro de pensão por morte referente à ré FANI, uma vez que já houve a extinção do rateio, conforme planilha do CONBAS - dados básicos da concessão (fl. 57). Quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos à ré FANI, trata-se de quantia recebida pela ré em razão de sentença transitada em julgado, nos autos de nº 0000046-20.2001.8.26.0142, que tramitou perante a Vara Cível de Colina/SP (fls. 16, 127/129 e 141). Verifico, ademais, que a autora era parte nos autos em que se determinou o pagamento dos valores por ela questionados. Dessa forma, caberia à autora manifestar-se naqueles autos, demonstrando sua discordância em relação ao cumprimento da sentença. Se não o fez em tempo hábil, não cabe ajuizar nova ação para tanto, haja vista a ocorrência de trânsito em julgado. Dessa forma, o ingresso da presente ação para recebimento de valor concedido por decisão judicial em outro processo configura via inadequada, porque o cumprimento da sentença deve ser discutido nos autos em que a mesma foi prolatada. A parte autora é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita não é adequada. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-37.2013.403.6138 - CLEMEILDA CARLOS SILVA SOARES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (47,92%), abril e maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pede, ainda, pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta prejudicial de prescrição e aduz que a parte autora aderiu à proposta de acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Em contestação, a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva e coisa julgada. No mérito, alega que a parte autora aderiu à proposta de acordo prevista na Lei Complementar nº 110/2001. Concedida a gratuidade de justiça. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA. O pedido da parte autora consiste no pagamento de diferenças decorrentes dos índices de correção monetária utilizados para a atualização do saldo da conta fundiária. A Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, na qualidade de empregador do titular da conta fundiária, encerrou sua responsabilidade ao efetuar os depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A responsabilidade pelos créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS é do agente operador (artigo 29-A da Lei 8.036/1990), no caso, a Caixa Econômica Federal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira para figurar no polo passivo da ação. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pela Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PRESCRIÇÃO. Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta argumentos impertinentes ao caso, razão pela qual deixou de conhecer suas alegações sobre ilegitimidade passiva e prescrição concernentes à multa de 40% do valor dos depósitos. Passo à análise do mérito propriamente dito. TERMO DE ADESÃO. Titular da conta fundiária aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme Termo de Adesão devidamente assinado (fls. 51), e resgatou os depósitos correspondentes (fls. 47/48). Assim, improcede o pedido, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em que pese a alegação da parte autora de que não houve comprovação do pagamento do previsto no termo de adesão (fls. 288), as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas acerca do pagamento decorrente da adesão do titular da conta fundiária ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sendo, portanto, de rigor a condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Tal conduta, a salvo de dúvida, amolda-se ao disposto no artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 1973), visto que a parte autora, mesmo ciente de que houve o pagamento das diferenças de correção de saldo em conta fundiária, insiste em negar o conhecimento dos fatos para tentar obter o pagamento indevido. Imperiosa, assim, a condenação da parte autora a pagar à parte ré multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios. Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973 para imposição de multa e indenização por litigância de má-fé da parte autora, visto que fora praticada ainda na sua vigência. Por fim, a gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira por reconhecer sua ilegitimidade passiva. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar aos réus honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, a ser rateado em partes iguais entre os réus, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte autora ainda a pagar aos réus multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado em partes iguais, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 24/29 indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 33/34). Em contestação com documentos (fls. 37/67) o INSS sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora com juntada de documentos (fls. 70/168). Laudo complementar (fls. 171). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 174/176). Determinado que a parte autora anexasse exame médico (fls. 178), houve cumprimento (fls. 180/181). Conversão do feito em diligência para realização de nova perícia (fls. 183/183-verso). Novo laudo pericial (fls. 186/188), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 191/192-verso e 193). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade para o labor, a primeira perícia médica constatou que a parte autora sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC) tomando-a incapacitada para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 15/10/2013. Posteriormente, em laudo complementar, o perito judicial confirmou a incapacidade laboral da parte autora e retificou a data de início da incapacidade (DII) para 10/07/2013. A autora impugna a fixação da data de início da incapacidade afirmada pela perícia judicial às fls. 171 (10/07/2013) anexando atestado médico (fls. 176), onde consta declaração de que a autora apresentou quadro de AVC em 2012. O atestado médico de fls. 176 aponta o início da doença da autora, mas não prova o início de sua incapacidade, visto que no atestado de fls. 72 consta apenas que o AVC deixou sequelas, agravando o quadro clínico da autora conforme demonstrado pela documentação de fls. 74/165. Note-se que, determinado à parte autora que carresse aos autos o exame médico em que se baseou o médico subscritor do atestado de fls. 176, veio aos autos o laudo de exame médico de fls. 181, cópia daquele já acostado aos autos (fls. 32) e anexo ao primeiro laudo pericial, que indica possível AVC não em 2012, mas em agosto de 2013. A perícia psiquiátrica (fls. 186/188) ratificou que a autora sofreu AVC em julho de 2013, condição que a tornou total e permanentemente incapaz para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em julho de 2013. Assim, resta evidente que a incapacidade da parte autora iniciou-se em 10/07/2013, visto que a conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 15) acostada aos autos com a inicial, bem como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 45), provam que a parte autora manteve vínculo empregatício até 21/06/2011, de maneira que na data do início da incapacidade (10/07/2013) não mais ostentava qualidade de segurado. Não há, por outro lado, prova da situação de desemprego involuntário, razão pela qual não cabe a aplicação do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91. Assim, o período de graça estende-se apenas por 12 meses da data do encerramento do último vínculo. Portanto, considerando que a prova da ausência de emprego por si só é insuficiente para a dilação do período de graça, forçosa a conclusão de que a parte autora não cumpre o requisito da qualidade de segurado. Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-16.2013.403.6138 - LILIANE JANAINA FRANCO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos e revogo a tutela antecipada. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao INSS por meio da APSDJ para cessação do benefício de auxílio-doença concedido à autora em sede de tutela antecipada. Ante a matéria tratada nos autos, anote-se o sigilo de documentos nos autos e transcreva-se no sistema processual apenas o dispositivo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 35/37. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 39/40). Em contestação com documentos (fls. 44/62) o INSS sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Requer a realização de nova perícia. A parte autora replicou (fls. 67/70). Deferido o requerimento do INSS e designada nova perícia médica (fls. 71/71-verso), a parte autora não compareceu (fl. 76). Designada nova data para perícia (fl. 83) e devidamente intimada (fl. 87), a parte autora não compareceu ao ato (fl. 88), tendo requerido a desistência do feito (fls. 91). O réu não consentiu com o pedido de desistência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial (fls. 35/37) conclui que a parte autora sofre de síndrome da dependência a múltiplas drogas, condição que a incapacita de forma total e temporária para o labor, desde 29/06/2013. Estabeleceu um prazo de seis meses para reavaliação, contados da data da perícia realizada em 31/01/2014. Não obstante, observo que o INSS requereu a realização de nova perícia, ao argumento de cessação da incapacidade, tendo em vista a anotação de vínculo empregatício na planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais, com data de início posterior à data da realização da perícia. Embora tenha sido designada perícia, a parte autora não compareceu ao ato, tendo requerido a desistência do feito, com a qual o INSS não concordou. O exercício de atividade remunerada no período em que constatada incapacidade laboral pela perícia judicial, por si só, não conduz à conclusão de que o segurado tenha recuperado sua capacidade laboral. No caso em apreço, entretanto, o retorno a atividade remunerada aliado a ausência da parte autora a segunda perícia designada nos autos impõe concluir que cessou a incapacidade da parte autora, a qual inclusive manifestou expressamente não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Portanto, resta indene de dúvida que a incapacidade perdurou somente até 16/02/2014, dia anterior ao retorno da parte autora a suas atividades habituais (fl. 49). Na data do início da incapacidade (29/06/2013), a parte autora cumpria os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme prova a planilha do CNIS (fls. 47/49). Assim, é de rigor a concessão do benefício do auxílio-doença com data de início na data do requerimento administrativo (DER -06/09/2013 - fl. 37) e data de cessação em 16/02/2014. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julho PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARCIO JOSE DA SILVA CPF beneficiário: 260.272.578-14 Nome da mãe: Maria Aparecida Pimenta da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Rio Branco, nº 358, São Joaquim da Barra/SPE Espécie do benefício: Auxílio-doença DIB: 06/09/2013 (DER) DCB: 16/02/2014 DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, não vislumbro a urgência do provimento, visto que o direito reconhecido resume-se a prestações pretéritas. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em razão disso, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 75/76). A parte autora carrou documentos médicos (fls. 79/83). Laudo médico pericial às fls. 85/94. Em contestação com documentos (fls. 96/153) o INSS sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou (fls. 156/159). Juntou-se aos autos cópia dos prontuários médicos da parte autora (fls. 175/176, 180/202, 207/237). Manifestação do réu (fl. 239). Laudo complementar (fls. 245). O INSS manifestou-se sobre o novo laudo (fls. 249/250). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial atesta que a parte autora sofre de depressão, diabetes, hipertensão e nódulos cervicais sem diagnóstico concluído. Informou que, das doenças apresentadas, apenas a depressão causa incapacidade total e temporária para as atividades habituais (fls. 87/88). Afirmou ainda não ser possível fixar a data do início da incapacidade. Após a vinda de prontuários médicos o perito foi intimado a manifestar-se sobre a data de início da incapacidade e reiterou a impossibilidade de fixação da data (fl. 245). Não obstante o médico perito tenha concluído pela depressão incapacitante, sua conclusão resta isolada nos autos e não encontra guarida na documentação apresentada pela parte autora. Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com uma série de receitas médicas e alguns atestados, nenhum emitido por psiquiatra. De outro giro, os prontuários médicos da parte autora apenas citam a presença de depressão (fls. 214), mas de maneira insuficiente para apoiar a conclusão do perito, de que a patologia é incapacitante. Corrobora tal conclusão a impossibilidade de determinar a data de início dessa incapacidade, sem outras considerações que a justifiquem. Portanto, forçosa a conclusão de que, a despeito das patologias que acometem a parte autora, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, de maneira que improcedem os pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Considerando o nível de especialização do perito e os trabalhos realizados pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-80.2013.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de diárias e adicional de deslocamento referentes ao período de janeiro de 2009 a julho de 2011, bem como pagamento do décimo terceiro salário da fração de nove e doze avos.Relata a parte autora, em síntese, que é lotado no município de Sertãozinho/SP e que, nos anos de 2009 e 2010, efetuava visitas semanais para os municípios de Birigui, Catanduva e Barretos e, no ano de 2011, somente para Barretos. Aduz que no ano de 2010 houve regularização do pagamento de diárias somente para os deslocamentos para as cidades de Birigui e Catanduva.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 07/34).Em contestação com documentos, a parte ré afirma que todas as diárias requeridas pela parte autora foram pagas e que não há direito ao adicional de deslocamento, visto que o autor utilizou-se de veículo oficial ou próprio em suas viagens. Sustenta, ainda, que eventual direito à indenização de transporte também já foi paga pela administração e que, em janeiro de 2009, havia carro oficial à disposição da parte autora. Esclarece que nos dias em que há pagamento de diárias é efetuado desconto do auxílio-alimentação e auxílio-transporte, uma vez que se referem às mesmas despesas. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 40/128).Com réplica (fls. 131/135).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A parte autora prova sua cessão do Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo e sua nomeação para o cargo de direção de Gerente de Apoio ao Ensino da Unidade de Araraquara (fls. 17) e, posteriormente, sua transferência para a Unidade de Ensino Descentralizada de Barretos, em 08/12/2008 (fls. 18), e Sertãozinho, em 05/01/2009 (fls. 11).Cumprir destacar inicialmente que as cópias de calendários de fls. 14/16 nada provam quanto às alegadas diligências, visto que não são documentos oficiais e são desprovidas de qualquer assinatura ou formalidade que permita aferir a idoneidade de suas informações.De igual forma, os relatórios de fls. 22/31 e 34 não provam a ausência de pagamento das diárias devidas pelo deslocamento a outras cidades, tampouco o próprio deslocamento do autor.Ademais, a parte ré confirma que a parte autora efetuou diligências a serviço da administração em município diverso de sua lotação. Não obstante, aduz que houve o pagamento de todas as indenizações devidas.Com efeito, a parte ré colaciona aos autos relatórios emitidos de seu sistema de solicitação de viagem por proposto (fls. 75/83, 86/102 e 107/109) relacionando as solicitações de viagens efetuadas parte autora nos anos de 2009 a 2011.Por sua vez, as ordens de pagamento emitidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em favor do autor são suficientes para provar o adimplemento integral das despesas referentes às diárias no período de janeiro de 2009 a julho de 2011, conforme se verifica pelos documentos de fls. 84/85, 103/106 e 110.No que tange à parcela do décimo terceiro salário do ano de 2011, o documento de fls. 61 prova que houve adiantamento de metade da gratificação natalina na competência junho de 2011 pela parte ré. Em relação ao remanescente, o documento de fls. 33 permite afirmar que o pagamento foi efetuado pelo Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visto que em 01/09/2011 houve a exoneração do cargo de direção ocupado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fls. 50-verso), com o retorno do autor ao órgão de origem, o qual passa a ser responsável pelo pagamento da segunda parcela do décimo terceiro.Assim, provado o pagamento das diárias referentes ao período de janeiro de 2009 a julho de 2011, bem como o décimo terceiro proporcional do ano de 2011, é de rigor a improcedência dos pedidos.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A parte autora ingressa com ação pretendendo ser ressarcida, alegando desconhecer fatos, dos quais, entretanto, tinha plena ciência, conforme provam à saciedade os documentos acostados aos autos. Ciente de todas as ordens de pagamentos acostado aos autos, ainda insiste na sua versão (fls. 131/135), faltando com a verdade perante o Juízo.Tal conduta mostra-se manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, nos artigos 5º, 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondentes ao artigo 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973), intentando-se um enriquecimento sem causa da parte autora caso julgado procedente o pedido, o que deve ser repellido pelo direito.Tal conduta, a salvo de dúvida, amolda-se ao disposto no artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 1973), visto que a parte autora, mesmo ciente de que houve o pagamento das verbas indenizatórias, insiste em negar o conhecimento dos fatos para tentar obter o pagamento indevido.Imperiosa, assim, a condenação da parte autora a pagar à parte ré indenização de 10% (dez por cento) e multa de 1% (um por cento), ambas calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios. Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973 para imposição de multa e indenização por litigância de má-fé da parte autora, visto que fora praticada ainda na sua vigência.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Condeno a parte autora ainda a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, além de indenização de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-69.2014.403.6138 - HELDER APARECIDO DE PAULA SILVEIRA(SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1982 a 31/08/1982, de 01/12/1982 a 30/05/1983, de 01/08/1983 a 21/01/1986, de 01/09/1986 a 08/11/1989, de 01/01/1990 a 16/08/2001, de 01/11/2002 a 25/11/2010, de 02/01/2012 a 31/05/2012 e de 02/07/2012 a 09/04/2014 (data do ajuizamento). Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Alega a parte autora, em síntese, que nos períodos especificados trabalhou exposta ao agente nocivo umidade e hidrocarbonetos, óleos minerais e álcoois, visto que trabalhou em posto de gasolina.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/146).Indeféridos os benefícios da justiça (fl. 149).Em contestação com documentos (fls. 178/194), o INSS arguiu que, no período anterior a 01/11/1986 e no período posterior a 2002, o autor não consta como frentista em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sendo registrado de 01/02/1982 a 31/08/1982 como caixa, de 01/12/1982 a 30/05/1983 e de 01/08/1983 a 21/01/1986 como cobrador e a partir de 01/11/2002 como gerente, não restando provada a exposição do autor aos agentes hidrocarbonetos aromáticos em todo o período de trabalho. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos.Indeférido o requerimento de prova testemunhal (fl. 200).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, o período de 01/01/1990 a 16/08/2001, conforme extrato previdenciário (fl. 22). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período.Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos demais períodos.Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº

9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subsespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.[...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora alega que exerceu a função de frentista a partir de 01/02/1982 e que em 01/11/2002 passou a exercer a função de gerente de frentistas, realizando as mesmas atividades, no Posto Guaiara Ltda. Entretanto, a CTPS juntada aos autos (fls. 168/176) revela que no período de 01/02/1982 a 31/08/1982, o autor exerceu a função de caixa e nos períodos de 01/12/1982 a 30/05/1983 e de 01/08/1983 a 31/10/1984, o autor exerceu a função de cobrador, passando a exercer a função de frentista a partir de 01/11/1984, conforme anotação constante na CTPS do autor (fl. 171-verso). Tendo em vista que tanto o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 38/53), quanto o Laudo Técnico de Periculosidade (fls. 104/115) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 156/158) descrevem somente as condições de trabalho das funções de frentista e de gerente, referidos documentos não provam atividade especial das funções de caixa e de cobrador do autor. As atividades de caixa e cobrador, por outro lado, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Com relação aos períodos de 01/11/1984 a 21/01/1986, de 01/09/1986 a 08/11/1989, de 01/11/2002 a 25/11/2010, de 02/01/2012 a 31/05/2012 e de 02/07/2012 a 09/04/2014, a CTPS, o LTCAT e o PPP anexados aos autos provam que a parte autora exerceu as funções de frentista e de gerente realizando as mesmas atividades, continuando a receber, inclusive, adicional de periculosidade, conforme documentos de fls. 174 e 175. O LTCAT (fls. 38/53), ademais, informa que o autor, tanto na função de frentista quanto na de gerente, realizava abastecimento de veículos (álcool, gasolina e óleo diesel), recebia pagamento, acompanhava descarregamento de combustíveis, verificava e completava óleo, trocava óleo, completava água do radiador, realizava limpeza de veículos, estando exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e conclui pela caracterização de atividade insalubre em grau máximo e especial durante todo o período de labor. O Laudo Técnico de Periculosidade (fls. 104/115), de seu turno, informa que o autor esteve exposto a agentes perigosos (inflamáveis), como etanol, gasolina e óleo diesel, de forma habitual e permanente. Embora o LTCAT e o Laudo Técnico de Periculosidade mencionem a necessidade de uso de equipamento individual e proteção (EPI), não provam que tenha havido o efetivo uso e que tenha havido neutralização do agente nocivo, razão pela qual não desconstituem a natureza especial da atividade. Ademais, o PPP (fls. 156/158) confirma a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, sem que houvesse o uso de EPI eficaz nesses períodos. O Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.11, considera insalubre o trabalho em que haja exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como, hidrocarbonetos, acetona, ésteres, gasolina, álcool, dentre outros, o que é atualmente reproduzido no item do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, até o Decreto nº 2.172/97, que, além de exigir laudo técnico que prove a exposição permanente não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, deixou de prever a exposição a hidrocarbonetos em geral como causa de insalubridade para conferir direito a aposentadoria especial. Dessa forma, a atividade profissional exercida pelo autor, nos períodos de 01/11/1984 a 21/01/1986, de 01/09/1986 a 08/11/1989, de 01/11/2002 a 25/11/2010, de 02/01/2012 a 31/05/2012 e de 02/07/2012 a 10/09/2013 (data do PPP, fls. 158), por se referir à atividade que lida com o uso de derivados de hidrocarbonetos, conferia direito à aposentadoria especial até 05/03/1997. A partir de então, como o PPP conclui que o ambiente de trabalho é insalubre, bem como perigoso, cabe reconhecer a natureza especial da atividade em razão da exposição a hidrocarbonetos e a agentes perigosos. Importa ressaltar que atualmente é pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecer a natureza especial da atividade laboral ainda que não especificado o agente nocivo nos anexos do Decreto nº 3.048/99, desde que haja prova da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida. Vejam-se os seguintes julgados: AGARESP 161.000 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/09/2013 RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLEREMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. AGARESP 339.415 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/08/2013 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [2]. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido. Deve, portanto, ser reconhecida a natureza especial da atividade laboral exercida pela parte autora nos períodos de 01/11/1984 a 21/01/1986, de 01/09/1986 a 08/11/1989, de 01/11/2002 a 25/11/2010, de 02/01/2012 a 31/05/2012 e de 02/07/2012 a 10/09/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme dados do CNIS (fl. 188). O tempo de atividade especial decorrente dos períodos reconhecidos como laborado em condições especiais nesta sentença (14 anos, 01 mês e 03 dias), somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS (11 anos, 03 meses e 16 dias) perfaz um total de 25 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 21/10/2013 (DER - fl. 146). Não há prova nos autos de que o autor tenha permanecido em atividade insalubre depois da emissão do PPP de fls. 156/158, em 10/09/2013, razão pela qual improcede a pretensão de reconhecimento da natureza especial do labor do autor de 11/09/2013 a 09/04/2014. Portanto, a parte autora cumpria todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial. A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo, em 21/10/2013 (DER - fl. 146). A renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com os artigos 29, inciso I, e 57, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1984 a 21/01/1986, de 01/09/1986 a 08/11/1989, de 01/11/2002 a 25/11/2010, de 02/01/2012 a 31/05/2012 e de 02/07/2012 a 10/09/2013. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1982 a 31/08/1982, de 01/12/1982 a 30/05/1983, de 01/08/1983 a 31/10/1984 e de 11/09/2013 a 09/04/2014. Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial para condenar o réu, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria especial concedido nesta sentença terá a renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra do artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: HELDER APARECIDO DE PAULA SILVEIRACPF beneficiário: 071.039.958-85 Nome da mãe: Clarice do Valle Silveira Número

PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida 13A, 283, Bairro Vivendas, Guaíra/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria Especial. Tempo de contribuição 25 anos e 06 meses. DIB: 21/10/2013 (DER) DIP: . A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-88.2014.403.6138 - LEILA SIDAMAR BARRETOS DA SILVA (SP175956 - ÍTALO BONOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS-IGARAPAVA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede registro de imóvel quitado e anulação de hipoteca. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 09/18). Decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Igarapava (fls. 19). Devidamente intimado, o advogado conveniado, constituído pela parte autora, renunciou ao mandato face à mudança de foro (fls. 32/33). O juízo determinou que a parte autora regularizasse a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fls. 30/31 e 34/35). Não houve cumprimento da decisão. O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas (artigo 98, 1º do Código de Processo Civil de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-43.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (7%) e março de 1991 (8,5%). Pede, ainda, a aplicação juros progressivos de 3% a 6% e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças decorrentes da taxa progressiva e da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta prejudicial de prescrição, inaplicabilidade retroativa da Lei 5.958/1973. Aduz que a parte autora aderiu à proposta de acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TERMO DE ADESÃO. Afasto a alegada ausência do interesse de agir suscitada pela parte ré. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros progressivos do FGTS, tampouco de todos os índices inflacionários expurgados postulados pela parte autora. Passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ). O mesmo prazo vigora para cobrança de diferenças decorrentes de aplicação de índices de atualização monetária inferiores ao devido e para cobrança de juros progressivos. Esse prazo de 30 anos deve ser contado na forma da Súmula nº 85 do E. STJ, visto que atinge cada parcela mensal destacadamente. Assim, não há cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações que antecedem 30 anos da propositura da ação. No caso, a presente demanda foi ajuizada em 25/06/2014, portanto, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 25/06/1984. TERMO DE ADESÃO parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme Termo de Adesão devidamente assinado (fls. 81), e resgatou os depósitos correspondentes (fls. 79). Assim, improcede o pedido de aplicação de índices inflacionários expurgados, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em que pese a alegação da parte autora de que não se recorda de ter assinado o termo de adesão (fls. 15), as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas acerca da ciência e do pagamento decorrente da adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sendo, portanto, de rigor a condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Tal conduta, a salvo de dúvida, amolda-se ao disposto no artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 1973), visto que a parte autora, mesmo ciente de que houve o pagamento das diferenças de correção de saldo em conta fundiária, insiste em negar o conhecimento dos fatos para tentar obter o pagamento indevido. Imperiosa, assim, a condenação da parte autora a pagar à parte ré multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios. Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973 para imposição de multa por litigância de má-fé da parte autora, visto que fora praticada ainda na sua vigência. JUROS PROGRESSIVOS artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma: Lei nº 5.107/66 Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal: Lei nº 5.705/71 Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, in verbis: Lei nº 5.958/73 Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º

de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o consequente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor: Lei nº 8.036/90 Art. 13. () 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973. Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971. Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente: 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973; 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71; 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida; 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). No caso dos autos, eventuais diferenças decorrentes dos vínculos empregatícios com Construtores Brasileiros Reunidos S.A. e Fundação de Assistência e Previdência Social (fls. 27) estão alcançadas pela prescrição, visto que os vínculos empregatícios encerraram-se antes de 25/06/1984. No que tange ao vínculo empregatício com Furnas Centrais Elétricas, a parte autora não cumpre os requisitos para aplicação dos juros progressivos, visto que o vínculo se iniciou após 11/12/1973. Ademais, ainda que se considerasse a continuidade dos vínculos de Fundação de Assistência e Previdência Social, não há prova da opção retroativa pelo regime da Lei 5.107/1966, razão por que o pedido de aplicação de juros progressivos é totalmente improcedente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 para **PRONUNCIAR** a prescrição das prestações devidas antes de 25/06/1984 decorrentes de diferenças de saldo em conta de FGTS pela aplicação de juros progressivos. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte autora ainda a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001908-35.2013.403.6138 - OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 30/32).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36).Em contestação com documentos (fls. 39/69), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos por estarem ausentes os requisitos legais.A parte autora apresentou réplica (fls. 71/72).Cópia do procedimento administrativo referente ao NB 116.674.894-1 (fls. 74/143).Novos documentos carreados às fls. 152/156.Manifestação da parte autora às fls. 158/159.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o laudo pericial (fls. 30/32) concluiu que a parte autora sofre de episódio depressivo grave, que resulta em incapacidade total e temporária para o labor desde o ano de 2012. Afirmou que a reavaliação deve ocorrer dentro de 04 meses contados da data da perícia, realizada em 30/01/2014.A data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (ano de 2012) harmoniza-se com os demais documentos constantes dos autos.De fato, a cópia do laudo produzido em perícia administrativa, realizada no ano de 2010, concluiu pela ausência de incapacidade, ao argumento de que havia estabilização do quadro psiquiátrico desde o ano de 2008 (fl. 86). Essa data coincide com aquela em que a parte autora iniciou vínculo empregatício como empregada doméstica, conforme consta da carteira de trabalho e previdência social (fl. 14), bem como com as informações dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em que consta contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a partir 09/2008, como contribuinte individual (fls. 33/34). Portanto, o conjunto probatório dos autos permite concluir que houve estabilização do quadro depressivo a partir de 2008 e novo agravamento da doença psíquica no ano de 2012.Na data do início da incapacidade a parte autora cumpria os requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme extratos do CNIS (fls. 33/34).Presentes os requisitos, é de rigor a procedência do pedido de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 20/08/2012 (fl. 21).Ausente a incapacidade total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.Ante a natureza temporária da incapacidade da autora e o tempo decorrido desde a realização da perícia médica em 30/01/2014, a autora poderá ser submetida a nova perícia pelo INSS imediatamente.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, sem prejuízo, no caso, de imediata reavaliação administrativa, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso.Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença.SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: OLGA APARECIDA DOS SANTOS CPF beneficiário: 293.194.008-90 Nome da mãe: Maria Aparecida Martins Possia Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. 49, nº 0155, Centro, Barretos/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação Imediata DIB: 20/08/2012 (DER) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000014-87.2014.403.6138 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62). Laudo médico pericial às fls. 67/75. Manifestação da parte autora (fls. 79/81). Em contestação com documentos, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 82/108). Réplica (fl. 111/112). Laudo complementar (fls. 118/120) e manifestação das partes (fls. 125/126 e fls. 128/129). Novo laudo complementar (fls. 132/134) e manifestação das partes (fl. 137 e fl. 138/138-verso). Novos documentos acostados às fls. 140/156. A parte autora se manifestou às fls. 159/160. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade, o laudo pericial (fls. 68/75) atesta que a parte autora sofre diversas patologias, dentre elas lombalgia crônica e da osteoartrose, doenças de origem degenerativa, que resultam na sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforços físicos (fls. 70 e 73). Fixou a data do início da incapacidade em 23/12/2013. Em laudo complementar, o médico perito esclarece que o exame de fl. 49, datado de 23/07/2012, mostra alteração em coluna lombar (L4), que pode causar limitações. Porém, a incapacidade parcial para o labor só pode ser atestada com base no atestado de fls. 47, emitido pelo médico da parte autora em 23/12/2013. Portanto, observo que o perito baseou-se em atestado emitido por médico particular, sem exame de ressonância ou radiografia que o ampare, para constatar a existência de incapacidade. De outro giro, o único exame médico que prova a doença da autora é o laudo das radiografias acostado a fl. 49, o qual data de 23/07/2012. Resta evidente, assim, que o atestado médico de fls. 47, datado de 23/12/2013, é baseado no laudo de exame de fls. 49, datado de 23/07/2012, razão pela qual se conclui que o início da incapacidade é anterior a essa data, dada a natureza degenerativa da doença. Dessa forma, resta provado o reingresso oportuno ao Regime Geral de Previdência Social na tentativa de obter benefício previdenciário quando já estava incapaz, não atendendo ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no RGPS, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a parte autora reingressou no regime geral de previdência social quase 22 anos depois da última contribuição em maio de 1990 (fls. 89), quando já tinha 64 anos de idade, do que se conclui com segurança que a incapacidade decorrente de problemas ortopédicos é ainda muito anterior à data do documento de fls. 49, o que conduz à improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-58.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISEM ROCHA PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000160-02.2012.4.03.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a embargada aplicou índices de correção monetária em discordância com o título executivo, bem como deixa de descontar das parcelas em atraso os valores referentes a benefício inacumulável recebido.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 05/32).A parte embargada impugnou os embargos (fls. 37/39).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 42/47 e 59/65).Manifestação da embargante às fls. 68/77.A embargada se manifestou às fls. 80.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A decisão monocrática de segundo grau (fls. 83/86 dos autos principais) reformou integralmente a sentença, para determinar a revisão do benefício da pensão por morte de titularidade da autora (NB 300.276.327-8), a partir do recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício do auxílio-doença (NB 105.868.481-4), que antecedeu a aposentadoria por invalidez (NB 118.121.079-5), esses dois últimos benefícios de titularidade do instituidor da pensão, mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Ademais, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o estabelecido no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Alega o INSS que a embargada elaborou seus cálculos em discordância com o título executivo, deixando de descontar das parcelas em atraso, os valores já recebidos a título de benefício de pensão por morte, bem como utiliza índices de correção monetária muito superiores aos devidos.Os cálculos apresentados pela parte autora embargada nos autos principais (fls. 117/125) demonstram a utilização de índices de correção monetária muito superiores àqueles determinados pelo título executivo, embora considerem na base de cálculo apenas as diferenças entre o valor recebido e aquele devido.De outra parte, o cálculo da embargante utiliza em seus cálculos índices de correção monetária e valores devidos inferiores àqueles apurados pela contadoria do juízo.A despeito das alegações da autarquia, observo que o parecer da contadoria respeita os parâmetros estabelecidos no título exequendo, descontando as parcelas devidas já pagas administrativamente e aplicando índices conforme o Manual de Cálculos.Demais disso, embora de fato as diferenças sejam devidas a partir de 23/01/2007 e os cálculos da Contadoria do Juízo indiquem período de apuração a partir de 01/01/2007, nota-se que houve mero erro material na indicação do termo inicial dos cálculos, porquanto o valor da diferença apurada, de apenas R\$11,31, é nitidamente proporcional ao período devido na competência janeiro de 2007 (8 dias), visto que nas competência seguintes a diferença apurada é de R\$42,44.Assim, procedem em parte os embargos opostos pelo INSS, devendo a execução prosseguir de acordo com os calculados da contadoria apresentados às fls. 59/65, porquanto elaborados em consonância com o título executivo.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo nos autos destes embargos (fls. 59/65).Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 59/65 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

0000572-59.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-55.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA(SP317684 - BRUNA BARBOSA ROCHA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000926-55.2012.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a embargada deixou de descontar, das parcelas em atraso, os valores recebidos a título de salário-maternidade (NB 156.098.751-8), bem como utiliza índices de correção monetária em discordância com as determinações do título executivo judicial.À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/19).A parte embargada impugnou os embargos e apresentou cálculos (fls. 23/83).Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 86/90), sobre o qual a embargada se manifestou (fls. 92/94).A Contadoria apresentou novos cálculos (fls. 109/112).O INSS manifestou-se e acostou documentos (fls. 115/147).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Inicialmente, observo que não é objeto dos presentes embargos a devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, no período de 07/2009 a 20/11/2010, de maneira que não deve ser analisado o item i da petição de fls. 115.O título exequendo (fls. 184/186 dos autos principais) reformou a sentença recorrida para determinar a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 20/11/2010. Houve reforma também em relação aos consectários legais.Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 109/112), após a retificação da DIB do benefício concedido (fls. 107) estão em estrita observância ao título exequendo quanto à compensação dos valores recebidos a título de salário-maternidade, bem como em relação aos índices de juros e correção monetária.De outra parte, os cálculos da embargada consideram como data de início do benefício a DIB fixada por força da antecipação de tutela, em 01/07/2009. Além disso, utilizam índices de juros e correção muito superiores aos estabelecidos pelo título exequendo.A embargante, em seus cálculos iniciais, também considera a DIB do benefício em 01/07/2009, apurando como base de cálculo, período muito superior àquele executado.Assim, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 109/112, os quais deduzem os valores recebidos pela parte embargada a título de benefício previdenciário inacumulável, ao contrário do quanto alegado no item ii da petição de fls. 115, sendo bastante para alcançar tal conclusão observar os valores lançados entre parênteses (fls. 110-verso).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de fls. 109/112.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 109/112 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001499-88.2015.403.6138 - ALVES VELOSO & VELOSO LTDA - EPP(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede que seja determinado à autoridade coatora a proceder à imediata decisão sobre pedido de declaração de inexistência de nexo entre o agravo do segurado João Germano dos Santos e o trabalho por ele exercido. Alega que a parte impetrante, em síntese, que protocolou recurso em 27/05/2015 contra a decisão que reconheceu a natureza acidentária da incapacidade do segurado João Germano dos Santos, sendo que até a data de 01/12/2015 não obteve resposta administrativa de seu pleito. O pedido liminar foi parcialmente deferido. O juízo excluiu o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social do polo passivo em razão de sua ilegitimidade (fls. 70/71). Notificada, a autoridade coatora prestou informações em que justificou a demora do processamento em decorrência da greve dos servidores administrativos (fls. 80 e 82). A autoridade impetrada juntou documento informando a apreciação na via administrativa da impugnação da parte impetrante e o encaminhamento para a Junta de Recursos (fls. 88/90). A Procuradoria Federal do INSS limitou-se a tomar ciência das decisões e requereu a intimação pessoal da sentença (fls. 93). O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem mérito (fls. 95/96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A impugnação da parte impetrante sobre a caracterização do agravo do segurado João Germano dos Santos como acidente de trabalho foi processada e encaminhada ao Conselho de Recursos da Previdência Social, como provam os documentos de fls. 89/90, após o encerramento da greve dos peritos médicos do INSS. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação com a consequente falta de interesse de agir superveniente, dada a regularização dos serviços do INSS, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000143-24.2016.403.6138 - CELSO BENEDITO GOMES MODANESI JUNIOR (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para assegurar a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/23). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido liminar (fls. 26/27). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36/38). O Instituto Nacional da Seguridade Social, em contestação, pugna pela extinção sem análise de mérito (fls. 39). O Ministério Público Federal informou que o feito não versa sobre causa que fundamente sua intervenção (fls. 41/43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte impetrante pede a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que cumpre todos os requisitos legais para concessão, mas que, devido à greve dos peritos do INSS, sua perícia foi agendada para data muito posterior, em 06/06/2016, o que impede a concessão do benefício. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, na medida em que produzidas unilateralmente por ela. Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, mormente a realização de prova pericial médica. Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. A impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada. Ficam ressalvadas à parte autora as vias ordinárias. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001000-41.2014.403.6138 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA - ESPOLIO (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar movida pela parte requerente contra a parte requerida, acima identificadas, em que a parte requerente pede quebra de sigilo da conta bancária nº 20072-2 da agência nº 288-7 da Caixa Econômica Federal, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, mediante a juntada de extratos com as correspondentes movimentações financeiras. Com a inicial trouxe documentos (fls. 07/101). Em cumprimento à ordem do juízo, a parte requerente emendou a petição inicial para incluir o espólio de Helena Sizue Mikami Moreira na demanda (fls. 104 e 106). O pedido liminar foi indeferido (fls. 107). Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduz, em síntese, que o pedido inicial não cumpre os requisitos para a concessão de medida cautelar, pugna pela improcedência. Juntou procuração (fls. 110/113). O espólio de Helena Sizue Mikami Moreira foi citado, porém não apresentou contestação (fls. 121/123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O documento de fls. 63 prova o óbito de Helena Sizue Mikami Moreira, em 11/07/2011. Por sua vez, os documentos de fls. 09-verso e 10/11 provam que a parte requerente pagou integralmente os proventos de aposentadoria de Helena Sizue Mikami Moreira referentes às competências de julho e agosto de 2011. Em diligências administrativas, a Caixa Econômica Federal esclareceu à parte requerente que as informações bancárias são protegidas por sigilo, sendo necessária ordem judicial para fornecimento de dados referentes à conta e movimentação bancária (fls. 49). O representante da titular da conta bancária, inventariante do espólio de Helena Sizue Mikami Moreira, não apresentou contestação. De outra parte, o sigilo bancário não é absoluto e cede passo diante da necessidade de apuração de qualquer ilícito, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei Complementar nº 105/2001. No caso, a parte requerente pretende, fundamentadamente, investigar eventual recebimento indevido de vencimentos de servidor público falecido, razão pela qual os documentos sigilosos pretendidos são indispensáveis. O pedido, contudo, não pode ser acolhido na sua integralidade, porquanto os recebimentos de vencimentos depois do óbito da servidora pública inativa são referentes às competências julho e agosto de 2011. Dessa forma, a exibição dos documentos sigilosos nos autos é devida somente no período de 01/07/2011 a 31/12/2011, a fim de que possa ser apurado o destino dado aos vencimentos que teriam sido pagos indevidamente. Assim, e também ante a inexistência de oposição ao pedido da parte requerente, é de rigor a parcial procedência do pedido. Por fim, destaco apenas que, à luz do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem recair sobre o espólio de Helena Sizue Mikami Moreira, visto que o fornecimento das informações bancárias dependia exclusivamente de sua autorização. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à Lei Complementar nº 105/2001, está adstrita ao sigilo das informações bancárias, de modo que exerceu legitimamente, no estrito cumprimento de obrigação legal, a recusa em fornecê-las. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal forneça à parte requerente, nos autos e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, os dados de movimentações financeiras da conta bancária nº 20072-2 da agência nº 288-7, tão-somente quanto ao período de 01/07/2011 a 31/12/2011. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa devidos pelo espólio de Helena Sizue Mikami Moreira à parte requerente, em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas devidas pelo espólio de Helena Sizue Mikami Moreira. Anote-se desde já o sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-46.2013.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP357954 - EDSON GARCIA E SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento e da não oposição do exequente (fls. 241), extingo por sentença a fase executória do julgado, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Tendo em vista a petição de fls. 251, intime-se pessoalmente a parte autora desta sentença. Na mesma oportunidade, cientifique a parte autora de que, caso queira apresentar recurso, deverá regularizar sua representação processual.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001971-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FARIAS VIDAL(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FARIAS VIDAL

Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.A parte ré foi citada e houve homologação judicial de acordo firmado entre as partes.Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora-exequente requereu a desistência do feito (fls. 86).A parte ré concordou com o pedido de desistência (fls. 88/89).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial com concordância da parte ré, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a expressa renúncia da parte ré (fls. 89).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNO VICENTE SALES JUNIOR(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SATIKO FUGI

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 110, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo, independentemente do trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001362-09.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARYANE MARIA DE FREITAS

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora à fl. 38, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1943

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-86.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETI ANGELINO - ESPOLIO X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X ABAOME DANILO DA SILVA ANGELINO X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X ARCENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SOUZA CORREA X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABAOME DANILO DA SILVA ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001459-82.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001944-82.2010.403.6138 - IVANI MARCAL DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MARCAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003156-41.2010.403.6138 - ZELINDA LAZARA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA LAZARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003157-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-41.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA LAZARA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X WILTON ALVES DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000704-87.2012.403.6138 - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001630-68.2012.403.6138 - MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001883-56.2012.403.6138 - HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001932-97.2012.403.6138 - NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA ZANI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000754-79.2013.403.6138 - VALDIR BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001168-77.2013.403.6138 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000020-94.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000402-87.2014.403.6138 - ANANIAS FRANCISCO PIRES(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do depósito (fl. 293), bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2115

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-56.2011.403.6139 - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EUFROSINA RODRIGUES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fl. 127, reputo desnecessária a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 126), eis que, neste mês, o valor devido à exequente é inferior ao limite de diferenciação entre expedição de RPV e precatório (conforme tabela de fl. 128). Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 115/117. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001588-50.2011.403.6139 - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 107/108. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELISABETH ALVES MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 172. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002153-14.2011.403.6139 - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS X BENEDITO PERCI DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO PERCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195: Tendo em vista a renúncia expressa ao excedente sobre o limite para RPV, cumpra-se o despacho de fl. 191, no que tange à expedição de requisitórios, observando-se a tabela própria do E. TRF3 para o mês em curso. Intime-se.

0003066-93.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 134/137. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004718-48.2011.403.6139 - AURELIA PEREIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X AURELIA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 114/115.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005903-24.2011.403.6139 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X ADAO DA SILVA RAMOS X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADAO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 184/185.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006717-36.2011.403.6139 - MARIA SUZANA RODRIGUES SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 135/136.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006764-10.2011.403.6139 - ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 86/87.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007004-96.2011.403.6139 - ALESSANDRA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALESSANDRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a promover a liquidação da sentença, a parte autora apresentou seus cálculos às fls. 59/60, requerendo os honorários sucumbenciais referente à execução, no percentual de 10%, conforme apontado na petição de fl. 59.Intimado a manifestar-se (na época citado, em razão do Art. 730 do CPC/73), o INSS limitou-se a concordar com a planilha de fl. 60.Considerando a ausência de oposição de embargos, verifico a concordância expressa quanto aos valores do principal e honorários de 10%, bem como concordância tácita em relação aos honorários referentes ao cumprimento de sentença.Ressalte-se que, sendo o cálculo apresentado pelo exequente e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios da execução, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC.Desse modo, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se, por ora, ofício requisitório somente o da parte exequente, observando-se o cálculo de fl. 60.Quanto aos honorários advocatícios, por tratar-se de sucumbenciais referente à fase de conhecimento, bem como o de cumprimento de sentença, oficie-se o Setor de Precatórios, a fim de solicitar informações em como proceder na requisição (se serão duas distintas, ou uma em que se somarão os valores).Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumpra-se. Intime-se.

0009123-30.2011.403.6139 - HERONDINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HERONDINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/96.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DENISE DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 77.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011487-72.2011.403.6139 - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAQUELINE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora encontra-se interdita (fls. 96/97), bem como por continuar representada por sua Curadora Legal, que assinou a procuração de fl. 08, verifiquo sanada a questão da regularização processual da demandante. Cumpra-se o despacho de fl. 79, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

0012083-56.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 93. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012392-77.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/98. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000161-81.2012.403.6139 - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001783-98.2012.403.6139 - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CABRAL BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 151/153. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE APARECIDO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 131/132. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002221-27.2012.403.6139 - FRANCISCA SANTANA MOREIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FRANCISCA SANTANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 131/132. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002750-46.2012.403.6139 - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002818-93.2012.403.6139 - SHIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SHIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000674-15.2013.403.6139 - CLEUSA APARECIDA DA MOTA SANTOS X DAIR DOS SANTOS X DAIELE DOS SANTOS X DAINÉ SUELEN DOS SANTOS X DAIR DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Melhor observando os autos, verifico que, à fl. 185, o réu concorda com os valores apresentados pelos autores. Assim sendo, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 186 para determinar a expedição de ofícios requisitórios, observando-se o cálculo objeto da concordância (fls. 138/139). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001512-55.2013.403.6139 - LEALDINA DIAS CORDEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEALDINA DIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou execução invertida, com planilha de cálculos à fl. 88, em que fez ressalva, à caneta, da dedução de valores que a parte autora já recebeu (demonstrativo de parcelas à fl. 89-v, e relação de créditos à fl. 91). Ressalte-se que em sua petição (fl. 87), o INSS informou o valor exato que entende devido à parte autora (já deduzida a quantia paga administrativamente), atualizada para outubro de 2015. Considerando que a parte autora teve ciência de toda a manifestação do INSS, bem como documentos acostados às fls. 89/94, sem fazer qualquer ressalva em sua manifestação à fl. 95-v, recebo-a como concordância aos valores apontados na petição de fl. 87. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando o valor de R\$ 5.667,32 à parte autora e R\$ 1.051,28 referente aos honorários, observando-se, no mais, a planilha de fl. 88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001838-15.2013.403.6139 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/93. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001952-51.2013.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA PRESTES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/87. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001968-05.2013.403.6139 - ALCEU SILVA DE PAULA (SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALCEU SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 283/286. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000395-92.2014.403.6139 - MATILDE DA CRUZ SOUZA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MATILDE DA CRUZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000463-42.2014.403.6139 - IVONE AMARAL ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVONE AMARAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos retro trasladados (fls. 131/132). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001751-25.2014.403.6139 - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRIS MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/78.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002340-17.2014.403.6139 - LUSIA INACIA DA ROSA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUSIA INACIA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002446-76.2014.403.6139 - JORGE DA CONCEICAO X EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO X VALTER RODRIGUES DA CONCEICAO X JANETE RODRIGUES DA CONCEICAO X JORGE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 82/86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000365-23.2015.403.6139 - JOAO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOAO CARLOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 126/130.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000536-77.2015.403.6139 - CLAUDETE CRISTINA OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDETE CRISTINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 77/79.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000606-94.2015.403.6139 - MARIA OLIVEIRA DA CUNHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 98/99.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001001-86.2015.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 117/118.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001033-91.2015.403.6139 - SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 224.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-65.2011.403.6139 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor. Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 128/130. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-27.2016.4.03.6130

AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a requerente:

Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Esclareça seu pedido, tendo em vista a incongruência entre a classe selecionada (Procedimento Ordinário – Assunto Direito Tributário) e a descrita na exordial (Pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Incidental).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 10 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-81.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: MARÉ CIMENTO LTDA, POLIMIX CONCRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA

ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretendem as impetrantes o reconhecimento do direito de não se sujeitarem à cobrança da multa prevista no art. 4º da IN RFB 1.277/12, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, nos termos dos arts. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 e 151, inciso IV do CTN, sustentando-se a ausência de base legal adequada, inconstitucionalidade, ferimento aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade.

Em síntese, afirmam as impetrantes que tiveram conhecimento recentemente que quaisquer operações de prestação de serviços entre residentes e domiciliados no exterior devem ser informadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), por determinação do art. 25 da Lei Federal nº 12.546/2011, que institui o Sistema de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variação no Patrimônio – SISCOSEV.

Aduzem então que, diante disto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu em 28/06/2012 a Instrução Normativa nº 1.277, a qual disciplina, em seu artigo 4º, a aplicação de multas em razão de descumprimento das obrigações relacionadas ao SISCOSEV, consubstanciada na obrigação de pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, em razão da apresentação extemporânea da obrigação em tela.

Alegam que a referida multa é ilegal e inconstitucional, uma vez que a Lei nº 12.546/12 não prescreveu penalidades no caso de seu descumprimento, tampouco previu a possibilidade de que estas fossem regulamentadas por ato normativo do Executivo, como fez a Instrução Normativa RFB nº 1.277/12, a qual, por ser norma complementar, nos termos do art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, não poderia ter extrapolado este limite.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Inicialmente cumpre registrar que necessária se faz a notificação da parte impetrada, para aferição de sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que o assunto em tela está relacionado ao comércio exterior e submetido também à legislação aduaneira.

Além disto, as impetrantes não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove que o exercício de suas atividades empresariais restará comprometido em razão da espera pela prolação da sentença neste *mandamus*. Ademais, elas próprias afirmam de que não há notícia de que seriam multadas, considerando tal possibilidade com base na legislação a que se refere, tratando-se, portanto, este writ de mandado de segurança de natureza preventiva. Note-se que a tramitação célere do Mandado de Segurança contribui para a consideração acima atinente à inexistência de dano irreparável.

Registre-se, por fim, que, o deferimento do pedido liminar de nada valeria diante da possibilidade de a autoridade coatora aqui apontada não ser a responsável pela fiscalização das operações em tela, o que importaria a extinção do processo, uma vez que a autoridade fiscal vinculada aos assuntos aduaneiros encontra-se sediada no município de São Paulo.

Deste modo, é mais prudente que se espere a vinda das informações.

Pelo exposto, **não reconheço o *periculum in mora*, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação**, requisito essencial para a concessão da liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. **Em havendo preliminar de ilegitimidade passiva, tornem os autos conclusos com urgência.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Osasco, 26 de abril de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000113-25.2016.4.03.6130
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar antecedente para oferecimento de caução em face da União Federal, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em favor da requerente, FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

É o relatório. Decido.

A empresa requerente está sediada no município de Itapevi/SP, consoante qualificada na exordial.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente para a ação cautelar que antecede a execução fiscal é aquele em que será ajuizada a execução fiscal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento da presente ação.

Por conseguinte, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do CPC.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 10 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-29.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em mandado de segurança impetrado por **EPS – EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.**, em face de suposto ato coator praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP**, pelo qual se requerer a suspensão da exigibilidade de débito tributário objeto de processo administrativo, aludindo-se a existência de recurso voluntário, pendente de apreciação.

Em apertada síntese, afirma o impetrante que efetuou pedido de compensação de seus créditos em 25/10/2011, por meio de PER/DCOMP, sob o número 37083.53169.251011.1.3.03-8584, referente ao saldo negativo de CSLL do período de 01/04/2010 a 30/06/2010, 2º trimestre de 2010, sobre o que, contudo, emitiu a Receita Federal do Brasil, em 09/12/2015, despacho decisório, dando origem ao processo administrativo nº 10882.904.220/2015-74, homologando-se parcialmente referido pedido de compensação de crédito, reconhecendo-se o crédito de R\$ 119.313,19 (cento e dezenove mil, trezentos e treze reais e dezenove centavos) como insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Aduz que, da decisão que homologou parcialmente o pedido de compensação, apresentou manifestação de inconformidade, pleiteando a suspensão da exigibilidade do débito residual, o que não foi acolhido pela Receita Federal do Brasil, ensejando a interposição de recurso administrativo ao CARF. Alude, então, que ainda assim, em 25/11/2015 a Receita Federal do Brasil procedeu ao lançamento do débito decorrente de diferenças da compensação realizada e remeteu o processo diretamente para o setor de cobrança, intimando-a para o recolhimento dos referidos débitos.

No ID 118101, foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Verifico nos autos que a manifestação de inconformidade (ID 111449) não foi recebida por intempetividade (ID 111456).

No próprio recurso voluntário apresentado pela impetrante (ID 111461), esta infôrma ter sido notificada por AR em 17/12/2015, apresentando a manifestação de inconformidade em 20/01/2016, ou seja, mais de 30 (trinta) dias depois de recebida a notificação, o que obriga, ao menos em cognição sumária, suficiente carga de plausibilidade para o reconhecimento da intempetividade do recurso.

Tratando-se de manifestação de inconformidade apresentada intempetivamente, o processo tributário administrativo não se instalou regularmente, nos termos do Decreto n.º 70.235/72. Nesta circunstância, o recurso voluntário manejado não gera por si só o Procedimento Administrativo Fiscal, desse modo não está a situação enquadrada na hipótese prevista no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional; razão pela qual não se pode considerar que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.

Diante disto, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do necessário *fumus boni iuris*, para a concessão do pedido liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se, Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 19 de maio de 2016.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-26.2015.403.6130 - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Excepcionalmente, em face do que dispõe o art. 334, §4º, inc. I, do CPC, mantenha-se a audiência de tentativa de conciliação, independente do desinteresse manifestado pelo réu.Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000118-47.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou transcorrido “in albis” o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco/SP, 25 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000119-32.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**.

A demandante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição, determinação efetivamente cumprida, conforme petição Id 139447.

Diante das elucidações feitas pela Impetrante, reconheço a inexistência de prevenção.

Prosseguindo, haja vista a inexistência de pedido liminar na inicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou transcorrido “in albis” o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco/SP, 25 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130

AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido dos autores de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP (petição Id 110600).

Ao SEDI, para que proceda à redistribuição do feito, nos termos supra.

Por fim, diante da natureza das ações elencadas no extrato Id 42187, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000170-43.2016.4.03.6130

AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA - SP320495, KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por RONIVALDO DE SOUZA CARVALHO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 66.880,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Deverá esclarecer ainda, a prevenção apontada com o processo 0049521-13.2014.403.6301 (Id 125615 fls.1/2), juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida.

Finalmente, deverá a parte autora, comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, visto que o endereço constante da peça inicial difere do endereço comprovado nos autos (Id 124548 pag.1, Id 124588 pag.1/21 e Id 124610 pag.1), conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado depois de cumpridas as ordens supra exaradas.

Intime-se a parte autora.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000170-43.2016.4.03.6130

AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA - SP320495, KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por RONIVALDO DE SOUZA CARVALHO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 66.880,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Deverá esclarecer ainda, a prevenção apontada com o processo 0049521-13.2014.403.6301 (Id 125615 fls.1/2), juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida.

Finalmente, deverá a parte autora, comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, visto que o endereço constante da peça inicial difere do endereço comprovado nos autos (Id 124548 pag.1, Id 124588 pag.1/21 e Id 124610 pag.1), conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado depois de cumpridas as ordens supra exaradas.

Intime-se a parte autora.

Osasco/SP, 20 de maio de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO COMUM

**0005998-42.2015.403.6130 - MARIA DE LOURDES SILVA X MOACIR AZARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria de Lourdes Silva e Moacir Azaria da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Narram, em síntese, ter celebrado com a ré, em 16/01/2012, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial. Alegam que financiaram junto à requerida o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em 420 (quatrocentos e vinte) meses. Contudo, asseveram que, apesar de contratualmente estabelecida, a execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97 é indevida. Demais disso, afirmam que a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC acarreta a cobrança de juros compostos, o que seria proibido pela legislação pátria. Ainda, insurgem-se contra a taxa de administração cobrada pela ré. Por fim, requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que lhes permitisse depositar em juízo valor inferior àquele previsto contratualmente, sem que a instituição financeira requerida procedesse à execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos (fls. 33/77). Os autores foram intimados a emendar a petição inicial (fls. 80 e 122), providência cumprida às fls. 83/120 e 123/141. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 83/120 e 123/141 como emenda à inicial. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram em 16/01/2012 instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade, veja-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). Ao celebrarem o pacto em foco, presume-se que os autores concordaram com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. Sendo assim, até prova em contrário, consideram-se legítimas as cláusulas firmadas. Ressalte-se que o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. (AC 00146703720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Outrossim, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não há que se falar em anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, veja-se: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. IV. Recurso desprovido. (AC 00046955420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, inclusive pela inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora. Note-se que os mutuários não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito, máxime porque inexistiu nos autos qualquer notícia de que a ré esteja na iminência de executar extrajudicialmente o imóvel financiado pelos requerentes. Por fim, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação dos procedimentos da Lei 9.514/97. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 03/08/2016, às 13h40min, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, 3º do CPC/2015), inclusive para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das petições de fls. 83/84 e 123, para fins de instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Por fim, compulsando os documentos encartados às fls. 130/141, mantenho deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-54.2016.403.6130 - SUEIDER MATOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Sueider Matos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 518.169.048-0. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 518.169.048-0) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/55). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada na Avenida Imperatriz Leopoldina 957, conj. 1312, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, no dia 01 de julho de 2016, às 16h00. Nomeio para o encargo a Dra. Ana Laura Moura. Arbitro os honorários da perita no dobro do valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade da perícia, que exige equipamentos específicos para a sua realização. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 1868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a comunicação recebida do Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Santos (fls. 203/204) e da certidão da serventia acompanhada das intimações positivas (fls. 205/208), dê-se ciência em caráter de urgência às partes acerca da designação, por aquele Juízo, da audiência para oitiva da testemunha STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO, a se realizar naquele Juízo de Santos, em 31.05.2016 às 15h30. Publique-se com urgência. Comunique-se o Ministério Público Federal, excepcionalmente, por intermédio de correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO HENRIQUE COTRIN

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à CEF acerca da certidão de fls. 160.

0002401-90.2014.403.6133 - MURILO MACIEL RODRIGUES SILVA - MENOR IMPUBERE X ROSILENE RODRIGUES BARBOSA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Republição do(a) r. despacho de fl. 118, uma vez que não constou os nomes dos patronos da interessada. Despacho de fls. 118: Vistos em inspeção. Indefiro a intervenção pleiteada às fls. 107/108, uma vez que para resguardar o direito de filho gerado com o segurado recluso, deve a requerente pleitear administrativamente o benefício e, se houver negativa do mesmo, pleitear em nome próprio, em futura demanda. Assim, desentranhe-se e devolvam-se a petição e os documentos de fls. 107/117 ao seu subscritor, atendidas as cautelas de praxe (Prov. 64/05 - CORE). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o subscritor de fls. 107/108. Cumpra-se.

0000008-61.2015.403.6133 - JOSE DE ALENCAR LEMOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao autor acerca da juntada do ofício (fl. 115).

0002319-25.2015.403.6133 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor acerca da manutenção do benefício NB 21/157.970.900-9 (fl. 179).

0002560-96.2015.403.6133 - BENEDITO DONISETE MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/163463.666-7.

0003354-20.2015.403.6133 - JOSE HOMERO COELHO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Nada a deferir, haja vista que não houve concessão de tutela antecipada nos autos. Intime-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001535-14.2016.403.6133 - ADINEJAR FAGUNDES DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Com o alegado extravio das Carteiras de Trabalho do requerente, entendo que a resistência da Caixa Econômica Federal em promover o levantamento do saldo vinculado ao FGTS é legítima.Assim, configurada a lide pela pretensão resistida informada, o manuseio do Alvará Judicial é inadequado para os fins do disposto no art. 20, VIII da Lei 8036/90, devendo o rito ser convertido em procedimento comum, garantindo às partes o contraditório e a dilação probatória.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito (Classe 29).Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. promova a adequação e emenda de sua petição inicial, nos termos do art. 319 do CPC, indicando o réu e sua qualificação, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, o valor da causa, de acordo com o benefício econômico, indicando as provas com que pretende demonstrar os fatos, bem como a opção ou não pela realização de audiência de conciliação;2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e,3. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original ou recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001537-81.2016.403.6133 - ALEXANDRE REGIS FRANCISCO(SP340010 - CARLOS JOSE) X LILIAN OLGADO DOS SANTOS FRANCISCO(SP340010 - CARLOS JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para que ALEXANDRE REGIS FRANCISCO passe a constar como autor da demanda (Tipo 1), bem como para reclassificar a presente como Ação Ordinária (Classe 29), pelos motivos a seguir.Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Verifico que com a presente demanda, na realidade, pretendem os autores a convalidação, perante a Caixa Econômica Federal, de contrato de gaveta firmado com terceiros.Assim, a ação de consignação não é o instrumento hábil para tanto, devendo os autores emendarem sua petição inicial, adequando-a ao objeto da ação.Para tanto, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que:1. indiquem corretamente o polo passivo da demanda, incluindo-se o(s) vendedor(es) do imóvel;2. juntem aos autos cópia do instrumento público de compra e venda;3. juntem aos autos os instrumentos de mandato em via original; 4. juntem cópia dos documentos pessoais da coautora LILIAN OLGADO DOS SANTOS FRANCISCO; 5. juntem cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel;6. juntem cópia integral do contrato de fls. 33/34; e,7. comprovem a negativa da Caixa Econômica Federal em anuir com a substituição da atual contratante pelos ora autores.Após, conclusos.Intime-se.

0001645-13.2016.403.6133 - MARCO AURELIO DE SALLES MARCONDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. indique, nos termos do art. 319, II, do CPC a sua profissão; e,2. justifique o seu pedido de gratuidade da justiça, comprovando nos autos sua insuficiência de recursos.Após, conclusos.Intime-se.

0001648-65.2016.403.6133 - ROZIRENE CHAIX(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. indique, nos termos do art. 319, II, do CPC a sua profissão; e,2. justifique o seu pedido de gratuidade da justiça, comprovando nos autos sua insuficiência de recursos.Após, conclusos.Intime-se.

0001682-40.2016.403.6133 - ALEXANDRE FERREIRA BOZ(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça.Tendo em vista que a consolidação da propriedade, conforme certidão de fls. 27/29v. (av. 06), foi realizada em conformidade com a legislação e os termos contratados, bem como a referência à notificação extrajudicial realizada, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência, a fim de garantir o contraditório.Cite-se, na forma da lei. Após, conclusos para apreciação da tutela de urgência.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1854

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000127-50.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NICOLINO ANTUNES DE SA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)

Expedidas cartas precatórias para a Comarca de Ubatuba/SP e Subseção Judiciária de São Paulo para a realização das oitivas das testemunhas lá residentes, nos termos da decisão de fl. 153, ainda não foram devolvidas. Conforme pesquisa realizada pela Secretaria quanto ao andamento, restou apurado:- CP nº. 00001390-63.2016.8.26.0642 - 3ª Vara da Comarca de Ubatuba - designado o dia 19 de maio de 2016, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de Emília Emanuel - carta precatória devolvida em face da ausência do patrono da parte autora (fls. 172/173); - CP nº. 0001391-48.2016.8.26.0642 - 2ª Vara da Comarca de Ubatuba - designado o dia 16 de junho de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva de testemunha (fls. 174/175);- CP nº. 0001392-33.2016.8.26.0642 - 1ª Vara da Comarca de Ubatuba - designado o dia 06 de julho de 2016, às 15:00 horas, para oitiva de testemunha (fls. 176/177);- CP nº. 0001394-03.2016.8.26.0642 - 3ª Vara da Comarca de Ubatuba - designado o dia 19 de maio de 2016, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de Aldacir Leonor Rosa Gaspar - carta precatória devolvida em face da ausência do patrono da parte autora (fls. 178/179);- CP nº. 0001395-85.2016.26.0642 - 1ª Vara da Comarca de Ubatuba - designado o dia 06 de julho de 2016, às 15:30 horas, para a oitiva de testemunha (fls. 180/181);- CP nº. 0007073-75.2016.403.6100 - 4ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa/SP - designado o dia 07 de junho de 2016, às 14:30 horas, para a oitiva de testemunha. Tendo em vista a proximidade da audiência designada neste Juízo (08 de junho de 2016), bem como que as cartas precatórias expedidas para Subseção Judiciária de São Paulo e Comarca de Ubatuba/SP ainda não foram devolvidas, com última data designada para cumprimento dos atos deprecados em 06 de julho de 2016, necessária a redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juízo. Do exposto, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 08 de junho de 2016, às 14:30 horas, que fica redesignada para o dia 31 de agosto de 2014, às 16:00 horas, neste Juízo. Providencie a Secretaria a cientificação das partes da presente decisão com urgência a fim de evitar deslocamento desnecessário a este Juízo, autorizada comunicação por meio eletrônico, certificando-se. Após, proceda-se a regular intimação das partes. Anote-se.

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005969-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RAFAEL SILVA LISBOA(SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Vistos em correção, Trata-se de pedido de restituição dos materiais apreendidos pelo ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), por ocasião da lavratura do Auto de Infração de nº 014233 - Termo de Guarda ou Depósito nº 38799, realizada em 22 de março de 2012 (fls. 04/05). Dada vista ao Ministério Público Federal, este apresentou manifestação de fl. 152 pelo deferimento do pedido formulado a fl. 147. A persecução penal já teve a sua finalidade exaurida pela sentença de extinção da punibilidade, transitada em julgado conforme certidão de fl. 149. Apesar dos materiais não interessarem mais para a apuração da infração penal (art. 118 do CPP), conforme manifestação do Ministério Público Federal, os objetos apreendidos continuam vinculados ao eventual procedimento instaurado na esfera administrativa, visto que as sanções penais e administrativas não se confundem. O auto de infração lavrado pelo órgão ambiental (nº 014233 - fl. 04) vincula os bens apreendidos ao ora requerente, Rafael da Silva Lisboa, não havendo dúvidas sobre a propriedade dos bens. Assim, no âmbito do processo penal, é de ser deferido o presente pedido de restituição. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição dos materiais apreendidos e descritos no auto de Auto de Infração de nº 014233 - Termo de Guarda ou Depósito nº 38799, lavrados pelo ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Esec Tupinambas, em 22 de março de 2012 (fls. 04/05), em favor de Rafael da Silva Lisboa, nascido aos 14/01/1987, natural de São Paulo/SP, filho de Maria de Fatima Silva Lisboa e Sivaldino Santos Lisboa, CPF 348.166.608-01. Nos termos da fundamentação, a presente decisão restringe-se a liberação dos bens na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa. Nesta hipótese, a parte requerente deverá diligenciar para obter a restituição dos materiais junto à autoridade administrativa competente (ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Esec Tupinambas). Ao Sedi para a alteração da condição do réu, Rafael Silva Lisboa, para punibilidade extinta. Comunique-se ao IIRGD E NID/DPF, para fins da atualização de estatística e registros criminais. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1196

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUSA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTUDES SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios nº 20160065042 e 20160065043 por erro de cadastro no nome da exequente, expeçam-se novos ofícios nos termos do anterior, com a devida correção. Após, venham-me os autos conclusos para transmissão. No mais, mantenho o despacho de fls. 237. Despacho de fls. 237: Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015479-85.2013.403.6134 - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002415-71.2014.403.6134 - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO NAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: ISMAEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO.ISMAEL DE SOUZA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 06/09/1975, natural de Ibatí/SP, portador do RG: 28.094.763 SSP/SP, CPF 177.183.648-28, residente no assentamento rural Fazenda Pirituba, agrovila I, Itapeva/SP.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIATendo em vista a petição de fls.478/481 informando a designação da oitiva da testemunha Ana Terra Reis (arrolada pela defesa) a ser realizada no Foro da Comarca de Guararema/SP, na mesma data e horário da audiência designada neste Juízo agendada para o dia 08 de junho de 2016 às 14h00 DEFIRO o pedido de redesignação nos termos em que requerido, diante do exposto REDESIGNO a audiência para o dia 14 de julho de 2016 às 16h00 (Horário de Brasília), devendo as partes comparecerem com 15 (quinze) minutos de antecedência.Tendo em vista o pedido de oitiva do réu Ismael Rodrigues de Oliveira no foro de sua residência, fls. 478/481, DEFIRO nos termos em que requerido. Depreque-se a intimação do réu ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA ao Juízo Federal da Subseção de ITAPEVA/SP para que compareça à Sede deste Juízo Deprecado para audiência de instrução e julgamento na data e horário supramencionado.Cópia deste despacho servirá como carta precatória com a finalidade de intimação do réu.Instrua a presente com as peças necessárias.às anotações na pauta de audiências.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-81.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ANTONIO PEREIRA LOPES(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Tendo em vista certidão de fl. 422 extraída dos autos 0002464-33.2013.403.6107 informando a não localização da testemunha FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO, arrolada pela defesa dos réus Valdecir Pereira de Aquino e Adailton da Conceição Felipe, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva da referida testemunha, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1181

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-14.2015.403.6129 - JOAO REGIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, por JOÃO RÉGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/063.665.574-1) - DIB em 28.12.1993, com a inclusão de períodos em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/90. O INSS apresentou contestação, às fls. 104/139 aduzindo, em preliminar, a decadência do direito, haja vista a data de início do benefício - DIB: 28.12.1993. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 144/159. Não houve requerimento de produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É breve o relatório. Fundamento e decido. Decadência e Prescrição De início, afasto a preliminar aventada de decadência do direito de requerer a desaposentação. Com efeito, não se verifica ofensa à legislação regente, dado que há entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. E a desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra respaldo na legislação previdenciária e não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, contrariamente, subverte o sistema de benefício previdenciário. Pois bem. Não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação, ao argumento da inexistência de proibição legal. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária, diferentemente, é de direito público, de índole social, sendo os benefícios previdenciários taxativamente previstos em lei, de acordo com um equilíbrio financeiro-atuarial, entre as contribuições e os benefícios previstos, de modo a manter o sistema hígido. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus e manifestou sua vontade em auferi-lo, alterações posteriores de fato e de direito não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. No sentido aqui defendido, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese haja decisões reconhecendo o direito à desaposentação, a matéria, de cunho constitucional, ainda se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, de modo que não se pode tê-la por pacificada, a impor a adoção da tese que garanta segurança jurídica à parte. Ainda, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não gera prestação da Previdência Social, exceto salário-família e reabilitação profissional. Transcrevo o artigo citado: Artigo 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, contraria frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Por fim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, o Judiciário estaria criando benefício extinto, sem previsão legal, e extrapolando seu mister constitucional. A questão posta não se restringe à análise da possibilidade de devolução dos valores recebidos ou não para obtenção de benefício mais vantajoso, mas está ligada à justiça social, cuja a equânime distribuição de benefícios sociais não pode ser analisada sob a perspectiva individual, esquecendo-se que o sistema previdenciário é solidário, cooperativo. Desse modo, ao meu ver, a desaposentação pretendida configura subversão do atual regime de benefícios previdenciários, por não se adequar à lei, conforme exigência contida no artigo 201, da Constituição da República. No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retomar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, obrigação que permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos que autorizaram o deferimento da gratuidade judiciária, pelo prazo prescricional de 5 anos. Sem condenação nas custas, em face de a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no sistema, com as providências necessárias.

Expediente Nº 1182

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000615-86.2015.403.6129 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X KELLI APARECIDA SILIS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante a decisão de fls. 233-234, expeça-se carta precatória com o objetivo de ser reintegrada a posse do imóvel sub judice. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A será responsável pelo acompanhamento da diligência junto ao Juízo deprecado, devendo recolher as custas necessárias e fornecer todos os meios necessários para realização da reintegração e demolição da área construída. Advirta-a de que deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar a reocupação ou novas invasões. Intime-se o DNIT para que tome ciência da expedição da carta e, querendo, se faça presente quando do cumprimento do ato deprecado. Após, ciência à União para que informe se tem interesse em integrar a lide. Publique-se. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 249

PROCEDIMENTO COMUM

0033550-37.2015.403.6144 - BENEDITA DOS SANTOS COELHO(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 341). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca da Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretária proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0000981-46.2016.403.6144 - CLENILSON CLEBERSON DA SILVA SOUZA X MARIA CLEIDE DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 201-206). No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando provimento à apelação (fls. 244-246), para: (...) acolher a preliminar arguida e anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito., transitando em julgado em 29/06/2015 (fl. 250). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Márcio Antonio da Silva, neurologista, CRM 94.142, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 22.06.2016, às 15h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica, nomeio para essa finalidade a assistente social Carla Aparecida dos Santos Saat, qualificada no sistema AJG/CJF. Os peritos deverão ser intimados por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes às perícias, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Os laudos deverão ser entregues pelos peritos no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001081-98.2016.403.6144 - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Juntem-se aos autos as pesquisas sobre os resultados dos julgamentos dos recursos excepcionais interpostos pela parte autora. Intimem-se as partes novamente e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001087-08.2016.403.6144 - DOMINGOS AIRES RAMOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 214-217). No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão negando provimento à apelação e anulando a sentença de ofício (fls. 231-232), determinando: (...) que se dê regular processamento ao feito, com a elaboração de novo laudo pericial (...), transitando em julgado em 27/07/2015 (fl. 234). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 05.07.2016, às 08:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0004104-52.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS em face da UNIÃO, por meio da qual se postula o fornecimento de medicamento. Alega a requerente ser portadora de Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica (SHUa) e, em razão disso, necessitar de tratamento com o medicamento Soliris (eculizumab), único destinado a tratar a doença, que é rara. DECIDO. 1 - Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 72 horas, expedindo-se, para tanto, carta precatória em regime de urgência. Na hipótese de a ré apresentar a manifestação valendo-se do protocolo integrado, deverá encaminhar a manifestação a este juízo também por meio de fax ou correio eletrônico (BARUERI_VARA01_SEC@TRF3.JUS.BR), para análise mais célere. 2 - Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. 3 - Em seguida, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002446-90.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-53.2016.403.6144) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para manifestação em 5 dias. 2 - Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004019-03.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-18.2015.403.6144) DROGARIA MARIANA LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A admissibilidade dos presentes embargos à execução está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e como também constou da decisão de f. 10. Saliento que está afastada a incidência do artigo 914, do CPC, tendo em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica. Neste caso, não houve garantia integral da dívida, uma vez que nem sequer houve penhora nos autos da execução fiscal n. 0004018-18.2015.403.6144, a que estes embargos se referem. Os bens oferecidos à penhora pela ora embargante foram recusados pelo conselho embargado, por não obedecerem a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e 485, IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019891-58.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-73.2015.403.6144) SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Defiro à embargante prazo de 10 dias para requerimentos, ante a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, na qual informa que não oporá embargos à execução, previstos no art. 730, do CPC (f. 141). No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0023549-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023760-29.2015.403.6144) IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA (SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à parte embargante da redistribuição do feito, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 81 e 86), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0023760-29.2015.403.6144 a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, arquivem-se.

0031086-40.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031085-55.2015.403.6144) IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA (SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Transitada em julgado a sentença proferida (f. 60/65 e 75), prossiga-se nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem. Publique-se. Intime-se.

0048148-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046774-42.2015.403.6144) BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL (SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento da dívida noticiada pela própria Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n. 0046774-42.2015.403.6144, e não tendo sido outorgados ao advogado signatário da petição de f. 236/237 poder especial para renunciar ao direito em que se funda a presente demanda (f. 9/10), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo embargante, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011110-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOAO MARCOS DELGADO DE QUEIROZ MELO X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Nos termos do despacho de fls. 40, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0021318-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021318-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000509-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (SP139939 - ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA)

1. Indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal, pois a exigibilidade do débito objeto da petição inicial não estava suspensa antes de sua propositura. A petição inicial foi protocolada em 31/01/2012, no juízo estadual (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP) em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 068.01.2012.003002-7 - f. 2 e 21). O pedido de parcelamento é posterior a esta data, 23/03/2012 (f. 39/40 e 55/56). 2. Não expedido nestes autos qualquer mandado de penhora. 3. No entanto, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. 4. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001064-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PERFUMARIA E COSMETICOS ITAPEVI LTDA - ME (SP338171 - GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA)

1. Ante a informação, dada pela exequente, excluo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80 4 12 058205-15, extinta por pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. 2. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessa CDA. 3. Com relação às CDAs remanescentes, ns. 80 4 12 008495-74 e 80 4 13 024311-02, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Neste caso, o pedido de parcelamento desses débitos foi deferido pela exequente em 24/04/2015 (f. 107/108), ou seja, antes da ordem de bloqueio de ativos, pelo BacenJud, de 1º/06/2015 (f. 58/59). Tratando-se de parcelamento anterior ao bloqueio, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da executada referente à conta mantida no Banco HSBC Brasil, por meio do sistema Bacenjud. 4. Já tendo havido transferência do valor à ordem deste juízo (f. 61), indique a executada, no prazo de 10 dias, os dados do advogado que efetuará o levantamento (identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação em seu nome. 5. Cumprida essa determinação, expeça-se alvará de levantamento. 6. Após juntado aos autos o alvará cumprido, considerando a manifestação da exequente quanto às CDAs remanescentes e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intimem-se.

0001616-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DI LELLAS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP243028 - MARCEL MARQUES BRITO)

1 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (f. 75/91). 2 - Mantenho a decisão recorrida (f. 72/73) pelos seus próprios fundamentos. 3 - Tendo em vista o endereçamento da petição de f. 92/94 - pela qual se requer a juntada de comprovante de pagamento de porte de remessa e retorno -, desentranhe-se a petição e documentos, substituindo-os por cópias, e remetam-se os originais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 72/73. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Publique-se a decisão de f. 49. Após manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão para decisão acerca dos pedidos formulados pela exequente (f. 54/56). Publique-se. DECISÃO DE F. 49 Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa. Foi recebida a inicial e determinada a citação da executada. Após sua citação, a executada nomeou bens à penhora. Intimada, a exequente recusou os bens ofertados, pelo motivo de não ter sido observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, e requereu a realização de penhora por meio do Sistema BACEN/JUD. Decido. O art. 656, I, do CPC assim dispõe: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - se não obedecer à ordem legal; (...). Já o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Observa-se que os bens ofertados pela executada estão no final da ordem estabelecida em lei. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. ..EMEN:(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:) Posto isso, cumpra-se o item (4.) da decisão inaugural, observada a ordem do art. 11, da Lei n. 6830/80. Restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para nova manifestação acerca dos bens ofertados pela executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X LUIZ CESAR GIAGIO

1 - Tendo em vista que a sentença de f. 22 determinou o recolhimento das custas pelo exequente, concedo o prazo adicional de 10 dias para o recolhimento do valor restante das custas devidas, que, nos termos da lei n. 9.289/96, correspondem a 1% do valor da causa. 2 - Defiro o pedido de f. 24/25. Expeça-se o necessário para transferência do valor depositado em juízo para a conta indicada pelo exequente, que deverá ser intimado do cumprimento dessa providência. 3 - Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004018-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MARIANA LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 49), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004126-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALPECS - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquiem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004196-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CLAUDIA RHORMENS DE MENDONCA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquiem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004226-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER FRANCISCO TEIXEIRA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquiem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004348-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D.E CAFES DO BRASIL LTDA(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM)

Nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à executada para manifestação em 15 dias acerca dos documentos apresentados pela exequente.Após, conclusos para exame da exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0005169-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAPP INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP331735 - BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

0006695-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOMEY MANUSEIO E EMBALAGENS DE PUBLICALOES LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

1. Indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal, pois a exigibilidade do débito objeto da petição inicial não estava suspensa antes de sua propositura.A petição inicial foi protocolada em 31/03/2011, no juízo estadual (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP) em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 068.01.2011.009887-0 - f. 2). O pedido de parcelamento é posterior a esta data, 07/10/2015 (f. 104/105).2. No entanto, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.3. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009295-15.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MULTIMIDIA TV A CABO LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A autarquia exequente é isenta de seu recolhimento e não é sucumbente neste caso, e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquiem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010409-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARCONTECH SISTEMAS E SOFTWARE LTDA.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquiem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015843-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, ficam levantadas as penhoras realizadas nestes autos (f. 53 e 106).Expeça-se o necessário para desbloqueio, por meio do BacenJud, do valor bloqueado quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.Cunprida essa providência, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015968-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J. B. - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E CORRETAGENS LTDA. - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016106-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VERTICAL CONCRETOS LTDA(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS)

Intime-se a executada a respeito da manifestação da exequente de f. 195/198, para ciência e manifestação/requerimentos em 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0018699-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIDEOLAR MULTIMIDIA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 96/97), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Desde já, expeça-se o necessário para que o valor depositado na Caixa Econômica Federal quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 46) seja posto à disposição deste juízo.Certificado o trânsito em julgado:i) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0018698-08.2015.403.6144, tornando-os conclusos em seguida; eii) fica autorizado o levantamento do valor depositado pelo executado. Informe a executada o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da executada: VIDEOLAR - INNOVA S/A (CNPJ 04.229.761/0001-70 - f. 98/117).Cunpridas essas providências, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018878-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VERTICAL CONCRETOS LTDA(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS)

1. Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da conclusão do procedimento relativo à revisão da consolidação do parcelamento. 2. Saliento, outrossim, que segundo consulta realizada pelo sistema Renajud há restrições judiciais sobre os veículos de propriedade da executada decorrentes de execuções diversas da presente.Assim, defiro à executada prazo de 10 dias para que especifique e comprove sobre quais automóveis há penhora realizada em razão destes autos (e das execuções fiscais em apenso).Nestes autos, consta ter sido realizada a penhora de bens diversos (f. 31) e deferida e penhora sobre automóveis (f. 60). No entanto, não há prova de que o ofício de f. 62 tenha sido cumprido quanto os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.Publique-se. Intime-se.

0018879-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018878-24.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VERTICAL CONCRETOS LTDA(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0018878-24.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser praticados somente naqueles autos, até que estejam em termos para prolação de sentença de extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0019890-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 39/40), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0020550-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, COBRANCAS E SERVICOS S/S LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021543-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ORION SOLUCOES EM GESTAO LTDA - EPP(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

1. Neste caso, a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal não estava suspensa antes de sua propositura. A petição inicial foi protocolada em 12/01/2006, no juízo estadual (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP) em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 068.01.2006.000859-5 - f. 2). O pedido de parcelamento é posterior a esta data, 31/07/2007 (f. 69/70). Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. 2. Indefero o pedido da executada, de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (f. 35/40). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que as inscrições, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, tratam-se de bancos de dados privados e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção de seus apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Sendo o caso, a executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores dos apontamentos. 3. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023555-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MAURICIO ZUGAIAR BUCHALA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 24/25), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo executado (f. 27/28). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023760-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 32/33), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Fica levantada a penhora incidente sobre o bem indicado em f. 16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023803-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado (f. 80, 116/119 e 121), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0027527-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUEL ANTONIO FERNANDES REI

O conselho exequente requereu em 14/12/2011, 09/02/2012 e em 24/05/2012 (f. 12, 13/14 e 15) a extinção da execução, em razão do pagamento da obrigação. Depois, pediu o prosseguimento do feito, em 08/02/2013 e em 03/12/2015 (f. 17/19 e 21/22). Ante a divergência entre os pedidos formulados, defiro ao CREA/SP prazo de 10 dias, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento desta demanda ou se houve o pagamento administrativo do débito objeto da petição inicial. Publique-se.

0028486-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 3 07 000617-84, distribuída ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP sob n. 068.01.2007.021564-8 (n. de ordem 4288/2007).A executada apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a iliquidez da CDA exequenda pela exigência de valores atingidos pela decadência (f. 198/270).O exequente trouxe impugnação (f. 286/3252 - petição e documentos), a respeito da qual se manifestou o executado (f. 3267/3284).Os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a notícia da instalação da 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri/SP (f. 3288).Em nova vista dos autos, a Fazenda reiterou os argumentos por meio dos quais se contrapõe à exceção de pré-executividade e pede, em prosseguimento do feito, a realização de penhora on-line (f. 3290/3295).DECIDO.1 - Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares (f. 290), tendo em vista a notícia de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou o decreto de falência e extinguiu o processo de recuperação judicial veiculado nos autos n. 1489/2005, da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (f. 3277/3284).2 - Passo ao julgamento da exceção de pré-executividade.2.1- Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais.Nesse contexto, julgo a alegação da executada de que os débitos objeto da petição inicial estão extintos por decadência ou prescrição tributária.2.2 - Segundo os autos da presente execução, a Fazenda Nacional está promovendo a cobrança dos valores devidos a título de Imposto Sobre Produtos Industrializados entre janeiro de 1996 e março de 2001, que não teriam sido recolhidos ou confessados em DCTF, segundo se colhe do julgamento de Acórdão proferido no processo tributário administrativo n. 10882.002391/2001-61 (f. 3004).O IPI, que é o tributo em discussão nos autos, sem dúvida é tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que for posterior. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação.Todavia, nos casos em que se tem tributo sujeito a esse tipo de lançamento, mas em que não há qualquer pagamento, a jurisprudência tem entendido que não se aplica o disposto no art. 150, 4º, do CTN, mas sim o disposto no seu art. 173, I, do seguinte teor:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Com efeito, o e. STJ já há muito tempo adota o entendimento de que é aplicável o art. 173, I, do CTN nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve qualquer pagamento antecipado, conforme os julgados abaixo colacionados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência.4. Embargos de divergência desprovidos.(EResp 413265/SC, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2004/0160983-7, 1ª Seção do STJ, rel. Ministra DENISE ARRUDA DJ 30/10/2006 p. 229).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR CONSTANTE DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN (EResp 413.265/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.2006). 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 428252 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0374345-3, 2ª T. STJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/02/2014).Considerando que os débitos mais antigos se referem ao IPI do ano de 1996, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima afirmado, que fixa o termo inicial da contagem decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º/01/1997, teria a autoridade fazendária até o dia 31/12/2001 para efetuar o lançamento. Nesse passo, como a autora foi notificada com o lançamento em 20/12/2001, verifico a fluência de lapso inferior a 5 (cinco) anos, de modo que não cabe falar em decadência.2.3 - Quanto à prescrição, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, a qual, nos casos em que ocorre impugnação do procedimento de fiscalização, requer a fluência do trintídio para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (art. 21 e 23 do Decreto nº 70.235/72).Colhe-se dos autos, no entanto, a tramitação de recurso no processo tributário administrativo n. 10882.002391/2001-61, no lapso temporal entre o protocolo de impugnação pelo devedor aos 17/01/2002 (f. 2816) e o de sua intimação da decisão definitiva aos 31/10/2003 (f. 3012). Assim, em 01/12/2003 os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos. Observo, afinal, que o débito foi inscrito em dívida ativa aos 12/04/2007 (f. 03) e a presente ação foi ajuizada inicialmente em 02/08/2007, havendo a prolação de despacho que ordenou a citação aos 06/08/2007 (f. 189), portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, não tendo decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.A data da redistribuição ao Juízo Federal e os atos processuais posteriores apenas deram continuidade à marcha do processo, que já estava iniciada.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010).Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual.3 - Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de penhora de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 62.874.656,30, atualizado até abril de 2016 (f. 3295).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0029434-85.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AGNUS VERDURAS LTDA - EPP(SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031085-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Defiro prazo de 30 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da conclusão do procedimento de exclusão do parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0031358-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GLÁO JUNIOR)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 64/65 e 98/102), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031507-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora realizada nestes autos (f. 17).Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034447-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO ANTONIO THOMEU

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, antes da citação da parte executada, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há constringões ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários, porque a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Condeno o conselho exequente a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0034978-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADENAIR TERESA DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, antes da citação da parte executada, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há constringões ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários, porque a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Condeno o conselho exequente a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0034990-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL FERREIRA CALDAS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, antes da citação da parte executada, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há constringões ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários, porque a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Condeno o conselho exequente a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0035429-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Ante a informação, dada por ambas as partes, de que o débito foi pago (f. 54/56 e 59/61), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038132-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IGUASPORT LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Considerando o trânsito em julgado (f. 99 e 102), arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0038541-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LII, fica o exequente intimado para manifestação em cinco dias acerca de informação de pagamento

0038921-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038922-64.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VERTICAL CONCRETOS LTDA

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0018878-24.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser praticados somente naqueles autos, até que estejam em termos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0038922-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VERTICAL CONCRETOS LTDA

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0018878-24.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser praticados somente naqueles autos, até que estejam em termos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0038958-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040615-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DATA CAL PESQUISAS E COMUNICACOES LTDA - ME(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao depósito, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). O pedido de parcelamento dos débitos objeto da petição inicial ocorreu em 20/08/2014, segundo documentos apresentados pela própria executada (f. 96/102), ou seja, DEPOIS da data de realização do depósito, 06/05/2011 (f. 60). Assim, tratando-se de parcelamento posterior à garantia prestada, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PELA EXECUTADA. 2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. 3. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para transferência do depósito realizado no juízo estadual (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP) à ordem deste juízo (f. 60). Publique-se. Intime-se.

0046774-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP166381 - CARLA AZEVEDO)

Ante a informação, dada por ambas as partes, de que o débito foi pago (f. 184/185, 190 e 194/197), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Desde já, expeça-se o necessário para que o valor depositado no Banco do Brasil quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 33) sejam postos à disposição deste juízo. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do valor depositado pelo executado. Informe o executado o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas essas providências e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051427-87.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X LUIZ AFONSO CESTARI(SP037755 - ELIANI MARIA SILVA PALMA E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 144/147), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, ficam levantadas as penhoras realizadas nestes autos. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002169-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Transitada em julgado a sentença proferida (f. 92), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0002442-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP - ao qual estão apensadas as execuções n. 319/91, 310/91 e 309/91, conforme decisão de f. 21, que receberam, respectivamente, os n. 00024450820164036144, 00024442320164036144 e 00024433820164036144. Anote-se o apensamento no sistema processual.2 - Manifeste-se a exequente em 10 dias quanto ao prosseguimento, especialmente quanto à petição de f. 590/596.3 - Publique-se em nome do advogado Flávio Ribeiro Mendes, OAB/SP 250424, patrono da arrematante Eny Mendes Ferreira Santos. Intimem-se.

0002677-20.2016.403.6144 - SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELOIZA TOME MENDES

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar apenas o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. Arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003167-42.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014549-66.2015.403.6144 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA.(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação às fls. 91/116, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após a vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010632-39.2015.403.6144 - APARECIDA ALVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a exequente intimada da juntada de documentos/petição pelo INSS, fls. 215/218, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0014674-34.2015.403.6144 - FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da transmissão dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor.Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia de documento oficial com foto, sob pena de cancelamento dos ofícios.Sendo cumprida a determinação acima, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.Publique-se.

0000989-23.2016.403.6144 - MARINALVA XAVIER DE SOUSA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARINALVA XAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS

0001088-90.2016.403.6144 - MARIA PERMINA MEIRA X MAURINA MEIRA SANTOS PARANHOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARIA PERMINA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016877-96.2008.403.6181 (2008.61.81.016877-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Vistos em inspeção. Junte-se à contracapa dos autos planilha de controle da prescrição. Solicite-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco cópia integral do incidente de insanidade mental do acusado ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, autuado sob n. 0003207-71.2013.4.03.6130. Após, conclusos para deliberação quanto ao pedido de admissão dos incidentes instaurados em face do mesmo acusado como prova emprestada. P.R.I.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 208

MONITORIA

0018653-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, tendo em vista o certificado às fls. 32, fica o presente mandado monitorio convertido em EXECUTIVO à teor do disposto no item 2, iii do despacho de fls. 26. Dê-se vista à parte exequente, para que, querendo, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios já fixados (10%) e das devidas custas. Cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, se existente, ou por carta (art. 513, II do NCPC) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o não pagamento implicará na multa de 10% nos termos do art. 523, parágrafo 1º do NCPC. Apresentada a planilha de cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Silente a exequente quanto ao determinado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008754-79.2015.403.6144 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0028957-62.2015.403.6144 - JOSUE CONSTANTINO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos E. TRF 3ª e da decisão de fls. 123. À vista do acórdão proferido às fls. 105/107 que anulou sentença de fls. 83/85, venham os autos conclusos para nova decisão. Int.

0048902-35.2015.403.6144 - GILBERTO PIRES FRANCO(SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nos autos que a parte ré apresentou duas peças contestatórias, a primeira acostada às fls. 315/326 e a segunda às fls. 327/334, operando-se, o fenômeno da preclusão do direito do autor, consoante art. 507 do NCPC. A preclusão indica a perda da faculdade processual pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercer no processo (preclusão lógica). No caso em questão, ocorreu a preclusão consumativa, uma vez que o autor já havia exercido o seu direito de resposta quando do protocolo da contestação de fls. 315/326. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 327/334, deixando-a na contracapa dos autos para devolução ao INSS. Na oportunidade, faculto às partes a indicação de outras provas, caso pertinentes, devidamente justificadas, no prazo legal. Int.

0048914-49.2015.403.6144 - JNB - SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0000787-46.2016.403.6144 - MARILEUZA FERREIRA SOUZA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência, quanto ao seu nome, apontada na consulta efetuado junto à Receita Federal, que segue juntada, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo, se for o caso, proceder as devidas regularizações, a fim de que tais divergências não obstaculizem futura expedição de RPV, se for o caso. Int.

0003511-23.2016.403.6144 - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição destes autos ao juízo desta 2ª Vara Federal de Barueri. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por Adeldo Pedro dos Santos em face do INSS, proposta inicialmente junto à Justiça Estadual. Julgado improcedente o pedido (fls. 149/154), o autor interpôs recurso de apelação, o qual foi negado seguimento pelo E. TRF (fls. 189/191). Inconformada a parte autora, agravou da decisão, sendo mantida esta mantida fls. 216/221). Ainda inconformada a parte, interpôs recurso especial e extraordinário (fls. 244/268 e 286/312) que foram inadmitidos (fls. 320/321), sendo tais decisões agravadas pelo autor (fls. 323/331 e 333/347). Tendo em vista que a competência para apreciação dos recursos é do STJ e STF, foram as peças necessárias digitalizadas e encaminhadas eletronicamente àqueles tribunais. Assim em razão de que ainda pendente decisão definitiva nestes autos e da superveniente incompetência da Justiça Estadual decorrente da instalação desta Subseção Judiciária, vieram os autos redistribuídos. É a síntese. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior julgamento definitivo. Int.

0003529-44.2016.403.6144 - ROY VEICULOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a declaração de inexistência de tributo bem como sua restituição e/ou compensação. Ocorre que o autor propôs a presente demanda, em litisconsórcio facultativo, com a coautora 04 Veículos Ltda junto à 1ª Vara de Guarulhos (proc. 0007345-51.2012.403.6199). Citada a União ofereceu contestação (fls. 915/938) e o autor réplica às fls. 940/942. A União arguiu exceção de incompetência em relação a coautora Ryo Veículos Ltda, sob a alegação de que esta por ter seu domicílio na cidade de Barueri estaria submetida à fiscalização da Delegacia da Receita Federal daquele município. Os fatos aduzidos foram acolhidos pelo juízo da 1ª Vara de Guarulhos, sendo então, desmembrado os autos e remetidos a esta subseção as peças processuais referente a coautora Ryo Veículos Ltda. É a síntese do necessário. Inicialmente, verifico que a Secretaria, por dever de ofício, acostou aos autos consulta efetuada no Sistema Webservice (da Receita Federal) que demonstra várias alterações cadastrais da parte autora (fls. 957/958). Assim, tendo em conta o apresentado, esclareça a parte autora tal informação, bem como providencie a juntada de procuração atualizada, contrato social e alterações e/ou ficha cadastral JUCESP a fim de comprovar a representação da sociedade e demais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para as devidas deliberações. Int.

0003538-06.2016.403.6144 - ANDERSON FERREIRA GOMIERI(PA012441 - RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Barueri. Inicialmente, promova a parte autora a adequação do valor da causa, tendo em vista o pedido de item IV (fls. 22) e o contido no artigo 292, parágrafo 1º do CPC. Providencie também: i) declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho pelo autor e ii) regularização da representação processual, mediante a juntada de instrumento procuratório original em substituição à cópia de fls. 24. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003550-20.2016.403.6144 - ROMEU FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta inicialmente junto à Justiça Estadual. Naquele juízo foi proferida sentença de mérito (fls. 82/89) e julgado improcedente o pedido do autor. Inconformado o autor interpôs recurso de apelação (fls. 101/111) que foi recebido em ambos os efeitos. Intimado para apresentar contrarrazões o INSS quedou-se inerte. Às fls. 120/121 foi proferida decisão declarando a incompetência superveniente daquele juízo em razão da instalação deste Fórum Federal. É a síntese. Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos procuração original em substituição a cópia de fls. 14. Após, tendo em vista que pendente de apreciação o recurso interposto, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003552-87.2016.403.6144 - VALDINEIA CASTRO MAGALHAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio acidentário de qualquer natureza proposta em face do INSS junto à Justiça Estadual. Naquele juízo foi proferida sentença de mérito (fls. 125/127) julgando procedente o pedido da autora. Inconformado o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 143/155), sendo este recebido em ambos os efeitos (fls. 156). Contrarrazões às fls. 159/167. Equivocadamente foram os autos remetidos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, contudo, em razão de sua incompetência recursal (art. 109§ 4º da CF) foram os autos devolvidos ao juízo de origem para posterior encaminhamento ao TRF. Ocorre que, em razão da instalação deste Fórum Federal, vieram os autos redistribuídos para as devidas providências. É a síntese. Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos procuração original em substituição a cópia de fls. 09. Após, tendo em vista que pendente de apreciação o recurso interposto, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003558-94.2016.403.6144 - ARCHELAU BATISTA DE JESUS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0003586-62.2016.403.6144 - LIRANY CRISTINA DE MIRANDA(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença em face do INSS proposto e distribuído inicialmente junto à Justiça Estadual. Às fls. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor bem como determinada a citação do INSS e a realização de prova pericial antecipada. Contestação apresentada às fls. 28/45 e laudo pericial acostado às fls. 81/92. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 95/97 e 98 e 101. Em razão da superveniente incompetência daquele juízo decorrente da instalação desta Subseção Judiciária, vieram os autos redistribuídos. É a síntese. Inicialmente, verifiquei que não foram requisitados os honorários periciais do perito nomeado às fls. 75, cujo laudo foi apresentado às fls. 81/92. Providencie-se. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010568-29.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-91.2015.403.6144) MBR METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 117/119: Em razão do esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 110/114, trasladando-a para os autos da execução 0005203-91.2015.403.6144. Por tratar-se de execução da sucumbência, desentranhe-se a petição de fls. 117/119, juntando-a aos autos da ação acima referida para que a condenação seja acrescida ao valor da dívida originária para exigibilidade conjunta. Após, nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. Int.

0003544-13.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-17.2015.403.6144) SERGIO MUTOLESE(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos da ação principal Nº 0029154-17.2015.403.6144. Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC, tendo em vista que o embargante não garantiu o valor executado e não logrou demonstrar a inequívoca verossimilhança de suas alegações (firme probabilidade do direito alegado) e tampouco o dano irreparável ou de difícil reparação (art. 919, parágrafo 1º do CPC.). Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000933-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência a exequente do retorno da Carta Precatória nº 28/2015, cumprida, requerendo o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007658-29.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVANDA DA SILVA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, ora trasladada para estes autos às fls. 45/47, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0011023-91.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X JOSE OTAVIANO PEREIRA

Conforme solicitado por ambas as partes (fls. 54/55 e 97/98), suspendo a presente execução, aguardando os autos sobrestados em Secretaria, até ulterior provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010713-85.2015.403.6144 - SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0014569-57.2015.403.6144 - RUBI CONCRETO LTDA. X ARENITO CONCRETO LTDA X ARDOSIA CONCRETO LTDA X CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0018599-38.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO em face da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para a apreciação destes autos, determinando a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo-SP. Em síntese, alega a impetrante que a aludida decisão apresenta omissão, na medida em que não apreciou os argumentos trazidos nos primeiros embargos de declaração (fls. 113/119), sobretudo quanto ao mérito. Sustenta, ainda, que houve omissão quanto à competência para o processamento do feito e das autoridades indicadas. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Não assiste razão à embargante. Com efeito, conforme consta da decisão embargada, o deslocamento da competência se deve à própria natureza jurídica das atividades desempenhadas pela impetrante (fl. 75), impondo sua submissão à autoridade coatora competente, que integra a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria RFB nº 2.466/2010 e em seu Anexo III. Importante salientar, neste ponto, que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se pelo local onde se encontra sediada a autoridade coatora, tratando-se de hipótese de competência funcional e absoluta. Por esta razão, possuindo a autoridade apontada como impetrada domicílio na 8ª Região Fiscal, localizada em São Paulo/SP, resta prejudicada a análise do mérito da presente ação mandamental pela incompetência deste Juízo. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fl. 120. Publique-se. Intimem-se.

0037699-76.2015.403.6144 - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0037700-61.2015.403.6144 - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0051560-32.2015.403.6144 - LUZ FRANQUIAS S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP013988 - DANIEL SAHAGOFF E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0003471-41.2016.403.6144 - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção; Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Avista APTAR B&H EMBALAGENS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, em que se pretende a concessão da segurança para ter reconhecido o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores correspondentes ao ICMS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre março/2011 e dezembro/2014. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 160) e o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, em razão da ausência de interesse institucional que o justificasse (fls. 162). Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduz a sua ilegitimidade passiva ad causam. Indica, como autoridade coatora responsável, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - DRF/JUN (fls. 165/166-verso). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que assiste razão à impetrada quanto às informações prestadas às fls. 165/166-v, considerando que a impetrante está sediada no Município de Cajamar/SP (fl. 41), sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio em Jundiaí/SP, município este não abrangido pela jurisdição desta Subseção (Provimento CJF3R, nº 430, de 28/11/2014). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 28ª Subseção Judiciária em Jundiaí/SP, para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens. Remeta-se ao SEDI para inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí como autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da DRF Barueri. Int. e cumpra-se.

0004141-79.2016.403.6144 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a análise dos processos administrativos de n.º 28928.72349.080512.1.2.04-5700 e 23431.99622.080512.1.2.04-7009. Em síntese, a impetrante sustenta que a transmissão de seus pedidos eletrônicos de restituição se deu em data de 08/05/2012 e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente. Afirma, ainda, que por meio dos referidos processos, requer a devolução de valores pagos indevidamente de parcelas do REFIS, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no importe de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), cada DARF, totalizando um montante de R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais). Procuração e documentos acostados às fls. 15/53. Custas recolhidas pelo mínimo às fls. 55. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. De fato, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 33 e 39, a transmissão dos dois pedidos de restituição ocorreu em 08/05/2012. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou, em muito, o limite temporal previsto em lei para tanto. Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agrado improvido. (AI - 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015). Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados. Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015). Destarte, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar. Contudo, tendo em vista que a apreciação do pedido de ressarcimento não envolve análise jurídica, mas efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo para cumprimento resta infrutífero. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise dos processos administrativos de n.º 28928.72349.080512.1.2.04-5700 e 23431.99622.080512.1.2.04-7009. No caso de deferimento, nesse ínterim, dos pedidos de restituição, deverá a impetrante observar o quanto disposto (condições e prazos) nos regulamentos internos do órgão fazendário, que dispõem acerca da devolução de valores indevidamente recolhidos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0029148-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de notificação judicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eriberto Fabricio Campoza Ferrigato. Alega a CEF que assinou Contrato de Arrendamento Residencial com o notificando, que, por sua vez, obteve a posse do imóvel respectivo. Contudo, as obrigações referentes ao contrato celebrado deixaram de ser cumpridas, gerando esbulho possessório e autorizando a propositura de reintegração de posse. Tendo em vista que não foi possível a notificação extrajudicial do notificando, a CEF ingressou em Juízo requerendo a notificação judicial da parte. Ocorre que, às fls. 26, a CEF peticionou informando o pagamento da dívida, razão pela qual requereu a extinção do processo. Dispositivo. Diante do exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004469-43.2015.403.6144 - REGINA APARECIDA MARINHO JESUS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X REGINA APARECIDA MARINHO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INDIQUE a parte nome e CPF do causídico beneficiário do ofício requisitório referente a sucumbência, conforme anteriormente determinado às fls. 296. Cumprido, expeçam-se as RPVs.

0004477-20.2015.403.6144 - ADENOR OLIVEIRA MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENOR OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 INDIQUE a parte nome e CPF do causídico beneficiário do ofício requisitório referente a sucumbência, conforme anteriormente determinado às fls. 321. Cumprido, expeçam-se as RPVs.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003553-72.2016.403.6144 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES ALVES(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas proposta, inicialmente junto à Comarca de Itapeví, por Francisco das Chagas Rodrigues Alves em face da Caixa Econômica Federal. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 16) e contestada a ação (fls. 19/44) acolheu-se a preliminar de incompetência daquele juízo para julgamento do mérito formulada pela ré (fls. 50). Assim, foram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal. É a síntese. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara. Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração original em substituição à copia de fls. 04, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes a produção de outras provas, se necessárias e pertinentes, devidamente justificadas no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 225

EXECUCAO FISCAL

0001974-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUBENS CARAMEZ LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Manifesta-se a parte exequente à fl. 46, recusando o bem ofertado pelo executado à fl. 22/23 sob a alegação de se buscar a efetividade da execução e requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. 2 - Considerando o disposto no art. 805 do CPC e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio em contas bancárias do executado. 3 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. 4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 5 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 6 - Sendo negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003082-90.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP337247 - ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Compulsando os autos das Execuções Fiscais - Processos nº 0008068-87.2015.403.6144 e 0008216-98.2015.403.6144 - constata-se que as mesmas encontram-se no mesmo estágio procedimental destes autos, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridades processuais, determinar a reunião daqueles autos a estes. 2 - Deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos. 3 - A secretaria (i) efetue o apensamento dos autos das Execuções Fiscais acima mencionados a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP) e (ii) traslade cópia da presente decisão as demais execuções fiscais. 4 - Ato contínuo, defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada. 5 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. 6 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 7 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 8 - Sendo negativos os itens 5 e 6 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0006539-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDUARDO GOMES(SP327909 - RINALDO CIONI E SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal distribuída em 15/04/2015. Citado, o executado ofertou bens à penhora (fls. 17/31).Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional recusou a nomeação, invocando a preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. Decido. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 prescreve:Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; (grifo nosso)Uma vez que o executado não observou a ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Defiro, porém, o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0008235-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SE(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Manifesta-se a parte exequente à fl. 43, recusando o bem ofertado pelo executado à fl. 13/18 sob a alegação de que os títulos da dívida pública possuem ausência de certeza e liquidez, pois não possuem cotação em bolsa e mesmo que tivessem, haveria a incerteza quanto ao seu valor real e requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada.2 - Considerando o disposto no art. 805 do CPC e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio em contas bancárias do executado.3 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.5 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.6 - Sendo negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3272

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002419-54.2016.403.6000 - JEAN CARLOS VAL CARNERI X ROSIMARA KERCHE CARNERI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de consignação em pagamento, em que os autores objetivam a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhes assegure a manutenção da posse do imóvel residencial localizado na Rua Rita Vieira de Andrade, nº 1282, casa 110, Condomínio Ilha Serena, nesta Capital, bem como o direito de realizar o depósito judicial de parte das prestações em atraso (no valor de R\$ 5.000,00) e daquelas vincendas, do contrato de mútuo imobiliário que celebraram com a parte ré. Aduzem, para tanto, que firmaram instrumento particular de compra e venda junto à CEF, para aquisição do imóvel objeto da lide. Contudo, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de sérios problemas de infiltração ocorridos no referido imóvel, com a perda de vários eletrodomésticos e utensílios, tomaram-se inadimplentes quanto às prestações do financiamento. Com intuito de preservar a relação negocial, procuraram à ré para renegociar a dívida, porém não obtiveram êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/130. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em resumo, que o valor ofertado para purgar a mora é insuficiente e que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, previsto na Lei nº 9.514/97. Aduz, ainda, que os autores deixaram de pagar nove prestações do financiamento imobiliário, ensejando a deflagração do procedimento de consolidação de propriedade, o qual ainda não se consumou (fls. 136/152). Também juntou documentos (fls. 153/180). É a síntese do necessário. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Ela presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. No presente caso, consoante se extrai da contestação, ainda não se concretizou a consolidação da propriedade em favor da CEF, eis que os autores ainda não foram notificados para purgar a mora. Os motivos apresentados pelos autores para a inadimplência (graves problemas de infiltração no imóvel, que geraram despesas com reparos e compra de equipamentos danificados) estão satisfatoriamente demonstrados, conforme se vê das cópias extraídas da ação de reparação de danos materiais e morais, movida pelos ora autores, em face dos responsáveis pelo empreendimento imobiliário (fls. 42/127). Além disso, os autores pretendem pagar o débito decorrente das prestações em atraso, para convalescência do contrato em questão. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso concreto, em muito distam de outros casos, nos quais a parte autora alega a intenção de regularizar o débito apenas quando está na iminência de perder a posse do imóvel ou mesmo em que não demonstra boa vontade em pagar a dívida. Aqui, a consolidação da propriedade em favor da credora ainda não se concretizou, persistindo o interesse dos mutuários em afastar a inadimplência, para impedir a rescisão contratual, o que, em princípio, também vai ao encontro do interesse da CEF em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas. Assim, neste momento inaugural da ação, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para concessão parcial da tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, eis que, como acima exposto, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado. Quanto ao perigo de demora, cumpre observar que a CEF noticiou que já deflagrou o procedimento de consolidação da propriedade em seu nome e, caso não seja concedida a medida pleiteada, a continuidade do referido procedimento poderá culminar na alienação do imóvel. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a CEF suspenda, provisoriamente, o procedimento de consolidação de propriedade, mantendo-se os autores na posse do imóvel de que se trata, até a realização da audiência de conciliação/ mediação abaixo designada, ocasião em que a questão será reanalisada, caso não ocorra acordo. Com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 23/08/2016, às 15 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005662-06.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELIZANGELA MARIA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Elizângela Maria de Oliveira Ortiz, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Neferson Clair de Moraes, nº 308, Casa nº 138, Condomínio Residencial Darci Ribeiro, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Subsidiariamente, em caso de indeferimento do primeiro pedido, requer ordem judicial que determine à requerida a consignação em juízo das parcelas em atraso, no prazo de 15 dias, e as vincendas mês a mês, sob pena de desocupação do imóvel. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, em 04/09/2006. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em janeiro de 2016, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, quando já estava casada com Carlos Alberto Ortiz de Oliveira, desde 08/12/2001. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Diz, também, que o contrato foi rescindido pela inadimplência, uma vez que a ré está em atraso com as prestações do arrendamento e taxas de condomínio; bem assim que buscou resolver a lide pela via administrativa, requerendo que a parte ré desocupasse voluntariamente o imóvel, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls.13-32). É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória de desocupação imediata do imóvel pleiteada. Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com Carlos Alberto Ortiz de Oliveira, desde 08/12/2001, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 18), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que possivelmente continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. Observo, mais, que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Por último, quanto ao pedido alternativo de provimento jurisdicional antecipatório proposto pela CEF, consistente na determinação para parte ré consignar em juízo as parcelas em atraso em 15 dias e as vincendas mês a mês, sob pena de desocupação do imóvel, verifico certa razoabilidade neste pleito, pois a autora não pode incorrer em prejuízos financeiros na relação contratual estabelecida com a parte ré e nem esta pode valer-se de sua inadimplência para residir gratuitamente no imóvel objeto da lide. Tenho que o deferimento desse pedido para o pagamento das parcelas poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, até decisão final da ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da requerida/consignante na manutenção do contrato, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF, contudo, defiro o pedido de consignação das prestações em atraso e as vincendas mês a mês. A autora terá o prazo de 15 (quinze) dias, depois de a CEF informar detalhadamente, também no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos débitos vencidos, relativos ao contrato em questão, para efetivar o depósito. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades (art. 539 e seguintes do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005763-43.2016.403.6000 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). 1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2016, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Não obtida a conciliação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005793-78.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AUTO MECANICA TRUCK EIRELI X MARCIO ALEX TAMBOSI X RENE JOSE TAMBOSI

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2016, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0005888-11.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEILIANE MARIA KEMP MOURA X WILTON MARCELO KEMP X LEILA DENISE KEMP

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2016, às 14h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

Expediente N° 3274

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009991-95.2015.403.6000 - LAERSON DOS SANTOS X LEOMAR DOS SANTOS X LACIR DOS SANTOS X CELIA IZABEL DOS SANTOS(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE LTDA(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelos autores/exequentes em face da ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A e da União, ensejando impugnação nos autos principais, pela primeira ré/executada (fls. 666/679, autos nº 0009991-95.2015.403.6000) e, embargos à execução, pela segunda (nº 0012644-70.2015.403.6000).Os autores/exequentes, nos autos nº 0009991-95.2015.403.6000 (fls. 709/710), pugnam pela designação de audiência de tentativa de composição amigável.Assim, diante da possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 13/07/2016, às 15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, no interesse de ambos os Feitos acima epigrafados.Junte-se cópia da presente nos autos nº 0012644-70.2015.403.6000, em apenso.Intimem-se.

Expediente N° 3275

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004758-35.2006.403.6000 (2006.60.00.004758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007473 - DENIR DE SOUZA NANTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 71/2016, em 24/05/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5) - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA) X JOSE GARCIA ROSA PIRES X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X ARMINDO JOSE FERNANDES X ARISTEU SALOMAO FUNES X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X CELSO JOSE COSTA PREZA X DARCY DE OLIVEIRA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILO GARCIA SILVA X NELSON CANDIDO DE LACERDA X OSMAR MACIEL DIAS X PODALIRIO CABRAL X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X VALDIR NANTES PAEL X VANDEERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X WALMIR WEISSINGER X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido de fls. 1233/1237.

Expediente N° 3276

CARTA PRECATORIA

0005226-47.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X MARCIA FRUTUOSO DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI E MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 11 DE JULHO DE 2016, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1161

ACAO CIVIL PUBLICA

0007565-62.2005.403.6000 (2005.60.00.007565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X LISIO LILI(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Anote-se o trânsito em julgado no Sistema de Acompanhamento Processual - Cache. Façam-se as anotações necessárias no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, comunicando o teor da sentença prolatada. Solicite-se ao Tribunal de Contas da União, que informe o teor da sentença aos demais Tribunais de Contas Estaduais e eventuais Municipais. Oficie-se ao Bacen, dando-lhe conhecimento do inteiro teor da sentença, solicitando que dê ciência às demais instituições financeiras oficiais do País. Dê-se ciência às partes da vinda dos autos, após, nada mais havendo a ser executado, arquivem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002852-97.2012.403.6000 - CELEIDO PERES NOTARIO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Autos n. 00002852-97.2012.403.6000I - DA PRELIMINAR ALEGADA PELA REQUERIDA Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela CEF, de ausência de interesse processual, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que, a despeito de já ter sido rescindido o contrato em discussão por conta de suposta não ocupação do imóvel, verifico que pretende a parte requerente comprovar sua ocupação no imóvel e realizar o depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas. Assim, no eventual caso de procedência dessa pretensão, a requerida estará sujeita a todos os consectários legais da purgação da mora, devendo, por exemplo, retomar o contrato de arrendamento residencial. Portanto, são as partes legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela é saber se o autor ocupava ou não o imóvel objeto do feito. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento feito pela requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2016 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do requerido e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas, observando-se os róis já apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem outras testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003403-10.1994.403.6000 (94.0003403-2) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0006676-98.2011.403.6000 - CICERO VAGNER RIBEIRO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0007994-19.2011.403.6000 - ORACIO POIATI FILHO(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 180 dias, do protocolo da pejição de fls. 276-277, intime-se o patrono do autor para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

0008094-71.2011.403.6000 - ANJOS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X UNIAO FEDERAL

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002138-40.2012.403.6000 - RONALDO DE SOUZA COSTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fls. 263-264.

0006293-18.2014.403.6000 - GILMAR MATOS SILVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende o autor obter aposentadoria especial integral - 100% da renda mensal, sem aplicação do fator previdenciário, por ter, no seu entender, exercido atividade caracterizada como especial no período de 17/12/1987 até 21/01/2013, data que entende ter surgido seu direito à aposentadoria. Por outro lado, o INSS alega que após perícia médica não ficou caracterizada a exposição permanente à eletricidade, para enquadramento em tempo especial, de modo que, não havendo mais enquadramento por profissão, não há que se falar em tempo especial para aposentadoria. Logo, quanto às alegações relacionadas ao exercício de profissão enquadrada na situação de especial, entendo que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do NCPC. Por outro lado, quanto ao argumento de que o autor não esteve exposto de forma permanente à eletricidade, por se tratar de fato impeditivo do direito alegado na inicial, entendo que o ônus de demonstrar tal fato é do INSS, tudo nos termos do art. 373, do NCPC. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não o autor laborado em condições especiais de exposição ao agente eletricidade de forma permanente no período de 17/12/1987 a 21/12/2013. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor afirmou que as provas documentais são suficientes para o deslinde do feito, pugnando, alternativamente, pela produção de prova pericial, caso o Juízo entenda a prova documental como insuficiente. O INSS não se manifestou sobre produção de provas. De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a pericial, haja vista que ela não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Saliente-se que a questão controvertida - ter ou não o autor laborado em condições especiais de exposição ao agente eletricidade de forma permanente no período de 17/12/1987 a 21/12/2013 - só pode ser dirimida por meio da prova documental já juntada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 27 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004669-60.2016.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõe o art. 292, do NCPC e a atual jurisprudência pátria (AI 00241950520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568692 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 25 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005390-12.2016.403.6000 - AUREA ANTONIA PHELIPPE(MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes em montante a apurar e de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Saliente-se que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende manter o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 291 e 292, todos do CPC/15, e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito. Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98 do CPC/15. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 25/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000545-28.2016.403.6002 - ALEX GOMES RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Apresiasi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 25 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS010241 - KARINA VALENTIM CAMPOS) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X IVONE PIERI LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X SERGIO PAULO GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria de fls. 382-385.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000560-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CELEIDO PERES NOTARIO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X NEUSA DA SILVA NETO X OLINDA MARIA TOZZI(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 106, em relação aos requeridos NEUSA DA SILVA NETO e OLINDA MARIA TOZZI e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a ação em relação ao requerido CELEIDO PERE NOTÁRIO Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso. P.R.I.

0012985-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NATHANY THAIANY SILVERIO BITENCOURT

A presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegítimamente o possua ou o detenha, em razão do seu direito de sequela (JB, 166:241). A reintegração da posse do imóvel objeto dos autos em favor da CEF foi deferida em sede de tutela provisória de urgência, após reconhecida a plausibilidade do pedido, com fundamento, inclusive, na propriedade do bem por parte da autora. Tal decisum foi mantido pelo e. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Assim, não vislumbro qualquer fundamento para o deferimento do requerimento formulado às fls. 313/314 pela parte requerida, haja vista que nada obsta a livre disposição do bem por parte da CEF em leilão extrajudicial. Ao contrário, todas as provas até aqui produzidas corroboram para que a CEF disponha do imóvel de sua propriedade, que não mais se encontra na posse da requerida. Assim, indefiro o pleito de fls. 313/314. Com base no princípio da isonomia, intime-se o requerido para, no mesmo prazo de dez concedido à parte autora (f. 94), especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se. Ao SEDI para alterar a classe desta ação, que se trata de ação reivindicatória - e não reintegração/manutenção de posse. Após, conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 24/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001900-79.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VLADIMIR BARBOSA DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado ao requerido VLADIMIR BARBOSA DA SILVA, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que a parte requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel de 25/12/2014 a 25/01/2016, no valor total de R\$ 2.426,54 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), IPTU do exercício de 2014, no valor de R\$ 415,70 (quatrocentos e quinze reais e setenta centavos), bem como do exercício de 2015 e parcelamento de 2016, no valor de R\$ 227,96 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos). Alega que, apesar de devidamente notificado, o requerido deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Ainda, aduz que houve tentativa de conciliação extrajudicial na Central de Conciliação desta Justiça Federal, não tendo comparecido na audiência o ora requerido, embora devidamente notificado para tanto. Junta documentos. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 10. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 11-23, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a parte requerida com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f. 24-28 a requerente comprova, ao menos a priori, que a parte requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foi devidamente notificada a parte requerida para purgar sua mora, mas não foi feito. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Rua Abel Guazina de Oliveira, casa nº 222, Condomínio Residencial Oiti VI, matrícula n. 172.946, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS), independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002813-61.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MAGAZINE NEWS REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

A Infraero ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, objeto de Contrato de Concessão de Uso celebrado com a requerida MAGAZINE NEWS REVISTARIA E CONVENIÊNCIA ME, por meio do Pregão Presencial nº 096/ADCO-4/SBCG/2010. Alega a Infraero que a parte requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores referentes à concessão do imóvel, o que a levou a ajuizar a ação de execução nº 0013224-37.2014.403.6000, em 21/11/2014, sendo que à época o valor da dívida era de R\$ 18.975,40 (dezoito mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos). Afirma ainda a requerente que após a citação na execução, a empresa devedora requereu a concessão de parcelamento, mas depositou apenas alguns valores, tendo se mantido inadimplente após poucos meses. A dívida atualizada no momento da propositura da ação é de R\$ 120.807,12 (cento e vinte mil, oitocentos e sete reais e doze centavos). A partir do descumprimento das obrigações pecuniárias, a autora realizou os procedimentos para a rescisão do contrato, culminando com a rescisão contratual e aplicação de multa contratual e proibição de licitar. Contudo, a requerida continua ocupando o espaço de propriedade da autora, o que caracteriza esbulho. Juntou documentos. É um breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A concessão de uso do imóvel foi comprovada por meio do pregão presencial nº 096/ADCO-4/SBCG/2010 (fl. 71). Consoante o contrato de concessão de uso de área sem investimento celebrado entre as partes, a Infraero continuou com a posse indireta do imóvel e a parte requerida com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de fls. 52/65 e 67/70, a requerente comprova, ao menos a priori, que a parte requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais, é motivo para a rescisão do termo de concessão de uso e consequente devolução do imóvel à concedente. Ainda, foi devidamente interpelada a parte requerida para purgar sua mora, inclusive judicialmente, mas assim não o fez. Dos documentos juntados aos autos às fls. 33/40, é possível constatar-se que a empresa requerida concordou com as disposições previstas nas condições gerais anexas ao TC nº 02.2012.017.0015 (fls. 71/103), as quais estabelecem expressamente, no item VII (Da inexecução e da rescisão), 34, que, in verbis: Findo ou rescindido este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e/ou adequações, assistindo ao CONCESSIONÁRIO na hipótese de rescisão que não for motivada por ele, direito à indenização ou compensação pelos prejuízos que vierem a ser comprovados, observado o item 29 deste instrumento. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o consequente direito da concedente de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a Infraero na posse do imóvel descrito na inicial (área localizada no terminal de passageiros do aeroporto internacional de Campo Grande/MS), independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Cite-se nos termos do art. 564, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003403-38.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FULANO DE TAL

Considerando a premissa em que se baseia o pedido de liminar formulado nestes autos, de que o imóvel descrito nesta peça está ocupado por pessoas que não são beneficiárias do programa, prejudicando outras famílias que seguiram todo o procedimento e se encontram na fila de espera para receberem uma unidade e estão impossibilitadas de firmarem o contrato com a autora e tomarem posse de suas residências, em razão do esbulho perpetrado pelos réus (fl. 05), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos documento comprobatório da listagem em ordem de preferência dos futuros beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial, demonstrando, inclusive, que serão contemplados com o(s) bem(ns) móvel(is) objeto(s) dos autos, sob pena de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 25 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003404-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LORITA HANG

Considerando a premissa em que se baseia o pedido de liminar formulado nestes autos, de que o imóvel descrito nesta peça está ocupado por pessoas que não são beneficiárias do programa, prejudicando outras famílias que seguiram todo o procedimento e se encontram na fila de espera para receberem uma unidade e estão impossibilitadas de firmarem o contrato com a autora e tomarem posse de suas residências, em razão do esbulho perpetrado pelos réus (fl. 05), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos documento comprobatório da listagem em ordem de preferência dos futuros beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial, demonstrando, inclusive, que serão contemplados com o(s) bem(ns) móvel(is) objeto(s) dos autos, sob pena de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 25 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3852

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 017/2016-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0006471-74.2008.403.6000 Ação Penal nº 0005383-63.2006.403.6002 Sequestro nº 2006.60.00.009985-6 e 2006.60.00.009267-9 ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) Caminhão TRATOR M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1996/1997, Renavam 667573054, chassi 9BM388054TB110726, placas KQL 3103, MS, registrado em nome de Vanderlei Eurames Barbosa, CPF nº 373.871.701-34. Observações: 1) Pintura em péssimo estado, com amassados, arranhões, ferrugem pela cabine, painel em péssimo estado, forro de portas em péssimo estado, bancos em péssimo estado, sem um banco de passageiro, para-brisa trincado no lado do motorista, faróis em estado razoável, faróis de milha em péssimo estado, lanternas traseiras em razoável estado, sem rodo-ar, retrovisor do lado do motorista sem espelho e do lado do passageiro em bom estado, motor e câmbio no lugar. 2) Veículo com uma restrição judicial inserida pela 3ª Vara Federal Criminal (Autos n. 2006.60.00.009985-6) AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. 02) Caminhão TRATOR M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1990, Renavam 127183019, chassi 9BM388054LB885393, placas JYR 4789, MS, registrado em nome de Doroti Eurames de Araújo, CPF nº 105.106.211-04 Observações: 1) Pintura em péssimo estado, com amassado, arranhões, ferrugem, painel em péssimo estado, forros de portas em péssimo estado, bancos em péssimo estado, sem um banco de passageiro, lanternas traseiras em péssimo estado, faróis em razoável estado, sem bateria, com rodo-ar (sem funcionamento), retrovisores em bom estado, motor e câmbio no lugar. 2) Veículo com uma restrição judicial inserida pela 3ª Vara Federal Criminal (Autos n. 2006.60.00.009985-6) AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, nesta cidade de Campo Grande/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 05/08//2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 19/08//2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. c) O prazo

máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação, i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC):I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 18 de maio de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira, Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006029-30.2016.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O pedido de f. 02-07 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do Novo CPC, em especial os arts. 674 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, atendendo ao princípio da economia processual, intime-se a requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, nos termos do art. 677 do CPC;3) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: a) cópia da decisão que determinou o sequestro e/ou apreensão dos bens mencionados b) auto de sequestro e/ou apreensão dos veículos;4) atribuindo valor à causa;5) recolhendo as devidas custas;6) apresentando contrafé.Após a DISTRIBUIÇÃO, publique-se este despacho.Campo Grande/MS, em 18 de maio de 2016.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

0006030-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-12.2011.403.6006) BANCO ITAUCARD S.A. (SP101856 - ROBERTO GUENDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O pedido de f. 02-03 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do Novo CPC, em especial os arts. 674 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, atendendo ao princípio da economia processual, intime-se a requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; 2) apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, nos termos do art. 677 do CPC; 3) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: a) cópia da decisão que determinou o sequestro e/ou apreensão dos bens mencionados b) auto de sequestro e/ou apreensão dos veículos; 4) atribuindo valor à causa; 5) recolhendo as devidas custas; 6) apresentando contrafé. Após a DISTRIBUIÇÃO, publique-se este despacho. Campo Grande/MS, em 18 de maio de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3853

ALIENACAO JUDICIAL

0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EDSON POLITANO (MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA (MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO (PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES (PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS (MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 018/2015-SV03 Alienação Judicial nº 0005947-77.2008.403.6000 Ação Penal nº 0001263-79.2003.403.6002 Interessada: Lucimara Fernandes da Silva ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: IMÓVEL BEM (NS) A SER (EM) ALIENADO (S): 01) Imóvel situado na Rua Neuza Vargas Alencar, 516, Jardim Autonomista, lote 13 da quadra 05, matrícula nº 191.914 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, registrado em nome de Lucimara Fernandes da Silva. Descrição Geral: ESTADO GERAL DO IMÓVEL: a) Assosinhos em bom estado b) Tetos em bom estado c) Paredes em bom estado d) Portas em bom estado e) Janelas em bom estado f) Rodapés em bom estado g) Pintura em bom estado de conservação INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: a) - Tomadas, interruptores e bocais. (Em funcionamento). Descrição Geral: Tomadas e lâmpadas funcionando perfeitamente. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS: a) - Torneiras, descargas, chuveiros, ralos, pias e vasos sanitários. (Em funcionamento) Descrição Geral: Torneiras, ralos e parte hidráulica em geral, em bom funcionamento. INSTALAÇÕES DIVERSAS: a) - Esquadrias, vidros, chaves internas e externas, tanque de lavar roupas, azulejos, box em regular estado de conservação. Descrição Geral: Instalações em bom estado, necessitando de reparos. RELAÇÃO DO ESTADO DE CADA COMPARTIMENTO, MOVEIS E UTENSÍLIOS: VARANDA: Em bom estado de uso e conservação. SALA DE ENTRADA: Em bom estado de conservação. Pintura: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. COPA: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. QUARTO SUITE MASTER: Em bom estado de conservação (com armários embutidos). Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Banheiro: Em bom estado de conservação. QUARTO SUITE: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. QUARTO: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Possui infiltração. QUARTO: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Possui infiltração. BANHEIRO SOCIAL: Em bom estado de conservação e funcionamento, box. Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: cerâmica, em bom estado de conservação. Box: Em bom estado de conservação. Pia, descarga, vaso sanitário: Em bom estado de conservação. Porta: Em bom estado de conservação. LAVABO: Em bom estado de conservação e funcionamento. Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: cerâmica, em bom estado de conservação. Pia, descarga, vaso sanitário: bom estado de conservação. Porta: Em bom estado de conservação, precisando de reparos. COZINHA: em bom estado de conservação e funcionamento (com armários embutidos). Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Pia e torneira: Em bom estado de conservação. Portas, grades: Em bom estado de conservação, precisando de reparos. Armários: Em bom estado de conservação. CIRCULAÇÃO INTERNA: Em bom estado de conservação. ÁREA DE SERVIÇO: Em bom de conservação e funcionamento. ÁREA DA CHURRASQUEIRA: Em bom estado de conservação. ÁREA EXTERNA: Pintura externa com infiltrações em alguns pontos e com alguns rodapés quebrados e rachadura. PISCINA: Em bom estado de conservação e funcionamento. Limpa no dia da vistoria. Observações: 1) O presente imóvel possui algumas avarias, tais como: - Portão de entrada enferrujado; - Todas as portas e janelas possuem avarias, necessitando de reparos; - O muro lateral está cedendo necessitando de grande reparo, os demais muros possuem rachaduras; - Quartos com infiltração. 2) Constatam IPTU em atraso no valor de R\$ 58.114,83 (cinquenta e oito mil cento e quatorze reais e quarenta e três centavos), até a data de 29/04/2015. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Campo Grande/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 05/08//2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 19/08/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será

paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infritor).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação, i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC):I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de

quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC. 9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 20 de maio de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira. Juiz Federal

0005613-96.2015.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 016/2016-SV03 Alienação judicial n.º 0005613-96.2015.403.6000 Ação penal n.º 0009384-63.2007.403.6000 Pedido de medidas assecuratórias n.º 0001530-81.2008.403.6000 Interessados: Nadielle Batista dos Santos e outros ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01(um) Motocicleta Yamaha Fazer YS 250, cor vermelha, ano 2006/2007, placa HTB 0607, MS, renavam nº 00900153733, chassi 9C6KG017070031947, registrada em nome de Mirian Batista dos Santos. Observação: Em razoável estado de conservação. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Rua Projetada 16, nº 75, Centro, cidade de Indápolis/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Licenciamento 2016, Seguro Obrigatório 2016 e IPVA 2016 proporcional. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de

bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, proroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação, i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC):I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 19 de maio de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

Expediente N° 3854

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. Intimem-se as defesas dos acusados para atualizar os endereços dos réus, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, manifestem se desejam que seus interrogatórios sejam deprecados. Campo Grande, 19 de maio de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4441

MANDADO DE SEGURANCA

0005428-24.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 35-59: Defesa da Fazenda Nacional e Informações. MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

Expediente N° 4442

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-25.2015.403.6000 - CARLOS ALBERTO ABDO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

F. 83-107 (apelação do CRECIMS) e f.108-110 (informação do CRECIMS): MANIFESTE-SE O IMPETRANTE

Expediente N° 4443

MANDADO DE SEGURANCA

0005756-51.2016.403.6000 - CRISTIANE CABRERA DE MELLO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS - PROPP X COORDENADOR(A) DA COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE - COREMU/FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar a matrícula extemporânea no programa de residência multiprofissional em saúde da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Afirma que a candidata que a precedeu na lista havia realizado a matrícula por ordem judicial, uma vez que não preenchia os requisitos do edital. Entretanto, a ação foi julgada extinta, pelo que houve a abertura da vaga. Pede Liminar. Decido. A impetrante requereu sua matrícula em 27/4/2016 (f. 15), conforme afirma e comprova o documento de f. 15. No entanto, o próprio edital estabelece o prazo até 29/2/2016 para a realização de matrículas, sendo, portanto, extemporâneo o seu requerimento (f. 52). A ação, por sua vez, só foi intentada em 13/5/2016, quando, também, já havia escoado o prazo do edital. Com efeito, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato além do prazo estabelecido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4444

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-82.2016.403.6000 - ROSALIA DOMILIA DE OLIVEIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

ROSALINA DOMILIA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, como autoridade coatora. Alega estar doente (CID -C18 C19) e não ter condições de exercer suas atividades laborativas, pelo que requereu benefício junto ao INSS. Afirma que desde o dia 6/4/2016 aguarda o atendimento presencial/perícia, mas que o procedimento foi agendado para o dia 25/7/2016. Sem condições de prover seu sustento, depende da ajuda financeira de terceiros. Pede liminar para que a autoridade coatora realize a perícia em 48 horas, ou, não o fazendo, seja concedido o benefício. Juntou documentos. Decido. O mandado de segurança não admite a dilação probatória, prevalecendo nele, com imperativo, a necessidade da prova pré-constituída. No caso, não há provas da qualidade de segurada da impetrante, e a demonstração de sua incapacidade laboral ou eventual deficiência depende da realização de perícia médica judicial. Assim, para a concessão de benefício previdenciário seria necessária a produção de provas, o que é incompatível com a via eleita. Entretanto, a espera a que está submetida pela autarquia previdenciária afigura-se desarrazoada, pois são mais de 100 dias entre o protocolo do pedido e a data agendada para o atendimento. Com efeito, a demora não possui amparo legal e fere os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, notadamente pelo caráter alimentar do benefício pleiteado. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITOS SOCIAIS. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO INSS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE SER OBSERVADA. 1. O Brasil, através do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, promulgado pelo Decreto n. 591, de 06 de dezembro de 1992 (D.O.U. 07.07.92), ratificou o Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais, adotado em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 03 de janeiro de 1976. Não se tratam de simples normas de recomendação. São regras que vinculam o administrador público, na medida das suas possibilidades, a serem averiguadas em cada caso concreto. 2. O Poder Judiciário pode, atendidos alguns pressupostos, intervir na esfera da Administração Pública, para tornar eficazes os direitos econômicos e sociais. 3. Ninguém pode exigir de outrem o impossível, mas a experiência ensina que em nosso país os recursos públicos são destinados, com certa frequência, a empreendimentos de pouca ou nenhuma importância social, enquanto algumas necessidades básicas da população permanecem desatendidas. 4. Defende o Ministério Público que os segurados que buscam a agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo devem ser atendidos em um tempo condizente com a dignidade da pessoa humana, pelo que o agendamento das perícias médicas não pode ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias. 5. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade de uma solução rápida para os pleitos a ela submetidos. 6. Os atos administrativos devem ser informados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Não se mostra razoável submeter uma pessoa já fragilizada pela incapacidade laboral a uma espera de até 05 (cinco) meses pela perícia médica, para que, só depois de mais um tempo, o INSS emita uma conclusão sobre o benefício previdenciário por ela requerido. 8. Tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio doença são devidos pelo INSS, ao trabalhador, a partir do 16º dia do afastamento da sua atividade (artigos 43 e 60 da Lei nº 8.213/91). 9. Se a empresa que dispuser de serviço médico tem que submeter o trabalhador à perícia para poder abonar as faltas (art. 60, 4º da Lei nº 8.213/91) presume-se que ela deva ser levada à efeito dentro dos 15 (quinze) dias que são de responsabilidade da empresa, não havendo qualquer outro fundamento que possa indicar que o INSS não tem que obedecer a mesma regra. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF-3 - APELREEX 721 SP 0000721- 40.2008.4.03.6114 - Relator(a): JUIZ C ONVOCADO RUBENS CALIXTO - Julgamento: 19/07/2012 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Diante do exposto, concedo a liminar para que a impetrada realize o atendimento da impetrante, conforme protocolo de f. 19, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Requistem-se as informações. Intime-se o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4445

MANDADO DE SEGURANCA

0004134-34.2016.403.6000 - SANDRA MARIA LUIZ PEREIRA(MT013589 - DANIELE YUKIE FUKUI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA MARIA LUIZ PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autoridade coatora. Alega ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição junto a Previdência Social, pelo que faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 20 da Lei 8.036/90. Entretanto, ao dirigir-se à agência bancária recebeu informação de que a conta vinculada está bloqueada e, assim, não pôde realizar o saque. Alega ter solicitado informações à impetrada sobre o ocorrido, mas que até o momento não obteve resposta. Pede liminar. Conforme decisão às fls. 39-40, os autos foram redistribuídos a esta vara, e apensados aos autos 00062813820134036000 (f. 44). Decido. Nos termos dos arts. 4º e 7º, da Lei 8.036/90, tem a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, dada sua atribuição legal de agente operadora do fundo, inclusive para o controle das hipóteses de liberação de recursos vinculados e para a defesa da integridade do fundo. Dos dispositivos da Lei 8.036/1990 dessume-se tratar de um fundo público, afeto à gestão do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (agente operador) o encargo legal de operacionalizá-lo. Percebe-se, portanto, que a CEF exerce autêntico múnus público decorrente de delegação legal e não mero ato de gestão. Tratando-se de atos delegados de serviço público, revelam-se suscetíveis de impugnação por meio de mandado de segurança e sendo a Caixa Econômica Federal o agente operador do FGTS, respondem seus agentes em mandados de segurança que visam levantamento de saldos de contas vinculadas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 não modificou a competência para processar e julgar litígio entre trabalhador e a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter levantamento de saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O litígio entre trabalhador e a Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, amolda-se à previsão do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, dispositivo que, todavia, depende de lei que o regulamente. 3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. 4. Indeferida de plano a petição inicial em razão de suposta carência de ação, a reforma da sentença não autoriza o Tribunal a prosseguir no julgamento, sendo mister que os autos retornem ao juízo a quo para regular processamento do feito. 5. Apelação provida em parte. TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 8468 SP 2004.61.03.008468-0. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Julgamento:11/04/2006 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Admitida a via eleita e reconhecida a legitimidade do agente da CEF para figurar no polo passivo desta ação, passo a tratar do pedido de liminar. A Lei 8.036/1990 veda o deferimento de liminar em ações dessa natureza. Transcrevo a norma: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL

0002279-59.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALDOMIRO DA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS012328 - EDSON MARTINS E SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

A defesa, na audiência realizada na data de 23/05/2016 (fls. 699/701), requereu a revogação da preventiva do acusado, sob os argumentos de excesso de prazo e de impossibilidade de o acusado arcar com a fiança que lhe foi arbitrada, porquanto encontra-se preso. O Ministério Público Federal, por seu turno, pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o acusado não apresentou dado que alterasse o quadro que ensejou a decretação da sua custódia cautelar, bem como sua impossibilidade financeira. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, no que concerne à alegação de excesso de prazo, saliento que, caso se entendesse pela sua configuração, tal seria imputável exclusivamente à inércia da sua defesa. Com efeito, o acusado foi recolhido à prisão no dia 12/02/2016 (fl. 580), sendo que a denúncia foi oferecida no mesmo dia (fls. 612/614) e recebida no dia 16/02/2016 (fls. 615/616). O acusado, então, foi citado no dia 19/02/2016 (fl. 638), informando, em tal oportunidade, que possuía advogado constituído. Ocorre que o seu advogado deixou transcorrer o prazo assinalado para a defesa do acusado, de modo que esse juízo, no dia 01/04/2016, oportunizou a tal causídico uma última oportunidade de apresentar resposta à acusação em favor do acusado (fl. 675), o que foi realizado no dia 15/04/2016 (fls. 681/682). Ato contínuo, esse juízo, em despacho proferido no dia 19/04/2016 (fl. 683), designou audiência para o dia 23/05/2016. Esta, por sua vez, ocorreu ontem, momento em que a defesa suscitou excesso de prazo e pleiteou a revogação da prisão preventiva do acusado, sob o argumento de que ele não possuiria condições de arcar com fiança eventualmente arbitrada. Com base no exposto, verifico que, se atraso no trâmite da presente demanda houve, decorreu unicamente da inércia da defesa na apresentação da resposta à acusação, sendo que à parte não é dado aproveitar-se de sua própria torpeza. Com efeito, o verbete da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Demais disso, também aplica-se, na hipótese dos autos, a orientação sedimentada na Súmula 52 daquele tribunal superior: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Por outro lado, compulsando os autos, vislumbro que não houve alteração fática apta a ensejar a revogação da prisão preventiva do acusado, decretada para fins de garantir a ordem pública (fls. 567/568). Tal medida ainda mostra-se necessária para coibir a reiteração delituosa por parte do acusado, protegendo-se, dessa forma, a ordem pública. Permanecem presentes, portanto, os pressupostos para a sua prisão cautelar. Por derradeiro, a alegação de impossibilidade financeira do acusado de arcar com fiança é impertinente, haja vista que esse juízo entendeu pela insuficiência da aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, concluindo pela necessidade da decretação do seu recolhimento cautelar. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado, porquanto permanecem presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação dessa medida. 2) Por oportuno, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa, para a apresentação de memoriais, no prazo legal. 3) Inobstante, desentranhem-se as petições de fls. 630/631 e 645/646 e a decisão de fls. 670/674, porquanto relativas ao réu CELSO, que teve o seu feito desmembrado deste (fl. 615), promovendo-se a sua juntada nos autos a que se referem. 4) Por derradeiro, constato que, após serem instadas por esse juízo (fls. 615/616), GRACIELA e ADRIANE - viúva e filha, respectivamente, do indiciado JOLIELI FERNANDES - manifestaram interesse no levantamento dos valores e celulares apreendidos em poder daquele indiciado (fls. 666/669). Observo, ainda, que foram apresentadas as vias originais das procurações outorgadas em favor de seu advogado constituído (fls. 694/696). Diante disso, defiro o pedido de levantamento pelo advogado constituído por GRACIELA e ADRIANE do montante de R\$ 1.174,00 (mil cento e setenta e quatro reais: fl. 111) e da devolução dos 3 (três) celulares (itens 7, 8 e 9 do termo de fls. 14/15), todos apreendidos em poder do falecido indiciado JOLIELI FERNANDES. Expeça-se alvará de levantamento em favor de tal causídico, ficando ele intimado, via publicação, para comparecer nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento do alvará e dos celulares.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1027

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0004803-87.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS019291 - ROBERTA WINK)

À f. 1.206-1.212, a requerida reiterou o pedido de levantamento dos valores penhorados às f. 76-78, quais sejam, R\$ 363.565,19 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos). Juntou documentos. (f. 1.213-2.320) Instada, a requerente pugnou pelo indeferimento do pedido sob a alegação de que a requerida não logrou comprovar que os valores bloqueados são, de fato, impenhoráveis. (f. 2.324-2.325) É o que importa mencionar. DECIDO. Assevero, inicialmente, que a medida cautelar fiscal tem como escopo assegurar a efetividade da futura ação de execução fiscal. Ora, configura mecanismo instrumental cuja finalidade é garantir a efetividade dos atos constritivos. Da peça vestibular da requerente, extrai-se que a o valor dos débitos apurados nos processos administrativos somam R\$-71.273.963,16 (setenta e um milhões, duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos). Passo à análise dos documentos juntados pela requerida. A requerida juntou, à fls. 1.216-1.330, extratos bancários dos meses de fevereiro, março e abril do corrente ano. Dos documentos, não é possível averiguar a comprovação de que os valores repassados para as contas da são, de fato, advindos dos convênios relatados. À fl. 1.221, conforme consta da cópia do extrato do Banco HSBC Brasil, conta n. 0842-00719-92, houve um CRÉDITO TED, na data de 04.02.2016, no valor de R\$-2.397.205,46. Ato contínuo, ocorre a movimentação PAGAMENTO DE SALÁRIOS no valor de R\$-1.156.235,63. Ora, o restante do valor foi sendo subtraído da conta através de cheques de outras operações bancárias, dentre elas, cheques compensados no valor de até R\$-17.056,31, sem destinação específica. A conta mencionada acima, de acordo com os documentos carreados pela requerida, é utilizada para depósito dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (cf. f. 1.747). Após uma análise detida dos autos, percebo que o valor das despesas com o pagamento dos funcionários perfaz o montante de R\$-2.406.717,78 (cf. f. 1.752-1.902). Ora, paradoxalmente, o montante utilizado para o pagamento dos salários, de acordo com a movimentação bancária, alcançou o montante de R\$-1.156.235,63. Tal fato não condiz com a alegação de que o valor seria utilizado para o pagamento dos funcionários. Não se pode olvidar que não é possível nem mesmo averiguar se os valores depositados nas contas da requerida advêm, de fato, dos convênios com os órgãos informados nesses autos - Prefeitura Municipal de Campo Grande, Secretaria de Governo, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Trabalho, dentre outros (f. 1.206-1.207). Conforme afirma a requerida, a conta bancária HSBC 0842/00719-92 é utilizada para depósito do valor do convênio com a Prefeitura e movimentada para pagamento de funcionários. Contudo, percebo que foi sacado um cheque no valor de R\$-14.106,03. Ora, de acordo com a documentação acostada, nenhum funcionário vinculado à Prefeitura recebe salário que alcança essa cifra - percebe-se contrariedade nas provas carreadas aos autos. Os extratos bancários não indicam, outrossim, que os valores que excedem o pagamento salarial referem-se a despesas da própria instituição. Aliás, não é possível inferir qual é, de fato, o montante recebido pela SELETA no que tange aos convênios firmados. É fato público e notório que a requerida está sendo alvo de investigações pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por supostas fraudes no recebimento dos valores, nepotismo e irregularidades com funcionários fantasmas. Por derradeiro, colaciono excerto da decisão que indeferiu o desbloqueio: Dispõe o art. 833, IV e IX, do NCPC que: São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; São absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Daí se extrai que resta configurada a impenhorabilidade do montante se: 1) a origem do dinheiro for pública; e se 2) a sua finalidade for a aplicação compulsória em uma das três áreas especificadas (para o caso dos autos: educação e assistência social) e 3) o montante for relativo a soldos, salários, vencimentos e afins. Com efeito, a requerida não logrou comprovar que o montante bloqueado em suas contas advêm, de fato, de verba pública, bem como restou insubsistente a alegação de que o valor seria aplicado em educação, saúde ou pagamento de verbas salariais. O pedido da requerente quanto à prestação prévia de garantia idônea nos autos resta prejudicado, visto que a ordem de indisponibilização de bens e valores abrangeu todo o patrimônio da requerida, conforme consta de fls. 62-75. Isto posto, indefiro a liberação dos valores. Efetue-se a transferência do montante bloqueado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3753

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8) - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X UNIAO FEDERAL

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos da Portaria 045/2013-SE01 e do despacho de fl. 180, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 185/186, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005347-06.2015.403.6002 - RYUITI MATSUBARA X RITIE TOMONAGA MATSUBARA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Despacho Cumprimento/Carta Precatória-Mandado Em que pese a juntada de guia de custas à fls. 331/333, observo que o recolhimento está em desacordo com a legislação vigente na Justiça Federal, razão pela qual determino ao autor o regular recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Havendo cumprimento da ordem supracitada, e, apenas nesta hipótese, passo às seguintes deliberações: 1) Citem-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 2) Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3) Em face da pluralidade de réus, no caso de interesse na carga dos autos, as partes deverão peticionar em conjunto, consoante o artigo 40, parágrafo 2º do CPC. 4) Sem prejuízo, colacione a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documentos pessoais. 5) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA nº 12/2016-SD01/JSF, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, para CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para sua INTIMAÇÃO a fim de que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor deste despacho. Cópias anexas: contrafê e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. b) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 006/2016-SD01/JSF para CITAÇÃO do BANCO DO BRASIL S.A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1796, Dourados/MS, e qualificados nos autos, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para INTIMAÇÃO para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafê e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6638

ACAO PENAL

000025-30.2000.403.6002 (2000.60.02.000025-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VITOR MARTINES GONCALVES(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X FLAVIO TAVARES JARA(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fl. 634. Comunique-se o teor do referido ofício ao TRE/MS e às autoridades policiais para fins de anotações, estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, rearquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

0003618-86.2008.403.6002 (2008.60.02.003618-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO BATISTA LIMA JUNIOR(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS E MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS E MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Comunique-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. 3. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004967-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004967-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ALBERTO DA SILVA(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos alegações finais. 2. Após, venham conclusos para sentença.

0000952-39.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMILSON HONORATO DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0000787-21.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEIDE ELODIA BENITES DE MEDEIROS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X ANICLEIA CHIMENES MARTINEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Primeiramente, publique-se para ciência do advogado constituído da ré Neide Elódia Benites. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para, no prazo legal, ofertar os memoriais. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0004619-62.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-93.2010.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON NASCIMENTO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o despacho de fl.217, revogou o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao réu Robson Nascimento, e que a fls. 150/153 fora juntado instrumento de procuração em favor do mesmo réu, intime-se o advogado do mesmo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a defesa prévia ou exceções nos termos dos artigos 396 e 396 -A do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6639

HABEAS CORPUS

0000882-17.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-82.2016.403.6002) CLEYTON BAEVE DE SOUZA X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA X UELTON DOS SANTOS MONCAO X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de f. 53/54. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003535-02.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-65.2010.403.6002) LUCIANO BARROS CAMPOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDER GUSTAVO RODRIGUES PETENUCCI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO BRAGA DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência as partes do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 cinco dias. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-83.2014.403.6002) JOSE APARECIDO BILIASSI(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X JUSTICA PUBLICA

Processo No. 0000292-74.2015.403.6002 VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação do requerente, manifestado na fl. 51. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004394-42.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-46.2014.403.6002) ARAUJO & BONFIM LTDA - ME(MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 23/24. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes cópia dos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão - cópia integral; b) cópia autenticada do atual Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, referente ao veículo apreendido; c) laudo do exame pericial dos veículos apreendidos. Após, com as respostas, retornem ao MPF.

0004397-94.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-10.2014.403.6002) BANCO BRADESCO S/A(MS016655A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Acolho a cota ministerial de fl. 27. 2. Intime o autor do pedido para que no prazo de 10 (dez) dias junte o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em questão, cópia do auto de prisão de flagrante e do auto de apreensão do mesmo e laudo do exame pericial do veículo.

0004681-05.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-10.2014.403.6002) JANETE DUARTE RIBEIRO & CIA LTDA - ME(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 23. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes cópia dos seguintes documentos: a) Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLVs) de placas AOY 5743, ARV 4021 e ARV 4022; b) auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão; c) laudo do exame pericial dos veículos. Após, com as respostas, retornem ao MPF.

0000032-60.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-09.2015.403.6002) ROBERTO DA COSTA ROSA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 77/78. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer os questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 77/78. Após, com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000776-55.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-45.2015.403.6002) ALCIDES FONTANA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro a cota ministerial de f. 29/29V.2. Intime-se o Requerente para que promova a juntada de cópia integral do Inquérito Policial n.º 330/2015-4 e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).3. Após, com a resposta, retornem ao Ministério Público Federal.4. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001670-65.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso em sentido estrito interposto às f. 78. Abra-se vista dos autos ao MPF para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais. Em seguida, intime-se a defesa para as contrarrazões. Após, conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Intime(m)-se.

0004966-95.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-45.2015.403.6002) DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0005106-32.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-30.2015.403.6002) KLEBER PEREIRA DE SOUZA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003550-29.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002593-28.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-05.2014.403.6002) RAMAO BRUM(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000510-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000510-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE MARQUES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Comunique-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. 3. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001520-02.2006.403.6002 (2006.60.02.001520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HONORIA GONCALVES GAUTO X MANCEMINA BENITES(MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais. Após, venham conclusos para sentença.

0003437-85.2008.403.6002 (2008.60.02.003437-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SAULO ANDRE DA ROCHA(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X ROBERT OLIVEIRA DE CAMPOS(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001038-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUZIA DE MATOS

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000587-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO GOULART(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001800-60.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA JOSE GOMES DE FARIAS

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0003375-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AURO PAES DE BARROS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Diante da certidão de fl.137, bem como em cumprimento ao despacho de fl.124, determino que os bens apreendidos sejam destruídos em conformidade com Provimento COGE nº64/05, visto que já não interessam para persecução penal.Comunique-se à (o) Supervisor (a) do Depósito Judicial para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo termo com posterior remessa a este Juízo.Cumpridas tais determinações remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxes.Cumpra-se.

0001282-36.2013.403.6002 (2004.60.02.004093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004093-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NILZA LOPES

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0004119-64.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EVELLYN CAROLINA DE MEDEIROS PAZ X ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

O DOUTOR JANIO ROBERTO DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER A ACUSADA EVELLYN CAROLINA MEDEIROS PAZ, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, NASCIDA AOS 30/01/1995, NATURAL DE MAUÁ/SP, RG N.º 498369109 SSP/SP, FILHA DE JOSÉ DA PAZ SOBRINHO E LUZENILDA BARBOSA DE MEDEIROS - QUE NOS AUTOS DO PROCESSO CRIME N.º 0004119-64.2013.403.6002, PELO EDITAL, COM PRAZO DE 90 (NOVANTA) DIAS, FCA INTIMADA DE QUE, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, FOI PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA ÀS FLS. 209/225, CUJO TEOR SEGUE ABAIXO TRANSCRITO:O Ministério Público Federal denunciou ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido em Mauá/SP, em 08/08/1986, filho de Mario Jorge Perazzoli Garcia e de Marlene Torres Rodrigues, RG 4177999202 SSP/SP, e EVELLYN CAROLINA MEDEIROS PAZ, brasileira, solteira, empresária, nascida em Mauá/SP, em 30/01/1995, filha de José da Paz Sobrinho e Luzenilda Barbosa de Medeiros, RG 498369109 SSP/SP, dando-os como incurso nas sanções do artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I e III da Lei nº 11.343/2006.Narra a denúncia que, no dia 23.08.2013, aproximadamente às 17h45min, os acusados foram presos em flagrante no terminal rodoviário do Município de Fátima do Sul/MS, transportando de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para o Brasil, 28 kg (vinte e oito quilogramas) da substância conhecida como maconha.Segundo o Ministério Público Federal, Anderson havia feito tratativas para a realização do transporte de drogas com uma pessoa, residente em Pedro Juan Caballero, conhecida como Paraguai e pretendia revender a droga adquirida no país vizinho na cidade onde reside, Rio Grande da Serra/SP. Desse modo, Anderson teria deixado Evelyn em Dourados e se dirigido ao Paraguai, onde teria adquirido a droga. Em seguida, teria informado a Evelyn que estava transportando droga e pediu seu auxílio.Assim, Anderson e Evelyn embarcaram no ônibus, sendo que Anderson transportava droga em duas mochilas e uma bolsa verde e Evelyn transportava cinco tabletes de maconha na fronha de um travesseiro. Durante a parada do veículo no terminal rodoviário de Fátima do Sul/MS, foi realizada uma fiscalização pela Polícia Militar e os dois foram presos em flagrante.Foi determinada a intimação dos denunciados nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 101/102). Evelyn Carolina de Medeiros Paz apresentou defesa preliminar à fl. 131 e Anderson Torres Rodrigues Garcia, às fls. 132/133.A audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus ocorreu em 10/12/2013, oportunidade em que a denúncia foi recebida (fls. 140/146).Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP.Em sede de alegações finais (fls. 150/153), o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 33 c.c artigo 40, incisos I e III da Lei nº 11.343/2006, afirmando estarem bem delineadas a autoria e a materialidade delitivas.A Defensoria Pública, em defesa da ré Evelyn, arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, já que não demonstrada a transnacionalidade do delito. No mérito, pede pela absolvição da ré, alegando que não ficou demonstrada sua participação nos crimes descritos na denúncia, e em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal e com incidência de atenuantes e causas de diminuição legais, assim como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 164/169).Juntadas as cópias das decisões que determinaram a revogação das prisões preventivas do réu Anderson Torres Rodrigues Garcia (fls. 171/172) e da ré Evelyn Carolina de Medeiros Paz (fls. 174/175) e as substituíram por medidas cautelares.O réu Anderson apresentou razões finais (fls. 195/207), pugnando, em síntese, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, pelo afastamento das causas de aumento, aplicação da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena privativa de direitos.Sem diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se aos acusados o crime de tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33 c/c art. 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/2006).II.I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALA arguição de incompetência formulada pela DPU, ao argumento de que não se trata de tráfico internacional de drogas, não pode ser acolhida.A alegação do réu Anderson de que pegou a droga somente em Dourados, mais especificamente na rodoviária, não afasta a transnacionalidade do delito.Deve ser dito que em seu interrogatório judicial o réu confessou que veio do estado de São Paulo para a fronteira e que, de fato, comprou droga de um paraguaio, tendo pago para ele realizar a internalização das drogas que foram apreendidas pelos policiais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Incontestável que o entorpecente é originário do Paraguai, sendo que o fato de ter realizado o transporte a partir de Dourados apenas denuncia uma divisão de tarefas a fim de conferir êxito à empreitada, mas não retira a internacionalidade e, portanto, a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do caso.É de se destacar, conforme os depoimentos policiais, que mesmo que não haja bilhetes ou passagens que demonstrem que os réus fizeram o trajeto Ponta Porã - Dourados, o réu Anderson confessou que foi à fronteira, sendo certo que a maconha apreendida nesta região é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia. Portanto, ante as circunstâncias constantes dos fatos em apreço, a transnacionalidade do delito está bem delineada a fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, na forma do art. 109, inciso V, da CF, art. 70, da Lei 11.343/06.II.II - DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06)No caso em apreço, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA e EVELLYN CAROLINA MEDEIROS PAZ, imputando a estes a conduta de importar, transportar e trazer consigo 28.000 g de maconha.Assim dispõe o artigo 33 da Lei n. 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.O tipo possui

conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. A substância encontrada na bagagem de propriedade dos réus Anderson Torres Rodrigues Garcia e Evellyn Carolina Medeiros Paz foi submetida à perícia preliminar (fl. 32) e química forense (fls. 67/70), tendo dado resultado positivo para Cannabis sativa Linneu (maconha). Referida substância psicotrópica (maconha) está proibida em território nacional nos termos da Portaria nº 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicotrópicas - Lista F2), de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 36/2011, de 03 de agosto de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no DOU em 05.08.2011. Logo, evidente a materialidade delitiva. A autoria também é evidente, apesar das versões apresentadas em juízo pelos interrogados, com o fim de eximir Evellyn da imputação do crime de tráfico de drogas. O policial militar Elismar Oliveira de Souza descreveu a ação policial nos seguintes termos, em seu depoimento prestado em Juízo: Afirma que a abordagem foi feita no terminal rodoviário de Fátima do Sul e a droga foi encontrada dentro do travesseiro de Evellyn. Cerca de cinco quilogramas. O restante da droga estava em duas mochilas sob o banco. Ao questionar Anderson, este disse que trouxe a droga de Pedro Juan Caballero, e que era a segunda vez que vinha para a região buscar entorpecentes. A testemunha conta também que o réu Anderson afirmou que levaria a droga a São Paulo e repassaria para bocas de fumo. Contou que tinha pagado 3 mil reais pela droga em Ponta Porã e a revenderia por aproximadamente 14 mil reais no estado de São Paulo. Conta que as mochilas foram encontradas embaixo da poltrona da frente e que Anderson confessou que a droga era dele. Não se recorda se havia passageiros nos bancos da frente. Ao ser indagado sobre o comportamento da ré Evellyn, afirmou que ela chorou e ficou um pouco nervosa, e que pediu apoio à outra equipe para conduzi-la, enquanto sua equipe ficou com o réu Anderson. Não se recorda de a ré ter dito nada a ele. Afirma que ela tinha conhecimento da droga, pois estava abraçada com o travesseiro. Conta que o réu Anderson o informou de que os dois não iriam a São Paulo no mesmo ônibus, mas devido à insistência da ré Evellyn, os dois acabaram pegando o mesmo ônibus. Afirma categoricamente que o responsável pela abordagem do casal foi a testemunha Wilker de Jesus e explica que sua descrição do momento da abordagem foi feita primeiramente pelo relato de Wilker, e segundo, pela confirmação do réu Anderson. Conta que foi uma abordagem de rotina e não havia mais nenhuma prova de que a droga vinha de Ponta Porã, soube apenas da origem da droga pelo depoimento de Anderson. Reafirma que a ré Evellyn ficou nervosa e chorou durante a abordagem, mas não demonstrou surpresa. Conta que o réu Anderson permaneceu muito tranquilo durante a abordagem, confessou ser o dono da droga e não ofereceu nenhuma resistência. Não se recorda se havia identificação nas malas, mas reafirma que o réu confessou ser dono delas. Não se recorda se o réu chegou a ser questionado sobre o fato de ser usuário de entorpecentes. (...) Reafirma que o réu confessou ter pagado 3 mil reais pela droga e que iria revender por 14 mil reais. Não sabe informar a procedência do dinheiro utilizado na compra das drogas. (...) Não encontrou com o casal nenhuma passagem de Dourados a Ponta Porã ou Ponta Porã a Dourados. (Mídia à fl. 146). Por sua vez, o policial militar Wilker de Jesus declarou que: Conta que no momento em que faziam uma abordagem de rotina, deparou-se com o casal e que aparentavam estar bem nervosos. Após algumas perguntas, constatou que o nervosismo aumentava. Pediu então para conferir a bagagem que estava com eles e, ao pegar o travesseiro que estava junto com a pessoa de Evellyn, identificou que este era preenchido com maconha. Deparou-se ainda com duas mochilas que estavam com maconha, deu voz de prisão ao casal e conduziu os dois à delegacia. Afirma que a ré Evellyn estava encostada no travesseiro, que se encontrava entre ela e a janela do ônibus. Afirma que a ré não demonstrou surpresa quando encontrou as drogas no travesseiro dela e tem certeza de que ela estava ciente do transporte da droga. Conta que o réu Anderson afirmou que a droga foi adquirida no Paraguai. Conta que uma das mochilas estava embaixo da poltrona do casal, e a outra estava embaixo da poltrona da frente, que estava desocupada. Não se recorda se havia outros pertences do casal nas mochilas onde as drogas estavam. Conta que no momento da prisão, perguntou aos acusados apenas onde a droga havia sido adquirida e posteriormente, no momento da lavratura do auto, já não participou da inquirição deles, feita na delegacia. Conta que o réu afirmou ter adquirido a droga no Paraguai e estaria levando a São Paulo, e que pagou aproximadamente 3 mil reais por ela. Quanto ao travesseiro, a ré Evellyn não se manifestou quando o policial pediu para averiguá-lo, e após a descoberta da droga, disseram que a droga era deles mesmo. Reafirma que enquanto conversava com o casal, antes de encontrar os entorpecentes, eles já apresentavam sinais de nervosismo, e, após olhar o travesseiro, o réu Anderson admitiu que a droga era deles, e que não se recorda exatamente da reação da ré Evellyn, só não demonstrou espanto. Em detalhes, afirma que ela não falava nada enquanto ele conversava com Anderson e quando ele pediu o travesseiro, ela o entregou, e, surpreso com o peso do travesseiro, inspecionou-o melhor e encontrou os entorpecentes. Conta que ela não disse que a droga era dela e que quem afirmou isso foi Anderson. Não se recorda do trajeto descrito pelas passagens do casal, mas acredita que eles foram anexados aos autos. Confirmou que os bilhetes que foram juntados aos autos são os que foram encontrados com os réus. Conta que a ré Evellyn contou a ele que era usuária, mas não apresentava sinais evidentes. Reafirma que o travesseiro se encontrava entre ela e a janela do ônibus. Conta que o réu Anderson não ofereceu nenhuma resistência à prisão e colaborou o tempo todo, e que admitiu ser o proprietário das mochilas. Não se recorda de o réu Anderson ter admitido que fosse usuário. (...) (Mídia à fl. 146). Delineados os principais depoimentos das testemunhas de acusação, passo a analisar individualmente a autoria atribuída a cada um dos acusados. A. EVELLYN CAROLINA MEDEIROS PAZA ré nega ter conhecimento acerca do transporte das drogas e alega ser inocente das acusações. Em seara inquisitorial, aduziu: (...) conheceu a pessoa de ANDERSON há mais de um ano, com quem desde então passou a namorar, sendo que ambos residem na cidade de Rio Grande da Serra/SP; QUE, na segunda-feira passada, ANDERSON convidou a interroganda para ir até a cidade de Dourados/MS, pois ele disse que tinha que resolver uns negócios por lá, sendo que aceitou o convite; QUE, ficaram na casa de uns parentes de ANDERSON, sendo que algumas vezes ele saía e não dizia pra onde ou o que ia fazer; QUE, no dia de hoje compraram as passagens para retornar para sua cidade de origem, quando então ANDERSON disse para a interroganda que estava levando maconha nas suas mochilas, de cor preta e verde; QUE, a interroganda ficou preocupada com a situação, mesmo assim, embarcou no ônibus na companhia dele, pois ele disse que se fosse flagrado com a droga, ele assumiria que realmente lhe pertencia; QUE, na rodoviária de Dourados, ANDERSON lhe repassou um velho travesseiro que foi colocado ao lado da interroganda, na poltrona; QUE, no trajeto da viagem, já na rodoviária desta cidade, o ônibus em que viajavam foi revistado por policiais, momento em que um deles pediu pra examinar o travesseiro, então, para sua surpresa, foi localizada droga dentro dele, num total de 05 tabletes; QUE, a interroganda não tinha usado o travesseiro até então, por essa razão não percebeu que ele estava pesado; QUE, diante da descoberta da droga, os policiais revistaram as bagagens da interroganda e de seu namorado ANDERSON, sendo que encontraram o restante das drogas, dentro das mochilas; QUE, ANDERSON confessou aos policiais que tinha comprado tais drogas e que levaria para São Paulo, mas a interroganda não ouviu o restante da conversa entre os policiais e ANDERSON, pois ele foi algemado e levado para a viatura, enquanto que a interroganda ficou sentada no ônibus, aguardando o final da revista dos policiais; (...) afirma a interroganda que é usuária de cocaína, assim como seu namorado ANDERSON; Afirma ainda que nunca foi presa ou processada anteriormente; Por fim, diz que não tem conhecimento de quem ANDERSON comprou as drogas e para quem ele iria entregá-las ou vendê-las no Estado de São Paulo. (fl. 06). Perante este Juízo, Evellyn afirmou que: Conta que estudou até o oitavo ano, e que estava sem emprego na época dos fatos, ficava em casa cuidando das suas filhas e da mãe. Conta que mora em Rio Grande da Serra, no Estado de São Paulo, que nasceu em 1995, e que já tinha feito 18 anos na época dos fatos. Afirma que a filha mais velha tem 2 anos de idade e a mais nova tem 1 ano. (...) Conta que já usou cocaína e maconha, mas que não se tornou um vício, foi apenas ocasional, e não se considera dependente. Conta que o réu Anderson mora em uma vila próxima e depois que se conheceram começaram a namorar. Conta que ele fazia várias viagens mas ela não sabia a finalidade e que, um dia, convidou-a para vir com ele ao Mato Grosso, e ela aceitou porque ela nunca havia deixado o Estado de São Paulo, e porque Anderson disse que havia parentes que moravam aqui em Dourados que ele gostaria de apresentar a ela. Ao consultar sua mãe, ela disse que ela deveria ir, pois ela nunca sai, apenas fica em casa cuidando dos filhos. Afirma que nunca teve problemas com a justiça, e que nunca foi presa, ou esteve em Delegacia, e nem tem passagens pela Fundação Casa. Ao chegarem em Dourados, eles foram para a casa de um tio e uma tia dele que moravam aqui. Desceram do ônibus bem no centro da cidade e se dirigiram à residência dos tios de Anderson. Não sabe informar a idade dos tios dele, mas afirma que eram mais velhos. Conta que frequentemente o telefone dele tocava e que ele dizia que ia sair com amigos, mas não contava para onde iria nem com quem iria. Ela sabia que ele tinha passagem por drogas, mas não fazia ideia que ele

estava envolvido nessa atividade novamente. Conta que ele também é usuário de maconha e cocaína, ele é dependente. Quando ela perguntava o que ele fazia, ele dizia apenas que tinha ido resolver negócios, mas não entrava em maiores detalhes. Ela conta que ele é recorrente no tráfico de drogas e ele dizia a ela que havia mudado, que estava trabalhando, e que as viagens que ele fazia eram todas a trabalho, ele descarregava alguns caminhões, mas jamais contou que ele estava mexendo com drogas novamente. Afirma que ficou uma semana na casa dos tios de Anderson, que ele saía com bastante frequência e ficava bastante tempo fora. Conta que Anderson não comentou com ela sobre o transporte de drogas. Afirma que ele saiu para comprar as passagens para o retorno a São Paulo e, na hora de fazer as malas, a acusada portava apenas a roupa que estava vestida e mais uma muda de roupas, que ela iria trocar mais tarde, já quanto às mochilas dele, ele afirmou a ela que elas tinham presentes que ele levaria para a família dele. O tio dele levou os dois até a rodoviária de carro. Ao chegarem lá, após entrarem no ônibus, ela foi ao banheiro, e, quando voltou, encontrou o travesseiro colocado em seu lugar. Ao perguntar a Anderson sobre o travesseiro, o mesmo respondeu que havia trazido o travesseiro para que ela tivesse um retorno mais confortável, já que durante a vinda ela havia ficado com muita dor no pescoço. Ela conta que não sentiu o peso no travesseiro, pois não tirou ele do lugar em momento algum. Quando o ônibus chegou a Fátima do Sul, Anderson desceu para fumar um cigarro, mas voltou rapidamente, e, quando ela questionou o motivo, ele contou a ela que a polícia estava lá, e que ele estava transportando drogas. Conta que sua passagem e seus documentos estavam na carteira de Anderson e ela não conhecia nada sobre o Estado de Mato Grosso. Esclarece que apenas teve conhecimento das drogas dentro do ônibus, naquele momento em que Anderson voltou. Quando houve a abordagem, Wilker pediu a ela para ver o travesseiro e ela entregou a ele. Nesse momento, ela percebeu o peso do travesseiro. Conta que diferentemente do que a primeira testemunha disse, ela não chorou e não estava abraçada com o travesseiro. Quando o policial Wilker desconfiou do peso do travesseiro, ele o abriu e encontrou as drogas. Afirma ainda que não possuía bagagem, apenas uma bolsinha que carregava de lado com uma muda de roupa. Conta que deixou suas roupas na casa dos tios de Anderson, pois não viu a necessidade de levá-las de volta, pois as roupas eram de calor e em São Paulo não faz calor, não fez questão de levá-las. Afirma estar arrependida de ter se envolvido nessa situação e não vê suas filhas há três meses, sendo que uma está sendo cuidada pelo pai e a outra pela mãe dela, avó da criança. Conta que sua mãe sofre de depressão, seu pai tem 53 anos e tem 2 irmãs mais novas. Diz que nunca mais pretende sair do Estado de São Paulo mais. Conta que conhecia Anderson há um ano e oito meses. Ao ser questionada sobre seu estado de saúde durante o tempo que passou em Dourados, afirma que veio com depressão, que adquiriu após o nascimento de sua filha mais nova, já que o pai da criança a abandonou. Ao ser questionada mais especificamente quanto a algum resfriado, responde negativamente e afirma que tinha apenas depressão. Acredita que não pôde sentir o cheiro da maconha porque ela havia sido colocada dentro de dois travesseiros e duas fronhas, além do que, quando ela foi descoberta, pôde ver que estava embalada. Acrescenta que respira pela boca. Conta que foi o próprio Anderson que lhe disse que já havia sido preso anteriormente, mas nunca o visitou em alguma penitenciária, pois na época em que ele foi preso estava com outra mulher, e nunca o viu sendo preso ou cumprindo pena. Conta que conhece a mãe de Anderson e que ela era dona do lar. Sobre a profissão de Anderson, afirma que ele viajava constantemente, mas não entrava em detalhes de suas atividades com ela. Afirma que Anderson havia dito que fazia 15 dias que ele havia levado a mesma quantidade de drogas para São Paulo, e ela não o acompanhava. Esclarece que essa foi a primeira vez que viajou com ele e a primeira vez que saiu do Estado de São Paulo. Já usou drogas junto com Anderson e outros amigos presente, sendo que as drogas eram compradas por Anderson, lá em São Paulo mesmo. Não sabe dizer se Anderson faz parte de alguma organização criminosa. Afirma que usou cocaína e maconha dos 14 aos 15 anos e estudou até a oitava série. (...) Reafirma que se arrepende de ter feito esta viagem, pois foi Anderson que a trouxe e ela não sabia de nada quanto às drogas (...) (mídia às fls. 146). Observe-se que, em síntese, a ré apresentou duas versões sobre o momento em que descobriu que Anderson estava transportando entorpecentes, na tentativa de afastar qualquer conhecimento ou participação na empreitada criminosa. No interrogatório prestado perante a autoridade policial, contou que descobriu que o réu estava transportando maconha instantes antes de saírem de Dourados. Já, no interrogatório judicial, narrou que descobriu acerca da existência da droga apenas no momento em que os policiais efetuaram a abordagem, na rodoviária de Fátima do Sul/MS. Deve ser dito que, independentemente das duas versões apresentadas pela ré, é muito provável que ela já tivesse conhecimento do transporte que estava sendo efetuado por seu namorado. Extrai-se dos depoimentos e provas coletadas, que durante o retorno, no momento em que o casal foi abordado, a ré Evellyn não estava carregando nenhuma roupa em suas bagagens. Ao ser interrogada sobre esse fato durante a audiência, afirmou que abandonou suas roupas na casa em que estavam hospedados, pois não vislumbrava a necessidade de levá-las de volta. A situação é extremamente improvável, levando-se em conta a situação econômica descrita pela ré, que reside com os pais, tem dois filhos e está desempregada. Nenhuma pessoa nas condições acima descritas abandonaria suas roupas sem ter um motivo de maior interesse, que no caso dos autos, é representado pela necessidade de conseguir mais espaço para transportar todos os 29 tabletes de maconha que foram encontrados na posse do casal. Por outro lado, a ré afirma que não percebeu que havia 5 quilogramas de maconha no travesseiro que foi encontrado com ela no momento da prisão. Em sua versão dos fatos, foi ao banheiro do ônibus e quando voltou, encontrou o travesseiro no seu assento, colocado ali por seu namorado, e então apenas se escorou nele. Pois bem, além do peso do travesseiro, seria de fácil percepção, ao escorar-se nele, a existência de tabletes de entorpecentes embalados. Além disso, a ré confessou que fazia uso de entorpecentes, assim como seu namorado, e é de se estranhar ela não ter percebido nenhum odor exalado por tal substância, que emana um cheiro bem característico e de fácil percepção, máxime por quem já teve contato com ela. Ainda mais absurda é a alegação da ré de que respira apenas pela boca e, por isso, não teria sentido o odor da droga. Mesmo admitindo tal afirmação como verdade, em nada diminui a certeza de que ela sabia da existência de droga no travesseiro, tendo em vista a afirmação feita em sede policial, de que soube da existência da droga antes mesmo do embarque e da afirmação feita em Juízo pela testemunha Wilker de Jesus, que realizou a abordagem dos réus, de que, no momento da fiscalização, Evellyn estava encostada no travesseiro e, após a descoberta da droga, esta não demonstrou surpresa. Por fim, frise-se que a acusada afirmou em Juízo possuir ciência de que Anderson havia transportado a mesma quantidade de droga para São Paulo quinze dias antes de suas prisões, logo, sabendo da atividade criminosa já anteriormente exercida por Anderson e o fato de terem viajado para a região de fronteira levam à conclusão de que Evellyn possuía plena ciência do transporte ilícito que realizavam. Dentro de tal contexto, não é verossímil a alegação de Evellyn de que teria viajado de ônibus por tantas horas sem saber ao certo o motivo da viagem. Assim, em relação à ré Evellyn, a autoria restou evidenciada pelas provas produzidas nos autos tanto no inquérito policial quanto em Juízo. **B. DO RÉU ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA** Na Delegacia, o acusado confessou a prática do crime, e aduziu que (...) a respeito do fato que ora lhe é imputado, o interrogado confirma que praticava o tráfico de entorpecentes, especificamente, de maconha; QUE, o interrogado reside na cidade de Rio Grande da Serra/SP, local onde também reside a sua namorada EVELLYN CAROLINA; QUE, no início da semana, ou seja, na segunda-feira, dia 19 do corrente mês e ano, convidou EVELLYN para juntos virem a este Estado, pois possuía parentes na cidade de Dourados/MS, assim, disse a ela que vinha para resolver uns negócios; QUE, no entanto, a intenção do interrogado era comprar maconha na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai; QUE, EVELLYN não tomou conhecimento disso; QUE, antes da viagem, o interrogado já mantinha contato telefônico com uma pessoa de apelido PARAGUAI, residente em Pedro Juan Caballero, o qual lhe venderia 100 quilos de droga, inicialmente uma parte em maconha, posteriormente levaria 20 quilos de cocaína e, por fim, o restante em Crack; QUE, após ter deixado EVELLYN na cidade de Dourados/MS, sem que ela soubesse, esteve em Pedro Juan Caballero e lá se encontrou com o tal de PARAGUAI, que não conhecia anteriormente, apenas falavam por telefone, em números diversos; QUE, o interrogado pagou R\$ 3.000,00 em 28 quilos de maconha, que era a primeira parte da encomenda; QUE, retornando à cidade de Dourados, com a droga já embalada e acondicionada em mochilas de viagem, comprou a passagem para si e sua namorada, a quem então avisou que estava levando certa quantidade de droga, todavia, disse que ela não deveria se preocupar, pois tudo iria dar certo e, se não desse, ou seja, se a polícia o flagrasse, diria que lhe pertencia; QUE, o interrogado entregou para sua namorada um travesseiro, no qual continha 05 quilos de maconha, mas EVELLYN não sabia que ali continha droga; QUE, na rodoviária municipal desta cidade, onde o ônibus em que viajavam parou, houve uma revista, sendo que os mesmos localizaram as drogas escondidas, primeiro no travesseiro que estava ao lado de EVELLYN, em seguida, nas mochilas que estavam embaixo das poltronas; QUE, em razão do

flagrante, o interrogando foi preso e encaminhado para esta delegacia, juntamente com a sua namorada EVELLYN; Alega ainda o interrogando que é usuário de entorpecente, especificamente cocaína, assim com a sua namorada EVELLYN; Por fim, afirma que as drogas que comprou seriam vendidas em sua cidade de origem, para outros donos de bocas de fumo, cujos nomes não pode denunciar (fl. 9). Perante este juízo, o réu asseverou, em síntese: Estudou até completar o segundo grau. Trabalhou registrado com estruturas metálicas, montagem de palcos para eventos por um ano e seis meses e após entrou em uma firma metalúrgica. Enquanto trabalhava no meio de eventos acabou conhecendo várias outras pessoas que trabalham com montagens de equipamentos de som e passou a trabalhar também sem registro com montagem de equipamentos de som e iluminação para festas, eventos e shows. Nunca teve problemas com a justiça. Explica que nunca foi preso por tráfico antes, e que na verdade, foi chamado por ser testemunha ocular de outro crime, quando chegava do serviço, e presenciou uma abordagem policial a outro rapaz que foi encontrado com 38 papéletes de crack. Afirma que faz uso de cocaína e maconha, e que não usou no dia do interrogatório. O motivo de seus olhos estarem avermelhados é porque seria falta de óculos. Explica que o motivo de suas constantes viagens era por motivos de trabalho, que viajava com a empresa Perfêct para realizar eventos, montagem de palcos. Conta que a sede da empresa que trabalhava fica em Rio Grande da Serra/SP, mas que a empresa não o registrou, era apenas um grupo de pessoas que realizavam a produção de eventos, e trabalhava pra eles. Trabalhou por volta de 6 meses com essa empresa. Afirma que, como é usuário de maconha, foi em uma boca de fumo em São Paulo e descobriu que a maconha estava em falta lá, e quis saber como ele faria para adquirir. O rapaz lhe informou que ele deveria buscar na fonte, e que praticamente São Paulo inteira estava sem maconha. O réu então vendeu sua moto para conseguir dinheiro e veio para Dourados. Conta que chamou Evellyn apenas para tirá-la um pouco da cidade para que ela se distraísse com a viagem, já que ela praticamente não saía de casa. Não contou a Evellyn que viria a Dourados comprar entorpecentes, e disse a ela que era uma viagem apenas para distração. Conta que ela trouxe bagagem, e que ela aceitou facilmente viajar, pois contou a ela que seriam apenas 3 ou 4 dias de viagem. Falou a ela que viajariam sem destino, explicou para ela sobre a cidade e ela aceitou vir. Ao chegarem, hospedaram-se em Dourados na casa de um rapaz que mora aqui. Afirma que disse a Evellyn que o rapaz era apenas um amigo e ele era apenas o proprietário da casa, mas morava em outra casa com sua esposa. Após chegarem, no início da tarde, por volta de meio dia, foram para a casa do rapaz, depois saíram para dar uma volta pela cidade, então deixou Evellyn na casa em que estavam hospedados, e foi com o rapaz até Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Conta que obteve contato com esse rapaz que morava aqui através de um primo dele de São Paulo que tem vários amigos na cidade de Dourados. Nega que as pessoas da boca de fumo tenham passado contatos a ele. Não sabe em que o rapaz que mora em Dourados e os hospedou trabalha. Não conhece muito bem esse rapaz. Reafirma que o contato com esse rapaz foi feito através de seu primo, e que desde o início seria ele que o levaria até a fonte dos entorpecentes. Foram juntos até o Paraguai, no dia seguinte, enquanto a ré Evellyn ficou em Dourados, e afirma que não contou a ela o que fariam naquele dia. Conta que pediu a ela para que não se preocupasse, que apenas iria resolver uns problemas pessoais dele, e Evellyn não se preocupou em saber do que se tratava. Conta que chegou na divisa e se separou do rapaz. Estava com 3 mil reais. Procurou por fornecedores de maconha e, ao encontra-los, avisou que não teria como levar a droga. Conta que pagou 3 mil reais pela maconha e, depois, mais 400 reais para que alguém leva-la a Dourados. Conta que o rapaz trouxe a droga para ele em um veículo, na mala dele, e ele transferiu a droga para suas malas; logo em seguida já saiu para voltar para São Paulo. Sobre o travesseiro, explica que o pegou antes de entrarem no ônibus e, num momento oportuno, colocou 5 quilogramas da droga dentro dele. Ela não pegou o travesseiro, ele apenas o colocou dentro do ônibus. Conta que a bagagem dela ficou na casa do rapaz que os hospedou, pois um primo que tem família aqui levaria quando ele viesse a Dourados. Afirma que Evellyn não questionou o fato de a bagagem ficar em Dourados. Afirma que ela não sabia que estava levando droga, ficou sabendo apenas dentro do ônibus. Ela não poderia sentir o cheiro da maconha no travesseiro pela forma como ela foi acondicionada. Ainda afirma que há vários equívocos nos depoimentos dos policiais, e que no momento da prisão do casal, os policiais disseram a eles que houve uma denúncia. Conta ainda que foi agredido, apesar de sua atitude colaborativa e que foi a primeira vez que vinha a Dourados. Afirma categoricamente que um dos policiais queria receber propina para não prendê-lo. Conta que os policiais afirmaram que receberam uma ligação anônima na delegacia, mas não sabe explicar quem o denunciaria, e afirma também que no momento da abordagem os policiais não averiguaram mais ninguém no ônibus, foram direto no casal. Conta que antes de virem a Dourados fez contato telefônico apenas uma vez com o rapaz que os hospedaria e não foi tratado sobre o assunto da droga e que ninguém o viu comprando as drogas no Paraguai. Nega ter contato com qualquer organização criminosa e não sabe explicar quem o teria denunciado. Afirma que não usa mais entorpecentes. Afirma que usaria metade da droga que estava levando, para consumo próprio, e outra parte ia dar a alguns amigos. Afirma que quando comprava em São Paulo, comprava uma quantidade de aproximadamente 300 a 400 gramas, e que isso podia durar de um a dois dias dependendo de sua vontade e disponibilidade para fumar, e quanto ao resto das drogas daria de presente a outros amigos, e que não tinha interesse em vender, para resgatar o dinheiro gasto na compra e na viagem. Afirma que se algum desconhecido soubesse que ele possuía entorpecente e pedisse a ele, venderia uma parcela ao desconhecido. Afirma que o policial Wilker o chutou três vezes na perna, mas fez exame de corpo de delito apenas uma semana depois. Não sabe se a ré Evellyn apresenta algum problema de saúde, mas que deduziu que ela poderia ter depressão devido à vida difícil e o histórico familiar. Não sabe dizer se ela tinha problemas respiratórios, mas afirma que quando ela deitava, sentia muita falta de ar, e respirava ofegante pela boca. Conheceu a ré através de um amigo dele que é cunhado dela e mora na mesma cidade. Sabe que ela era usuária de drogas, mas quando estava com ela, nunca a viu usar drogas. Afirma que ela tem duas filhas e mora com a mãe dela, que tem depressão. Conta que o travesseiro não estava em posse dela, apenas encostado entre ela e o vidro, e a mochila com as drogas estava em baixo da poltrona dos dois. Conta que foi apenas com o outro rapaz ao Paraguai, mas Evellyn ficou em Dourados e nem sabia que ele havia ido a Pedro Juan. Foi apenas um dia e comprou as mochilas lá, encomendou as drogas e voltou. Contou aos policiais no momento da abordagem que era usuário de drogas e tinha usado entorpecentes naquele dia de manhã. Depois que foi preso não usou mais drogas, e isso aconteceu há aproximadamente 4 meses, e estava tomando remédios para dormir no presídio, pois precisava combater a abstinência, que lhe causa falta de ar, calafrios, suor frio. Depois que foi preso começou a tomar remédios controlados. (...) Nunca respondeu a processo nenhum e a única vez que ficou detido foi apenas como testemunha, da 1h da manhã às 2h da tarde do dia seguinte. Não teve nenhuma passagem também quando era menor, exceto uma vez que foi agredido na escola e teve um boletim de ocorrência. Os nomes das empresas que trabalhou eram Feeling Eventos, TDS logística, Gonçalves terceirizada, Crisflex Knowhow Terceirização e mercado Ricói. Na última empresa que estava trabalhando, era um grupo que fazia produção de eventos, nos quais ele participava da montagem do palco, equipamentos de som, iluminação e andaimes. Afirma que a empresa não era legalizada e ganhava R\$ 150,00 por semana. Afirma que comprava as drogas que utilizava em São Paulo das bocas de fumo ou pedia a um amigo para comprar e o pagava depois, todo o dinheiro gasto com drogas vinha de seu próprio salário. Conta que usava com frequência, às vezes sozinho, às vezes acompanhado dos amigos em festas e era um usuário compulsivo. Reafirma que ficaria com metade da droga e daria outra parte a um amigo, e que se pessoas o procurassem, venderia a elas. Foi a primeira vez que tentou transportar drogas, e só o fez por indicação do rapaz da boca, já que ele lhe disse que maconha estava em falta lá e que era difícil atravessar a barreira. (...) (mídia de fl. 146). Observe-se que, em síntese, o réu reconheceu como verdadeira a acusação contra ele formulada, porém afastou qualquer conhecimento ou participação da acusada Evellyn na empreitada criminosa. Logo, o réu confessa a prática criminosa e nega a participação de Evellyn para o sucesso do transporte da droga. Deve ser dito que a confissão de Anderson é corroborada pela prova testemunhal, notadamente os policiais militares que realizaram o flagrante, em especial o Sr. Wilker de Jesus, que fez a abordagem dos réus no interior do ônibus, no terminal rodoviário de Fátima do Sul, e descobriu que eles estavam transportando entorpecentes. Desarrazoada a versão do réu sobre o momento em que a ré Evellyn descobriu que ele estava transportando entorpecentes. Em sede policial, o réu informa que havia contado a Evellyn que estava transportando drogas antes de saírem de Dourados, informação confirmada também pela ré Evellyn em seu depoimento. Já em seara judicial, os réus alegam que Evellyn apenas descobriu a existência da droga em Fátima do Sul, no momento em que os policiais começaram a averiguar o ônibus. Ainda há que se considerar a explicação de Anderson de que havia se hospedado na casa de parentes em Dourados, afirmação que foi alterada pelo próprio réu em depoimento ao Juízo, dizendo que eram apenas conhecidos de um primo, sem esclarecer exatamente como veio a conhecê-los e quem eram. Os depoimentos dos policiais merecem, até pela inexistência de prova que

arrefeça sua validade/eficácia, ser sufragados como provas hábeis a ensejar a superveniência de um decreto condenatório. Ademais, não se encontram isolados nos autos. A este respeito, a jurisprudência do Egrégio STJ:PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE.- É IDÔNEA A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E REAFIRMADA EM JUÍZO, COM PLENA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, MESMO CONSTITUÍDA APENAS POR DEPOIMENTOS DE POLICIAIS QUE REALIZARAM O FLAGRANTE. - A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, MESMO NEGADA EM JUÍZO, TEM VALOR PROBANTE QUANDO EM SINTONIA COM A VERSÃO DADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO. (Resp n 162022/GO- 1998/ 0001308-3, Relator Ministro VICENTE LEAL, T6, DJ: 10.05.99, p.233, decisão unânime) Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, vejamos:PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CORRUPÇÃO ATIVA - IDONEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - POLICIAIS QUE EFETIVARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - DOSIMETRIA DAS PENAS - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA - COCAÍNA - APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O réu e seu comparsa foram surpreendidos por policiais quando trafegavam em rodovia estadual sul-matogrossense, na altura do município de Iguatemi/MS. Foram encontrados 12 tabletes contendo 4.565 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco) gramas de cocaína em pasta, que estavam escondidos em um compartimento do veículo adaptado pelos réus. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico comprovadas. No interrogatório prestado na fase policial, o apelante e o corréu contaram detalhadamente a empreitada criminosa em que se envolveram, revelando que haviam buscado o material entorpecente na localidade paraguaia de Capitán Bado, e que o transportariam até o município de Paissandu/PR. 3. Restou igualmente comprovado o cometimento do crime de corrupção ativa pelo acusado. Os depoimentos prestados em juízo por quatro policiais que o prenderam em flagrante não apresentam contradições entre si e devem ser considerados idôneos. Não se pode destituir de credibilidade a palavra de autoridades policiais, senão embasado em elementos concretos que permitam questioná-la. A alegação do réu de que as testemunhas é que teriam exigido dinheiro em troca da sua libertação não encontra respaldo no conteúdo da instrução processual. É de rigor a manutenção da condenação nas penas do art. 333, do Código Penal. 4. Procede o pleito da defesa de diminuição da pena-base fixada com fundamento apenas na menção genérica dos critérios do art. 59, do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06. 5. Deve ser mantida a pena pecuniária definida pelo Juízo a quo, uma vez que se procedeu corretamente à sua fixação em duas etapas, influenciando a condição econômica do réu apenas na determinação do dia-multa, ao qual foi atribuído o valor mínimo. Ademais, não há comprovação nos autos da incapacidade econômica do acusado para o cumprimento desta sanção. 6. Apelação parcialmente provida. (ACR 200960060004220, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 199.) grifó nosso. Assim, em relação ao réu Anderson, de mesma sorte, restou comprovada a autoria. A tipificação penal segue o mesmo viés. O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 na conduta dos acusados. Anderson Torres Rodrigues Garcia realizou os verbos nucleares do tipo ao introduzir em solo pátrio do Paraguai, no dia 23/08/2013, 28kg de substância entorpecente, que contém princípios ativos psicotrópicos (maconha - Cannabis sativa Linneu) de uso proibido no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária. De modo semelhante, Evelyn Carolina Medeiros Paz atuou de forma consciente e voluntária no transporte da droga apreendida, no mínimo na modalidade de dolo eventual, assumindo o risco da ocorrência do resultado. É contribuindo de forma relevante para o sucesso da empreitada criminosa e, assim, realizando o verbo nuclear do tipo (importar/transportar). A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que os acusados, em comunhão de desígnios, divisão de tarefas e esforços comuns, consumaram o crime de tráfico internacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A origem estrangeira da droga atesta a transnacionalidade do delito, amoldando-se à hipótese prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A quantidade e natureza da droga apreendida (28kg de maconha), de potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. Ademais, o próprio réu Anderson confirma que foi ao Paraguai para comprar a substância entorpecente, portando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que, de posse da droga já na cidade de Dourados/MS, embarcou de volta a Rio Grande da Serra. Ademais, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, como ocorreu em questão. Como preleciona NUCCI, Guilherme de Souza in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., RT, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no tráfico transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (p. 387). Nessa conformidade, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da pena, nos exatos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto a prova processual restou definitivamente corroborada pelas circunstâncias geográficas do local do fato e o flagrante delito. Quanto à causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, entendo não cabível na hipótese, uma vez que a atividade de mula (transportar), momento quando caracterizada a internacionalidade, é conjugada à utilização de transporte público, entendido este como aquele realizado em carreira, de forma regular, excluídos, portanto, os transportes realizados por meios próprios e/ou clandestinos. Entendo ademais que a razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do artigo 40 é a de punir aquele que, ao utilizar o transporte público, expõe em risco os passageiros, o que não é o caso dos acusados, que utilizaram o transporte público por falta de opção, já que pela sua própria condição econômica desfavorável não possuem meio próprio de locomoção. Poder-se-ia dizer, mesmo na hipótese de internacionalidade, da possibilidade de utilização de meio próprio, caso o agente dispusesse de avião, helicóptero, automóvel particular etc. Assim, de rigor afastar esta argumentação, quando está em comento a atividade da mula, indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras, levando em sua bagagem ou vestes substância entorpecente para alcançar alguma soma em dinheiro. Anoto ademais que o critério utilizado para conferir a internacionalidade não pode servir para aumentar pena pelo transporte público. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva e constatada a internacionalidade do crime, de rigor CONDENAR os réus ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA e EVELLYN CAROLINA MEDEIROS PAZ pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Passo, pois, à dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal. DO RÉU ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA 1) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu ANDERSON TORRES RODRIGUES foi detido com a substância entorpecente denominada maconha, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano. Verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, 28.000 g (três mil e oitenta e cinco gramas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a

tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais, revelando enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Ainda em seu desfavor, tem-se o fato de ANDERSON já havia transportado a mesma quantidade de droga para São Paulo quinze dias antes de sua prisão, a corroborar a conclusão de que possui personalidade delitiva. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 2) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, verifico a presença da agravante prevista no artigo 61, I, do CP, relacionada àquele que tem o papel de liderança, tendo em vista que coube ao ANDERSON o papel de planejar a empreitada criminosa, tendo cabido a ele o papel de organizar a viagem e o momento de retirar a droga do fornecedor. Todavia, diante da atenuante genérica da confissão, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, mantenho provisoriamente o mesmo patamar anteriormente fixado, compensando-se entre elas, por força das equivalências de atenuantes e agravantes, ao encontro do entendimento anunciado abaixo: HÁBEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. AVALIAÇÃO EM CONJUNTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 94.051/DF, adotou o entendimento de ser possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 2. (...) 3. Habeas corpus concedido em parte. (HC 54.792/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008) 3) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, conforme já fundamentado. A fração mínima de um sexto deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer, o que se harmoniza nos presentes autos. Em razão disso, majoro a pena em 1/6 (um sexto), a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, e fixo a reprimenda penal em 07 (SETE), 07 (SETE) meses de reclusão. Afasto a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06, consoante fundamentado no tópico da tipicidade. De outro lado, não se dedicando o acusado, aparentemente, às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, porquanto é primário e ostenta bons antecedentes criminais, porém considerando a natureza da droga (maconha) e a quantidade transportada (28kg - vinte e oito quilos - massa bruta), tenho que a diminuição deve se manter no mínimo entre a fração variável de um sexto a dois terços. Assim sendo, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), com fulcro no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, fixando em 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta o artigo 43 da Lei nº. 11.343/2006, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, arbitro a pena de multa em 640 (SEISCENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA, cujo valor, em face da ausência de informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu Anderson Torres Rodrigues Garcia definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO e 640 (SEISCENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, dada a situação econômica do réu. DA RÉ EVELLYN CAROLINA MEDEIROS PAZI) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré EVELLYN foi detida com a substância entorpecente denominada maconha, 28.000 g (três mil e oitenta e cinco gramas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, nos termos e condições que o seu parceiro Anderson. Quanto às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, embora igualmente desabonadoras, devo considerar que não há registro que Evellyn tenha já tenha transportado entorpecente à semelhança do que se verificou com o seu namorado. Assim, no caso concreto, por todo o acima exposto, fixo a pena-base em 5 (CINCO) ANOS 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO. 2) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a circunstância de ser a acusada menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, CP e fl. 34, DN 30.01.1995), o que fica reconhecida a atenuante da pena, no patamar de 1/6, pelo que a pena provisória resta mantida em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES E 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, conforme já fundamentado. O acréscimo, variável entre um sexto e dois terços, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nilton dos Santos, 2ª T., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, AC 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ª T., u., 11.3.08). A fração mínima de um sexto deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer, o que se harmoniza nos presentes autos. Em razão disso, majoro a pena em 1/6 (um sexto), a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, e fixo a reprimenda penal em 05 (CINCO) ANOS, 03 (TRES) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. Afasto a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, consoante fundamentado no tópico da tipicidade. De outro lado, não se dedicando a acusada, aparentemente, às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, porquanto é primária e ostenta bons antecedentes criminais, porém considerando a natureza da droga (maconha) e a quantidade transportada (28kg - vinte e oito quilos - massa bruta), tenho que a diminuição deve se manter no mínimo entre a fração variável de um sexto a dois terços. Assim sendo, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), com fulcro no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, fixando em 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 19 (DEZENOVE) DIA DE RECLUSÃO. E) PENA DE MULTA Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta o artigo 43 da Lei nº. 11.343/2006, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, arbitro a

pena de multa em 520 (QUINHENTOS E VINTE) DIAS-MULTA. Em face da ausência de informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica a ré Evelyn Carolina Medeiros Paz definitivamente condenada à pena privativa de liberdade 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 19 (DEZENOVE) DIA DE RECLUSÃO e 520 (QUINHENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica da ré. REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos réus, tendo em vista que este regime é o único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de expressiva quantidade de maconha que, independentemente de qualquer discussão acerca de sua natureza, é mais do que evidente que é capaz de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas (artigo 33, 2º, b, e 3º c/c art. 2º, 1º da Lei n. 8.072/1990). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Tendo em conta a quantidade da pena imposta, incabível sua substituição na forma preconizada pelo artigo 44 do Código Penal. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Os réus responderam soltos ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorram em liberdade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: CONDENAR Anderson Torres Rodrigues Garcia, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido em 08/08/1986 em Mauá/SP, filho de Mario Jorge Perazzoli Garcia e de Marlene Torres Rodrigues, RG 4177999202 SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 640 (SEISCENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA DIAS-MULTA. CONDENAR EVELLYN CAROLINA MEDEIROS PAZ, brasileira, solteira, empresária, nascida em 30/01/1995 em Mauá/SP, filha de José da Paz Sobrinho e Luzenilda Barbosa de Medeiros, RG 498369109 SSP/S, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 19 (DEZENOVE) DIA DE RECLUSÃO E 520 (QUINHENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em consequência, condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intimem-se os réus para o recolhimento da pena de multa e das custas, no prazo de 10 (dez) dias; d. expeça-se guia de execução da pena; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. E COMO CONSTA DOS AUTOS QUE A ACUSADA ACIMA QUALIFICADA ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI, POR ORDEM MM. JUIZ FEDERAL. DOURADOS, AOS 30 DE JUNHO DE 2015. EU, WILSON JOSÉ OLIVEIRA MENDES, SUPERVISOR DA SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, RF 5177, DIGITEI E CONFERI.

0001690-56.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência as partes do documento juntado às f. 316/366. Após, cumpra-se no que couber o despacho de f. 309.

0000400-69.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-16.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABEL DE SOUZA JUNIOR(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Defiro o pedido de f. 548.2. Procuração de f. 549, anote-se.3. Dê-se vista ao advogado constituído do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, conforme requerido.4. Na sequência, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 6641

ACAO PENAL

0004093-81.2004.403.6002 (2004.60.02.004093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001722-76.2006.403.6002 (2006.60.02.001722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISRAEL TEODORO GONCALVES(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X IVANIO INACIO DA SILVA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000408-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000408-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VOLNEI JOSE KESTRING

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001279-23.2009.403.6002 (2009.60.02.001279-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO ROSA(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0001572-51.2013.403.6002 (2003.60.02.003632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHINSUKE ONO

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

Expediente Nº 6642

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004143-24.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) JOSE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Em 16/10/2015, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu José Luiz Silva de Oliveira, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 60/61.Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 60/61, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu, devendo comparecer em Juízo sempre que intimado para tanto.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das f. 60/61 e 75/77. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

Expediente Nº 6645

ACAO PENAL

0002172-77.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO FELISBERTO GONCALVES(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Emerson Peretto Medina, requerida pela defesa na f. 219.2. Depreque-se o interrogatório do réu Paulo Felisberto Gonçalves à comarca de Presidente Venceslau/SP.3. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.4. Após, com o retorno da carta precatória cumprida, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 5. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculta às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.7. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação.8. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.9. Após, conclusos para sentença.10. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6651

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001956-43.2015.403.6002 - DENER CASSIO CARVALHO BRITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução da correspondência de fl. 215, informe o autor, por intermédio de seu Advogado, o endereço atualizado. Intimem-se as partes do novo agendamento para o dia 15 de junho de 2016 às 14:00h, para realização da perícia no autor.

Expediente Nº 6652

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002249-47.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DERCI LOPES PAIM X MARIA LINDETE DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor de DERCY LOPES PAIM E MARIA LINDETE DOS SANTOS PAIM, objetivando a reintegração de posse do lote n. 2 do /projeto de Assentamento Aimoré - FETAGRI, localizado no município de Glória de Dourados/MS. Relata que os requeridos adquiriram a parcela diretamente dos beneficiários primitivos, sem a participação da Autarquia, portanto, de forma irregular, tornando-se invasores da terra da União, evidenciando a prática de esbulho. Aduz que os requeridos foram notificados para desocupar o imóvel em 16/04/2013 e 02/07/2013. A liminar foi deferida às fls. 79/80. Às fls. 100/112, os requeridos apresentaram pedido de reconsideração da r. decisão, pleiteando que lhes seja permitido que fiquem no imóvel enquanto durar o processo, ou ainda, que seja dilatado o prazo de 120 dias para desocupar o imóvel. Alegam a preliminar de conexão, uma vez que ajuizaram ação de manutenção de posse em face do requerente que foi distribuída a esta Vara Federal sob o nº 0003725-57.2013.403.6002. Aduzem que não houve compra e venda do imóvel objeto do feito, conforme alega o requerente, e que foi expedida, pelos antigos moradores do imóvel, autorização para que os requeridos ocupassem o local. Por fim, pedem seja regularizada a parcela em nome dos requeridos, ante à inércia da administração e à inexistência nos autos de cadastro de famílias a espera de lote. Manifestação do INCRA às fls. 129/130. Às fls. 135 foi designada audiência (27/01/2016) para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, ocasião em que foram ouvidos Raimundo Gomes Santana, Gilmar Soares da Silva e Otacílio Ferreira de Albuquerque (fls. 138/141). Derradeiras manifestações da parte autora às fls. 142. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo prejudicada a preliminar alegada pelos requeridos, uma vez que os autos nº 0003725-57.2013.403.6002, já foram arquivados em 12/08/2015, tendo sido extinto sem resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. A área cuja reintegração de posse é postulada está identificada na inicial como Lote n. 02 do Projeto de Assentamento Aimoré - FETAGRI, localizado no município de Glória de Dourados/MS. Na ação possessória, o que se discute, exclusivamente, é a existência da posse e de lesão a ela, seja de posse direta ou indireta. Detém a posse direta aquele que possui materialmente a coisa, exercendo poderes de proprietário, sem nenhum obstáculo; já a posse indireta é a do possuidor que entrega a coisa a outrem, em virtude de uma relação jurídica existente entre eles. Assim sendo, o INCRA detém a posse indireta do imóvel em questão, podendo, por isso, manejar reintegração (CC, 1.196 e 1.200), diante do esbulho sofrido há mais de ano e dia, nos termos do CC, 1.210. A controvérsia em questão cinge-se à legalidade da ocupação do lote destinado pelo INCRA a projeto de assentamento com escopo de promoção de reforma agrária. Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 189 que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Em consonância com o texto constitucional, da mesma forma, restou previsto no artigo 18, da Lei nº 8.629/93, que a distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Das provas colhidas dos autos, em especial a prova testemunhal, ficou demonstrado que o imóvel, de início, foi concedido a Antônio do Nascimento e Eva Aparecida Bento do Nascimento, que o repassaram aos requeridos por meio de autorização para que estes ocupassem o local. Logo, tenho que o parceleiro originário transferiu a área a outrem, por negociação irregular, sem anuência do INCRA, e em detrimento dos beneficiários já cadastrados e regularmente autorizados ao uso e aproveitamento do bem. Com isso, a nova posse (dos ora requeridos) é posse injusta, com o que faz jus a autarquia a proteção possessória vindicada. Sendo assim, o pedido de reintegração de posse merece ser acolhido, tendo em conta a necessidade de o INCRA atender suas finalidades de promover reforma agrária garantindo a viabilidade do assentamento já implantado e de novas concessões de glebas. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Verificado o esbulho e comprovada a posse do INCRA, há o direito à reintegração, independentemente de se tratar de área destinada ao cumprimento da reserva legal, prevista na Lei nº 4.771/65. - Ao rejeitar o pedido de produção de prova pericial, o juízo a quo apenas fez uso de prerrogativa legal, conforme disposição do artigo 130 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AG: 17726 SP 2003.03.00.017726-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 04/09/2006, QUINTA TURMA). POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Verificado o esbulho e comprovada a posse do INCRA, há o direito à reintegração, independentemente de se tratar de área destinada ao cumprimento da reserva legal, prevista na Lei nº 4.771/65. - Ao rejeitar o pedido de produção de prova pericial, o juízo a quo apenas fez uso de prerrogativa legal, conforme disposição do artigo 130 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00177266020034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 13/05/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela (fls. 79/80) resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para reintegrar o autor definitivamente na posse do lote n. 02, Projeto de Assentamento Aimoré - FETAGRI, localizado no município de Glória de Dourados/MS, confirmando, assim, os efeitos da tutela previamente concedida. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003218-28.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X RODRIGO RODRIGUES DE CASTILHO

Trata-se de ação ordinária promovida pela UNIÃO em face de RODRIGO RODRIGUES DE CASTILHO em que se objetiva o ressarcimento das despesas havidas com a preparação e formação do réu em instituição acadêmica militar. Narra a autora, que o réu se submeteu ao Ciclo Escolar da Escola Naval, no período de 01/01/2006 até 10/11/2010, sendo nomeado segundo-tenente, dando início ao oficialato. Posteriormente, participou do Curso de Aperfeiçoamento de Superfícies em Máquinas para Oficiais, entre 10/06/2013 e 04/06/2014. Contudo, considerando que o réu foi demitido a pedido, antes de completar 05 (cinco) anos de oficialato, sustenta, com fulcro nos artigos 116 e 117 da Lei n. 6.880/80, que deve ressarcir os cofres da União de todas as despesas efetuadas na sua preparação e formação (fls. 02/08). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/31, sustentando a falta de razoabilidade da indenização cobrada pela União, uma vez que não corresponde à realidade dos fatos. Aduz que a indenização não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário, devendo se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de verificar-se enriquecimento sem causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria em discussão encontra-se regida pelos artigos 116 e 117 da Lei n. 6.880/80: Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra,

estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. A razão de ser dessa norma decorre da própria finalidade institucional das Forças Armadas, destinada à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CF/88). A consecução dessa finalidade impõe, aos integrantes da carreira militar, não apenas a aquisição de conhecimentos específicos (especialmente no tocante a aspectos estratégicos de segurança nacional e defesa do Estado), mas também, e principalmente, à plena dedicação ao ofício castrense - de tal sorte que certos direitos elementares assegurados aos civis, tais como a sindicalização, a greve e a filiação político-partidária, são expressamente vedados pela Constituição em relação aos militares (art. 142, 3º, incisos IV e V). A contrapartida dessa imposição encontra-se na vocação do postulante à carreira, revelada por seu ânimo natural e voluntário de subordinar-se a tais exigências e manifestada pelo compromisso de honra a que se refere o artigo 32 do Estatuto dos Militares, no qual [o cidadão que ingressa nas Forças Armadas] afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumprí-los. O Estado, portanto, investe na formação dos militares de carreira sob a pressuposição de que estes se dispõem a empregar os conhecimentos adquiridos, de forma permanente, a serviço da salvaguarda do próprio Estado e das instituições democráticas. Ou seja: o ofício militar, por definição, é incompatível com a ideia de transitoriedade - conclusão que se reforça à vista do artigo 5º do Estatuto dos Militares, segundo o qual a carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar (destaquei). A jurisprudência do STJ é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação profissional. No entanto, no caso em tela, a cobrança integral dos valores gastos com o curso de capacitação e formação do réu não se mostra razoável e nem proporcional, até porque RODRIGO RODRIGUES DE CASTILHO cumpriu a maior parte do período de oficialato obrigatório, disposto no art. 116, I da Lei n. 6.880/80. Conforme o próprio autor traz na inicial e consoante documento de folha 11, o réu concluiu o Ciclo Escolar de Escola Naval, em 10/11/2010, data em que foi nomeado segundo-tenente. Documento de fl. 14 comprova que o réu foi demitido do serviço ativo em 21/08/2014. Logo, é forçoso concluir que o réu cumpriu 45 dos 60 meses obrigatórios de oficialato, demonstrando, com clarividência, que o conhecimento adquirido no curso de capacitação foi, por um longo período, empregado em favor da União, razão pela qual a cobrança integral mostra-se por demais desarrazoada e desproporcional. Aplicar friamente a lei no caso concreto implicaria num enriquecimento ilícito por parte da autora que usufruiu por quase cinco anos dos préstimos do réu e quer cobrar na integralidade o curso por ela ministrado. Neste sentido: MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 115 E 116 DA LEI N. 6.880/80. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. O artigo 116, II, 1º, c, da Lei 6.880/80, estabelece que o militar que tiver participado de curso em instituições mantidas pela União, de duração superior a 18 meses, e que apresentar demissão a pedido antes de completar cinco anos de oficialato fica obrigado a restituir as despesas assumidas pela União na sua formação. II. A inteligência do artigo 944, do Código Civil, conduz à conclusão de que toda indenização ou ressarcimento deve ser proporcional à extensão do dano. III. Considerando que a legislação de regência estabelece que o réu, em função do curso por ele realizado, deveria prestar serviços por pelo menos cinco anos, constata-se que, ao prestar apenas sete meses de serviço, ele cumpriu parcialmente a obrigação assumida para com a Administração. IV. Devendo o ressarcimento ser proporcional à extensão do dano e tendo o recorrido cumprido parcialmente a sua obrigação, conclui-se que a decisão apelada andou bem ao fixar uma indenização proporcional ao descumprimento da obrigação atribuída ao réu. V. A condenação do réu ao pagamento do valor integral das despesas relacionadas ao curso por ele realizado, sem o desconto proporcional ao período que ele prestou serviços, implicaria a descon sideração do cumprimento parcial da obrigação por parte do réu, logo em enriquecimento sem causa da União e inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do C. STJ e desta Turma. VI. Tendo em vista que cada litigante é em parte vencedor e vencido, correta a decisão que, ao aplicar o artigo 21, caput, do CPC, distribuiu e compensou, recíproca e proporcionalmente, os honorários advocatícios, condenando o réu a pagar à União, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 10% da condenação, diminuído de 10% do valor em que ficou vencida a União. VII. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 35104 SP 0035104-62.2003.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 27/08/2013, SEGUNDA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR QUE DEVE REFLETIR O PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. 1. Hipótese em que o agravado cursou graduação no Instituto Militar de Engenharia - IME e, antes do prazo de cinco anos previsto no art. 116 da Lei 6.880/1980, deixou as Forças Armadas. 2. O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo agravado. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante há de ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de um quinquênio. 3. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1204410. Relator HERMAN BENJAMIN. STJ. Segunda Turma. DJE de 02/03/2011). Cumpre observar que o ressarcimento integral do valor empregado pela União na capacitação do réu, o qual cumpriu 45 meses dos 60 meses de oficialato obrigatório, reveste-se de enriquecimento sem causa, razão pela qual não é devido. O valor total dos custos apurados pela União com a formação e preparação do réu foi de R\$ 86.557,38 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), consoante fls. 11 e 14 autos. Entretanto, referido cálculo, desconsiderou o período de efetivo exercício do réu acima mencionado. Desta forma, para elaboração do quantum debeat, deverá a União abater do referido cálculo, proporcionalmente (pro rata tempore) o período em que o réu permaneceu no serviço ativo como oficial do exército (de 10/11/2010 a 21/08/2014) e deverá, por fim, bem como, do custo do curso de Aperfeiçoamento de Superfície em Máquinas para Oficiais, abater também o período em que permaneceu no serviço ativo após esse curso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do temos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a ressarcir à União o valor corresponde ao período que faltou para completar os 5 (cinco) anos de carência exigidos pela a Lei nº 6.880/80, bem como, abater o período em que permaneceu no serviço ativo após do curso de Aperfeiçoamento de Superfície em Máquinas para Oficiais. Liquidação por cálculo. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em da face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003087-83.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X FABIO JOSE WELSKI DE ALMEIDA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIO JOSE WELSKI DE ALMEIDA (fls. 39/65) em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA, por meio da qual busca o excipiente a extinção da presente execução, com pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Alternativamente, requer seja reconhecida e declarada a nulidade da citação realizada por edital, sem esgotamento das tentativas de localização e, conseqüentemente, declarados nulos os atos posteriores; ou ainda que seja declarada a nulidade dos atos posteriores à citação por edital, em virtude da ausência de nomeação de curador especial em favor do Excipiente. E ao final, requer sejam fixados honorários advocatícios à serem suportados pelo Excepto. Juntou documentos (fls. 67/125). Chamado a se manifestar, o IBAMA pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade ou, sucessivamente, pela sua improcedência. Alega que a exceção de pré-executividade não é o meio hábil para se atacar a natureza do título executivo, devendo o excipiente utilizar-se dos embargos do devedor. Quanto à citação por edital, aduz que é o meio legal utilizado ante a infrutífera diligência realizada anteriormente, bem como que a Lei 9.784/99 não imputa que deva ser nomeado curador especial (fls. 130/136). É a síntese do necessário. II- FUNDAMENTO O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Afirma o excipiente que o feito deve ser extinto devido à nulidade do título executivo, uma vez que não foi notificado de nenhum ato administrativo ou decisão após o indeferimento de sua defesa. Alega que o Excepto enviou as correspondências para endereço anterior, na cidade de Ponta Porã/MS, mesmo já possuindo o endereço atualizado, de modo que o processo prosseguiu sem a ciência do Excipiente. Juntou documentos que comprovam que desde 2009 o Excepto tem conhecimento de que o Excipiente não reside em Ponta Porã/MS (fls. 94, 103, 107 e 108). Contudo, ainda assim, no Termo de Inscrição em Dívida Ativa, datado de 06/04/2010 (fl. 104), é esse o endereço que consta. Nesse sentido, o TRF4 consolidou o seguinte posicionamento: EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO COMUNICADA AO FISCO. INTIMAÇÃO SOBRE DECISÃO ADMINISTRATIVA REMETIDA AO ENDEREÇO ANTIGO DA EMPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ, no julgamento do EREsp nº 251.841, firmou posição no sentido de que o reexame necessário no processo executivo, limitada-se às hipóteses de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública (CPC, art. 475, II), não devendo ser aplicada a regra às demais hipóteses. 2. Tal entendimento também foi adotado por este tribunal, ampliando-se o cabimento do reexame aos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade. 3. A intimação acerca de decisão em processo administrativo fiscal remetida ao endereço antigo do sujeito passivo, mesmo após regularmente comunicada a mudança de localização à Receita Federal, implica nulidade do procedimento, por cerceamento de defesa ao contribuinte e, via de consequência, dos próprios títulos executivos extrajudiciais. 4. O arbitramento da verba honorária pressupõe a ponderação de diversos fatores, em especial os definidos nas alíneas do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC. (TRF-4 - AC: 50696822820124047100 RS 5069682-28.2012.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 16/09/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/09/2015). EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. IRREGULARIDADE. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. Tendo a contribuinte comunicado a alteração de seu endereço à Administração Fazendária, a sua intimação por edital macula o processo administrativo e, conseqüentemente, o título nele embasado. (TRF-4 - APELREEX: 3855 SC 2008.72.01.003855-8, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/11/2009). No caso em tela, ainda que não tenha ocorrido comunicação por parte do Excipiente da alteração de seu endereço, infere-se dos autos que à época da intimação a Administração Pública já possuía seu endereço atualizado à época, qual seja Rua Izidoro Pedroso, 185, Vila Maxwell, Dourados/MS. Assim, ante a ausência de um dos requisitos legais, cumpre em extinguir o presente feito, restando prejudicadas as demais alegações face à desconstituição do crédito. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente exceção, a fim de declarar a nulidade do título, e deixo de resolver o mérito do processo executivo, o que o faço nos termos dos artigos 485, VI, e 3º, c/c artigo 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene o excepto (IBAMA) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% o valor da CDA (R\$ 54.721,51), art. 85, 2º do NCPC. Custas ex lege. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001951-84.2016.403.6002 - ZEDIR MATOZO COLMAN(MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZEDIR MATOSO COLMAN em face de ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS, visando a ordem para que seja determinado ao impetrado a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o devido pagamento dos proventos, desde a data do pedido administrativo em 20/05/2015. Alega que formulou pedido administrativo junto ao INSS, em 12/05/2015, ante o preenchimento de todos os requisitos, mas que o benefício solicitado lhe foi negado sob o argumento de que foram comprovados apenas 176 meses de contribuição, sendo tal número inferior aos 180 meses de contribuição exigidos na tabela progressiva. Alega que no documento juntado aos autos feito pela própria autarquia impetrada, consta como tempo de contribuição o total de 15 anos e 02 meses e 22 dias, e 180 contribuições mensais. Porém, no final da soma das contribuições apresentadas pela impetrada conta-se 176 contribuições. Salienta que mesmo sabendo que estava diante de um abuso, se submeteu ao pagamento de mais 05 (cinco) contribuições, com ajuda de seus familiares, por se tratar de meio mais ágil e que, ainda assim, o benefício não lhe foi concedido. Foi informada por um atendente do INSS em Dourados/MS que o sistema está com problema e devido a isso os cálculos estão sendo feitos de forma errada. Ante tais transtornos, a impetrante ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no Juizado Especial Federal, a qual foi julgada improcedente em razão de a autora não possuir as condições para a concessão do benefício. Alega que o D. Juízo julgou corretamente, pois houve equívoco quanto à ação que deveria ser proposta. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/42). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de fl. 15, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do NCPC, art. 98 e 99. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO IMPUGNADO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO WRIT. DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o TRF da 1ª Região tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a decisão agravada visava tão somente o reconhecimento do tempo de serviço, sem eventual pagamento de benefício, razão pela qual não há prejuízo no prosseguimento do feito. Ademais, a consulta processual realizada demonstra que foi negado seguimento ao agravo e os autos baixados à origem em 17/05/2010. Sem sentido a consideração aventada. 2. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Referida redação é bastante semelhante àquela contida no art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, que também era expressa quanto à data da ciência pelo impetrante do ato impugnado. 3. Ausência de controvérsia nos autos acerca do ato impugnado. Como o comunicado de decisão é datado de 29/06/2002, tem-se que o prazo final de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança vencera em 30/11/2002. Mandamus ajuizado somente em 16/12/2004. Decadência da impetração reconhecida. 4. Necessidade de aguardar a decisão do recurso administrativo apenas no caso de lhe ser atribuído efeito suspensivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a jurisprudência não faz qualquer distinção entre recurso administrativo e pedido de reconsideração, da forma como sugerido pelo impetrante. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 644640 RS 2004/0029390-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2007 p. 337. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00527095420044013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00527095420044013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:4330). No caso vertente, ainda que se considere a ciência do interessado como realizada na data de impressão do documento de fl. 38, no dia 10/06/2015, o prazo decadencial de 120 dias transcorreu integralmente, pois a presente impetração ocorreu somente em 13/05/2016 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, em razão de haver decorrido o prazo legal para a impetração e DENEGO A SEGURANÇA, na forma dos arts. 23 e 10, ambos da Lei nº 12.016/200, sem prejuízo de seu art. 19 (Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais). Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002229-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0070/2008 - DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0002229-66.2008.403.6002, ofereceu denúncia em face de: EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/01/1979, em Jussara/GO, filho de João Luiz de Resende e Maria de Lourdes Alves Resende, portador da cédula de identidade nº 3957954 (DGPC/GO), inscrito no CPF sob o nº 887.731.911-91, residente na Av. Marechal Rondon, nº 214, em Jussara/GO (fls. 07/09 e 23/25); Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 e no art. 304, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 12 de agosto de 2010. (fls. 211/213): Consta dos inclusos autos que no dia 20 de abril de 2008, por volta das 07h35min, na rodovia MS 276, Km 148, na base operacional do distrito de Amandina, no município de Ivíñema/MS/ EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Estaduais introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo, e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país bem como inobservância as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse e consumo de cigarros. Nas condições e tempo e lugar acima descritas, EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE foi preso quando transportava no veículo M. Benz 1.620, placas - NFD-5317, 484 (quatrocentas e oitenta e quatro) caixas e 32 (trinta e dois) pacotes de cigarros de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, - conforme auto de apresentação e apreensão de 11 10-ÍPL e relatório fotográfico de fl. 33-IPL. No momento da abordagem, o denunciado ao ser indagado pelos policiais quanto ao que estava transportando, apresentou notas fiscais ideologicamente falsas, afirmando estar transportando carne de frango, quando na realidade transportava cigarros. Ressalte-se que a origem forânea dos cigarros exsurge não somente, dos relatos feitos pelas testemunhas às fls. 02/06-IPL, mas também e especialmente pela quantidade apreendida, conforme - relatório fotográfico de fls. 33-IPL. RESENDE infringiu o Art. 304 do Código Penal, pois o denunciado, ao ser abordado pelos policiais, apresentou documentos ideologicamente falsos (notas fiscais - fls. 15/18-IPL), afirmando estar transportando carne, de frango, quando na realidade transportava, cigarros. À conduta do denunciado pode ser abstraída através da comparação das Notas Fiscais contrafeitas apreendidas em poder do denunciado com o padrão das Notas Fiscais originalmente emitidas pela empresa J. B. DA SILVA & CRUZ LTDA, sendo fácil de se constatar as diferenças quanto a cor utilizada nas impressões e o endereço da empresa. Assim, nos presentes autos, comprovou-se que EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizou-se de documentos ideologicamente falsos e, por esse motivo, incorreu no crime descrito no Art. 304, combinado com Art. 299, ambos do Código Penal. A prova da materialidade dos delitos vem plenamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10/J-IPL, notas fiscais de fls. 15/18-IPL, ocorrência policial de fls. 31/32, relatório fotográfico de fls. 33-IPL, notas fiscais originais de fls. 61/65-IPL e Laudo de Exame Merceológico de fls. 78/82. A autoria por parte de EUDES LUIZ ALVES DE

RESENDE encontra-se cabalmente demonstrada em face das declarações prestadas pelas testemunhas às fls. 02/03, 04/05 e 06- IPL, bem como pela situação de flagrância em que foi preso. DAS IMPUTAÇÕES Ante o exposto, provada a materialidade e existindo indícios veementes da autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE como incurso nas sanções do Art. 334, caput, c/c 1., b, do Código Penal, c/c o Art. 3. do Decreto-Lei n. 399/68: e do Art. 304, do CP, todos em concurso material (Art. 69, do Código Penal), requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no Art. 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito, às acusações, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no Art. 399 e seguintes do mesmo Codex, para ao ser julgado. O Inquérito Policial veio instruído com o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 70/76), Laudo de Exame Merceológico (fls. 78/82) e Relatório (fls. 205/208). A denúncia foi recebida em 03 de março de 2011. (fls. 216/217). Antecedentes criminais juntados às fls. 234, 236/237, 239, 246, 261, 336/344, 366 e 369. Apresentação a resposta preliminar às fls. 304/307. As testemunhas comuns Paulo Sérgio Flauzino Caetano e Nilson Fernandes Sena Junior foram ouvidas às fls. 281-v/283. Em 16/06/2015 foi realizado o interrogatório do réu (fl. 372/374). O MPF apresentou alegações finais (fls. 376/382) pleiteando a condenação do réu pela prática, em concurso de pessoas (art. 29, caput, do Código Penal), do crime tipificado pelo art. 334, caput, primeira parte, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, c/c art. 20 da Resolução n.º 90/07 da Diretoria Colegiada da Anvisa, c/c art. 62, IV, do Código Penal. Pugnou ainda pela condenação pela prática, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal) com o crime anterior, e com a finalidade de facilitar sua execução (art. 61, II, b, do Código Penal), do crime tipificado pelo art. 304, c/c art. 298, ambos do Código Penal. Sucessivamente, como efeito específico da condenação, pediu seja decretada sua inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, do Código Penal), bem como a perda em favor da União de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro que foram apreendidos, por serem proveito auferido pelo agente com a prática do crime (art. 91, II, b, do Código Penal). Alegações finais do acusado (fls. 390/392), pedindo pela sua absolvição do delito previsto no art. 304, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 20.04.2008 -, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao artigo 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o artigo 334-A. Por essa razão, a análise dos fatos descritos na denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no artigo 334 do caderno penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14. Pois bem. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática, em concurso de pessoas, do crime previsto no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal, c/c art. 20 da Resolução n.º 90/07 da Diretoria Colegiada da Anvisa, com a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Imputou-lhe ainda a prática do crime tipificado pelo art. 304, c/c art. 298, com a agravante prevista no art. 61, II, b, todos do Código Penal. Vejamos os dispositivos invocados: Resolução n.º 90/07 da Diretoria Colegiada da Anvisa Art. 20 - A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. Código Penal Circunstâncias agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Agravantes no caso de concurso de pessoas Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (...) IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Contrabando ou Descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; As condutas atribuídas ao réu serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. II.1 - CONTRABANDO (ART. 334 DO CP): A materialidade delitiva é inidivisível. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10/11) indica que houve apreensão de 484 (quatrocentas e oitenta e quatro) caixas de cigarros estrangeiros, introduzidos no país de forma irregular e com ilusão ao Fisco, que se encontravam no veículo M. Benz 1620, placas NFD-5317, em poder de Eudes Luiz Alves de Resende. Conforme Laudo de Exame Merceológico de fls. 78/82: os cigarros examinados são de origem paraguaia. Seu valor merceológico chega a um total de R\$ 269.235 (fl. 80), restando evidente que os tributos sonegados ultrapassam em muito os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos como limite no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, não havendo que se falar em insignificância das condutas. A autoria também está comprovada. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), em seu interrogatório judicial, negou a prática do crime de contrabando (fl. 373, mídia à fl. 374): (...) Diz que não sabia sobre a falsidade das notas fiscais. Narra ter saído de Santa Fé e descarregado o caminhão em Cascavel, quando um pessoal lhe ofereceu essa carga e ele tranquilamente aceitou, sem saber que era algo ilícito, cigarro, ou outra coisa. Nega lembrar-se de quem era o pessoal que lhe ofereceu o transporte da carga, recordando-se apenas de um carro preto. Diz não se lembrar da quantidade que receberia para levar a carga. Alega que o combinado era levar frango congelado de Cascavel a São Paulo, passando pela estrada que eles mandaram passar e também pelo município de Ivinhema. Diz que em momento nenhum houve o contrato de levar cigarro de origem estrangeira no caminhão. Conta que o caminhão pertencia a seu pai, mas que quem pagava a prestação do veículo era ele. A prestação era de mais ou menos R\$ 4.000,00 e ele precisava do dinheiro para pagá-la. Então ofereceram a ele o frete e ele achou bom, mas em momento algum ficou sabendo que era cigarro. Alega que não ficou sabendo que era cigarro porque quem carrega frigoríficos não costuma entrar no caminhão, e também porque as pessoas que o contrataram falaram que iam carregar o caminhão, então ele ficou tranquilo. Afirma ter entregado a chave a eles, que foram carregar o caminhão e depois a entregaram de volta a ele. A prova testemunhal produzida na fase judicial endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado: PAULO SÉRGIO FLAUZINO CAETANO: Narra estar de serviço na Polícia Rodoviária em Amandina, quando abordou esse caminhão Mercedes, que aparentemente transportava carne. Ao parar o veículo, o condutor lhe apresentou uma nota fiscal indicando que transportava frango. Mas o itinerário escolhido levantou suspeitas, então ele começou a indagar o motorista do caminhão, que lhe pareceu nervoso. Em seguida, relata ter aberto a carga, constatando que se tratava de cigarros. Conta que o acusado lhe disse que levava uma carga de carne até uma cidade do Paraná, onde, posteriormente, fora contratado para carregar outra carga de frango até São Paulo, mas que a pessoa que o contratara lhe teria dito para seguir esse itinerário, vindo para o Mato Grosso do Sul. Diz que o acusado recebeu certa quantia para fazer o frete. Relata que o acusado disse não saber que transportava cigarros, mas acredita que soubesse por que ficou muito nervoso na hora da verdade. Afirma serem os cigarros de origem estrangeira, mas diz não lembrar-se das marcas. Quanto às notas fiscais, disse que estas pareciam ser manuscritas e que continham carimbos dos postos fiscais de Ilha Grande. Alega que o acusado fez um trajeto totalmente fora do padrão para o lugar aonde ia. Por fim, quando perguntado se dentro do baú havia outras coisas além de cigarro, disse não se recordar (fl. 282-v). NILSON FERNANDES SENA JUNIOR: Esclarece que, na época dos fatos, era comandante da base, e que a apreensão foi feita pelo Caetano, o qual ligou para ele para que se dirigisse até lá. Conta que, quando chegou no local da apreensão, já estava tudo pronto e que só ajudou a encaminhar tudo para a Polícia Federal, apenas fazendo o acompanhamento. Diz que se tratava de cigarros de origem estrangeira, paraguaia. Relata que o acusado apresentou uma nota fiscal de carne. Afirma que no caminhão havia apenas cigarros (fl. 283). Assim, com o depoimento do acusado, corroborado pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Quanto ao argumento lançado pela defesa de ausência de dolo, este não merece prosperar, visto que o acusado é motorista de caminhão profissional e, portanto, sabia que era seu dever verificar a carga que transportaria. Além do fato de que, conforme se desprende de seu interrogatório policial (fl. 03), Eudes receberia pelo pagamento do frete valor corresponde a sua renda mensal, o que é suficiente para indicar que ele ao menos desconfiava que a mercadoria transportada fosse ilícita e assumiu o risco. Importante destacar ainda que Eudes trazia consigo o cartão profissional de um advogado com escritório em Mundo Novo/MS e em Guairá/PR, o qual lhe foi entregue por seus contratantes, que lhe haviam dito que se tivesse algum problema, ligasse para aquele número (fls. 8 e 12). Esses fatos deixam evidente que o réu tinha ciência da ilicitude de sua conduta e, agora, tenta eximir-se das responsabilidades. Ainda que assim

não fosse, percebe-se que o acusado ao menos assumiu o risco da produção do resultado criminoso, tendo em vista as circunstâncias em que praticada a conduta. Como já mencionado anteriormente, o réu foi contratado por uma pessoa estranha, sem qualquer identificação profissional, para, em região de fronteira, realizar o transporte de mercadorias em uma rota que não é comum se a mercadoria acondicionada no veículo realmente fosse do gênero alimentício - carne. Assim, a alegada despreocupação do acusado em verificar a exata natureza da carga não pode ser interpretada em seu favor, pois, ainda que de fato não tivesse certeza quanto ao que estava sendo transportado, pelas circunstâncias narradas é possível concluir, na melhor das hipóteses, a assunção do risco de transportar cigarros, o que é suficiente para a caracterização do tipo, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada (willful blindness), respondendo o réu, no mínimo, a título de dolo eventual. Portanto, Eudes Luiz Alves de Resende, ao aceitar fazer o transporte das mercadorias, ao menos assumiu a responsabilidade por seu conteúdo, seja por dolo direto ou eventual. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do crime de contrabando. Cumpre destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE à pena do artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. II.2 - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CP) Extraí-se do Auto de Prisão em Flagrante que no momento imediatamente posterior à abordagem o réu apresentou aos policiais federais as notas fiscais N.º 034 e 035, com timbre da empresa J. P. DA SILVA & CRUZ LTDA-ME, tendentes a comprovar a natureza lícita da carga transportada, não tendo logrado êxito na sua intenção, no entanto (fls. 10, 15, 17). Constatada a diversidade entre o conteúdo das notas fiscais e o efetivamente inserido nas câmaras frigoríficas do caminhão conduzido pelo réu, foi oficiada a gráfica N. MENEGON & CIA para que encaminhasse informações sobre pedido e autorização para emissão das notas fiscais, bem como uma cópia da prova zero. Em resposta, às fls. 61/65 - IPL, constam os documentos solicitados. Efetuando comparação com os documentos apreendidos, percebe-se divergência quanto ao endereço da empresa e a cor da tinta utilizada na impressão das notas fiscais, apontando assim, a falsidade das notas fiscais apresentadas pelos acusados. No entanto, observo que a finalidade única e exclusiva do uso de tais documentos falsos foi comprovar, perante a atividade fiscalizatória, que no interior dos veículos havia mercadoria lícita. Assim, considerando que o único objetivo da falsificação foi facilitar o transporte da mercadoria ilícitamente introduzida no território nacional, minimizando os riscos de sua apreensão, não se mostra presente a autonomia na mencionada falsidade. A utilização do documento inautêntico esteve estritamente vinculada à importação irregular do produto posteriormente apreendido. Dessa maneira, o crime de uso de documento falso foi apenas um meio empregado para facilitar/ocultar a importação e o transporte irregulares da mercadoria estrangeira. A potencialidade lesiva do documento falsificado, portanto, nos moldes descritos na denúncia, esgotou-se na finalidade de praticar o crime de contrabando. Considerando que incluir o pagamento do tributo é elementar do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, a falsificação de documento ou o uso de documento falsificado, cuja potencialidade lesiva se resume a essa finalidade, é absorvida pelo delito de descaminho. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO PELO DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Sendo as notas fiscais falsas passíveis de uso apenas para legitimar a posse de produtos importados, torna-se consumida no crime final de descaminho, tido como atípico pela insignificância. 2. Mantida a absolvição. (TRF4, ACR 0002486-67.2005.404.7005, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 20/08/2012) PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. FINALIDADE ÚNICA DE COMETER O CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. APLICABILIDADE, AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA INICIAL. 1. Pelo princípio da consumação, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro (norma consuntiva), ou é uma regular forma de transição para o último (delito progressivo), de modo que o crime-fim absorve o crime-meio. 2. Se a intenção do agente era, de fato, a prática do segundo delito (crime-fim), tendo se valido do uso de documento falso (crime-meio) unicamente com o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, não há falar em tipicidade. Desse modo, o fato de ter sido afastada a tipicidade do descaminho, por aplicação do princípio da insignificância, não importa a punição do crime remanescente, já que este configurou antecedente lógico do crime contra a Administração Pública. (TRF4 5003232-77.2010.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 13/06/2011) Diante do exposto, impõe-se a absolvição do acusado no que tange ao delito de uso de documento falso. III. DOSIMETRIA DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput, do CP está compreendida entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 234 e 336), não se verifica condenação ou trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu transportava grande quantidade de mercadorias, cuja importação e comercialização não estavam amparadas pelo pagamento dos tributos devidos (R\$ 269.235,00 - fl.80). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Assim, considerando a circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a em 1/6, totalizando 1 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) A acusação pleiteou pela incidência na espécie da circunstância agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, uma vez que o réu Eudes Luiz Alves de Resende praticou o crime mediante promessa de pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, em que pesem as razões expendidas pelo MPF, entendo que o pleito de aplicação da referida agravante não merece prosperar, haja vista que é cediço que os delitos de contrabando/descaminho são comumente praticados mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, 2º, DO CP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 11. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do acusado, em nenhuma das etapas da dosimetria, por ser absolutamente comum ao crime de descaminho e de contrabando. 12. O pagamento ou promessa de recompensa é algo inerente a esses crimes, uma

circunstância ordinária, ocorrendo na quase totalidade dos casos de sua prática, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento. 13. A incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal justifica-se nas hipóteses em que o intuito de lucro não é absolutamente ordinário ou inerente ao tipo penal. 14. Não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na sentença, mantida inalterada a pena em 1 (um) ano de reclusão, tendo em vista a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 15. Ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena resta definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 16. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo período da pena substituída, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução. 17. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente improvida. De ofício, reduzida a pena-base a um ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução. (Processo ACR 00057430420114036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63680 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016). Portanto, é inaplicável ao caso em apreço a agravante do art. 62, IV, do CP, uma vez que esta já se encontra embutida no tipo penal em comento. Deixo de analisar a agravante prevista no art. 61, II, b, do CP, em razão de ter afastado a incidência, no caso, do crime descrito no art. 304 do Código Penal. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão. DO REGIME INICIAL Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, com fulcro no art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. DETRAÇÃO Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, mantenho o acusado SOLTO. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, pela prática da conduta descrita no art. 334, caput, primeira parte, do CP, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 2 meses de reclusão, no regime aberto; e b) ABSOLVER o réu EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE, pela prática da conduta descrita no art. 304, c/c art. 298, ambos do CP e agravante 61, II, b e 62, IV do CP. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fls. 24, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. Por não se tratar o veículo (caminhão frigorífico, 3 eixos, cor branca, placas NFD-53170 e CRLV n.º 7224970353) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 70/76, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 10 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação dos bens. Quanto ao numerário apreendido (fl. 10), tendo em vista que não há qualquer comprovação da origem lícita do valor apreendido, bem como ante a afirmação de que o acusado já havia sido pago pelo serviço prestado, decreto o perdimento do valor em favor da UNIÃO, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, devendo ser recolhido por meio de guia própria. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos, o aparelho de som, o aparelho celular, as caixas de som e as garrafas de bebida, encontrados no interior do caminhão conduzido pelo acusado - descrito à fl. 10 dos autos - à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0167/2011 - DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0004823-8.2011.403.6002, ofereceu denúncia em face de: EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/07/1973, em Dourados/MS, filho de José Altvio Marques da Silva e de Vera Odete Batista Marques, portador da cédula de identidade n 000712287 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n 607.779.071-00, residente e domiciliado na Rua Cider Cerzózimo, n.º 1335, Jardim Tropical, Dourados/MS (fl. 20); Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 273, 1º A e 1º B, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 02 de fevereiro de 2010. (fls. 75/77): No dia 18 de setembro de 2009, por volta de 10h, próximo ao CEUD-UFMG, o denunciado EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem o registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente. Na data supramencionada, por volta de 21h30, durante fiscalização de rotina na BR 463, km 67, no Posto da Polícia Rodoviária Federal denominado Capey, foi abordado o ônibus VOLVO/B58, placas ADC-6896, que transportava estudantes da cidade de Ponta Porã/MS a Dourados/MS, conduzido por Asturio Gonçalves, ocasião em que foi encontrada e apreendida, ao lado do banco do motorista, uma caixa lacrada com fita adesiva na qual continham diversos medicamentos de origem estrangeira, sem o registro no órgão de vigilância sanitária competente (Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 10/11). Posteriormente, constatou-se que

o proprietário dos medicamentos e suplementos alimentares era o denunciado EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES, que pediu para o motorista do referido ônibus levar a caixa de Ponta Porã até Dourados/MS, sendo que este sequer sabia ao certo o que havia em seu interior, não tendo suspeitado que tratava-se de algo ilícito. Consoante laudo de exame em produto farmacêutico (f.18-21), por tratar-se de medicamentos, os produtos apreendidos necessitavam de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e uma Autorização Especial para sua importação, mas apenas um dos produtos, classificado como alimento, possuía o referido registro. Indagado, o denunciado confirmou que sabia que os produtos eram de uso proibido no Brasil, mas ainda assim os adquiriu no Paraguai e pretendia revendê-los nesta cidade de Dourados/MS, além de afirmar que tinha conhecimento dos efeitos nocivos dos produtos que carregava (f. 08/09). A materialidade e a autoria dos ilícitos encontram-se claramente demonstradas por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10/11), do laudo de exame em produto farmacêutico (f.46/65), bem assim, da declaração do próprio denunciado (f. 08/09). Assim agindo, o acusado importou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem o registro exigível do Órgão de Vigilância Sanitária competente. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES como incurso nas penas do art. 273, I-A e I-B, inciso I, do Código Penal brasileiro, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o procedimento previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. O Inquérito Policial veio instruído com o Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/09), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10/11), Folha de Antecedentes (f. 30), Relatório (f. 33/36), Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (f. 46/65), Tratamento Tributário (f. 67/70). A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2010. (f. 82). Antecedentes criminais juntados às f. 85, 100/101, 307/308, 313, 315/317. Citado em 04/02/2011 (f. 119). Apresentada a resposta preliminar às f. 129/130. As testemunhas arroladas pela acusação Diego Bozza e Hiroito dos Santos Santana foram ouvidas às f. 139/141, com mídia à fl. 143, e Asturio Gonçalves às f. 184/185, com mídia à fl. 187. Em 30/01/2014 foi realizada (f. 297/298, mídia à fl. 302) audiência para interrogatório do réu (f. 299). Em 04/06/2014 a testemunha de defesa Fabio Batista Durex prestou depoimento (f. 339/340, mídia à fl. 341) O MPF apresentou alegações finais (f. 346/350) pleiteando a condenação do réu nas sanções do art. 273, 1º A e 1º B, inciso I, do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. Pugnou também pela adoção da pena aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n.º 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada pelo delito em tela. Alegações finais do acusado (f. 353/375), aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em face da ausência de interesse da União, visto que não há provas no autos de que o acusado tenha importado os medicamentos em questão. Aduz também a preliminar da manifesta inconstitucionalidade do art. 273, do Código Penal, o qual ofende ao princípio da proporcionalidade requerendo a improcedência do pedido condenatório. No mérito, em caso de condenação, pediu pela desclassificação do delito descrito na inicial para o previsto no art. 334, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Como se sabe, os crimes que afetam a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei n.º 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. (TRF 4ª Região, ACR no. 2001.72.00.003683-2/SC, 8ª Tuma, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 2/3/2005, p. 556.) o tipo descrito é forma especializada de contrabando, deslocado do art. 334 do Código Penal a um tipo próprio, o art. 273 do diploma, por opção política, pois referente a substâncias merecedoras de tratamento especial. Contudo, no caso dos autos, a importação, pelo próprio réu, de produtos de procedência estrangeira, implica a constatação de que se trata de conduta com caráter internacional, atraindo a competência da Justiça Federal, devido à competência exclusiva da União para controle das fronteiras, daí advindo o interesse do ente federal, a determinar a competência nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Evidenciada a transnacionalidade do delito é de se reconhecer a competência para julgar o feito. Nesse sentido, a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ARTIGOS 334 E 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 334 DO CP E DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O DELITO DO ART. 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. 1. É competente a Justiça Federal para julgar o crime previsto no art. 334 do Código Penal, uma vez que a União é a responsável pela fiscalização e tributação das mercadorias apreendidas. 2. O crime previsto nos parágrafos do art. 273 do Código Penal, só será de competência da Justiça Federal, quando evidenciada a transnacionalidade da conduta ou a presença de conexão instrumental ou probatória, o que não é o caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante, para o processamento do delito previsto no art. 334 do Código Penal e, do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra - SP, o suscitado, em relação ao crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. (CC 201202744363 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 126223 Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:15/05/2013). Assim, deve ser mantida a competência federal para processar e julgar o feito. Do mérito O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 273, 1º A e 1º B, inciso I, do Código Penal. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A: Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10/11 e o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de f. 46/65 atestam que houve a apreensão de: 1. Dois potes de CREATINE MICRONIZED; 2. Um frasco de UNIVERSAL BCAA 2000; 3. Quatro potes de PRE-LOAD CREATINE COMPLEX; 4. Um frasco de STACK XTREME; 5. Quatro frascos de DYMA-BURN XTREME; 6. Dez blisters com dez comprimidos cada de BRONTEL; 7. Dois frascos ampola de 30 ml de STANOZOLAND DEPOT; 8. Dois frascos ampola de DECALAND-DEPOT; 9. Dois frascos ampola de WINSTROL; 10. Vinte e cinco ampolas de LIPOSTABIL 5MI; 11. Quatro blisters com vinte comprimidos cada de PRAMIL; 12. Um blister com dez comprimidos de PRAMIL mastigável; 13. Quinze blister com dez comprimidos cada de RIMOGRAS; 14. Quatro listers com dez comprimidos cada de EROFAST; e 15. Um frasco ampola de STANOZOLAND DEPOT; O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (f. 46-65) aponta: Itens 1 e 3: produtos que contêm como componente a CREATINAA Creatina, substância presente nos produtos CREATINE MICRONIZED e PRÉ LOAD CREATINE COMPLEX, é utilizada na forma de pó micronizado para preparação de bebidas para promover o aumento da massa muscular e melhorar o rendimento nos treinos de força e resistência muscular em atletas. Por não haver consenso científico quanto à segurança e eficácia no uso da creatina em alimentos para praticantes de atividade física, a ANVISA proibiu a comercialização e registro de produtos alimentícios com essa substância em todo o território nacional. Segundo consta na Edição n 20, de 22 de Outubro de 2007, do Boletim Ouvidoria Anvisa, a Gerência de Inspeção e Controle de Riscos de Alimentos esclarece que os aminoácidos isolados L-carnitina, creatina, arginina, glutamina, ornitina, B-hidro B-metilbutirato não são permitidos como alimentos, pelo fato de não haver consenso científico relacionados à segurança e eficácia de uso. Esses aminoácidos são utilizados majoritariamente por atletas de elite e têm em alguns casos a indicação de uso como medicamentos e, portanto, devem ser utilizados sob prescrição médica (grifo nosso). III. 1.2 - Item 2: produto BCAA 2000 produto BCAA 2000 pode ser classificado como alimento destinado a praticantes de atividade física e possui em sua composição os aminoácidos de cadeia ramificada Valina, Leucina e Isoleucina, além de Vitamina C, Vitamina B6 e riboflavina. Apresenta-se na forma de cápsulas. O produto em questão é fabricado pelo laboratório norte americano Universal Nutrition e possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária sob o número 621660008, processo número 25004.191285/2002-40, segundo pesquisa no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>. em 19/11/2009. No referido endereço

eletrônico, o produto encontra-se descrito como aminoácidos de cadeia ramificada para atletas e a empresa responsável pela importação é a GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ n 03.744.755/0001-99.III. 1.3 - Itens 4 e 5: medicamentos STACK XTREME e DYMBURN XTREME produto STACK XTREME pode ser classificado como medicamento e, segundo as inscrições dos rótulos, deveria conter as substâncias ativas cafeína e efedrina. As análises instrumentais, entretanto, não detectaram a presença de efedrina e sim a presença das substâncias Sibutramina, Fenolfaleína, Sitosterol, Sulfuro, dentre outras. A sibutramina é uma beta-fenetilamina utilizada terapeuticamente como anorexígeno e antidepressivo, que atua inibindo a recaptura de serotonina (5-Hidroxitriptamina) e de norepinefrina, sendo indicado para tratamento da obesidade como supressor de apetite. A sibutramina bem como os seus sais, isômeros e ésteres fazem parte da lista C-1, Lista das Outras Substâncias Sujeitas a controle especial - sujeitas a receita de controle especial em duas vias, da Portaria N 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução -RDC N 07/09, de 26/02/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada no DOU em 27/02/2009. O produto DYMA-BURN XTREME é uma associação de vitamina B5, extratos vegetais de guaraná, L-carnitina, efedrina, cafeína e outros nutrientes. Segundo as informações do rótulo, que se apresentava em língua inglesa, o produto é destinado a aumentar a energia, controlar o apetite e queimar a gordura corporal. Os principais componentes descritos na formulação são a efedrina e a cafeína, entretanto as análises não detectaram a presença de efedrina, apenas cafeína. A cafeína é uma xantina encontrada em vários grupos de vegetais como por exemplo nos frutos do guaraná, do café, nas folhas de mate e na noz de cola. Possui propriedades estimulantes. Os principais efeitos adversos são ansiedade, inquietação, excitabilidade e insônia.III. 1.4 - Item 6: medicamento BRONTELO medicamento BRONTEL possui como princípio ativo a substância clenbuterol, um estimulante com efeito broncodilatador. Apresenta indicação terapêutica como broncodilatador no tratamento da obstrução reversível das vias aéreas, como na asma, e em certos pacientes com doença de obstrução pulmonar crônica. É utilizado por praticantes de musculação devido aos seus efeitos secundários como simpatomiméticos. O produto apresenta-se na forma de blisters contendo dez comprimidos de uso oral em cada. Segundo as informações da bula do produto, cada comprimido contém 20 mcg do princípio ativo clenbuterol.III. 1.5 - Itens 7, 8 e 9: medicamentos STANOZOLAND DEPOT, DECALAND DEPOT e medicamento veterinário WINSTROL - VO medicamento STANOZOLAND DEPOT possui indicação de origem paraguaia. O produto apresenta-se na forma de um frasco ampola contendo suspensão aquosa, de uso injetável e absorção prolongada, tendo como princípio ativo o estanozolol. Segundo as informações da bula, o efeito do medicamento se prolonga por cerca de duas a três semanas e a dose terapêutica recomendada é a aplicação de 1 ml pela via intramuscular a cada duas ou três semanas. O estanozolol é um esteróide anabolizante, utilizado terapeuticamente em humanos no tratamento de angioedema hereditário, possuindo também uso veterinário para promover o aumento da massa muscular em equinos de corrida. Algumas pessoas fazem uso desvirtuado do produto, com a finalidade de promover o aumento da massa muscular devido às suas ações anabólicas. O medicamento DECALAND DEPOT possui indicação de origem paraguaia. O produto apresenta-se na forma de um frasco ampola contendo solução oleosa como veículo do princípio ativo, o decanoato de nandrolona. A forma de éster decanoato prove ao medicamento uma duração de ação de até três semanas após a administração. A nandrolona é um esteróide anabolizante e apresenta indicação terapêutica como adjuvante para terapias específicas e medidas dietéticas em condições patológicas caracterizadas por um balanço negativo de nitrogênio, como por exemplo: doenças crônicas debilitantes, terapias prolongadas com glicocorticóides ou após uma grande cirurgia. Seu uso associado ao treinamento físico e associado a uma dieta rica em proteínas promove o aumento da massa muscular corporal devido às suas ações anabólicas. O medicamento veterinário WINSTROL - V possui indicação de origem norte americana. O produto apresenta-se na forma de frasco ampola contendo suspensão como veículo do princípio ativo, o estanozolol. Em medicina veterinária os anabolizantes são geralmente injetados pela via subcutânea e são absorvidos lentamente pela corrente sanguínea. Esses agentes exercem grande influência no metabolismo do nitrogênio e na síntese protéica, o que resulta em aumento de peso do animal e uma maior quantidade de gordura na carne. Existem diversos relatos de uso de anabolizantes veterinários em humanos resultando em graves efeitos colaterais como necrose no local de aplicação, falência dos sistemas renal e hepático, câncer e até mesmo a morte. Possui efeito androgênico e virilizante em mulheres. As substâncias ativas Estanozolol e Nandrolona, bem como todos os sais, isômeros e ésteres das mesmas, constam na Lista C-5 - LISTA DAS SUBSTANCIAS ANABOLIZANTES (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) da Resolução -RDC n 40 - ANVISA, de 15/07/2009, publicada no D.O.U. em 16/07/2009, que atualizou as listas de substâncias sujeitas a controle especial da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS, republicada no D.O.U. Em 01/02/1999.III. 1.6 - Item 10: medicamento LIPOSTABILO medicamento injetável Lpostabil contém como princípio ativo a substância FOSFATIDILCOLINA, da classe dos fosfolípidios, um fármaco utilizado terapeuticamente no tratamento e na profilaxia da embolia gordurosa. Recentemente, o uso da FOSFATIDILCOLINA tem sido relatado para fins estéticos em injeções para a redução ou remoção de gorduras localizadas. A Resolução - RE N 30, de 08 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determina :Art. 1 Determinar como medida de interesse sanitário, em circunstância especial de risco à saúde, a suspensão de importação, distribuição, comércio e uso, em todo território nacional do medicamento que contenha o princípio ativo FOSFATIDILCOLINA, na forma farmacêutica injetável, para fins estéticos.III. 1.7 - Itens 11, 12 e 14: medicamentos PRAMIL, PRAMIL COMPRIMIDOS MASTICABLES e EROFAST. Os medicamentos PRAMIL e PRAMIL COMPRIMIDOS MASTICABLES são medicamentos fabricados pelo laboratório NOVOPHAR, radicado no Paraguai. O medicamento EROFAST também possui origem paraguaia e é fabricado pelo laboratório ÉTICOS. Segundo as inscrições encontradas na parte posterior das cartelas dos medicamentos, cada comprimido revestido contém 50 mg (cinquenta miligramas) do princípio ativo sildenafil. O sildenafil é um fármaco usado no tratamento da disfunção erétil do pênis por promover o relaxamento da musculatura lisa dos corpos cavernosos com conseqüente influxo sanguíneo e ereção. A Resolução - RE N 2997, de 12 de setembro de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determina :Art. 1. A proibição da importação, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos listados a seguir, por não possuírem registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária: Vimax (Sildenafil 50mg), fabricado por Roemmers S.A., com sede na Cno. Maldonado 5634, Montevideo, Uruguay; Pramil (Sildenafil 50mg), fabricado por La Química Farmacêutica S.A., com sede na Rua Venezuela 740, Asunción, Paraguay; Plenovit (Sildenafil 50mg), fabricado por Urufarma S.A., com sede na Av. Itália 2599, Montevideo, Uruguay; Libiden (Sildenafil 50mg), fabricado por Kupfer Uruguaya S.R.L., com sede na Treinta y Três 1268/001, Uruguay. Grifó nosso.III. 1.8 - Item 13: medicamento RIMOGRASO produto RIMOGRAS é um medicamento de uso oral, de origem paraguaia, indicado para o tratamento da obesidade e apresentado na forma de comprimidos. O fármaco Rimonabanto, princípio ativo do referido medicamento, atua inibindo seletivamente os receptores CB1 do sistema endocanabinoide, que atuam na regulação da ingestão de alimentos e gasto de energia. A ação esperada do medicamento é a diminuição do peso corporal e melhora dos fatores de risco cardiovasculares como o aumento do colesterol bom (HDL). As reações adversas ao Rimonabanto incluem transtornos gastrointestinais, infecções do trato respiratório inferior, além de transtornos psiquiátricos e do SNC - depressão, disforia, alucinações, perda de memória e letargia entre outros. O Rimonabanto, princípio ativo do RimoGRAS, pertence à lista C1 - LISTA DAS OUTRAS SUBSTANCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL, da Portaria n 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde -ANVISA, republicada em 1 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução - RDC N 40/09, de 15/07/2009, publicada no DOU em 16/07/2009. Em pesquisa realizada junto ao site na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no endereço eletrônico http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_mediciamento.asp, em 9/11/2009, os Peritos constataram que, com exceção do produto BCAA 2000, nenhum dos medicamentos possuía registro, não podendo, portanto, serem importados ou comercializados no território nacional. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico também aponta que os produtos periciados tratam-se de medicamentos, exceto pelo UNIVERSAL BCAA 2000, elencado no item 2, que é classificado pela ANVISA como alimento para praticantes de atividade física. Assevera ainda que os produtos elencados nos itens 1 e 2 contêm creatina, substância que não pode ser usada como alimento no Brasil (item 1, da fl. 59). Ainda conforme o Laudo com exceção do produto BCAA 2000 da Universal Nutrition, os produtos farmacêuticos examinados não podem ser

importados ou comercializados em território nacional, visto que não possuem registro na ANVISA, nem como alimentos para praticantes de atividade física nem como medicamentos (item 3, da 61). Destaca ainda o Laudo que os fármacos Nandrolona e Estanozolol, encontrados nos medicamentos STANOZOLAND DEPOT, DECALAND-DEPOT e WINSTROL, tratam-se de anabolizantes (item 10, da fl. 64). Conforme o Tratamento Tributário de fls. 67/70, o valor total estimado das mercadorias é de R\$ 4.297,00 (quatro mil duzentos e noventa e sete reais). A autoria também está comprovada. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), em seu interrogatório judicial, confirmou a propriedade dos medicamentos e suplementos alimentares nos seguintes termos (fl. 299, mídia à fl. 302): (...) QUE foi a primeira vez que fez isso. QUE não tinha ninguém específico a quem entregar os medicamentos; QUE na época, através de pesquisas, seu objetivo era revendê-los; QUE iria matricular-se em uma academia ou fazer alguma coisa nesse sentido; QUE não tinha ninguém específico a quem revendê-los, e não tinha nenhuma encomenda; QUE eram suplementos alimentares e medicamentos; QUE eram medicamentos para uso; não sabia como seria essa comercialização; QUE foi uma coisa repentina; QUE se arrepende, mas que na época não tinha consciência da gravidade desse tipo de conduta; QUE o motorista realmente não tinha conhecimento do que tinha dentro da caixa; QUE retirou a caixa em Dourados; Usou essa estratégia para trazer os medicamentos porque tinha a intenção de ficar em Ponta Porã por mais um dia e talvez não chegasse para retirá-los; QUE na hora da abordagem ficou muito assustado e nervoso; QUE depois acompanhou os policiais e assumiu a propriedade da caixa; QUE ficou com medo, pois não tinha ciência da pena desse crime, só tendo conhecimento desta depois; QUE desde 2010 tem uma empresa de marketing, em sociedade; QUE sua formação é de segundo grau completo; QUE estava fazendo faculdade de marketing a distância e agora pretende retomar o segundo semestre; QUE faz a parte comercial de sua empresa; Na época dos fatos ainda não conhecia seu sócio; QUE tinha uma empresa de informática, na qual fazia alguns serviços de segurança eletrônica, mas que não foi um negócio bem sucedido; QUE sua conduta foi um ato impensado, juntado a um pouco de vaidade, pois na época estava passando por uma situação difícil, mas que não justifica seu erro; QUE ficou cinco dias na PAC, onde pôde refletir sobre seu erro; QUE sua vida mudou muito de lá pra cá pra melhor; QUE o medicamento WINSTROL serve para aumento de musculatura, mas que sabe que ele não é fabricado para essa finalidade; QUE não se recorda para que serve o medicamento LIPOSTABIL, nem o RIMOGRESS; QUE escolheu o que compraria pesquisando na internet; QUE hoje em dia não lembra qual era a finalidade desses produtos, mas na época sabia; QUE não sabia da alta pena mas sabia que era proibido importar essas mercadorias para venda; QUE comprou as mercadorias em um estabelecimento no fundo, a umas duas quadras depois da linha; QUE foi a primeira vez que fez compras assim; QUE foi procurando em algumas farmácias, onde indicaram, porque lá não tem essa restrição. A prova testemunhal produzida na fase judicial endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado: HIROITO DOS SANTOS SANTANA: Afirmo recordar-se da operação em questão. Narrou estar com o policial Bozza, no posto da PRF, Capey, na BR 463, km 67, quando foi feita abordagem do ônibus da China Tur, de transportes escolares. Em revista ao veículo foi localizada junto ao motorista uma caixa contendo anabolizantes e medicamentos de origem paraguaia. Contou que, quando perguntado ao senhor Astúrio a respeito da propriedade da caixa, este dissera que uma pessoa, que conhecia há pouco tempo, tinha o procurado em Ponta Porã e lhe pediu para levar esta caixa até Dourados; e que depois essa pessoa buscaria a caixa em Dourados, entrando em contato com ele através de ligação telefônica. Reportou que ele e seu parceiro Bozza entraram no ônibus e seguiram viagem no coletivo até Dourados, onde, após o desembarque dos escolares, o senhor Astúrio recebeu a ligação telefônica; e o acusado veio até o veículo e pegou a caixa com o motorista, sendo dada voz de prisão ao acusado. Afirmo reconhecer o acusado ora presente como a pessoa que pegou a caixa. Disse ter o acusado alegado que dentro da caixa havia um monitor de computador. Contou terem aberto a caixa na frente do acusado, e este, ainda assim, continuou negando; mas assumindo a propriedade da caixa (fl. 140, mídia à fl. 143). DIEGO BOZZA: Afirmo recordar-se dos fatos. Narrou estarem de serviço no posto da BR 463, quando esse ônibus foi abordado e próximo ao motorista foi localizado uma caixa, na qual foram encontrados medicamentos de origem paraguaia. Em seguida ele e o outro policial vieram juntos no ônibus para ver a quem seria entregue a caixa. Então o réu apareceu lá para recolher o material. Disse não se lembrar da fisionomia do réu. Contou que o motorista do ônibus negou a propriedade da caixa, alegando que a estava levando como encomenda e que desconhecia seu conteúdo. Relatou que o ônibus estacionou, o motorista recebeu uma ligação e o rapaz, num gol preto, apareceu e a retirou. Em seguida, abordaram o acusado, o conduzindo à delegacia. Disse que o acusado comentou que havia um monitor dentro da caixa. Então foi aberta a caixa na frente dele, e ele negou que soubesse que havia medicamentos dentro da caixa, mas assumiu a propriedade dela. Declarou que os produtos eram medicamentos de origem paraguaia. Disse que a caixa foi aberta uma vez no posto, durante a fiscalização, quando estava só o motorista; e, posteriormente, na presença do acusado (fl. 141, mídia à fl. 143). ASTÚRIO GONÇALVES: Narrou ter chegado com o ônibus na polícia rodoviária, onde foi encontrada a caixa pelos policiais, para os quais ele contou que o dono a pegaria em Dourados. Alegou não conhecer o acusado Emerson, que este chegara à UNIGRAN, onde se conheceram e tomaram tereré juntos. Que Emerson pedira para ele levar a caixa e que a pegaria na UNIGRAN. Contou ter largado a caixa na frente no ônibus. Disse não saber o que Emerson fazia e nem com que trabalhava, só vindo saber mais coisas a respeito dele depois desse incidente. Afirmo que Emerson assumiu a propriedade da caixa. Contou que disse para os policiais o acompanharem, pois Emerson estaria lá para pegar a caixa. Quando chegaram na UFGD, o acusado chegou. Disse que foi o próprio Emerson que entregou a caixa a ele em Ponta Porã. Ele estava manobrando o ônibus, já de saída quando Emerson chegou. Alegou não ter pensado na possibilidade ser alguma coisa errada. Disse que via sempre Emerson na UNIGRAN, na roda de tereré e que este sabia que ele vinha todo dia de Ponta Porã. Disse não ter combinado nada previamente. Ele estava em frente ao colégio MAPE, onde fica sua garagem, e o acusado simplesmente apareceu lá, pedindo para ele trazer essa caixa. Expôs ter saído de Ponta Porã às 17 horas. Alegou não saber que havia esses remédios dentro, porque não abriu a caixa. Afirmo ter estranhado o pedido de Emerson, mas o atendeu mesmo assim. Disse que Emerson não lhe falou o que era (fls. 184/185, mídia à fl. 187). A testemunha de defesa Fabio Batista Durex relatou o que se segue (fls. 339/340, mídia à fl. 341): Disse ser primo do réu, e ter ouvido falar dos fatos por meio de terceiros. Alegou não poder dizer algo a respeito desses produtos, pois apenas ouviu dizer que se tratava de suplementos. Conta que Emerson não vive disso, que ele sempre trabalhou em empresas de bebidas, e uma época como autônomo, depois trabalhou como empresário. Disse que Emerson não importava produtos do Paraguai. Alegou não saber do que se tratam esses medicamentos. Disse que, até onde sabe, Emerson não frequentava academia. Não soube informar se esses produtos eram para consumo próprio, pois não estava em Dourados na época dos fatos. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime. Quanto à tipicidade: Referido tipo penal está contido no Capítulo III do Código Penal, o que evidencia que a incriminação de tal conduta busca resguardar a saúde pública. Como bem ensina Cezar Roberto Bitencourt, trata-se de crime de perigo abstrato e coletivo, em que o bem jurídico protegido é a incolumidade pública, especialmente a saúde pública. Logo, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o dano no presente caso não é mensurado pelo valor do medicamento proibido, como se dá nos crimes contra o patrimônio ou crimes tributários, mas sim pelo perigo causado à incolumidade pública. O caso concreto se amolda ao crime tipificado no artigo 273 do Código Penal e não ao crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal. Assim, deve ser afastada a tese da defesa, em razão do princípio da especialidade. Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal já assentou a questão acerca da inconstitucionalidade do preceito secundário coninado ao delito de importação de medicamento proibido, por afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Segue precedente neste sentido, vejamos: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para

corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (Processo AIHC 201200764901 AIHC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO HABEAS CORPUS - 239363 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 10/04/2015) Nesse passo, os limites da pena hipotética do caput do art. 273 do CP não se presta para a classificação da conduta ali prevista (inclusive em relação à forma equiparada), devendo ser aplicada a regra de apenamento do tráfico de entorpecentes. Assim, a posição pacífica acerca da aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, conforme segue: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalín, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (RESP 200700109449, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011). Logo, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe, cabendo a fixação da reprimenda com base no preceito secundário do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), com base na fundamentação supra. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. In casu, O conjunto probatório demonstrou claramente que os produtos adquiridos pelo denunciado, assim o foram com finalidade lucrativa, pois tencionava ele comercializá-los clandestinamente em academias. É nesse sentido que apontam as provas. Pode-se dizer que os argumentos despendidos pelo réu, objetivando esquivar-se da responsabilização criminal, não passam de alegações meramente retóricas, visto que os remédios apreendidos não são fabricados no Brasil, bem como não têm sua comercialização permitida no país, o que indica que houve de fato a importação dos medicamentos em questão. Bem por isso, tais argumentos não merecem acolhimento. Ainda que assim o fosse, isso não teria o condão de desqualificar a conduta a ele atribuída, pois o quantitativo e variedade de remédios apreendidos revela que a prática delitosa também se voltava à comercialização ilegal, evidenciando, assim, os riscos à saúde pública. A conduta do denunciado detinha potencialidade lesiva para expor a sociedade a enormes danos, causando gravíssimas consequências a número significativo de pessoas, pois além da expressiva quantidade de comprimidos a serem comercializados, estes o seriam à margem de qualquer fiscalização do Poder Público. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES pelo crime do art. 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal com a pena do delito de tráfico de drogas. DOSIMETRIA DA PENA Art. 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. Art. 273, do CP está compreendida entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de reclusão, e multa. Contudo, com base na fundamentação supra, será aplicada a regra de apenamento do tráfico de entorpecentes, qual seja, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu não foge à reprovabilidade do próprio tipo penal. Não há maus antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, uma vez que o réu envolveu outra pessoa em seu crime, sem que esta tivesse conhecimento. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 dias-multa, fixando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito em questão e assumiu sua culpa. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, contudo, mantendo a pena intermediária no mínimo legal em razão da Súmula 231 do STJ, tornando a pena intermediária em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, e à pena pecuniária de 500 dias-multa, fixando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar ostentar o réu boa condição financeira. DO REGIME INICIAL Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, com fulcro no art. 33, 2º, b e 3º do Código Penal, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. DETRAÇÃO Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de

Processo Penal, entendo que o tempo de prisão em flagrante do acusado, que perdurou por 7 (sete) dias (18/09/2009 a 24/09/2009) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Ante a fixação de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, mostra-se incabível a substituição por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, Código Penal). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, uma vez que a pena fixada supera 02 anos de reclusão (art. 77, caput, do Código Penal). DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, mantenho o acusado SOLTO. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES, pela prática da conduta descrita no art. 273, 1ºA e 1ºB, I, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão e 500 (dez) dias-multa, no regime semiaberto. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se as mercadorias apreendidas - descritas às fls. 10/11 - à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4495

EMBARGOS A EXECUCAO

0000074-14.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-56.2010.403.6003) ANTONIO DE ASSIS SOUZA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0000466-56.2010.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0000747-07.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-57.2012.403.6003) JOAO PRADO NETO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, translade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 269 e da petição de fls. 268 para os autos principais, que deverão seguir conclusos para sentença. Assim, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0001800-57.2012.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002290-74.2015.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Proc. nº 00022907420154036003 Embargante: CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante pretende que seja esclarecida a decisão de fls. 75, com o propósito de suprir suposta omissão. Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Conquanto excepcionalmente se admitam os embargos de declaração contra decisão interlocutória, verifica-se que a r. decisão de fl. 75 não se apresenta omissa. O indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal foi fundamentado na ausência dos requisitos do artigo 919 do CPC, cujo dispositivo pode ser aplicado ao rito especial ante a ausência de regra expressa na Lei 6.830/80. O embargante pretende a reconsideração da decisão, cuja pretensão não pode ser renovada à mingua de demonstração de fatos supervenientes que alterassem o quadro fático-jurídico à época analisado, devendo a decisão ser eventualmente impugnada por meio de recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Três Lagoas-MS, 20 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-34.2008.403.6003 (2008.60.03.001539-8) - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada (fls. 111/113), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0000390-27.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-79.2012.403.6003) PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante, por seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, em igual prazo, se for o caso, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) exequente a oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1010, observado, quanto à exequente, o disposto no art. 183 da lei nº 13.105/2015 (Novo CPC).Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do novo diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0003813-58.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-36.2013.403.6003) SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0003813-58.2014.403.6003 Embargante: São Luiz Transporte de Passageiros Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. São Luiz Transporte de Passageiros Ltda., qualificada na inicial, opôs embargos à Execução Fiscal proposta pela União, objetivando a extinção do processo por nulidade das certidões de dívida ativa e pelo valor exorbitante da multa. Recebido o recurso à folha 40 e impugnação dos embargos às folhas 43/50. Conforme decisão proferida na execução fiscal de nº 0002698-36.2013.403.6003, juntada à folha 55, a embargada informou a realização de composição entre as partes (renegociação), com inclusão desta no REFIS. Em manifestação de fl. 56, extraída dos autos de execução fiscal supracitados, o embargante, tendo em vista o parcelamento da dívida executada, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação A renegociação do débito fiscal, mediante parcelamento, importa confissão irretratável da dívida, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 8º A, da Lei Nº 11.775/2008, de seguinte teor: Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2008) 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução. (Incluído pela Lei nº 12.380, 2011). Por conseguinte, afastada, supervenientemente, condição da ação concernente ao interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a acordo para renegociação previsto na Lei nº 11.775/08, que equivale aos programas de parcelamento de débitos, implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de ação veiculado nestes autos que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. De acordo com a legislação de regência, em havendo ação judicial pendente, sua extinção terá como consequência a fixação da verba honorária no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito. 5. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e apelação prejudicada. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 14442 SP 2007.61.02.014442-4 (TRF-3) - publicação: 03/03/2011). Grifou-se. o o PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DOS DIREITOS SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos se a extinção dos embargos à execução opostos pelo devedor quando de sua adesão à programa de parcelamento, ainda que sem renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, será com ou sem resolução de mérito. 2. Sobre o tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que não basta a adesão ao parcelamento para que se configure a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, mas, também, faz-se necessária a sua manifestação nos autos. Assim, não havendo a renúncia expressa, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1127951 SP 2008/0266661-0 (STJ) Data de publicação: 10/09/2009). Grifou-se. Nessas condições, considerando a renegociação do débito fiscal, mediante parcelamento do crédito tributário que lastreia a execução fiscal, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos da execução fiscal nº 0002698-36.2013.403.6003, para fins de suspensão do processo (art. 151, VI, CTN). Sem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 25 de abril de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000948-91.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-91.2013.403.6003) VERA LUCIA DE ALMEIDA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0000334-91.2013.403.6003. Após, determine: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud. Considerando que foi nomeado curador especial à executada, junte a Secretaria cópia da inicial da execução fiscal com os respectivos documentos (fls. 02/09), da nomeação do advogado/curador (fls. 31, 33/34) e dos atos de penhora (fls. 26/27). Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-38.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-82.2012.403.6003) JP E P EDUCACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA EMPRESARIAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000958-38.2016.403.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Janaína de Paula Gomes, qualificado na inicial, opôs Embargos à Execução Fiscal em face da União (Fazenda Nacional), por meio do qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do título que embasou a Execução Fiscal nº 0002154-82.2012.403.6003. Alega que os processos administrativos fiscais, bem como o auto de infração, não foram juntados aos autos. Aduz que houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois não foi dada ciência à embargante da existência de processo fiscal administrativo instaurado pela União, razão pela a Execução Fiscal é nula. À folha 07 se fizeram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução, previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011). 3. Dispositivo. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de Execução Fiscal nº 0002154-82.2012.403.6003. Remeta-se ao SEDI para retificação do polo ativo. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe. PRL. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001098-72.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-79.2013.403.6003) MARIA TERESINHA ALVES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0000975-79.2013.403.6003. Considerando que foi nomeado advogado dativo ao executado (fls. 46 e 48 da execução fiscal), junte a Secretaria cópia da inicial da execução fiscal com os respectivos documentos (fls. 02/04), da nomeação do advogado (fls. 46 e 48) e dos atos de penhora (fls. 17/19). Embora a penhora de bens do devedor não seja suficiente para garantia integral da Execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 739137 CE 2005/0054585-9 (STJ) - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação: 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação: 27/04/2011). Portanto, RECEBO os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC (Lei n. 13.105/2015), sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. Junte o(a) embargante os extratos bancários necessários para fins de comprovação de que o bloqueio judicial recaiu sobre conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, conclusos. Em caso de não ser apresentada a comprovação acima descrita, INTIME-SE a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001108-19.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-86.2011.403.6003) AMAURI FERREIRA RODRIGUES(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0000895-86.2011.403.6003. Após, determine: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no caso, o montante do crédito atualizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS. Assim sendo, retifico de ofício o valor dado à causa, atribuindo-lhe R\$ 2.115,21, nos termos do inciso I do art. 292 do CPC, combinado com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Sem prejuízo, proceda-se, nos autos principais, a transferência dos valores bloqueados de fls. 51/52 via BacenJud, para a Caixa Econômica Federal - PAB localizado neste Fórum, mantendo-se à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-73.2000.403.6003 (2000.60.03.001464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NADIR FERNANDES NEVES X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA X XAVIER E PIMENTA LTDA

Fls. 225/226: Defiro. Desapensem-se dos presentes os autos dos embargos, após, remetam-se estes ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

0000025-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000025-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO

Fls. 176. Defiro. Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000639-85.2007.403.6003 (2007.60.03.000639-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Proc. nº 0000639-85.2007.403.6003 Classificação C Sentença Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Engetres Engenharia e Construção Ltda, objetivando o recebimento do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/13. A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no disposto pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa, objeto da execução, foram canceladas, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80 c/c artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 12 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000160-87.2010.403.6003 (2010.60.03.000160-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA (SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, em igual prazo, se for o caso, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) exequente a oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1010, observado, quanto à exequente, o disposto no art. 183 da lei nº 13.105/2015 (Novo CPC). Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do novo diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000170-34.2010.403.6003 (2010.60.03.000170-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA CEREAIS X ANTONIO DE LIMA CEREAIS (SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, em igual prazo, se for o caso, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) exequente a oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1010, observado, quanto à exequente, o disposto no art. 183 da lei nº 13.105/2015 (Novo CPC). Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do novo diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001983-28.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDUARDO CASTRO MILANEZ (MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Desentranhe-se o recurso de apelação interposto equivocadamente nestes autos, juntando-se-o, devidamente, aos autos dos embargos. Considerando a declaração acostada à fl. 13 defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Desde já, recebo o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Juntado, devidamente, o recurso nos autos dos embargos, dê-se vista daqueles autos à recorrida, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos presentes os autos dos embargos remetendo-se-os ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos. Cumpra-se. Intime-se.

0000810-32.2013.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARTA MARIN CARVALHO ME X MARTA MARIN CARVALHO (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Em que pese a concordância da exequente, considerando a anotação de falecimento do cônjuge da empresária executada (fl. 79), intime-se-a, por seu advogado constituído, a fim de que apresente cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel nomeado em que conste a averbação da transmissão mortis causa ou formal de partilha pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003468-92.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CELIA MATILDE TEGON DE CASTRO NEVES (SP189271 - JOSY FELIX GATTI)

Fls. 32/34. Defiro. Considerando que o débito ainda encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003957-32.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO DA ROCHA (MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS)

Pretende o executado demonstrar que parcelou a dívida exequenda, visando a desconstituição da penhora de numerário realizada em conta de sua titularidade. Instada a se manifestar, a exequente informou que o débito não restou efetivamente parcelado, requerendo a manutenção da constrição (fls. 47/53v.). Não obstante, o executado anexou comprovante de adesão ao parcelamento realizada em 01/02/2016. Em que pese as razões expostas pelo devedor, certo é que a dívida restou parcelada somente após a realização do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (fls. 44/45). Nestes casos, a jurisprudência pátria vem orientando no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, não acarretando o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora tenha ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento. (vide STJ, AGRESP 201500102411, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, data dec. 07/04/2015, publ. 15/04/2015; TRF3, AI 00282673520154030000, Sexta Turma, relatora Juíza Convocada Leila Paiva, data da decisão: 18/02/2016, publ. e-DJF3 Judicial: 02/03/2016). Assim, desde já, indefiro o pedido de liberação dos valores que permaneceram bloqueados nestes autos. Por ora, porém, indefiro o pedido de conversão dos valores bloqueados em renda da União. Providencie-se a a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal CEF-PAB, localizado neste Fórum Federal. Após, dê-se vista à exequente a fim de que, novamente, se manifeste informando se a dívida encontra-se parcelada ou, em caso negativo, indique bens de propriedade do executado para o reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não encontre-se parcelada a dívida, sem prejuízo da indicação e eventual penhora de novos bens, e, em que pese o comparecimento espontâneo do executado aos autos, intime-se-o, via postal, para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-82.2015.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GILMAR ARAUJO TABONE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS018207 - IZABELA RIAL PARDO DE BARROS)

Proc. nº 0000634-82.2015.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Gilmar Araújo Tabone, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 14). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 14). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 14, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000787-18.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CANAVALE AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Vistos em Inspeção. Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Alcoolvale - Agrícola e Comercial Ltda., CNPJ n. 07.131.073/0001-61. Intimem-se. Cumpra-se.

0002575-67.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RFR COMERCIO E SERVICOS DE USINAGEM LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Vistos em Inspeção. Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003387-12.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LATICINIO VALE DO PARDO LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI)

Vistos em Inspeção. Ante o comparecimento espontâneo do (a) executado (a) nos autos (fls. 22), dou-o por citado nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do novo CPC. Ademais, considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000206-66.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LATICINIO VALE DO PARDO LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI)

Proc. nº 0000206-66.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, contra Laticínio Vale do Pardo Ltda, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. O exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 22). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8382

INQUERITO POLICIAL

0001383-38.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Ministério Público Federal denunciou IGNÁCIO VASCONCELOS FILHO, EDILSON ALMEIDA CORDEIRO e ROBERTO UEMURA (f. 405-410), pela prática das condutas previstas no art. 337-A, III, e no art. 299, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10.12.2015, pela decisão de f. 430-v.Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação às f. 433-441 (EDILSON), f. 443-450 (ROBERTO) e f. 458-464 (IGNACIO).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Análise.O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária de quaisquer dos réus.A respeito das defesas apresentadas por ROBERTO e EDILSON, cabe mencionar que na denúncia há indicação de que os denunciados, ambos investidos no cargo de diretor administrativo da pessoa jurídica MATADOURO SÃO GERALDO, teriam omitido a aquisição de gado bovino e bubalino para abate, perante empregador rural pessoa física e produtor rural segurado especial, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. A denúncia faz menção expressa às investigações empreendidas no incluso inquérito policial, inclusive à constituição definitiva do crédito tributário (f. 330-331).Verifica-se que, assim, que há imputação de fatos concretos e bem delimitados, permitindo-se o exercício da defesa dos denunciados. Não há inépcia a ser reconhecida, havendo descrição concatenada de fatos que em tese autorizam a persecução penal. O dolo atribuído pela denúncia é nitidamente circunstancial aos fatos, haja vista a suposta omissão de receitas e suposta utilização de pessoa jurídica interposta, resultando em prejuízo ao fisco.Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Não há notícia de pagamento dos tributos constituídos em sede tributária, não havendo nada que obste o andamento da persecução penal. O inconformismo da defesa em relação aos fatos retratados na denúncia se confunde com o próprio mérito, devendo ser objeto de apreciação após a instrução do feito, sob a égide dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.Com relação à defesa de IGNACIO VASCONCELOS FILHO, apesar de sustentar que não possui nenhuma participação nos fatos em razão de não ter envolvimento com as atividades da MATADOURO SÃO GERALDO LTDA, impõe-se considerar que a própria denúncia pontua de modo aprofundado às f. 406v-408v que o MATADOURO SÃO GERALDO nada mais [seria] que uma pessoa jurídica interposta para ocultar o real sujeito ativo das contribuições previdenciárias sonegadas: o MATADOURO FRIGORÍFICO URUCUM, de propriedade do denunciado IGNACIO. A acusação fundamenta, portanto, de modo suficiente, a atribuição de autoria delitiva ao denunciado IGNACIO VASCONCELOS FILHO, sendo que eventual procedência da acusação deve ser objeto de análise do mérito por ocasião da sentença. Neste momento processual não se mostra cabível negar os fatos descritos pelo Ministério Público Federal, posto que alicerçados por documentos e depoimentos colhidos em sede extrajudicial, sustentando o início da persecução penal, havendo, assim, justa causa. Cabe repisar mais uma vez que o reconhecimento de umas das causas de absolvição sumária impõe a demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos.No que se refere às alegações de absorção de crime-meio, tal questão deve ser definida no momento da sentença. É cediço que cabe à defesa se defender dos fatos imputados pela denúncia, e não sua tipificação legal atribuída pelo Ministério Público Federal. Caso a defesa entenda que o crime-meio deve ser absorvido ao final da instrução, isso não impede o prosseguimento da ação penal.Não se caracterizando, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve-se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração de classe e retificação do polo passivo do presente processo, no sistema processual.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000929-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X PAULO EDUARDO BORGES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação penal em desfavor de JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO e PAULO EDUARDO BORGES, pela suposta prática das condutas descritas no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 29 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 30.06.2011 (fls. 203-216).A denúncia foi recebida em 18.08.2011 (fls. 219-220).Citado, JOSÉ UBIRATAN OFNSECA DE BRITO apresentou defesa preliminar às fls. 228-238.Igualmente citado, PAULO EDUARDO BORGES apresentou defesa preliminar às fls. 295-331.Na ata de audiência de 21 de março de 2012 (fl. 404 e verso), o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia, exclusivamente acerca da capitulação dos fatos nela descritos, em razão de verificar que os réus incorreram, também, nos crimes de falsidade ideológica e uso de documentos falsos, previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, em virtude de falsificação e utilização das propostas no procedimento de dispensa de licitação.Diante disso, a defesa do réu PAULO EDUARDO BORGES requereu o cancelamento da audiência de instrução e a reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP, e o recolhimento da carta precatória expedida para o interrogatório desse réu, para que o ato se realizasse neste Juízo.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa. Este juízo deferiu os pedidos do réu, intimando-o para que apresentasse manifestação acerca da denúncia e do aditamento, nos termos do artigo 514 do CPP, e concedeu ao réu JOSÉ UBIRATAN o prazo de dez dias para se manifestar, nos termos do artigo 396 do CPP. Outrossim, determinou o recolhimento da carta precatória expedida para interrogatório do réu PAULO EDUARDO BORGES.JOSÉ UBIRATAN apresentou defesa prévia à fl. 409.PAULO EDUARDO BORGES apresentou manifestação na forma do art. 514 do CPP às fls. 482-525.Juntada de documentos às fls. 526-1434, de acordo com certidão de fl. 1435.Em petição de fls. 1456-1457, o réu PAULO EDUARDO BORGES requer sejam desconsiderados todos os atos processuais praticados a partir da apresentação de defesa preliminar do acusado PAULO, tomando sem efeito a oitiva da testemunha ouvida via carta precatória.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 1461-1465, sustentando a inaplicabilidade do procedimento do art. 514 do CPP, a ocorrência da preclusão da oportunidade do réu PAULO solicitar o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha E. F. B., além da ausência de prejuízo para a parte na realização do ato.Este juízo às f. 1467-1471v decidiu pela manutenção do recebimento da denúncia de f. 219-220 e pelo recebimento do aditamento de f. 404-v, dando regular prosseguimento ao feito, determinando a citação de PAULO EDUARDO BORGES.O acusado PAULO EDUARDO BORGES apresentou resposta à acusação às f. 1504-1533, juntado mídia à f. 1534.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Análise.O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária de quaisquer dos réus.Em síntese, verifica-se que o acusado PAULO EDUARDO BORGES arguiu novamente a ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, a ausência de dolo específico, bem como a absorção do falso como crime-meio.Tais alegações já foram devidamente apreciadas na decisão anterior, nos seguintes termos:Sobre a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal em relação ao crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, cabe inicialmente transcrever trecho da denúncia:Infere-se que as irregularidades relatadas na denúncia anônima à Polícia Federal, envolvendo o processo de licitação das obras realizadas pela Receita Federal em Corumbá, vieram a se confirmar no decorrer do inquérito.O laudo pericial atestou que as propostas de preço para elaboração do projeto básico foram impressas na mesma impressora. A fraude foi confirmada por UBIRATAN, que confessou ter elaborado as 03 (três) propostas de forma a lhe favorecer, e de antemão vencer o certame, conforme ajustado com PAULO BORGES.Os responsáveis pela empresa PRESERV prestaram depoimento (fls. 188/190) e afirmaram não serem suas as assinaturas constantes nos documentos fraudados, bem como que a empresa não teria participado do procedimento em questão.Da mesma forma, embora haja indícios de envolvimento dos demais servidores da Receita Federal citados nos depoimentos, esses elementos não se apresentam, ao menos por ora, minimamente robustos a ensejar o ajuizamento de ação penal em relação a essas pessoas.Por outro lado, impossível desconsiderar as declarações convergentes que foram prestadas por SEBASTIÃO, JURIMA, e pelo próprio denunciado JOSÉ UBIRATAN, relatando o processo de elaboração do projeto básico das obras, que transcorreu de maneira completamente viciada e ilegal, no intuito de favorecer os denunciados.A vantagem obtida por parte de JOSÉ UBIRATAN certamente reside no fato deste ter sido, de forma previamente ajustada, o vencedor da licitação, tendo recebido R\$ 14.000,00 (catorze mil) reais referente à elaboração do projeto, somados aos R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) reais não contabilizados, pagos a ele de forma ilegal. Outrossim, JOSÉ UBIRATAN foi investido no cargo de fiscal das obras realizadas, novamente de acordo com o que foi previamente ajustado com PAULO.Por outro lado, PAULO tinha interesse de que o processo ocorresse de forma urgente, para que a verba prevista para a obra não fosse destinada à unidade de Goiânia. Pesa ainda o seu interesse em ter uma pessoa sob suas ordens, na elaboração do projeto, o que se mostrou útil para, de acordo com as declarações do próprio UBIRATAN, proceder ilegalmente à majoração dos quantitativos de materiais e de área construída cotados no orçamento das obras, com o fim de PAULO obter uma vantagem ilícita estimada em 02 (dois) milhões de reais. Registre-se novamente que o valor original presumido da obra do Posto Esdras, acrescido de reajuste e correção monetária, resultou em R\$ 5.282.346,45, e que o custo total orçado por UBIRATAN foi de R\$ 8.423.579,19. Registre-se que, em 24/05/2005, PAULO assinou o documento de fl. 31: ATO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 8/2005, atribuindo o objeto a ser contratado ao engenheiro JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO.Ante ao exposto, restam robustos elementos a indicar que os denunciados dispensaram licitação, fora das hipóteses previstas em lei, e realizaram a compra direta objeto do procedimento nº 10108.000079/2005-47, referente à elaboração dos projetos básicos de obras da Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS, incorrendo, dessa forma, na conduta descrita no artigo 89 da Lei nº 8.666/93: [Transcreve dispositivo]Destaca-se que o valor fraudulentamente atribuído aos serviços por PAULO, R\$ 14.300,00 (fl. 31), é muito inferior, não apenas à estimativa de custo realizada pelo próprio JOSÉ UBIRATAN, R\$ 80.000,00 (fl. 183), mas também aos valores totais pagos ao referido engenheiro, que recebeu R\$ 49.300,00 (R\$ 14.300,00, oficialmente da Receita Federal, e R\$ 35.000,00, por fora, por meio de uma cotização), além dos pagamentos como fiscal das obras (fl. 186).Claro, portanto, que não se tratava de hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, pois o valor efetivo da contratação excedia, e muito, o limite de R\$ 15.000,00 para contratação direta de obras e serviços de engenharia - 10% do limite superior para a modalidade convite (art. 23, I, da Lei de Licitações). Tal forma ilícita de contratação foi realização, então, para que PAULO pudesse influenciar o trabalho de JOSÉ UBIRATAN, obtendo o superfaturamento dos custos das obras, como desde o início desejava.(fls. 212-214).De acordo com a peça acusatória, o contrato decorrente da dispensa de licitação foi assinado em valor aquém do efetivamente recebido pelo corréu UBIRATAN, revelando a prática de recebimento de valores por fora.Embora assista razão à defesa do acusado ao salientar a necessidade de restar configurada a intenção de causar prejuízo ao erário para a configuração do mencionado crime, os fatos, da forma em que foram narrados na denúncia, implicam na existência de dolo.Evidente que, diversamente da esfera administrativa - em que a mera dispensa indevida à licitação caracteriza uma irregularidade passível de sanção - se faz necessária, na seara penal, para que haja a caracterização do crime descrito no artigo 89 da Lei de Licitações, a intenção de causar prejuízo, pois, não cabe ao Direito Penal reprimir a mera irregularidade, o simples equívoco administrativo quanto ao procedimento adotado.Contudo, diversamente do que sustenta a defesa, a acusação descreveu fatos penalmente relevantes, que, caso confirmados, escapam do âmbito da mera irregularidade administrativa; o que afasta a alegação de sua inépcia, assim como nulidade de seu anterior recebimento.Além de narrar a dispensa indevida de licitação, com o pagamento por fora de valores não previstos no contrato, a inicial acusatória narra a existência de conluio entre, no mínimo, PAULO e UBIRATAN para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, ao providenciarem propostas falsas em nome de outras empresas, de modo a proporcionar a dispensa da licitação e a adjudicação do objeto da licitação a UBIRATAN.A vantagem para UBIRATAN decorreria do recebimento, além do valor do contrato, de valores por fora e da remuneração como fiscal das obras. A vantagem para PAULO decorreria da possibilidade de influir na elaboração do projeto, de modo a proceder ilegalmente à majoração dos quantitativos de materiais e de área construída cotados no orçamento das obras, com o fim de PAULO obter uma vantagem ilícita estimada em 02 (dois) milhões de reais.Importante destacar que não cabe, no ato de recebimento da denúncia - quando se faz um mero juízo de admissibilidade da acusação -, conferir definição jurídica aos fatos narrados na inicial acusatória. Assim, não cabe analisar se os fatos se enquadram no tipo penal descrito no artigo 89 da Lei de Licitações, ou se no artigo 90 (que não exige a comprovação de dano ao erário); pois, o juízo a ser feito neste momento é meramente delibativo, sob pena de se antecipar questões referentes ao mérito, formando-se um convencimento antecipado, inadequado neste momento processual.Logo, importa, em última análise, serem os penalmente relevantes os fatos descritos, efetuando-se o recebimento da denúncia tal como proposta (STJ, RHC 27.628-GO).Isto é, o eventual equívoco na capitulação ou tipificação não é causa de inépcia da denúncia, pois é passível de correção ao longo do processo (artigo 382, caput, do CPP); cabendo ao acusado se defender dos fatos; os quais foram narrados com precisão pelo Ministério Público Federal, possibilitando o efetivo exercício da ampla defesa.Quanto à imputação - realizada no aditamento da denúncia - de uso de documento falso, este não é o momento de se analisar se a sua suposta prática se deu apenas com o objetivo de concretizar o crime da Lei de Licitações e, ainda, se o uso de documento falso deve ser absorvido por ser um crime-meio. Embora relevante a argumentação jurídica apresentada pela defesa, a sua análise demandaria a análise do próprio mérito da ação penal e, então, o adiantamento de posicionamento jurídico que é cabível em sede de cognição exauriente.Isto é, tanto a análise da adequada capitulação jurídica, como a eventual consunção de um dos crimes imputados, por ser um meio para alcançar o crime-fim, são matérias a serem analisadas em momento oportuno.Com efeito, cabe mencionar que a defesa do acusado se defende dos fatos imputados, e não da tipificação legal atribuída pelo Ministério Público Federal. Assim, não se pode afastar eventual cabimento de emendatio libelli no momento da sentença, a depender do que restar comprovado nos autos após a instrução criminal. Destarte, não haveria impossibilidade em reconhecer a prática do art. 90 da Lei nº 8.666/93 ao final da instrução, como deixou consignado a decisão anterior, não se exigindo dano ao erário neste caso (TRF1 - ACR 549/TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, j. 13/02/2012, e-DJF1 p.444 de 29/02/2012).O mesmo se diga em relação à imputação do crime de falsidade. A alegação defensiva no sentido de que o tipo penal resta absorvido não impede o prosseguimento do feito.Verifica-se que, assim, que há imputação de fatos concretos e bem delimitados, permitindo-se o exercício da defesa dos denunciados. Não há inépcia a ser reconhecida, havendo descrição concatenada de fatos que em tese autorizam a persecução penal.Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. O inconformismo da

defesa em relação aos fatos retratados na denúncia se se confunde com o próprio mérito, devendo ser objeto de apreciação após a instrução do feito, sob a égide dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Com relação à defesa de JOSÉ UBIRATAN FONSECA, não houve alegação de inépcia ou absolvição sumária. Nada a considerar. Não havendo, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Os requerimentos de produção de provas serão apreciados em audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000352-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000352-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000258-30.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIDIO MARQUES DA SILVA X ANIBAL ZACHARIAS (MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X FERMINO DO ESPIRITO SANTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Ministério Público Federal denunciou (f. 86-91) LUCIDIO MARQUES DA SILVA, ANIBAL ZACHARIAS e FIRMINO DO ESPIRITO SANTO, pela prática das condutas previstas no artigo 149, caput (10 vezes), e artigo 132 (10 vezes), ambos do Código Penal. Outrossim, denunciou LUCIDIO MARQUES DA SILVA e ANIBAL ZACHARIAS pela prática das condutas previstas no artigo 203 (10 vezes), caput, e artigo 297, 4º (10 vezes), ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23.05.2014, pela decisão de f. 103-104. Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação às f. 115-143 (ANIBAL, que juntou procuração e documentos às f. 144-496), à f. 534 (LUCIDIO) e à f. 535 (FIRMINO DO ESPIRITO SANTO). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária de quaisquer dos réus. Afasto as alegações da defesa de ANNIBAL ZACHARIAS, aventando a existência de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e falta de individualização de sua conduta. Em que pese o acusado ter afirmado que seria simplesmente o proprietário da fazenda, não tendo participado ou prestado conduta relevante para o resultado delitivo, o fato é que a própria denúncia previamente fundamentou de modo expresso (f. 88v) que ANNIBAL não estaria sendo processado pela simples condição de proprietário. A denúncia já afirmou que ANNIBAL contratou os serviços de LUCIDIO, foi ao local dos trabalhos, havendo indicativos iniciais que tinha ciência das condições de trabalho no local e domínio do fato, argumentando de modo suficiente a imputação a ponto de justificar o recebimento da denúncia. Além disso, as condições degradantes descritas pela denúncia não se resumiam ao procedimento de trabalho das pessoas contratadas, mas também das más condições de alojamento e higiene no local, responsabilidade esta que eventualmente podem imputadas ao proprietário do local - o que, evidentemente, será objeto de instrução probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Feitas tais observações, constato que a denúncia é clara e expressa a sustentar a autoria e individualizar a conduta de ANNIBAL ZACHARIAS, indicando fatos concretos que não se confundem com a sua simples condição de proprietário do imóvel, não sendo o caso de rejeição da denúncia. Os fatos, tais quais como descritos pela denúncia, que por sua vez se baseia em investigação prévia no incluso inquérito policial, autorizam a persecução penal em juízo, sob a égide dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A defesa e os documentos apresentados por ANNIBAL não elidem de modo inequívoco, por si só, as imputações apresentadas pela acusação. Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. O inconformismo da defesa no sentido de que o acusado não seria efetivamente autor dos fatos descritos pela denúncia, bem como as alegações de que os fatos não ocorreram efetivamente conforme o narrado pelo parquet (utilizados para confrontar os artigos 149, 203 e 297) confundem-se com o próprio mérito, não sendo este o momento adequado para apreciação. Com relação aos demais denunciados, estes optaram por se manifestar acerca dos fatos alegados pela denúncia após a instrução processual. Não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Providencie a secretaria a retificação no sistema processual dos nomes dos denunciados (ANNIBAL e FIRMINO). Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-32.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONILSON NUNES PIRES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM)

O Ministério Público Federal denunciou RONILSON NUNES (f. 184-185), pela prática das condutas previstas no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.137/90 e artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04.08.2015, pela decisão de f. 201. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 213-221. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Verifico nos autos não existir elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Em resposta à acusação houve alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Em primeiro lugar, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Da leitura da denúncia é possível se identificar que a acusação atribuiu ao denunciado a prática de importações perfazendo um montante de R\$ 1.920.379,36 (um milhão novecentos e vinte mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) apenas a 19 (dezenove) clientes. A acusação afirma que o denunciado fracionou suas vendas para os referidos clientes em diversas notas fiscais com valores aproximados de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). Sendo que, neste ponto, verifico que a denúncia faz menção expressa aos documentos juntados ao feito apuratório que segue incluso à denúncia, contendo inclusive os relatórios e decisões proferidas pela Receita Federal no contexto dos fatos expostos na denúncia. Enfim, percebe-se que os fatos estão bem delimitados, permitindo-se o exercício do direito de defesa, não assistindo razão à alegação defensiva. Com relação à alegação de ausência de justa causa, mencionando que suas importações foram lícitas, é possível se verificar que a denúncia foi expressa em afirmar que as importações empreendidas pelo denunciado, embora isoladamente possam ser consideradas lícitas, no contexto da grande quantidade de produtos, poucos clientes, incompatibilidade com a capacidade da empresa, acabaram por revelar a prática ilícita de fracionamento de vendas e falsificações documentais. Sendo assim, verifica-se que a alegação de justa causa se confunde com o próprio mérito dos autos, pois a sua análise pressupõe a verificação acerca da existência ou não de fraude em prejuízo do fisco. Ora, por se confundir com o próprio mérito da ação penal, evidente que este não é o momento apropriado para o exame desta questão, evitando-se o indesejável prejulgamento do feito. Por fim, com relação à alegação de que o crime do art. 299 do Código Penal deve ser absorvido por se tratar de crime meio, entendo que esta questão deve ser apreciada por ocasião da sentença. É cediço que a questão da tipificação deve ser definida após a instrução processual e não no recebimento da denúncia. Caso a defesa entenda que os fatos descritos pela acusação não correspondem à tipificação empreendida pelo Ministério Público Federal, isso não impede o prosseguimento da ação penal, pois o acusado se defende dos fatos e não da tipificação legal das condutas. Não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8383

ACAO PENAL

0001215-02.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENILSON DA COSTA NEVES X HOSPEDARIA SORIO E NEVES LTDA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou ADENILSON DA COSTA NEVES e HOSPEDARIA SORIO E NEVES LTDA (f. 116-118), pela prática das condutas previstas nos arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida apenas com relação ao tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 através da decisão de f. 147. Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação às f. 157-162. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. Inicialmente registro que a decisão de f. 174 deu prosseguimento ao feito, tomando prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo, motivo pelo qual não conheço da petição de f. 176. Passo a analisar a resposta à acusação dos denunciados. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária dos réus. Não é o caso de absolvição em razão da ausência de dolo para a prática delitiva, tampouco para reconhecimento de erro de tipo em favor dos denunciados, como argumenta a defesa às f. 157-162. Neste momento processual devem ser devidamente decididas questões preliminares e alegações de vícios processuais, que possam eventualmente redundar na ineficácia de futura instrução processual. Por outro lado, as questões de mérito podem ser desde já definidas no caso de existência de demonstração inequívoca da parte defensiva, a ponto de não haver prejuízo ao contraditório. Como se depreende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. Não se trata de momento oportuno à análise do dolo dos agentes, sendo que até o momento não foram ouvidas testemunhas em juízo ou realizado o interrogatório judicial. O dolo consiste na vontade livre e conhecimento de praticar determinado fato, não se confundindo com a má fé. Ainda que em tese, a conduta tipificada pelo art. 48 da Lei nº 9.605/98 não afasta a figura do agente que simplesmente dá continuidade ao fato que impede a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Enfim, a análise do dolo requer a apreciação de todas as circunstâncias que remontam ao fato descrito na denúncia, motivo pelo qual depende da devida instrução processual. Não havendo, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Previamente: a) Fica intimada a defesa, com a publicação desta decisão, a indicar o endereço das testemunhas arroladas (f. 162), no espaço de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las em juízo. b) Fica intimado o MPF, a partir da vista com carga dos autos, a atualizar o endereço das testemunhas arroladas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição nos endereço constante dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (f. 121-123), pela prática das condutas previstas no art. 334, caput, do Código Penal, por duas vezes. A denúncia foi recebida em 06.08.2014, através da decisão de f. 138. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 171-178. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. A denúncia faz menção a dois fatos devidamente documentados nas Representações para Fins Penais nº 10108.721654/2012-54 (f. 94-97) e nº 10108.70236/2013-44 (f. 55/72-77). Verifica-se que há imputação de fatos concretos e bem delimitados, permitindo-se o exercício da defesa dos denunciados, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Não é o caso, aliás, de aplicação do princípio da insignificância, considerando que o prejuízo ao fisco retratado na denúncia supera o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), frente a uma conduta de reiteração do denunciado, como indica a f. 137 dos autos, contendo expressivo número de apreensões de mercadorias irregulares em nome do acusado. Sem prejuízo de reanálise da questão, e considerando a atual divergência de parâmetros de aplicação entre o STJ e STF, o caso autoriza o prosseguimento da instrução, com possibilidade de discussão da matéria por ocasião da sentença, haja vista que este momento processual é voltado a uma cognição sumária do caso posto em juízo. Não havendo, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve-se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Previamente intime-se o MPF para atualizar o endereço das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8384

ACAO PENAL

0000331-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000331-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X MELQUIADES PAULIQUEVIS(MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO) X ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ERNESTO DOS SANTOS FREITAS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MT012071 - PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO)

Tendo em vista a certidão (fls.805), em cumprimento ao r. despacho (fls.799), fica designada audiência de instrução para o dia 30/11/2016 às 13h:30min(horário local), pelo método de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF, Santo André/SP, Rondonópolis/MT e Salvador/BA.

Expediente Nº 8385

MANDADO DE SEGURANCA

0001177-82.2015.403.6004 - ELIETE DA CUNHA VERA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (f. 58-59), em face da sentença de f. 47-49, alegando a existência de vício que justifique a complementação da sentença. Em síntese, alega que a sentença foi obscura, tendo em vista que dentro das competências dos servidores do INSS não estaria incluída a atuação junto às Juntas de Recursos, órgão que comporia o Ministério do Trabalho e Previdência Social, e não a autarquia federal. Afirma impossível ao INSS obrigar a Junta de Recursos a proferir decisão no prazo determinado, bem como ressaltou que o Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social não foi incluído como autoridade coatora no processo. É o que importa para relatar. DECIDO. De início, verifico o manifesto não cabimento dos Embargos de Declaração nos termos propostos pela requerente. Com efeito, da leitura do recurso não se verifica sequer a alegação da ocorrência de um vício no julgado relativo à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Em verdade, o embargante requer a rediscussão da matéria. Não apresentou a embargante qualquer vício que justifique a oposição de Embargos de Declaração, até porque demonstrou compreender todos os aspectos da decisão, sendo que eventual discordância não pode ser deduzida em sede de embargos, devendo a parte manifestar o seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Cito acórdão recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao rejuízo da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo. 2. Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios, os quais se encontram previstos no art. 535, I e II, do CPC. 3. Registre-se, ainda, que: A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25/10/2004). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 538162/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 08/09/2015, DJe 18/09/2015). Não obstante, observo que nas informações prestadas pelo INSS no ofício de f. 35, consta expressamente que a autarquia estaria aguardando a conclusão médica da perícia realizada para dar andamento ao pedido de recurso. Ainda, conforme extrato do processo administrativo, em anexo, o processo administrativo encontra-se na APS Corumbá. Logo, a autoridade coatora que retém o processo administrativo é que deverá providenciar o seu andamento para decisão no prazo determinado. Evidente, assim, que a autarquia responderá pelo atraso a que der causa e não eventual demora de órgão público alheio à sua estrutura. Diante de todo o exposto, por revelarem caráter estritamente infringente, REJEITO os Embargos de Declaração opostos às f. 58-59; com a consequente manutenção da sentença de f. 47-49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-67.2016.403.6004 - GILSON ESCOBAR DA SILVA (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRO-REITORA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR

Vistos em inspeção. SENTENÇA Verifico que a decisão de f. 28 determinou ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial para que esclarecesse ou retificasse o endereço da autoridade impetrada declinado na petição inicial. Passado o prazo assinalado após a publicação das determinações (certidão de f. 29), o impetrante não cumpriu a determinação, conforme certidão de f. 37. Prevê o art. 321 do CPC que O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Sendo que o parágrafo único do referido artigo, por sua vez, dispõe que Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante disso a petição inicial deve ser indeferida. Diante de todo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. O impetrante está dispensado do recolhimento das custas, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-42.2016.403.6004 - ANA CAROLINA SOARES COMUCCI (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Convento o julgamento em diligência. Comprove a impetrante a apresentação do original do Histórico Escolar do Ensino Médio na Secretaria Acadêmica da UFMS, conforme determinado à f. 43, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7991

MANDADO DE SEGURANCA

0000976-53.2016.403.6005 - JOSE BERMUDO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ BERMUDO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 024/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: José Bermudo x Inspetor da Receita Federal do Brasil em em Ponta Porã/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7992

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-76.2016.403.6005 - LOCADORA DE VEICULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança n. 0000580-76.2016.403.6005 Impetrante: LOCADORA DE VEÍCULOS GRANDOURADOS - EPP Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi entabulado pedido de assistência judiciária gratuita pela parte autora, tampouco foram recolhidas as custas processuais. Assim, para o regular processamento do feito, providenciem o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de custas processuais nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Ponta Porã, 05 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3959

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001292-66.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar as seguintes diligências, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Complementar o valor das custas processuais até atingir 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa; 2) Esclarecer se a filha supostamente havida da relação com a pessoa mencionada na inicial é incapaz, já que, nos termos do artigo 1.606, caput, do Código Civil a ação de prova de filiação compete ao filho, de modo que a autora somente poderia ingressar com aquela ação em nome de filho menor ou incapaz para os atos da vida civil, se maior.

Expediente Nº 3960

INQUERITO POLICIAL

0000663-29.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

1. À defesa, para alegações finais no prazo COMUM de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002174-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NUNILA FERREIRA ESQUIVEL(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

1. À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000971-36.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES E MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, proposto por RAFAEL DA COSTA em face da r. sentença de folhas 650/656-verso, a qual condenou o denunciado nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.O embargante aduz, em síntese, que: o decreto condenatório contrariou elementos fáticos demonstrados na instrução processual, tendo em vista que ele não conhecia a pessoa de alcunha Paraguai, tampouco a ocorrência do ilícito, além do que possuía a falsa realidade no sentido de que eram roupas para o comércio; não foi considerada a confissão prestada em sede policial; não houve manifestação quanto ao pedido de justiça gratuita efetuado na fase inicial; deixaram de ser levados em consideração a sua primariedade, os bons antecedentes e a sua conduta social, quando da primeira fase da dosimetria da pena; não houve manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.Como se nota, pretende o autor o reexame de provas já analisadas na sentença e atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que, in casu, não é possível, já que a apelação é o instrumento recursal previsto para tanto.Quanto ao embasamento do decreto condenatório em fatos contrários aos elementos fáticos demonstrados na instrução processual, é clarividente que se trata de mera discordância do réu quanto às circunstâncias fáticas consideradas para a sua condenação, formadoras do convencimento deste Juízo. Se o réu conhecia ou não o tal Paraguai e a ocorrência do ilícito, e se detinha ou não falsa realidade quanto às finalidades das roupas, tudo isso não apresenta contraditoriedade em relação aos fundamentos utilizados para a condenação. Aliás, não somente não consiste em contradição, como vai ao encontro das provas constantes dos autos, levadas em consideração por este Juízo quando da formação do seu convencimento.O mesmo se diga quanto a não consideração da confissão prestada em sede policial, bem como da sua primariedade, dos bons antecedentes e da sua conduta social, quando da fixação da condenação e dosimetria da pena. Isso porque a condenação e a pena fixada se embasaram no conjunto de elementos constantes dos autos. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, trata-se de pleito já analisado, porquanto constou da sentença combatida que a prisão cautelar resta mantida por permanência das condições que a autorizaram.Destarte, constata-se que o Juízo de Primeiro Grau já apreciou o mérito da ação, cuja reanálise há que se dar em sede de apelação.Nessa senda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS OU ALEGADAS. REANÁLISE DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. I - O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada às situações expressamente descritas na lei. II - Efeitos infringentes, quando possíveis, decorrem da alteração jurídica advinda com a integração, esclarecimento ou esclarecimento da decisão embargada. III - Embargos de declaração rejeitados. (HC-ED 86289, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)Finalmente, merece acolhimento os presentes embargos a respeito da não manifestação da justiça gratuita. De fato, houve pedido, nesse sentido, à fl. 274, acompanhado de declaração de hipossuficiência (fl. 277), ainda não apreciado.Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os parcialmente procedentes, de modo que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP, mas seu pagamento fica suspenso, enquanto permanecer sua condição de hipossuficiente, pelo prazo de 05 anos, conforme art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.Ponta Porã, MS, 19 de maio de 2016.Roberto Brandão Federman Sakdinha Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2459

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000821-47.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-93.2016.403.6006) WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autue-se o pedido de revogação de prisão preventiva como pedido de liberdade provisória, distribuindo-o por dependência aos presentes autos de comunicação de prisão em flagrante. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir o novo feito com cópia do comunicado de prisão em flagrante, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal da Comarca de sua residência, bem como do Instituto de identificação Nacional e Estadual.Em seguida, dê-se vista dos autos do pedido de liberdade provisória ao Ministério Público Federal e retomem conclusos.Cumpra-se.Navirai/MS, 24 de maio de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal